



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 109/2020 – São Paulo, sexta-feira, 19 de junho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007588-46.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Os valores encontram-se homologados, nos termos do despacho id 31976044, haja vista a concordância da União no id 33704095.

Verifico que na procuração de id 29700406 não há poderes específicos ao advogado para renunciar ao valor que exceda a sessenta salários mínimos. Regularize o exequente tal pedido, em cinco dias. No silêncio, fica o mesmo indeferido.

Ao contador para as informações necessárias ao preenchimento das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, discriminando o valor do crédito do autor e do advogado, informando qual a data de correção de atualização do cálculo, se maio ou junho de 2020, haja vista a manifestação id 33704095 e observando-se a renúncia aos valores que superarem o limite previsto para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor requerida no id 29664702, se regularizada a procuração.

Defiro o destaque de honorários conforme contrato de id 29700779.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento e intuem-se as partes a se manifestarem em cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, transmitam-nas ao egrégio Tribunal.

Intuem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 33731191: defiro a retificação do ofício requisitório id 33670130 para que seja expedido em favor da sociedade Silveira, Piffer e Campanelli Sociedade de Advogados, CNPJ 33.840.730/0001-50.

Quanto ao pedido para que o ofício requisitório do exequente seja expedido como Parcela Superpreferencial, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 303, do CNJ, em 18/12/2019, fica o mesmo prejudicado, por ora, em virtude de falta de ato normativo complementar a ser emitido pelo Conselho da Justiça Federal - CJF.

A Resolução nº 303, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 81.º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF expedirá ato normativo complementar, consoante informações da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, obtidas no Processo SEI n.º 0018788-98.2020.4.03.8000.

Portanto, se em termos, transmita-se o ofício precatório de id 33670131.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001169-87.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON SARJOB DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SHOJI TANI - SP224926

REU: ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA, ONORATO MARCELINO ALVES, JOAO GATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARACATUBA, MARIO DE CAMPOS SALLES, ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES, MAURO DE CAMPOS SALLES, IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES, FRANCISCO ALZIRO PESSIN, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, IVANI MOURA, CLEUSA MARIA DE SOUSA, MANOELA MARCELINO ALVES, ANTONIA MARIA DE SOUZA, HELENA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

#### DESPACHO

Considerando que na publicação do despacho de fl. 499, do dia 24/05/2019, constou apenas o nome do advogado Francisco Hitiro Fujikura como representante da Caixa, que segundo conhecimento comum nesta localidade está aposentado, por cautela, intime-se-a novamente, por mandado, para que se manifeste sobre o referido despacho, no prazo de quinze dias.

Após, expandidas as considerações ou certificado o decurso do prazo para manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005893-62.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Certifico ainda que, nos termos da portaria n. 7, de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, no mesmo prazo, faço vista a exequente para manifestar-se, quanto a divergência do nome dos autos com a base de dados da Receita Federal.

**ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDAÇÃO, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o cancelamento integral do crédito tributário oriundo do auto de infração de nº 10820-720.891/2011-85035793, em razão de não se basear em rendimentos tributáveis. Requer também, subsidiariamente, seja declarado extinto o crédito tributário em relação ao período anterior a 11/11/2011 (data de recebimento do Auto de Infração), em virtude da decadência, bem como seja afastada a qualificação da multa e, por fim, reduzida ao percentual de 20% do imposto em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Aduz que sofreu procedimento fiscalizatório que culminou com a lavratura do auto de infração nº 10820-720.891/2011-85, para a cobrança de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS, acompanhado de multa de ofício agravada ao patamar de 150%, bem como juros de mora referentes a omissão de receitas decorrente da não escrituração de valores: (i) recebidos a título de desapropriação, (ii) oriundos de venda de imóveis, (iii) referente depósito de origem não comprovada, (iv) receita financeira e (v) decorrente da alienação de galpão, no período 2006 a 2008.

Informa que, na fase administrativa, obteve parcial vitória, excluindo-se do lançamento as receitas provenientes da desapropriação.

Afirma que houve decadência do direito de constituição o crédito tributário referente aos valores decorrentes da venda de imóveis no valor de R\$ 1.422.544,42 e R\$ 853.795,52 recebidos das empresas Biri-Max Empreendimentos Imobiliários LTDA e Pau Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA, respectivamente, já que os fatos geradores (contrato de compra e venda) teriam ocorrido em 15/07/2001 e o auto de infração recebido em 11/11/2011.

Diz que os supostos valores omitidos a título de depósito de origem não comprovada, assim como os valores de desapropriação reconhecidos administrativamente, não são tributados, razão pela qual devem ser excluídos do Auto de Infração; que não há pressupostos para a aplicação da multa de ofício qualificada; que a multa punitiva deve ser revista ante seu caráter nitidamente confiscatório.

Requer a concessão de tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos nas CDA's nº 8021800924963, 8061809374566, 8061809374485 e 8071800970147, oriundas do processo administrativo fiscal nº 10820-720.891/2011-85, e consequentemente impedir a inclusão da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, SERASA, protesto ou qualquer outro órgão de restrição de crédito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 17322696).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 18233205). Frisou que os valores tributados a título de desapropriação foram excluídos na esfera administrativa.

Houve réplica (ID 25911130).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil na modalidade exame e avaliação (ID 25911121). A União (Fazenda Nacional) afirmou não haver provas a produzir (ID 30589964).

A produção de prova pericial contábil foi considerada desnecessária e inoportuna, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil (ID 31578214).

### É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.

Conforme consta do relatório fiscal (ID 17217889), o crédito lançado em 2011 diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2006 a 31/12/2008. Ainda que o negócio jurídico original tenha sido concluído em 15/07/2001, o pagamento teria se dado de forma parcelada (95 parcelas – ID 17219084), de modo que a decadência do direito de constituir os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2006 teria se operado apenas em 2012, a teor do art. 173, I do CTN, em virtude de não ter havido qualquer antecipação de pagamento pela autora.

O Termo de Constatção de Infração Fiscal aponta, com relação a este ponto, que “a contribuinte não comprova que apurou e tributou o lucro quando da venda, inclusive constata-se que as operações não foram registradas na contabilidade”, bem como que os imóveis alienados pertenceriam ao ativo circulante da contribuinte (ID 17217889 – fl. 18, item b e fl. 21, itens 38.2 e 38.3). Eventuais circunstâncias que possam vir a alterar esta conclusão inicial demandam instrução probatória com cognição exauriente, sobretudo mediante a análise da integralidade do procedimento administrativo fiscal, cuja cópia a parte autora não apresentou aos autos, a despeito de seu direito de requisitá-la, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Quanto à multa, aplicada nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não há comprovação de que seja indevida. A conduta da autora se encontra resumida no item 58 do documento de ID 17217889 e se consubstancia em omissão de receitas. Assim dispôs o auditor Fiscal: “... Ressalte-se que a contribuinte descumpriu completamente os critérios contábeis, pois além de não registrar os valores em contas de resultado (receitas, custos e despesas), sequer levou os valores a registro em contas patrimoniais (caixa, bancos, valores a receber, etc.).

Consta ainda dos itens 59 e 60 do mesmo documento: “... Também é importante salientar que as omissões praticadas pela contribuinte foram constantes e reiteradas (2006 a 2008)... Os fatos demonstram que a contribuinte prestou declaração falsa, não declarou a totalidade de suas receitas, não escriturou todas as vendas, declarou valores a menor propositadamente, reduziu as receitas e os tributos incidentes e ainda omitiu documentos e esclarecimentos a fiscalização, embora intimada e reintimada para esse fim. Caracteriza-se o dolo e se justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007...”

Deste modo, a conduta descrita se adequa ao artigo 71 da Lei nº 4502/1964, justificando o percentual de 150% aplicado pela fiscalização. Esse percentual elevado deriva da gravidade da conduta, conferindo caráter punitivo à sanção, não possuindo caráter confiscatório.

Sabendo que o fato de o Fisco ter excluído os valores oriundos da desapropriação não desqualifica a autuação, já que a conduta foi a mesma em relação aos demais fatos geradores.

Por fim, em consulta ao Sistema PJe, verifico que foi ajuizada em 12/02/2019, a Execução Fiscal n. 5000299-15.2019.403.6107, cuja dívida originou-se do Processo Administrativo n. 10820.720891/201-85, objeto desta ação.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Encaminhe cópia desta sentença para instrução dos autos do Agravo de Instrumento nº 5014717-43.2019.4.03.0000 e da Execução Fiscal n. 5000299-15.2019.403.6107.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001979-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Petições IDs. n. 27845760 e 28867676:

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, requer a parte embargante que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º. A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não produziu pedido de provas, limitando-se a requerer que lhe seja oportunizado formular quesitos e indicar assistente técnico em caso de deferimento da prova pericial requerida pela parte contrária.

É o breve relatório. Decido.

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578).

Os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (IDs. 10252366, 10252369, 10252382 e 10252383).

Mostra-se desnecessária a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)” (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).*

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001984-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000533-31.2018.403.6107, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 177 (PA 5044/2015 e Auto de Infração nº 1962256).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 16586279).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 17836581). Juntou cópia do procedimento administrativo (id. 17836582).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial e a utilização de prova emprestada, para a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107 (id. 18634101), e o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (id. 26697470).

Os pedidos de provas formulados pela parte embargante foram indeferidos (id. 31104401).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização do Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO (órgão delegado do INMETRO) ao estabelecimento Valdemir Brandão dos Santos ME, localizado no município de Camacan/BA, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 5044/2015.

Argumenta a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 17836582 – pág. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

*“...Art. 7º Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;*

*...”*

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

*“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.*

*§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.*

*§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.*

*Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.*

*...”*

Verifico que a parte autora foi notificada da decisão (id. 17836582 – pág. 11) e apresentou recurso administrativo (pág. 13/17). Foi mantida a autuação (pág. 24/26), de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que se seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 9.300,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Immetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Immetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/11/2016 - grifei) ”

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a ínfima diferença apurada no peso dos produtos é inferior à média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 17836582 – pág. 3), fez a média do produto pesado (276,1 g) e o comparou com a média aceitável (278,6 g), apurando um desvio padrão de 1,68 g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

Por fim, a embargante compareceu à perícia, oportunidade em que verificou sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Sabendo, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000533-31.2018.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-38.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO SOARES MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001708-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, enviei a cópia da sentença à Subsecretaria da Quarta Turma do TRF da 3ª Região, a fim de instruir o Agravo n. 5031758-23.2019.403.0000, por e-mail, conforme cópia da mensagem anexa.

**ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.**

DECISÃO

**ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** ajuizou a presente demanda em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DO RIO DE JANEIRO (ANS)**, pleiteando a anulação do auto de infração e a sanção imposta nos autos do processo administrativo nº 33910.024750/2018-81 ou sua substituição por advertência.

Aduz que foi condenada administrativamente por supostamente ter infringido o disposto artigo 25, da Lei nº 9.656/1998 c/c Art. 10, II, 11, 16 e 20 da RN nº 388/2015, com a penalidade prevista de acordo com o artigo 78 da RN nº 124/2006 e aplicação de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006.

Afirma que a apuração administrativa está equivocada, pois concluiu que alterou unilateralmente a data de vencimento de mensalidade de usuária, quando, na realidade, a modificação foi alterada "a pedido".

Requer tutela de urgência para suspender a cobrança da multa.

A petição inicial foi aditada (id. 31806452 e 32373263).

A parte ré apresentou contestação (id. 33206074), requerendo a improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo (id. 33206085).

Houve réplica (id. 33863364). Facultada a especificação de provas, somente a ANS se manifestou (id. 33868185), encontrando-se ainda em curso o prazo da parte autora.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Não há prevenção em relação ao feito de nº 5000301-48.2020.403.6107, já que aquele se refere ao procedimento administrativo nº 25789.062462/2015-16 (id. 31318488).

As tutelas de urgência exigem a demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado.

Essa probabilidade do direito surge da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos.

**A decisão que julgou procedente o auto de infração assim dispôs:**

*"...03. Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 2706 NUCLEOPE/DIFIS/2019 e julgo procedente o Auto de Infração nº 52705/2019, de 26/09/2019 às 11:53:46h, reconhecendo a(s) infração(ões) ao art. 25, da Lei 9.656/98 c/c art. 10, II, 11, 16 e 20 da RN nº 388/2015 e aplico à operadora ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (reg. ANS nº 417831) a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais), com fulcro no art. 78 c/c art. 10, inciso II, da RN 124/06, em razão de "Deixar de cumprir obrigação de natureza contratual com a beneficiária V. P. DA R. (CPF nº xxx), uma vez houve alteração unilateral da data do pagamento do plano de saúde, sendo que a data do pagamento era prevista para o dia 18 de cada mês (contratação em 18/08/2018), e passou para o dia 01 de cada mês, sem a concordância da usuária, visto que a operadora não comprovou a improcedência da demanda, como também não adotou as medidas necessárias para a resolução do cumprimento útil da obrigação, no âmbito da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP), dentro do prazo estabelecido pela ANS" ...*

De modo que a demonstração de concordância, ou até mesmo o pedido, da usuária, é o ônus da prova a que se submete a autora neste autos.

De acordo com o que foi juntado aos autos, o acordo entre a parte autora e a usuária não teria sido feito pelos meios convencionais (por escrito), mas sim por via telefônica, fato que a ANS não nega, questionando apenas sua suficiência à comprovação dos fatos alegados.

*A este respeito, consta da decisão administrativa: "... Consta nos autos, que a usuária pagou a taxa de adesão em 18/08/2018, caso a mensalidade de setembro/2018 tivesse sido acordado para o início desse mês (01/09), deveria ter sido pago de forma proporcional. Acrescente-se que a operadora juntou aos autos, dois áudios, em conversa com a usuária, todavia sem confirmação de data, como também não ficou expresso quando de fato ocorreu a mudança de data de pagamento, já que a usuária ingressou em agosto/2018 e a reclamação da usuária na ANS foi em julho de 2019, ou seja, a usuária passou cerca de 01 ano no plano odontológico, sendo que as tratativas não são inequívocas para qual o período acordado..."*

Em sua réplica, a parte autora transcreve trecho da gravação que comprovaria que o pedido de alteração foi efetuado pela própria usuária.

De modo que, pelo menos até o momento, verifico que há probabilidade da existência do direito invocado.

O perigo na demora também é patente, diante da remessa do débito para inscrição em dívida ativa (id. 33206085).

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa apurada no procedimento administrativo nº 33910.024750/2018-81 até o julgamento desta demanda.

**Dê-se ciência à ré para ciência e cumprimento.**

Dê-se vista à ANS, por quinze dias, sobre a transcrição efetuada pela autora em sede de réplica.

Aguardar-se o decurso do prazo para especificação de provas pela autora.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: YARA RINALDINI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por YARA RINALDINI BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual requer a rescisão contratual, bem como indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais.

Aduz a autora que firmou com a parte ré contrato de compra e venda (Construtora) e financiamento (CEF) referentes à aquisição de apartamento residencial componente do imóvel predial denominado "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", matrícula nº 106.391 do CRI local.

Assevera que já efetuou o pagamento do valor de R\$ 5.646,70 (cinco mil seiscientos e quarenta e seis reais e setenta centavos) e o imóvel até o momento não foi entregue, encontrando-se as obras paralisadas.

Diz que a CEF ofereceu proposta de resolução do contrato, mas não foi concretizada.

Requer tutela de urgência no sentido de que seu nome seja excluído do CADMUT para que possa, deste modo, adquirir outro imóvel na modalidade Minha Casa Minha Vida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*"

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

O Cadastro Nacional de Mutuários, operacionalizado pela CEF, atua como instrumento de controle, possibilitando a identificação de ocorrência de sinistro e de indício de multiplicidade de financiamentos contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH ou nos programas habitacionais e sociais do governo federal, a exemplo do Programa de Subsídio à Habitacional de Interesse Social – PSH e do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo a evitar a cobertura indevida pelo FCVS e a concessão de múltiplos subsídios habitacionais. De modo que, uma vez beneficiado por subsídio habitacional do governo federal, o contrato de financiamento e as correspondentes informações do mutuário devem permanecer no CADMUT.

Deste modo, pelo menos em uma análise perfunctória, não possui este Juízo elementos para deferir a exclusão da autora do CADMUT, já que ela mesma afirma ter se utilizado do programa habitacional.

No caso, a tutela requerida na forma de urgência depende de dilação probatória e oitiva da parte contrária, para que, ao final, este Juízo possa aferir sobre a verossimilhança e cabimento do pedido, pelo que fica, por ora, indeferido.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

**Citem-se.** Na contestação, deverá a CEF esclarecer sobre o distrato juntado no id. 33446366.

Após a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS, PRISCILA MARAMININI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI  
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529  
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529  
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

## DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus SÉRGIO TELXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI.

2 – Apresente a corrê ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., em quinze dias, sua última declaração de bens e rendimentos, a fim de subsidiar seu pedido de assistência judiciária gratuita.

No silêncio, fica indeferido o pedido.

3 – Ante a discordância da parte ré Alcance, Sérgio e Cristiana, com o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, determino que esta apresente sua última declaração de bens ou outro documento, a fim de comprovar a necessidade da concessão do benefício.

No silêncio, fica revogada a concessão da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

4 – Indefiro o pedido de id. 28740062 de denunciação da lide à Seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ: 07.021.544/0001-89, já que, conforme apólice de id. 28740100, foi estipulado em favor do segurado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo tomador ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. para a cobertura de danos oriundos da execução da obra e déficits dos materiais incorporados em caráter permanente.

Como afirmou a corrê Alcance, o imóvel já foi entregue à parte autora (id. 28740609), de modo que remanesce somente questões indenizatórias relativas ao atraso na entrega da obra.

Deste modo, não verifico razões para deferimento do pedido.

5 – As demais questões levantadas nas contestações serão analisadas quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001738-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição id 30772812: considerando que não há nos autos procuração com poderes específicos para levantamento do crédito da parte exequente em nome da advogada, intime-se-a a regularizar o seu pedido juntando tal documento aos autos, ou indicando conta da exequente para cumprimento da decisão id 23638267, em dez dias.

Após, se em termos, cumpra a secretaria a referida decisão.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001249-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: IZABEL MALDONADO PIOVAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CASALALVES - SP234933  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA

## SENTENÇA

**IZABEL MALDONADO PIOVAN** ajuizou a presente ação de embargos de terceiro (distribuída por dependência aos autos de Sequestro n. 0006307-79.2008.403.6107) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando, em síntese, o cancelamento da penhora/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel da embargante, conforme a Certidão do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob número 12.859, datado de 03/12/2012.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir.**

Prevê o Código de Processo Civil:

*Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado.*

Considerando que os autos principais (nº 0006307-79.2008.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

*Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0006307-79.2008.403.6107.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA M BUENO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 31003731: concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a autora traga aos autos a cópia dos contratos solicitados no id 21572374 ou comprove documentalmente a solicitação e negativa de fornecimento de cópia pela instituição financeira.

Não cumprido o despacho, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001312-13.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR - SP88228, FLAVIO SHOJI TANI - SP224926, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

#### DESPACHO

Pedido de fls. 150, do id 23473743: aguarde-se.

Considerando o pedido de suspensão da ação em virtude de a executada encontrar-se em recuperação judicial (fls. 134/145), ou da remessa do crédito àquele Juízo, comprove documentalmente tal situação, esclarecendo, em dez dias, em que fase encontra-se a referida ação, juntando cópia da decisão e extrato de consulta aos autos, ou certidão de objeto e pé.

Após, dê-se vista à exequente e retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002344-53.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Considerando a publicação do edital de citação de fls. 103/104, bem como, que até a presente data não houve manifestação nos autos, proceda a secretaria a nomeação de advogado como curador especial ao réu citado por edital, pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime o(a) curador(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias, através de mandado.

Quanto ao pedido de bloqueio de valores e bens requerido no id 27837189, indefiro, por ora, haja vista que o feito ainda não se encontra em fase de execução.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005828-67.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JORGE KRUTA BARROS - SP244420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o extrato de encaminhamento da carta precatória de fl. 385, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da mesma.

Após, intime-se a Defensoria a manifestar-se requerendo o que entender de direito, em dez dias.

Não havendo manifestação ou localização da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001625-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: APARECIDO BANHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de trinta dias para que os herdeiros regularizem o pedido de habilitação de id 22299675, juntando cópia da certidão de óbito do autor.

Apresentem também a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao INSS e retomemos autos conclusos.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-31.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA INACIA DA SILVA, SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004226-55.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE NUNES CORDEIRO, JOSE NUNES CORDEIRO, JOSE NUNES CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução de sentença que lhe move JOSE NUNES CORDEIRO, alegando excesso de execução (id. 32605934).

Aduz que os cálculos da parte autora estão superiores, porque a RMI não foi calculada corretamente. A RMI correta, no caso, é a calculada pelo INSS, no valor de R\$ 1.026,66 e está demonstrada pelas telas CONBAS e CONREV, mas o autor erroneamente calculou o valor de R\$ 1088,09, provocando efeito cascata em todo o cálculo, ficando bem maior do que o devido.

Manifestando-se sobre a impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 33896267).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pelo executado, em impugnação, é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 236.879,01** (duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e setenta e nove reais e um centavo) referente ao crédito do autor, atualizado até 30/06/2019, nos termos do resumo de cálculo id. 32605939.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUCAS BILCHE GOMIDE - ME, LUCAS BILCHE GOMIDE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 16.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANGELO CALCANHO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 16.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JULIO CESAR MIOTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 17.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME, RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 16.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007493-16.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JERONYMO CASTANHARO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Araçatuba, 16.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO, LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO, LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Araçatuba, 16.06.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Petição ID n. 33950260:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801192-35.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

**DESPACHO**

Petição do exequente (ID n. 33954046): defiro.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-38.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE BERNARDI

**DESPACHO**

Petição id 33939827.

Pugna a parte exequente pela reconsideração da decisão id 3228827 que suspendeu a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública por que passa este país.

Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, a legislação processual garante às partes inconformadas com decisões interlocutórias a via recursal adequada para revisá-las.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-16.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SAMUEL LEONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação à execução de sentença que lhe move SAMUEL LEONE, alegando excesso de execução.

Aduz que o exequente não trouxe ao processo o demonstrativo dos rendimentos e respectivas competências a que teve direito no processo de conhecimento (planilha de cálculo com os valores discriminados mês a mês e por ano calendário).

Manifestando-se sobre a impugnação, o exequente apresentou cópias dos autos da reclamação Trabalhista pela qual recebeu os rendimentos de forma acumulada, cópia das Declarações de imposto de Renda relativas aos anos calendários a que referentes os rendimentos.

Com base na documentação apresentada pelo exequente, a União/Fazenda Nacional informou que a Receita Federal elaborou os cálculos seguindo os termos da decisão judicial e chegou à conclusão de que o valor devido é de R\$ 28.932,27, atualizado até março de 2017. Em relação ao valor devido à título de honorários (R\$ 679,89), a Fazenda Nacional não se opôs (id 23197409 – pág. 196/199).

Intimado, exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada (id. 23197409 – pág. 225).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada, em impugnação, é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 28.932,27** (vinte e oito mil e novecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) relativamente ao indébito; **R\$ 679,89** (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, e **R\$ 178,35** (cento e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao ressarcimento de custas processuais, atualizados até março/2017.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GEORGE LARREYNER ARAUJO LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

#### DESPACHO

Conforme já dito na decisão de id. 32937201, o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação juntada com a petição de id. 33798387 em nada altera o entendimento anteriormente exarado.

De modo que, diante da renda da parte autora (mesmo que se considerassem os descontos legais), eventual deferimento do benefício subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **mantenho a decisão de id. 32937201 e concedo mais quinze dias para cumprimento.**

Após, e decorridos trinta dias contados do pedido de id. 33798729, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, com ou sem manifestação da CEF.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRARO  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Petição id 30771369: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação para R\$ 69.894,82.
  - 2- Indefero os benefícios da justiça gratuita ao autor, haja vista a informação de sua remuneração no importe de R\$ 6.314,64, no id 30772030, que não condiz com a declaração de hipossuficiência. Providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.
  - 3- Recolhidas as custas, cite-se.
  - 4- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
  - 5- Com a vinda da contestação, retomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
- Publique-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002841-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO JUVENAL DA CRUZ e REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME em face da sentença de id. 33609736, alegando a ocorrência de contradição.

Aduz que a sentença merece reforma tendo em vista que está em contradição ao que foi exposto e pedido pelo autor, ou seja, o autor delimitou o período ao qual buscava a prestação de contas conforme consta no item "3" da exordial ao contrário do que foi decidido na sentença.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, que a torne ininteligível ou impraticável.

Ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável.

Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO,  
ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

**Vistos em sentença e embargos de declaração.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO**, em face da sentença proferida no id. 33277001, alegando omissão/contradição.

Aduz, em síntese, que não foi apreciada a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente artigo 6º, VIII, que determina a inversão do ônus da prova. Neste sentido, seria incumbência da CEF fornecer contratos e apólice em relação ao seguro prestamista, que não teriam sido entregues à parte embargante no momento da contratação.

Afirma, também, que o perito informou, em resposta ao quesito 17, que não houve quitação da dívida; e que o seguro somente não foi acionado por falta de documentação, a qual requereu fosse juntada pela CEF aos autos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão/contradição na sentença impugnada.

Todas as questões trazidas por meio deste recurso foram analisadas na sentença.

Recordo à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

Ademais, o primeiro tópico da análise do mérito tratou da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à questão do seguro prestamista, entendeu este Juízo ser ônus da parte embargante a comprovação, conforme tratado em tópico próprio.

Não há, portanto, enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CASA DO ARAME ARACATUBA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a declaração do direito de compensar valores supostamente pagos a maior de PIS/COFINS; pagamentos a maior realizados em razão da vedação, por parte da RFB, de creditamento de determinados insumos, a saber: energia elétrica, água e esgoto, sistemas e software para administração e controle da empresa, telefone e internet, alimentação de funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviços de transporte/frete/carreto, gastos com materiais de limpeza, correio e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos/caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática, propaganda/publicidade, seguros com veículos, uniformes de funcionários, equipamentos de proteção individual, viagens e estadias e materiais necessários para o transporte de mercadorias.

Em decisão saneadora (ID 29466473), informei o seguinte:

*“Pois bem, é sabido que o STJ, no REsp 1221170, fixou a tese de que não apenas os insumos que aderem “fisicamente” ao bem no processo produtivo podem ser creditados no PIS/COFINS, vez que estas contribuições não seguem a regra do IPI. Insumos considerados essenciais ou mesmo relevantes podem gerar creditamento de IPI, conforme a tese fixada: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.*

*Lê-se, no voto do relator, que o mesmo adota os conceitos já traçados pela Min. Regina Helena Costa, que assim se pronuncia:*

*“(…) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhe prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g. o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g. equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracteriza, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”*

A decisão do STJ, entretanto, não informa que todos os insumos podem ser creditados, mas apenas os que são considerados, dentro da cadeia produtiva, essenciais ou relevantes.

Percebe-se, assim, que existem três modalidades de insumos: os essenciais, sem os quais o serviço prestado não existiria, os relevantes, que de alguma forma integram o processo produtivo lhe qualificando ou cujo gasto decorra de imposição legal, e os meramente acidentais, que não qualificam de qualquer maneira o serviço nem são essenciais para a atividade, ou seja, que não geram possibilidade de creditação.

A análise da essencialidade/relevância de cada insumo, como soa natural, se dá à luz do caso concreto. Não basta, assim, ilação de que determinado bem é essencial ou relevante, como se fosse óbvia a essencialidade, pois o julgador não tem condições de analisar tal questão de maneira abstrata, dado que não conhece a realidade empresarial. Não é possível, assim, em abstrato, inferir, por exemplo, em que medida o gasto com "correio e postagem" é essencial/relevante na atividade da empresa, dado que sequer se sabe qual o uso dado ao correio na realidade empresarial, nem se o serviço de pedágio é realmente utilizado, pois não se sabe se o grupo empresarial realizou efetivamente vendas para fora do Município.

Desta maneira, o caráter mastodôntico dado ao mandado de segurança no caso concreto torna o mesmo similar à discussão de lei em tese, dado que a discussão se dá no plano abstrato, vez que não existe uma efetiva discussão sobre a existência de tais despesas e nem sobre o papel que elas assumem na atividade empresarial. Diga-se de passagem, sequer fora anexada a convenção coletiva de trabalho, que justificaria a relevância de alguns gastos como obrigatórios.

Sendo assim, e tendo em vista o princípio da cooperação e também da primazia do julgamento do mérito, **determino a intimação da impetrante para apresentar documentos idôneos que demonstrem o caráter essencial/relevante de cada um dos insumos apontados na exordial, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, dado ser incabível o mandado de segurança sem prova documental pré-constituída.**

**Apresentados os documentos, vista à autoridade coatora e a PFN, pelo prazo de 15 dias, e após conclusos para sentença. Caso não apresentada a documentação, conclusos para extinção.**''

Ultrapassado o prazo limite, a parte impetrante nada requereu.

Como dito no despacho saneador, a discussão travada neste mandado de segurança tem caráter mastodôntico, pois se pretende, sem que haja qualquer documentação específica acerca da essencialidade de cada insumo, que se conceda segurança para desonerar o gasto com os mencionados insumos. Ressalte-se que se tratam de 22 itens diversos, cuja relação com o objeto social da sociedade empresarial não pode ser demonstrado documentalmente, como o silêncio da impetrante parece confirmar.

O mandado de segurança é ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, considerando-se como "líquido e certo" o direito que possa ser provado de maneira evidente por simples prova documental. A existência da prova pré-constituída é um requisito de admissibilidade do mandado de segurança, que no caso não se mostra presente.

Entendo, portanto, que a via eleita não é adequada, faltando assim interesse-adequação no prosseguimento do presente feito.

#### **Dispositivo:**

Diante de todo o alegado, extingo o feito, na forma do artigo 485, VI do CPC – ausência de interesse adequação.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, não cabíveis no rito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança proposto por LINS AGROINDUSTRIAL S/A (CPNJ 35.637.796/0001-72) em razão de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, que presta serviços à União.

Narra a exordial, essencialmente, que a impetrante está sujeita às contribuições sociais destinadas a terceiros que incidem sobre a folha de salários. Tais contribuições seriam destinadas ao INCRA (Decreto-Lei 1.110/70) e ao FNDE (lei 9.424/96).

Informa que tais contribuições estariam sujeitas ao disposto no artigo 4º, §§, da lei 3.807/60, que indica que o limite máximo sobre o qual incidem as mencionadas contribuições é o valor de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Informa que o Decreto-Lei 2.318/86, que alterou tal limite, não teria eficácia em relação às contribuições para terceiros, dado que informa expressamente que o afastamento do limite da base de cálculo seria apenas em relação à contribuição para a Previdência Social.

Advoga, assim, que a autoridade coatora não poderia realizar a cobrança das contribuições para terceiros sobre base de cálculo que incluía a totalidade da folha de pagamento, devendo respeitar o limite do salário-de-contribuição equivalente a vinte vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Pugna, assim, pela concessão da segurança, para impedir novas tributações que incidam sobre a base de cálculo que tenha em seu bojo salário-de-contribuição superior a 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no que exceder este limite, bem como para que se admita o direito à compensação/restituição do que fora pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Em decisão (Id 32512447), a liminar fora postergada, e fora determinada a notificação da autoridade coatora.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 32605563). Nas informações, advogou que toda e qualquer norma anterior à Constituição da República que trouxesse qualquer vinculação a um certo número de salários-mínimos considerar-se-ia não recepcionada, o que seria garantido pelo artigo 7º, IV da CF e Súmula Vinculante 4 do STF.

Informa, ademais, que o Decreto-Lei 2.318/86, no que toca ao tema tratado nestes autos, teria sido revogado por legislação superveniente, informando em relação a cada contribuição parafiscal qual seria a lei de regência atual.

Advoga, ainda, a necessidade de inclusão dos entes beneficiados pelas contribuições no polo passivo da demanda, dada a existência de litisconsórcio passivo necessário. Pugna, ainda, na hipótese de êxito, que a compensação seja limitada a créditos da mesma natureza, e que a aplicação da taxa SELIC se dê apenas a partir do mês subsequente ao de cada pagamento.

A parte autora apresentou réplica, reiterando seus argumentos (ID 32676580). O MPF pugnou pela continuidade do feito sem seu parecer (ID 32623209). A PFN pediu seu ingresso no feito, mas nada manifestou (ID 32861808). Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o que cumpria relatar, passo à análise do caso.**

#### Litiscônsórcio passivo necessário/legitimidade passiva:

Inicialmente, cumpre observar que as contribuições mencionadas são contribuições cujos conteúdos são repassados total ou parcialmente a terceiros. Ocorre que as entidades receptoras não possuem capacidade tributária ativa, sendo meras destinatárias de parte do produto financeiro da contribuição, e não efetivamente aquelas que exercem poder jurídico sobre a arrecadação. Neste sentido, como meras beneficiárias econômicas e eventuais, não podem ser consideradas como parte no processo, sendo certo que as autoridades que presidem tais entidades não podem, nem hipoteticamente, ser coatoras, pois não exercem qualquer atividade arrecadatória. Neste sentido, o voto condutor do RE 1.743.901/SP destaca que:

*“Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que a legitimidade passiva, em demandas que visam a restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União”.*

Desta forma, sem razão a autoridade coatora ao demandar que as entidades destinatárias figurassem no polo passivo, sendo certo que a autoridade coatora foi corretamente identificada no caso concreto.

#### Possibilidade de vinculação do salário-mínimo para fins de base de cálculo de tributo:

Antes de mais nada, necessário observar que, no caso concreto, não há incidência da SV04. Lê-se da mesma que *“salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*. Como o caso não tem relação com qualquer vantagem a ser recebida, mas sim com a indexação da base de cálculo de tributo, a incidência da Súmula fica afastada, pois a mesma não trata do tema.

A alegação genérica de que o texto constitucional e a lei regente impediriam a vinculação da base de cálculo do tributo ao salário-mínimo não é igualmente procedente. Apesar da redação dada ao artigo 7º, IV da CF, que indica a vedação da vinculação *“para qualquer fim”*, o STF tem entendido que a melhor exegese do artigo é a que veda a vinculação do salário-mínimo como gatilho inflacionário. É vedada, assim, a fixação de obrigações em número de salários-mínimos, pois as mencionadas obrigações aumentariam automaticamente sempre que o salário-mínimo aumentasse, gerando assim um efeito inflacionário em qualquer ato de aumento do salário-mínimo, anulando, na prática, o aumento. Se toda e qualquer obrigação do trabalhador é fixada em um determinado percentil do salário-mínimo, o aumento do salário-mínimo implica em aumento proporcional de suas obrigações, de maneira que de nada adianta o aumento nominal do salário, dado que a inflação provocada pelo próprio aumento corrói qualquer ganho real.

Tanto é assim que o próprio STF já considerou constitucional, por exemplo, a limitação de 150 salários-mínimos para o privilégio do crédito trabalhista na falência (ADI 3.934/09), dado que esta limitação não teria qualquer condão inflacionário ou de sabotagem do próprio instituto do salário-mínimo. Aliás, no RE 217.700, o Min. Moreira Alves informa: *“O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação.”*

Desta maneira, percebe-se que, se o tributo fosse fixado em um valor fixo a ser pago estipulado com base no salário-mínimo, seria inconstitucional. Ocorre que o que se fixou em razão do salário-mínimo no caso não foi a obrigação, mas sim o limite máximo da base de cálculo de tal obrigação, ou seja, o sentido é diametralmente oposto ao da vedação, dado que a vinculação ao salário-mínimo está sendo utilizada como um fator de limitação da voracidade do Estado, e não o contrário. Desta forma, e conforme salientado pelo STF, válida a estipulação.

#### Mérito emsi:

Em relação ao mérito, necessário observar, essencialmente, que a lei 6.950/81 estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O caput se refere, de maneira específica, ao *“salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS”*, conforme redação da lei 6.950/81.

Pois bem, em 1986, com a edição do decreto 2.318/86, restou revogado tacitamente o artigo 4º da lei 6.950/81, dado que foi expressamente informado, no artigo 3º, que *“para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo artigo 4º da lei 6.950/81.”*

Tendo em vista o fato de que o decreto 2.318/86 não traz informação acerca da existência ou não de limites sobre a contribuição parafiscal, defende a impetrante que está vigente o parágrafo único do artigo 4º da lei 6.950/81, motivo pelo qual o limite máximo do salário-de-contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas para terceiros seria equivalente a 20 vezes o valor do maior-salário mínimo vigente no País em cada período de apuração.

Em que pese existirem teses em sentido diverso, especialmente no sentido de que a revogação do caput leva à revogação automática do parágrafo ou de que teria ocorrido a revogação integral do dispositivo com a edição do artigo 22, I da lei 8.212/91, que teria tratado do tema de forma exaustiva, percebe-se que o STJ tem encampado, de maneira geral, a tese trazida pela impetrante. É o que se lê do seguinte acórdão:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (STJ – AgInt 1570980 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – publicado em 17.02.20)*

Em relação ao argumento de que haveria a revogação total do dispositivo com a revogação do caput, percebe-se que há um certo grau de normatividade autônoma do parágrafo no caso concreto, que não apenas complementa o caput, mas estabelece uma regra autônoma. No que toca ao argumento de que o artigo 22, I da lei 8.212/91 teria criado regulamentação diversa, percebe-se da leitura do mesmo que ele estabelece o que é salário-de-contribuição para fins da *“contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social”*, padecendo assim do mesmo vício do decreto 2.318/86, que não trata do que seria o limite máximo do salário-de-contribuição para fins de contribuição parafiscal destinada a terceiros.

Apesar do forte argumento no sentido de que as normas criadoras dos tributos estabelecem a vinculação direta com o conceito de folha de pagamento para fins previdenciários, o próprio STJ, como demonstra o precedente recente acima, tem considerado que a norma limitadora é especial em relação a esta vinculação.

Pois bem, no caso concreto a parte informa que contribui para as seguintes entidades terceiras: Salário-educação, INCRA, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE.

Percebe-se da leitura dos artigos 15 da lei 9.424/96 (salário-educação) e 2º do Decreto-Lei 1.146/70 (INCRA) que tais tributos foram instituídos com base na folha de salários, mas nada dizem sobre a existência ou não de limitação ao que é considerado salário-de-contribuição para fins de sua inclusão em folha. Desta maneira, natural seguir o entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de plena aplicabilidade do artigo 4º, §§ da lei 6.950/81, à nítida de disposições mais específicas.

#### Possibilidade de compensação:

O direito à compensação tributária pode ser declarado em mandado de segurança, que, entretanto, não tem o condão de realizar a compensação emsi.

Importante ressaltar que o direito de compensar o crédito ou de vê-lo restituído depende do trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN e 100 da CF), e depende ainda da análise administrativa do crédito tributário apresentado para compensação ou restituição.

No caso concreto, possível declarar o direito abstrato à compensação tributária ou ressarcimento dos tributos que foram cobrados em desacordo com os limites impostos nesta sentença, devendo, entretanto, a compensação/ressarcimento em concreto ser buscado na via própria, sujeitando-se ainda às balizas legais próprias, que incluem o citado artigo 89 da lei 8.212/91.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, **CONCEDO** a segurança, para que a autoridade coatora se abstenha de realizar cobrança das contribuições para terceiros mencionadas que tenham por base o que exceder do salário-de-contribuição a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato gerador, determinando ainda à autoridade coatora que admita, **após o trânsito em julgado**, a compensação/restituição administrativa dos valores comprovadamente pagos em desacordo com tal regra no período que antecede cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Tendo em vista a existência do bom direito, bem como do pressuposto perigo da demora, dado que o pagamento de tributo indevido acarreta diminuição da capacidade de operação da sociedade empresarial, **concedo a liminar**, exclusivamente para que a autoridade coatora se abstenha de realizar cobranças das contribuições para terceiro mencionados que tenham por base o que exceder do salário-de-contribuição a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato gerador.

Sem honorários, inviáveis no rito do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, dado que concede a segurança.

P.R.I. Notifique-se a autoridade coatora.

Autorize desde já o ingresso no feito da União, para apresentação de apelo, caso julgue necessário.

Oportunamente, archive-se.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TENISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **TENISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 07.311.802/0001-61)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal CF, art. 195, I, "a") sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias (i) férias gozadas (ii) salário-maternidade (iii) 13º salário indenizado. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração que recaíram sobre as mencionadas parcelas.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas que visam "retribuir o trabalho".

A inicial (ID 32231964), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 105.825,46), foi instruída com os documentos.

O pedido de liminar teve sua análise postergada. (ID 32261885).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais argumentou, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. A parte ainda afirma que seria impossível o uso do mandado de segurança para garantir o direito à compensação de parcelas vencidas antes da impetração, dado que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança. Informa que a eventual compensação deve seguir a regra específica da lei 8.212/91, bem como o artigo 170-A do CTN, e que o único consectário legal seria a SELIC. (ID 26830620).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e pediu seu ingresso.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 33292420).

É o relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae".

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, assim disposto:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:]*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de **(i)** férias gozadas **(ii)** salário-maternidade **(iii)** 13º salário indenizado.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal emestilha e quais devem ser expurgadas.

#### **(i) férias gozadas:**

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os montantes despendidos com férias gozadas.

No que toca ao pagamento de férias usufruídas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor sobre sua natureza remuneratória e salarial. Aliás, o direito constitucional de férias (7º, XVII) é insito à relação de emprego, razão pela qual a verba remuneratória que incide neste período, por ser certa e esperada, não pode ser considerada indenizatória, dado que não "indeniza" qualquer prejuízo do trabalhador, sendo apenas o recebimento regular de salário em período de ócio remunerado.

Deve, pois, o valor integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido, vale a pena a transcrição do seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016 (...). (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)*

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369635 - 0004539-63.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370420 - 0000421-49.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

#### **(ii) salário maternidade:**

-

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de "benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral", pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS — extensivo, diga-se de passagem, ao salário-paternidade —, não obstante haja precedente anterior em sentido oposto (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.** A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Importante observar que o mencionado julgamento se realizou sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual seu resultado se impõe a todas as instâncias do Judiciário, de maneira vinculante. Ressalte-se que a existência de recurso extraordinário sobre o tema não implica em possibilidade de desrespeito do Judiciário de piso acerca do precedente vinculante firmado pelo STJ.

Pode-se concluir, portanto, que as verbas despendidas a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

#### **(iii) 13º salário indenizado:**

-

O 13º salário é garantia constitucional (art. 7º, VIII) insito à relação empregatícia. Consiste no pagamento de um salário extra por ano de trabalho, que, na hipótese de dispensa anterior ao período aquisitivo, se paga de maneira proporcional.

Não visa, como soa natural, indenizar qualquer ato lesivo ao empregado, dado que é um direito concedido aos trabalhadores, em proporção ao trabalho exercido por cada um, de maneira indistinta, consistindo em verdadeiro bônus remuneratório. Na visão econômica do direito, é apenas uma forma "curiosa" de pagar o salário, que na maioria dos países é instituído semanalmente, e no Brasil usualmente em 13 parcelas iguais, a serem pagas ao longo do ano.

A própria lei 4.749/65 admite que sobre tal remuneração deve incidir contribuição social, na forma da lei previdenciária (art. 4º).

Tanto é verdadeira a natureza remuneratória da mencionada parcela que o STF editou a Súmula 688, que indica que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário", sendo certo que tal súmula possivelmente se tomará vinculante após a votação da proposta de súmula vinculante 104.

Pois bem, o fato do 13º salário proporcional ser pago por ocasião do aviso prévio indenizado não faz com que ele mude de natureza, pois a rigor não se paga qualquer "indenização" sobre o valor do 13º salário, mas apenas adianta-se o pagamento do mesmo – previsto em duas parcelas, sendo a última necessariamente no fim do ano – para o momento da rescisão. Como dito, a parte que recebe o 13º proporcional, a rigor, já faz jus a este direito na proporção do período do ano trabalhado, e apenas recebe uma antecipação em razão de sua demissão, não se confundindo, portanto, o 13º proporcional recebido quando do aviso prévio indenizado com a própria indenização do aviso prévio – que consiste no pagamento por um período efetivamente não trabalhado.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ, em particular após o REsp 1.665.828, em 2018, diz que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária".

Desta maneira, também sem razão a parte em relação a este pleito.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **NEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001277-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PAULA RENATA MOMESSO CATARIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Paula Renata Momesso Catarin, em razão de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP.

O ato coator seria a autoridade coatora negar o pedido de prorrogação do benefício previdenciário.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fô.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na implantação.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0800092-06.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, JUBSON UCHOA LOPES, JUBSON UCHOA LOPES, JUBSON UCHOA LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

#### DES PACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000862-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DES PACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5000014-22.2019.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.**

## 1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000760-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MICHEL CORREIA  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO FERNANDES DOS ANJOS - PR62621

### DESPACHO

#### Vistos em Inspeção.

**Id 32955274:** Defiro o requerimento ministerial.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, designo o **dia 08 de JULHO de 2020, às 18:00 horas**, para a realização de audiência para propositura e eventual homologação de acordo de não persecução penal para que será realizada por meio da sala de audiências virtual do aplicativo "Cisco Webex".

**1) DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE APUCARANA/PR** solicitando as providências necessárias para que efetue:

**1.1) a INTIMAÇÃO** do réu abaixo qualificado para a audiência acima designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex".

**MICHEL CORREIA**, brasileiro, solteiro, motorista profissional, nascido em 28/08/1984, natural de Apucarana/PR, portador do documento de identidade RG nº 9.212.806-7 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 054.025.679-05, filho de Dionizio Correia Filho e Maria da Paz Santo Correia, residente na Rua Rio Tibagi, 1075 e comendereço comercial na Rua Rio Chopin, 544 Casa, ambos em Apucarana/PR.

**1.2)** para que forneça neste ato ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com whatsapp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

**1.3) O réu deverá ser notificado de que** sua participação na audiência deve se dar de forma voluntária, conforme os preceitos da justiça restaurativa.

**2.** Publique-se intimando o advogado constituído do réu acerca desta decisão e da audiência designada, e para que, da mesma forma, forneça o **endereço eletrônico (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.**

**3.** Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-69.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FATIMA DE LOURDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe para implantação de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para revisar a Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu o valor da causa em R\$ 146.000,00 (Cento e quarenta e seis mil reais).

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Considerando a consulta CNIS juntada pela autora no ID 31183171 que comprova o recebimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em valor menor do que o acima citado, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora fica desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Assim, fica a parte REQUERENTE intimada, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-66.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: KLEBER DE CASSIO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CALIXTO BRAS COSTA - SP365409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR

Advogados do(a) REU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogado do(a) REU: DEBORAMACIELALEVATO - SP393214

## DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

A defesa do réu HUGO DANIEL MARTINEZ manifestou interesse na realização de seu interrogatório, informando, para tanto, telefones para contato (id 31639897).

Tendo em vista que o réu é estrangeiro residente fora do território nacional, com endereço próximo à fronteira do Brasil (Ciudad Del Este/PY); considerando, ainda, que informou telefone de contato para fim de intimação, mostra-se razoável que a audiência possa ser realizada perante o Juízo de Foz do Iguaçu/PR.

Desta forma, **DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, para interrogatório do réu HUGO DANIEL MARTINEZ.

**PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR).**

**1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR** solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO (pelo sistema de videoconferência – sala passiva) do réu HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n.º 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e María Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY.

2. Providencie a secretaria a **INTIMAÇÃO do réu HUGO DANIEL MARTINEZ**, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n.º 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e María Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **VIA WHATSAPP, conforme número declinado na petição de id 31639897 (+595 973 889564), acerca da audiência designada.**

2. Providencie a secretaria a **INTIMAÇÃO do ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, Paraguaia, natural de **Hernandarias/PY**, nascida aos 25/06/1994, solteira, desempregada, filha de Oduño Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliada na Rua Mariscal Lopes, nº 40, Hernandarias/PY, e portadora do documento de identidade nº 5193969/PY, **VIA WHATSAPP, conforme número declinado por ocasião da audiência de custódia (ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA, tel. (5959-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada), acerca da audiência designada para interrogatório do réu Hugo Daniel Martinez.**

**3. INTIME-SE HENRIQUE ALVES BELINOTTE** (fone: 3322-4182) acerca da designação da audiência, ocasião em que atuará nos autos na qualidade de intérprete.

**4. INTIME-SE a advogada DÉBORA MACIEL ALEVATO**, OAB/SP 393.214, com escritório profissional sito na Rua João Pessoa, 149, Centro, próximo da Banda Municipal, em Assis/SP, tel. (18) 3324-2272, cel. (18) 98171-8860, e-mail: [deboraalevato@adv.oabsp.org.br](mailto:deboraalevato@adv.oabsp.org.br), na qualidade de defensora dativa da ré Norma Jazmin Rios Villar, acerca da designação da audiência.

**5. INTIMEM-SE os advogados constituídos acerca da designação da audiência designada.**

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Subseção de Foz de Iguaçu e Mandado de Intimação.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001213-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIARA REIS ROMA, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: CAROLINA PERES CURY - SP372810  
Advogado do(a) REU: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Considerando os termos da manifestação ministerial de id 32293175, determino o prosseguimento da ação penal.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

**Deste modo, DESIGNO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, **que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex"**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação, e realizado os interrogatórios dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

**1. INTIMEM-SE os réus NAIARA REIS ROMA e EVANDRO APARECIDO PAIÃO DE SOUZA**, abaixo qualificados, **acerca da audiência designada, ocasião em que devem fornecer o seu endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular atualizado, preferencialmente com whatsapp, para recebimento do "link" de acesso à audiência.**

**EVANDRO APARECIDO PAIÃO DE SOUZA**, brasileiro, união estável, advogado, OAB/SP nº 322.765, portador da Cédula de Identidade nº 22.933.667-X/SSP/SP, filho de Aneclindo de Souza e Maria Francisca Paião de Souza, nascido aos 21/12/1973, natural de Jandira/SP, com endereço comercial na Avenida Armando Sales de Oliveira nº 40, Edifício Alvorada, 4º andar, Assis/SP.

**NAIARA REIS ROMA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade nº 41.241.598-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 312.666.788-08 SSP/SP, filha de Edson Wagner Roma e Ericklê Bertoso Reis Roma, nascida aos 11/05/1984, natural de Assis/SP, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 336, Assis/SP, telefone nº (18) 99614-7107.

**2. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas**, abaixo nominadas, **acerca da audiência designada, ocasião em que devem fornecer o seu endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular atualizado, preferencialmente com whatsapp, para recebimento do "link" de acesso à audiência.**

1) **Mariana Nogueira Totti Marin**, brasileira, Cédula de Identidade RG nº 44.622.439-X, residente na Jeribatiba, nº 35, Assis/SP, telefone nº (18) 99817-2702 (arroladas pela acusação);

2) **Flávio Souza Marin Totti**, brasileiro, Cédula de Identidade RG nº 32.643.679-6, residente na Rua Vicente de Carvalho, nº 820, Assis/SP, telefone nº (18) 99659-9165 (arroladas pela acusação);

3) **José Henrique de Carvalho Pires**, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP (escritório de advocacia, fone 3324-7533), (arrolada pela defesa do acusado Evandro)

4) **Rayres dos Santos Carvalho Pires**, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP (arrolada pela defesa do acusado Evandro)

5) **Daniele Eduarda da Costa**, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP (arrolada pela defesa do acusado Evandro)

6) **Giovanna Cristina da Silva**, Rua Cruz e Souza, nº 1267, e/ou escritório de advocacia do Dr. Evandro), telefone: 3324-2134, em Assis-SP (arrolada pela defesa do acusado Evandro).

7) **Daniela Cristina da Silva Santos**, RG 45.703.960-7 SSP/SP, Rua Pedro Álvares Cabral, 334, Assis-SP, telefone (18) 99747-0728 (arrolada pela defesa da acusada Naiara);

8) **Ana Elisa Marcondes**, RG 48.607.439-0 SSP/SP, Rua Osvaldo Aranha, 170, Assis-SP, telefone (18) 99720-5856 (arrolada pela defesa da acusada Naiara);

9) **Juliana de Oliveira Bage**, RG 33.025.733 SSP/SP, Rua Antônio Silva da Cunha Bueno, nº 155, Jd. Paulista, Assis-SP, telefone (18) 99612-4431 ((arrolada pela defesa da acusada Naiara).

**5. INTIMEM-SE** os advogados, via imprensa oficial acerca deste despacho, e da audiência designada, e para que forneçam os **endereços eletrônicos (e-mail) e número de telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência**. Anoto que o réu Evandro Aparecido Paão de Souza advoga em causa própria.

**5.1. INTIMEM-SE**, outrossim, a defesa dos acusados Evandro Aparecido Paão de Souza e Naiara Reis Roma para que informem, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas Paulo Figueiredo Moreira e Angela de Almeida Guimarães, não localizadas (jd 29415246 e 31849510, respectivamente), **sob pena de preclusão**. Em caso positivo, deverá informar endereço e telefone atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário para a intimação.

6. Advirta-se as partes de que no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. **As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.**

7. **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público Federal de id 29262452, e determino o desarquivamento dos autos do Inquérito Policial n. 0000051-10.2019.403.6116, para que nele seja efetivada a fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal firmado por Mariana Nogueira Totti e Flávio Souza Marin Totti.

7.1 Traslade-se cópia do ofício juntado no id 28248149 para os autos físicos do IP, referente ao investigado Flávio Souza Marin Totti.

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

9. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone, caso necessário.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Mandado de Intimação.**

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

*Juiz Federal Substituto*

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001213-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIARA REIS ROMA, EVANDRO APARECIDO PALAO DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: CAROLINA PERES CURY - SP372810  
Advogado do(a) REU: EVANDRO APARECIDO PALAO DE SOUZA - SP322765

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Considerando os termos da manifestação ministerial de id 32293175, determino o prosseguimento da ação penal.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, **DESIGNO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, **que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex"**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação, e realizado os interrogatórios dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

**1. INTIMEM-SE** os réus **NAIARA REIS ROMA** e **EVANDRO APARECIDO PAIÃO DE SOUZA**, abaixo qualificados, **acerca da audiência designada, ocasião em que devem fornecer o seu endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular atualizado, preferencialmente com whatsapp, para recebimento do "link" de acesso à audiência.**

**EVANDRO APARECIDO PAIÃO DE SOUZA**, brasileiro, união estável, advogado, OAB/SP nº 322.765, portador da Cédula de Identidade nº 22.933.667-X/SSP/SP, filho de Aneclindo de Souza e Maria Francisca Paão de Souza, nascido aos 21/12/1973, natural de Jandira/SP, com endereço comercial na Avenida Armando Sales de Oliveira nº 40, Edifício Alvorada, 4º andar, Assis/SP.

**NAIARA REIS ROMA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade nº 41.241.598-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 312.666.788-08 SSP/SP, filha de Edson Wagner Roma e Ericléia Bertoso Reis Roma, nascida aos 11/05/1984, natural de Assis/SP, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 336, Assis/SP, telefone nº (18) 99614-7107.

**2. INTIMEM-SE** as testemunhas arroladas, abaixo nominadas, acerca da audiência designada, **ocasião em que devem fornecer o seu endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular atualizado, preferencialmente com whatsapp, para recebimento do "link" de acesso à audiência.**

1) **Mariana Nogueira Totti Marin**, brasileira, Cédula de Identidade RG nº 44.622.439-X, residente na Jeribatuba, nº 35, Assis/SP, telefone nº (18) 99817-2702 (arroladas pela acusação);

2) **Flávio Souza Marin Totti**, brasileiro, Cédula de Identidade RG nº 32.643.679-6, residente na Rua Vicente de Carvalho, nº 820, Assis/SP, telefone nº (18) 99659-9165 (arroladas pela acusação);

3) **José Henrique de Carvalho Pires**, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP (escritório de advocacia, fone 3324-7533), (arrolada pela defesa do acusado Evandro)

4) **Rayres dos Santos Carvalho Pires**, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP (arrolada pela defesa do acusado Evandro)

5) **Daniele Eduarda da Costa**, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP (arrolada pela defesa do acusado Evandro)

6) **Giovanna Cristina da Silva**, Rua Cruz e Souza, nº 1267, e/ou escritório de advocacia do Dr. Evandro), telefone: 3324-2134, em Assis-SP (arrolada pela defesa do acusado Evandro).

7) **Daniela Cristina da Silva Santos**, RG 45.703.960-7 SSP/SP, Rua Pedro Alvares Cabral, 334, Assis-SP, telefone (18) 99747-0728 (arrolada pela defesa da acusada Naiara);

8) **Ana Elisa Marcondes**, RG 48.607.439-0 SSP/SP, Rua Osvaldo Aranha, 170, Assis-SP, telefone (18) 99720-5856 (arrolada pela defesa da acusada Naiara);

9) **Juliana de Oliveira Bage**, RG 33.025.733 SSP/SP, Rua Antônio Silva da Cunha Bueno, nº 155, Jd. Paulista, Assis-SP, telefone (18) 99612-4431 ((arrolada pela defesa da acusada Naiara).

**5. INTIMEM-SE** os advogados, via imprensa oficial acerca deste despacho, e da audiência designada, e para que forneçam os **endereços eletrônicos (e-mail) e número de telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência**. Anoto que o réu Evandro Aparecido Paão de Souza advoga em causa própria.

**5.1. INTIMEM-SE**, outrossim, a defesa dos acusados Evandro Aparecido Paão de Souza e Naiara Reis Roma para que informem, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas Paulo Figueiredo Moreira e Angela de Almeida Guimarães, não localizadas (jd 29415246 e 31849510, respectivamente), **sob pena de preclusão**. Em caso positivo, deverá informar endereço e telefone atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário para a intimação.

6. Advirta-se as partes de que no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. **As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.**

7. **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público Federal de id 29262452, e determino o desarquivamento dos autos do Inquérito Policial n. 0000051-10.2019.403.6116, para que nele seja efetivada a fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal firmado por Mariana Nogueira Totti e Flávio Souza Marin Totti.

7.1 Traslade-se cópia do ofício juntado no id 28248149 para os autos físicos do IP, referente ao investigado Flávio Souza Marin Totti.

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

9. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone, caso necessário.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação.**

Assis, data da assinatura digital

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000730-30.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA KOSHI MIYOKO, MARIA KOSHI MIYOKO, MARIA JOSE MURAD, MARIA JOSE MURAD

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho ID 33859939 encaminhei por e-mail o despacho/ofício ao gerente da CEF-PAB do Fórum, conforme cópia que segue.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001005-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOICE DE GOIS NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765, VANESSA NUNES MACIEL - SP371160

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do artigo 790, § 3º, da CLT, aqui aplicado por analogia. **Anote-se.**

2. **Cite-se a UNIÃO** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

4. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000993-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

ID 33447908 - Tendo em vista a manifestação da parte autora em relação à realização de audiência em meio virtual, redesigno o dia **15 de SETEMBRO de 2020, às 15h00** para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Virte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpram-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-58.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA, BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

Valor da dívida: R\$325,224.98

Nome: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID. 31913802:** a executada **BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A** opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão proferida no ID nº 30667129. No entendimento da executada, este Juízo teria incorrido em omissão, ao deixar de apreciar sua alegação de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, e artigos 1º e 8º do Código de Processo Civil.

Segundo a executada, teria ocorrido, também, violação ao duplo grau de jurisdição, pela determinação de prosseguimento da execução fiscal, antes do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000695-21.2017.403.6116.

**Passo a .**

Inicialmente, **RECEBO** os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

A Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de nº 0000695-21.2017.403.616 começou a produzir efeitos imediatamente, consoante o artigo 1012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, a execução fiscal de nº 0000215-58.2008.403.6116 retomou sua tramitação normal.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar contradição, **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ao a requerimento da parte**, ou corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **omissão** que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente. Portanto, não prospera a alegação de omissão do juízo, como alegado pela defesa.

Os embargos à execução fiscal podem ser recebidos com efeito suspensivo em situações excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais. Tal efeito deixa de existir, contudo, a partir da sentença de improcedência desses embargos.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, orientam não apenas a atuação jurisdicional como também a do legislador positivo, que entendeu razoável e proporcional afastar o efeito suspensivo da apelação interposta em face de sentença de improcedência dos embargos do executado. A medida pretendida pela parte embargante equivale a negar vigência ao dispositivo legal sem que haja fundamento para tanto.

A razoabilidade e a proporcionalidade militam, no presente caso, em sentido contrário ao pretendido pela parte embargante, inclusive porque as medidas até agora determinadas não têm caráter irreversível. Representam o mínimo necessário a resguardar os interesses da parte exequente, dadas as dificuldades e a demora inerentes à alienação de bens em hasta pública.

Não se afasta a possibilidade de reanálise da questão, de forma pontual, em relação a cada bem penhorado, caso demonstrada a existência de excesso de execução, impenhorabilidade ou violação à regra da menor onerosidade. Nessas hipóteses, terá a parte executada oportunidade de ofertar outro bem à penhora, em substituição, observando-se os critérios contidos no artigo 11 da Lei n. 6830/80, para o adimplemento da dívida da forma menos onerosa possível.

Portanto, o que se verifica é o inconformismo da embargante em relação à decisão judicial que indeferiu seu pedido, e que determinou o prosseguimento da execução fiscal, independentemente do julgamento em definitivo do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000695-21.2017.403.6116. Não se trata da falta de proporcionalidade e razoabilidade no julgado. Tampouco, de violação do duplo grau de jurisdição, conforme alegado pela executada.

Por conseguinte, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão a ser suprida.

Dessa forma, determino:

6. Expeça-se carta precatória ao Exmo. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, solicitando as providências necessárias para a **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** dos veículos indicados pela exequente na petição id. 21167090, e descritos nos Auto de Penhora, Avaliação (documento id. 21160310, ff. 34/37), respeitada a normalização dos trabalhos presenciais naquela Subseção Judiciária do Estado do Paraná, em decorrência da Covid-19.

7. Após, venhamos autos conclusos.

**Cópia desta decisão devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA.**

Publique-se. Intimem-se.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HERMILIA XAVIER DE SOUZA, CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI  
Advogado do(a) RÉU: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **HERMILIA XAVIER DE SOUSA, CARLOS ROBERTO JULIANI e PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI**, objetivando recuperar a posse do imóvel situado na Rua Oswaldo Dorácio Mendes, nº 118, Parque Colinas, descrito na matrícula nº 49.321, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP (petição inicial cadastrada como doc. Nº 17864298).

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - e foi adquirido e construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela gerido. Na condição de gestora do Fundo, a Caixa alega ser proprietária e legítima possuidora do imóvel que é objeto do pedido possessório.

Aduz que o imóvel em questão é objeto de contrato particular de venda e compra com pagamento parcelado garantido por alienação fiduciária, firmado com **HERMILIA XAVIER DE SOUSA** - compradora/beneficiária do programa habitacional. Nos termos de referido contrato, teria a beneficiária se comprometido a conferir destinação específica ao imóvel: moradia própria e da respectiva família, sob pena de resolução contratual e vencimento antecipado do saldo devedor.

Em diligências administrativas, teria a Caixa Econômica Federal constatado que a compradora/beneficiária não reside no imóvel. Em seu lugar, afirma ter encontrado **CARLOS ROBERTO JULIANI e PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI** na condição de moradores. Diante do ocorrido, teria expedido notificações à compradora/beneficiária para declarar o vencimento antecipado da dívida e solicitar a desocupação do imóvel pelos atuais ocupantes. Alega terem sido tais notificações ignoradas pela parte demandada.

Entende a parte autora que a ocupação do imóvel por terceiros estranhos ao contrato firmado com **HERMILIA** e não integrantes do núcleo familiar desta caracteriza esbulho possessório.

Requeru a expedição de mandado de constatação da atual situação do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV impede que o imóvel cumpra sua função social, densificada pela Lei nº 11.977/2009. Tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, aptas, no seu entender, a fundamentar o deferimento da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.776,28 e anexou documentos (ID nº 17864299 ao 17871473).

Nos termos da decisão identificada pelo ID nº 17952422, este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação e a citação dos requeridos.

Em cumprimento ao mandado, a senhora Oficial de Justiça compareceu ao imóvel e não logrou êxito em encontrar a requerida **Hermília**, nas duas diligências realizadas. Na segunda diligência, datada de 15/07/2019, citou e intimou **PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI**, a qual, encontrada no imóvel, afirmou residir com seu esposo e duas filhas menores de idade no local. Na mesma data, em uma terceira diligência, a senhora Oficial citou e intimou a requerida **HERMILIA XAVIER DE SOUZA** em outro endereço, a qual declarou ter permutado o imóvel com os corréus; depois disso, teria descoberto que o imóvel estava irregular e não conseguir concretizar a transferência da propriedade. Alegou, ainda, que "mudou por conta de problemas de saúde com a mãe dela, mas que atualmente, devido à idade avançada e por ter escadas onde mora sua mãe teve que morar em outro lugar. Declarou que tentou desfazer o negócio e que se sentiu "enganada" na troca. Já arrumou um advogado que está cuidando do caso para a retomada do imóvel dela. Afirma ainda que não pode exercer todos os atos da vida civil por estar com interdição parcial (não pode comprar ou vender imóvel, por exemplo), mas me pareceu bem ciente e lúcido no tocante ao presente caso. Disse que quem a acompanha no caso e é sua curadora é a filha **Isabela de Souza Cardoso da Silva** que é quem levará ao advogado para apresentação da contestação". No dia seguinte, **CARLOS ROBERTO JULIANI** foi citado e intimado no balcão da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID nº 19473082).

A ré **Hermília Xavier de Souza** ofertou contestação (ID nº 20305804). Preliminarmente, sustenta que é autora em outra ação que visa declarar a nulidade da permuta realizada e retomar o exercício dos direitos inerentes à propriedade imobiliária, que este feito também tramita perante este Juízo Federal, sob nº 5000719-27.2018.4.03.6116, com decisão sem trânsito em julgado e que a reintegração da posse do imóvel culminará em dano irreparável; razões pelas quais requer a suspensão deste feito até o trânsito em julgado daquele de anulação. No mérito, argumenta que é interdita, não possuindo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, por ser portadora de "F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F60.4 - Transtorno de personalidade histriônica e F62.1 - Modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica". Aduz, também, que tais doenças perduram e evoluem negativamente há mais de 14 anos, sendo certo que já deveria ter sido interdita no ano de 2014, quando teve diminuição volumétrica cerebral; porém, à época, sua filha era menor de idade e não poderia assumir os cuidados em relação a ela, não tendo nenhum parente que o pudesse e, logo que pôde assumir a posição de sua representante legal, ela (a filha) tem tentado romper o negócio jurídico celebrado em relação ao imóvel, do qual já não concordava desde o início. Ao final, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a manutenção da posse, com o compromisso de quitação do valor restante no local celebrado o contrato de compra e venda do imóvel junto à CEF. Juntou os documentos dos IDs nºs 20305829 e 20305844.

Os corréus **Carlos Roberto Juliani e Priscila de Souza Ferreira Juliani** também ofertaram contestação (ID nº 20307382). No mérito, aduziram que as prestações do instrumento de compra e venda do feito sempre foram regularmente pagas, já que o contrato em tela foi firmado junto à CEF em 28/10/2011 e que, em 09/03/2015, a requerida negociou com eles o imóvel, os quais assumiram tais pagamentos mensais, agindo com boa fé contratual. Confirmam que, de fato, a ré pretende a resolução contratual em outro processo, cumulando com pedido de reintegração, sem devolução dos valores das prestações por eles quitadas; porém, teriam tomado conhecimento do procedimento administrativo da CEF para retomada do imóvel na ocasião da citação nestes autos, questionando eventual possibilidade de regularização da situação. Alegam que não houve desvirtuamento do contrato, mas apenas transferência de direitos, mantendo-se a função social do compromisso de compra e venda objeto do feito. Por fim, requerem, em pedido contraposto, a declaração de continuidade do contrato firmado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e improcedência dos pedidos formulados na inicial. Pugnaram pela produção de prova oral (IDs nº 20307882). Anexaram os documentos dos IDs nºs 20306895 e 20307357 e 20307916 ao 20307921).

Em sede de réplica (ID nº 24822449), a CEF reafirmou que a transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, e a destinação diversa que não a residência da família contemplada caracterizaram o descumprimento de cláusula contratual. Reiterou os pedidos contidos em sua petição inicial e pleiteou a improcedência dos pedidos contrapostos realizados no feito.

A ré **Rosemeire**, por sua vez, peticionou no ID nº 25740166, requerendo a desconsideração da movimentação processual lançada em 07/08/2019 de decurso do prazo para contestação; a intervenção do Ministério Público Federal, por ser a ré incapaz, bem como a produção de prova documental e oral. Apresentou os documentos dos IDs nºs 25742001 a 25742026).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (ID nº 27729052), opinou pela procedência dos pedidos contidos na inicial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que se afigura desnecessária a produção de outras provas (inclusive a oral), além daquelas já juntadas aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Também ressalto que a movimentação processual lançada em 07/08/2019 apenas aponta que "DECORRIDO PRAZO DE HERMILIA XAVIER DE SOUZA EM 06/08/2019 23:59:59", ou seja, que o prazo para contestação da ré **Hermília** findou naquela data.

Pois bem, Almeja a parte autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, objeto de contrato de compra e venda firmado com HERMÍLIA XAVIER DE SOUZA, com os contornos específicos determinados pelo disposto na Lei nº 10.188/2001 e na Lei nº 11.977/2009.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

O Programa Minha Casa Minha Vida tem nítido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

“O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

“As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas”.

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu “o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (artigo 1º, caput). Em sentido similar, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações contraídas por meio dos contratos celebrados no âmbito desse programa configura esbulho possessório.

O contrato firmado entre as partes é expresso ao destinar o imóvel exclusivamente à moradia da contratante e de sua família, sob pena de vencimento antecipado da dívida e execução da respectiva garantia. É o que consta expressamente das cláusulas primeira, parágrafo primeiro e décima segunda (doc. Nº 17864300, páginas 2 e 4-5), *in verbis*:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)**

Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:**

***I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;***

***II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (grifos nossos)***

(...)

*X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.*

Há, como se vê, cláusula expressa a prever a resolução do contrato na hipótese de transferência ou cessão irregular do imóvel ou de destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

A ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação e, por consequência, esbulho possessório em desfavor da possuidora indireta do imóvel – a Caixa Econômica Federal. Cabe frisar que a posse direta inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente pela parte demandada. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, há, no presente caso, inadimplemento contratual porque o imóvel não tem sido ocupado pela beneficiária, e sim por terceiros estranhos ao contrato.

É o que demonstram os Pareceres de Descumprimento de Cláusula Contratual (IDs nºs 17871459, 17871460 e 17871461), o Prontuário de visita domiciliar (ID nº 17871455 e 17871456, páginas 2 a 8), os Relatórios de vistoria da Secretaria Municipal da Assistência Social (IDs nºs 17871452 e 17871453) e o Termo de certificação de vistoria (ID nº 17871457). Cuida-se de diligências feitas em diferentes oportunidades, com considerável lapso temporal entre umas e outras.

Nos dias 31/08/2016 e 01/02/09/2016, o serviço social do Município de Assis realizou visita ao imóvel em questão e constatou que o entrevistado no local era terceiro, a saber: Priscila de Souza Ferreira Juliani, que apresentou documentação pessoal com foto e conta de luz como comprovante de residência, bem como informou que lá residia, com seu esposo Carlos e suas filhas Amanda e Lúvia, há 01 ano e meio, mediante contrato de troca/permuta, envolvendo um apartamento deles, tendo conhecido a mutuária por meio da negociação deste imóvel (ID nº 17871455 e 17871456, páginas 2 e 6-7).

Nova vistoria foi realizada pelo serviço social do Município de Assis no dia 04/09/2018 e quem atendeu foi a Srª Priscila de Souza Ferreira Juliane, ocasião em que declarou que “(...) ela e o esposo trocaram um apartamento do CDHU pela casa no Colinas. Refere ainda que as partes se desentenderam e que o caso está na justiça”. A Srª Hermília não foi localizada para prestar esclarecimentos (IDs nºs 17871452 e 17871453).

Em sua contestação, a própria ré Hermília, embora, no momento, postule a manutenção da posse, com o compromisso de quitação do valor restante no qual celebrado o contrato de compra e venda do imóvel junto à CEF, não nega que houve contrato de troca/permuta envolvendo o imóvel objeto desta demanda que, inclusive, deu causa ao ajuizamento de outra ação judicial (ID nº 20305804).

Os corréus Carlos Roberto e Priscila, por sua vez, confirmam a negociação efetuada (permuta), tendo como objeto o imóvel descrito nos autos, assim como a discussão judicial para rescisão do contrato firmado entre eles e a requerida. Neste feito, almejam a declaração de continuidade do contrato firmado, por entenderem não ter havido o desvirtuamento do contrato inicial junto à CEF, mas apenas transferência de direitos, mantendo-se a função social do compromisso de compra e venda objeto do feito (ID nº 20307382).

A presença de PRISCILA no imóvel por ocasião da segunda diligência feita pela senhora Oficiala de Justiça em 15 de julho de 2019, por determinação deste Juízo, bem como a terceira diligência, na mesma data, para a citação e intimação de HERMÍLIA em endereço diverso do contrato, comprovam que, de fato, o imóvel fora transferido a terceiros durante longo período, em grave infração às obrigações contratuais contraídas perante a parte autora (ID nº 19473082).

Mostra-se inverossímil a alegação da parte demandada de ser, à época, incapaz para os atos da vida civil. Em 28/10/2011, ela entabulou o contrato particular de compra e venda do imóvel com a CEF (ID nº 17864300) e, em 09/03/2015, firmou contrato de permuta com os requeridos (data apresentada na contestação dos corréus e confirmada em consulta aos autos nº 5000719-27.2018.4.03.6116 – ID nº 10283300 – páginas 18-21); apenas em 04/12/2017 foi declarada “relativamente incapaz para exercer, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, pessoalmente, qualquer ato de disposição patrimonial, tais como vender, alugar, penhorar, ou arrendar qualquer bem; (...)” (grifo nosso - sentença do ID nº 25742006, páginas 01-03).

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal no ID nº 27729052, o Laudo de Exame Médico Pericial (ID nº 25742003) traz o seguinte cenário: “A entrevistada apresenta quadro de transtorno de personalidade histriônico, e transtorno depressivo recorrente. Atualmente, não apresenta sintomas depressivos. O transtorno de personalidade do tipo histriônico não retira sua capacidade de responder por suas obrigações civis. Já o transtorno depressivo, que é recorrente, nos momentos de que afeta seu estado de humor, leva a limitações na capacidade de gerir sua vida e seus bens. Assim, o ideal é a tomada de decisão apoiada” (página 1).

In casu, resta sobejamente comprovado que a beneficiária não mais residia no imóvel e transferiu o exercício da posse direta sobre o bem a terceiros estranhos à sua relação contratual com a parte autora e estranhos ao seu núcleo familiar.

Caracterizada está a infração contratual grave e o esbulho possessório, dos quais devem resultar a declaração da resolução contratual e o deferimento do pedido possessório. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho.” (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).*

*“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO imóvel POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).*

Diante desse contexto, no qual verificada claramente o descumprimento contratual pela ré, deve ser declarada a resolução do contrato e, por consequência, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse direta do imóvel. O interesse de agir da CEF para esse fim e a boa fé objetiva com a qual conduziu o caso restam demonstrados, nestes autos, pelas notificações extrajudiciais do vencimento antecipado da dívida, do descumprimento de cláusula contratual, bem como da ocupação irregular, encaminhadas ao endereço do imóvel em oportunidades diversas (IDs nºs 17871462, 17871463, 17871465, 17871466, 17871470, 17871471, 17871472 e 17871473).

Por restar constatado que terceiras pessoas residem no imóvel, sem que tenham qualquer relação jurídica contratual da CEF, conclui-se haver esbulho possessório a demandar intervenção judicial para sua cessação. Há de se considerar que o esbulho constatado tem impedido a parte autora de destinar o bem a outras famílias que necessitem da moradia e preencham regras do programa habitacional em questão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TRF4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. Desvio de finalidade. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. O Programa de Arrendamento Residencial possui um regime jurídico próprio, sendo descabida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas sim de programa governamental para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com recursos públicos. Transferido indevidamente para terceiro o imóvel objeto do arrendamento, correta a rescisão contratual, pois há previsão contratual expressa a respeito. Sendo injusta a posse exercida pelos réus, resta caracterizado o esbulho e justifica-se a medida de reintegração de posse pleiteada. (TRF4, AC 5014439-16.2014.404.7202, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/05/2017). (grifei)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. HIPOTECA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE CONTRATO. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. PRECEDENTES. . Conforme o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, o deferimento da prova vai depender da avaliação do magistrado quanto à necessidade dela, diante da matéria controversa e do confronto com as provas já existentes. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado; . Na hipótese, não há falar em cerceamento de defesa haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador. Ademais, o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, uma vez não havendo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido. No caso dos autos, o esbulho está configurado em razão da transferência irregular da posse direta do bem, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) e pelo contrato de compra e venda do Programa Minha Casa Minha Vida. O abandono do imóvel enseja, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurar hipótese de esbulho possessório no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A inadimplência e a transferência do bem sem a ciência da CEF ofendem ao contrato entabulado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - que visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda - e à função social a ele designada por lei, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. (TRF4, AC 5008583-59.2014.404.7206, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/11/2016). (grifei)*

*“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, com consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato.” (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).*

A convicção com descumprimento das obrigações contraiadas pela parte demandada frustraria os objetivos do programa de moradia popular, em desrespeito aos demais potenciais beneficiários.

Cumpra consignar, ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. A parte demandada reside em outro imóvel, como informou, quando procurada pelo serviço social municipal e pela SP. Oficial de Justiça.

No mais, reputo que não é o caso de suspensão deste feito até o trânsito em julgado dos autos nº 5000719-27.2018.4.03.6116, por tratarem de relações jurídicas distintas, sem relação de prejudicialidade daquela para com esta.

Independentemente da solução a ser dada quanto à anulação ou não do contrato de permuta realizado entre as partes (Hermínia e Carlos Roberto/Priscila), está caracterizado o descumprimento de cláusula contratual por parte da mutuária perante à CEF, pela transferência da posse do bem a terceiros e a destinação diversa ao imóvel, que não a de residência de sua família.

Para o deferimento liminar de reintegração, faz-se necessária, contudo, a verificação dos seguintes requisitos, previstos nos artigos 561 e art. 558 do Código de Processo Civil: a prova da posse da parte autora, a prova do esbulho, da turbacção ou da ameaça de turbacção da posse e a prova da data do esbulho, da turbacção ou de ameaça dela, a demonstrar que ocorreu menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória.

A parte autora logrou produzir prova de sua posse e do esbulho sofrido. Não, porém, de que este tenha ocorrido menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória. Infere-se de tudo o quanto reconhecido até aqui, ao contrário, que o esbulho ocorreu bem antes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal** e extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a resolução do contrato firmado entre a CEF e a ré Hermínia Xavier de Souza, bem como para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Oswaldo Doracío Mendes, nº 118, Parque Colinas, matriculado no CRI de Assis/SP sob nº 49.321.

**INDEFIRO, porém** o pedido de imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda, por não vislumbrar os requisitos para tramitação desta ação segundo o rito prescrito nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data de ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula 14 do e. STJ, acrescido, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A exigibilidade de tais verbas, entretanto, restam suspensas, em virtude do pedido de justiça gratuita formulado na contestação que ora de firo (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o apelado interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Por motivos de força maior, devido à situação de emergência em saúde pública, por conta da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a audiência anteriormente designada (30/04/2020) não se realizou.

Diante do exposto, designo nova data à realização da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, que deverá se realizar no dia **15 DE SETEMBRO DE 2020, às 14h**.

Intime(m)-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, cientificando os interessados de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS (histórico de créditos) em nome do autor que instruiu a petição inicial (ID nº 25470512, pág. 30), é possível aferir que possui renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que sua última remuneração líquida da competência 11/2019 foi de R\$4.912,28, renda esta que é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por outro lado, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, desde que recolhidas as custas iniciais, determino o **sobreestamento** do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido de prioridade na tramitação.

Se não recolhidas as custas, voltem conclusos para extinção do feito.

Recolhidas as custas e proferido julgamento no Incidente supramencionado, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: V. H. D. S. L., M. E. D. S. L., NATALIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 31978591), intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000649-03.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAQUELINE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de junho do corrente ano, deverá a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 25 de junho de 2020, às 17:30 horas ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para a mesma data (25/06/2020), às 16:30.
2. INTIMEM-SE as partes, **COM URGÊNCIA**, através de seus patronos, via telefone, correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 2 (dois) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.
3. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, através de computador, notebook ou celular conectado à internet e com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Aduzo que, quaisquer dúvidas acerca do acesso à plataforma ou realização de eventuais testes poderão ser dirimidas através do telefone de plantão dessa Vara Federal ou mesmo através de email.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-69.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973, RODRIGO JORGE DOS SANTOS - SP285811  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 31274949: (...) Concluída(s) a(s) diligência(s) e, informado nos autos, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido no ID 26602440.

**BAURU, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001529-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ANDRE CARDOSO INACIO, ANDRE CARDOSO INACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 26272042: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

**BAURU, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAON MARCOLINO - SP317726, ELIANDRO MARCOLINO - SP134825

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de ID 33699324, que relata a dificuldade da devedora na coleta de elementos de provas, com fundamento no art. 3º, § 3º da Res. 314/2020 - CNJ, defiro a suspensão do prazo para a oposição dos embargos, a contar da data do protocolo da petição.

Adianto, contudo, que a garantia consistente no bloqueio de valores se mostra manifestamente irrisória frente ao débito (ID 28596099), o que poderá acarretar, eventualmente, a rejeição dos futuros embargos (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Caberá à devedora, portanto, indicar bens em reforço que não se mostrem ínfimos frente ao débito, caso pretenda assegurar o recebimento da ação e seu regular processamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004911-40.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do ofício de ID 33945881 e do despacho de ID 32747397:

#### DESPACHO

*Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores remanescentes indicados nos IDs 32077612 e 32077616 para conta vinculada ao processo remanescente de nº 0004941-75.2003.4.03.6108, que passará a figurar como piloto.*

*Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;*

*Noticiado o cumprimento da medida, traslade-se cópia para o feito sobredito e, na sequência, arquivem-se com baixa na distribuição.*

*Int.*

*Bauru, data da assinatura eletrônica.*

*Joaquim E. Alves Pinto*

*Juiz Federal*

**BAURU, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OZORIO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL - SP150251

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do ofício de ID 33951481 e da parte final do despacho de ID 22256186: (...) Cumpridas as diligências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

**BAURU, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003110-42.2019.4.03.6108  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Conforme já relatado nos autos, objetiva-se, nesta demanda, a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas trabalhistas, inclusive juros de mora, oriundas de ação judicial em que recebeu o montante total de R\$ 1.245.373,13 (período de dezembro de 1996 a junho de 2014).

Afirma que nada seria devido de IRPF, se a renda a ser tributada fosse aquela auferida mês a mês pelo contribuinte.

Afirma que sua conduta, em que pese equivocada, não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco e, por conta disso, defende ser ilegal a cobrança do débito fiscal em comento.

A União contestou o feito, alegando a legitimidade dos atos administrativos perpetrados, sobretudo, porque “sua conduta se pautou na observância do princípio da legalidade” ante o reconhecimento da omissão de rendimentos por parte do autor. Pediu a improcedência, pois, “os agentes da administração pública têm suas atividades vinculadas ao princípio do estrito cumprimento do dever legal” o que efetivamente ocorreu nos autos.

Como se pode perceber, a União não se contrapõe ao pedido principal, aliás, em relação aos requerimento de apuração por regime de competência, o Fisco tem até normativos internos que autorizam a não apresentação de defesa.

Ocorre que, no caso, temos também a questão atinente ao Imposto de Renda sobre os juros de mora, visto que na exordial, o pedido não fez qualquer ressalva, pretendendo a declaração de “inexistência de débito de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2015 Ano Calendário 2014 por parte do autor”.

A celeuma, a seu turno, é pauta do Tema 808 de Repercussão Geral, cuja afetação deu-se no bojo do RE 855.901 e há ordem de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão (“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física”).

Confira-se o trecho final da decisão a que me refiro:

Ante o exposto: 1) defiro o ingresso do Ministério Público do Estado de Goiás na qualidade de amicus curiae; 2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet); 3) defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem; 4) defiro os pedidos constantes das petições nºs 53.066/18 e 53.163/18.

O feito, portanto, deve ser suspenso até que sobrevenha a uniformização do entendimento sobre a matéria.

Do mesmo modo, **de firo o efeito suspensivo pretendido** pela parte autora, mantendo o depósito (ainda que não tenha sido integral, no entender da Fazenda Nacional).

Observo que a apuração do montante devido pelo sistema de competência tem aceitação inclusive dentro da própria administração e que o crédito em comento teria de ser diluído entre 1996 e 2014, o que certamente reduziria a dívida.

Intime-se a parte ré para que não proceda a qualquer ato de cobrança da dívida, inclusive inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito ou mesmo protesto extrajudicial, além de lhe permitir a expedição de certidões positivas com efeito de negativa.

Intimem-se e, após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão final sobre o tema 808 ou provocação pelas partes.

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante a Segunda Vara local.

O despacho id. 30931055 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

O FNDE, prontamente concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, mas requereu que a expedição do precatório referente ao indébito tributário deverá ser atribuído em 100% para União Federal (id. 32552546).

A União, também anuiu com os cálculos apresentados pelo exequente, entretanto, pleiteou que ao FNDE fosse determinada a devolução de 99% do valor da dívida, sendo que o restante deveria recair sobre a União (id. 33301440).

É o relatório. **DECIDO.**

A respeito da dívida, não existe qualquer celeuma, ficando homologados os valores apontados na exordial pelo exequente.

Remanesce, pois, questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE iniciou a discussão pretendendo que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a contento a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei nº 11.457/2007, “a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB”, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União. Sustenta, ainda, que o E. TRF da 3ª. Região apenas o reincluiu no polo, reformando a sentença de primeiro grau apenas neste ponto, sem qualquer modificação no dispositivo (que impôs à União o ônus do pagamento), “não fazendo qualquer menção referido título a quem competiria a restituição”. Não bastasse, a IN RFB nº 1.717/2017, “estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB”, a teor do artigo 1º.

A União a seu turno, entende que o título executado foi bastante claro ao expressar que a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda adviria do pensamento que “para efeitos da restituição das exações recolhidas indevidamente, necessário esclarecer, que a União Federal não é a destinatária dos recursos, mas a unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007”.

Defendeu que o FNDE é o beneficiário da arrecadação e que “a Receita Federal e a União, na presente demanda, apenas atuam em caráter fiscalizatório e arrecadatório, não sendo beneficiários”. Citou precedentes que corroboram seu pensamento.

Entendo que a razão encontra-se como FNDE.

A sentença de primeiro grau entendeu por excluir não só o FNDE, mas o INSS, do polo passivo da demanda, apontando, o I. Magistrado que a Lei nº 11.457/2007 atribuiu à União, por meio de seu órgão fazendário (RFB), a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, dentre elas, a contribuição ao salário-educação (id. 25076620 - Pág. 4-5).

Contra a sentença foram opostas apelações, sendo que somente a parte autora, Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA, pretendeu discutir a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda, como se observa do relatório id. 25076620 - Pág. 18-19.

Das mesmas páginas, extrai-se que a União se opôs unicamente ao mérito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Quero dizer com isso que, se a parte autora da ação principal não tivesse se contraposto à exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, a União seria a responsável pelo pagamento, algo que não a preocupou naquele momento (pois não apresentou apelação quanto ao ponto). Certamente porque sabia que sobre seus ombros incidiriam os pagamentos.

Ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se misculado na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, deu provimento à apelação da parte autora para manter o FNDE no polo passivo, pois, “para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas”.

Cite-se, entretanto, que a integração da lide não pressupõe que o ônus financeiro deva ser suportado por todas as partes, observe-se que o precedente citado no bojo do acórdão proferido na demanda principal menciona que:

*“Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.”*

Como se observa, a integração não teve foco na restituição das quantias pelo próprio ente, mas a afetação de sua esfera jurídica, isto é, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre demanda que poderia resultar na modificação de sua relação jurídica como contribuinte.

Mencione-se, ainda, que o REsp nº 644.833/SC e o REsp nº 413.592 (citados no acórdão), reconheceram, respectivamente, que o “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador” e que o “INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições” (antes da Lei nº 11.457/07).

Note-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atrai, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumariamente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõe no sentido de que ‘competê à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) coma restituição dos valores tidos por ilegais.

Não é exagerado mencionar que tanto o REsp 1.514.187, quanto o REsp 1.503.711, os quais acolhem o pleito da União e foram referenciados pela parte autora, tiveram decisões proferidas em momento anterior aos precedentes que citei acima.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente abaixo:

*“Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito).” **Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa (fls. 29-30, e-STJ)”. (STJ – REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)***

Nesta esteira, ante a inexistência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 222.517,89 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e R\$ 22.251,79 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um mil reais e setenta e nove centavos) a título de honorários, valor que deverá ser pago 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE, que estão atualizados até 11/2019 (id. 25077754), nos termos da fundamentação expendida.

Na forma da fundamentação expendida, poderá União, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R\$ 222.517,89), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Deixo de condenar a UNIÃO e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, pois não houve impugnação, incidindo no caso o disposto no §7º, do art. 85, do CPC vigente: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ressalte-se, por outro lado, que somente é devida a verba sucumbencial na fase de cumprimento de sentença se houver escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não se efetivou no caso, eis que a Fazenda Pública promove seus adimplementos pelo constitucional trâmite dos precatórios (Súmula n. 517/STJ).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ nº 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato id. 18757614 (Resolução 405/2016 do CJF).

Feitas todas as diligências, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-33.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU / SP, para que seja assegurado o direito do Impetrante de portar a arma de fogo (arma SINARM nº 2001/002463929-60, Série K183929, Revolver, Marca Taurus, Calibre .38, com capacidade para 05 tiros, acabamento oxidado, com 1 cano, fabricada no Brasil, a que se refere o procedimento administrativo citado na exordial (20190608143887784). Sustenta que por tratar-se de advogado que milita na seara criminal está exposto rotineiramente a pessoas e a diligências que põem em risco sua integridade física. Não bastasse isso, é colecionador de armamentos e praticante de tiro esportivo, o que o coloca em situação de vulnerabilidade por conta da sanha de algumas pessoas em obter seu arsenal bélico. Neste sentido, entende superada a demonstração de “sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, §1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03” (id. 31188217). Juntou documentos e advoga em causa própria.

A apreciação do pedido liminar foi postergada à vinda das informações (id. 31263139).

Notificada, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que, não detém atribuição legal para decidir sobre a concessão, ou não, de porte de arma de fogo, ato este que, coma sistemática atual, compete aos SUPERINTENDENTES REGIONAIS DA POLÍCIA FEDERAL, nos Estados e, no mérito, requereu a denegação da segurança, eis que ausente direito líquido e certo (id. 31660934).

A União requereu seu ingresso no feito e reiterou os termos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id. 31872484).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Devidamente intimado, o Impetrante insistiu na manutenção do Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP no polo passivo da demanda (id. 32807955).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser acolhida.

De acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "Considera-se autoridade coatora **aquela que tenha praticado o ato impugnado** ou da qual emane a ordem para a sua prática".

No caso dos autos, verifica-se que o ato impugnado foi emanado pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos do SINARM, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de porte de arma proferida pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo (id. 3118221).

Sendo assim, falta legitimidade ao Delegado da Polícia Federal em Bauru para o pleito.

Confira-se precedente do TRF3, que corrobora o entendimento:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade da autoridade apontada como impetrada na inicial do mandado de segurança. 2. O Juízo a quo determinou a emenda à petição inicial para que o impetrante esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada por verificar, da análise dos autos, que a decisão impugnada, de indeferimento do porte de arma, foi proferida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. O impetrante insistiu na legitimidade passiva do Superintendente Regional da Polícia Federal. 3. Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". 4. **No caso dos autos, a decisão do Superintendente Regional da Polícia Federal foi mantida pelo Diretor Geral da Polícia Federal em sede de julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sendo, portanto, do Diretor Geral a legitimidade passiva ad causam.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5002128-17.2017.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019.)

Deste modo, faltando legitimidade à autoridade apontada como coatora pelo Impetrante, o feito deve ser extinto, sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MPF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002947-62.2019.4.03.6108  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN  
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que objetiva, em síntese, impelir a ré no pagamento de indenização de danos materiais (vícios construtivos) e morais. Narra que, pouco tempo depois da conclusão do empreendimento, vários problemas construtivos foram surgindo ("tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trinças nos pisos e revestimentos, unidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros"). Defende que os níveis mínimos encetados pela NBR 15575 não foram exigidos pela CEF e, por consequência, atendidos pela construtora. Em antecipada pretensão, requer a produção de prova pericial consistente na análise, por Expert habilitado, dos vícios de construção narrados em sua exordial, em especial, nas áreas comuns do empreendimento. Apesar de apresentar laudo técnico juntamente com a exordial, pretende a realização de prova pericial judicial.

O despacho id. 28884085 postergou a apreciação da tutela cautelar pleiteada para após a vinda da contestação.

A citação foi condicionada ao recolhimento das custas, mas a parte autora justificou documentalmente seu requerimento de gratuidade (id. 29434848), o que foi acolhido pelo despacho id. 30004714.

Citada, a CEF contestou no id. 32075879.

Detalhou questões atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e enquadrar o condomínio autor na "faixa I" (ênfatisando que este nível é de "cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda - renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00"), informou que as obras foram concluídas pela Maré Construtora e Incorporadora LTDA. em 06/2016, esta empresa sucedeu a anteriormente contratada (Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.) que encontra-se em processo falimentar desde 2014 (autos nº 1011367-97.2014.8.26.0071 da 6a. Vara Cível de Bauru/SP).

A CAIXA noticiou, ainda, que mantém um programa de controle de qualidade das unidades habitacionais entregues. No caso de danos noticiados pelos moradores, inicia procedimento administrativo para fins de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas, em especial a construtora responsável. Constatadas falhas ou desconformidades, aplica as sanções administrativas previstas.

Por este motivo, entende existir possibilidade de composição amigável, eis que o Programa de Olho da Qualidade prevê o atendimento de reclamações relativas aos vícios de construção, aceitando a realização de audiência conciliatória e se propondo a efetuar os trâmites concernentes ao referido programa de qualidade.

Especificamente quanto ao Condomínio autor, menciona o recebimento de apenas 6 demandas relativas à possíveis vícios construtivos, das quais 1 foi julgada improcedente, 3 foram concluídas e tiveram o atesto do morador e 2 estão atualmente em análise (tratamento).

Neste ponto, diz inexistir qualquer procedimento aberto pelo síndico "para reclamar problemas nas áreas comuns do empreendimento, portanto, configura-se a falta de interesse de agir por ausência de prévia tentativa administrativa para a resolução das questões".

Ressalta, ainda, a existência de responsabilidade da empresa construtora, citando a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica assinada por engenheiro que atesta a adequação da construção às normas cogentes.

Não só por este motivo, mas também enfocando em seu mero caráter de fiscalizadora e agente financiador, a CEF pretende afastar sua legitimidade para responder pela pretensão autoral.

A CEF continua, em sua defesa, aduzindo a inépcia da inicial, afirmando que o pleito é genérico e se trata de "ação massificada"; impugna, do mesmo modo, o exacerbado valor dado à causa, o que reforçaria a tese de que se trata de aventura jurídica; assevera sua ilegitimidade como mero agente financeiro do FAR, redirecionando a legitimidade à construtora do empreendimento; argumenta a ocorrência de prescrição da pretensão (trienal, segundo a CEF).

No mérito, volta a defender a responsabilidade da construtora, inexistindo solidariedade entre ela e a CAIXA, que tem simples papel de fiscalizadora da obra. Impugnou especificamente o laudo apresentado, aduziu a inexistência de nexo de causalidade (REsp nº 1.163.228/AM), pretendeu afastar a aplicação do CDC ao caso vertente e refutou novamente o valor da indenização pleiteada.

No item 8.2 de sua contestação, denunciou a lide a construtora Gobbo, eis que seria ela responsável pela realização de 92% das obras, pleiteando, ainda, em face dela tutela cautelar de bloqueio de bens.

Destaca, do mesmo modo, que da análise do laudo apresentado com a exordial constata-se que ele "é praticamente idêntico ao apresentado para o Residencial CHACARÁ DAS FLORES II, nos autos do Processo 5002756-17.2019.4.03.6108, em trâmite junto a 1ª Vara em Bauru/SP", e que "diferem apenas quanto ao título e quanto ao croqui de localização do empreendimento, no mais, o conteúdo dos laudos é praticamente idêntico, inclusive as fotos apresentadas em ambos os laudos são as mesmas ou muito similares, fato mais do que suficiente para desqualificação completa do material apresentado". Logo, trata-se de um parecer genérico, que vem sendo juntado em ações promovidas com petição inicial também genérica e padronizada, impugnando na totalidade seu conteúdo e afirmando que o seu conteúdo comprova que há mera degradação natural gerada, agravada, talvez, por falta de manutenções preventivas e corretivas.

Refutou, por fim, a comprovação do dano moral pleiteado.

Eis a síntese dos autos até aqui. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da antecipação da prova que, a seu turno, deve ser acatada nas seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Observo que a correta apuração dos defeitos elencados na exordial poderá não só fixar a condição da construção neste momento processual inicial, como dirigirá as partes para o encontro da autocomposição que venha por fim à lide.

É provável que muitos dos aduzidos vícios sejam realmente ocasionados pela natural ação do tempo, como defende a CAIXA, por outro lado, algumas correções podem ser enquadradas como vícios construtivos aptos à correção pelo construtor ou mesmo pelo banco réu, a depender do reconhecimento das responsabilidades.

De outro vértice, só vejo vantagens na realização prematura (mas nem tanto) de prova imprescindível ao deslinde da questão posta, o que se extrai não só da petição inicial como da contestação apresentada, visto que as partes não estão de acordo em relação aos problemas construtivos ou de desgaste apontados.

Embora o laudo e as fotos colacionadas aos autos (vide id. 24865497 - Pág. 19-43) não demonstrem de forma cabal que há risco à vida dos habitantes do local, o que se pode extrair também do item que lista as intervenções propostas (id. 24865497 - Pág. 44), o que é reforçado ainda pelo orçamento apresentado na sequência do laudo pericial, não se verifica qualquer gasto coma correção das partes estruturais dos prédios.

As vantagens do adiantamento da prova são incontestes.

Com base no exposto, defiro a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico [eng\\_thiagocabestre@hotmail.com](mailto:eng_thiagocabestre@hotmail.com) e/ou [thiago\\_messias10@hotmail.com](mailto:thiago_messias10@hotmail.com)

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Em relação à peça contestatória, inicialmente, indefiro a pretensão da CAIXA de abandonar o polo passivo, visto que, seja na qualidade de mero agente financeiro/fiscalizador, seja na qualidade de devedor solidário (o que será devidamente cotejado no momento da prolação da sentença), deve integrar a demanda.

Não observo, do mesmo modo, o empecilho da falta de interesse de agir pela não provocação administrativa pois as relações subjacentes à causa de pedir dão-se no campo do direito privado, ainda que haja forte influência estatal na condução dos trabalhos, na decisão das políticas a serem executadas ou nos subvencionamentos mencionados.

No que atine à intenção da CEF em solucionar pacificamente este conflito, utilizando-se do Programa de Olho na Qualidade, que segundo narra, pretende resolver reclamações semelhantes a expostas nestes autos.

Não vejo óbices para que, ao menos por ora, as duas esferas, administrativa e judicial possam tramitar paralelamente, incumbindo às partes o dever de noticiar nestes autos os fatos relevantes que possam influenciar no julgamento.

O valor da causa também deve ser mantido, visto que amparado em orçamento de obras que a parte autora entende pertinente pleitear judicialmente. Não deixo de pontuar, porém, que boa parte do valor valor mencionado refere-se à troca das janelas sem reaproveitamento (item 3, página 48, do id. 24865497), montante que poderá ser amenizado acaso haja restrição deste serviço a uma ou outra área e não a todo o empreendimento.

De qualquer forma, ressalto que o valor atribuído à causa, quando não se há certeza do "conteúdo econômico imediatamente aferível", é estimativa e assim deve permanecer, até que existam elementos convincentes de que foi superestimado, como diz a CEF.

Com base no quadro, mantenho, pois a CAIXA no polo passivo da demanda, deferindo, por outro lado, a denunciação da lide, determinando a citação da GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA – MASSA FALIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.022.235/0001-59, com endereço na Avenida Comendador José da Silva, nº 7-36, Sala 10, Jardim Estoril, na cidade de Bauru/SP, CEP 17016-080, com ADMINISTRADOR JUDICIAL com sede na Rua Paschoal Moreira, nº 376, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03182-050, nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC-15.

Proceda-se ao necessário para a inclusão da GOBBO no polo passivo desta demanda.

A tutela de urgência pedida pelo Banco Réu, a seu turno, não é de ser deferida.

Como explanado em vários momentos de sua peça defensiva, considerando que o empreendimento foi entregue há 4 anos e, com base na verificação relatório fotográfico apresentado pelo autor, é possível verificar tratar-se de situação de degradação gerada ou acentuada por ausência de manutenção preventiva e corretiva, situação a ser confirmada em vistoria pericial.

Ademais, a própria CEF defende que os montantes pleiteados aparentam estar superestimados.

Não bastasse estes elementos, os quais são mais do que suficientes para elidir os requisitos necessários para a concessão de ordem de tamanho impacto nas finanças de qualquer empresa, sobretudo nestes momentos de crise, a denunciada encontra-se em processo falimentar e a constrição de bens deve acontecer dentro do rigoroso procedimento da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, cite-se a GOBBO, intime-se o Perito Nomeado e as partes a respeito desta decisão.

Independente de qualquer ato determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que possa manifestar seu interesse na causa.

Oportunamente, oficie-se aos autos nº 1011367-97.2014.8.26.0071, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, noticiando a existência desta demanda.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002532-72.2016.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: HONORATO DE BRITO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, em quinze dias, prestar os esclarecimentos necessários quanto à impugnação trazida pelo Autor.

Ato contínuo, abra-se nova vista ao patrono para requerer o que for de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0003674-48.2015.4.03.6108**  
**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**  
**Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quanto às provas requeridas pela embargante, não se faz necessária a produção de prova oral, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, defiro a produção da prova pericial requerida. Para a realização da perícia contábil nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Fica oportunizada, ainda, a juntada de novos documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000333-24.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32687149, PARCIAL:

"(...) Com a juntada, abra-se vista à parte Autora para manifestação em 10 dez dias(...)"

BAURU, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004450-82.2014.4.03.6108  
AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o retorno negativo da precatória de citação do corréu JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 455.767.775-49, no qual houve desatendimento por parte da Autora quanto ao recolhimento integral das custas para o ato deprecado, intime-se a parte autora para efetivo andamento do feito, trazendo aos autos todos os dados atualizados e necessários para a citação do réu. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Como atendimento, expeça-se mandado/carta de citação do corréu.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002850-80.2001.4.03.6108  
EXEQUENTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho proferido no processo de embargos associados a este cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (autos n. 0004371-69.2015.4.03.6108).

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos, permanecendo a execução sobrestada.

Sem prejuízo, anote a Secretaria o pedido de abatimento de honorários contratuais (fls. 760-762, 774-775 e 1001 do processo físico de referência), para apreciação oportuna - Ids 22957832 e 22957923.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-36.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PROJETOAL ALUMÍNIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROJETOAL ALUMÍNIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora foi notificada e deu-se ciência à sua representação judicial.

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito, apresentando, na mesma ocasião, defesa. Aduziu, em suma, a revogação do dispositivo em comento pelo Decreto-lei nº 2.318/1986, pois, ao contrário do que pretende fazer crer a Impetrante “por regra de hermenêutica, o parágrafo não subsiste à revogação do caput”.

No id. 28529971 foram acostadas as informações da autoridade coatora. Sustentou ser oponível à tese exposta na exordial o teor da Súmula Vinculante nº 04 do STF (“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”). Asseverou a não recepção do dispositivo paradigma pela Constituição Federal de 1988. Por fim defendeu que o artigo 105 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário. Defendeu o litisconsórcio passivo necessário dos efetivos credores da obrigação tributária (SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar (id. 30163634), sob o argumento de que a Lei nº 8.212/91 revogou, ao trazer nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, “todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte” Impetrante.

O parecer do MPF, no sentido do simples trâmite processual, consta do id. 30296164.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, e num cotejo mais aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem ser ratificados totalmente.

Argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações para fiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando “de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite”.

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que foi exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o *caput* artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições (INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também as contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (A15031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SPO Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAL. SESL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO IN CRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do IN CRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como IN CRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como IN CRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para pagamento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/01/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (IN CRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao IN CRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES, PEDRO PAULO RODRIGUES, PEDRO PAULO RODRIGUES, PEDRO PAULO RODRIGUES, PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DANIVALVES TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33919922 e 33919924.

Bauru/SP, 17 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos em inspeção, etc.

Id 33727224 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Suficiente a fundamentação posta na decisão Id 33549416.

**Conheço dos embargos declaratórios** e, ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **nego-lhes provimento**.

Cumpram-se as deliberações IDs 33549416 e 31019970.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-14.2020.4.03.6108

AUTOR: SIDNEI FERNANDES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Sidnei Fernandes Borges em face da Caixa Econômica Federal em que postula o saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 11.691,24 (onze mil e seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato do Id 33800329, que corresponde ao valor atribuído à causa.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30568132: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o quanto alegado pela ré/executada Casaalta Construções Ltda.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001205-02.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630, DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 33888089: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar, no arquivo sobrestado, o pronunciamento final do c. STF acerca da questão

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007163-45.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CAVALCANTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-50.2007.4.03.6108**

**AUTOR: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Observo que, devidamente citada, ID 27982503, a ré Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda. ME não contestou o feito, ocorrendo sua revelia.

ID 32719993: Embora constate-se que já tenha sido realizada perícia nestes autos, ID 14089729, fls. 418/438, diga a ré Caixa Seguradora S/A a respeito de eventual repetição da perícia, haja vista que foi realizada antes de seu ingresso no processo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-40.2019.4.03.6108**







fundamentos. ID 32724885: Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, que declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5013008-36.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-87.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JAIME BRESOLIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 32932177: Observe a parte autora/exequente que no extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ID 32895727 consta no "status" do pagamento a expressão "LIBERADO", não estando mais respectivo valor à disposição do Juízo.

Portanto, basta o mero comparecimento do beneficiário à agência para efetuar-se o levantamento da quantia depositada, independentemente de intervenção judicial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-81.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANALUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 30752151: Aguarde-se pela oportuna designação de audiência de conciliação, após a pandemia do COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-56.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997**

**REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogada do(a) REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/ECT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 33783459).

Bauru/SP, 18 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-34.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BERTI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Id 32607588 - Pág. 1 - Manifeste-se a impetrante se subsiste interesse de agir em 15 dias.

O silêncio implicará extinção desta ação sem mérito.

Escoado o prazo, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-03.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 33692449 - Pág. 1 - Diante da informação da União, justifique o autor se subsiste interesse de agir em 15 dias.

O silêncio ensejará a extinção desta ação sem mérito.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008193-71.2012.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação ID 31469633, retifique a Secretaria o polo passivo do feito para excluir a União representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), devendo permanecer apenas a União representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Inclua-se como fiscal da lei o Ministério Público Federal.

Tendo em vista as peças apresentadas pela União ID 32214039, intime-se novamente a impetrante para que cumpra o determinado no despacho ID 31139661, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se dispõe de cópia dos atos processuais praticados nos autos físicos nº 0008193-71.2012.4.03.6108, promovendo, na mesma oportunidade, a anexação nestes autos eletrônicos dos documentos que possuam ou de eventuais cópias protocolizadas. Intime-se também o MPF com a mesma finalidade.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 31139661.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-43.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: IVAN APARECIDO ZAFFALON**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 10 dias para que cumpra o determinado no ID 31182974, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito ("Diante da informação do Gerente Executivo do INSS em Bauru (ID 31182217), de que o procedimento administrativo objeto deste Mandado de Segurança foi analisado pela Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista, devendo o Gerente da APS de Lençóis constar como autoridade impetrada, excluindo-se o Gerente de Bauru do polo passivo, intime-se o impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, emendando a inicial, se o caso.")

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-32.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: COMERCIALAGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Aguiar Botucatu Ltda-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e da União (Fazenda Nacional)**, em que postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade e da cobrança do IRPJ e da CSLL (sistemática do lucro presumido) que recaía sobre o ICMS.

A inicial veio instruída com documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

**Não identifico razões para não aplicar esse mesmo entendimento ao IRPJ e a CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido, haja vista utilizarem-se da mesma base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Quanto ao montante a ser excluído da base de cálculo dos tributos, vale o que segue.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

	][ Indústria ]	][ Distribuidora ]	][ Comerciante ]
Valor saída ]	[ 100 → 150 → 200		
Alíquota ]	[ 10% → 10% → 10%		
Destacado ]	[ 10 → 15 → 20		
A compensar]	[ 0 → 10 → 15		
A recolher ]	[ 10 → 5 → 5		

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da autora, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para:

- i. Declarar a ilicitude da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo do IRPJ e CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido; e
- ii. Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN e de negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, se não houver outro óbice.

A causa em epígrafe está afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo delimitado o **Tema 1.008**.

Há determinação de **suspensão da tramitação** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

Desse modo, precedentemente à sentença, os autos deverão permanecer suspensos, até o julgamento definitivo da questão, devendo a secretária, na ocasião, anotar o sobrestamento vinculado a esse tema.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias: (i) regularizar a representação processual; (ii) promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e (iii) manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 33524355).

Promova-se a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Manifeste-se

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-40.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ADAIR TALGA BERNARDES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

**Vistos em inspeção, etc.**

Converto o julgamento em diligência.

Id 33551660 - Pág. 2 - Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, tempo hábil para que os ofícios sejam respondidos e os documentos fornecidos para a instrução do feito.

Escoado o prazo, independente de nova intimação, caberá à embargante comunicar a este juízo o andamento da solicitação administrativa.

Silente, retomem conclusos para sentença.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Arbitro os honorários do perito em R\$ 372,80, obedecidos os parâmetros da resolução n. 305/2014, do CJF.

Solicite-se o pagamento.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-88.2016.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA BORTOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 33954530: ... o réu/INSS apresenta o valor que entende devido.

... intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

**BAURU, 18 de junho de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-22.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração de decisão ID 33727638).

Bauru/SP, 18 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000063-58.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS MAURICIO CAPELARI, DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO, CLAUDIO MALDONADO PASTORI, GUSTAVO LOPES TOLEDO, JOAO LOPES TOLEDO FILHO

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se os réus para apresentarem contraproposta, acaso entendam pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação, intimem-se o MPF e a União, para se manifestarem no mesmo prazo.

Suspendo a fase de instrução, por ora, diante da emergência de saúde pública em decorrência da Covid-19.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, "limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESI (1,5%) e SENAI (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Diante da diversidade de partes e objetos, afasto a prevenção com os autos **00048072820154036108**.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAL, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.**

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2006170829292100000030741829
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	2006170829292760000030741833
01 - Procuração	Procuração	2006170829293540000030741986
02 - Contrato Social	Documento de Identificação	2006170829294140000030741988
03 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	2006170829295260000030741990
04 - Planilha de Cálculos	Documento Comprobatório	2006170829295810000030741991
05 - Guias recolhidas	Documento Comprobatório	2006170829296480000030741994
06 - Decisão	Documento Comprobatório	2006170829298500000030741995
07 - Custas Processuais	Custas	2006170829298990000030741996
Certidão	Certidão	2006171441049780000030767819

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JAIRAYO SHIMIZU  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 30047180: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso)

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: LUIS HENRIQUE RAFAEL  
Advogado do(a) REU: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 26960513 e Doc ID 31514400: (...) Coma proposta, intem-se a partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Acaso aceita a nomeação e coma proposta de honorários, intem-se a parte ré a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC).

**BAURU, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

ID 24774084: tendo-se em vista a informação juntada aos autos pela corrê, Caixa Seguradora S/A, acerca da responsabilidade pelo gerenciamento dos riscos do imóvel, manifestem-se as demais partes a respeito.

De outra parte, considerando o silêncio do perito nomeado, nomeio, em substituição, o Engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA 070019651-1, luiz.arrabal@terra.com.br, que deverá informar se aceita o encargo, observando-se que os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 1.491,20 (depósito de 50% já efetuado - ID 18582610).

Int.

**BAURU, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: Embargos de declaração – Inexistência de omissão – Concessão de liminar aos limites do que pedido pelo particular – Realizado esclarecimento sobre o que trazido pelo contribuinte, limitando-se o debate às contribuições previdenciárias patronais do art. 22, inciso I, Lei 8.212/91 (excluídas verbas ao RAT/SAT e aos terceiros) – Parcial provimento aos aclaratórios*

**Autos n.º 5003016-94.2019.4.03.6108**

**Impetrante: Refrigas Comércio de Peças Ltda**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 65/1966

**Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, deduzidos pela União, ID 26459714 - Pág. 2, aduzindo que, embora o pedido impetrante não contemple as contribuições do art. 22, inciso II, Lei 8.212/91, nem as destinadas a terceiros, suscita omissão julgadora, porque não houve esclarecimento se a decisão liminar abarca somente a contribuição patronal prevista no art. 22, inciso I, Lei 8.212.

Manifestou-se o polo privado, ID 31766391.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

De fato, a própria União aponta não haver pedido, na petição inicial, para afastamento de tributação das verbas destinadas a terceiros nem ao que previsto no art. 22, inciso II, Lei 8.212/91.

Ora, sabido que o julgamento obedece ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, assim não agasalha pleitos irrealizados pelo interessado na petição inicial.

Com efeito, por experiência do Juízo, quando o contribuinte deseja repelir tributação outra, como por exemplo as destinadas a terceiros, é expresso em seu pedido e fundamentação na peça inaugural, providência não adotada pelo impetrante em questão.

Aliás, a página 7 da exordial é bem clara quando trata do conceito de remuneração veiculado no art. 22, inciso I, Lei de Custeio e, embora tenha feito mera citação do inciso II do mencionado artigo na página 2 do mesmo “petitum“, aquela menção, claramente, serviu apenas para firmar histórico das obrigações do contribuinte, inexistindo, no decorrer da peça, exploração/fundamentação sobre o assunto, muito menos há pedido expresso para afastamento de outras rubricas, que não a do principal, qual seja, contribuição previdenciária patronal, nada mais (inciso I, art. 22).

Portanto, ambicionasse o contribuinte afastamento das contribuições previdenciárias ao SAT/RAT e também aos terceiros, expressamente deveria ter feito constar da petição inicial, mas não o fez, assim descabida consideração tácita de pretensão não externada corretamente ao tempo e modo oportunos.

Logo, não há omissão julgadora, porque decidido conforme o pedido realizado pelo contribuinte.

Lado outro, diante da dúvida suscitada, cabível esclarecimento ao tema, conforme os fundamentos aqui firmados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS** os embargos de declaração, a fim de esclarecer os limites da lide posta à apreciação, dentro do que decidido pelo Juízo no “decisum” hostilizado.

Cumpra-se às demais diretrizes já estabelecidas no comando retro.

Intimem-se.

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BRUNO ROBERTO DE SOUSA, LUANA CAROLINE DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Doc ID 24787193: anote-se, observando-se o substabelecimento sem reservas juntado, Doc ID 24787196.

Empresseguimento, cite-se as demais rés nos endereços informados na petição Doc ID 22087429, bem como intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, Doc ID 20546340, para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001633-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CARMEN APARECIDA VITORINO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar (ID31930518).

Decorrido o prazo de quinze dias, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme valores já fixados.

A seguir, devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.

Int

**BAURU, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OGESSINO RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é de, aproximadamente, dois salários mínimos (ID 31872855 - fl. 09).

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, data da assinatura eletrônica**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLEUSA NOGUEIRA, CLEUSA NOGUEIRA, CLEUSA NOGUEIRA, CLEUSA NOGUEIRA, CLEUSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BITENCOURT - SP413140, KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BITENCOURT - SP413140, KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BITENCOURT - SP413140, KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BITENCOURT - SP413140, KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BITENCOURT - SP413140, KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-58.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

ID 32130194: considerando que houve o cancelamento da RPV, em razão de encontrar-se a exequente em situação cadastral "inapta" na Receita Federal, manifeste-se a parte exequente a respeito.

**BAURU, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000633-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA LEAL, ANTONIO LEAL, NYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Nyle Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário e seus Acessórios Ltda-ME, Ana Paula Pereira da Silva Leal e Antonio Leal em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que os juros remuneratórios devem se limitar a 12% a.a., os juros moratórios a 6% a.a. e a multa a 2%, além de já ter pago 6 prestações, as quais não foram consideradas, pugnano por aplicação do CDC.

Impugnou a CEF, ID 20750050, trazendo petição genérica contendo diversos assuntos que nenhuma relação possuem com o mérito trazido pelo embargante. Ao que cabível, suscita inépcia da inicial, porque despida a petição inicial de cálculos, legalidade dos encargos cobrados, aplicação do "pacta sunt servanda" e inaplicabilidade do CDC.

Réplica, ID 29016478, postulando por juntada de novos comprovantes de pagamento das parcelas descritas na inicial, se pertinente entender o Juízo.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

Em tal cenário, a CEF, infelizmente, não explicou o tema atinente às prestações que foram pagas, ID 15020616 - Pág. 5.

O demonstrativo trazido na execução também não permite concluir o emprego da matemática a respeito, tendo por início 19/02/2016, ID 4853298 - Pág. 1 daqueles autos (5000493-46.2018.4.03.6108).

Desta forma, por fundamental, no prazo de até dez dias, junte o polo embargante o contrato contido na execução e as planilhas de cálculo produzidas pelas CEF, documento essencial que deveria instruir a petição inicial.

No mesmo prazo, a Caixa deverá prestar esclarecimento sobre os valores que foram pagos, demonstrando objetivamente o abatimento realizado e como chegou ao débito executando, atentando-se, outrossim, para o valor da parcela que foi paga em 22/02/2016, portanto em momento posterior àquele marco, ID 15020626 - Pág. 4.

O silêncio econômico a traduzir ausente liquidez à cobrança, gerando êxito à postulação privada.

Com sua intervenção, vistas ao polo privado.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004157-49.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: W. H. HERNANDES - ME, WILLIAN HERING HERNANDES

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc. ID 29814245: Por primeiro, comprove a EBCT, no prazo de até 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 172, dos autos físicos digitalizados, com relação à pessoa física William Hering Hernandes, demonstrando que requereu, na forma e com a autorização lá contidas, às concessionárias de energia elétrica, de água/esgoto e de telefonia fixa e móvel, referentes aos Municípios de Itue e Rio Claro/SP, informações acerca do endereço daquele requerido, conforme exigência disposta no art. 256, §3º, do CPC, para deferimento de citação por edital.

Também se faz necessária tentativa de citação junto a outro endereço ainda não diligenciado e indicado na pesquisa junto ao Bacen/ud (fl. 177-verso dos autos físicos), quanto ao requerido William, a saber, Rua 7B, n.º 522, Rio Claro/SP.

Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher os valores necessários à diligência.

Após, expeça-se a precatória.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0002443-54.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: TERRA II COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por primeiro, providencie a EBCT uma planilha atualizada do valor do débito, eis que aquela constante nos autos remonta à data de 12/04/2013 (fls. 156, dos autos físicos digitalizados).

Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço indicado na petição ID 31630953, consignando-se a intimação da parte ré para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação contida no 2º e 3º parágrafos do r. Despacho ID 28713639.

Caso a diligência reste negativa, fica desde já deferida a realização de busca de possíveis endereços da Empresa ré e da sócia administradora Lucineide Figueiredo Cunha, junto aos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud, disponíveis nesta Justiça Federal.

Após, abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003127-76.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
REU: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc. ID 28962627; Impertinente o pedido de citação por edital da parte requerida, pois, compulsando os autos, observa-se pela certidão da JUCESP, fls. 560/565 dos autos físicos (ID 23075408), que **lhe foi decretada falência**, por sentença proferida em 26/03/2015, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos autos nº 0004747-19.2012.8.26.0019.

Determino, assim, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo, trazendo certidão do feito da falência, com indicação/ confirmação do administrador judicial e de seu endereço, e requerendo a citação da Massa Falida por meio de seu correto representante legal. Também deverá, para tanto, recolher eventuais despesas e trazer demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, ficam, desde já-, determinadas a expedição do necessário para citação, bem como a inclusão, pelo SEDI, da expressão "Massa Falida" ao nome da requerida.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

*Extrato: Ação de rito comum – Previdenciário – Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, LC 142/2013 – Não configuração de condição debilitante a amoldar o trabalhador nas hipóteses normativas – Improcedência ao pedido*

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

**Autos n.º 5000004-09.2018.4.03.6108**

**Autor: Luiz Carlos Costa**

**Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Luiz Carlos Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, inciso II, LC 142/2013, que trata da aposentação das pessoas portadoras de deficiência (defendida moderada). Requereu a concessão de Justiça Gratuita.

Valor da causa emendado para R\$ 81.457,37 e deferida Gratuidade Judiciária, ID 5429041.

Contestou o INSS, ID 8597533, alegando, em síntese, ser necessária a observância da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, bem assim a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, critérios que não foram atendidos pelo trabalhador.

Réplica, ID 9002629.

Produzido laudo social, ID 13443067.

Discordou o polo autor da perícia, porque inobservou a metodologia linguística Fuzzy da Tabela IFBra (Índice de Funcionalidade Brasileiro).

Dissentiu o INSS do estudo social, porque não utilizada a metodologia própria, que está prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, ID 13921283.

Laudo médico produzido, ID 17015484.

Manifestaram-se os contendores, ID 17799043, pugnando o particular por realização de nova perícia, e ID 18461870.

Novo estudo social produzido, ID 24634107.

Manifestações dos litigantes, ID 31316012.e ID 32040375.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do “petitum” inaugural, pleiteia-se por aposentação baseada nas diretrizes da LC 142/2013, que regulamentou o § 1º do art. 201, Lei Maior, tratando da concessão de aposentadoria ao segurado do RGPS portador de deficiência.

O art. 2º da norma especial estatui que *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*, enquanto que o art. 3º firma os períodos que devem ser atingidos pelo trabalhador, para obtenção do benefício, de modo que a constatação da debilidade deve ser feita mediante avaliação médica e funcional, nos termos de regulamento e por meios próprios a serem desenvolvidos para tal finalidade, arts. 4º e 5º.

De sua face, houve edição Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, que tratou da avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, estabelecendo-se, no § 1º de seu art. 2º, que *“a avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria”*.

O mencionado anexo faz menção à aplicação do modelo linguístico Fuzzy, tanto quanto a cálculo do score dos domínios e da pontuação, a fim de se estabelecer a classificação da deficiência em leve, moderada e grave.

Destaque-se, nesta senda, o Enunciado nº 48, dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais da 3º Região, que dispõe : *“para determinar o grau de deficiência em relação aos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 142/2013 são necessárias as perícias social e médica para fins de enquadramento nos parâmetros definidos na Portaria Interministerial AGU/ MPS/ MF/ SEDH/ MP nº. 01, de 27/01/2014, sob pena de nulidade.”*

Ato contínuo, aos autos foram produzidos laudos social e médico, como relatado.

Referidos trabalhos devem ser elaborados de forma a propiciar às partes e ao Juízo o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo.

Dessa forma, observa-se que os laudos periciais juntados aos autos forneceram elementos suficientes para a formação da convicção do Magistrado a respeito da questão.

Assente-se improsperar o desejo particular por realização de nova perícia, com nomeação de especialista no assunto relativo à enfermidade apresentada pela parte autora, vez que implica negar vigência à legislação que regulamenta o exercício da Medicina, a qual não exige especialização do profissional na área, para a realização de perícias, além de os trabalhos coligidos ao feito serem harmônicos e precisos em suas conclusões :

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.**

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, tendo sido apresentado o parecer técnico devidamente elaborado, com respostas claras e objetivas, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por médico especialista. Cumpre ressaltar que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispensa de produção de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC.

...”

**(APELAÇÃO CÍVEL .. ApCiv 6091326-26.2019.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)**

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.**

**I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.**

...

**(AC 200761080056229, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁG: 1211)**

**Com efeito, o Médico, analisando o quadro do operário, tanto clínico como por meio de exames que lhe foram ofertados, consignou, ID 17015484 - Pág. 2 : *“Pelos exames de audiometria anexados há que se considerar um grau de perda auditiva, sendo enquadrado em deficiência autiva (sic). Notamos que no último exame de audiometria no ano de 2016, já com a utilização do aparelho de amplificação auditivo houve uma melhora do padrão, o que foi também confirmado no relatório da fonoaudióloga Alessandra Urso. Há que se diferenciar deficiência auditiva de incapacidade laborativa. Incapacidade depende de deficiência auditiva em grau severo, ainda que podendo se considerar readaptação para determinadas funções. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora”*.**

**Em tal contexto, houve consideração médica a respeito da presença de deficiência auditiva do obreiro, estando presente, assim, incursão objetivamente técnica sobre o assunto, ao passo que, embora não trate o processo da condição de capacidade laborativa, o Médico, em seu estudo, também abordou e aplicou as diretrizes de funcionalidades dispostas na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, bem como os Índices de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA.**

**Neste último flanco, consta que o polo autor atingiu o escore de 4.000 pontos, superando os critérios para enquadramento como deficiente, que deve ser menor ou igual a 3.792 pontos (deficiência leve), tendo sido observado o modelo linguístico Fuzzy, ID 17015484 - Pág. 8.**

**Seguindo as mesmas diretrizes, a Assistente Social, em refazimento de seu trabalho, igualmente apurou pontuação superior que não permite enquadramento autoral na condição de pessoa portadora de deficiência, firmando pontuação de 3.800, ID 24634107 - Pág. 7.**

**O u seja, presentes aos autos dois trabalhos técnicos cordatos em suas conclusões a respeito da concreta condição de ausência de deficiência do ente privado, a qual, “data venia”, não se amolda ao preceito normativo que permite redução de prazo (tempo mínimo de 33 anos de contribuição para homens, no caso de deficiência leve) para obtenção de aposentação – o autor possuía, até a DER, 31 anos e 10 meses de contribuição, quando necessários se punham 34 anos, 9 meses e 22 dias, ID 4066954 - Pág. 74**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDVALDO ANTONIO COLOGNESI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Doc ID 31920333: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação apresentada, Doc ID 31920463.

Considerando que (a) esta demanda se refere, também, ao reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que (b) o C. STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca daquela questão e tramitem no território nacional (Tema Repetitivo 1.031), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, ANGELINA ADA ROMANO CURY, ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO, ANTONIO GONCALVES FILHO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

ID 33835112: ciência à exequente/CEF.

BAURU, 16 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO, JAIR BEMBO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANAA CHAHOUD - SP119296, SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANAA CHAHOUD - SP119296, SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID nº 29139642, item 20: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002901-76.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SALVADOR MANOEL DA SILVA, SALVADOR MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID nº 31512029, item 10 (Embargos à Execução nº 0003445-10.2014.403.6113): "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021454-35.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANALUCIA TINOCO CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. **ID. 32956331**: Defiro o pedido da autoridade impetrada para determinar que se intime eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta judicial **0265/635/00269401** para liquidação do débito indicado no PA 11610-000.927/2011-49, referente ao ITR 01/2009 (ID. 32956911 – pág. 01: RS 3.197,17).

2. Instrua-se a comunicação eletrônica com o documento inserto no ID. 32956911 – pág. 01.

3. Com a comprovação, dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias.

4. Em seguida, no silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001827-50.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE:FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME, FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ATAIDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ATAIDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO:PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 33440562:

"...dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE:JOSE EURIPEDES DA SILVA MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE:KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580  
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO DIGITAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, § 2.º, da Lei n. 8.213/91.

Relata a parte impetrante que o benefício, requerido em 28/05/2019, foi indeferido, pois a autoridade coatora concluiu, de forma equivocada, que não foi atingida a idade prevista na lei. O impetrante sustenta que demonstrou exercer atividade na condição de empregado rural pelo período idêntico ao da carência e possuir 60 anos.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização (ID 25861631 e 26043171), o impetrante emendou a inicial e alterou o polo passivo para constar o Chefe da Agência da Previdência Social Centro Digital (ID 26195366).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 26043171).

O impetrante foi intimado para se manifestar sobre eventual consumação da decadência e inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito invocado neste mandado de segurança (ID 26391414):

*"Por verificar que o ato coator foi exarado em 24/07/2019 e em 27/05/2019 houve a outorga de procuração às causídicas atuantes neste feito, a parte impetrante deverá se manifestar sobre a decadência prevista no art. 23 da Lei da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 dias, uma vez que o presente mandamus foi distribuído apenas em 10/12/2019.*

*No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre a adequação da via eleita (necessidade de dilação probatória), uma vez que o indeferimento do benefício decorreu porque o INSS não enquadrou o impetrante como segurado especial, mas como empregado rural".*

O impetrante informou que a comunicação da decisão foi emitida em 13/08/2019, afirmando não ter havido decadência. Argumentou ainda que o mandado de segurança é a via adequada para veicular sua pretensão, pois o ato coator impugnado é o enquadramento jurídico realizado pela autarquia previdenciária (ID 26834066).

O pedido de liminar foi indeferido (id 27225395).

O INSS ingressou no feito (id 27641252).

A autoridade impetrada informou que o pedido de benefício foi indeferido porque o impetrante não possui idade mínima. Juntou o comunicado de decisão (id 29067367).

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse que justifique sua manifestação no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

O impetrante foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

##### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que inviabilizaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, com fundamento no artigo 48, § 2.º, da Lei n. 8.213/91.

Os trabalhadores rurais a que se refere o § 2º do artigo 48 são aqueles elencados na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11, dentre eles o empregado rural:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

Nos termos do mencionado § 2.º do artigo 48, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Há que se destacar, pois, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante é nascido em 11/08/1955 (id 25840887), de forma que satisfaz o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Inferê-se, por outro lado, que na data do requerimento administrativo (28/05/2019) o impetrante não atingia a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

Embora tenha preenchido o requisito etário da aposentadoria por idade rural, o impetrante não preencheu os demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Da análise dos documentos, verifica-se que o impetrante possui vínculo na condição de segurado facultativo no período compreendido entre 01/03/2009 e 31/07/2009, e o seu vínculo de emprego anterior registrado em sua CTPS e no CNIS cessou em 31/01/2007, e o subsequente se iniciou em 10/03/2010, sendo ambos estabelecidos no meio rural.

Inferê-se ainda dos documentos supracitados, que após o implemento do requisito etário e antes do requerimento administrativo, houve nova solução de continuidade da atividade campesina, no período compreendido entre 31/08/2012 e 14/04/2016.

Diante deste contexto, o reconhecimento de direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando-se apenas os vínculos constantes nos documentos encartados aos autos, encontra óbice no disposto no próprio art. 48, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, que prevê que para a concessão deste benefício, a atividade rural deve ser exercida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção do seu exercício é superior à prevista na legislação previdenciária, adotando-se por analogia o período de graça estabelecido no art. 15 da Lei nº 8.213/91, que permite a manutenção do vínculo previdenciário por certo período de tempo mesmo sem o recolhimento das contribuições respectivas.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.*

*2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel.*

*Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1590573/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)*

Impende ressaltar que, dentre as aposentadorias por idade, apenas para a concessão das aposentadorias urbana e híbrida se mostra desinfluyente a interrupção do vínculo previdenciário, a primeira por força do disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei n.º 10.666/03, e a segunda em decorrência do entendimento pretoriano acerca do alcance da norma inserta no art. 48, par. 3º, da Lei n. 8.213/92.

No caso dos autos, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, § 2.º, da Lei n. 8.213/91, de modo que não há ato coator a ser reparado.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** postulada e extingue o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custos pelo impetrante. Suspendo a exigibilidade deste ônus por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS, CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

**DESPACHO**

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id. 26990278) que a parte autora possui vínculos de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 05/04/2018.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Foi fixado ainda o entendimento de que descabe a fixação de honorários nas hipóteses em que diante do fato novo o INSS concordar com a pretensão do autor, à luz do fato novo.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora os despachos id. nºs 2562659 e 2834327, juntando ao feito a cópia dos autos do processo administrativo.

Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADILON BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme despacho de id 29739238:

*“Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.*

*Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.*

*Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).*

*Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.*

*Intime-se.”*

A parte autora, contudo, não sanou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(...)*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial.*

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001397-17.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA PAULINA SILVA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO SANEADOR**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS.

Em sua contestação, a parte ré alegou, em preliminar de contestação falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar PPP's junto a autarquia previdenciária, que foram apresentados aos autos, para análise do pedido requerido. Sustenta que tais formulários se tratam de documentos essenciais à análise do pedido, cuja falta equivale à ausência de requerimento, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir.

Realmente, a falta de apresentação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária equivale a ausência prévia de requerimento administrativo.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 26/04/2016, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada de novo requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária com os formulários encartados aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tomemos os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 25 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0003110-25.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, FABIO ANDRE SEMAN DE MELO, TANIA FATIMA SEMAN DE MELO

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR - 1ª CIA PM

TESTEMUNHA do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RIVELINO MESSIAS NUNES

## DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, de 03/06/2020, que prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (24/06/2020 às 14h30min.) para o dia **19 de agosto de 2020, às 15h30min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo intimar a testemunha **Rivelino Messias Nunes**, brasileiro, casado, policial militar, 47 anos, portador da Cédula de Identidade nº 25042536 SSP/SP, comendereço comercial à Avenida Sete de Setembro, nº 736, Jardim América, na cidade de Franca/SP, por mandado, para que compareça a audiência acima redesignada.

Sem prejuízo, requirite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, Comandante do 15º BPMI de Franca, por correio eletrônico (15bpmispfi@policiamilitar.sp.gov.br), considerando as restrições impostas pela pandemia COVID-19, solicitando os bons préstimos daquela autoridade para que faça comparecer em juízo a testemunha, no dia e hora designados.

Ematenção aos princípios da economia e celeridade processuais, **cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da testemunha e de ofício ao Comandante do 15º BPMI em Franca/SP.**

Fica o advogado da parte autora ciente de que deverá apresentar na audiência as demais testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR - 1º CIA PM  
TESTEMUNHA do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RIVELINO MESSIAS NUNES

#### DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, de 03/06/2020, que prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (24/06/2020 às 14h30min.) para o dia **19 de agosto de 2020, às 15h30min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo intimar a testemunha **Rivelino Messias Nunes**, brasileiro, casado, policial militar, 47 anos, portador da Cédula de Identidade nº 25042536 SSP/SP, comendereço comercial à Avenida Sete de Setembro, nº 736, Jardim América, na cidade de Franca/SP, por mandado, para que compareça a audiência acima redesignada.

Sem prejuízo, requirite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, Comandante do 15º BPMI de Franca, por correio eletrônico (15bpmispfi@policiamilitar.sp.gov.br), considerando as restrições impostas pela pandemia COVID-19, solicitando os bons préstimos daquela autoridade para que faça comparecer em juízo a testemunha, no dia e hora designados.

Ematenção aos princípios da economia e celeridade processuais, **cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da testemunha e de ofício ao Comandante do 15º BPMI em Franca/SP.**

Fica o advogado da parte autora ciente de que deverá apresentar na audiência as demais testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINALDO LOURENCO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFPO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFPO COSTA ALVARENGA - SP184684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, conforme requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que apresente planilha de cálculo do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido com a presente demanda, equivalente às prestações vencidas e mais doze (12) vincendas.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

**FRANCA, 16 de junho de 2020.**

*2ª Vara Federal de Franca  
Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110  
(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

5002001-75.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS A. NAVES JUNIOR - ME, CNPJ 07.678.838/0001-88 (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL: CALCADOS PLUS EIRELI)  
ENDEREÇO: Av. Antonio Rodrigues Netto, nº 1020, Franca/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: o mesmo acima  
DEPOSITÁRIO: Tábata de Souza Naves, telefone 99318.7575  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 32.251.68 em 26/07/2019  
PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 26900212

#### DESPACHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeiro o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES**, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.3torresleiloes.com.br>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e não presenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

**Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo** que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas:

**- 27 de outubro de 2020, primeira praça;**

**- 17 de novembro de 2020, segunda praça.**

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que

a) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de constrição.

Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação e/ou Mandado de Entrega e respectiva certidão do Oficial de Justiça, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

**Deverá a exequente trazer aos autos o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, no prazo de até 3 dias antes das datas designadas.**

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-68.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as prevenções apontadas na certidão de ID 33807582.

Intím-se.

Franca/SP, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000754-52.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: FLAVIO MALHEIROS, SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO, IGMATransportes LTDA

#### DESPACHO

Id 33792997: Tendo em vista que os demais executados já foram citados (SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO, IGMATransportes LTDA), conforme se extrai da certidão de id 19306580 - pg. 32 e AR de id 25442596, resta prejudicado o pedido de id 33792997.

Assim, requeira a credora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito em relação aos devedores citados.

Intime-se.

**FRANCA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS, LIDIANE DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844, MONICA BORGES MARTINS - SP323097

#### DESPACHO

Id 33577662: trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes e desembaraçados dos devedores para garantia total do juízo.

O referido artigo do CTN estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) L. DE MELO CALCADOS - CNPJ: 10.896.745/0001-34 e LIDIANE DE MELO - CPF: 290.285.648-29, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Sempre juízo, promova a secretaria a exclusão do documento de id 33577668, uma vez que não diz respeito aos autos, conforme informado pela credora.

Quanto ao requerimento de anotação de indisponibilidade de bens nos demais órgãos indicados (INPI, CVM, CBLCL, CETIP, SUSEP, DRF e COAF), informe a exequente detalhadamente os endereços físicos e eletrônicos destes órgãos no caso de eventual deferimento e cumprimento da medida.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000966-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS

#### DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens através dos sistemas ARISP e INFOJUD, em nome do executado FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS - CPF: 289.947.698-03, face às diligências infrutíferas realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

No caso, verifico que, citado, a parte executada não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem enviado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Assim, defiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas ARISP e INFOJUD, em nome de FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS - CPF: 289.947.698-03.

Decreto sigilo dos documentos, eventualmente juntados, provenientes do sigilo fiscal do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

#### DESPACHO

Id 33514637: requer a exequente pesquisa de bens, através dos sistemas RENAJUD (pesquisa anexa) e INFOJUD, em nome dos executados A. A. E SILVA - ME - CNPJ: 07.678.536/0001-00 e ALUISIO AMBROSIO E SILVA - CPF: 224.484.138-35, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem evidenciado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados A. A. E SILVA - ME - CNPJ: 07.678.536/0001-00 e ALUISIO AMBROSIO E SILVA - CPF: 224.484.138-35.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito acerca dos bens encontrados em nome dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002814-18.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES, JOSE CARLOS CACERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

#### DESPACHO

Id 33851973: Diante da conversão dos valores depositados nos autos em renda do FGTS, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da quitação da dívida.

Intimem-se.

**FRANCA, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

#### DESPACHO

Id 33555939: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 072020000004156380, em renda definitiva da União, DEBCAD 80.4.17.131659-61, código 7525, devendo constar como contribuinte o executado PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.265.788/0001-19, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

#### DESPACHO

Id 33873713: Anoto que as pesquisas junto aos sistemas ARISP e INFOJUD já foram efetivadas, conforme ressei dos extratos anexados nos autos (ID 321510049, 32272916 e 33133389), com resultados negativos.

Assim, considerando que não foram encontrados bens dos executados passíveis de penhora, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, caso encontre eventuais bens dos executados para constrição.

Intím-se. Cumpra-se

FRANCA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002330-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que os imóveis penhorados nos presentes autos também foram objeto de constrição na Execução Fiscal nº 0002293-19.2017.4.03.6113, onde já houve designação de leilões para os dias 23/6, 27/10 e 17/11/2020.

Anoto que naqueles autos ficou constatado por perícia judicial que os imóveis matriculados no 2º CRI de Franca sob os nºs 3514, 3515, 3550 e 3551 são parte do prédio industrial formado ainda pelo imóvel de matrícula nº 28.224, sendo que apenas os de matrículas nºs 3502 e 3517 são independentes (ID 24590733, páginas 177/222, Execução Fiscal 0002293-19.2017.4.03.6113).

Assim, por ora, aguarde-se o resultado dos leilões designados, bem como da tentativa de alienação por iniciativa particular deferida na Execução Fiscal nº 0002203-84.2012.4.03.6113 em curso pela 3ª Vara Federal de Franca.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 0002293-19.2017.4.03.6113.

Cumpra-se. Intím-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME,  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente da manifestação da parte executada acerca da proposta para pagamento da dívida.

Sem prejuízo, esclareça o devedor sobre a informação do CPF da Sra. Maria José da Silveira Moreira nos autos, uma vez que esta não faz parte da lide.

Intím-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."

FRANCA, 18 de junho de 2020.

#### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000893-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vamos Máquinas e Equipamentos S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e da União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores pagos aos Municípios a título de ISSQN, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Instado, o impetrante procedeu à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral da eleição dos administradores, nos termos do § 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976, bem como manifestou-se acerca da possibilidade de prevenção (id 32130792).

O pedido liminar restou indeferido (id 32178458).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 32876397).

A autoridade impetrada prestou informações, discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculos do PIS e COFINS e requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo (id 32943168).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 32991068).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Vê-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores pagos aos Municípios a título de ISSQN.

A fundamentação do pedido deduzido no presente *mandamus* foi analisada pela Primeira Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, a qual firmou entendimento no sentido de que o valor referente ao ISSQN, suportado pelo beneficiário do serviço compõe o conceito de receita ou faturamento para a incidência do PIS e da COFINS.

Peço vênha para transcrever a ementa em questão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJE 14/04/2016).

De outro lado, a decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/PR, em regime de repercussão geral, que firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não afasta a conclusão acima exposta, vez que, conquanto as matérias sejam semelhantes, o ICMS e o ISSQN são regidos por normas diversas.

Outra diferença a ser destacada é que, enquanto o ICMS é um imposto não cumulativo, o ISSQN não o é, dispondo, a respeito, o Decreto-Lei n. 1598/1977:

Art. 12. (...)

4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Por derradeiro, anoto que, encontra-se pendente de julgamento no STF o RE n. 592616/RS, no qual será examinada a tese exposta nos presentes autos.

Assim, por ora, entendo por bem adotar o posicionamento firmado no STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, ao menos até que haja uma definição no Pretório Excelso, relativamente ao tema em questão.

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 3- Os valores relativos ao ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações como o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição disciplinada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011. 5- Não se desconhece que recentemente o STF reconheceu, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Precedentes do STJ e deste Regional. 6- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial.

(AMS 00050587020154036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 592.616 – TEMA 118. 1. O entendimento assentado no STF no julgamento do RE 574.706 não se presta à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a matéria teve reconhecida a repercussão geral pelo STF (RE 592.616 – Tema 118), ainda pendente de julgamento. 2. A questão, no entanto, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído o ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema 634, RESP 1.330.737). 3. Precedente desta Corte, em julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC, uniformizando o entendimento acerca da matéria no sentido da não exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se pode ver da emenda abaixo transcrita (AC n. 5005800-81.2015.404.7102, 2ª Turma, julgada em 18-10-2017, juntada em 27-10-2017). 4. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento AG 5040233-09.2017.4.04.0000 – Data de Publicação: 08/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Retifique-se o cadastro do polo ativo, para constar Vários Máquinas e Equipamentos S.A, CNPJ 57.213.191/0001-97.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000428-65.2020.4.03.6113  
IMPETRANTE: FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000770-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Publique-se a sentença para o autor, uma vez que somente foi publicado o ato ordinatório respectivo.
  2. Sem prejuízo do prazo para interposição de recurso em face da sentença, intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, em quinze dias úteis.
  3. Caso não seja interposto recurso pelo autor, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.** contra ato praticado pelo Sr. **Delegado da Receita Federal em Franca – SP e União Federal**, em que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, com as alterações legislativas posteriores, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

#### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já manifestou que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de exclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011 e de compensação após o ajuizamento.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceitual de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Passo a apreciar o pedido relativamente ao ICMS:

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei e modificada pela Lei 13.670/2018:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7305.81.00; 7305.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“‘**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encampa** conceitos que **lhe são** fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude** à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. **Quando** a Constituição, em matéria de ICMS, **trata** de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

**O ‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. **Conquanto** nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

**O ‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. **A toda evidência**, eles não fazem isto. **Enquanto** o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

**A parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. **A ‘contrário sensu’**, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

*Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.*

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Como o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Feitas essas colocações, penso que o entendimento acima manifestado é aplicável também ao pedido atinente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo em questão.

Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais emanados dos egrégios Tribunais Federais da Terceira e Quarta Regiões que espelham o quanto acima aquilatado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApRee/Nec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Passo a analisar o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição em debate.

A discussão se assemelha àquela sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Assim como a base de cálculo definida para o PIS e a COFINS, a Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza.

Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

Isto posto vejo que o entendimento aplicável à inclusão do ISSQN na base e cálculo do PIS e da COFINS estende-se também à CPRB.

Neste sentido, transcrevo ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do E. STJ, no RESP nº 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, segundo o qual o valor referente ao ISSQN, suportado pelo beneficiário do serviço compõe o conceito de receita ou faturamento para a incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 1330737/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJE 14/04/2016).

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Federal da Terceira Região acerca da legitimidade da inclusão do ISSQN na CPRB:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 3- Os valores relativos ao ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição disciplinada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011. 5- Não se desconhece que recentemente o STF reconheceu, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Precedentes do STJ e deste Regional. 6- Provento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial. (AMS 00050587020154036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/06/2017)

Por derradeiro, no que tange ao IRPJ e à CSLL, não procede o pedido da impetrante de exclusão dos valores a estes referentes da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

Com efeito, verifica-se que a legislação tributária já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com contribuições previdenciárias vincendas, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

**Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).**

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001316-68.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: LANA CRISTINA GONCALVES, LANA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALCADOS ZAPATTERO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA BUENO SILVA - SP277984  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Zapattero LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 25533638).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 25890580).

A União informou que não conseguiu acesso ao processo, em razão do mesmo estar indisponível (id 26094230).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo seu ingresso no feito, bem ainda requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 26179628).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar o levantamento do sigilo dos autos a fim de a União pudesse ter vista dos mesmos (id 26954455).

A União informou que nada obstante não tendo acesso à inicial, em razão da matéria discutida, não recorria da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito, bem ainda requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 27795732).

Nova conversão em diligência a fim de que a secretaria desse cumprimento ao quanto determinado na decisão id 2695445.

A União reiterou a manifestação anterior (id 33032401).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, "a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido" – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Vê-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Exceleso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omitir)

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 770 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 770.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tímica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"**'Faturamento'** não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.*

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

#### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao creditação independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Anoto que o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. Neste sentido:

ROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o decisum pronunciou-se sobre toda a matéria colocada sub iudice, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º, 1.036, 1.039 e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. 2. Por sua vez, a orientação firmada pelo STF no RE nº 574.706/PR - Tema 069 aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/Cofins sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 6. Embargos de declaração opostos pela OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

(ApelRemNec:0021251-39.2010.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2019.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-58.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: ARABICA TRATORES COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, ARABICA TRATORES COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando omissão da mesma quanto à tese fixada no RESP n. 1133027/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Instada, a Fazenda Nacional discordou da embargante, sustentando que a sentença não foi omissa, porquanto entrou na discussão de mérito.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Princiramente, conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo.

Alega a embargante que a sentença foi omissa na consideração da tese assim fixada pelo STJ (Tema n. 375): "*A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)*".

Conquanto a embargante não tenha invocado a referida tese quando da impetração, vejo que o inciso I do parágrafo único do art. 1022 do NCPC não exige que a questão tenha sido colocada previamente. Desse modo, passo a conhecê-la.

Tendo o STJ interpretado que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, tem-se que a sentença realmente foi omissa, porquanto adotou o entendimento de que a confissão havida para o ingresso no PERT inibiria a discussão quanto ao débito.

Com essa premissa, é preciso observar que o pedido formulado na petição inicial vai além de sustentar que detém decisão administrativa com trânsito em julgado, para requerer a efetiva revisão da consolidação do PERT, a fim de que no seu débito sejam excluídas as contribuições pagas pelas interpostas pessoas.

Este Juízo havia entendido que, ocorrida a confissão do débito, a desistência dos questionamentos administrativos e/ou judiciais implicariam a perda de eficácia de qualquer decisão ali proferida, pois a desistência implicaria voltar ao estado anterior, ou seja, com a validade do lançamento assim como efetuado.

Continuo a entender dessa forma, pois a lei do PERT se sobrepõe à suposta ilegalidade § 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

No entanto, em obediência ao referido julgamento vinculante, há que se ingressar nos aspectos jurídicos da obrigação tributária, discussão essa também proposta na exordial, para se concluir que o débito foi constituído indevidamente sem a apropriação dos valores recolhidos pelas empresas que foram consideradas pelo Fisco como interpostas pessoas com a finalidade de reduzir fraudulentamente o tributo da impetrante.

Com efeito, a obrigação tributária é composta pelo fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.

Na espécie é discutida a base de cálculo: a impetrante sustenta que as contribuições recolhidas pelas pessoas jurídicas que foram consideradas interpostas devem ser-lhes apropriadas, a fim de não ocorrer *bis in idem*.

Razão assiste à impetrante, porquanto o Fisco considerou que a contribuinte se utilizou de duas interpostas pessoas jurídicas para registrar os seus empregados e, assim, diminuir a sua carga tributária.

Em razão dessa conclusão, houve o lançamento das contribuições previdenciárias desses empregados como débito da impetrante, porém, sem a ressalva dos valores que as interpostas empresas tinham recolhido sob o mesmo título.

Assim, se não houver essa glosa, o Fisco receberá duas vezes o mesmo tributo, enriquecendo sem causa.

Logo, a impetrante tem o direito líquido e certo de não pagar a parte da contribuição que já foi paga pelas interpostas pessoas em razão da prestação dos mesmos serviços, pelos mesmos trabalhadores.

E esse direito quer me parecer hígido independentemente da alegada definitividade da decisão administrativa na parte em que não fora recorrida.

Tanto que este Juízo, embora noutro contexto, tenha deixado claro que: "*Fosse a discussão travada em embargos do devedor, certamente deveria ser levado em consideração o efeito obtido com os recursos administrativos, a fim de se apurar o quantum devido pelo contribuinte.*"

Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão acima especificada, emprestando-lhe o extraordinário efeito infringente para modificar a sentença e acolher o pedido formulado na inicial, substituindo-se o dispositivo que passa a ter os seguintes termos:

"Diante dos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela impetrante, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe a ordem para que a autoridade impetrada revise a consolidação do PERT, em relação aos débitos previdenciários, para que a Autoridade Coatora promova a apropriação da contribuição previdenciária no interior das guias do Simples Nacional pagas pelas empresas interpostas dentro do período compreendido pelos lançamentos de ofício (01/2004 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2009, inclusive 13º), representados pelos DEBCADs 37.220.018-4, 37.344.229-7 e 51.015.711-4, valores estes devidamente atualizados pela taxa SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLEUMA FARIAS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cleuma Farias de Jesus contra ato do Chefe da Agência do INSS de Franca-SP consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a requerente não possui a idade mínima nos termos da E.C. 103/2019. Sustenta que "o posicionamento adotado contraria o direito adquirido à aposentadoria, porquanto a E.C. suscitada traz em seu texto a hipótese de concessão de benefícios na regra anteriormente vigente, que, no caso concreto, concederia a aposentadoria pleiteada à Impetrante aos 30 (trinta) anos de contribuição, independentemente da idade à época do requerimento administrativo". Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a possibilidade de prevenção (id 31854652).

Novamente intimada para manifestar-se acerca da sentença homologatória, proferida nos autos n. 0006498-87.2019.403.6318, em trâmite no E. Juizado Especial Federal, a impetrante desistiu do presente feito (id 33270160).

**É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.**

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000770-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES, MARCIO DONIZETE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue, abaixo, a r. sentença na íntegra, proferida nestes autos:

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Márcio Donizete Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/43).

Citado em 24/03/2017 (fl. 46), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 47/58).

Houve réplica (fls. 61/72).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 73/74).

Foi realizada perícia técnica às fls. 80/137, complementada às fls. 146/147.

O autor se declarou ciente à fl. 150 e o INSS não se manifestou (fl. 152 verso).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, temporariamente, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial como comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos".

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto".

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030".

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)"

Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis".

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “benzeno ou seus homólogos tóxicos” na “fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastamos formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 16/07/1984 a 28/11/1985 – profissão: sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;
- 27/01/1986 a 05/02/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 86,5 dB(A) conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;
- 12/02/1986 a 23/06/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 90 dB(A) – químicos - hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos, aminas aromáticas, solventes aromáticos, cetonas, inalação de gases tóxicos, tintas, colas e solventes, conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;
- 24/06/1986 a 04/08/1986 - profissão: ajudante (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 90 dB(A) – químicos - hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos, aminas aromáticas, solventes aromáticos, cetonas, inalação de gases tóxicos, tintas, colas e solventes, conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;
- 05/08/1986 a 28/02/1989 - profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;
- 20/03/1989 a 06/09/1989 - profissão: blaqueador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;
- 12/09/1989 a 19/02/1991 - profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;
- 05/07/1995 a 09/09/1997 - profissão: costurador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 80/137;

De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais:

- 16/09/1997 a 14/12/1994, 11/05/1998 a 30/7/2004 e de 01/02/2005 a 13/09/2016 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado e a sujeição a agentes químicos ocorria de forma intermitente (fls. 80/137).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, não tem direito a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 35 anos, 10 meses e 20 dias de serviço/contribuição até 13/09/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/09/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor, além de estar empregado, conforme registros do CNIS, conta apenas 48 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Assim, ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04) e da análise da documentação das empresas fechadas (05), arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. H. COSTA FRIOS - ME, ELMO HOSTALACIOCOSTA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, encaminho a Carta Precatória ao Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Araxá/MG, por email, ligando ao referido setor por duas vezes para que procedessem ao recebimento e a distribuição da deprecata, que segue em anexo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-06.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO MALUF  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
REU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

1. Petição n. 33549995: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por vinte dias úteis.

2. Em complemento ao item 3 do despacho ID n. 33082545, expeça-se Carta Precatória para **citação da empresa Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, a ser cumprida no endereço informado pelo autor (Rodovia Anhanguera, Km 450, Igarapava/SP)**, salientado que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e conforme a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá como citação.** Instrua com cópia da inicial e procuração.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-76.2016.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP; GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

DESPACHO

1. Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício ao E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Betim-MG, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória lá distribuída sob o n. 5020157-24.2019.8.13.0027.

Deverá a Secretaria confirmar o recebimento do email e juntar o respectivo comprovante nos autos.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis.

**Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo da 5ª Vara Cível de Betim-MG.**

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Despacho ID n. 33213146, penúltimo parágrafo:**

*Vistos.*

*Converto o julgamento em diligência.*

*Verifico que há nos autos dois pareceres elaborados pela Contadoria do Juízo.*

*O primeiro esclarece que "... esta Contadoria analisou a concessão NB 085.911.348-5 e verificou que, s.m.j., os proventos do falecido foram limitados pelo teto na data da concessão e, por ter sido concedido dentro do buraco, portanto faz jus à revisão do EC 20/98 e 41/2003, visto que os aumentos fazem efeitos financeiros ao autor, uma vez que após a evolução do benefício percebemos que foram limitados ao teto previdenciário, conforme planilhas em anexo."*

*Em razão das impugnações apresentadas pelas partes, os autos foram novamente para o Setor de cálculos que assim se manifestou: "...esta Contadoria tem a esclarecer que foram aplicados aos cálculos da parte autora os índices previstos no artigo 26 da Lei 8870/94, que determina que seja revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Todavia, por conta da prescrição, s.m.j., nada mais é devido ao autor; conforme evolução já apresentada."*

*Considerando os pareceres, aparentemente dissonantes, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça de forma objetiva se o benefício da autora se encontra limitado aos tetos constitucionais, apresentado nova planilha, se o caso.*

*Ressalto que a ocorrência de eventual prescrição será analisada em sentença.*

*Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.*

*Int. Cumpra-se.*

**Obs. com os esclarecimentos da contadoria do Juízo, vista às partes.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32742822 como emenda da inicial.
2. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, bem como a respectiva declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
3. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-85.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA, CARLOS GOMES DA SILVA, CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a anulação da sentença, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717, o qual deverá realizar perícia nas empresas indicadas pelo autor na petição ID n. 32717905, **notadamente analisando a intensidade de "vibração de corpo inteiro" nas atividades exercidas pelo requerente como cobrador e motorista de ônibus, nos termos do v. acórdão (ID n. 296123261).**

2. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

4. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

5. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-49.2016.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BECKER - PR46874, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: THAYLISON RIBEIRO PEREIRA - ME, DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA, THAYLISON RIBEIRO PEREIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis, bem como tentativa de penhora.

Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud.

2. Passo a analisar o requerimento de bloqueio de circulação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.

Observo que o bloqueio de transferência dos veículos já foi efetivado nos autos.

Na diligência para a efetivação da penhora dos veículos, ocorrida em 18/11/2019 (certidão ID n. 26964291), a avó do devedor informou que o veículo Fiat/Strada teria sofrido perda total em razão de acidente, fato confirmado pelo coexecutado Diego, por telefone, bem como que o veículo Volvo FH 440 não estaria na posse dos executados, situação confirmada pelo tio do executado. Portanto, o oficial de justiça não encontrou nenhum dos veículos bloqueados, sendo certo que não houve qualquer resistência ao cumprimento do mandado.

Ademais, conforme informações obtidas dos parentes dos coexecutados, os mesmos residem em Ituverava/SP, e não mais em Guará/SP, não sendo informando os respectivos endereços.

Nesse contexto, reputo que o bloqueio de circulação dos veículos é medida que equivaleria ao sequestro, o que reclamaria situação mais grave para ser admitido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de circulação dos veículos.

3. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

4. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-56.2020.4.03.6113  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 30941397: defiro.

Considerando que a cidade em que o autor reside (São Joaquim da Barra/SP) pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, remetam-se os autos àquele E.Juízo.

2. Intime-se o autor.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-64.2020.4.03.6113  
AUTOR: WANDERLEI DONIZETE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-87.2020.4.03.6113  
AUTOR: WELLINGTON CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a parte autora o prazo de quinze dias úteis para a juntada de comprovante de endereço atualizado, esclarecendo ainda a divergência entre o indicado na inicial e descrito na procuração.

2. Adimplido o item supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003597-94.2019.4.03.6113  
AUTOR:EDSON DE LIMA  
Advogados do(a)AUTOR:FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001335-40.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:APARECIDO INACIO CARDOSO  
Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há mais de ano (em outubro de 2018).
2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000629-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE:JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE:ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERENTE:ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERENTE:ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANILO CARLOS REZENDE, JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO  
Advogado do(a) REQUERIDO:ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERIDO:ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERIDO:ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jacqueline Balduino Resende, Danilo Carlos Resende e Odete da Graça Gomes Balduino contra a Caixa Econômica Federal com a qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como indenização por danos morais e materiais. Sustentam que foram avalistas de Sebastião Balduino Franca ME, dando em garantia um imóvel que foi à execução extrajudicial em decorrência do inadimplemento do aludido contrato. Asseveram que a notificação para purgação da mora foi apenas ao devedor principal. Impugnam o valor da avaliação para o fim de alienação em leilão público, uma vez que foi considerado apenas o valor do terreno porque as construções nele erigidas não foram averbadas na matrícula do imóvel. Juntaram documentos.

Intimados, os autores manifestaram-se acerca da possibilidade de litispendência destes autos como feito n. 5001012-40.2017.403.6113 (id 15782871).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo a CEF se abster de alienar por qualquer modo o imóvel tratado nestes autos, até ser proferida sentença ou segunda ordem deste Juízo (id 21733300).

Os autores peticionaram apresentando propostas de acordo a serem analisadas pela requerida (id 22293777).

Citada, a CEF contestou o pedido aduzindo que a "avaliação considerou apenas o valor dos terrenos porque não havia averbação de construção, não comportando ingresso da alienação fiduciária sobre a edificação no registro imobiliário, em razão da omissão dos autores em averbar a construção. Tal circunstância foi devidamente explicada aos autores antes da constituição da alienação fiduciária, mas, os autores mesmo assim insistiram na formalização do contrato, inclusive da garantia de alienação fiduciária sobre os terrenos, considerando apenas o valor destes, tendo ciência ainda de que a garantia abrangeria as edificações e benfeitorias, conforme constou na cláusula primeira, parágrafo primeiro, do termo de constituição de garantia anexo". Sustenta que o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado com estrita observância ao contrato e à legislação vigente, sendo que os ora autores foram notificados para purgar a mora, por Oficial de Registro, o qual goza de fé pública. Assevera a inexistência de fundamentos para indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (id 22486026).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Sustentam os demandantes que foram avalistas de Sebastião Balduino Franca ME, dando em garantia um imóvel que foi à execução extrajudicial em decorrência do inadimplemento do aludido contrato. Asseveram que a notificação para purgação da mora foi apenas ao devedor principal.

Verifico que no tocante à notificação dos devedores para purgar a mora, a requerida cumpriu o quanto prescrito na Lei 9.514/97, que rege o processo de execução extrajudicial, não cometendo qualquer irregularidade a este respeito, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, quando da contestação. Serão vejamos.

O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Consta dos autos a notificação assinada pela coautora Odete da Graça Gomes Balduino (id 22486030 – pág 15).

A escrevente autorizada certificou que intimou a referida devedora do inteiro teor da carta de 21/11/2017, dos documentos protocolados na serventia sob o número 287.484, explicando-lhe detalhadamente a finalidade da intimação e as consequências da não purgação da mora.

Verifico ainda, através da certidão de id 22486030 – pág 19, que os coautores Jacqueline Balduino Rezende e Danilo Carlos Rezende, foram notificados por hora certa.

Nos termos da Lei 9.514/197, havendo suspeita motivada de ocultação, há a possibilidade de intimação por **hora certa** por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B).

Cumpre-me consignar que nos termos da certidão exarada pelo oficial do Cartório competente, o escrevente autorizado diligenciou no endereço sito na Rua Fabiano Palamoni, 3601, Esplanada Primo Meneghetti, nos dias 29 de novembro, 05 e 08 de dezembro de 2017 e não encontrou os destinatários. Certificou também que os mesmos não responderam aos avisos deixados para comparecer à Serventia, tendo sido encontrada no local, a senhora Odete da Graça Gomes Balduino, mãe dos destinatários, a qual foi intimada de que no dia seguinte, ou seja, 19 de dezembro de 2017, às 16 horas, o oficial retornaria ao local para entregar a intimação. Declarou ainda que no dia 19, às 16 horas retornou ao endereço e foi informado pela senhora Odete acerca das razões da ausência dos devedores, que por motivo de trabalho não tem horário certo para retornar à sua residência, sendo sempre após as 19 horas. Assim deu por intimado os devedores.

Com efeito, o escrevente compareceu ao endereço constante no contrato por três vezes e não logrou êxito em encontrar os coautores Jacqueline e Danilo, os quais também não responderam aos avisos deixados.

Tendo encontrado a mãe da coautora, e também demandante nestes autos, intimou-a da data e horário para efetivação da notificação com hora certa, dando por feita a notificação, ante a ausência dos devedores na hora marcada, hipótese que se subsume ao quanto prescrito no art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97.

Assim, repiso, havendo a suspeita de ocultação do devedor, quando por duas vezes o oficial ou o serventário credenciado o houver procurado sem o encontrar, fará a intimação com hora certa, como no presente caso.

Os avaliistas demonstraram conhecimento do débito ao ajuizar a presente demanda, de forma que a finalidade das diligências promovidas pelo oficial cartorário foi alcançada, não havendo prejuízo à parte o que impede a decretação de nulidade.

Consigno ainda que os autores não comprovaram que restou frustrada a sua intenção de purgar a mora, o que ensejaria o prosseguimento regular da relação contratual.

Colaciono o entendimento jurisprudencial proferido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região a respeito:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores convertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional. XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e quedou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos. XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos como execução que sobejarem a dívida. XV - Apelação improvida.

(ApCiv 5016053-52.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos como propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 0003428-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2017.)

Passo a analisar o pleito de declaração de nulidade da 1ª cláusula do Termo de Constituição em Garantia, pela qual o imóvel foi ofertado por R\$ 90.000,00.

A resolução da controvérsia passa pela questão atinente à impugnação do valor da avaliação para o fim de alienação em leilão público, sob o fundamento de que a CEF considerou apenas o valor do terreno uma vez que as construções nele erigidas não foram averbadas na matrícula do imóvel.

Nos termos da cláusula primeira do Termo de Constituição em Garantia - Empréstimo Pessoa Jurídica - alienação fiduciária em garantia, os fiduciários alienaram à CEF um terreno, sito na Rua José de Andrade, na cidade de Restinga SP, matriculado sob o nº 66.82 no 1º CRIA de Franca, cujo valor foi estabelecido em R\$ 90.000,00.

Dispõe o parágrafo quarto da referida cláusula:

Parágrafo quarto - Valor da Garantia Fiduciária - concordam as partes que o(s) valor(es) do(s) imóvel(is) ora alienado(s) fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, corresponde(m) à(s) importância(s) informada(s) no caput desta cláusula, sujeita(s) à atualização monetária a partir da data de contratação pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à C.AIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

(...)

Nada obstante o teor da cláusula acima transcrita, verifico que a CEF havia elaborado laudo em 25/11/2017, que somente veio aos autos junto com sua contestação, em 21/02/2018, no qual o referido bem foi avaliado em R\$ 240.000,00. Tal laudo considerou o valor do terreno e de suas construções.

Em que pese a alegação da CEF de que alertou o mutuário acerca da necessidade da averbação da construção no terreno a fim de que fosse considerado o seu valor para fim da garantia dada, sabe-se que tal averbação é onerosa e demanda tempo.

Desta forma, é crível que o mutuário, premido pela necessidade do crédito e acreditando que poderia arcar com o empréstimo, anuiu em assinar o contrato, ainda que a cláusula atinente à avaliação do bem garantidor lhe fosse lesiva.

De outra parte, a CEF, tendo prévia ciência de que sobre o terreno foram erigidas construções que elevaram significativamente o seu valor de mercado, não poderia propor a avença nos termos, tais quais foi assinada sob pena de prejudicar demasiadamente o mutuário, tido como a parte hipossuficiente no negócio.

Tanto é verdade, que a Lei da Alienação Fiduciária de Imóveis permite que seja fixado um valor "para o fim de venda em leilão", inclusive considerando construções e acréscimos, não exigindo, de outro lado, que tal valor coincida e não se limite ao que está averbado na matrícula do imóvel:

*Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;*

Já o contrato firmado entre as partes é ainda mais claro:

*CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA, Parágrafo Trigesimo Sétimo - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I. Valor do(s) imóvel (is) é o valor da avaliação constante neste instrumento, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma ajustada neste Termo, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.*

Em casos que tais, entendo que a questão da averbação ou não do prédio no registro de imóveis é relevante em relação a terceiros, dado o caráter público do registro de imóveis.

Nas questões afetas particularmente às partes titulares de um contrato quer me parecer mais relevantes os fatos de conhecimento das mesmas, de modo que impressiona o fato da CEF querer levar a leilão público um imóvel pelo valor de R\$ 90.000,00 quando um engenheiro seu o avaliou por R\$ 200.000,00.

Em verdade, quando da contratação em 10/08/2015, o imóvel foi avaliado em R\$ 240.000,00. Mas, em 28/11/2017 foi reavaliado por R\$ 200.000,00, sem qualquer ressalva à avaliação anterior e justificativa pela redução de preço, quando se é notório que os valores de imóveis tendem a crescer ou pelo menos a manter-se no tempo, mesmo em crises econômicas.

Nesse passo, entendo que a cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia, no que toca ao valor do imóvel é nula, porquanto extremamente lesiva aos mutuários, a teor artigo 157 do Código Civil.

A lesão, espécie de vício de consentimento, encontra-se disciplinada no dispositivo supra mencionado, nos seguintes termos:

"Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito."

Para a caracterização da lesão como vício de consentimento, apta a acarretar a anulabilidade do negócio jurídico, deve estar demonstrado, de forma concomitante, que o contrato foi celebrado em razão de premente necessidade ou inexperiência de uma das partes, havendo, ainda, manifesta desproporção entre as prestações pactuadas.

Desta forma, o reconhecimento da lesão depende da coexistência de dois elementos, um de ordem objetiva e outro, de ordem subjetiva.

O elemento objetivo consiste na manifesta desproporção, disparidade, entre as prestações pactuadas no negócio; e o elemento de ordem subjetiva é caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado no momento da contratação.

Com efeito, restou sobejamente demonstrada, de forma clara, a lesividade da cláusula a ensejar a alienação de um bem por menos de 50% de seu valor real em fragante prejuízo aos devedores.

Da mesma forma, repiso, é plenamente admissível que o mutuário, premido pela urgência e necessidade do crédito, notadamente em razão da dificuldade em providenciar a averbação da construção, anuiu em assinar o termo de garantia, com cláusula lesiva aos seus próprios interesses.

Dessa forma, verificada a ocorrência de premente necessidade do devedor - aqui a contestação da CEF confirma que os avalistas insistiram no valor do terreno para viabilizar o empréstimo - e a patente abusividade da cláusula contratual, exsurge íntegro o vício do consentimento, hábil a anular a cláusula em questão e consequentemente e consolidação da propriedade e a execução extrajudicial.

Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC.

Até porque, como permitido no § 2º do art. 157 do Código Civil, a CEF poderia oferecer um complemento, ao menos apregoando o bem pelo real valor de mercado considerando as construções, mas não o fez.

Também não socorre a CEF a o quanto disposto no parágrafo sexto, da cláusula primeira do termo de garantia:

Parágrafo sexto – Benfeitorias – Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, as suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) FIDUCIANTE(S) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o(s) imóvel(is) e seu(s) valor(es) para fins de realização de leilão extrajudicial.

Com efeito, referido parágrafo refere-se às benfeitorias que vierem a ser efetuadas após a assinatura do contrato, ao passo que, no presente caso, as construções já existiam e eram de conhecimento da requerida.

Cumpr-me analisar o pedido de indenização por perdas e danos na modalidade de lucros cessantes, o qual não deve proceder:

Alegamos autores que o imóvel em questão se encontrava alugado, consistindo numa complementação da renda dos mesmos, cessada em razão da consolidação indevida do imóvel.

Embora este Juízo tenha reconhecido a nulidade da cláusula atinente ao valor da garantia, o que por sua vez ensejou a nulidade da consolidação da propriedade, verifico que não foi o ato de consolidação que inviabilizou a continuidade do contrato de locação mencionado.

Neste sentido confira-se o quanto esclarecido pelos próprios autores na petição inicial

*“Excelência em razão dos atrasos nos pagamentos, das parcelas, as requerentes cientes disso, preferiram não mais renovar o contrato com os locatários, até mesmo pelo fato de que sempre acreditavam não ser em vão os mais de 25 anos de cliente especial para o banco sem nunca causar qualquer transtorno em razão da pontualidade e honestidade, a notificação emitida por elas ao banco, prova a intenção que era dar o bem em garantia, ou conseguir qualquer outra forma de acordo” – grifo meu.*

Ora, se os autores decidiram interromper o contrato de locação, a requerida não pode ser responsabilizada pela cessação dos alugueres.

Do quanto acima exposto, infere-se ainda que, os autores continuaram na posse do imóvel, não havendo a requerida também que ser responsabilizada pela conservação do bem, que repiso, ao que tudo indica não saiu da posse dos autores.

Neste sentido, verifico que no tocante à deterioração do imóvel, informam os autores na inicial que seu patrono acompanhou os agentes da vigilância sanitária para retirar os focos de dengue do mesmo, o que também corrobora que estavam na posse do mesmo.

Prossigo na análise da pretensão indenizatória por danos morais.

O dano que se pode presumir é o sofrimento e a angústia dos autores por ver a propriedade do imóvel que deram em garantia consolidada por valor inferior ao valor real, razão pela qual este Juízo reconheceu a nulidade da cláusula respectiva.

Entretanto, não se pode dizer que a cobrança é indevida e que houve constrangimento ilegal, porquanto o débito remanesce hígido.

Com efeito, não prospera no presente feito a aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo em vista que conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (RESP 1622.555), apenas a quitação integral do débito afasta a mora do devedor e impede a perda da posse e da propriedade do bem.

Neste sentido, restou comprovado nestes autos que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora e não o fizeram.

Aliás, tomaram uma postura de se esquivar da notificação extrajudicial, contribuindo para o aumento do problema. Em juízo, alegaram ausência de notificação, quando, na verdade, foram notificados por hora certa.

Por outro lado, também gozaram em certa medida da viabilização do empréstimo, que os socorreu na empresa familiar. Portanto, embora a CEF tenha errado mais, não vejo motivos para condená-la em danos morais porquanto, de algum modo, “ajudou” os autores e a empresa familiar.

Como não restou comprovado suficientemente o nexo de causalidade entre o agir da credora e o dano sofrido pelos autores, inviável a condenação reparatória pretendida.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelos autores, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nula a cláusula primeira do termo de Constituição em Garantia, e por consequência a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os autores arcarão com 40% e a requerida com 60% dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Contudo, no que tange aos autores, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-41.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURIO PEREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclarecido a distribuição equivocada do feito n. 5003247-54.2020.4.03.6119 à Vara Federal de Guarulhos, onde foi proferida sentença homologatória da desistência da parte autora transitada em julgado (cópia em anexo). Prossiga-se com a presente ação.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.
4. Indefero a requisição do procedimento administrativo, pois a providência está ao alcance do autor.
5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRAÇA GOMES BALDUINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por Jacqueline Balduino Rezende e Odete da Graça Gomes Balduino contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem a suspensão da execução e leilão extrajudicial, bem como nova avaliação do imóvel alienado fiduciariamente no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis. Alegam que foram avalistas de Sebastião Balduino Franca ME, no contrato de crédito Bancário GIRO CAIXA Fácil e em razão da inadimplência do contratante, foram notificadas, via telegrama, a quitar o débito, sob pena de leilão do imóvel localizado na Rua José de Andrade Vilela, em Restinga-SP, inscrito na matrícula nº 66.821 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca – SP. Asseveram que a avaliação do imóvel, feita pela CEF, está equivocada, pois considerou apenas o terreno, sem as edificações, o que reduziu o preço incorreto, insuficiente para quitação da dívida. Juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (id 2766729).

Instadas, as autoras emendaram a inicial para requerer a suspensão do noticiado leilão e a determinação da avaliação judicial do imóvel, a fim de que o mesmo possa ser levado à leilão por um valor justo (id 3837256).

As autoras reiteraram o pedido de tutela antecipada (id 4212934).

O aditamento foi deferido, bem como restou mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada (id 4218493).

Citada, a CEF contestou o pedido aduzindo que a avaliação considerou apenas o valor dos terrenos porque não havia averbação de construção, não comportando ingresso da alienação fiduciária sobre a edificação no registro imobiliário, em razão da omissão do devedor principal em averbar a construção. Sustenta que o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado com estrita observância ao contrato e à legislação vigente, sendo que o devedor principal e as ora autoras foram notificados para purgar a mora, por Oficial de Registro, o qual goza de fé pública. Juntou documentos (id 4680376).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 10567177).

As autoras pugnaram “pela aceitação do valor do laudo emitido pela própria requerida no valor de R\$ 240.000,00” e propuseram a dação em pagamento do imóvel (id 11528807).

Instada a CEF informou que “considerando a efetivação da consolidação da propriedade, não há respaldo legal para que a CAIXA, como empresa pública, aceite proposta de acordo em relação ao bem que já se encontra incorporado ao seu patrimônio, de onde somente deve sair através do competente processo licitatório (no caso, leilão)” (id 12486824).

A CEF prescindiu da produção de provas e reiterou os termos da contestação (id 16395545).

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade da avaliação judicial do imóvel e reiterou as propostas de acordo (id 16694325), as quais foram recusadas pela CEF (id 17780331).

O julgamento foi convertido em diligência declarando-se a conexão da presente ação com aquela ajuizada sob o nº 5000629-91.2019.403.6113, bem como para deferir a tutela de urgência requerida, determinando que a CEF se abstenha de alienar por qualquer modo o imóvel tratado nestes autos por preço inferior a R\$ 200.000,00, até ser proferida sentença ou segunda ordem deste Juízo (id 21731913).

A parte autora reiterou as propostas de acordo (id 22293781), as quais não foram aceitas pela CEF (id 30660156).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Verifico que a pretensão das autoras consiste na suspensão da execução e do leilão extrajudicial, bem como na nova avaliação do imóvel alienado fiduciariamente no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis.

Considerando-se que nos autos nº 5000629-91.2019.403.6113 o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar nula a cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, e por consequência, a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial; bem como que nos presentes autos, as próprias requerentes admitiram a desnecessidade da realização de nova avaliação do imóvel (id 16694325), nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual superveniente (utilidade do provimento jurisdicional).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de distribuir os ônus da sucumbência nestes para fazê-lo na ação principal, dada a conexão reconhecida.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRAÇA GOMES BALDUINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por Jacqueline Balduino Rezende e Odete da Graça Gomes Balduino contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem a suspensão da execução e leilão extrajudicial, bem como nova avaliação do imóvel alienado fiduciariamente no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis. Alegam que foram avalistas de Sebastião Balduino Franca ME, no contrato de crédito Bancário GIRO CAIXA Fácil e em razão da inadimplência do contratante, foram notificadas, via telegrama, a quitar o débito, sob pena de leilão do imóvel localizado na Rua José de Andrade Vilela, em Restinga-SP, inscrito na matrícula nº 66.821 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca – SP. Asseveram que a avaliação do imóvel, feita pela CEF, está equivocada, pois considerou apenas o terreno, sem as edificações, o que redundou em preço incorreto, insuficiente para quitação da dívida. Juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (id 2766729).

Instadas, as autoras emendaram a inicial para requerer a suspensão do noticiado leilão e a determinação da avaliação judicial do imóvel, a fim de que o mesmo possa ser levado à leilão por um valor justo (id 3837256).

As autoras reiteraram o pedido de tutela antecipada (id 4212934).

O aditamento foi deferido, bem como restou mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada (id 4218493).

Citada, a CEF contestou o pedido aduzindo que a avaliação considerou apenas o valor dos terrenos porque não havia averbação de construção, não comportando ingresso da alienação fiduciária sobre a edificação no registro imobiliário, em razão da omissão do devedor principal em averbar a construção. Sustenta que o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado com estrita observância ao contrato e à legislação vigente, sendo que o devedor principal e as ora autoras foram notificados para purgar a mora, por Oficial de Registro, o qual goza de fé pública. Juntou documentos (id 4680376).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 10567177).

As autoras pugnaram “pela aceitação do valor do laudo emitido pela própria requerida no valor de R\$ 240.000,00” e propuseram a dação em pagamento do imóvel (id 11528807).

Instada a CEF informou que “considerando a efetivação da consolidação da propriedade, não há respaldo legal para que a CAIXA, como empresa pública, aceite proposta de acordo em relação ao bem, que já se encontra incorporado ao seu patrimônio, de onde somente deve sair através do competente processo licitatório (no caso, leilão)” (id 12486824).

A CEF prescindiu da produção de provas e reiterou os termos da contestação (id 16395545).

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade da avaliação judicial do imóvel e reiterou as propostas de acordo (id 16694325), as quais foram recusadas pela CEF (id 17780331).

O julgamento foi convertido em diligência declarando-se a conexão da presente ação com aquela ajuizada sob o nº 5000629-91.2019.403.6113, bem como para deferir a tutela de urgência requerida, determinando que a CEF se abstenha de alienar por qualquer modo o imóvel tratado nestes autos por preço inferior a R\$ 200.000,00, até ser proferida sentença ou segunda ordem deste Juízo (id 21731913).

A parte autora reiterou as propostas de acordo (id 22293781), as quais não foram aceitas pela CEF (id 30660156).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Verifico que a pretensão das autoras consiste na suspensão da execução e do leilão extrajudicial, bem como na nova avaliação do imóvel alienado fiduciariamente no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis.

Considerando-se que nos autos nº 5000629-91.2019.403.6113 o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar nula a cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, e por consequência, a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial, bem como que nos presentes autos, as próprias requerentes admitiram a desnecessidade da realização de nova avaliação do imóvel (id 16694325), nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual superveniente (utilidade do provimento jurisdicional).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de distribuir os ônus da sucumbência nestes para fazê-lo na ação principal, dada a conexão reconhecida.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN SEGATO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Petição ID n. 32263461: defiro.

Considerando que a cidade em que a autora reside (São Joaquim da Barra/SP) pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, remetam-se os autos àquele E. Juízo.

2. Intime-se a autora.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Verifico que a autora e a corré Luzia Aparecida de Lima Sobreira requereram a designação de audiência de instrução. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

4. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

5. Após, tomemos os conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora a esclarecer a prevenção apontada com autos n. 0001702-19.2020.403.6318, que tramitam perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual sentença do referido feito, no prazo de quinze dias úteis.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004736-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARINA COSTA DE OLIVEIRA, JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA, FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAMENHO - SP326350  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAMENHO - SP326350  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAMENHO - SP326350  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de se praticar atos presenciais, inclusive os oficiais de justiça, salvo os casos excepcionalmente urgentes, em razão da pandemia da COVID-19 e a informação ID n. 33770444, reitere-se a intimação dos embargantes, através da advogada constituída nos autos, acerca do r. despacho ID n. 33187169, cujo teor é o seguinte:

"Ante a ausência de manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que, no prazo de cinco dias úteis emenda inicial, **sob pena de indeferimento** (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, §1º, ambos do CPC), instruindo o feito com as seguintes cópias dos autos da Execução Fiscal n. 0000849-78.1999.403.6113:

- a) da certidão de dívida ativa;
- b) do despacho que inclui, no polo passivo da execução, a coexecutada Maria Aparecida Costa de Oliveira;
- c) do mandado de citação da empresa e da referida coexecutada; e
- d) de eventual pedido da embargada no sentido de reconhecimento de fraude à execução e respectiva decisão lá proferida."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SONIA DORES DO CARMO SILVA, SONIA DORES DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, notadamente ao quanto ao saldo das parcelas vencidas constante da planilha id n. 31608155, juntando demonstrativo dos valores apurados, no prazo de quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargado, em quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-67.2020.4.03.6113  
AUTOR: DORALICE SANTOS DO NASCIMENTO, DORALICE SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-57.2019.4.03.6113  
AUTOR: FABIANE MIRION DO AMARAL COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requereu a autora a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas com o objetivo de corroborar todas as verbas deferidas nos autos da Reclamação Trabalhista n. 001189926.2017.515.0076.. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.
  2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:
    - a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
    - b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
    - c) requererem que mais de direito.
  3. Sem prejuízo, no prazo acima, deverá a autora juntar ao feito cópias dos procedimentos administrativos n.s 172.766.215-3 e 162.543.189-5.
  4. Após, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO DONIZETE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Donizete Batista** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Alega o embargante ter havido contradição no *decisum* uma vez que o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais monta 30 anos 06 meses e 16 dias, o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado não se manifestou.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Compulsando os autos, vejo que, de fato, houve erro quando da confecção da planilha de tempo de atividade do autor.

Esclareço que embora alimentada com os dados corretos, inclusive aponto-se a sigla “Esp” no campo apropriado, o interregno de 01/09/2007 a 30/06/2017 foi computado como tempo comum, somando tempo especial aquém dos 25 anos exigidos pela Lei para concessão da aposentadoria especial.

Contudo, apurando-se o erro e corrigindo, anoto que o demandante, realmente, conta **30 anos 09 meses e 06 dias** de tempo trabalhado em atividades especiais, de modo que lhe é devida a aposentadoria especial.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro citado, retificando a sentença tão somente no que condiz com a aposentadoria concedida, nos seguintes termos:

“Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 30 anos 09 meses e 06 dias de atividade especial até 30/06/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.”

Via de consequência, o dispositivo também deve ser reparado:

“Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=30/06/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.”

No mais, fica mantida a decisão embargada.

Ressalto que a planilha de contagem de tempo de contribuição, devidamente retificada, segue em anexo.

P.I



Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 33534759: defiro. Para tanto, oficie-se ao gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda, com prioridade, à transferência da quantia total depositada na conta n. 005 86401252-7, para a conta de titularidade da procuradora da autora, cujos dados se encontram informados nos autos: Mariana Caminoto Chehoud, CPF nº 406.330.658-54, Banco do Brasil 001, Agência 0053-1, Conta Corrente nº 83042-9.
2. Deverá a Secretária constar no ofício a determinação para dedução da alíquota do Imposto de Renda, a qual deverá ser calculada no momento da transferência.
3. Outrossim, junto a exequente (CEF) o valor atualizado da dívida, considerando que está sendo executado neste feito somente o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença e devidos pela empresa executada.
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA ALENCAR DA MOTANUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 10h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deverá a parte informar endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Deverá, ainda, informar, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o e-mail da parte e do(a) advogado(a).
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE,  
THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE  
Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531  
Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531  
Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531  
Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 10h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deverá a parte informar endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.



Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 14h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem à parte informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI, LUIS MARCELO ANTUNES COURI, LUIS MARCELO ANTUNES COURI  
Advogados do(a) REU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124  
Advogados do(a) REU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124  
Advogados do(a) REU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124

### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 15h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem à parte informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 17h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/ Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem à parte informar endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informar, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-58.2003.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA - ME, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES

GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES

AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO









## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 17h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CELSO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 16h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 14h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-18.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROSYMARA DE ALMEIDA RANGEL REGINO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 16h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem à parte informar endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA, MARY MITSUE YOKOSAWA

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 17h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem à parte informar endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informar, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o e-mail da parte e do(a) advogado(a).
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME, ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467

Advogado do(a) EXECUTADO: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **15 de julho de 2020, quarta-feira, às 16h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem à parte informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o e-mail da parte e do(a) advogado(a).
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPEDITO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 17h45min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem à parte informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 17h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem à parte informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS 33190956847, DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus"(SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 17h15min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO PORTE - ME, ANTONIO PORTE - ME, ANTONIO PORTE - ME, ANTONIO PORTE, ANTONIO PORTE, ANTONIO PORTE

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus"(SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 17h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-84.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO COUTINHO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus"(SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 18h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-64.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, FABIO NOGUEIRA ERVILHA, FABIO NOGUEIRA ERVILHA, FABIO NOGUEIRA ERVILHA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 11h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**

5. Intímem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSALTA - ME, ELETRO REFRIGERACAO BARBOSALTA - ME, ELETRO REFRIGERACAO BARBOSALTA - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 09h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**

5. Intímem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, ELIAS DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 10h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**

5. Intímem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LIGIANOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO - EPP, GILBERTO CARLOS PEDROSO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 10h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-35.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO, JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **16 de julho de 2020, quinta-feira, às 11h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-90.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ALINE ROMERO SANTOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 13h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ELEN CATIUSSA AGUIAR

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 13h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-06.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: FABIANE PATRICIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 15h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-30.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LETICIA SAMARA PEREIRA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus"(SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 16h15min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intímem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000314-14.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ALINE DI GIORGIO PINTO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus"(SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 16h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intímem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001029-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SULAMITA BATALHA BASTOS DE LIMA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus"(SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 14h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intímem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000994-33.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES MATHIAS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 14h15min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-75.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: VANESSA FERNANDA ESTEVAM

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 14h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-04.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: IRINEIA RODRIGUES DE SOUZA

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 17h15min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-50.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: DANILA MIRANDA DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 17h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-70.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: TAMIREZ DANIELE LINO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 16h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. **FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.**
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-26.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES, LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES, LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES, LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES, LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07 de julho de 2020, terça-feira, às 17h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. FICA a secretaria desta Central de Conciliação autorizada, excepcionalmente, a realizar as intimações, das partes sem advogado(a) cadastrado nos autos, via "e-mail" e/ou ligação telefônica, haja vista que as atividades ordinárias dos Oficiais de Justiça deste Fórum Federal encontram-se suspensas, também como medida de segurança para não disseminação da Covid-19.

5. Intímem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001940-32.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL RICCIULLI, MIGUEL RICCIULLI, VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI, VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI, MARIA APARECIDA RICCIULLI, MARIA APARECIDA RICCIULLI

Advogado do(a) REU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840

1. Dê-se vista às partes da manifestação do perito (ID 32276462).

2. ID 30272444 e ID 33067542: Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 29755428 por mais 30 (trinta) dias, a contar do retorno do atendimento presencial.

3. Int.

Guaratinguetá, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000888-37.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA CELIA MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

### DESPACHO

1) Manifeste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 33807597, em relação aos autos: 0003331-94.2017.4.03.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2) No mais, apresente a parte impetrante comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado neste feito.

3) Intím-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON JOSE RIBEIRO, EDSON JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID 28508196 PARA A PARTE AUTORA:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 19499112, 19499564 e 19499569), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000005-98.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432, ALINE SILVA ROMA - SP207268, FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora/exequente cumpra o quanto determinado no último despacho proferido neste feito (anexar ao presente cumprimento eletrônico as cópias digitalizadas das peças processuais dos autos físicos).
2. Em caso de novo silêncio, archive-se este feito.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000801-70.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES, MARI JEHA ABDALLA, CARLOS HENRIQUE TROSS JUNIOR, SILVIA HELENA TROSS LEITE, PAULO EDUARDO TROSS, FERNANDO SERGIO TROSS, RICARDO LUIZ TROSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000673-74.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: POSTO DOIS IRMAOS QUELUZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

#### DECISÃO

1. Evento 21137577, fls. 149: indefiro, pois a intimação do executado por meio de seu advogado para o cumprimento de sentença (art. 513, §2º, do CPC), já ocorrida (fls. 58 e seguintes), não se confunde com a possibilidade de citação dos sócios para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Esta citação por meio do advogado é inviável. O art. 242 do CPC, mencionado pelo MPF, refere-se a outros mandatários, que não o advogado constituído para atuar no próprio processo.

2. Requeiram os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se que já se revelou frustrada a tentativa de bloqueio de valores do executado e de seus sócios, via *BacenJud*.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000546-44.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO EPAMINONDAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da notícia do falecimento do exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados a fim de que os eventuais sucessores promovam requerimento de habilitação no processo.

2. Int.

**Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0001272-66.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMEN QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS - RJ83920, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

#### DESPACHO

1. Vista à União/PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da efetivação da conversão em renda para fins de pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 32982429).

2. Manifeste-se a empresa LUMEN QUÍMICA LTDA acerca da petição da União/PFN de ID 32573012, isto é, dizer "se concorda com a utilização dos valores depositados também para a quitação da inscrição n. 80 6 19 179175-08 (em relação às inscrições ns. 80 2 19 101896-99, 80 2 19 101897- 70, 80 3 19 006440-05, 80 3 19 006441-88, 80 6 19 179172-57, 80 6 19 179173-38, 80 6 19 179174- 19, 80 6 19 179176-80, 80 7 19 060805-44 e 80 7 19 060806-25, já houve concordância expressa de sua parte)". Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.

**Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001848-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADAIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ADAIR JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpostos na modalidade Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Determinada a propositura dos Embargos por meio físico, ou por petição direcionada diretamente nos autos da execução fiscal (ID 28366013).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já esclarecido no despacho de ID 28366013, por força de normatização do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, mais precisamente, no artigo 29 da Resolução PRES Nº 88/2017, os embargos interpostos na modalidade Processo Judicial Eletrônico (PJE) são vedados na situação que a execução fiscal tramita por meio físico.

Dessa forma, entendo que a Exequente elegeu via inadequada para a sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000784-63.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIO LUIZ VALENTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos novamente ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000714-17.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA, GABRIEL FERNANDES BARBOSA, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Vista aos autores/exequentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de ID 29028292, bem como acerca dos documentos que a acompanham, mediante os quais afirma comprovar que está efetivada a implantação da sentença no contrato objeto dos autos.
2. Manifestem-se os autores, ainda, acerca do requerimento de liberação dos valores objeto do depósito judicial existente no processo em favor da Caixa, como forma de amortização de parte da dívida do contrato.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0002091-08.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA, DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS, CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS, CINTHIA DA SILVA DATO, MARIA CRISTINA CASSINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância dos exequentes e do silêncio do executado (INSS), HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000652-74.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: WALTER ANAYA, PRISCILLA CONTENTE ANAYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO OSASSA FILHO - SP196872, CAROLINA OSASSA - SP141387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-80.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA, NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-31.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

1. ID 33895692: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Guaratinguetá, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 29575941, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001186-47.2002.4.03.6118

AUTOR: PAMELA RAYANE APARECIDA FELIX FARIA, ALANA KATHEY APARECIDA FELIX FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ao contrário do que fora afirmado pelo INSS em sua manifestação de ID 32767527, já existe no processo certidão de trânsito em julgado da lide (fls. 257 do processo físico / ID 21291814 - Pág. 115). Ademais, não há nos autos eletrônicos comprovação da existência de eventual recurso pendente de julgamento.

2. No mais, considerando que apesar de devidamente intimadas, as partes não apontaram qualquer providência a ser tomada em termos de cumprimento do julgado, determino a remessa do feito ao arquivo.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001723-91.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, INAIA MARIA VILELA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A fim de evitar eventual prejuízo ao erário, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

2. Determino à parte interessada no prosseguimento do feito que informe a este Juízo quando do advento do trânsito em julgado do referido agravo, para fins de possibilitar a sequência da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000472-43.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme exposto no despacho de ID 29249252, o presente processo encontra-se suspenso até que haja o julgamento do Tema 1018 pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Destarte, ao menos por ora, não há nenhuma providência a ser tomada com relação à apresentação da conta de liquidação que a parte exequente entende fazer jus (ID 30824439).

3. Intimem-se, após proceda-se ao sobrestamento do feito.

**Guaratinguetá/SP, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-02.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-64.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: ELAINE REIS DE CARVALHO - ME, ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ELAINE REIS DE CARVALHO - ME, ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial (n. 0000022-90.2015.4.03.6118) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Foi proferida sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência do feito formulado pela Embargada, em razão de as partes haverem celebrado acordo extrajudicial.

A Embargante discordou do pedido de extinção, requerendo o prosseguimento dos embargos, por não se tratar de questão processual (Num. 21098903 - Pág. 135/137).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as partes celebraram acordo extrajudicial, que culminou na sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000022-90.2015.4.03.6118, houve perda superveniente do objeto sub judice, de modo que impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000022-90.2015.4.03.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ,  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP contra ato do ORDENADORA DE DESPESAS DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, visando a anulação: da habilitação da licitante Lilian de L. Pedreira; da decisão que desclassificou sua proposta de preços; da decisão que adjudicou o objeto da Tomada de Preços nº 00006/2019; do Contrato nº 00079/2019, com a consequente declaração de vencedora do referido certame.

Custas recolhidas (Num. 29686754).

Ação foi proposta na Subseção de Guarulhos-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de Num. 30201897.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Num. 30722202), que foram juntadas aos autos (Num. 31107282).

Decisão de indeferimento da liminar (Num. 31128877).

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 32620511).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Num. 33553041).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a anulação: da habilitação da licitante Lilian de L. Pedreira; da decisão que desclassificou sua proposta de preços; da decisão que adjudicou o objeto da Tomada de Preços nº 00006/2019; do Contrato nº 00079/2019, com a consequente declaração de vencedora do referido certame.

Alega que durante a sessão pública de habilitação e julgamento realizada no dia 21 de novembro de 2019, verificou que a licitante Lilian de L. Pedreira não havia apresentado a certidão de acervo técnico em nome de engenheiro eletricitista para acompanhar o projeto de modificação da rede elétrica da GUARNAE-GW. Que a Impetrante impugnou a habilitação da empresária individual Lilian de L. Pedreira, porém tal ato não foi consignado em Ata tendo a Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitado a licitante para a fase seguinte.

Argumenta ainda que na fase destinada à avaliação das propostas de preços, a licitante Lilian de L. Pedreira apresentou uma proposta no valor de R\$ 1.301.225,00, ao passo que a Impetrante se comprometeu a executar o objeto licitado pelo preço de R\$ 849.045,00 (diferença de R\$ 452.180,00 em relação à adversária), porém foi desclassificada porque teria deixado de apresentar a planilha de custos e formação de preços com a discriminação das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, bem como a composição detalhada dos benefícios e despesas indiretas. Alega que a exigência de se seguir a exata forma determinada no Anexo III-B do Edital se trata de mera formalidade, incapaz de ensejar a desclassificação sumária de uma proposta expressivamente mais vantajosa à Administração. Destaca que o item 8.7.1 do Edital prevê a possibilidade de ajustes nas planilhas referentes às propostas de preços, o que não foi garantido ao Impetrante.

Acrescenta que interpôs recurso administrativo, esclarecendo que os custos essenciais do projeto e a respectiva composição do BDI foram suficientemente discriminados, impugnando ainda a forma de publicação dos anexos do Edital e a indevida habilitação da licitante concorrente, tendo sido negado provimento ao seu recurso.

Conforme já descrito nos fundamentos da decisão que negou o pedido liminar, afastado a alegação de que a impugnação à habilitação da empresária individual Lilian de L. Pedreira, apresentada pela impetrante, não foi consignada em ata, tendo em vista que não há prova pré-constituída de tal fato, o que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do presente mandamus.

Quanto à não apresentação, pela licitante Lilian de L. Pedreira, de "certidão de acervo técnico em nome de engenheiro eletricitista para acompanhar o projeto de modificação da rede elétrica", verifico que a Autoridade Impetrada informa que não exigiu de nenhuma das licitantes, na fase de habilitação, a existência de engenheiro eletricitista que compusesse seus quadros, em razão da menor relevância da parcela atribuída à rede elétrica (10,86%).

De fato, conforme item 7.8.1.1. do Edital, a comprovação da capacitação técnico-profissional em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que participará(ão) da obra, somente diz respeito aos responsáveis pela execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, descritos no item 7.7.5.2 do Edital:

*7.7.5.2 Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, conforme os itens abaixo da Planilha Estimativa de Custos.*

Quanto à alegação de que a exigência de se seguir a exata forma determinada no Anexo III-B do Edital se trata de mera formalidade, observo que a exigência de apresentação da demonstração da composição de preços unitários se fundamenta no Acórdão 1762/2010 do TCU, que orienta que sua ausência afronta o disposto no artigo 40, X da Lei 8.666/93.

A esse respeito, frise-se que o edital é a lei da licitação, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrerem no caso em exame.

E, considerando que a Impetrante não apresentou a planilha prevista no anexo III-B, não há como se aplicar o disposto no item 8.7.1 do Edital, que prevê o ajuste, ou seja, a correção de planilha já apresentada no prazo previsto. No caso dos autos, houve ausência de apresentação do documento no prazo previsto.

Pelas razões expostas, entendo que não houve ilegalidade apta a fundamentar a concessão da ordem.

Arte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP contra ato do ORDENADORA DE DESPESAS DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ e DEIXO DE ANULAR a habilitação da licitante Lilian de L. Pedreira; a decisão que desclassificou sua proposta de preços; a decisão que adjudicou o objeto da Tomada de Preços nº 00006/2019 e o Contrato nº 00079/2019.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Defiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples. Anote-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001626-57.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LAUZA ISABEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**1ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000021-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TABATA VIDOTTO FRANHAN, EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU  
Advogado do(a) REU: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738  
Advogado do(a) REU: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Nada sendo requerido, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as homenagens de estilo.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346  
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para comarca da Bahia".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Espeça-se novo mandado de intimação para o *administrador judicial* da empresa Trans-Fly (ID 18529404 - Pág. 12 e 15) para que, **no prazo de 15 dias, esclareça se possui em seu poder** Laudos Técnicos que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo autor José Pereira dos Santos junto à empresa **Trans Fly Serviços Auxiliares**, fornecendo cópia dos documentos em caso afirmativo; bem como forneça, se possível, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a José Pereira dos Santos. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e de cópia do respectivo vínculo da CTPS, podendo ser enviado/respondido por e-mail.

Advirto o *administrador judicial* que a persistir a inércia no cumprimento do determinado ficará sujeito a multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JEFFERSON CALADO, JEFFERSON CALADO, JEFFERSON CALADO, JEFFERSON CALADO, JEFFERSON CALADO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Em inspeção.

Antes de analisar necessidade de produção de provas, intime-se SESNI (UNIG), para que junte cópia do procedimento interno que acarretou no cancelamento de registro de diploma do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, desde ciência ao autor, pedidos de documentos apresentados ao autor pela UNIG, o que foi juntado pelo autor e conclusão pelo cancelamento pela UNIG. Eventual descumprimento desmotivado desta determinação pela UNIG permitirá concluir que não foi analisada concretamente a situação do autor, previamente ao cancelamento do registro de diploma.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009830-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: DESCONHECIDO

## SENTENÇA

Em inspeção.

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Mais ainda, mostra-se nitidamente indevida, conforme se verifica pelas informações dadas por Cartório (ID 29423580). Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-06.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
EXECUTADO: PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA, PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

#### DESPACHO

ID 33752241: intime-se executada para manifestar-se, trazendo documentos referidos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007841-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIABISPO DAPAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em inspeção.

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria ou auxílio-acidente).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia-médica.

INSS contestou.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes. Autora impugnou.

Dada oportunidade para autora justificar pedido de expedição de ofícios, autor desiste desse requerimento.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial atestou não haver incapacidade da parte autora. Em que pese a impugnação apresentada pela autora, vejo necessidade de manutenção da conclusão pericial.

É que a autora não trouxe aos autos qualquer exame médico realizado. Igualmente, do que consta no laudo pericial, o perito teve que se limitar ao exame físico da autora.

Evidente que cabe à autora trazer aos autos subsídios que possam permitir ao perito alcançar conclusão diversa. Não o fez. Nem com inicial, nem com impugnação.

Entendo questão estranha à lide a especialidade do perito. Poderia ser relevante, caso houvesse demonstração por meio de exames médicos de que o caso da autora exigisse alto grau de especialidade, o que não se constata concretamente no ID 23471439.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-67.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTINA DOS REIS XAVIER, CISALTINA DOS REIS XAVIER, CISALTINA DOS REIS XAVIER, CISALTINA DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida no ID 31034836 pelos seus próprios fundamentos.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33760354: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 60 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004771-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ADILSON VITALINO DA SILVA

#### DESPACHO COM MANDADO

Vistos em inspeção.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ADILSON VITALINO DA SILVA, CPF: 06140907845, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA RIBEIRA DO POMBAL, 269, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07170070, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO por cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DB715F40>, no prazo de (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito em condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JUDAS III  
REPRESENTANTE: SINDICO NOVO ACESSORIA CONDOMINIAL LTDA

# {processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: '

!;java.lang.ClassCastException

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Foi determinado fosse demonstrado valor da causa. Autor ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constatou do despacho o seguinte:

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Trata-se de exigência, de forma a verificar competência absoluta (dos Juizados Especiais Federais).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem condenação em honorários, não tendo havido citação.

Custas pelo autor.

P.I.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010330-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEY PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção

Registro inicialmente, que é recomendável que a parte autora **evite juntada de documentos repetidos** (a cópia do mesmo PPP e laudos da empresa Telecom Itália, por exemplo, constam seis vezes no processo, os PPPs das empresas Maggion e Aços Usiminas constam cinco vezes cada um), pois tal prática tumultua e prejudica, de forma desnecessária, a análise do processo.

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Indústria e Comércio de Calçados Senny Ltda. (01/04/1986 a 30/12/1986)**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado  **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por filiação, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

No mesmo prazo, ainda, deverá juntar cópia **integral** do PPP da empresa **Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A.** (A cópia juntada no ID 26297853 - Pág. 1 está **incompleta** [sem a parte do formulário referente à data de expedição e signatário])

Assim, defiro o **prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação  **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada  **previamente** ao ajuizamento), bem como **comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.**

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISEIS ARAUJO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LEITE SIQUEIRA - SP272690  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.240,46.

Relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa Medecorp, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Semprejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA, OSVALDO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Semprejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Semprejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WILSON GOIVINHO GODOI, WILSON GOIVINHO GODOI, WILSON GOIVINHO GODOI, WILSON GOIVINHO GODOI, WILSON GOIVINHO GODOI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida no ID 31010060 pelos seus próprios fundamentos.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-84.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NINA NEVES BARRETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-68.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA, JUCELENE SOARES DE MOURA, JUCELENE SOARES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

Em inspeção.

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez), com pagamento de danos morais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia-médica.

INSS contestou.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo. Reanalisada tutela de urgência, novamente negada.

Sem manifestação pelas partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Ausente incapacidade, consoante já se analisou:

O benefício requerido em **28/09/2018** foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (ID 32502196 - Pág. 1). O autor conta atualmente com **59 anos de idade**. O último registro em carteira foi como "supervisor operacional" (ID 24014183 - Pág. 9, 24014182 - Pág. 6, 24014183 - Pág. 3).

Quanto à incapacidade a perícia médica judicial realizada em 28/01/2020 esclareceu que o autor apresenta no momento "**importante comprometimento da acuidade visual do olho esquerdo e melhor acuidade do olho direito**", concluindo pela existência da incapacidade "**parcial e permanente com prejuízo da visão binocular, podendo exercer atividades compatíveis. Há restrições para algumas funções habituais e ausência de limitações para outras**" (ID 28167044 - Pág. 7). Na resposta ao quesito 5.1 o perito informa que o autor "**pode exercer algumas funções já desempenhadas**" (ID 28167044 - Pág. 11).

A incapacidade "**parcial e permanente**" que não impede o exercício das atividades habituais na forma relatada no laudo pericial, bem como sem necessidade de reabilitação profissional, como externado na resposta ao quesito 5.1 do juízo (ID 28167044 - Pág. 11) não autoriza a concessão do auxílio-doença, pois não atende aos requisitos do art. 59, da Lei 8.213/91.

Desta forma, **mantém-se o indeferimento da tutela**.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, especialmente, considerando ausência de manifestação contrária pelas partes.

Seguindo na análise do pedido inicial, não constato ocorrência de danos morais, fazendo valer a conclusão médica destes autos. No contexto, o atraso em si causaria mero aborrecimento, sem demonstração de fato excepcional que merecesse compensação pecuniária.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se exequente, no prazo de 10 dias, ante o constante na petição de ID 33396669.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 20/04/2018. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma não estarem caracterizados pressupostos para a indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a **extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, ***as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Thomeu Retífica de Motores Ltda.** de 20/06/1989 a 02/03/1999, como auxiliar de usinagem, 1/2 oficial mandrilada, mandrilada e oficial de usinagem (ID 30089437 - Pág. 12 e ss. - CTPS)
- b) **Retificadora Elite Ltda.** de 02/07/2007 a 14/03/2018, como retificador de bielas (ID 30089429 - Pág. 1 e ss., 30089437 - Pág. 35 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **02/07/2007 a 14/03/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro 1, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, 12/06/2016 a 15/08/2016 (ID 30089425 - Pág. 1).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 02/07/2007 a 14/03/2018 em razão da exposição ao ruído.

Convertido o período em decorrência do ruído, resta prejudicada a análise dos demais fatores de risco mencionados no PPP.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho exercido na empresa **Thomeu Retífica de Motores**, por categoria profissional (ID 30088918 - Pág. 2). Porém, as profissões desenvolvidas nessa empresa (*auxiliar de usinagem, 1/2 oficial mandrilada, mandrilada e oficial de usinagem*) não encontram previsão para enquadramento por categoria profissional na legislação previdenciária.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

**Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).**

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

**1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É de ofício em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Retífica Motortécnica Ltda.** consta no CNIS *sem data de saída* e com último recolhimento em **11/2000** (ID 30089425 - Pág. 1). No entanto, consta anotação da **saída em 10/05/2002 na CTPS** (ID 30089437 - Pág. 13). A CTPS ainda possui anotação de contribuição sindical de **2002** (ID 30089437 - Pág. 14) e de alteração de salário em **01/01/2002** (ID 30089437 - Pág. 24).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 01/11/1999 a 10/05/2002.

Desse modo, acrescido o tempo especial e comum reconhecido à contagem administrativa (ID 30089437 - Pág. 45 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 32 anos, 3 meses e 9 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

#### **Do dano moral**

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingue o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 02/07/2007 a 14/03/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao cômputo do período comum urbano de 01/11/1999 a 10/05/2002, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que promova as averbações relativas, mencionadas nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN, CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN  
Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024  
Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Opostos embargos de declaração em face de extinção parcial da ação (ID 32198122).

Parte ré alega omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios quanto à extinção de um dos pedidos.

CEF alega que os documentos constantes dos autos eram suficientes para análise do pedido, bem como deveria ter sido intimada pessoalmente para sanar a falha, não se justificando a extinção. Diz, ainda, que na parte em que julgou procedente o pedido não houve fixação de honorários advocatícios.

Decido.

De fato, não houve fixação de honorários advocatícios, relativamente à extinção de parte do pedido.

Desta forma, incluo o seguinte tópico:

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico buscado na ação quanto ao ponto (art. 85, §2º, CPC), assim entendido como o valor cobrado pela autora a título de CDC salário (contrato 21.0255.107.0902191/97).

No tocante às alegações da CEF, não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara quanto ao descumprimento pela autora da determinação de juntada de documento indispensável à propositura da ação monitoria, ressaltando, inclusive, a razão da indispensabilidade do documento.

Transcrevo para melhor compreensão:

Porém, a CEF descumpriu a determinação de juntada da planilha de evolução da dívida para demonstrar existência de pagamentos anteriores à inadimplência. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação monitoria, sem que resta inviabilizada a verificação da origem da dívida e correção do valor cobrado, cerceando, inclusive, o direito de defesa da embargante. No caso de empréstimo CDC, não é possível a verificação da evidência do direito da autora sem a planilha de evolução da dívida, já que o demonstrativo de débito juntado demonstra apenas a atualização após a inadimplência e não a origem do valor cobrado.

De outra parte, desnecessária a intimação pessoal da autora para indeferimento da inicial, por inexistente previsão no art. 321, CPC. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- **Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial** com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Súmula STJ/83 2.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no AREsp 357.719/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/10/2013 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - **A necessidade de intimação pessoal, prevista no § 1º do artigo 485 do CPC/2015, que reproduz o § 1º do artigo 267 do CPC/1973, não se aplica ao caso de extinção do processo sem exame do mérito por indeferimento da inicial** e por ausência de pressuposto válido e regular do feito. Precedentes do Egrégio STJ. - De outra parte, haja vista não se tratar de extinção com fundamento no abandono de causa, afigura-se desnecessário qualquer requerimento do réu quanto à extinção do processo, eis que inaplicável o entendimento insculpido no enunciado da Súmula 240, do STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". - Apelação desprovida. (TRF3, 8ª Turma, ApCiv 5017885-65.2018.4.03.6183, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DJF3 10/03/2020 – destaques nossos)

A intenção da requerente mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Por fim, não conheço do argumento da CEF, relativo aos honorários advocatícios, pois não houve julgamento de procedência, mas apenas determinação de realização de perícia.

Disso, **ACOLHO** os embargos opostos pela parte ré para fixar a condenação em honorários advocatícios na forma acima exposta e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIANICELIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informe a requerente o atual andamento do agravo de instrumento interposto.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas às empresas, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS, SUELI BARROS DOMINGOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal desde a nomeação da Defensoria Pública da União sem notícia nos autos da interposição de Embargos à Execução, intime-se novamente a procuradoria para que esclareça, no prazo de 5 dias, se pretende a interposição de referido recurso.

Em caso negativo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal desde a nomeação da Defensoria Pública da União sem notícia nos autos da interposição de Embargos à Execução, intime-se novamente a procuradoria para que esclareça, no prazo de 5 dias, se pretende a interposição de referido recurso.

Em caso negativo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa SPECTRUM, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, fora cancelada a audiência anteriormente designada nos presentes autos.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 08/2020 (PRESU/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/06/2020, **manifestem-se as partes no interesse de dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

**Caso tenha o retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELAINE REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra juntada no ID 30630491, foi deferido o efeito suspensivo a fim de determinar o restabelecimento da pensão por morte concedida à autora.

Neste sentido, comprove a União, no prazo de 5 dias, ter restabelecido o benefício da autora.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo sem notícia nos autos de deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, expeça-se precatório/RPV da parte *incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC)

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça em relação à intimação da empresa Industria Brasileira de Armações Óticas - IBAO.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004405-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A

## SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA – ME e PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO opõem Embargos à Execução nº 0003997-20.2015.403.6119 que lhes é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustentam, em síntese: a) ilegalidade da inclusão de avalista como co-devedora solidária; b) incidência do CDC; c) ilegalidade do anatocismo; d) abusividade das cláusulas contratuais e da Tabela Price; e) ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; f) impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; g) ilegalidade da cobrança de encargos bancários; g) incidência de juros de mora somente a partir de citação e f) retirada do nome das embargantes dos cadastros restritivos de crédito.

A embargada não apresentou impugnação.

As embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi deferida, invertendo-se o ônus da prova (ID 24410857).

Quesitos apresentados pelas partes.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 31566386), dando-se vista às partes.

### Relatei. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da sócia avalista.

A garantia da Cédula de Crédito Bancário (CCB) encontra previsão no art. 31 da Lei nº 10.931/2004, podendo ser real ou fidejussória; além disso, sua constituição pode ser feita no próprio documento. No caso concreto, a Cédula foi garantida por aval firmado pela titular da empresa (ID 18746633 - Pág. 4 e 18746633 - Pág. 13).

Portanto, em se tratando de aval, não existe benefício de ordem, sendo lícito que o execute o avalista diretamente pelos valores firmados na CCB, já que se trata de obrigação autônoma e independente, amparada na autonomia da vontade.

Dessa forma, o sócio ou titular da empresa responde solidariamente pela dívida, sendo lícito ao credor, inclusive, executar diretamente o avalista.

A questão do aval em contratos de Cédula de Crédito Bancário já foi objeto de análise pela jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1- **"Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato."** (Resp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3- Agravo Regimental improvido. (STJ, TERCEIRA TURMA, ADRESP 1405899, 2013.03.19240-4, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 03/12/2013 – destaque)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRINCÍPIO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. 1. Trata-se de execução de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo PJ com Garantia FGO), a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes e demonstrativo de débito. 2. **"Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário"** (ApCiv/SP, 5017831-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019). 3. Respondem, pois, solidariamente pelo débito as pessoas físicas que assinaram como "avalistas" na cédula de crédito bancário celebrada com a pessoa jurídica. 4. No caso, como se trata de obrigação certa e positiva, com previsão contratual, se o devedor acertou um prazo para cumprir a obrigação e se não há dívida quanto ao valor a ser pago, não há razão para se exigir que o credor o notifique quanto ao inadimplemento (princípio dies interpellat pro homine). 5. (...). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5001797-62.2018.4.03.6114, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHOC, e - DJF3 06/05/2020 - destaque)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I – O (...) VI - **O instituto do aval e o instituto da fiança, muito embora guardem similitudes por representarem espécies de garantia garantias fidejussórias, não se confundem em sua disciplina e funcionalidade. A fiança é utilizada no âmbito dos contratos, representa a obrigação acessória assumida por fiador que garante ao credor do pagamento de obrigação inadimplida pelo devedor afiado. Como negócio jurídico benéfico, a fiança é interpretada restritivamente e deixa de existir quando a obrigação principal é extinta além de prever, como regra, a possibilidade do exercício do benefício de ordem. O aval, ao contrário, coaduna-se com a lógica dos títulos cambiais, e é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem VII - Nos termos do art. 26 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito. A parte Autora subscreveu o contrato na condição de avalista, razão pela qual a retirada da apelante do quadro societário da empresa não altera sua obrigação. Ademais, como bem apontou o juízo a quo, ainda que houvesse a incidência do art. 1.003 e do art. 1.032 do CC, melhor sorte não lhe socorreria, tendo em vista o período transcorrido entre a sua exclusão da sociedade e o inadimplemento ou ajuntamento da ação. VIII – (...) IX - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência. (TRF3 - 1ª Turma, ApCiv 0003470-91.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 06/05/2020 - destaque)**

Como visto, o aval em Cédula de Crédito Bancário não pode ser equiparado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora prevista no art. 50 do Código Civil (*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, a requerimento da parte, pode o juiz decidir, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*), tal como sustentam as embargantes. O aval é negócio jurídico distinto, foi concedido espontaneamente pela titular da empresa, que assumiu a responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida de forma autônoma, livre e consciente, de forma que, não demonstrado qualquer vício no ato jurídico que tenha o condão de invalidá-lo, não há falar em ilegalidade ou abusividade do aval prestado.

Ultrapassada questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além disso, na decisão ID 24410857, já houve o reconhecimento da aplicabilidade do CDC concretamente, bem como a inversão do ônus da prova.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais afíntes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/2013) – destaques nossos

A CEF instruiu o título com Demonstrativo de Débito detalhado, além de extratos bancários, esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual, sendo o que basta para o ajuizamento da execução.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse "com os juros compostos de seis por cento", entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano" (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: **i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - **JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de incomformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada com MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, como intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valem muitos pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assimposta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação ensina o chamado "anatocismo indireto", bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se não mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogia de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, consoante apurado pela Contadoria, constatou que não houve ocorrência de anatocismo antes ou depois do inadimplemento (ID 31566386 - Pág. 1).

De outra parte, nos termos do parecer, “até o 59º dia de atraso às prestações vencidas foi aplicada comissão de permanência composta por Taxa de Rentabilidade de 5% mais CDI, além de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com a cláusula décima – da inadimplência e “A partir do 60º dia de inadimplemento foi aplicada somente comissão de permanência composta por Taxa de Rentabilidade de 1% + CDI, não houve cobrança de juros de mora a partir do 60º dia de inadimplemento, de pena convencional ou de honorários. A partir do 60º dia de inadimplemento a atualização efetuada pela CEF foi mais benéfica do que a constante no contrato, este que determina aplicação de comissão de permanência composta por Taxa de Rentabilidade de 2% + CDI, além de juros de mora de 1%, pena convencional e honorários.”

Ou seja, nos contratos em discussão, a CEF aplicou percentual inferior ao previsto contratualmente, relativamente à Taxa de Rentabilidade o que acabou por beneficiar as embargantes.

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Isso ocorreu no caso concreto, até o 59º dia de atraso, conforme apurado pela Contadoria Judicial (ID . 31566386 - Pág.1).

Um outro ponto a ser destacado nos contratos em discussão é que a composição da comissão de permanência prevê a CDI e Taxa de Rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% a partir de 60º dia de inadimplência e juros de mora de 1º ao mês (Cláusula Décima - ID 18746633 - Pág.8), bem como CDI e Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês (Cláusula Vigésima Quinta - ID 18746640 - Pág. 10). No entanto, a jurisprudência tem afastado essa composição na comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade variável), conforme se vê dos precedentes colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006 – destaques nossos)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 2. A taxa de CDI já ostenta a dupla finalidade de corrigir monetariamente e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Assim, cumular CDI com a cobrança de taxa de rentabilidade consubstancia cobrança em duplicidade, daí por que agiu com acerto o juízo a quo ao afastar da composição da comissão de permanência justamente a taxa de rentabilidade. 3. Recurso não provido. (TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5000445-17.2018.4.03.6002, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 27/06/2019 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLuíDOS NOS CÁLCULOS. VALOR EM COBRO RELACIONADO COMO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fl. 8 do apenso). 11. Contudo, o exame dos discriminativos de débito de fls. 18/19 dos autos apensados, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 12. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. Por consequência, não há de se falar em anatocismo da cobrança dos juros de mora. 13. (...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0000818-21.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 23/04/2019)

De outra parte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (Cláusula Sexta do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não prospera o pedido das embargantes de incidência de juros de mora somente a partir da citação. Os precedentes orientam-se no sentido de que, em se tratando de contrato bancário inadimplido, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação líquida, prevalecendo a relação de direito material:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (REsp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 782176, 2015.02.33073-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/06/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 10/12/2009).

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme apurou a Contadoria Judicial (ID 31566386 - Pág. 5 e 7), restando prejudicada a alegação.

Relativamente à cobrança de encargos bancários, o STJ já decidiu no sentido da legitimidade de cobrança de pessoa jurídica, desde que expressamente pactuada, tal como nos contratos ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. 4. A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente ou usuário. 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1522730/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 27/04/2020 - destaques nossos).

Assim, à exceção da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, os acréscimos cobrados estão previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, o que demonstra a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrassar a obrigação principal.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de anular o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Diante da exigibilidade da dívida, impede o pedido de retirada do nome das embargantes dos cadastros restritivos de débito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos**, apenas para determinar a exclusão da Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência e dos juros de mora cobrados cumulativamente. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato aplicando apenas a comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade e juros de mora mencionados pela Contadoria Judicial, para retificação do valor cobrado na execução de título executivo extrajudicial.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido pela instituição, assim entendido como o valor da execução com os ajustes ora determinados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003997-20.2015.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZU SUTTI - SP146298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Autor alega a existência de omissão e contradição, ao argumento de que a sentença não analisou o pedido relativo ao Plano Collor II (fev/91), bem como deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada não se manifestou.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Da simples leitura da fundamentação da sentença percebe-se que foi aplicado ao caso concreto o entendimento sedimentado no STF e STJ, que concluíram não ser devida a correção monetária, decorrente de índices expurgados por planos econômicos, no mês de fevereiro de 1991, devendo ser aplicada a TR. Devida a aplicação do expurgo **apenas** no mês de abril de 1990, na forma do pedido inicial.

No que tange aos honorários advocatícios, a sentença foi clara ao dispor sobre a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da sucumbência mínima da CEF, pelo que obviamente não há falar em fixação de honorários em favor da parte autora.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO EDUARDO SCHNEIDER, FABIO EDUARDO SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição "pela regra progressiva 86/96 a contar da data da 2ª DER ocorrida em 08/07/2019". "Caso seja necessário, requer a reafirmação da DER para a data em que o autor implementou as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 31429115 e 32447831.

Relatório. Decido.

**Do pedido de provas** (ID 32447831 - Pág. 4 e 5). Foram juntados aos autos PPP e Laudo Técnico da **Valeo Sistemas Automotivos**. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefero o pedido de prova pericial**.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA**. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

O período de **23/11/1982 a 20/01/1986 (Usina Cansação de Sinimbu S.A.)** foi convertido na via administrativa (ID 31180758 - Pág. 80 e 31180762 - Pág. 111), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Desta forma, a controvérsia se refere ao reconhecimento do exercício de atividade especial do período de **19/05/1986 a 14/08/2011, trabalhado na Vale Sistemas Automotivos Ltda. como ajudante de fabricação, ½ oficial de acabamento, ½ oficial de pintura, oficial de pintura, oficial de pintura polivalente** (ID 31180758 - Pág. 33 e ss., 31180758 - Pág. 65 e ss., 31180758 - Pág. 64).

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados**. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão *"nos termos da legislação trabalhista"* na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)**

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma *"qualitativa"* e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**



E o *benzeno* consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

Em razão disso, entendo demonstrado o direito à conversão do período de 19/05/1986 a 14/08/2011 pela exposição a **agentes químicos**.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **43 anos, 8 meses e 20 dias** de serviço até a DER (08/07/2019), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação. Registre-se que não é cabível reafirmação da DER no presente caso, pois o último vínculo demonstrado pelo autor se encerrou em 18/05/2018 (ID 31180762 - Pág. 109) e que a partir de 13/11/2019 valem as regras da EC 103/19 (reforma da previdência).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 19/05/1986 a 14/08/2011, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (08/07/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIMAR GONCALVES LEITE, LUCIMAR GONCALVES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à ré pelo **prazo de 5 dias**

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NASSER MOHAMAD AWADA, NASSER MOHAMAD AWADA, NASSER MOHAMAD AWADA, NASSER MOHAMAD AWADA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ZILMAR MEDEIROS RODRIGUES, LETHICIA MEDEIROS RODRIGUES, RODRIGO MEDEIROS RODRIGUES, RODRIGO MEDEIROS RODRIGUES,  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DAMIAO GOMES DA SILVA, DAMIAO GOMES DA SILVA, DAMIAO GOMES DA SILVA, DAMIAO GOMES DA SILVA,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO, DORIVAL ROCHA MOTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005925-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS SILVA, DONIZETE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA, RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA, RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA, RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE LIMA GOMES, SONIA REGINA DE LIMA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VICENTINA GOMES ALMEIDA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguardar-se o retorno da carta precatória”.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

### Chamo o feito à ordem.

Constato evidente erro material na parte final da decisão liminar (ID 32280267 – Pág.4), fazendo menção ao “Imposto de Importação” quando o pedido se refere às contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação.

Disso, CORRIJO o equívoco passando a constar:

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Licença de Importação nº 19/2930987-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1902191, sem o recolhimento do **PIS-Importação e COFINS-Importação**.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareçam se houve o cumprimento da liminar, como o afastamento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação.

Ofício-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência. **Cópia do presente servirá como ofício.**

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Visto em inspeção.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COEF253512>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003861-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

#### Passo a decidir:

Acolho a petição ID 32626404 como emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desbarramento aduaneiro das mercadorias, além de ser o responsável pelo reconhecimento do direito creditório para compensação, nos termos dos arts. 123 e 124 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98), existindo delegação expressa, ao Ministério da Fazenda, de poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, nos termos do art. 237 da CF.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaco, ainda: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Nesse sentido também os precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a déficits na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Quanto à majoração da Taxa impugnada na inicial, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003732-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito.

### É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta legalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante pretende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

**Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.** Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços** como o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Fincadas essas premissas, aproveitei raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção em caso semelhante:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decore de decisão estratégica do provedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com premissas efetivas (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandes econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, **o ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.**

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.** Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”** (Tema/Repetitivo nº 634)

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado bastante recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins** (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

**O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal.** (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Acresço, ainda, o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS”** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a **consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.** 9. Recurso especial a que se nega provimento. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 14/04/2016 – destaques nossos)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

## DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COC0E6D308>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RED BOX TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (doc. 01/17).

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 427.050,00 e recolheu a diferença das custas processuais (docs. 21/23).

**Concedida a liminar** (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 26).

**Informações** prestadas, pedindo o sobrestamento do feito (doc. 28).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

#### Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer inportar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tanpouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de crediamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda discutir-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.937/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.**

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

## Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA, SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (doc. 22), a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 48.968,11 e recolheu a diferença das custas processuais (docs. 26).

**Concedida a liminar** (doc. 29).

A União requereu seu ingresso no feito, pedindo a suspensão do feito (doc. 31).

**Informações** prestadas, pedindo o sobrestamento do feito (doc. 33).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

### Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer inportar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tanpouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de crediamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda discutir a por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.937/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.**

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000062-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA, MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA, MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697  
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697  
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende a sustação do protesto da CDA nº L0235fl39, protocolizada perante o Tabelionato de Notas e Protestos de Itaquaquecetuba. Sustenta a requerente ser ilegal o protesto levado a efeito, uma vez que não é devedor do fisco, tendo sido surpreendido com a cobrança do crédito tributário em questão, cuja dívida lhe é completamente desconhecida, não tendo sido em momento algum intimado para pagamento ou apresentação de impugnação administrativa. Requer autorização para o depósito judicial do débito, no valor original de R\$ 4.427,56 e com valor para protestar de R\$ 6.978,58.

Declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba e remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (doc. 02, fl. 16).

**Depósito judicial no valor de R\$ 6.978,58** (doc. 02, fl. 19, 21/22)

Custas recolhidas (doc. 07).

Corrigido, de ofício, o polo passivo do feito para constar o INMETRO, deferida a tutela (doc. 12).

Manifestação do INMETRO pela suficiência do depósito (doc. 20/22, 24).

Intimada a parte autora para fins do art. 308 do CPC (doc. 23), sem cumprimento (doc. 28).

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Devidamente intimada para fins do art. 308 do CPC (doc. 23), a autora ficou-se inerte (doc. 28).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo “deduzir o pedido principal no prazo legal”, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 308 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Cessada a eficácia da tutela (art. 309, I, CPC), após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007334-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, compelido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (docs. 15 e 20), a parte retificou o valor da causa para R\$ 60.000,00, e recolheu custas em complementação (docs. 16/19 e 28/32).

**Deferida a tutela** (doc. 33).

**Contestação** alegando necessidade de suspensão do feito (doc. 35), replicada (doc. 37/39).

Sem produção de provas (doc. 41, 45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

**No mais, passo ao exame do mérito.**

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais do ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

[[ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEINº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como condeno-a à repetição/restituição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-55.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOAO JOSE DE JESUS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **14/10/1996 a 14/12/1998, 21/06/2002 a 22/03/2006, 23/06/2006 a 09/02/2010 e 26/04/2011 a 12/06/2017**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 10).

**Contestação** pela improcedência do pedido (doc. 11), replicada (doc. 14), sem provas a produzir (doc. 16).

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO/ PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a especificidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINER REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 14/10/1996 a 14/12/1998, 21/06/2002 a 22/03/2006, 23/06/2006 a 09/02/2010 e 26/04/2011 a 12/06/2017.

De 14/10/1996 a 14/12/1998 está comprovada a **exposição a ruído em 89dB mediante PPP (doc. 4, fls. 10/11)** com responsável técnico indicado para todo o período, sendo tal índice nocivo pelas normas incidentes até 04/03/97. Há também indicação de exposição a **vapores orgânicos**, o que, aliado à descrição da atividade como **pintor industrial, de caminhões e suas carrocerias**, evidencia que se trata dos vapores típicos destas tintas, notoriamente nocivos. Todavia, há indicação de emprego de **EPI eficaz**, o que é relevante a partir de 3/12/1998.

Assim, este período deve ser enquadrado de 14/10/96 a 02/12/98.

De 21/06/2002 a 22/03/2006 há indicação de exposição a ruído de 88 dB e agentes químicos (benzeno, xileno, tolueno). No que diz com os agentes químicos, o PPP (doc. 4, fls. 17/18) indica a utilização de **EPI eficaz, inclusive com descrição daqueles próprios a tais agentes no final do documento**, a neutralizar os agentes agressivos.

Já em relação ao ruído, nos termos da fundamentação supra, cabe enquadramento somente de 19/11/2003 a 22/03/2006.

Quanto aos períodos de 23/06/2006 a 09/02/2010 e 26/04/2011 a 12/06/2017 o autor acostou aos autos formulários PPP (doc. 4, fls. 19/20 e 21/22) que apontam ruído em níveis de pressão sonora de 87,29dB e 87,93dB, portanto acima do limite legal da época, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), ou da reafirmação da DER como que consta dos autos, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 14/10/1996 a 02/12/1998, 19/11/2003 a 22/03/2006, 23/06/2006 a 09/02/2010 e 26/04/2011 a 12/06/2017.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 14/10/1996 a 02/12/1998, 19/11/2003 a 22/03/2006, 23/06/2006 a 09/02/2010 e 26/04/2011 a 12/06/2017.**

Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa **relativo às parcelas vencidas** atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita, bem como o INSS em honorários em 10% sobre o valor da causa **relativo às parcelas vencidas até o mês da sentença** atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AUTOS N° 5000843-64.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOAO PEDRO ARENA, JOAO PEDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da APSADJ/INSS como cumprimento da determinação judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001837-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILDENI ALVES COSTA RODRIGUES, SILDENI ALVES COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da APSADJ/INSS como cumprimento da determinação judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007843-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIDA RIYAD SAWAN, RIDA RIYAD SAWAN

Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

#### DESPACHO

1) ID 33743138: Recebo a apelação da defesa. Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

2) ID 33609284: Recebo a apelação da acusação. Dê-se vista à defesa para contrarrazões.

3) Intime-se o réu da sentença condenatória e para que se manifeste a respeito de interesse recursal.

4) Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.

5) Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.

6) Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

**TIAGO BOLOGNADIAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005723-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SIZENANDO ARAUJO ROMAO, SIZENANDO ARAUJO ROMAO, SIZENANDO ARAUJO ROMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da APSADJ/INSS como cumprimento da determinação judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5004469-57.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA, REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA, REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Doc. 49: Nada a decidir, porquanto os embargos de declaração da parte autora referem-se aos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido opostos equivocadamente na presente demanda.

Cumpra-se a decisão de doc. 47, sobrestando-se os autos até apreciação do supramencionado incidente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 31/10/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 187.587.418-3**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/07)

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/12)

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de docs. 11/12 como emenda à inicial.

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 14) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA, B. D. M. O., B. R. D. M. O.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte foi requerido e deferido apenas em favor dos filhos menores Breno e Bruna (docs. 56/57), deverá a habilitante Maria Francisca da Mota requerer administrativamente sua habilitação à pensão por morte, hipótese em que a quota pretendida em seu favor será reservada até sua solução, para o que lhe confiro o **prazo de 30 dias**.

**No silêncio, ressalto que o presente cumprimento de sentença prosseguirá somente em relação aos exequentes BRENO DA MOTA OLIVEIRA e BRUNA RAFAELA DA MOTA OLIVEIRA** já habilitados no feito (doc. 48), **nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91**, que dispõe que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS CRISTINA SILVA  
Advogados do(a) REU: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

#### DESPACHO

- 1) ID 33610447: Recebo a Apelação, acompanhada de suas Razões interposta pelo MPF.
- 2) Intimem-se a defesa para contrarrazões.
- 3) Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5003581-88.2020.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5002007-30.2020.4.03.6119**

AUTOR: WILIAN S LINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004495-55.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOAO JOSE DE JESUS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008291-23.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WELLINGTON DOMEZIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a sentença improcedente confirmada pelo acórdão proferido pela Sexta Turma do E.TRF3ª Região, arquivem-se os autos, tomando-se sem efeito o ato ordinatório de doc. 20, lavrado por erro material.

Providencie a Secretaria a retificação dos autos, anotando-se a União Federal como exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA, BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 25, 32), transitado em julgado (doc. 39).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 83).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-19.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JADSON PASSOS DOS SANTOS,  
SANTOS, JADSON PASSOS DOS SANTOS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu.

Após, intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5006947-09.2018.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PICCOLI BARCARO

#### DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro à empresa PEPSICO o prazo, improrrogável de 15 dias, para que apresente os documentos requeridos, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008086-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração da parte autora pretendendo reafirmação da DER.

Manifesta-se o INSS pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

Com efeito, **há pedido expresso na inicial** de consideração da DIB em **31/05/18**, não na DER, o que não foi considerado pelo juízo.

Há também nos autos CNIS que comprova que o autor continuou laborando até tal marco (doc.12-pje).

A análise do requerimento administrativo foi concluída só em 03/2019, portanto o INSS tinha ciência do direito naquela data.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, **para que se considere a DIB e o fim do último vínculo contado em 31/05/18**, conforme o pedido, mantendo, no mais, a sentença embargada.

**Intime-se o órgão competente do INSS com urgência** para implantação do benefício em **15 dias**, conforme o cálculo da sentença original, mas com o último vínculo findando em 31/05/18 e a DIB na mesma data.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008086-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração da parte autora pretendendo reafirmação da DER.

Manifesta-se o INSS pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

Com efeito, **há pedido expresso na inicial** de consideração da DIB em **31/05/18**, não na DER, o que não foi considerado pelo juízo.

Há também nos autos CNIS que comprova que o autor continuou laborando até tal marco (doc.12-pje).

A análise do requerimento administrativo foi concluída só em 03/2019, portanto o INSS tinha ciência do direito naquela data.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, **para que se considere a DIB e o fim do último vínculo contado em 31/05/18**, conforme o pedido, mantendo, no mais, a sentença embargada.

**Intime-se o órgão competente do INSS com urgência** para implantação do benefício em **15 dias**, conforme o cálculo da sentença original, mas com o último vínculo findando em 31/05/18 e a DIB na mesma data.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS RONALDO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 23/04/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.785.470-8, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/11).

Extrato do CNIS (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído." (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

*..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.*

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”*

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

*5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

*“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.*

*Laudo técnico atualizado é entendido*

*Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.*

*Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224).*

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **01/12/1993 a 22/10/2004, 01/12/2004 a 01/04/2011 e 09/05/2011 a 28/02/2019.**

Pois bem. No que tange ao período de **01/12/1993 a 22/10/2004** o PPP de doc. 10, fls. 26/27 demonstra exposição a ruído de 112 dB(A), portanto, acima dos limites legais previstos no período, **razão pela qual deve ser reconhecido como especial.**

Em relação ao período de 01/12/2004 a 01/04/2011 (PPP de doc. 10, fls. 28/33) cabe parcial enquadramento. Com efeito, o período de 01/12/2004 a 29/06/2005 não pode ser enquadrado como especial, na medida em que o autor esteve exposto a ruído de 84,5 dB(A), intensidade abaixo do limite legal de 85 dB(A) e, no tocante aos **agentes químicos** (graxa, óleo hidráulico e querosene de aviação) consta indicação expressa de uso de **EPI eficaz**. No período compreendido entre **30/06/2005 a 01/04/2011** o supramencionado PPP indica exposição a ruído cuja intensidade teve variação entre 86,6 dB(A) a 88,9 dB(A), de modo que **cabe o seu enquadramento como especial**, pois superior ao limite legal.

No período de 09/05/2011 a 28/02/2019 (PPP de doc. 10, fls. 10/12) **somente cabe o enquadramento como especial** dos intervalos de **09/05/2011 a 28/02/2014 e 01/03/2015 a 06/02/2019**, porquanto o autor esteve exposto a variação de intensidade de ruído entre 87,5 dB(A) a 102,0 dB(A), cabendo ressaltar que a medição do agente físico ruído se deu somente até 06/02/2019, pelo que somente até tal data é possível o enquadramento. Já o período de 01/03/2014 a 28/02/2015 não comporta enquadramento como especial, uma vez que o PPP indica exposição a ruído de 84,6 dB(A), portanto, abaixo do limite legal de 85 dB(A), bem como por constar expressamente uso de **EPI eficaz e exposição intermitente** relativamente aos **agentes químicos**.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 15).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **01/12/1993 a 22/10/2004, 30/06/2005 a 01/04/2011, 09/05/2011 a 28/02/2014 e 01/03/2015 a 06/02/2019**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **23/04/2019**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA AURI DE ALMEIDA CALADO, JOSEFA AURI DE ALMEIDA CALADO, JOSEFA AURI DE ALMEIDA CALADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a audiência para o dia 16/09/2020, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5004013-10.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: ELMIR PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 04, intimo o exequente acerca do Ofício e- Tarefas/UO21001820/INSS 28069/2020, juntado no doc. 07.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5004793-47.2020.4.03.6119

REQUERENTE: PRESENCIA CORRESPONDENTE DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002536-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante, montando um total de 15 folhas, portanto, a taxa a ser recolhida pela emissão da certidão é de R\$ 36,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$ 8,00, impondo-se a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão.

Prazo 5 dias.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003706-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OCIMAR ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 13,25), transitado em julgado (doc. 26).

O executado comprovou o cumprimento voluntário da obrigação (doc. 41), convertido em renda (doc. 50), com o qual a exequente concordou, requerendo a extinção do feito (doc. 52).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000555-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos



Superadas as preliminares nas decisões anteriores, que mantenho pelos próprios fundamentos, **inclusive quanto à cumulação necessária e ao litisconsórcio unitário com as autoridades estaduais**, passo ao exame do mérito.

Pretende o paciente afastar qualquer ato tendente à persecução penal em seu desfavor em razão de importação de sementes, cultivo, consumo, extração de óleo e testagem laboratorial e transporte para tais fins de **maconha com fins medicinais próprios**.

Acerca da **importação das sementes**, não vislumbro tipicidade, sequer em tese, quer por carência de elemento objetivo, a conduta descrita não guarda adequação típica, quer por ausência de lesividade jurídica.

**Em face dos tipos da Lei de Drogas**, há controvérsia quanto à qualificação da semente da planta que serve de matéria-prima ou insumo à preparação da droga, se a semente ela mesma pode ser assim qualificada ou não.

Entendendo-se que não, já que a semente em si não se incorpora de qualquer forma à preparação da droga nem contém princípio ativo, evidente que, em qualquer hipótese, não seria nunca objeto material dos crimes da Lei n. 11.343/06.

Mas mesmo que se entenda que sim, adotando uma interpretação extensiva aos conceitos de insumo ou matéria-prima, que a mim me parece, com toda a vênia ao entendimento contrário, inadequada ao Direito Penal, ainda assim não haverá enquadramento em qualquer tipo da referida lei, **desde que as circunstâncias e quantidade evidenciem que se trata de semente destinada ao plantio para uso próprio, como no caso em tela**.

É que o artigo 28, § 1º, da Lei de Drogas, pune "*quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica*", não pune o porte ou a importação da semente, que é mero **ato preparatório** de tais condutas, portanto atípico.

Afastada a tipicidade nos termos da Lei n. 11.343/06, o ato poderia, em tese, ser enquadrado em **contrabando**, visto que não autorizada sua importação pela regulamentação da Lei 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

Ocorre que o objeto jurídico do contrabando é precipuamente o bem jurídico protegido pela causa da proibição, apenas secundariamente o controle do comércio exterior, no caso, também a **saúde pública**.

Nesse contexto, se até mesmo o delito em si de semear, cultivar e colher as plantas destinadas à preparação para uso próprio é de **mínima relevância penal, menor até que a do contrabando, a rigor, que a de qualquer outro crime, já que sequer passível de punição privativa de liberdade em nenhuma hipótese**, muito menor relevância penal terá o **mero ato preparatório** a este delito.

Assim, claro está que a **mera importação de semente de maconha para eventual e incerto plantio para preparo de droga para uso próprio** é fato materialmente atípico, conforme os requisitos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*a a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e recentemente consolidada na 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Habeas corpus . 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. Reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Ordem concedida.*

*(HC 143557 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)*

**HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE 21 SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

*1. Tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. (AgRg no REsp 1658928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).*

*2. Verificada a apreensão de 21 sementes de maconha, é possível visualizar hipótese de atipicidade da conduta, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.*

*3. Habeas corpus concedido para afastar a tipicidade material do fato e, assim, absolver o paciente dos fatos imputados nos autos da Ação Penal 0004049-92.2013.4.03.6181.*

*(HC 473.250/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, ACOLHIDOS.**

(...)

*3. A semente não é droga, porque não contém THC, esta sim considerada substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (Lista F, da Portaria nº 344/98 - SVS/MS).*

*4. A mera possibilidade de obtenção da planta *Cannabis sativa* L. in situ a partir de sua semente não autoriza a subsunção do fato ao crime de tráfico internacional de drogas.*

**5. O fruto da maconha não constitui nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga.**

*6. Ainda que das sementes germinadas possam florescer plantas que contenham o princípio da substância entorpecente, não se pode também tipificar a conduta no art. 334 do Código Penal, já que não se caracterizam como "mercadorias proibidas".*

*7. Embargos infringentes e de nulidade parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, acolhidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, Elnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 69303 - 0012441-50.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2019)*

Não fosse isso, no caso em tela a importação tem por fim **não o uso próprio recreativo, mas por razões de saúde**, como se extrai da vasta documentação médica em que se verifica que o paciente é acometido de **diversos tumores, em tratamento especializado e psiquiátrico**, com receituário médico para uso de extrato de *cannabis* em uso contínuo e preparo artesanal do produto, **tendo inclusive autorização da ANVISA para importação de medicamento consistente nesta mesma espécie de óleo, em plena validade**.

Nesse contexto, a importação das sementes em tela **não só não constitui crime, como o objeto material decorrente, plantas e óleo da droga, devem ser considerados penalmente lícitos mesmo em face dos tipos dos arts. 28, caput, e § 1º, da Lei de Drogas**.

Em face destes delitos e da licitude das sementes importadas, **no caso concreto**, aplicam-se as **mesmas razões já consagradas pela jurisprudência acerca da importação e fornecimento de medicamentos não registrados pela ANVISA**, o que também é formalmente crime, nos termos do art. 273, § 1º-B, I, do CP.

Posto isso, há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto.

De início, não se cogita aqui de liberação da droga em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua novidade, mas de preparo de medicamento pedido pelo paciente, com recomendação e supervisão de seus médicos, para uso **próprio**, em favor de sua saúde, por **inexistência de alternativa com mesma eficácia**, sendo que **até mesmo a importação de medicamento equivalente e de mesmo princípio ativo é autorizada pela ANVISA em favor do próprio paciente**.

Ressalte-se, acerca deste ponto, a **manifesta irrazoabilidade** dos protocolos da ANVISA ao reconhecer o valor terapêutico do produto, autorizando sua importação, mas não admitindo a produção própria como mesmo fim, que é notoriamente possível, o que, por melhores intenções sanitárias que se tenha, leva a uma indefensável reserva de mercado a produtores internacionais e, pior, **aos grupos criminosos narcotraficantes do país**, já que sem tratamento os doentes em necessidade não irão ficar e para a maioria da população os custos da importação regular são proibitivos.

Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e **aprovado para importação pela ANVISA em favor do próprio paciente**, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como forma eficaz de responder às consequências psicológicas de doença grave e seu tratamento, **não há como entender que a Constituição assegure proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante produção própria sob orientação médica e uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, apenas porque o órgão sanitário brasileiro reserva sua aquisição aos elevados custos do mercado internacional ou, o mais provável para a maioria dos casos, aos braços do crime organizado**.

Posto isso, a meu sentir, como se dá nos casos de fornecimento de medicamentos sem registro perante a ANVISA, trata-se de típico caso de **excludente de ilicitude por estado de necessidade**.

Sob outro aspecto, no caso concreto salta aos olhos a incidência do **princípio da proporcionalidade** no sopesamento do **direito individual à saúde em face da proteção à saúde e à paz pública**, a esvaziar a lesividade jurídica da conduta, configurando sua **atipicidade material**.

De um lado, se tem a necessidade e eficácia do tratamento em favor do paciente,  **fatos provados de plano e incontroversos**; de outro, o risco à saúde pública, que neste caso é, a meu sentir, completamente neutralizado, já que, tomando o paciente as devidas cautelas a serem fixadas no dispositivo e guardando a boa-fé no uso das sementes, das plantas e do óleo,  **nos estritos limites do receitado por seus médicos, em sua residência e para uso próprio**, não há risco concreto e provável de dano à saúde pública, enquanto há efetiva melhora da saúde particular dele, vale dizer, o direito individual fundamental aqui é manifestamente preponderante.

Ademais, se até mesmo o porte para consumo próprio da maconha,  **qualquer que seja a procedência da droga, ainda que financiando o narcotráfico**, tem sua constitucionalidade questionada, com repercussão geral e votos pelo acolhimento perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 635659 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/12/2011, DJE-050 08-03-2012, 09-03-2012, RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700, com muito mais razão o  **cultivo para consumo próprio medicinal**, hipótese em que a proveniência da droga está  **fora do circuito do crime organizado**, que, ao menos atualmente, é muito mais nocivo à ordem pública que esta droga em si.

Depreende-se, assim, que mesmo do ponto de vista da reflexa proteção à  **paz pública**, a persecução penal ao paciente é mais nociva que benéfica, pois, deixando que produza seu próprio tratamento à base de maconha se está, ao fim e ao cabo,  **retirando um consumidor das garras do narcotráfico**.

Por fim, não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise das impetradas, sendo que as autoridades estaduais nada opuseram expressamente no mérito, a autoridade federal ao final concede que considerando a alegada falta de meios para importação admite-se a autorização judicial, apenas ressalvando os controles da ANVISA, enquanto o  **Ministério Público Federal, no mérito, manifesta-se favoravelmente à concessão da ordem**, apenas ressalvando os limites da lide.

Assim, sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento extraído da droga cuja produção artesanal é criminalizada,  **mas autorizada sua importação**, materializa-se sim o direito do paciente ao tratamento prescrito sem ser molestado  **em sua liberdade, pelas impetradas ou quem lhes faça as vezes**.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto às condutas decorrentes da importação, de natureza interna:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL. RECURSO PROVIDO.*

1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto ao paciente, diagnosticado com pericardite, para que possa adquirir e plantar cannabis para fins medicinais.
2. Verifica-se que o paciente é portador de pericardite recorrente, cardiopatia grave que causa diversos efeitos colaterais em decorrência do uso de altas doses de corticoide, como desconfortos, dores, insônia e ansiedade. O recorrente iniciou o uso do óleo de canabidiol, apresentando melhora na qualidade de vida.
3. Comprovação do estado de saúde do paciente.
4. Inexistência de indicativos de que o emprego da Cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas.
5. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5004906-14.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SEMENTES E PLANTAS DE CANNABIS SATIVA. POSSE E UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM.*

1. Salvo-conduto concedido pelo Juízo a quo a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e de seu cuidador, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cannabis para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.
2. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de Cannabis sativa para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que ser mantida a concessão da ordem.
3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, RemNecCrim - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 5001582-13.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

1. A RDC n. 156/2017, da ANVISA, autoriza a produção de medicamentos contendo a substância ativa Cannabis Sativa Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo.
2. O uso pessoal e restrito do medicamento a ser produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros nos casos de doença grave não apresenta qualquer lesividade social e permite a incidência do estado de necessidade exculpante para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06.
3. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5002723-18.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Cabe ressaltar, porém como bem alertou o *parquet*, que se trata de ação protetiva da liberdade de locomoção e tendo por réus as autoridades impetradas mantidas nos autos, bem como em favor do paciente referido, **obstando, portanto, persecução e apreensão penais, sem qualquer eficácia sobre a atuação e controles de outras autoridades públicas, tais como sanitárias ou fiscais, em face do que, se for o caso, deve buscar as vias próprias, nem mesmo servindo de amparo penal aos laboratórios onde pretende o autor testar o produto, aos quais cabe eventual ação própria em favor deles próprios, se o caso**.

Quanto à quantidade a autorizar para importação, sigo o parâmetro definido no precedente citado, de no máximo 20 sementes por mês, enquanto os parâmetros formais do dispositivo foram extraídos dos referidos precedentes e da proposta do Ministério Público Federal.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto,  **CONCEDO A ORDEM**, conferindo ao paciente  **FÁBIO MERCANTE DE SAN JUAN**, brasileiro, casado, médico veterinário, portador da cédula de identidade RG nº 32042582-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.127.358.01, residente e domiciliado na Rua Benedito Mathuzalem, 223, CEP 00760-000 – Mairiporã/SP,  **SALVO-CODUTO**, para determinar às autoridades impetradas que não o molestem, por qualquer ato tendente à persecução penal,  **desde que respeitados os termos ora especificados**, em face de: (i) importação de  **até 20 sementes** de maconha ao mês ou nos estritos  **limites da receita médica, o que for menor**; (ii) transporte destas até sua residência, logo após a importação,  **em embalagens lacradas**; (iii) manutenção de cultivo e uso de maconha ou derivados em sua residência nos limites necessários a tratamento de saúde,  **nos estritos termos da receita médica**; (iv) remessa ou transporte entre laboratórios ou consultório médico, para testes do produto,  **em embalagens lacradas**;  **tudo isso enquanto houver prescrição médica em validade e autorização pessoal de importação de medicamento com mesmo princípio ativo pela ANVISA em validade, devendo o paciente sempre manter a prescrição médica, a autorização da ANVISA e esta sentença junto ao produto**.

A  **determinação às impetradas** inclui, mas não se restringe, óbice à prisão em flagrante, entrada em domicílio para flagrante ou requerimento de mandado de busca e apreensão tão só com esse fundamento, a execução de qualquer medida de caráter criminal que pretenda dar ensejo à persecução criminal pelos crimes de tráfico internacional de drogas ou contrabando pela importação de sementes de maconha, tráfico doméstico ou uso de drogas pelo cultivo, extração e transporte de derivados para uso medicinal nos termos acima definidos, inclusive a apreensão ou destruição de sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio medicinal, tais como sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em procedimento de caráter penal,  **salvo se já houver inquérito ou processo em aberto por fato anterior a esta impetração e de competência de outro juízo, a quem caberá de cidir a respeito**, bem como ressalvando-se eventual instauração de investigação policial  **em caso de indícios concretos de que os limites desta sentença não estão sendo observados**.

Como não poderia deixar de ser, esta sentença  **não tem eficácia contra eventual fiscalização, controle e apreensão em face de qualquer autoridade administrativa alheia a estes autos e de natureza extrapenal (tais como sanitária, aduaneira etc.), nem protege terceiros que não o próprio paciente**.

Intimem-se as impetradas e o Ministério Público Federal.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO, JACINTO CORREIA LOURENCO, JACINTO CORREIA LOURENCO, JACINTO CORREIA LOURENCO, JACINTO CORREIA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

.. CERTIFICO E DOU FÉ que a procuração acostada no id 11016879 permanece válida nos autos, outorgando seus poderes regularmente, salientando-se que a presente demanda registrada sob o número 5002152-57.2018.403.6119 (cumprimento de sentença) decorre da digitalização da ação ordinária registrada sob o número 0008963-70.2008.403.6119 (artigo 2008.61.19.008963-5).

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-40.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que a procuração acostada no id 22125865 (doc. 04, fls. eletrônicas 69 ou física 296) permanece válida nos autos, outorgando seus poderes regularmente.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008991-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILSON MARIANI DE AGUIAR, EDILSON MARIANI DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 09/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.191.762-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que emperícia judicial realizada pela autarquia não foi constatada a condição de portador de deficiência do autor. Petição Inicial e documentos (docs. 02/14).

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela (doc. 18).

Contestação do INSS (doc. 19).

Autor não apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Além disso, prevê o § 1o. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em novembro/2019 deveria ser de R\$ 4.021,39, conforme informação extraída do site do **DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos** <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em novembro/2019 (data da distribuição) R\$ 3.319,06 de remuneração e R\$ 1.946,02, de poventos de benefício de aposentadoria, conforme Contestação do INSS (doc. 19). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 371,42 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-97.2020.4.03.6119  
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-30.2020.4.03.6119  
AUTOR: VALDINEI DONIZETI VERALDO, VALDINEI DONIZETI VERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pede justiça gratuita. Petição Inicial e documentos (ID 321360636).

Contestação do INSS (ID 32413763).

Réplica (ID 323770857) com pedido de realização prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

Além disso, prevê o § 1o. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em maio/2020 deveria ser de R\$ 4.694,57, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em maio/2020 (data da distribuição) R\$ 6.596,80 de remuneração.

Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 601,95 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

**Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.**

**Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.**

Quanto ao pedido de produção de prova, indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-26.2020.4.03.6119  
AUTOR: MANOELITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-21.2020.4.03.6119  
AUTOR: VALDIR PAGLARI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DELLOG - DELGADO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 11: Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-47.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEDROSO CHIMELLO - SP182851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Docs. 12/13: Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se a parte autora através de sua patrona para, no prazo de 15 dias, providenciar a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009025-66.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

#### DESPACHO

Doc. 21: Impertinente o pedido formulado pela CEF haja vista o desbloqueio dos valores ínfimos via BACENJUD, conforme comprovante juntado no doc. 04 (fs. 150/151 - PJE).

Dê-se vista à exequente para que cumpra a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, de 03/06/2020, intemem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail (guarul-sapc@trf3.jus.br).

Caso não haja interesse das partes acerca da realização de sessão virtual, aguarde-se a disponibilidade de data para audiência presencial.

Intemem-se as partes, observando-se que o réu deverá ser intimado pessoalmente.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008279-04.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no doc. 12, preliminarmente, intimo a autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o termo de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos devidamente assinado pela requerente.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL ADILSON DE CAMPOS,  
MIGUEL ADILSON DE CAMPOS, MIGUEL ADILSON DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que providencie a juntada da custas judiciais, haja vista os documentos juntados nos docs. 35/36.

Prazo: 05 dias.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Id. 33837785: **Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que apresente cópia da GRU, referente ao comprovante de recolhimento das custas judiciais apresentado, bem como efetue o pagamento das custas processuais nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06.07.2017, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003505-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da dificuldade demonstrada pelo autor para obter o PPP completo, considerada a condição de falida da empresa empregadora, bem como que se trata de beneficiário da AJG, expeça-se ofício conforme pleiteado na petição de Id. 33746541, para que o PPP completo seja fornecido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Como documento, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002248-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora OAS S/A contra ato do Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora que suspenda qualquer ato tendente a cobrança ou inscrição em órgãos censórios governamentais do débito ora discutido bem como rescisão dos TCCs. celebrados por alegado descumprimento pelo não pagamento do débito ora discutido até julgamento final do presente. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a obtenção do desconto de 15 % (quinze por cento) na parcela do acordo a qual se obrigou solidariamente ao pagamento em nome do Sr. Agenor Medeiros nos TCC's mencionados, determinando-se ao CADE a expedição da competente guia para pagamento com o mencionado desconto.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 29933996).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça se realmente verifica a necessidade/utilidade/conveniência da tramitação do feito em GRU (Id. 29968998).

A impetrante requereu a manutenção do feito neste Juízo (Id. 30016408).

O Presidente do CADE prestou informações (Id. 33799940).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, narra a impetrante que celebrou com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, quatro Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (TCCs), previstos no artigo 85 da Lei nº 12.529/2011, referentes aos chamados “mercados” Petrobras (TCC nº 08700.001880/2016-21), Cenpes (TCC nº 08700.008223/2016-13), PAC Favelas (TCC nº 08700.008074/2016-84) e Ferrovias (TCC nº 08700.003677/2016-90). Afirma que, por meio de tais acordos, na qualidade de pessoa jurídica compromissária, comprometeu-se a pagar, no prazo de vinte anos, o valor de R\$ 164.546.507,26, corrigidos pela SELIC, correspondente à somatória dos quatro TCCs mencionados, quais sejam: Petrobras (R\$ 116.220.578,48), Cenpes (R\$ 31.641.976,56), PAC Favelas (R\$ 12.967.312,12) e Ferrovias (R\$ 3.716.640,10). Assevera que, além da contribuição estipulada para a impetrante, foram definidas: i) contribuições pecuniárias para os compromissários pessoas físicas aderentes aos respectivos acordos, os quais totalizam o montante de R\$ 10.683.631,42, a serem pagos em até 365 dias da publicação das homologações dos acordos no DOU, corrigidos pela SELIC; ii) em caso de não pagamento pelas pessoas físicas de suas respectivas contribuições, a impetrante, em razão de cláusula de solidariedade com aquelas, deveria arcar com as indigitadas contribuições em até 30 dias contados do término do prazo de pagamento, conforme cláusula 3.1.4 do TCC de CENPES e PAC Favelas e 3.1.6 do TCC de Petrobras; iii) as contribuições dos compromissários pessoas físicas deveriam ser quitadas até o dia 26.11.2019, com o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da cláusula de solidariedade pela compromissária pessoa jurídica, ora impetrante, ou seja, 26.12.2019. Afirma que sua contribuição específica deveria ser paga até 26.11.2019 e que em 19.12.2019, tendo conhecimento da expiração do prazo para o pagamento pelas pessoas físicas, encaminhou e-mail ao [scd.procade@cade.gov.br](mailto:scd.procade@cade.gov.br), solicitando as emissões, em nome da empresa, das guias já previamente enviadas às pessoas físicas, a fim de honrar com a cláusula de solidariedade estabelecida nos TCCs. Solicitou ainda no mesmo e-mail a emissão da guia atinente à contribuição do Sr. Agenor Medeiros, já com o desconto de 15%, conforme previsto na cláusula 3.1.5, uma vez que é público e notório, conforme notícias em alguns periódicos, de que o mesmo teria celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, cujo número desconhece, assim como do processo administrativo perante o CADE. Todavia, a Procuradora Dra. Ana Magalhães encaminhou e-mail informando, em síntese, que: (i) a mera declaração de acordo com o Ministério Público não ensejaria a aplicabilidade do desconto previsto na cláusula 3.1.5; (ii) que, embora sigiloso, o acordo poderia ter sido atestado por certidão solicitada junto ao MPF e; que, (iii) nos termos da cláusula 3.1.8. o compromissário deveria ter comprovado a regularidade do acordo junto ao CADE em até sessenta dias antes do vencimento da parcela. Conjuntamente com esta resposta, foram encaminhadas para a compromissária pessoa jurídica todas as guias das pessoas físicas, inclusive do Sr. Agenor Medeiros, sem qualquer desconto, e devidamente atualizadas, com vencimento para o dia 26.12.2019, perfazendo o montante de R\$ 8.002.577,97. Diante de tal incongruência, apresentou petição ao Superintendente-Geral do CADE, explicando a situação anteriormente narrada e solicitando que o CADE oficiasse ao Ministério Público Federal, ante o sigilo que recai sobre o acordo do Sr. Agenor Medeiros e a impossibilidade da impetrante obter tal informação (não obstante a ampla veiculação na imprensa nacional), solicitando informação específica acerca do acordo de colaboração por ele celebrado no sentido de que o tema objeto do TCC celebrado com o CADE estaria abarcado por aquele acordo e, portanto, autorizaria a concessão do desconto pleiteado. Diante do seu pedido, foi proferido o Parecer Jurídico nº 9/2020/PFE-CADE/PGF/AGU, referendado pelo Conselho do CADE na 153ª Sessão Ordinária de Julgamento e acolhido pela Superintendência Geral, assim ementado: “*Ementa: Processo Administrativo. Termo de Compromisso de Cessação. Análise de Cumprimento. Indeferimento da Concessão de Desconto (cláusula 3.1.5). Abertura de novo prazo para pagamento. Possível descumprimento da cláusula 3.1.2. Notificação dos compromissários pessoa física. Prazo para esclarecimentos/defesa. Ausência de denúncia de descumprimento das cláusulas de colaboração e conduta futura*”. Alega que, no entanto, tal decisão, da qual teve ciência em 19.02.2020, viola direito líquido e certo, passível de correção por meio do presente mandado de segurança.

De outro lado, o Presidente do CADE informa que o impetrado agiu de acordo com a legislação aplicável à hipótese, sem extravasar os seus limites, indeferindo os pedidos de desconto mediante a adoção das razões elencadas nos Pareceres nº 8/2020/UCD/PFE-CADE/CADE/PGF/AGU (Id 29934652) e nº 9/2020/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU (Id 29934484), referendados pelo Tribunal do CADE em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 27.02.2020, que concedeu à impetrante prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão de indeferimento, para pagamento dos valores devidos, oportunamente atualizados, referentes ao Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros por força das respectivas cláusulas de solidariedade. A impetrante, que deveria ter realizado o pagamento integral das contribuições pecuniárias devidas pelo Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros até 26.12.2019, após ter o seu pleito devidamente analisado pelo Tribunal do CADE, gozou de novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar os valores pecuniários devidos após o indeferimento dos descontos pretendidos, que se encerrou apenas no dia 01.04.2020, consoante avisos de recebimento anexados, sem que lhe fosse imposto nenhum tipo de penalidade. Com o indeferimento dos descontos pedidos, ao invés de realizar o pagamento devido, a Construtora OAS S/A optou pelo ajuizamento da presente, distribuída em 20.03.2020, em que constam diversas informações incompletas para induzir o Juízo ao erro. É incontroverso que as alíneas das cláusulas 3.1.7 do TCC Petrobras (PA nº 08700.001880/2016-21) e 3.1.5 do TCC Cenpes (PA nº 08700.008223/2016-13) previam uma redução de 15% no valor das contribuições pecuniárias devidas pelos compromissários pessoas físicas em algumas hipóteses, sendo que era obrigação da parte interessada a comprovação da existência de alguma das hipóteses de redução da contribuição pecuniária em 15%. A obrigação de comprovação recaía nos compromissários, uma vez que versava sobre reparações de danos em acordos celebrados fora do âmbito de atuação do CADE, não fazendo nenhum sentido a afirmação de que o CADE exige obrigação impossível ao solicitar algum tipo de comprovação documental do acordo com o Ministério Público meramente declarado em sua solicitação administrativa, consistindo o pedido de certidão do Ministério Público Federal em mero exemplo de prova documental necessária para a concessão do desconto pedido. O pedido administrativo de redução dos valores só foi formalizado através de e-mail enviado ao CADE às 19h21 do 26 de dezembro de 2019, último dia do prazo adicional concedido nos TCC's para o cumprimento da cláusula de solidariedade sob pena de descumprimento integral, não sendo acompanhado de nenhum documento que fizesse sequer início de prova da existência de prévio acordo do compromissário Agenor Medeiros com o Ministério Público, nem mesmo algum documento que comprovasse que a impetrante realizou qualquer tipo de consulta formal ao MPF. Não obstante, menos de três meses após a solicitação de desconto por mera declaração, a Construtora OAS S/A juntou aos autos do presente writ cópia do acordo firmado em 05 de abril de 2019 entre a aludida pessoa física e o MPF (Id 29934480) e a posterior decisão do Ministro Félix Fischer que o homologou em 26/06/2019 (Id 29934481), o que torna sua alegação inicial de impossibilidade de produzir a prova pedida pelo CADE insustentável. Além disso, o compromissário Agenor Medeiros teria total interesse em colaborar com a impetrante em eventual pedido de informações acerca da existência de acordo com o MPF, tendo em vista que o não pagamento da contribuição pecuniária através da cláusula de exclusividade também o prejudicaria diretamente em virtude da previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer obrigações previstas no TCC implicará no prosseguimento do Inquérito Administrativo nº 08700.007777/2016-95 em face do(s) Compromissário(s) inadimplente (cláusula 5.2).

Posta a controvérsia nesses termos, após analisar os argumentos da impetrante e da autoridade impetrada, não vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações da primeira.

E isso porque, conforme bem explicitado pelo Presidente do CADE, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do pedido do desconto previsto nas cláusulas 3.1.7 do TCC Petrobras (Id. 29934268) e 3.1.5 do TCC Cenpes (Id. 29933997).

Com efeito, a impetrante e o Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros firmaram os Termos de Compromisso de Cessação de Prática SEI/CADE – 0549541 - TCC Cenpes (Id. 29933997) e SEI/CADE – 0549360 - TCC Petrobras (Id. 29934268) em 21.11.2018, dos quais reproduzo as cláusulas que interessam ao presente feito:

TCC Cenpes (Id. 29933997):

Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Compromissários

3.1. Contribuição Pecuniária – Os Compromissários obrigam-se ao pagamento de contribuições pecuniárias conforme abaixo [Anexos II]:

3.1.1. A Compromissária Pessoa Jurídica obriga-se a recolher contribuição pecuniária no valor de R\$ 31.641.976,56 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser paga em 8 (oito) parcelas anuais, sendo a primeira vincenda em até 2 (dois) anos da homologação do presente Termo de Compromisso, nos termos do fluxo de pagamentos constante do Anexo II deste TCC.

(...)

3.1.3. O Compromissário Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros obriga-se a recolher contribuição pecuniária no valor de R\$ 830.601,88 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser paga em parcela única, até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias a contar da data de publicação da homologação deste termo no Diário Oficial da União, conforme Anexo II do Termo.

3.1.4. Em caso de não adimplemento da contribuição por parte da Compromissária Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros, a Compromissária Pessoa Jurídica, na condição de devedora solidária, deverá realizar o pagamento da contribuição do Compromissário Agenor Franklin Magalhães Medeiros em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo original de pagamento. O não pagamento da contribuição pecuniária do Compromissário Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros implica o descumprimento do presente Termo em sua totalidade pela Compromissária Pessoa Jurídica.

3.1.5. Desconto por reparação de danos concorrenciais - Considerando o art. 45, inciso V, da Lei 12.529/2011, o valor da contribuição pecuniária será reduzido em 15% (quinze por cento) se comprovada alguma das hipóteses abaixo:

I – o pagamento ou a celebração de acordo extrajudicial com o fim de ressarcimento por Danos Concorrenciais;

II – o pagamento ou a celebração de acordo judicial com o fim de ressarcimento no âmbito das Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais, se pertinente ao caso;

III – a reparação do dano causado ao erário, conforme apurado pelas respectivas autoridades competentes, nos termos da Lei nº 12.846/2013; e

IV – a celebração de acordo com o Ministério Público que contemple a reparação de danos causados pela conduta.

3.1.8. Em caso de celebração do acordo de leniência com outros órgãos que contemple reparação de danos causados por fatos relacionados à conduta investigada nestes autos, incidirá o desconto previsto na cláusula 3.1.5 desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no Acordo, devendo o compromissário comprovar sua regularidade junto ao CADE em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da parcela em que incidir o desconto conforme Anexo II deste TCC.

TCC Petrobrás (Id. 29934468):

3.1. Contribuição Pecuniária – Os Compromissários obrigam-se ao pagamento de contribuições pecuniárias conforme abaixo [Anexo II]:

3.1.1. A **Compromissária Pessoa Jurídica** obriga-se a recolher contribuição pecuniária no valor de R\$ 116.220.578,48 (cento e dezesseis milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser pago em 18 (dezoito) parcelas, as quais serão corrigidas a cada ano conforme SELIC, nos termos do art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE, sendo que a primeira parcela será paga em até 2 (dois) anos contados da data de publicação da homologação deste Termo de Compromisso no Diário Oficial da União e as demais serão pagas em intervalos consecutivos anuais em novembro de cada ano, nos termos do fluxo de pagamentos anexo ao presente Termo de Compromisso de Cessação (Anexo II).

(...)

3.1.3. O **Compromissário Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros** obriga-se a recolher contribuição pecuniária no valor de R\$ 3.050.790,19 (três milhões, cinquenta mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser pago em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de publicação da homologação deste Termo no Diário Oficial da União, corrigido pela SELIC.

(...)

3.1.6. Em caso do não adimplemento da contribuição por parte dos Compromissários Pessoas Físicas acima indicadas nas cláusulas 3.1.3 a 3.1.5, a Compromissária Pessoa Jurídica, na condição de devedora solidária, deverá realizar o pagamento da contribuição das pessoas físicas indicadas nas cláusulas 3.1.3 a 3.1.5 em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo original de pagamento. O não pagamento da contribuição dos Compromissários Pessoas Físicas indicados nas Cláusulas 3.1.3 a 3.1.5 implica o descumprimento do presente Termo em sua totalidade por parte da Compromissária Pessoa Jurídica.

3.1.7. Considerando o art. 45, inciso V, da Lei 12.529/2011, o valor da contribuição pecuniária será reduzido em 15% (quinze por cento) se comprovada alguma das hipóteses abaixo:

I – o pagamento ou a celebração de acordo extrajudicial com o fim de ressarcimento por Danos Concorrenciais;

II – o pagamento ou a celebração de acordo judicial com o fim de ressarcimento no âmbito das Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais, se pertinente ao caso;

III – a reparação do dano causado ao erário, conforme apurado pelas respectivas autoridades competentes, nos termos da Lei nº 12.846/2013; e

IV – a celebração de acordo com o Ministério Público que contemple a reparação de danos causados pela conduta.

(...)

3.1.7.3. Em caso de celebração do acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 que contemple reparação de danos causados por fatos relacionados à conduta investigada nestes autos, incidirá o desconto previsto na cláusula anterior desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no Acordo, devendo o Compromissário comprovar sua regularidade junto ao CADE em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da parcela em que incidir o desconto conforme Anexo II deste TCC.

De acordo com o relatado na inicial, e ratificado nas informações, as contribuições dos Compromissários Pessoas Físicas deveriam ter sido quitadas originalmente até o dia 26 de novembro de 2019. No entanto, tendo conhecimento do inadimplemento por parte deles, em 19.12.2019, a impetrante solicitou a emissão da guia de recolhimento referente ao Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, em nome da empresa, por força da cláusula de solidariedade (cláusulas 3.1.4 de 3.1.6), bem como que as respectivas guias fossem emitidas com o desconto de 15%, previsto nas cláusulas 3.1.3 e 3.1.7, **uma vez que era de conhecimento público que o Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros teria celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal.**

A impetrante foi, então, informada, em 20.12.2019, que, nos termos dos dispositivos 3.1.8 e 3.1.7.3, o compromissário deveria ter comprovado a celebração do acordo de leniência com outros órgãos em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da parcela, que a mera declaração de celebração de acordo com o MP não enseja a aplicabilidade do desconto previsto na cláusula 3.1.5 e que, embora sigiloso, o acordo poderia ter sido atestado por certidão solicitada junto ao MP.

Assim, a guia referente ao Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros foi emitida com vencimento para **26.12.2019** em favor da Compromissária Pessoa Jurídica, sem o desconto solicitado (Id. 29934489).

No dia **26.12.2019, às 19h21min**, a impetrante, através de advogado, enviou correio eletrônico para os endereços: *Protocolo; scd.procade* (Id. 33800353), acompanhado da petição juntada no Id. 29934482. O teor do "e-mail" é o seguinte:

Prezados, boa noite.

Em atendimento à observância do prazo para pagamento das contribuições referentes aos TCCs celebrados, a Construtora OAS vem, por meio seu de advogado, requerer a juntada da petição anexa.

Aproveita ainda a oportunidade para juntar as guias de pagamento referentes aos TCCs de Petrobras (08700.001880/2016-21) e de PAC Favelas (08700.008074/2016-84).

Quanto à contribuição de CENPES, em razão da dúvida acerca da concessão do desconto de 15% sobre a contribuição da pessoa física Sr. Agenor Medeiros, a mesma ainda não foi recolhida.

Como os senhores poderão observar na petição, a empresa pretende honrar com todos os compromissos assumidos perante o CADE e permanece à disposição para todos os esclarecimentos que se façam necessários.

Na petição que acompanha o "e-mail", a impetrante solicitou a intervenção do CADE perante o Ministério Público Federal para a obtenção de informações acerca da celebração de acordo de colaboração pelo Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros e a consequente concessão do desconto de 15% sobre a contribuição pecuniária referente ao TCC em tela.

Não obstante a reiteração dos pedidos de desconto ter sido feita no último dia do prazo para pagamento, a autoridade impetrada a analisou, indeferindo-a, pelos motivos expostos nos Pareceres nº 8/2020/UCD/PFE-CADECADE/PGF/AGU (Id 29934652) e nº 9/2020/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU (Id 29934484).

E é justamente na exposição desses motivos, que não vislumbro nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade coatora, uma vez que, de fato, de acordo com as citadas cláusulas 3.1.8 e 3.1.7.3 dos TCC, cabia à impetrante comprovar devidamente a celebração do acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846/2013 pelo Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, não sendo razoável a alegação de que, sendo sigiloso, a impetrante não tinha nenhum tipo de acesso a ele, quando poderia ter requerido uma certidão junto ao MPF ou mesmo solicitado ao próprio Sr. Agenor que o providenciasse.

A alegação da impetrante é inverossímil, haja vista que na inicial desta ação houve a apresentação do Termo de Acordo de Delação Premiada firmado pelo Sr. Agenor.

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Intefiro**, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao MPF para obtenção do acordo que teria sido celebrado por Agenor Medeiros, eis que não há prova da negativa do órgão.  
Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (PGF).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

**Determino que se mantenha o sigilo dos documentos que instruem a petição inicial, bem como dos documentos que instruem as informações prestadas pela autoridade impetrada, só podendo ter acesso a eles as partes e seus representantes judiciais.**

Após, tornem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA,  
BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010496-93.2010.4.03.6119  
AUTOR: ROSANA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA, LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR  
Advogados do(a) REU: FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458, KARLANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386  
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica a parte exequente intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: ADENILDO DA COSTA MARQUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-18.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-05.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-38.2020.4.03.6119  
AUTOR: REGINA APARECIDA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-18.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-04.2020.4.03.6119  
AUTOR: MAURO PONTILLO, MAURO PONTILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-55.2020.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-65.2020.4.03.6119  
AUTOR: CAETANO JULIO DA SILVA, CAETANO JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-57.2020.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO MARINHO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-93.2020.4.03.6119  
AUTOR: AGABO MARTINS FELICIANO, AGABO MARTINS FELICIANO, AGABO MARTINS FELICIANO, AGABO MARTINS FELICIANO, AGABO MARTINS FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.





Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004707-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NDI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NDI Importação, Exportação, Comércio e Representações Eireli** contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada autorize o deferimento do trânsito aduaneiro (DTA) das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque Aéreo n. ANE-20040069, de modo que a mercadoria possa seguir em trânsito do Terminal Aeroportuário de Guarulhos/SP para Recinto Alfandegado de Navegantes/SC, onde as mercadorias devem ser registradas e somente liberadas após regular controle fiscal, em prazo não superior a 24 (Vinte e quatro horas), sob pena de multa diária, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do item "IV.b".

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33609208).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (Id. 33715399).

Petição da impetrante informando que a autoridade impetrada procedeu com a liberação das mercadorias indicadas no mandado de segurança, de forma que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, requerendo a desistência do feito (Id. 33798811).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 33608750), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se a autoridade coatora acerca da presente sentença, informando-a da desnecessidade de prestar informações.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Farmarin Indústria e Comércio Ltda. e Farmaplas Reciclagem Indústria e Comércio de Plástico Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes do recolhimento das **Contribuições ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**, em razão da impossibilidade de tais contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, por violação ao artigo 149 parágrafo 2º, inciso III da CF/88, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, de forma que o IMPETRADO se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das mesmas ou que importe na inscrição das IMPETRANTES no “CADIN” ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos com suspensão da exigibilidade do que a exceda. Ao final, requer seja reconhecido o direito das IMPETRANTES de serem restituídos/compensados os valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 168, I, do CTN com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, seja pelo provimento do pedido principal, atinentemente à inconstitucionalidade da exação sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, em relação aos valores que superem o limite da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 31320263).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 31340996), o que foi cumprido (Id. 32287160-32287185).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 32353302).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 33093762).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 33240125).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 33459945).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 33687132).

Vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante narra que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) e que, “segundo entendimento da autoridade administrativa”, calcula e paga as referidas Contribuições com base no valor do “salário de contribuição”, correspondente à ‘soma’ dos valores pagos ou creditados aos empregados, conforme art. 11, II, parágrafo único, ‘a’, da Lei n. 8.212/1991. Diz que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea ‘a’, da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 35 da Lei n. 4.863/1965. Ocorre que o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros. Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 removeu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Ou seja, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

No caso concreto **não** verifico o primeiro requisito.

**Quanto ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

**Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S”**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

**No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA**, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Finalmente, **no que se refere à contribuição ao SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Quanto ao pedido subsidiário, a autora objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aco Trans Transportes Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos (art. 151, V, CTN), permitindo-se à Impetrante o devido respaldo jurídico para a interrupção dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada por estas mesmas contribuições, sem sofrer qualquer ato coator (lançamentos fiscais) pela autoridade impetrada. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, no que se refere à inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja, dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14; bem como o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.941/09).

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 33354750).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 33443007).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 33584015).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu o seu ingresso no feito (Id. 33687411).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS e COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003366-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PIRES MESQUITA, ALEXANDRE PIRES MESQUITA, ALEXANDRE PIRES MESQUITA, ALEXANDRE PIRES MESQUITA, ALEXANDRE PIRES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Alexandre Pires Mesquita ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 25.11.1993 a 12.07.1994, 06.03.1997 a 30.10.2013 e de 01.01.2014 a 18.01.2019 como especiais, os quais deverão ser computados aos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (23.12.1994 a 28.04.1995 e de 01.02.1996 a 05.03.1997), com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04.09.2019 (NB 194.139.674-4).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 30925991).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 31167931).

O autor não impugnou a contestação, tampouco especificou a necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes não indicaram a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, nos períodos entre **25.11.1993 a 12.07.1994**, o autor trabalhou para a “*Tecnoplant Tecnologia Elétrica Ltda.*”, na função de “*eletricista A*” (Id. 30877808, p. 15).

Não houve apresentação de PPP, mas apenas da CTPS.

Não há indicação de exposição a tensão superior a 250 Volts, de tal sorte que a atividade **não** pode ser enquadrada no item 1.1.8 do Anexo III ao Decreto 53.381/1964.

De **06.03.1997 a 30.10.2013** e de **01.01.2014 a 18.01.2019** o autor laborou na “*Eletropaulo Metropolitana Electric de SP S.A.*”, inicialmente na função de “*praticante de eletricista de rede*” (Id. 30877808, p. 24).

Conforme pode ser observado pela análise do PPP (Id. 30877808, pp. 27-30), o autor durante todo esse período esteve exposto a eletricidade em tensão superior a 250 V, além da exposição a ruído e calor.

No entanto, sempre houve a utilização de **EPI eficaz**, o que impede que a atividade seja considerada como tempo especial, **conforme decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral**, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, LAIS ANDREA QUELUZ, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Editora Impressiona e Serviços Gerais de Impressão Eireli – EPP, Laís Andrea Queluz, e Emerson Rodrigues Bertoldo** ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-3041.003.00000786-9, haja vista pender dúvida sobre a sua liquidez, certeza e exigibilidade, obstar a consolidação da propriedade em nome da ré, bem como impedir a realização de leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 1, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, até o final julgamento da presente. A parte autora requer: i) a inversão do ônus da prova, compelindo a ré a fornecer o contrato original assinado pelas partes, bem como todos os extratos e comprovantes de débito e crédito realizados na conta corrente da autora desde janeiro/2016; ii) seja determinada a revisão do contrato, dispensada a formalidade do art. 330 do CPC ante a especificidade da lide, declarando nulas as cláusulas que estiverem mal escritas ou duvidosas, confrontadas com os extratos, apurando o valor real liberado para a autora, bem como que eventual valor pago a maior seja devolvido para a autora em valor dobrado, com consequente declaração de nulidade da execução extrajudicial que tramita perante o 2º Registro de Imóveis de Guarulhos; iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); iv) condenação da ré ao reembolso da quantia despendida para avaliação do imóvel, no valor de R\$ 1.200,00; v) condenação da ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, no valor em dobro; vi) seja determinada a consolidação da propriedade em nome dos coautores Laís e Emerson do imóvel objeto da ação.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Decisão ratificando de ofício o valor da causa para R\$ 550.000,00, equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte autora, e intimando o representante judicial da parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente a matrícula atualizada do imóvel (Id. 28995199).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 28995199, alegando a existência de contradição (Id. 29424979), o qual foi rejeitado (Id. 29456206).

Petição da parte autora requerendo a emenda do pedido de tutela de urgência, bem como juntando as custas processuais (Id. 32050522-Id. 32050550-Id. 32050653).

Decisão recebendo a petição Id. 32050522 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora para que apresente o contrato assinado, bem como para que cumpra integralmente a decisão de Id. 29456206, anexando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 32108616).

Petição da parte autora juntando a matrícula atualizada do imóvel e o contrato assinado demonstrando que não há detalhamento das parcelas a serem pagas (Id. 32851508).

Decisão determinando que a parte autora apresentasse a Cédula de Crédito Bancário assinada (Id. 3314974).

A parte autora noticiou que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira (Id. 33861559).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora narra que foi notificada para purgar a mora de R\$ 108.900,00, sob pena de consolidação de propriedade e consequente leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 1, Condomínio Villaggio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, alienado como garantia em caráter fiduciário. Afirma que houve evidente equívoco ou má-fé por parte do Banco Réu, pois requereu e teve liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de crédito, em 01.04.2016, conforme demonstra o extrato da conta corrente, mas o Réu vem cobrando indevidamente por suposto crédito de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais) que jamais foi creditado, e que originou a notificação citada. Alega que a certeza e liquidez do título levado a registro jamais existiram, uma vez que há evidente erro no valor total do empréstimo levado a registro, o que impede a continuação da execução na forma em que se encontra, até que se apure o valor devido. Destaca que a simulação do valor das parcelas, encaminhada pela gerente, é expressa que seria liberado crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento em 48 parcelas de R\$ 6.484,43 cada, conforme demonstram "e-mail" da gerente e "e-mail" da Autora autorizando o empréstimo de R\$ 200.000,00. Porém, após as primeiras 04 (quatro) parcelas, em 18.05.2016, 20.06.2016 e 18.07.2016, que foram debitadas no valor de R\$ 6.500,04, em valor próximo ao da simulação, a partir da 5ª parcela, o valor aumentou para R\$ 8.864,04, conforme comprovam os extratos juntados, e o pesadelo e martírio da Autora começaram. Como aumento das parcelas, requereu uma cópia do contrato assinado, a qual não havia sido entregue a ela. Foi então que recebeu 2 documentos e notou a discrepância: um sem assinatura, com uma simulação de empréstimo de R\$ 271.000,00 para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas e outro assinado pelas partes, que não menciona o valor das parcelas, que o documento descrevia R\$ 271.000,00 como empréstimo, notou também que não havia no bojo do contrato os valores das prestações. A gerência afirmou ser erro de sistema e que provavelmente seria liberado mais crédito e por isso a parcela fora aumentada e sugeriram que "fosse tentando" pelo aplicativo do banco a liberação do crédito faltante, pois em algum momento seria liberado. Para piorar a situação, mesmo havendo comprovação de que o valor não havia sido totalmente creditado, o Banco Réu se manteve inerte, não retificou o termo para constar o valor correto do empréstimo tomado, qual seja R\$ 200.000,00, tampouco creditou os R\$

71.000,00 faltantes, como comprovam todos os extratos do período juntados. Desde então, já pagou o equivalente a R\$ 279.194,29, conforme demonstra a tabela elaborada através dos débitos encontrados nos seus extratos, com as prestações absurdas de acordo com simulação errônea de empréstimo de R\$ 271.000,00, ao invés da parcela no valor de R\$ 6.484,43 ofertada pelo Réu através de "e-mail". Alega que se for somado o valor já pago, seria suficiente para quitar toda a dívida, uma vez que a evidente diferença de R\$ 71.000,00 entre o valor liberado e o valor cobrado, jamais foi creditada em sua conta.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 5º que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", sendo certo, ainda, que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º).

A parte autora apresentou a planilha de Id. 32050528, pp. 1-2, indicando que teria pagado mais para a CEF do que supostamente devia.

O cotejo **meramente superficial** da planilha de Id. 32050528, pp. 1-2, com o "sistema histórico de extratos" de Id. 28297521, pp. 1-45, indica que a autora desde, pelo menos, novembro de 2018 está **inadimplente**, de tal sorte que a planilha de Id. 32050528, pp. 1-2, está claramente equivocada, ao apontar a existência de "pagamentos" que, na verdade, apenas aumentaram o saldo devedor da conta.

Desse modo, **intime-se a representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente planilha dos valores que efetivamente entende como devidos, eis que a alegação de que teria saldo junto à CEF é **manifestamente falsa**, e para demonstrar sua eventual boa-fé efetue depósito judicial para purgar a mora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO, FERNANDO CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNELALVES DA SILVA, AGNELALVES DA SILVA, AGNELALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33558645: Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **LÓGICA ENGENHARIA LTDA.**, localizada na Rua Cotoxó, n. 926, Perdizes, São Paulo/SP, informando-a que a perícia a ser realizada pelo perito Flávio Furtuoso Roque, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **02.09.2020, às 14h30min.**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **AGNELALVES DA SILVA - CPF: 049.456.718-00**, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício.**

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004745-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MEDTEC SUPPLIES, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Medtec Supplies Indústria, Importação, Exportação, Distribuição e Comércio Ltda.*, contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada proceda a imediata entrega antecipada da carga, independentemente da anuência da ANVISA na Guia de Licenciamento de Importação consistente em KITS DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 (SANGUE TOTAL SORO/PLASMA) para uso emergencial da fabricante chinesa Beijing Lepu Medical Technology Co.,Ltd.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33746858).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 33760220).

A impetrante informou que a Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos decidiu liberar a carga objeto deste Mandado de Segurança, requerendo a desistência do feito (Id. 33851513).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 33715578), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004562-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADAPT DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Adapt Desenvolvimento de Negócios Eireli* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada habilite a impetrante na modalidade limitada, conforme art. 2º, I, alínea "b", da Instrução Normativa 1.603/2015, por 30 dias, tomando as providências necessárias para liberar o acesso da impetrante ao Siscomex. Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.603/2015, que suprimiu direito líquido e certo de nacionalizar bens sem limitação semestral em dólares, desrespeitando assim o direito da livre iniciativa da empresa, com desrespeito, ainda, ao princípio da reserva legal.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33362944).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 33585949).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 33815800).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 33256455), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004635-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Fatima dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade encaminhe o recurso ordinário à CRPS protocolado em 11.07.2019, sob nº 1044385538e no qual juntou novos documentos em 13.12.2019, no processo administrativo referente ao NB 193.131.757-4.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise da inicial para após a vinda das informações (Id. 33457696), as quais foram prestadas no Id. 33680703.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade impetrada noticiou que, após tratamento no protocolo de recurso, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.719029/2020-52, conforme telas anexadas, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000867-56.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: XINMEI CHEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028, FLAVIO TAKASHI KANAOKA - SP281813

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007868-97.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119  
AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram expedidas as minutas do ofício RPV ids. 33824816 e 33824836.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119  
AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram expedidas as minutas do ofício RPV ids. 33824816 e 33824836.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004751-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NICKY S CALCADOS E BOLSAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Nicky's Calçados e Bolsas Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Por fim, requere seja declarado para todos os fins de direito a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, declarando-se o direito da Impetrante de promover a exclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos, declarando-se a ilegalidade da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 18/10/2018 da RFB. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária seja aplicada em todo e qualquer processo administrativo federal envolvendo a matéria, para fim do cumprimento da sentença proferida Mandado de Segurança nº 5002145-02.2017.4.03.6119, que transitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório de R\$ 10.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos considerando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MASSIMO RODOLFO VOLPON, MASSIMO RODOLFO VOLPON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005579-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GLAUCIA BREVES WASHINGTON, GLAUCIA BREVES WASHINGTON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005609-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO RIBEIRO, ALEXANDRE MARIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Petição Id. 33832315: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de Id. 29444821.

Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 33601351: **Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para a juntada dos documentos.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 33846219: ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento n. 5006672-50.2019.4.03.0000 e, bem assim, de seu respectivo trânsito em julgado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições 33704704 e 33828235 - A atual representante judicial da parte autora requer a retificação do ofício requisitório (jd. 33692843), diante de equívoco do patrono na petição id. 32316951. Pede que o ofício requisitório respectivo aos honorários sucumbenciais e, bem assim, que todos os despachos e intimações sejam efetivados exclusivamente, em seu nome.

Considerando que a petição requerendo a retificação da RPV concernente à verba honorária e juntando o substabelecimento foi feita e assinada eletronicamente pelo advogado Rafael Marques Assi (id. 33703992), subscritor da petição inicial, **DEFIRO** o requerimento ora apresentado, pelo que determino seja retificada a RPV n. 20200064285 no sentido de inserir o nome da advogada **Maria Julia de Castro Andery**, inscrita na OAB/SP sob o nº 352.622 como requerente do ofício requisitório supramencionado, bem como na condição de advogada da parte autora. Anote-se.

Tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre a minuta da RPV e considerando que não houve alteração de valor, com a sua retificação dê-se ciência somente à nova patrona da parte autora.

Após, com a ciência da parte autora ou findo o prazo para manifestação, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004713-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JEAN CARLOS CARLESSO, GUILHERME CARLESSO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

#### DECISÃO

Jean Carlos Carlesso e Guilherme Carlesso ajuizaram ação popular, objetivando seja declarada a nulidade da relação jurídico-tributária (art. 2º, da Lei nº 4.717/65) para desobrigar a **FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP** a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre valores relativos ao terço constitucional de férias de seus empregados.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora requer seja declarada a nulidade do ato praticado pela União ao cobrar contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias dos empregados da FURP, sob a alegação de dano ao patrimônio da FURP.

Nesse passo, deve ser dito que a ação popular não é mecanismo processual adequado para questionar lei ou ato normativo em tese, tampouco sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, **intime-se a parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, bem como para comprovar documentalmente o suposto prejuízo ao erário, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-48.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILTON DE FREITAS POLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DASILVA - SP273343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33675457: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, por cautela, **solicite-se ao TREF3 que o precatório seja depositado à ordem do Juízo.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000227-29.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELZA COSTA SOLA, GERALDO SOLA JUNIOR, WALDIR COSTA SOLA, MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA - SP269076, ANTONIO LUIZ GONZAGA - SP119973  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA - SP269076, ANTONIO LUIZ GONZAGA - SP119973  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA - SP269076, ANTONIO LUIZ GONZAGA - SP119973  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA - SP269076, ANTONIO LUIZ GONZAGA - SP119973  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321

### DECISÃO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Oportunamente, reamentem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003741-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISAIAS MORAIS DA SILVA, ISAIAS MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Id 33694572: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 33141535 que julgou procedente o pedido. Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, assiste razão à embargante, porquanto a sentença não analisou o pedido de tutela de urgência, o qual, então, passo a apreciar:

Em que pese haja decisão em sede de recurso repetitivo acerca do tema, neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.779.774-8).

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007930-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Adriana Silva Bertasone contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para pagamento do valor a que foi condenado conforme decisão de Id. 18790469.

Determinada a intimação do INSS na forma do artigo 535 do CPC (Id. 23507452), este impugnou a execução, apresentando os valores que entendia devidos (Id. 24958791).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 25046176), esta se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 25215007).

Foi homologado o cálculo da autarquia e determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 26625657).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 30471417) e a parte credora se manifestou (Id. 30515777).

O INSS também manifestou ciência (Id. 30515185).

Os valores foram liberados (Id. 33222400), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para ciência e eventual manifestação (Id. 33222397).

A exequente se manifestou informando ciência da disponibilidade (Id. 33723386).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAQUELINE FERNANDES BARRADAS, JAQUELINE FERNANDES BARRADAS, CARLOS FERNANDES BARRADAS, CARLOS FERNANDES BARRADAS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Jaqueline Fernandes e Carlos Fernandes Barrada propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento habitacional desde a parcela vencida em 31.03.2020, concedendo o prazo de 180 dias, pois o atraso no pagamento das parcelas acarreta a “penhora” do bem imóvel.

A inicial veio com documentos e os autores requereram a concessão de AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de juntar o contrato de financiamento habitacional, e para retificar o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como para apresentar os comprovantes de rendimento dos autores, dos últimos 6 (seis) meses, a fim de analisar o pedido de AJG, sob pena de indeferimento do pedido (Id. 32294215).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão Id. 32294215, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expedito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Adão Ferreira de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.10.88 a 15.03.90, 01.08.90 a 01.02.93, 18.07.94 a 04.01.96 e de 12.02.96 a 27.02.19 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.02.2019 (NB 188.817.923-3).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o extrato do CNIS (Id. 30705118, p. 7) a parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO EUZEBIO DE LIMA, PEDRO EUZEBIO DE LIMA, PEDRO EUZEBIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Pedro Euzébio de Lima** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como especial do período de 29.04.1995 a 07.05.2015 (DER), que deverá ser somado ao período já reconhecido pelo INSS, de 05.03.1985 a 28.04.1995, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 07.05.2015 (NB 172.560.136-0). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07.05.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 30927111).

O INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (Id. 31155423).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 32379876).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor requer a produção das seguintes provas: 1. Prova documental, conforme já juntado aos autos; 2. Depoimento pessoal do autor a fim de esclarecer as atividades prestadas nas empresas laboradas; 3. Prova testemunhal a fim de esclarecer as atividades prestadas na empresa VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A.; 4. Aplicação de multa de 20% do valor da causa à empresa, em decorrência de sua inércia, nos termos do §2º, artigo 77 do CPC, bem como que respondam pelo crime de desobediência; 5. Envio de ofícios à VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A., para que forneça documentos; 6. Perícia ambiental na empresa VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A., para aferir as reais condições de trabalho do autor, inclusive, deverá o Perito informar em seu parecer se houve alterações significativas nos *layouts* das empresas; 7. Acolhimento/consideração/vinculação como prova emprestada, o laudo pericial oriundo do processo nº 5002679-43.2017.4.03.6119 (Geraldo Silvino de Brito), o qual retrata o ambiente laboral a que o *MOTORISTA DE ÔNIBUS* está exposto, a fim de comprovar as atividades na empresa VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A.; 8. Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que forneçam documentos.

Passo a analisar cada um dos itens acima:

Item 1: a prova documental já está juntada aos autos;

Item 2: o **pleito é inusitado e ilegal**, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o **indeferir**;

Item 3: **indeferir o pedido**, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial;

Item 4: além de não se tratar de pedido de produção de prova, a empresa não é parte no processo, de forma que não conheço do pedido;

Itens 5 e 8: **indeferir**, haja vista que se trata de diligências que independem de intervenção judicial;

Item 7: **deferir** a utilização como prova emprestada do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 5002679-43.2017.4.03.6119 (segurado: Geraldo Silvino de Brito).

Item 6: desnecessária a realização de perícia ambiental, diante do deferimento do item 7.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Antônio Alves Pereira Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 02/09/1980 a 11/01/1984, 01/11/1984 a 15/03/1990 e de 06/03/1997 a 27/02/2013 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.177.117-5, desde a DIB em 27/02/2013.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 33083838), o que foi cumprido (Id. 33772478).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIENE NOVAES DO PRADO SILVA, LUCIENE NOVAES DO PRADO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luciene Novaes do Prado ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de 27.05.1992 a 31.01.2003, 18.11.2003 a 18.09.2006, 19.09.2006 a 22.01.2007, 20.08.2009 a 19.01.2012 e de 01.11.1986 a 28.03.1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.816.087-3, com reafirmação da DER para 30.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída originalmente para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 30469473).

Este Juízo suscitou conflito de competência (Id. 33399591), nos autos do qual foi proferida decisão designando o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015 (Id. 33799992).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5015081-78.2020.4.03.0000, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

No mais, aguarde-se decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5015081-78.2020.4.03.0000.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Conflito de Competência nº 5015081-78.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-44.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o decurso do prazo para a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANEIDE BRUCK DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio doença NB 606.268.059-4, desde a sua cessação, em 01/04/2015.

Afirma a parte autora que, desde 2013, sofre com diversas patologias, tais como transtornos de discos lombares, fratura de vértebra torácica e lombar, transtorno delirante persistente e neoplasia maligna da mama (CID 10 M511; TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA; CID 10 M548; OUTRA DORSALGIA; CID 10 S220 - FRATURA DE VÉRTEBRA TORÁCICA; CID 10 S320 FRATURA DE VERTEBRA LOMBAR; CID 10 S30 TRAUMATISMO SUPERFICIAL DO ABDOME, DO DORSO E DA PELVE; F06 - OUTROS TRANSTORNOS MENTAIS DEVIDOS A LESÃO E DIFUNÇÃO CEREBRAL E A DOENÇA FÍSICA; F229 - TRANSTORNO DELIRANTE PERSISTENTE NÃO ESPECIFICADO e CID 10 - C50NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA), o que a incapacita para o labor.

Informa que recebeu auxílio doença de 26/07/2013 a 09/04/2014 e de 20/05/2014 a 01/04/2015, ocasião em que o INSS a considerou apta para o labor.

Inicial com procuração e documentos de ID. 16997881 e ss.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica nas modalidades ortopedia e oncologia (ID. 17099720).

Nomeados os peritos Dr. WASHINGTON DEL VAGE para a perícia na área oncológica (ID. 17265679) e Dr. MAURO MENGAR para a área ortopédica/traumatológica (ID. 17625587).

O Perito Dr. Washington del Vage solicitou a apresentação de exames (ID. 18527062).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 19134425, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da qualidade de segurado, do período de carência e da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Réplica sob ID. 20067918.

Laudos médicos periciais com foco na área de ortopedia (ID. 20971919), conclusivos no sentido de ausência de incapacidade laboral.

A autora apresentou os documentos solicitados pelo perito Dr. Washington del Vage, sob ID. 21007361 e seguintes.

Laudos médicos periciais com foco na área de oncologia (ID. 30861861), conclusivos no sentido de ausência de incapacidade laboral.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos laudos periciais.

#### **É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, os senhores peritos foram categóricos ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laboral de ponto de vista ortopédico neste momento.*

*Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade." (ID. 20971919 – perícia na modalidade ortopedia)*

*"Por fim, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado na pericianda, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, análise dos laudos de exames subsidiários apresentados e análise da documentação que consta nos autos, restou aferido que apresenta fratura progressiva na vértebra D12 da coluna dorsal/torácica (consolidada) que ocorreu em decorrência de acidente automobilístico no ano de 2013, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo-sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa e não determinantes de incapacidade para as atividades habituais.*

*[...] Finalmente, quando ao processo degenerativo do disco intervertebral, pode ser considerado ser a ocorrência também como parte do processo normal de aumento da faixa etária do indivíduo.*

*[...] 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Resposta: Não apresenta incapacidade, bem como também não necessita de assistência de outra pessoa para as atividades diárias." (ID. 30861861, perícia na modalidade oncologia)*

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais após a realização de duas perícias, nas áreas solicitadas na exordial (ortopedia e oncologia), sem indicativo de necessidade de realização de perícias em outras áreas, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelos peritos da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não trouxe nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laboral por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-34.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MATHEUS

Outros Participantes:

ID 33362439: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-84.2020.4.03.6119  
AUTOR: EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS, EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS, EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS, EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA, LUIZ CARLOS ROSA, LUIZ CARLOS ROSA, LUIZ CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Considerando o pedido de reafirmação da DER, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia completa e atualizada de seu CNIS.

No mesmo prazo, deve esclarecer se ainda recebe o auxílio doença NB 31/626.631.630-0, trazer sua carta de concessão e informar se opta pela eventual concessão de aposentadoria.

Resta facultado, ainda, o cumprimento dos demais comandos do despacho de ID. 24952446.

Como retorno, vista ao INSS, e, oportunamente, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS, MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
REU: MAURICIO CECCATTO, MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733  
Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 33444669, decreto a revelia de MAURICIO CECCATTO, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

ID 33881034: Ciência à arte autora, pelo prazo de 5 dias.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-70.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS, RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU, SESU, SESU, SESU, SESU, SESU, SESU, SESU, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Outros Participantes:

ID 17444934: Esclareço que os resultados das pesquisas encontram-se disponíveis nos autos, conforme certidão ID 32220359.

Nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no PJe por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. N° 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como quele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizarem seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, venham conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004667-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003212-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALIZEU NUNES COITO, ALIZEU NUNES COITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por ALIZEU NUNES COITO, alegando excesso de execução.

O INSS destacou a apuração incorreta da RMI, a correção dos valores pelo IPCA-e, quando deveriam ter sido corrigidos pelo INPC, e a falta de suspensão do período de recebimento do seguro desemprego, entre 06/2016 e 08/2016.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, retomando com parecer e cálculos de ID. 30870604 e seguintes.

O INSS ratificou os termos de sua impugnação e o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre salientar que os períodos de recebimento do seguro desemprego devem ser excluídos dos cálculos, tendo em vista a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício de prestação continuada da Previdência Social, nos termos do parágrafo único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à RMI, deve ser calculada em conformidade com o acórdão transitado em julgado (ID. 16708866), o qual excluiu o enquadramento do período especial de 01/06/1995 a 01/08/1995, mantendo a concessão do benefício.

Quanto à correção monetária e juros de mora, ressaltou a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, com observância do resultado do julgamento do RE nº 870.947.

Restou decidido no RE nº 870.947 que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Inclusive, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 870.947 e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que resta mantida a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança desde a Lei nº 11.960/09.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

O parecer apresentado pela Contadoria Judicial indica que o INSS não considerou o período de 01/09/1977 a 07/07/1979 como especial, não obstante assim constasse da sentença e do acórdão. Outrossim, foi desconsiderado o período de 30/03/2012 a 20/05/2012, resultando na apuração de tempo de contribuição a menor e cálculo da RMI proporcional.

Nesse ponto, merece reparo o cálculo efetuado pelo INSS para a correção do tempo de contribuição para 35 anos, 02 meses e 14 dias, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, como mencionado no acórdão.

A RMI também deve corresponder ao período mencionado (R\$ 2.592,72 – cálculos de ID. 31046931).

**Concluindo, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial nos termos desta decisão (ID. 31046931).**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes.

**Oficie-se ao INSS para a correção da renda mensal inicial e do tempo de contribuição do exequente, nos termos desta decisão, devendo considerar o tempo de contribuição de 35 anos 02 meses e 14 dias, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS, LUZIA DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância do INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004783-03.2020.4.03.6119  
AUTOR: DERLI COSSAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002632-35.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 33672694, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003344-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA, SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017385-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que f 1385217506 foi concluída, resultando no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nº 704.644.372-7 (ID. 33799233), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-84.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

ID 33188074: Defiro.

Oficie-se à CEF para que a CEF informe o valor disponível para conversão em renda do INMETRO até o final de junho/20, a fim de que as guias sejam expedidas.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-30.2020.4.03.6119

AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA, TARCISO DE MELLO LIMA, TARCISO DE MELLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 33756791: Aguarde-se e arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do despacho ID 33249843, visto que foi atribuído efeito suspensivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004683-48.2020.4.03.6119

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPECTOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à União pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-33.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPECTOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vista à União pelo prazo de 5 dias e, após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

dias. Esclareça a parte autora, no prazo de 24 horas, se insiste no pedido de destaque de honorários, visto que o prazo para expedição das minutas de Precatório para o exercício de 2021 encerra-se nos próximos

Não havendo manifestação, tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se o cumprimento do despacho ID 30803704.

Em caso de desistência do destaque de honorários, determino a expedição das minutas.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I I I III  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II e III contra o despacho ID 33223579, que determinou a transferência do valor de R\$ 7.627,75, referente ao depósito ID 32462286, para a conta da parte exequente.

Alegou o embargante obscuridade, sob o argumento de que a decisão embargada fez referência ao valor correspondente à diferença entre o que já foi depositado e o que deve ser levantado, e o valor que deverá ser transferido refere-se ao valor anteriormente depositado nos autos, montante de R\$ 350.386,15.

É o breve relato. Decido.

Com razão a embargante, na medida em que ficou convenionado que a diferença de R\$ 7.627,75 seria depositada na diretamente na conta da parte exequente, o que de fato ocorreu (ID 33814256). Além disso, o valor a ser transferido para a conta indicada pelo Condomínio Exequente é aquele correspondente ao depósito ID 32462286, realizado em garantia do Juízo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a obscuridade que se verifica no despacho para que seja retificado nos seguintes termos:

“oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor de R\$ 7.627,75, referente ao depósito ID 32462286, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.”

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 33401782: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-34.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-93.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA PALERMO, MARIA PALERMO, MARIA PALERMO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **MARIA PALERMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do benefício nº 158.641.554-6, de forma a computar os salários referentes a todo o período contributivo.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 29732425 e ss).

Constatada possível prevenção com relação aos autos 00073183520174036332 (ID. 29794350), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção do feito (ID. 29862917).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 26/05/2020, conforme certidão de ID 33149476.

É o sucinto relatório.

#### DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando integralmente a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007972-02.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA, BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA, BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009685-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GENAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando os termos das Portarias 1, 2 e 8 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino que a digitalização nos termos do despacho ID 30590643 seja realizada pela Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009440-83.2014.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista da proximidade das datas agendadas, faz-se necessário redesignar as datas para realização das hastas.

Considerando a realização da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 21/10/2020, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Comunique-se o executado acerca da designação, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003649-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA - SP395662

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GUARULHOS/SP objetivando, em caráter liminar, a liberação imediata dos valores e o saque da conta vinculado ao FGTS em nome do impetrante.

Narra, em síntese, que foi dispensado a seu pedido da função de Guarda Civil Municipal de Guarulhos em 20/03/2017, tendo o último depósito no FGTS ocorrido em 07/04/2017. Após cumprir o lapso temporal de três anos, em 08/04/2020 deu entrada no pedido de saque do FGTS por inatividade, via sistema MEU FGTS. Todavia, a solicitação não foi atendida pela ausência de documentos.

Em 14/04/2020 realizou nova solicitação, a qual resultou em não atendimento mesmo com o devido envio da documentação. Tentou atendimento nas agências da CEF e pelos telefones, não obtendo êxito. Em 19/04/2020 realizou nova tentativa, restando novamente negado o atendimento.

Petição inicial instruída com documentos (Id 31386908 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações da autoridade impetrada (ID 31426596).

Em razão do transcurso do prazo para informações, os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar (ID 32464306).

Decisão de ID 32730425 indeferiu o pedido liminar.

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que conseguiu atendimento junto à CEF, sanando as divergências que impediram o saque do FGTS. Requeveu a desistência da ação, pela perda do objeto (ID 33200939).

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando o autor já teve as divergências que impediram o saque do FGTS sanado pela CEF.

Com efeito, sob ID. 33200939, o próprio impetrante, advogando em causa própria, narrou a perda do objeto da ação.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando se aproveitar dos benefícios previstos na portaria MF 12/2012 e artigo 151, I, do CTN, postergando o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais.

Narra, em síntese, que a situação pandêmica do coronavírus ensejou o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio de Decreto Estadual. Assim, diante das dificuldades trazidas à sua atividade empresarial, pleiteia a moratória tributária consuspensão da exigibilidade dos tributos devidos.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 32447634 e ss).

O impetrante foi intimado a esclarecer os motivos de ajuizamento nesta subseção, tendo em vista que as partes estão sediadas no município de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial (ID 32531875).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a desistência da ação (ID 33229375).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 33229375).

A procuração juntada aos autos (Id 32447638) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecidas as informações da autoridade impetrada (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009811-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WANDALUZIA ROSADA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WANDA LUZIA ROSA DA CRUZ em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 27/07/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/07/2019, sob protocolo nº 978970622, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25761158 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25856455).

Notificada, a autoridade informou que a análise inicial do requerimento foi realizada com abertura de demanda em 16/11/2019 ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID 26317056).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 26348208).

A impetrante manifestou-se pela existência de interesse processual, requerendo a concessão do pedido liminar (ID 26494471).

Decisão de ID 27630688 indeferiu o pedido liminar.

Em informações complementares, a autoridade salientou que a análise do requerimento foi concluída em 06/02/2020, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/186.342.700-4 (ID 28328580).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 29486323).

A impetrante foi intimada a informar e justificar se persiste o interesse processual, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 32458223).

Em 04/06/2020 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004633-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI  
Advogado do(a) AUTOR: CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY - RJ111555  
REU: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, esclarecendo o motivo do ajuizamento da presente ação popular na Justiça Federal, bem como para que indique qual é o pedido final da ação, o qual deve se coadunar a previsão do artigo 5º, LXXIII da CRFB/88, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001180-51.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
INVENTARIANTE: JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA, JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID 33581115: Indeferido, visto que ainda não houve citação.

Vista à CEF para manifestação nos termos do despacho ID 32253583, sob pena de extinção e liberação dos valores ID 32221219.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010536-70.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOHANNES BARREDA RECHBERGER, JOHANNES BARREDA RECHBERGER, JOHANNES BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS, ANTONIO AUGUSTO DE JESUS, ANTONIO AUGUSTO DE JESUS, ANTONIO AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - SP326620-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por ANTONIO AUGUSTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 088379155-5, concedida em 01/02/1991.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, sob nº 0006549-27.2017.4.03.6332, tendo sido redistribuída à esta vara federal em razão do valor da causa.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 29264133 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 29264142).

O INSS apresentou contestação sob ID. 29264147.

Constatada possível prevenção com relação aos autos 03860284620044036301, 00042420320174036332 (ID. 29652665), 5002147-69.2017.4.03.6119 (ID 29264899), 0007110-55.2010.4.03.6119 (ID 29265051), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção (ID. 29792713).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 26/05/2020, conforme certidão de ID 33166166.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

O autor, apesar de regularmente intimado, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando integralmente a inexistência de identidade entre este feito e aqueles identificados na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002809-70.2007.4.03.6119

AUTOR: MARINA DIAS PEREIRA MACHADO, MARINA DIAS PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Precatórios solicitando-se a migração dos dados da requisição estornada junto ao Sistema Precweb.

Após, expeça-se o ofício requisitório de reinclusão, como determinado à fl. 257 dos autos físicos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005790-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PRADO CLEMENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação ID 28274684 à APSADJ em Guarulhos, visto que, até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000642-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROMARIO SANCHES FERNANDES, ROMARIO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) REU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

Advogado do(a) REU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

#### DESPACHO

Vistos.

ID: 33427011: Recebo o recurso interposto pela defesa apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA  
Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os laudos periciais juntados aos autos, bem como a manifestação ministerial (ID n. 33461757 e ID n. 33801235), dê vista dos autos à defesa do réu para ciência e, notadamente, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais quesitos complementares aos apresentados pelo órgão de acusação.

Com a resposta ou superado o prazo sobrescrito, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009658-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

#### DECISÃO

Vistos.

**Trata-se de ação penal movida contra o réu PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA** (CPF: 071.927.309-98; Nome do pai: ENIVALDO DA SILVA; Nome da mãe: GENIGLEI DA CRUZ DA SILVA; Data de nasc.: 07/06/1989; Grau de instrução: Médio – Completo; Naturalidade: Curitiba), **como incurso no art. 33, caput, e/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.**

**Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus:**

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo: “Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA, atualmente preso, à pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006”. (fls. ID n. 32213719).

Não houve interposição de recurso pelas partes.

**Certificou-se o trânsito em julgado paras as partes, sendo que para a defesa ocorreu em 26/05/2020 (ID n. 33781151).**

**Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:**

- 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença.
- 2) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento;
- 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- 4) Determine a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD).

A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação;

5) Requisite-se ao órgão responsável pela guarda, a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos;

6) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.

**Cópia da presente decisão SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS**, aos seguintes órgãos:

- a) Ao SEDI, para anotação da situação da(s) ré(s);
- b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório;
- c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;
- d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP);
- e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco “T” – anexo II, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF);

- f) Ao órgão responsável pela guarda, para destruição dos celulares apreendidos;
- g) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
- h) Ao réu, para pagamento das custas processuais.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001531-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ONOYASHEMBOLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de **REABILITAÇÃO** formulado pela defesa de **ONOYASHEMBOLA**, devidamente qualificado nos autos deste processo, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal.

Afirmou o requerente que foi processado e condenado nos autos do processo n. 0000192-11.2005.403.6119 (2005.6119.000192-5), que tramitou nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, como incurso nas penas do art. 12, "caput", c.c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, às penas de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, em regime fechado, e 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa, no regime inicial fechado. Aduziu que tais penas restaram extintas pelo integral cumprimento, em 23/08/2013, inclusive com o pagamento da multa, em 21/08/2013 (conforme certidão de execução criminal anexa). Frisou que o requerente mantém residência e domicílio no Brasil desde 2004, data em que ingressou, tendo se ausentado do Brasil uma única vez em 2006 (juntou comprovantes de residência) e que possui ocupação lícita, de modo que faz jus ao benefício legal (ID n. 28871760 e 28871770).

O MPF, após requerer algumas diligências (ID n. 30365177 e ID n. 32984370), cumpridas pelo requerente, manifestou-se favoravelmente, aduzindo que o interessado preenche os requisitos legais a tanto (ID n. 33560319).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

#### O pedido comporta deferimento.

Com efeito, Luiz Regis Prado leciona que a reabilitação é "*medida político-criminal que tem por escopo primordial a reinserção social do condenado, garantindo o sigilo de seus antecedentes e suspendendo condicionalmente certos efeitos específicos da condenação. De conseguinte, estabelece determinados requisitos e condições a serem obrigatoriamente observados pelo reabilitado; descumpridas as exigências legais impostas, revoga-se a reabilitação e são restabelecidos todos os efeitos suspensos*". (Prado, Luiz Regis Prado. Comentários ao Código Penal. RT. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Pg. 93).

O Código Penal brasileiro, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, em seus artigos 93 e seguintes, traça os requisitos necessários a tanto. Vejamos.

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Pois bem

Dos autos, observa-se que o interessado trouxe aos autos documentos por meio dos quais se verifica: a) decurso de prazo superior a dois anos desde a extinção da pena pelo cumprimento, ocorrida em 21.06.2013 (Id. 28871781 - Pág. 2/3); b) residência no país há mais de 2 anos desde a extinção da pena (contrato de locação subscrito em 11.02.2016, conta de energia elétrica emitida em fevereiro de 2020 e CTPS contendo registros de vínculos empregatícios no Brasil desde o ano de 2006 até outubro de 2019 – Id. 28871783 – pág. 1/6 e ID n. 33391354); c) bom comportamento público e privado (art. 94, II, CP), visto que não voltou a ser processado criminalmente (Id. 32819394, 32819398 e 32819399) e trouxe aos autos declarações e documentos que comprovam que estudou após a condenação (Id. 33391356).

No tocante aos efeitos da reabilitação, Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 747 do Código de Processo Penal, que cuida da necessidade de comunicação da decisão de reabilitação aos órgãos públicos correspondentes, assim leciona:

*"Comunicação ao instituto de Identificação: o órgão que congrega os dados referentes à vida progressiva criminal das pessoas deve ser cientificado das decisões tomadas pelo Poder Judiciário, justamente para inserir na folha de antecedentes. Assim, toda vez que a pena é cumprida e julgada extinta, o cartório das execuções criminais faz a comunicação. Da mesma forma, se houver reabilitação, é preciso constar da folha de antecedentes, especialmente para que fique demonstrado, quando dela se tiver notícia, ter o condenado conseguido uma decisão jurisdicional, declarando-o reinserido à sociedade, por bom comportamento. Garante-se o sigilo ao público em geral e fornece-se aos juizes e outros órgãos que a requisitarem nova informação, positiva, a respeito do sujeito."* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 11ª edição. RT. Pg. 1161).

Assim presente os requisitos exigidos no ordenamento jurídico pátrio, **DEFIRO** o pedido para **DECLARAR a REABILITAÇÃO de ONOYASHEMBOLA (filho de Onoya Yonga e Ekoko Ototo; congolês, solteiro, operador de máquina, portador do RNE V460243-We inscrito no CPF nº 231.190.938-07).**

Com o trânsito em julgado da presente decisão, na forma dos artigos 747 e 748 do Código de Processo Penal, comunique-se ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera o teor desta decisão, para o fim de restringir a publicidade e o acesso dos antecedentes criminais de **ONOYASHEMBOLA** exclusivamente às autoridades relacionadas à persecução criminal.

No que se refere ao sistema processual, decreto sigilo dos presentes autos, bem como do processo de número n. 0000192-11.2005.403.6119 (2005.6119.000192-5), que tramitou perante este Juízo em desfavor do interessado **ONOYASHEMBOLA**, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.

Independentemente da existência de recurso das partes, ematenção ao quanto dispõe o artigo 746 do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ciência ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 15226834 e 33785187: Requer a advogada da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 12452601), concedo ao requerente o prazo de 48 horas para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, determino a alteração das minutas para constar o destaque.

Defiro a alteração das minutas a fim de constar a Sociedade LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.972.383/0001-30).

Na ausência de manifestação, determino a transmissão das minutas no estado em que se encontram, a fim de que a parte não seja prejudicada.

Intimem-se, com urgência.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE FREITAS, FRANCISCO SOARES DE FREITAS, FRANCISCO SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119

ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.

REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS, LUZIA DO CARMO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALEFER COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **ALEFER COMÉRCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido liminar é para o fim de assegurar o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$14.938,95 (quatorze mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

#### Brevemente relatado, decidido.

Do compulsar dos autos, observa-se que a pessoa jurídica autora possui domicílio tributário na cidade de Bauru/SP, no logradouro Avenida Rodrigues Alves, número 27-09, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostado aos autos (ID 33873098).

Sendo assim, o domicílio tributário da pessoa jurídica autora não está inserido na jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Com fundamento no disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 e no art. 127 do Código Tributário Nacional, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a tutela provisória de evidência.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003312-68.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

**DESPACHO**

Ante a manifestação dissonante da exequente (ID 32304225), intime-se o administrador judicial Dr. Newton Odair Mantelli, por meio de disponibilização do presente comando no diário eletrônico da Justiça, para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo falimentar n. 4000271-54.2013.8.26.0302, em curso perante a 3ª Vara da Justiça Estadual em Jaú.

Sempre juízo, esclareça a FAZENDA NACIONAL se promoveu a habilitação do crédito fiscal que titula naquele juízo universal.

Após, tomem conclusos para decisão quanto à destinação do produto da arrematação.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000981-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ADINA SILVA DA CRUZ  
CURADOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora, representada por sua genitora e curadora, postula a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Américo Bonfim Silva Cruz, ocorrido em 27/08/2012, época em que a autora possuía 24 anos de idade. Argumenta ser portadora de esquizofrenia desde os 16 anos, bem como que era efetivamente dependente do de cujus e que possui direito à percepção do benefício.

O MPF pugnou pela realização de perícia médica para estabelecer a data do início da incapacidade da autora, bem como para a inclusão do irmão da autora – Bruno Henrique Silva Cruz - no polo passivo da ação (ID nº 33057026).

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), se manifeste definitivamente acerca alegação do MPF, referente à inclusão do irmão da autora – Bruno Henrique Silva Cruz -, no polo passivo da ação.

No mais, designo a realização de perícia médica e nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizara a perícia no dia 31/08/2020, às 10:00 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

Intimem-se as partes. Notifique-se o MPF.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que o corréu FORTE URBE EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES Ltda., embora regularmente intimado, não depositou a fração que lhe competia relativo aos honorários periciais meados no importe de R\$ 49,71 (quarenta e nove reais e setenta e um centavos), tampouco se manifestou acerca de impossibilidade de fazê-lo.

A ausência de cumprimento, como no caso em concreto, evidênciava suposto obstáculo ao prosseguimento da fase instrutória, além de não se coadunar com a norma esculpida no art. 6º do CPC, conduta essa a ser mais bem sancionada se houver reincidência da conduta omissiva.

Ante o exposto, dilato o prazo de mais 5 (cinco) dias para comprovação do depósito judicial que poderá ser efetivado em conta judicial já aberta, sob n.º 2742.005.86401443-1 na agência 2742 do PAB/CEF/JAU-SP, sob pena de cominações legais à espécie.

Sem prejuízo, intime-se o experto para que comunique às partes a futura data, horário e local da realização da prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000048-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA, SANTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000962-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: EMILIO MILANI NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAVALCA - SP186718, FABIANA CRISTINA PEREIRA - SP332853  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado foi proferida em favor da CEF, **determino ao Sr. Gerente da CEF que se aproprie do valor referente aos honorários advocatícios depositado judicialmente (ID 24547590 – conta judicial nº 2742.005.86401261-7).**

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú, 17 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: MAURICIO VASCONCELOS, MAURICIO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jauú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA BASSO, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA BASSO, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC) e não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

#### Subseção Judiciária de Jaú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**  
**EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MARIA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Assiste razão à Autarquia em sua manifestação (ID 33765239).

Assim, retifique-se a minuta de RPV nº 20200060858 (ID 33413817) excluindo a incidência de juros, uma vez que a verba honorária foi arbitrada em percentual incidente sobre o montante da condenação.

Aguarde-se pelo término do prazo para manifestação acerca das minutas de PRC/RPV, determinado no ato ordinatório ID 33413815, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão na proposta orçamentária de 2021.

Silente, encaminhe(m)-se para a transmissão eletrônica.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000472-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA - ME, CARLOS BERGAMIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação, substituindo-se CARLOS BERGAMIN por CARLOS BERGAMIN – ESPÓLIO.

Considerando a realização das 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 235:

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Instrua-se o expediente de leilão com a certidão lavrada no ID 31200670, com as avaliações nela mencionadas e a ela anexadas, bem como com cópia deste comando.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001146-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÚ/SP

PARTE RE: JORGE RUDNEY ATALLA  
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RUBENS TRALDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS TRALDI

#### DECISÃO

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial de Justiça acerca da diligência de constatação e avaliação de imóvel (ID 33560252 e IDs vinculados), **intimem-se** a parte executada e o terceiro interessado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a seu respeito.

Decorrido o prazo, **encaminhe-se** cópia integral desta carta precatória ao Juízo deprecante, por e-mail ou malote digital, vez que se trata do órgão jurisdicional competente para decidir acerca das alegações suscitadas.

No mais, **determino** o sobrestamento desta precatória no arquivo provisório até comunicação da decisão a ser proferida pelo Juízo deprecante ou até o prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, findo o qual deverá a Secretaria diligenciar acerca de pronunciamento judicial perante o Juízo deprecante.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SILVIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a CEF para cumprimento de parte do despacho inicial assim ementado:

**1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.**

**JAÚ, 17 de junho de 2020.**

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005510-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCESSOR: PEDRO DA SILVA, JOSE ALAOR, MARIA TEREZA BIGLIASSI DA SILVA, VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRAALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRAALAOR, VANDERLEA CRISTINA DUTRAALAOR, WAGNER DUTRAALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZAALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001102-29.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO, CID LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908, CID LACERDA - SP248066  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

#### DESPACHO

Consigno, de início: (i) o sistema "on-line" ARISP não dispõe de ferramenta apta ao cancelamento de registro de penhora, como afirmado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O referido sistema presta-se, unicamente, ao registro da constrição judicial e à obtenção de certidões de matrícula imobiliária; (ii) não há falar-se em penhora realizada por interesse do Juízo. Consabido que a execução se realiza a pedido e no interesse do exequente; (iii) o presente procedimento, em fase de cumprimento de sentença, tem por origem execução fiscal aforada pelo Conselho, a qual se mostrou indevida por força da decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade, pela qual restaram desconstituídos os títulos executivos que a lastrearam (ID 20904324); (iii) a penhora levada a efeito à f. 40-41 do processo físico digitalizado (ID 20903195), registrada sob AV. 06/668 no fólio real.

Pois bem

Sucumbente, foi imposto ao exequente (ora executado), o ônus relativo ao pagamento das custas cartorárias para o cancelamento do registro da penhora, de acordo com o despacho proferido à f. 104 do processo físico digitalizado.

Depois de veiculada insurgência quanto ao procedimento aplicável à execução, dignou-se o Conselho a promover o depósito da verba sucumbencial honorária à qual fora condenado, em face do qual foi expedido o alvará de levantamento constante do ID 30753873.

Decerto que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso concreto, evidente que a averbação da penhora no Registro de Imóveis foi efetuada em favor do Conselho-exequente, e a benefício exclusivo deste.

Não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento das custas e das despesas processuais e extraprocessuais correlatas somente porque, no decorrer da demanda, tomou-se perdedor nesta ação.

Assim, deve o ora executado CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO arcar com as custas e emolumentos decorrentes do registro e do cancelamento da penhora em face do imóvel sob matrícula nº 668 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jahu/SP.

Diante disso, determino:

1 - Intime-se a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BOCAINA para que informe nestes autos, em cinco dias, o montante necessário para a providência acima apontada, valor esse a ser obtido junto ao Cartório de Registro respectivo;

2 - Intimem-se os exequentes HERACLITO LACERDA NETO e CID LACERDA para que informem, no mesmo prazo acima, se providenciaram a retirada da verba honorária representada pelo alvará de levantamento expedido no ID 30753873, já que inexistente nos autos notícia do pagamento, ressalvado que a tanto foram intimados pelo Diário Eletrônico de 07/04/2020, com registro de ciência pelo sistema em 04/05/2020;

3 - Com a vida da informação referida no item 1, supra, renove-se a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de dez dias, comprove nestes autos o efetivo pagamento das despesas para o cancelamento do registro da penhora, diretamente no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jahu/SP.

4 - comprovado o pagamento, determino ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu seja realizada diligência pertinente, nos termos acima expostos, servindo este como OFÍCIO, a ser encaminhado via mensagem eletrônica.

5 - Como deslinde de todas as diligências, tomem conclusos para sentença de extinção.

Subseção Judiciária de Jauí

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Demonstrada a regularidade do CPF do autor, proceda-se a expedição das minutas de RPV.

Verifico que não foi juntada aos autos de declaração de não adiantamento de honorários, devendo, portanto, a minuta correspondente ser expedida semo destaque requerido.

Após a expedição, cientifiquem-se as partes de aludidas minutas e do presente despacho.

Silente ou concordantes tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jauí

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ALCINDO MARINELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face das certidões juntadas ao processo (ID's 33895876 e 33910090) providencie o patrono do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME, DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EZIQUEL MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:



Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MURIELE FERNANDA HONORATO, MURIELE FERNANDA HONORATO, DRIELE CRISTINA HONORATO GARCIA, DRIELE CRISTINA HONORATO GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSEMEIRE CRISTINA GONÇALVES HONORATO, ROSEMEIRE CRISTINA GONÇALVES HONORATO  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e tendo sido expedido os honorários da advogada nomeada (Num.33954423, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.



Outrossim, quanto a eventual pericia por similaridade, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar; eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da pericia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.*

*4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar; evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)*

2. Para a instrução do feito, intime-se o autor para juntar aos autos, em 30 dias, versão legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa DORI Indústria de Produtos Alimentícios Ltda, bem como: os atos constitutivos da empresa que titulariza - Laerte Guerra - ME, documentos comprobatórios da propriedade do caminhão objeto do laudo técnico de ID 22204193 - Pág. 35 e documentos comprobatórios de que permaneceu exercendo a atividade de motorista de caminhão junto a sua empresa desde a constituição.

3. Coma juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, e voltem-me conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111

SUCEDIDO: AURORA BARROSO

EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI

CURADOR: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: DAVID MARIA, DAVID MARIA, DAVID MARIA

EXEQUENTE: IRACI DA SILVA MARIA, IRACI DA SILVA MARIA, IRACI DA SILVA MARIA, ZIC CARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ZIC CARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ZIC CARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZIC CARELLI RODRIGUES - PR33372,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se o INSS acerca do pedido da parte autora (id. 33675869), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MERCIA ILLIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33768301), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324  
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a corré MRV acerca dos documentos juntados pela CEF (id. 33768547), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA - SP243594  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841, ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841

DESPACHO

Promova o advogado da parte autora a habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

DECISÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. **30136326**, o valor devido depois de descontado o valor pago é R\$ 3.958,59, referente à cautela nº 94.514-0, posicionado para a data da última avaliação, pois esse é os valores de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **28608201**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do Id. **28608201**; isto é, R\$ 3.958,59 (cautela nº 94.514-0).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio tempus regit actum, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 14002972, pág. 06), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33713850), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de imóveis através do sistema ARISP, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requiera o que entender de direito.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALESSANDRO DE LIMADANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33732629), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003956-19.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 33719019, apresente a parte exequente o demonstrativo de débito atualizado, inclusive com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-31.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 33761626), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-32.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO ALVES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido contido no item 5 da petição inicial (id. 33446829, pág. 25) não traz o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a contestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido contido no item 5 da petição inicial (id. 33407973, pág. 25) não traz o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a contestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 33775379, apresente a parte exequente o demonstrativo de débito atualizado, inclusive com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA, REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da manifestação da CEF (id. 33724180), providencie a secretaria o agendamento de nova data para a realização de audiência de conciliação junto à CECON.

Antes, porém, manifeste-se a parte autora se tem possibilidade de participar da audiência a ser realizada por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-69.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIVA LEAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de junho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111

AUTOR: FRCTLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

FRCTLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando seja declarada a quitação do contrato de empréstimo nº 25.0312.690.0000097-04 firmado entre as partes mediante dação em pagamento de 12.931 (doze mil novecentos e trinta e uma) ações preferenciais classe “A”, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC, descritas no título múltiplo número 132.306. Invocou o instituto da compensação, alegando ser credora do Banco do Brasil, uma vez que este incorporou o BESC. Falou sobre a idoneidade das ações preferenciais como caução ou depósito. Pediu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Afirmou que há onerosidade excessiva no contrato. Pleiteou a tutela de urgência para não ter seu nome incluído ou ter seu nome retirado dos cadastros restritivos de crédito. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Em despacho inaugural, foi indeferida a justiça gratuita e determinada a emenda ao valor da causa (ID 26241784).

A autora reiterou o pedido de justiça gratuita com a juntada de documentos no ID 27497526.

A decisão foi mantida no ID 27794523, determinando-se o cumprimento integral da anterior determinação.

A autora recolheu as custas processuais no ID 28592737.

Reiterou-se a determinação de emenda à inicial no ID 28609481.

A petição inicial foi emendada nos IDs 28775649 e 28775634.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme ID 29423564.

A CEF apresentou contestação em que arguiu, preliminarmente, a ausência do interesse processual e, no mérito, afirmou que não se trata de compensação, porque o BESC foi incorporado pelo Banco do Brasil, e não pela CEF. Afirmou que inexistia regimento legal que lhe imponha o dever de aceitar prestação diversa da contratada. Alegou não haver juros abusivos e não ser o caso de inversão de ônus da prova. Pediu o indeferimento da tutela de urgência (ID 30950647).

Intimada a apresentar réplica e a especificar provas (IDs 31069589 e 32962609), a autora não se manifestou.

A CEF informou não ter provas a produzir (ID 33443949).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de ausência do interesse processual. A possibilidade ou não de dação em pagamento para quitação de dívida com a ré é matéria de mérito, e com ele será analisada. O fato de haver outras garantias contratuais não afasta o interesse da parte autora em substituí-las, não sendo o caso de extinção do feito por esse motivo.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, este deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela, que se utilizou do numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por isso, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A compensação invocada pela parte inexistente no caso concreto, pois só se verifica quando credor e devedor correspondem à mesma pessoa, o que não é o caso.

Outrossim, não é possível obrigar a requerida a aceitar prestação diversa daquela prevista no contrato 25.0312.690.0000097-04 juntado por ela aos autos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas e a legislação aplicável à espécie. A propósito, dispõe o art. 313 do Código Civil:

*Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.*

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de abusividade no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a autora, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), e a parte não indicou concretamente qualquer cláusula contratual que padeça de abusividade.

Apenas mencionou que da cláusula 10ª do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, sobre os saldos devedores decorrentes da inadimplência da requerente, incidirão juros à taxa base de 2 % ao mês, equivalente a taxa efetiva de 24% ao ano, ou seja, FALÊNCIA TOTAL DA REQUERENTE. Não apresentou os fundamentos de seu pedido e não indicou outros motivos pelos quais as prestações contratadas seriam ilegais, ou deveriam ser substituídas.

Sendo assim, prevalece o contrato firmado entre as partes, restando claro na contestação que a CEF não consente com a dação em pagamento, e a tal não está obrigada, consoante art. 313 do CC acima citado. Esse entendimento é esposado pelo e. TRF3, conforme se infere do seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. RECUSA DA AGRAVADA. PACTA SUNT SERVANDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. No caso em tela, a parte agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, sob o fundamento de necessidade de substituição da garantia contratual. Com efeito, pretende a substituição da garantia, um imóvel, por direito creditórios consistentes em ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

2. Conforme o contrato firmado pelas partes, a alienação fiduciária está vinculada à cédula de crédito emitida em 15/01/2018, previsto empréstimo no valor de dois milhões e, com vencimento em 18/08/2037. Desta forma, considerando que a garantia foi livremente pactuada, a sua substituição ou o pagamento através de ações somente seria cabível com a concordância da agravada. Isto porque, a instituição financeira não pode ser compelida a substituir a obrigação, sob risco de afrontar o princípio do pacta sunt servanda. É nesse sentido o disposto no art. 313 do Código Civil: "o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa".

3. A discussão sobre o valor de avaliação do imóvel objeto da alienação fiduciária não tem o condão de obstar a consolidação da propriedade e nem afastar a mora, considerando que o inadimplemento é incontroverso. Ainda, é preciso ressaltar que o procedimento ainda está em fase de consolidação, não havendo qualquer informação sobre a designação de leilão e do valor de venda do bem.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025952-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2019)

Por essas razões, improcede o pedido autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Súmula 14 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-78.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: ONIX SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SANCHES BRACCIALI - SP34426, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, TATIANE THOME - SP223575, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000042-39.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de junho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-92.2019.4.03.6116

IMPETRANTE: VALDECIR JOÃO PRETELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Autos n. 5001178-92.2019.4.03.6116.

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

SUPERMERCADOS COMPRE SEMPRE BEM LTDA impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em ASSIS, com o objetivo de que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente demanda, concedendo-se a segurança em definitivo, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: *não incluir o ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei no 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo; declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.*

No id. 25814922, a liminar restou indeferida.

A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação na forma do id. 26047960.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em MARÍLIA prestou as informações, com matéria preliminar, no id. 26297339.

O Ministério Público manifestou-se no id. 26852817, no sentido da incompetência.

Declinada a competência a este Juízo (id. 28098542).

Suscitado conflito negativo de competência (id. 30974576). Indeferido na forma do id. 33711742.

O MPF manifestou-se nos termos do id. 31120655 e id. 33908614.

É a síntese do necessário. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se de início que o nome da parte impetrante na autuação é VALDECIR JOÃO PRETELI – ME, nome antigo da entidade impetrante, como se evidencia do contrato social e do cadastro no CNPJ. Desta forma, cumpre-se retificar a autuação para fazer constar o nome da impetrante apresentado em sua petição inicial. A **serventia** para as providências.

Não há fundamento jurídico para a suspensão do presente processo, ainda que o tema esteja submetido à repercussão geral, eis que não houve determinação neste sentido da Corte Superior. Observa-se que a aplicação da metodologia aos **Tribunais** dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. **Dias Toffoli**) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, o impetrante não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedido de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração coma modulação de efeitos.

De igual volta, há legitimidade da impetrante para fazer excluir o cálculo do ICMS que entende incidente na apuração do PIS e da COFINS.

Não há, outrossim, que se falar em decadência. Eis que a pretensão tem por objetivo afastar a exigibilidade do gravame (que diz respeito às parcelas vincendas) e quanto às parcelas vencidas, assume o caráter preventivo consistente em salvaguarda ao direito de compensar, coma observância do lustro prescricional.

Não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)*

No mais, as preliminares apresentadas pela Fazenda e pelo impetrado confundem-se como próprio mérito da ação de segurança.

Quanto ao mérito:

#### ICMS – ST:

O pedido do impetrante abrange também a incidência do ICMS – ST nas contribuições ao PIS e à COFINS. Quanto a este ponto, embora houvesse discussão razoável sobre a abrangência da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a hipótese de ICMS-ST, inclusive já tendo esse magistrado posicionado pelo sentido favorável à abrangência, reformulo esse entendimento.

O ICMS - ST, baseado no artigo 6º da Lei Complementar nº 87/96, tem por escopo facilitar a apuração e cobrança do ICMS, de modo que o ente estadual recolhe o ICMS/ST na fonte, baseado em uma estimativa do preço do produto fabricado pela indústria ao consumidor final. A indústria faz a retenção do ICMS-ST quando é feita a venda de seu produto para o varejista ou ao distribuidor.

Bem por isso, diante da sistemática diversa desta técnica de arrecadação, a jurisprudência tem adotado a linha da não extensão da decisão do Colendo STF sobre a forma de ICMS-ST.

Neste ponto, tem-se posicionado as cortes regionais.

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.*

*1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. No entanto, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS.*

*3. No regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado 'por dentro', mas 'por fora', sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído, não havendo fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído." (TRF 4ª Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018)*

E nossa Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.*

*1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que 'não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. - AgInt nos EDel no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.*

*2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.*

*3. Apelação a que se nega provimento."*

*(AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)*

Logo, incabível a concessão de segurança no tocante ao ICMS – ST, eis que ao ser adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, sequer integra a receita bruta do substituto tributário.

#### **ICMS destacado nas notas fiscais de saída:**

Pois bem. Quanto à questão de fôndo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se relembrar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Em sendo assim, coma revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.*

*3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*4. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)*

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª. Região: *"A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos."* (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, a posteriori, da restituição em detrimento da compensação, coma declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

**Quanto aos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005:**

Descabe tratar de insurgência quanto ao disposto nos referidos dispositivos da lei complementar, pois a impetração teve ingresso na vigência da Lei Complementar 118, de modo que a prescrição deve obediência ao prazo de cinco anos.

### **PIS E COFINS – “CÁLCULO POR DENTRO”**

A impetrante explicitamente requer o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o próprio PIS e COFINS.

*“Assim, a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, “b” da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.” (ID. 25764468).*

Saliente-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, tal como houve no tocante ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que os referidos tributos estão inseridos na base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao PIS e COFINS no que se refere a “tributo sobre tributo”, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022335-10.2017.4.03.000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

*Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)*

Veja-se que a distinção justifica-se no fato de que não há o consenso sobre a transcendência dos motivos determinantes da decisão da Suprema Corte, permitindo a manutenção do raciocínio, calcado na jurisprudência do Colendo STJ, sobre a admissibilidade do “cálculo por dentro”, em que se mostra legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, **salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário**, solução a que chegou a referida Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469 – PR e nº 976.836 – RS.

Lado outro, é possível mencionar o julgamento do Íncito STF sobre o assunto específico da incidência do ICMS sobre a própria base-de-cálculo do ICMS (RE 582461/RG; ARE 897254 AgR; ARE 759877 AgR), a verificar a validade dessa técnica de tributação, ora questionada nesta ação.

Saliente-se, ainda, que o PIS e a COFINS tem como base-de-cálculo, na forma da lei, a receita **bruta**, previsão que possui supedâneo no artigo 195, I, alínea b, da CF. A exclusão dos aludidos tributos do faturamento para fins de incidência do próprio gravame, consistiria o faturamento em mera receita líquida e não em receita bruta, contrariando a hipótese de incidência preconizada na lei.

Assim, não cabe estender a decisão defendida pela impetrante ao presente caso.

#### **Compensação – critérios:**

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da base dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. “O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’” (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)*

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sobre a repercussão do ICMS, tal assertiva consiste no argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem como o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Especificamente, o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do **ICMS a ser pago**, isto é, à parcela do **ICMS a recolher** para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado **ICMS escritural**, de modo que seja observado na compensação a legislação pertinente, nos moldes da Instrução Normativa 1.717/17, a permitir a verificação do crédito pela Receita Federal do Brasil.

Sobre esse assunto, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, **frise-se**, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam ocorrer como encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da parte autora fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso. Decerto, a dedução do ICMS a recolher ou do destacado nas notas fiscais, afeta o valor do PIS e da COFINS, mas isso afeta não porque o contribuinte assumiu o encargo financeiro do ICMS, mas porque a inclusão do ICMS na base-de-cálculo das aludidas exações é inválida.

Portanto, **acolho, em parte**, a pretensão da impetrante no sentido de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (registrado nas notas fiscais de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS; e, por conseguinte, **declaro** o direito da parte autora em doravante não realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída, bem como em efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Não concedo a segurança no tocante ao ICMS-ST e ao cálculo “por dentro” do próprio PIS e da COFINS.

Custas pelo impetrante, por decair da maior parte. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Oportunamente, corrija-se a serventia o nome da parte impetrante conforme a petição inicial, contrato social e cadastro de CNPJ constante dos autos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-58.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

### DECISÃO

#### Sem pedido de liminar.

Tendo em vista o pedido expresso contido na página 23, item 6 da petição inicial, e para fins de futura verificação de prevenção, regularize a impetrante sua inicial, promovendo a inclusão de todas as suas filiais no polo ativo da demanda, mediante a indicação das respectivas razões sociais e números de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).**

Não atendida a determinação supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumprida, retifique-se a inicial e, na sequência, notifique-se o impetrado a cata de informações no prazo legal, observando-se a situação emergencial desta ação e a prioridade legal do mandado de segurança que tramita, inclusive, em períodos de suspensão de prazos (cf. Resolução CNJ Nº 313 de 19/03/2020, art. 4º, inciso I). Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tomemos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000536-03.2020.4.03.6111  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARÍLIA E REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARÍLIA E REGIÃO ajuizou a presente Ação Civil Pública contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando possibilitar que os representados do autor saquem, de suas contas fundiárias, os valores ali contidos, até o limite do teto dos benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06), em prestações mensais de R\$ 500,00. Sustentou que não foram criados mecanismos adequados pelo Governo Federal para a proteção dos substituídos frente à atual situação de emergência em saúde pública e que o art. 20, caput e incisos I e XVI, alínea “a”, da lei 8.036/90 autoriza a movimentação da “conta vinculada do trabalhador” nos casos de “força maior” e em situação cuja urgência e gravidade decorra de “estado de calamidade pública”. Defendeu sua legitimidade ativa e o cabimento da presente ação, por força do decidido pelo STF no RE 643978. Argumentou não ser necessário o recolhimento de custas processuais. No mérito, disse que a lista prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, de modo que é possível o saque do saldo da conta vinculada do FGTS em hipóteses não contidas naquele rol. Falou que o FGTS possui finalidade social. Aduziu que a Lei nº 19.932/19 permitiu o saque de R\$ 500,00 por trabalhador até 31/03/2020. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para possibilitar o saque imediato da quantia postulada pelos substituídos do autor. Juntou documentos.

Em decisão inaugural, possibilitou-se vista à CEF e ao MPF para manifestação (ID 30257025).

O MPF se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência no ID 30347508, o que foi impugnado pelo sindicato autor no ID 30489689.

A CEF, por sua vez, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência nos IDs 30568484 e 30579596.

Por meio da decisão proferida no ID 30653058, a tutela de urgência foi indeferida.

A CEF apresentou contestação (ID 31096827), em que alegou, preliminarmente: a) a perda superveniente do objeto, em virtude da Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, que possibilitou o saque de FGTS de até R\$ 1.045,00 a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020; b) a inadequação da via eleita. No mérito, enumerou as medidas adotadas pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia, em contraponto à alegação de inércia defendida na petição inicial, e afirmou não estar presente hipótese legal de saque do FGTS. Aduziu estar ausente a demonstração da necessidade pessoal grave e urgente de cada um dos substituídos. Renovou o pedido de indeferimento da tutela de urgência. Alternativamente, requereu seja determinado ao Sindicato Autor que apresente relação nominal dos representados, com a respectiva documentação.

Intimado para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, o autor apresentou réplica no ID 31776640, ocasião em que pediu o julgamento de procedência dos pedidos.

A CEF se manifestou no ID 31961047, juntando documentos.

Os autos foram conclusos para sentença, porém baixaram em diligências para intimação do autor sobre os documentos acostados pela CEF e manifestação do MPF, o que foi feito nos IDs 32699016 e 33855864.

Em seguida, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

#### *Legitimidade Ativa*

O art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Referida legitimação prescinde de autorização expressa dos substituídos para a propositura da ação, conforme interpretação dada pelo STF à referida matéria constitucional, senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Sindicato. Legitimidade. Ação civil pública. Defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 585558 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013)*

Assim, considero o sindicato autor legitimado para a propositura da presente ação, e rejeito a preliminar arguida pela CEF nesse sentido.

#### *Adequação da via eleita*

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Não obstante dita previsão, o STF fixou a tese nº 850 em sede de Repercussão Geral, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC: *O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS.* O acórdão oriundo do referido julgamento restou assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE ELEVADA CONOTAÇÃO SOCIAL. ADOÇÃO DE REGIME UNIFICADO OU UNIFICAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE ATIVA LEGÍTIMA. DEFESA DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. No julgamento do RE 631.111 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 30/10/2014), sob o regime da repercussão geral, o PLENÁRIO firmou entendimento no sentido de que certos interesses individuais, quando aferidos em seu conjunto, de modo coletivo e impessoal, têm o condão de transcender a esfera de interesses estritamente particulares, convolvando-se em verdadeiros interesses da comunidade, emergindo daí a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública, com amparo no art. 127 da Constituição Federal, o que não obsta o Poder Judiciário de sindicat e decidir acerca da adequada legitimação para a causa, inclusive de ofício. 2. No RE 576.155 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 1º/2/2011), também submetido ao rito da repercussão geral, o PLENÁRIO cuidou da questão envolvendo a vedação constante do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985, incluído pela MP 2.180-35/2001, oportunidade em que se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para dispor da ação civil pública com o fito de anular acordo de natureza tributária firmado entre empresa e o Distrito Federal, pois evidente a defesa ministerial em prol do patrimônio público. 3. A demanda intenta o resguardo de direitos individuais homogêneos cuja amplitude possui expressiva envergadura social, sendo inafastável a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a correspondente ação civil pública. 4. É o que ocorre com as pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985). 5. Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pautado na premissa de que o direito em questão guarda forte conotação social, concluiu que o Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que se litiga sobre o modelo organizacional dispensado ao FGTS, máxime no que se refere à unificação das contas fundiárias dos trabalhadores. 6. Recurso Extraordinário a que nega provimento. Tese de repercussão geral proposta: o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS.*

*(RE 643978, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)*

Outrossim, não há razão para que as conclusões adotadas no julgamento da tese não sejam aplicadas ao sindicato autor, até porque o e. TRF3 tem decidido reiteradamente que a vedação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 não se aplica aos sindicatos e associações, por conflitar com o art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LC Nº 110/01. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. LEGITIMIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.*

*I. Primeiramente, face à garantia prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal a associação possui legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.*

*II. É certo que, na espécie, está caracterizada a pertinência subjetiva entre a associação autora e o direito postulado, porquanto as contribuições sociais deverão ser recolhidas pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, ou seja, pelas empresas representadas pela associação, além de tratar-se de direito cujo conteúdo é divisível, o que autoriza a sua defesa coletiva por associação representativa da classe patronal.*

*III. Desse modo, constatada a existência de direitos individuais homogêneos e que guardam relação de pertencibilidade com os fins institucionais da associação autora, deve ser reconhecida a sua legitimidade para propor ação coletiva, como substituta processual, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.*

*IV. Por outro lado, consoante entendimento firmado por este Tribunal, a vedação inserida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, cujas disposições são expressas ao determinar que: "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não alcançou os sindicatos e as associações, por força do supracitado artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República.*

*V. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, com vistas a afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois caracterizada a adequação da presente demanda, bem como a legitimidade ativa da associação autora para sua propositura.*

*V. Apelação a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007722-18.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)*

Por essas razões, reputo adequada a via eleita pelo sindicato autor, afastando também essa preliminar arguida pela CEF.

#### **Interesse processual**

A CEF alegou a ausência do interesse processual por perda superveniente do objeto, em razão da edição da Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, que possibilitou o saque de FGTS de até R\$ 1.045,00 a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020.

O objeto desta ação é mais amplo, pois o sindicato autor pretende o saque de R\$ 500,00 mensais até o teto máximo dos benefícios previdenciários, sem qualquer limite de data, tal como estipulado na norma acima mencionada.

Aliado a isso, em réplica, o autor ressaltou seu interesse no julgamento de procedência desta demanda.

Por esses motivos, não é o caso de julgamento de extinção, senão de exame do mérito da lide.

#### **Mérito**

No caso dos autos, a controvérsia posta em análise se restringe à possibilidade do saque pelos substituídos do sindicato autor do valor de R\$ 500,00 mensais de suas contas vinculadas de FGTS, até o limite do teto dos benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06), tendo como causa de pedir as dificuldades financeiras e sociais advindas da atual emergência em saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus.

A situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e do Decreto de Calamidade Pública nº 12.976, de 20 de março de 2020 do município de Marília/SP.

Especificamente no que se refere ao apoio emergencial aos trabalhadores e pessoas afetadas pela crise, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada.

A exemplo disso, cito os seguintes:

- [Decreto 10.277 de 16/03/2020](#). Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. DOU (Seção 1 / Ed. Extra A) de 17/03/2020, p. 1. **Republicação.**

- [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927](#), de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

- [Medida Provisória 936 de 01/04/2020](#). Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a [Lei nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. DOU (Seção 1 / Ed. Extra D) de 01/04/2020, p. 1.

- [Lei 13.982 de 02/04/2020](#). Altera a [Lei nº 8.742](#), de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a [Lei nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020. DOU (Seção 1 / Ed. Extra A) de 02/04/2020, p. 1.

- [Medida Provisória 944 03/04/2020](#). Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. DOU (Seção 1 / Ed. Extra D) de 04/04/2020, p. 1. **Republicação.**

- [Medida Provisória nº 946](#), de 7 de abril de 2020. Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

- [Medida Provisória 958 de 24/04/2020](#). Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). DOU (Seção 1) de 27/04/2020, p. 2.

- [Medida Provisória 959 de 29/04/2020](#). Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a [Medida Provisória nº 936](#), de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. DOU (Seção 1/Ed. Extra A) de 29/04/2020, p. 1.

Como se observa, a União não é omissa no tocante à implementação de medidas reputadas essenciais nesse momento para o enfrentamento da pandemia e para evitar o desamparo de trabalhadores que se encontram desprovidos de renda ou com renda mensal diminuída em razão da suspensão de seus contratos de trabalho ou demissão.

Especificamente sobre a possibilidade de saque do FGTS, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre os requisitos para o levantamento desses valores em virtude da pandemia que acomete o país.

Dessa forma, não subsiste a alegação constante da petição inicial de que estaria inerte o Governo Federal no que toca ao amparo aos trabalhadores durante o período de calamidade pública decorrente da emergência sanitária.

Ultrapassado isso, resta saber se está presente hipótese que autoriza o saque do FGTS na forma como postulado na petição inicial.

A Lei nº 8.036/90 trata da matéria no art. 20, que dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; \(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador; por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Posteriormente, a Medida Provisória nº 946/2020 possibilitou o saque da conta vinculada do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A pretensão inicial diz respeito ao saque do FGTS até o limite do teto máximo dos benefícios previdenciários, com fundamento no art. 20, caput e incisos I e XVI, alínea "a", da lei 8.036/90.

O saque previsto no inciso I tem como requisito a comprovação do empregado perante a CEF de que houve despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Não vislumbro conexão deste fundamento com o saque decorrente da calamidade pública instalada no país por força da pandemia de COVID, sendo ao se imaginar que o trabalhador sofreu demissão por dificuldades financeiras da empresa. Se assim é, a presente demanda é desnecessária, já que basta comprovar a situação perante a CEF para obter o direito ao saque.

Quanto ao fundamento previsto no inciso XVI, este tem como requisitos: a) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento; b) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; c) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e d) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

De início, a comprovação de necessidade pessoal de cada substituído no bojo da fase de conhecimento desta Ação Civil Pública não é necessário, pois a análise da situação individual de cada um dos integrantes da categoria não desnatara a possibilidade de tutela coletiva do interesse. Havendo formação de título executivo com conteúdo favorável, eventual titular do direito deverá demonstrar que se enquadra na hipótese descrita no título em liquidação de sentença, sendo que a necessidade de dilação probatória não impede que a tutela se dê de forma coletiva (REsp 1560766/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1388835/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019.

A prescindibilidade da prova da necessidade pessoal de cada trabalhador não afasta, entretanto, o dever de o sindicato autor comprovar a necessidade coletiva de seus substituídos, já que se trata de Ação Civil Pública.

E nesse ponto convém lembrar o que já frisado no parecer do MPF com relação à manifestação sobre a não concessão de tutela de urgência:

*Nesse ponto, aliás, deve-se ponderar que os postos de combustíveis, prestadores de serviço considerado essencial (abastecimento), foram autorizados a manter as suas atividades em funcionamento tanto pelo Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo (art. 2º, § 1º, “3º”) quanto pelo Decreto n.º 12.976/2020 da Prefeitura de Marília (art. 3º, VII). Portanto, em que pese ser de conhecimento público e notório o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 06/2020) em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), entende este órgão ministerial que a análise do mérito somente será possível após melhor instrução do feito, tais como, por exemplo, a demonstração de quais foram as medidas adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelos empregadores, a quantidade de sindicalizados que foram demitidos ou que se encontram trabalhando em jornada e remuneração reduzidas, no gozo de férias compulsórias etc.*

Nesses autos, o sindicato autor não trouxe qualquer documento para demonstrar que os contratos de trabalho de seus substituídos foram afetados pela situação de emergência, até porque a comercialização de combustíveis foi considerada atividade essencial pela União, pelo Estado e pelo Município de Marília, nos diplomas normativos expedidos a respeito do tema:

#### **Decreto nº 10.282/2020 que regulamentou a Lei nº 13.979/2020**

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

(...)

*XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;* *(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)*

#### **Decreto nº 64.881/2020 do Estado de São Paulo**

*Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:*

*I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*

*II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.*

*§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:*

*1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*

*2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;*

***3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;***

*4. segurança: serviços de segurança privada;*

*5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;*

*6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*

#### **Decreto 12.976/2020 do Município de Marília/SP**

*Art. 3º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:*

(...)

*VIII - postos de combustíveis e lojas de conveniência;*

Ainda, o pedido esbarra nos demais requisitos.

O estado de calamidade pública decretado nas três esferas de governo teve como causa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da transmissão do vírus COVID-19, que não se confunde como conceito de desastre natural previsto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90. Nesse ponto, o Regulamento expedido para complementar a lei (Decreto nº 5.113/2004) dispõe, no art. 2º:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

Não descuido que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que *é possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma* (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011), e de que *não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS* (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Porém, não se pode olvidar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possui nítido caráter de direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, e é imprescindível que se assegure a liquidez e o caráter supervitatório desse fundo.

Se por um lado é certo que as hipóteses de saque não são taxativas, de outro, havendo norma específica a respeito, o saque deve observar esta legislação para que se assegure a própria existência do fundo e, por último, a proteção do trabalhador coletivamente considerado.

Assim, havendo norma assegurando o saque em decorrência especificamente da situação de emergência sanitária atualmente vivenciada, não é possível alargar o conteúdo da regra ou aplicar outros dispositivos por analogia ou similitude para reger esta situação específica.

Por todas essas razões, improcede o pedido formulado nestes autos.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, pois não se verifica má-fé da parte autora na propositura desta ação.

Comunique-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, por se tratar de processo coletivo tendo como fundamento a emergência sanitária em razão da transmissão do coronavírus, causador da doença COVID-19.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ BIELLA, FLAVIO LUIZ BIELLA, FLAVIO LUIZ BIELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 28879041, "sendo negativa a resposta do Órgão de Trânsito, intime-se o executado para ciência."

**MARÍLIA, 18 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-79.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

**DESPACHO**

ID 31864885: Indefero o pedido de bloqueio de valores e restrição de veículos em nome do executado - espólio, uma vez que os bens do falecido compõem uma universalidade até a homologação da partilha.

Contudo, ante a informação de inventário em trâmite na Comarca de Guaiúba/SP, defiro a penhora no rosto dos autos 0003286-50.2014.8.26.0210, nos termos do art. 860, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS, MARIO GERALDO DOS SANTOS, MARIO GERALDO DOS SANTOS, MARIO GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003815-63.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 295/1966

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000214-59.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se o exequente para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexando ordenadamente as peças e documentos, reinserindo os documentos cortados, ilegíveis ou que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior e na ordem cronológica.

Atendida a determinação supra, determino que a serventia exclua os documentos anteriormente juntados e, após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDEMIR LUCIANO, CLAUDEMIR LUCIANO, CLAUDEMIR LUCIANO, CLAUDEMIR LUCIANO, CLAUDEMIR LUCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

Intime-se a CEF e UNIÃO FEDERAL para tomarem ciência e se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (id 33420979).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001258-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEWTON RODRIGUES FREIRE, CLAUDIA REGINA ALVES, EUCLIDES MASSAYUKI MIZUMOTO, ALVES & DORADO CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição de cartas precatórias para Capivari/SP e Lençóis Paulista/SP, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: VALE DO TIBIRICA - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTINA ALVES CUNHA - SP367625  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NADADA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICALTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

**DESPACHO**

Intime-se o executado Renato Cirino, na pessoa de seu advogado das restrições gravadas pelo sistema RENAJUD (IDs 21026405 a 21026422), bem como da penhora e avaliação dos veículos de propriedade da empresa LAERTES SEGURANCA ELETRONICALTDA. – EPP (ID 29757937).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer o pedido formulado no ID 33895291, tendo em vista a certidão de ID 29757494 e o auto de penhora e avaliação juntado no ID 29757937, e se manifestar em prosseguimento do feito, bem como para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA, SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 32785350. Suspendo, pois, o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE CUMpra-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face do oferecimento de apólice de seguro garantia, pela executada (Id 33890926), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre referida nomeação de bem, assim como, sobre os valores bloqueados, via Bacenjud (Id 33290414).

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha com o valor do indébito mencionado no item "g" da petição inicial, ajustando, se o caso, o valor da causa - art. 291 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTI - SP389509

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte executada sobre o pedido formulado no ID 33903628 no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

**DESPACHO**

Inconformado com a sentença de ID 31640203, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a sentença, que indeferiu a petição inicial, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006900-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: EDINES TOSI TEWFIQ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 20124732: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão "ESPÓLIO" após o nome da embargante.

Defiro o pedido de vista postulado pela parte embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência, sem condenação em honorários advocatícios (fs. 131/132v. e fs. 135v. – ID 21362685), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 04 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o os esclarecimentos da parte exequente (Id 31398327), ofertar manifestação sobre o pedido da parte autora, ora exequente, bem como sobre os documentos apresentados (Id 31400256).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando comunicado de pagamento, independentemente de intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007552-95.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

**ID 33578769**- Inicialmente, com relação ao pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, mantenho o entendimento exarado anteriormente na decisão irrecorrida (**ID 25488237 - páginas 145/147 - folhas 135/136 dos autos físicos**), no sentido de que eventual bloqueio de ativos financeiros se torna incompatível com o atual estado de recuperação judicial da Executada.

Com relação ao pedido de prosseguimento da execução com a realização de penhoras, ainda que não cabendo o prosseguimento de atos para alienação das já formalizadas ou que venham a sê-lo nos autos da execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União proceda à indicação de eventuais bens a serem penhorados.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006475-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA, OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA, OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA, OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-05.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, relativamente à verba honorária advocatícia arbitrada em julgado nos autos de embargos à execução fiscal opostos em face da União (**feito nº 0005483-18.2002.4.03.6112**).

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada, com a manutenção da numeração dos autos originários.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203990-49.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE DA SILVA NASCIMENTO, AMELIA FRANCA DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, ARMANDO TOMIAZZI, AUTA PINHEIRO DA SILVA, ROBERTO TOMIAZZI, IVONE TOMIAZZI PERES, VILMA TOMIAZZI CALDEIRA, AURORA RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA, FERNANDO JUNIOR DA SILVA, ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO, LUZIA ADRIANO DA SILVA, YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE, IZABEL SILVA PRADO GREGORIO, IRENE SILVA PRADO, OSMAR TOMIAZZI, NELSON TOMIAZZI, JOEL ARLINDO TOMIAZZI, CLAUDINEY TOMIAZZI, PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM, TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI, FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA, JOSE CÍCERO PINHEIRO DA COSTA, MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA, VALDECI DA COSTA LIMA, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA, JOAQUINA GONCALVES BAIA, ANTONIA GONCALVES DO CARMO, BENEDITO DACKS GONCALVES, MARIA GONCALVES, JOSE GONCALVES DA SILVA, DORVALINA GONCALVES DE PAULA, ADEMAR MARASSI, ALGEIZA ZAMBOM, ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS, AGOSTINHO MARRA, AGRIPINO MONTEIRO, ALBERTINA FERNANDES SOUZA, AMERICO ANGELI, ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA, ANNA GENEROZA GUARDA, ANTONIA DE ANDRADE, ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA, ANTONIO DIAS CORREIA, ANTONIO JORGE DA SILVA, ANTONIO MATIVI, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIA CONCEICAO SILVA, APARECIDA DINALO MARRA, APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO, APARECIDA DA SILVA, ARLINDO VIANA, ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS, ARTHUR ALBIERI, BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS, BENVINDA RIBEIRO DA COSTA, CALVINO RODRIGUES, CARMITA ROZA DE AZEVEDO, CONCEICAO INFANTE NAVARRO, CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS, CONCEICAO PINTO RAMILLO, DALZIRA SIQUEIRA PRADO, DIRCEU DAMIAO GONCALVES, DURVALINA MAIA OLIVEIRA, ENEDINA CAZATTI, ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN, ERNESTO POPPI, ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER, FEDURCINA RODRIGUES MARTINS, FELICIDADE PEREIRA DA COSTA, FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS, FRANCISCA DE LIMA CARVALHO, FRANCISCO GONZALES, FRANCISCO VALERIO, FRANCISCO TAMAIO FILHO, GENY MELEGASSI BASTOGI, GENTIL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora, ora exequente**, intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição do INSS ID 33103860 e documentos anexos (ID's 33103861 e 33103862).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005629-73.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO FAVARO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela ré União, conforme peça de ID 30918250).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005718-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FIO AFIO DE PRUDENTE LTDA - ME, FIO AFIO DE PRUDENTE LTDA - ME, FIO AFIO DE PRUDENTE LTDA - ME, MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA,  
MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA, MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA  
PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o requerido em peça de ID 33031842, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação do débito exequendo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015205-66.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VIVIANE MARIA SOUZA BARBATO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE AGUIAR KOTO TELLES - SP271102, ARMANDO KENJI KOTO - SP107751  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento do acordo firmado entre as partes (**ID 33077731**), arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000840-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LIDIA ALVES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o requerido nos autos (ID 33227463), fica o Exequente (Autor) intimado para, no prazo de 60 (quize) dias, inserir nos autos os documentos requisitados pela Contadoria Judicial.

**Presidente Prudente, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017237-44.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NOEMIA DE SOUZA ALFINI

Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 33070710), bem como os depósitos realizados pela CEF (fls. 93 e 94 - ID 33070707), manifeste-se a parte autora, ora exequente, requerendo do que entender de direito, no prazo de cinco dias, inclusive, a fim de informar conta bancária para eventual transferência dos valores depositados nos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010805-28.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 32638811: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 33175117 e ss.: Ciência à parte autora acerca dos documentos encaminhados pela autarquia ré (simulação de RMI/RMA).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SELMA SATSUKI HASHINAGAITIKAWA

Advogados do(a) AUTOR: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799,

FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 29185954:** Solicite-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 169.708.466-

Coma juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZA CRISTINA PERES, JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29247987: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 30872967: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício nº 21/189.401.737-1. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-94.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: COLEMAR SANTANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BAGLI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009913-22.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

#### DESPACHO

**ID 32791885**- Defiro. Considerando a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, e o interesse demonstrado, concedo ao exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, para promover a virtualização mediante a inserção no sistema PJe das peças digitalizadas do processo físico, conforme o interesse demonstrado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) Contestação articulada(s) pela Autarquia ré (Id 33298106).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO  
SUCESSOR: ELVIRA DA ENCARNACAO MIGUEL CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005538-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) apresentada(s) pela parte recorrida (ID 32878173), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009, do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33597991: À parte apelada (Claudenir Batista Barbosa) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003107-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALANA BARBOSA DE SOUZA, ALANA BARBOSA DE SOUZA, ALANA BARBOSA DE SOUZA, ALANA BARBOSA DE SOUZA, ALANA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

ID 33610017: Manifeste-se a parte autora acerca do pleito formulado pela ré Associação Prudentina de Educação e Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o depósito dos honorários advocatícios, conforme guia (ID 33610022), requerendo o que de direito, em prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES AUTO POSTO LTDA - EPP, EUNICE DOS SANTOS, LUCIO PAULO ALVES PIRES, LUCAS PAULO ALVES PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PATARO LOPES - SP145696

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a co-executada Eunice dos Santos intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. José Antonio Pátaro Lopes, OAB/SP 146.696, para manifestar acerca de sua participação na empresa executada, nos termos do solicitado pela União (ID 33422960).

**Presidente Prudente, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257  
REU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES, ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES, ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES, ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) REU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
Advogado do(a) REU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
Advogado do(a) REU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
Advogado do(a) REU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o pedido formulado pela parte ré (Id 31754536), ofertar manifestação acerca do requerido.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004904-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ORIE JOSE DE SANTANA, ORIE JOSE DE SANTANA, ORIE JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca das cópias dos Procedimentos Administrativos (Id 32156573 e Id 32285039).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003136-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado Usina Alto Alegre intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 31784588).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 33704177), apresentada pelo(a) Caixa Econômica Federal. Fica ainda o Autor, considerando o pedido formulado (ID 33727858) e à vista da impossibilidade de retirada de alvará de levantamento, ante o regime de teletrabalho, intimado a informar, no mesmo prazo, conta bancária para transferência eletrônica dos valores depositados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008182-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 33201301: Suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituam os arts. 313, I, § 1º, e 689, ambos do CPC, a fim de que a parte autora promova a habilitação dos sucessores na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, e decorrido o prazo para razões finais, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006086-03.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

#### DESPACHO

Petição ID 30849636: Concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências que se entenderem necessárias, além do cumprimento integral do despacho de fl. 311 dos autos físicos (atualmente, ID 25316506, p. 65), tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

IMPETRANTE: AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

**AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, requer reconsideração da sentença para afastar a ilegitimidade passiva, “determinando o regular prosseguimento da demanda”. Chama o pedido de **embargos de declaração**, em razão de alegada obscuridade.

Não recebo a manifestação como embargos de declaração, pois faltante pressuposto de interposição, que é a indicação **efetiva** de defeito elencado no art. 1.022 do CPC, não bastando mera invocação. Não se trata de caso nem mesmo de dar andamento nos termos do art. 1.023, § 2º.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão. Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos na decisão. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de indicar o que o caracteriza. Por consequência, é necessário também que esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no dispositivo mencionado.

Ocorre que a solução não agradou à Impetrante. Porém, isso não é fundamento para embargos de declaração, mas sim para o recurso adequado.

No presente caso, embora a Impetrante qualifique a peça sob apreciação como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão embargada, verifica-se que rigorosamente não aponta nenhuma “obscuridade”, invocando-a sem indicar o que a caracterizaria.

Apesar de dizer existente erro procedimental, a peça deixa claro que a Impetrante não teve nenhuma dificuldade de entendimento do posicionamento do Juízo a respeito da questão tratada, no sentido de que **meros agentes regulamentadores e normativos**, no caso, a Aneel e a União, **não se legitimam** para responder por mandado de segurança, pois não se admite impetração contra lei em tese. **Quem deve responder é quem arrecada** de forma alegadamente indevida, como titular do crédito, ainda que com base em normas desses outros entes, qual a CCEE. Se com tal posicionamento não concorda, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de buscar a revisão do julgado pelo mesmo prolator sob falso argumento de obscuridade.

Observe-se que eventual má aplicação do direito cabível não caracteriza obscuridade, ou seja, *error in procedendo*, mas *error in iudicando*. Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do *decisum*.

Assim, não havendo concordância com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade – pior ainda, sem apontar em que se caracterizaria –, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos declaratórios, que não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida sem defeitos de formulação, mas de modo que não agradou à parte, nada há a ser reparado.

Dessa forma, diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DA MANIFESTAÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, visto que não apontado nenhum fundamento idôneo de cabimento.

Considerando que simples requerimento de reconsideração não suspende prazo para interposição de recursos, bem assim que não houve triangularização da relação processual, certifique-se eventual trânsito a partir da intimação da sentença.

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

IMPETRANTE: VALLUIZIO BORGE DA SILVA,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

ID 33654072: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 33824153 e documento anexo ID 33824156: Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPP.

Após, conclusos.

Intimem-se.

IMPETRANTE: FERNANDO MARCOS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO MARCOS MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a autoridade impetrada analise e decida o pedido administrativo de concessão de benefício NB 42/191.654.639, requerido em 10.10.2018 e ainda sem resposta.

Aduz que após o protocolo do pedido foi emitida carta de exigências em 03.07.2019 para apresentação de documentos (complementação de informações em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e esclarecimentos por parte da empresa onde o Impetrante prestou serviços), apresentados à autarquia em 05.08.2019, que concluiu pela realização de perícia e emissão de parecer quanto ao enquadramento dos períodos de atividade especial, sem qualquer decisão após essa movimentação.

Sustenta que desde o protocolo do pedido, efetuado há quase dois anos, ainda não obteve resposta com relação ao seu pedido de aposentadoria, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações do Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o Impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.10.2018 – ID 33278325.

Os documentos constantes dos autos apontam que desde o protocolo, após a exigência de complementação de documentação, o único andamento no procedimento administrativo foi o envio desses documentos para setor competente para análise da atividade especial, que decidiu pela necessidade de perícia técnica para efetuar o enquadramento de determinados períodos exercidos em condições especiais. Até o momento, contudo, não foi proferida qualquer decisão, conforme print do site do INSS destacado e copiado na petição inicial, a demonstrar demora desarrazoada por parte da autoridade impetrada. Ademais, o pedido protocolado refere-se a concessão de benefício previdenciário, o que, à toda evidência, implica privação de verba de natureza alimentar.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal reconhece como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

#### **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.**

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.  
(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 13/08/2019.)

#### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. “O impetrante, não concordando com a decisão, interps RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução” (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar; “para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado” (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado” (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.  
(RemNecCiv 0006011-81.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018.)

Verifico, portanto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto que ultrapassado, e muito, o prazo legal para apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 385666596, no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000536-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ILSON JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

ILSON JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata que, por sentença proferida pelo Juízo da Família e Sucessões desta Comarca, transitada em 25.11.2019, foi autorizado o levantamento dos valores de aposentadoria não utilizados em vida pelo genitor do Impetrante, não tendo havido a liberação até o ajuizamento do presente.

A decisão ID 29285460 indeferiu o pedido liminar, mas concedeu a gratuidade da justiça ao Impetrante.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou ter finalizado o procedimento e processado a ordem de pagamento, com previsão de disponibilização perante a agência bancária para o dia 10.06.2020.

Cientificado, o Impetrante requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou no mesmo sentido.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: L. D. S. M. C.,

REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA, DANIELLE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

LARA DE SOUZA MOTTA CELESTINO, representada por sua genitora Danielle de Souza, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata que obteve a concessão de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, com Data de Início de Pagamento – DIP em 01.06.2019. Diz que recebeu 2 (duas) parcelas do benefício, referentes às competências junho e julho/2019, tendo sido suspenso por ausência de cadastramento do atestado de permanência carcerária. Diante disso, protocolizou pedido de emissão do atestado, encaminhando a documentação obtida a Agência da Previdência Social. No entanto, além de suspensa a benesse durante todo o trâmite, o pedido de sua manutenção foi indeferida pela autarquia, mesmo diante de seu direito líquido e certo, motivo pelo qual impetrou o presente.

Em sede liminar, constatou-se que o benefício permanecia ativo, o que motivou o indeferimento da medida de urgência e instada a impetrante e esclarecer o interesse processual.

Na petição ID 24447280, a impetrante alegou que, embora ativo no sistema, o benefício, em verdade, encontrava-se suspenso. Assim, insistia no pedido inicial e na reconsideração da decisão que havia indeferido o pleito liminar.

Reconsiderada a decisão, foi deferida da medida liminar, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça (ID 24933798).

Após requerimento do INSS, foi deferido seu ingresso à lide.

Em suas informações, a autoridade impetrada explanou ter havido equívoco ao considerar o regime prisional como aberto e que, saneada a ocorrência, o benefício havia sido revisto a reativado, bem como ordenados os pagamentos em atraso de agosto a dezembro/2019 (ID 27665930).

Ciente do informado, a Impetrante relatou não ter constatado o recebimento de qualquer parcela do benefício (ID 28343286), tendo sido solicitados esclarecimentos à APS.

A Impetrante, na petição ID 30315492, noticiou o cadastramento da certidão de recolhimento prisional e a reativação do benefício.

Por sua vez, a autarquia, no documento ID 30643848, esclareceu que a titular do benefício havia cadastrado conta-corrente bancária inconsistente para receber os pagamentos, o que gerou o bloqueio a partir de agosto de 2019. Pontuou também que, devido à carência de servidores, não havia sido cadastrada a declaração carcerária apresentada. Informou que fora alterada a forma de pagamento para cartão magnético, cadastrado o atestado carcerário e reemitidos os pagamentos do período de 08/2019 a 02/2020, estando disponíveis na agência bancária desde 27.03.2020.

Diante de todo o contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-41.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

**SENTENÇA**

MARIA IVANIR PEDRÃO PEREIRA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 07.08.2018, na via administrativa, a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 27074348 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal informou que, face à natureza da demanda, deixaria de intervir no feito.

O despacho ID 29260438 deferiu o ingresso do INSS na causa.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise do pedido de revisão, tendo indeferido o requerimento (ID 30607355).

Cientificadas as partes a respeito das informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o pedido de revisão do benefício aposentadoria por invalidez, titularizado pela Impetrante, foi analisado, embora indeferido.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANTONIA TEIXEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BOICA BLAZINI - SP326091-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**SENTENÇA**

ANTÔNIA TEIXEIRA DA ROCHA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 17.09.2019 a concessão de pensão por morte, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 27072329 concedeu a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o benefício postulado foi concedido em 24.01.2020, com Data de Início de Benefício em 08.09.2019 (ID 29165565).

Foi deferido o ingresso do INSS no feito por meio do despacho ID 29260988.

O MPF declarou seu desinteresse em atuar na demanda, face à natureza da causa (ID 29898994).

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, o benefício pretendido pela Impetrante foi concedido em 24.01.2020.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CORDEIRO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

**SENTENÇA**

ÂNGELA MARIA CORDEIRO MARTINS, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 05.11.2019, na via administrativa, a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 29724451 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal informou que, face à natureza da demanda, deixaria de intervir no feito.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O despacho ID 31372163 deferiu o ingresso do INSS na causa.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise do pedido de revisão, tendo deferido o requerimento (ID 32737542).

Cientificadas as partes a respeito das informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o pedido de revisão do benefício aposentadoria por contribuição, titularizado pela Impetrante, foi analisado e deferido.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000500-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DORIVAL KLEBIS, DORIVAL KLEBIS, DORIVAL KLEBIS, DORIVAL KLEBIS, DORIVAL KLEBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

DORIVAL KLEBIS, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 27.11.2018 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 29246668 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do benefício, tendo indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição (ID 31740847 e documentos seguintes).

O despacho ID 31760120 deferiu o ingresso do INSS ao feito.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, embora indeferida a concessão da aposentadoria.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES, DIOGO PEREIRA BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE, DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

## SENTENÇA

I – Relatório:

**DIOGO PEREIRA BORGES**, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** e do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, como litisconsorte, a fim de obter o certificado de conclusão de curso de Medicina.

Alega ter cursado integralmente o referido Curso perante a IES, que concluiu com êxito e sem nenhuma pendência, cumprindo todas as exigências para a obtenção do grau e participação nas respectivas solenidades. Entretanto, tendo sido inscrito para participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, cuja prova foi ministrada em 24.11.2019, acabou por não comparecer em virtude de problemas de saúde. Todavia, tendo justificado a ausência nos termos regulamentares, obteve resposta de que o sistema eletrônico que permite a inserção da justificativa estará disponível apenas após o dia 2.1.2020. Entretanto, está convocado para o serviço militar obrigatório e tem compromissos profissionais já assumidos, que não podem aguardar esse prazo. Argumenta que se trata de hipótese de interrupção de serviço público, em franco prejuízo aqueles que usufruem, ferindo seu direito à prestação.

Medida liminar foi deferida, ao tempo em que determinada emenda à exordial para correta indicação do polo passivo (ID 25668260).

Emendada a exordial, o Inep noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 26814138).

O Impetrante apresentou cópia de solicitação de dispensa perante o Inep, formulado eletronicamente (ID 26903797).

A Autoridade Impetrada prestou informações em que levanta inicialmente inadequação da via processual por inexistência de ato coator, dado que agiu em exercício regular de direito. Discorre sobre os procedimentos e suas atribuições no exame. Prossegue dizendo que participação no Enade é componente curricular obrigatório, que deve constar no histórico escolar e sem a qual não se pode conferir colação de grau. Sendo confesso que não houve comparecimento, deveria o Impetrante aguardar a oportunidade de justificação a partir de 2 de janeiro de 2020, de modo que nada mais fez a Instituição senão seguir a lei e os regulamentos, não se falando em violação de direito líquido e certo (ID 27068731).

A título de informações o Inep encaminha parecer jurídico em que se faz considerações sobre o exame em questão e se argumenta que a impossibilidade de colação de grau e expedição de diploma são consequências lógicas de não cumprimento de componente curricular obrigatório, como se classifica o Enade, justificando-se pelo interesse coletivo e não se afigurando desproporcional. Destaca que o estudante habilitado que deixar de realizar pelo menos um dos requisitos obrigatórios fica em situação de irregularidade, cuja regularização pode ser realizada por pedido de dispensa de prova, se preencher os demais requisitos, ou por declaração de responsabilidade da IES, se não for informado sobre a necessidade de comparecimento. A oportunidade para tanto estaria aberta de 2 a 5 de janeiro de 2020, para o estudante, e de 2 de janeiro em diante para a IES, na forma do Edital, cabendo ao Instituto deliberar sobre a pretensão. Registra que houve protocolo de dispensa de comparecimento pelo Impetrante, que se encontrava pendente de análise e homologação pela IES (ID 27400122).

O MPF inicialmente requereu que fosse oficiado à unidade de saúde à qual teria o Impetrante comparecido para encaminhamento de prontuário de atendimento médico (ID 27647424), em face do que o Impetrante se opôs (ID 27975358).

Informado o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo (ID 30405173).

Com nova vista, o MPF apresentou parecer pela definitiva da segurança (ID 32234376).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Rejeito inicialmente a alegação de inadequação da via processual. A verificação sobre o ato da Autoridade caracterizar-se ou não como coator é matéria de mérito, registrando-se que suas informações não negam a existência de ato, qual a negativa de expedição de certificado de colação de grau – de resto comprovada (ID 25549215) –, mas apenas sua qualificação.

O Impetrante alega que ficou impossibilitado de comparecer ao Enade 2019, ocorrido no último dia 24 de novembro, em razão de infortúnio de saúde ocorrido naquela data. Entendendo que sua ausência ao Exame Nacional, embora justificável, seria o único empecilho à certificação de seu Curso Superior, requer a concessão da segurança para o fim de compelir a IES a conceder a respectiva colação de grau.

Observe-se que a exordial não se opõe à obrigatoriedade, à legalidade ou à constitucionalidade do exame ou de sua obrigatoriedade como componente curricular. Apenas objetiva a alegação de que haveria de aguardar até o início do ano seguinte para poder proceder à devida justificação de ausência e obter a declaração de regularidade. Desse modo, em boa parte as respostas da Autoridade Impetrada e do Inep perdem sua força, porquanto têm como pressuposto contrariedade ao próprio exame.

Além, sobre o ponto nodal nesta causa nada falam, que é a inadequação de não se oferecer aos alunos a oportunidade de imediata regularização em caso de ausência, como veio de ocorrer. É que o Impetrante demonstrou que essa demora lhe causaria prejuízos até mesmo irreparáveis, como a impossibilidade de prestar o serviço militar obrigatório no ano 2020, para o que já estava convocado, privando-lhe dos rendimentos, uma vez que remunerado.

A Lei nº 10.861/2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, estabeleceu que referido exame é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, de modo que o estudante pode ser impedido de colar grau e obter o diploma na eventualidade de não atender à obrigação.

A obrigatoriedade da participação dos alunos no Enade, entretanto, comporta exceções, como no caso da óbvia impossibilidade por questão de saúde, sendo certo que o Impetrante apresenta atestado médico relativo a infortúnio ocorrido na data.

Portanto, há prova da impossibilidade, o que, por si só, justificaria o imediato acolhimento da justificativa pela Instituição. No entanto, seu departamento jurídico respondeu ao requerimento do Impetrante de regularização no sentido de que apenas em janeiro do ano seguinte – o corrente – estaria habilitada a via eletrônica para tal desiderato, o que se torna um verdadeiro *non sense*, porquanto notícia o Impetrante que aos alunos que compareceram já foi ofertado o documento de regularidade no Enade e certificado de colação de grau, sendo certo que o registro da presença no exame deve ser registrado no próprio histórico escolar.

Embora não tenha o Impetrante esclarecido quando deveria se apresentar ao Exército Brasileiro para início do serviço militar, há prova de que estava selecionado para iniciar referida prestação no ano 2020, sendo plausível considerar que o aguardo para regularização de sua situação perante o Ministério da Educação poderia trazer-lhe prejuízo, quicá por perda de prazos peremptórios.

Nesse sentido, fere o princípio da proporcionalidade impor ao aluno o aguardo de abertura de prazo para justificativa de ausência, porquanto as consequências podem ser quicá irreversíveis, pela perda de oportunidade e, inclusive, remuneração, tema sequer abordado nas informações prestadas.

Observe-se que o Impetrante cumpriu a obrigação formal tão logo disponibilizado o sistema eletrônico (ID 26903797), não registrando as informações que algum outro requisito faltasse para a concessão do certificado. Ademais, presume-se o atendimento dos demais requisitos, uma vez que a liminar foi cumprida a despeito da ressalva consignada na decisão no sentido de que o Impetrante não restava dispensado de se submeter a qualquer outro necessário para a referida expedição.

Há, portanto, até mesmo consolidação da situação fática, porquanto, de fato, houve apenas a antecipação do ato que necessariamente haveria de ocorrer semanas depois.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo do Impetrante o aguardo de longo prazo para o processamento de sua justificação de ausência e que essa inércia poderia levar a perdas profissionais e relativas à prestação de serviço militar, além da consolidação fática, procede o pedido.

II – Dispositivo:

Desta forma, confirmando a medida liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de determinar definitivamente a Autoridade Impetrada que expeça o certificado de conclusão do curso ao Impetrante.

Ressalvo que não resta o Impetrante dispensado de se submeter a qualquer outro requisito necessário para a referida expedição definitiva, tomando imediatamente as providências legais e regulamentares que lhes sejam exigidas pela IES.

Sem honorários.  
Custas *ex lege*.  
Submeto a reexame necessário.  
Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.  
Presidente Prudente, 15 de junho de 2020.

#### CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ficam partes cientificadas acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5011233-83.2020.4.03.0000 (ID 33371554).

Ficam, também, cientificadas da certidão ID 33825387 e documentos anexos (ID 33825397 - página 5 - referente ao levantamento do valor do RPV expedido ID 22273870 pelo beneficiário Rosinaldo Aparecido Ramos), bem como da certidão ID 33276271 e documentos anexos (referente a conversão do precatório expedido ID 19855634 à disposição do Juízo).

Sem prejuízo, aguardar-se a solução do agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 5011233-83.2020.4.03.0000 - ID 32048615), ora exequente, em arquivo provisório (sobrestado), cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206457-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JACY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840

#### DES PACHO

Ficam partes cientificadas da resposta da Justiça do Trabalho, na qual informa a respeito da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 9.950 do 2º CRIPP (item 1 - ID 33822867 - autos nº 0024700-08.2004.5.15.0115 - 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente-SP).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1200589-76.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMERICO PIVOTTO, GENEAM FABRICIO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA PASSARELI, IZABEL DA SILVA MODESTO, IGNEZ SILVA DE SOUZA, ANA ALVES PIRES, ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS NEVES, LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA, IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA, JULIA BENEVIDES DA SILVA, MANOEL ALVES DA SILVA, AMELIA DA SILVA MACHADO, ULISSES ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUSA, VALDEMAR ALVES DA SILVA, MARIA BENEVIDES, ANTONIO ALVES DA SILVA, JOAO ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO SANTOS, MARINALVA MARIA DA SILVA, MANOEL TEODOSIO DA SILVA, GRINAURIA MARIA DA SILVA, JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO, ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA, FRANCISCA BARROS DA SILVA, ANTONIO ALVES DE BARROS, LAURA ALVES DE BARROS, JOSE ALVES DE BARROS, JOSEFA DE BARROS PICCOLI, DOMINGOS ALVES DE BARROS, LUIZ ALVES DE BARROS, JOSE MOISEIS ALVES DE BARROS, SEBASTIANA ALVES GUERRERO, MARIA DE JESUS DOS SANTOS, ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO, JOSEFA MARIA DA SILVA, DEOLINDA ALVES DE MIRANDA, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO, JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ FARIAS, MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO, MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES, DOMINGOS NEVES, EXPEDITA DE FATIMA NEVES, QUITERIA DOMINGOS NEVES, JOSE APARECIDO NEVES, SANTINA DE ANDRADE NEVES, MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO, DONIZETE DOMINGOS NEVES, DORA DOMINGOS NEVES, MARIA CICERA NEVES, MARIA NILZA DOS SANTOS PEREIRA, WALTER BRANDAO DA SILVA, JOSE BRANDAO DA SILVA, APARECIDO BRANDAO DA SILVA, MARIA DA SILVA GERALDO, CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, IZAURA GOMES DOS SANTOS, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, JOSE NUNES, HELENA VICENTE DOS SANTOS, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, CICERA APARECIDA ARAUJO, ARMINDA MARTINS DA SILVA, ANA AURIA MARTINS PAES, ANESIA FLORINDO, ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA, ARMINDA FLORINDO GUISELINI, GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI, MARIA ROSA DA SILVEIRA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA, ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA, WALDEMAR MARQUES, ALIPIO MARQUES DA CRUZ, AMERICO MARQUES DO ROSARIO, AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA, MARIA MARQUES CAIRES, AUREA MARQUES DAS NEVES, DOLGA MARQUES BOTTA, DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI, MAURA DE OLIVEIRA MARQUES, EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES, EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO, ISRAEL INACIO RODRIGUES, MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA, NAIR DA SILVA TORRES, IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI, GISLAINE LARA HONORIO, MARTHA APARECIDA HONORIO, MIRIAN RODRIGUES HONORIO D'ISEP, LUCIA ARANDA, FELIX ARANDA, LOURDES ARANDA DE CARVALHO, ALCIDES ARANDA, ANTONIO ARANDA, DIRCE ARANDA NEGRI, VALTER ARANDA, APARECIDO ARANDA, CARMELO ARANDA VELLAS, JOSE ARANDA, VALTER SIRIBELI, NEUZA SIRIBELI RIBEIRO, LOIDE SIRIBELI, ALCINDA SIRIBELI LOPES, CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA, EUNICE SIRIBELI DA PAZ, ANTONIA PIVOTTO GALANTE, ODETE GALANTE TONET, LAERCIO FERNANDO GALANTE, LAERTES APARECIDO GALANTE, DIVA GALANTE ANTONELLO, JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA, JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, MANOEL VIEIRA DA SILVA, LEONOR VIEIRA LEO, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, EDITE VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA DA SILVA, ELISA BATISTA DA SILVA, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, PAULO VIEIRA DA SILVA, VALDIR VIEIRA DA SILVA, ADILSON VIEIRA DA SILVA, ROSANGELA VIEIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, LEONOR APARECIDA DA SILVA, ANTONIA DA SILVA REIS, AFONSO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, FIORI BIAJANTE, DIRCE BIAJANTE MACHADO, LUZIA BIAJANTE BASTOS, MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA, ANA MARIA BIAJANTE SOARES, SILVIA BIAJANTE TEODORO, JOSE RICARDO BIAJANTE, MARIA JOSE TEIXEIRA ALVES, SUELI TEIXEIRA DE LIMA, HONORIA FLUMIGNAN, MARIA JOANA PAES, ANIZIA DO CARMO PIRES, LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA, FRANCISCA MARGARIDA CASALI, JOANA BRANDAO, ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA, MARIA ALVES DE BARROS, JOSEFINA ALVES CSUK, JOSEPHA DA CONCEICAO, ANTONIO SANTOS, LUIZA HUERTA COSTA GIMENEZ, MARIA DE LUCA BABINI, LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES, LIRYA GARAGNANI FUSTINONI, MANOELA PARRON MUNHOZ, FRANCISCA RAMOS, JOSEPHA MENDES CALDERAN, ROSA DIAS MONTEIRO, BENEDITA BUENO, JOSE TEODORO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DESTRO DA SILVA, INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO, LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, JOVINO VICENTE DA SILVA, ASTROGILDO JOSE CARDOSO, MARIA VELA, MARIO ARAUJO DE LIMA, JOSE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI, VICENTINA GONCALVES DA SILVA, VICTORIA PIVOTTO, JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HONORIA BARBOSA, IZAURA DA CRUZ MARQUES, ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE, ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA, NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da petição do INSS ID 32670148, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001613-42.2014.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNELOZ, CARLOS ROBERTO CARNELOZ, CARLOS ROBERTO CARNELOZ, CARLOS ROBERTO CARNELOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito da concordância da parte autora/exequente com o valor da conta apresentada pelo INSS, em face do interesse público envolvido remetam-se os autos Vistor Oficial para emissão de parecer.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica homologada a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, devendo a parte autora/exequente ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Contador Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004009-28.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.



Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

#### DESPACHO

Ante o bloqueio de valores (ID - 30550359) em nome do executado ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - CPF: 056.669.468-97, representante do POSTO RUSH CAR LTDA, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Em seguida, solicita à CEF o recolhimento dos valores aos cofres do Exequente, por meio de Conversão em Renda, utilizando os dados informados no ID 33196250: Unidade Gestora: 193034, Gestão: 19211, Código de Recolhimento: 10051, Valor: o numerário depositado, CPF do depositante: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, CPF: 056.669.468-97, Número de referência: 02001.005469/2013-83.

Encerradas as providências, dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000694-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GALHARDO - SP390713, LARISSA APARECIDA DA ROCHA - SP352231  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE.

Conforme relatado na decisão do registro ID nº 29656509, o impetrante ajuizou a demanda no Juízo Estadual na data de 26/11/2019, pugnano por medida liminar que determinasse à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no curso de medicina, independentemente do pagamento das parcelas em atraso inadimplentes. Justificou a urgência da medida no prazo fatal para o ato que se deu no mês de dezembro de 2019. Em 27/11/2019, aquele Juízo proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal, com a remessa do feito aos 11/03/2020, tendo sido distribuído a esta 2ª Vara Federal aos 13/03/2020.

Na mesma decisão, que postergou a apreciação do pedido liminar, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a vinda de informações da parte impetrada e, considerando o tempo transcorrido, determinada a intimação da parte impetrante para manifestar se renuncia interesse no prosseguimento da ação.

No ID nº 29899529, manifestou-se o Ministério Público Federal.

A parte impetrada não apresentou informações.

Decorrido o prazo *in albis*, determinou-se a reiteração da intimação ao impetrante para manifestar se renuncia interesse no prosseguimento do feito, cientificando-o de que o silêncio acarretaria a extinção da ação (ID nº 35521476).

A parte impetrante ficou inerte durante sua oportunidade de falar nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A inércia reiterada da autora, intimada na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses, ao não se manifestar, quando instada a fazê-lo, acerca do seu interesse em dar prosseguimento à lide requerendo o que entendesse pertinente, configura o desinteresse no regular processamento da demanda, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito.

Este fato conduz à conclusão de manifesto desinteresse da parte autora no deslinde da ação.

E a omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita – queira ou não –, a consequência que a lei preestabeleu, no presente caso, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 274, 275 *c/c* o artigo 485, inciso III, do NCPC.

Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, porquanto a parte impetrante demanda sob a égide da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-57.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-69.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos cálculos juntados pelo INSS no ID Id. 25948497, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012382-56.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CICERO HONORATO BERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001650-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MOACIR BENEDITO, REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ao Embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte Embargante para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Associe-se estes embargos aos autos da Execução Fiscal nº 5001102-46.2020.403.6112.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-41.2020.4.03.6112

AUTOR: SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$107,841.09

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004523-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO, GERSON PEQUENO DE BRITO, GERSON PEQUENO DE BRITO, GERSON PEQUENO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de desentranhamento, vez que não há documentos originais encartados aos autos físicos correlatos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).







DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do qual o INSS pretende ser ressarcido dos valores pagos à parte executada em sede de antecipação de tutela deferida em sentença, por este juízo, posteriormente foi revogada pelo E. TRF/3ª Região e mantida pelo C. STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto. (Id 31878136, folhas 88/94; 162/168; 182/187; 200/203; 215/222 e 226/230).

Digitalizados os autos, oportunizou-se à executada a conferência dos documentos e a manifestação acerca da pretensão deduzida pelo INSS. (Id. 31893301).

Sobreveio impugnação da exequente. Discordou veementemente da pretensão da autarquia e, invocando a existência de liminar em Ação Civil Pública nº 00059906-07.2012.403.6183, e de proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva (Tema 692/STJ), através da Questão de Ordem admitida pelo Ministro Og Fernandes no REsp paradigma com Repercussão Geral nº 1.734.685 – SP, pugnou pela rejeição da pretensão do INSS, reiterou o requerimento de gratuidade da justiça, além de haver formulado os seguintes: (I): determinação para que o INSS cumpra a liminar da Ação Civil Pública e se abstenha de cobrar as parcelas recebidas pela autora durante o processo, pois não há decisão nesse sentido e a liminar foi anterior ao novo CPC; (II): declarado que não é devido o ressarcimento das prestações recebidas pela autora, durante o trâmite do processo, diante da situação "sui generis" do presente caso, pela absoluta boa-fé; por não ter tido recurso da concessão da tutela e pelo entendimento da época da concessão, ser pela não devolução; por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana; (III): declaração que é o próprio Estado, o responsável, objetivamente, pelos atos de seus agentes e, assim sendo, eventuais erros cometidos pelo julgador, ao conceder a tutela, deve ser arcado pelo próprio Estado, que possui o direito de regresso; (IV): subsidiariamente, que seja reconhecido que a autora possui o direito ao benefício, desde a DER, determinando que o INSS apure o valor a que teria direito e que seja feita a compensação, pelo princípio da isonomia; (V): subsidiariamente, que sobre eventuais valores apurados, não incida correção, tendo em vista que, em hipótese alguma, o recebimento foi indevido, pois a tutela deferida foi amparada em prova documental robusta, que não teve qualquer alteração quando da decisão de segunda instância; (VI): subsidiariamente, que em relação à eventuais valores apurados, seja vedada o cumprimento de sentença sob pena de penhora, e que limite do desconto mensal, seja no patamar máximo de 10%, sobre o benefício do autor, nos termos das decisões já consolidadas. (Ids 33233481 e 33233656).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a matéria devolvida àquela Corte através do recurso de apelação interposto pelo INSS, a Egrégia Nona Turma, entendeu por bem dar-lhe provimento em acórdão que restou assimmentado: (Id 31878136, folhas 162/168).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENIENSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREENEXISTENTE.

– Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo inabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, §2º, do CPC/1973.

– A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

– Após o término do vínculo empregatício em 05/11/1992, a parte autora iniciou os recolhimentos como segurada facultativa somente em 01/02/2008, quando já acometida da enfermidade indicada no laudo pericial e no documento médico carreado aos autos. Por se tratar de moléstia de longa duração, como se depreende da leitura do laudo, exsurge plausível afirmar que já era incapacitante quando de seu reingresso no sistema.

– Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal).

– A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF.

– Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte.

– Apelação do INSS provida.

Aos embargos de declaração opostos pela autora/apelante foi negado provimento (Id 31878136, folhas 182/186), nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

– Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

– Julgado debruçou-se sobre a insurgência, afastando-a, de modo que não prospera a alegada omissão, devendo a insatisfação daí decorrente ser formulada na via recursal própria e não na seara integrativa.

– Incabíveis embargos declaratórios como fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.

– Embargos de declaração rejeitados.

Considerando que o recurso especial interposto não foi admitido e que o agravo manejado em face desta decisão foi conhecido pelo C. STJ, mas para não conhecer do recurso especial, o acórdão do E. TRF/3ª Região que reformou a sentença, sedimentou-se mediante os efeitos da coisa julgada. (Id 31878136, folhas 200/203 e 215/222).

A pretensão da parte executada reside no indeferimento da pretensão do exequente, apontando a existência de liminar na ACP nº 0005906-07.2012.403.6183, além de proposta de emendamento para revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 do C. STJ, na Questão de Ordem acolhida pela Eg. Primeira Seção daquele Sodalício – em julgamento realizado no dia 14/11/2018 –, que versa sobre a devolução dos valores recebidos por litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que venha a ser posteriormente revogada.

Assiste razão parcial à Autora-executada.

Com efeito, de fato, há medida liminar deferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, confirmada por sentença de mérito, acolhendo parcialmente o pedido, condenando o INSS "a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, executadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I." [1]

Referida decisão foi submetida ao crivo do TRF/3ª Região, que apenas deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos recursos, mas não cassou ou revogou a liminar deferida a qual subsiste íntegra e, ainda, firmou entendimento de que benefícios assistenciais oriundos de fraude ou má-fé podem ser cobrados, e que a decisão proferida na ação civil pública tem abrangência em todo território Nacional.

A despeito de haver sido interposto recurso especial, em face da superveniência da Controvérsia nº 51/STJ, vinculada ao Tema 692 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o então Presidente do TRF/3ª Região à época, determinou o sobrestamento dos autos, fazendo-o nos seguintes termos:

*A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.*

*Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da questão.*

*São Paulo, 26 de abril de 2019.*

*NERY JUNIOR  
Vice-Presidente*

E desde o dia 02/10/2019, segundo consulta processual realizada pela Serventia nesta data, os autos se encontram sobrestados/suspensos, por decisão da Vice-Presidência constando como fundamento dos motivos da suspensão, os processos: STJ RESP 1.734.627/SP; STJ RESP 1.734.641/SP; STJ RESP 1.734.647/SP; STJ RESP 1.734.656/SP; STJ RESP 1.734.685/SP e STJ RESP 1.734.698/SP.

Destarte, subsiste a obrigação de não fazer imposta ao INSS pela tutela deferida na ação civil pública "(...) consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, executadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução."

Ainda que, por ora, o processo esteja suspenso.

Até porque, a suspensão decorre de potencial revisão de entendimento expresso no Tema 692/STJ, decorrente da admissão da Questão de Ordem pela Eg. Primeira Seção daquele Sodalício – em julgamento realizado no dia **14/11/2018** –, que versa sobre a devolução dos valores recebidos por litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que venha a ser posteriormente revogada.

Ao fazê-lo, o Relator, Ministro Og Fernandes, assim se pronunciou:

1. O art. 927, §4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.
2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.
3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dívidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.
4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que 'a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos' pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

Portanto, não se discute a plausibilidade dos argumentos expendidos pela executada, bem respaldando sua pretensão.

Note-se que o fato de a antecipação de tutela a ela deferida no momento da prolação da sentença de mérito por este juízo foi cassada pela Eg. Nona Turma do TRF/3ª Região, sofrendo a incidência inexorável do trânsito em julgado em **23/08/2019**. (Id 31878136, folha 222).

A afetação da questão discutida no Tema 692/STJ (03/12/2018) se deu em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença (23/08/2019) e a Questão de Ordem foi admitida no dia 14/11/2018, de sorte que a proposta de revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ atinge, o trânsito em julgado do *decisum* que se busca executar nestes autos, na medida em que, quando houve a determinação de suspensão de todos os processos em trâmite sobre a matéria debatida, ainda não havia se operado o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e determinou o cancelamento do benefício da executada.

O comando lançado pelo STJ nos autos que materializava a revisão da tese é claro. Confira-se:

“Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).”<sup>[2]</sup>

Nestes termos, ao menos por ora, não há possibilidade de o INSS cobrar a devolução dos valores pagos para a Autora-executada. Seja pelo impeditivo decorrente da liminar deferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6112, que subsiste válida, seja pela suspensão decorrente de possível revisão de entendimento expresso no Tema 692/STJ, na Questão de Ordem pela Eg. Primeira Seção daquele Sodalício, sendo, portanto, o caso de suspensão da execução nos termos determinados por aquela Corte na proposta de revisão do Tema 692/STJ.

Por absolutamente relevante, transcrevo excerto do pronunciamento do I. Relator da apelação cível nº 0005906-07.2012.4.03.6183, Desembargador Federal Antônio Cedenho:

“VI – A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.

VII. A Lei nº 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto nº 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.”

Há, ainda, de se considerar a formação posterior de jurisprudência contrária do C. STF, em inúmeros precedentes, assentando que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar, a despeito de não o ter feito em regime de repercussão geral.<sup>[3]</sup>

Verifico também que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que se estende à fase de cumprimento de sentença, inexistindo nos autos, informações acerca da existência de bens ou valores da executada que possam garantir o pagamento da dívida objeto deste cumprimento de sentença.

Com relação ao argumento da demandante de que “ainda que o julgador errou, ao analisar e conceder, precariamente, a aposentadoria do autor (o que não ocorreu), a responsabilidade do Estado por erro judicial se restringe aos casos de dolo ou fraude do juiz, nos termos do artigo 143, I, do Código de Processo Civil, o que não é o caso.

Ante o exposto:

(a) **mantenho os benefícios da gratuidade da justiça** à parte executada;

(b) **acolho em parte sua impugnação** para suspender o cumprimento de sentença, determinar ao INSS que, se abstenha, por ora, de cobrar os valores pagos à executada decorrente do pagamento de mensalidade do benefício previdenciário por incapacidade por força de tutela deferida nestes atos, cuja sentença foi reformada pelo E. TRF/3ª Região, não tendo consignado no acórdão nenhuma determinação neste sentido;

(c) **Cumpra-se**, portanto, a liminar deferida e subsistente nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183 e a determinação de suspensão advinda da superveniência da Controvérsia nº 51/STJ, vinculada ao Tema 692 do STJ.

Não sobre vindo recurso, **sobreste-se** o feito nos termos da determinação contida no acórdão da Controvérsia nº 51/STJ, vinculada ao Tema 692 do STJ.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] DJE 19/03/2014, pag. 393/394.

[2] [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1401560](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1401560)

[3] ARE 734.242-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 28.165-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; MS 25.921-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; MS 27.467-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; AI 841.473-RG, Rel. Min. Presidente; e ARE 638.548-AgR, Rel. Min. Luiz Fux.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-30.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIACAO MOTTALIMITADA

Advogado da IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI5361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que possibilite à impetrante limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal incidentes sobre sua folha de salários, no percentual máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e informando que está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação (FNDE), INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE.

Assevera que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa, exigindo-lhe, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para pleitear provimento mandamental que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, com a suspensão da exigibilidade e compensação dos valores indevidamente vertidos no quinquênio que antecedeu à impetração, devidamente corrigidos pela taxa Selic. (Ids 33009397 e 33009703).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 33009705 a 33009708).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 33009708 e 33059339).

A liminar foi deferida na mesma decisão que determinou intimações, cientificações e notificações do impetrado, de seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id 33073206).

Autoridade impetrada e seu representante judicial foram regular e formalmente intimados e notificados via sistema.

Sobrevieram informações do impetrado. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, sobre a SV nº 04/STF, citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Pugnou pela cassação da liminar deferida e pela denegação da segurança. (Ids 33218938 e 33218950).

A União comunicou ao juízo a interposição de agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão agravada, mas o decisum foi integralmente mantido. (Ids 33615639; 33620071 a 33620073; e 33672054).

Ao argumento de que no *writ* a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id 33805856).

É o relatório.

DECIDO.

Descabe qualquer pronunciamento acerca da invocada Súmula Vinculante nº 04, do C. STF, na medida em que a matéria trazida a desate nada tem de objetivamente com o verbete. Com efeito, a nomenclatura “vinte salários mínimos” consta expressamente do texto normativo que rege a matéria controvertida nos autos: o artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: salário-educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei[1]

*O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:*

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

*Segundo a impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.*

*O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:[2]*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.”

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:[3]

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.

I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.

II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

III – Apelação improvida, sentença confirmada.”

*Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese.[4]*

*É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.*

*Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).*

*Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.*

*A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).*

*Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).*

*Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.*

*Cumpra-se.*

*Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.*

*P.I.*

*Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.*

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque especada na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicção extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celeuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”.

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base de cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.

Plenamente compreensível, que em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não é aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

#### PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.<sup>[5]</sup>

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

#### COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§ 1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e\_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e\_Social**. (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e\_Social**. (destaquei).

A compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispôs o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo a segurança em definitivo** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário-educação/FNDE em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o seu direito ao crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, e depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e\_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Comunique-se à I. Relatora do agravo de instrumento interposto, a Desembargadora Federal Mônica Nobre – Autos nº 5015518-22.2020.4.03.0000, 4ª Turma do Eg. TRF/3ª Região.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 33073206

[2] (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

[3] (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

[4] (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005515-37.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358

#### DECISÃO

A Fazenda Nacional requer o prosseguimento do feito com a determinação à executada para efetuar o depósito da dívida em execução, conforme saldo atualizado em anexo, mais o acréscimo referente ao valor das custas processuais, sendo que, na inércia, requer desde logo a intimação da instituição financeira emissora da apólice de seguro garantia para depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF. (id. 21558415 - Págs. 1-5).

A executada impugna os argumentos apresentados pela Exequente e reitera o pedido de deferimento da substituição da penhora por seguro garantia, que é garantia que favorece também a credora, determinando-se o cancelamento das constrições de bens móveis e imóvel existentes nos autos. (id. 32513916 - Págs. 1-11).

A executada alega que no julgamento de seu recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos autos nº 0009125-13.2013.4.03.6112, a sentença apelada foi anulada, não se podendo falar ainda em trânsito em julgado.

Pois bem

Será recebida no efeito meramente devolutivo, a apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 1012, § 1º, III, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal: “§ 1º - Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...). III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.”

No tocante aos Embargos à Execução Fiscal, para fins de atribuição de efeito suspensivo, em cada caso, cabe ao juiz da causa a verificação apenas da existência da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a apresentação de garantia, depósito ou caução é condição necessária à apresentação dos Embargos pelo executado.

Ou seja, antes da atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, há necessidade de verificação da existência, caso a caso, dos pressupostos autorizadores à concessão do referido efeito.

Ocorre que a sentença que julgou improcedentes os embargos foi anulada pelo “juízo ad quem”, o que altera o panorama, porque com a anulação do julgado, o efeito suspensivo dado aos embargos antes da sentença se restabelece, devendo assim permanecer até que nova sentença de improcedência seja prolatada, se for o caso, quando esta decisão poderá ser revista.

Se em época de normalidade foi concedido o efeito suspensivo aos embargos, não faz sentido agora revogá-lo, em tempo de pandemia, quando prevalece no País, um cenário de profunda incerteza no campo social, econômico e sanitário.

Deve ser levado em conta também que a executada é considerada, além de importante contribuinte, grande empregadora. E o momento é de se estimular quem gera empregos.

Por outro lado é de ser desbloqueado o crédito da executada perante a Receita Federal, no valor original de R\$ 8.831.967,30, em 28/04/2017 (fls. 705 / ID 12716999-pág.251), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 5023905-94.2018.4.03.000, ao qual foi dado provimento.

A quantia atualmente perfaz R\$ 10.578.047,23 (saldo em 29/04/2020).

Ante o exposto, por ora, defiro em parte a pretensão da exequente para autorizar a substituição da penhora por seguro garantia e determinar o cancelamento das constrições de bens móveis e imóvel existentes nos autos.

Autorizo o desbloqueio da quantia referida no parágrafo anterior em favor da executada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006621-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARISA LOPES MIRANDA, MARISA LOPES MIRANDA, MARISA LOPES MIRANDA, MARISA LOPES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARISA LOPES MIRANDA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada promova a imediata análise do processo administrativo (**Requerimento nº 64165469 - NB 1646335131**).

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 28239185, de 12/02/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada, alegou que o processo administrativo encontra-se aguardando o cumprimento de exigência a cargo da Impetrante (id. 29201913, de 05/03/2020).

Posteriormente, pela petição id. 30770066, de 07/05/2020, a Autoridade Impetrada noticiou que a análise do processo administrativo da Impetrante foi concluída, sendo implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com vistas, o MPF requereu a intimação a Impetrante para manifestação quanto a seu interesse de agir no feito

Instada a se manifestar, a parte Impetrante quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

### **Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

***Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, em Presidente Prudente.***  
**SP.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**







Tendo em vista a possibilidade de que da análise dos embargos de declaração propostos decorra efeito infringente, faz-se oportuno que a parte requerente se manifeste antes de que sejam apreciados.

Assim, baixo o presente feito em diligência, para que o BNDES, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração Id 33676072, de 12/06/2020.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a possibilidade de que da análise dos embargos de declaração propostos decorra efeito infringente, faz-se oportuno que a parte requerente se manifeste antes de que sejam apreciados.

Assim, baixo o presente feito em diligência, para que a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração Id 33726547.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001563-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARIOLDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 33382339, de 05/06/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, bem como determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação quanto ao valor da causa.

A Contadoria apresentou os cálculos (id. 33569836, de 10/06/2020).

A parte autora apresentou petição (id. 33758671, de 15/06/2020) e documento (id. 33758672, de 15/06/2020) visando a comprovação de sua hipossuficiência.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, as declarações de rendimento apresentada pelo autor (id. 33758672, de 15/06/2020), bem como o extrato do CNIS (id. 33569955, de 10/06/2020), demonstram que o autor percebe rendimentos que não são considerados elevados, possuindo, assim, situação econômico-social compatível com a declaração de hipossuficiência.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Emsíntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

Por fim, considerando os cálculos da Contadoria Judicial, fixo o valor da causa em R\$ 94.009,23. Anote-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001564-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 33382007, de 05/06/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 33557796, de 10/06/2020, e documentos.

A contadoria apresentou cálculos sobre o valor da causa (id id 33724812, de 15/06/2020).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, considerando os cálculos da contadoria referentes ao valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para conhecimento e processamento do feito.

Passo à análise da gratuidade da Justiça.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe aos autos suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, de modo que entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se que o autor não possui bens (móveis e imóveis) ou outras fontes de renda.

Qualificou-se na inicial como motorista, assim como na declaração de ajuste anual mencionada. Ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função de motorista.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Tendo em vista o documento apresentado – cópia do imposto de renda (ids 33557797, 33557799 e 33557800) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006733-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA S.A., DESTILARIA ALCIDIA S.A., DESTILARIA ALCIDIA S.A., USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 33371741 – 05/06/2020) à sentença Id 32713479 – 26/05/2020, sob a alegação de que seria omissa em relação às pretensões formuladas no mandado de segurança. Segundo a embargante ao consignar que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido, e não o destacado na nota fiscal, ao fundamento de que entendimento diverso implicaria a redução indevida da tributação, a sentença embargada destoou do entendimento firmado no julgamento do recurso paradigma (RE nº 574.706/PR). Também sustentou a existência de omissão quanto à limitação à compensação do indébito e a remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, o inciso II, do §4º, do artigo 496, do Código de Processo Civil, afasta o duplo grau de jurisdição quando a sentença estiver fundada em "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

Assim, considerando que a sentença embargada teve como fundamento o julgamento do RE nº 574.706/PR, proferido com repercussão geral, o duplo grau de jurisdição está dispensado, devendo os embargos ser acolhidos nessa parte do pedido.

Por outro lado, os outros argumentos trazidos pela parte embargante não merecem acolhimento.

A ponderação de que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido, e não o destacado na nota fiscal, está devidamente esclarecido na sentença embargada, nos seguintes termos:

*Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.*

*Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.*

Quanto ao limite para compensação, pondera-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 111.164/BA, em sede de recurso repetitivo, se deu em maio de 2009, na vigência do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que não vinculava as instâncias inferiores a seguir-la, o que afasta a obrigatoriedade deste Juízo decidir de acordo com o entendimento então consagrado.

A par disso, a decisão prolatada no REsp nº 111.164/BA, na verdade, respalda o entendimento ora questionado. Pelo que se vê da ementa, a necessidade de prova pré-constituída específica somente não seria necessária quando tivesse como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade, ou seja, quando houvesse requerimento administrativo negado pela autoridade. A propósito, assim dispõe apontado julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:

(Processo RESP 200900296669 RESP - RECURSO ESPECIAL – 111164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/05/2009 Indexação)

Dessa forma, o que busca a parte embargante com tais argumentos, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhe-los em parte, para tão somente retificar a sentença embargada no que se refere a necessidade de duplo grau de jurisdição, o qual não se faz necessário no presente caso (art. 496, 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

#### **PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU, GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

#### **PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO SP 400 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.



Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora apresentou cálculos, dando início ao cumprimento de sentença (Id 29462307, DE 11/03/2020).

O INSS apresentou impugnação (Id 32008700, de 11/05/2020).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 32171670, de 13/05/2020).

O INSS manifestou-se no id 33102455, de 01/06/2020, reiterando os termos da impugnação de excesso de execução.

A exequente requereu concordou com os valores apresentados pela contadoria e requereu a homologação de honorários no valor de 20% (Id 33560382, de 10/06/2020).

## DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 32171670, de 13/05/2020.

De acordo com referido laudo contábil, as partes aplicaram índices divergentes às fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Como efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irsignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 32171670, de 13/05/2020), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor principal de R\$ 97.892,57 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), e honorários advocatícios no valor de R\$ 9.789,25 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) devidamente atualizados para março de 2020.

Consigno que fixo o valor da causa no valor de 10% sobre a condenação, por este ser o parâmetro das condenações deste Juízo nas causas similares, bem como pela elevada diferença apresentada nos cálculos do cumprimento de sentença, de modo que inviabiliza a fixação dos honorários no valor máximo.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENOS PEREIRA TAVARES, ENOS PEREIRA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão id 33372634, de 05/06/2020 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, porém deferiu a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação do LTCAT.

Inconformado, o autor formulou pedido de reconsideração, alegando cerceamento de defesa (id 33756231, de 15/06/2020).

Os autos vieram conclusos.

**DECIDO.**

Nada a rever quanto à decisão retro.

O período controverso está embasado em PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), bem como foi solicitada à empresa a juntado do laudo pericial LTCAT.

A prova pericial seria necessária no caso de inexistência de tais documentos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado no id 33756231, de 15/06/2020.

Aguarde-se a apresentação do LTCAT.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA BONINI FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora impetrou este mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi sentenciado (id. 32489149, de 20/05/2020).

Inconformada com a sentença prolatada, a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando contradição no julgado, uma vez que o Juízo concedeu prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo, sendo que a Autoridade Impetrada já teria extrapolado todos os prazos legais para tanto (id. 33178554, de 02/06/2020). Assim, a concessão do prazo de 90 dias é desarrazoada.

Pediu que o Juízo concedesse tão somente o prazo de 10 dias à Autoridade Impetrada.

O Representante Judicial da Autoridade Impetrada manifestou-se sustentando que “mudança da sentença não mudará a realidade fática da análise em prazo superior ao legal” (id. 33736129, 15/06/2020).

Posteriormente, a Autoridade Impetrada, pela petição id. 33779642, de 15/06/2020, informou que concluiu o processo administrativo de revisão do benefício da Impetrante.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, sem razão à parte embargante.

Quando do julgamento do feito, este Juízo considerou que a Autoridade Impetrada somente deu andamento ao recurso administrativo do impetrante após sua notificação para prestar informações.

Entretanto, naquela oportunidade reconheceu-se que o atraso verificado não era totalmente injustificado, conforme motivos expostos. Transcrevo trecho do julgado:

*“Como se sabe, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto”.*

Ponderou-se, ainda, que a despeito da justificativa *“não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo”*, razão pela qual, atentando-se para o Princípio da Razoabilidade, fixou-se um prazo mais dilatado para conclusão do processo, de forma a atender a ambas as partes.

Assim, a concessão de prazo adicional para conclusão do processo administrativo não era desarrazoada.

Racional. Ora, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão

Repise-se, os embargos opostos têm efeitos infringentes.

Destaco, por oportuno, que não se estando a parte satisfeita com o julgado, deve a mesma interpor recurso adequado para tanto.

Ademais, a Autoridade Impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo da Impetrante.

Emsíntese, cumpriu a ordem emanada nos autos, estando totalmente satisfeita a pretensão da parte Impetrante.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDENIR ALVES DE OLIVEIRA, SIVALDO JESUINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA REGINA PERRUD, SIDENIR ALVES DE OLIVEIRA, SIVALDO JESUÍNO, SIDINEI SOARES PEREIRA e VALDEMIR PEREIRA DE LIMA ajuizaram a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Companhia Excelsior de Seguros) apresentou contestação (Id 33318258 – Pág. 79), discorrendo sobre a criação do seguro habitacional e suas peculiaridades. Na sequência, disse que os contratos de Maria Regina Perrud e Valdemir Pereira de Lima teriam apólice securitária privada (Ramo 68) e que os contratos dos autores Sidinei Soares Pereira, Sidenir Alves de Oliveira e Sivaldo Jesuíno teriam apólice securitária pública (Ramo 66). Assim, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, visto a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF. Também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos contratos com cobertura do FCVS; denunciou a lide a construtora dos imóveis e o agente financeiro; alegou a carência da ação em relação aos contratos de financiamento de imóveis que se encontram inativos; inépcia da inicial; falta de interesse de agir ante à ausência de comunicação do sinistro. Questionou o deferimento da assistência judiciária gratuita. Apresentou, ainda, prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou a inexistência de cobertura para riscos não previstos na apólice, de forma que não haveria cobertura para danos decorrentes de vício da construção. Também defendeu a ilegalidade da multa decenal, a necessidade de que os autores sejam intimados para comprovar a regularidade no pagamento do mútuo e consequentemente do seguro, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 33318266 – Pág. 53).

Com a petição Id 33318266, a Caixa Econômica Federal noticiou que a CDHU está providenciando subsídios para responder ao questionamento feito pelo Juízo e, pela petição Id 33318267, alegou interesse no feito, oportunidade em que defendeu sua legitimidade e consequente competência da Justiça Federal em relação aos autores Sidenir Alves de Oliveira e Sivaldo Jesuíno. Arguiu a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou que não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro. Defendeu a inaplicabilidade da multa decenal, bem como da limitação de seu valor. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, caso sejam superadas, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autores manifestaram (Id 33318268 – Pág. 19), requerendo que a tramitação do feito seja mantida na Justiça Estadual.

Sobreveio sentença prolatada pelo Juízo Estadual (Id 33318268 – Pág. 26) onde foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação aos autores Sidenir Alves de Oliveira e Sivaldo Jesuíno, determinando-se o desmembramento do feito e remessa dos autos para esta Subseção Judiciária em relação a estes autores; bem como reconhecendo a improcedência do pedido em relação aos demais autores.

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde a Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou contestação (Id 33320634 – Pág. 16), alegando a falta de interesse de agir em razão de os contratos estarem liquidados; falou do interesse da União; arguiu prejudicial de mérito referente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela r. decisão Id 33320641 – Pág. 7, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros.

O feito foi redistribuído para esta Vara Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, apresenta-se oportuno deixar claro que o feito foi desmembrado pela Justiça Estadual, sendo certo que perante este Juízo se aprecia tão somente as pretensões aprestadas pelos autores **Sidenir Alves de Oliveira e Sivaldo Jesuíno**.

**Da legitimidade passiva**

Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.

(STJ. EDAAGA200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos.

Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as ré e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária—conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. **Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro.** 4. **Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor—mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º e/c art. 25 do CDC).** 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 como concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores—segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.

(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Também confirmo a legitimidade passiva da ré Companhia Excelsior de Seguros, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.

No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, havia se pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).

Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.

Dessa forma, a presença da União no polo passivo da demanda não é obrigatória.

As demais preliminares processuais arguidas confundem-se como o mérito.

#### **Da prescrição do direito à cobertura securitária.**

De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária.

Por essa razão, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora.

Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário.

Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afixar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschlow. E-DJF 3 de 19/05/2009, p. 325)**

Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No presente caso, embora tenham os mutuários notificado a seguradora no ano de 2015 (Id 33318258 – Pág. 40), não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários.

Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2015, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos (1998).

Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 § 1º II, "a" da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais.

Aliás, em situações similares, outrora, também já decidi neste sentido. Contudo, voltando os olhos às peculiaridades do caso concreto é preciso ressaltar que a situação dos autos é diferente dos demais casos já enfrentados, pois há contratos encerrados há vários anos.

**Com efeito, nos casos outrora analisados o suposto vício se exteriorizou durante a execução do contrato, sendo que o mutuário ingressou com a ação cabível alguns anos depois. Já no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado.**

Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível.

Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer alegações no sentido de que haveriam falta de impermeabilização, causando infiltrações e trincos no imóvel.

Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, **o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação.**

Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo.

Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1993, de modo que se passaram cerca de vinte e três anos entre a celebração dos contratos e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 26 de outubro de 2016.

Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada.

Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir.

Passo então a explicar a tese exposta.

Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal do imóvel.

Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional).

Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme itens 15.2 e 15.3 da Circular 111/99 da SUSESP, mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada).

Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade.

Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil.

Esta é a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito a eventual cobertura securitária.

Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos dos autores SIDENIR ALVES DE OLIVEIRA (30/06/1990) e SIVALDO JESUINO (30/03/1993), encerraram entre no ano de 1998 (Id 33318266 – Pág. 140 e 33318267 – Pág. 1), de modo que se encontram prescritos, nos termos da legislação aplicável.

Lembre-se que tais contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil;

Imponho aos autores o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, a serem divididos pelas rés, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAMILE MARIA NASCIMENTO, JAMILE MARIANASCIMENTO, JAMILE MARIANASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela proposta por **JAMILE MARIA NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel, bem como para que a ré seja compelida a aceitar a purgação da mora e o pagamento das parcelas inadimplidas, com a consequente manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos, denominado de "contrato de financiamento imobiliário Alienação Fiduciária em garantia" – (contrato n.º 8.5555.3668.523-4).

O despacho de id 2913810, de 04/03/2020, oportunizou a parte autora a realizar os depósitos das parcelas vencidas até a propositura da ação.

A parte autora requereu a concessão de prazo de 30 dias para pagamento, ante a atual situação econômica vivenciada pela pandemia da COVID-19 (ID 33388822, DE 05/06/2020).

Com vistas, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido (id 33744618, de 15/06/2020).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **Delibero.**

Tendo em vista o grave e atual cenário econômico e financeiro que os cidadãos brasileiros vem enfrentando em virtude da pandemia de COVID-19 e com base na Teoria da Imprevisão, defiro o pedido da parte autora formulado no id 33388822, concedendo-lhe prazo de 30 dias para que realize os depósitos das parcelas vencidas até a propositura da ação.

No mais, concedo também mais 30 dias para que a CEF promova a juntada de cópia do contrato de financiamento nº 855553668523-4 firmado em 15/06/2016 com a autora JAMILE MARIA NASCIMENTO, solicitado no despacho de id 29138310, de 04/03/2020.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006719-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PIMPOCAO PET SHOP LTDA - ME, PIMPOCAO PET SHOP LTDA - ME, PIMPOCAO PET SHOP LTDA - ME, PIMPOCAO PET SHOP LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

#### DECISÃO

Visto em decisão.

Ao contestar a pretensão da parte autora, a ré impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que este deveria corresponder ao benefício patrimonial desejado, que no caso em comento se restringe à importância relativa ao dobro do pagamento das anuidades de 2015 a 2019 e as próximas a vencer conforme relatado na própria exordial.

#### Decido

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

Tendo em vista que a soma dos valores referentes ao pedido de repetição das últimas cinco anuidades pagas pela parte autora, como o valor da atual anuidade que se busca deixar de pagar, há de se reconhecer a parcial procedência desta impugnação, para que a causa passe a ter o valor corresponde a R\$ 3.621,77.

No mais, verifica-se que o pedido apresentado pela parte autora para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda não foi apreciado, o que passo a fazer.

Diferentemente da pessoa natural, onde a mera alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça.

Assim, as pessoas jurídicas não gozam da presunção relativa de veracidade da alegação, cabendo à interessada, alegar e provar a insuficiência de recursos.

No presente caso, verifica-se mera alegação de insuficiência financeira, desprovida de convincente justificativa e prova de que faz jus à gratuidade pretendida, razão pela qual indefiro apontado requerimento.

Por fim, em uma rápida pesquisa junto à rede social da parte autora, constata-se a oferta de serviços como vacinas, exames e cirurgias, que são peculiares à medicina veterinária.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC, bem como, no mesmo prazo esclareça a oferta de serviços peculiares a medicina veterinária.

Providencie a Secretaria a correção do valor da causa, devendo corresponder a R\$ 3.621,77.

Segue anexo "print" da pesquisa feita na rede social da parte autora.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.**

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA  
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerida (CEF) manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora na petição acostada no **ID33594013** e documentos que a acompanham, apresentando, se entender que seja o caso, novos documentos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### **DESPACHO**

Sobre o depósito efetuado ID 24534096, cientifique-se o perito nomeado, o engenheiro João Marinho da Silva Júnior (18 99128 2222- agronomojr@bol.com.br), de que os honorários periciais foram fixados conforme seu pedido ID 28077990, podendo levantar de imediato 50% do valor depositado para custeio inicial das despesas do trabalho pericial, sendo-lhe possível apropriar-se da quantia mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br).

Deverá o perito, ainda mais, indicar data, horário e local para início dos trabalhos periciais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIMONE CAVALIN, SIMONE CAVALIN, SIMONE CAVALIN, SIMONE CAVALIN, SIMONE CAVALIN, SIMONE CAVALIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado no Despacho ID 31052496, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresenta pelo réu juntada no ID 33765937, oportunidade em que poderá, também, requerer provas, especificando.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS, RAULADRIANO FRAGOSO MARTINS

Advogado do(a) REU: TIAGO PINHEIRO - PR63728  
Advogado do(a) REU: TIAGO PINHEIRO - PR63728

## DESPACHO

Com a manifestação juntada como ID 33820090, o Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia, GO solicitou informações sobre o ato a ser realizado perante este Juízo.

A expedição de carta precatória àquele Juízo, resulta de equívoco uma vez que o ato haveria de ser praticado na Cidade de Aparecida de Goiânia, GO. Por oportuno, tendo em vista que a deprecata já se encontra cadastrada no PJe do TRF da 1ª Região, em homenagem ao princípio da economia processual, solicite-se a redistribuição, em caráter itinerante, à Vara Federal de Aparecida de Goiânia, GO para cumprimento do ato deprecado relativo ao réu RAULADRIANO FRAGOSO MARTINS.

No que toca ao réu GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, observo que, perante o Juízo da Comarca de Tomazina, PR foi aceita a proposta com a ressalva da proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial uma vez que exerce a profissão de motorista (ID 27668986).

O Ministério Público Federal, por seu turno, retificou a proposta em relação àquele item específico, nos seguintes termos: “1.2. Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo, exceto para viagens a trabalho, na condição de motorista” (ID 28954911).

Assim, expeça-se nova Carta precatória ao Juízo da Comarca de Tomazina, PR para fiscalização do cumprimento das condições, conforme aceito em audiência perante aquele Juízo (ID 27668986) com a ressalva constante na manifestação de ID 28954911.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Endereço para intimação do réu:  
Rua Tácito Correa, 443, centro, TOMAZINA - PR - CEP: 84935-000

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA, MARIA SILVIA BACHEGA, MARIA SILVIA BACHEGA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

## DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora/exequente ID33538144, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa “findo”.

Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001132-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

MAPFRE SEGUROS GERAIS requereu a restituição do veículo do veículo caminhonete, trator, marca/modelo SCANIA/R 470 A 6X4, placas APH-5464/PR (placa da apreensão CLH-4D94/PR), cor VERMELHA, ANO 2007/2008, o qual foi objeto de furto em 18/01/2018, conforme Boletim de Ocorrência nº 00021-2018-000063/2017, da Delegacia de Polícia Civil de Campo Erê/SC, e posteriormente apreendido nos autos nº 5000630- 45.2020.403.6112, distribuídos a esse Juízo.

Segundo a requerente, por se tratar de veículo assegurado pela Seguradora, o Certificado de Registro do veículo está em nome do proprietário anterior do bem, a empresa M I Gonçalves Comércio Eireli Me. Entretanto, o Certificado de Registro do Veículo nº 013452701700 encontra-se preenchido e assinado com firma reconhecida em nome da Requerente, tendo em vista a realização do pagamento de indenização que se vislumbra no termo de pagamento de benefício.

Com vistas, o MPF requereu a juntada de documentos (ids. 31129662 e 32289543).

O requerente juntou solicitados e requereu a apreciação do pedido (ids. 32147766 e 33169331).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (id. 33903384, de 17/06/2020).

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).

O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, "a" do Código Penal.

Ademais, já foi realizada perícia sobre o veículo, não mais existindo dúvida acerca de sua identificação e de seu proprietário. Logo, o bem apreendido não mais interessa ao processo.

Por fim, trata-se de seguradora e o veículo foi objeto de furto, sendo que o Certificado de Registro do Veículo nº 013452701700 encontra-se preenchido e assinado com firma reconhecida em nome da Requerente, tendo em vista a realização do pagamento de indenização. Portanto, é a real proprietária do bem.

Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.

Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, **ressalvado eventual interesse da Receita Federal.**

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO à RECEITA FEDERAL** para cientificá-la quanto à liberação do **veículo caminhonete, trator, marca/modelo SCANIA/R 470 A 6X4, placas APH-5464/PR (placa da apreensão CLH-4D94/PR), cor VERMELHA, ANO 2007/2008**, para a legítima proprietária **MAPFRE SEGUROS GERAIS**.

Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5000630-45.2020.403.6112.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: K. A. B. D. F., H. C. B. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID33271419, item "2", no total de **RS 51.946,29 (Créd. Autor = RS 49.186,11 e Hon. Adv. = RS 2.760,18) em 03/2020**, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap - Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados e com a **ressalva que há renúncia ao valor excedente ao limite de 60 salários, conforme informado pelo autor na petição ID33807069, item "b"**.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Estando os autos suspensos, em razão da admissão do IRDR n. 50022820-39.2019.403.0000, fixou-se prazo para que a parte autora recolhesse as custas devidas à União, tendo em vista o indeferimento da gratuidade processual (id. 30768285, de 07/04/2020).

Naquela manifestação judicial, ficou consignado que, a despeito de a parte autora ter agravado da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de efeito suspensivo restou indeferido.







## DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 12.378,36 (Doze mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003236-39.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARCILIO CEZAR MERIZIO PEREIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 358/2019, conforme determinação (id Num. 33807892 - Pág. 103).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS PASSOS, MARCO ANTONIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE BARRA BACHETA - SP285002  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE BARRA BACHETA - SP285002  
REU: MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO DA EDUCACAO, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, nos termos do despacho id. 29353354.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SUELLA PARECIDA SUNIGADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que alguns peritos estão retomando às suas atividades normais, nomeio para a realização da prova pericial o médico DR. **JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: [ze.figueira@uol.com.br](mailto:ze.figueira@uol.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Sem prejuízo, cite(m)-se.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/M4A187E6B>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008218-38.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PHM-SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado (id Num. 33825403 - Pág. 60 e 61).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO, ELIAS SERVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da avaliação socioprofissional para o dia 18/08/2020, às 11 horas, conforme informação id. 32264328.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SAARAH FRANCIELI LEITE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do fim do parcelamento celebrado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012206-62.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: NEUZAMARIA WERNECK DA CUNHA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se a devolução da Carta Precatória 42/2019.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001211-24.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ALESSANDRA MAGALHAES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do final do parcelamento celebrado.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000494-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME, MARCELO ALBERTI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 33843701 - Pág. 58.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008887-86.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Presidente Prudente, data e assinatura registradas pelo sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007838-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: IZILDINHA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Presidente Prudente, data e assinatura registradas pelo sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001128-71.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDISON SEVERINO DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 35/2020 (id Num. 33848328 - Pág. 87).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001633-35.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABEL CRISTINA ARCANJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1202415-06.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo os autos com memória atualizada da dívida e ficha cadastral a ser obtida no site da JUCESP em relação à empresa executada.

No mesmo prazo, manifeste-se à exequente quanto a possibilidade de levantamento da penhora de fl. 32, considerando que, aparentemente, os bens não possuem mais valor de mercado.

Presidente Prudente, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES, SEBASTIAO RODRIGUES, SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **05/08/2020**, às **14:00hs**.

Compete ao advogado da autora informá-la da referida perícia.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/C2A231B220>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADILSON DIAS, ADILSON DIAS

Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **07/08/2020**, às **14:00hs**.

Compete ao advogado da autora informá-la da referida perícia.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1388C2E3D6>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS, EVANICE VASCONCELOS, EUNICE DE VASCONCELLOS SERICOW, ROSANGELA VASCONCELOS, LAERCIO VASCONCELOS, ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS, EUGENIO FRANCISCO DE VASCONCELOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada no evento 27543779: Constatado o equívoco no lançamento da data da conta (doc. 24829365), expeça-se RPV complementar, conforme requerido.

Após o pagamento e a concordância da parte exequente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005434-54.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J. GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo deverá a parte exequente manifestar-se, nos termos do despacho (id Num. 33890048 - Pág. 92).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SAMUEL MALACHIAS DOS REIS, SAMUEL MALACHIAS DOS REIS, SAMUEL MALACHIAS DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a)AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a)AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **06/08/2020**, às **14:00hs**, a ser realizada na empresa **S. M. DOS REIS & CIA LTDA – ME.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7646F28A3>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005483-95.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALNN - OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo deverá a parte exequente manifestar-se, nos termos do despacho (jd Num. 33891339 - Pág. 74).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DERALDO ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **04/08/2020**, às **14:00hs**, a ser realizada na empresa **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2EC0E0F68>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGAMENON MARTINS  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 30844753: Defiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs/LTCAT's referentes aos períodos vindicados.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, os pedidos de provas descritos na exordial, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008780-42.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo deverá a parte exequente manifestar-se, nos termos do despacho (Id Num. 33894281 - Pág. 81).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008817-69.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127, SILVIO VICTORIO JOSE PARDINI - SP19127

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão ID 33895601 - Pág. 117, como seguinte conteúdo:

Fls. 80/83: indefiro o pedido de tutela antecipada em caráter liminar, pois a adesão a parcelamento não importa na quitação da dívida.

Em que pese o parcelamento fiscal ser causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN, o STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento não tem o condão de desconstituir eventual garantia da dívida já existente nos autos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 78 independente de cumprimento. Ademais, fica desde já determinada a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int

Ademais, Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

#### DESPACHO

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

#### DESPACHO

Petição id: 32882145 Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-43.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ROSANGELA CLAUDIA MOREIRA FRUCTUOZO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam os autos ao arquivo sobrestado, considerando a informação de parcelamento do débito, conforme despacho (id Num. 33902643 - Pág. 70).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000476-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HERMES ANTONIO ROSSI, ROSEANA MARIA GONCALVES ROSSI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para:

A) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação (R\$ 1.200.000,00 -ID Num 24317268 - Pág. 234);

B) incluir o espólio de MARGOT PHILOMENA LIEMERT (CPF: 017.737.918-93), representado por ÚRSULA MARTHA LIEMERT (CPF: 121.185.448-55), no polo passivo, bem como para incluir o advogado do espólio, qual seja, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO (OBA/SP 220656);

C) retificar a representação do FNDE, fazendo constar Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região ao invés da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região. Caso referida alteração não seja permitida pelo sistema PJE, considerando que a PFN está cadastrada no sistema com perfil vinculado à União, a fim de permitir as intimações necessárias, proceda-se a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no campo "outros interessados" na qualidade representante;

D) associar este processo à Execução Fiscal 1206581-76.1998.403.6112.

ID Num 28694591 - Pág. 1: promova a Secretaria a digitalização e inclusão da fl. 58 dos autos físicos, independente da regular sequência das folhas dos autos. Sem prejuízo, defiro a guarda dos autos/documentos requerida pela parte Embargante, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019, que deverá retirá-los em Secretaria, depois de transcorrido o prazo concedido as demais partes no despacho Num. 27596788 - Pág. 1.

Como retorno dos autos do SEDI, cite-se a União (pelo sistema PJE) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.

Ainda, cite-se o espólio de Margot Philomena Liemert por publicação dirigida ao seu advogado, nos termos do art. 677, parágrafo terceiro, do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 679 do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-75.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAPE TERRAPLANAGEM SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MARCILIA ROSI DALLE VEDOVE, PEDRO TERUO NOSAKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050

## DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão ID 33913097 - Pág. 123, como seguinte conteúdo:

Fl 94: indefiro o requerimento de liberação das contrições realizadas antes do parcelamento celebrado, uma vez que o STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos não tem o condão de desconstituir eventual garantia da dívida, considerando que as contrições judiciais anteriores ao acordo servem de garantia de seu cumprimento.

Fl 100: defiro o requerimento formulado pela exequente de utilização dos valores bloqueados para redução do valor parcelado, considerando que o acordo celebrado demonstra a concordância da parte executada com os valores cobrados, bem como o não interesse na apresentação de eventual defesa em sede de Embargos à Execução Fiscal). Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Após o decurso do prazo recursal, oficie-se à Caixa para conversão em pagamento dos valores penhorados, conforme instrução da exequente de fl. 100.

Realizada a transferência, dê-se nova vista à exequente para imputação do pagamento parcial.

Por fim, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos, depois de cumpridas as determinações acima, deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Ademais, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002025-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se a determinação (id Num 33911047 - Pág. 52).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009965-33.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE SIMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos.

Intimem-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006325-75.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DIAS TEIXEIRA TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARQUES DIAS TEIXEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho ID 33915119 - Pág. 113, com o seguinte conteúdo:

Fl 98: dou os executados por intimados, considerando que não foi comunicado o Juízo a modificação do endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados.

Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Ademais, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008724-09.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, GUSTAVO PINHAO COELHO - SP216052, DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO - SP292579, ADRIANO BOSCHI MELO - SP312160

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011277-29.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPREMIUN EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho ID 33916712 - Pág. 66, com o seguinte conteúdo:

Concedo a exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se..

Ademais, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012396-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECENG CONSTRUÇOES LTDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho ID 33916736 - Pág. 52, com o seguinte conteúdo:

Concedo a exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito, bem como informar qual instituição financeira é credora do veículo indicado à fl. 39, informando também o número de seu RENAVAM.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Ademais, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por ASSOCIAÇÃO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO em face da UNIÃO, em que postula pela anulação do auto de infração lavrado em 20/10/2015, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.18.072240-95, Processo Administrativo nº 10835.500339/2018-80.

Intimada antes da análise do pleito liminar, a União se manifestou conforme cota anexada no evento 26251798.

A seu turno, instada quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte autora é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com a União, *"houve análise do requerimento de revisão de débito mencionado, formulado no Dossiê 10010.021233/1218-90, referente ao PA 10835.500339/2018-80, tendo como conclusão a revisão de ofício do débito, e o cancelamento do valor da multa aplicada por atraso na entrega da GFIP (cópia do despacho decisório anexa).*

*Em razão disso, foi efetivada a extinção da inscrição em dívida ativa 80 6 18 072240-95, objeto do PA 10835 500339/2018-80, conforme se observa do relatório anexo."*

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o órgão fazendário promoveu a anulação do débito combatido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte autora de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA.** - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Recurso necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

Por outro lado, entendo que a União, diante do princípio da causalidade, deve arcar com os ônus sucumbenciais. *"A regra é que a responsabilidade pelo pagamento de honorários nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito seja fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes."* (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1239427/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Com efeito, embora a inexigibilidade da obrigação principal tenha sido objeto de apreciação em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o que isentaria a União da condenação nas verbas sucumbenciais, diante do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, no caso concreto, a parte autora foi atuada por descumprimento de obrigação acessória atrelada àquela obrigação principal, e a União, inclusive, levou a protesto o título executivo inscrito em 29.03.2018, após considerável tempo desde a publicação, em 2015, dos atos internos que reconheceram administrativamente a inexigibilidade da obrigação principal.

Consta da decisão administrativa (doc. 26251854) que o contribuinte pediu a exclusão das GFIP's entregues referentes ao ano de 2010; todavia, verifico que somente após a propositura da ação é que o ente fazendário deu andamento ao procedimento e decidiu, em 13.12.2019, pela revisão do débito e cancelamento da multa aplicada.

Em remate, frisou a autoridade fazendária que *"É pacífico o entendimento de que os princípios da legalidade e da verdade material, aplicáveis à administração pública, impõem a verificação de eventuais erros ou incorreções no levantamento do débito, cabendo à Administração revê-lo, de ofício ou por provocação do contribuinte, conforme artigo 145, c/c artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional - CTN."*

Assim sendo, constatado que a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação, sua condenação nos ônus da sucumbência é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Conforme fundamentação, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002405-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

## DESPACHO

Pelos documentos anexados pela executada, se verifica a informação de que teria sido bloqueada a importância de R\$ 752,54 no dia 12/03/2020, em conta poupança que a executada possui perante a Caixa Econômica Federal – CEF (ID nº 33674324).

Contudo, o extrato fornecido pelo sistema BACENJUD não traz tal informação, visto que lá constam registros apenas dos Bancos Bradesco e Santander, conforme se verifica no ID nº 30212435.

Sendo assim, determino que se encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33674307 e documentos ID's nº 33674324 e 30212435, a fim de que aquela instituição financeira informe a este Juízo se constam valores bloqueados na conta nº 4242.013.2069-8, em nome de PRISCILA BARBOSA NOVAIS - CPF: 313.093.288-70.

Fica determinado, ainda, em caso positivo, que o valor de R\$ 752,54 deve ser imediatamente desbloqueado, visto que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos aliado ao fato de que se trata de numerário depositado em conta-poupança, desde que referido bloqueio seja relativo a este feito.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004989-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

## DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID nº 33598210 foi juntado por equívoco a estes autos, proceda a serventia sua exclusão e juntada nos autos corretos (00059686220134036102).

Em razão do acima exposto, torno semefeito o despacho ID nº 33598383 e retifico o despacho ID nº 30925438.

Para tanto, oficie-se à CEF, determinando que o valor bloqueado depositado em DJE, junto à Caixa Econômica Federal, seja transformado em conta dígito 280, código de receita 0092 e número de referência 126708436 nos termos em que requerido pela exequente (ID nº 30201901). Instruir com documento ID nº 33892994.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011163-57.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR, ARMANDO CICILLINI JUNIOR, ARMANDO CICILLINI JUNIOR, ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007502-12.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRADE & COSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRADE & COSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRADE & COSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, AMARILDO JOSE COSTA, AMARILDO JOSE COSTA, AMARILDO JOSE COSTA  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO, MARCELO TADEU CASTILHO, MARCELO TADEU CASTILHO, MARCELO TADEU CASTILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Considerando que os executados foram citados por edital, não tendo, ademais, apresentado suas defesas e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003500-48.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o executado foi intimado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006522-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099

#### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) CLAUDIO MACHADO - CPF: 131.176.498-40.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007645-93.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,

EXECUTADO:LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME, LUCIA HELENA RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

#### DESPACHO

Petição ID nº 33583621: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado, apresente o exequente certidão de inteiro teor do processo nº 00000185-06.2017.826.0111, demonstrando a existência naqueles autos de crédito em favor da executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Certo ainda, que a petição juntada as fls. 57/59 – autos físicos, noticia a cobrança de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005416-02.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

#### DESPACHO

1. Petições ID nº 32978388 e 33584739: Nada a acrescentar ao despacho ID nº 32529658.
2. Petição ID nº 33630514: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Guarde-se manifestação da Executada nos termos do despacho ID nº 33451586.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002240-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,

#### SENTENÇA

**Flavio Henrique Carneiro D Albuquerque** ajuizou os presentes embargos à execução em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** aduzindo a nulidade da CDA em cobro nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0012345-93.2006.403.6102, argumentando que não foram juntados no executivo fiscal os autos de infração que originaram o débito exequendo, o que acarreta cerceamento de defesa. Também alega que não tem conhecimento da infração cometida, bem ainda que o enquadramento legal das CDAs é genérico, impossibilitando a sua defesa. Requer, assim, a extinção da execução fiscal associada, com a devolução da parcela paga ao embargado no parcelamento administrativo formalizado.

O feito foi extinto, cuja decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (ID nº 29514628 e nº 29514629).

O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que foi formalizado o parcelamento do débito, o que representa renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. No mérito, alega a regularidade das CDAs que aparelham a execução fiscal associada, requerendo a improcedência do pedido formulado (ID nº 33617922).

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Observo que o embargante alega a nulidade das CDA nº 088 A e nº 028 A, que aparelham a execução fiscal associada, sob o fundamento de que não foram juntados os autos de infração que embasam a multa aplicada, bem ainda que o enquadramento legal é genérico, dificultando o direito de defesa da parte.

No ponto, anoto que o embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade, que foi integralmente rejeitada, consoante decisão proferida às fls. 74/75 dos autos físicos da execução fiscal associada – ID nº 19417073.

Insta salientar que as alegações lançadas na exceção de pré-executividade (fls. 54/66 da execução fiscal) são as mesmas aqui lançadas, exatamente iguais, ou seja, tanto neste feito como na execução fiscal, o embargante repete as mesmas alegações, pugnano pelo reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, de onde se conclui que o embargante pretende a revisão da matéria já decidida anteriormente.

Ora, tal procedimento é inviável. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

- Pacífica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa.

- Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede.

- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)”

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. (...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.

(...)

7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)”

Assim tendo em vista que a decisão proferida na exceção de pré-executividade já transitou em julgado, anoto que o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do § 4º do artigo 337 do CPC.

Por fim, cumpre apenas frisar ao embargante que não há nulidade por não terem sido juntados os autos de infração que originaram o débito em cobro, uma vez que a juntada do auto de infração é prescindível para a propositura da execução fiscal, tendo sido explanado claramente na decisão proferida que “o débito inserido em dívida ativa diz respeito a multa administrativa aplicada pelo INMETRO por infração ao artigo 5º da Lei 9.933/99, tendo sido os créditos constituídos por meio de autos de infração nº 1137842 e 1070930. Assim, as multas foram aplicadas em conformidade com a Lei nº 9.933/99 e a apuração das infrações, bem como os critérios utilizados para essa apuração, foram realizados em regular procedimento administrativo, indicado nas certidões de dívida ativa – Processos nº 1.843/03-SP e 13.553/02. Ademais, não é necessária a juntada dos autos administrativos, pois o excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexistência do processo administrativo. No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA.”

Posto Isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0012345-93.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009044-02.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

TERCEIRO INTERESSADO: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME, MARCOS CESAR BORGES, CARLOS SERGIO PADUALVES, LUCIANE LUIZA DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BORGES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO ISPIR RASSI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido ID nº33602278 de liberação do veículo Chevrolet/Celta 1.0L LS placa OQB-1632, ano 2013/2014, bloqueado nos autos conforme fs. 208 dos autos físicos.

No mesmo prazo deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito (valor consolidado destes autos e das execuções associadas), bem como requerer o que de direito quanto aos demais bens bloqueados, excluindo-se aqueles cuja liberação já foi determinada e os que são objetos de embargos de terceiro.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003115-48.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais (EF nº , 50094960920194036102) tendo em vista o disposto no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002559-46.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante pugna que suas alegações sejam apreciadas, requerendo que o Juízo se manifeste sobre o fato de não ter sido recebida nenhuma cobrança de tarifa de água e esgoto, bem ainda sobre a prescrição da cobrança da tarifa do ano de 2014.

##### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente não vislumbro omissão no tocante à alegação da embargante de não ter sido recebida cobrança da tarifa de água e esgoto, uma vez que este Juízo analisou a questão levantada, consoante explanado na sentença proferida no ID nº 32891244. E decidiu de acordo com o seu entendimento, solidificado pelo REsp nº 1.111.124/PR, de modo que não há nada a ser acrescentado na referida decisão.

Passo a apreciar a alegada prescrição da cobrança da tarifa do ano de 2014, que não foi analisada na sentença proferida.

No ponto, anoto que não ocorreu a prescrição da cobrança da tarifa de água do ano de 2014, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2019.

Sobre o tema, há o recurso representativo de controvérsia, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.117.903), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 01.02.2010, no qual restou consignado que a "natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas... Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa de prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal."

Desse modo, incabível a alegação de prescrição, pois, como visto acima, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos em cobro.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, deverá a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima e suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada no ID nº 32891244.

Publique-se e Intime-se.

DESPACHO

1. Petição ID nº 27717902: Considerando que a arrematação ocorrida nos autos foi declarada inválida nos termos do despacho ID nº 26184255, não acarretando eventual prejuízo ao executado, não há nulidade a ser reconhecida.

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 228/229 – autos físicos, promova a serventia as anotações pertinentes.

2. Petição ID nº 27941677: Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no despacho ID nº 26184255.

Deixo anotado outrossim, que a comissão do leiloeiro foi restituída diretamente ao arrematante conforme alegado.

3. Considerando que o depositário devidamente intimado conforme ID nº 27611546 quedou-se silente, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 33322858, encaminhado à publicação dos despachos ID 33322858, 30323345 e 28813796, constando o nome do advogado da parte executada, Dr. Ubirajara Garcia Ferreira Tamarindo - OAB/SP 235.924:

**Despacho ID 33322858: DESPACHO/MANDADO**

1. Petição ID nº 32714859: Cuida-se de manifestação da executada em face do pedido de cancelamento da arrematação formulado pelo arrematante. Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo já deliberou pela invalidação da arrematação ocorrida nos autos (ID nº 26184255), que contou inclusive com a anuência da Exequente (ID nº 24094445). Cabe ressaltar que tanto referida decisão como a anterior que intimou a executada a se manifestar sobre o pedido de anulação da arrematação foram devidamente publicadas no Diário Eletrônico em nome do advogado da executada, Dr. Ubirajara Garcia Ferreira Tamarindo - OAB/SP 235.924, que não assinou o substabelecimento de fls. 228 dos autos físicos (ID nº 22125026) e consignou na petição de fls. 191 que todas as intimações deveriam ser publicadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade. Cabe assentar, ademais, que no instrumento do mandado juntado aos autos às fls. 193 dos autos físicos - ID nº 22125025, consta expressamente "*devendo o procurador UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO ser intimado de todos os atos, sob pena de nulidade*". Posteriormente, na decisão ID nº 28813796, determinou-se a alteração dos nomes dos advogados cadastrados nos autos. No entanto, equivocada referida decisão porque, como acima esclarecido, o Dr. Ubirajara Garcia Ferreira Tamarindo - OAB/SP 235.924 não assinou o substabelecimento acima referido. Assim, reconsidero o item 1 do despacho ID nº 28813796 e determino a retificação dos dados do processo para que o Dr. Ubirajara Garcia Ferreira Tamarindo - OAB/SP 235.924 volte a constar como advogado constituído da executada, devendo ser intimado deste despacho e dos despachos ID nº 28813796 e 30323345, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se cópia desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 50063777620204030000. Anoto, ainda, que foram expedidos dois alvarás de levantamento dos valores depositados no momento da arrematação (ID nº 28937011 e 28937839) e que a leiloeira já devolveu o valor da comissão diretamente ao arrematante (ID nº 29156677). Desta forma, considerando que perfeito e acabado o ato, não obstante o alegado pela Executada, nada a reconsiderar nesta parte, ficando os bens, em sendo o caso, sujeitos a novos leilões. Resta pendente, contudo, a ordem para o depositário depositar o valor dos bens penhorados em razão de eventual violação do seu ônus de cuidado com os veículos referidos.

Assim, em razão da particularidade do caso e da necessidade de constatação e avaliação dos bens penhorados nos autos, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado, que, em seu cumprimento, **excepcionalmente**, se dirija ao endereço supra e, sendo aí: **a) CONSTATE E REAVALIE** os veículos penhorados nos autos a seguir descritos: 1) 01 ônibus Marca Modelo, Mercedes Benz, ano/modelo, 1989, 20 lugares, cor laranja, placa BPW 4642, Diesel, RENAVAM 00423639714, Chassi nº 688177RB837700; e 2) 01 ônibus Marca Modelo M.B. Mercedes Benz, CIFERAL, ano/modelo 1990, cor branca, placa BXJ 7007, RENAVAM 00424963604, chassi DEODOC200027. **b) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas. **c) CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço indicado. Deixo anotado que, em razão da particularidade do caso, fica autorizado o deslocamento do Oficial de Justiça à comarca de Sertãozinho/SP para cumprimento da diligência.

3. Tomo sem efeito o despacho ID nº 31358091 em razão de seu manifesto equívoco, porquanto a executada já foi citada nos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

**Despacho ID 30323345: D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 29822652: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 28813796 por seus próprios fundamentos. 2- Manifestação ID nº 29480630: Tendo em vista que o depositário já foi devidamente intimado por carta com aviso de recebimento conforme ID nº 27611546, indefiro o pedido formulado. 3- Encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme determinado no despacho ID nº 28813796. Cumpra-se. Intime-se.

**Despacho ID 28813796: DESPACHO**

1. Petição ID nº 27717902: Considerando que a arrematação ocorrida nos autos foi declarada inválida nos termos do despacho ID nº 26184255, não acarretando eventual prejuízo ao executado, não há nulidade a ser reconhecida. Tendo em vista o substabelecimento de fls. 228/229 – autos físicos, promova a serventia as anotações pertinentes. 2. Petição ID nº 27941677: Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no despacho ID nº 26184255. Deixo anotado outrossim, que a comissão do leiloeiro foi restituída diretamente ao arrematante conforme alegado. 3. Considerando que o depositário devidamente intimado conforme ID nº 27611546 quedou-se silente, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 33292908: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

MINUTA RPVID nº 33953275.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA - SP312427  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 33417392: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

MINUTA RPVID nº 33956556.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008205-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT,

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) VIACAO SAO BENTO LTDA. - CNPJ: 44.944.577/0001-27, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 27.960,39 (ID nº 32149150), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, intem-se o executado por meio do procurador constituído nos autos da penhora efetivada, ficando consignado que, cuidando-se de penhora em reforço, não será reaberto prazo para embargos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009138-76.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA - ME, FLAVIO MARCELO SALLA, PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se, de acordo com o extrato ID nº 33938068, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nas contas do executado PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA foram considerados ínfimos e desbloqueados em atenção à decisão ID nº 30274992. Assim, prejudicado o pedido de desbloqueio formulado na petição ID nº 32021561.

2. Manifestação ID nº 33597899: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003601-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

#### DESPACHO

1. Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis determinando o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 1797 – CRI de Altinópolis/SP (ID nº 26680750 – pag. 11). Instruir com cópia da decisão ID nº 16392190 que reconheceu a fraude a execução na doação realizada, bem como, o despacho ID nº 3290203 que nomeou a executada depositária do imóvel penhorado.

2. Petição ID nº 33631294: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo interregno, manifeste-se a Exequente sobre o requerido na petição ID nº 33860356.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000823-79.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356, PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072, TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

#### DESPACHO

Cuide-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 31.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 18.04.2017 (ID nº 21857218-fls. 283).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Outrossim, considerando a manifestação da exequente ID nº 33499527 e diante da não localização do veículo pelo oficial de justiça (fls. 282) determino o levantamento da penhora sobre o veículo GM/D20 Custom placas BQZ8575 (fls. 71/73), encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, a CIRETRAN.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000604-12.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA

Endereço: ANHANGUERA, S/N, KM 320 (POSTO GRAU TREVO) SALA 17, ZONA RURAL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14097-140

Nome: LUIZ PIRES MASTROCOLA

Endereço: SANTA INES II CHACARA 51, CH 51, VICINAL RIO PRETO VIL, ESTANCIA SANTA INES, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15086-897

Nome: MARLENE MARTINS MASTROCOLA

Endereço: SANTA INES CHACARA 51, CH 51, VICINAL RIO PRETO VIL, ESTANCIA SANTA INES, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15086-897

Valor da causa: R\$ \$151,218.44

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76F4380AD>

#### ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA:

Nome: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA

Endereço: ANHANGUERA, S/N, KM 320 (POSTO GRAU TREVO) SALA 17, ZONA RURAL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14097-140

Nome: LUIZ PIRES MASTROCOLA

Endereço: SANTA INES II CHACARA 51, CH 51, VICINAL RIO PRETO VIL, ESTANCIA SANTA INES, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15086-897

Nome: MARLENE MARTINS MASTROCOLA

Endereço: SANTA INES CHACARA 51, CH 51, VICINAL RIO PRETO VIL, ESTANCIA SANTA INES, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15086-897

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 33758838: Defiro.

Pelo presente, que servirá de **TERMO DE PENHORA** ficam penhorados os seguintes bens: "1) 20% de um prédio residencial térreo, com 4 cômodos, demais dependências e instalações, nº 798 da Rua Acre, lote 12, da quadra 02, medindo 15,00 x 27,00 metros, situado no Jardim Novo Mundo, bairro desta cidade, com frente para a rua Acre e dividindo-se por um lado com o lote 11, por outro com o lote 13 e fundos com o lote 10." Matrícula nº 4.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. 2) 20% de um prédio residencial de tijolos e telhas, com 4 cômodos à rua José Polenchini Sobrinho, nº 1450, Jardim Urano, bairro desta cidade e seu respectivo terreno constituído pelo lote 23, da quadra 16, medindo 11,50 metros de frente, igual dimensão nos fundos por 34,60 metros de cada lado, da frente aos fundos (11,50 x 34,60 metros), dividindo-se ainda por um lado com o lote 22, por outro com os lotes 24 e 03 e pelos fundos com o lote 04". Matrícula nº 4.374, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. 3) 100% de Um prédio térreo residencial, sob o nº 148, da rua Conselheiro Saraiva, situado na Vila Ereclia, bairro desta cidade, e seu respectivo terreno, medindo 13,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 22,00 metros de cada lado, de frente aos fundos, (13x22), encerrando a área de 286,00 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a referida via pública, de uma lado com Antônio Maia Carvalho e s/nº de outro lado com Fernando Castano; e finalmente nos fundos divide-se com Fernando Tamponi". Matrícula nº 38.920, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$344.606,10 (fs. 84 dos autos físicos) atualizado para 29/07/2019.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Fica nomeado **fel depositário** do referido bem o executado **LUIZ PIRES MASTROCOLA**, CPF Nº 261.986.818-15, com endereço na SANTA INES II CHACARA 51, CH 51, VICINAL RIO PRETO VIL, ESTANCIA SANTA INES, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15086-897 que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

4.2 Intimação dos executados **Luiz Pires Mastrocola** e sua esposa **Marlene Martins Mastrocola**, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde forem localizados da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação dos co-proprietários **Sirco Pires Mastrocolla Alves**, RG 5410309 SSP/SP e sua esposa **Izolda Barbara de Matos Alves**, RG 10366379 SSP/SP, residentes e domiciliados na rua Acre, nº 904, em São José do Rio Preto-SP, relativamente aos imóveis matrículas 4374 e 4684 do 2º CRI de São José do Rio Preto acima referidos, da penhora e do valor da avaliação.

4.3 Intimação do executado de dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Com o retorno da carta precatória, especem-se cartas de intimação dos demais coproprietários: **Zilma Pires Ferraz**, RG nº 15422065 SSP/SP, viúva de Martins Ferraz, RG nº 11668348 SSP/SP, residente e domiciliada na Chácara São José, em Monte Mor-SP, da avaliação e penhora dos imóveis matrículas nº 4374 e nº 4684 do 2º CRI de São José do Rio Preto; **Lair Pires Mastrocola Oliveira**, RG nº 20719856 SSP/SP e seu marido **Antônio Augusto de Oliveira**, RG nº 7852801 SSP/SP, residentes e domiciliados na Rua Guaraci S/Nº, em Guaciara-MT, da penhora e da avaliação dos imóveis matrículas nº 4374 e nº 4684 do 2º CRI de São José do Rio Preto; **Nilce Mastrocolla Fuzzi**, RG 8490600 SSP/SP e seu marido **João Yoshihiro Fuzzi**, RG 9970428 SSP/SP, residentes e domiciliados na Avenida Interlados, nº 971, 9º andar, apto. A-93, Santo Amaro, São Paulo-SP, da penhora e avaliação dos imóveis matrículas nº 4374 e nº 4684 do 2º CRI de São José do Rio Preto; **Marcos Antônio Ferraz**, CPF 062.935.548-76 e sua esposa **Sueli Silva Rodrigues Ferraz**, CPF 123.638.758-93, residentes e domiciliados na Rua das Oliveiras, nº 48, Residencial Vale das Nogueiras, em Americana-SP; **Lucila Maria Ferraz Jurgensen**, CPF 067.558.888-00 e seu marido **Wagner Mario Jurgensen**, CPF 030.058.738-46, residentes e domiciliados na Rua Danatello, nº 341, Parque Residencial Nardini, em Americana-SP; **Martins Ferraz Júnior**, CPF nº 096.004.228-85 e sua esposa **Maria Aparecida Alves de Oliveira Ferraz**, CPF 027.669.448-18, residentes e domiciliados na Avenida Armando Salles de Oliveira, nº 1651, Jardim Ipiranga, em Americana-SP; **Adriana Ferraz Neves**, CPF 175.744.278-28 e seu marido **David Marques Neves**, CPF 177.757.228-27, residentes e domiciliados na Rua das Palmeiras, nº 362, apto. 64, bloco Figueiras, em Americana-SP; **Luciane Ferraz Gazzeta**, CPF 258.690.318-85 e seu marido **Otávio Carlos Gazzeta Júnior**, CPF 258.714.218-06, residentes e domiciliados na Rua Albertina Muller, nº 244, apto. 24, Jardim Paulista, em Americana-SP, da avaliação e penhora dos imóveis matrículas nº 4374 e nº 4684 do 2º CRI de São José do Rio Preto; **Flávio Rogério Ferraz**, CPF 274.437.388-54 e sua esposa **Tatiane Cristina de Brito Ferraz**, CPF 347.979.598-60, residentes e domiciliados na Rua João Henrique Luders, nº 220, Jardim Canaã, em Limeira-SP, da avaliação e penhora dos imóveis matrículas nº 4374 e nº 4684 do 2º CRI de São José do Rio Preto; **Cláudio Rogério Ferraz**, CPF 123.747.268-78 e sua esposa **Cintia Akemi Tokumitsu**, CPF 220.105.498-30, residentes e domiciliados na Rua Palmeiras Caryotas, nº 85, em Sumaré-SP, da avaliação e penhora dos imóveis matrículas nº 4374 e nº 4684 do 2º CRI de São José do Rio Preto;

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

7. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação dela no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da mesma devidamente cumprida.

8. Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos ofícios IDs nº 33879893, 33579897, 33859872 e 33859873, bem como traga para os autos, no mesmo interregno, o valor atualizado do débito executado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000584-21.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 31781329: Mantenho o despacho ID nº 31243998, ficando facultado à exequente seu integral cumprimento, quanto ao traslado de peças que entender necessárias, deste feito para o processo piloto.

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 29185450.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA,  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos a execução nº 5001156-76.2019.4.03.6102 conforme decisão ID nº 33956082, cancelo os leilões designados nos termos dos despachos ID nº 32418689 e ID nº 33722821. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2. Em razão do decidido no item supra, fica prejudicado o cumprimento do determinado no despacho ID nº 33824885 – item 2.

3. Promova a serventia o integral cumprimento do item 2.1 do despacho ID nº 33722821, registrando-se por meio do sistema ARISP a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 48.132 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba.

4. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para constatação e avaliação do imóvel acima referido (ID nº 33935468).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, ROBSON MARCELO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA,  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 32227641 e 33707784: Não obstante os argumentos apresentados, os executados não comprovaram documentalmente o alegado demonstrando que os valores bloqueados decorrem de fruto de trabalho, possuindo assim caráter alimentar, bem como em que tipo de consta encontravam-se depositados.

Certo ainda, que o extrato ID nº 31094810 não permite identificar em qual modalidade de conta/investimento encontravam-se as quantias bloqueadas.

Melhor sorte não assiste aos executados quanto a substituição da penhora de ativos financeiros pelo imóvel indicado pelos executados, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC, bem como a recusa da exequente ao imóvel indicado.

Assim, indefiro por ora o pedido de desbloqueio formulado.

2. Petição ID nº 33808839: Considerando que, embora apresentada na presente execução, a referida petição faz menção aos embargos à Execução, apresentando pedido compatível com o processamento daquele tipo de ação, prejudicada a sua apreciação nestes autos.

Ficamos executados intimados para, querendo, reapresentarem a petição nos autos respectivos para eventuais deliberações.

3. Tendo em vista que os executados PRP AUTO PECAS LTDA – EPP e JOSIAS DA SILVA SOUZA ainda não foram citados, bem como, o fato que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 31094810 são insuficientes para garantia integral do débito, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em randa sendo requerido, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado a prolação de sentença nos embargos à execução distribuídos conforme ID nº 33808972 e 33808981.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007882-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Endereço: Avenida Luiz Maggioni, 1635, Distrito Empresarial Prefeito Luiz Roberto Jábali, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14072-055

Nome: OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Endereço: Estrada da Limeirinha, 800, Lote 02 Quadra 10, Colina do Sábá, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Valor da causa: R\$ 1.745.288,73

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D3EB06AB>

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 33502060: Defiro.

Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorada a **parte ideal (50%)** pertencente a **OSWALDO PINTO DE CARVALHO**, CPF 747.540.768-34 dos seguintes bens: **1) um terreno urbano, situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 06 da quadra 93, do loteamento denominado Vila Elisa, com frente para a rua Amparo, medindo 10,00 metros de frente e fundos, por 34,00 metros medidos da frente aos fundos, por ambos os lados, encerrando uma área de 340,00 metros quadrados, confrontando pela frente com a referida rua Amparo, de um lado com o lote nº 05, do outro lado com o lote nº 07, e nos fundos com o lote nº 11, todos da mesma quadra e loteamento. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o nº 79.244 e matriculado sob nº 62.688 no 1º CRI de Ribeirão Preto;** **2) um terreno urbano, situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 07, da quadra nº 93, do loteamento denominado "Vila Elisa", com frente para a rua Amparo, medindo 10,00 metros de frente e fundos; por 34,00 metros medidos da frente aos fundos, por ambos os lados, encerrando uma área de 340,00 metros quadrados, confrontando pela frente com a referida rua Amparo de um lado com o lote nº 06, do outro lado com o lote nº 08, e nos fundos com o lote nº 11, todos da mesma quadra e loteamento. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 79.245, e matriculado sob o nº 62.689 do 1º CRI de Ribeirão Preto e** **3) um terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a rua Amparo, constituído por parte do lote nº 08, da quadra 93, do loteamento denominado Vila Elisa de forma regular, medindo 5,00 metros de frente para a referida rua e igual medida na linha do fundo, por 34,00 metros de ambos os lados, da frente ao fundo, com a área total de 170,00 metros quadrados, confrontando do lado esquerdo que da rua Olha o imóvel com parte do mesmo lote nº 08, do outro lado com o lote nº 07 e na linha do fundo com parte do lote nº 11, localizado no lado ímpar da numeração predial e delimitado pelas Ruas Amparo, Itália, Sorocaba e Coimbra da qual dista 15,00 metros. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 278.189 e matriculado sob o nº 139.039 do 1º CRI de Ribeirão Preto para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 1.745.288,73 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) em 09/06/2020 (ID nº 33502060).**

Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

Fica o(a) executado(a) **Oswaldo Pinto de Carvalho** – CPF 747.540.768-34, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- CONSTATEE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);
- INTIME** o(s) executado(s) **Ambiental Limpeza, e Conservação e Construção Eireli**, CNPJ 04.605.155/0001-02, na pessoa de seu representante e **Oswaldo Pinto de Carvalho**, CPF 747.540.768-34, da penhora, da avaliação, esse de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõemdo prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;
- INTIME** a co-proprietária **Maria Augusta Freitas Carvalho**, CPF 063.515.028-02, residente na Estrada da Limeirinha, 800, lote 02, quadra 10, Colina do Sábá, Bonfim Paulista (Ribeirão Preto-SP) da penhora e do valor da avaliação.
- CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005319-68.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: YVONNE BELLI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação da Contadoria Judicial: vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007339-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: THIAGO RICARDO GATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

### DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 26583357.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002921-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIS SERGIO DE SOUSA, LUIS SERGIO DE SOUSA, LUIS SERGIO DE SOUSA, LUIS SERGIO DE SOUSA, LUIS SERGIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à(s) cópia(s) do(s) PA(s) de número(s) NBs 025.154.455-4, 063.717.829-7, 104.960.856-6, 152.497.589-0, 159.306.982-8, 160.941.522-9, 161.454.406-6 e 178.709.430-5, fornecendo cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao(s) documento(s) de informações objeto do presente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, deferindo-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. O INSS, intimado, manifestou-se pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que as cópias solicitadas foram disponibilizadas para o segurado, através de acesso pela internet.

Vieramos autos conclusos.

#### II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) NBs 025.154.455-4, 063.717.829-7, 104.960.856-6, 152.497.589-0, 159.306.982-8, 160.941.522-9, 161.454.406-6 e 178.709.430-5, as quais foram disponibilizadas para o segurado, através de acesso pela internet, conforme documentos juntados nos autos, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311279-30.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia do executado/INSS, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o agendamento e realização dos trabalhos periciais, tão logo retornem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Com a juntada do laudo técnico pericial, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301143-95.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA FERLIN, ANDRE LUIZ GARCIA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, sob pena de baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI ARQUAZ GRANEL  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa, que deve corresponder à soma do valor pretendido com a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/196.841.712-2, desde a data da DER até o ajuizamento da ação, e com a indenização por dano material e moral, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, V, VI e § 1º e 2º, do CPC, sendo que os honorários advocatícios não integram o valor da causa.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Sem prejuízo, providencie o autor, neste prazo, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do ex-empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Cumprida a determinação do item 1, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

#### DESPACHO

ID 29596677: defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se o prazo no arquivo sobrestado, atenta a parte exequente com o disposto no § 4º do art. 921 do Código de processo civil.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008508-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:K. E. V. D. S.  
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Int.

**Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006317-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA FERAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 9384601), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009491-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 14 de junho de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000354-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30881372: dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013342-76.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA MARLENE MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DESPACHO

ID 29585122/29585127: intím-se as executadas para manifestarem no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do Código de processo civil

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 27022986, encaminhando os autos à Contadoria do Juízo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007153-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA - ID 31568058/31568062)

Anote que as questões preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação, com relação as quais já houve manifestação da exequente, serão apreciadas oportunamente.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000292-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimizar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) REU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEANDRA AZZONI CODOGNO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER CLAYTON TALIANO - SP345623, DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### DESPACHO

Ao SEDI para incluir a pessoa jurídica responsável pela autoridade coatora, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda., excluindo o Ministério da Educação.

Após, intime-se a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARISA HELENA LIPPE BERNARDINO DOS SANTOS, RENATA BERNARDINO BUCCIOLI, FERNANDA BERNARDINO PAULINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER LUIZ BERNARDINO - SP226265  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER LUIZ BERNARDINO - SP226265  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER LUIZ BERNARDINO - SP226265  
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e o interesse na conciliação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ELIAS CARNEIRO BARCELLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultados os processos informados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AVELINA VIEIRA DOS SANTOS, AVELINA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 – Afasto a prevenção. Benefício por incapacidade pode ser novamente requerido desde que com nova causa de pedir, por exemplo, demonstrado o agravamento da doença. A data de início do benefício, em caso de procedência do pedido, será decidida oportunamente, após a perícia.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de incapacidade, não reconhecida pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversa. O reconhecimento de tal condição, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias dos processos administrativos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
REU: EBSERH

#### DESPACHO

A parte autora não digitalizou as folhas 189/190 dos autos físicos.

Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do feito.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3R.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007198-08.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIO FERRAREZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS - SP98168, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS - ID 31447101, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia do nome da parte, cadastrado nos autos, confere com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil; da mesma forma, o advogado Sandro Daniel P. Thomazello, OAB/SP n. 241.458, uma vez que os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios serão expedidos em seu nome, porquanto atuou até o início da fase de cumprimento de sentença.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002514-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando a declaração do direito de seus filiados à apuração e escrituração de créditos não cumulativos de PIS/Pasep e COFINS à luz de critérios de relevância e essencialidade dos insumos utilizados na produção de bens e serviços, sem qualquer restrição imposta pelas Instruções Normativas RFB nº 247/2002 e nº 404/2004.

Argumentou que esses atos normativos conflitam com a não cumulatividade prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Invocou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e que afastou os atos normativos impugnados e requereu, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A União foi intimada a se manifestar previamente (id 16186174), ocasião em que questionou a legitimidade ativa da Associação autora. Quanto ao mérito, juntou aos autos informações sobre o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, sustentando a falta de interesse de agir da impetrante (id 16590112).

Liminar indeferida (id 16911091).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 17595966), nas quais sustentou a inviabilidade de propositura de mandado de segurança por Associação que não represente interesse local ou em que possa haver conflito de interesses entre os membros da Associação. Sustentou, ainda, a inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória para aferição da essencialidade do produto. Por cautela, no mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (id 18276157).

Com manifestação da impetrante no id 21469754, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O mandado de segurança coletivo tem assento constitucional (CF, art. 5º, inciso LXX) e previsão na Lei nº 12.016/2009, que o regulamenta e permite, com fundamento na Constituição Federal, que associação legalmente constituída há pelo menos um ano o impetre em defesa de direitos, líquidos e certos, dos seus associados, dispensando autorização especial (Lei nº 12.016/2009, art. 21).

Consoante entendimento jurisprudencial, é exigível que a Associação impetrante tenha pelo menos um associado no domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal contra quem dirigiu o Mandado de Segurança. Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa abaixo se transcreve:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO SEM ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. **A determinação de a impetrante juntar a relação dos associados sujeitos à respectiva jurisdição funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de conseguinte, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, na medida em que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele juízo.**

3. O v. acórdão, em nenhum momento, afasta o enunciado da Súmula nº 629 do C. STF, uma vez que não foi exigida a autorização dos associados, mas tão somente fosse apresentada uma relação discriminando seus nomes. A lista nominal dos associados, frise-se, é o elemento delimitador das balizas subjetivas da execução do título judicial.

4. Não se identifica utilidade numa eventual concessão da segurança, já que a nenhum associado beneficiária o provimento jurisdicional almejado. Diante da ausência de associados-substituídos, a sentença de mérito não seria hábil a atender ao disposto no artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. Seria inócua, visto que o mandado de segurança foi impetrado sem que houvesse a quem proteger.

5. Como expressamente consignado no v. acórdão embargado, **a questão já foi submetida a julgamento por esta E. Turma julgadora, com quorum ampliado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil vigente, tendo prevaletido o entendimento de que a apresentação da relação dos associados funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de conseguinte, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, já que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele Juízo.**

6. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

8. Embargos de declaração rejeitados".

(TRF 3ª Região. Apelação Cível. Autos nº 5002381-41.2018.4.03.6111. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho. Julgado em 16.04.2020. DJe de 20.04.2020 – grifou-se)

No caso dos autos, a impetrante demonstrou ter um associado com domicílio fiscal em Ribeirão Preto (id 16159725) e pelo menos um em diversos outros Estados da Federação. Não há razão para se questionar a data de associação da empresa que tem domicílio fiscal nesta Subseção Judiciária. Com efeito, não é exigível autorização especial para a impetração do mandado de segurança ou mesmo lista de todos os associados, não há que se perquirir a regularidade da associação, sem prejuízo da liberdade que a autoridade impetrada tem para efetuar todas as análises necessárias no momento de cumprir eventual julgado.

Supera-se, assim, a questão da legitimidade ativa. Consigno, todavia, o objeto deveras amplo da Associação impetrante (Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos), em tese, podendo agregar a totalidade dos brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, e, também em tese, podendo ser utilizado como sucedâneo de controle concentrado de constitucionalidade. Não olvidado, outrossim, o argumento da impetrante (id 21469754) quanto à atuação do Ministério Público em matéria tributária, que teria legitimidade para fazer essa defesa da coletividade e, reiteradamente, declina de se manifestar sobre o mérito. A análise da questão, contudo, desborda do objeto da lide.

Em princípio, o mandado de segurança não é via processual vedada para a discussão acerca dos insumos utilizados na produção de bens e serviços serem analisados à luz da essencialidade e relevância para essa produção de bens e serviços, mas há que se demonstrar essa essencialidade e relevância de plano e independentemente de dilação probatória. A discussão dos autos, ademais, impugna especificamente instruções normativas da Receita Federal, o que é possível em sede de mandado de segurança.

Passando ao mérito, **constato ter havido perda do objeto por causa superveniente à impetração do mandado de segurança e que deve ser considerada no momento da prolação da sentença**, conforme o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil.

Busca a impetrante, *in verbis*: **"seja concedida segurança definitiva, DECLARANDO o direito líquido e certo em prol dos filiados da impetrante pela possibilidade de apuração e escrituração dos créditos pertinentes a não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios de Essencialidade ou Relevância, conforme previsão legal sedimentada no Art.3º, II da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, endereçada perfeitamente aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem qualquer restrição quanto a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto comprometem a eficácia do sistema de não cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do Recurso Especial Repetitivo sob n. 1.221.170/PR a ser aplicado a hipótese. Por consequência, considerado o prazo prescricional quinquenal, requer-se que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos com fulcro na súmula 213/STJ, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, bem como requer-se a aplicação da súmula 461/STJ ao caso dos autos, já que o contribuinte pode optar por receber por meio de precatório ou compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória, caso da presente ação mandamental em epígrafe, já que objetiva a declaração de um direito."** (grifou-se)

A análise do conceito de insumo sob os critérios da essencialidade e relevância, bem como a ilegalidade das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, já tinha sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão prolatada pela sistemática dos recursos repetitivos quando o mandado de segurança foi impetrado, da qual se extrai a seguinte tese firmada:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

(STJ. Temas 779/780. REsp. nº 1.221.170. Primeira Seção. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. DJe de 24.04.2018)

Em manifestação prévia, a União informou o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que adequava o procedimento da Receita Federal ao julgado do STJ.

O Parecer Normativo é anterior à impetração, de forma que, para demonstrar interesse de agir, o mais razoável seria a impetrante demonstrar que esse Parecer Normativo não cumpria o julgado, pois, ao que parece, mesmo antes da impetração, a Receita Federal já se adequava à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Em 11 de outubro de 2019, porém, e de forma cabal, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, expressamente revogou as IN RFB nº 247/2002 e nº 404/2004, configurando a **total perda do objeto deste mandado de segurança**. Os atos infralegais impugnados pela impetrante foram revogados.

Não há que falar que remanesçam pedidos de restituição ou compensação. Restituição não seria possível na via do mandado de segurança. Compensação ou restituição em sede administrativa demanda análise prévia da essencialidade e relevância do insumo, o que não ocorreu no caso concreto. A Associação impetrante não trouxe qualquer elemento de prova pré-constituída de suas associadas.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Fortesplastic Indústria Embalagens Plásticas Eireli** em face da **União**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do IPI nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, com o pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, e a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue a realizar o referido recolhimento, compensando-se os valores ainda não pagos pelo recolhido em excesso.

Sustenta, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa, o mesmo devendo ser aplicado ao IPI. Mencionou, também, o julgamento do RE nº 240.785.

Requer, ainda, que seja declarada a nulidade do auto de infração emitido em nome de empresa diversa (AI n. 0810900.2018.00503 – PA n. 100840-722.762/2018-60), a fim de que seja lavrado novo auto de infração com a identificação precisa do contribuinte e do dispositivo legal infringido, abrindo-lhe novo prazo para defesa administrativa.

Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas referidas bases de cálculo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Instada a comprovar a regularidade da representação processual (id 14031199), a autora juntou os mesmos documentos (id 14093976).

De início, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 14180271). A parte autora opôs embargos de declaração e juntou documentos (id 14465787).

Posteriormente, emendou a inicial, apresentando pedido de desistência quanto à exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS e retificando o valor atribuído à causa para R\$ 1.903.874,66 (id 14602660).

Foi reconsiderada em parte a decisão de id 14180271, apenas para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Diante do pedido de determinação de reabertura de prazo na esfera administrativa, considerando a retificação dos dados realizada pela Delegacia da Receita Federal no auto de infração (id 14850523), foi proferida nova decisão em complementação à constante no id 14604944, deferindo-se a tutela provisória, a fim de que a União proceda à nova e regular intimação da autora no processo administrativo nº 10840.722762/2018-60, retornando o processo ao ponto imediatamente anterior ao do despacho saneador constante do id 14850651 (id 14874964).

A autora informou que não houve o cumprimento da tutela e requereu a imposição de multa (id 15258368), tendo sido determinada a intimação da União para comprovação do cumprimento da decisão (id 15280559).

A União apresentou contestação (id 15429751), alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual da autora, considerando que na data do ajuizamento desta ação o subscritor da procuração outorgada já não era mais o titular da empresa. Trouxe documento da JUCESP. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pedido de nulidade do auto de infração, por suposta irregularidade na identificação do contribuinte autuado e contra a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Esclareceu que o auto de infração que a autora pretende anular, refere-se unicamente à multa isolada aplicada em razão de práticas fraudulentas em pedidos de compensação apresentados à Receita Federal, não havendo qualquer vinculação entre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e o pedido de anulação do processo administrativo. Defendeu que não houve nulidade no auto de infração, como previsto no art. 59 do Decreto n. 70235/72 e que autora foi devidamente notificada do auto de infração contra ela confeccionado, constando todas as informações necessárias para sua defesa. Quanto ao erro do nome constante em um único anexo, referente à memória de cálculo, alegou a inexistência de prejuízo, até por que foi proferido despacho saneador, mantendo-se integralmente os cálculos, reabrindo-se o prazo para defesa. Trouxe cópia do processo administrativo. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentou que a decisão proferida no RE 574.706 ainda não transitou em julgado, restando o exame do pedido de modulação, e defendeu a legalidade da cobrança.

Houve interposição de agravo de instrumento pela União (id 55440879), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (id 25777855).

A autora se manifestou sobre a contestação, juntando nova procuração e contrato social alterado, buscando corrigir o vício apontado pela União. Insistiu que não houve o cumprimento da liminar, informando que todos os débitos e a multa aplicada encontram-se ativos no sistema. Esclareceu que o auto de infração não é, num todo, matéria de mérito desta ação e sustenta a nulidade do ato. Defendeu, por fim, a aplicação imediata da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 20724001).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consigno, inicialmente, que, de fato, embora na data da outorga da procuração (id 14005059) o representante legal da empresa tivesse poderes para assiná-la, quando do ajuizamento da ação a representação já não mais vigorava, em razão da alteração do contrato social, com a transferência de titularidade. A autora foi instada a regularizar a representação logo no início do feito, mas juntou os mesmos documentos, apenas sanando a questão com o apontamento da irregularidade pela União. Tal ocorrência não passou despercebida por este Julgador. De qualquer forma, com a regularização, passo a analisar o mérito.

A autora busca o reconhecimento de nulidade no auto de infração n. 0810900.2018.00503 (PA n. 100840-722.762/2018-60), bem ainda o reconhecimento de inconstitucionalidade e declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao IPI, a autora requereu a desistência do pedido (id. 14602660), ainda não homologado. A União apresentou contestação apenas quanto aos outros pedidos, de modo que, ao final, a desistência será homologada.

Observe que, tal como apontado pela União, a nulidade do auto de infração não tem relação com o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, por não se tratarem de pedidos incompatíveis entre si, serão apreciados neste feito.

Pois bem, quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração, argumenta a autora em sua inicial que o auto foi emitido em nome de empresa diversa, devendo ser lavrado novo auto de Infração com a identificação precisa do contribuinte e do dispositivo legal infringido, abrindo-lhe novo prazo para defesa administrativa.

De início, verifico que a autora não juntou com a inicial cópia integral do processo administrativo, nem mesmo todas as folhas do auto de infração.

Analisando os documentos apresentados pela União (id 15479772), verifico que o auto de infração foi lavrado contra a empresa autora, ou seja, FORTESPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI. Verifico, ainda, a extensão do auto de infração, constando na folha "demonstrativo de responsáveis tributários" (fls 03 do auto) o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Nome

HUGO HENRIQUE SALLES LIMA

Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, lavramos este Termo com a finalidade de CIENTIFICAR o sujeito passivo solidário acima identificado da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 04/09/2018, relativo ao lançamento da Multa Isolada no valor de R\$ 2.647.928,03, contra FORTEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, pelo qual é considerado responsável solidário nos termos do Art. 135, III, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

As circunstâncias que levaram a considerar a sujeição passiva solidária, nos termos do art. 135, III, do CTN, **estão expostas no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante e indissociável do Auto de Infração**, referente aos processos administrativos nº 10840.721826/2018-13, 10840.721835/2018-04,

10840.721817/2018-14, 10840.721819/2018-11, 10840.721831/2018-18 e 10840.721838/2018-30, para que seu direito à ampla defesa, garantido pela Constituição Federal, possa ser exercido plenamente.

O Processo Administrativo Fiscal nº **10840.722762/2018-60**, no qual está inserido o Auto de Infração, está disponível para consulta do sujeito passivo solidário em qualquer unidade da RFB e a mesma só será concedida ao próprio sujeito passivo ou a seu representante legal, munido de documento comprobatório ou devidamente habilitado nos autos processuais". (negritei)

Também consta minuciosamente a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 04), além dos demonstrativos de apuração de multas regulamentares, todos em nome da autora, FORTEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI. Da mesma forma, o Termo de Constatação Fiscal, constando como contribuinte a autora, traz de forma detalhada os fatos e a multa aplicada.

Conforme bem anotado pela autora, nestes autos não se discute o mérito da multa e a inclusão de um ou outro fato, mas apenas sua nulidade, em razão da alegação de cometimento de erro na identificação do contribuinte, para que seja corrigido, bem ainda para que haja discriminação do disposto legal infringido.

Ocorre que não verifico as nulidades alegadas. O auto de infração foi lavrado em 04.09.2018 contra a autora e há informações suficientes quanto aos tributos, declaração de compensação, período e valores que foram considerados para a lavratura da multa, assim como as DCOMP que não tiveram suas compensações homologadas. A autora teve ciência do auto em 06.09.2018.

A única folha com o nome de outra empresa, se refere ao cálculo (página 28 do 15429722) e não é capaz, diante de todas as outras informações constantes no processo administrativo, de macular o ato e poderia ter sido objeto de questionamento pelo próprio sujeito passivo. De toda forma, foi proferido despacho saneador no processo administrativo para a correção da irregularidade que se referia apenas ao nome, mantendo-se integralmente a memória de cálculos, em 08.11.2018, tendo a autora sido intimada no mesmo dia, assim como da contagem do prazo processual, com a abertura dos documentos em 09.11.2018 (id 15429781).

Como visto, quando a autora ajuizou a presente ação, em janeiro de 2019, já estava ciente até mesmo do saneamento da irregularidade que, por si só, como já mencionado, diante de todos os demais elementos constantes no auto de infração, não era capaz de o anular, considerando que foi observado o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/1972.

Emsuma, não verifico a nulidade reclamada.

No tocante ao outro pedido, ou seja, ao ICMS, o cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

**Súmula 258 do extinto TFR:** "incluir-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

**Súmula 68 do STJ:** "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

**Súmula 94 do STJ:** "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTOS. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas mencionadas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de receita ou faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da autora em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes (RE 574.706), embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado, até o presente momento, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Esclareço, por oportuno, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora (id 14602660) quanto ao pedido de exclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, apenas para reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, revogando a tutela provisória deferida.

Reconheço, também, o direito ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração desta ação e de compensação dos valores com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela autora, apenas na proporção ao pedido reconhecido nestes autos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa considerado o pedido de exclusão do IPI (pág. 2 do id. 14005091), do qual desistiu, nos termos do art. 90, § 1º do CPC. Arcará, por sua vez, a União com honorários advocatícios em favor da autora, igualmente fixados em 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, considerando o que foi reconhecido nestes autos. (CPC, art. 85, § 3º c.c., art. 86).

Tendo em vista o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

Anoto que eventual interposição de embargos de declaração desprovidos dos requisitos do art. 1022, do CPC, implicará em condenação ao embargante ao pagamento de multa, por atentado à dignidade da Justiça.

Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-03.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DENISE DAS GRACAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"(...)

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme a decisão de impugnação (ID 20748724, páginas 70/75), com destaque dos honorários contratuais (contrato- ID 20748778, pag. 13).

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.(...)

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS DOMINGOS BIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS WILLIAM RIBERA VASQUE

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer qual benefício pretende a revisão, visto que o mencionado na inicial (n. 175697965-8, DIB 26.01.2016) não confere com os documentos trazidos (cf. Id33313622/33313624). Pena de extinção do feito.

Com os esclarecimentos, à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309810-80.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELMIRA CORREIA JORTIEKE, ELMIRA CORREIA JORTIEKE, ELMIRA CORREIA JORTIEKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

ID 29196872: defiro. Tendo em vista que os cálculos da Contadoria, acolhidos por este Juízo (id 20745024, P 171), foram elaborados em agosto de 1996 (ID 20745024, p. 165), encaminhem-se os autos ao setor contábil para que se proceda como requerido pela parte exequente.

Com os cálculos, intinem-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 AUTOR: DIRCEU JOSE ABDALA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 AUTOR: MARIA CECILIA DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DES PACHO

Diante dos documentos trazidos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010065-37.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PAULO RICARDO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

ID 28963422: vista à CEF, pelo prazo de cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)  
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 17635450), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO E RPV EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON DONIZETI DA SILVA MONARO - SP404635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA DONISETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA, CICERO JEREMIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Cicero Jeremias da Silva interpôs embargos de declaração da sentença proferida neste processo, com base na alegação de que a referida decisão cometeu um erro material quanto a um tempo de contribuição e omitiu a existência de outros registrados em CTPS e constantes do CNIS.**

**O INSS se manifestou sobre o recurso.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**O recurso deve ser conhecido, pois foi interposto no prazo legal e se encontra fundado em duas das hipóteses legais de cabimento.**

**No mérito, em primeiro lugar não há erro material alegado nos embargos, pois o reconhecimento do tempo de 5.4.1981 a 5.4.1981 seguiu o que consta da inicial (vide item 5 da fl. 7 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).**

**Em segundo lugar, constata-se que a sentença embargada deixou de computar os tempos de 1.9.1970 a 29.11.1975, de 1.12.2006 a 31.12.2006, de 1.1.2007 a 31.1.2007, de 1.3.2007 a 31.3.2007, de 1.5.2008 a 1.5.2008 e de 1.7.2008 a 31.7.2008, apesar da existência de registros dos mesmos em CTPS (fl. 34, quanto ao primeiro tempo) e do CNIS (fl. 210). Os referidos tempos devem ser considerados, excluindo-se as concomitâncias trazidas no recurso.**

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos, para determinar ao INSS que acrescente ao tempo já reconhecido pela sentença os períodos de 1.9.1970 a 29.11.1975, de 1.12.2006 a 31.12.2006, de 1.1.2007 a 31.1.2007, de 1.3.2007 a 31.3.2007, de 1.5.2008 a 1.5.2008 e de 1.7.2008 a 31.7.2008, recalculando o tempo total e a renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 174.962.590-0) em função disso, de acordo com o critério normativo mais favorável ao autor.

Por outro lado, determino que o presente provimento seja considerado para o cumprimento da antecipação deferida na sentença.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 174.962.590-0;
- b) nome do segurado: Cicero Jeremias da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.5.2017.

**P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATILA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ATILA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA

#### DESPACHO

Em que pese o rito do mandado de segurança não ensejar dilação probatória, dê-se vista à parte impetrante da nova informação prestada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (Id 33321918), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS, RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial (Id 33758796) para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: THELMER MARIO MANTOVANINI, THELMER MARIO MANTOVANINI  
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI, DEBORA MOURAO MANTOVANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, prossiga-se.

2. Inclua-se Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados, CNPJ 12.654.569/0001-50, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 43.047,99, posicionado para fevereiro de 2020 (Id 32329589), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 32339880).

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Guarde-se a manifestação do INSS acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011558-59.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ARTUR FRANCHINI, JOSE ARTUR FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, petição Id 30514273, revogo a tutela anteriormente concedida na sentença (Id 30046313), requisitando-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 dias, cesse eventual benefício implantado em nome do autor JOSÉ ARTUR FRANCHINI, CPF 002.789.998-59, juntando aos autos a informação de cumprimento.

2. Anote que eventuais valores recebidos, por força da referida tutela, deverão ser descontados dos cálculos de liquidação relativos ao cumprimento de sentença.

3. Coma vinda da resposta da CEABDJ-INSS, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

5. Após, nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e por SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., todas em recuperação judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução ou a sua limitação ao valor dos bens dados em garantia da dívida.

As embargantes aduzem, em síntese, que: a) existe conexão entre a execução embargada (n. 0000034-22.2016.4.01.3824, atual n. 0000456-88.2019.403.6102) e a execução n. 0008453-98.2014.403.6102; b) a embargada carece de interesse processual na medida em que o valor da execução excede o valor dos bens dados em garantia de dívida; c) o presente feito deve ser suspenso porque o seu patrimônio não pode ser afetado por decisão de Juízo diverso daquele competente para conhecer da recuperação judicial; d) a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação da dívida, que é causa extintiva da obrigação; e e) os bens essenciais às atividades empresariais não podem ser objeto de constrição.

Foram juntados documentos.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, oportunidade em que também se insurgiu contra o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelas embargantes (Id 18653850, f. 60-89).

O feito foi inicialmente distribuído à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ituiutaba, MG, e redistribuído a esta 5.ª Vara Federal por força da decisão das f. 241-244 do Id 18653850, que acolheu a preliminar de conexão com a execução n. 0008453-98.2014.403.6102.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da conexão com a execução n. 0008453-98.2014.403.6102**

A questão da conexão já foi devidamente analisada, ensejando a redistribuição do presente feito a esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Id 18653850, f. 241-244).

**Do interesse processual da parte embargada**

As embargantes aduzem que a embargada não possui interesse processual na execução, porque a garantia do crédito exequendo são máquinas e equipamentos que lhe foram alienados fiduciariamente. Portanto, a embargada já possui a propriedade dos mencionados bens.

Da análise dos autos, observo que os títulos executivos consubstanciam-se em dois contratos de abertura de crédito para financiamento mediante repasse contratado junto ao BNDES (Id 18653836, f. 80-124 e 128-169); e que as respectivas dívidas estão garantidas por alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e instalações (Id 18653836, f. 7-34); por hipoteca de imóveis (18653836, f. 36-49 e 51-78); e também por penhor das quotas e de ações representativas do capital social das empresas embargantes (Id 18653834, f. 131-147).

Ainda que os bens móveis alienados fiduciariamente sejam passíveis de busca e apreensão, o artigo 5.º do Decreto-lei n. 911/1969 faculta que o credor recorra à ação executiva diretamente.

Ademais, o crédito exequendo possui outras garantias, como a hipoteca e o penhor, o que também confere interesse processual à parte embargada, porquanto, nos termos do artigo 784, inciso V, do Código de Processo Civil, o contrato garantido por hipoteca e penhor é título executivo extrajudicial.

**Da necessidade de suspensão do processo em razão da existência de prejudicialidade externa entre a recuperação judicial e o presente feito**

As embargantes ainda sustentam que o presente feito deve ser suspenso porque o seu patrimônio não pode ser afetado por decisão de Juízo diverso daquele competente para conhecer da recuperação judicial.

Cabe anotar, nesta oportunidade, que a Lei n. 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, estabelece:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Ainda que o citado artigo 6.º não estabeleça distinção, cabe anotar que a suspensão das ações e execuções, relativamente ao instituto da falência, tem finalidade distinta da suspensão dos processos, nas hipóteses de recuperação judicial.

Na falência, a suspensão das ações, que não possui prazo certo, tem finalidade de organizar a execução coletiva contra o devedor comum, garantindo a paridade formal entre os credores. Neste caso, o sobrestamento dos feitos não suspende a exigibilidade dos créditos, os quais, mesmo não vencidos, passam a ser imediatamente exigíveis, conforme previsto no artigo 77 da Lei n. 11.101/2005.

Conforme previsto no § 4.º do artigo 6.º da Lei n. 11.101/2005, na recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções limita-se ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que possibilita que a empresa organize suas atividades e discuta o plano de recuperação com os credores. Nesse período, as dívidas são inexistíveis.

No caso dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas executadas (Id 18653850, f. 33-39). Em 12.2.2015, foi proferida decisão que prorrogou o prazo de suspensão das execuções por 6 (seis) meses ou até a instalação da Assembleia Geral de Credores, se esta for realizada em prazo inferior (Id 18653850, f. 40-42). Em 9.6.2015, foi elaborada a ata da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que foi aprovado o plano de recuperação judicial das empresas (Id 18653850, f. 43-48). Por fim, foi prolatada a decisão que concedeu a recuperação judicial às empresas em razão da aprovação do mencionado plano (Id 18653850, f. 49-51).

O termo de autuação da f.2 do documento Id 18653269, dos autos do processo n. 0000456-88.2019.403.6102, demonstra que a execução dos contratos exequendos foi ajuizada em 18.1.2016, ocasião em que já não subsistia a suspensão prevista no § 4.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.

Portanto, não há razão para a suspensão do processo.

Rejeitada, destarte, a matéria preliminar suscitada, passo à análise dos demais argumentos das embargantes.

#### **Da novação da dívida decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial**

Ao tratar do plano de recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 prevê que: o referido plano será apresentado pelo devedor (artigo 53); qualquer credor poderá manifestar sua objeção ao plano (artigo 55); havendo objeção, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre aquele plano (artigo 56); cabe à mencionada assembleia aprovar o plano (artigo 56, § 2.º); e que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (artigo 59).

As embargantes alegam que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação da dívida, que é causa extintiva da obrigação.

Todavia, este argumento da parte embargante constitui verdadeiro paradoxo, porque os créditos executados nos autos do processo n. 0000456-88.2019.403.6102 foram objeto de impugnação, pelas empresas devedoras, nos autos da Recuperação Judicial (n. 0008756-88.2015.813.0598). A referida impugnação foi acolhida, ensejando a prolação da decisão que: reconheceu o privilégio do crédito, que não está sujeito à recuperação judicial; julgou procedente a impugnação; e determinou a respectiva exclusão da lista geral de credores (Id 18653834, f. 169-170).

Dessa forma, o crédito da parte embargada, que é objeto de execução, não foi atingido pelas deliberações feitas no âmbito da recuperação judicial. Com efeito, a novação prevista no artigo 59 da lei n. 11.101/2005 só obriga os credores que figuraram na lista geral de credores, os quais tiveram oportunidade de deliberar, manifestar objeção e, posteriormente, participar da aprovação do plano de recuperação judicial.

#### **Da impenhorabilidade dos bens essenciais às atividades empresariais**

Segundo as embargantes, os bens essenciais às atividades empresariais não podem ser objeto de constrição.

Uma das garantias das dívidas exequendas é a alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e instalações (Id 18653836, f. 7-34).

O § 3.º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 consigna que o proprietário fiduciário de bens essenciais à sua atividade empresarial não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, preservando seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. A referida norma, no entanto, estabelece que, durante o prazo de suspensão das ações e execuções, previsto no § 4.º do artigo 6.º da Lei, os mencionados bens não podem ser retirados do estabelecimento do devedor.

Todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que os bens essenciais às atividades da empresa não podem ser retomados enquanto forem indispensáveis ao plano de recuperação judicial. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.
2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no CC 161997 / AL, Segunda Seção, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 4.6.2020).

Outrossim, cabe registrar que “*Compete ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de determinado bem à atividade empresarial do estabelecimento da sociedade em recuperação*” (STJ, AgInt no CC 166443 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro RAULARAÚJO, DJe 25.9.2019).

#### **Da limitação da execução ao valor das garantias**

As embargantes almejam que o crédito exequendo seja limitado ao valor de suas garantias e que o montante que exceda aquele valor seja pago segundo os termos do plano de recuperação judicial.

Conforme registrado anteriormente, os títulos executivos consubstanciam-se em dois contratos de abertura de crédito para financiamento mediante repasse contratado com o BNDES (Id 18653836, f. 80-124 e 128-169). As respectivas dívidas estão garantidas por alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e instalações (Id 18653836, f. 7-34); por hipoteca de imóveis (18653836, f. 36-49 e 51-78); e também por penhor das quotas e de ações representativas do capital social das empresas (Id 18653834, f. 131-147).

Cabe destacar que o instituto da garantia de dívida interfere nas relações de crédito em favor do credor, e não em seu detrimento.

A limitação almejada não encontra respaldo legal. Nesse contexto, o valor da execução deve ser equivalente ao valor do respectivo título e dos respectivos acréscimos.

#### **Do pedido de assistência judiciária gratuita**

O colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que “*é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza*”; e de que “*o processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica*” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.11.2019).

No caso dos autos, a ata da Assembleia Geral de Credores, que consignou a aprovação do plano de recuperação judicial, também registrou os altos valores a serem pagos pelas embargantes (Id 18653850, f. 43-48). O referido documento evidencia uma condição excepcional de dificuldade financeira que demonstra a impossibilidade de as embargantes arcarem com os encargos processuais.

Nesse contexto, impõe-se o deferimento da gratuidade pleiteada.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução tão somente para obstar eventual constrição sobre bens alienados fiduciariamente, que sejam essenciais às atividades das empresas embargantes, nos termos de declaração de essencialidade de bens proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos do artigo 98, § 3.º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0000456-88.2019.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO ESTEVAM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do saldo remanescente dos atrasados aos quais o INSS foi condenado na ação originária, conforme o valor indicado na inicial, que foi impugnado pela autarquia.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que, ao final, apurou como devido o valor de R\$ 278.028,53 (duzentos e setenta e oito mil vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), dos quais ambas as partes discordaram parcialmente.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Contadoria do juízo apurou ao final os atrasados devidos de acordo com a coisa julgada, no valor mencionado no relatório da presente decisão.

Rejeito a impugnação do autor, pois os honorários do processo devem ser apurados conforme os atrasados a serem pagos judicialmente.

Rejeito igualmente a impugnação feita pelo INSS, pois não existe fundamento para que sejam abatidos dos atrasados devidos juros (não devidos) quanto aos pagamentos realizados na esfera administrativa. O pagamento dessa verba não caracteriza mora passível de ser compensada pelo beneficiário credor.

Ante o exposto, fixo como devidos os atrasados de R\$ 278.028,53 (duzentos e setenta e oito mil vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) apurados pela Contadoria, com referência a agosto de 2018, rejeitando os questionamentos dirigidos pelas partes contra os mesmos e deixando de proferir condenação ao pagamento de honorários nesta fase, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRA MAURA DE FREITAS PACCOLA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012603-45.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSCAR DELAIRES PAVARINA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Com o retorno dos autos, intem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003905-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33611671

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002535-84.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER HOLDING GIMENES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

#### DESPACHO

Não assiste razão o patrono do executado, uma vez que a abertura de conta para a realização de depósito judicial pode feita diretamente no sítio eletrônico da CEF, gerando a guia de depósito.

Contudo, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a realização do depósito judicial.

Após, voltemos autos imediatamente para a realização do bloqueio de bens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON JOSE DE SANTANA, WILSON JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito (Id 31424710), Dr. Anderson Gomes Marin, intime-se a parte autora para que, em até 30 (trinta) dias, apresente a ele exames de imagens recentes, para viabilizar a conclusão da perícia realizada em 27.2.2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEJAIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos, comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, bem como cópia do procedimento administrativo correspondente, oportunidade em que deverá esclarecer se, entre os vínculos relacionados na inicial, existe vínculo sem registro em CTPS.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ARAUJO, ANTONIO SOARES DE ARAUJO, ANTONIO SOARES DE ARAUJO, ANTONIO SOARES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Concedo 30 (trinta) dias à parte autora, para a juntada dos PPPs das empresas TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA e IPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

3. Mantenho o indeferimento do pedido das provas oral e pericial por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRACINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007267-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA SOARES, ELISEU FERREIRA SOARES, ELISEU FERREIRA SOARES, ELISEU FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, com os quais concordou a parte autora, para fixar como devidos os atrasados de R\$ 109.478,11 (cento e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), relativos a setembro de 2019, conforme foi postulado na inicial do cumprimento da sentença, ao que a autarquia tinha aderido. P. R. I. Expeça-se a requisição de pagamento, destacando-se do principal os honorários devidos à patrona da autora.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE GOVANI DE MELLO, JOSUE GOVANI DE MELLO, JOSUE GOVANI DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSUÉ GOVANI DE MELLO em face da sentença prolatada (Id 29761641), sob a alegação de que a sentença “merece um reparo pontual, o qual poderia outorgar melhor vantagem financeira ao hipossuficiente segurado”.

O embargante sustenta, em síntese, que, em relação ao período de 11.6.2007 a 7.12.2011, deveria ter sido considerado especial na sentença embargada, o que faria com que ele pudesse receber sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde o seu requerimento na esfera administrativa. Para tanto, afirma que a sentença anulada reconheceu o mencionado período como especial, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado, devendo este entendimento prevalecer sobre a prova técnica realizada nos autos.

O INSS manifestou-se, alegando que a parte autora pretende apenas rediscutir matéria já decidida por este Juízo, “*não se identificando em seus fundamentos obscuridade, contradição, omissão ou erro material na parte em que se questiona o julgado*” (Id 33459883).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifica-se que o presente feito, em 26 de março de 2018, teve sua primeira sentença anulada, em razão de o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acolher a preliminar de cerceamento de defesa, alegada no recurso de apelação interposto pela própria parte autora, em razão da não realização de prova pericial ambiental.

Como o retorno dos autos do egrégio Tribunal, e após realizada a perícia técnica requerida (Id 20751292), foi proferida nova sentença (Id 29761641), que fundamentou seu posicionamento utilizando-se das conclusões postas no laudo pericial.

Agora, com o presente recurso, para beneficiar-se mediante o posicionamento dado na sentença anulada, em relação ao período de 11.6.2007 a 14.2.2011, o embargante pretende utilizar-se da prova anterior (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que ele mesmo demonstrou repúdio, ao questionar sua veracidade, alegando que as condições ambientais postas no mencionado documento são atestadas unilateralmente pelas empresas.

Assim, à vista dos argumentos trazidos, vê-se o manifesto caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo embargante, uma vez que ele pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THEREZINA MACEDO DE PAULA AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TULIO PARANHOS DA COSTA - SP421025  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THEREZINHA MACEDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, bem como a repetição de valores indevidamente retidos, desde maio de 2018.

A autora sustenta, em síntese, que, por sofrer de alienação mental (doença de Alzheimer), solicitou, junto ao INSS, a isenção do Imposto de Renda; e que o seu pedido não foi atendido.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No caso dos autos, verifico que a autora está em tratamento médico, desde maio de 2018, em razão de quadro demencial, perda da sua autonomia e da capacidade de gerir sua vida, por apresentar perdas cognitivas; e que foi diagnosticada com "doença de Alzheimer" (Id 33423966).

Segundo o laudo médico (Id 33423966), a autora enquadra-se em uma das hipóteses previstas no inciso XIV do artigo 6.º, da Lei n. 7.713/1988, que estabelece que os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, dentre elas a alienação mental, ficam isentos de imposto de renda.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o requisito do laudo oficial é impositivo apenas à Administração, conforme o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. NÃO PROVIDA.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, *in verbis*: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...)”

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

- No caso, não existe dúvida de que a autora aposentada é portadora de moléstia grave.

(...)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5026685-74.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 16.6.2020)

Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido de que “o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma para portadores de uma série de doenças, dentre elas a denominada mal de Alzheimer” (TRF/3.ª Região, RemNecCiv / SP - 5005347-44.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.12.2019).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano decorre do fato de que, sem a tutela de urgência pleiteada, eventuais valores indevidamente recolhidos só poderão ser revertidos em favor da autora por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito). Ademais, a medida não se mostra irreversível.

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória.

Posto isso, **defiro a tutela provisória** para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria da autora, nos termos da fundamentação.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, e também a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos previstos nos artigos 98 e 1.048, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à comunicação desta decisão à fonte pagadora (INSS).

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006884-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: SEBASTIAO LEITE

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de SEBASTIÃO LEITE, objetivando a reintegração da posse de faixa de domínio localizada entre os "KM 337+072 a 337+099" da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

A autora sustenta, em síntese, que: a) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; b) em razão dessa concessão, firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; c) os bens arrendados não perderam a qualidade de bens públicos; d) a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço constatou que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio localizada entre os "KM 337+072 a 337+099" da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, no município de Barrinha, SP; e) a referida faixa de domínio está sob a sua posse e gestão; f) a conduta do réu constitui perigo real, apto a causar um desastre ferroviário; g) essa invasão ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 319/2016; e g) o réu, devidamente notificado da ocupação irregular do bem público, não manifestou interesse na desocupação voluntária da faixa de domínio, o que caracteriza a prática de esbulho possessório.

Foram juntados documentos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT manifestou-se, requerendo tutela provisória que reintegre a autora na posse da faixa de domínio em questão (Id 13368116, f. 30-32).

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os "KM 337+072 a 337+099" da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, determinando que o réu desocupasse a referida área, no prazo de 30 (trinta) dias (Id 13368116, f. 35-39).

O réu, no entanto, não foi localizado para ser citado e intimado da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 13368117, f. 7).

Em atendimento ao despacho de regularização (Id 13368117, f. 33), a autora emendou a inicial, modificando o polo passivo do feito (Id 13368118, f. 19-21).

Em nova diligência, a parte a ser citada não foi localizada (Id 20971046).

A parte autora requereu nova alteração do polo passivo do feito (Id 30253203).

É o relatório.

**Decido.**

A certidão Id 20971046 registra que o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de reintegração de posse, citação e intimação; e que, em 24.4.2019, ele se dirigiu à rua Antônio Rodrigues Silva, 277, endereço cadastrado no *WebService* em nome do réu; no local, foi atendido por uma senhora que não se identificou, mas informou que o réu mudou-se para "a beira da linha do trem"; posteriormente, o oficial de justiça foi até o local designado no mandado, onde constatou que, naquele lugar, não havia moradores; em 28.5.2019, retornou àquela localidade, não encontrando moradores, nem vizinhos que dessem quaisquer informações; em 9.6.2019, obteve informação de que o réu já residia no local; em 20.7.2019, diligenciou no mesmo endereço, não localizando quaisquer moradores; e que, em 16.8.2019, retornou ao local, onde encontrou uma moradora, que disse que aluga o imóvel do réu, mas não sabe onde ele pode ser encontrado.

Houve várias tentativas de citação, todas sem êxito (Id 13368117, f. 7 e Id 20971046).

Feitas essas considerações, anoto que, nos termos dos artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, constituindo-se em ato indispensável para a validade do processo.

O § 1.º do artigo 319 do Diploma processual ainda estabelece que, caso não disponha da exata qualificação do réu, o autor poderá, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

No caso dos autos, no entanto, passados quase 4 (quatro) anos do ajuizamento da ação, a parte autora sequer conseguiu definir a pessoa a ser citada. Com efeito, a ação foi inicialmente ajuizada em face de "Rosalino de Tal" e, posteriormente, o polo passivo foi alterado para nele figurar Sebastião Leite (Id 13368118, f. 19-21).

Em sua última manifestação, a parte autora requereu a citação de outra pessoa, que foi mencionada na certidão Id 20971046.

Assim como o primeiro réu que figurou no polo passivo da demanda, o atual réu já não ocupa a área, cuja reintegração a parte autora pleiteia. A situação delineada nos autos demonstra ocupações sucessivas. Nesse contexto, nova alteração do polo processual não implica, necessariamente, a viabilidade de efetiva citação.

Cabe salientar que, na ocasião em que a exploração do serviço público de transporte ferroviário foi concedida à FERROBAN (incorporada pela autora), ficou estabelecida, dentre as responsabilidades da operadora, a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão (Id 13368114, f. 19-29).

Considerando que, desde o ajuizamento desta ação até a presente data, duas pessoas distintas ocuparam e desocuparam a área reintegranda, cabe à autora tomar as providências necessárias para ter um melhor controle da situação do local, zelando pelo patrimônio objeto da concessão.

Assim, ainda que a parte autora possa pleitear apoio do juízo para viabilizar a citação válida da parte demandada, no presente feito, a rotatividade da ocupação não permite a correta indicação da pessoa a ser citada. Isso demonstra que a parte autora não está cumprindo suas obrigações, tomando as providências ao seu cargo quanto à vigilância da área em exame, limitado-se a pedir sucessivas alterações do polo passivo da presente demanda.

Cabe, então, à parte autora o efetivo acompanhamento da situação real da área, da qual nem se tem certeza se ainda persiste alguma ocupação irregular ou se é a mesma pessoa indicada na última certidão judicial. Com efeito, apenas depois de providenciar as medidas administrativas que estão sob sua responsabilidade é que poderá, se necessário for, tomar as medidas judiciais cabíveis na atualidade. O que não pode ser aceito é que a presente demanda se eternize, com inúmeras alterações no polo passivo, mas sem qualquer efeito prático, à vista da ausência de zelo da concessionária quanto à fiscalização do trecho em debate.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez não aperfeiçoada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA INES ANGELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o requerimento do impetrante foi processado e concluído, com a disponibilização das cópias do processo administrativo, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que *“reconheça a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), acima do limite de 20 salários mínimos, conforme jurisprudência do STJ; que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios; e que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos.”*

Foi proferida decisão (Id 31362010), concedendo parcialmente o pedido de liminar, para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e para determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e de constituir o crédito, relativamente às contribuições em questão e de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do recolhimento das contribuições até aquele limite.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 31834955).

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento n. 5011375-87.2020.4.03.0000 contra decisão que concedeu parcialmente a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 36678049).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 33201636).

É o relatório.

**Decido.**

Preambularmente verifico que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e a UNIÃO - PFN. No entanto, em casos similares, a União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional atua apenas como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art. 3.º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível verificar que houve a revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social, de forma que restou preservado o limite para as contribuições devidas a terceiros. Isso porque são contribuições de natureza distintas, uma vez que a primeira é destinada ao custeio da previdência social, enquanto que as demais são de intervenção no domínio econômico, de maneira que o afastamento da limitação ocorreu tão somente no tocante às contribuições previdenciárias.

**Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 953.742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.2.2008, DJe 10.3.2008.**

**O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:**

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

**Apelação da União não provida.**

**Reexame necessário provido em parte.”**

**(TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApelRemNec/SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).**

Neste contexto, verifico, portanto, parcialmente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o Salário-Educação, que possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

**Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.**

**Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.**

**Sentença sujeita à remessa necessária.**

**Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 5011375-87.2020.4.03.0000, noticiado nestes autos.**

**A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA, TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “*as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, estabelece o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Nesse contexto, verifico, parcialmente, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para, nos termos da fundamentação, autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.



## SENTENÇA

As sociedades empresárias Usina Carolo S. A. – Açúcar e Alcool e Agropecuária Santa Catarina S. A., ambas em recuperação judicial, impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento de que as contribuições ao INCRA, ao FNDE e às entidades do Sistema S têm a base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, devendo a autoridade impetrada ser compelida a reconhecer a suficiência dos recolhimentos realizados de acordo com essa limitação, a se abster de negar a expedição de certidões negativas com base na falta de recolhimento das contribuições de acordo com base de cálculo que exceder o referido montante e a admitir a compensação das contribuições no que tiverem excedido tal limite.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas quanto às contribuições ao INCRA e às entidades do sistema S. O agravo interposto dessa decisão pela impetrante não obteve o efeito suspensivo ativo. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação que se abstém de pronunciamento quanto ao mérito do “writ”.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, melhor refletindo sobre o tema, penso que o advento da Lei nº 8.212-1991 trouxe panorama totalmente inovador no que concerne à base de cálculo das contribuições da seguridade social e daquelas parafiscais que são apuradas as tendo como referência.

Sendo assim, desde o início da eficácia impositiva desse diploma de custeio de 1991, não mais existe o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos previsto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.650-1981 para as contribuições parafiscais, que teria persistido mesmo depois da revogação do *caput* do referido artigo pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318-1986.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu que, “*com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal*” (Agravo de Instrumento dos autos nº 5025773-73.2019.4.03.0000. e-DJF 3 de 20.2.2020).

Relativamente ao salário-educação, reitero entendimento transcrito na decisão liminar, no sentido de que dispõe de base de cálculo própria, dissociada dos parâmetros trazidos nos presentes autos, que foram objeto da limitação pretérita.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental e revogo a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

**P. R. I. A autoridade impetrada será notificada mediante o encaminhamento de cópia desta sentença por meio eletrônico. Informe-se, nos autos do agravo, a prolação desta sentença. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO CAPISTRANO DE SOUZA, JOAO CAPISTRANO DE SOUZA, JOAO CAPISTRANO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

Determino a imediata intimação da autoridade impetrada, para que, em até 10 (dez) dias, finalize o processo administrativo do impetrante, apurando de forma manual a renda do benefício, conforme a legislação aplicável. Não há qualquer dúvida quanto ao direito do impetrante ao recebimento da pensão decorrente do óbito da respectiva esposa, não podendo lhe ser transferido o ônus de aguardar que o cálculo seja feito de forma automatizada.

P. I. Cientifique-se o MPF, para que possa acompanhar o cabal cumprimento do que é aqui determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004435-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEDA SPAGNOLO VALENCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se à CEABJ-INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB 26.3.2014, juntando aos autos a respectiva informação detalhada de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017557-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017557-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

ID 33848055: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: HECFILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

**DESPACHO**

ID 33371084: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que possa comprovar o cumprimento do determinado no despacho de ID 31522019.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004173-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Int. Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REU: PAULO DE TARSO TAVARES SEIXAS  
Advogado do(a) REU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros. O débito perfaz **RS 39.939,54**, em *julho/2019*.

Nos embargos, alega-se onerosidade excessiva decorrente da cobrança ilegal de encargos, do regime de capitalização dos juros, além de juros remuneratórios e taxas cobrados acima da média de mercado, iliquidez do débito e necessidade de perícia contábil. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC (Id 21093719).

Concedeu-se ao embargante prazo para juntada de demonstrativo do débito (Id 21264894).

Os embargos foram recebidos no Id 22704920.

Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (Id 23528910).

Em sede de especificação de provas, a CEF informou não possuir outras provas a produzir (Id 23926575). O embargante requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (Id 24515746).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 24723101).

É o relatório. Decido.

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Conforme explicitado no decorrer da instrução, a perícia revelou-se desnecessária, pois as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros permitem análise segura da pretensão.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida e as faturas mensais demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Verifico, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira fez incidir o ônus *devido* pela *impontualidade*, **sem cumulações indevidas**. No caso dos autos, **não** há evidências de que o banco cobrou *Comissão de Permanência*.

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (*inadimplemento*), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato.

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo *inadimplemento* do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954, GABRIEL PAULIN MIRANDA - SP416336  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$16.289,75 (dezesesse mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA APARECIDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Com o devido respeito, reputo não caracterizada situação que dê ensejo à distribuição por dependência, a teor do artigo 286 do CPC, porque são distintos o pedido e a causa de pedir desta e da ação mencionada na inicial (Feito nº 5000980-63.2020.4.03.6102).

Ao SEDI, pois, para livre distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLEBERSON JULIANO - SP253546, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011156-12.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AURELINO JOSE DA SILVA, AURELINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Instados a iniciarem a restauração de autos, o autor juntou cópia dos documentos que tem em seu poder e o INSS se manteve inerte.

Considerando que somente dispomos da sentença prolatada e que cópia dela já foi encartada pelo autor, entendo concluída a fase inicial de restauração (art. 717, § 1º, do CPC).

Junte-se o material produzido no processo correspondente inserido na instância superior.

Ato contínuo, via calcenter, solicite-se ao setor de informática responsável pela administração do PJe as providências necessárias no sentido de fazer com que este processo e o de número correspondente no TRF3 estejam em sincronia, afastando possível duplicidade.

No mais, aguarde-se julgamento definitivo pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-68.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO, JOSE ANTONIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-68.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO, JOSE ANTONIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência* [1], apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 27817054).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a análise da documentação apresentada foi concluída em 03/03/2020 e informado para segurada o agendamento da avaliação social, para posterior agendamento de perícia médica (IDs 29247030 e 29247033, pág. 55/56).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29548498).

Manifestação do MPF (ID 32642405).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a documentação apresentada já foi analisada, com agendamento da *avaliação da situação social* para o dia 07/04/2020 às 10:30 h (ID 29247033, pág. 55/56) e aguardando data para *avaliação médico pericial*.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a conclusão da instrução para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[\[1\]](#) Requerimento protocolado sob nº 464429831, em 29.11.2019 (ID 27713878).

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011558-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS MACHADO, ANA MARIA THOMAZELA MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108

### DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a manifestação do Conselho exequente no tocante a possibilidade de negociação do débito – Id 27595323, prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo eventual acordo/parcelamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007281-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente (Id 27857089), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 11.368,65), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 186.507.338-59.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-19.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, à luz do artigo 1102, inciso III, do CPC, intime-se a exequente para que junte aos autos o demonstrativo do crédito tributário em congruência com o comando da sentença nos embargos n. 0007603-10.2015.4.03.610, que ainda aguardam julgamento definitivo no TRF – 3 Região.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido do id 33148174, ficando sem efeito o terceiro parágrafo da decisão do id 201117375.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010397-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido veiculado pela executada no id 3322223137.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID n.º 33474298: renove-se a consulta a cada 30 (trinta) dias, até a efetiva alteração da situação da requisição, tomando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003121-55.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5000508-62.2020.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a, oportunamente, ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5002902-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIS JUNQUEIRA SARTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

**Vistos.**

ANDRÉ LUIZ JUNQUEIRA SARTI opõe os presentes Embargos de Terceiro em face do INMETRO, requerendo, liminarmente, a suspensão das medidas constritivas e de expedição de ofício ao DETRAN para o levantamento da penhora sobre o veículo da placa BGT-4038, em virtude de restrição judicial (RENAJUD) determinada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003999-75.2014.403.6102.

Alega ser possuidor legítimo do bem, o qual foi adquirido, em 1º/09/2009, justificando não ter efetuado a transferência porque o veículo não se encontrava em condições de passar por vistoria de transferência. Comprova sua posse/proprriedade, apresentando certificado de registro de veículo com autorização de transferência (Ids 31366227 e 31366228).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Da análise do Certificado de Registro de Veículo e autorização de transferência (Ids 31366227 e 31366228), esse bem foi alienado pelo coexecutado ao embargante, em 1º/9/2009, antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente, muito tempo antes da inclusão do coexecutado no polo passivo do executivo fiscal. Assim, verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Outrossim, não verifico o *periculum in mora*, haja vista que a penhora, visa a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros, e, ainda, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido para que seja levantada a penhora.

Recebo os presentes embargos de terceiro com a suspensão do prosseguimento em relação às medidas constritivas sobre o veículo landau da placa BGT-4038, devendo o bem permanecer na posse do embargante até decisão final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 678 do CPC/15.

Cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Fica deferido o pedido de justiça gratuita ao embargante, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência (Id 31366209).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 0003999-75.2014.403.6102, devendo ser providenciado o apensamento/associação destes autos eletrônicos àquela execução.

Cumpra-se as determinações supra.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009502-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O município de Pitangueiras ajuizou esta execução fiscal em desfavor de Fepasa Ferrovias Paulista S. A.

Ressalte-se que o Decreto n. 2.502 de 18/02/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA- REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.- sucedendo esta última a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Posteriormente, a RFFSA foi liquidada e extinta, tendo a União a sucedido a partir de 22/01/2007 (art. 2º da Lei n. 11.483/07).

Noutro ponto, tratando-se de execução por título extrajudicial de pessoa jurídica de direito público em face de ente da mesma natureza deve se aplicar o procedimento do CPC, “Execução contra a Fazenda Pública”, art. 910 e seguintes.

Sendo assim, intíme-se o município de Pitangueiras para emendar à inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público participante do polo passivo; trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Cumprida a determinação, o juízo se posicionará sobre a eventual conexão entre as execuções fiscais de n. 5009459-79.2019.403.6102, 5009462-34.2019.403.6102, 5009493-54.2019.403.6102, 5009500-46.2019.403.6102 e 5009502-16.2019.403.6102, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intíme-se a prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014105-09.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FERNANDO CALHAU NERY  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

#### DESPACHO

De início, proceda-se à transferência do valor bloqueado, via Bacenjud (R\$ 142,66 – fl. 181 dos autos digitalizados) à CEF, agência 2014 (PAB/JF de Ribeirão Preto/SP).

Com efeito, tratar-se de pedido formulado pelo(a) exequente de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, sob o fundamento de que transcorreu tempo suficiente deste a última diligência.

Com efeito, é possível a reiteração do pedido de penhora “online”, através de BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Nesse sentido, entendimento já pacificado no STJ (AgRg no

No caso dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada em 03/04/2018; resultando-se no bloqueio de valor insuficiente para satisfação do débito.

Assim, tal situação fática justifica a reiteração da medida, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região (AI 5028546-28.2018.403.0000, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJE 08/07/2019), razão pela qual DEFIRO o pedido. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001506-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada apresentou as procurações que comprovariam os poderes dos signatários da fiança bancária e dos dois aditamentos (Id 29438795 e seguintes), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda à Secretaria a imediata intimação da ANS sobre a decisão de ID 277756608, assim como o traslado da referida decisão para os autos n. 5000116-59.2019.403.6102, determinações que ainda não foram cumpridas.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0314803-88.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital dos executados (fls. 50/52, autos físicos), inicialmente, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos à exequente – CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido – Id 22697629, uma vez que se trata de citação por edital e que a juntada de eventuais documentos cabe ao próprio interessado, devendo, ainda, trazer para os autos o valor atualizado do débito.

Posteriormente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de BACEN/RENAJUD.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001952-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO RIBAS

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 25736246), independentemente de cumprimento.

Proceda-se à liberação da penhora sobre o veículo de placa CLK-9935 (ID 25625464), via sistema RENAJUD.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006472-29.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENARDI

## DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, cite-se a parte executada conforme requerido no Id 1924945, fls.31/36 dos autos digitalizados.

Cumpra-se, expedindo-se mandado/precatória.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003460-12.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

De início, associe-se a presente execução fiscal aos embargos n. 0005100-16.2015.403.6102.

No mais, considerando que o exequente (ANS) já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se estes nos seus demais termos.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012914-45.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a certidão de fl. 204 (dos autos digitalizados) refere-se apenas ao decurso de prazo para parte executada (UNIMED NORDESTE PAULISTA); certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 201/202 (dos autos digitalizados) para a parte exequente (ANS).

Sem prejuízo, proceda-se à secretaria a alteração da classe processual do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Por fim, intime-se a ANS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IMARA LUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

**DESPACHO**

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 1444531) e a concordância do Conselho executado (Id 16913423), expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apontado, atualizado conforme a legislação em vigor.

Cumpra-se com prioridade e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID33745949: Diante do recurso do INSS no qual formula pedido de efeito suspensivo, requisite-se a importância homologada à disposição deste Juízo.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOLLYDEY JOSE FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006100-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 32769586.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

**Santo André, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID33774063: Defiro a requisição do valor incontroverso, conforme requerido, que fixo em R\$254.541,99 (ID 22309699) apurado pelo INSS.**

Se em termos, expeça-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o disposto pelo artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o réu a manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados pelo autor no ID 33298000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-83.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO ANTIDIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, RUTH CILURZO - SP16104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do ofício expedido.

Após, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s) e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

**DESPACHO**

Dê-se ciência dos ofícios expedidos, após, encaminhe-se por via eletrônica e aguarde-se pagamento.

ID32871720: Mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade.

Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA, JONATAS DA SILVA, JONATAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência dos ofícios expedidos.

Após, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s) e aguarde-se o pagamento.

Int

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA, AMARO SERAFIM FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência dos ofícios expedidos.

Após, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s) e aguarde-se o pagamento.

Int

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-51.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA GUIMARAES, FERNANDO DA SILVA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se com urgência.



MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REU: NEDJA FAHELARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHELARAUJO BRIM

#### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da informação ID 32572228 do Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a manifestação da CEF, tomemos autos ao Contador Judicial.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ARANTES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação do Contador Judicial (ID 32574678).

Com a resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, processo nº 0001532-22.20126.403.6126, ajuizada pelo impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não houve a dedução do auxílio-acidente acidentário recebido no período do cálculo e que, não foi observada a taxa variável, a partir de maio de 2012, no cômputo dos juros.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 18575189.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos IDs 20719584, 20837270, 20731289 e 20731290. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações dos IDs 30730964 e 31476561.

Através do ID 31979254, o contador judicial ratificou o parecer e cálculos anteriormente apresentados.

É o relatório. Decido.

A decisão transitada em julgado (págs. 28/35 do ID 11781700) deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial e declarar que completou 32 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente sob condições especiais até 18.07.2011. O réu foi condenado a conceder a aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo e renda mensal a ser calculada pelo INSS nos termos do §1º do art. 57 c/c o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99).

Informou a contadoria judicial que o exequente não descontou o auxílio-acidente nº 94/140.848.123-2, recebido durante o período de 07/2011 a 07/2014.

Apesar de o título em execução não fazer menção ao desconto do valor percebidos a título de auxílio-acidente na liquidação do julgado, tal procedimento decorre da impossibilidade do recebimento cumulado dos dois benefícios.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que há decisão do STJ acerca do tema no RESP 1.296.673-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991** ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.296.673-MG, STJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) grifei.

Logo, para fazer jus ao recebimento dos dois benefícios, é necessário que a eclosão da lesão incapacitante que ensejou o direito ao benefício de auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à edição da MP 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 2005 e a aposentadoria em 2011. Considerando que o auxílio-acidente deve cessar com o início da aposentadoria, em 18/07/2011, correto o procedimento adotado pela autarquia.

É de se destacar, ainda, que as partes aplicaram percentual acumulado não condizente com os critérios da Lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP 567/2012. Salientou o contador judicial que entre a data da citação e a data da conta, o acumulado dos juros foi correspondente a 36,705% e não 37,10% como apurou o exequente, ou 36,8717% como proposto pela autarquia.

Assim, quanto ao valor principal, encontram-se corretos os cálculos do contador judicial, no montante de R\$ 224.720,78 (valor principal de R\$ 223.895,91, mais a multa de 1% de R\$ 824,87, conforme ID 20837270).

De outra banda, insurge-se o advogado da parte exequente contra o cálculo do valor dos honorários advocatícios.

Para tanto, afirma a base de cálculo dos honorários deveria ser o valor da condenação sem o desconto dos valores já pagos administrativamente.

Ademais, a data de término para fins de apuração da base de cálculo, em homenagem à Súmula STJ n. 111, deveria ser a data da decisão proferida no TRF 3ª Região (08/2014) e não da sentença de primeira instância.

No que toca à base de cálculo, tem razão o advogado da parte exequente.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que o valor dos honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação devem incidir sobre o montante integral a que teria direito o segurado, sem levar em consideração os eventuais pagamentos feitos no âmbito administrativo. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1613339 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017)

Contudo, os valores pagos administrativamente antes da propositura da ação devem ser descontados, visto que não existia, ainda, pretensão resistida. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. 2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678520 2017.01.40542-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2018)

Em relação à aplicação da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta determina que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Defende o advogado do exequente que a base de cálculo dos honorários deve se estender até o acórdão, em 08/2014.

No entanto, a decisão transitada em julgado não deixa qualquer margem a dúvidas (pág. 35 do ID 11781700):

"(...) Honorários advocatícios fixados em quinze por cento do valor das prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. (...)"

Logo, os honorários devem ser calculados sobre as prestações devidas até a data da sentença.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, no que toca ao valor principal devido à parte exequente, fixando o valor em R\$ 224.720,78 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2019, já incluída a multa de 1% de condenação por litigância de má-fé, nos termos do cálculo constante do ID 20837270.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido a título de principal e diante da pequena diferença com o valor apurado pelo INSS, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução a título de principal (R\$ 254.221,82) e a conta ora homologada (R\$ 224.720,78), ambos os valores em fevereiro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Diante do requerimento efetuado no ID. 31476561, acerca do pagamento do valor incontroverso e, da necessidade de retorno dos autos ao contador para recalcular o valor da verba sucumbencial, fica autorizada, apenas, a expedição de ofício requisitório do valor principal incontroverso, apurado no ID 16611300, R\$ 224.115,88 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2019, independentemente da interposição de recurso pelas partes.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, na proporção de 30%, conforme contrato de honorários constante do ID 14661351.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se a requisição do valor incontroverso referente a principal (R\$ 224.115,88, atualizado para fevereiro de 2019), em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Após, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à contadoria judicial para recálculo do valor da verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001845-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e, que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10805.723215/2013-13 não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Infirma que foi proferida decisão final desfavorável, no âmbito do processo administrativo tributário n. 10805.723215/2013-13 e que ainda não foi ajuizada a execução fiscal. Pretende garantir o débito através de apólice de seguro garantia, a fim de que possa obter certidão de regularidade fiscal e não haver prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal indicou, em um primeiro momento, irregularidades que impediam a aceitação da garantia (ID 32014341).

Corrigidas as irregularidades, houve aceitação expressa por parte da União Federal da garantia ofertada nos autos, conforme 33554272.

Brevemente relatados, decido.

Na petição inicial, a requerente aponta a existência de débito tributário cuja execução ainda não foi ajuizada. Segundo relata, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa e regular continuidade de suas atividades empresariais.

O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clara hiáline: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM FIANÇA OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DEPOSITO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC. SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSAS AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DAAÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuzar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmgarada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fs. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstra a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referia-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro, os quais servem como garantia de futura execução.

No caso dos autos, informou a União Federal no ID 32603414 que, intimada a manifestar-se acerca da garantia ofertada nestes autos, ajuzou a execução fiscal nº 5002134-44.2020.403.6126, que tramita perante este Juízo.

A propositura da ação anulatória e a oferta de garantia integral do crédito tributário não têm o condão de suspender a exigibilidade daquele e obstar a promoção da execução fiscal respectiva (art. 784, § 1º, CPC).

Não é possível determinar à requerida que registre os débitos inscritos como suspensos, a suspensão do crédito tributário somente pode ser dar nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia não se encontra naquele rol taxativo.

Apesar da propositura da execução fiscal informada pela União, o perigo da demora consiste na necessidade da requerida obter certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades empresariais.

Isto posto, diante da apresentação da apólice de seguro 046692020100107750013695 emitida em 09/04/2020 e endosso emitido em 21/05/2020, constante do ID 32603420, e da expressa concordância por parte da União Federal (ID 33554272), reconhecendo a garantia dos débitos constante do Processo Administrativo n. 10805.723215/2013-13, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 4 20 80420029025-15, 80420029026-04, 80420029027-87, 80420029028-68, 80420029029-49, 80420029030-82 e 80420029031-63, cobrados na Execução Fiscal nº 5002134-44.2020.4.03.6126, que tramita neste Juízo, concedo a tutela antecipada para receber a apólice mencionada de forma que tais débitos não sejam óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Os referidos efeitos permanecerão enquanto garantida a referida dívida, ressalvando-se o direito da União Federal de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever e manter o nome da autora no CADIN em virtude de outros débitos.

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 05/12/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOISES CABRAL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício requisitório expedido.

No silêncio, encaminhe-se e aguarde-se pagamento. Intime-se

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: B.T.S.A RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, B.T.S.A RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002278-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY SERVICE RETIFICA DE FIEIRAS LTDA - EPP, DANILO DOMSCHATFARIA, KATIA CESTARI FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002026-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: B.T.S.A RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008208-44.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILLIAM ELIAS SINDICE  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN, WIDISON CARLO MARTIN

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-09.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO, NELSON APARECIDO PASCHOALIN, REGINALDO MANUEL BEZERRA, OSVALDO ALVES DE SOUZA, OSVALDO ALVES DE SOUZA, OSVALDO ALVES DE SOUZA, OSVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS providenciem os autores a juntada aos autos da situação cadastral de seu CPF, com urgência.

Quando em termos, requirite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-03.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO LEONARDO, SERGIO DE CARVALHO LEONARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência dos ofícios expedidos.

Após, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s) e aguarde-se o pagamento.

Int

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002734-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
CURADOR:MARCIA NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a)AUTOR:MIRELLA VITALINO BONOMI - SP431651, KAROLINE DOS SANTOS MORAES - SP432727,  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual o autor busca, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002771-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:JORGE SOARES DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571, DEBORA VIANA LEITE - SP326170, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho ID 29295347, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão (NB 42/151.728.795-0).

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:EVERALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31968005: mantenho os argumentos já espostos no despacho proferido no id 18790466, motivo pelo qual **indeferro** a realização de nova perícia médica.

Verifico que a parte autora noticiou, no id 15283672, ter agendado o requerimento de cópia dos procedimentos administrativos NB 603103718-5 e 536389958-9. Traga, portanto, aos autos as cópias dos PA's, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a requisição de honorários da perita médica judicial.

Após o atendimento das determinações, venham conclusos para sentença.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001388-77.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANI FERREIRA PANCERA DE OLIVEIRA - SP75823, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-11.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Previamente à análise dos demais requerimentos, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal.

Após, tomemos autos à contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Verifico dos autos principais (5000931-18.2018.4.03.6126 – id 15473443) o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial interposto pela CEF.

Portanto, **de firo** a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André determinando a averbação do trânsito em julgado do acórdão que, confirmando a sentença proferida nos autos nº 0003022-84.2009.4.03.6126 (digitalizado com nº 5000931-18.2018.4.03.6126) em trâmite neste Juízo, determinou o cancelamento das hipotecas que recaiu sobre os apartamentos 33, 35, 37, 42, 47, 53, 64, 72, 73, 84, 85, 86, 92, 96 e 97 e respectivas vagas de garagem, do Edifício Residencial Le Mans, na Rua Rui Barbosa, 451, Vila Gilda, Santo André/SP, objeto da matrícula 2.196, desmembrada nas matrículas 139.947, 139.949, 139.951, 139.953, 139.958, 139.961, 139.969, 139.974, 139.975, 139.983, 139.984, 139.985, 139.988, 139.992 e 139.993, respectivamente.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-52.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA</b>
----------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA</b>
---

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005455-32.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ILZA ANDRADE DA SILVA, ILZA ANDRADE DA SILVA, ILZA ANDRADE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951, ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951, ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951, ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inobstante todo o processado, verifico que a sentença proferida por este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.

Tendo unicamente o réu recorrido, o acórdão transitado em julgado não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Assim, considerando o caráter meramente declaratório da sentença e, diante da improcedência do pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito.

Isto posto, nada havendo a executar, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-32.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**REU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**ADVOGADO do(a) REU: LUCIANA SIMOES DE SOUZA**  
**ADVOGADO do(a) REU: MARIANA NEVES DE VITO**

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-95.2020.4.03.6126

**AUTOR: EDUARDO MARIN**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003019-22.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA - SP358720, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E,  
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do réu, homologo o pedido do autor de renúncia à execução do título judicial.

Expeça-se a certidão requerida pelo autor.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005803-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSA APARECIDA ANDROSSI, ROSA APARECIDA ANDROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR JOSE DE FAVERI, JAIR JOSE DE FAVERI, JAIR JOSE DE FAVERI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EVILASIO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-02.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISMAEL DA CONCEICAO ALVES, VERA LUCIA ALVES, ELIZEU ALVES, MARIA LUCIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5007025-90.2019.4.3.0000, providencie a secretaria o traslado das peças para estes autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
REU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REYNALDO BERTI, OGLÉSIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEVERLI TERESINHA JORDAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Outrossim, informe a parte autora os seus dados atualizados, conforme requerido no terceiro parágrafo do ofício juntado em ID nº 33618098.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE SANTANA, HELIO SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada/traslado da procuração.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE, LUIZ AUGUSTO PACHIONE, LUIZ AUGUSTO PACHIONE, LUIZ AUGUSTO PACHIONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005088-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO LUIZ DAVANSO, CELSO LUIZ DAVANSO, CELSO LUIZ DAVANSO, CELSO LUIZ DAVANSO  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

**DESPACHO**

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação retro.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANETE ALVES GOMES  
Advogado do(a) REU: GABRIEL GOMES ROSALINO - SP434954

#### DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Central de Conciliação, posto que a Caixa Econômica Federal já havia manifestado sua opção pela não realização de audiência conciliatória na petição inicial.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita,

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: MONICA RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita,

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DEBORA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença (22/05/2018).

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, a autora o impugnou, bem como apontou que os seus quesitos não haviam sido respondidos, e o réu manifestou sua concordância com a pericia.

Houve a complementação do laudo com as respostas aos quesitos da parte autora, e requisitada a verba pericial.

Houve réplica.

É o relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a impugnação preliminar à concessão de justiça.

O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Assim, adimplido o requisito legal com a declaração de hipossuficiência constante dos autos.

Por sua vez, o INSS não logrou comprovar que a manutenção da gratuidade não prejudicaria o sustento da autora.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Ademais, destaca-se que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença (22/05/2018).

Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

AI, perita médica asseverou em seu laudo:

*"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame físico.*

*No caso em tela, o Autor alega ser portador de artrite e osteonecrose alegando estar incapacitado para o trabalho.*

*O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados.*

*Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."*

No mais, concluiu que:

*"Não há incapacidade".*

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, afirmando que a incapacidade laborativa estaria demonstrada pelos documentos apresentados nos autos, e que referidos documentos teriam sido desprezados pela perita.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

#### VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO REBOUCAS DE MATOS, apontando a existência de omissões na sentença, com relação à gratuidade da justiça no dispositivo da sentença, bem como da análise do pedido de revisão da base de cálculo do benefício, em vista da correção das verbas salariais, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste **parcial razão** à embargante, no sentido de haver omissão no dispositivo da sentença com relação à gratuidade da justiça concedida ao autor.

Entretanto, com relação à alegação de que a sentença vergastada foi omissa ao pedido de revisão da base de cálculo do benefício, em vista da correção das verbas salariais, no âmbito da Justiça do Trabalho, destaco que, em não sendo reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.333.732-0, não há que se falar na revisão de sua base de cálculo.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, para corrigir o dispositivo da sentença, que passará a conter a seguinte disposição:

*“Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.*

*Custas pela lei.”*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALEX LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE ALEX LIMA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão da sua aposentadoria por invalidez, concedida nos autos do processo judicial número 0001743-29.2010.4.03.6126.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Contudo, deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Apresentadas alegações finais pelo autor.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, prescrição, decadência e ausência de interesse de agir para o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, na medida em que o benefício sofreu redução gradual, mas não foi extinto. No mérito, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, não houve impugnação.

Não houve réplica.

É o relatório.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir autoral, na medida em que a Autarquia proferiu decisão administrativa de redução gradual da aposentadoria por invalidez do autor, para posterior cessação. Assim, configurado o interesse no pleito de restabelecimento do benefício para sua integralidade.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que a ciência do autor da decisão administrativa de redução gradual do benefício, para posterior cessação, ocorreu em março de 2018, interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Ademais, forçoso consignar que a questão da prescrição invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, caso seja concedido o benefício.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida nos autos do processo judicial número 0001743-29.2010.4.03.6126, ou a concessão de auxílio-doença, desde a data da sua redução gradual, a partir de março de 2018.

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

*"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame fisico.*

*No caso em tela, o Autor alega ser portador de HIV alegando estar incapacitado para o trabalho.*

*Conforme documentação apresentada, em faz acompanhamento com infectologista e dermatologista. Faz uso de antirretroviral e apresenta carga viral indetectável com CD4 554cels/mm. Tal situação demonstra patologia controlada, sendo que a última internação do autor foi em 2003. O relatório do Dr. Thomaz Iervolino aponta para desde 2015 carga viral indetectável.*

*Não há incapacidade.”*

No mais, concluiu que:

*“Não há incapacidade”.*

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO, JOSE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ PEREIRA CARDOSO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª CAJ, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.963.152-8.

Aduz, em síntese, que desde 06/08/2019, data da comunicação da decisão à autoridade impetrada, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada deixou decorrer “in albis” o prazo para informações.

O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu seu ingresso no feito.

Liminar deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não deu cumprimento ao Acórdão nº 6602/2019 da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS, conquanto tenha sido notificada em **06/08/2019**.

Assim, não é razoável que a parte fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de implantação de seu benefício.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade no cumprimento da determinação de implantação já concedida pela Junta de Recursos, mormente considerando que o requerimento data de 12/08/2015, evidenciando-se o direito líquido e certo à implantação de benefício.

Cumpre observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que deu cumprimento à decisão administrativa irrecurável.

Sobre o tema, vem a talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

#### **E M E N T A**

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.*

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO ASEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar o cumprimento do acórdão nº 6602/2019 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo nº 44232.778492/2016-60, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.963.152-8), requerido por JOSÉ PEREIRA CARDOSO. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**PI. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).**

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO, JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS FILHO**, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, a fim de que seja compelido a emitir a guia de complementação das contribuições previdenciárias dos meses de 01 e 02/2013.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.455.869-8) aos 05/08/2019, negado em razão do reconhecimento de apenas 29 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Afirma que o INSS não reconheceu a especialidade de períodos de trabalho, bem como dois meses de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual abaixo do mínimo legal, todavia, "a emissão da guia de complementação é direito do impetrante, sendo de supra importância para que o mesmo complete o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas, o impetrante retificou o polo passivo da demanda, tendo o Juízo de origem declinado da competência para processar e julgar a demanda e determinado a remessa do presente feito para esta Subseção Judiciária. Os autos foram livremente distribuídos perante este Juízo aos 08/04/2020.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a juntar cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado, bem como do resumo da contagem do tempo de contribuição do impetrante.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Conforme já salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, colho dos autos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.455.869-8, requerido aos 05/08/2019, foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

O impetrante alega que a autarquia deixou de reconhecer uns períodos especiais por ele laborados e ainda desconsiderou dois meses de contribuições que foram recolhidas abaixo do mínimo legal (competências de 01 e 02/2013).

Nos termos da decisão de indeferimento de benefício, o impetrante, ao tempo da requisição, possuía 28 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

No presente *mandamus*, o impetrante insurge-se apenas em relação à falta de emissão de guia de complementação dos meses 01/2013 e 02/2013.

Como bem salientado nas informações prestadas, a carta de exigência não foi emitida em razão de que, mesmo se cumprida, o impetrante não somaria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Ainda, importante salientar que a emissão de guia de complementação de recolhimento abaixo do mínimo legal não está só a cargo da autarquia previdenciária para fins de regularização de tais contribuições, o próprio segurado tem a possibilidade de solicitar a emissão de tais guias e providenciar o recolhimento do respectivo complemento. Todavia, o impetrante não comprova ter tido essa solicitação negada.

No mais, a Lei nº 12.016/2009 dispõe em seu artigo 1º:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Assim, considerando que o acerto dos dois meses pleiteados não seria suficiente para alterar a decisão final de indeferimento do benefício, e que o impetrante não comprova ter eventual solicitação lhe sido negada, não restou evidenciado nos autos deste *writ* o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, após o trânsito em julgado, inclusive em relação às respectivas filiais, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95

Alega, em apertada síntese, igualmente como ocorre com o valor pago a título de ICMS, o ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela impetrante de seus fornecedores e que são vendidos aos seus clientes (consumidores finais) não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

Determinado o esclarecimento do método utilizado para aferição do valor da causa, a impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa a importância de R\$ 153.900,63, fixados, de ofício, pelo Juízo. Recolheu as custas complementares.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnanço pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS-ST nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

**DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Entretanto, pretende a impetrante a não incidência do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela impetrante de seus fornecedores e que são vendidos aos seus clientes (consumidores finais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do fisco, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituto é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)n.n.*

E ainda:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador; nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acólher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.



Cumpra esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que estabeleceu que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785/MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

**Ementa**  
TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

No mais, este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: “Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: “Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977”. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaque nossos*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

*Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaque nossos.*

Nesse sentido, não vislumbro inconstitucionalidade contida o § 5º do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, pelo que improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002819-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de efeitos suspensivos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 5002063-76.2019.403.6126 (cobrança de IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi comprometido à venda, consoante documentação anexa a petição inicial.

Sustenta, ainda, estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Subsidiariamente, pretende a exclusão da multa e dos juros de mora contemplados na dívida cobrada, nos termos do art. 284, do Código Tributário Municipal de Santo André.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos para discussão com suspensão dos autos principais.

A parte embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, diante da prerrogativa de cobrar do INSS referido tributo, ante a não formalização da transferência da propriedade (caracterizando o desvio de finalidade), sustentando, ainda, a inexistência de imunidade tributária.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Não há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos artigos 32 e 34 do CTN, *in verbis*:

“Art. 32 – O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

“Art. 34 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

De outra parte a Súmula 399 do STJ enuncia que:

“Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU”.

Sobre a questão, vem à talho, portanto, transcrevermos orientação da lei municipal que rege a matéria.

Dispõe o artigo 7º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.582/89 que:

“Artigo 7. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Fiscal.

§ 1º - O lançamento do tributo relativo ao terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no Registro de Imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido.

Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.

No caso dos autos, o INSS juntou compromisso de compra e venda do imóvel objeto da exação, celebrado com OSMAR RECEPUTTI e ROSA MARIA RECEPUTTI. Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não há notícia de que tenha havido a regularização perante o cartório de registro imobiliário.

Logo, há de se reconhecer a obrigação *ex lege* do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido:

#### TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis.

2. “Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação *ex lege*, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou.” (REsp 678.765/MC)

3. Recurso Especial provido. (STJ – RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08)

#### TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLU

1. “Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o p

2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 712.998 – 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07)

Quanto ao mais, é bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, “a”, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre:

“A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que pacifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso McCulloch v. Maryland, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o “poder de tributar compreende o poder de destruir”, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros.” (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) – n.n.

Frise-se, de outra banda, que o § 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, "a", ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, **desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.**

No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1968. Trata-se ademais, de imóvel residencial, não se podendo concluir que tal imóvel esteja destinado às finalidades institucionais do INSS. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da autarquia, **impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade**, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Por fim, deve ser afastada a cobrança de juros e multa, em face do INSS, em razão de ser pessoa jurídica de direito público, beneficiando-se com o disposto no art. 284 do Código Tributário do Município de Santo André.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, CPC, aplicando-se o artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André, excluindo-se os juros e multa dos débitos constantes da(s) CDA(s) cobrada(s) nos autos da execução fiscal nº 5002063-76.2019.403.6126, consoante fundamentação, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise dos pedidos, verifico que as partes foram sucumbentes, razão pela qual as condeno em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargante e 50% pela embargada, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002063-76.209.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Prossiga-se na execução. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOAO BENJAMIN DE CASTRO, JOAO BENJAMIN DE CASTRO, JOAO BENJAMIN DE CASTRO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32665655.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA NAUMOVIS

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereços visto que tal diligência, em geral, redonda na informação de inúmeros endereços muitos deles desatualizados. O que apenas retarda o feito já que implicará em expedição de mandado ou carta precatória para cada endereço.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-21.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA - ME, FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA - ME, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

#### DESPACHO

Fls. 441/442 do ID 24353357: Regularize a(s) executada(s) sua representação processual, juntando procuração, ante a não localização de procuração dos substabelecentes nos autos físicos.

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID 30803750, tendo em vista que a última folha do 2º volume dos autos físicos (ID 24353357) é a de nº 441 e que já foi cumprida a determinação da decisão de fls. 436/437 de remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Alessandra Arigoni Vailatti Magro (CPF 155.187.478-45) no polo passivo desta execução fiscal.

Verifico que foi expedida carta de citação à fl. 439, nos termos da decisão supramencionada. Ocorre que, consoante fundamentação da mesma decisão, tratando-se de firma individual, desnecessária seria a citação da coexecutada por ter sido a empresa executada citada regularmente (fl. 35 do ID 24353758).

Assim, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007420-30.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo Embargante.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008088-98.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: MARILENE LUJAN TOROLIO

Preliminarmente, antes da Secretaria dar cumprimento a determinação retro, intime-se o Exequente, a esclarecer o pedido de transferência para a conta da pessoa física de titularidade de **Simone Aparecida Delatorre**, considerando tratar-se de valores constritos para satisfação do débito como Conselho ora exequente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000643-92.2017.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Pretende o Executado o cancelamento de atos expropriatórios, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, baseando-se na portaria n.º 7.821, de 18 de Março de 2020, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acosta ainda a executada r. decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, e nos termos dos artigos 303 e 805 do CPC requer o prazo de mais 30 (trinta) dias para oferecimento de bens à penhora, em função da crise causada pelo COVID 19. Junta aos autos procaução e contrato social.

Dada vista a Exequirente, manifestou-se contrariamente o pedido, alegando que o Executado vem requerer moratória disfarçada. Sustenta que o instituto da moratória está submetida a estrita reserva legal, na forma do art. 97, VI, bem como arts. 152 e 153 do CTN, e que ainda não existem normas específicas para o caso. Requer a juntada de decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como o não acolhimento dos pedidos e transferência dos valores encontrados e sua conversão.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente execução encontra em trâmite desde 07/02/2017, houve citação pessoal em 20/03/2017, decorridos *in albis* o prazo inicial para pagamento e ofertamento de garantia do débito.

Nos termos do art. 8º da LEF 6.830/80, o Exequirente requereu a penhora sobre ativos financeiros, efetivados em 13/03/2019, diligência na qual logrou-se restringir o montante de R\$ 498,82. Intimado o Executado da penhora em 08/04/2019 houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal foi certificado em 05/07/2019.

Foram os presentes autos remetidos para o Setor de virtualização da Justiça Federal, retomaram em novembro de 2019, não havendo demonstração por parte do Executado de interesse para oferecer bens ou parcelar o débito perante o Exequirente.

E, ainda, embora este Juízo, assim como o Exequirente, entendam o momento difícil pelo que todos passamos, não há até a presente data embasamento legal para deferir a suspensão dos presentes autos, bem como, também não foram determinados novos atos construtivos nos mesmos.

Diante disto, indefiro o pedido de suspensão requerida.

ID n.º 32617652: Anote-se.

Prossigam-se os autos com a transferência eletrônica dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 118/118 verso), para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, requisite a secretaria informações da Instituição Bancária, por correio eletrônico, acerca do número da conta, com a juntada, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor do Exequirente, utilizando-se os dados indicados no ID n.º 32825017.

Após, proceda-se nova tentativa, a fim de buscar a satisfação integral do débito.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013835-20.2002.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: JOAO BATISTA KRAUSER</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM</b>

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32111833.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementares, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJP, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000232-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE FRANCA

**DESPACHO**

Regularmente citado o executado e tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000137-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DOS REIS BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista as audiências de conciliação agendadas, para os dias 03 à 07/06/2019, remetam-se os presentes à Central de Conciliação.

**SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004821-28.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BATISTA GREGORIO

## DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS**, já qualificada na petição inicial, perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de pensão por morte apresentado em 24.12.2019, sob protocolo n. 518.842.785. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que a conclusão administrativa está pendente de providência a cargo do INSS.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de concessão da pensão por morte formulada pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte apresentado em 13.08.2019, sob protocolo 518.842.785**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-79.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: MAURILIO MARTIN TRABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-04.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CLAUDINEY BORGES ZILIO, CLAUDINEY BORGES ZILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126  
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Ofício-se o Banco Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 12.855,63 em 27/05/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 1181-005-134348868, do processo nº 0004704-45.2007.4.03.6126 , Ação movida por **CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO** contra **INSS**.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA**, CPF/CNPJ do titular da conta: **268.993.548-10** Banco: **ITAÚ** Código do Banco: **341**- Agência: **8078** - Conta nº: **01548-7/500** - Tipo de Conta: **(X)** Poupança.

Cumpra-se, podendo servir o presente despacho como ofício.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AJ C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

#### DESPACHO

Nada a decidir, vez que o despacho ID 27234184 já expressamente deferiu o levantamento dos valores depositados, servindo-se de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no artigo 465, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDSON PADRIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMARA MERICE DOS SANTOS - MG125312, BRUNA SILVA ANDRADE - MG146611  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**EDSON PADRIN**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para autorizar o "(...) recolhimento da indenização sobre as competências anteriormente expostas, alusivas aos meses expostos na inicial que envolvem datas de setembro de 1986 a outubro de 1996, sem a cobrança de juros e multa moratória (...)" e que determine "(...) os cálculos de todo período em atraso seja baseado no salário mínimo vigente à época de cada contribuição, (...)". Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o Impetrante promove a juntada da Declaração de Ajuste Fiscal.

**Decido.** Recebo a manifestação ID 33809852 em aditamento da petição inicial.

Nos documentos carreados aos autos, depreende-se que o Impetrante está empregado e auferir renda de R\$ 3.661,00 e pleiteia o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 09/1986 a 10/1996 no montante de R\$ 10.283,55, em contraposição ao valor apurado no bojo do processo administrativo foi de R\$ 44.477,54 (ID33174026 – p.21).

**Indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita, vez que o bem da vida pretendido na presente impetração, bem como a renda auferida pelo Impetrante vão de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ERINALDO FERNANDO DA SILVA** (INCAPAZ), já qualificado na inicial e representado por seu curador, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo do benefício assistencial à Pessoa com deficiência, com protocolo n. 1028465202 (...)"

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado em 17.11.2019, não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Manifestação do INSS noticiando a fila nacional para atendimento de demandas. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Nas informações, a Autoridade Impetrada comunica a análise do procedimento e comunica a necessidade do cumprimento de diligências a cargo do Impetrante. O Impetrante promove a juntada dos documentos.

### Fundamento e decido.

Com efeito, em que pese a análise do requerimento do Benefício de Prestação Continuada sob NB.: 16/705.053.568-10, somente ter ocorrido por força da decisão liminar exarada nestes autos, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que houve a concessão do benefício.

Desse modo, como o pleito demandado foi atendido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-73.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**BASF POLIURETANOS LTDA**, já qualificado e por intermédio de seu representante legal, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) que, até o trânsito em julgado de decisão final neste MS, seja-lhe assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, os valores referentes aos juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste MS, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante a IMPETRANTE, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN; (...)". Alega que os juros moratórios constituem indenização por danos emergentes, na forma do artigo 404 do Código Civil. Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.05.2020. Indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento. Não foram prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A incidência de IRPJ e CSL sobre (i) **juros moratórios contratuais** decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais firmadas com terceiros; (ii) **juros moratórios e correção monetária** de créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação e a cobrança do IRPJ e da CSL e (iii) sobre a **correção monetária** aplicada sobre indébitos tributários correspondentes ao IRPJ e a CSL já foram dirimidas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que determina a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

A Corte Superior (Resp 1.138.695/SC) firmou o entendimento de que os juros moratórios, tanto os decorrentes da repetição do indébito como os contratuais, possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSL).

Nesse sentido, destaco o excerto do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que, in casu, não ocorreu. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de requestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1463979 2014.01.56666-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014)

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROGERIO COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**ROGÉRIO COSTA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de aposentadoria especial apresentado em 13.08.2019, sob protocolo n. 182.600.775-7. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia que o INSS apresentou embargos declaratórios à Câmara de Julgamento. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decidido.** No caso em exame, em 29.07.2019, o impetrante teve provido o recurso manejado perante a 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do INSS contra o indeferimento do benefício na seara administrativa.

Entretanto, a Autoridade Impetrada noticia que a Autarquia Previdenciária interpôs embargos declaratórios à Câmara de Julgamento, em 11.03.2020.

Com efeito, em que pese a interposição dos embargos declaratórios contra a decisão que determinou a concessão da aposentadoria pleiteada pelo segurado somente ter ocorrido por força da decisão liminar exarada nestes autos, entendo que presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pleito demandado foi atendido.

Ressalto, por oportuno, que a irresignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bema da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006169-81.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO REGINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**PAULO ROBERTO REGINATO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/194.392.061-0, formulado em 05.07.2019. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSARIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 194.392.061-0, apresentado em 05.07.2019**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-04.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: APICEARTES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ÁPICEARTES GRÁFICAS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) que seja afastada a aplicação da Solução de Consulta Cosit n.º 13/2018 e, consequentemente, para que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 10805.722.708/2013-36 sejam anulados, tendo em vista(i) o resultado favorável à Impetrante obtido através do Mandado de Segurança n.º 0000840-62.2008.4.03.6126 (ii) o posicionamento consolidado do STF no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Por fim, o impetrante realizou o depósito integral do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10805.722.708/2013-36

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, o impetrante pretende o afastamento da Cosit n. 13, com relação aos levantamentos dos depósitos judiciais realizados pelo Impetrante por força do julgamento da ação mandamental n. 0000840-62.2008.403.6126, em sede de compensação administrativa.

O direito do impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com exclusão do ICMS de suas bases de cálculo já foi reconhecido no mandado de segurança nº 0000840-62.2008.403.6126, com trânsito em julgado (ID [29948551](#)).

Apesar da ação de mandado de segurança não servir como substituto de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269/STF, na fase de liquidação do julgado as partes devem observar os estreitos limites da coisa julgada, em especial, a constante na ação mandamental mencionada.

No entanto, cabível a interposição da presente ação para afastar novo ato coator decorrente da aplicação da Solução de Consulta Cosit Interna nº 13/2018.

Assim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para anular os débitos cobrados no Processo Administrativo nº 10805.722.708/2013-36 e afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada, bem como sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO, JOSE JOAQUIM ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresentado pela parte Autora cópia do processo administrativo, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ, EDINALDO ARAGAO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-33.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP, BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### Vistos

**BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar os "(...) recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o dia 30/04/2020, com a consequente autorização e prorrogação do vencimento de tais tributos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo rejeitados. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingiu Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)*

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da Federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação*

*judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"*

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."*

*"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."*

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-76.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO DONIZETI DE MORAES, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do procedimento administrativo de auditoria dos valores retroativos do benefício de aposentadoria especial NB.46/180.029.027-3 concedido em recurso administrativo. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de auditoria dos valores retroativos do benefício de aposentadoria especial NB.46/180.029.027-3, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o procedimento administrativo de auditoria dos valores retroativos do benefício de aposentadoria especial NB.46/180.029.027-3 concedido em recurso administrativo, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-73.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME, IRENE GRASSO, BENIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME** já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde requer a desconstituição do crédito cobrado originário do **Contratos de Crédito Bancário - n. 21.1531.558.0000016-45 e 21.3124.704.0000024-43**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade da cobrança como cédula de crédito bancário, da tarifa de abertura de crédito, das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil.

O feito foi convertido em diligência para juntada dos documentos da execução de título extrajudicial.

### Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia contábil vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em cédula de crédito bancário regularmente contratada, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

Ainda, improcede o pedido de ilegalidade de eventual tarifa de abertura de crédito diante da Resolução Bacen n. 2.303/96.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arriunará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados entre as partes PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA ME e a Caixa Econômica federal, assinados pelas partes.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID [30951268](#)).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados se encontram contemplados no contrato.

Ressalte-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como fato de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

### Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

### Da capitalização dos juros e limitação das Taxas.

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

*"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.*

*A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

*"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.*

*- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.*

*- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.*

*- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)*

*- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."* (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

*"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.*

*I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).*

*II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.*

*III - Improvimento da apelação."*

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juros, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as **impugnações** do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

#### **Da comissão de permanência.**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *"não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência negavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".*

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)*

“Agravio regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

**2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.**

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravio regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

**- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.**

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava) do contrato.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancários n.º 21.1531.558.0000016-45**, a serem corrigidos pelo índice contratado, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter esta decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas periciais e da manifestação das partes, intime-se o perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENTILLEAL BOSCOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a expressa manifestação do Exequente, requerendo o cancelamento da requisição expedida, defiro o cancelamento da requisição transmitida ID33403215.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento da requisição principal requisitada.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002004-54.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE:ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que seja deferido e autorizado, "(...) o direito líquido e certo da Impetrante de deduzir o dobro das despesas realizadas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sobre o lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda (IRPJ), conforme metodologia de cálculo prevista na Lei nº 6.321/1976, assegurando-se, ainda, o direito da Impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic (...)". Coma inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. Notificada, a D. Autoridade prestou as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito. É o breve relato.

### Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Pleiteia a Impetrante deduzir de seu lucro tributável as despesas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT") segundo a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT constante no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, afastando-se as regras do art. 1º, §2º do Decreto nº 05/91, dos artigos 641/642 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, e do art. 2º da Instrução Normativa nº 267/02, os quais divergem da lei.

A Lei nº 6.321/76 estabeleceu em seu artigo 1º que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, as despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. Nestes termos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

No entanto, os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que regulamentaram a citada lei, estabeleceram que tal incentivo fiscal seria por intermédio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Além disso, também regulamentou a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, § 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, § 2º).

No entanto, tais normas regulamentares, ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, também alteraram a base de cálculo da referida dedução, no sentido de incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, que determinou a base de cálculo como o lucro tributável.

Assim, a regulamentação ofendeu os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, ao exorbitar seu caráter regulamentar, criando nova base de cálculo sem lei específica.

Neste sentido está a jurisprudência:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. 2. Os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT. 3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, § 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, § 2º). 4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes. 5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo desprovido". (APELREEX 00130721920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2014).

### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para determinar à Ilma. Autoridade que a dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT da Impetrante seja realizada sobre o lucro tributável da empresa, e não sobre o imposto de renda devido, de modo que o benefício instituído pela Lei 6.321/1976 aplica-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional, respeitada a limitação de 4% do imposto de renda devido, e sem observar a limitação por refeição individual.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de tributos federais, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126  
AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005426-71.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000251-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante diante da impugnação ID 33864209 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora para desbloqueio de restrições realizadas nos autos do processo nº, em tramitação na 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, vez que deferida a tutela antecipada nos presentes autos.

Este Juízo já oficiou o Juízo da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, encaminhando cópia da decisão proferida nos presentes autos.

Assim indefiro o quanto requerido, vez que este Juízo não possui competência para decidir sobre restrições realizadas por outro Juízo.

Sem prejuízo, diante da manifestação apresentada, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002698-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: VINICIUS ZOTARELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA FERNANDA ZOTARELLI - SP326507  
EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

#### DESPACHO

Esclareça a parte Embargante a distribuição do presente embargos à execução, vez que a petição inicial ventila exceção de pré-executividade, peça esta que deverá ser apresentada diretamente nos autos principais em tramitação, não havendo que se falar em distribuição por dependência.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004499-42.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: ROBERTA CARNEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ROBERTA CARNEIRO**, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando ser a regular proprietária do veículo automotor GOL 1.0, placa E1Y 2344, requerendo o levantamento da penhora ocorrida nos autos da ação de execução fiscal n. 001466-37.2015.403.6126. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação e a decretação de fraude à execução.

Em réplica a Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da fraude à execução.

Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade.

No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. *(Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*”

Com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma vez, todos os questionamentos suscitados pelas partes, momento se notório seu caráter de infração do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei)*

Em sua defesa, a embargante aduz que, quando celebraram o negócio (17.11.2014) não havia restrições relacionadas ao bem.

Em que pese as alegações da embargante, não há nos autos comprovação que o contrato de compra e venda foi celebrado na referida data. O contrato apresentado (ID 12474218) não está assinado e, assim, não comprova a aceitação da proposta pela instituição financeira. Ainda, a capa do boleto juntado aos autos (ID 12474214) não menciona sequer a qual contrato se refere.

Por fim, causa estranheza que o documento de transferência do veículo esteja datado em 31.05.2016 (ID 12474210), após a decretação da indisponibilidade do bem via Renajud, ocorrida em 14.09.2015 (ID 29700224) e durante a vigência do suposto contrato que, segundo a embargante, seria de 2014 a 2018.

Assim, improcedem as alegações da Embargante e resta caracterizada a fraude à execução.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, decreto a fraude à execução e mantenho a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n. 0001466-37.2055.403.6126 que decretou a indisponibilidade, via Renajud, do veículo VW/GOL, placa E1Y 2344, a fim de garantir o pagamento da dívida executada.

Condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-95.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VITOPÉLDO BRASIL LTDA, VITOPÉLDO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Homologo a desistência da execução do título judicial dos presentes autos e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, como manifestado pela parte Impetrante.

Expeça-se certidão como requerido.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO, JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO, JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID27990697 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 4.679,33 em 10/2019**, de honorários advocatícios.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004568-09.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIVINO ANTONIO DORICO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID33723995, como cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA, MARCOS ANTONIO CARETA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID32227333 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 182.235,54** em **04/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA  
SUCESSOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID33802006, como cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER ZANATA, WAGNER ZANATA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$52.001,15, atualizado até 5/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004788-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO CELESTINO DA SILVA, JOAO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 163.245,89 (01/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CASTRO DIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIRA - SP215714  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**ANTONIO CASTRO DIZ FILHO**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 192.383.827-7, em 17.12.1998. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, sobreveio manifestação do autor. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 33824012 em aditamento à exordial. **Indeferido** as benesses da gratuidade de Justiça, diante do recolhimento das custas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CICIRELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pela parte Executada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007048-52.2014.4.03.6126  
EMBARGANTE: NEUMA DE MATOS ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126  
AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação a concessão da justiça gratuita interposta pelo INSS em contestação, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal, após voltemos os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração apresentados pela parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO JESUS ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33867452 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA, ELIODORO PEDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

#### DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado para continuidade da execução, vista ao Executado pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015403-16.2010.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-89.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5002786-32.2018.4.03.6126. Com a inicial, juntou documentos.

##### Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo 5002786-32.2018.4.03.6126 já tramita eletronicamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5002786-32.2018.4.03.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-08.2020.4.03.6126  
AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-88.2020.4.03.6126  
AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES, FABIO ADRIANO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**FABIO ADRIANO DE MORAES**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada empedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a aplicação do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [31239286](#) pg. 05/14), consignam que nos períodos de **08.03.1993 a 31.05.1994, de 01.01.1997 a 31.07.1997, de 01.01.1999 a 31.08.1999, de 01.01.2000 a 30.06.2000, de 01.08.2007 a 31.08.2010, de 01.09.2010 a 28.02.2013 e de 01.03.2013 a 30.04.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 02.02.1987 a 01.08.1991, exercido na função de “**aprendiz ajustador mecânico**”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [31239286](#) pg. 17).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **08.03.1993 a 31.05.1994, de 01.01.1997 a 31.07.1997, de 01.01.1999 a 31.08.1999, de 01.01.2000 a 30.06.2000 e de 01.08.2007 a 30.04.2014**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/191.806.186-3), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **08.03.1993 a 31.05.1994, de 01.01.1997 a 31.07.1997, de 01.01.1999 a 31.08.1999, de 01.01.2000 a 30.06.2000 e de 01.08.2007 a 30.04.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/191.806.186-3 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-83.2020.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR DOMINGOS BURATTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**VALDIR DOMINGOS BURATTO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS, em preliminar, impugna a justiça gratuita e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito e mantido o deferimento de justiça gratuita. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 28966282 pg. 45/47), consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 08.11.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.12.1998 a 20.04.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/157.056.018-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.12.1998 a 20.04.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/157.056.018-5**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126

AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO, ROZENILDE MOREIRA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ROZENILDE MOREIRA TORQUATO**, já qualificada nos autos em epígrafe, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, mas negou a concessão do benefício previdenciário por falta do tempo necessário na data de entrada do requerimento administrativo, conforme pedido deduzido na petição inicial.

Notícia nos declaratórios que a segurada continuou trabalhando após a data de entrada do requerimento administrativo e, por isso, com fulcro no disposto pelo artigo 435 do Código de Processo Civil, pugna pela consideração do tempo de serviço atinente ao período compreendido posterior à DER e, assim, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Embargada foi instada a se manifestar por força do disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, da qual sobreveio manifestação de discordância com o quanto pleiteado.

**Decido.** Recebo os presentes embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No mérito, **acolho os embargos declaratórios** manejados pela segurada e passo a decidir a questão.

“Com efeito, ao considerar os dados extraídos do CNIS encartados aos autos, verifico que a autora continuou a verter contribuições previdenciárias pelo exercício de atividade urbana especial perante a Fundação ABC até 30.06.2019, conforme extrato previdenciário emitido pelo CNIS/Dataprev.

A segurada quando do requerimento administrativo formulou pedido expresso para que fosse alterada a data de entrada do requerimento administrativo para implementar as condições necessárias à concessão do benefício (ID2127155 –p.5).

Na contagem realizada na seara administrativa o período de contribuição após a data da entrada do requerimento administrativo não foi considerado para efeitos do cálculo do tempo de contribuição (ID2127155 –p.89).

Assim, defiro o pleito da autora e determino o cômputo do período de 29.11.2018 a 30.06.2019, como exercício de labor comum.

O fato da autora ter continuado a exercer atividade laborativa em nada pode prejudicá-la, inclusive porque não houve concessão de benefício anterior. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006691-66.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020).

Dessa forma, inaplicável no caso em exame o disposto na decisão do E. STF no RE 631.240 com Repercussão Geral que impede o cômputo de período após a DER na ausência de prévio requerimento administrativo.

Portanto, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns que foram considerados na seara administrativa, depreende-se que na **Data do Requerimento Administrativo** (DER: 28.11.2018), a autora não possuía o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Entretanto, ao considerar o requerimento administrativo para contagem do período de contribuição após a DER, depreende-se que com o cômputo do período comum exercido pela autora de 29.11.2018 a 30.06.2019, bem como os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns que foram considerados na seara administrativa, depreende-se que com o reposicionamento da DER para a **data do ajuizamento desta ação (29.08.2019)** a autora possui o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria pretendida, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Resalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limite os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (29.08.2019). ”

Dessa forma, ematenção ao quanto já decidido no ID31621418, altero o dispositivo da sentença embargada que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **05.03.2001 a 04.08.2002 e de 01.03.2012 a 09.04.2014**, como atividade especial, **bem como para incluir o período de labor comum de 29.11.2018 a 30.06.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/189.784.916-5, reposicionando a DER para a data da propositura da presente ação e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (**29.08.2019**). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (stímulo 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **05.03.2001 a 04.08.2002 e de 01.03.2012 a 09.04.2014**, como atividade especial, **bem como para incluir o período de labor comum de 29.11.2018 a 30.06.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/189.784.916-5**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. ”

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-26.2020.4.03.6126

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL

LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. E OUTROS**, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, contribuições do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre: (a) terço de férias; (b) aviso prévio indenizado; reflexos do aviso prévio no décimo terceiro; (IV) 15 dias que antecedem o auxílio doença ou auxílio acidente sobre a folha de salários das Autoras. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, como o afastamento da exigência da Receita Federal de retificação das GFIP's como condição necessária para a compensação administrativa. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a União Federal contesta a ação e pleiteia a improcedência parcial do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra “a”, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22.....**

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)**

**II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:**

**a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**

**b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**

**c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave**

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;**

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., "in verbis":

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)**

(...)

**d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (...).**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias** (tema/repetitivo STJ nº 479) e o **aviso prévio indenizado** (tema/repetitivo STJ nº 478) (AglInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017), a importância paga nos quinze dias que antecedem o **auxílio-doença** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) e a importância paga nos quinze dias que antecedem o **auxílio-acidente** por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (**AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190**).

Por outro lado, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ou 13º salário indenizado, integra o conceito de remuneração e deverá incidir a contribuição previdenciária. Este também o entendimento consolidado no E. STJ (Número Registro: **2019/0086110-1** PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.806.024 / PE Números Origem: 08006167920154058102 08009702920164050000 8006167920154058102 - EM MESA JULGADO: 23/05/2019 Relator Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO; Número Registro: **2019/0197327-0** PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.825.158 / PE Números Origem: 00009160420114058300 9160420114058300 PAUTA: 03/10/2019 JULGADO: 03/10/2019 Relator Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES; Número Registro: **2019/0100838-6** PROCESSO ELETRÔNICO Número de Origem: 50018535420174047100 50051251620174040000 Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019 Relator do AglInt Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA).

Por fim, improcede o pedido para afastar a exigência da Receita Federal de retificação das GFIP's como condição necessária para a compensação administrativa vez que se trata de obrigação acessória necessária para resguardar a fiscalização do procedimento compensatório.

Isto porque, em decorrência do mandado judicial, é modificada a relação jurídico-tributária e, assim, necessária a retificação para aferição do regular cumprimento da decisão.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária, a do RAT/SAT e a dos terceiros sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado** e os quinze dias que antecedem o **auxílio-doença / auxílio-acidente** sobre a folha de salários das autoras, ficando a ré obstada de impor penalidades a autora, prevalecendo a exigência destas contribuições sem a inclusão do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-doença/auxílio-acidente, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, como créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.

Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-22.2020.4.03.6126  
AUTOR: SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## **S E N T E N Ç A**

**SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA, já qualificado**, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Indeferida a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157...DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID31192265 – p. 34/35) consigna que no período de **20.02.2006 a 09.05.2019 (data do PPP)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 10.05.2019 a 26.06.2019, inprocede o pedido deduzido.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e a intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a falta destas informações ou das anotações da CTPS (Carteira de trabalho) o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Deste modo, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados ao período especial reconhecido pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **20.02.2006 a 09.05.2019**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/190.987.244-7**, desde a data de entrada do requerimento. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **20.02.2006 a 09.05.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/190.987.244-7**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intím-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-98.2020.4.03.6126  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**CICERO JOSÉ DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30030457 pg. 39 e 41/44), consignam que nos períodos de 04.01.1988 a 18.12.1995, de 13.01.2004 a 31.12.2004, de 01.01.2005 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 31.12.2006, de 01.01.2009 a 31.12.2009, de 01.01.2010 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 31.12.2012, de 01.01.2013 a 31.12.2013, de 01.06.2014 a 31.12.2014, de 01.01.2016 a 03.11.2016, de 01.01.2017 a 31.12.2017 e de 01.01.2019 a 23.04.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 04.01.1988 a 18.12.1995, de 13.01.2004 a 31.12.2006, de 01.01.2009 a 31.12.2013, de 01.06.2014 a 31.12.2014, de 01.01.2016 a 03.11.2016, de 01.01.2017 a 31.12.2017 e de 01.01.2019 a 23.04.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/194.182.950-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 04.01.1988 a 18.12.1995, de 13.01.2004 a 31.12.2006, de 01.01.2009 a 31.12.2013, de 01.06.2014 a 31.12.2014, de 01.01.2016 a 03.11.2016, de 01.01.2017 a 31.12.2017 e de 01.01.2019 a 23.04.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/194.182.950-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000427-41.2020.4.03.6126  
AUTOR: ELISIO EMIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ELISIO EMIDIO DA SILVA**, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, como fim de obter o benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica desde 2017, sem condições de exercer seu labor.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido. Com a juntada do laudo pericial foi dada ciência às partes. Declinada a competência em razão do valor da causa foram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara. Ratificados os atos praticados, vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se;

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“...

#### Conclusão

*Pelo visto e exposto concluímos que:*

*O Periciado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica;*

*Há doença pulmonar grave;*

*Há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 06 de setembro de 2017;*

*Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros. (...)”[negritei]*

#### **Da aposentadoria por invalidez.**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de doença pulmonar obstrutiva crônica.

O laudo pericial atesta que "(...) Conforme documentos médicos apresentados em 06 de setembro de 2017, o Autor foi diagnosticado com distúrbio ventilatório obstrutivo severo. Iniciou tratamento médico com uso de medicação e há documentos que indicam que em 13 de maio de 2019, houve piora dos sintomas com necessidade de uso de oxigênio domiciliar. Ao exame clínico, ausculta pulmonar com murmúrios vesiculares presentes porém diminuídos globalmente, há cianose de extremidades, baquetamento digital, eupnéico. Há doença pulmonar grave. Há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 06 de setembro de 2017. Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros. (...)” (ID 28076050).

O autor possui cerca de 61 anos de idade, e contribuiu para Previdência desde 19.08.83 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 30 anos, aproximadamente. Possui ensino fundamental incompleto.

Assim, como foi apurado que o segurado possui incapacidade total e permanente, é de rigor a concessão do pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:).

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por invalidez NB:32/620.318.669-8 desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.09.2017. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar as diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, NB 32/620.318.669-8 e determino que INSS implante e coloque o benefício em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-75.2020.4.03.6126

AUTOR: SUELI DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA - SP428021

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**SUELI DOS SANTOS FERNANDES**, já qualificada, propõe perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, sob o rito ordinário, a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória de urgência em face da **GRUPO UNIESP, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “SANTO ANDRÉ” – IESA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o intuito de declarar inexigível o débito apontado como de responsabilidade da Autora, bem como para condená-las a promover a quitação do contrato sob n. 21.2075.185.0004326-00 realizado entre a Autora e o FIES. Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento do dano moral no valor de 30 salários mínimos.

Pleiteia o deferimento da tutela provisória para compelir as rés a adimplir todos os pagamentos e débitos que se responsabilizara por intermédio do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.296,00. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 20.05.2020. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** De início, pontuo que a matéria de fundo discutida na presente demanda é discutida na Ação Civil Pública promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro através do processo n. 1000974-11.2018.8.26.0286, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Itú/SP, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos seguintes termos "(...) determino sejam suspensas quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome dos alunos descritos às págs. 47/50, bem como sejam canceladas as inscrições em seu nome oriundas do aludido financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias quando a obrigação converter-se-á em perdas e danos. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela a fim de determinar que as requeridas quem desde já o financiamento estudantil eis que a medida demanda o necessário exercício do contraditório e ampla defesa, além de possuir caráter meramente financeiro que não acarreta prejuízo às partes envolvidas (...)".

No caso em exame, a autora objetiva o cumprimento de contrato de financiamento estudantil denominado “UNIESP PAGA”, o qual é limitado à esfera privada das partes e é estranho ao contrato de financiamento operacionalizado pelo Banco do Brasil e gerido pelo FIES (União Federal).

Assim, é patente a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o contrato que se busca rever em juízo não é o do programa governamental de financiamento estudantil (FIES), mas outro contrato, este de índole privada, que foi celebrado entre a Instituição de Ensino e a aluna, ora autora.

Do mesmo modo, não há falar em interesse da União na lide (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (CC. 154882/SP – Rel. Min. Gurgel de Faria – j. 23.04.2019).

Concluo, destarte, que a integração à lide da CAIXA jamais se fez necessária, vez que inexistente o interesse jurídico na apuração da conduta da entidade. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir ao ente federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Porém, somente a Justiça Federal tem competência pra decidir “(...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” (Súmula 150/STJ).

Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da CEF, os autos deverão ser restituídos à competente E. 7ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluindo-a da lide. Sem condenação em honorários advocatícios.

Entretanto, em atenção à concessão da tutela antecipatória do julgado na Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, perante a 1ª. Vara de Itú, considero presentes os requisitos legais a ensejar a concessão parcial da medida pleiteada, eis que à mingua de outros elementos e a fim de evitar prejuízo de difícil reparação decorrente da demora e à vista da prova documental porquanto patente que a veiculação da propaganda pela Instituição de Ensino e a adesão da aluna, ora autora.

Ademais, em atenção ao Princípio Geral de Cautela, por entender que a questão está sub judice, é de rigor seja sobrestada a cobrança e sustados seus efeitos porque, neste momento, não é possível aferir se a aluna preencheu os requisitos a que estava atrelada para quitação do financiamento conforme documento carreado na exordial.

Assim, **de firo em parte a tutela requerida** para suspender quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome da autora, bem como para cancelar as inscrições feitas em seu nome oriundas do aludido financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a referendo do juízo competente.

Por fim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo da 7ª. Vara Cível da Justiça Estadual em Santo André, nos termos do artigo 64, §§ 3º. e 4º., do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 7ª. Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO  
Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte embargante o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-42.2019.4.03.6126

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### SENTENÇA

**PIRELLI PNEUS LTDA.**, já qualificada, propõe ação cível com pedido de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para oferecer em garantia ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, não figure como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como comprove a regularidade fiscal da Autora nem sirva de fundamento para a inscrição da Autora no CADIN. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a tutela para aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012309, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito (ID20197191 e ID20230018).

Citada, a União Federal não contestou a ação e reconhece que o seguro ofertado preenche os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. A União requer a extinção da ação sem exame do mérito e a autora requer o julgamento da procedência da ação.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – Apólice de Seguro Garantia – a fim de garantir o juízo em relação aos débitos existentes junto a União Federal (Fazenda Nacional) que foram inscritos em Dívida Pública. No entanto, até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Com efeito, verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso II da Lei n. 6.830/80.

No mais, a Apólice de Seguro Garantia que foi oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo assim, os requisitos legais.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, o qual exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para autorizar a caução mediante a Apólice de Seguro Garantia n. 046692019100107750012309 e garantir o juízo em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo no Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, com a consequente **expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos, bem como para impedir a inscrição da requerente no CADIN.**

Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários, em virtude do Princípio da Causalidade, eis que a parte autora deu causa à propositura da ação ao não cumprir as exigências definidas pela Portaria da PGFN, não podendo esta ser condenada em honorários advocatícios, ainda mais quando não resistiu ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-21.2019.4.03.6126  
AUTOR: FABIANA SABIAO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

FABIANA SABIÃO, já qualificada, promove ação previdenciária pelo rito ordinário e com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte. Narra que mantém união estável desde 2011 até o óbito do segurado. Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de Márcio dos Santos de Jesus, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Réu contesta o feito e, em preliminares, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calcada na ausência de comprovação da manutenção da relação de companheirismo à data do óbito. Saneado o feito, foi deferida a produção da prova oral, sendo ouvidas como testemunhas os senhores Alex Moreira Andrade e Gilmar de Lima Buta, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual anexada aos autos. Com o encerramento da instrução processual, somente a autora apresentou memoriais.

**Fundamento e decido.** Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que entre a data do requerimento administrativo (em 16.03.2017) e a propositura da presente ação (em 29.08.2019) decorreu prazo inferior a cinco anos.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação a aquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

No presente caso, é incontroverso que o segurado mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava em período de graça diante do encerramento do vínculo laboral com a empresa RAP10Motoboy Ltda. ME, em 06 de janeiro de 2017 (CTPS – ID21317776 – p.11).

Para comprovar a alegada união estável, a autora apresentou no processo administrativo cópia da conta de água em nome do autor, TV a cabo (GVT) e nota fiscal do Carrefour (de 2016) e, em nome da autora foi apresentado uma nota fiscal das Lojas Americanas de 2015, sendo que todos os documentos indicam o mesmo endereço (rua Apucarana, n. 186).

Nos presentes autos, a autora apresentou a certidão de óbito foi lavrada a partir da declaração prestada pelo irmão do segurado (Warlei dos Santos Almeida) que noticia a manutenção da União Estável do falecido com a Autora (p.3) e a reprodução da Declaração de óbito lavrada perante a Prefeitura de São Paulo (p.4). A declaração prestada pela proprietária do imóvel em que a autora residia com o segurado, ora falecido (p.5), a autora foi declarante do óbito perante a Autoridade Policial (p.9) e os e-mails trocados entre a autora e Márcio (p. 24/29), além das fotos do casal sem data (p. 36/38).

A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas afirmaram, em depoimentos seguros e convincentes, que são frequentadores da lanchonete de propriedade do segurado e da autora que trabalhava como balconista, que os conhecem há cerca de 15 (quinze) anos e nesse tempo sempre foram apresentados como marido e mulher até o óbito dele. Por fim, esclarece a testemunha Nadir que a lanchonete atualmente é administrada pelo filho do segurado (ID21914225).

A legislação previdenciária não impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material. Pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000526-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Assim, considero que a Autora conviveu maritalmente com o segurado, Márcio dos Santos de Jesus e as testemunhas ouvidas corroboraram a prova documental que acompanhou a petição inicial.

Deste modo, o casal formado com a autora mantinha o dever de assistência mútua, domicílio comum, adimplemento de encargos domésticos evidentes, nos termos do artigo 1723 e seguintes do Código Civil.

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Portanto, a dependência econômica da companhia é presumida por determinação do art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto da Lei 8.213/91.

Desse modo, o benefício será concedido a partir da data do óbito do segurado (09.02.2017), pois o requerimento perante a autarquia previdenciária do NB.: 21/180.822.923-9 foi apresentado antes de completar 90 dias após o falecimento do segurado incidindo, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a pensão por morte requerida no processo administrativo **NB.: 21/180.822.923-9**, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do óbito em 09.02.2017. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença e concedo a pensão por morte requerida no processo **NB.: 21/180.822.923-9**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004261-21.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, CARLOS ALBERTO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por outro lado, trata-se de pedido do coexecutado em levantamento de penhora do imóvel de matrícula restrição do imóvel de matrícula 43.826 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André por tratar-se de bem de família.

Intimada a exequente não opôs-se ao pleito, distinguindo os atos de penhora e indisponibilidade vigentes na Lei 6.830/80 e no Código de Processo Civil.

Assim, considero que a indisponibilidade prevista na Lei não resulta em expropriação de bens do devedor.

Conforme jurisprudência do STJ, há possibilidade de decretação de indisponibilidade de bem de família.

Pelo exposto, defiro a desconstituição da penhora lavrada nestes autos fls. 191. Expeça-se Ofício ao 1.º Registro de Imóveis de Santo André para o cancelamento de registro de penhora.

Mantenho assim o decreto de indisponibilidade de bens pelo sistema Arisp fls. 166.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002018-38.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PASCOAL, JOAO ANTONIO PASCOAL, JOAO ANTONIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeria a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-71.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOAREZ FABLÍCIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000808-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANO AFONSO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O impetrante pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Embora tratar-se de ação mandamental, na qual o direito postulado deve ser demonstrado de plano, determino a juntada, pelo Impetrante, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/190.352.915-5, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009126-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS DA SILVA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33880011).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003509-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EUNICE MARIADOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

1. Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes embargos.

2. Em continuidade à marcha processual, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, querendo, trazer aos autos documentos que demonstrem que o bem objeto destes embargos foi destinado com exclusividade a ela quando da separação/divórcio de LUIZ ALVES CAMPOS, se possível, cópia da eventual partilha que tenha sido efetivada no processo judicial de divórcio, nos termos requeridos pelo MPF em manifestação lançada nos autos n. 5006617-57.2018.403.6104, antes da distribuição por dependência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIANA FALCAO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 8.600,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANIMAR ADMINISTRACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.

1. Tendo em vista que o impetrante é o Presidente do CRECI da 2ª Região (órgão com sede localizada na cidade de São Paulo), sendo que a competência para julgar e processar o mandado de segurança se fixa em razão da sede da autoridade coatora, é de rigor a remessa dos autos ao juízo de uma das varas federais de São Paulo.

2. Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

3. Adote a CPE o necessário.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LISBOA DE ARAUJO - SP252622  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, por tempo de contribuição.
  2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria especial, entretanto, teve seu pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de computar períodos como atividade especial.
  3. A inicial veio instruída com documentos.
  4. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.
- 6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.**
7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
  8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição/período especial, tal como referido na inicial.
  9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
  10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.**
  11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
  12. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA CASQUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o documento anexado pela CEF em id 31043829, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002454-08.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLINDO FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de impugnação interposta pelo INSS, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos apresentados pelo autor em cumprimento de sentença.

2. Alega o executado haver excesso de execução nos referidos cálculos, em razão de não ter sido considerada a prescrição quinquenal, pois a DIB é 04/11/1999 e o ajuizamento da ação se deu em 28/03/2007. Apresenta os cálculos que entende corretos no valor total de R\$ 430.732,54 para 02/2020.

3. O exequente, por sua vez, sustenta que não se aplica a prescrição quinquenal no caso, tendo em vista que o processo administrativo ainda não havia sido concluído quando do ajuizamento da ação.

**Decido.**

4. Com razão o exequente.

5. Consta consignado na sentença prolatada (id 17444215 - doc. 17/18) que "*cumprе ressaltar que o procedimento administrativo a partir do requerimento formulado pelo autor junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 04 de novembro de 1999, não chegou a termo, como se constata de fls. 261/384, pois, apontadas irregularidades, algumas a cargo do próprio órgão (fls. 318), foi iniciado o atendimento das exigências pelo requerente, interrompido, no entanto, em data de 28/03/2007, com o protocolo da presente ação ordinária.*"

6. Como se vê do título judicial, de fato, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em tela, vez que pendia análise administrativa do requerimento formulado pelo autor à época do ajuizamento da ação.

7. Assim sendo, rejeito a impugnação do INSS, acolho os cálculos trazidos pelo autor em id 29031335 e fixo a presente execução no valor de **R\$ 633.634,54 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.

8. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais à razão de 30%.

9. Expeçam-se os ofícios requisitórios na forma descrita em id 29031335.

10. Com fulcro no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002835-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES CANELAS, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, MARCELO VICENTE DAGRELLA, MARIO EDUARDO RODRIGUES, MIGUEL DE AZEVEDO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Em sede de cumprimento de sentença, os exequentes pretendem a execução individual de sentença coletiva proferida na demanda de nº 2001.34.00.002765-2/DF, que tramitou perante a 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

2. Pleiteiam pagamento dos valores em atraso, relativos às diferenças da Retribuição Adicional Variável (RAV).

3. À inicial foram carreados documentos, bem como, planilhas de cálculos dos valores que entenderam devidos.
4. A União Federal ofereceu impugnação, contendo preliminar de nulidade de cumprimento de sentença, por ausência de liquidação prévia, uma vez que a sentença exequenda determinou a liquidação por arbitramento.
5. No mérito, alegou a inexistência de valores a receber, tendo em vista que a sentença em comento apenas afastou a incidência do teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95, determinando que a RAV fosse fixada até o limite de 08 (oito) vezes o vencimento básico dos TTN (Id 23177541).
6. Manifestaram-se os impugnados, oferecendo réplica à impugnação, ocasião em que pleitearam a expedição de ofícios requisitórios, em face da ausência de apresentação de planilha, pela parte adversa (Id 25832935).
7. Veio-me a demanda conclusa.
8. **Decido.**
9. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da execução em face da ausência de liquidação por arbitramento, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região promoveu a reforma da sentença prolatada e, posteriormente, no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito pleiteado, a Corte nada dispôs acerca da determinação contida na sentença, no que diz respeito à liquidação por arbitramento.
10. Desse modo, nas demandas que ensejam apenas a elaboração de meros cálculos aritméticos, para a aferição do montante devido, os exequentes poderão promover a execução, com a juntada das planilhas concernentes aos respectivos cálculos.
11. Superada a preliminar aduzida, no que tange ao mérito, verifica-se que o feito exequendo reconheceu o direito à percepção “da RAV, até o limite máximo estabelecido na Medida Provisória nº 831/95 (convertida na Lei nº 9624/98)”.
12. Por conseguinte, a ré foi condenada a pagar as diferenças vencidas, referentes ao período de janeiro/96 a junho/99.
13. Requereram, portanto, os exequentes, o pagamento das aludidas diferenças e, para tanto, elaboraram os cálculos do *quantum* que entenderam pertinentes.
14. Por outro lado, a parte adversa impugnou a execução, alegando a inexistência de valores a receber, uma vez que, segundo aduziu, a sentença exequenda apenas afastou do teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95, determinando que a RAV fosse fixada até o limite de 08 (oito) vezes o vencimento básico dos TTN.
15. Dessa forma, ao contrário do que alegam os exequentes, as contas por eles ofertadas não devem ser homologadas, sob o pretexto de que a executada não elaborou as planilhas dos valores que entendeu corretos.
16. Alegando não existirem valores a executar, sob o argumento de que o comando contido na sentença exequenda não conferiu aos exequentes o direito à percepção de atrasados, logicamente, não seria passível de se exigir da executada a apresentação de planilha, para subsidiar tal alegação.
17. Dessa maneira, para que o feito se encontre em termos para prolação de sentença, necessário que a contadoria judicial apure a regularidade dos cálculos elaborados pelos exequentes.
18. Segundo o que restou decidido, os técnicos da Receita Federal poderão perceber o benefício em comento até o limite de oito vezes o valor correspondente ao maior vencimento da tabela, segundo as disposições contidas no art. 8º da MP 831/95 (convertida na Lei nº 9624/98).
19. Tal referencial, qual seja, o limite imposto, serve como parâmetro para a elaboração dos cálculos do montante devido, uma vez que a própria executada admitiu não ter promovido a avaliação dos servidores, como fito de individualizar o percentual aplicável a cada um deles, conforme determinava o regramento atinente à matéria.
20. No que diz respeito aos juros e correção monetária, deve-se ater também ao que restou determinado no feito, após o julgamento dos recursos interpostos.
21. Por fim, do montante devido, devem ser subtraídos os valores pagos administrativamente.
22. Sendo assim, remeta-se a demanda à contadoria, para que elabore os cálculos do montante devido a cada um dos exequentes, em conformidade com o que restou decidido, descontados os valores já recebidos.
23. Coma juntada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, intinem-se os contendores para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação.
24. Por derradeiro, estando o feito em termos, retorne-me conclusa.
25. Intinem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRFL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DEANGELO - SP170063  
REU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogados do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

- 1-Ante o malogro da tentativa de acordo, deve o feito retomar o seu curso normal.
- 2-Opôs a autora embargos de declaração em face da decisão ID 10206421 que indeferiu a concessão da antecipação da tutela.
- 3-Alega que a decisão embargada foi omissa no quanto deixou de se manifestar a respeito do pedido de que a ré fosse impedida de adotar qualquer tipo de sanção contra a contratada. Requer seja sanada a omissão.
- 4-Não lhe assiste razão, contudo, a decisão embargada foi clara ao afirmar não estarem presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela. Frise-se que a questão foi apreciada sob o prisma tanto da tutela de urgência quanto da tutela de evidência. Assim, o pleito da autora restou indeferido in totum pelas razões expendidas na decisão embargada.
- 5-Não havendo omissão a suprir, nego provimento aos embargos.
- 6-Tendo em vista a retomada do curso do processo, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, especificarem provas justificando a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: N & C LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER - SP247020-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, por ocasião da apresentação de réplica, a empresa demandante deixou ao alvitre do magistrado a análise acerca da necessidade da realização de audiência de instrução, com vistas à oitiva das testemunhas a serem arroladas (Id 28727359).
2. Todavia, não é dado ao magistrado determinar a produção de provas em favor de quaisquer dos contendores, sob pena de violação do dever de imparcialidade.
3. Portanto, cumpre à parte especificar as provas que entende necessárias à demonstração do alegado.
4. Desta feita, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, para posterior apreciação do juízo.
5. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007902-78.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Formule a demandante pedido objetivo, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, JORGE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Após, considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Autos nº 5001793-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA, ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008045-92.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000838-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO ADELINO LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33234851 e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002024-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SHIZUO HARADA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32641889), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002217-37.2008.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES

REU: RUTH COELHO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 33858686 e segs.), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de junho de 2020.

### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-48.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpram integralmente as impetrantes, os termos do parágrafo 2º do despacho ID 33289155, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO  
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da decisão anterior, pela parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007932-26.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LENILSON DA SILVA TINOCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO, HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se o autor a fornecer o endereço atualizado das empresas PERFECT REPAROS NOVAIS, PRONAVE, B&B, PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS, CONSORCIO OP MARINER, NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA. e VIAÇÃO GUARUJÁ., a fim de viabilizar a expedição dos ofícios

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomemos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO MAGALHAES PEREIRA, ORLANDO MAGALHAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do pedido de desistência da ação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELENA FERNANDEZ MENDES, MARIA BERILLA DE JESUS NASCIMENTO, MARIA LUCIA AUGUSTO, MARIO ANGELINO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em vista do lapso temporal transcorrido desde o requerimento de dilação do prazo (ID 18738289), intime-se a parte exequente a promover a habilitação dos sucessores de Maria Berilla de Jesus Nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção em relação à referida demandante falecida, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NIVALDO CALIL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de id nº 33166850 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE FELICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisitem-se os honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004558-65.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32014279: intime-se Aliança Navegação e Logística Ltda. a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas para a emissão da Certidão de Inteiro teor requerida.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALDERO PATRICIO DOS SANTOS  
CURADOR: JAIDETE LEONARDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876,  
Advogado do(a) CURADOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207589-03.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELOISA OJEA GOMES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS - SP110112

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do disposto no art. 75, inciso XIV, do Provimento nº 1/2020 (CORE), oficie-se à CEF/Agência 1181, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito (ID. 20218557).

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença executiva extintiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-94.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUELI DANTAS, MANOEL CARLOS PAULO, EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE, EVARISTO GONCALVES, FLORIANO PAES, CARLOS RENE DE SOUZA, EDUARDO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA CARLOS DE SOUZA, MARCIA CARLOS DE SOUZA, YOLANDA IMPERIA MENDES, JAMAR DE CASTRO, JOSE ALVES, JOAO ALBERTO CHIOQUETTI, EDIMILSON SOARES BARBOSA, ELIILZA BARBOSA TISCHER, BRUNA FERNANDES BARBOSA, JOYCE BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 32312533: O advogado constituído nestes autos anexou os contratos de honorários celebrados com a parte autora (ID's. 32313491, 32313494, 32313499 e 32313952).

O artigo 19 da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal."

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, estatui: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID. 32313482), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo advogado signatário.

Intimem-se as partes do teor do ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-14.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON DE ALCANTARA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 30225193: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-78.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie o impetrante, a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5003520-78.2020.403.6104 e 5002152-04.2020.403.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUISA CASSIA NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia do INSS, prossiga-se.

Para tanto, a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá informar:

a) se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal;

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202832-44.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA SOUZA DA SILVA, MARIA SOUZA DA SILVA, MARIA SOUZA DA SILVA, MARIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância das partes (id's. 32410666 e 32822596), expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002302-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES, CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES, CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32958270), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012076-04.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33079985 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-23.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCILE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCILE DA SILVA FERREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

### Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

*"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).*

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".*

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008160-59.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCELINA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33020753 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002426-03.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: MARCELO DAL POZ MOLINA

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela Defensoria Pública da União.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009241-43.2013.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES, VALDETE LÍCIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REU: EMERSON ALVES SENE - SP168545  
Advogado do(a) REU: EMERSON ALVES SENE - SP168545

### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104  
AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
REU: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS  
#{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao PAB da CEF.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003555-38.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADENILTO FERREIRA DE MATOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002847-35.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 30085910: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005264-14.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELCIO RENATO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.33032899 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: ECOPORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003529-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRAMAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200750-69.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
Veridiana Gracia Campos  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001229-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33379947 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003459-23.2020.4.03.6104

AUTOR: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 33836839, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União Federal, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Cite-se, com urgência. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016119-33.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO HUMIAKI MORIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 16087459 - fl. 26) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 16087459 – fls. 40/43).

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação.

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório (ID 16087461 - fl. 9/13).

Com o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente elaborou sua conta (ID 16086649), que foi ilidida pela Autarquia (ID 17880774).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do juízo apresentou parecer e contas (ID 29591401, ID 29591408), sobre os quais manifestaram-se as partes, anuindo (ID 30292175 e ID 30814729).

Em vista da concordância das partes, **homologo** a conta do auxiliar do Juízo (ID 29591408) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.545,53 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 06/2010.

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200279-48.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIZA SANTI CASASCO, MONICA MENDES SANTI, SONIA SANTI GUIMARAES, SERGIO HUSEMANN GUIMARAES, RAQUEL SANTI FREIRE, FABIO REZENDE MACHADO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OSWALDO SANTI CASASCO e ALEXANDRE SANTI CASASCO**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Mariza Santi Casasco, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 30246135).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que em virtude do óbito da autora Oscarlinda Mendes Santis, habilitaram-se no feito Mariza Santi Casasco, Sérgio Husemann Guimarães, Sonia Santi Guimarães, Monica Mendes Santi, Raquel Santi Freire e Fabio Machado Freire (ID 26285455 – fl. 27).

Outrossim, observo da certidão de óbito acostada (ID 26287052 – fl. 9) que Mariza Santi Casasco, sucessora da autora original, faleceu em 10.10.2017, divorciada, deixando dois filhos maiores, a saber: Oswaldo Santi Casasco (ID 26287052 – fl. 2) e Alexandre Santi Casasco (ID 26287052 – fl. 6).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Mariza Santi Casasco, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

*Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.*

(...)

Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, OSWALDO SANTI CASASCO e ALEXANDRE SANTI CASASCO, em substituição à coautora Mariza Santi Casasco, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

No que concerne ao falecimento de Sonia Santi Guimarães, igualmente sucessora da demandante original – Oscarlina Mendes Santis (ID 26285455 – fl. 37), emerge da certidão de óbito (ID 262870 – fl. 17), que a *de cujus* era casada com Sérgio Husemann Guimarães e deixou quatro filhos maiores: Soraia Santi Guimarães, Sérgio Santi Guimarães, Sidnei Santi Guimarães e Sandor Santi Guimarães.

Assim, uma vez que a habilitação será feita na forma da lei civil, independentemente de inventário, mister se faz que todos os herdeiros de Sonia venham a integrar o feito.

Para tanto, a parte requerente deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos filhos de Sonia Santi Guimarães, fazendo juntar aos autos as respectivas carteiras de identidade e procurações.

No que tange à ulterior divisão de eventuais quotas, releva notar que Sérgio Husemann Guimarães já se encontra no feito como sucessor de Oscarlina Mendes Santis (ID 26285455 – fl. 37) e passará a integrar, outrossim, como sucessor de Sonia Santi Guimarães, de quem era cônjuge.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007111-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de junho de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007896-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26319446).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

Autos nº 0013418-02.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE, ARLETE MACHADO KUNTZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037



A análise da tutela foi postergada para momento após a vinda da contestação.

Citada, a União deixou de contestar a ação, com fundamento nos artigos 3º e 4º, da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

A autora reiterou o deferimento da tutela de urgência (id 32740329).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, a qual consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da medida.

Para a concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

Preende a parte, em caráter antecedente, a antecipação parcial dos efeitos de tutela final, a ser obtida em demanda futura, na qual pretende desconstituir lançamento tributário efetuado pela União.

No caso em comento, em que pese as respeitáveis divergências, a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que é necessário destacar duas situações absolutamente distintas, no que concerne à oferta de garantia antecipada ao ajustamento de execução fiscal: a) a pretensão de expedição da certidão positiva do débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, anteriormente ao ajustamento da execução fiscal; b) a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

Em relação à primeira situação, a Seção de Direito Público do STJ, sob o regime regulado pelo art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, emaresto coma seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Eclcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei).

No caso em questão, a autora apresenta as apólices de seguro garantia judicial números 00306920209907750369242000 (p. 1/14, id 31903671) e 0306920209907750369245000 (p. 15/28, id 31903671), a fim de garantir integralmente o valor do crédito tributário referente aos Processos Administrativos números 10845-901.034/2014-49 e 10845-901.091/2014-28, no valor de R\$ 308.745,19 e de R\$ 698.577,71, respectivamente, emitidas com observância da Portaria PGFN 164/14, como garantia de ulterior satisfação de débitos tributários vencidos, mas ainda não inscritos em dívida ativa.

Com isso pretende possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional, e obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da discussão do débito em ação própria ou em embargos à execução.

Nestas condições, o numerário oferecido tem natureza de caução oferecida pelo contribuinte, o que viabiliza a certidão pretendida, desde que em valor suficiente para garantia do juízo.

No caso, a pendência de restrição encontra-se provada pelo relatório de situação fiscal (id 3190360) e a integralidade da garantia pelas DARF's vinculadas aos Processos Administrativos Fiscais nº 10845-901.034/2014-49 e 10845-901.091/2014-28 (id 31903674).

De outro lado, verifico a impossibilidade do contribuinte exercer determinadas atividades sem a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão das restrições legais impostas aos contribuintes inadimplentes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR** para determinar que o débito oriundo dos PAF nº 10845-901.034/2014-49 e 10845-901.091/2014-28 não seja objeto de protesto ou inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN) e não constitua óbice à expedição e renovação de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

Fica ressalvado desde logo à União o direito de verificar a integralidade e higidez do seguro garantia ofertado, comunicando imediatamente nos autos caso identifique insuficiência ou eventual vício.

Custas pela autora.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no que dispõe o art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Não havendo recursos ou após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de junho de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTANETO - MG65058  
IMPETRADO: DELEGADO INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas por intermédio do Porto de Santos, independentemente do pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo seu recolhimento pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da transmissão da declaração de importação correspondente, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, conforme Portaria MF nº 12/2012, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito, foi indeferido o requerimento superveniente de gratuidade de justiça formulado pela impetrante, sendo-lhe determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a juntada aos autos do instrumento de mandato.

Em que pese o teor da determinação, o prazo decorreu sem cumprimento.

É o breve relatório.

### DECIDO.

No caso, a impetrante deixou de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais e o instrumento de mandato, embora reiteradamente intimada a fazê-lo (ids 30966396, 31228683, 31280338 e 31556576), o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA, RAQUEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

## DESPACHO

Id 32069413: Esclareça a coexecutada Raquel o requerimento sob o id 32069413, especificando os valores que pretende o desbloqueio, uma vez que a constrição efetuada através do sistema Bacenjud (id 27009607) se refere a valores de titularidade dos coexecutados JOEL GOMES DE SOUZA e EDENILDE SILVA DE SOUZA.

Na oportunidade, reiterando o pedido, comprove que os valores atingidos pela ordem de bloqueio gozam do atributo da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, do CPC.

Após, dê-se ciência à CEF para manifestação, inclusive sobre a proposta de acordo (id 32069413).

Int.

Santos, 31 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 101763634.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 1058116980, em 07/01/2020, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações reconhecendo que o requerimento de obtenção de cópias do processo administrativo ainda não foi apreciado. Sustenta que devido à recente mudança de sua sede e, considerando que no mesmo local estão acondicionados mais de 1 milhão de processos administrativos, seria inviável o atendimento do pleito no prazo de 30 dias. Solicita, portanto, a concessão do prazo de 90 dias para a localização e disponibilização de cópias do processo administrativo do impetrante (id. 29713226).

O INSS, foi devidamente cientificado da impetração.

A liminar foi deferida (id 29808157).

O INSS requereu o ingresso no feito e sustentou ausência de direito líquido e certo (id 29856099).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29889589).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ids 32146631/32146632).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto (id 32182580).

A impetrada acostou, ainda, a documentação ids 32251945/32252057.

O impetrante manifestou ciência (id 32789591).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 101763634, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 1058116980.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais 60 dias.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, devem ser levados em consideração os fatos expostos pela autoridade impetrada, que noticiam a dificuldade de localização do processo administrativo do impetrante à vista da mudança da sede da autarquia previdenciária.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, com a disponibilização das cópias pretendidas pelo impetrante, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002583-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

**SENTENÇA**

**VITÁLIA COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, diferindo o recolhimento, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, pelo prazo de 3 (três) meses do término do estado de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do registro da Declaração de Importação.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e que adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias, tais como Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que além dos pedidos de compra terem diminuído substancialmente, a maior parte de seus clientes solicitaram a postergação do pagamento das mercadorias vendidas pela impetrante.

Sustenta que a soma desses fatores gerou terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante fornecedores, funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Afirma que o recolhimento de tributos na situação atual atenta contra o princípio da capacidade contributiva.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN e SERASA, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 31032756).

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 31219952).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal, sendo certo que eventual posicionamento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica (id 31287588).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32064602).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, ALCIONE PEDRO DE MIRANDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 24.940.760/0001-47 no polo ativo.

Após, expeçam-se imediatamente os requisitórios, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208507-41.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALVEA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33261409 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003039-18.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

À vista do quanto informado no correio eletrônico encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos (ids 32979146/50/55/60), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003576-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PATINETES BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-48.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Emsede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 27488118).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 121.637,08, atualizada até 09/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 182.031,95, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 29470071).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 121.637,08, atualizado até 09/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Retifique-se a autuação para inclusão de Franzese Advocacia, CNPJ nº 05.090.256/0001-50, no polo ativo.

Expeçam-se imediatamente os requisitórios, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente, com destaque dos honorários contratuais.

Com a expedição, dê-se ciência às partes e venham conclusos para transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004507-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009748-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
*SENTENÇA TIPO B*

**SENTENÇA:**

**ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais, suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 13437995).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da assistência judiciária. No mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Foi determinada a vinda de esclarecimentos quanto ao pedido de tutela de evidência, à vista do pagamento da indenização contratual. Determinou-se, ainda, a manifestação em réplica e sobre o interesse na produção de provas pelas partes (id 14453554).

Houve réplica, oportunamente em que a autora informou que houve o pagamento da indenização prevista no contrato (id 15009271).

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, as partes nada requereram.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência, rejeitou a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF e saneou o feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. Na oportunidade, foi determinada a intimação das partes nos termos do artigo 357, §1º, do CPC e designada audiência de conciliação (id 17998731).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera e não houve requerimentos (id 20714166).

Posteriormente, a autora requereu a exibição de fotografias das joias pela CEF, acostando documentos relacionados com sua saúde, que estaria afetada por conta da baixa oferta de acordo promovida pela ré (ids 20756455, 21156861 e 21284577).

Cientificada a CEF, não houve manifestação a respeito e a autora reiterou o pedido de exibição de fotografias e a procedência do pedido inicial (id 25969179).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente observo que, no tocante ao pedido de exibição das fotografias por parte da ré, a CEF manifestou-se expressamente em contestação no sentido de que não possui fotos das joias empenhadas pela autora (id 14008221 – p. 25, item 115).

No mais, a decisão saneadora, portanto, tornou-se estável, a teor do disposto no artigo 357, § 1º, do CPC.

Superadas as questões preliminares por ocasião do saneamento do feito e considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, procedo ao julgamento da lide, na forma do artigo 355, inciso I, parte final, do CPC.

Trata-se de ação em que a autora pretende a edição de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que alega ter sofrido em decorrência do roubo de joias oferecidas em contratos de penhor.

Funda sua pretensão, na essência, na responsabilidade objetiva da ré em indenizar os prejuízos suportados em razão do furto das joias e na irregularidade na avaliação das joias empenhadas.

A ré, em sua peça defensiva, sustenta, em suma, que não houve falha no serviço e não há conduta passível de indenização. Argumenta, ainda, que deve prevalecer o contratado, notadamente o limite da indenização.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório apresentado nos autos, verifico incabível o acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, na hipótese, houve celebração de contrato de penhor entre as partes, o qual, segundo dispõe o artigo 1431 do Código Civil, constitui-se pela transferência da posse de uma coisa móvel passível de alienação, oferecida ao credor em garantia de dívida pelo devedor. Nesse contexto, revela-se como obrigação do credor, dentre outras, a “custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade” (artigo 1.435, I, do Código Civil).

De outro lado, de fato, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Nesta medida, no caso de perecimento do bem penhorado, por qualquer razão, o valor da indenização deve corresponder à perda, sendo cabível ainda cogitar-se de dano moral, caso comprovado.

Com efeito, revela-se incontroverso nos autos a ocorrência de roubo na agência em que estavam acauteladas as joias oferecidas em garantia pela autora e que estas foram de fato subtraídas.

Logo, se as joias empenhadas estavam na custódia da ré e foram subtraídas, cumpre a ela indenizar a autora, reparando integralmente o dano comprovado nos autos.

Cabe, então, avaliar a extensão da indenização.

Por ocasião da decisão saneadora (id 17998731), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Na oportunidade, constou que a matéria jurídica controvertida consistia na abusividade da cláusula contratual que limitava o valor da indenização.

Com efeito, dispõe a cláusula 12.1, do instrumento que contém as referidas Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única (id 13350967 – p. 6) que:

*“O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ã) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização”.*

Assim, não há controvérsia sobre o direito da autora à indenização, mas sim sobre o valor devido.

Consoante exposto acima, a prefixação da indenização assegura ao contratado o direito subjetivo à indenização nesse patamar, o que, no caso da autora, já restou efetivado (ids 13350967/13350968).

Todavia, tratando-se de relação de consumo e especialmente considerando que a avaliação é efetuada unilateralmente por prepostos da instituição financeira, reputo abusiva a cláusula limitadora de indenização integral (art. 51, inciso I, CDC), caso comprovado por prejuízo superior ao pactuado contratualmente.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

*1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

*3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

*4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

*(RESP 1.227.909, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJE 23/09/2015).*

Assim, provado que a indenização contratual é insuficiente para cobrir o prejuízo do contratante, deverá ser afastada sua aplicação, de modo a assegurar o direito à reparação plena pelos prejuízos suportados.

Por essa razão, restou consignado na decisão saneadora, como questões fáticas controvertidas: *o efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado, e a existência de abalo moral em razão do evento*. Na oportunidade, fixou-se que o ônus dessa prova seria da autora, uma vez que são constitutivos do direito à indenização pleiteada. Vale ressaltar que, ainda que posta em dúvida a extensão da avaliação, é incontroverso que a ré possui um método de avaliação de joias e realizou uma análise dos bens empenhados no contrato em exame. Do mesmo modo, o dano moral não poderia ser presumido, uma vez que a existência de dor e abalo decorrentes do furto de uma joia é algo provável, mas não um evento certo.

Todavia, não bastasse a ausência de requerimento de dilação probatória, após o saneamento não vieram solicitação de ajustes ou apresentação de esclarecimentos pelas partes, de forma que a decisão se tornou estável, a teor do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, consoante acima referido.

Deste modo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que os elementos constantes dos autos são insuficientes para a desconstituição da avaliação promovida pela CEF no momento da contratação, de forma a demonstrar que o montante apurado pela instituição financeira não corresponde ao valor de mercado das joias.

Ressalte-se que, o material fotográfico e laudo produzido em outro feito e utilizado aqui como paradigma, não constituem provas seguras e suficientes para afastar a idoneidade da avaliação promovida pela instituição financeira.

Não comprovado, portanto, o dano material alegado.

Da mesma forma, não houve demonstração de dano moral passível de ressarcimento.

Com efeito, para fins de acolhimento da pretensão, seria imprescindível a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do sujeito, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Em atenção à situação dos autos, em que pese todo o articulado pela autora, verifico que não houve comprovação de abalo insuportável.

Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Ressalte-se que a documentação recentemente acostada aos autos, relacionada com a solicitação de exames, não comprovam que houve abalo à saúde da autora e, mais que isso, não há prova de pertinência com o caso dos autos.

Por essa razão, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória em valor superior ao previsto no contrato.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas (justiça gratuita – id 13437995).

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5008664-67.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: RAUL JOSE DE OLIVEIRA FREITAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**  
*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA**

**RAUL JOSE DE OLIVEIRA FREITAS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 04/07/2019, visando à percepção do benefício de prestação continuada (LOAS).

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e procedido ao agendamento de perícia médica e avaliação social (id 26167971).

Cientificado, o INSS noticiou a abertura de instrução no processo administrativo e salientou a necessidade de cumprimento da exigência pelo impetrante (id 26511118).

O Ministério Público Federal, cientificado, deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31400410).

A autoridade prestou informações complementares noticiando a conclusão da análise do requerimento e indeferimento do benefício (id 32447932).

O INSS pugnou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 32526602).

Instado a se manifestar, o impetrante reconheceu a perda do objeto e requereu a extinção do feito (id 33725273).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009009-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: ANATALIA BRITO DIAS ALVES, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, ANITA DIAS DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**DESPACHO**

Nos termos do despacho id 29398528, aguarde-se o pagamento dos requisitos nos autos n. 0045852-54.1997.403.6104.

Inf.

Santos, 17 de junho de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006333-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008382-03.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMAR FORTE, WALDEMAR FORTE, WALDEMAR FORTE, WALDEMAR FORTE, WALDEMAR FORTE, MARLENE DE OLIVEIRA FORTE

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

DESPACHO

Id 33089310: ciência ao exequente e ao coexecutado Banco do Brasil acerca do informado pela CEF.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO JOSE DE ABREU

Advogado do(a) REU: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Providencie o réu integral cumprimento à determinação sob id 31312927, regularizando sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios juntados sob id 29388848.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ILTON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744

## DECISÃO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios.

Alega que o autor (ora executado), até então anparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência, em razão de auferir renda mensal de R\$ 9.862,17. Sustenta que houve aumento da renda mensal do executado, além de ser proprietário de um imóvel e dois veículos automotores, o que justificaria a revogação do benefício da gratuidade da justiça (id 30906188).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício, o autor informa que o imóvel mencionado pela autarquia é de bem de família destinado a moradia. Acrescenta que os dois automóveis são utilizados como meio de transporte familiar e que ordenamento jurídico não exige que a parte alene bens, a fim de obter recursos para pagamento de despesas processuais. Argumenta, por fim, que não houve alteração significativa em sua situação econômica e que não tem condições de efetuar o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (id 32674168).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 9.862,17, bem como o fato do executado ser proprietário de um imóvel e dois veículos automotores.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Segundo consta da documentação acostada pela autarquia, o executado adquiriu o bem imóvel em 14/01/2003 (id 30906191). Assim, quando do deferimento do benefício da gratuidade o bem já pertencia ao executado.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, **INDEFIRO O PEDIDO** de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007408-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

## DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a ré originária Arlete de Moura faleceu, tendo sido sucedida por seus herdeiros, proceda-se à pesquisa de endereços através dos sistema BACENJUD em nome dos réus Felipe Augusto de Moura Inácio e Kaue Augusto de Moura Inácio, a fim de obter novos endereços, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora e, por fim, tornem conclusos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003596-05.2020.4.03.6104 -

AUTOR: RONAN NOYAMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando o endereçamento da demanda para a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP e o local de residência do autor, esclareça a parte se o presente foi distribuído por equívoco na Subseção Judiciária de Santos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001621-97.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 33910422: À vista do noticiado (óbito de Maria Emília Demétrio Figueira), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

Santos, 17 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL

**DESPACHO**

À vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do CPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento.

Desta forma, expeça-se carta de intimação aos executados nos endereços sob id's 5328189 e 33328077 para pagamento do valor pleiteado pela exequente, no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013396-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Antes, porém, proceda-se ao desbloqueio dos valores contritos através do sistema BACENJUD em nome do executado Nelson da Silva Brejo.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005107-02.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BORGES

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 33274060 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

Autos nº 5002746-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVAM FERNANDES DOUTOR

**DESPACHO**

Id 29813900: Ciência às partes.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos sob id 18408229.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000151-18.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENADA SILVA LEONE

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 33923087 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

**Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NORMAMONTEIRO RODRIGUES, NORMAMONTEIRO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228**

DESPACHO

Id 33249592: Ante o decurso de prazo sem impugnação pela executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 28963054), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, espeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000784-29.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: TAI TAKIZAWA, TAI TAKIZAWA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005957-32.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA, EUNICE DA SILVA, EUNICE DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003585-73.2020.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO JARDIM DAS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010, LUIZALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DAS FLORES ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de cobrar despesas e contribuições condominiais.

Inicialmente, a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em face de SIMONE NOVOA SERVO, antiga titular do apartamento n. 37 do condomínio-autor, cujo processo foi distribuído livremente à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Consolidada a propriedade em favor da CEF, o autor requereu a regularização do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos e, por tal motivo, o Juízo Estadual, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, sendo que a ação foi redistribuída livremente a este Juízo Federal.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.106,46 (três mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavos) e, posteriormente, apresentou planilha atualizada do débito no valor de R\$ 9.817,36 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) - id 33879489.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança os novos titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, em razão da natureza propter rem da dívida. (Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1730607, decisão 26/06/2018, data da publicação 02/08/2018, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

Por outro lado, a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais por entes despersonalizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais encontra-se pacificada na jurisprudência, devendo preponderar a natureza econômica da pretensão:

*"Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ, CC 73681 / PR. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJ 16/08/2007).*

No mais, a execução de título extrajudicial encontra-se inserida na competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/2001) e apenas teve o rito adaptado à celeridade imposta às demandas de menor valor (art. 53 da Lei nº 9.099/95), não tendo sido dela excluída expressa ou implicitamente pela legislação:

*Lei nº 9.099/95*

*Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

*§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:*

*I - dos seus julgados;*

*II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.*

*Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Lei nº 10.259/01*

*Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Ressalto, por fim, que referido entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos precedentes abaixo colacionados:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(CC 5030735-76.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, DJE 13/03/2019, grifei).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.**

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(CC 5012750-94.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJE 28/02/2019, grifei).

Nesse contexto, no caso concreto, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, com fundamento no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001323-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS, NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

## **DESPACHO**

Por ora, ante o contido nos ids 33882503/33882506, oficie-se à autoridade impetrada para que informe se houve efetivo cumprimento da liminar (id 29400913) e análise conclusiva do requerimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua-se o expediente com as cópias acima mencionadas.

Com a informação, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-78.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

**DESPACHO**

**TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA**, estabelecimentos matriz e filiais, descritos na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na hipótese de demissão imotivada.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social em questão se tornou supervenientemente inconstitucional, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição, assim como que há desvio de finalidade na destinação dos recursos dela advindos.

Ressalta que tal contribuição foi extinta a partir de 01/01/2020, em razão do advento da Lei nº 13.932/2019.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Entendo que o feito ainda não se encontra em termos de prosseguimento, demandando regularização quanto ao polo passivo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública responsável pela prática do ato impugnado, ou aquela que se omite em fazê-lo, o que não se vislumbra em relação à autoridade indicada na inicial.

Nessa perspectiva, promova a impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Na oportunidade, deverá a impetrante, ainda, promover a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a empresa pública é a responsável pela administração do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e possui legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, bem como representá-lo judicial e extrajudicialmente (art. 2º, da Lei 9.467/97).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FUNDIFERRO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**FUNDIFERRO LIMITADA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 20/0664004-5.

Afirma a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, promoveu a importação de “*Máquina para corte por laser de tubos e chapas metálicas com espessura até 16mm, com carga e descarga automática, área de trabalho mínima para chapas de 1.500 x 3.000mm, e tubos com comprimento de até 6.000mm, passagem automática do corte de tubos para chapas e de chapas para tubos, com comando numérico computadorizado (CNC). Modelo LF3015GCR - Número de série 33863 - Ano de fabricação 2020 - Marca GWEIKE*”.

Infirma que a citada DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada, caso não haja óbices, após as conferências estipuladas no art. 21, inciso III, da IN/RFB nº 680/2006.

Alega que, após o recolhimento dos tributos devidos e a conclusão da postagem no respectivo dossiê dos documentos referente ao processo para análise fiscal, este foi distribuído para o fiscal selecionado, que solicitou que a carga fosse posicionada para conferência.

Aduz que, mesmo após a regularização de alguns documentos solicitados pela fiscalização, até a data da impetração, ou seja, mais de 2 (dois) meses desde a chegada da máquina no Porto de Santos, a carga ainda não havia sido liberada, o que caracteriza afronta ao prazo máximo de 08 (oito) dias para a adoção das providências necessárias ao desembarço aduaneiro, estabelecido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante juntou aos autos extrato com os custos de armazenagem decorrentes da interrupção do despacho aduaneiro em discussão (ids 33524960/82).

Intimada, a União **requereu seu ingresso no feito**, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a fiscalização aduaneira vem atuando de forma célere na análise do despacho da DI nº 20/0664004-5, sustentando que a impetrante, ao não atender prontamente as exigências fiscais pertinentes, algumas inclusive reiteradas, deu azo à prolongação do despacho aduaneiro. Ressalto que, em razão da solicitação de assistência técnica por parte da autoridade fiscal, o despacho aduaneiro se encontra atualmente interrompido, aguardando a entrega do respectivo laudo pelo perito, com base no qual a fiscalização aduaneira terá elementos técnicos para dar o devido impulso ao despacho de importação. Sustentou, assim, a inexistência de mora administrativa na conclusão do despacho aduaneiro, tal como alegado na inicial.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Nessa perspectiva, assim dispõem os artigos 564 e 570, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

*Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador; verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor; e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.*

*Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870/09, incluído pelo Decreto nº 8.010/13)*

*Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

(...)

No caso em exame, consta dos autos que a máquina descrita na DI nº 20/0664004-5 foi submetido à conferência aduaneira e que a fiscalização, desde então, efetuou sucessivas exigências de elementos documentais de natureza técnica, tendo sido finalmente solicitado pela autoridade fiscal, na data de 09/06/2020, a Assistência Técnica SAT 0817800 2020 473 (ids 33807052 e seguintes).

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos a pertinência das exigências fiscais efetuadas*, pretende obter provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo à conclusão do despacho aduaneiro, ao argumento que já teria transcorrido, após a regularização da documentação solicitada, o prazo máximo de 08 (oito) dias para a adoção das providências necessárias ao desembarço aduaneiro, estabelecido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do que consta dos autos que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de solicitação de assistência técnica por parte da autoridade fiscal.

A despeito de eventual discussão acerca da aplicabilidade do prazo estabelecido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72 ao caso em exame (em que ainda não há processo administrativo instaurado ou crédito tributário a ser cobrado), fato é que a própria análise cronológica dos fatos demonstra a inexistência de excesso de prazo por parte da fiscalização, seja sob a perspectiva do lapso temporal entre a apresentação dos documentos técnicos pelo importador e a formulação das novas exigências fiscais que se fizeram necessárias, ou mesmo da conclusão pela necessidade de solicitação de assistência técnica.

Nesse passo, sem desconhecer os noticiados custos de armazenagem decorrentes da interrupção do despacho aduaneiro em discussão (ids 33524960/82), entendo que não se revela juridicamente plausível concluir-se, ao menos de um ponto de vista formal, pela existência de ato omissivo ilegal quanto à conclusão do despacho aduaneiro relativo à DI nº 20/0664004-5.

Sabiente-se que eventual arguição de mora administrativa relacionada à conclusão do laudo pericial decorrente da assistência técnica solicitada pela autoridade fiscal em 09/06/2020, após a distribuição do presente feito, há que ser analisada em ação própria.

Sendo assim, revela-se inviável o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

No retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631,

FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENÇA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O acordo celebrado entre as partes foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme r. decisão id 31541650.

No item 2 da referida decisão homologatória, restou consignado que os valores depositados nos autos serão utilizados em projetos aprovados pela Justiça Federal de Santos, a partir de proposta do Ministério Público Federal em Santos e de editais publicados pela Justiça Federal, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4, de 23 de março de 2020, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

No entanto, conforme despacho proferido no processo SEI n. 0012872-83.2020.4.03.8000 – PRESI/GAB/PRES do E. TRF da 3ª Região, em 29/04/2020 (o qual faz menção à decisão id 3950900, que deferiu a liminar no PCA 0002948-41.2020.2.00.0000), em relação à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4, de 23 de março de 2020, determinou-se, no item “a”, que a destinação de recursos seja feita de forma concentrada para a tomada de decisão, com base em conhecimento amplo das necessidades a partir de consultas às Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados.

Determinou, ainda, no item “b”, a suspensão do artigo 2º da mencionada Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4/2020, que estabelece a expedição de editais para a seleção de requerimentos apresentados por entidades públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos.

Diante desse contexto, à vista das ponderações do MPF, da expressa concordância da AGU e da ausência de manifestação dos demais, reputo adequada a providência pleiteada e defiro o requerido na manifestação ministerial sob id 32053540, reiterado no id 32736508, com o que anuiu a União (id 32704941), sem prejuízo da recepção de projetos de interessados, uma vez que já houve publicação de Edital nesta Subseção Judiciária.

Para tanto, **notifiquem-se, com urgência, a Prefeitura de Santos-SP e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos**, solicitando que indiquem se têm interesse no recebimento de recursos públicos e, em caso positivo, para que apresentem memorial, com a indicação do valor estimado para as atividades consideradas prioritárias no combate ao COVID-19, notadamente:

- a) Aumento do número de UTI's: no memorial deverá ser informado quantos leitos de UTI para tratamento da Covid-19 estão disponíveis, e qual a previsão orçamentária para o aumento imediato do número de leitos;
- b) Ampliação do número de testes rápidos por semana: no memorial deverá ser informado quantos testes rápidos estão sendo realizados por dia e qual seria o número adequado de testes rápidos por dia, informando a previsão orçamentária para o aumento diário do número de testes rápidos, de forma a atingir o maior número de pessoas possíveis;
- c) Compra de EPIs de boa qualidade e aptos a assegurar a segurança dos profissionais de saúde, informando a previsão orçamentária estimada para a compra imediata desses equipamentos;
- d) Aumento do número de respiradores: no memorial deverá ser informado quantos respiradores estão disponíveis, e quantos são necessários, informando a previsão orçamentária estimada para a compra desses equipamentos.

Ressalte-se que o Município e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos deverão indicar dados de uma conta específica para o depósito dos valores destinados ao combate da pandemia do Covid-19.

As notificações deverão estar instruídas com cópia da presente decisão, bem como da manifestação ministerial sob id 32053540.

Por fim, defiro o prazo suplementar requerido pela Autoridade Portuária de Santos S/A SPA (atual denominação da Codesp), conforme requerido (id 32343849). Proceda-se à alteração no sistema processual.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007803-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA:

**JOEL ESTEVÃO** ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito à percepção de aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.643.255-0, DIB em 05/11/2017) e condene a ré a pagar as diferenças daí decorrentes.

Narra a inicial, em suma, que ao autor foi concedido o benefício por incapacidade em 06/11/2017, cessado em 02/12/2017. Aduz, todavia, encontrar-se permanentemente incapaz para o trabalho, de modo que novamente requereu e obteve o benefício de auxílio-doença (NB 31/624.119.834-7) com data de início em 26/07/2018 e alta prevista para 31/10/2018.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e antecipada a prova pericial (id 11381431).

Aos autos vieram extratos do sistema PLENUS e de perícias médicas realizadas em âmbito administrativo (id 13102305).

Apesar de regularmente citado (id 2190018), o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, de modo que lhe foi decretada a revelia (id 16252361), deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

O perito médico nomeado pelo juízo acostou aos autos o laudo pericial (id 18605698) e dele as partes tiveram ciência.

Manifestou-se o INSS pela improcedência do pleito autoral (id 20015417).

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial (id 20478808) e requereu nova perícia. Na oportunidade, acostou aos autos carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, obtida na esfera administrativa (id 20478811).

Instado, o perito apresentou informações complementares (id 24889835).

O autor reiterou sua impugnação ao laudo e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, ressalto que não merece prosperar o requerimento de nova perícia médica, apenas porque o laudo judicial foi desfavorável ao autor. Com efeito, o perito nomeado possui as qualificações requeridas e o laudo médico pericial atendeu aos parâmetros legais preestabelecidos, bem como respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados.

Destarte, não vejo nulidade no laudo produzido em juízo.

Em relação às condições da ação, o processo perdeu em parte seu objeto, uma vez que a autarquia previdenciária reconheceu, no curso da ação, o direito à aposentadoria por invalidez, com efeitos desde 17/04/2019 (id 20478811).

Remanesce o interesse de agir, porém, no tocante ao pleito de retroação do benefício de aposentadoria por invalidez à primeira DER (05/11/2017).

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado*, *carência* e *incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência e o grau de incapacidade devem ser aferidos de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Quanto à comprovação da carência e qualidade de segurado, observo que o autor se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença por ocasião do ajuizamento desta ação (id 11341916 – pág. 12), portanto, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado são questões incontroversas.

Verifico dos documentos acostados aos autos (id 11341916) que, realmente, ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/620.643.255-0) em 05/11/2017, e novamente em 31/07/2018 (NB 31/624.119.834-7), sendo prorrogado até 23/04/2019 (id 20478814).

No curso desta ação, veio aos autos a notícia da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, ocorrida em 17/04/2019 (id 20478811).

Verifico, porém, que o autor funda sua pretensão no argumento de a incapacidade definitiva estava presente desde o primeiro requerimento administrativo (05/11/2017), motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal ligeiramente mais vantajosa.

Para aferir a possibilidade de retroação, foi determinada a realização de perícia médica no autor.

O perito judicial examinou o autor (em 11/12/18) e os exames médicos subsidiários que lhe foram apresentados, concluindo que o autor não apresentava incapacidade para o trabalho naquela oportunidade (id 18605698).

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária, à época da concessão dos benefícios de auxílio-doença, quanto à possibilidade de recuperação da capacidade laboral.

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000777-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OZÓRIO LUIZ GAUDÊNCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO,  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo "C"

## **S E N T E N Ç A**

**OZÓRIO LUIZ GAUDÊNCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO e MICHELE RODRIGUES GOIS CATALDO** ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da divergência de valores relativos às parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuído inicialmente à 4ª Vara Federal de Santos, o feito foi redistribuído a este juízo, por dependência aos autos da ação de cobrança n. 5002068-38.2017.403.6104, movida pela Caixa Econômica em face dos ora autores, por envolver o mesmo contrato acima referido (id 28309865).

Neste juízo, foi determinada a associação aos autos n. 5002068-38.2017.403.6104, autorizado o depósito, indeferidos os demais pleitos antecipatórios e determinada a vinda de documentos e esclarecimentos (id 30108925).

Os autores notificaram a realização de negociação com a CEF a respeito dos valores objeto da presente ação e dos autos n. 5002068-38.2017.403.6104 (ids 32009129 e 33215995), juntaram documentos (ids 33216227/33216215) e pugnaram pela extinção.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, os autores notificaram a composição extrajudicial, a qual abrangeu o débito objeto da presente ação.

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas pelos autores.

Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de citação.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição e documentos ids 33215995, 33216227 e 33216215, para os autos n. 5002068-38.2017.403.6104.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293

#### DESPACHO

Id 33004038: Manifestem-se os executados, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000104-66.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

#### DESPACHO

Id 32751940: Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 16630759.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003321-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA, REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de junho de 2020.

Autos nº 0007314-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o pedido de expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais ter sido feito em momento anterior a expedição (cfr. id 27085917), verifico que não consta dos autos referido contrato.

Assim, apresente o patrono o contrato de honorários.

Com a apresentação retifiquem-se os requisitórios.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS

ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

### DECISÃO

Vistos.

Pedido de ID 33886772. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha APF Gustavo Simões Barros.

Autorizo a substituição da oitiva da testemunha Vanderlei Machado por declarações escritas a serem juntadas aos autos até a data a ser designada para os interrogatórios dos réus.

Ciência à acusação e aos patronos dos réus.

Pedido de ID 33891133. Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas Eliane Almeida Conceição, Jucimara Silva Coutinho de Oliveira e Tainara Conceição Gomes.

Autorizo a substituição das testemunhas Luiz Fernando Coutinho de Oliveira e Thais Silva Coutinho de Oliveira.

Expeça-se o necessário para a intimação de Adriano Francisco da Rosa e Darlei Vilmar Alves.

Considerando o avertado pela defesa de Wanderley Almeida Conceição quanto à ciência das testemunhas acerca da audiência designada para o próximo 19 de junho de 2020, às 15h30m, providencie a Secretaria a juntada aos autos de roteiro com acesso e link, para que a defesa constituída oriente as testemunhas quanto ao acesso à sala virtual do Juízo.

Regularize a patrona do corréu Rodrigo Alves dos Santos sua representação processual,

Às providências.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 17 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,  
REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599  
Advogado do(a) REU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

## DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso de prazo certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Edimilson Bernardino da Silva e Adriano Siqueira Campos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 8 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido in albis, intem-se pessoalmente os acusados para que constituam novos defensores, no prazo de 8 (oito) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Alerto aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.

Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104  
5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL,  
REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA,  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387  
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187  
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

## DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da manifestação de ID 33635884, **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** postulou a reavaliação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, suscitando ser portador de bronquite asmática, além de haver casos comprovados de COVID-19 no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, o qual, inclusive, estaria com excesso de lotação.

Ao seu turno, a defesa de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** ingressou com o pedido de ID 33737654, postulando a juntada aos autos de relatórios emitidos pelos terminais portuários com as especificações das unidades de carga apontadas na denúncia, bem como de tradução do laudo de ID 22207686, juntado nos autos nº 5006940-28.2019,4.03.6104.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente aos dois pleitos (ID 33832895).

Decido.

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **ANDRÉ LUIS GONÇALVES**, observo que o requerente não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme exposto na decisão que proferi aos 19.03.2020, objeto do ID 29849663, a custódia cautelar ora combatida foi decretada, sobretudo, para garantia da ordem pública, diante da presença de veementes indícios da participação do acusado em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína.

Como consignei naquela oportunidade, os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se bem evidenciados, na espécie, pela extensão do esquema ilícito retratado na denúncia e nas informações policiais acostadas aos autos, reveladoras, por si só, da gravidade concreta das condutas executadas pelo requerente, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois, mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso que ao menos em tese o postulante integra tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Além disso, não é demais enfatizar, mais uma vez, que nos seis eventos narrados na denúncia, relativos aos vídeos e imagens que registraram o armazenamento de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, foram identificados, pelo menos, 3.932 Kg (três mil novecentos e trinta e dois quilos) de cocaína transportados pelo grupo.

Some-se a isso as apreensões de cocaína realizadas nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104, que tramitou perante este mesmo Juízo (1.343,9 kg), e no inquérito policial nº 509/2019 da Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC (1.200 kg), que possuem fortes indicativos de estarem relacionadas à mesma organização criminoso.

Cumprе frisar que, como destacado na denúncia, sob os cuidados do postulante foram apreendidos milhões de dólares norte-americanos (US\$ 3.200.000,00), além de veículos, nacionais e importado, de alto valor de mercado, bens e valores esses que, ao que tudo indica, são fruto ou possuem relação direta com ações do grupo criminoso voltadas ao tráfico internacional de vultuosas cargas de cocaína.

Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a situação retratada nestes autos se encontra aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revelada nos v. acórdãos assim ementados:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

(...)

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.
5. Na hipótese, constata-se que foi apreendida grande quantidade de substância tóxica - 25,42 kg de cocaína -, droga de alto poder viciante e alucinógeno.
6. Além disso, observa-se que o ora paciente e demais corréus, valendo-se do seu ofício de estivadores, foram abordados pela Guarda Portuária do Porto de Santos, em atividade de preparação para embarcar o referido material tóxico em navio com destino ao exterior.
7. Tais fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotráfica, justificando a preventiva.
8. O fato de o acusado ostentar outros registros criminais também por tráfico de entorpecentes, é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.
9. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
10. Habeas corpus não conhecido. (HC 486.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.*

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
2. Na espécie, a custódia cautelar da recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ela, configurada pela apreensão de 20,700kg (vinte quilogramas e setecentos gramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da acusada.
3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.
4. Recurso desprovido. (RHC 122.550/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g - cinquenta e sete gramas - de cocaína, 395g - trezentos e noventa e cinco gramas - de maconha e 3,11g - três gramas e onze centígramas - de haxixe, além de 928g - novecentos e vinte e oito gramas - de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 123.317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido sob enfoque não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal.

Quanto ao argumento suscitado pelo requerente no sentido de que estaria mais exposto ao novo coronavírus (Covid-19) em razão de o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido estar com excesso de lotação, anoto que tal situação, por si só, não pode ser interpretada como uma autorização automática para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação análoga a do acusado, porquanto, sob outra perspectiva, ainda vigora o direito de toda coletividade de se ver protegida contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal.

Observo que a Recomendação nº 62 do CNJ, invocada pelo postulante para embasar o pleito em apreço, não recomenda a liberação de todos os presos provisórios indistintamente, mas tão somente que o juiz faça, caso a caso, uma análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados que se encontrem nessa situação.

Na hipótese vertente, contudo, não há nos autos informações concretas acerca do efetivo perigo de exposição à doença no estabelecimento penal presídio onde o requerente se encontra recolhido, e muito menos de negligência por parte da Administração Penitenciária na adoção das medidas necessárias à preservação da saúde dos presos no local.

Com efeito, a notícia jornalística trazida aos autos não evidencia que o Centro de Detenção Provisória Pinheiros III possua, em seu ambiente, algum detento com o novo *coronavírus*. A referida reportagem, na verdade, limita-se a informar sobre um eventual caso suspeito relatado pelo Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, o que, todavia, não foi confirmado de modo oficial pela Secretaria de Administração Penitenciária – SAP.

Com relação à documentação médica objeto do ID 32789040, trata-se de prontuário médico composto em sua maioria por fichas de atendimento e solicitações de exames ortopédicos. Inclusive cumpre destacar que as fichas onde há menção à doença crônica que o requerente sustenta possuir não estão datadas, sendo que as que possuem registro de data de emissão foram emitidas em 2012, ou seja, há quase 8 (oito) anos, de modo que não se revela suficiente a comprovar o enquadramento do requerente no grupo de risco instituído pela Organização Mundial da Saúde-OMS para infecção pelo novo coronavírus.

Ademais, cabe salientar que, na espécie, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou mesmo pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica desvirtuaria os motivos ensejadores da segregação, uma vez que, conforme anteriormente exposto, existe o risco concreto de que, caso seja agraciado com tal benefício, o requerente volte a delinquir, intimide testemunhas, contate eventuais coautores dos delitos ou acione toda a estrutura da organização criminosa para ocultar provas que interessassem a outros feitos relacionados ao mesmo grupo que ainda estão em curso por esta unidade jurisdicional.

A contexto, penso se encontrar bem amoldada a hipótese as lúcidas ponderações do Exmo. Desembargador Federal do Colégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fausto Martin de Sanctis, em recente decisão proferida nos autos Habeas Corpus Criminal nº 5007710-63.2020.4.03.0000, *verbis*:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTIGOS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFASTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.*

*- Não há notícias de que o paciente seja idoso, responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco que possua qualquer moléstia que o enquadre no denominado grupo de risco, de forma a enquadrá-lo nas situações previstas na Recomendação nº 62/2020, do CNJ.*

*- Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, per se, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato isoladamente, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quanto vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!*

*- Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.*

*(...)*

*- Ademais, há fortes indícios de que o paciente integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente faz-se necessária.*

*- Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.*

*- A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, seja pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida, seja para evitar a reiteração da prática delitiva, considerando que os fatos objeto de apuração teriam apontado a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.*

*- E como bem orienta o princípio *rebus sic stantibus*, a prisão preventiva, nesse caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.*

*- Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a gravidade dos crimes e o destacado risco de reiteração delitiva, entendo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes.*

*- Ordem denegada. (HC Crim/SP 5007710-63.2020.4.03.0000, Rel. Desemb. Fed. Fausto Martin de Sanctis, 11ª Turma, DJ 24.04.2020)*

Pelo exposto, **fica indeferida** a requerida **concessão de liberdade provisória** formulada por **ANDRÉ LUIS GONÇALVES**.

No que toca aos requerimentos formulados pela defesa de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, entendo que tal pleito não comporta acolhimento, à míngua de amparo legal, tendo em vista que as questões suscitadas e diligências requeridas não terem surgido das provas produzidas no curso da instrução. Emerge manifesto, assim, o desconhecimento entre o pleito em análise com a previsão contida no art. 402 do Código de Processo Penal.

Anoto que, em específico quanto ao pedido de tradução do laudo produzido em língua estrangeira, o documento referenciado não está nem ao menos juntado a estes autos, mas sim em feito que se encontra sobrestado em Secretaria. Ou seja, não integra a prova produzida nestes autos. Ademais, conforme muito bem pontuado pela ilustre Procuradora da República oficiante:

*(...)*

*Por certo que compete à defesa providenciar a juntada aos autos dos documentos de seu interesse. No entanto, ainda que assim não fosse, a verdade é que a instrução processual encontra-se encerrada, sendo certo que, consoante extrai-se do Termo de Audiência do dia 8 de junho de 2020 (Id 33522455), encontra-se superada a fase do art. 402 do CPP, nada tendo sido requerido pelas partes. Igualmente, a diligência requerida não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que também impede o deferimento neste momento processual.*

*Ademais, os documentos são totalmente desnecessários, considerando que foi juntada aos autos uma tabela fornecida pela Receita Federal do Brasil, comprovando todos os embarques realizados nos períodos e "Eventos" mencionados na denúncia, sendo de todo despicienda as diligências requeridas.*

*Igualmente, apesar de a defesa alegar que os documentos juntados aos Autos n.º 5006940-28, 2019.403.6104 seriam ilegíveis por estarem transcritos em língua estrangeira, a verdade é que a palavra 'cocaina' é facilmente identificável, lançada nos documentos que compõem os autos. Da mesma forma, a cocaína é visualizada nas imagens da apreensão realizada pelas Autoridades Sul-africanas, tratando-se dos mesmos tablets visualizados nas filmagens dos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP."*

Em razão do exposto, **indefiro as diligências requeridas** pela defesa de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, objeto do ID 33737654.

Dê-se ciência às partes. Após, abra-se vista para alegações finais.

Santos-SP, 17 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104/

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF), MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, , ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH,, LEANDRO DE MELO AMANCIO, Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDES1 - SC24236,

RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

## DECISÃO

Vistos.

Com base no apurado nos autos do IPL Nº 0043/2020-4-DPF/STS/SP, o Ministério Público Federal denunciou **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH** e **LEANDRO DE MELO AMANCIO** por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos no art. 33, *caput*, c.c. os arts. 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, sendo o primeiro também pela prática do delito previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal.

Os denunciados apresentaram defesas prévias na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, onde argumentaram, em síntese, a inépcia da denúncia, por ser genérica e não conter a descrição das condutas vinculadas à apreensão da droga, em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa. Também suscitaram a falta de justa causa, a atipicidade do crime de associação e a ocorrência de hipótese de crime impossível com relação ao delito de corrupção (ID's 32770626, 32139937 e 32096801).

**WELLINGTON** e **ADRIANO** pleitearam, também, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória com a substituição de medidas cautelares diversas, sustentando ostentarem condições subjetivas favoráveis, e a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da segregação cautelar, além da necessidade de efetivação do disposto na Recomendação nº 62 do Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Feito este breve relatório, decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH** e **LEANDRO DE MELO AMANCIO**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados dos crimes de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico, além do crime de corrupção ativa por **WELLINGTON**.

Observe que, ao contrário do sustentado pela defesa de **LEANDRO**, a denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa.

Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate" (confira-se dentre vários HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg 05.08.2008).

Diante dessas considerações, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor de **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH e LEANDRO DE MELOAMANCIO**.

Citem-se os acusados.

Promovam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).

Para o início da instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, com as alterações assentadas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, providencie a Secretaria o agendamento de datas para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização dos interrogatórios dos réus via teleaudiência/videokonferência, com a disponibilização de *link* e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Intimem-se os defensores de **WELLINGTON** e **LEANDRO** para que forneçam, no prazo de cinco dias, endereços de e-mails e números de telefones celulares atualizados das testemunhas de defesa arroladas, para viabilizar a realização de audiência.

Com relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por **WELLINGTON** e **ADRIANO**, compreendo que os pleitos não reúnem condições de ser atendidos. Com efeito, os postulantes estão sendo processados por indicada prática de tráfico transnacional de grande quantidade de substância entorpecente (**326 kg de cocaína**), com a existência de indícios indicativos suficientes de autoria.

Portanto, a princípio, no mínimo existem fortes indícios de participação dos requerentes em associação criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e para garantia da aplicação da lei penal, como já registrado na decisão que as decretou, permanecendo hígidos e atuais os seus fundamentos, que adoto como razão de decidir.

Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a situação retratada nestes autos se encontra aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revelada nos v. acórdãos assim ementados:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

(...)

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

5. Na hipótese, constata-se que foi apreendida grande quantidade de substância tóxica - 25,42 kg de cocaína -, droga de alto poder viciante e alucinógeno.

6. Além disso, observa-se que o ora paciente e demais corréus, valendo-se do seu ofício de estivadores, foram abordados pela Guarda Portuária do Porto de Santos, em atividade de preparação para embarcar o referido material tóxico em navio com destino ao exterior.

7. Tais fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotráfica, justificando a preventiva.

8. O fato de o acusado ostentar outros registros criminais também por tráfico de entorpecentes, é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

9. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 486.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.*

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a custódia cautelar da recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ela, configurada pela apreensão de 20,700kg (vinte quilogramas e setecentos gramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da acusada.

3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.

4. Recurso desprovido." (RHC 122.550/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g - cinquenta e sete gramas - de cocaína, 395g - trezentos e noventa e cinco gramas - de maconha e 3,11g - três gramas e onze centigramas - de haxixe, além de 928g - novecentos e vinte e oito gramas - de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 123.317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Por fundamental, destaco que não prejudicam as conclusões antes registradas eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, uma vez que as alegações de serem primários e ostentarem condições subjetivas favoráveis, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência dos Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Também não socorre aos requerentes a invocação da orientação posta na Recomendação nº 62 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, à ningua de elementos concretos que indiquem a existência de uma situação de real de grave risco de propagação epidemiológica no estabelecimento penal onde os denunciados se encontram recolhidos. Em outra perspectiva, não há nos autos demonstração dos denunciados estarem em situações previstas no art. 4º da aludida Recomendação (nº 62/2020-CNJ).

A contexto, penso se encontrar bem amoldada a hipótese vertente às lúcidas ponderações do Exmo. Desembargador Federal do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fausto Martin de Sanctis, em recente decisão proferida nos autos Habeas Corpus Criminal nº 5007710-63.2020.4.03.0000, verbis:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTIGOS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFASTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEIGADA.*

*- Não há notícias de que o paciente seja idoso, responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco que possua qualquer moléstia que o enquadre no denominado grupo de risco, de forma a enquadrá-lo nas situações previstas na Recomendação nº 62/2020, do CNJ.*

*- Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, per se, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato isoladamente, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!*

*- Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.*

*(...)*

*- Ademais, há fortes indícios de que o paciente integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente faz-se necessária.*

*- Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.*

*- A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, seja pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida, seja para evitar a reiteração da prática delitiva, considerando que os fatos objeto de apuração teriam apontado a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.*

*- E como bem orienta o princípio rebus sic stantibus, a prisão preventiva, nesse caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.*

*- Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a gravidade dos crimes e o destacado risco de reiteração delitiva, entendo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes.*

*- Ordem denegada. (HC Crim/SP 5007710-63.2020.4.03.0000, Rel. Desemb. Fed. Fausto Martin de Sanctis, 11ª Turma, DJ 24.04.2020)*

Assim, ficam indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas formulados em favor de **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH**.

Indefiro também o benefício da gratuidade de justiça postulado em favor de **WELLINGTON**, uma vez que o acusado constituiu defensor particular nos autos e deixou de apresentar declaração de hipossuficiência.

Por fim, consigno que no presente caso de tráfico transnacional de substância entorpecente inexistem condições objetivas necessárias que autorizem a aplicabilidade da disposição contida no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 17 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542  
Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

### DESPACHO

**ID 33742061: Redesigno a audiência para a data de 03/07/2020, às 14:00 horas.**

ID 33752816; 33753202 e 33753209: Dê-se vista às partes acerca da juntada do Laudo Pericial.

**SANTOS, 16 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

### DESPACHO

ID 33822663: Manifieste-se a defesa acerca da certidão negativa da testemunha de defesa Gabriel de Sant Anna Silvestres, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

ID 33789713: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**SANTOS, 16 de junho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003562-30.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da distribuição da presente Restituição de Bens Apreendidos.

**SANTOS, 16 de junho de 2020.**

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006383-41.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006384-26.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006725-52.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO:FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005998-93.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006000-63.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005997-11.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005996-26.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005967-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007506-58.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, ASSOCIACAO DAS ENTIDADES USUARIAS DE CANAL COMUNITARIO EM SANTOS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005860-61.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006187-98.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

**SANTOS, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008354-61.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MICHELA ALMEIDA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID: 248404610 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004944-56.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001922-05.2005.403.6104. Após, intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls.94/97.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007058-36.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES APUDE - SP286024

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Proceda-se a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores bloqueados nos presentes autos, conforme consta às fls.73/74. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, do despacho de fl.105, com urgência.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004981-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do depósito judicial efetuado pela CEF, conforme Id n.17379701, manifeste-se o Município de Bertioiga sobre a suficiência da garantia, no prazo legal.

Intime-se.

**SANTOS, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-09.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

#### DESPACHO

Vistos,

A exequente vem informar nos presentes autos, que está aguardando intimação nos embargos para oferecer impugnação. Assim, dou por garantida a execução fiscal. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Informe o executado o número processual dos embargos.

Intime-se.

**SANTOS, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-82.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLSHOI MERCADO GOURMET LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, face ao comparecimento espontâneo da parte executada, conforme ID n.21960830, dou-a por citada com fundamento no parágrafo 1, do artigo.239, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, conforme ID n.21960830, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Após, voltem-me para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005828-22.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA PIRES LEMOS - RJ208141, TATIANA IDE - SP173665, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

#### DECISÃO

A executada pleiteou a substituição do depósito judicial por seguro-garantia. A exequente se opôs ao requerido.

O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, como mínimo sacrifício do devedor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

Ademais, o artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso i), que não é o caso dos autos, já que foi oferecido seguro-garantia em substituição a depósito em dinheiro.

A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o que aqui não se vê.

Por outro lado, se da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da executada, desprovida do capital constricto em demanda judicial, percebe-se, também, o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade, uma vez que, a partir da edição da Lei n. 9.703/98, os valores depositados em execução fiscal compõem receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação.

Nesse sentido a decisão monocrática da lavra do Ministro Luís Fux, nos autos da tutela provisória incidental no recurso extraordinário com agravo n. 1.239.911, divulgada no DJe 121, de 14.05.2020:

“Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º).

Afere-se, destarte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida. Se de um lado argumenta o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital constricto em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade. Neste particular, ao menos em um juízo preliminar, o cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico”.

Deste modo, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e do interesse público, indefiro o requerimento de substituição do depósito judicial por seguro garantia.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001576-10.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SANDRONI PASSOS - SP161089, FERNANDO SAAD VAZ - SP116030

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, juntando o demonstrativo de débito, devidamente atualizado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006258-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: VALE FERTILIZANTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

#### DESPACHO

Vistos,

Verifico nos autos, que o executado após a devida citação, apresentou depósito judicial para garantia da dívida em questão, conforme consta no ID n.28436812. Assim, manifeste-se o exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias. Se em termos, aguarde-se o oferecimento de embargos à execução.

Intime-se.

**SANTOS, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008682-18.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Analisando os autos, verifico que o executado apresentou apólice de seguro para garantia da dívida em questão. Assim, manifeste-se a exequente sobre a garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Sem prejuízo, regularize a patrona da executado, a Dra. Alessandra de Almeida Figueiredo, sua representação processual, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012380-03.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANALPINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010984-59.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA - SP196504

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012216-19.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR, FENELON MACHADO SA EXPORTACAO E IMPORTACAO, ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO, FENELON MACHADO NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

## DESPACHO

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30168815.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Alexandre Araújo de Queiroz**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (**vetado**), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Anoto-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em março de 2013 era de R\$ 711,16 (setecentos e onze reais e dezesseis e seis centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002130-08.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ALINE CORDEIRO DE LIMA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Aline Cordeiro de Lima**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (**vetado**), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Leticia Dias Lopes**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu fosse “aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

### DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (**vetado**), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

## DESPACHO

Petição ID 14536648: defiro a citação via postal no endereço da inicial, devendo ser observado o valor do débito atualizado.

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se

**SANTOS, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009012-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DULCE HELENA DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se a executada, **pele correio**, no endereço da inicial.

Cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-21.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

ID: 29700245 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Int.  
Santos, 30 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TIPS Y CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.  
Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.  
Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.  
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-57.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEGA CONVENIENCIA ASSUNCAO LTDA - ME, JOAO LEITE FERNANDES

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-97.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

**DESPACHO**

Preliminarmente, informe expressamente a exequente se aceita ou não os bens oferecidos à penhora.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-21.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulada na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes por meio do SERASA-JUD.

Após, determino a suspensão da ação, conforme requerido, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002459-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REU: VERALUCIA BELARMINO CAVALCANTI

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-96.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: RENATO PETERLE

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-82.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DAS UTILIDADES, TINTAS E TEXTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RUSSO, RICARDO RUSSO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-63.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO VILAS BOAS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes por meio do SERASA-JUD.

Após, determino a suspensão da ação, conforme requerido, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006853-06.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-52.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

**DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-72.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelo sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-42.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

**DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-08.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PIRES, ANTONIO RODRIGUES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-87.2020.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA CUNHA, GILBERTO DE SOUSA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006573-40.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO SPONHARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS - SP285188  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32427795: Intime-se a parte exequente para pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da parte executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-67.2013.4.03.6114  
SUCESSOR: RAFAEL SANTOS BORAZIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004450-30.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

#### DESPACHO

ID 31059645: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31827837: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica para as quantias depositadas nos id's 29665608, 29652607 e 29652609, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HIROKO TAKAHARA ARASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão (ID 30912590) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão final no referido agravo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLENE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640  
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

ID 33915868: Cumpra o Corréu Banco Itaú Unibanco integralmente o despacho retro.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-63.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: PADOCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO, SUPERMERCADOS E FOOD SERVICE LTDA  
Advogado do(a) REU: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o tempo transcorrido desde o pedido formulado na petição com ID 19858643, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a sua inscrição perante o Conselho de classe autor.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARINA DE FREITAS GIMENES - EPP, MARINA DE FREITAS GIMENES

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das duas últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S E S BELEGI PROPAGANDA LTDA - EPP, SILVIO CESAR BELEGI

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-33.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO FERLIN - EPP, RICARDO FERLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038, PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

Advogados do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038, PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-22.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-84.2019.4.03.6114



Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos que sustenta ter trabalhado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do impetrado, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARMO DA MACENA - SP425176  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON SILVA DE LIMA** em face de ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP)**.

Alega o Impetrante, em apertada síntese, que ingressou no curso de Direito em agosto do ano de 2016 por meio do processo seletivo para concessão de bolsa social, adquirindo 100% de isenção das mensalidades através de documentos pessoais que comprovaram (segundo análise da assistente social do setor de filantropia da impetrada) a insuficiência de recursos para arcar com os valores do curso, iniciando-se assim o curso unicamente pelo fato de ter ganho a bolsa.

Ocorre que, em outubro de 2019, após nova análise dos documentos apresentados, teve sua bolsa indeferida, sob alegação de não ter cumprido os requisitos para revalidação e sua bolsa cancelada para o primeiro semestre de 2020.

Afirma que atende todos os requisitos para a manutenção da bolsa de estudo.

Requer liminar que lhe garanta o direito a bolsa de estudo integral, bem como a imediata matrícula.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Em manifestação, o Impetrante discorre sobre o momento de pandemia que o mundo passa e requer a suspensão do prazo enquanto perdurar tal quadro, devido à impossibilidade, de por ora, comprovar documental a legalidade do procedimento adotado para indeferir a revalidação da bolsa de veteranos do Impetrante.

Manifestação do Impetrante com ID 33658952.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Revedo os autos, reconsidero o despacho de ID 33622190.

Depreende-se da narrativa dos fatos que a negativa da instituição em liberar a bolsa de estudo ao impetrante, deve-se ao fato da não comprovação de sua necessidade financeira para tal medida.

Instado a prestar informações, o impetrado deixou de fazê-la, alegando a necessidade de recolhimento social, em face da pandemia do Covid-19, requerendo a suspensão da ação.

Contudo, o requerimento de suspensão do processo pode causar grave dano ao Impetrante ao ter sua matrícula indeferida, perdendo a oportunidade de cursar o ano letivo.

Destarte, considerando a ausência de informações do Impetrado, de forma cautelar, cabível o acolhimento parcial do pedido do Impetrante para que este possa cursar as aulas, cabendo a sua reanálise tão logo prestadas as informações pela autoridade coatora.

Entendo não haver qualquer prejuízo ao Impetrado nesse sentido, uma vez que verificada posteriormente que o Impetrante não preenche os requisitos para a concessão da bolsa de ensino, não toma o fato de estar matriculado irreversível.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que a autoridade coatora promova a rematricula do impetrante para que este possa cursar normalmente as aulas até ulterior decisão neste *mandamus*.

Requistem-se novamente informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZACARIAS VIEIRA LINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JULIO GINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *IDs 20387676 e 20439065*. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos da decisão *ID 27951932*, sobrevindo novo parecer e cálculos sob *IDs 28542449 e 28542902*, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28542902) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão ID 27951932: “*Todavia, cabe aqui dar molde à discussão, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, nos limites do título judicial e da decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). Considerando que a aplicação do INPC, após 30/06/2009, restou incontroversa entre as partes, conforme informação da Contadoria Judicial ID 20387676 – item 04, e a decisão em repercussão geral do Tema 810 proferida pelo C. STF não declarou a inconstitucionalidade de referido índice, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso na forma do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), o qual determina a aplicação do INPC naquele período*”

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$188.777,73 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Setecentos e Setenta e Sete Reais e Setenta e Três Centavos), para outubro de 2018, conforme cálculos sob ID 28542902, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Determino, ainda,** que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 28542902, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 12326311 e 28542902), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA, NILSON PIRES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer ID 23978755. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 27700599, sobreveio o parecer e cálculos sob IDs 28184972 e 28184974, acerca dos quais apenas o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial ID 23978755 assevera que estão corretos os cálculos do Impugnado na apuração do quanto devido em execução.

Os honorários sucumbenciais, em cumprimento do título judicial, foram fixados “em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme parecer da Contadoria Judicial, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ” (ID 27700599), apurando a Contadoria Judicial o valor de R\$14.797,69, para março/2018.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação, reiterando os termos de sua impugnação. Contudo, operou incorretamente seus cálculos quanto à RMI e correção monetária, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1.º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1.º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (decisão – ID 14715629), o qual considero a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos.

Cumprir assinalar que, após o C. STF rejeitar todos os embargos de declaração e não modular a decisão anterior (03/10/2019), conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal, **em data recente (31/03/2020), a decisão relativa à questão aqui colocada transitou em julgado.**

Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) **até a promulgação da Lei nº 11.960/09**, a partir de quando deve ser apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-e.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$179.119,10 (Cento e Setenta e Nove Mil, Cento e Dezenove Reais e Dez Centavos), para março de 2019, **conforme cálculos iniciais em execução ID 16771853 (principal) e ID 28184974 (honorários sucumbenciais)**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empreatório ou requisição de pagamento.

**Determino, ainda**, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 16771853, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada (IDs 19059876 e 16771853).

**Intime-se.**

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-12.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-54.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONCEICAO BENEDITA NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cujus* ALEX SANDRO PAULINO DANTAS, filho da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (ID 22808259 e 22808531), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 22808531) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da taxa de juros, em desacordo ao título judicial e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.** 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

A decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial**, com aplicação do INPC também após 30/06/2009, considerando-se que a decisão em repercussão geral do Tema 810 proferida pelo C. STF não declarou a inconstitucionalidade de referido índice, assim impondo-se a correção monetária dos valores em atraso na forma do Manual de Cálculos do CJF, o qual determina a aplicação do INPC naquele período.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui prestação de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$26.305,92 (Vinte Seis Mil, Trezentos e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), para abril de 2019, conforme cálculos sob ID 22808531, a ser devidamente atualizado quando da inclusão precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-28.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDINALDO JOAQUIM DA SILVA, EDINALDO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA, PEDRO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: DINA FIORAVANTE, DINA FIORAVANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-57.2020.4.03.6114  
AUTOR: DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-88.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ APARECIDO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-79.2020.4.03.6114  
AUTOR: GETULIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-83.2020.4.03.6114  
AUTOR: MAURICELIO CORDEIRO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA LOURENCO TOQUETE - SP347008  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-78.2019.4.03.6141  
AUTOR: GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO, GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-42.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTARICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-79.2019.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RIGLETTI PALACIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA - SP396709  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-53.2020.4.03.6114

AUTOR: IVONETE ALMEIDA COLOSSO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-97.2020.4.03.6114

AUTOR: MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-41.2020.4.03.6114

AUTOR: WAGNER LUIZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-16.2020.4.03.6114

AUTOR: NEIDE DA SILVA SARPE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIAN NEVES DE SALLES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **VIVIAN NEVES DE SALLES**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 43.962,02 (Quarenta e três mil e novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

Alega, em síntese, que a Ré é devedora de mencionado valor em razão de compras realizadas por meio de cartão de crédito.

Citado o Réu, deixou de apresentar contestação.

A tentativa de conciliação em audiência, restou infrutífera.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Cuida-se de ação em que se pretende o recebimento de crédito proveniente de compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 43.962,02 (Quarenta e três mil e novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), consubstanciado em valor do principal, acrescido de correção, conforme demonstrativos de ID 14594941 e ID 14594942 acostados aos autos.

A Ré é revel.

Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 43.962,02 (Quarenta e três mil e novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), apurada em janeiro de 2019, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIO HENRIQUE PACHECO, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetivam os Autores, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes em 30/07/2011 para financiamento do imóvel situado na Rua Armando Pinelli, 262, ap. 122, Diadema, SP, recalculando as prestações.

Relata que firmou contrato para financiamento de R\$ 192.800,00 em 360 meses com valor da parcela de R\$ 2.229,64, pelo SAC.

Sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC e anatocismo.

Requeru a tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial do imóvel, o não encaminhamento dos nomes dos autores para os sistemas de proteção ao crédito, bem como o depósito das parcelas em atraso.

Pleiteia, ao final, a revisão da cláusula do contrato que prevê a aplicação pelo método SAC para o método GAUSS, ou subsidiariamente, aplicação pelo método de juros simples e de forma linear, também a compensação ou devolução do valor apurado a maior em favor dos autores, com a condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citada, a CEF ofereceu contestação sustentando corretos os valores cobrados, respeitando à legislação e o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Cumprido salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA:276..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No Sistema de Amortização Constante – SAC, que se trata de mera fórmula de cálculo, que permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

*“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”*

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático.

De outro lado, eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILLIAM PERRELLA FERNANDES DOS SANTOS, PAULA MACIEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetivamos Autores, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes em 09/01/2015 para financiamento do imóvel localizado na Rua Antenor Nascentes, nº 13, Residencial Chácara Sergipe II, São Bernardo do Campo-SP, recalculando as prestações, bem como restituindo a taxa de administração.

Relatam que firmaram contrato para financiamento de R\$ 247.000,00 amortizados em 420 parcelas, com de juros nominal de 8,7873% pelo SAC e pagamentos efetuados de fevereiro de 2015 a março de 2019.

Sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC, anatocismo e a cobrança excessiva da taxa de administração.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a CEF ofereceu contestação sustentando corretos os valores cobrados, respeitando à legislação e o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A produção de prova pericial requerida pela parte autora deve ser indeferida, porquanto os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA:276..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No denominado Sistema de Amortização Constante – SAC permite-se chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

De outro lado, eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, iniscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-86.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PREFERIDA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

### DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-33.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842

### DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, coma “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) coma ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-82.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DENIZE DE MELLO

#### DESPACHO

ID nº 32705777: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-14.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ELISABETE FORSTER MOLINI

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004266-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SMISA SERVICOS DE MEDICINA INTENSIVA SANTO ANDRE S/C LT - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002031-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARBOSA DE SANTANA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

#### DESPACHO

ID nº 28463469: intime-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste quanto a petição da executada, juntada no ID nº 24960439.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003400-37.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Prossiga-se nos termos finais da determinação proferida no ID nº 25704275 (fl. 184 do processo físico), remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000068-91.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: PUER HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005527-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109  
EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

#### DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006250-06.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VICENTE SERPENTINO - SP38803, EDISON QUADRA FERNANDES - SP50939

#### DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 25929867 (fl. 189 dos autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado até o Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução Fiscal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000923-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS PEREZ ABADE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### TIPO A

**MARCOS PEREZ ABADE** opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0005506-40.2011.4.03.6114.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional, reconheceu a procedência do pedido do embargante, ID nº 29147629.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 70.872, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, expedindo-se para tanto, o necessário.

Considerando que a requerida não apresentou resistência ao pleito formulado pela requerente, deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, entendimento do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em anexo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000928-92.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANTONIO QUEIROZ

#### SENTENÇA

##### TIPO C

**HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela exequente, documento ID nº 28271717, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007738-83.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: KATIA CRISTINE SILVEIRA, KATIA CRISTINE SILVEIRA, KATIA CRISTINE SILVEIRA

#### SENTENÇA

#### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33666802, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008442-38.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEIT'S SURF COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA FREITAS MARTINS, LUDMILLA CAROLINE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493

#### DESPACHO

ID 32265895: considerando que o Alvará Judicial foi parametrizado junto ao sistema PJe pela Secretaria de Informática do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme diretrizes do CNJ; considerando que não existe, no referido documento, qualquer campo para inserção dos dados informados pelo peticionário; e, considerando, por fim, que este juízo não tem autonomia para promover tais alterações, manifeste-se a parte requerente no sentido de esclarecer se o requerimento formulado refere-se à aplicação do artigo 262, do Provimento CORE 01/2020, assim transcrito:

"Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor".

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ausente qualquer manifestação da parte interessada, cumpra-se a última decisão aqui exarada, expedindo-se o alvará judicial conforme os parâmetros do sistema PJe.

De outra sorte, havendo requerimento expresso da parte, autorizo, desde logo, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do numerário à conta bancária indicada pelo interessado.

Tudo regularizado, prossiga-se com a penhora livre de bens da parte executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002360-49.2015.4.03.6114  
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333, ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-37.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA DE PASCHOAL - PLASTICOS - ME, SHEILA DE PASCHOAL - PLASTICOS - ME, SHEILA DE PASCHOAL - PLASTICOS - ME, SHEILA DE PASCHOAL - PLASTICOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007973-31.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

#### DESPACHO

Prossiga-se nos termos finais da determinação proferida no ID nº 25703436 (fs. 326/328 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004137-74.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, CELSO TORRES DA SILVA - SP301256, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006103-72.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004998-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413  
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO - SP196337

#### DESPACHO

Diante da r. sentença transitada em julgado (Id. 25646838, pgs. 61 e 71 verso), proceda a secretaria o levantamento da restrição dos veículos penhorados nos autos.

Como cumprimento, intem-se às partes para ciência.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003668-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMIX INDUSTRIA DE FIOS E FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, conforme Id 33491674 e certidão de trânsito em julgado Id 33491675.  
Id 28166869: Prossiga-se a Secretária com o cumprimento do tópico final da decisão exarada Id. 25704165, fls. 52/55 (autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006115-81.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA., MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### **DESPACHO**

Prossiga-se nos termos finais da determinação proferida no ID nº 25704171 (fls. 89/90 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.  
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.  
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002861-73.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL A QUARELA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006707-09.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486, THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

#### **DESPACHO**

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 8.844/94.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, fica o administrador judicial da Massa Falida intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da parte exequente ID 31752237.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007165-65.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITORORO HABITACOES LTDA, ULISSES LUIZ DONADELLI, ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003186-07.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

#### DESPACHO

Id. 25829484: Aguarde-se o transcurso de prazo para manifestação do executado.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004432-14.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL WM EXPRESS LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP, MINERVINA MARTINS FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE TRINDADE - SP193704

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
  - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
  - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
  - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
  - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
  - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007278-62.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002676-33.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ULISSES SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 31214597, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado nestes autos pelo sistema BACENJUD

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-92.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO

**SENTENÇA**

**TIPOA**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 30847743, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509045-28.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GAVIOLLE - SP183233, YIN JOON KIM - SP189122

**SENTENÇA**

**TIPOA**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 29554263, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**SENTENÇA**

**TIPO B**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 31523590, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002710-73.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**TIPO C**

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”
2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.
3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos à execução fiscal, 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 0004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Id. 32956149: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se proceda a Secretaria a expedição do edital, nos termos em que requerido pelo exequente (id. 32648878), observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004050-23.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYCO INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

#### DESPACHO

Id. 29249972: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (Id. 28389567).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000132-48.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

**DESPACHO**

Id. 32989944: Nada a decidir em relação ao pedido do executado, uma vez que o veículo de placa BUP-4268 já foi levantado, conforme se verifica no documento (Id. 33394252).  
Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença (Id. 30146024), arquivando-se estes autos observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006922-77.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, LUCIANE CAMPANELLI, SERGIO FIRPO MUSUMECI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

**DESPACHO**

Prossiga-se nos termos do despacho proferido no ID nº 25488037 (fl. 454 dos autos físicos).

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003933-25.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003728-25.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003913-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, ID 33877961, não há que se falar, por ora, da extinção do feito por pagamento integral dos débitos.

Assim, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001687-22.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOAO DIOGO MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

**DESPACHO**

ID nº 25635229 (fl. 45 os autos físicos): nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-92.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIBOR GUEOGJIAN - SP247162

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do executado, solicitando a suspensão do feito.  
Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.  
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005107-40.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA MOURA

**DESPACHO**

ID nº 25635091 (fl. 79 dos autos físicos): considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.  
Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006949-55.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN AMARAL DIAS - SP358188, VICTOR PITMAN COSTA - SP340323

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de fl. 136 dos autos digitalizados, com a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a existência de parcelamento noticiado pela Exequente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003250-22.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: S.R.W. CONTABILIDADE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações apresentadas pelo executado (Id. 33497812)  
Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.  
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003926-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora (id. 26456820, pg. 149/222), para garantia do débito exequendo

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004223-74.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419, THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146, ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246

#### DESPACHO

Ante a manifestação do Exequente ID nº 32944696, defiro a substituição da carta de fiança pelo depósito integral efetuado nestes autos, conforme requerido pelo Executado na manifestação ID nº 23234742.

Assim, estando a presente execução fiscal garantida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-74.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

#### DESPACHO

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos contrato social atualizado, a fim de que seja cumprido a r. sentença (id. 30192397), no tocante à expedição de Alvará de levantamento.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Como cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à r. sentença supramencionada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001754-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos.  
Junte a Secretária o inteiro teor das decisões proferidas no TRF3.  
Ciência as partes do retorno dos autos.  
Ao arquivo, baixa findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-22.2020.4.03.6114  
AUTOR: JUVENAL LEANDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33884026 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ARON GALANTE, ARON GALANTE, ARON GALANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO  
BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie os dados bancários da advogada titular do depósito, a fim de possibilitar a expedição do ofício para transferência do valor.

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005405-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: J. C. D. S.  
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial a menor portador de deficiência.

Aduz a autora, representada por seu pai, que requereu e obteve um grau recursal, um benefício assistencial, retroativo a 01-01-2015. No entanto o benefício foi cessado em 30-05-16. Houve recebimento de valores residuais até 01-01-2017. Afirma que requereu o restabelecimento e até a data da propositura da ação não houve resposta. Atualmente o progenitor está desempregado. A unidade familiar é composta pela menor e pelos dois genitores.

Afirma que novo requerimento foi efetuado em 02-05-2018 e não houve resposta.

Requer a concessão do benefício desde 30-05-2016, valores em atraso e indenização de danos morais no valor de R\$ 14.970,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Manifestação do MPF.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do genitor da autora.

Alegações finais orais e manifestação do MPF pela improcedência da ação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante a documentação juntada com a petição inicial, o benefício assistencial 701.0630187, requerido em 06-05-14, foi indeferido em razão da renda per capita ser superior ao teto legal. Em razão de recurso interposto pela autora, foi deferido no período de 01-01-15 a 18-05-15. E foi empregado em 19 de maio de 2015, com salário de R\$ 1139,44, com renda novamente superior ao teto legal.

Conforme consta do julgado juntado, o pai da autora recebeu seguro desemprego até dezembro de 2014.

Somente consta pedido junto ao INSS de recebimento de valores em atraso, em 2017, os quais foram efetivamente pagos conforme documentos juntados antes da audiência – ID 33795194.

Não há comprovação nos autos de que tenha sido requerido novamente o benefício assistencial e de fato não o foi. Apenas constam requerimentos de benefício em 2008 e 2009. – ID 3377049.

Conforme o CNIS do pai da autora – ID 3375195, Orivaldo Mota de Sousa manteve-se empregado de maio de 2015 a outubro de 2017. Após de agosto de 2018 a fevereiro de 2019. A renda mensal sempre por volta de R\$ 1.900,00, o que supera o teto legal para o recebimento do benefício assistencial.

Como não houve requerimento administrativo de novo benefício, ou pedido de restabelecimento do anterior, condição essencial para demonstrar o interesse processual, matéria debatida em audiência, o processo será extinto sem julgamento do mérito, da mesma forma que a ação anterior que teve curso no JEF.

Alerto o autor que nova ação somente será admitida se for comprovado o requerimento de novo benefício na esfera administrativa, nos termos do artigo 486, par. 1º, do Código de Processo Civil.

O pedido de dano moral, decorrente da falta de continuidade do benefício é improcedente, uma vez que cessado devidamente o benefício assistencial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do diploma processual, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial e **REJEITO O PEDIDO** de indenização de danos morais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001077-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO SEVERINO JOAQUIM, PAULO SEVERINO JOAQUIM

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento pelo INSS e após, cumpra-se a determinação do ID 30735873.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005326-24.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002420-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004294-81.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003494-19.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002682-74.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Vistos.

Tendo em vista que não houve manifestação dos executados com relação à audiência de conciliação designada, diga a CEF o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000374-96.2020.4.03.6114

PACIENTE: ELAINE APARECIDA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO

ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

VISTOS.

Tratamos presentes autos de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salvo conduto em favor da paciente e de terceiros indicados na inicial, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, de seu marido, de seu pai e de seu irmão, e que fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de *Cannabis Sativa* (THC e CBD).

Narra a paciente ser genitora de Rafael Moura Alexandre, 05 anos, diagnosticado com autismo infantil (CID F84.0). A criança *apresentava crises compulsivas de choro rotineiramente, além de episódios de agressividade anormal e falta de concentração crônica.*

Esclarece a paciente que, o garoto passou a fazer uso de todas as alternativas medicamentosas indicadas para o seu caso. A família não poupou esforços nem economias para dar a melhor assistência ao filho. Elaine e seu marido levaram Rafael a consultas com médicos de diversas especialidades. Todos os tratamentos recomendados e experimentados até então tiveram pouca efetividade e muitos efeitos colaterais na criança. As crises compulsivas de choro persistiam todas as noites, o comportamento agressivo não cessou e a falta de sociabilidade do Rafael só fazia aumentar. Os medicamentos alopatícos, como se vê, não surtiram o efeito desejado e necessário à dignidade de vida do pequeno Rafael e de sua família, aqui representada pela autora Elaine.

Assim sendo e com imensa vontade de propiciar ao seu filho o melhor desenvolvimento e existência possíveis, a ora paciente viu-se obrigada a procurar novas alternativas que garantissem ao rebento e à família algum alívio e qualidade de vida. Desta feita, Elaine e seu marido e pai de Rafael, Pedro Henrique, começaram a estudar profundamente as plantas medicinais e notaram uma tendência mundial apontando para o uso medicinal da cannabis, popularmente conhecida como maconha, para o tratamento de autismo infantil. Aprofundaram-se no assunto, conheceram pesquisas e estudos de institutos e cientistas reconhecidos em suas áreas de atuação e, assim, decidiram experimentar a cannabis medicinal na terapêutica do Rafael. Após consulta com o doutor Paulo Fleury (CRM 19994), em novembro de 2018 (laudo anexo), a ora paciente e o cônjuge resolveram efetivamente testar o tratamento com o óleo de cannabis.

Os óleos de cannabis importados de que já fez uso por mais tempo, o Endoca Hemp Oil e o Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD, ainda apresentam inconstante concentração de princípios ativos, variando a presença de seus componentes e deixando de produzir os resultados esperados à saúde e dignidade do filho pequeno e da família da ora paciente.

O RSHO, assim como o Endoca Hemp Oil e o Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD, não é produzido como medicamento, sendo considerado somente um “suplemento alimentar” em seus pauses de origem, não se submetendo a rígidos sistemas de controle fitossanitários. O Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD e o Endoca Hemp Oil, assim como outros óleos do tipo disponíveis no mercado externo, são produzidos em larga escala para atender ampla demanda. São feitos com “cânhamo industrial”, terminologia adotada para plantas destinadas à produção de extratos industriais (fibras, tecidos, ceras, plásticos, combustíveis etc.), não sendo adequado a fins medicinais. Ainda, tal forma de cultivo para fins industriais normalmente está associada ao uso de agrotóxicos e não assegura a assepsia necessária para a produção de medicamentos. Por essas razões, a paciente e seu companheiro continuaram a buscar informações sobre óleo de cannabis, através da internet e também de rede de parentes de pessoas com o espectro autista, que produzem ou necessitam do óleo de cannabis para o tratamento digno de saúde.

Então, a fim de buscar a melhor condição de saúde a dignidade da pessoa do filho, os pais do Rafael realizaram curso de cultivo caseiro e extração artesanal de óleo de cannabis para fins medicinais, ministrado online por associação denominada Apepi – Apoio à Pesquisa e a Pacientes de Cannabis Medicinal ([www.apepi.org](http://www.apepi.org)). Já com bastante conhecimento adquirido sobre o assunto, o casal deu o próximo passo e procurou uma forma de adquirir sementes de cannabis para cultivar e produzir o medicamento do próprio filho. Encontraram alguns bancos de sementes estadunidenses e europeus que comercializam pela internet e efetuaram a compra. Esse ponto da aquisição das sementes será destrinchado juridicamente adiante, em tópico específico. Em posse das referidas sementes, o casal iniciou o cultivo e realizou a primeira extração do óleo integral e caseiro de maconha, seguindo a receita disponibilizada na internet pela Farmacannabis, projeto oficial da UFRJ que pesquisa e difunde o uso medicinal da cannabis. Adiante trataremos mais sobre este assunto. Não para a sua surpresa mas para sua felicidade, o óleo integral caseiro de maconha trouxe ao pequeno Rafael os benefícios que nenhum outro medicamento alopatíco jamais chegara próximo de fazer, tampouco os óleos industriais importados de maconha. Desde que começou a fazer uso do óleo de maconha caseiro, em novembro de 2018, as crises compulsivas de choro antes de o Rafael adormecer cessaram completamente!

Conclui que, o óleo não apresenta efeitos colaterais negativos no Rafael, não havendo qualquer reação adversa perigosa pelo uso do óleo de cannabis, segundo os especialistas consultados. Depois de mais de dois anos, finalmente a ora paciente encontrou o medicamento que pode remediar a condição do filho e lhe permitir um desenvolvimento digno e uma existência mais adequada.

A inicial veio instruída com documentos.

Prestadas informações pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, a *Cannabis Sativa*, nome científico da maconha, consiste em uma espécie vegetal que possui como princípios ativos derivados o Canabidiol e o Tetrahidrocannabinol.

Sua utilização é regulada por duas Convenções Internacionais, quais sejam, a Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes e a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.

A Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 54.216/1964, aponta em seu Preâmbulo que a legislação internacional se autoafirma preocupada com a saúde e o bem-estar da humanidade e, por isto, reconhece que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins. Ainda, estabelece que o país signatário deverá proibir a produção, manufatura, exportação, importação, posse e uso das substâncias listadas (dentre elas a Cannabis Sativa), com exceção daquela utilizada para fins médicos e científicos, sob o controle e supervisão direta do país membro.

Já a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 79.388/1977, proíbe o uso do canabinóide Tetrahidrocannabinol (THC), exceto para fins científicos e propósitos médicos muito limitados, por meio de estabelecimentos médicos e pessoas autorizadas pelas autoridades governamentais.

A Lei nº 11.343/2006, por sua vez, estabelece que a União pode “autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas” (art. 2º).

Assim, conclui-se que as mencionadas Convenções Internacionais, recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico como lei ordinária, somadas à disposição da Lei nº 11.343/2006, autorizam o uso da Cannabis Sativa e seus derivados para fins medicinais e terapêuticos, mediante supervisão e controle do órgão sanitário, além de comprovação médica sobre a essencialidade da substância no tratamento individual de cada paciente, a ser verificado no caso concreto.

Em 15.01.2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) liberou o uso medicinal de produtos à base de Canabidiol, um dos derivados da maconha, retirando-o da lista de substâncias proscritas (proibidas) da Portaria nº 344/1998 e colocando-o em uma lista de substâncias controladas.

Em 21.03.2016, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 009067-16.2014.4.013400, a ANVISA passou a autorizar a prescrição e importação, por pessoa física, de produtos que contenham substâncias derivadas da maconha em sua formulação, desde que exclusivamente para uso próprio e tratamento de saúde (cf. Resolução da Diretoria Colegiada nº 66/2016, a qual atualiza o Anexo I – Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial).

Em janeiro de 2017 o primeiro medicamento à base de maconha - o Mevatyl, composto por THC e Canabidiol e indicado para espasticidade, ganha registro na Anvisa para chegar ao mercado brasileiro

Por intermédio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 156, em 05.05.2017, por a ANVISA incluiu a Cannabis Sativa na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) na categoria de “plantas medicinais”.

Assim, a ANVISA tem autorizado o uso medicinal de produtos que contenham substâncias derivadas da Cannabis Sativa, regulamentando a importação para fins terapêuticos. No entanto, em razão dos elevados custos e taxas, o plantio caseiro da Cannabis Sativa surge como a alternativa mais viável para aqueles que necessitam de seu uso para fins medicinais, mas não possuem condições financeiras para arcar com o oneroso processo burocrático de importação.

Observo, por fim que pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5708, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, para que seja afastado o entendimento que criminaliza as condutas de plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, preservar, e adquirir Cannabis Sativa quando seu objetivo visa fins medicinais e bem-estar terapêutico.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que o filho da paciente, Rafael Moura Alexandre, 05 anos, foi diagnosticado com autismo infantil (CID 10 F84). O relatório médico exarado pela Dra. Eliane Lima Guerra Nunes, atesta que o menor fez uso de todas as alternativas medicamentosas que apresentaram pouca efetividade e efeitos colaterais. E, ainda, que Rafael está fazendo uso de óleo artesanal há um ano e apresenta melhoras, pois antes sofria crises de choro convulsivas ao adormecer (Id. 27398784).

A prescrição medicamentosa está acostada no Id. 27398786.

Do contexto probatório, revela-se a intenção e necessidade da paciente em viabilizar a produção de produto medicinal exclusivamente para o tratamento da enfermidade de seu filho e não para o cometimento do delito de tráfico de drogas.

Destaque-se que a gravidade do quadro de doença do menor permite, no particular, a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximir a paciente de responder penalmente pela prática das condutas previstas pela Lei n. 11.343/06, já que a proibição do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a saúde do menor.

Nesse sentido:

“Adentrando ao plano nacional, a despeito da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades insculpidas a partir de seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta ao C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. 7. Tal possibilidade encontra seu embasamento em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cabendo destacar que o Poder Constituinte Originário erigiu à condição de direito social a saúde (conforme se verifica do art. 6º do Texto Magno)” (ReeNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 835 0014355-81.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 25/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

E, ainda:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA USO PRÓPRIO E FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal. 2. O art. 2º e o art. 31, ambos da Lei nº 11.343/2006, constituem dispositivos legais que estabelecem ressalvas a respeito da proibição de drogas no território nacional. 3. Existem inúmeras normas internacionais prevendo a viabilidade de uso das substâncias entorpecentes e psicotrópicas como forma de auxiliar no tratamento de saúde, constituindo exceção a proibição do seu uso recreativo. 4. A possibilidade de uso próprio e medicinal de substância entorpecente está em consonância com um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, além de concretizar o direito social à saúde. 5. Paciente já autorizado pela Anvisa a importar de forma excepcional medicamento à base de canabidiol (CBD). 6. Reexame necessário improvido.” (RecNec. 0010695-45.2018.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

Por fim, entendo que a conduta da paciente não apresentará qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ela produzido, consoante prescrição médica, a fim de que atenda seu específico quadro médico (Nesse sentido: TRF3 – autos n.º 50053614920184036114, Desembargador Federal MAURICIO YUKIK AZU KATO, 5ª Turma, Data do julgamento: 14/08/2019, Data da publicação: 16/08/2019).

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a ordem de salvo conduto em favor da paciente e dos terceiros indicados na inicial, para o plantio na quantidade suficiente para produção de óleo de maconha, visando o uso próprio e exclusivamente terapêutico, consoante prescrição médica e enquanto durar o tratamento de Rafael Moura Alexandre.

Observe que o salvo conduto não impede eventual instauração de investigação policial para averiguar as circunstâncias de eventual plantação em quantidade excessiva, se o caso, mas proíbe qualquer medida de restrição de liberdade à paciente, bem como a apreensão das sementes, plantas e insumos utilizados para a produção terapêutica do aludido óleo de *cannabis*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: URSULINO SOARES DE JESUS, URSULINO SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S. D. O. B. M., S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA, PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Vistos.

Dê-se vista às partes do extrato em anexo, especialmente ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja o DETRAN obrigado ao processamento regular dos pedidos de registro das transferências dos veículos pertencentes ao ativo circulante da Impetrante e dispensada a exigibilidade de Certidão Negativa de Tributos Federais ou mesmo da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narra que a *Autoridade Impetrada, em ato manifestamente ilegal, vem impedindo a Impetrante de comercializar veículos de seu estoque (ativo circulante) conforme documentos em anexo, ao comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a vedação de registro dos documentos de transferências de propriedade de bens automotivos alienados em valores superiores à noventa centavos.*

*A referida comunicação ao DETRAN decorre do processo administrativo sob o nº 13032.035846/2019-53 tendo como objeto a apuração de possíveis inadimplências tributárias, conforme cópia integral em anexo.*

*Afirma que a vedação de transferência patrimonial de bens de empresas em débito tributário é restrita àqueles incorporados ao ativo permanente e utilizados em suas atividades operacionais, não contemplando seu estoque objeto de comercialização, sob pena de decretação do encerramento das atividades empresariais. Por fim, acrescenta que o ato da Autoridade Impetrada também se revela em verdadeiro bloqueio administrativo de bens na forma instituída pela Lei nº 13.606/2018 onde seu art. 25, inseriu os artigos 20-B, § 3º inciso II, e 20-E na Lei nº 10.522/2002, franqueando à Fazenda Pública a possibilidade de averbar certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tornando os indisponíveis sem contudo passar pelo crivo e cautela do poder judiciário.*

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**Decido.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA, ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA, ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002955-87.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-79.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005091-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO CAMARGO NETO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007333-23.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA, VALDIR GOMES SENA, VALDIR GOMES SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006721-51.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILENE MARIA DA SILVA SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002727-15.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002413-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELI MARTINS, HELI MARTINS, HELI MARTINS, HELI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020 (Tema/Repetitivo 999, STJ), nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007261-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH VALLADA - SP154059  
EXECUTADO: ELZA APARECIDA PETRECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA - SP180052

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003501-11.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008727-31.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA, CLAUDIO AMORIM DE SOUZA, CLAUDIO AMORIM DE SOUZA, CLAUDIO AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição o Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561 e redesigno a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, as 15:00h.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-43.2020.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33887514 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGEU DUARTE SILVA NETO, AGEU DUARTE SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 27664500 e 29722723: Para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição o Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561 e redesigno a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, as 15:30h.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: NATANAEL SEVERINO DUARTE, NATANAEL SEVERINO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de cinco dias ao autor.

Int

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIAAUCINEIDE LOURO DE SOUSA, ANTONIAAUCINEIDE LOURO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Vistos.

Id. 33699614: Designo audiência para o dia 08 (oito) de setembro de 2020 as 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, intimem-se os sócios, consoante extrato ora acostado ao feito, para que remetam a esse Juízo, cópia do livro de registro de empregados e formulários aptos a comprovação de eventual exposição a agentes insalubres, relativos ao autor no período de 01/03/1994 à 04/10/1995, laborado na empresa FORMING PLASTIQUE DO BRASILLTDA.

Expeça-se mandado/carta precatória.

Prazo: dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVINO JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO, DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO, DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JLM REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO - SP250086

Vistos.

Primeiramente, junte a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constritos tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do interesse da executada em conciliação remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção.

Solicite-se à central de mandados a devolução do mandado de intimação independentemente de cumprimento.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIEL ANDRADE, RONIEL ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 29833264 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005302-61.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LIMA, MANOEL RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILSON BENTO DOS SANTOS, GILSON BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002532-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO LUIS BISPO DA SILVA, JOAO LUIS BISPO DA SILVA, JOAO LUIS BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Luís Bispo da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não enquadrado como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 05/01/2009 a 02/09/2009, 22/09/2010 a 02/10/2013, 12/05/2014 a 27/02/2016, 01/06/2016 a 28/06/2019 e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

Requer que os períodos mencionados sejam computados como tempo especial e, desta forma, concedido o benefício nº 42/182.589.841-0.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 33133061.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 05/01/2009 a 02/09/2009
- 22/09/2010 a 02/10/2013
- 12/05/2014 a 27/02/2016
- 01/06/2016 a 28/06/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **05/01/2009 a 02/09/2009**, laborado na empresa Pro-Textil Ind. Com. Acessórios Têxteis Ltda., o impetrante exerceu a função de operador de máquinas, exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **22/09/2010 a 02/10/2013**, laborado na empresa América Tubos e Conexões Ltda., o impetrante exerceu a função de modelador e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 87,94 decibéis.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **12/05/2014 a 27/02/2016**, laborado na empresa Sanemais Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Eireli, o impetrante exerceu a função de modelador, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/06/2016 a 28/06/2019**, laborado na empresa Sanetil Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Eireli, o impetrante exerceu a função de operador de máquina curva, exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituiu**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Cumpra-se observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### **Conclusão**

Desse modo, fãz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de 05/01/2009 a 02/09/2009, 22/09/2010 a 02/10/2013, 12/05/2014 a 27/02/2016 e 01/06/2016 a 28/06/2019.

Conforme análise pericial realizada administrativamente, os períodos de 28/07/1988 a 17/03/1993 e 02/08/1993 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reuniu, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que fãz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 87 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o enquadramento dos períodos de 05/01/2009 a 02/09/2009, 22/09/2010 a 02/10/2013, 12/05/2014 a 27/02/2016 e 01/06/2016 a 28/06/2019 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.589.841-0, com DIB em 18/07/2019.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante**, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006418-76.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226  
EXECUTADO: DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) N° 0002844-69.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ELIENE SOARES SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002282-60.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: G T G COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, VALTER JOSE COSTA CELEGHIN, TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002396-62.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005448-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAPHAELABRANTES DIAS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-19.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RADAR - CENTRO DE FORMACAO AVANCADA S/C LTDA - ME, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS, ROSA FERNANDES DE MEDEIROS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003983-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO, ADALBERTO MONTEIRO, ADALBERTO MONTEIRO, ADALBERTO MONTEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011042-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001839-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NAGIBE APARECIDO DE GODOI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido às fls. 232 dos autos físicos, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, JOAO NERY RIBEIRO, JOAO NERY RIBEIRO, JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA, ARNALDO CARDOSO SILVA, ARNALDO CARDOSO SILVA, ARNALDO CARDOSO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente impugnação da União Federal, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

A parte embargante alega falsidade em sua assinatura no contrato de nº 21.0344.704.0000231-98, referente à Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica. Autos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial de número 5003440-89.2017.403.6114, firmado em 12/11/2015.

A CEF não apresentou manifestação.

Tendo em vista a arguição de falsidade alegada, defiro que seja realizada a Perícia grafotécnica para que se esclareça se a assinatura da embargante, é de fato, falsa.

A perícia grafotécnica tem como principal objetivo, determinar a autenticidade ou a falsidade de rubricas e assinaturas.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia grafotécnica, com o fim de avaliar a autenticidade da assinatura da embargante LOURDES GOTARDO RONDINE - CPF: 374.995.908-01, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a **Dra. ANDRESSA RODRIGUES PONTES VALDES - CPF: 266.464.508-03**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais em **R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)**, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo.

Intime-se a Perita.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004635-10.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUALITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, KIYOKAZU MIYADA, MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008167-60.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PLAN-ART GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP, JULIO CESAR SLANZON

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA., CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Oficie-se novamente à CEF, informando como conta a ser transformada em favor da União Federal de nº 4027/635/00005301.







EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado em contrato de crédito bancário n. 24.2082.558.0000007-87 (id 26459137) com valor da dívida de R\$ 71.906,48 em Dezembro/2019.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5000449-38.2020.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 29698539) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 28/05/2020 (ID 33932191).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, VALDIR PEDROZO

Vistos.

Devidamente citados os executados PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 66.757.568/0001-60, ANTONIO MELOTI NETO - CPF: 067.307.898-16 e VALDIR PEDROZO - CPF: 670.655.208-97 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 44.460,72.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intíme-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 5000374-96.2020.4.03.6114

PACIENTE: ELAINE APARECIDA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela UNIÃO FEDERAL (ID 29442903), tão somente em seu efeito devolutivo.

A parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (ID 31783421).

Assim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo pendências, subamao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-73.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LAZARO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33880919, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114

AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 3390604 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-18.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33897709, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000503-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 33918387: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33862908, :apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-59.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33853404, :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA, VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33810785: Encaminhe-se a decisão Id 31627962 ao Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, para cumprimento.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO



Não se confunde o rendimento das aplicações e fundos como lucro inflacionário.

Cito trecho do voto do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1385164 (2013/0157962-7 - 19/12/2016) (inteiro teor)

“Já quanto à dedução da base de cálculo do IR da inflação incidente no período entre a data-base e o vencimento do título, também sem razão o CONTRIBUINTE. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo. Segue o dispositivo legal:

Lein. 5.172/66.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer[...]

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65[...]

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Outrossim, as Letras Financeiras do Tesouro - LFT são remuneradas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC que traz embutida a correção monetária do período. Ou seja, o CONTRIBUINTE também ganhou com a correção monetária, porque seu título foi por ela remunerado. De observar que o caso dos autos não guarda qualquer semelhança com a tributação do lucro inflacionário, vedada pela jurisprudência deste STJ (v.g. AgRg nos ERESp N° 436.302 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.08.2007).

Isto porque a tributação do lucro inflacionário é aquela estabelecida especificamente nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei n. 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo não apenas seus rendimentos, mas todos os seus bens, a saber:

Lein. 7.799/89

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, a considerada a natureza dos bens ou valores que representem; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)[...]

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base como o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores: 1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base; 2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores: 1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste; 2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base; 3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base; 4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º). § 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21)”.’

Desta forma todos os acórdãos citados na peça inicial dizem respeito a matéria diversa da discutida nos autos e da pretensão da Impetrante.

Isso se comprova também pelos extratos trazidos como inicial.

Acresço que “A exclusão da inflação, tal como pretendido pela impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...” (Autos 50034155020194036100, HONG KOU HEN - MAGISTRADO em 09/05/2019)

Ressalto nas informações prestadas: “É inequívoco que todos os tributos pagos com atraso sujeitam-se à correção da Selic, sendo que, no momento da apuração do lucro real, o valor correspondente às despesas decorrentes da aplicação da aludida taxa repercutirão diretamente no montante das despesas realizadas pelo sujeito passivo e, conseqüentemente, na Demonstração dos Resultados do Exercício. Dessa forma, a correção pela Selic dos tributos pagos com atraso reduz automaticamente o lucro tributável do contribuinte. Não se afigura justo que, no caso de reconhecimento judicial ou administrativo de indébito tributário, tal procedimento não se repita, usufruindo o contribuinte das vantagens de deduzir a correção monetária e os juros de mora passivos da apuração de seu lucro real, ao mesmo tempo em que os juros de mora e correção monetária ativos não seriam contabilizados como receita tributável. Conclui-se, portanto, que os encargos moratórios consistentes em juros moratórios e correção monetária, representam acréscimos patrimoniais, sendo cabível a incidência de IRPJ e CSLL”.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DENIS VINICIUS STEVAUX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES - SP252531  
IMPETRADO: 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a nota teratologicamente atribuída ao impetrante na questão 1, letra "B" atribuindo a pontuação devida (0,10 décimos) e, por conseguinte, resultar na aprovação no Certame

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e José Alberto Simonetti, Presidente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, cujas sedes de atuação são em Brasília e Rio de Janeiro.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**  
1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).**  
ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 - FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Rejeito também a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anoto-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se e Intimem-se.

São Bernardo do campo, 17 de junho de 2020.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-36.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 33922028, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Como sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Emapertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

A atual definição do conceito de receita bruta positivada no Decreto-Lei 1598/77 foi também introduzida pela Lei 12.973/2014 e compreende, nos termos do art. 12, o preço da prestação de serviço em geral – inclusão relevante para fins conformação da base de cálculo relativamente aos valores devidos a título de ISS:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria

II - o preço da prestação de serviços em geral

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. “

A legislação estabeleceu, ainda, com sua nova redação dada pela Lei 12.973/2014, que a receita líquida consistiria na receita bruta diminuída dos valores nela descritos, que inclui os tributos sobre ela incidentes (inciso III).

O ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcela, como outras quaisquer, que compõe o custo do bem ou serviço e baliza a formação do preço, de forma que repercute nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, há julgamento de recurso sob o regime de repetição pelo STJ - REsp 1330737/SP (tema 634), o qual fixou tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Cito também julgamento a respeito da similitude com a matéria atinente ao ICMS – “Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação como resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, RELATOR: Juiz Federal MARCELO DE NARDI, TRF4, 26.03.19).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a tutela jurisdicional do Estado que determine a imediata suspensão da exigibilidade do IPI sobre produtos importados para simples revenda. Ao final, requer seja reconhecido o direito de não mais ser compelida a pagar tal exação, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente “mandamus”, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Aduz a Impetrante que “a Receita Federal do Brasil possui entendimento consolidado, contrário à lei e à jurisprudência, no sentido de que o IPI deve incidir em duas etapas distintas da importação de produtos importados para comercialização (sem industrialização no território nacional): a primeira delas no desembaraço aduaneiro e a segunda na saída destes produtos para revenda no mercado nacional. Por esse entendimento, no mínimo equivocadamente, a impetrante se vê obrigada a recolher duas vezes o IPI sobre o mesmo produto industrializado, o que, conforme se demonstrará, configura odioso bis in idem, o que não se coaduna com os limites constitucionais de incidência do IPI”.

Liminar negada.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Já se pronunciou o STJ em sede de recursos repetitivos, Tema 912, sobre a matéria:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então atados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532 / SC, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, DJe 18/12/2015)

Aplicação obrigatória do precedente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO, WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Diante do decurso do prazo do edital sem manifestação fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 4.322,09 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403742-1 e R\$ 112,49 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403741-3 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CENTRAL PARK CONDOMINIUM CLUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o exequente sobre a concordância dos valores depositados, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-12.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DESCALVADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Int"

São CARLOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-52.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: MARCUS PAULO ROCHA PEREIRA

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 30 dias manifestação do exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do despacho id 26989011 a presente execução está apensada aos autos da EF n. 0001452-18.2019.4.03.6115, onde será decidido sobre a avaliação do imóvel e demais questões do prosseguimento da execução.

Desta forma, tomo sem efeito o despacho id 30658591.

Prossiga-se na execução fiscal acima referida.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003897-39.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o determinado no despacho id 31405492 e a manifestação da União (id 32138943), dê-se vista à executada pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-36.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o despacho id 31373034 e a manifestação da União (id 32138592), dê-se vista à executada pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A executada, em cumprimento à decisão id 31991753, carrou laudo de avaliação do imóvel de matrícula n. 91 do RI de São Simão. Ocorre que estão penhorados nesta execução, os imóveis de matrículas n. 2.135 e 4.762 do RI de Sta Rita do Passa Quatro e matrícula n. 2.867 do RI de São Simão (id 17715616).

Assim, por se tratar de três imóveis, defiro à executada 30 dias para carrear aos autos os laudos de avaliação.

Cumprida a providência, vista à União.

Caso contrário, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se o eg. TRF3 foi cientificado da decisão id 31991753. Caso negativo, providencie-se, com urgência.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001147-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: JOSEANE DE LIMA RAIMUNDO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

Caso o exequente comprove a distribuição da referida carta precatória, aguarde-se por 60 dias notícias sobre seu cumprimento.

No silêncio do exequente, tomem conclusos para extinção do feito, se o caso.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINASANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 32055263: questão idêntica à presente está sendo resolvida em outra execução entre as mesmas partes (autos n. 0001596-89.2017.403.6115), na qual proféri a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

A decisão (Id 21970758) determinou a ratificação do termo de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 91 do CRI de São Simão/SP para constar que a penhora recaiu sobre a área total do imóvel (176,8394 ha – cento e setenta e seis hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares – v. M. 91/Av. 12 juntada aos autos), bem como sobre benfeitorias e acessões. Outrossim, acolheu a solicitação da União para intimar o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicar profissional habilitado para proceder a avaliação do imóvel para abarcar, além da área penhorada, eventuais benfeitorias e acessões existentes no imóvel, diante da fundada dúvida sobre o efetivo valor do bem penhorado.

Houve a ratificação do termo de penhora (Id 22237662).

O leiloeiro indicou profissional habilitado (Id 26186182).

As executadas, por meio da petição ID 26193891, se insurgiram contra a possibilidade de o leiloeiro oficial indicar profissional para se proceder a avaliação pelas razões que trouxeram. Pugnaram ao Juízo pela reconsideração da decisão. Sem prejuízo, informaram a interposição de AI.

A União, por sua vez, contradiu a petição das executadas, conforme manifestação Id 28162633. Ofertou documentos.

Pois bem

As partes controvertem sobre o real valor do imóvel penhorado.

Essa celeuma deve ser solucionada por meio de consenso entre as partes ou avaliação judicial para ulteriores atos executórios.

Conforme se vê da cópia trazida pela União (v. Id 17389463), em petição dirigida aos autos n. 0001716-69.2016.403.6115 (associados a estes), a executada rogou pela oportunidade de juntada de laudo técnico avaliatório para indicação do valor da terra e das benfeitorias existentes no imóvel.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a necessidade de avaliação judicial e a nomeação do respectivo perito de confiança do Juízo, oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora conforme solicitado. **Prazo: 15 dias.**

Com a juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária."

Assim, tomo sem efeito os despachos id 23890795 e id 28732670 e, considerando que a executada trouxe laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos, o qual fora impugnado pela União, vista às partes da presente decisão pelo prazo de 15 dias e dê-se ciência ao il. Relator do agravo interposto pela executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 32055263: questão idêntica à presente está sendo resolvida em outra execução entre as mesmas partes (autos n. 0001596-89.2017.403.6115), na qual proféri a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

A decisão (Id 21970758) determinou a rerratificação do termo de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 91 do CRI de São Simão/SP para constar que a penhora recaiu sobre a área total do imóvel (176,8394 ha – cento e setenta e seis hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares – v. M. 91/Av. 12 juntada aos autos), bem como sobre benfeitorias e acessões. Outrossim, acolheu a solicitação da União para intimar o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicar profissional habilitado para proceder a avaliação do imóvel para abarcar, além da área penhorada, eventuais benfeitorias e acessões existentes no imóvel, diante da fundada dúvida sobre o efetivo valor do bem penhorado.

Houve a rerratificação do termo de penhora (Id 22237662).

O leiloeiro indicou profissional habilitado (Id 26186182).

As executadas, por meio da petição ID 26193891, se insurgiram contra a possibilidade de o leiloeiro oficial indicar profissional para se proceder a avaliação pelas razões que trouxeram. Pugnaram ao Juízo pela reconsideração da decisão. Sem prejuízo, informaram a interposição de AI.

A União, por sua vez, contraditou a petição das executadas, conforme manifestação Id 28162633. Ofertou documentos.

Pois bem

As partes controvertem sobre o real valor do imóvel penhorado.

Essa celeuma deve ser solucionada por meio de consenso entre as partes ou avaliação judicial para ulteriores atos executórios.

Conforme se vê da cópia trazida pela União (v. Id 17389463), em petição dirigida aos autos n. 0001716-69.2016.403.6115 (associados a estes), a executada rogou pela oportunidade de juntada de laudo técnico avaliatório para indicação do valor da terra e das benfeitorias existentes no imóvel.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a necessidade de avaliação judicial e a nomeação do respectivo perito de confiança do Juízo, oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora conforme solicitado. **Prazo: 15 dias.**

Com a juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária."

Assim, tomo sem efeito os despachos id 23890795 e id 28732670 e, considerando que a executada trouxe laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos, o qual fora impugnado pela União, vista às partes da presente decisão pelo prazo de 15 dias e dê-se ciência ao il. Relator do agravo interposto pela executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000801-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGUINALDO DE MEO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## SENTENÇA - Tipo "A"

Vistos.

**AGUINALDO DE MEO LTDA-ME**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, requerendo a procedência da ação para o fim de afastar a pretensão formulada na execução fiscal n. 5000414-80.2017.403.6115 que busca a cobrança de anuidades devidas ao Conselho dos anos de 2012 a 2017, por conta da inscrição da empresa executada.

Em síntese, afirma que tem por objetivo social o ramo comercial de LANCHONETE, HOTEL, MOTEL, Pousada, DRIVE-IN e CONGÊNERES, ou seja, não tem atividade-fim que se enquadra nas hipóteses de inscrição obrigatória perante o Conselho-exequente.

Assevera que é pacífico na jurisprudência que a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe somente pode ser obrigatória quando a chamada atividade básica estiver no âmbito de fiscalização do respectivo Conselho, o que não se concretiza no caso da autora em relação ao Conselho de Química.

Sustenta que, como a embargante não exerce qualquer atividade atinente ao ramo da química, nos moldes da Lei nº 2.800/56 é indevido e ilegal qualquer exigência do CRQ – IV Região nesse sentido.

Assim, entende que a cobrança que lhe está sendo imposta por meio do executivo fiscal não se sustenta, devendo ser extinta por decisão judicial destes embargos à execução.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos (ID 11131099).

O embargado ofereceu impugnação, alegando, preliminarmente, ausência da garantia do juízo para possibilitar a oposição dos embargos à execução. Pugnou, pela rejeição liminar dos embargos. Quanto ao mérito (débito discutido), defendeu que o débito possui como fato gerador o registro perante o Conselho que foi requerido espontaneamente e mantido até a presente data, sem qualquer provocação de baixa/cancelamento. Que o registro foi solicitado em 21/05/2009, tendo sido indicado como responsável técnico em química o Sr. Wagner Martins Perroni para acompanhar tratamento de água, captada no poço artesiano mantido pela empresa executada, para uso em suas atividades comerciais. Que o requerimento espontâneo foi concedido em sessão plenária de 11/08/2009 e, desde então, a executada se manteve inscrita, porém deixou de pagar as anuidades. Sustentou que a embargante omitiu sua inscrição voluntária quando dos embargos. Que não há necessidade de discussão sobre as atividades desenvolvidas pela embargante, pois as anuidades são devidas pelo registro, independentemente do exercício da atividade. Que as anuidades encontram sustentação legal no art. 5º da Lei n. 12.514/2011 c.c. art. 26 e 28 da Lei n. 2.800/56. Por tais argumentos, pugnou pela improcedência dos embargos. Com a impugnação juntou documentos.

Em réplica, a embargante aduziu que o juízo estava garantido por bem oferecido em penhora. Quanto ao mérito, sustentou que o que importa para a solução da lide é saber se a atividade-fim da embargante se enquadra dentro da necessidade de registro, pouco importando tenha a embargante, em algum momento, premitido por exigência burocrática e arduosa, assinado qualquer documento para ensejar sua inscrição.

Em aditamento à réplica, sustentou que o documento trazido pelo Conselho para demonstrar o pedido de inscrição não foi assinado por nenhum dos sócios da empresa que tinham poderes para representá-la.

Intimado para se manifestar sobre a alegação de documento apócrifo, o Conselho sustentou a má-fé da executada/embargante alegando que o requerimento foi assinado pelo filho dos representantes legais da empresa que, à época, exercia as funções de gerente-geral da empresa, sendo que desde janeiro/2018 passou a ser sócio desta. Juntou documentos.

A certidão ID 23523487 informou que a execução fiscal foi garantida por meio de bloqueio de valores.

Instandas as partes a especificar provas, pela embargante foi defendido que quem tem a obrigação de registro perante o Conselho é o profissional que lhe presta serviços e não ela, pois não exerce atividades que exijam registro no Conselho de Química. No mais, sustentou pela produção de prova oral para comprovar o equívoco do requerimento de inscrição. Por sua vez, o Conselho pugnou pelo imediato julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, que interessa à solução da lide, demanda unicamente a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Primeiramente, é de se ressaltar que a preliminar postulada pelo Conselho/exequente de falta de garantia do juízo para a possibilidade de oposição de embargos do devedor, restou superada no decorrer da demanda, conforme certificado nos autos. Assim, deve ser rejeitada.

Os embargos não merecem acolhimento, conforme explanarei a seguir.

Com efeito, desde logo, afasto qualquer possibilidade de ampliação da causa de pedir e do pedido feito pela embargante em réplica para discutir eventual nulidade do registro solicitado perante o Conselho.

Conforme se observa, o argumento central da inicial dos embargos - que delimitou o objeto da discussão - foi a (des)necessidade de inscrição no Conselho pela embargante diante de sua atividade-fim.

Somente após o Conselho apresentar impugnação aduzindo que a cobrança tinha por fundamento a inscrição e não a atividade-fim e, que a empresa estava inscrita espontaneamente, é que a embargante tentou reconstruir a causa de pedir e desconstituir a idoneidade do requerimento de inscrição.

Aduz o art. 16, §2º da Lei n. 6.830/80:

*“No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.*

Como se sabe os embargos à execução têm natureza de ação, não se podendo, no curso do processo, *via de regra*, ser alterada a causa de pedir, ou seja, uma vez opostos os embargos não é possível aditar a causa petendi e o pedido, pois já delimitada a discussão a ser travada, salvo matérias em que o juízo deve conhecer de ofício.

Assim, **no caso concreto**, com a oposição da inicial dos embargos, operou-se a caracterização da preclusão consumativa, de modo que não se pode admitir a ampliação da discussão (causa pedir).

Não obstante isso, conforme se vê da própria manifestação da parte embargante, após a comprovação do Conselho de quem assinou o requerimento de inscrição, a executada quis fazer prova testemunhal sobre o eventual **“equivoco no requerimento antes mencionado”**, não mais discutindo a idoneidade do pedido de inscrição no tocante ao signatário.

Essas matérias não foram ventiladas quando da petição inicial dos embargos à execução. Desse modo, não se pode admitir, por impertinentes, a ampliação da discussão na forma pretendida pela embargante, quando já delimitada, objetivamente, a lide.

Ademais, admitir-se essa discussão seria também tolerar-se o uso em benefício da própria torpeza, pois o signatário do requerimento, pelo que foi mencionado pelo Conselho, era filho dos representantes legais da autora e exercia a gerência-geral do empreendimento à época do requerimento, fato não contestado pela embargante. Outrossim, conforme se vê, assinou o requerimento em nome da empresa, inclusive fazendo uso de “carimbo” como designação social da empresa.

Portanto, tais questões refojam o âmbito da controvérsia delimitada na inicial dos embargos e na sua respectiva impugnação.

Assim, o objeto da discussão judicial a ser solvido nos autos em seu mérito é o pleito da embargante de que o débito cobrado na execução fiscal é inexigível, porquanto não desenvolve atividade no ramo da química a exigir sua inscrição.

Pois bem

É indiscutível que a embargante, ainda que por meio de seu gerente-geral à época (21/05/2009), que atualmente é seu representante legal, conforme já relatado nesta decisão, solicitou seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região. O documento ID 13897548, pág. 1, não deixa dúvidas disso. Como o requerimento foi indicado profissional da Química responsável técnico (Wagner Martins Perroni). O requerimento foi recebido pelo CRQ – IV e deferido em 11/08/2009.

Dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/2011 que:

*“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”*

**No caso presente**, o registro se deu de forma voluntária. Não por conta da necessidade/obrigatoriedade da inscrição em relação à atividade da empresa.

Outrossim, não há nenhuma alegação ou comprovação de que a empresa tenha sido compelida a se registrar perante o Conselho de Química, tratando-se, portanto, de fato, de inscrição voluntária.

Conforme artigo acima transcrito é cediço que como o registro perante o Conselho surge a obrigação de pagar anuidades.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANUIDADES - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Confunde a parte apelante os fatos que geraram a execução embargada, errando o foco de atuação, vênias todas.
2. O Conselho não aplicou multa por ausência de filiação, cobrando no executivo anuidades (2011 a 2015), fls. 27, portanto matéria dentro do rol de sua competência.
3. **As anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte embargante, fls. 86, no ano 2008, fls. 86/90.**
4. **Tem-se objetivamente clara, desta forma, a vinculação da parte executada para como o Conselho de Veterinária, tendo sido provada a espontânea inscrição em seus quadros.**
5. **Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades. Precedentes.**
6. Partindo o registro no CRMV de iniciativa voluntária do polo apelante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, licitamente.
7. Lavrada a r. sentença em 03/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12% sobre o valor atribuído à causa (originários R\$ 4.570,31, fls. 15). Precedente.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246444 - 0002033-79.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grife)

Por sua vez, a embargante **não** comprovou que efetivou o cancelamento de seu registro em momento posterior.

Logo, com a manutenção regular do registro da embargante junto ao CRQ - IV desde os idos de 2009 até a presente data, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes (no caso, 2012 a 2017), que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Convém consignar que a CDA que instrui a execução fiscal é regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, sendo fato incontroverso nos autos a garantia do contraditório e da ampla defesa à embargante no âmbito administrativo. A Certidão de Dívida Ativa, nesse aspecto, informa que os valores apurados são decorrentes do processo administrativo nº 194504.

Ora, se a inscrição foi requerida pela própria embargante, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho.

Como já dito, a cobrança da anuidade decorre não somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do embargado a prova de que a empresa não desenvolve (u) a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.

Esse entendimento decorre do disposto no art. 28 da Lei nº 2.800/56 c.c. art. 5º da Lei 12.514/2011 o qual impõe a obrigatoriedade de pagamento das anuidades às empresas registradas junto ao Conselho Regional de Química.

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou “*ex officio*”

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DE*

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da obrigatoriedade ao pagamento de anuidades ao Conselho, pois ausente baixa ou cancelamento na inscrição da requerida.
- Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o r
- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma v
- A empresa devedora requereu o seu registro voluntário em 16/01/1985 (fl. 123) e não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento perante o Conselho Regional de Química. Dessa forma, é devida a cc
- Em face da inversão do resultado da lide, bem como o valor da causa, condeno o embargante no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no §-
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e, por consequência, negar provimento à apelação.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1472198 - 0005093-27.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 11

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE DISCU*

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade é
2. No entanto, a autora solicitou a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. Os documentos atentam a solicitação de parcelamento do débito.
3. Há relatório de vistoria evidenciando prestações de serviços da autora, com utilização de produtos químicos dissolvidos, diluídos, até a homogeneização e concentração desejados. Depois embalados em bobonas e
4. As anuidades são cobradas pelos conselhos profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se a autora espontaneamente solicitou a inscrição perante o Conselho é devedora das anuidades do período e
5. Trata-se do princípio da autonomia da vontade, em que a pessoa voluntariamente se registra perante o Conselho e passa ser devedora das anuidades decorrente deste ato e não pelo exercício da atividade básica. E
6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna e
7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2157309 - 0007208-04.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 D.

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO*

- Fato é que a empresa requereu sua inscrição e indicou uma profissional como químico responsável. Não há nos autos comprovação da baixa no registro junto ao apelado, que simplesmente cobrou anuidades referen
- Na apelação n.º 0023793-69.2006.4.03.6100 restou decidido que a executada não é obrigada a se inscrever na autarquia, pois não manipula fórmulas de compostos químicos. Entretanto, a questão aqui discutida n
- Por não haver contradição, omissão ou obscuridade, nem a hipótese de atribuição do efeito modificativo, nada a reformar no acórdão embargado.
- Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1268745 - 0000368-82.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial

Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos da execução fiscal decorre da simples manutenção do registro da empresa embargante junto ao CRQ-IV, mesmo porque não foi produzida prova de que o cancelamento desse registro tenha sido requerido pela empresa.

Toma-se inócua, portanto, a discussão a respeito da existência ou não de relação jurídica que obrigue a embargante a ter registro no CRQ, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos opostos por **AGUINALDO DE MÊO LTDA-ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGUINALDO DE MÊO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## SENTENÇA - Tipo "A"

Vistos.

AGUINALDO DE MÊO LTDA-ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, requerendo a procedência da ação para o fim de afastar a pretensão formulada na execução fiscal n. 5000414-80.2017.403.6115 que busca a cobrança de anuidades devidas ao Conselho dos anos de 2012 a 2017, por conta da inscrição da empresa executada.

Em síntese, afirma que temporariamente o ramo comercial de LANCHONETE, HOTEL, MOTEL, Pousada, DRIVE-IN e CONGÊNERES, ou seja, não tem atividade-fim que se enquadra nas hipóteses de inscrição obrigatória perante o Conselho-exequente.

Assevera que é pacífico na jurisprudência que a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe somente pode ser obrigatória quando a chamada atividade básica estiver no âmbito de fiscalização do respectivo Conselho, o que não se concretiza no caso da autora em relação ao Conselho de Química.

Sustenta que, como a embargante não exerce qualquer atividade atinente ao ramo da química, nos moldes da Lei nº 2.800/56 é indevido e ilegal qualquer exigência do CRQ – IV Região nesse sentido.

Assim, entende que a cobrança que lhe está sendo imposta por meio do executivo fiscal não se sustenta, devendo ser extinta por decisão judicial destes embargos à execução.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos (ID 11131099).

O embargado ofereceu impugnação, alegando, preliminarmente, ausência da garantia do juízo para possibilitar a oposição dos embargos à execução. Pugnou, pela rejeição liminar dos embargos. Quanto ao mérito (débito discutido), defendeu que o débito possui como fato gerador o registro perante o Conselho que foi requerido espontaneamente e mantido até a presente data, sem qualquer provocação de baixa/cancelamento. Que o registro foi solicitado em 21/05/2009, tendo sido indicado como responsável técnico em química o Sr. Wagner Martins Perroni para acompanhar tratamento de água, captada no poço artesiano mantido pela empresa executada, para uso em suas atividades comerciais. Que o requerimento espontâneo foi concedido em sessão plenária de 11/08/2009 e, desde então, a executada se manteve inscrita, porém deixou de pagar as anuidades. Sustentou que a embargante omitiu sua inscrição voluntária quando dos embargos. Que não há necessidade de discussão sobre as atividades desenvolvidas pela embargante, pois as anuidades são devidas pelo registro, independentemente do exercício da atividade. Que as anuidades encontram sustentação legal no art. 5º da Lei n. 12.514/2011 c.c. art. 26 e 28 da Lei n. 2.800/56. Por tais argumentos, pugnou pela improcedência dos embargos. Com a impugnação juntou documentos.

Em réplica, a embargante aduziu que o juízo estava garantido por bem oferecido empenhora. Quanto ao mérito, sustentou que o que importa para a solução da lide é saber se a atividade-fim da embargante se enquadra dentro da necessidade de registro, pouco importando tenha a embargante, em algum momento, premissa por exigência burocrática e arduosa, assinado qualquer documento para ensejar sua inscrição.

Em aditamento à réplica, sustentou que o documento trazido pelo Conselho para demonstrar o pedido de inscrição não foi assinado por nenhum dos sócios da empresa que tinham poderes para representá-la.

Intimado para se manifestar sobre a alegação de documento apócrifo, o Conselho sustentou a má-fé da executada/embargante alegando que o requerimento foi assinado pelo filho dos representantes legais da empresa que, à época, exercia as funções de gerente-geral da empresa, sendo que desde janeiro/2018 passou a ser sócio desta. Juntou documentos.

A certidão ID 23523487 informou que a execução fiscal foi garantida por meio de bloqueio de valores.

Instadas as partes a especificar provas, pela embargante foi defendido que quem tem a obrigação de registro perante o Conselho é o profissional que lhe presta serviços e não ela, pois não exerce atividades que exijam registro no Conselho de Química. No mais, sustentou pela produção de prova oral para comprovar o equívoco do requerimento de inscrição. Por sua vez, o Conselho pugnou pelo imediato julgamento.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, que interessa à solução da lide, demanda unicamente a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Primeiramente, é de se ressaltar que a preliminar postulada pelo Conselho/exequente de falta de garantia do juízo para a possibilidade de oposição de embargos do devedor, restou superada no decorrer da demanda, conforme certificado nos autos. Assim, deve ser rejeitada.

Os embargos não merecem acolhimento, conforme explanarei a seguir.

Com efeito, desde logo, afasto qualquer possibilidade de ampliação da causa de pedir e do pedido feito pela embargante em réplica para discutir eventual nulidade do registro solicitado perante o Conselho.

Conforme se observa, o argumento central da inicial dos embargos - que delimitou o objeto da discussão - foi a (des)necessidade de inscrição no Conselho pela embargante diante de sua atividade-fim.

Somente após o Conselho apresentar impugnação aduzindo que a cobrança tinha por fundamento a inscrição e não a atividade-fim, que a empresa estava inscrita espontaneamente, é que a embargante tentou reconstruir a causa de pedir e desconstituir a idoneidade do requerimento de inscrição.

Aduz o art. 16, §2º da Lei n. 6.830/80:

*“No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.*

Como se sabe os embargos à execução têm natureza de ação, não se podendo, no curso do processo, *via de regra*, ser alterada a causa de pedir, ou seja, uma vez opostos os embargos não é possível aditar a causa petendi e o pedido, pois já delimitada a discussão a ser travada, salvo matérias em que o juízo deve conhecer de ofício.

Assim, **no caso concreto**, com a oposição da inicial dos embargos, operou-se a caracterização da preclusão consumativa, de modo que não se pode admitir a ampliação da discussão (causa pedir).

Não obstante isso, conforme se vê da própria manifestação da parte embargante, após a comprovação do Conselho de quem assinou o requerimento de inscrição, a executada quis fazer prova testemunhal sobre o eventual **“equívoco no requerimento antes mencionado”**, não mais discutindo a idoneidade do pedido de inscrição no tocante ao signatário.

Essas matérias não foram ventiladas quando da petição inicial dos embargos à execução. Desse modo, não se pode admitir, por impertinentes, a ampliação da discussão na forma pretendida pela embargante, quando já delimitada, objetivamente, a lide.

Ademais, admitir-se essa discussão seria também tolerar-se o uso em benefício da própria torpeza, pois o signatário do requerimento, pelo que foi mencionado pelo Conselho, era filho dos representantes legais da autora e exercia a gerência-geral do empreendimento à época do requerimento, fato não contestado pela embargante. Outrossim, conforme se vê, assinou o requerimento em nome da empresa, inclusive fazendo uso de “carimbo” com a designação social da empresa.

Portanto, tais questões refolegam o âmbito da controvérsia delimitada na inicial dos embargos e na sua respectiva impugnação.

Assim, o objeto da discussão judicial a ser solvido nos autos em seu mérito é o pleito da embargante de que o débito cobrado na execução fiscal é inexigível, porquanto não desenvolve atividade no ramo da química a exigir sua inscrição.

Pois bem

É indiscutível que a embargante, ainda que por meio de seu gerente-geral à época (21/05/2009), que atualmente é seu representante legal, conforme já relatado nesta decisão, solicitou seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região. O documento ID 13897548, pág. 1, não deixa dúvidas disso. Como requerimento foi indicado profissional da Química responsável técnico (Wagner Martins Perroni). O requerimento foi recebido pelo CRQ – IV e deferido em 11/08/2009.

Dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/2011 que:

*“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”*

**No caso presente**, o registro se deu de forma voluntária. Não por conta da necessidade/obrigatoriedade da inscrição em relação à atividade da empresa.

Outrossim, não há nenhuma alegação ou comprovação de que a empresa tenha sido compelida a se registrar perante o Conselho de Química, tratando-se, portanto, de fato, de inscrição voluntária.

Conforme artigo acima transcrito é cediço que como registro perante o Conselho surge a obrigação de pagar anuidades.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANUIDADES - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Confunde a parte apelante os fatos que geraram a execução embargada, errando o foco de atuação, vênias todas.
2. O Conselho não aplicou multa por ausência de filiação, cobrando no executivo anuidades (2011 a 2015), fls. 27, portanto matéria dentro do rol de sua competência.
3. **As anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte embargante, fls. 86, no ano 2008, fls. 86/90.**
4. **Tem-se objetivamente clara, desta forma, a vinculação da parte executada para com o Conselho de Veterinária, tendo sido provada a espontânea inscrição em seus quadros.**
5. **Pacifico a v. cognição segundo a qual nasce como o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades. Precedentes.**
6. Partindo o registro no CRMV de iniciativa voluntária do polo apelante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, licitamente.
7. Lavrada a r. sentença em 03/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12% sobre o valor atribuído à causa (originários R\$ 4.570,31, fls. 15). Precedente.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246444 - 0002033-79.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ) (grifei)

Por sua vez, a embargante não comprovou que efetivou o cancelamento de seu registro em momento posterior.

Logo, com a manutenção regular do registro da embargante junto ao CRQ - IV desde os idos de 2009 até a presente data, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes (no caso, 2012 a 2017), que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Convém consignar que a CDA que instrui a execução fiscal é regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, sendo fato incontroverso nos autos a garantia do contraditório e da ampla defesa à embargante no âmbito administrativo. A Certidão de Dívida Ativa, nesse aspecto, informa que os valores apurados são decorrentes do processo administrativo nº 194504.

Ora, se a inscrição foi requerida pela própria embargante, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho.

Como já dito, a cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do embargado a prova de que a empresa não desenvolve(u) a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.

Esse entendimento decorre do disposto no art. 28 da Lei nº 2.800/56 c.c. art. 5º da Lei 12.514/2011 o qual impõe a obrigatoriedade de pagamento das anuidades às empresas registradas junto ao Conselho Regional de Química.

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou "ex officio".

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DE - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da obrigatoriedade ao pagamento de anuidades ao Conselho, pois ausente baixa ou cancelamento na inscrição da requerida. - Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o r - A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceituado o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma v - A empresa devedora requereu o seu registro voluntário em 16/01/1985 (fl. 123) e não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento perante o Conselho Regional de Química. Dessa forma, é devida a cc - Em face da inversão do resultado da lide, bem como o valor da causa, condeno o embargante no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e, por consequência, negar provimento à apelação.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1472198 - 0005093-27.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 D

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE DISCU - Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade l - No entanto, a autora solicitou a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. Os documentos atentam a solicitação de parcelamento do débito. - Há relatório de vistoria evidenciando prestações de serviços da autora, com utilização de produtos químicos dissolvidos, diluídos, até a homogeneização e concentração desejados. Depois embalados em bobonas c - As anuidades são cobradas pelos conselhos profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se a autora espontaneamente solicitou a inscrição perante o Conselho é devedora das anuidades do período e - Trata-se do princípio da autonomia da vontade, em que a pessoa voluntariamente se registra perante o Conselho e passa ser devedora das anuidades decorrente deste ato e não pelo exercício da atividade básica. E - Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna e - Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2157309 - 0007208-04.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 D

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO - Fato é que a empresa requereu sua inscrição e indicou uma profissional como químico responsável. Não há nos autos comprovação da baixa no registro junto ao apelado, que simplesmente cobrou anuidades referen - Na apelação n.º 0023793-69.2006.4.03.6100 restou decidido que a executada não é obrigada a se inscrever na autarquia, pois não manipula fórmulas de compostos químicos. Entretanto, a questão aqui discutida n - Por não haver contradição, omissão ou obscuridade, nem a hipótese de atribuição do efeito modificativo, nada a reformar no acórdão embargado. - Embargos declaratórios rejeitados.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1268745 - 0000368-82.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 D

Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos da execução fiscal decorre da simples manutenção do registro da empresa embargante junto ao CRQ-IV, mesmo porque não foi produzida prova de que o cancelamento desse registro tenha sido requerido pela empresa.

Toma-se inócua, portanto, a discussão a respeito da existência ou não de relação jurídica que obrigue a embargante a ter registro no CRQ, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos opostos por **AGUINALDO DE MÉO LTDA-ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

**Condene** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001279-96.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE ARALDO DA COSTA TELLES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**, devidamente qualificado, ajuizou os presentes embargos à execução em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, alegando, em síntese, que a exequente está a exigir do executado, indevidamente, crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.13.008399-19, referente a IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, com o valor de R\$92.643,27, na data da propositura da ação executiva (outubro/2013).

Sustentou que o valor devido não é o consubstanciado na CDA. Que apresentou defesa administrativa, em 10/06/2013, que não foi sequer apreciada.

Aduziu que a SRF, de forma ilegal e equivocada, efetuou glosas de despesas legais do contribuinte, mesmo ele tendo os devidos comprovantes. As glosas indevidas são relativas aos seguintes valores: (i) R\$34.493,32 (despesas previdenciárias); (ii) R\$1.730,40 (dedução dependente); (iii) R\$8.912,84 (despesas médicas); (iv) R\$70.170,80 (despesas pensão alimentícia); e (v) R\$5.417,88 (despesas com instrução).

Asseverou que concorda com a inclusão de receita omitida referente a aluguel recebido (R\$2.898,00) e que inseriu, indevidamente, valores de pensão alimentícia no importe de R\$8.800,00 pagas diretamente às filhas.

Afirmou que refeitos os cálculos da declaração de ajuste anual em tela, confessa ser devedor da importância de R\$5.088,95. No entanto, não pode concordar com a ilegalidade do indeferimento das deduções legais a que tem direito, conforme glosas efetuadas.

Afirma, por isso, que a CDA não goza de certeza e liquidez, de modo que a execução não pode prosperar.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos com retificação dos cálculos do valor devido a fim de que o contribuinte recolha apenas o valor de fato devido e reconhecido.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, conforme decisão ID 24296423, pág. 67, com efeito suspensivo, da qual a União embargou de declaração.

A decisão ID 24296423, pág. 72, rejeitou os aclaratórios e devolveu prazo para a embargada apresentar impugnação aos embargos.

A UNIÃO apresentou impugnação sustentando, em síntese, intempestividade dos embargos e falta de documentos imprescindíveis à instrução do processo. Quanto ao mérito, ratificou a argumentação da análise efetivada pela Delegacia da Receita Federal quando da impugnação administrativa, que concluiu pela manutenção integral do lançamento efetivado. A decisão administrativa reconheceu a intempestividade da defesa apresentada no âmbito administrativo. No entanto, em obediência ao princípio da verdade material, analisou os argumentos trazidos para eventual revisão de ofício, concluindo que pela não formação do contencioso administrativo não havia elementos a dar ensejo à revisão do lançamento de ofício.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal (ID 24296423, pág. 91)

A decisão ID 24296423, pág. 104, manteve a decisão agravada. No mais, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto.

Por meio da certidão ID 24296423, pág. 107, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no AI que deu provimento ao recurso para cassar o efeito suspensivo dado aos embargos.

Por meio da decisão ID 24296423, pág. 122, foi rechaçada a alegação de intempestividade dos embargos. No mais, por conta de manifestação da União nos autos da execução fiscal sobre revisão do lançamento, foi determinada a manifestação da parte embargante sobre interesse no prosseguimento do feito, adequando seu pedido ao fato novo trazido pela União.

O embargante concordou com a revisão do lançamento e com os cálculos levados a efeito no executivo fiscal que consolidaram um débito no importe de R\$11.532,66 para 16/04/2018. No mais, como a execução fiscal estava a exigir do executado o valor de R\$92.643,27 que, atualizado para 04/2017, importava em R\$112.824,56, entendeu o embargante que houve excesso de cobrança no importe de R\$112.824,56, de modo que a procedência dos embargos é de rigor com imposição de sucumbência à União sobre o valor cobrado a maior.

Intimada a se manifestar, a União sustentou que não pode ser condenada em honorários, uma vez que a impugnação apresentada pelo executado na esfera administrativa foi considerada intempestiva não podendo ser analisadas as glosas por expressa vedação legal (RIR, art. 73, §2º). Assim, quem deu causa ao lançamento não foi qualquer erro da Receita Federal, mas a falta de apresentação de documentos que deveriam ter sido carreados aos autos administrativos no prazo legal. Pugna, pela extinção do feito por perda superveniente de objeto, sem sua condenação honorária.

Digitalizados os autos, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### II - Fundamentação

A Fazenda Nacional apresentou análise técnica da Receita Federal referente à revisão do lançamento que ensejou a inscrição em dívida ativa objeto de impugnação destes embargos. A decisão foi juntada nos autos do executivo fiscal n. 0002222-50.2013.403.6115, ID n. 24296279, PÁG. 125/129, cuja conclusão foi a seguinte (em resumo):

“SALDO DO IMPOSTO A PAGAR/RESTITUIR APUR. APÓS ALTERAÇÕES – de R\$38.288,39 – **alterar para R\$5.088,95**”

Em consequência, realinhando a declaração anual, restou imposto suplementar a pagar pelo contribuinte no valor de R\$3.216,95 (ao contrário do inicialmente cobrado – R\$36.416,39) e multa de ofício reduzida para R\$2.412,71.

Essas alterações se deram por conta do acolhimento total dos argumentos do contribuinte, conforme postos nestes embargos, ou seja, foram retiradas todas as glosas referentes às despesas comprovadas: (i) R\$34.493,32 (despesas previdenciárias); (ii) R\$1.730,40 (dedução dependente); (iii) R\$8.912,84 (despesas médicas); (iv) R\$70.170,80 (despesas com pensão alimentícia); e (v) R\$5.417,88 (despesas com instrução).

Assim, a teor da informação da Receita Federal e da manifestação da Fazenda Nacional, com a qual a parte embargante apresenta concordância, cabe a **Revisão Parcial da Notificação de Lançamento e, consequentemente, retificação da CDA executada**, subsistindo saldo de **Imposto Complementar alterado de R\$3.216,95** (ao contrário do inicialmente cobrado – R\$36.416,39) e multa de ofício reduzida para **R\$2.412,71**, valor consolidado em **R\$11.532,66 (04/2018)**.

**No tocante à condenação ao pagamento de honorários**, em que pese a parte embargante ser totalmente vitoriosa quanto aos argumentos trazidos na inicial destes embargos, é fato que foi por conta da conduta do embargante que a ação fiscal foi ajuizada, pois ao deixar de atender a tempo a intimação fiscal para comprovação administrativa das despesas glosadas ensejou a atividade vinculada da Administração Tributária.

Outrossim, também não apresentou na data correta impugnação ao lançamento, o que ensejou sua declaração de intempestividade, de modo que a Administração Tributária não teve outro caminho senão cumprir o regulamento que impede que “*as deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o auto se tornar irrecurável na esfera administrativa*” (art. 66, § 2º do RIR/2018).

Nessa esteira, em que pese a embargada, após nota técnica da Receita Federal, ter apresentado manifestação de concordância como pedido deduzido nos embargos, **DESCABIDA** a condenação da União em verba honorária por conta da conduta do contribuinte que favoreceu o lançamento na forma efetuada.

Assim, a omissão/desídia temporal do contribuinte em fornecer documentos necessários, cuja apresentação constituiu obrigação acessória, gerou a legitimidade da realização do lançamento.

Diante de tais circunstâncias, resta evidente, que o embargante deu causa à realização do **lançamento** e, por conseguinte, ao ajuizamento da demanda, incidindo, na hipótese, os princípios da causalidade e sucumbência de sua responsabilidade.

Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. REVISÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO. DEDUÇÕES DEVIDAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Tendo a embargante juntado aos autos documentos comprovando parte das despesas médicas declaradas na DAA, foram efetuados os devidos ajustes na apuração do imposto de renda do exercício respectivo, cabendo a revisão parcial do lançamento e consequente alteração da inscrição em dívida ativa.
2. Segundo o princípio da causalidade, descabida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o lançamento fiscal foi realizado em virtude de o contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pela autoridade administrativa. (1ª Turma, Apelação Cível Nº 5023762-55.2017.4.04.7100/RS, RELATOR: Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, julgado em 18.10.18)

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GLOSA INDEVIDA DE DEDUÇÕES. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

Se o contribuinte, até por simples omissão, embaraça o poder de revisão do Fisco, deixando de apresentar documentos solicitados para esclarecimento, e vem a ser depois submetido a lançamento de ofício, ainda que tenha direito a desconstituí-lo judicialmente, deve responder pelos encargos de sucumbência, pois foi ele contribuinte, e não o Fisco, que deu causa ao processo. (2ª Turma, AC 5011220-84.2012.4.04.7001, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/06/2014)

#### **PROCESSUAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

*1 - O presente recurso tem por escopo o afastamento da condenação da autora, ora apelante, ao pagamento da verba honorária.*

*2 - Verifica-se, no caso em exame, que regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou expressamente concordância ao pedido aduzido na inicial, após revisão de ofício do lançamento apontado, feita pela DERAT/PFN/SP (fls. 488 e 502/508 dos autos), não apresentando a ré em momento algum resistência à pretensão da autora.*

*3 - Nesse aspecto, vale mencionar o disposto no § 1º, inc. I, do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que assim dispõe: “Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários”.*

*4 - Observa-se que a hipótese em comento subsume-se ao disposto no referido comando legal, restando demonstrada nos presentes autos a ausência de litigiosidade. Desse modo, no caso dos autos não há de se falar em condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao referido dispositivo legal.*

*5 - Verifica-se, em relação à norma mencionada, que o legislador teve por escopo a redução da litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção de processos de conhecimento em que a Fazenda Pública figure na condição de ré, impedindo sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, valendo salientar, por oportuno, que tal norma não se aplica aos processos regidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), haja vista tratar-se de lei especial, com comandos normativos próprios. Precedentes do E. STJ (EREsp 1215003/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; v.u.; DJ: 13/6/2012; DJe: 19/6/2012).*

*6 - Ademais, insta mencionar, conforme informações da autora de fls. 442/443, que a manifestação de inconformidade (cópia juntada aos autos de fls. 444/455) apresentada pela requerente na esfera administrativa, anteriormente à propositura desta ação, não foi conhecida pela Fazenda Nacional por motivo de intempestividade, e não por resistência da União à pretensão da requerente, conforme alegado nas razões de apelação, restando demonstrado que a impugnação administrativa só não foi conhecida e apreciada pela ré em razão de protocolização feita a destempo pela autora, ora recorrente. Assim, observa-se que a autora deu azo à propositura da presente ação e, em observância ao princípio da causalidade, deve arcar com o ônus da sucumbência.*

*7 - Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1924051 - 0004349-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Assim, não há de se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Por outro lado, cumpre ressaltar que também descabe, neste incidente, qualquer condenação do embargante em honorários, uma vez que a CDA executada (que será objeto de retificação) já tem embutido o encargo legal da ordem de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

#### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE** a presente demanda ajuizada por **JOSÉ ARLDO DA COSTA TELLES** para, nos termos da fundamentação, determinar a retificação da **CDA nº 80 1 13 008399-19**, nos termos expostos pela UNIÃO na forma da nota técnica da Receita Federal.

Processo não sujeito ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação das partes em honorários, na forma da fundamentação.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência, dando prosseguimento na forma aqui determinada.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa*, e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000257-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR, conforme manifestação id 32671027 e documentos que a instruíram.

Decido.

Na execução fiscal n. 0000926-22.2005.403.6115, entre as mesmas, decidi questão idêntica, nos seguintes termos:

"id 30516945

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, analiso os pedidos da executada (penhora do imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR) e da União (penhora de 20% do faturamento da executada) e decido:

A executada às fls. 283-90 ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR. Trata-se de imóvel rural avaliado em 110 milhões de reais conforme avaliação trazida pela executada e o proprietário é empresa estranha aos autos. No entanto, trouxe anuência da proprietária.

Intimada, a União refutou a penhora sobre o imóvel em razão do que consta nas averbações n. 04, 05, 08 e 09 e nas diversas penhoras que pesam sobre o imóvel (constantes em R.2, R. 10, R. 11, R.12 e R.13). Requeiro a penhora do faturamento da executada na porcentagem de 20%.

Acolho os argumentos da União para indeferir a penhora do imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR, pois em que pese tenha havido anuência da proprietária como constrição, trata-se de imóvel com várias penhoras e, ademais, de valor muito expressivo (110 milhões de reais), o que indica sua improvável alienação judicial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 863 e 869, caput, do NCPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

No caso dos autos, tais requisitos estão presentes, porque não foram penhorados valores, veículos ou imóveis de propriedade da executada e, como acima exposto, o imóvel indicado pela executada, de propriedade de terceiro, mostra-se de improvável alienação.

Defiro, assim, a penhora sobre o faturamento da executada, todavia entendo excessivo o percentual pretendido pela exequente (20%), podendo inviabilizar, a meu ver, as atividades da empresa. Nesse sentido, decisão do TRF da 3ª Região proferida no agravo de instrumento n. 0005522-61.2015.403.0000/SP, autos da execução fiscal n. 0002289-20.2010.403.6115 desta Vara Federal, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"EXECUÇÃO FISCAL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO- ARTS. 620 E 612, CPC- ART. 655-A, § 3º, DO CPC-AGRAVO PROVIDO.

1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor.
2. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, como mínimo sacrifício do devedor.
3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
5. Restou caracterizada a excepcionalidade a ponto de autorizar a adoção da medida requerida.
6. Os bens penhorados não foram arrematados em leilão.
7. As pesquisas encetadas pela exequente em busca de bens imóveis e de veículos restaram infrutíferas, bem como restou negativa a tentativa de constrição de ativos financeiros.
8. Como a agravante não requereu a fixação de qualquer percentual específico, é cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.
9. Deverão ser obedecidas as disposições do artigo 655-A, § 3º, do CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
10. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018316-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere à observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.
- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.
- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.
- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000431-92.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)"

Por essa razão, ressaltando o momento econômico que vive o país, defiro a penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, depositando-se mês a mês o referido valor em conta à disposição do Juízo, até a satisfação integral da dívida.

Nomeie-se como depositário a sócia-administradora Sra. Catharina Elisa Redondano Ferrari (procuração de fl. 50) ou, se o caso, o atual sócio-administrador que deverá ser informado pela executada, intimando-o para que, no prazo de dez dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, com prestação de contas mensal, nos termos dos arts. 866, § 2º e 863 do NCPC.

Int."

Isso consignado, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido retro da executada e determino o cumprimento do despacho de fl. 240.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002341-02.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A, IBATE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o despacho id 32028184 e a manifestação da União (id 32630759), dê-se vista à executada pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003902-61.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o despacho id 31408785 e a manifestação da União (id 31618758), reitere-se a intimação da executada, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARBIRATO

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

Caso o exequente comprove a distribuição da referida carta precatória, aguarde-se por 60 dias notícias sobre seu cumprimento.

No silêncio do exequente, tomem conclusos para extinção do feito, se o caso.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001980-33.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, AARON HILDEBRAND E OUTROS, PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, AARON HILDEBRAND E OUTROS, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND,

HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIEL IVAN DAROZ, JOSE LUIZ DAROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, certifique a secretaria o cumprimento do determinado no despacho de fl. 402. Caso negativo, reitere-se.

Após, considerando o retorno sem cumprimento da precatória expedida nos autos, aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-62.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada, o qual foi rejeitado, aguarde-se por 15 dias o cumprimento pela executada no determinado no despacho de fl. 347.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001820-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA MARSIGLIA BARBERIO DO NASCIMENTO - ME  
ADVOGADO EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - OAB/SP 311.499

## DESPACHO

Primeiramente, intímam-se a executada a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretária o imediato desbloqueio de valores junto ao sistema Bancejud, conforme expressa concordância da exequente.

Após, considerando a informação de adesão a parcelamento, bem como a manifestação das partes, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

No mais, caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Por fim, observo que não cabe a este Juízo nenhuma providência junto aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Intímam-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000975-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento do mandado expedido nos autos, aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000647-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ RAMPAZIO, ANDREIA APARECIDA DE PAULA RAMPAZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

**LEANDRO LUIZ RAMPAZIO e ANDRÉIA APARECIDA DE PAULA RAMPAZIO**, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com pedido de imediata determinação de suspensão do processo executório, requerendo a desconstituição do ato construtivo efetivado nos autos da execução fiscal nº 0000718-97.1999.6115, liberando-se o imóvel objeto da matrícula n. 17.169 do CRI local, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Afirmam que, primeiramente, os presentes embargos têm por objeto combater a r. decisão, proferida em grau recursal, no bojo do executivo fiscal, que reconheceu a fraude a execução fiscal, tomando ineficaz a transferência do imóvel objeto da matrícula n. 17.169/CRI local, pelo coexecutado naqueles autos, César Pistelli.

Sustentam, assim, a legitimidade dos embargantes para o aviamento dos embargos de terceiro, notadamente diante da incompatibilidade de seus direitos como ato construtivo, nos termos do art. 674 do CPC, principalmente porque visam desconstituir a constrição judicial, com a consequente liberação do bem, a fim de evitarem o exercício do direito de evicção dos atuais proprietários do imóvel, em detrimento dos embargantes.

Em síntese, sustentam que o ato que reconheceu a fraude à execução e determinou a constrição do imóvel é ilegal e não se pautou pelo melhor direito à espécie, de modo que pode ser discutido no bojo desta demanda, uma vez que aos embargantes não se pode opor a força preclusiva da coisa julgada uma vez que não participaram do processo executivo.

Aduzem que transferiram o imóvel em tela, por escritura pública de permuta, em 08/05/2015 para Reginaldo Sciescia e s/m Maria Regina C. Sciescia, tendo anteriormente, em 16/08/2013, adquirido-o de Maria Christina Pistelli Rodrigues Fontes e outros que, preteritamente, o receberam, por doação de Cesar Pistelli em 11/03/1996, enquanto os demais por herança em 16/08/2013.

Asseveram que quando ocorreu a transferência do imóvel do coexecutado Cesar Pistelli à Maria Christina Pistelli R. Fontes, em 11/03/1996, ele ainda não ostentava a condição de executado na execução fiscal, sendo que essa condição somente ocorreu com prolação de despacho em 22/05/1997. Assim, não se pode ter como irrita a doação efetuada antes de se tornar executado, na condição de co-devedor, cuja citação somente ocorreu em 11/6/1997.

Afirmam que não foi essa a interpretação dada em grau recursal, em agravo de instrumento interposto no executivo fiscal, que anteviu má-fé do executado pelo simples fato de, como sócio, ter firmado no executivo fiscal, em representação da empresa executada, procuração *adjudicia*. Essa interpretação – que possibilitou a penhora/fraude execução de bem pessoal do sócio antes de efetivamente integrar o executivo fiscal como parte - fere de morte o princípio da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios, o que se mostra totalmente ilegal.

Sustentam, ainda, que à época dos fatos somente a citação do sócio é que traria sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica: essa era a lei vigente na época, na antiga redação do art. 185 do CTN. Se a execução fiscal é proposta apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando citado.

Afirmam que o negócio jurídico dado como fraudulento pela decisão no AI foi realizado pelo sócio, em bem particular que não pertencia à pessoa jurídica executada (devedora original). Logo, de todo irrazoável a decretação de ineficácia da transferência do imóvel feita por César Pistelli. Ademais, como decidido pelo juízo de primeira instância, quando da transferência do imóvel, não havia norma que autorizava o reconhecimento da responsabilidade solidária do sócio, notadamente diante da inconstitucionalidade do art. 13, *caput* e parágrafo único da Lei n. 8.620/93.

Sustentam, ainda, serem terceiros de boa-fé uma vez que sequer adquiriram o imóvel diretamente do executado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto dos autos (v. Id 24266592, pág. 158).

A União ofertou contestação pugnano pela rejeição dos argumentos dos embargantes. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa dos embargantes, pois os próprios admitem que transferiram o bem em 2015, o que implica em reconhecer que não detêm a posse ou a propriedade do bem. Assim, estão pleiteando, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela lei. Em caso de alienações sucessivas, a legitimidade ativa para a propositura de embargos de terceiro é do último adquirente. No mais, quanto ao mérito, sustenta a União que a fraude à execução deve ser mantida. Que os créditos em cobro foram inscritos em 09/10/1995 e a alienação do imóvel se deu em 11/03/1996, por doação à familiar do coexecutado. Defende a União que embora o alienante tenha sido citado em 11/6/1997, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 27/11/1995, de modo que as peculiaridades do caso concreto demonstram a efetiva existência de fraude à execução fiscal. Assevera a União que o coexecutado tinha plena ciência da existência do débito fiscal, pois assinou procuração *adjudicia* em prol da empresa em 04/12/1995; além disso, desde a propositura da ação executiva, seu nome constava da CDA. Sustenta, também, que ao caso se aplica as regras atinentes ao artigo 185 do CTN e não a súmula n. 375 do STJ. Ademais, defende a União que a questão da fraude à execução já foi objeto de análise pelo Egr. TRF3, já transitada em julgado. Sendo ineficaz a doação, as alienações posteriores também são ineficazes perante a União. Por fim, impugnou a União o valor da causa. Com a contestação juntou documentos.

Os embargantes ofertaram réplica (Id 24266592, pág. 191/197).

A decisão Id 24266592, pág. 198, manteve o valor dado à causa.

Digitalizados os autos, com ciência às partes, vieram conclusos para sentença.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

A legitimidade ativa "*ad causam*" para os embargos de terceiro está regada pelos comandos do art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre **bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo**, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de **terceiro proprietário**, inclusive fiduciário, ou **possuidor**.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (g.n)

No **caso concreto**, os embargantes sustentam a legitimidade aduzindo possuírem "direito incompatível com o ato construtivo", notadamente em relação à decisão que declarou a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução.

No entanto, não pode passar despercebido pelo Juízo que os embargantes não detêm mais a posse ou direito de propriedade sobre o bem construído, ou seja, eles já não possuem nenhum direito sobre o imóvel objeto da matrícula n. 17.169 do CRI local. Como se vê da cópia da matrícula, R.07, os embargantes, por escritura pública de permuta, datada de 04/05/2015, devidamente registrada, permutaram o imóvel objeto da constrição (em 2018) do qual foram titulares do domínio (até 2015).

Assim, quando da efetiva constrição judicial, os embargantes não mais possuíam o imóvel ou detinham qualquer direito sobre ele que possa se entender como incompatível com o ato construtivo.

Ajuizaram os presentes na tentativa de evitar uma eventual ação futura de ressarcimento por conta da evicção. Daí, para demonstrar legitimidade, se intitularam detentores do direito incompatível com o ato construtivo.

Contudo, em que pese o respeito à tese dos embargantes, entendo que lhes falta legitimidade ativa *ad causam*.

Ora, se os embargantes não são os proprietários registrais do bem e, tampouco possuidor do mesmo, conforme reconhecem em decorrência da permuta dos direitos sobre o imóvel, não podem alegar a existência de algum direito incompatível como ato construtivo.

Na verdade, os embargantes, com o uso deste instrumento processual, estão pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento processual em vigor (art. 18, CPC).

O interesse e a legitimidade para agir, no caso concreto, são dos atuais proprietários, pessoas que de fato estão sendo afetadas em seu patrimônio pela constrição judicial determinada.

De acordo com a cadeia de alienações, os embargantes são apenas ex-proprietários do imóvel.

Nesse sentido, ainda com aplicação do CPC/73, mas cujo norte quanto à legitimidade não se alterou:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE POSSE. ALIENAÇÃO DO BEM. ILEGITIMIDADE ATIVA.** 1. É parte legítima para propor embargos de devedor aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial. 2. Quando da propositura dos embargos, os embargantes não mais estavam na posse do imóvel objeto da constrição judicial, porque já haviam alienado o bem a terceiros, restando evidente a sua ilegitimidade "ad causam". (TRF4, AC 97.04.14330-3, TERCEIRA TURMA, Relatora LUIZA DIAS CASSALES, DJ 12/01/2000)

**EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO - POSSUIDOR E PROPRIETÁRIO - EX-PROPRIETÁRIO - INADMISSIBILIDADE - COMPRA E VENDA CONFIRMADA - COMODATO - ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o artigo 1046, caput e parágrafo 1º, do CPC, os embargos de terceiro são destinados apenas ao proprietário e/ou possuidor do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Não pode o ex-proprietário valer-se dos embargos de terceiro, por não ser senhor ou possuidor do bem já vendido, faltando-lhe legitimidade para avar os embargos de terceiros. Unilateralmente, não há como converter a compra e venda em empréstimo, ao simples argumento de não ter sido pago o preço do negócio. O ônus da prova, via de regra, cabe àquele que alega, não ao que nega. Incumbe ao embargante comprovar, através de prova robusta e indubitosa, a qualidade de proprietário ou efetivo possuidor do bem penhorado, sob pena de improcedência dos embargos de terceiro. Inteligência do artigo 333, I, c/c artigo 1.046, § 1º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.367469-1/000, Relator(a): Des.(a) William Silvestrini, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 10/04/2003, publicação da súmula em 07/05/2003)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPOIMENTO PESSOAL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** 1- Havendo o embargante em depoimento pessoal afirmado que alienou o bem a outrem anteriormente a propositura da ação, configura-se a ilegitimidade para a propositura dos embargos de terceiro, face a inexistência de posse sobre o bem, requisito previsto no art. 1046 do CPC. 2- Apelação improvida. (PROCESSO:200184000116240, AC - Apelação Cível - 296711, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/12/2004, PUBLICAÇÃO: DJ - Data: 01/02/2005 - Página: 314 - Nº: 22)

**“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGANTE QUE NÃO É PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR.** 1. Apelação em face de sentença que extinguiu os embargos de terceiros, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Os embargos de terceiro são a ação cabível para elidir constrição judicial, ilegitimamente imposta, com o escopo de tutelar bem ou direito de terceiro que não integra a relação jurídico-processual constituída na ação executiva, sendo parte legítima para figurar no polo ativo o possuidor ou o proprietário do bem construído. 3. In casu, o apelante não é proprietário ou possuidor do imóvel em questão. A posse direta é exercida por terceiro como qual o embargante firmou contrato através de Instrumento Particular de Compra e Venda, e a propriedade pertence aos executados do feito embargado. 4. Apelação improvida.” (TRF5; AC 519665; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DJE 27/05/2011)

Em sendo assim, inexistente outra solução senão a do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Fazenda Nacional. Em decorrência, prejudicada a análise das demais matérias relativas ao mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** de embargos de terceiro opostos por **LEANDRO LUIZ RAMPAZIO** e **ANDRÉIA APARECIDA DE PAULA RAMPAZIO** em face da **UNIÃO**, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, dada a ilegitimidade ativa.

**CONDENO** os embargantes em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juíza Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001220-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

**USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos que deram ensejo aos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal n. 5001995-96.2018.403.6115 e, conseqüentemente, a nulidade das próprias certidões de dívida ativa, bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro, tudo para que seja decretada a extinção do feito executivo.

Em resumo, sustenta a embargante a prescrição do crédito tributário, aduzindo que os tributos sob cobrança são modalidades de lançamento por homologação e foram constituídos tempestiva e definitivamente pelo contribuinte por lançamento que lhe era obrigatório e, posteriormente, compensados pelo PER/COMP: 36746.67823110108.1.7.09-1298; 07416.51361.110108.1.77.09-8040 e 30259.60123.60123.090-4223.

Sustenta que o marco inicial da contagem do prazo prescricional desses tributos é a data da constituição definitiva. Argumenta que observando os prazos de vencimento de tais tributos, bem como a propositura da ação de execução fiscal e a data do despacho de citação, e levando-se em conta que não há prova da notificação da embargante para apresentar defesa administrativa perante a embargada, claramente, todos os tributos cobrados na execução estão prescritos, na forma da tabela explicativa a seguir (anexada no corpo da inicial dos embargos):

Processo Administrativo	Certidão da Dívida Ativa	Data de Vencimento	Data da Propositura da Ação	Data do Despacho de Citação	Data da ocorrência da Prescrição
10840 902108/2012-42	80 2 14 000364-67	10/10/2007	12/11/2018	22/11/2018	10/10/2012
10840 902112/2012-19	80 2 14 000367-00	10/12/2007 13/12/2007 10/01/2008	12/11/2018	22/11/2018	10/10/2012 13/12/2012 10/01/2013
10840 902111/2012-66 §	80 2 14 000366-29	10/12/2007	12/11/2018	22/11/2018	10/12/2012
10840 902110/2012-11	80 2 14 000365-48	09/11/2007	12/11/2018	22/11/2018	09/11/2012
10840 723295/2013-81	80 7 18 010569-61	18/01/2008	12/11/2018	22/11/2018	18/01/2013
10840 905150/2012-15 §	80 2 14 000370-05	10/04/2008	12/11/2018	22/11/2018	10/04/2013

Assim, por todas as certidões de dívida ativa que serviram de base à execução terem fatos geradores datados de ano/exercício 2007 e 2008, sendo que o processo executivo só foi distribuído em 12/11/2018, suscita a prescrição dos créditos tributários com base no art. 174 do CTN. Aduz que as CDAs juntadas não correspondem a obrigação certa, líquida e exigível, notadamente diante da ilegalidade da cobrança por conta da nítida prescrição.

Sustenta a embargante, ainda, nulidade da constituição do crédito tributário, pois não há prova de sua notificação do despacho decisório que não homologou a compensação, o que lhe impediu de exercer o direito ao justo processo administrativo-tributário, com possibilidade de apresentação de pedido de inconformidade. Aduz, também, que não há motivação na decisão de não homologação.

À causa deu o valor de R\$302.779,95.

Com a inicial juntou procuração e documentos

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21164593).

A União apresentou impugnação, com documentos. Em linhas gerais, sustenta que são várias as inscrições em DAU cobradas na execução fiscal citada, relativas a diversos tributos distintos e controladas em vários processos administrativos. Contudo, a sistemática de constituição de todos esses débitos, sem exceção, é idêntica: em 2007 e 2008, a embargante realizou uma série de "Pedidos de Restituição ou Declaração de Compensação" – PER/DCOMP, mais especificamente declarações de compensação. Nessas declarações, o contribuinte declarou os créditos a que teria direito (em grande parte decorrentes de exportação de seus produtos) e também declarou os débitos (nunca antes declarados ou lançados) que pretendia compensar. Afirma que vários dos créditos do contribuinte não foram reconhecidos pelo Fisco (não homologados), integral ou parcialmente, dentro do prazo de 5 anos a contar de suas apresentações, nos termos do art. 156, parágrafo único, do CTN c/c o art. 74, § 5º, da Lei no 9.430/1996. Por conseguinte, parte dos débitos declarados pela embargante em 2007 e 2008 (créditos tributários) não foram extintos, uma vez que a ulterior condição resolutoria não foi satisfeita. Assim, tais débitos exigíveis do contribuinte, não quitados em 30 dias da notificação, foram encaminhados para inscrição em DAU, de acordo com os §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei no 9.430/1996. Assevera que, durante o prazo de 5 anos que o Fisco tem para realizar a homologação da compensação, os créditos tributários não são exigíveis, pois somente a partir do trigésimo dia contado da notificação poderão ser cobrados. Portanto, durante todo esse prazo, tais créditos estão com suas exigibilidades suspensas, não correndo prescrição, cujos *dies a quo* no presente caso são 14/12/2012 para a CDA 80 2 14 000370-05 e 16/06/2012 para as demais. Observa-se que todos os créditos tributários discutidos nestes embargos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, por meio das declarações de compensações efetivadas todas em 2007 e 2008, independentemente da época de seus fatos geradores ou vencimentos anteriores. Não houve lançamento de ofício dos créditos tributários. A atividade que o Fisco realizou em 16/05/2012 e 14/11/2012 foi a não homologação de parte dos créditos do contribuinte declarados nas diversas DCOMPs.

Defende a União que as constituições definitivas dos créditos tributários em cobro ocorreram nas datas das respectivas apresentações das declarações de seus débitos, conforme planilha que anexou de acordo com os PAs instaurados:

DOC.	Processo Administrativo	Inscrição em DAU	DATA	FLS.
1	10840 902108/2012-42	10840 902108/2012-42	10/08/2007; 19/09/2007 e 10/10/2007	Fls. 11 e 15/17

2	10840 902110/2012-11	80 2 14 000365-48	10/10/2007; 11/01/2008 e 09/05/2008	Fls. 13 e 17/21
3	10840 902111/2012-66	80 6 14 000518-80	10/10/2007; 11/01/2008 e 09/05/2008	Fls. 13 e 17/21
4	10840 902112/2012-19	80 6 14 000519-61	10/10/2007; 11/01/2008	Fls. 12 e 16/20
5	10840 723295/2013-81	80 7 18 010569-61	10/10/2007 e 11/01/2008	Fls. 6 e 8
6	10840 905150/2012-15	80 2 14 000370-05	12/05/2008 e 05/12/2008	Fls. 6 e 8

Argumenta que a súmula n. 436 do STJ não faz distinção entre as forma de declaração que podem ser utilizadas pelo contribuinte para a constituição do crédito tributário (DCTF, DIPJ e DCOMP), sendo que o art. 74, §6º da Lei n. 9.430/96 determina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Conclui a União aduzindo que as constituições de todos os créditos tributários embargados ocorreu entre 10/08/2007 e 5/12/2008 por conta das declarações do próprio contribuinte, cujas exigibilidades foram ativadas em 14/12/2012 para a CDA 80 2 14 000370-05 e, em 16/06/2012 para as demais, iniciando-se desses marcos os prazos prescricionais.

Informa, ainda, conforme documento anexado (relatório) que em 26/08/2014, a embargante optou pelo parcelamento especial instituído pela lei n. 12.996/2014 (reabertura da Lei n. 11.941/2009), tanto no âmbito da SRF como na PGFN, para todos os seus demais débitos não previdenciários, inclusive os aqui em questão, interrompendo, nessa data, suas prescrições. Que a suspensão do prazo prescricional (pela suspensão da exigibilidade dos créditos por conta do parcelamento) perdeu efeito em 06/11/2015 e 11/12/2015 com os cancelamentos dos parcelamentos por falta de pagamentos, recomeçando desses marcos novo prazo quinquenal, novamente interrompido pelo despacho de ordenou a citação da executada em 22/11/2018, não havendo falar-se em prescrição da pretensão executória.

Afirma, quanto à alegação de inexistência de notificação do contribuinte quanto à não homologação das compensações ocorridas em 16/05/2012 e 14/11/2012, que nos PAs anexados há clara informação de que houve, sim, a notificação via carta AR. No entanto, por conta da sistemática administrativa da receita federal, a juntada manual dos ARs em cada processo administrativo se torna inviável. Desse modo, requereu o prazo de 30 dias para juntar os ARs referidos nos PAs, que ficam arquivados perante a SRF.

Ao fim, pugnou a União pela total improcedência dos embargos à execução fiscal.

Pela petição (ID 24566639) e documentos anexos, a União promoveu a juntada dos ARs de notificação.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação e documentos ofertados, a embargante peticionou (Id 25139008) defendendo que o pedido de compensação não é causa de suspensão do crédito tributário e que a Fazenda tem o prazo de 5 anos, contados da declaração do contribuinte, para realizar o ajuizamento da ação de cobrança. Como a Fazenda reconheceu que todos os créditos foram definitivamente constituídos antes de dezembro/2008, não há como não decretar a prescrição. Por fim, a embargante se opôs à juntada dos ARs para comprovar sua notificação, suscitando a aplicação do art. 434 do CPC, pois, em seu entender, não havia justificativa plausível para eles não terem sido juntados quando da impugnação dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - Fundamento e deciso.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais e da prova documental juntada.

### - Da alegação de impossibilidade de juntada dos ARs após a impugnação dos embargos

Em todos os procedimentos administrativos juntados há o registro da data da ciência dos despachos decisórios que decidiram os pedidos de compensação (v. págs. 95, 143, 194, 235, 299 e 318 deste processo quando baixado em arquivo “.pdf”), indicando o encaminhamento de “ARs”.

Quando de seus embargos, a parte executada, terminantemente, afirmou que nunca fora notificada das decisões de “não homologação”.

A Fazenda Nacional, ao contrário do alegado, sustentou que houve a devida ciência, pois somente após o decurso do prazo de 30 dias da notificação é que o crédito tributário se tornou efetivamente exigível (não houve pedido de inconformidade ou pagamento). Explicou a União a dinâmica administrativa do porquê dos ARs não estarem anexados nos autos dos PAs, mas rogou prazo para a sua juntada.

A embargante não concordou com essa juntada posterior.

Pois bem

Em que pese a insurgência da embargante, tenho que ela não tem razão.

O direito à prova é questão constitucional e diz respeito à ampla defesa. Outrossim, o documento é imprescindível para solucionar questão controvertida entre as partes, importante para a solução da lide.

Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício, inclusive, determinar as provas necessárias ao julgamento do feito.

Afora tudo isso, a própria norma processual em vigência permite a juntada posterior de documentos quando **acessíveis** ou **disponíveis** após petição inicial ou contestação (v. art. 435, parágrafo único do CPC), de modo que a admissibilidade da juntada dos ARs para solucionar o ponto controvertido no tocante a notificação dos despachos decisórios da “não homologação” de valores da compensação é medida que se impõe.

Admito, pois, a juntada dos documentos para a devida valoração.

### - Do mérito dos embargos à execução

Em síntese, a controvérsia entre as partes está na existência da prescrição dos créditos tributários em cobro e, também, sobre eventual nulidade dos mesmos por conta de ausência de notificação do contribuinte quanto à decisão de não homologação de pedidos de compensações.

A compensação rege-se pelas disposições do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que interessa aos autos, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).”

Pois bem

Como posto na legislação, a compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade, que possui cinco anos para se manifestar em sentido contrário à pretensão do contribuinte (§§ 2º e 5º).

Durante esse período de cinco anos que possui o fisco para se manifestar sobre a compensação, **obviamente** não pode o débito confessado e compensado ser cobrado, tendo em conta que se encontra extinto, ainda que sobre tal extinção paira a possibilidade de superveniência da aludida condição resolutória. Em verdade, apenas se pode cogitar da cobrança do débito cuja compensação foi tentada acaso sobrevenha essa condição resolutória da extinção do crédito, que é a não homologação da compensação efetuada.

Ora, se o débito apenas poderá ser cobrado pela autoridade no caso de sobrevir decisão administrativa não homologando a compensação, também é certo que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DCOMP/DCTF e a não homologação da compensação. Em outras palavras, não se pode cogitar da fluência do prazo de prescrição se o crédito tributário se encontra extinto. Apenas com o advento da condição resolutória da extinção (*rectius*: não homologação da compensação) é que o crédito constituído volta a possuir exigibilidade, motivo pelo qual apenas desde então é que se cogita da fluência do prazo prescricional.

E esse prazo que a autoridade tem para homologar ou não a compensação declarada tem natureza decadencial.

**No caso dos autos**, os créditos executados, conforme se extrai dos procedimentos administrativos e tabelas trazidas pelas próprias partes referem-se a créditos constituídos mediante declarações de compensação entregues, via PER/DCOMP, nos períodos que mediam entre 10/08/2007 a 05/12/2008 (anos 2007/2008), momentos a partir dos quais, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, tem início o prazo de cinco anos para homologação da compensação.

Entretanto, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos referentes a todos os procedimentos administrativos, antes do encerramento do prazo para homologação, foram exarados despachos decisórios indeferindo as compensações, despachos nos quais se indicou o motivo da não homologação, inclusive com menção para obtenção de informações complementares sobre a análise dos créditos postos em compensação (v. págs. 95, 143, 194, 235, 299 e 318 deste processo quando baixado em arquivo “.pdf”).

Sobre essas decisões, em que pese a parte embargante dizer não ter sido notificada, a prova trazida aos autos, notadamente os ARs juntados pela Fazenda Nacional, demonstram o contrário.

Intimada sobre os ARs a embargante tentou impugnar suas juntadas, **mas não refutou a veracidade da realização das notificações**.

**Com a regular notificação do contribuinte**, via “ARs” em **16/05/2012** (PAs ns. 10840 902108/2012-42, 10840 902110/2012-11, 10840 902111/2012-66, 10840 902112/2012-19 e 10840 723295/2013-81), e em **14/11/2012** (PA n. 10840 905150/2012-15), não constando dos PAF’s a apresentação de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte e, tampouco, prova de pagamento no prazo de 30 dias das notificações, iniciou-se a possibilidade de **exigibilidade** do crédito tributário confessado pelo contribuinte.

Daí, se extrair que com razão a Fazenda Nacional quando aduz que a exigibilidade dos créditos tributários se tomou ativa, respectivamente, em relação aos PAs citados no parágrafo anterior em **16/06/2012** e **14/12/2012**, de modo que a inscrição em DAU, feita pela União, se mostrou regular.

A respeito do quanto discutido, colaciono o seguinte julgado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REGÊNCIA DIVERSA DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE PARA RESTITUIÇÃO OU EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL OBSTADO DURANTE O PRAZO LEGAL PARA HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO (ART. 74, §§2º E 5º, LEI 9.430/1996). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que o contribuinte sustenta prescrição da pretensão fazendária a partir da argumentação de que os débitos foram constituídos por declaração de compensação apresentada há mais de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal.
2. O entendimento de que o pleito compensatório (havendo alguma impropriedade terminológica na referência “pedido de compensação”, pois a expressão designa modalidade de requisição administrativa específica, diversa da atual “declaração de compensação” e que, embora não mais existente, ainda enseja a necessidade de diferenciação hodiernamente, na medida em que pertinente à distinção de regimes jurídicos tratados na jurisprudência tributária, conforme o caso) não afeta a prescrição refere-se ao prazo que o contribuinte possui para cobrar seus débitos tributários, matéria hoje objeto da Súmula 625 da Corte Superior. Em suma, trata-se de prescrição em favor do Fisco.
3. O entendimento é diverso quanto aos efeitos da declaração de compensação face à prescrição contra o Fisco. Nesta linha, o encontro de contas declarado pelo contribuinte evidentemente importa ato extrajudicial de reconhecimento da dívida quitada pelo procedimento (condição diferencial ao entendimento jurisprudencial a respeito da prescrição contra o contribuinte, já que não há reconhecimento do crédito em favor do particular pelo Fisco neste momento). Desta maneira, incidente o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.
4. **Uma vez que a declaração de compensação extingue o crédito tributário compensado, sob condição homologatória ulterior (artigo 74, § 2º da Lei 9.430/1996), é forçoso reconhecer que, enquanto não efetuada conferência pelo Fisco, não há decurso de prazo prescricional, simplesmente porque, a princípio, o débito está extinto. Trata-se, inclusive, de derivação objetiva do entendimento jurisprudencial que entende ser o Fisco obrigado a apreciar o encontro de contas antes de executar o débito constituído - que, portanto, é tido por inextinguível (v.g., AgRg no REsp 1.126.548, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010).**
5. A condição resolutória, no caso de declaração de compensação, é a homologação do pagamento (e não propriamente do lançamento, como no caso do artigo 150, §1º, do CTN), para a qual o Fisco possui prazo quinquenal de análise que, se decorrido in albis, enseja homologação tácita do encontro de contas e quitação do valor por compensação (e não prescrição). O lançamento tributário pode ser, inclusive, anterior (por exemplo, DCTF que declara o tributo desacompanhado do respectivo de pagamento, posteriormente submetido à declaração de compensação). Este prazo quinquenal de análise insere-se antes do idêntico existente para contagem da prescrição, acaso o crédito apontado pelo contribuinte seja considerado inapto a quitar o débito tributário. **Afastada a condição resolutória da quitação, a dívida apurada, porque já lançada (seja pela própria declaração de compensação ou lançamento anterior), sujeita-se à prescrição quinquenal, a correr por inteiro (haja vista que a declaração de compensação interrompe o curso da prescrição e, concomitantemente, torna o crédito tributário quitado, sob homologação expressa ou tácita posterior).**
6. No caso dos autos, há acervo documental, não contestado pelo contribuinte, de que os créditos tributários foram constituídos por declarações de compensação (posteriores ao vencimento da obrigação e dentro do lustro decadencial) não homologadas por despachos decisórios proferidos em menos de cinco anos. Considerando que a execução fiscal de origem ocorreu também em prazo inferior a cinco anos da ciência da não homologação do encontro de contas, não cabe cogitar de prescrição.
7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0011499-97.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020) (grifos)

Não há vícios no crédito em cobro. Tampouco, há a existência de prescrição por conta do quanto já mencionado e, também, pela comprovação da União de existência de parcelamento no curso do prazo prescricional do ajuizamento da ação executiva.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.”

**No caso concreto**, a **exigibilidade** dos créditos tributários declarados em pedido de compensação e não homologados pelo fisco, tem seus marcos iniciais em 30 dias após **16/05/2012** e **14/11/2012**, conforme já reportado. Dessas datas, então, tem-se o efetivo início do prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.

Contudo, a União afirmou e **não foi contraditada pela embargante**, que ela, empresa, formalizou pedidos de parcelamento de **todos** os débitos cobrados no executivo fiscal n. 5001995-96.2018.4.03.6115, em **26/08/2014**, sendo deles excluído, por falta de pagamento de antecipações previstas em lei em **06/11/2015** e **11/12/2015** (cf. telas do sistema da PGFN – Ids. 23590454, pág. 1/3).

Saliente que o parcelamento administrativo do débito é causa de **interrupção** da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. No caso houve inequívoco e expreso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).

2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 – grifo nosso)

Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante, conforme indicado pela União, e não impugnado pela contribuinte, acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu *Curso de Direito Tributário* (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):

“As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial”.

No caso em análise, portanto, não houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas do cancelamento do parcelamento (06/11/2015 e 11/12/2015) e a data do ajuizamento da execução fiscal e despacho inicial (respectivamente em 12/11/2018 e 22/11/2018).

Inacólhível, portanto, as teses sobre prescrição veiculadas nestes embargos.

No mais, as CDAs anexadas na execução fiscal contêm os requisitos formais estabelecidos em lei.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF, o que não se concretizou com estes embargos.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal.

Portanto, por ter sido a parte embargante devidamente notificada, no prazo legal, da não homologação integral dos pedidos de compensação, bem como por não ter se consumido a prescrição para a cobrança judicial e, por fim, pelo executivo fiscal estar embasado em CDAs formalmente corretas, as insurgências da parte embargante, por meio destes embargos, devem ser rejeitadas totalmente.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL** em face da **União Federal**.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, remetam-se estes autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001822-41.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI - ME, MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI  
Advogado do(a) REU: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) REU: CELSO RIZZO - SP160586

### DESPACHO

#### Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, oficie-se à CEF - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, para que esclareça a divergência de valores bloqueados (fls.1604) e os valores transferidos (fls.1607).

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000151-90.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS, COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA, SILVIA INES CALIL BIANCO, CARLOS ALBERTO BIANCO, SILVIA INES CALIL BIANCO, HELIO JOSE DE BRITO, EDGARD JOSE MENDES JUNIOR, PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108  
Advogado do(a) REQUERIDO: LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108  
Advogado do(a) REQUERIDO: HERCULES ROTHER DE CAMARGO - SP51126  
Advogado do(a) REQUERIDO: HERCULES ROTHER DE CAMARGO - SP51126  
Advogado do(a) REQUERIDO: HERCULES ROTHER DE CAMARGO - SP51126  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177, VITORINO ANGELO FILIPIN - SP25207, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, WALTER LORENZETTI - SP73400, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

#### DESPACHO

##### Visto em Inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga(m) o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intím-se.

São CARLOS, 16 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001673-45.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
ASSISTENTE: MARIA ANGELICA RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Id 22451945: Considerando o atual momento de pandemia que o mundo enfrenta em virtude do COVID-19, não acho prudente a marcação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, intime-se a CEF a apresentar proposta de acordo para a resolução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação, dê-se vista à ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou outras providências que se fizerem necessárias.

Caso não haja acordo entre as partes, detemino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré, para que efetue o pagamento dos valores devidos na via administrativa, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após a retirada do referido alvará.

Tudo cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001673-45.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
ASSISTENTE: MARIA ANGELICA RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Id 22451945: Considerando o atual momento de pandemia que o mundo enfrenta em virtude do COVID-19, não acho prudente a marcação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, intime-se a CEF a apresentar proposta de acordo para a resolução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação, dê-se vista à ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou outras providências que se fizerem necessárias.

Caso não haja acordo entre as partes, detemino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré, para que efetue o pagamento dos valores devidos na via administrativa, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após a retirada do referido alvará.

Tudo cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002763-20.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BCDN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN CERVINI - SP171239

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se o(s) executado(s), pela Imprensa Oficial através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Decorrido o prazo supra sem impugnação, transfiram-se os valores para conta de depósito judicial vinculada a este Juízo, no montante referente ao crédito do exequente, devendo os valores excedentes serem desbloqueados.

Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente a fim de que indique os seus dados bancários para que seja expedido o competente ofício de transferência eletrônica.

Com a comunicação da efetivação da transferência eletrônica, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito. Prazo: 10 (dez) dias.

Fim do prazo e mais nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-24.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a IMPUGNAÇÃO a habilitação de herdeiro, juntada sob o Id/Num. 32988062.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004907-09.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBEIHE - SP217187, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, LEONOR DE FATIMA MARTINELLI - SP100799, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: GLOBALAGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA, MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fls. 474 da numeração dos autos físicos.

Expeça-se mandado de livre penhora dos bens das executadas.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de seu crédito.

Int. e Dilig.

DECISÃO

Vistos,

1- **Determino, em primeiro lugar, a exclusão** da decisão Id./Num. 31977002, porque lançada por equívoco, ou seja, está incompleta ou em desacordo com os padrões que estabeleci para esta Vara, conforme, aliás, observação anotada "em vermelho" no cabeçalho.

2- **Providencie, em segundo lugar,** a secretária a anotação de prioridade em razão da idade, conforme consta no sistema processual relativamente ao processo físico.

3- Em terceiro lugar, isso diante da ausência de impugnação à virtualização, **determino** que seja intimada a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico a implantar (obrigação de fazer) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do exequente, com D.I.B na data do segundo exame pericial (20/04/2013 - fls. 249), comunicando a este Juízo Federal a implantação dentro do **prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando-se integral cumprimento à decisão Id./Num. 33887719 - págs. 37/39.**

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DAGRATUIDADE DE JUSTIÇA

**Defiro a gratuidade de justiça**, por considerar que os documentos juntados, mormente, contribuição previdenciária mensal com base em um salário mínimo, informação de sequela visual do pós-operatório e gasto mensal com medicamentos (Id/Num. 28105577), comprovam a hipossuficiência econômica da autora.

B - DO VALOR DA CAUSA

Verifico equívocos na planilha de cálculo dos valores em atraso (Id/Num. 32282267), isso porque considerou o valor da RMI inferior ao salário mínimo da época de prorrogação do benefício (dezembro/2013), R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), e não R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem como o "pro rata die" no termo final deve corresponder a data de distribuição da ação (07/02/2020). Contudo, evitando demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 78.764,24** (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Examine o pedido de tutela provisória de urgência, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio doença, ao argumento de que possui graves problemas de saúde, com diagnóstico de Hemorragia Subaracnóide Aneurismática, por tal razão está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, sendo equivocada a cessação na esfera administrativa do benefício outorado concedido (NB 603.395.957-8).

Registro que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar **ausente** um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso, a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, ainda que a autora traga aos autos documentação referente ao seu estado de saúde, tenho que o conjunto de provas não é suficiente para, de plano, constatar a incapacidade laboral, nos termos apontado pelo autor. *In casu*, o contexto demanda a produção de prova pericial em juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Contudo, considerando a doença descrita e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), **determino** a realização de perícia médica e nomeio para o ato o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299)**, clínico geral e especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

*I - DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*a) Processo n.º*

*b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP*

## II - DADOS GERAIS DA PERICIANDA

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DA PERICIANDA

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

## V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que a pericianda apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna a pericianda incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade da pericianda é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) a pericianda.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a pericianda está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, a pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) A pericianda está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que a pericianda se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

## VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

**Caso sejam formulados quesitos pelas partes**, retomemos autos conclusos para análise da pertinência.

Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia pelos peritos, intimem-se as partes, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos.

Incumbem à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, junto com a contestação, cópia do processo administrativo da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 603.395.957-8), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o réu/INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença Id/Num 28344795, comprove o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002825-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSVALDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico pelo extrato do andamento processual juntado sob o Id/Num. 33192236, que a Carta Precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas pela autora para a Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, distribuída sob o número 0000165-85.2019.8.16.0155, foi baixada e devolvida durante o período de teletrabalho (16/04/2020).

Após a volta dos trabalhos presenciais no dia 1º de julho do corrente ano, providencie a Secretaria a digitalização e inserção da mesma nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YONE VICENZI SAES  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em face da comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, aguarde o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, nos termos da decisão Id/ Num. 28415736.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AIRTON HIDEAKI AZUMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão Id/Num. 26956694, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Id/ Num. 31752739) não têm o condão de fazer-me retratar.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010529-70.2020.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado (Id/ Num. 31854178) e considerando o desinteresse da parte autora na realização da audiência de tentativa de conciliação (Id/ Num. 22088997 – págs. 5/6) e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
REU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES  
Advogado do(a) REU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a AUTORA/CEF para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIANA MAXIMO DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERNANDA MARQUES CORREA - SP285172  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.800,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA VIVONI GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela autora e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a juntada de cópia integral do processo administrativo da autora NB 21/083.909.391-8 com DIB 15/10/1988, no prazo de 30 (trinta) dias, que, aliás, deveria ter instruído a contestação.

Verifico que até a presente data a autora não cumpriu a decisão Id. 16139467, para juntar planilha da evolução da RMI pretendida e recebida desde a DIB, como o escopo de verificar a correção na apuração das diferenças em atraso e, além do mais, fazer jus à pretensão constante da petição inicial e nem a planilha das parcelas em atraso, utilizando os indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, assim como observando o prazo prescricional e a data da distribuição e, respectivamente, o novo valor da causa, sem incidência de juros de mora.

Após, a juntada da cópia do processo administrativo da autora, intime-se a autora para juntar as planilhas determinadas na decisão Id/num. 16139467, não esquecendo de acrescentar aos cálculos a soma das 12 (doze) parcelas vincendas.

A fixação do valor da causa é necessário para verificar a competência do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA MAIA VOLPINI  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Encaminhe o presente feito para pasta "Sobrestado por Determinação em IRDR ou IAC" até o término do julgamento do IRDR.  
Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO BORTOLO MASSOCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FERNANDES FERRO - SP315729  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este feito permanecerá sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Secretaria a suspensão (ou sobrestamento pela citada ADI).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Encaminhe-se o presente feito para a pasta "Sobrestado por Determinação Judicial em IRDR ou IAC" até o julgamento do IRDR.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor na petição Id/num. 31781202, para cumprir integralmente a decisão Id/num. 23123365.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA NARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33231983), archive-se o processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DEISE MARIA SALVADOR BARUFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33224896), archive-se o processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003708-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA ELENA CANUTO CISOTTO, MARIA ELENA CANUTO CISOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002795-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

**DESPACHO**

Manifeste-se os autores acerca das petições, cálculos e depósitos efetuados pelos réus nos IDs nº 30281448 a 30281716, 30841748 a 30842103 e 32627887 a 32628204, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia líquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005705-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983  
REU: ANA MARIA DA SILVA FARIA, ANTONIO LUIS DE FARIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de tramitação prioritária do presente feito, em virtude dos réus/reconvintes terem idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documentos juntados no ID nº 31642013. Anote-se.

Em virtude do pedido formulado em reconvenção, impõe-se a retificação do valor da causa para R\$ 28.000,00. Providencie a Secretaria a devida alteração, certificando-se.

Manifeste-se a Parte Autora (OAB) acerca da contestação ofertada pelos réus, em especial o pedido de reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá providenciar manifestação acerca do pedido pra levantamento da quantia incontroversa já depositada. Não existindo oposição, providencie a Secretaria expedição de ofício para transferência dos valores para a conta de depósito informada pelos réus na defesa apresentada, cabendo, ainda, à instituição financeira fornecer aos autos o comprovante de transferência do valor atualizado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713434-16.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: USINA NARDINI LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, LATICÍNIOS MATINAL LTDA, MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, JOSE CARLOS BUCH - SP111567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VILMA APARECIDA FERRARI, VILMA APARECIDA FERRARI, VILMA APARECIDA FERRARI, VILMA APARECIDA FERRARI, VILMA APARECIDA FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pela FUNFARME (ID: 33766084), bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 21641307, página 52 (antiga fls. 175).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023  
REU: GLAUCO FAVERO PUCCI  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI - SP124365

#### DESPACHO

Traga a Parte Requerida/embargante, cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Tendo em vista a Certidão ID nº 33839416, acerca da liberação para visualização de documentos sigilosos, deixo de receber, por ora, os embargos monitoriais da Parte Requerida/Embargante, uma vez que não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados com a inicial, justamente os que alega estarem faltando.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitoriais, caso queira, ou ratifique os já apresentados, uma vez que já liberado o acesso aos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA, MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA, MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à devolução dos valores sacados indevidamente a título de FGTS, com juros e correções no valor de R\$ 6.411,31, e condenação em danos morais no valor de R\$93.700,00.

A parte autora requereu a extinção do processo (id. 32707222), contudo, resta esclarecer se renuncia ao direito a que se funda a ação ou apenas desiste de seu pedido inicial.

Tratando-se da segunda hipótese, prescinde do consentimento da parte ré, nos termos no artigo 485, §4º, do CPC.

Manifeste-se à autora a esse respeito. Sendo o caso de desistência, intímem-se a CAIXA.

Após, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO CANDIDO BRASILESTRELA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a Parte Autora (vencedora), a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretária a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Decorrido "in albis" o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21899598, página 98, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21899598, página 98, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011066-31.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 27791195, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011066-31.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 27791195, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Determino, através do sistema BACENJUD, a conversão dos valores bloqueados no ID nº 21819640, páginas 75/77, em depósito à disposição do Juízo, tomando referidos valores em penhora nestes autos.

Intime-se a Parte Executada desta penhora.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21819640, página 87, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Determino, através do sistema BACENJUD, a conversão dos valores bloqueados no ID nº 21819640, páginas 75/77, em depósito à disposição do Juízo, tomando referidos valores em penhora nestes autos.

Intime-se a Parte Executada desta penhora.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21819640, página 87, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005120-63.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO NOVO RIO LTDA - EPP, MARILENE ZUQUI BORGES  
CURADOR ESPECIAL: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que já houve a citação fictícia da Parte Executada, por edital, nomeio como curador especial do ausente, o advogado dativo ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP nº 315.098 (dados no ID nº 32779581), para que defenda os interesses dos ausentes (pessoa física e jurídica - ME), atuando como advogado dativo e curador especial (somente para este processo e eventual defesa apresentada - embargos à execução).

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado, no sistema de acompanhamento processual, certificando-se.

Comunique-se o advogado, por e-mail, para que apresente a defesa pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação/juntada da ciência desta decisão.

Os honorários advocatícios serão pagos, ao final, conforme disponibiliza as regras da AJG (assistência judiciária gratuita) da Justiça Federal e oportunamente serão arbitrados.

Havendo documentos de natureza sigilosa, já deverão ser liberados o acesso no sistema, garantido o direito à ampla defesa, certificando-se.

Inobstante o acima determinado, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21610773, página 126, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005120-63.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO NOVO RIO LTDA - EPP, MARILENE ZUQUI BORGES  
CURADOR ESPECIAL: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que já houve a citação fictícia da Parte Executada, por edital, nomeio como curador especial do ausente, o advogado dativo ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP nº 315.098 (dados no ID nº 32779581), para que defenda os interesses dos ausentes (pessoa física e jurídica - ME), atuando como advogado dativo e curador especial (somente para este processo e eventual defesa apresentada - embargos à execução).

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado, no sistema de acompanhamento processual, certificando-se.

Comunique-se o advogado, por e-mail, para que apresente a defesa pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação/juntada da ciência desta decisão.

Os honorários advocatícios serão pagos, ao final, conforme disponibiliza as regras da AJG (assistência judiciária gratuita) da Justiça Federal e oportunamente serão arbitrados.

Havendo documentos de natureza sigilosa, já deverão ser liberados o acesso no sistema, garantido o direito à ampla defesa, certificando-se.

Inobstante o acima determinado, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21610773, página 126, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIA SAES MARTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI - SP336725

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO C

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a assistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 28590422, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, tendo em vista que parcialmente concedida a liminar, que fica revogada, em virtude desta sentença.

Vista ao MPF, oportunamente.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivar-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001444-10.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANNA DO ROSÁRIO LUBITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA AKEMI MASSUDA

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 66/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Providencie a Secretaria a exclusão do terceiro interessado, visto que sua participação nesta ação já terminou, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002074-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 68/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001654-71.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CERRADINHO ACUCAR, ETANOLE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 65/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Por fim, homologo o pedido da Parte Impetrante, ID nº 22060643/22060644, com a concordância da União Federal (ID nº 26518380), ou seja, a inexecução do título judicial advindo desta ação. Remetam-se cópias das referidas peças processuais, junto como o Ofício.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001194-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES MORAES, APARECIDA REGINA DE CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião pelo procedimento comum, proposta por Edi Carlos Rodrigues Moraes e Aparecida Regina de Carvalho Moraes, visando à obtenção de ordem judicial que outorgue aos requerentes o domínio do imóvel constituído de um terreno de nº 17, localizado na Fazenda Marinheiro de Cima, Núcleo Variação Triângulo, Comunidade João Carlos de Souza Meirelles, Município de Valentim Gentil, com área completa de 36.178 m<sup>2</sup> (3.617 ha), registrado no CRI – Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, sob a matrícula nº 36.424.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual de Votuporanga (4ª Vara Cível), que determinou sua redistribuição, visto entender pela inexistência de prevenção como feito nº 0011768-46.2015.8.26.0664.

Redistribuído para a 5ª Vara daquela Comarca, inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinada a emenda da petição inicial para para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e indicação dos proprietários, para citação, bem como juntada de certidão negativa de propriedade dos autores e, por fim, manifestação do Cartório de Registro de Imóveis acerca do pedido.

Como cumprimento das determinações pelos autores, foi determinada a citação dos réus, do credor hipotecário, bem como dos confinantes e dos terceiros interessados e desconhecidos.

Determinada, ainda, a cientificação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

Apenas a União apresentou manifestação, pugnano pela decretação da incompetência do Juízo Estadual, tendo em vista a presença do Fundo da Terra e da Reforma Agrária – Banco da Terra, como credor hipotecário, e por conseguinte, o interesse daquela.

Nesse passo, expôs a União que, considerando que o Fundo de Terras é gerido por órgão integrante da Administração Direta, incumbe à Advocacia-Geral da União a defesa e a representação judicial daquele, conforme expresso no artigo 131, “caput”, da Constituição Federal.

O Juízo estadual acolheu a pretensão da União, determinando a remessa do feito à esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito, foi determinada a ciência das partes, bem como oportunizada a especificação de provas.

A União nada requereu.

O Ministério Público Federal aduziu que, tendo em vista a falta de interesse público primário, e ainda, as partes serem capazes, não serem idosas e estarem devidamente representadas, não havia motivo a justificar sua manifestação.

Os autores pediram dilação de prazo para manifestação, nada requerendo, juntando apenas procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Buscamos autores, entre outros pedidos, a obtenção de ordem judicial que lhes outorgue o domínio do imóvel em questão.

O artigo 47 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”.

No caso, os autores, são domiciliados em Valentim Gentil e propuseram ação fundada em direito real sobre imóvel situado naquela cidade. O Município de Valentim Gentil pertence à jurisdição federal de Jales/SP, a partir da publicação do Provimento C/JF 3R N° 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Portanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação da causa, declino da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales /SP.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003256-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCÓOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Itajobi Ltda.-Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando declaração que reconheça como *indevida a exigência de recolhimento da contribuição prevista no art. 22A, § 5º, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.256/2001, incidentes sobre o valor das exportações diretas e indiretas da Impetrante, por constituírem ato atentatório a direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial ao art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal*, e a compensação dos valores indevidos recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“Busca a impetrante, em sede de provimento definitivo, a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor das exportações diretas e indiretas, bem como a compensação dos valores que teriam sido indevidamente pagos, nos últimos cinco anos.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural é o destinatário da contribuição, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.315/91, e deve compor o polo passivo.

Portanto, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a impetrante requeira o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

A impetrante pediu reconsideração e o Juízo deliberou:

“ID 11271949: Considerando que é desejo ao juiz alterar, de ofício, o polo passivo da impetração, mantenho apenas a autoridade indicada pela impetrante.

O pedido de liminar será analisado ao azo da sentença, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se”.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial e trouxe preliminar.

Adveio réplica.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Juízo manteve sua decisão:

“Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deixou para apreciar o pedido de liminar na sentença.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, no ID nº 21138811, mantida a referida decisão no agravo. Prossiga-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se”.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Reiterou a impetrante o anseio pela procedência.

Foi negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Indefiro o litisconsórcio com o SENAR pretendido pelo impetrado, pois, embora a instituição seja destinatária da contribuição em comento, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:**

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.**

**1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.**

**2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.**

**3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).**

**4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.**

**5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.**

**6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.**

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)**

**A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR foi instituída pela Lei 8.315/91:**

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais”;

A Lei 10.256/2001 incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/91, que passou a contar com a redação:

“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)”.

Assim, a partir da edição da Lei 10.256/2001, a contribuição da impetrante ao SENAR passou de 2,5% sobre a folha de salários para 0,25% sobre a receita bruta.

Aponta a impetrante que parcela importante dessa nova base de cálculo advém de exportações, diretas e indiretas, e aduz que a Constituição Federal imuniza tais receitas, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Mas observa que o dispositivo excluiu a contribuição ao SENAR, que tem natureza jurídica de *interesse das categorias profissionais ou econômicas*.

Informa que, no plano infralegal, a Instrução Normativa RFB 971/2009 prescreve (grifei):

“Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

§3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas”.

Ou seja, na compreensão do órgão fazendário, a imunidade não só não se aplica à contribuição ao SENAR, mas só se refere a exportações diretas, o que entende a impetrante ser ilegal.

Traz a lume que o Supremo Tribunal Federal, em casos diversos, tem interpretado extensivamente a imunidade tributária, o que, entende, vai ao encontro do artigo 111 do Código Tributário Nacional (*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;*), que só teria, pois, reservado a literalidade à isenção.

Finaliza apontando que a dicção da RFB conduz ao encarecimento das exportações da impetrante, mitigando seu mercado internacional.

No entanto, razão não assiste à impetrante.

Numa primeira abordagem, é clara a distinção que o texto constitucional faz entre as contribuições sociais (geralmente, de custeio da seguridade social, artigo 195), de intervenção do domínio econômico (finalidade econômica ou social) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (custeio de entidades privadas destinadas a serviços sociais e de formação profissional, artigo 240) e é nítido que o SENAR se ajusta à definição do terceiro grupo.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS.**

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o Senar.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.

5. Agravo Regimental não provido.”

(STJ – Número 2010.02.21274-6 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 1224968 - Relator(a) Herman Benjamin - Segunda Turma – Data 07/06/2011 - Data da publicação 10/06/2011 - Fonte da publicação DJE DATA:10/06/2011 - Grifei)

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO Incra. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO Incra. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra."

2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91. 3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007). - As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido”.

(STJ – Número 2008.00.38242-2 - RESP - Recurso Especial – 1032770 - Relator(a) José Delgado - Primeira Turma – Data 01/04/2008 - Data da publicação 16/04/2008 - Fonte da publicação - DJE Data:16/04/2008 - Grifei)

Sob um segundo prisma, é igualmente hialino que o constituinte derivado, considerando as implicações da distinção setorial do *caput* do artigo 149, optou por reservar a imunidade do 2º, I, por meio da Emenda Constitucional 33/2001, aos dois primeiros grupos, excluindo aquele que compreende a contribuição em debate, não havendo que se falar em interpretação extensiva para o presente caso.

Trago julgados:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL - SENAR - EXPORTAÇÕES INDIRETAS REALIZADAS POR TRADING COMPANIES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL - NÃO RECONHECIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A contribuição ao SENAR devida pela agroindústria encontra previsão no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91.

2. É contribuição tributária exigida em face de categoria profissional, qual seja o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte encontra-se consolidada no sentido de que a contribuição destinada ao SENAR, prevista no artigo 22-A, §5º, da Lei 8.212/91, possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional, não ostentando natureza de contribuição previdenciária ou de intervenção no domínio econômico.

4. A regra imunizante prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada.

5. A contribuição ao SENAR incidente sobre a exportação indireta realizadas pelas *trading companies* não gozam de imunidade tributária constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF3 – Número 0000893-13.2011.4.03.6102 - Apelação/Remessa Necessária - 339987 (ApelRemNec) - Relator(a) Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma – Data 04/07/2017 - Data da publicação 13/07/2017

Fonte da publicação - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 - Grifei)

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - IMUNIDADE - ARTIGO 149, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Contribuições sociais de que trata o "caput" do artigo 149 da Constituição Federal, na dicção do § 2º, inciso I, são apenas as sociais e de intervenção no domínio econômico.

2. Não alcança as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tais como a contribuição ao SENAR.

3. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 816.830 e 759.244, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido”.

(TRF3 - Apelação Cível N° 000119718.2011.4.03.6100/SP – Relator Desembargador Federal Fábio Prieto – Julgamento 16/11/2017 – DE 04/12/2017 - Grifei).

No âmbito da Corte Suprema, o assunto foi considerado afetado ao Tema 801 da Repercussão Geral, *in verbis*:

“Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa se reproduz a seguir: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, INC. I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ART. 22, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.315/91, dando cumprimento ao art. 62 do ADCT da CF/88, criou o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. 2. A contribuição ao SENAR é contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91. 3. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 33/01, refere-se tão somente às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico, não se aplica, portanto, à contribuição para o SENAR, prevista no parágrafo 5º do artigo 22A da Lei nº 8.212/91.” No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 149, §2º, I, do Texto Constitucional. Sustenta-se que a contribuição ao SENAR possui natureza jurídica de contribuição social geral e, portanto, não deve incidir sobre as receitas oriundas da exportação. De plano, verifica-se que a presente controvérsia se encontra afetada à sistemática da repercussão geral no Tema 801, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 816.830, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 09.06.2015, assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF. Publique-se”.

(STF – RE 934356/PR - Relator Ministro Edson Fachin - Julgamento: 01/02/2016 - DJe-019 DIVULG 01/02/2016 PUBLIC 02/02/2016-Grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

(STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 816.830 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 27/03/2015 – DJe 09/06/2015)

“Tema 801 - Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001”.

Autos do RE 816.830 conclusos ao relator em 03/09/2019.

Por derradeiro, *ad argumentandum tantum*, o STF já fixou que, no caso das contribuições que estejam sujeitas à imunidade em questão, tanto as exportações diretas quanto as indiretas (realizadas por meio de *trading companies*) se subsumem ao dispositivo constitucional. Veja-se:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.**

**1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.**

**2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n.8.212/1991.**

**3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela**

**Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.**

**4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”**

**5. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.**

**(STF – RE 759.244 - Relator Ministro Edson Fachin – Julgamento 12/02/2020 – DJe 25/03/2020)**

Todavia, tal posicionamento não alcança a impetrante.

Em conclusão, o pedido improcede.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Defiro o ingresso da União como assistente simples.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 4 de junho de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003382-06.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabomão  
Diretor de Secretaria

RF 2290

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*0030157920144036106\*PA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente N° 2703

### INQUERITO POLICIAL

0002706-87.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP326467 - CAMILA ELAINE AZEVEDO BERNARDES E SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO VIANA E SP404129 - JULIANA LUZIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002551-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, FABIO LUIZ MARINS

### DECISÃO/MANDADO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **MARIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 21.602.606/0001-77, comendereço na Av. Monte Aprazível, 471, Eldorado;

e,

2) **FÁBIO LUIZ MARINS**, inscrito no CPF/MF sob nº 271.160.948-06, residente e domiciliado na Rua Raul de Carvalho, 671, Apto 31, Boa Vista, ambos nesta cidade.

Para, no prazo de 03 (três dias) úteis, PAGAR(EM) A QUANTIA DE R\$ **85.239,03** (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e três centavos), valor posicionado para 04/06/2020.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 34.521,81**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 9.944,55**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 85.239,03
CUSTAS		R\$ 426,20
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 8.523,90
30% DA DÍVIDA		R\$ 25.571,71
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 34.521,81</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 9.944,55</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C861CBF4>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

No prazo acima, não sendo pago nem oferecidos bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos livros e documentos bancários, sistemas ARISP e RENAJUD e a requisição pelos mesmos de certidões e averbações imobiliárias, proceda ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guardeem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem.a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ADALBERTO RYLKO, ROSALINA GERALDO RYLKO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES GOMES - SP407215

#### DESPACHO

ID 33580536: Considerando que pela análise do extrato bancário juntado sob ID 33580546, restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 33464539) decorreu dos proventos exclusivos de aposentadoria da coexecutada Rosalina Geraldo Rylko, e mais considerando a notícia de pagamento em acordo feito anteriormente, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 2.217,56 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), bloqueada no Itaú Unibanco S/A, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o estorno da quantia bloqueada à conta de origem, bem como a anotação de sigilo em relação ao documento juntado sob ID 33580546.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de ID 33580536 e documento juntado sob ID 33580850, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 32924263.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato, cláusula 3ª, há previsão de pagamento de 03 salários de benefício no caso de antecipação da tutela além dos 30% dos valores atrasados, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Providencie a Secretaria a inclusão de Ceron Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 33.206.783/0001-13 no polo ativo da presente ação.

Face à concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeça-se os competentes ofícios REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho Nacional de Justiça constantes do cálculo de **ID 30995720**.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetidos os precatório/requisitório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 28332692.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-30.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: RENATA APARECIDA PEREIRA BRITO DE SOUZA  
SUCEDIDO: GILBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-72.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE AVEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002392-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRACI FINCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-90.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 33835507), abra-se vista à União Federal para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREIA DA PAZ PICON MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33829931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A despeito de não haver pedido de efeito suspensivo, *ad cautelam*, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual decisão no agravo de instrumento interposto.

Decorrido *in albis* o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: VAZ PEREIRA & SOUZA DROGARIA LTDA - ME, EDISON VAZ PEREIRA, JEAN GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 28433461: Tendo em vista o descumprimento do acordo, defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 22982100.

Converto em penhora a importância de R\$ 4.121,73 (quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e três centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404032-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 32344125).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Homologo, outrossim, o pedido de desistência de bloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo Itaú Unibanco S/A (ID16783214).

Expeça-se ofício à referida instituição bancária, comunicando acerca da presente decisão.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA, CAMILA EMIKO OGATA, CAMILA EMIKO OGATA, CAMILA EMIKO OGATA

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

ID 31045851: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **CAMILA EMIKO OGATA**, inscrita no CPF sob nº 382.756.428-09, nos seguintes endereços: Rua Dr. Luis Carlos, nº 1576, Vila Aricanduva; Rua Jarauara, nº 1042, casa 06, Vila Ré; Rua Santo Henrique, nº 935, Vila Ré; Rua Manaus, nº 535, Bairro da Água Rasa; e/ou Rua Cândido Vale, nº 272, apto 111, Tatapé, todos em São Paulo-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 112.063,22** (cento e doze mil e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), valor posicionado para 25/07/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 45.385,60**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 13.074,04**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>R\$ 112.063,22</b>
CUSTAS		R\$ 560,32
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 11.206,32

30% DADÍVIDA		R\$ 33.618,97
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 45.385,60</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 13.074,04</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L416B05A7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem.a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s;

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004641-41.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ITAMAR BATISTA DOMICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS JOSE LUCAS - SP75209, ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria no ID 33536103.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

**DESPACHO**

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação juntado sob ID 29261189.

ID 23631020: Considerando a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos VW/Kombi, ano de fabricação 2007, modelo 2008, movido a álcool/gasolina, cor branca, placa DTU-6208, e VW/Kombi, ano de fabricação 2000, modelo 2000, movido a álcool, cor branca, placa DBG-5940, penhorados sob ID 13353425, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intim(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GUARUJA - ANDALO AUTO POSTO LIMITADA, GUARUJA - ANDALO AUTO POSTO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, indefiro a realização das provas pericial e oral requeridas.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art 355 I do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-88.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme requerido em sua petição ID 32597306.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001721-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO, CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO, CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO, CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907  
Advogados do(a) REU: CAMILA MESQUITA - SP165355, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) REU: CAMILA MESQUITA - SP165355, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) REU: CAMILA MESQUITA - SP165355, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) REU: CAMILA MESQUITA - SP165355, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 30938720, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5012985-90.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo cumpra-se a decisão ID 30938720 remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000188-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei os dados do advogado para a transferência de valores pela Caixa.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003154-31.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para excluir a UNIÃO FEDERAL e incluir UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Intime-se corretamente a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal a Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004604-82.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EDUARDO HERNANDES COUTO  
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIDO - SP283126

**DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que dê prosseguimento aos autos.

No silêncio, arquivem-se definitivamente o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005256-65.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JACIMARA BEZERRA DA SILVA, JACIMARA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
TERCEIRO INTERESSADO: JACIMARA BEZERRA DA SILVA, JACIMARA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos emergentes e danos morais movida por CARINA DOS SANTOS FERRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J.F. BARBOZA CONSTRUTORA – ME e ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME.

Alega a autora que fazendo uso de seu fundo de garantia (FGTS) efetivou por meio de contrato e operação de venda e compra de um terreno e mútuo para obras com obrigações e Alienação Fiduciária em garantia junto à Caixa Econômica Federal, fazendo uso do projeto federal “Minha Casa Minha Vida”, com intermediação da empresa ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a construção de uma casa na Rua Vila de Belmonte, 329, Jardim Harmonia, na cidade de Olímpia- SP.

Alega figurou como vendedora a empresa SRX Participações Ltda. e a requerente como compradora e devedora fiduciante, sendo a Caixa Econômica Federal a credora fiduciária.

Alega que a ré Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME foi quem promoveu o serviço de mão-de-obra afeto à construção do imóvel, intermediando o contrato de execução entre a requerente e a empresa J.F. Barboza Construtora – ME. Como se vê pelo documento ID 13547793, fazem parte do contrato relativo à mão-de-obra a autora (contratante) e a empresa J.F. Barboza Construtora - ME (contratada).

Asseveram que durante a construção houve diversos erros construtivos e que ocorreram vários problemas, desde a fundação até o acabamento. Alega que a construção apresenta problemas no telhado, muro, acabamento, parte hidráulica, paredes, pintura, calçamento e parte elétrica.

Juntou documentos.

Citadas, a ré Caixa Econômica Federal e Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME apresentaram contestação arguindo preliminares. A ré J.F. Barboza Construtora – ME não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, no caso é perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, em uma ação na qual que se discutem vícios e defeitos construtivos.

Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com o adquirente.

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor do empreendimento.

*Neste sentido, trago julgado:*

*Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL – 587476 Relator(a)*

**Ementa**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF". 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legítima passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada.

Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00216...DTPB:

**Ementa**

..EMEN: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVCS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000108-39.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ODAIR CICONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI FRATANTONIO, LUIZ DONIZETI FRATANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000476-43.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO, CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

#### DESPACHO

ID 29722591: Defiro.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 2.035,74 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404305-1, de R\$ 1.978,95 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404306-0, de R\$ 252,14 (duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404307-8, de R\$ 11.631,40 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404308-6, e de R\$ 622,20 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404304-3, todas na agência da Caixa Econômica Federal (ID's 33944128, 33944127, 33944126, 33944125 e 33944123).

Intimem-se os executados, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Olímpia-SP, objetivando a penhora, avaliação e depósito dos veículos de placas GAT-2350 e FWD-5850, de propriedade da empresa executada, descritos na pesquisa juntada sob ID 22713992, devendo a exequente providenciar a distribuição da carta precatória e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001340-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRÉ FILIPPINI PALETA - SP224666  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRÉ FILIPPINI PALETA - SP224666  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRÉ FILIPPINI PALETA - SP224666

## DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto ao imóvel penhorado à fl. 141 do processo físico (ID 21203591), defiro o quanto requerido na petição de ID 23956667.

Tendo em vista a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo marca GM/S 10 EXECUTIVE D, placas: EKO-1640, ano/modelo 2010/2011, combustível flex, cor preta, penhorado à fl. 173 do processo físico (ID 21203591), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intim(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOJAS LONGO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta com o fito de reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexistência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, tanto com relação às receitas percebidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à propositura desta ação, declarando o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente.

Requer, também, a declaração da inaplicabilidade da Lei n. 12.973/14, especialmente seu artigo 12 e, ainda, que a compensação seja feita observando-se a correção monetária desde o início do surgimento do crédito, com a atualização de acordo com a variação da UFIR, e aproveitamento dos índices expurgados dos planos econômicos, qual seja, 32,17% do Plano Real.

Juntou com a inicial documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (id 17162548).

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até a decisão do RE 574.706 acerca da modulação dos efeitos. No mérito, aduziu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o efetivamente pago (id 20908580).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de suspensão da ação, uma vez que o entendimento do STF é pacífico no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

Ao mérito, portanto.

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveramos pontos de similitude, de forma a permitir concluir que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é imposto indireto, pois o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas, e nesse sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

*Ementa*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”*

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já suscitados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, tal solução, entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

*(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

*(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)*

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dj: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à ré que receba como compensáveis/restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95), razão pela qual **indefiro** o pedido da autora pela correção de acordo com variação da UFIR.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Sem reexame (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

AUTOR: CELIO CAUS JUNIOR

REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN MARTINS - SP329573, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, FELIPE AIHARA - SP195266  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

O autor, qualificado nos autos, propõe a presente ação buscando provimento judicial que assegure seu direito ao não recolhimento da contribuição patronal, o seguro contra riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT) e o salário educação incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Adicional de férias (1/3 constitucional),
2. Auxílio doença pago até o 15º dia pelo empregador; e,
3. Aviso prévio indenizado.

Busca(m), ainda, e conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente ajuizada como mandado de segurança, foi determinada ao impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 13429460). O autor, então, promoveu a emenda da inicial para adequá-la à ação declaratória cumulado com pedido de repetição de indébito, adequando, ainda, o valor atribuído à causa (id 14127622).

Citada, a União Federal reconheceu o pedido no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e contestou os demais (id 19667132).

A tutela de evidência foi concedida (id 27409461).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Busca(m) o autor provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento de contribuição patronal, o seguro contra riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT) e o salário educação incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."*

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

*"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).*

Feito essa introdução e considerando o julgamento dos temas 478, 479 e 738 pelo c. Superior Tribunal de Justiça, trago como razões de decidir o exposto na decisão que deferiu a tutela de evidência:

### **"Adicional de 1/3 das férias – não incidência**

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

*'Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tempor finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)" [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei.*

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), fixou a seguinte tese (n. 479):

*'A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).'*

Importa anotar, nesse passo, que o c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S", FNDE e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Logo, à luz da tese acima mencionada e da força vinculante do precedente, tem o autor razão ao pleitear o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e da contribuição social destinada a terceiros sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Anoto ainda que, embora atualmente esteja pendente de julgamento o RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985), a tese repetitiva firmada pelo c. STJ se mantém válida, razão pela qual mister o reconhecimento da natureza não salarial do aludido adicional, com fulcro no artigo 927,III, do Código de Processo Civil.

### **Auxílio doença – não incidência**

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não são devidas as contribuições previdenciárias e a destinada a terceiros sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcanceáveis pelas contribuições, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Nesse sentido, aliás, é o tema repetitivo n. 738 do STJ:

*'Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.'*

#### **Do aviso prévio indenizado – não incidência**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Por fim, no mesmo sentido, é o tema repetitivo n. 478 do c. STJ, in verbis:

*'Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial'.*

A União Federal reconheceu esse pedido do autor, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, embora tenha ressalvado que não abrange a contribuição para terceiros.

Todavia, o c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S", FNDE e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Assim, não incide sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça, como, no caso, o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019."

#### **Conclusão**

Não tendo havido qualquer alteração fática desde a decisão que deferiu a tutela de evidência e diante da definição do julgamento quanto às rubricas em questão em sede de repetitivos, a ação procede.

Deve o autor, assim, ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título **adicional de um terço das férias, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e o aviso prévio indenizado**.

#### **Compensação**

O autor objetiva, com o provimento do pedido, seja-lhe também assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, podendo utilizar os créditos para quitação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais.

A ré argumenta que a compensação *in casu*, deve obedecer ao disposto na IN RFB n. 1717/2017 ou posterior, c.c. os artigos 66 da Lei n. 8.383/97, 89 da Lei n. 8.212/91 e, ainda, o artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

De fato, o exercício da compensação será feito nos termos da Lei e instrução normativa vigentes.

Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados (dentre eles a utilização do e-Social), sujeitos à apuração da administração fazendária, conforme a Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de evidência, declarar a inexigibilidade da contribuição patronal, o seguro contra riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT) e o salário educação incidentes sobre os valores relativos ao **adicional de um terço das férias, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao aviso prévio indenizado**, bem como determinar à ré que restitua ou receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecedem à propositura da ação, bem como os recolhidos no curso desta, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, obedecido o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Considerando o reconhecimento da União em relação à contribuição previdenciária exigida sobre o aviso prévio indenizado, deixo de condená-la em honorários unicamente no que tange a essas verbas, com fulcro no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Em relação às demais verbas, condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico – leia-se, das verbas reconhecidas como indenizatórias, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Custas pela União, em reembolso.

Sem reexame (art. 496, §3º, I, do CPC).

#### **Intímim-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HILDA PENACHIONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hilda Penachioni frente à sentença lançada no ID 25686502, alegando a ocorrência de omissão vez que a sentença não teria se pronunciado sobre a exclusão do fator previdenciário pela soma dos 85 pontos no benefício da autora.

Procede a argumentação da embargante.

Assim, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente, inclusive da fundamentação e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo), a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo.

Assim, sem mais delongas, cumprido o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, ACOLHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte:

### “FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao período de 07/02/1994 a 05/03/1997, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda sobre o período de 07/02/1994 a 28/04/1995, vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (2548877 - Pág. 15).

Já em sede judicial, o réu reconhece na contestação o período de 07/02/1994 a 05/03/1997, o que será levado em conta na avaliação de eventual sucumbência.

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's juntadas (id 2548842) a autora possui dois registros que pretende ver enquadrados como atividades desenvolvidas em condições especiais de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De 07/02/1994 a 05/04/1999, laborado na Santa Casa de São José do Rio Preto e de 02/08/1999 a 04/12/2006, na FUNFARME.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1994 e tendo havido o reconhecimento até 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

*Decreto nº 2172/1997*

*Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.*

*Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:*

(...)

*Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.*

(...)

*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

*Decreto 3048 de 07/05/1999*

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

(...)

*Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:*

(...)

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
--------	--------------------	-------------------------------------	---------------	--------------------------	-------------

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	--	---	-----------	---------	---

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP elaborados pelas empregadoras, a Santa Casa de São José do Rio Preto (id 2548877) e a FUNFARME (id 2548877), que discorrem acerca das condições do local onde trabalhou e as funções que desempenhou.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à Santa Casa:

Trabalhou de 07/02/1994 a 05/04/1999.

Entendo que não há como computar o período de 01/08/1998 a 05/04/1999 como atividade especial, vez que desempenhava a função de operadora de custos.

Observo que o PPP juntado (id 2548877 - Pág. 5) não comprova a exposição da autora aos agentes agressivos biológicos descritos nos decretos, pois a descrição de sua atividade traz a informação de que a autora não tinha contato permanente com os agentes agressores, o que não configura o exercício de atividade em condições especial do referido período.

Quanto ao período de 07/02/1994 a 31/07/1998, em que exercia a função de enfermeira, entendo que deva ser reconhecido, vez que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

De fato, a prova coligada aos autos (id 2548877) demonstra que a autora prestava serviços de enfermagem, como punção venosa, aspiração, curativos, banho nos pacientes, preparo do corpo após óbito, em contato permanente com paciente e material infecto-contagioso em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), ensejando o reconhecimento de atividade especial.

Quanto à FUNFARME:

Trabalhou de 02/08/1999 a 04/12/2006.

Não há como reconhecer o período de 01/02/2006 a 04/12/2006 como atividade especial. Verifico que, da documentação carreada, nesse período, a autora exerceu a função de orçamentista e sua atividade era fazer previsão orçamentária, traçar estratégia de comunicação, produtos, preço, não comprovando, portanto a exposição permanente aos agentes agressores constantes dos decretos.

Reconheço como especial o período de 02/08/1999 a 31/01/2006, quando exerceu a atividade de enfermeira, realizando consultas de enfermagem, prestando assistência direta a pacientes graves, realizando procedimentos de maior complexidade, conforme se extrai do documento juntado no id 2548877 - Pág. 7, eis que demonstra o contato permanente e a exposição aos agentes agressores decorrentes das atividades desenvolvidas nos ambientes hospitalares.

Trago julgado:

*ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP*

*0006325-71.2015.4.03.6102 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data do Julgamento 12/06/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019*

**E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPIEFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 57, § 8º da Lei 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

*1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*

II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 16.08.1999, 17.08.1999 a 02.06.2001, 03.06.2001 a 15.02.2013, nas funções de atendente e **auxiliar de enfermagem**, em que laborou em ambiente hospitalar, conforme PPP's, vez que prestava assistência, preparava e administrava medicações, curativo, coleta de materiais para exames, com contato permanente com paciente e material infecto-contagioso em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), previsto no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo das vezes do laudo técnico.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Emendado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 07/02/1994 a 31/07/1998 e de 02/08/1999 a 31/01/2006, teremos 4011 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		02/12/2019 17:43				
PROCESSO:		5000741-52.2017.403.6106				
AUTOR(A):		Hilda Penachioni				
RÉU:		INSS				
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
3	reconhecido administrativamente	07/02/1994	05/03/1997	1123	37	
4	Santa Casa SJ Rio Preto	06/03/1997	31/07/1998	513	17	
6	Funfame	02/08/1999	31/01/2006	2375	78	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4011		
				0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4011		
Contribuições (carência)		132	TEMPO	10	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		6939	TOTAL			
*			APURADO	361	Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		10/09/2010	Índice do benefício proporcional		70%	
Tempo que faltava na data da EC20		9125	Pedágio (em dias)		3650	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12775	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
0	TEMPO	4011	Data nascimento autor		10/09/1962	
0	<<ANTES DEPOIS>>	10	Idade em 2/12/2019		57	
0	EC 20		Idade em 16/12/1998		36	
0		361	*			

Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 13 anos, 02 meses e 09 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		02/12/2019 17:40				
PROCESSO:		5000741-52.2017.403.6106				
AUTOR(A):		Hilda Penachioni				
RÉU:		INSS				
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
3	reconhecido administrativamente	07/02/1994	05/03/1997	especial 1123	37	
4	Santa Casa SJ Rio Preto	06/03/1997	31/07/1998	especial 513	17	
6	Funfame	02/08/1999	31/01/2006	especial 2375	78	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				0		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL						
				(Mulher)	4011	0,2
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					4813	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				4814		
Contribuições (carência)		132	TEMPO	13	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		6136	TOTAL	2	Meses	
*			APURADO	9	Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		10/09/2010	Índice do benefício proporcional		*	
Tempo que faltava na data da EC20		7161	Pedágio (em dias)		2864	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10025	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
1964	TEMPO	2850	Data nascimento autor		10/09/1962	
5	<<ANTES DEPOIS>>	7	Idade em 2/12/2019		57	
4	EC 20	9	Idade em 16/12/1998		36	
19		25	*			

Análise então o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e os períodos de contribuição.

Conforme CTPS juntadas, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido obtém-se um resultado de 31 anos, 07 meses e 11 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	
versão 3.82 (fevereiro/2011)	27/11/2019 14:22

PROCESSO:	5000741-52.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Hilda Penachioni						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Alves Maia Ltda	01/06/1985	15/03/1988	comum	1019	34	
2	Santa Casa Fernandópolis	06/03/1989	08/09/1993	comum	1648	55	
3	reconhecido administrativamente	07/02/1994	05/03/1997	especial	1123	37	
4	Santa Casa SJ Rio Preto	06/03/1997	31/07/1998	especial	513	17	
5	Santa Casa SJ Rio Preto	01/08/1998	05/04/1999	comum	248	9	
6	Funfame	02/08/1999	31/01/2006	especial	2375	78	
7	Funfame	01/02/2006	04/12/2006	comum	307	11	
8	contribuinte individual	01/12/2007	30/06/2017	comum	3500	115	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>						6722	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Mulher)	4011	0,2	4813	
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>						11536	
Contribuições (carência)		356	<b>TEMPO</b>		31	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		0	<b>TOTAL</b>		7	Meses	
30 anos de trabalho completados em: 22/11/2015			<b>APURADO</b>		11	Dias	
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	4769	<b>TEMPO</b>	6767	Data nascimento autor	10/09/1962		
	13	<<ANTES>>	18	Idade em 27/11/2019	57		
	0	<b>EC 20</b>	6	Idade em 16/12/1998	36		
	24		17	*			

Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estão discriminados nos artigos 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.*

Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

(...)

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.*

Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 201, § 7, I da Constituição Federal estabelece que:

“(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”*

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 12/04/2017, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial.

A autora pretende também provimento judicial que afaste a aplicação do fator previdenciário, conforme disposto no artigo 29-C da Lei 8213/91 alterado pela Medida Provisória 676 de 17 de junho de 2015:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.*

No caso, a autora contava na data do requerimento administrativo com 54 anos de idade e 31 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Somando-se estes números, conclui-se que faz jus ao afastamento da aplicação do fator previdenciário, vez que no momento do requerimento administrativo, já contava com 85 pontos.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998 e de 02/08/1999 a 31/01/2006, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 12/04/2017, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 07 meses e 11 dias, tempo de contribuição na data do requerimento.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 por cento do valor da condenação atualizado nos termos do artigo 85, § 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015 (a sucumbência só é do período após 03/1997, veja se ultrapassa os 75% para caracterizar a sucumbência recíproca)

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada: HILDA PENACHIONI

CPF 100.920.078-05

NIT 1.221.081.027-4

Nome da mãe Laide Penachioni

Endereço Rua Francisco Antônio dos Santos, nº 60, Ap. 52, Jd. Panorama, no município de São José do Rio Preto-sp, CEP 15091-230

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 12/04/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria dos Anjos da Silva frente à sentença lançada no ID 18855915, alegando a ocorrência de omissão vez que a sentença não teria se pronunciado sobre a exclusão do fator previdenciário pela soma de mais de 85 pontos no benefício da autora.

Procede a argumentação da embargante.

Assim, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente, inclusive da fundamentação e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo.

Assim, sem mais delongas, cumprido o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **ACOLHO OS EMBARGOS** para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte:

### "FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada no id 2548157, possui ela um registro no qual exerceu os cargos de auxiliar de lavanderia. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 14/02/2017.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33

DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2003, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, os Códigos 1.3.2 e 2.5.1, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
--------	--------------------	-------------------------------------	---------------	--------------------------	-------------

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	---	---	-----------	---------	--

2.5.1	Lavanderia e tinturaria	Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros	Insalubre	25 anos	Jornada normal
-------	-------------------------	--	-----------	---------	----------------

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos juntados no id 2548172 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela sua empregadora acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços, vez que conta de seu PPP que realizava serviços de manipulação e desinfecção de roupas sujas dos pacientes, bem como do centro cirúrgico.

Trago julgados:

Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1051477/SP

0035958-28.2005.4.03.9999/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 11/10/2005, Data da Publicação: 16/11/2005  
PÁGINA: 565

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições.

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. A função de **auxiliar de lavanderia** em **hospital** constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde.

5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada.

8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 11/04/2003 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 5922 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	
versão 3.82 (fevereiro/2011)	27/06/2019 14:11
PROCESSO:	5000740-67.2017.403.6106
AUTOR(A):	Maria dos Anjos da Silva
RÉU:	INSS

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
5 Soc. Portuguesa de Beneficência	11/04/2003	28/06/2019	especial	5922	195	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				0		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		(Mulher)	5923	0,2	7108	
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				7108		
Contribuições (carência)	195	<b>TEMPO</b>	16	<b>Anos</b>		
Tempo para alcançar 30 anos:	3842	<b>TOTAL</b>	2	<b>Meses</b>		
*		<b>APURADO</b>	22	<b>Dias</b>		

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, passo a analisar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Quanto ao tempo de serviço prestado pela autora, somando-se o período de registro em CTPS com o exercício da atividade especial ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 31 anos, 01 mês e 20 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como termo final a data do requerimento administrativo.

Veja-se tabela abaixo

<b>CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO</b>							
versão 3.82 (fevereiro/2011)							
27/06/2019 15:02							
<b>PROCESSO:</b>		<b>5000740-67.2017.403.6106</b>					
<b>AUTOR(A):</b>		<b>Maria dos Anjos da Silva</b>					
<b>REU:</b>		<b>INSS</b>					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Conchita Luiz Coelho	26/09/1979	29/01/1980	comum	126	5		
2 Roselaine de Fátima	01/04/1985	13/01/1989	comum	1384	46		
3 Perha e Simões Ltda	01/09/1989	30/11/1991	comum	821	27		
4 Luiz Roberto de Pace	01/03/1995	10/04/2003	comum	2963	98		
5 Soc. Portuguesa de Beneficência	11/04/2003	14/02/2017	especial	5059	167		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				5294			
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		(Mulher)	5059	0,2	6071		
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				11365			
Contribuições (carência)	343	<b>TEMPO</b>	31	<b>Anos</b>			
30 anos de trabalho completados em 5/3/2016	0	<b>TOTAL</b>	1	<b>Mês</b>			
		<b>APURADO</b>	20	<b>Dias</b>			
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>							
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional	*				
Tempo que faltava na data da EC 20	*	Pedágio (em dias)	*				
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?	*				
3718	7647	Data nascimento autor	12/07/1962				
10	20	Idade em 27/6/2019	57				
2	11	Idade em 16/12/1998	36				
8	17	*					

Análise, agora, se cumpriu a autora o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Assim, considerando que na presente data a autora conta com mais de 31 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

O artigo 201, § 7, I, da Constituição Federal estabelece que:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

O início do benefício será ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 14/02/2017 conforme requerido na inicial.

A autora pretende também provimento judicial que afaste a aplicação do fator previdenciário, conforme disposto no artigo 29-C da Lei 8213/91 alterado pela Medida Provisória 676 de 17 de junho de 2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso, a autora contava na data do requerimento administrativo com 55 anos de idade e 31 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição. Somando-se estes números, na data do requerimento administrativo contava com 86 pontos, portanto, conclui-se que faz jus ao afastamento da aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo **especial os período de 11/04/2003 a 28/06/2019**, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 14/02/2017, conforme fundamentado, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a **31 anos, 01 mês e 20 dias**, tendo em vista a fixação do início do benefício.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão devidas a partir de 14/02/2017, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

CPF: 080.759.968-95

Nome da mãe: Maria Neves do Nascimento Silva

PIS/PASEP/NIT: 1.102.785.968-7

Endereço: Rua Frei Romberto Lessing, nº 900, Ap. 34, B1 G, São Miguel, no município de São José do Rio Preto, CEP 15057-516,

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fato previdenciário

DIB: 14/02/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento n/c

**Intímese** para reinício da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

[\[1\]](#) Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: S. L. CANALLE - DROGARIA - ME

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905, MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados nos termos da Súmula 54 do E. STJ, desde a data do ilícito, no percentual de 1% ao mês.

Procedemas argumentações da embargante.

De fato, o dispositivo padece de contradição consubstanciada no termo inicial do ressarcimento devido, devendo ser corrigido para constar o início da incidência dos juros: de janeiro a agosto de 2012.

Assim, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente, inclusive da fundamentação, bem como a correção de erro material e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo), a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo.

Assim, sem mais delongas, cumprido o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, ACOLHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte:

#### “FUNDAMENTAÇÃO

*Consigno, inicialmente, que uma conduta pode ser considerada, ao mesmo tempo, um ilícito administrativo, civil e penal e cada uma dessas esferas, com seu regramento jurídico particular: é em regra geral, independente, podendo uma análise não influir na outra. Excepcionalmente, decisões criminais repercutem nos âmbitos civil e administrativo, quando do reconhecimento de excludentes de ilicitude, por exemplo (art. 65 do Código de Processo Penal).*

*Na esfera civil, a responsabilidade extracontratual impescinde de uma ação ou omissão, de forma dolosa (voluntária) ou culposa (negligência ou imperícia) e do dano (prejuízo material ou moral).*

*O paradigma é a responsabilidade subjetiva, em que a vítima deve provar o dolo ou culpa da agente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo.*

*Na senda do processo, importa pontuar que o programa governamental da Farmácia Popular tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, cobrando apenas pelo seu custo, ou mesmo subsidiando (dispensação de medicamento mediante ressarcimento), a fim de garantir a universalidade e igualdade de atendimento à saúde, garantidos pela Constituição Federal de 1988.*

Desde sua criação, o programa já atendeu mais de 39 milhões de brasileiros, o equivalente a cerca de 20% da população do País. A iniciativa, criada pelo Ministério da Saúde para ampliar o acesso a medicamentos, já está presente em 80% dos municípios brasileiros, contando com 34.616 de farmácias conveniadas.

Ao todo, são disponibilizados 25 produtos, 14 deles gratuitamente, e o restante com descontos que chegam a 90%. O governo federal já investiu R\$ 12,3 bilhões para ampliação do programa, bem como na oferta dos medicamentos.

Em média, por mês, a iniciativa beneficia 9,8 milhões de pessoas, principalmente aquelas com 60 anos ou mais, que representam cinco milhões do total. A maior parte dos pacientes atendidos (9 milhões) acessa medicamentos de forma gratuita, e os mais dispensados são para tratamento de hipertensão, 7,2 milhões, e diabetes, 3 milhões.

Para retirar os medicamentos, o cidadão deve apresentar o documento de identidade, CPF e receita médica dentro do prazo de validade, que em fevereiro deste ano foi ampliada para 180 dias. A prescrição médica pode ser emitida tanto por um profissional da rede pública quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas[1].

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 491/2006, visando orientar e sistematizar as operações do Sistema de Farmácia Popular do Brasil - PFPB - e, em seu artigo 67, § 2º, estabelece que:

“As farmácias e drogarias credenciadas deverão seguir as normas de procedimento constantes no “Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Aqui Tem Farmácia Popular”.

O “Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Aqui Tem Farmácia Popular” é dirigido aos funcionários que atuam nos estabelecimentos credenciados quanto ao correto funcionamento do “Aqui tem Farmácia Popular”, documento que não exige o estabelecimento do conhecimento integral das regras e normas constantes na Portaria 184/2011, Portaria nº 971, de 17 de maio de 2012, revogada pela Portaria nº 111, de 28/01/2016, atualmente vigente.

No caso concreto, conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (id 2332750) foram constatadas diversas irregularidades na execução pela ré do programa Farmácia Popular, dentre elas, o registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação de aquisição por notas fiscais dos três medicamentos/EAN selecionados pela auditoria, nos meses de janeiro a julho de 2012, e no mês de agosto de 2012 evidenciou-se o registro de dispensação em nome de funcionários, ex-funcionários e responsáveis pela empresa, tendo concluído que a ré executou ações do programa Farmácia Popular em desacordo com os artigos 27, § 2º, art. 43 e art. 44, I da Portaria nº 184/2011, vigente à época das dispensações, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, apurando o valor total de R\$ 65.041,30.

Transcrevo os artigos da Portaria 184/2011:

“Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;

b) data da expedição da prescrição médica;

c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores.

Art. 43. O MS solicitará ao estabelecimento credenciado, sempre que necessário, a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, cópia das prescrições, laudos ou atestados médicos, das notas fiscais, dos cupons fiscais e vinculados, amostra de material publicitário e demais documentos comprobatórios das autorizações realizadas, as quais deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 44. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, sendo consideradas situações irregulares, dentre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria; (...)”

A alegação pura e simples da ré de que não houve venda ilícita de medicamentos contrasta com o apurado nos autos, vez que durante a auditoria não foram exibidos os comprovantes da aquisição e dos medicamentos pretensamente comercializados, consoante dispunha a Portaria do Ministério da Saúde 184/2011, então em vigência, quando da celebração do contrato ou adesão ao programa do Ministério da Saúde.

E neste ponto, convém ressaltar que a alegação de que não possuía estoque tendo que adquirir remédios junto a uma grande rede de farmácias “Drogão”, não afasta a necessidade de comprovação dos documentos de aquisição/venda, vez que tais vendas geraram o recebimento dos valores respectivos por parte do Ministério da Saúde (FNS), conforme auditoria realizada.

Não bastasse, há também a comprovação da dispensação destes medicamentos a pessoas a funcionários, ex-funcionários e responsáveis pela drogaria, o que deixa clara a manobra para gerar saídas fictícias de medicamentos, visando ressarcimento dentro das regras do programa.

Como se vê, as irregularidades praticadas pela ré foram comprovadas no âmbito administrativo e por este motivo deverá arcar com o devido reparo aos cofres públicos desde a ocorrência do evento danoso de janeiro a agosto de 2012, pelo que o pedido procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para **CONDENAR** a ré S. L. CANALLE - DROGARIA - ME ao ressarcimento, em favor do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 65.041,30, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §. 1º, do CTN), incidirão, igualmente, a partir das citadas datas, Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.”

Intím-se para reinício da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## SENTENÇA/OFÍCIO

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo e, por conseguinte, que lhe seja assegurado o direito à compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos desde a impetração, afastando-se a Solução Interna Cosit n. 13/2018.

Juntou documentos como a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 22428132).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 23874587).

A União ingressou no feito (id 24319711).

Adveio decisão do e. TRF da 3ª Região concedendo antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto em face da decisão id 22428132 (id 24347207).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 e, subsidiariamente, em caso de concessão da segurança, requereu a compensação apenas a partir do trânsito em julgado da sentença a ser proferida (id 24574167).

A decisão liminar foi deferida (id 24632451).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 25636580).

A União requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 25804812).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

*Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

*art. 3º (...)*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

*no exercício de 1971, 0,15%;*

*no exercício de 1972, 0,25%;*

*no exercício de 1973, 0,40%;*

*no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.*

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

*Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Seu artigo 2º estabelece:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

*Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.*

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

*Ementa*

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aditivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comentário não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já suscitados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Entendo, portanto, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

(...). **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque: “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

#### COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se a sentença ao DD Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5027875-68.2019.4.03.0000.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 33879195, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005266-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B. B. F. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

## SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 33856881), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005266-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B. B. F. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que fica a(s) parte(s) executada(s) **INTIMADA(S)** para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 22,54 (ID 33898271), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 33879585 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: GISLAINE KHAUAM

**DESPACHO**

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 21944277).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005133-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: BRUNA LEA MARTINEZ DA COSTA

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005304-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA LUCIA STRINGHETTA MELLO MARIANI

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005488-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FABIOLA VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005540-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MASTER MEDICAL OPINION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA - ME

## DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005545-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: IME - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA TANABI LTDA - ME

## DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não está havendo atendimento presencial em razão da pandemia do COVID-19, o que impede a parte exequente de ter acesso aos autos físicos de deram origem a este feito, motivo pelo qual determino seja aguardado por 20 (vinte) dias a regularização.

Após, se em termos, cumpra-se o que sobejar da decisão ID 30233236.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005420-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o prazo concedido para o embargado apresentar sua impugnação foi de apenas 15 dias, quando o correto seria de 30 dias (art. 17, LEF).

Nestes termos, intime-se novamente o embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação ao presente feito, pelo prazo remanescente de 15 dias.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-68.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME,  
MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Verifico que a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017 (anexo II, item 8.3).

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta esta ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0007625-13.2002.403.6106.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IOSHIISA ANZAI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834

## SENTENÇA

Na petição inicial deste feito executivo constou como devedor MARCOS TERUHIKO ANZAI, mas foi indicado o número do CPF de outra pessoa, a saber, IOSHIISA ANZAI, como verificado, inicialmente, pela Seção de Distribuição e alegado na exceção de pré-executividade ID 2155564 e confirmado pelo documento ID 21559142.

Intimado o Exequente a manifestar-se acerca da mencionada exceção de pré-executividade (ID 26093164) e, mais tarde, a indicar quem de fato é o Executado, advertido, nesta última vez, de que o seu silêncio implicaria na extinção desta execução (ID 31293434), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado em ambas as hipóteses, nada falando quanto a apontada incorreção.

Há, pois, patente dúvida deste Juízo quanto a quem deva efetivamente ocupar o polo passivo do presente feito, se Marcos Teruhiko Anzai ou Ioshisa Anzai, dúvida essa que não foi esclarecida pelo Exequente, conquanto intimado para tanto.

Diante disso, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o Exequente a pagar a título de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do exipiente, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (*trezentos reais*) com arrimo no art. 85, §8º, do CPC.

Custas já recolhidas (ID19119549).

Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.

Após o trânsito em julgado e não havendo interesse na execução da verba honorária sucumbencial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: SIDMAR MUNIZ MARIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

## SENTENÇA

O Executado apresentou comprovante de depósito correspondente às anuidades de 2014 a 2016 (ID 21562512) e alegou o pagamento tempestivo da anuidade de 2017, apresentando o comprovante ID 21562514.

Intimado o Exequente a manifestar-se a respeito, afirmou que o valor depositado é insuficiente para pagamento da anuidade de 2016, restando o saldo de R\$ 13,07 e que o comprovante de pagamento da anuidade de 2017 está ilegível (ID 27980003).

Este Juízo, por sua vez, apreciando a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, verificou que, quanto à anuidade de 2016, o valor remanescente indicado pelo Exequente, não está correto, porque o depósito ID 21562512 foi efetivado em 03/09/2019, enquanto o cálculo por ele apresentado é de fevereiro/2020. Já quanto à anuidade de 2017, entendeu simplista a alegação do Exequente de ilegitimidade do comprovante de pagamento, pois bastaria a ele ter verificado em seu sistema se houve ou não a entrada do dinheiro.

Foi, então, determinado ao Conselho Exequente que apresentasse o cálculo do valor das anuidades de 2014 a 2016 na data do depósito judicial (03/09/2019) e informasse se houve ou não o pagamento da anuidade de 2017, sob pena de ter-se por quitada a dívida exequenda e extinto este feito (ID 31254245).

O Exequente tomou ciência dessa decisão em 05/05/2020, nada tendo falado a respeito.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o Exequente, intimado da decisão ID 31254245, quedou-se inerte, mesmo tendo sido advertido de que, diante do seu silêncio, a dívida exequenda seria tida por quitada, entendo tenha referido pagamento se implementado.

*Ex positis, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC.*

Condeno o Exequente a pagar a título de honorários advocatícios de sucumbência, ao patrono do Executado, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, §8º, do CPC.

Custas remanescentes pelo Exequente (ID 18541339).

Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.

Após o trânsito em julgado e não havendo interesse na execução da verba honorária sucumbencial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002801-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644

## SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública federal, à EF nº 5000622-23.2019.403.6106, pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:

- a nulidade da CDA, “por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo” (art. 2º, §§ 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como porque sequer feita menção naquele título de qual agência sofreu a autuação fiscal municipal;
- a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.711/10, por tratar de matéria afeta à competência federal;
- violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a exigência da Lei Municipal nº 10.711/10, de armazenamento das imagens de segurança por 180 dias;
- ser excessiva a multa exequenda.

Pedi, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20.239 e da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a consequente extinção da EF gerreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (ID's 19167932 e 19167942).

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 22/10/2019 (ID 23627109).

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação (ID 25440065), acompanhada de documentos (ID's 25440067, 25440069 e 25440070), onde, em preliminar, alegou ser o depósito efetivado nos autos insuficiente à integral garantia do Juízo. No mérito, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial.

Em respeito ao despacho ID 21806245, a Embargante apresentou réplica (ID 32921285).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

Consigno, inicialmente, que o pleito de complementação do depósito efetivado na EF nº 5000622-23.2019.403.6106, deverá ser formulado pela Exequente, ora Embargada, naqueles autos.

*Da validade da CDA*

A CDA, que em base o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80).

O crédito exequendo tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa – AIIIM nº 20.239, tendo, por fundamento legal, a Lei Municipal nº 10.711/10.

Quanto ao número do processo administrativo, desnecessária a sua indicação, porquanto o inciso VI do §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa – como visto acima – efetivamente realizada.

Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, §5º, incisos III e VI, e §6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA.

No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a autuação por parte da fiscalização municipal, foi feita expressa referência ao seu endereço (Av. Nossa Senhora da Paz, 2500, Jardim São Vicente, nesta) e ao número de seu cadastro (1354990) tanto na exordial executiva, como na CDA, em consonância com o AIIM nº 20.239, cuja cópia foi acostada ao processo de execução.

#### Da constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.711/10

Foi ajuizada pelo então Prefeito do município de São José do Rio Preto, perante o Egrégio TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.711/10 (ADI nº 0401474-92.2010.8.26.0000), que foi julgada procedente por aquela r. Corte Estadual, conforme informações trazidas aos autos.

Ocorre que, conforme informações contidas no site do Pretório Excelso, o eminente Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática proferida em 12/06/2012 e publicada em 18/06/2012, julgou o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o referido julgado do TJSP, dando-lhe provimento para, ao reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.711/10.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental ao qual foi negado provimento, por intempestividade, tendo transitado em julgado em 09/10/2012.

A propósito cito a fundamentação e o dispositivo da referida decisão monocrática:

*“Preliminarmente, ressalto que o acórdão recorrido, proferido em sede controle concentrado de constitucionalidade perante o Órgão Especial de Tribunal de Justiça, teve por parâmetro norma da Constituição estadual relacionada à reserva de iniciativa no processo legislativo.*

*Desse modo, o recurso extraordinário reúne condições de conhecimento, uma vez que a questão constitucional debatida na origem está obrigatoriamente subordinada à reprodução do que estabelecido na Constituição Federal no regramento desse tema.*

*Sobre esse aspecto, anote-se: SL-Agr 10, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RE-Agr 353.350, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.5.2004.*

*Presente esse quadro, verifico que assiste razão ao recorrente.*

*Isso porque o fundamento do aresto recorrido destoava da jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal firmada a propósito da questão jurídica examinada na origem.*

*Nesse contexto, impende consignar que a produção normativa primária, ordinariamente, faz-se por meio de lei, a representar prerrogativa do ente político no exercício de sua competência constitucionalmente definida.*

*Com efeito, o processo legislativo deve observar a perspectiva democrática, que legitima a vontade política a ser enunciada no texto normativo, expondo-o como resultado da representação social em consenso institucional. Daí porque são excepcionais as disposições constitucionais que preconizam a reserva de iniciativa.*

*Assim, o campo material para projetos de lei de autoria parlamentar é amplo, comportando tão somente as exceções que protegem a autonomia administrativo-financeira relacionada à funcionalidade interna de cada Poder – por exemplo, artigo 61, § 1º, da Constituição Federal –, porquanto estas [exceções] refletem uma imposição, no processo legislativo, do postulado da independência dos “Poderes”.*

*Sobre esse aspecto, em voto condutor no julgamento da ADI 724-MC, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001, o Relator, Ministro Celso de Mello, assim anotou:*

*‘A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa na medida em que, por implicar limitação ao poder de limitação do por de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita inequívoca’.*

*No caso, nitidamente vê-se que as proposições normativas da Lei 10.711, de 16 de agosto de 2010, do Município de São José do Rio Preto (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que requeiram obrigações para particulares e não exigem contrapartida de alteração na estrutura administrativa do Executivo, eventualmente comprometedoras de sua independência de gestão.*

*Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo acórdão recorrido.*

*Nesse sentido, mutatis mutandis, entre outros, confirmam-se: ADI 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004; RE-Agr 309.425, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2007.*

*Ante o exposto, no termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para, ao reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.711, de 16 de agosto de 2010, do Município de São José do Rio Preto – SP.*

*Publique-se’.*

**Reitere aqui a fundamentação expendida na decisão proferida pelo Egrégio STF, adotando-a como razão de decidir para reconhecer a constitucionalidade formal da Lei Municipal nº 10.711/10.**

No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Município ao editar a lei, determinando às instituições financeiras a instalação de sistema de filmagem e gravação permanentes em suas áreas externas e o armazenamento dos arquivos com as imagens por 180 dias, atendeu ao reclamo de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, em especial quanto à segurança da comunidade.

#### Da legitimidade da multa em cobrança

Fixados os entendimentos supra, analisarei o caso específico tratado nos autos.

A Fiscalização do Município Embargado, em data de 16/07/2018, lavrou, em face da agência da CEF, com endereço na Av. Nossa Senhora da Paz, 2500, nesta, o *Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20.239*, nos termos da Lei Municipal nº 10.711/10, na redação dada pela Lei Municipal nº 11.847/15, onde foi apontada a seguinte irregularidade: “Segurança na área externa – Os arquivos com as imagens gravadas não permaneceram à disposição das autoridades por um prazo mínimo de 180 dias, estando em desacordo com o § 2º do art. 1º da Lei 10.711/2010, alt. pela Lei nº 11.847/2015” (ID 15000286 – EF 5000622-23.2019.403.6106).

Como se vê do referido AIIM, foi cominada à Embargante multa equivalente a 500 UFM’s (R\$ 27.835,00) calculada no art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 10.711/10.

A propósito, tal é a redação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 10.711/10, com a redação dada pela Lei nº 11.847/15, *in litteris*:

**Art. 1º As Agências Bancárias e as Casas Lotéricas ficam obrigadas a instalar sistema de filmagem e gravação permanentes nas áreas externas que lhe dêem acesso.**

**§ 1º As Agências Bancárias e as Casas Lotéricas em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput, no prazo de 120 (centro e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.**

**§ 2º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da Agência Bancária e da Casa Lotérica, à disposição das Autoridades Policiais e Judiciárias, por um prazo mínimo de 180 dias.** (Redação dada pela Lei nº 11.847/2015)

**Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções.**

**I - Advertência,**

**II - Multa de 500 (quinhentas) UFM’s (Unidade Fiscal do Município) para o estabelecimento de crédito que descumprir esta Lei e, a cada reincidência, será aplicado o dobro da referida multa.**

A CEF foi disso notificada pessoalmente, não tendo recorrido da referida autuação fiscal. Em 06/09/2018, foi notificada pelo correio a pagar o débito, que, diante de sua inércia, foi inscrito em Dívida Ativa do Município, sendo objeto da EF nº 5000622-23.2019.403.6106 (ID 15000286 - EF).

Correta a imposição de multa no valor de 500 UFM *ex vi* do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 10.711/10, eis que:

a) a CEF já havia sofrido antes a penalidade de advertência por conta de fiscalizações empreendidas em março de 2017, pelo mesmo motivo (ID 15000286-EF);

b) foi comprovado o desrespeito ao § 2º do art. 1º da Lei 10.711/2010, alt. pela Lei nº 11.847/2015.

Especificamente quanto ao valor da multa, como visto acima, foi fixado dentro dos parâmetros legais e no âmbito do poder administrativo disciplinar do Município, não sendo lícito ao Poder Judiciário inibir-se para reduzi-la, salvo se presente a patente violação da Lei, o que não é o caso.

*Ex positis*, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor da multa exequenda consolidado nesta data (*proveito econômico do Embargado ante a manutenção integral da respectiva cobrança*), ficando tudo a ser fixado e apurado em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000622-23.2019.403.6106.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2020.

### DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: C.E.E.L. COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0005239-29.2010.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Após, intime-se a Exequente para que regularize o presente feito, juntando aos autos a guia das custas judiciais devidamente recolhida, conforme determinado no despacho ID 26613441 (fl. 357 dos autos físicos correlatos). Prazo: 10 dias.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, voltem conclusos para apreciação do último pleito da inicial.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002979-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELL CARDOSO DOS SANTOS PACHECO - RJ176644  
REQUERIDO: ANTONIO CAVACINI CARUSI, HENRIQUE FERREIRA CAVACINI CARUSI, JOAO PAULO FERREIRA CAVACINI CARUSI  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES - SP128645, BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES - SP128645, BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES - SP128645, BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337

#### DECISÃO

**Chamo o feito à ordem** para apreciar o pleito de concessão de liminar, apreciação essa que foi postergada (*vide decisão ID 20065516*).

Não há, até o presente momento, qualquer prova de ter o Requerido Antônio Cavacini Carusi - duplamente autuado pelo Fisco (*págs. 10/31 do ID 19670705*) - alienado bem seu (*Fazenda Olinda*) a seus filhos Correqueridos Henrique Ferreira Cavacini Carusi e João Paulo Ferreira Cavacini Carusi.

A declaração DOI acostada aos autos (*pág. 26 do ID 19670707*) está incompleta, pois lá somente consta que os citados Correqueridos haviam adquirido um bem imóvel, mas não é feita qualquer menção de quem alienou e de qual bem se trata.

Já as certidões imobiliárias juntadas à exordial (*págs. 01/07 e 11/15, todas do ID 19670707*), ambas emitidas em 24/10/2018, apenas comprovam que, até àquela data, o Requerido Antônio Cavacini Carusi e sua então esposa Maria Isabel Ferreira Carusi eram proprietários dos imóveis nº 12.215 e 12.216, ambos do CRI da Comarca de José Bonifácio.

Observe ainda que o então casal, em 13/11/2018, realizou partilha de bens por escritura pública de divórcio, um dia depois da lavratura dos Autos de Infração, mas antes do Requerido Antônio Cavacini Carusi ter sido deles notificado. Ele alegou, em sua contestação ID 22174821, ter sido notificado em 11/12/2018, o que não foi refutado pela Requerente em sua réplica ID 25763164.

**Indefiro, pois, a concessão da medida liminar pretendida.**

Ainda, ante o pleito da Requerente constante em sua réplica ID 25763164, **converto o julgamento em diligência**, concedendo-lhe prazo de 30 dias para que comprove a alienação delimitada na informação DOI acima mencionada, mediante juntada da competente certidão imobiliária ou mesmo da escritura pública de compra e venda.

Decorrido o prazo retro, manifestem-se os Requeridos no prazo de 15 dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002702-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: M. DOMINGOS DA SILVA - REPRESENTACOES - ME

## SENTENÇA

O feito em tela comporta sua pronta extinção, como se verá adiante.

A presente Execução Fiscal foi ajuizada em **28/06/2019**, para cobrança das anuidades de 2013 a 2017 (CDA nº 3906) e de 2018 (CDA nº 467), inscritas em Dívida Ativa em **07/12/2018** e em **07/06/2019**, respectivamente, em face da firma individual M. Domingos da Silva Representações ME.

Ora, tratando-se de firma individual quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual Manoel Domingos da Silva, que faleceu em **08/01/2014** (ID21526485), isto é, antes das inscrições em Dívida Ativa e, no tocante às anuidades de 2015 a 2018, antes da ocorrência de seus fatos geradores.

Esclareço que a pessoa jurídica do *empresário individual* se confunde com a própria pessoa física. Esta apenas se serve daquela para obtenção de melhor tratamento na esfera fiscal, mas ambas se confundem em todo o resto. Tanto é verdade que, em havendo o óbito da pessoa natural/física, a respectiva pessoa jurídica *ipso facto* deixa igualmente de existir.

Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto das respectivas inscrições em Dívida Ativa.

Esclareço que tal vício não pode ser sanado com a mera retificação do polo passivo ou com eventual substituição de CDA. A propósito, vide v. Acórdão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fix, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12).

3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Arnaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238).

4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cf. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de “regularizar” o polo passivo da execução fiscal: a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso.

5. Agravo legal não provido.”

(TRF 3ª Região – 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013)

*Ex positis*, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade das inscrições em Dívida Ativa nº 6906 e 467

Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.

Como o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais, para cancelamento das mencionadas inscrições em Dívida Ativa, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 09/03/2020.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5000558-90.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

REU: PAULO ROGERIO GAIDARGE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000373-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GUILHERME DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 2370406: Indefiro o requerimento da parte autora quanto à complementação do laudo, pois os quesitos apresentados foram respondidos pelo perito do juízo (nexo etiológico, capacidade para o trabalho, possibilidade de tratamento conservador concomitante ao exercício da atividade laboral).

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006279-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA CARDOSO JOUKOSKI

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Tem-se observado, perante este Juízo, a propositura de algumas ações de cobrança pela Caixa Econômica Federal, como a ora em apreço, com a causa de pedir fundamentada em contratos de financiamento cujo instrumento contratual foi extraviado ou é inexistente. Tais processos vêm, via de regra, instruídos de planilhas de evolução da dívida, faturas de cartão de crédito e demonstrativos de extratos de conta corrente.

Em todos esses feitos observa-se, também, a ocorrência de revelia.

Ou seja, não há contrato, não há nenhum início de prova escrita, e a parte não se manifesta quando citada.

Sabe-se que a jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se construiu no sentido de que o contrato não é elemento indispensável à propositura da ação de cobrança.

Sabe-se também que o direito privado ainda é regido, precipuamente, em tomo da autonomia da vontade.

Também não se desconhece que um dos efeitos da revelia é fazer presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 345, I, do Código de Processo Civil).

Assim, há indícios relevantes da existência de uma dívida, não contestada pela parte supostamente tomadora, o que poderia levar a concluir pelo julgamento antecipado de procedência do pedido.

Há, por outro lado, normas que compõem um universo de valores éticos, sociais e culturais, que a sociedade brasileira elegeu e procura preservar. São as chamadas, nos mais das vezes, normas de ordem pública, que não são disponíveis ao interesse das partes e, mesmo em caso de revelia, devem ser observadas (artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, e no que tange ao discutido neste processo, ressalta-se a função social dos contratos, expressamente considerada matéria de ordem pública pelo artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil.

Tem-se, ainda, os artigos 113 e 422 do Código Civil, que enaltecem a necessidade da boa-fé na formação dos negócios jurídicos. A boa-fé compõe um arcabouço de condutas, como a lealdade, o dever de mitigar os danos, o cumprimento das legítimas expectativas criadas.

Já o artigo 168, parágrafo único, do Cãnone Civilista, dispõe, *in verbis*: *As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.*

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e interesse social, conforme diz o artigo 1º, traz diversos deveres contratuais para o fornecedor de produtos e serviços, como o dever de informação adequada e clara (artigo 6º, III). A violação desse dever leva ao reconhecimento de práticas abusivas e a nulidade de pleno direito das cláusulas correspondentes.

Assim, ainda que a parte autora tenha apresentado elementos que façam concluir pela existência do negócio jurídico e da dívida, que o réu não tenha contestado o fato em si, os preceitos acima invocados fazem sobressair a necessidade de um lastro probatório mínimo (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) de que o contrato seja válido e correspondente às normas de ordem pública.

Em todos esses casos que chegaram ao conhecimento deste órgão jurisdicional, não está clara a plena capacidade da parte ré para firmar o contrato. Não se sabe se ela foi devidamente informada das cláusulas contratuais aplicadas na consolidação da dívida. Não é possível aferir por que a CEF continuou fornecendo crédito, mesmo em situações em que já havia claros sinais de superendividamento (o que viola a boa-fé objetiva e o dever de mitigar as perdas).

É fato notório (artigo 374, I, do Código de Defesa do Consumidor), ademais, que diversas vezes as instituições financeiras são vítimas de estelionato, em que são prestadas informações falsas para a abertura de contas correntes e tomadas de crédito.

Nos presentes feitos, em que não há um documento sequer que indique o consentimento da parte, em que elas não chegam sequer a integrar a lide, há dúvidas claras sobre a idoneidade dos negócios jurídicos que embasam a causa de pedir.

Diante de tudo que foi dito, e diante do artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove a capacidade civil da parte contratante, o consentimento válido e a desincumbência do dever de informação quanto às cláusulas contratuais. A fim de se aferir a boa-fé objetiva, poderá explicar também por que continuou a fornecer o crédito, mesmo diante da inadimplência reiterada da situação clara de endividamento. Esclareça, ainda, se chegou a procurar a parte ré para informar sobre a consolidação do débito, se enviou alguma fatura para o endereço da parte.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende produzir provas, e juntar as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA PAULA VENTURA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Ana Paula Ventura Moreira** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual requer a condenação da ré à revisão de financiamento habitacional.

Alega, em síntese, que em 31/07/2015 celebrou um "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV", no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Foram pagos R\$ 13.662,32 (treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), com recursos próprios, e R\$ 18.337,68 (dezoito mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), com recursos do FGTS, restando um saldo devedor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), que seria quitado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses. Afirmo que manteve o pagamento até 09/2017, o qual foi interrompido pela dissolução da união estável com seu ex-companheiro, que também figurou no financiamento. Aduz que, na partilha de bens, o imóvel lhe foi atribuído, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das prestações. Contudo, sustenta que o contrato contém cláusulas abusivas, de modo que deve ser revisado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi concedida a gratuidade da justiça (ID 6683106).

A autora emendou a petição inicial (ID 8654081 e 8654087).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 20090399). Preliminarmente, alegou a extinção do direito da autora. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 21441638).

A CEF juntou planilha de evolução e demonstrativo do débito atualizado (ID 21794987).

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência, informando que o imóvel foi vendido, juntando documentos comprobatórios (ID 26150823).

Foi indeferida a antecipação da tutela (ID 27543510).

Os autos vieram conclusos.

### **Decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo a apreciar o mérito.

### **O pedido é improcedente.**

O contrato é fonte de obrigação.

Os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, como no caso em apreço, não são elaborados de acordo com a vontade exclusiva do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há falar em ilegalidade.

No caso concreto, **não se verifica a abusividade das cláusulas contratuais.**

Estas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Além disso, são de aplicação comum a todos os contratos bancários de mútuo habitacional.

A modificação do reajuste das prestações mensais para substituir o critério da composição inicial da renda pelo chamado "Plano de Equivalência Salarial" deve ser rejeitada. Há previsão contratual expressa, sendo da própria modalidade de financiamento, ou seja, eventual modificação pressuporia uma análise de riscos e condições de mercado de crédito que não compete ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGO 9º DO DL Nº 2.164/84 - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

2. As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de desemprego e de redução da renda não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (360 meses).

3. **Não prospera a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SAC, conforme pactuado, para PES, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.**

4. No caso, a vinculação pelo Plano de Equivalência Salarial é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula nona, parágrafo sexto, o qual dispõe: "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedor(es)/fiduciante(s), tampouco a planos de equivalência salarial."

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-20.2017.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)

Não é proibida a **capitalização mensal** de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.

Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.

Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp nº 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp nº 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp nº 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.

No caso dos autos, verifico que os juros estão em pleno acordo com a legislação.

A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto-Lei nº 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei nº 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.

Com a Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17).

Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.

A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.

Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no presente feito, haja vista o disposto na cláusula sexta (ID 6375113 - fl. 04).

Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.

Assim sendo, a hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do qualquer outro índice para fins de reajuste do saldo devedor.

Não conheço do pedido de alteração do sistema SAC, pois de acordo com o contrato, o pactuado é a Tabela Price (ID 6375113 - item B3). A alegação está desassociada dos autos.

A **exclusão do seguro** é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade no artigo 21, § 1º, do Decreto-Lei nº 73/66. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do dispositivo retro citado.

Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da **taxa de administração**, como pactuado no contrato em questão, especificamente no item B10 (ID 6375113 - fl. 02). Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.

Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. No presente feito esse valor não foi ultrapassado.

No sentido da legalidade da sua cobrança, desde que pactuado, como no presente feito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

DIREITO CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE/SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.

1. No Sistema de Amortização Crescente/SACRE tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado, o que extirpa a possibilidade de incidência de juros sobre juros.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
3. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Julgado do STJ.
4. Contrato anterior (19/10/1999). Impossibilidade de capitalização.
5. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).
6. **Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e administração (TCA). Precedentes." (TRF1, AC nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 03/12/2010)".**
7. **Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes.**
8. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar que se afaste a capitalização de juros.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1988183 - 0005136-60.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ) (grifos nossos).

O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)*

*I - o título da dívida devidamente registrado; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)*

*II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)*

*III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)*

*IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)*

*§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)*

*§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)*

*Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

*§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor; que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.*

*§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.*

*§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.*

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

*EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).*

*EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido" (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).*

As normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90.

O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (*ex voluntate*). Trata-se de previsão legal (*ex lege*).

O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, **ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90** (Código de Proteção ao Consumidor).

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.

Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.

A autora deixou de pagar os valores previstos no contrato, que deve ser cumprido, na falta de decisão judicial que a dispensasse de pagar os juros cobrados pela ré.

Assim, a mora da autora está comprovada (ID 6376604).

É necessário que a fundamentação seja plausível e que exista ordem judicial suspendendo expressamente a execução, sob pena de o simples ajuizamento de demandas implausíveis, sem nenhuma possibilidade de êxito, ser utilizado por devedores inescrupulosos como instrumento para somente protelar a execução, permitindo-lhes morar no imóvel por longos períodos de tempo, gratuitamente, à custa do Sistema Financeiro da Habitação.

A matrícula de n.º 84.358 prova que as notificações extrajudiciais encaminhadas por meio do Ofício de Registro de Imóveis de Jacareí foram recebidas pelos mutuários, portanto, ambos foram notificados pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o art. 26 da Lei n.º 9.514/97.

Frise-se que em nenhum momento foi impugnada a veracidade das certidões do Cartório. Aliás, os autores nem sequer se manifestaram sobre os documentos que instruem a contestação, apesar de intimados para fazê-los, tendo em vista que na réplica questiona-se a revisão contratual, o que sequer é objeto do presente feito, o que os torna não impugnados e verdadeiros.

Mas ainda que ignorados todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, a autora demonstra ter ciência da mora e dos valores dos encargos em atraso. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

Por fim, aparentemente, a parte autora confunde a norma prevista no artigo 31 com o disposto no artigo 32, desse mesmo diploma legal, qual seja, do Decreto-Lei n.º 70/66, que trata dos editais de leilão do imóvel.

A norma do artigo 32 trata da publicação dos editais do leilão, que não se confunde com a notificação pessoal para a purgação da mora.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001952-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 32897674: Deixo de apreciar o pedido da parte exequente, tendo em vista que não houve a digitalização dos autos físicos, consoante ato ordinatório ID 22981449.

Deste modo, deverá a parte requerente digitalizar o processo, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3, no prazo de 30 dias, após a reabertura do Fórum para atendimento ao público, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003807-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fl. 02 do ID 33586109: Trata-se de petição a qual foi inserida também no processo nº 5006891-87.2019.403.6103 (ID's 33723490 e 33723491).

Eventual cumprimento de sentença do processo supramencionado deverá ser realizado naquele feito. Deste modo, a petição da parte autora será analisada no referido processo.

Arquive-se o presente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006913-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MAQ GOLD MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, ANTONIO TADEU GAIO, MURILO CESAR GAIO, RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO

#### DESPACHO

Fls. 98/99 (ID nº 14337039): Verifico que o mandado foi devolvido à central de mandados para redistribuição, porém não houve o devido cumprimento.

Diante do exposto, expeça-se novo mandado à central de mandados para citação de Antonio Tadeu Gaio, na sua pessoa e como representante legal da empresa Maggold Maquinas e Equipamentos Gráficos LTDA - ME, e de Ricardo José Rodrigues de Castro, nos endereços informados na certidão do oficial de justiça.

Cumprido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação ao executado Murilo Cesar Gaio, diante da sua alegada incapacidade.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LAZARO MONTEIRO DA SILVA, SILVIA ELAINE MONTEIRO GOULART, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, ROGERIO MONTEIRO DA SILVA, SIDNEIA MONTEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID: 3. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO CATARINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID's 23774407 e 23774440: Recebo a petição como emenda à inicial.

Assiste razão à parte autora quanto a sua atual condição de hipossuficiência.

Deste modo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar perícia médica por ora, pois os peritos médicos atuantes neste juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.

3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003362-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE CLARO  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 32381244 nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois tanto o PPP de fls. 3/5 do ID 32381410, quanto o de ID 32381220 só contém informações até 05.08.2019. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007703-32.2019.4.03.6103  
AUTOR: JABUR ALVES MANSUR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 25742935: Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 20.183,06**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006200-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INSRAN JUNIOR - SP255495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a regra do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, e formalize sua adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 sem qualquer limitação ao valor do débito.

A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender os efeitos da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 (id 21954960).

Houve emenda da inicial (id 22767587).

A União requereu a intimação da PGFN (id 25241114).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de defender a validade do limite trazido pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desinteresse na apresentação de parecer meritório (id 26585020).

A impetrante peticionou nos autos, informando o descumprimento da medida liminar (id 27177557).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. Disse que no período entre 29/11/2019 e 24/01/2020, foi aberto um dossiê digital no CAC da Receita Federal de São José dos Campos, aguardando o requerimento de parcelamento pelo contribuinte, ora impetrante, a fim de cumprir a liminar (id 27786479).

A União, por meio da PGFN, manifestou-se no sentido de não ter havido descumprimento da decisão (id 27862189).

A impetrante, por sua vez, reitera o pedido de parcelamento dos débitos em questão (id 32399690).

Os autos vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito.

No mérito, embora inicialmente se tenha reconhecido a impossibilidade de estabelecer limite máximo de parcelamento, a liminar foi concedida nesses termos:

*(...) defiro parcialmente a liminar, para suspender os efeitos da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, em relação à empresa impetrante, desde que os débitos sejam posteriores a 28.02.2003, e determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante, não inscritos em dívida ativa, desde que não haja outro impedimento para tanto (grifou-se).*

Essa decisão foi exarada em 23/09/2019, mesma data e poucas horas depois de ter havido encaminhamento dos débitos cujo parcelamento se pretendia, para inscrição em dívida ativa (id 27863456). A comunicação da União quanto ao decidido se deu posteriormente à inscrição.

Assim, não se pode falar em descumprimento da liminar.

De todo modo, a impetrada informa que inaugurou o dossiê eletrônico n. 13032.099719/2019-82 para cumprimento da decisão liminar e que, no período de 29/11/2019 a 24/01/2020, esse dossiê teria ficado à disposição do contribuinte no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, aguardando o requerimento de parcelamento, o que não ocorreu. Afirma ainda que, em 27/01/2020, exarou a Comunicação n. 79/2020/PARCFAZ, solicitando o comparecimento do impetrante (id 27786497), havendo, novamente, inércia.

Intimada para exercer o contraditório sobre esses fatos apontadas pela autoridade coatora, a impetrante não os refutou, apenas sustentou a necessidade de cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa.

Dessa forma, embora a impetrante tivesse direito a requerer o parcelamento sem a limitação do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, conforme deferido em sede liminar, a inércia em fazê-lo, após a abertura de dossiê específico, esvaziou o objeto do presente *mandamus* e da medida outorgada deferida.

Ademais, não é possível aferir o interesse processual remanescente para eventuais parcelamentos futuros. A estreita via do mandado de segurança não comporta a dilação probatória.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003827-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDER MUROS LARA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA DE ARAUJO - RJ222693  
REU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovido por **Alexander Muros Lara** contra a **União Federal**, na qual requer a reincorporação ao projeto "Mais Médicos para o Brasil", criado pela Lei n.º 13.958/19.

Emsíntese, alega que é médico cubano atualmente residente no Brasil. Foi integrante do "Programa Mais Médicos" de julho/2012 até o encerramento do convênio com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em novembro/2018, quando, então, retornou para o seu país de origem. Afirma que retornou ao Brasil em setembro/2019, para ficar com sua esposa brasileira. Sustenta que está desempregado e impossibilitado de participar dos editais e chamamentos públicos do programa "Mais Médicos para o Brasil", pois não satisfaz o requisito do artigo 23-A, inciso III, da Lei n.º 12.871/13, acrescentado pela Lei n.º 13.958/19. Aduz que o referido requisito é inconstitucional e deve ser afastado, assegurando-lhe participação no programa federal.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

O "Programa Mais Médicos" foi instituído para cumprir os objetivos definidos no artigo 1º da Lei n.º 12.871/13:

*Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:*

*I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;*

*II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;*

*III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;*

*IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;*

*V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;*

*VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;*

*VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e*

*VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.*

Para sua execução, criou-se o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", descrito no artigo 13 da Lei 12.871/13:

*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:*

*I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e*

*II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.*

*§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

*I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;*

*II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e*

*III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*

*§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:*

*I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e*

*II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*

Quanto ao médico intercambista, o artigo 23-A da citada lei dispôs:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\)](#)*

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\)](#)*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\)](#)*

*III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n.º 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\)](#)*

No presente caso, é sustentada a inconstitucionalidade desse inciso III, ao argumento de violação da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, pois não haveria justificativa para o tratamento desigual entre aqueles que já estavam no país e aqueles que retornaram após a edição da Medida Provisória n.º 890/2019.

Em que pese a relevância do argumento invocado, observa-se que o pedido de tutela de urgência é genérico, não especificando qual edital ou chamamento público está aberto para inscrições, nem esclarecendo se houve indeferimento de inscrições pretéritas. Assim, não está demonstrado, por ora, o *periculum in mora*.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-80.2016.4.03.6103

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS - SP188373

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFERSON MADALENA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil. Ressalto a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

1.2. Apresentar o comprovante do pagamento das custas judiciais.

2. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-24.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008288-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a revisão de despachos decisórios n.ºs 2702707, 2702789 e 2720280 proferidos em pedidos de restituição e compensação de créditos tributários, para declarar a compensação e extinguir os débitos nos processos de cobrança n.º 13884-904.189/2019-73, 13884-904.136/2019-52, 13884-904.137/2019-05, 13884-904.190/2019-06, 13884-904.191/2019-42, 13884-904.192/2019-97, 13884-904.193/2019-31 e 13884-904.194/2019-86.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos débitos controlados objeto dos referidos processos de cobrança, de modo que seja possibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi parcialmente deferida e decretou-se o segredo de justiça (ID 25943578).

Notificada (ID 26142152), a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (ID 26424061) e prestou as informações (ID 26670117). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide, oportunidade na qual pediu a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto (ID 26528055).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 27968355).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

A fâta a preliminar apresentada, pois a apreciação do processo administrativo e expedição da certidão requerida, objetos do presente *mandamus*, foram efetivamente realizadas, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O Código Tributário Nacional permite ao contribuinte a restituição de tributo pago indevidamente, bem como a compensação como forma de extinção do crédito tributário, como dispõem os artigos 165 e 170:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

A Lei n.º 9.430/96 e a Instrução Normativa n.º 1.717/2017 regulamentam os referidos institutos e suas regras são de natureza cogente, pois atendem ao interesse público da coletividade e promovem a segurança jurídica na fiscalização e arrecadação tributárias.

No caso dos autos, a impetrante alega ser prestadora de serviços a órgãos públicos que, como tomadores, realizam o pagamento já com a retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Assim, no encerramento do exercício financeiro, ao efetuar a apuração fiscal, a impetrante confronta o montante devido dos tributos com os valores retidos na fonte sob a mesma rubrica. Se as retenções tributárias são maiores que o crédito tributário efetivamente devido, surgem saldos negativos, passíveis de compensação.

Afirma que era devido o montante de R\$ 259.816,04 a título de CSLL, sendo que as retenções perfaziam R\$ 664.769,68, resultando num saldo negativo de R\$ 404.953,64. Em relação ao IPRJ era devido o montante de R\$ 697.711,23, sendo que as retenções foram de R\$ 734.346,32, resultando em saldo negativo de R\$ 53.956,16.

Todavia, sustentada que, ao preencher a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, informou equivocadamente os valores de retenções tributárias, o que não lhe permitiu obter a compensação de créditos tributários, com a utilização dos saldos negativos. O erro estaria na informação do valor exato do tributo devido, quando seria necessária a informação do total de retenção tributária, o que possibilitaria a diferença negativa.

Em relação ao erro no preenchimento de documentos de arrecadação, a jurisprudência orienta que, uma vez provada sua existência, deve prevalecer a verdade real, de modo a evitar a exação sobre fatos inexistentes ou a cobrança indevida de tributos, em manifesto enriquecimento sem causa do Estado frente ao contribuinte.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **BUSCADA VERDADE REAL**. EXCESSO NA BASE DE CÁLCULO COMPROVADO. **ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO**. BOA-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O preenchimento de uma declaração não representa uma "mera formalidade", mas sim o cumprimento de uma obrigação acessória indispensável para a fiscalização do cumprimento da obrigação principal. 2 - Com relação a preclusão, cabe destacar que o processo tributário se submete ao princípio da verdade real e qualquer erro pode ser reclamado judicialmente dentro do prazo prescricional para a repetição do indébito. 3 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática. 4 - A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 5 - Quanto aos valores corretos, atesta a perícia que para o ano-calendário de 2010 o imposto de renda devido totalizava R\$ 51.815,14 e para o ano - calendário de 2011 o valor total do imposto é de R\$ 120.303,42, totalizando o montante de R\$ 172.118,56. Contudo, foi recolhida a quantia de R\$ 280.001,88 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. 6 - **Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido**. 7 - A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda. 8 - **Portanto, in casu, é cabível a repetição do indébito, uma vez constatado excesso no pagamento, em repúdio ao enriquecimento sem causa**. 9 - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação fixada na sentença ("reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/15, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito"). 10- Considerando que a decisão foi mantida, o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento). 11 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000032-39.2017.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUESTÃO QUE NÃO PODE EVITAR A REALIDADE DOS FATOS**. DIREITO CREDITÓRIO EVIDENCIADO. AINDA, IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE É NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de compensação de saldo negativo de IRPJ, o contribuinte deveria informar na respectiva DCTF o débito apurado e o crédito vinculado, lançando o valor no campo "COMPENSAÇÃO SEM DARF", na singularidade, porém, o embargante/apelante lançou os referidos valores no campo "COMPENSAÇÃO COM DARF". E, uma vez que não havia DARF vinculada à compensação em questão, não houve o encontro de contas. 2. Diante da inexistência de dívida quanto ao saldo negativo apurado pelo contribuinte, **mero erro ocorrido no preenchimento da DCTF não pode elidir a realidade dos fatos, ignorando a compensação efetivamente realizada pelo contribuinte**. 3. Ademais, antes da entrada em vigor dos arts. 17 e 18 da MP 135/03 e a consequente inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei 9.430/96, exigia-se o lançamento de ofício de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensações indevidas, sendo vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2280548 - 0024596-97.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

Verifico a relevância das alegações da parte impetrante e sua boa-fé, pois apresentou as notas fiscais do ano-calendário 2015 (ID 25857534), para confrontação entre as informações fiscais.

Constato, também, que a Receita Federal do Brasil não homologou os pedidos de compensação nos processos de crédito n.º 13884903.301/2019-59 e 13884903.302/2019-01 pela inexistência de saldo negativo na escrituração contábil fiscal (ID 25857533) e, não havendo outro motivo, mister reconhecer a verossimilhança da tese da impetrante.

O risco de dano também está presente. A impetrante, além de seu estado de soerguimento empresarial (ID 25857542), caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal não poderá exercer seu objeto social, pois esta é exigida pela maioria dos órgãos públicos em suas contratações."

A União informou a análise da escrituração contábil fiscal – ECF retificadora da empresa com a revisão dos despachos decisórios (ID 26528055).

Por sua vez, a autoridade coatora informou que no tocante aos PAs nºs 13884903.301/2019-59 e 13884903.302/2019-01, referentes aos despachos decisórios n.ºs 2702707 e 2702789, as retenções são suficientes para amparar o valor que compõe o saldo negativo pleiteado (ID 26670121).

Com relação ao PA n.º 13032-136098/2019-25 houve a revisão e com relação ao PA n.º 13884-904.189/2019-73 o contribuinte parcelou os débitos remanescentes, pois não houve apresentação da ECF retificadora de 2015.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar a revisão de despachos decisórios n.ºs 2702707 e 2702789 proferidos em pedidos de restituição e compensação de créditos tributários, bem como reconheço o direito a compensação e extinção dos débitos nos processos de cobrança aos quais estão vinculados, quais sejam, os PAs nºs 13884903.301/2019-59 e 13884903.302/2019-01.

**Ratifico a liminar concedida.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FARI CELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 29638340 : O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente deixou de observar os arts. 3º, §1º, a, c/c os arts. 8º e 10, V, e parágrafo único, da Resolução PRES n.º 142/2017. Deste modo, deverá providenciar a juntada dos autos físicos digitalizados em conformidade com os dispositivos mencionados, bem como nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3, no prazo de 30 dias após a reabertura do Fórum para atendimento ao público.

Como cumprimento, excluam-se os documentos juntados após as petições de ID 28556065 e 28556074.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 09.04.2018.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, que declinou da competência (ID 33566848 – fl. 84).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado no termo de autuação (ID 33611986), pois a cópia da petição inicial anexada comprova a homonímia entre os autores (ID 337488030, haja vista a diferença de número no CPF (ID 33566845 – fl. 34).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o anexado com a inicial, referente ao período de 13.12.1993 a 02.02.2009, na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ID 33566845 – fls. 48/49), não informa se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28.04.1995, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

**Indefiro** a produção de prova testemunhal e a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois **impertinente** ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

**Cumprida a determinação supra**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EURICO CIRINEU DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1.ID 25743583: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das informações constantes do CNIS de ID 22581669 que o autor recebeu benefícios acima de R\$ 3.000 (três mil reais) durante o ano de 2019, sem que haja informação de modificação no ano de 2020. Sem prejuízo, segundo afirmado na declaração de ID 25744913, a cónyuge do autor auferiu renda mensal bruta de R\$ 2.380 (dois mil trezentos e oitenta reais).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Diante do constante nos ID's 25743598, 25743599, 25744905, 25744906, 25744907, 25744912, **cumprido o determinado nos parágrafos anteriores**, excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que as empresas Rhodia Brasil LTDA, localizada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, bloco B, andar 1, Jardim São Luis, CEP: 05804-902, São Paulo/SP e General Motors do Brasil LTDA - GM, localizada na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, CEP 122224300, São José dos Campos/SP, forneçam cópia do LTCAT referente ao Sr. EURICO CIRINEU DE ANDRADE - CPF: 049.096.368-46. Período trabalhado: 02/05/1989 a 09/04/1990 na empresa RHODIA BRASIL LTDA e 03/06/1993 a 31/01/1998, bem como 04/11/1998 a 30/014/2009 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

5. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

6. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 23201489.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 22263350 - Pág. 9: 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400133-84.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS, REGINA HELENA PORTO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415, FABIO GIFONI ROCHA - SP231913  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415, FABIO GIFONI ROCHA - SP231913  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 27420424: A presente demanda tem como objeto, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado entre as partes.

A decisão de fls. 78/79 do ID 21111229 estabeleceu o *quantum debeatur* no montante de R\$ 396.691,43, devida pela parte autora na avença entre as partes.

Todavia, o pagamento deste valor não é objeto deste processo, razão pela qual indefiro o pedido da CEF.

Intimem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LEO SILVA ADVOCACIA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
EXECUTADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME

## DESPACHO

ID 21512139, 19441305: requerida a desconsideração da personalidade jurídica, sobreste-se o feito até a resolução do referido incidente ou a apresentação de novos requerimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-54.2019.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID 28214170: Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 25.377,61**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput*, da referida norma.

Diante do exposto, conforme requerido, reconheço a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-69.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON RINKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 219.317,84, atualizado até 05/2019 (ID 18081564).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 214.378,28, atualizado para 06/2019 (ID 26380331).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 33821926).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação, com a homologação dos cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **RS 214.378,28**, atualizado até **06/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **RS 493,96**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 18026919).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-19.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: MARIA HELENA DE PAULA CALIL  
EXEQUENTE: MARCIA DE PAULA CALIL BORGES, ANGELICA DE PAULA CALIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 33625112: Defiro o pedido de transferência de valor referente aos honorários advocatícios, observada a Comunicação da Corregedoria do E. TRF-3 (ID 33846812).

ID 33757287: Assiste razão à União Federal quanto a retificação das minutas dos ID's 33406099 e 33406251.

Deste modo, retifique os referidos ofícios requisitórios para constar pagamento à ordem do Juízo.

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intuem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001248-83.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAIR SOARES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 33790850: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS ELIAS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intuem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004910-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ANESIO DE OLIVEIRA, JOSE ANESIO DE OLIVEIRA, JOSE ANESIO DE OLIVEIRA, JOSE ANESIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

1. Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intuem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício expedida no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão do ofício, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

2. Petição ID 12437637: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 10820774).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Escoado sem manifestação, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL MAGNO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19570592: Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: THIAGO FELIX DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008177-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS AUGUSTO HANGAE DO VALE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 28219059: Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 13.020,85**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, acolho o requerimento da parte autora e reconheço a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

**Seção Judiciária de São Paulo**  
**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

MONITÓRIA (40) N.º 5002922-35.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

REQUERIDO: C & F LATSCH SERVICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA- ME, CESAR LATSCH, FERNANDO LATSCH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003802-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MILTON MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA SILVEIRA PEREIRA - SP442564

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que envie imediatamente o recurso administrativo no processo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**1 Pedido Liminar**

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo de contribuição, para fins de concessão do benefício previdenciário, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

**2 Providências em prosseguimento**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça**, para apresentar declaração de hipossuficiência.

Coma juntada, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR.**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V76931A20>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004282-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280

DECISÃO

ID 19406718: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Intime-se a exequente.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido, em momento oportuno.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-70.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato fica intimada nos termos do artigo 535 do CPC, em relação aos cálculos do ID 20916178.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO PERES DE MIRA - SP369599, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
EXECUTADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA DA SILVA - SP224412

#### DESPACHO

ID 21513773 e 19446039: requerida a desconsideração da personalidade jurídica, aguarde-se em arquivo sobrestado a resolução do referido incidente ou a apresentação de novos requerimentos.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 21256364: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO FRANSOLDIAS RAZUCK - SP127438  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 33816993, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 30 dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-47.2019.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5007046-27.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:RODRIGO PEREIRA ZANON - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004586-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE:POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31132795, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 31531250).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

A sentença enfrentou os argumentos apontados nos declaratórios. Constatou de sua fundamentação, expressamente, a distinção entre o presente caso e o paradigma RE n.º 593.068. Destaco os seguintes trechos:

*Não verifico semelhança entre o presente caso e o precedente apontado pela impetrante. No RE n.º 593.068, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".*

*Destaque-se que, apesar de assemelhares-se em determinados pontos, os regimes próprios de previdência social (dos servidores públicos) e o regime geral da previdência social não recebem idêntico tratamento constitucional e até mesmo atuarial, o que, de plano, impede a eficácia vinculante do precedente.*

*De mais a mais, leitura atenta do acórdão proferido no mencionado recurso extraordinário revela que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) não foi objeto de deliberação, noutras palavras, não foi elevada à parte essencial da formação da holding, ou seja, dos fundamentos determinantes do precedente, como ressaltaram a Min. Cármen Lúcia (p. 103 do acórdão) e o Min. Edson Fachin (p. 131/132 do acórdão).*

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-73.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREIA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 33834389, intím-se as partes para requererem que entenderem de direito. Prazo de 30 dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-73.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREIA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 33834389, intím-se as partes para requererem que entenderem de direito. Prazo de 30 dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: VICENTE DA SILVA BORSATTI REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 33033739, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 33511218).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há contradição na sentença embargada.

A fundamentação do julgamento teve como premissa o poder de polícia e o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos, de modo a preservar a separação dos Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal. Como efeito, tendo a autarquia de natureza especial atribuições legais para cumprir suas funções, deve-se assegurar a reserva da administração.

Ademais, o controle das condições da ação deve ser feito no início do processo, segundo a teoria da asserção.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

**DESPACHO**

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 33830939, intím-se as partes para requerimentos, no prazo de 15 dias. Transcorrido "in albis", remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008784-19.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIDNEIA JACINTO DE JESUS LIMA, ENOCK SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

ID's 21808146 e 33832403: Arquive-se o presente feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007328-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA - SP281432-A  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 29127074: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006434-24.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO LUIS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

A União Federal requereu a revogação da concessão da gratuidade de justiça (ID 13063010).

Intimada, a parte autora se manifestou (ID 20237276).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos.
2. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a parte autora recebe mensalmente valores brutos acima dos R\$ 9.000,00 (ID 13063013).

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

3. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição inicial.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 12.04.2019.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 19347419).

O INSS se manifestou (ID 22380392).

Lauda médico pericial anexado (ID 24173565).

O réu se manifestou (ID 24887346).

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência e apresentou quesitos complementares (ID 25093085).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não obstante a conclusão do laudo médico pericial (ID 24173565), a perita do Juízo afirmou que a incapacidade total e temporária deveria ser reavaliada em 06 (seis) meses, tempo já decorrido desde a data da perícia, aos 04.10.2019. Ademais, o autor estava recebendo auxílio-doença de 08.08.2019 a 10.11.2019, como foi declarado na entrevista com a perita judicial.

Passados mais de 06 (seis) meses, não é possível aferir a contemporaneidade da doença a ponto de antecipar os efeitos da tutela. Se atualmente não há incapacidade total e temporária, nem era o caso de incapacidade definitiva, a probabilidade do direito, quanto ao benefício em si, resta afastada, sem prejuízo de eventual discussão sobre efeitos pretéritos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares (ID 25093085), intime-se a perita para esclarecimentos, nos termos do artigo 477, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo no tocante ao item 3.

Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a reafirmação da DER para 11.10.2013 e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que deu entrada no requerimento administrativo para concessão de aposentadoria em 22.10.2010, o qual foi indeferido. Ingressou com ação judicial em 10.02.2011 e obteve o reconhecimento como especial do período de 13.03.1995 a 30.09.2010, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o deferimento da tutela antecipada em 11.10.2013. No entanto, como continuou trabalhando em atividades especiais até a data da concessão da tutela antecipada, pleiteia o reconhecimento como especial do período de 01.10.2010 a 10.10.2013 e a reafirmação da DER para 11.10.2013, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial (ID 1764547), cujo cumprimento ocorreu pela petição e documentos de ID 1982765 e seguintes e 1995935 e seguinte.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 13991921). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 15663100).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito em razão de decisão proferida pelo C. STJ (tema 995), nos termos do artigo 1037, II do CPC (ID 20713504).

Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, ante a decisão final do STJ acerca da matéria (ID 24964038).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data da concessão do benefício não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.10.2010 a 10.10.2013, com a reafirmação da DER para a data em que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e foi deferida a antecipação de tutela nos autos nº 0001025-67.2011.4.03.6103, que tramitou na 1ª Vara de São José dos Campos, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O STJ, quando do julgamento acerca da possibilidade da reafirmação da DER para se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (REsp 1727063/SP/REsp 1727064/SP/REsp 1727069/SP) firmou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Ficou assentado, ainda, no referido julgado que a reafirmação da DER pode ser feita a qualquer tempo, antes de encerrada a jurisdição, ou seja, pode ser apreciada no momento da prolação da sentença ou do acórdão no Tribunal. Os fatos ocorridos no curso do processo podem criar ou ampliar o direito requerido, desde que estejam atrelados à causa de pedir.

Desse modo, na hipótese, a parte autora só poderia ter pedido a reafirmação da DER até antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0001025-67.2011.4.03.6103, que tramitou nesta 1ª Vara de São José dos Campos.

Assim, tendo em vista que é improcedente o pleito referente à reafirmação da DER, prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial laborado antes de concedida a atual aposentadoria, pois extrai-se da inicial que sua finalidade era a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.920,40 (doze mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001969-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DECISÃO

Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré, instada, não trouxe elementos que pudessem infirmar a presunção de hipossuficiência.

Intimem-se.

Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19319534: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006516-55.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A União Federal requereu a revogação da concessão da gratuidade de justiça (ID 12557322).

Intimada, a parte autora se manifestou (ID 20643875).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos, devendo constar União Federal (representada pela PSU).
2. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a parte autora recebe mensalmente valores acima dos R\$ 9.000,00, além de possuir dois imóveis e um veículo (ID 12557330).

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

3. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição inicial.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

#### DECISÃO

ID 28731520: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 8/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 30.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 474262, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a executante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALTAIR CANDIDO DE AVELAR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

2.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

2.2. Justificar o valor atribuído à causa (com apresentação de planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observando-se a prescrição quinquenal. Ressalto que em se tratando de prestações vencidas e vincendas deverá ser observada a regra dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC;

2.3. Anexar cópia integral e legível de ambos os processos administrativos (NB 167.484.703-04 e 186.495.687-6);

2.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 42/43 - ID 32424474 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Ainda no mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.**

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONNIE CAMARGO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, promovida por **Ronnie Camargo dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 30.06.2018.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 24158453).

Houve emenda da inicial (ID 25917033).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 29812864).

A parte autora concordou (ID 31434785).

### **Decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da aceitação da proposta apresentada pelo INSS, **homologo a transação celebrada entre as partes (ID 29812864)**, para que surta seus regulares efeitos e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios definidos nos termos do acordo.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSS, para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Seguem dados:

<b>Nome/CPF</b>	Ronnie Camargo dos Santos / 081.248.908-03
<b>DIB</b>	30/06/2018
<b>Espécie de benefício</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
<b>RMI</b>	A ser calculada
<b>DIP</b>	01/03/2020

Oportunamente, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-44.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
INVENTARIANTE: ALDOS SANTOS GOMES - ME, ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

## DESPACHO

ID 29450678: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGLANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento dos pagamentos realizados por meio do sistema do SisFIES, referente às contribuições previdenciárias, para constar como adimplente no sistema eSocial, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o único óbice seja o não reconhecimento do pagamento realizado pelas GPS e a incompatibilidade entre os sistemas da Receita Federal e do FNDE. O pedido de medida liminar é para a conversão das GPS para DARF reconhecendo os pagamentos realizados por meio do sistema do SisFIES, referente às contribuições previdenciárias, para constar como adimplente no sistema eSocial; bem como a garantia da continuidade da possibilidade de pagamento pelo SisFIES com o reconhecimento dos pagamentos vincendos de forma a excluir os débitos do eSocial até os programas se tornarem compatíveis.

Alega, em apertada síntese, que com a obrigatoriedade de adesão ao eSocial e, conseqüentemente, realizar os pagamentos de suas contribuições via Documento de Arrecadação de Receitas Federal (DARF) e não mais na Guia da Previdência Social (GPS), encontra-se com pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal, além de estar impossibilitada de efetuar compensações e recompra de saldo, ambas ações oriundas do sistema que não reconhece o código da guia DARF, não obstante esteja adimplente com as suas obrigações tributárias.

A medida liminar foi parcialmente deferida para ordenar à autoridade impetrada que apreciasse os documentos apresentados pela impetrante e convertesse os pagamentos realizados por GPS para DARG no SisFIES (id 24622056).

A autoridade impetrada prestou informações e requereu prazo para o cumprimento da decisão, em razão da complexidade do procedimento (id 25501279).

O MPF manifestou desinteresse em proferir parecer meritório (id 25930871).

A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (id 26024037).

A União requereu ingresso no feito (id 26514321).

Instada, a autoridade explicou que os últimos DARFs de código 5041 estarão disponíveis para utilização somente após ajuste no Sistema Sístad, que deverá ser feito pelo contribuinte (id 28592294).

A impetrante informa que as contribuições em questão não foram baixadas do CADIN (id 29590880).

Os autos vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União. **Anote-se.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tem-se que a decisão proferida na ocasião da análise do pedido liminar se deu em cognição exauriente de boa parte do pedido, motivo pelo qual a transcrevo e a adoto como razão de decidir:

*O Decreto n.º 8.373/2014 estabeleceu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

*De acordo com informação obtida na presente data no site <http://portal.esocial.gov.br/institucional/conheca-o>, a guia da previdência social, GPS, foi substituída pelo eSocial das empresas.*

*Por sua vez, o SisFIES possui uma sistemática própria de utilização de créditos, conforme descrito na Lei n.º 10.260/2001, o qual segundo alega a impetrante seria incompatível com o DARF, pois reconheceria apenas a GPS.*

*A análise sobre a existência ou não da incompatibilidade dos sistemas e o pagamento efetuado cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de ora pretendido, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.*

*Além disso, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para a reconhecer eventuais pagamentos realizados, como postulado, pois esta possui efeitos satisfatórios e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.*

*Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência, em tese, já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que não é o caso dos autos.*

*Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e faça a conversão das GPS em DARF com o reconhecimento dos pagamentos realizados pelo SisFIES, caso o único óbice seja a incompatibilidade dos sistemas, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, o qual aplico por analogia.*

Após a notícia sobre o cumprimento da medida liminar, o contribuinte ainda se insurge contra a manutenção dos débitos no CADIN (id 29590880).

Contudo, em razão do que foi informado pela autoridade coatora, de que a baixa somente poderia se dar após os ajustes no sistema SÍSTAD (id 28592294), e não tendo havido prova de que esse ajuste foi feito, não há como conceder a segurança no particular. Aparentemente, essa regularização possibilitará o pagamento dos débitos pelo e-social, o que também esvazia o pedido de continuidade dos pagamentos pelo SisFies.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à conversão das GPS, invocadas na inicial, em DARF, com o reconhecimento dos pagamentos realizados pelo SisFIES, caso o único óbice seja a incompatibilidade dos sistemas (conforme mesmo já o fez, na ocasião do cumprimento da medida liminar); e para que não se abstenha de expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o único óbice seja o pagamento realizado por GPS em razão da incompatibilidade entre sistemas.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, observadas as isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003868-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS INEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo aos 26.11.2018.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **Decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

### **Seção Judiciária de São Paulo**

#### **3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000556-23.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO

EXECUTADO: CONDUCABOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, JOSIMARA MACEDO FERREIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004306-07.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATAL GUILHERME GOPPERT PINTO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da ré à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com a utilização da cobertura do seguro contratado, e consequentemente, a liberação da hipoteca.

Alega, em apertada síntese, que aos 20.11.2002 realizou um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e hipoteca – carta de crédito individual – FGTS, com cláusula de seguro. Aduz que com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, faz jus a cobertura do seguro e quitação da dívida do mútuo.

A tutela foi deferida e concedeu-se a justiça gratuita (ID 20771146, fls. 57/62).

Citada (ID 20771147, fls. 44/45), a Caixa Econômica Federal contestou. Preliminarmente, alegou a carência da ação, a legitimidade passiva da União e da Seguradora e pediu a denunciação à lide desta última. No mérito, aduz que a doença incapacitante é pré-existente, pugnano pela improcedência do pedido (ID 20771146, fls. 97/110 e ID 20771147, fls. 01/).

Réplica às fls. 34/42 do ID 20771147.

Determinou-se que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (ID 20771147, fl. 49).

A parte autora requereu a prova pericial contábil (ID 20771147, fl. 52), enquanto a CEF não se manifestou.

Despacho saneador às fls. 55/58 do ID 20771147, onde as preliminares foram afastadas e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Houve interposição de recurso de agravo retido (ID 20771147, fls. 65/73). A parte autora apresentou contraminuta (ID 20771147, fls. 83/90).

A CEF manifestou-se pela falta de interesse na audiência designada (fls. 62/63, ID 20771147).

Na audiência de conciliação suspendeu-se o feito por 60 dias a pedido das partes (ID 20771147, fls. 80/81).

Houve a prolação de sentença com a procedência do pedido (ID 20771147, fls. 106/111). A CEF apelou (ID 20771147, fls. 115/139). O TRF3 anulou a sentença para determinar o retorno dos autos a fim de incluir a seguradora no polo passivo do feito (ID 20771148, fls. 02/08).

A parte autora pediu a inclusão da Caixa Seguradora à lide e a remessa do feito para o Juízo de Direito (ID 20771148, fls. 13/18).

Determinou-se que a CEF se manifestasse (ID 20771478, fl. 14) e esta não concordou com o pedido (ID 20771478, fl. 16).

A decisão ID 20771478, fls. 17/19, indeferiu o pedido de exclusão da CEF do polo passivo e determinou-se a citação da corré.

Após a citação (ID 20771478, fls. 75/76), a Caixa Seguradora S.A. contestou. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito, afirma a pré-existência da doença incapacitante e a improcedência do pedido. Pediu a realização de prova pericial médica (ID 20771478, fls. 26/71).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 20771478, fls. 80/88) e requereu a prova pericial médica (ID 20771478, fl. 89).

A decisão ID 23604554 afastou as preliminares apresentadas pela corré, designou a perícia, cujo não comparecimento significaria a preclusão da prova, e determinou que a corré arcaria com as custas da prova.

A Caixa Seguradora S.A. indicou seu assistente técnico (ID 25897537), quesitos (ID 25897538) e comprovou o depósito referente aos honorários do perito (ID 26034472).

Alguns quesitos foram indeferidos (ID 28266762).

O perito informou o não comparecimento da parte autora e pediu a sua destituição (ID 30579487).

Determinou-se que a parte autora justificasse a sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova (ID 30591721).

A parte autora quedou-se inerte.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §6º, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal e da corré liberar o a cobertura securitária é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa.” (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Desta forma, afasto a preliminar.

A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, seja como parte, seja como litisconsorte. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União.

Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes, razão pela qual rejeito a preliminar.

A legitimidade processual decorre da contratação que vincula as partes e da relação de consumo que implica na responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de oferta e fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, §1º, Código de Defesa do Consumidor. Assim, tanto a CEF, como a corré são partes legítimas.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da parte autora a cobertura securitária pela sua invalidez permanente.

O contrato de financiamento entabulado entre a CEF e a parte autora, ID 20771146 fls. 16/26, estabelece na cláusula 19ª (fl. 20 do referido ID), a obrigatoriedade dos seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na apólice de seguro habitacional.

O artigo 206, §1º, inciso II, alínea “b” do Código Civil prevê:

Art. 206. Prescreve:

§ 1o Em unano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de viveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Em consonância com o ordenamento jurídico, o contrato de seguro (ID 20771146 fls. 30/45) estabelece em sua cláusula 16ª (fls. 43/44 do mencionado ID):

CLÁUSULA 16ª – Perda de direito à indenização. Ocorrerá a perda de direito à indenização:

- a) quando o segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressa da Seguradora;
- b) quando estiverem decorridos para o segurado, seus beneficiários ou herdeiros os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil Brasileiro;

...

No presente feito, consta que a parte autora passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 24.08.2005 (ID 24667448, fl. 02) e esta não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a comprovar o prévio requerimento da cobertura, seja perante a instituição financeira, seja em face da seguradora, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I do atual diploma processual, ou ainda nos moldes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil de 1973.

A alegação de não realização de protocolo quando do pedido administrativo não prospera, pois o protocolo administrativo é direito da parte.

Outrossim, quando do ajuizamento do feito, aos 28.06.2006 (ID 20771146, fl. 01), o prazo prescricional ainda não havia transcorrido e a parte já se encontrava assistida por advogado desde o dia 12.06.2006, conforme consta na procuração outorgada (ID 20771146, fl. 11). O advogado constituído nos autos, tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

A parte autora não fez o pedido perante a seguradora, ou seja, esta somente tomou conhecimento dos fatos quando foi citada em 08.01.2019 (ID 20771478, fls. 75/76), ou seja, quase 14 anos depois do fato gerador da cobertura securitária. Dessa forma, operou-se a prescrição do direito da parte autora, sendo inaplicável a suspensão do prazo prescricional, conforme o enunciado da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, verifico que a parte autora não tem direito à cobertura do sinistro, pois assiste razão à Seguradora quanto à prescrição.

Por fim, ainda que assim não fosse, a parte autora não compareceu à perícia, não obstante tivesse ciência que sua ausência produziria a preclusão da prova. O Juízo deu oportunidade para justificar o não comparecimento, novamente sob pena de aplicação da preclusão, e a parte autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com a utilização da cobertura do seguro contratado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida (ID 20771146, fls. 57/62).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a ser dividido entre as corréis, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos sobre a revogação da tutela (ID 20771146, fls. 67/84, e ID 20771147, fls. 24/25). Atente-se a Secretária para a correta descrição do imóvel.

Autorizo o levantamento do valor depositado a título de honorários do perito (ID 26034472) pela Caixa Seguradora, por meio de transferência bancária, conforme autorizado pelo Provimento CORE 01/2020. Deverá a corré informar nos autos os dados necessários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-77.2018.4.03.6103

AUTOR: FABIANA MONICA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-04.2017.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA, ELIANE APARECIDA DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS, ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR, GILIANI FORTES ROSSI

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Advogados do(a) REU: FABIO CESAR GONGORA DE MORAES - SP135290, OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS - SP112560, ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR - SP107143

Advogados do(a) REU: FABIO CESAR GONGORA DE MORAES - SP135290, OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS - SP112560, ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR - SP107143

Advogados do(a) REU: FABIO CESAR GONGORA DE MORAES - SP135290, OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS - SP112560, ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR - SP107143

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-50.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC (fl. 19 do ID 20818434).
2. ID's 25313944 e 25582771: Ante a anuência do INSS ao pagamento de precatório complementar em relação ao valor principal, determino a imediata expedição do respectivo ofício, independentemente de intimação desta decisão.  
Em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, o valor requisitado deverá manter a natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, será requisitado como Ofício Precatório.  
Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intím-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.  
Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.
3. Quanto à impugnação do INSS em relação aos honorários sucumbenciais, a parte exequente ficou-se inerte. Deste modo, oportunizo prazo de 15 dias para sua manifestação.
4. Após a transmissão do ofício precatório e findo o prazo supra, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intím-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.  
Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EUGENIO GARCIA SERVINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 21455962 e 21786343: Incumbe à APS implantar o benefício concedido judicialmente. Deste modo, intím-se novamente aquela autarquia previdenciária para o devido cumprimento no prazo de 15 dias.  
Eventuais valores atrasados deverão ser calculados e apresentados pela Procuradoria que representa o INSS, após o cumprimento pela APS.  
Após a informação pelo órgão responsável pela implementação do benefício, abra-se vista à PSF para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 90 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDA CELIA MORAES DA SILVA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO - MA6810  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. ID's 24624693 e 25488864: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar que a parte autora, sem considerar seu cônjuge, recebe bruto acima de R\$ 8.000,00 mensalmente (fls. 19/21 do ID 25489079).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. ID 25488864: Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência.

Não há que se falar na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilizado quando do ajuizamento da demanda, de sorte que a exclusão do excedente consubstancia artifício a burlar a regra de competência absoluta adotada pela Lei 20.259/2001.

5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F61482CF>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SADA O TAKANASHI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 26600957: Em 02.06.2020 foi publicada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a qual admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596-SC).

Diante do exposto, determino a sua suspensão até decisão final pelo STF acerca da matéria nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO SERGIO DIAS FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a revogação do §5º do art. 1.037 do CPC, determino a suspensão do feito até decisão final do STF acerca da matéria.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

### DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 31272156; proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PERCY AGRO PECUARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida para que o débito objeto do Processo Administrativo nº 13884.722970/2019-21 (instaurado por desmembramento do Processo Administrativo principal nº 13864.000027/2005-05) não constitua óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como, para que não seja encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, com abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de tal débito, ao menos até o encerramento definitivo da apreciação da matéria em âmbito administrativo no CARF no processo principal, ou, ainda, no mínimo, que seja determinado que a Autoridade Impetrada promova a imediata revisão da cobrança, com a exclusão da multa qualificada do débito em comento, visto que a questão ainda está pendente de apreciação no tribunal administrativo, assegurando-se, nesse caso, a emissão da certidão de regularidade fiscal, ao menos enquanto não concluída tal exclusão por parte da Autoridade Impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo ID33840619 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 00044347520164036103, que se trata de mandado de segurança, objetivando a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a alteração de CDAs para ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da vedação de restrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito e o cancelamento dos protestos efetuados.

Diante de tal quadro, observo que os objetos das ações são distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

No caso concreto, a parte impetrante objetiva, em apertada síntese, que o débito objeto do Processo Administrativo nº13884.722970/2019-21 (instaurado por desmembramento do Processo Administrativo principal nº13864.000027/2005-05) não constitua óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco seja cobrado pelas autoridades fazendárias, até que sejam definitivamente julgados os recursos administrativos apresentados no âmbito do CARF.

Em que pesem os argumentos aventados pela impetrante, dos documentos carreados aos autos e da narrativa da inicial, verifico que o desmembramento do processo administrativo fiscal deu-se apenas para cobrança de parte do débito tributário cujo recurso sequer foi admitido pelo CARF (v. Documento ID33813010 –pág.20).

Ao menos nesta análise perfunctória, reputo que deve prevalecer o ato administrativo impugnado, havendo, inclusive, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 37, §§ 2º e 3º, e 38 Decreto-Lei 70.235/1972 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal regional consignou: "Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73". 4. **O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor: "Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".** 5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interps recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva. 6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos. 7. **Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.** 8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1597129 2016.00.97114-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2016 ..DTPB:)

Desta forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que deve ser mantido o ato administrativo impugnado.

Por fim, quanto a alegação de urgência na concessão da medida em virtude da crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

*"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. In verbis:

*"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."*

Por fim, insta salientar, ainda, que foi editada a **Portaria PGFN nº9.924/2020, para disciplinar a realização da transação extraordinária** na cobrança da Dívida Ativa da União, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, prevendo formas diferenciadas de parcelamento para pagamento de tributos federais.

Embora os atos normativos acima indicados não abarquem exatamente o pleito que a impetrante busca na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de atos normativos para abarcar outros tributos e situações por eles não contemplados, haja vista que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comportam interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar, *"inaudita altera parte"* pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39106BA39>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DES PACHO

1. Petição da CEF com ID 31736262; proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005246-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEREIRA RORES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES

#### **DESPACHO**

1. Petição da CEF com ID 30576659; primeiramente, proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005832-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TIAGO DASILVA GARCIA - ME, TIAGO DASILVA GARCIA

#### **DESPACHO**

1. Petição da CEF com ID 32316007; proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000725-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,  
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CAMILA DE ASSIS COVAS

#### DESPACHO

1. Petição da parte autora com ID 30960073: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte autora para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua Cincinato Braga, Nº 277, SÃO PAULO, SP, CEP: 01333-011**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SANTANA & BRITO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SANTANA & BRITO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SANTANA & BRITO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CLAUDIO SANTANA DA SILVA, CLAUDIO SANTANA DA SILVA, CLAUDIO SANTANA DA SILVA, FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA, FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA, FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Despachado em Inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a sentença de procedência da ação prolatada em 1ª Instância.
4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
  14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003824-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença do processo originário - Ação Monitória nº 5001322-42.2018.4.03.6103.

Constato que os arquivos foram digitalizados em desacordo com o quanto determinado na Resolução nº 142/2017. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, indicando nominalmente:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.
- Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
- Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARISLEI DE OLIVEIRA FABRINO ROSARIO, MARISLEI DE OLIVEIRA FABRINO ROSARIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001390-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA, ELGIN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADALCI GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003869-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a reabrir o processo administrativo e revisar o ato que indeferiu o pedido para concessão de aposentadoria por idade do impetrante.

O(a) impetrante alega que a autarquia previdenciária, na análise do pedido administrativo, considerou que havia sido cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício, mas, ao final, houve o indeferimento do pedido.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Em que pesem as assertivas do impetrante em sua inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária, observo que na análise do processo administrativo foi anexado extrato de consulta ao CNIS (ID33828836 – pág.54), no qual consta que nos recolhimentos efetuados como contribuinte individual há apontamento de pendências (IREC-INDPEND). Tal fato acarretou na contagem de contribuições em número menor ao exigido para o benefício pretendido.

Ademais, observo que a autoridade administrativa ressaltou que foram considerados todos os vínculos “regulares” constantes dos documentos apresentados e no CNIS (v. Documento sob ID33828836 – pág.82).

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro, ao menos por ora, plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos, CEP 12230-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSCFBB11A7>

**Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência das contribuições sobre a folha de salários destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA) e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos sob tais rubricas nos 05 (cinco) anos anteriores à presente impetração, atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, requer-se seja declarada a inexistência das referidas contribuições acima do teto de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, inexistindo base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

De forma subsidiária, argui que o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981 não foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.318/1986, permanecendo hígida a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições em questão.

Inicial instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos valores das contribuições discutidas nestes autos e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, não possuem a atribuição de fiscalizar o respectivo recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Como em sede de mandato de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo, tem-se que as entidades terceiras, aludidas pela autoridade impetrada em informações, não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições, de modo que não devem integrar o polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERCEIRAS ENTIDADES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIDA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - PGFN DISPENSADA DE RECORRER - NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO NA MATÉRIA DISPENSADA - PREJUDICADA ANÁLISE APELAÇÕES DAS TERCEIRAS ENTIDADES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. As entidades terceiras não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Excluído das terceiras entidades do polo passivo da demanda. Apelações prejudicadas. Primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. Não incidência. Décimo terceiro indenizado. Contribuição previdenciária. Incidência. Dispensa de recorrer alegada pela PGFN. Reexame necessário descabido. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelações das partes desprovidas.*

**(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007991-23.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)**

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.*

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2018)**

Prosseguindo, verifico que foram aventadas preliminares de ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita e inexistência de ato ilegal ou abusivo, ao fundamento de inexistência do direito da impetrante face os preceitos normativos invocados na inicial.

Vê-se que, nos moldes suscitados, as preliminares invocadas dizem respeito ao próprio mérito, a seguir enfrentado. Assim, considero prejudicada a análise de tais arguições como defesas processuais.

**Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na direção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1.º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/03/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título das exações questionadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **04/03/2015**.

## - Mérito

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional do art. 149, "caput" não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir. Segue transcrito o referido artigo, para melhor compreensão da matéria:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III).

Já as contribuições sociais do art. 195 da CF/88 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da noventena ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas - ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo sem se tratando de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante nº8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas nesta ação.

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei nº 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula nº 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC nº 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S"

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC nº 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.*

2. *A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

3. *A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

4. *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.*

5. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003497-97.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/06/2020, Intimação via sistema DATA: 13/06/2020)

*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - SESC - SENAC - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.*

2. *A Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".*

3. *O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.*

4. *A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.*

5. *Apelações e remessa necessária providas.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000263-91.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO FNDE E AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte Regional, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. Precedentes.*

*2. O art. 149, § 2º, da Constituição da República, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.*

*3. Caso acolhidas as razões deduzidas pela Impetrante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição da República – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da Constituição.*

*4. Negado provimento ao recurso de apelação.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018692-09.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA:05/06/2020)

Destarte, igualmente, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Por outro lado, assiste razão à impetrante no que toca à limitação do art. 4º, parágrafo único da Lei nº6.950/81, a seguir transcrito:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

(...)

*- É aplicável a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar individualmente para a remuneração de cada empregado (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

#### - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, a qual incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/07, permitindo, no inciso I, que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que NÃO utilizar o e-social, conforme estabelecido pelo inciso II do mesmo artigo. Tal questão já foi objeto de regulamentação pela Receita Federal, inclusive (IN 1.810/2018).

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e, com isso, declarar o direito da(s) impetrante(s) de recolher(em) as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S e Inca, bem como o salário-educação) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título das exações acima citadas a partir de 04/03/2015, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

Custas na forma da lei.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJJESP 115/207). - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Do compulsar dos embargos denota-se que a embargante se insurge contra o próprio mérito da sentença (de improcedência do pedido), sendo forçoso concluir que os argumentos por ela apresentados buscam atacar a própria justiça da decisão, de modo a obter a modificação do julgado, para que, no entanto, não se prestamos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006530-97.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **Converto o julgamento em diligência (em inspeção).**

A fim de evitar nulidade do processado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo complementar apresentado pelo perito do juízo (ID 30493273).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Intime-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-10.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, observo, tratar-se de processo virtualizado e cadastrado no Sistema PJe sob a mesma numeração dos autos de origem, em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Em contrapartida, verifico que, na Impugnação à Assistência Judiciária nº 0009631-84.2011.4.03.6103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (ora executado), conforme v. acórdão, transitado em julgado, (páginas 74/80 e 116 do ID. 20858338 daqueles autos).

Ora, uma vez que o executado goza das benesses da gratuidade judiciária que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados, ou seja, nada há a executar. Também, não há que se falar em suspensão do feito.

Não obstante, o requerimento formulado pela parte exequente, objetivando a suspensão do feito para, "em obtendo prova da alteração da condição de beneficiário, peticione para a continuidade do cumprimento de sentença" (ID.32519724), entendo que, no caso concreto, esse pedido não deve prosperar, salvo se a União Federal já tivesse apresentado comprovante(s) de, eventual, alteração das condições econômicas da parte autora.

Assim sendo, indefiro o requerimento de suspensão do feito formulado pela União Federal (ID.32519724).

Outrossim, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu ao autor a gratuidade processual (consoante documento sob ID. 20858338- pág. 116), **aguarde-se em arquivo**.

Intím-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP, CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA  
Advogados do(a) REU: FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS - SP333006, RICARDO SOMERA - SP181332  
Advogado do(a) REU: ELIANE RIBEIRO GAGO - SP138337

#### **DES PACHO**

Como é cediço, esta Justiça encontra-se em teletrabalho, em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 a 05/2020, do E. TRF3, em virtude da pandemia de coronavírus.

Assim sendo, aguarde-se a retomada dos trabalhos, de forma presencial.

Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o despacho proferido anteriormente no prazo de 10 (dez) dias.

Determino que, caso os autos físicos originários nº 0003827-67.2013.403.6103 estejam arquivados definitivamente, seja solicitado o desarquivamento e, após, dado vista ao INSS em conjunto com os autos virtuais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005120-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13.884.722764/2018-31 e a consequente manutenção da adesão da impetrante ao parcelamento de "Demais Débitos" perante a RFB no âmbito do PERT (Lei nº 13.496/2017), até o julgamento, pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do recurso voluntário por ela interposto e enquanto estiverem sendo pagas as parcelas mensais, obstando-se quaisquer atos de cobrança em relação aos débitos indicados no Pedido de Consolidação Manual.

Alega a impetrante que, em 13/11/2017, formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em relação a débitos não previdenciários, na modalidade pagamento de dívida consolidada em até 120 prestações e que, desde então, vem pagando as referidas parcelas.

Narra a inicial que, na data de 18/06/2018, a impetrante foi intimada do cancelamento do pedido de adesão ao PERT, por falta de pagamento de débitos vencidos após 30/04/2017, decisão contra a qual apresentou impugnação, buscando revalidar a sua adesão ao PERT, a qual foi recebida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) como Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, dando lugar à apresentação de Recurso Voluntário, pendente de julgamento pelo CARF.

Assevera a impetrante que paralelamente a isso, foi publicada, em 10/12/2018, a IN RFB nº 1.855/2018, a qual fixou o prazo de 10 a 28/12/2018 para que os optantes do PERT “Demais Débitos”, prestassem as informações necessárias à consolidação dos débitos, mas que, ao tentar prestar as informações, foi impedida pelo sistema, que acusou a mensagem de inexistência de parcelamento.

Segundo informado pela RFB, o impedimento decorreu do Comunicado de Cancelamento da adesão ao PERT, em razão do que a impetrante protocolizou fisicamente o pedido de “Consolidação Manual” do PERT.

Sustenta que o não reconhecimento de efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto ocasionou a exigência dos débitos indicados na consolidação manual no PERT de “Demais Débitos”, e o envio de parte deles para inscrição em Dívida Ativa, o que se mostra abusivo e ilegal, passível de corrigenda por meio da presente impetração.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção foi afastada e foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em SJC prestou informações, alegando que a legislação aplicável é específica e não atribui efeito suspensivo à manifestação de inconformidade contra a exclusão do PERT e que os créditos tributários discutidos no PA nº 13884.722764/2018-31 não se encontram com a exigibilidade suspensa. Pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em SJC prestou informações, arguindo preliminares (inexistência de direito líquido e certo e de ato abusivo ou ilegal) e, no mérito, afirmou que contra a decisão de exclusão da impetrante do PERT não se aplica o efeito suspensivo previsto no Decreto nº 70.235/72, mas sim o artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, que prevê a imediata exigibilidade do débito confessado e não pago.

A liminar foi indeferida.

Houve oposição de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Foi comunicada nos autos decisão de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante, para suspender os efeitos do ato de exclusão do PERT, sendo cientificadas as partes.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares de ausência de interesse de agir pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo, na forma como aventadas, dizem respeito ao próprio mérito, a seguir enfrentado. Assim, considero prejudicada a análise de tais arguições como defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de interposição de recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância da DRF, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a sua exclusão do PERT “Demais Débitos” (Processo Administrativo nº 13.884.722764/2018-31). Cabe definir se o recurso por ela interposto tem ou não o alegado efeito suspensivo, na forma do artigo 151, inciso III do CTN.

Como ressaltado na inicial não se discute nesta ação o mérito da exclusão em questão (o que foi levado à apreciação do CARF), mas apenas a exigibilidade imediata dos débitos excluídos do parcelamento, havida em decorrência da aplicação do entendimento do Fisco consubstanciado na IN 1.711/2017, a qual, ao regulamentar a Lei nº 13.476/17, previu expressamente a inexistência de efeito suspensivo atribuído ao recurso/manifestação de inconformidade interposto(a) contra a exclusão do PERT.

Segundo o discurso da exordial, a presente impetração não está calcada na regra contida no inciso IV do artigo 151 do CTN (que prevê o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), mas sim no inciso III do mesmo artigo, que contempla tal efeito quando interposto recurso ou reclamação, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

O PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), na SRF e na PGFN, foi instituído pela Lei nº 13.496/2017, a qual estabelece no artigo 9º, caput, da seguinte forma:

**Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:**

(...)

O Decreto nº 70.235/1972 é o que regula o processo administrativo fiscal e prevê, nos artigos 33 e 37, §2º, recursos que são cabíveis contra decisões proferidas em primeira e segunda instâncias administrativas.

Especificamente no tocante ao recurso voluntário previsto no artigo 33 acima aludido, a lei estabelece expressamente que possui efeito suspensivo, o que poderia, numa análise menos aprofundada da questão envolvida nestes autos, conduzir à automática interpretação de que, por ter a impetrante protocolizado recurso contra a decisão proferida em primeira instância (pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP), consoante permissivo contido no próprio artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, e que este se encontra pendente de julgamento pelo CARF, estaria atendido o disposto no artigo 153, III do CTN e, com isso, suspensa a exigibilidade do crédito tributário (débitos excluídos do parcelamento).

Ocorre que a impetrante, por meio do aludido recurso, questiona o ato de exclusão do PERT (débitos não previdenciários), sendo que os recursos e reclamações a que alude o inciso III do CTN são aqueles voltados à discussão da própria existência/exigibilidade do crédito tributário lançado em favor do Fisco.

Disso decorre que, malgrado a legislação do PERT (acima citada) contenha previsão que garanta o exercício do direito de defesa contra eventual exclusão do programa, estabelece que um dos efeitos da exclusão é a imediata restauração da exigibilidade dos débitos que estavam parcelados na forma da lei (e impedidos de cobrança, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN).

Assim, ainda que legítimo manejo de reclamação/recurso contra a decisão de exclusão do PERT (o que se coaduna com as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa), a exigibilidade dos débitos é imediatamente restaurada, o que, a meu ver, mostra-se harmônico com a própria natureza (de favor fiscal) do parcelamento tributário, em relação ao qual o devedor possui apenas duas opções: ou adere (nas condições para ele previstas) ou não adere.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ATO DE EXCLUSÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN.*

*1. A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário.*

*2. Hipótese em que a impugnação apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento. Logo, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Ressalta-se, ainda, que tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no art. 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS n. 09/2001.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1372368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

À vista disso, tem-se que o recurso interposto contra a exclusão do PERT não tem o efeito suspensivo a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN, o que impõe, *data venia* do r. entendimento externado na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (id 30191552), a denegação da segurança pleiteada.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

**Sem prejuízo, comunique-se imediatamente a presente decisão ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5004632-61.2020.403.0000.**

S.J.C., data da assinatura digital.

DR. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 21/03/2019, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 21/03/2019, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo prevista na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (na especialidade psiquiatria).**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos item '3' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos item '3', servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA  
SUCESSOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA JUNIOR, JANAINA FRIGI DA SILVA  
SUCEDIDO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLISON RANGEL MOREIRA - SP290700.  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Digam as rés, em 05 dias, sobre as alegações dos exequentes.

Após, dê-se ciência e arquivem-se.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ, LIGIA GARCIA LUZ, LIGIA GARCIA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do direito da autora: 1º) de incorporação da gratificação por trabalhos com Raios-X aos seus proventos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço conforme expressamente previsto no art. 1º, da Lei nº 6.786/80, que alterou o disposto no parágrafo 1º, do art. 34, da Lei no 4.345/64, e, consequentemente, também de receber o pagamento dos valores correspondentes às gratificações por trabalho com Raios-X devidas no interregno entre a data de sua aposentadoria – 24/07/2014 - e a data da efetiva incorporação de tal verba a seus proventos de aposentadoria; 2º) de receber o pagamento dos reflexos da gratificação por trabalhos com Raios-X sobre as férias acrescidas de um terço e sobre as gratificações natalinas recebidas pela autora nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda; 3º) de perceber adicional de insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento) - sobre os vencimentos do cargo efetivo – emenda à exordial (ID 227823), referentes ao período trabalhado em tais condições nos 05 (cinco) anos que precederam a propositura desta demanda, e requerendo também o pagamento de seus reflexos; e 4º) de receber o pagamento de 01 (uma) hora extra semanalmente trabalhada pela autora no período de 05 (cinco) anos que precederam a propositura desta demanda, acrescidas do adicional pelo trabalho suplementar no percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como os seus reflexos; acrescidos dos consectários legais.

Aduz a autora que trabalhou como cirurgã-dentista na Odontoclínica do GIA-SJ – Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, vinculado ao DCTA - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, desde 1978, operando diretamente equipamentos de Raios-X - há quase 40 (quarenta) anos -, em jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, tendo desenvolvido seu trabalho suprindo devida e cumulativamente todos os requisitos exigidos na legislação vigente aplicada à concessão e incorporação das gratificações em referência, bem como o adicional de horas extras, com todos seus reflexos.

Como inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, além de alteração de parte do pedido.

Determinadas regularizações à parte autora, estas foram cumpridas, inclusive com apresentação de instrumento de mandato.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (esta última conforme o entendimento do juízo).

Deferida a oitiva de testemunhas e produção de prova documental, e indeferida a prova pericial.

A parte autora acostou cópias extraídas dos autos do Mandado de Segurança nº 0001546-07.2014.403.6103, a respeito das quais se manifestou a União.

Aos 20/09/2017, em audiência realizada neste Juízo, instadas as partes à conciliação, manifestaram-se negativamente. Considerou este Juízo como questão prejudicial à oitiva das testemunhas, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo da autora, bem como esclarecimentos pela União.

A União apresentou os esclarecimentos requisitados e juntou documentos, a respeito dos quais se manifestou a autora.

Designada audiência de instrução, que foi realizada aos 09/05/2019 perante este Juízo, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora.

Apresentados memoriais finais pela União e parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A **preliminar** de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a autora não faz jus à incorporação da gratificação em sua aposentadoria, obviamente diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado.

No tocante a **prejudicial** de prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no art. 3º do Decreto 20.910/32, sendo aplicável no caso dos autos o disposto a Súmula 85 do STJ, de modo que reputam-se prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, ajuizada a ação em 25/07/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 25/07/2011.

Não havendo outras objeções processuais, passo ao mérito.

Trata-se de ação proposta por servidora pública federal aposentada, a qual, no cargo de **Analista em Ciência e Tecnologia junto ao DCTA tendo desempenhado a função de Odontóloga**, objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que, anteriormente à sua aposentadoria (ocorrida em 24/07/2014), cessou o pagamento da **Gratificação de Raio-X** e restabeleceu o pagamento do **adicional de insalubridade**, a fim de que as citadas rubricas sejam pagas cumulativamente (a insalubridade em 10% sobre os vencimentos do cargo efetivo, conforme emenda à petição inicial), juntamente com os respectivos reflexos sobre férias e gratificação natalina, e, ainda, o **pagamento de horas extras trabalhadas** quanto ao tempo em que esteve na ativa, observado o período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo sem prejuízo do reconhecimento do direito de **incorporação da Gratificação de Raio-X aos proventos de aposentadoria** por tempo de contribuição de que é titular.

A Lei nº 1.234/50 estabelece o direito ao recebimento de gratificação por servidores que operam com raios-x e substâncias radioativas:

*“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:*

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento”.*

A regulamentação da matéria encontra-se prevista no Decreto 81.384/78, nos seguintes termos:

*“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:*

- a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;*
- b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;*
- c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido”.*

A seu turno, a Lei 8.112/90 disciplina a percepção do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

*Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*(...)*

*IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;*

*(...)*

*Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas*

*Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

*§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*

*Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.*

*Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

Ainda, o artigo 12, §1º da Lei 8.270/91 discrimina o percentual para pagamento do adicional de insalubridade e da gratificação por trabalhos com raio-x:

*Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

*I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*

*II - dez por cento, no de periculosidade.*

*§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.*

*§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.*

*§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.*

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Dos dispositivos normativos transcritos depreende-se a possibilidade da percepção conjunta das rubricas por possuírem natureza jurídica distinta, pois o adicional de insalubridade constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, ao passo que a gratificação de raio-x constitui pagamento específico aos servidores que atuam expostos diretamente ao risco de radiação (TRF 3ª Região – ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000174-64.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2020)

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação pelo servidor público da gratificação de raios X com adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza jurídica distinta.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1659631/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.*

*1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1243072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)*

Destarte, impõe-se verificar se a servidora preenche os requisitos para recebimento das rubricas.

#### **Da gratificação por trabalhos com raio-x**

A prova documental acostada aos autos demonstra que a autora recebeu a gratificação por trabalhos com uso de Raios-X nos períodos de 01/11/1995 a 23/09/2002 e 10/04/2006 a 21/07/2014.

Ante o caráter remuneratório de tal gratificação, faz jus a autora à percepção do reflexo da gratificação por trabalhos com raio-x, sobre as férias, terço constitucional de férias e gratificações natalinas, desde o início do prazo prescricional, em 25/07/2011, até a data da aposentadoria, aos 24/07/2014.

#### **Do adicional de insalubridade**

Da mesma forma, os documentos colacionados comprovam que a Administração reconhece ser o local de trabalho da autora, qual seja, a Divisão de Odontologia – DO/GIA-SJ, classificado como insalubre.

Depreende-se do relatório de atividades odontológicas Parte 66/DO, de 17.05.2013, e do Parecer Técnico n. 62/19643/2013 de 06.08.2013, que a autora estava exposta aos agentes biológicos “de modo habitual e permanente, fazendo jus ao adicional de insalubridade” (ID 201090 - Pág. 1 e 310721 - Pág.10/11).

Deveras, “O trabalho com raio-x e substâncias radioativas é reconhecidamente insalubre e, diante disso, faz jus o trabalhador a condições especiais como a redução da jornada de trabalho, bem como o adicional de insalubridade, nos termos do art. 1º da Lei 1.234/50. Para ter direito a tais benefícios basta que opere aparelhos de raio-x, não existindo a necessidade de provar a insalubridade desse material. Tais conclusões também servem para o servidor público” (Apelação / Reexame Necessário 0084871-66.2015.4.02.5101, Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2 DATA:27/08/2018 PAGINA:). Assim sendo, não elide a comprovação da insalubridade a média de raio-x tirados pela autora durante o exercício de seu labor.

Destes modo, entendo devido o adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 12, inciso I da Lei nº 8.270/91, considerada a insalubridade em grau médio, desde o início do prazo prescricional, em 25/07/2011, até a data da aposentadoria, aos 24/07/2014, incluindo reflexos sobre férias, terço constitucional de férias e na gratificação natalina.

#### **Da hora extraordinária**

A teor do disposto na Lei nº 1.234/50, art. 1º, “a”, a autora faz jus à redução à jornada de trabalho nos moldes da Lei n. 1.234/50 como sustentada na inicial.

Consta da farta prova documental carreada aos autos, essencialmente, a Ficha de Informações sobre a atividade laboral do servidor datado de 22/04/2013 (ID 201090 - Pág.2), que a autora realizava atendimento clínico odontológico em pacientes militares, civis e seus dependentes, diariamente, das 07:00 às 12:00 horas, de segunda à sexta-feira, totalizando 25 horas semanais, estando sujeita aos agentes nocivos: substância química, vírus, bactérias, ruído, raios-x.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não há que se falar em revogação da Lei n. 1.234/50 pela Lei n. 8.112/90, por se tratar de lei especial, a teor do artigo 19, §2º (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931799 - 0022392-59.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 )

Portanto, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 1 hora por semana (diferença entre a jornada de 25 horas cumprida pela autora e a legal reduzida de 24 horas), pelo período em que efetivamente desempenhou atividades sujeitas à radiação até sua aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser indenizado, considerando que a autora foi efetivamente remunerada pelo total de 25 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre a hora semanal excedente trabalhada no período, com reflexos remuneratórios nas férias, terço constitucional de férias e gratificação natalina, valor este que deverá ser apurado em liquidação de sentença, com fulcro no art. 509 do NCPC. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN a reduzir sua jornada de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50, e de efetuar o pagamento de horas extras, condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.*

*2. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ.*

*3. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais no IPEN. As atividades exercidas pelo Autor englobam atuação direta e habitual com raios x, substâncias radioativas e fontes de irradiação.*

*4. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais.*

*5. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.*

*6. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.*

*7. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.*

*8. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.*

*9. Recurso do autor provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017872-24.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020)*

#### **Da incorporação da gratificação por trabalhos com raio-x aos proventos de aposentadoria**

Por fim, insurge-se a parte autora contra o ato da Administração que concedeu o adicional de insalubridade "em substituição" à gratificação de Raios-X percebida pela servidora. Alega nulidade do Parecer Técnico denominado "Relatório de Atividades Odontológicas", lavrado em 17/05/2013 por uma médica do trabalho, que teria fundamentado o Processo Administrativo nº 67720.019454/2013-22, que concedeu o adicional de insalubridade "em substituição" à gratificação de Raios-X, ao fundamento de que o ato foi praticado por autoridade incompetente e sem atendimento dos requisitos legais por ausência de notificação e de participação da "CARI – Comissão de Avaliação do Adicional de Irradiação Ionizante".

Todavia, depreende-se da documentação acostada aos autos que o "Parecer Técnico n. 62/19643/2013, de 06 de agosto de 2013", elaborado pelo Chefe da DRG do Grupamento de Infraestrutura de Apoio de São José dos Campos, ao tratar da atualização cadastral da servidora, que determina a concessão do adicional de insalubridade e cessação da gratificação por trabalhos com raio-X, por não encontrar amparo na orientação normativa n. 6 de 18/03/2013, tendo em vista o despacho de 23/05/2013 da Coordenadoria de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho no processo 67720.012295/2013-35 que informava que a servidora não operava direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas por um período mínimo de 12 horas semanais, após a análise da Coordenadoria de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, (ID 310721 - Pág. 10/11).

Destarte, referido parecer técnico denota que a decisão não foi tomada somente pelo Chefe da DRG do Grupamento de Infraestrutura de Apoio de São José dos Campos, mas sim em conjunto com a Coordenadoria de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, não havendo que se falar em ausência de competência para o ato.

Nesse passo, igualmente não desqualifica a legalidade do ato o depoimento da testemunha Wagner Aguiar de Oliveira, ao depor acerca das atribuições da "Comissão de Avaliação do Adicional de Irradiação Ionizante".

Alás, neste tópico, importa observar manifestação da União nos autos, nos seguintes termos:

"(...) Convém notar que esse laudo da CARI avalia trabalhos com raios-X, quando o DEC. 877 só regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante, e não, para atividade com raios-X. Se assim fosse teria mencionado. Ademais, a gratificação que a servidora recebia no seu holerite é com base em 10% do seu vencimento e não 5% com está lavrado laudo da CARI que é exclusivo, conforme DEC 877/93 para radiação ionizante. Basta ver a tabela anexo do DEC. 877/93. Portanto, esse laudo não configura amparo para fins de percepção da gratificação que fora mantido por tanto tempo.

Por fim cabe ressaltar que na orientação das condições ambientais era o documento vigente para caracterização das concessões. Com o advento na ON nº 06/213 a orientação para o adicional de radiação ionizante era o DEC. 877/93 conforme inciso III do Art. 5º da ON nº6. Quanto a gratificação está só tem fundamento legal se o servidor operar o equipamento direta, obrigatória e habitualmente para haver concessão. No caso da servidora, essa saía de sala revestida com massa baritada mas a parece que formam o consultório e fechava a porta de entrada, também revestida com mesma substância, para evitar fuga de radiação e disparava o controle do equipamento por um tempo máximo de 3 segundos. Portanto, não operava direta o equipamento, ou seja, não estava junto ao paciente.

Quanto a obrigatoriedade a servidora não foi designada por portaria do dirigente do órgão para operar direta e habitualmente o equipamento, conforme inciso III do Art. da ON nº6/2013 MP06".

Assim sendo, não restou comprovada ilegalidade/arbitrariedade no ato de cessação da gratificação de raio X, nos termos aduzidos pela autora.

Alega a parte autora que a gratificação por trabalhos com raios-x tem natureza jurídica de gratificação de função e deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor público (art. 1º, da lei nº 6.786/80, que alterou o parágrafo 1º, do artigo 34, da lei nº 4.345/64) desde que preenchidos os requisitos do art. 8º da orientação normativa nº 06, de 18 de março de 2013. Todavia, tal norma não tem aplicação porquanto trata de regime de dedicação exclusiva exposta ao agente noivo, que não se enquadra nos autos, haja vista que a gratificação foi paga por períodos esporádicos, cessada antes da concessão da aposentadoria à servidora.

Outrossim, reconhecida a natureza *propter laborem* da gratificação de raio x, porquanto decorrente da exposição direta do servidor ao risco de radiação no ambiente de trabalho, por conseguinte, quando da sua passagem para a inatividade não fará jus ao benefício, dado seu caráter precário e transitório.

Importa consignar entendimento do STJ no sentido de que as vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem* não se incorporam aos vencimentos do servidor, podendo ser suprimidas ou reduzidas em que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. PRETENDIDA A INCORPORAÇÃO, AOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ACESSÓRIA AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 140, III E 172, IV DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970 C/C ART. 16, PAR. ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.937/1992. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECARIIDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AVENTADO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*III - Esta Corte orienta-se no sentido de que "as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.02.2013).*

*IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017)*

Destarte, neste tópico, o pedido da autora é improcedente.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal ao pagamento:

I. dos reflexos da gratificação por trabalhos com Raios-X sobre as férias, terço constitucional de férias e gratificações natalinas, desde o início do quinquênio prescricional, em 25/07/2011, até a data da aposentadoria, aos 24/07/2014;

II. do adicional de insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento), desde o início do quinquênio prescricional, em 25/07/2011, até a data da aposentadoria, aos 24/07/2014, incluindo reflexos sobre férias, terço constitucional de férias e gratificação natalina.

III. da indenização por hora extra, desde o início do quinquênio prescricional, em 25/07/2011, até a data da aposentadoria, aos 24/07/2014, incluindo reflexos sobre férias, terço constitucional de férias e gratificação natalina.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com fulcro no art. 509 do NCPC.

Sobre os referidos valores deverão incidir correção monetária, desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré, e juros de mora, estes últimos desde a citação, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVABELLO, EVABELLO, EVABELLO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 766/1966

## SENTENÇA

### Vistos em INSPEÇÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Alega que a decisão proferida, embora tenha reconhecido que a autora, na DER (em 10/07/2017) contava com 30 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição e com 54 anos de idade, deixou de considerar as frações da idade, culminando numa pontuação inferior à realmente atingida na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991 e, com isso, determinando que sobre a aposentadoria concedida incidisse o fator previdenciário.

Sustenta que, sanada a contradição em questão e, assim, confirmado o atingimento de 85 pontos, tem-se que, sobre o benefício concedido não incidirá o aludido fator.

Foram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

De fato, consoante alegado, há contradição/erro material no julgado quanto ao cálculo da pontuação a que alude o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), uma vez que, por um lapso, não foram consideradas, na decisão embargada, também as frações correspondentes à idade da segurada.

Com efeito, se na DER (10/07/2017) a autora contava com 54 anos, 02 meses e 11 dias (id 7487611 – fls.03) e 30 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, tem-se que a soma da idade e do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses) atingiu 85 pontos (e não 84,8), de modo que sobre o benefício cujo direito lhe foi reconhecido não deve incidir o fator previdenciário.

Com isso, afastada a sucumbência (mínima) anteriormente reconhecida.

Portanto, CONHEÇO dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, passando a sentença, no tópico correlato (final da fundamentação e dispositivo – alterações em negrito), a ficar assim redigida:

“(...)

*Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, dispõe o referido artigo nos seguintes termos:*

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

***Na hipótese dos autos, somado o tempo de contribuição apurado (30 anos, 10 meses e 03 dias) à idade da autora à época da DER reafirmada (54 anos, 02 meses e 11 dias – Id 7487611), atingiu-se o marco de 85 pontos, de modo que sobre o seu benefício NÃO deve incidir o fator previdenciário.***

*Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário*

*Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:*

*a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 28/02/2004, de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2014 a 06/04/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS;*

*b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 175.502.136-1.*

*c) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 175.502.136-1, com DER reafirmada para 10/07/2017, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 30 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, **sem aplicação do fator previdenciário (art.29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015)** observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas à autora.*

*d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.*

*Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a presente ordem.*

*Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO.*

*O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:*

<http://web.trf3.jus.br/auxeos/download/P52351B164>

***Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.***

*Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.*

*Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.*



**DESPACHO**

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no item "V e seguintes" do despacho ID nº 15126963.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-72.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE PRECATÓRIO

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS **CORRIGIDAS**.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSA HELENA ROTONDARO, ROSA HELENA ROTONDARO, ROSA HELENA ROTONDARO, ROSA HELENA ROTONDARO, ROSA HELENA ROTONDARO  
HELENA ROTONDARO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-23.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL MARCIANO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, no sentido da improcedência da ação, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007509-98.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa necessária para excluir da condenação o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2003 a 27/07/2011, mantendo o reconhecimento do período especial entre 03/12/1998 a 31/05/2003, e, por consequência, afastar a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca, com a revogação da tutela anteriormente concedida, observando-se que diante da sucumbência recíproca, deixou-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. E, com relação à controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, devendo ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC.

2. Assim sendo, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado no sentido da revogação da tutela anteriormente concedida, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. No mais, intuem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em igual prazo, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito.

5. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX MELO ABADIO  
Advogado do(a) REU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento.

**2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Representação Fiscal para Fins Penais lavrada em face de ALEX MELO ABADIO, relativa aos fatos objetos da presente Ação Penal (ID 31400916).**

**SJCampos, na data da assinatura eletrônica.**

**MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 18707193. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPD).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado LUIZ CARLOS MARCONDES DE ABREU MARQUES.

Aduz, em síntese, que foi casada com o falecido, mas, depois, houve a separação judicial. Posteriormente, voltaram a viver juntos em união estável, o qual faleceu aos 27/05/2015. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado LUIZ CARLOS MARCONDES DE ABREU MARQUES.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica para fins previdenciários, “in casu”, passa a se condicionar à realização de **dilação probatória mais ampla, momentaneamente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS**  
1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inap. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fi. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constit. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta. 5. Agravo de instrumento provido.”  
(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 27/05/2015 (Sr(a). LUIZ CARLOS MARCONDES DE ABREU MARQUES), para fins previdenciários, momentaneamente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OLIVAR BOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955  
REU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende obter a suspensão de exigibilidade de multa, e da inscrição de débito em dívida ativa.

Ao final, o autor requer a anulação de auto de infração, com a devolução de bens apreendidos, ou o valor total equivalente em caso de destruição desses equipamentos.

Alega o autor ter sido autuado na data de 19.02.2011, com imputação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com apreensão de quatro arpões, duas máscaras, uma boia de sinalização, um pindurico, uma faca de mergulho, uma corda de ponto, um par de nadadeiras de carbono, uma calça e jaqueta de ‘neoprene’, mais um par de luvas, um par de botas, e um cinto com cinco pesos sem capa, todos de sua propriedade.

Afirma que referida autuação ocorreu porque o autor teria sido surpreendido, juntamente com três amigos, em embarcação denominada “SEA BLUE” por fiscais do ICMBio e agentes da Polícia Federal, quando se encontravam em área do Arquipélago de Alcatrazes, localizado na Estação Ecológica Tupinambás, pois estariam portando arpões, além de outros petrechos de pesca submarina.

Diz que a referida autuação teria ocorrido em razão do fato da Estação Ecológica de Tupinambás ser uma unidade de conservação de proteção integral, em que não seria permitindo o uso direto dos recursos naturais.

Informa que não somente houve a autuação do autor através da lavratura do auto de infração, mas também foi instaurado procedimento criminal para apuração da possibilidade de existência de infração na esfera penal, por suposta prática de crime ambiental (autos nº 0002826-18.2011.403.6103)

Sustenta ter sido condenado na esfera penal, em primeira instância. Todavia, foi dado provimento ao recurso interposto, resultado na sua absolvição. Diz ter sido reconhecida a ocorrência de erro de proibição, sob o fundamento da inexistência das demarcações, em cartas náuticas, de delimitação da unidade de conservação, exigência que teria sido estabelecida no artigo 52 da Lei nº 9.985/2000.

Acrescenta que, nos autos do recurso administrativo que interpôs, obteve redução do valor da multa aplicada, de R\$ 4.000,00 para R\$ 3.000,00, mantendo-se, todavia, a apreensão e o perdimento dos equipamentos.

Pretende o autor, nestes autos, a declaração de nulidade do auto de infração, dado que a carta náutica existente à época dos fatos não indicaria que se tratava de área de proteção ambiental, mas de simples área militar.

Salienta o autor que o mesmo, quando da autuação em 2011, se encontrava em uma área denominada “Laje Singela”, na região “Delta”, que não seria uma área ambiental, mas uma área reservada à prática de tiros e manobras, como previsto na Carta Náutica Oficial da Marinha do Brasil, passando a ser considerada área de preservação somente a partir de 2017, quando foi inserida em carta náutica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que o auto de infração aqui impugnado foi lavrado pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Trata-se de uma autarquia federal, que tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a União. Portanto, deve ser retificado o polo passivo da relação processual.

Embora o autor não tenha instruído a inicial com os documentos pertinentes, é possível verificar que houve o trânsito em julgado, em 03.7.2018, do v. acórdão absolutório na esfera penal. Portanto, trata-se de questão já definitivamente resolvida naquela esfera.

O fundamento do acórdão seria a ocorrência de erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal), razão pela qual a absolvição foi decretada com base no artigo 386, VI, do CPP (existência de circunstância que isenta o réu de pena).

O erro de proibição inevitável, tal como reconheceu aquele julgado, é causa que **exclui a culpabilidade e isenta o agente de pena**, a teor do citado artigo 21 do Código Penal. Não afasta, todavia, a existência do crime.

A legislação brasileira consagra, como sabido, o postulado da independência das instâncias penal, civil e administrativa, de tal forma que a sentença penal absolutória poderia produzir efeitos extrapenais apenas se reconhecesse a inexistência material do fato (artigo 66 do Código de Processo Penal).

Não foi o que ocorreu neste caso. Ao afastar a **culpabilidade**, o julgador nada dispôs a respeito da inexistência do fato. Assim, portanto, não é possível aplicar automaticamente as consequências daquela absolvição ao auto de infração lavrado na esfera administrativa.

De toda forma, a defesa veicula fundamentos que são suficientemente relevantes para fazer emergir a probabilidade do direito.

A falta de sinalização adequada, nas cartas náuticas, de que se tratava de uma área de proteção ambiental é suficientemente relevante para colocar em dúvida o "dolo", isto é, a vontade livre e consciente de praticar a infração administrativa. É claro que se trata de questão a ser resolvida depois de uma análise criteriosa da prova, inclusive testemunhal. Mas tem relevância, por ora, para colocar em dúvida a validade do ato administrativo.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, em razão da iminência de inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos decorrentes da intimação do autor para pagamento de multa nos autos do processo administrativo nº 02126.000174/2011-42, impedindo-se quaisquer medidas tendentes a sua cobrança.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que é representado em juízo pela Procuradoria Seccional Federal.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo do disposto acima, junte o autor aos autos cópia integral do processo administrativo 02126.000174/2011-42.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000078-44.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSÁRIA DA SILVA RODRIGUES, ROSÁRIA DA SILVA RODRIGUES, ROSÁRIA DA SILVA RODRIGUES, ROSÁRIA DA SILVA RODRIGUES, ROSÁRIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, assim como o prazo para juntada dos documentos fiscais que comprovem recolhimentos que requer compensação.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, sustentando a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. Sustenta, ainda, preliminar de falta de documentos, por não constar a prova de pagamento das contribuições sociais em questão e do ICMS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Intimada para apresentar réplica, a autora apresentou documentos, dos quais a UNIÃO se deu por ciente, reiterando os termos da contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares arguidas por se confundirem com o mérito e com ele sendo julgado, e também pelo fato da autora haver juntado documentação comprobatória do recolhimento das exações em questão.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte autora.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação ou à restituição administrativa. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados ou restituídos, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS (destacado nas notas fiscais da autora) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da autora à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o proveito econômico é inferior ao limite legal do § 3º do art. 496 do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-12.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUISA DIAS BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932, TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-68.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARA REGINA NOGUEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VIVIANE ESTER DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se comunicação eletrônica, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para determinar a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON PASSARELLO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

##### **Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Orion S.A., nos períodos respectivos de 01.05.1986 até 30.06.1992, 01.07.1992 até 31.08.1994 e 01.09.1994 até 06.01.1997**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

##### **I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas descritas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TCHEON  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-38.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ILDA BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 32333778, para vista à parte autora dos cálculos apresentados, nos termos da determinação de id nº 30621058.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003873-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, PANASONIC DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende não ser compelida ao recolhimento do IPI na revenda dos bens por ela importados, de forma direta, por conta ou por encomenda, sobre os quais não houve qualquer ato de industrialização.

Alega a impetrante ser sociedade empresarial que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza a importação e revenda de produtos no mercado brasileiro, realizando o recolhimento do IPI quando da importação de produtos industrializados.

Afirma que o IPI é exigido também na revenda desses produtos importados no mercado interno para consumidores finais ou para estabelecimentos não industriais, com fundamento nos arts. 46 e 51, do Código Tributário Nacional.

Entende que essa exigência no momento da revenda interna é indevida e inconstitucional, pois os produtos importados não sofreram industrialização, sendo que a Constituição Federal prevê no art. 153, IV, que o tributo irá incidir sobre a industrialização de produtos, quando este tem a sua natureza ou finalidade alterados ou quando são aperfeiçoados ao consumo e, após esse processo, inseridos no mercado interno brasileiro.

Narra que o sujeito passivo do IPI é quem realiza a industrialização de produtos e os transfere onerosamente a terceiros, porém, a lei, em casos excepcionais, permite que haja a equiparação do industrial, sendo que, para isso, deveria haver pontos de identificação entre o industrial e o equiparado.

Finalmente, informa que não se questiona a incidência do IPI na importação de mercadorias, mas a nova incidência do imposto no momento em que o importador revende a mercadoria internamente.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento do tributo, (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Ainda que superado tal impedimento, tampouco vejo caracterizada a plausibilidade jurídica das alegações.

Recorde-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência tributária para o imposto incidente sobre operações realizadas com **produtos industrializados** (art. 153, IV).

Nesses termos, a realização de uma **importação de produtos industrializados** e sua **revenda do mercado interno** importa a ocorrência de **dois fatos imponíveis**, ambos sujeitos à respectiva tributação. Assim, essa distinção entre os fatos, para fins tributários, ao contrário de afastar a incidência dos dois impostos, é fator que a legitima.

Seria realmente ofensivo à isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição da República de 1988) impor aos adquirentes de produtos no mercado interno uma tributação mais onerosa do que aquela incidente sobre a aquisição de bens no exterior.

Essa pretensão ainda encontra óbice no art. 237 do Texto Constitucional, que exige que a fiscalização e controle sobre o comércio exterior devem levar em conta a "**defesa dos interesses fazendários nacionais**". Tais interesses, evidentemente, seriam claramente desprezados caso a tributação de produtos nacionais fosse mais gravosa do que a de produtos importados.

Em harmonia com o Texto Constitucional, o art. 46 do Código Tributário Nacional estabeleceu como "fatos geradores" do IPI o "**desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira**", bem como a "**saída do estabelecimento**" (incisos I e II).

O primeiro desses dispositivos não instituiu **novo tributo aduaneiro**, mas simplesmente de eleger o **aspecto (ou critério) temporal da hipótese de incidência do IPI**, ou seja, de indicar aquele momento em que se considera ocorrido o fato imponível e nascida a obrigação tributária. Assim, o **tributo continua a incidir sobre operações realizadas com produtos industrializados**, com a particularidade acima referida quanto aos produtos de origem estrangeira.

Por consequência, havendo nova operação com produtos industrializados (na revenda), justifica-se uma **nova incidência do imposto**.

Acrescente-se que a pretensão aqui deduzida foi examinada (e rejeitada) pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que fixou a seguinte tese: "**Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**" (ERESP 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC), sendo certo que a impetrante não comprovou (ou sequer alegou) a existência de distinção ou superação de entendimento que autorize qualquer revisão.

Ainda que este tema ainda pendente de decisão do STF no RE 946.648 (Tema 906), há fundadas razões para crer que a solução da controvérsia deva se dar apenas no plano infraconstitucional (como aliás sinaliza o voto do Min. Dias Toffoli na assentada do dia 16.6.2020).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos nº 0006569-31.2014.403.6103, tendo em vista que os pedidos são diferentes.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos procuração. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais daí decorrentes.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003201-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o investigado a juntada aos autos de documento comprobatório do depósito à conta única aberta nesta Subseção Judiciária na Caixa Econômica Federal, agência 2945, operação 005, conta 4036103-3, tendo em vista não ser possível identificar no documento juntado no ID 33259567 a agência e o tipo de conta para a qual foi transferido o valor em questão, sabendo-se apenas se tratar do Banco Caixa Econômica Federal em razão do número do Banco (104).

Esclareça, também, o fato do remetente do valor se tratar de pessoa jurídica aparentemente diversa do investigado.

Com a juntada do comprovante, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e após, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO DE TOLEDO, MAURICIO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 29161909:

"(...) IV - Com a apresentação dos cálculos, de-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Cumpra-se a decisão anterior, quanto às requisições de pagamento, aguardando-se com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TONELI - SP178674  
IMPETRADO: CHEFE DA SUBDIVISÃO DE PESSOAL CIVIL DO GAP-SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das informações prestadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação do INSS no tocante aos cálculos apresentados, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003260-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO, EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO, EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955**

**IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA, CHEFE INSS CAÇAPAVA, CHEFE INSS CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a **implantar a aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme determinação da 2ª Câmara de Julgamento da CRPS, desde 11/03/2020.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido em 11/03/2017 e que teve seu direito reconhecido, restando apenas a implantação do benefício.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação pela concessão da ordem.

O INSS informou a implantação do benefício.

A Procuradoria Federal requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

Não é o caso de extinguir o processo pela perda do objeto, uma vez que a implantação do benefício ocorreu em cumprimento à liminar concedida no presente feito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS CASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, conceder a segurança**, para ratificar a liminar que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.757.764-0

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE ALVARES PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim, preliminarmente, **providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.**

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008140-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO ROBERTO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPÇÃO BATISTA - SP378980  
REU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para audiência de instrução, quando houver perspectiva de se tomar novamente viável a sua realização.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAIR JOSÉ FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.01.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos de laborados nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995; MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.11.1995 a 04.4.1996 e de 03.8.1998 a 30.3.2000; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997; LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, de 20.9.2000 a 06.4.2001; e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 16.4.2007 a 17.3.2008, em que este exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial e processo administrativo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor requereu a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, tendo o INSS informado sua conclusão, bem como o pagamento dos valores referentes à diferença do período recebido erroneamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, o valor do benefício concedido ao autor é de pouco mais de R\$ 3.000,00, que sofre os descontos legais e não representa valor exorbitante ou que descaracterize o autor como beneficiário da gratuidade da Justiça.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995; MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.11.1995 a 04.4.1996 e de 03.8.1998 a 30.3.2000; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997; LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, de 20.9.2000 a 06.4.2001; e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 16.4.2007 a 17.3.2008, exposto ao agente nocivo ruído.

Verifico que somente os períodos de trabalho nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997, estão devidamente comprovados por meio de PPP e laudo técnico (Ids. 24107861, fs. 01-02 e 25716306, fs. 05-07), devendo, portanto, ser enquadrados como especiais.

Embora tenha sido apresentado laudo técnico referente ao trabalho realizado nas empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.11.1995 a 04.4.1996 e de 03.8.1998 a 30.3.2000 e LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, de 20.9.2000 a 06.4.2001, não há descrição dos setores trabalhados pelo autor, “TECIMENTO” E “OPERACIONAL”, respectivamente, não devendo ser reconhecidos como especiais.

Portanto, não há condições de reconhecer estes períodos como especiais, apenas com a prova documentação trazida aos autos. Não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas, mesmo depois instado expressamente, tais períodos deverão ser considerados comuns.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (25.01.2019), 35 anos e 05 dias de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em 25.01.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: Ivair José Fortes

Número do benefício: 189.111.541-0.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 25.01.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 074.570.698-36

Nome da mãe Yvone de Azevedo Fortes

PIS/PASEP 11403834827

Endereço: Rua Monte Verde, nº 129, Jardim Colonial, São José dos Campos – SP,

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-47.2020.4.03.6103

AUTOR: C. C. R. D. S., M. R. D. S.

REPRESENTANTE: ALINE RAMOS DE OLIVEIRA, ALINE RAMOS DE OLIVEIRA, ALINE RAMOS DE OLIVEIRA, ALINE RAMOS DE OLIVEIRA, ALINE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103  
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103  
AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE FARIA, ANTONIO BENEDITO DE FARIA, ANTONIO BENEDITO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 18.08.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas FLORINDO BONANI (01/06/1976 a 20/09/1976), CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA. (01/12/1976 a 17/12/1976), BELVALE DE HOTÉIS LTDA. (22/02/1977 a 28/02/1977), CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A (25/08/1977 a 04/10/1977), FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO (01/06/1979 a 29/08/1979), EVENERALDO MARCELINO (31/01/1983 a 27/05/1983), SENC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (09/04/1985 a 24/11/1989), PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. (01/12/1989 a 30/03/1990), ELETREL ENGENHARIA DE MONTAGENS ELETROMECÂNICA LTDA. (02/04/1990 a 16/10/1990), PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. (26/10/1990 a 06/04/1992), KHONEN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA. (14/05/1992 a 21/05/1992) e DR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. (01/10/1992 a 28/04/1995), períodos em que o enquadramento se dá em virtude da categoria profissional.

Sustenta, ainda, que também trabalhou em atividade especial às empresas OHMICA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (04/04/2002 a 04/03/2009) e SERVIMIL MANUTENÇÃO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. (02/05/2015 a 25/08/2016), em que teria estado exposto a eletricidade de tensões elétricas superiores a 220 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos da empresa CEBRACE.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em caso de acolhimento do pedido, requer, ainda, que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.11.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 18.8.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas FLORINDO BONANI (01/06/1976 a 20/09/1976), CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA. (01/12/1976 a 17/12/1976), BELVALE DE HOTÉIS LTDA. (22/02/1977 a 28/02/1977), CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A (25/08/1977 a 04/10/1977), FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO (01/06/1979 a 29/08/1979), EVENERALDO MARCELINO (31/01/1983 a 27/05/1983), SENC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (09/04/1985 a 24/11/1989), PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. (01/12/1989 a 30/03/1990), ELETREL ENGENHARIA DE MONTAGENS ELETROMECÂNICA LTDA. (02/04/1990 a 16/10/1990), PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. (26/10/1990 a 06/04/1992), KHONEN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA. (14/05/1992 a 21/05/1992) e DR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. (01/10/1992 a 28/04/1995), períodos em que o enquadramento se dá em virtude da categoria profissional.

Além disso, quer computar como especiais os períodos trabalhados às empresas OHMICA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (04/04/2002 a 04/03/2009) e SERVMIL MANUTENÇÃO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. (02/05/2015 a 25/08/2016), em que teria estado exposto a eletricidade de tensões elétricas superiores a 220 volts.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, **expostos à tensão superior a 250 volts** (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, efetivamente presumiu a existência da periculosidade do trabalho, prevendo uma remuneração adicional para os trabalhadores da área. Esta lei foi revogada pela Lei nº 12.740/2012.

A periculosidade da atividade dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Veja-se que, mesmo quando admitido o enquadramento por atividade, o Decreto nº 53.831/64 ainda exigia prova de exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts. Assim, mesmo quando comprovado o exercício de atividade ligada ao setor, ainda assim a especificação da tensão elétrica é de rigor.

No caso em exame, as únicas provas trazidas aos autos, relativamente aos períodos anteriores a 28.4.1995, foram as carteiras de trabalho e previdência social. Tais carteiras, embora descrevam as atividades exercidas (“1/2 oficial eletricitista”, “ajudante A”, “oficial eletricitista”, “eletricista líder”), não trazem qualquer especificação quanto às tensões elétricas a que tenha estado exposto. Assim, a despeito da nomenclatura das funções exercidas, não há elementos nos autos para reconhecer essas atividades como especiais.

Quanto aos demais períodos, de 04/04/2002 a 04/03/2009 e de 02/05/2015 a 25/08/2016 por exposição a eletricidade acima de 220 volts, os PPP’s juntados não descrevem a intensidade da voltagem a que o autor estava sujeito (Id 24559089, fls. 08-13).

O laudo técnico ID 27911766, não descreve o setor de trabalho do autor “Departamento Técnico”, não sendo possível avaliar a exposição ao agente ruído constante do PPP, bem como não se refere à intensidade de eletricidade. Já o laudo ID 27911782, se refere ao setor “Departamento Técnico”, afirmando que não foram identificados agentes agressivos (fl. 06).

Dada oportunidade, o autor não requereu a produção de outras provas.

Somando todos os períodos comuns, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição integral quanto para a proporcional, portanto, não tem direito ao benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 33291820:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comunique-se a APS, com urgência, para que proceda ao imediato cancelamento da aposentadoria especial concedida, tendo em vista a decisão do TRF que deu provimento ao agravo de instrumento 5012049-65.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO, JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-89.2015.4.03.6103  
EXEQUENTE: NELSON DE SOUSA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 28/02/2019 a 02/04/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDVALDO BRIEL DA SILVA, EDVALDO BRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer o reconhecimento de atividade especial e a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31/10/2018, indeferido, em razão do reconhecimento de apenas parte do período laborado em condições especiais.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial os períodos de trabalho nas empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 04/08/1988 a 04/09/1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2007, exposto a ruído superior ao tolerado.

Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, aos períodos objeto desta ação, computa tempo suficiente para aposentadoria.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, computando-se os períodos posteriores, para a data em que o autor preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 4180,85 no mês de 04/2020 (Id. 32544721), cujo rendimento não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, ficando afastada a preliminar de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.**

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 04/08/1988 a 04/09/1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2007.

Comprovou o autor que nos referidos períodos a exposição ao agente ruído foi em nível superior ao tolerado (ID 28117142, pg. 34 e 37-42 e ID 3250730), devendo, portanto, esses períodos serem reconhecidos como especiais.

O período de 08/10/2014 a 27/09/2018 laborado na empresa METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA. foi reconhecido como especial pela perícia do INSS (ID 28117142, pg. 81).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de agente ruído, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles aqui deferidos, constata-se que o autor alcança **35 anos e 24 dias** de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **31/10/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à **concessão da tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 04/08/1988 a 04/09/1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2007, **concedendo aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: **Edvaldo Briel da Silva.**  
Número do benefício: **190.696.731-5**  
Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição integral**  
Renda mensal atual: **A calcular pelo INSS.**  
Data de início do benefício: **31/10/2018**  
Renda mensal inicial: **A calcular pelo INSS.**  
Data do início do pagamento: **Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**  
CPF: **138.450.008-13**  
Nome da mãe: **Angelina Mioni da Silva**  
PIS/PASEP: **12372090323**  
Endereço: **Rua Manoel Menezes Leal, nº 412, Galo Branco, nesta.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.**

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCIO BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: BENEDITO DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003485-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de "embargos à execução" propostos contra o cumprimento de sentença promovido pela União nos autos de nº 5006203-62.2018.403.6103.

Ocorre que, nos termos do artigo 525 do CPC, a defesa no cumprimento de sentença se dá mediante impugnação, que deverá ser oferecida "nos próprios autos".

Assim, determino o processamento da impugnação naqueles autos, cumprindo à parte autora providenciar a juntada de sua petição e dos anexos aos autos principais.

Após, encaminhe-se o presente processo para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002544-09.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

#### DESPACHO

Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o depósito das três parcelas dos honorários periciais complementares, em favor do perito CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL, uma vez que já decorreu o prazo de parcelamento, conforme decisão proferida em 18.6.2019 (ID 20026308), nos termos da sentença prolatada.

Como depósito, expeça-se alvará de levantamento.

No mesmo prazo, manifeste-se a requerida acerca do informado pelo Senhor Perito contábil na petição ID 32776883.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-72.2020.4.03.6103  
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003845-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VENICIO MUNHOZ LOPES ALEMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 28/03/1989 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 30/03/2008; 15/07/2008 a 29/06/2012; 16/04/2013 a 17/08/2013 e 16/04/2013 a 17/08/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007094-24.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GUILHERME LUCON PALOTTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FONSECA OLIVIERI - SP425763, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, LARISSA SANTOS DE SOUSA - SP441605  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, com pedido liminar, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Alega que houve o indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES para o ano-calendário 2020 por constarem pendências junto ao Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o motivo pelo qual o pedido foi indeferido é o fato de haver "pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF: SÃO PAULO".

Intimado, o impetrante informou que irá ingressar na esfera estadual, requerendo a suspensão do feito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que houve equívoco em apontar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.

De fato, o indeferimento do pedido de inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), regido pela Lei Complementar nº 123/2016, ocorreu em razão de pendência perante o Estado de São Paulo, que não está na competência da DRF solucioná-la, de modo que, cabe ao órgão estadual competente a solução desta questão.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006, prescreve:

[...]

*Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.*

[...]

*§ 5º Excecuam-se do disposto no caput deste artigo:*

*I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;*

Com a devida vênia, havendo ilegitimidade de parte, seria irrelevante a suspensão do processo, dado que a autoridade da Receita Federal tampouco teria competência para solucionar a pendência. Eventual novo ato no âmbito estadual poderá levar a novo requerimento perante a Receita Federal e, se for o caso, nova ação. Por ora, a extinção do processo é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-54.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME, ALEXANDRE ROCHA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008585-91.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO INTEGRACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a CEF autorizada a levantar, em seu favor, os valores depositados na conta 2945.005.86403122-4, independentemente da expedição de alvará. O levantamento deverá ser comprovado nos autos.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-14.2020.4.03.6103  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS II  
REPRESENTANTE: TAYNA OYAMA SANTOS DA ROCHA,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000222-11.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
REPRESENTANTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL  
EMBARGADO: ANS  
Advogado do(a) EMBARGADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prévio da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007368-40.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prévio da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007162-89.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante a certidão ID 33834453, providencie o executado a regularização da digitalização dos autos.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004087-42.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

#### DESPACHO

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-57.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Ante a guia de depósito juntada pela executada no ID 17082360, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003730-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Intime-se a executada para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006099-68.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIROR GUEOJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

**DESPACHO**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

ID 32532063. Manifeste-se a exequente, com urgência.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001734-83.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE WALTER PIRK, JOSE WALTER PIRK  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

## DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 31650156. Cumpra-se a determinação ID 31351692, independentemente de nova ciência à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003234-06.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ORION S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Decidido em inspeção.*

Pleiteia a embargante a concessão de tutela de urgência visando a exclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão da existência de penhora suficiente à garantia do débito executado, invocando, inclusive, que o apontamento constitui óbice regular exercício de suas atividades comerciais.

**DECIDO.**

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, prevista em seu art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A manutenção do nome da embargante/executada junto ao cadastro do SERASA é circunstância hábil a provocar dano ao exercício da sua atividade empresarial.

Ademais, o débito está integralmente garantido pela penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001124-27.2017.403.6103, conforme se verifica do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado em ID 31902677.

Acresça-se, nesse contexto, a existência da previsão contida no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, e que também se mostra favorável à pretensão da embargante. Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

*"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*(...)*

Aludida norma incide também nos casos de suspensão do registro do devedor no SERASA, tendo, portanto, aplicabilidade ao caso dos autos, haja vista a propositura da presente ação com o objetivo de discutir o débito, bem como a existência de penhora suficiente à garantia do Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. GARANTIA INTEGRAL E IDÔNEA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 7º, I, LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal.

(...)

4. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

5. Diante dos documentos e informações trazidos aos autos, verificou-se haver a garantia idônea e integral, através da própria manifestação da União nesse sentido (f. 363-363v), sendo de rigor a suspensão do registro do nome da embargante junto ao cadastro privado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

6. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, mesmo que a inclusão ocorra de forma legítima, após a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02.

7. É dever da embargada a exclusão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, provendo o recurso de apelação interposto pela ora embargante e negando provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969014 - 0012133-34.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (sublinhei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS REGISTROS DO CADIN E SERASA. LEGITIMIDADE. JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE PENHORA E OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Preliminar apreciada como questão de ordem (fls. 181/183), afastando a alegação de intempestividade do agravo de instrumento. 3. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição no CADIN será suspensa nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que se verifica no presente caso. 4. Estando o juízo garantido através da penhora com o regular oferecimento dos embargos à execução não se justifica a manutenção do nome da agravada, relativamente à execução nº 2004.61.82.057947-1, no CADIN e no Serasa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286152.SIGLA\_CLASSE: AI 0113431-80.2006.4.03.0000. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA:398.) (sublinhei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADIN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a dívida é discutida judicialmente e o juízo está garantido, não se justifica inscrição do nome do devedor no SPC, SERASA ou CADIN, conforme iterativa jurisprudência (v.g. REsp 652907/CE, REsp 431294/SP). 2. "O valor atribuído aos bens, em 18/10/2004 (fl. 23), é superior ao do débito, sendo eles, portanto, aptos a garantir a execução." 3. O ajuizamento de ação anulatória com o fim de discutir o débito fiscal e o oferecimento de bens à penhora impede a inscrição do nome do suposto devedor no CADIN, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/2002. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0018602-98.2005.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 10/09/2010 PAG 698.)

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente a tutela de urgência, nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil e determino ao SERASA que proceda à imediata exclusão do nome da embargante/executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito discutido nestes autos (débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0001124-27.2017.403.6103).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo supramencionado.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, ante a garantia integral existente (penhora de bem imóvel).

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à Embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-18.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER RICARDO MAGGIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA MARSON MAGGIAN - SP203770

#### DECISÃO

*Decidido em inspeção.*

Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 33387019), dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta e documentos juntados pelo executado (ID 33387019, 33387680, 33387688, 33387692, 33387697 e 33387700).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006750-95.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

#### SENTENÇA

*Sentenciado em inspeção.*

Vistos etc.

Tendo em vista que o recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, na sentença proferida em embargos à execução, processados sob nº 0004462-43.2016.403.6103, tem por objeto apenas a sua não condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, havendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado relativo ao mérito da aludida sentença, a qual homologou a procedência do pedido formulado para desconstituir o título executivo em base da presente ação (CDA nº 11.378.744-8), conforme ID 32367201 - págs. 136 a 140 e pág. 145, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. IDs 33824209, 33824218 e 33824223: Defiro a expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários advocatícios de sucumbência a favor de JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 28.595.036/0001-84.

2. Após o cumprimento do contido na decisão ID 33154467, item "3", aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CO & RE INDE COM DE PECAS LTDA, CO & RE INDE COM DE PECAS LTDA, CO & RE INDE COM DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003877-74.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO  
CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
EXECUTADO: VIA SAO PAULO - FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA - SP187982

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes da informação prestada pela CEF acerca da transferência de valores, registrada no evento ID 33915019.  
Sorocaba, 17/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-37.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO THEOFILO IERICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a manifestação da parte exequente nos IDs 32233192, 32233505 e 32233512, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos IDs 22513377, 22513388, 22513393 e 22513397.

Fixo o valor da execução em R\$ 320.655,92 (principal) e R\$ 14.345,83 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo ID 22513388, p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Defiro a expedição do ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado WALDEC MARCELINO FERREIRA, conforme requerido no ID 32233192.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

#### 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo.

2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4. Ratifico a decisão concessiva da medida liminar (doc. ID 33500565, p. 41-42). Oficie-se.

5. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-03.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

2. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(o)es de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

2.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO, LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 33421407: mantenho a decisão Id 31626256 por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios e a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015022-90.2020.4.03.0000, pelo executado, reconsidero o despacho Id 31873083, exceto seu item 2, e determino:

a) a intimação do exequente para apresentar seu endereço atualizado, para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ), com urgência;

b) a expedição de ofício requisitório em favor do(a) exequente, também com urgência, cadastrando como data do trânsito em julgado dos embargos, a data em que foi proferida a decisão Id 31626256 e colocando o precatório à disposição do Juízo;

c) que, gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal;

d) a expedição de carta de intimação ao(à) exequente cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 30 dias após o retorno do atendimento presencial.

3. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários sucumbenciais, incluindo-se o valor a que foi condenado o INSS na decisão de impugnação, posicionando o cálculo para a mesma data da conta anterior.

4. No retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório em favor do defensor da parte exequente, colocando os valores também à disposição deste Juízo.

5. Gravada(a) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias.

7. Em seguida, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO, MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO, MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 33103348: tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios, a discordância do INSS quanto à inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado na decisão de impugnação na requisição dos honorários da fase de conhecimento, e a ausência de comunicação de interposição de agravo até o presente momento, determino:

a) a intimação da exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ), com urgência; e

b) a expedição dos ofícios requisitórios, também com urgência, cadastrando como data do trânsito em julgado dos embargos, a data em que foi proferida a decisão Id 31551515 e colocando os valores à disposição do Juízo,

2. Gravada(a) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal;

3. Em seguida, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

4. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000800-23.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE, LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE, LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da impugnação Id 31999102.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DONIZETI MARIUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID 21445789, disponibilizando-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007463-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício em 02/06/2018, tendo o INSS indeferido com base na ausência do tempo de contribuição mínimo exigido por lei. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.880,00 e renunciou-se expressamente ao montante que porventura exceder o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (doc. ID 25948262).

Como inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 25948266-25948298).

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final do despacho ID 21459714, disponibilizando-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-34.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON DE ALMEIDA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 357, IV, do CPC), a realizar-se na sede deste juízo por meio de videoconferência com a Comarca de Itaporanga/SP (SAV/CJF), nos termos da Resolução PRES nº 306/2019, em data e horário a serem agendados **oportunamente**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

2. Sem prejuízo, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (doc. ID 21441787).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003015-06.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JUAN CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Petição juntada em 11/05/2020 (doc. ID 31986232):

1. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção da aludida prova.

2. Igualmente, não há justificativa para a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal, tendo em vista tratar-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato bancário. Ademais, não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal, visto que destinado à confissão (art. 385 do CPC).

3. Defiro o pedido de realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001060-37.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INA OLIVEIRA MUNIZ, INA OLIVEIRA MUNIZ,

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

REU: IONICE BATISTA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RONALDO JORGE VILLANOVA JUNIOR - SP365956

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005672-79.2014.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho Id 33844305.

Regularize o subscritor da petição Id 29466163 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-26.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO:AUTO POSTO TREVÓ DAS ROSAS LTDA - EPP, MIGUEL JACOB NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003714-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE:ABATEDO URO DE AVES IDEAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003664-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE:ALFREDO LUIZ BENFICA  
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807, AKSSAHELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se ação proposta pelo rito da tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **ALFREDO LUIZ BENFICA** em face da **UNIÃO**, representada pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à antecipação da garantia de parte dos créditos tributários cobrados na demanda fiscal n. 5002258-12.2019.4.03.6110, através do oferecimento de bem imóvel em penhora, e, ainda, objetivando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CTN, artigo 206).

Narra a parte autora, em breve síntese, que é corresponsável por parte dos créditos tributários objeto da execução fiscal n. 5002258-12.2019.4.03.6110, em trâmite perante este juízo, no tocante às CDAs nºs 80.6.19.000235-25, nº 80.6.19.000236-06, nº 80.6.19.000132-09 e nº 80.6.19.000133-81. Aduz que não consegue obter Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) em relação ao seu CPF e, dessa forma, enfrenta restrição para obter crédito bancário no desempenho de suas atividades como produtor rural na área da pecuária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 33652373-33652721).

Decisão proferida em 11.06.2020 (doc. ID 33658963) deixou de apreciar, em sede de plantão judicial, a medida liminar pleiteada.

**É o que basta relatar.  
Decido.**

O objeto desta medida cautelar cinge exatamente em assegurar ao requerente, pelo oferecimento de bem imóvel à penhora, a garantia do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, com a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CTN, artigo 206).

Constata-se, portanto, que a razão da existência desta medida cautelar seria o não ajuizamento da ação de Execução Fiscal que permita ao requerente a garantia do débito.

No presente caso, a União, representada pela Fazenda Nacional, ajuizou a execução fiscal n. 5002258-12.2019.4.03.6110, distribuída em 09.04.2019, em face da executada Transportadora Djeime Ltda. CNPJ n. 56.589.153/0001-70.

Na aludida execução fiscal houve bloqueio parcial de ativos financeiros (doc. ID 28047600). Em 21.05.2020 foi prolatado despacho (doc. ID 32568435) determinando a expedição de mandado de reforço de penhora em face dos bens móveis (veículos) indicados pela executada no doc. ID 17440186.

Com efeito, toda discussão quanto à garantia do Juízo, assim como acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado e a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206), deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem, isto é, no citado processo n. 5002258-12.2019.4.03.6110.

Assim, considerando-se que já foi ajuizada a Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário em questão, inclusive antes do ajuizamento deste feito, resta prejudicado o exame do mérito desta Medida Cautelar, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual do autor em deduzir sua pretensão através da presente ação cautelar.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Providencie-se o traslado de cópia desta sentença para o PJE de execução fiscal n. 5002258-12.2019.4.03.6110.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 16 de junho de 2020.**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003179-34.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: AGNALDO DONIZETTI PRELA, AGNALDO DONIZETTI PRELA, AGNALDO DONIZETTI PRELA, SILVANA APARECIDO PRELA, SILVANA APARECIDO PRELA, SILVANA APARECIDO PRELA, FRIGORIFICO SANYEIRELI - EPP, FRIGORIFICO SANYEIRELI - EPP, FRIGORIFICO SANYEIRELI - EPP**

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e esclarecer por qual motivo consta no polo ativo da ação a empresa Figorífico Sany Eireli – EPP, e na cédula de crédito bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica (Id 32514089) e na matrícula nº 130.285 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (Id 32515924) constar a firma Silvana Aparecido Praela EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

Outrossim, analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora: extratos bancários (Ids 32509308 e 32509985), não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

Assim, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.



**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006224-73.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**ASSISTENTE: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LDA - ME**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657**

**ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000176-40.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZA ELIAS DA ROCHA, LUIZA ELIAS DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 33793220).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 ( trinta) dias, para a apresentação do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001980-43.2012.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112**

**REU: MARCIO MARCHESIN,**

**Advogados do(a) REU: SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR - SP232294, LUIZ FERNANDO FAMA - SP223468**

**DESPACHO**

Petição ID 33393683: Primeiramente, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo requerido na petição ID 33451481, tendo em vista a apresentação de depósitos judiciais.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002601-42.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REU: ALEXANDRE LINS DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Petição ID 32789917: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do requerido (Comarca de Boituva/SP - CP nº 1001695-22.2020.8.2.60082).

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A**

**REU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES**

**DESPACHO**

Petição ID 32729847: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intimem-se as partes requeridas, ora executadas, pelo correio, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011020-54.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVA SANTOS - SP73618, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO - SP168896

**DESPACHO**

Fls. 1198: Trata-se de pedido formulado por terceiro, notadamente o escritório de Advocacia Inês de Macedo, pleiteando a reserva de valores para garantia de seu crédito, o qual, segundo alega, está constituído na execução de título extrajudicial nº 0010561-38.2014.8.26.0602.

Id.30766371: Informa União que o crédito indicado não possui liquidez e certeza diante da impugnação apresentada na ação que discute os honorários, a limitação do crédito trabalhista tal como previsto no artigo 186, parágrafo único, II, do CTN, e artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005 e a ausência de preferência do crédito.

É o breve relato.

Conforme bem observado pela União, o pedido de reserva de valores não merece acolhimento.

Não existe nos autos notícia acerca da constituição definitiva do crédito. Há notícia da discussão do alegado crédito referente a honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta na ação supracitada (id. 30766720).

No mais, eventual reserva de valores deverá ser fruto de solicitação pelo Juízo com competência para executar os valores, mediante penhora no rosto dos autos, ocasião em que será analisada a situação do crédito, sua natureza e eventual direito de privilégio.

Ressalte-se que não há previsão legal para o sobredito pedido de reserva de valores como forma de ato de execução de um crédito.

Prossiga-se com a execução.

Tendo em vista a necessidade de atualização do valor do imóvel penhora para fins de leilão, expeça-se mandado para reavaliação nos exatos termos do mandado de fls. 1433, servindo-se desta como mandado.

Semprejuzo, intime-se a União para que informe se o valor atualizado da dívida indicado no id. 30759342 já inclui os valores que foram objeto do pedido de compensação.

Após, como o cumprimento, tornemos os autos conclusos com urgência para designação de leilão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005302-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE 45325172816, DAISA APARECIDA LEITE DUARTE

Nome: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE 45325172816

Endereço: R RUI BARBOSA, 1058, JD SAO CARLOS, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE

Endereço: R RUI BARBOSA, 1058, JD SAO CARLOS, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Valor da causa: R\$ 542.290,88

#### DESPACHO

1 – Id 28098316: Considerando que a executada ainda não foi citada, indefiro, neste momento, o pedido de pesquisas de bens solicitadas pela exequente.

2 – No mais, cumpra-se o determinado no id 12361986 ficando a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003206-44.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALTO

#### DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SER VIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de Salto, com endereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila Nova Salto/SP, CEP: 13.320-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na Execução de Título Extrajudicial nº 5003986-59.2017.403.6110, que traz em seu bojo os Contratos de Crédito Consignado nº 25.0356.110.0758024-10, nº 25.2196.110.0016497-89 e nº 25.2196.110.0018783-89, pactuados, respectivamente, em 27/05/2010, 15/08/2013 e 02/07/2015.

Narra a exordial que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante não adimpliu as obrigações pactuadas anteriormente, dando ensejo ao vencimento da dívida.

Inicialmente, a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, requer a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para fins de cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC.

Ademais, a embargante sustenta, em suma: a) a aplicabilidade, no caso em exame, do Código de Defesa do Consumidor; b) a abusividade da cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de sua cumulação com a taxa de rentabilidade; c) a abusividade da pena convencional sobre o valor do débito; d) a inadmissibilidade da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios; e) o excesso de execução.

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida (Id. 16638245).

Regularmente citada (Id. 16638245), a CEF deixou de impugnar os embargos (evento 3584661).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (Id. 27078578).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na Execução de Título Extrajudicial nº 5003986-59.2017.403.6110, que traz em seu bojo os Contratos de Crédito Consignado nº 25.0356.110.0758024-10, nº 25.2196.110.0016497-89 e nº 25.2196.110.0018783-89, pactuados, respectivamente, em 27/05/2010, 15/08/2013 e 02/07/2015.

Inicialmente, registre-se que, apesar de regularmente citada (Id. 16638245), a CEF não apresentou impugnação. Todavia, nos embargos à execução não se verificam os efeitos da revelia, porquanto o direito afirmado pelo exequente está anparado em título executivo, sendo certo que o ônus probatório desconstitutivo pesa sobre o embargante.

Ademais, não é o caso de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, formulado pela embargante, conforme o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC.

No presente caso, a embargante está representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial.

Ao contrário da ação de conhecimento que obriga o curador especial a contestar, possibilitando que se utilize da negativa geral sem que venha a provocar os efeitos da revelia, na ação de execução, o curador especial não é obrigado a oferecer embargos e, se o fizer, o ônus da prova é inteiro seu.

Caso fosse deferido o pedido de remessa dos autos ao Contador do Juízo, estaria se aceitando ação, alegação genérica e revisão judicial total do cálculo, o que não é possível em se tratando de título executivo.

O Juiz conhece a matéria de direito e, em matéria de fato, ou seja, correção de cálculos, cabe à parte trazer nos autos demonstrativo do valor que entende ser devido.

O fato de a Defensoria Pública da União não dispor de contadoria para apurar o valor que entende correto não é motivo para a remessa dos autos à Contadoria Judicial, já que nem todos os cálculos requerem conferência por "expert".

Passo, agora, a analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

#### **1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:**

Em um primeiro plano, assevere-se que, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos de crédito consignado à época em que foram celebrados.

Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Cumpra assinalar, ainda, que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem-se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

*Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os Contratos de Crédito Consignado nº 25.0356.110.0758024-10, nº 25.2196.110.0016497-89 e nº 25.2196.110.0018783-89, celebrados entre as partes, demonstraram, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

## 2. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Cumpra anotar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade” de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 25.2196.110.0016497-89 e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 25.0356.110.0758024-10, de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Id. 3725617 – pág. 5 e Id. 3725619 – pág. 5, dos autos da execução de título extrajudicial nº 5003986-59.2017.403.6110).

Registre-se que, consoante as aludidas cláusulas, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma dos contratos ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Portanto, deve ser afastada a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Com efeito, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)*

*(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)*

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, insensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)*

*(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1477776 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)*

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam a aquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)*

*(APELREEX 0047159420034036100 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1301691 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJ3: 02/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)*

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE*

*DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)*

*(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.*

*1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.*

*2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).*

*3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)*

Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de “bis in idem”.

Destarte, a comissão de permanência acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

### 3. Da Pena Convencional e dos Honorários Advocatícios:

Pleiteia a embargante, em sua inicial, a anulação da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 25.2196.110.0016497-89 e da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 25.0356.110.0758024-10, que firmam em 2% (dois por cento) a pena convencional, e da Cláusula Nona do Contrato nº 25.2196.110.0018783-89, que estabelece a incidência de honorários extrajudiciais de 10% sobre o valor da causa, em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, bem como requer seja expurgado do saldo devedor qualquer valor que com elas tenha relação.

As referidas cláusulas assim dispõem:

CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO Nº 25.2196.110.0016497-89 E CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO Nº 25.0356.110.0758024-10 (Id. 3725617 – pág. 5 e Id. 3725619 – pág. 5, dos autos principais):

#### DA COBRANÇA

Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(a) DEVEDOR(A) pagará, além do principal e demais encargos, a **pena convencional de 2%** (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.

CLÁUSULA NONA DO CONTRATO Nº 25.2196.110.0018783-89 (Id. 3725616 - pág. 5 dos autos principais):

**DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DA COBRANÇA** – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

(...)

V – honorários advocatícios extrajudiciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado, e honorários advocatícios advindos de eventual processo judicial.

No que se refere à pena convencional de 2% (dois por cento), constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 25.2196.110.0016497-89 e na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 25.0356.110.0758024-10, restando claro que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento.

Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência. No entanto, conforme exposto anteriormente, não pode haver a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar “bis in idem”.

Portanto, considerando que a comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, não é possível haver a sua cumulação com a pena convencional, prevista nos contratos nº 25.2196.110.0016497-89 e 25.0356.110.0758024-10.

Assim, deve ser excluída a cobrança da pena convencional (multa contratual) do cálculo da dívida constante dos demonstrativos de débitos de Id. 3725626 – pág. 1 e Id. 3725627 – pág. 1 dos autos principais.

Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento dos honorários advocatícios extrajudiciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado (Cláusula Nona, inciso V, do Contrato nº 25.2196.110.0018783-89 – Id. 3725616 – pág. 5 dos autos principais), depreende-se, pela leitura e análise do demonstrativo de débito acostado aos autos (Id. 3725620 – pág. 1 dos autos principais), que a verba honorária não está incluída no total do débito da executada/embargante.

### 4. Considerações Finais:

Assim sendo, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada os Contratos de Crédito Consignado nº 25.0356.110.0758024-10, nº 25.2196.110.0016497-89 e nº 25.2196.110.0018783-89, e, tendo se tornado inadimplente, só restava à CEF exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e pena convencional de 2%, conforme previsto nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda, ambas do Contrato nº 25.2196.110.0016497-89, e na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, e Cláusula Décima Terceira, ambas do Contrato nº 25.0356.110.0758024-10.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade e a pena convencional de 2%, previstas nos Contratos de Crédito Consignado n°s 25.0356.110.0758024-10 e 25.2196.110.0016497-89, pactuados, respectivamente, em 27/05/2010 e 15/08/2013.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003986-59.2017.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004574-25.2015.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME, AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME, GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA – ME, GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA** e **ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na Execução de Título Extrajudicial nº 0000663-05.2015.403.6110, que traz em seu bojo os contratos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 415-9, na modalidade GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, pactuado em 14/01/2011 e aditado em 10/10/2012 e 27/12/2013, operacionalizado através da conta nº 0342.003.00000415-9; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 7340342.003.00000415-9, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuado em 03/10/2012 e operacionalizado através das liberações nºs 25.0342.734.0000060-20 e 25.0342.734.0000120-03.

Narra a exordial que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante não adimpliu as obrigações pactuadas anteriormente, dando ensejo ao vencimento da dívida, no valor de R\$ 102.685,14 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), para 30/12/2014.

Os embargantes sustentam, preliminarmente, que a ação de execução de título extrajudicial deve ser extinta, sem resolução do mérito, eis que as cédulas de créditos que instruem a inicial vieram desacompanhadas dos imprescindíveis documentos que comprovariam a concessão e a respectiva utilização do suposto crédito. No mérito, alegam, em suma: a) a nulidade das cláusulas da cédula de crédito que tratam da cobrança de juros capitalizados; b) a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; c) a ilegalidade da cobrança de juros moratórios sobre valores de juros contratuais; d) a multa moratória não pode se sujeitar aos juros moratórios, correção monetária ou comissão de permanência, devendo incidir sobre o valor original. Requeru a produção de prova pericial para comprovar o excesso de execução.

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida (Id. 25211556 – pág. 115).

Citada, a CEF apresentou impugnação (Id 25211556 – pág. 118/122), pugnano pela improcedência dos presentes embargos, sustentando, em suma: a) a inaplicabilidade do CDC, pois o presente caso se trata de relação comercial e não de uma relação de consumo; b) a liquidez do título; c) não há cobrança de juros em duplicidade, já que juros remuneratórios e moratórios são inconfundíveis, pois um cuida de remunerar o capital e o outro de penalizar a inadimplência; d) nas planilhas apresentadas nesses autos consta a aplicação apenas da comissão de permanência, não tendo sido cobrados juros e multa.

Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, pleiteando a produção de prova pericial (Id 25211556 – pág. 127/130), o que foi deferido pelo Juízo (Id 25211556 – pág. 133/134).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicou seu assistente técnico (Id 25211556 – pág. 136/139).

O perito contábil nomeado por este Juízo apresentou sua sugestão de honorários para execução da perícia (Id 25211556 – pág. 142/143).

Intimada para a realização do depósito dos honorários periciais (Id 25211556 – pág. 149), a embargante ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na Execução de Título Extrajudicial nº 0000663-05.2015.403.6110, que traz em seu bojo os contratos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 415-9, na modalidade GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, pactuado em 14/01/2011 e aditado em 10/10/2012 e 27/12/2013, operacionalizado através da conta nº 0342.003.00000415-9; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 7340342.003.00000415-9, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuado em 03/10/2012 e operacionalizado através das liberações nºs 25.0342.734.0000060-20 e 25.0342.734.0000120-03.

### **1. Da ausência de Título Executivo:**

Os embargantes sustentam que a ação de execução de título extrajudicial deve ser extinta, sem resolução do mérito, eis que as cédulas de créditos que instruem a inicial vieram desacompanhadas dos imprescindíveis documentos que comprovariam a concessão e a respectiva utilização do suposto crédito.

No entanto, tal alegação não merece amparo, tendo em vista que a ação executiva encontra fundamento nos contratos Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, nº 415-9, pactuado em 14/01/2011 e aditado em 10/10/2012 e 27/12/2013, e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-0342.003.00000415-9, pactuado em 03/10/2012, os quais configuram instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.

Com efeito, os aludidos contratos de cédula de crédito bancário (Id 25211556 – pág. 21/63 e 77/85), os extratos (Id 25211556 – pág. 64/74, 87 e 95), os demonstrativos de débito (Id 25211556 – pág. 75, 92 e 100), os demonstrativos de evolução contratual (Id 25211556 – pág. 88/91 e 96/99) e as planilhas de evolução da dívida (Id 25211556 – pág. 76, 93 e 101), acostados aos autos da ação executiva, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ).

Compulsando os autos, verifica-se que, diferentemente do alegado pela parte embargante, as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela Caixa Econômica Federal – CEF em Id 25211556 – págs. 76, 93 e 101, demonstraram, de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do *quantum* devido.

Ademais, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Assim, considerando eu a CEF instruiu a inicial da ação executória como contrato, planilha de evolução do débito e extratos, conclui-se que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e § 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

## **2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:**

Em um primeiro plano, assevere-se que, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos de crédito consignado à época em que foram celebrados.

Ademais, convém ressaltar que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Cumpra assinalar, ainda, que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem-se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

*Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os Contratos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 415-9, na modalidade GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, operacionalizado através da conta nº 0342.003.00000415-9, e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 7340342.003.00000415-9, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizado através das liberações nºs 25.0342.734.0000060-20 e 25.0342.734.0000120-03, celebrados entre as partes, demonstraram, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

## **3. Dos Juros Contratuais – Legalidade:**

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

### **3.1 Dos Juros:**

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406, que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou, ainda, quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios, estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso)

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI)."

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado.

Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante atestam os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos sob Id 25211556 – págs. 75, 92 e 100 e Id 25211556 – págs. 76, 93 e 101, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

### 3.2 Dos Juros Contratuais – Capitalização Mensal:

Consigne-se que, quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito, ou seja, considerando-se a constituição em mora da parte requerida, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879/PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

A Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – Op 183 nº 415-9 (Id 25211556 –pág. 21/40) prevê a aplicação de juros nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:

- Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais),
- Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência.

Parágrafo Segundo - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos:

- no primeiro dia útil do mês subsequente;
- na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4; ou,
- no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês.

Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos:

Opção	Tipo de sublimite	Taxa vigente na contratação
X	CCH – sublimite caução cheque	1,50% efetiva mensal
X	TVM – sublimite de caução de título de venda mercantil	1,79% efetiva mensal
X	TPS – sublimite caução de título de prestação de serviço	1,89% efetiva mensal
X	FVE – sublimite de fatura de cartão de crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado	1,39% efetiva mensal
X	FCM – sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard	1,39% efetiva mensal
X	DEP – sublimite caução de depósito/aplicação financeira	1,25% efetiva mensal
X	CROT – CRÉDITO ROTATIVO – Cheque Empresa CAIXA	5,99% efetiva mensal
X	CROT – CRÉDITO ROTATIVO – Cheque Empresa CAIXA (com condicionante de manutenção de domicílio bancário)	3,75% efetiva mensal

Por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – Op 734 nº 734-0342.003.00000415-9 prevê que (Id 25211556 – pág. 77/85):

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicada, tendo em vista a previsão contratual. Ademais, convém ressaltar que a executada, ora embargante, ao celebrar os aludidos contratos, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo.

Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio dos embargantes a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação.

#### 4. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

*“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;*

*“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;*

Cumprido anotar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo, sob pena de configurar “bis in idem”.

Com efeito, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com outros encargos moratórios.

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

#### **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

*I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)*

*(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)*

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)

(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1477776 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(APELREEX 0047159420034036100 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1301691 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJ3: 02/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 – TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

No caso em tela, há previsão expressa, na Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – Op 183 nº 415-9 (Cláusula Vigésima Quinta e Cláusula Vigésima Sétima, Parágrafo Segundo - Id 25211556 - pag. 35/36) e na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – Op 734 nº 734-0342.003.00000415-9 (Cláusula Décima - Id 25211556 – pag. 81), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora.

Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) e juros de mora é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

Outrossim, verifica-se que a Cláusula Vigésima Nona da Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – Op 183 nº 415-9 (Id 25211556 – pag. 37) e a Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro, da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – Op 734 nº 734-0342.003.00000415-9 (Id 25211556 – pag. 82) estipulam o pagamento da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, restando claro que tal pena seria aplicada em caso de inpontualidade no pagamento.

Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência. No entanto, conforme exposto anteriormente, não pode haver a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, como taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa contratual (pena convencional), sob pena de se configurar "bis in idem".

Portanto, considerando que a comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, não é possível haver a sua cumulação com a pena convencional, prevista nos referidos contratos.

Por outro lado, não obstante haja previsão contratual, depreende-se pela leitura e análise dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida constantes dos autos (Id 25211556 – pág. 75, 92 e 100 e Id 25211556 – pág. 76, 93 e 101), que os juros de mora e a multa contratual não foram incluídos no total do débito da executada/embargente.

#### **5. Considerações Finais:**

Assim sendo, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada os Contratos Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, nº 415-9, pactuado em 14/01/2011 e aditado em 10/10/2012 e 27/12/2013, e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 734-0342.003.00000415-9, pactuado em 03/10/2012, e, tendo se tomado inadimplente, só restava à CEF exigir o pagamento do valor devido, não sendo possível a nulidade de nenhuma das cláusulas questionadas pelos embargantes, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Condene os embargantes a pagarem ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.**

*Custas ex lege.*

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000663-05.2015.403.6110.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001998-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

Nome: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 200, JD STA ROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-030  
Valor da causa: R\$ \$47,755.67

**DESPACHO**

Id: 33258960: Intimem-se a executada para que esclareça o pedido formulado nos autos, indicando o ato judicial que teria resultado no desconto em folha combatido na petição apresentada. Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000846-12.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZANTONIO SEIXAS, LUIZANTONIO SEIXAS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE, FADIA MARIA WILSON ABE, FADIA MARIA WILSON ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33892442: Considerando o cancelamento do Ofício Requisitório 20200104646 (20200058881), expeça-se novo ofício com a observação de que a requisição se refere ao pagamento de honorários advocatícios devidos pela União e que o Ofício Requisitório 20200104645 (20200058878), já transmitido, se refere ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo INSS.

Após a expedição, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001027-13.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SIDNEY GUASTELLA, SIDNEY GUASTELLA, SIDNEY GUASTELLA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR.

Após o julgamento do recurso noticiado, venhamos autos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004120-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JOHNATHAN DANIEL ZENEUBRI, JOHNATHAN DANIEL ZENEUBRI, JOHNATHAN DANIEL ZENEUBRI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

#### DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Públicos” da Comarca de Sorocaba/SP, comarca de residência do requerente, observados os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**Cópia desta deste despacho servirá de mandado:**

**O Doutor Arnaldo Dordetti Junior, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da Lei, etc.**

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, por meio desta, intime ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sorocaba/SP, que ao ser-lhe esta apresentada, indo por mim assinado, em seu cumprimento, nos autos da **opção de nacionalidade nº 5004120-18.2019.403.6110**, onde figura como requerente **Johnathan Daniel Zenebri**, em trâmite perante este Juízo e cartório respectivos, PROCEDA a inscrição e registro da opção da nacionalidade do requerente **Johnathan Daniel Zenebri, RG nº 53.543.176-4 SSP/SP, CPF nº 237.955.048-48**, casado, filho de Daniel Zenebri e Daniela Carvalho Zenebri, nascido aos 04/05/1998, natural dos Estados Unidos, residente e domiciliado na Rua Armando Moraes, 199, Jardim Bandeirantes, Sorocaba/SP, CEP: 18017-130, tendo em vista que por r. **sentença sob o ID 29006203, proferida em 02 de março de 2020**, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, foi o requerente **declarado brasileiro nato**, tudo conforme sentença (ID 29006203) e demais documentos (Ids 19736058, 19736076, 19736078, 19736086, 19736615 e 19736627) que seguem em anexos, por xerocópia, e ficam fazendo parte integrante deste.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002049-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: Nanci Souza da Silva  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CINTIA RENATA SOUZA LUNA - INCAPAZ em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (MACITENTAN) não registrado na ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de problemas relacionados com hipertensão arterial pulmonar – HPA e que a médica responsável pelo tratamento indicou como tratamento o medicamento supracitado após o fracasso das demais formas de tratamento convencionais.

Alega não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento, o qual não está disponível no Brasil.

Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento em tela.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 25209982 – pág. 55 / 25209984 – pág. 60.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido determinando à União o fornecimento à autora do medicamento MACITENTAN (OPSUMIT) 10mg, 01 cápsula ao dia, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, até ulterior decisão deste Juízo. A mesma decisão designou audiência para tentativa de conciliação das partes.

Em manifestação de Id. 25209985 – pág. 16/17 a União comprovou ter comunicado o Ministério da Saúde acerca da decisão que determinou o fornecimento do medicamento Macinetan à autora.

Em Id. 25209985 – pág. 39/40 a parte autora requereu a dispensa da audiência de tentativa de conciliação, o que foi indeferido em Id. 25209985 – pág. 41.

A decisão de Id. 25209985 – pág. 44 cancelou a audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela União em Id. 25209985 – pág. 43.

Citada, a União Federal contestou o feito em Id. 25209985 – pág. 46/74. Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para o feito, salientando que desde a Constituição Federal de 1988 figura apenas como gestora e financiadora do SUS, sendo que os serviços de execução, acompanhamento, controle e avaliação concreta ficam a cargo de Estado e Municípios; que o Poder Judiciário não deve interferir na definição de políticas públicas voltadas à saúde; aduz, mas que o medicamento Macinetan não possui registro na ANVISA, não tem sua eficácia e segurança comprovadas, de modo que não pode haver sua incorporação para tratamento de qualquer condição clínica no âmbito da Comissão Nacional de Incorporação de tecnologia no Sistema Único de Saúde – CONITEC. Afirmou que existe tratamento alternativo seguro e eficaz disponibilizado pelo SUS para a HAP – Hipertensão Arterial Pulmonar e que não há direito subjetivo ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Asseverou que o atendimento de demandas individualizadas na área de saúde, por meio de decisões judiciais que condenam a União no fornecimento de medicamentos e realização de cirurgias e procedimentos, acarreta um gasto vertiginoso, sem que sejam observados os princípios, diretrizes ou políticas públicas legalmente instituídas para a efetivação do direito à saúde da população como um todo. Dessa forma, pugnou pelo julgamento de improcedência total dos pedidos.

Réplica à contestação (Id. 25209985 – pág. 89/127).

Em manifestação de Id. 25210004 – pág. 04/05 o Ministério Público Federal informou que deixaria de intervir no feito por não ter verificado a caracterização de hipótese de sua intervenção, nos termos do art. 178, II, do CPC de 2015, ou de qualquer outra.

Na fase de especificação de provas, a União Federal requereu a designação de prova pericial (Id. 25210004 – pág. 11). A autora nada requereu; informou, no entanto, que não se oporia à realização de perícia médica (Id. 25210004 – pág. 08/09).

A decisão de Id. 25210004 – pág. 14/16 designou a prova médico-pericial.

Laudo Pericial em Id. 25210004 – pág. 22 que considerou insuficiente a documentação apresentada pela autora e solicitou esclarecimentos do médico assistente.

Intimados a se manifestarem acerca do Laudo Pericial, a autora requereu dilação de prazo para apresentação de novos documentos.

Em manifestação de Id. 25210004 – pág. 34 a União Federal informa que o fármaco disponibilizado à autora é suficiente até outubro de 2017, sendo necessária a apresentação de receituário médico atualizado para a instauração de novo procedimento de compra.

A decisão de Id. 25210004 – pág. 42 conferiu à parte autora prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial, bem como, apresentação de receita médica atualizada para comprovação do uso de medicamentos concedido em sede de antecipação da tutela, conforme requerido pela União Federal.

Diante do silêncio da parte autora, a decisão de Id. 25210004 – pág. 45 conferiu o prazo de cinco dias para atendimento do determinado na decisão de Id. 25210004 – pág. 42, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A autora requereu o prazo de mais quinze dias para atendimento do determinado (Id. 25210004 – pág. 52).

A decisão de Id. 25210004 – pág. 53 conferiu, excepcionalmente, novo prazo de quinze dias para apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial.

A autora requereu nova dilação de prazo para atendimento do determinado (Id. 25210004 – pág. 56).

A decisão de Id. 25210004 – pág. 58 conferiu o prazo de cinco dias para atendimento do determinado na decisão de Id. 25210004 – pág. 42, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em manifestação de Id. 25210004 – pág. 60 o advogado constituído nos autos informa que a autora é relativamente incapaz e que sua irmã, que seria sua representante legal, informou não ter interesse em dar prosseguimento no feito; pede a intervenção do Ministério Público Federal.

Diante da informação de que a autora é relativamente incapaz, a decisão de Id. 25210004 – pág. 68, considerando que não consta dos autos termo de curatela e a fim de regularizar a representação processual, conferiu o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos o atestado de óbito de sua genitora, nova procuração firmada em nome do atual curador provisório, bem como o termo provisório de curatela, se for o caso, ou nova procuração em seu nome.

Em Id. 25210004 – pág. 69/70 o advogado constituído nos autos junta o termo de curatela da autora e reitera o pedido de intervenção do Ministério Público Federal.

A decisão de Id. 25210004 – pág. 73 determinou a intimação pessoal da curadora da autora para dar andamento ao feito, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentando aos autos o relatório médico solicitado pelo perito judicial, a fim dar continuidade à prova pericial e comprovar a necessidade do medicamento Macitentan.

Em Id. 25210004 – pág. 80/81 o advogado constituído nos autos reitera o pedido de intervenção do Ministério Público Federal diante da dificuldade de comunicação com a curadora da autora.

A decisão de Id. 25210004 – pág. 83 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em Id. 25210004 – pág. 87/89 o I. Representante do Ministério Público Federal requereu a realização de diligência, por oficial de justiça, no endereço da autora a fim de obter informações sobre seu paradeiro e atual estado de saúde.

A decisão de Id. 25210004 – pág. 91/92, considerando que a autora é relativamente incapaz, deferiu o pedido do Ministério Público Federal, determinando a realização de diligência, por oficial de justiça, a fim de obter informações sobre o paradeiro e as condições atuais de saúde da autora, se ela reiniciou o tratamento de saúde, bem como se é possível identificar eventual curador nomeado em processo judicial de interdição.

Em Id. 25210004 – pág. 105/111 o Ministério Público Federal juntou aos autos as declarações ofertadas pela curadora da autora perante o Ministério Público Estadual.

A decisão de Id. 25210004 – pág. 135 conferiu à parte autora prazo de trinta dias para apresentação dos documentos solicitados pelo Perito Judicial.

Em manifestação de Id. 28958590 a União Federal requer seja decretada a extinção do feito, por abandono, com fulcro no disposto pelo artigo 485, III, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários para qualquer das partes.

O advogado constituído pela autora, em Id. 29035482 informa que a atual responsável pela autora não demonstrou nenhum interesse em prosseguir com a ação e pede a intervenção do Ministério Público Federal.

A União Federal reitera a manifestação pela extinção do feito, por abandono, com fulcro no disposto pelo artigo 485, III, do Código de Processo Civil; requer, outrossim, que seja revogada a tutela antes concedida.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se em Id. 33064676 pela improcedência do pedido.

É o relatório

Fundamento e decido.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, deve-se consignar que, pelo procurador da parte autora, foi aventada questão incidental relativa à suposta incapacidade da autora e possível descumprimento dos deveres da curatela.

O Ministério Público Federal instado informou, à princípio, que não foi verificada hipótese de sua intervenção, nos termos do art. 178, II, do CPC de 2015, ou de qualquer outra.

Todavia, ante a insistência do procurador constituído nos autos, que noticiou o falecimento da mãe da autora, que era sua curadora à época da propositura da demanda e, supostamente descumprimento dos deveres da curatela pela atual curadora, a questão acerca da incapacidade da autora restou esclarecida mediante expedição de ofício à Justiça Estadual, sendo certo que diligências realizadas por Oficial de Justiça, aliadas a Parecer do Ministério Público Estadual afastaram, por completo, qualquer menção ao descumprimento de dever de curador por parte da atual curadora da autora.

Assim, estando devidamente representada a autora tanto materialmente (curatela) como processualmente (advogado) e não havendo omissão do curador quanto à saúde e a este processo principalmente, a única saída é o desenvolvimento para o desfecho do processo com a aplicação das regras inerentes ao ônus da prova.

## **PRELIMINARES**

A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, sob o fundamento de que o fornecimento de medicamento de alto custo refoge à sua esfera de atribuições segundo o arcabouço, constitucional, legal e regulamentar que rege o Sistema Único de Saúde – SUS.

Sustenta que os serviços e ações de saúde, no tocante à execução, acompanhamento, controle e avaliação concreta, sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios, razão pela qual não detém legitimidade para permanecer no polo passivo da presente demanda.

Entretanto, referida preliminar não merece amparo, como passa a ser exposto.

Com efeito, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA I.

"Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007).

2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGA 200701086643. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 893108. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:22/10/2007 PG:00240 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SUTENT (SUNITINIBE). PORTADOR DE NEOPLASIA DE RIM (CID-C64). MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DE PROGRAMA PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. Ante a possibilidade de piora das condições de vida da paciente, sem contar o risco que envolve a sua vida caso não seja submetida ao rigoroso tratamento prescrito, impõe-se a manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, que determinou o urgente fornecimento do fármaco prescrito pelo especialista responsável pelo tratamento. 2. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Preliminares rejeitadas. 4. In casu, o Relatório Médico juntado aos autos atesta a gravidade da doença que acomete a autora, pois a mesma é carente e portadora de carcinoma de células renais, (CID C64), e que o melhor medicamento para ela é SUTENT (SUNITINIBE), devendo ser ministrada a medicação em comento em caráter de urgência devido a gravidade do caso em questão. 5. Pela análise dos laudos acostados aos autos conclui-se que não há outro medicamento eficaz no tratamento da doença que acomete a demandante. 6. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. O administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento comprovadamente indispensável à vida do requerente, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 7. Constitui mera formalidade a ausência do medicamento no Programa de Dispersão de Medicamentos em Caráter Excepcional, em lista prévia, não podendo, por si só, ser obstáculo ao fornecimento gratuito de medicamento necessário para o tratamento da saúde do apelado, portador de doença gravíssima. 8. Verificada a verossimilhança da tese da parte autora e restando também evidenciada, nos documentos carreados e na própria natureza da causa, a urgência do provimento, é de ser mantida a antecipação de tutela deferida. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (Grifo nosso)

(APELREEX 00006790920124058308 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 30821 – TRF5 – Primeira Turma - DJE: Data: 07/08/2014 – Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT)

Ademais, convém ressaltar que se tratando de responsabilidade solidária, qualquer dos entes da Federação poderia compor o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Minas Gerais, bem como de nulidade da sentença por ausência de citação do Hospital das Clínicas de Uberlândia para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, rejeitadas. II - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadivél à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias. III - A existência de prova documental indicando a necessidade de concessão do medicamento pleiteado pela autora, indispensável ao tratamento da doença da qual é portadora, impõe a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Necessidade de apresentação, contudo, de receita médica atualizada que deverá ser juntada aos autos a cada seis meses. IV - "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. V - A cláusula da reserva do possível "(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF N° 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VI - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional. VII - Sendo de baixa complexidade a matéria submetida à apreciação judicial, questão diariamente debatida em primeiro e segundo graus de jurisdição, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00) pro rata, em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. VIII - Exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, contudo, em razão do quanto disposto na Súmula/STJ n° 421, segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". IX - Recursos de apelação interpostos pela União e pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento (itens III, VII e VIII). (Grifo nosso) (AC 427013120124013800 – TRF1 – Sexta Turma – DJF1: Data: 18/06/2014 – Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. I - Nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O termo "jurisprudência dominante" a ensejar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil não se confunde com "jurisprudência unânime", sendo possível, pois, a existência de acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, porém não majoritário no âmbito daquela Corte, acerca da questão relativa à responsabilidade solidária da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal na concessão de medicamentos a quem não dispõe de recursos financeiros suficientes para tanto. Além disso, basta para a aplicação do dispositivo legal que a jurisprudência desta Corte seja dominante a respeito do tema, requisito satisfeito. III - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Legitimidade passiva da União que se reconhece, afastada a pretensão de citação do UNACON/CACON para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. IV - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadivél à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação judicial própria. V - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional ou a necessidade de submissão ao tratamento vindicado. VI - "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. VII - A cláusula da reserva do possível "(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF N° 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VIII - As normas legais que regem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ao contrário do que pretende a União Federal, devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de modo a permitir, em casos excepcionais e para evitar o perecimento de direito, o deferimento de medida satisfativa ou o provimento antecipatório parcialmente irreversível. IX - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso) (AGA 227859720144010000 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 227859720144010000 – TRF1 – Sexta Turma – DJF1: Data: 14/08/2014 – Relatora: Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (Conv.))

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente no fornecimento do medicamento de alto custo MACITENTAN, não registrado na ANVISA, e não fornecido pelo SUS, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, representativo de controvérsia, cujo acórdão foi publicado em 04 de maio de 2018, uniformizou o entendimento da matéria sobre a questão da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no sentido de que a concessão dos referidos medicamentos exige a presença cumulativa de determinados requisitos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. **Caso dos autos:** A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudomédico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. **Alegações da recorrente:** Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. **Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106).** Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-Mda Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

### 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

- (i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

Portanto, atualmente devem ser preenchidos os seguintes requisitos para que o poder público seja obrigado a fornecer remédios não contemplados pelo SUS:

- a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- c) existência de registro na Anvisa do medicamento.

Cumpre ressaltar que o E. STJ modulou os efeitos de tal decisão para considerar que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

No caso dos autos, consignar-se, contudo, que o processo foi distribuído anteriormente à conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, de modo que os critérios mencionados na decisão supra referida a ele não se aplicam.

Pois bem, a vida é o bem mais valioso do ser humano e desse bem ninguém pode dispor, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 eleva o direito à vida à condição de direito fundamental, “in verbis”:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

Na mesma linha, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”*

Depreende-se da leitura dos artigos supracitados, que os direitos à vida e à saúde são os de maior relevância, dentre todos os consagrados no Texto Constitucional.

Com efeito, o sentido de fundamentalidade do direito à saúde e à vida, previstos para todo e qualquer cidadão, sem distinção, impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se dará por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em sua plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pela Carta Magna.

Luís Roberto Barroso<sup>[1]</sup> assinala que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira e que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (Congresso Nacional e Poder Executivo).

O mesmo autor assinala que citado fenômeno tem causas múltiplas, elencando como principais fatores: a redemocratização do País, a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias outrora deixadas para a legislação ordinária, e o sistema brasileiro de constitucionalidade.

Luís Roberto Barroso revela que “a doutrina constitucional contemporânea tem explorado duas ideias que merecem registro: a de capacidades institucionais e a de efeitos sistêmicos. ‘Capacidade institucional’ envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico. Formalmente, os membros do Poder Judiciário sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo. Mas em situações como as descritas, normalmente deverão eles prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, (...). Em questões (...), em que tenha havido estudos técnicos ou científicos adequados, a questão da capacidade institucional deve ser sopesada de maneira criteriosa<sup>[2]</sup>.”

Luís Roberto Barroso, Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, destaca “(...) o risco de ‘efeitos sistêmicos’ imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte do Judiciário<sup>[3]</sup>.”

Por seu turno, Clenio Jair Schulze, Coordenador do Comitê Executivo Nacional do Fórum da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, discorrendo acerca do “Papel das Escolas de Magistratura no Enfrentamento da Judicialização da Saúde<sup>[4]</sup>”, afirma que “a atual jurisprudência do STF tutela o direito fundamental à saúde pela via judicial desde que demonstrada a hipossuficiência do demandante. A judicialização da saúde relativa a medicamentos tem por base duas hipóteses. A primeira delas é aquela na qual o fármaco tem previsão na lista do SUS – RENAME – mas não está disponível ou não foi dispensada administrativamente pelo ente público. Aqui, tem-se um problema de gestão e não jurídico – razão pela qual é muito alto o índice de sucesso nas demandas desta natureza. Esse é o nítido exemplo de questão que deveria ser resolvida no plano extrajudicial, sem a judicialização”.

O mesmo autor revela que “a outra hipótese – e esta é a causa de maiores discussões – diz respeito a postulações de medicamentos, terapias ou tratamentos não previstos em lista e do qual não há previsão legal à concessão pelo administrador. Trata-se, assim, de situação cuja atuação do Judiciário é indispensável à solução do conflito de interesses<sup>[5]</sup>”.

Clenio Jair Schulze assinala que “nestes casos, para a prolação de decisão, o juiz deve ser criterioso e deve observar alguns pressupostos, quais sejam:

- . essencialidade: o tratamento ou medicamento deve ser essencial ao destinatário e indispensável para a manutenção da sua vida;
- . o fármaco não pode estar em fase experimental, ter eficácia duvidosa ou para uso em terapia alternativa não comprovada;
- . deve-se optar pelo medicamento genérico ou correlato, de menor valor ou de eficácia semelhante ou de princípio ativo já fornecido pelo SUS;
- . a substância deve estar disponível no mercado nacional, ou seja, registrada na Anvisa<sup>[6]</sup>”.

Schulze[7] destaca que “por fim, é importante deixar assentado que a doutrina e a jurisprudência sufragaram o entendimento da inexistência de direitos absolutos no sistema jurídico. Assim, as diretrizes fixadas nos arts. 6º e 196 da Constituição da República não conferem o direito ilimitado ao cidadão de postular o recebimento de medicamento na via judicial, pois o dever estatal somente se estabelece diante da comprovação específica da: a) hipossuficiência financeira do cidadão; b) demonstração da essencialidade do fármaco ou do tratamento; c) eficácia indubitosa da terapia, com a chancela da Anvisa. E, mais, é preciso também que a providência judicial escolhida seja razoável e proporcional (cláusulas implícitas ao princípio do devido processo constitucional, na perspectiva material) ao Estado Constitucional Democrático.

Esta noção precisa ser concretizada, diante da perspectiva de que os recursos orçamentários são limitados. A cláusula da reserva do possível, não pode, de outro lado, ser invocada indiscriminadamente para obstar a efetivação do direito fundamental à saúde, observando-se as balizas acima mencionadas.”

Em sendo assim, conclui-se que o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde não significa acesso absoluto a quaisquer tratamentos, nem alcança a possibilidade do paciente escolher o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento, sob pena de as políticas públicas de saúde restarem inviabilizadas.

Assim, é fundamental verificar as circunstâncias do caso concreto, especificamente, se existe outra forma de tratamento, se pode ser realizado no País e se a despesa não é excessiva e compatível com a finalidade almejada.

Nesta seara, denota-se que na oportunidade em que propôs a demanda, a autora comprovou ser portadora de HPA – hipertensão arterial pulmonar, condição médica grave e com risco iminente de óbito, conforme relatório médico de Id. 25209982 – pág. 79/80, apresentando indicação médica para o uso da medicação requerida.

Referido relatório médico, na ocasião, veio lastreado em estudos médicos internacionais atestando a eficiência do medicamento e sua segurança, destacando-se que o caso cuida de medicamento já aprovado para uso pelas principais agências reguladoras mundiais, como o FDA dos Estados Unidos e EMA da União Européia, não se tratando, de toda forma, de droga experimental (Id. 25209982 – pág. 88 / 25209984 – pág. 43), a despeito de não ser aprovado pela ANVISA.

Diante da situação de risco iminente e da probabilidade de direito invocado, a decisão de Id. 25209984 – pág. 63/70 concedeu à autora a antecipação da tutela requerida, até ulterior determinação, determinando que a União lhe fornecesse o medicamento MACITENTAN.

Estabelecido o contraditório, conforme já salientado, foi designada data para realização de prova pericial a ser realizada por médico perito de confiança do Juízo em Id. 25210004 – pág. 14/16.

No entanto, o Laudo Pericial em Id. 25210004 – pág. 22 considerou insuficiente a documentação apresentada pela autora e solicitou esclarecimentos do médico assistente.

Tal providência, contudo, não foi cumprida pela parte autora.

Outrossim, vale ressaltar que, em visita domiciliar realizada por Oficial de Justiça a fim de verificar a situação familiar da autora e sua curadora, relatou a servidora (Id 25210004, p. 103):

*(...) compareci na Rua Tomé, nº 90, Nova Era, Salto, telefone (11) 4602-4902, onde fui atendida pela Cintia Renata de Souza Luna, e pela sua cunhada, Gisele Amaral da Silva, que recebeu a contrafé e se declarou ciente. A Sra. Cintia afirmou que está se sentindo bem e apresentou os remédios que ela faz tratamento de uso contínuo: 2 comprimidos à noite de Varfarina Sódica 5 mg. e 2 comprimidos à noite de Ancoron 100 mg. A Gisele Amaral da Silva informou que residem no local: seu marido e irmão de Cintia, Cleber Cleudson da Silva; sua filha, Tainá, com 19 anos e a Cintia Renata de Souza Luna, com 54 anos. A Sra. Gisele nada soube informar sobre o tratamento médico de Cintia, alegando que, a sua cunhada, Kely Taluana Barbosa de Barros, é a responsável por levar a Cintia ao médico, apesar de não residir no local. Pelo celular nº0 (11) 9.9869-9487, conversei com a Kely Taluana Barbosa de Barros que informou que ser irmã e tutora de Cintia. Disse que, a Cintia fazia tratamento médico em Campinas e a médica se aposentou em 2017, desde então, continua tomando os remédios de uso contínuos e quando é necessário passa por consulta em posto de saúde. Disse que, atualmente a Cintia não se encontra fazendo tratamento médico com especialista que possa apresentar nova documentação para solicitar o medicamento macitentan”.*

Portanto, o que se denota é que não há a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento MACITENTAN, parecendo-nos, outrossim, que é eficaz para o tratamento da moléstia da autora os fármacos fornecidos pelo SUS, e por ela mesmo informados, ou seja, 2 comprimidos à noite de Varfarina Sódica 5 mg. e 2 comprimidos à noite de Ancoron 100 mg.

Desse modo, o que se observa é que a autora encontra-se em bom estado de saúde, amparada por seus familiares, recebendo atendimento médico adequado na rede pública de saúde, com fornecimento de medicamentos disponibilizados pelo SUS e, pelo que consta, eficazes para combater e controlar a moléstia de que padece, tanto que não está sendo necessário o acompanhamento médico especializado.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **casando a tutela antes deferida.**

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser atualizado pela Resolução – C/JF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados, todavia, os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] BARROSO, Luís Roberto. “Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.” Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009.

[2] BARROSO, Luís Roberto. "Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática." Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009, p. 16.

[3] BARROSO, Luís Roberto. "Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática." Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009, p. 16.

[4] Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n. 62, jan./abr.2014, p. 7-14.

[5] Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n. 62, jan./abr.2014, p. 10

[6] Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n. 62, jan./abr.2014, p. 10.

[7] Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n. 62, jan./abr.2014, p. 10.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003034-12.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: RODOLFO GONCALVES DE ARRUDA**

#### **DESPACHO**

Id 33801668: defiro o requerido, tendo em vista a diligência negativa de citação – Id 31297080.

Portanto, expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**RODOLFO GONCALVES DE ARRUDA, CPF nº 214.002.308-02.**

Rua Jose Nivaldo P Sanchez, 107 - Portal Sabia - Aracoiaba Da Serra - SP - CEP: 18.190-000

Rua Elvira Corrêa Gomes, 356 - Jardim Bertoga - Votorantim - SP - CEP: 18.117-485

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003429-31.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 33784281: Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO PEDRO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões (ID 33122778) à apelação interposta pelo INSS (ID 33103334), aguarde-se o decurso do prazo da Autarquia para apresentação de contrarrazões à apelação do autor.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001695-07.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005976-51.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CAMILA DE PAULA C N DE CAMARGO - EPP, CAMILA DE PAULA CARNEIRO NAVES DE CAMARGO

Nome: CAMILA DE PAULA C N DE CAMARGO - EPP

Endereço: Rua Prefeito Alberto dos Santos, 475, Vila Doutor Laurindo, TATUÍ - SP - CEP: 18271-460

Nome: CAMILA DE PAULA CARNEIRO NAVES DE CAMARGO

Endereço: RUA PROFESSOR ALBERTO DOS SANTOS, 475, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUÍ - SP - CEP: 18271-460

Valor da causa: R\$ 549,792.21

#### DESPACHO

Id 27874788: Defiro a citação do(s) executado(s) no(s) seguinte(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente: 1) Rua Onze de Agosto, 149-h, centro – Tatuí/SP, CEP: 18270-001, 2) Praça Adelaide Guedes, 96, centro, Tatuí/SP, CEP: 18270-020, 3) Rua Capitão Lisboa, 718, casa, fundos, centro, Tatuí/SP, CEP: 18270-070, 4) Rua Dr. Aníz Boneder, 709-C, CECAP, Tatuí/SP, CEP: 18271-360 e 5) Rua Prefeito Alberto dos Santos, 475, Vila Dr. Laurindo, Tatuí/SP, CEP: 18271-460, s serem diligenciadas no ato do cumprimento da carta precatória expedida no id 13452388

No mais, cumpra-se a determinação do id 13452388 ficando a CEF desde já a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual e informar, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003501-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 830/1966

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: EMPORIO GARCIA ITAPETININGA LTDA - ME, JOSE GARCIA DE SOUZA, EDSON GARCIA

Nome: EMPORIO GARCIA ITAPETININGA LTDA - ME

Endereço: Rua Juvenal de Queiroz Vieira, 378, Loteamento Gramado II, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-770

Nome: JOSE GARCIA DE SOUZA

Endereço: Rua Juvenal de Queiroz Vieira, 378, Loteamento Gramado II, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-770

Nome: EDSON GARCIA

Endereço: Rua Juvenal de Queiroz Vieira, 378, Loteamento Gramado II, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-770

Valor da causa: R\$ \$111,388.38

**DESPACHO**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Id 28350304: Defiro a citação do(s) executado(s) no(s) seguinte(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente: **1) Rua Juvenal de Queiroz Vieira, 378 – Gramado 2 - Itapetininga/SP, CEP: 18214-770.**

Expeça-se carta precatória para a **Comarca de Itapetininga** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da **Comarca de Itapetininga/SP**

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

**CITE** o(a)s EXECUTADOS acima indicados para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Após, intime-se a CEF para promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002599-36.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

REPRESENTANTE: DIAGNOMED - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO PIERACCINI, ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Nome: DIAGNOMED - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO PIERACCINI

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$76,831.41

**DESPACHO**

1 – Ciência à CEF da digitalização destes autos.

2 - No mais, retificando despacho anterior, cumpra-se a determinação de fls. 109 dos autos digitalizados, intimando o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

3 - Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

4 - Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à conta bancária para a transferência do saldo bloqueado, bem como quanto ao prosseguimento do feito, salientando-se que no silêncio os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004769-78.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSMAR DE SOUZA PALIOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SPI62502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SPI62502

Nome: ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: OSMAR DE SOUZA PALIOTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,638,428.41

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o decurso de prazo para embargos em face da penhora de fls. 119/124.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004456-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: HOSP.PET COMERCIO SOROCABA LTDA - ME, RACHELE BIASISSI CALEJO, JOAO FERREIRA DE LIMA NETO

Nome: HOSP.PET COMERCIO SOROCABA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 1887, SALA 2, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-700

Nome: RACHELE BIASISSI CALEJO

Endereço: RACLIMACAO, 320, JD PAULISTANO, SOROCABA - SP - CEP: 18040-690

Nome: JOAO FERREIRA DE LIMA NETO

Endereço: R ACRE, 3333, SANTA LUZIA, VOTUPORANGA - SP - CEP: 15505-161

Valor da causa: R\$ \$95,606.64

**DESPACHO**

1 – Id 22490233: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – Cumpra-se o id 1559223 procedendo-se a transferência dos valores bloqueados por Bacenjud (id 11432266 e id 15509209) em relação à co-executada Rachele Biasissi Calejo tendo em vista que a mesma foi intimada por AR dos bloqueios (id 189714423).

3 – Após, tendo em vista que os demais executados foram citados por carta precatória (id 14086009) não efetuando pagamento nem apresentando garantias, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003661-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESCALA 121 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SPI50566

Nome: AUTO POSTO ESCALA 121 LTDA - ME

Endereço: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, S/N, KM. 121, RETIRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ \$247,530.22

**DESPACHO**

Tendo em vista o comunicado do parcelamento noticiado no id 10131865 pela parte exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inc. VI do CTN, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004074-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: MARISA APARECIDA BELLI BAU

Nome: MARISA APARECIDA BELLI BAU

Endereço: R JULIO DOS REIS, 00144-, CENTRO, TIETÊ - SP - CEP: 18530-000

Valor da causa: R\$ \$41,522.96

**DESPACHO**

1 - Id 27403850: Indefiro, por ora, a expedição de cartas precatórias para os endereços indicados nas cidades de Tietê/SP e Piracicaba/SP, solicitada pela exequente, considerando que o oficial de Justiça de Tietê, em diligência no endereço informado pela CEF (id 131408609), informa que deixou de citar a executada Marisa Aparecida Belli Bau em virtude desta estar internada há mais de um ano em um hospital da cidade de Piracicaba, conforme narração de vizinhos, encontrando-se esta bastante debilitada em virtude de ser portadora de esclerose múltipla, e tendo em vista notícia de existência de processo nº 1001547-87.2018.8.26.0629, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Tietê, em nome da executada contra a Unimed de Piracicaba, solicitando tratamento domiciliar com uso de ventilação mecânica em sua residência em Sorocaba.

2 - Intime-se a exequente para que realize as diligências necessárias a fim de averiguar o atual paradeiro da executada bem como seu atual estado de saúde, e estando esta incapacitada para receber a citação, verificar o familiar responsável pelos seus atos bem como eventual realização de tentativa de acordo extrajudicial junto aos seus defensores, no prazo de 90 (noventa) dias.

3 - Após, decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003078-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA., BOA VISTA SERVICOS DE CONCIERGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 5003704-50.2019.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

#### **DESPACHO**

Intime-se o embargado (CEF) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 33400271), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008930-63.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 33739842: Defiro ao autor o prazo de 30 ( trinta) dias, conforme requerido para apresentação dos cálculos para o início da execução.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CÍCERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **CÍCERO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, comerciante, filho de Severiano Vieira da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 18/09/1963, em Araruna/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 16.578.891 SSP/SP e CPF nº 045.464.958-46, residente na Rua Quintino Bocaiuva, 54, Centro, Tatuí/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal (Id. 22763966).

Consta da denúncia que **CÍCERO VIEIRA DA SILVA** teria mantido em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida pela lei brasileira, clandestinamente introduzida em território nacional.

Narra a peça acusatória que, em 30 de agosto de 2018, no município de Itu, **CÍCERO VIEIRA DA SILVA**, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao manter em depósito cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal do desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos.

Segundo a denúncia “(...) a polícia civil do Estado de São Paulo realizou diligências visando identificar locais na cidade de Tatuí/SP onde há comércio ilegal de cigarros oriundos de outros países. Nesse contexto, no estabelecimento comercial denominado Padaria do GUGU, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 54, Centro, Tatuí/SP, os policiais localizaram grande quantidade de cigarros de venda proibida. No estabelecimento, estavam estocados 54.800 (cinquenta e quatro mil e oitocentos) maços de cigarros. Ato contínuo, identificou-se o depósito do restante da mercadoria, qual seja, Quintino Bocaiuva, 54, Centro, Tatuí/SP, onde localizou-se 410.000 (quatrocentos e dez mil) maços de cigarros estrangeiros de diversas marcas, que ainda estavam embalados”.

Prossegue a denúncia esclarecendo que “(...) **CÍCERO VIEIRA DA SILVA** foi identificado como responsável pela PADARIA DO GUGU, bem como o responsável pela residência onde foi encontrado o restante da mercadoria apreendida”.

Ainda segundo o órgão ministerial “(...) o valor das mercadorias totalizou R\$ 95.752,92 e o montante de tributos iludidos foi estimado em R\$ 82.693,80”.

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado em Id. 22763973 – pág. 04/18.

Em audiência de custódia foi concedida liberdade provisória ao acusado (Id. 22763973 – pág. 22/23).

O Alvará de Soltura encontra-se em Id. 22763973 – pág. 24/25 e o Laudo Pericial nº 388.235/2018, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo em Id. 22763973 – pág. 43/47.

Em manifestação de Id. 22763973 – pág. 53 o Promotor de Justiça opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal.

A decisão de Id. 22763973 – pág. 55, acolhendo a manifestação ministerial, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de Id. 22763973 – pág. 57.

A decisão de Id. 22763973 – pág. 61 determinou a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí para fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado.

A Representação Fiscal para Fins Penal – RFFP – Processo nº 10.774.720.078/2019-65 encontra-se acostada aos autos em Id. 22763973 – pág. 85/87, acompanhada da Planilha com estimativa de valores dos tributos federais não recolhidos em Id. 22763973 – pág. 101 e Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias em Id. 22763973 – pág. 102/103.

O Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercoecologia) – Laudo nº 261/2019 – UTEC/DPF/SOD/SP (Id. 22763973 - Pág. 123/125).

A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2019, interrompendo o curso do prazo prescricional (Id. 22786662).

Citado (Id. 25227016), o acusado apresentou a defesa preliminar de Id. 24823446. Alegou inépcia da denúncia. Não foram arroladas testemunhas.

Por decisão de Id. 24895136, restou consignado que, pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP; Outrossim, em face do reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Em audiência realizada junto ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, a saber, Flávio Sandro de Barros e Sandro Andrade Rainha, bem como realizado o interrogatório do acusado CÍCERO VIEIRA DA SILVA (Id. 30509619/30509619).

Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e §§, do Código de Processo Penal, encontrando-se acostados em Id's 30505860/30507806.

O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Alan Vieira da Silva (Id. 30966285), o que foi homologado em Id. 31226072.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais em Id. 33322137. Alegou que, ao ser identificado como responsável por ter mantido em depósito os cigarros de origem estrangeira, sem o devido registro em órgão competente, CÍCERO VIEIRA DA SILVA praticou a conduta prevista nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal e requereu a sua condenação pelos fatos descritos na denúncia.

Por sua vez, a defesa do réu CÍCERO VIEIRA DA SILVA ofertou alegações finais em Id. 33805460. Requer que seja reconhecida a atenuante referente à confissão espontânea, pois, ao ser interrogado em juízo, o ora réu, admitiu a prática do crime a ele imputado, inclusive dando os detalhes pertinentes.

Antecedentes e distribuições criminais acostados aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **MOTIVAÇÃO**

A imputação que recai sobre o acusado CÍCERO VIEIRA DA SILVA é a de que teria cometido a conduta descrita no artigo 334-A, § 1º, I do Código Penal, sob o fundamento de que mantinha em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Segundo a peça acusatória, em 30 de agosto de 2018, no município de Itu, CÍCERO VIEIRA DA SILVA, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao manter em depósito cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal do desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos.

Segundo a denúncia “(...) a polícia civil do Estado de São Paulo realizou diligências visando identificar locais na cidade de Tatuí/SP onde há comércio ilegal de cigarros oriundos de outros países. Nesse contexto, no estabelecimento comercial denominado Padaria do GUGU, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 54, Centro, Tatuí/SP, os policiais localizaram grande quantidade de cigarros de venda proibida. No estabelecimento, estavam estocados 54.800 (cinquenta e quatro mil e oitocentos) maços de cigarros. Ato contínuo, identificou-se o depósito do restante da mercadoria, qual seja, Quintino Bocaiuva, 54, Centro, Tatuí/SP, onde localizou-se 410.000 (quatrocentos e dez mil) maços de cigarros estrangeiros de diversas marcas, que ainda estavam embalados”.

Prossegue a denúncia esclarecendo que “(...) CÍCERO VIEIRA DA SILVA foi identificado como responsável pela PADARIA DO GUGU, bem como o responsável pela residência onde foi encontrado o restante da mercadoria apreendida”.

Ainda segundo o órgão ministerial “(...) o valor das mercadorias totalizou R\$ 95.752,92 e o montante de tributos iludidos foi estimado em R\$ 82.693,80”.

## **DA MATERIALIDADE DELITIVA**

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 22763973 – pág. 04/18), Processos Administrativos Fiscais nº 10.774.720.078/2019-65, nele incluídos a Planilha com estimativa de valores dos tributos federais não recolhidos em Id. 22763973 – pág. 101 e Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias em Id. 22763973 – pág. 102/103 e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação.

Outrossim, com relação à materialidade delitiva, insta destacar que, conforme retificação exarada no Termo de Constatação (Id. 22763973, pág. 100), foram apreendidos 23.240 maços de cigarros, com 20 unidades cada, de origem estrangeira, de diversas marcas (o que corresponde exatamente ao Auto de Apreensão de Id. 22763973, pág. 8).

Saliente-se que a retificação deu-se apenas em virtude da diferença da "unidade de medida" utilizada na apreensão pela Polícia Civil (que mencionou no Auto de Prisão em Flagrante 54.800 "unidades" de cigarros e 410.000 "unidades" de cigarros) e aquela utilizada na denúncia pelo *Parquet* (54.800 "maços" de cigarros e 410.000 "maços" de cigarros).

Nesses termos, considerando que, pelo acusado CÍCERO ALBERTO DA SILVA, foram mantidos em depósito, no exercício de atividade comercial irregular, 23.240 maços de cigarros, de origem estrangeira, resta comprovada a materialidade delitiva do crime descrito na peça acusatória.

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria.

#### DA AUTORIA DELITIVA E DO DOLO

A autoria do acusado CÍCERO VIEIRA DA SILVA está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos.

Pois bem, em que pese haja indícios de autoria extraídos dos documentos colacionados em sede inquisitiva, conforme se observa do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, verifica-se que a prova colhida nos autos foi corroborada na fase judicial, de modo a demonstrar inequivocamente a autoria do acusado.

Com efeito, as duas testemunhas ouvidas em Juízo, Flávio Sandro de Barros e Sandro Andrade Rainha, respectivamente Policial Civil e Guarda Civil Municipal que participaram da ocorrência que culminou na apreensão do cigarro declararam (Id. 30505871 e 30507806) que apenas participaram da condução e apresentação do acusado à Delegacia da Polícia Federal, mas que não realizaram a sua abordagem, não sabendo dizer se foram encontrados cigarros estrangeiros na sua posse.

A testemunha de acusação FLÁVIO SANDRO DE BARROS assim se manifestou em seu depoimento em Juízo (Id. 30505871):

*(...) que participou da apreensão; que foram feitas algumas diligências prévias e, após, realizada uma fiscalização de rotina; que localizaram no estabelecimento principal umas unidades de maço de cigarro de origem ilegal e posteriormente chegaram até um depósito, na mesma rua, onde havia uma grande quantidade de cigarros de mesma origem, de diversas marcas, milhares de unidades; que no momento ele não estava presente, tinha uma funcionária; que solicitamos a presença do responsável; quem apareceu foi o filho que nos acompanhou na verificação do outro imóvel; que não teve contato com o réu; que não sabe dizer se durante o inquérito foi apresentada alguma documentação para regularização da mercadoria; sabe que a mercadoria era de origem estrangeira; que sobre o erro material que consta na denúncia, leia-se Tatuí".*

Por sua vez, a testemunha SANDRO ANDRADE RAINHA relatou, em Juízo, que, na data dos fatos, foram apreendidos diversos pacotes de cigarros durante uma operação da polícia civil (Id. 30507806):

*"(...) que sabe sobre os fatos ocorridos na padaria; que era uma operação da polícia civil; que na data dos fatos se deslocaram até a padaria no GUGU e em um armário no fundo localizaram diversos maços de cigarros de marcas do Paraguai; que o filho e o funcionário do acusado acompanharam a diligência; que na mesma rua tem um depósito no mercado; que fizeram diligência lá também; que no depósito foram localizadas dezenas de caixas de cigarros; que o funcionário foi conduzido até a delegacia, onde o Sr Cícero compareceu posteriormente; que não sabe se foi apresentada documentação referente aos produtos; que sabe que os cigarros eram do Paraguai porque são marca que só tem lá; que não conhecia o réu.*

O acusado ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, interrogado em Juízo, afirmou que era dono do estabelecimento comercial onde foram apreendidos os cigarros descritos na denúncia, admitiu que comprava os cigarros para vender e que não tinha documentação da importação regular. Confira-se (Id. 30505860):

*"que comprou os cigarros; que não comprou no Paraguai; que comprou aqui mesmo e foi guardando; que não tinha a documentação necessária e nem pagou imposto; que o cigarro era vendido na padaria; que ainda tem a padaria; que sua renda mensal é de cerca de cinqüenta mil; que nunca foi processado".*

Pois bem, conforme se depreende do interrogatório do acusado, ele não nega a autoria dos fatos delitivos, uma vez que reconhece ter mantido em depósito, no exercício de atividade comercial irregular, os cigarros que foram apreendidos no estabelecimento comercial de sua propriedade.

Vale registrar que, embora as testemunhas tenham trazido à lume a figura do funcionário do estabelecimento, verifica-se que apenas o acusado constou no boletim de ocorrência como proprietário dos cigarros apreendidos em seu estabelecimento comercial. Além disso, as duas testemunhas que participaram da diligência, afirmaram, em Juízo, que, na data dos fatos o acusado compareceu na delegacia assumindo a propriedade da mercadoria.

Desse modo, verifica-se que a autoria resta devidamente demonstrada nos autos.

A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelos cigarros estrangeiros apreendidos, desprovidos de registro de órgão público competente.

Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado.

Anote-se, ainda, que a quantidade de cigarros apreendidos (23.240 maços de cigarros) indicam que eles eram destinados a fim comercial.

Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado CÍCERO VIEIRA DA SILVA agiu dolosamente, uma vez que recebeu e ocultava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, ciente de que a conduta realizada era proibida.

Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, § 1º, I do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de **CÍCERO VIEIRA DA SILVA** apresenta-se como um imperativo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de **CONDENAR CÍCERO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, comerciante, filho de Severiano Vieira da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 18/09/1963, em Araruna/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 16.578.891 SSP/SP e CPF nº 045.464.958-46, residente na Rua Quintino Bocaiuva, 54, Centro, Tatuí/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, incisos I, do Código Penal.

Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:

- a) Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal – Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes; Não há nos autos notícias sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime, de angariar lucro financeiro como depósito e posterior comércio das mercadorias, não desborda ao tipo penal. As circunstâncias foram ordinárias para o delito em comento. As consequências do crime, contudo, foram graves, tendo em vista ser expressiva a quantidade de cigarros apreendidos (23.240 maços de cigarros). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.
- b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.
- c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal – considerando que o réu CÍCERO VIEIRA DA SILVA, em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), contudo mantenho-a fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.
- d) Causas de aumento da pena – ausentes causas que ensejem aumento da pena aplicada.
- e) Causas de diminuição da pena – ausentes causas que ensejem diminuição da pena aplicada.

Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado CÍCERO VIEIRA DA SILVA, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, pelo crime descrito no artigo 334-A, § 1º, I do Código Penal.

O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.

Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 03 (três) cestas básicas devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.

Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal.

Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a apreensão dos bens com correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A, MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do exequente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os documentos solicitados pela União Federal (os elencados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013), a fim de viabilizar a análise e eventual impugnação pela União Federal dos cálculos apresentados.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO, LUIZ MOREIRA DE ARAUJO, LUIZ MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado (autor) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão Id 33513598, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011884-05.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE PESSOA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS ( Id 33758127), no prazo de 15 ( quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011707-85.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: ODILA SUELI DASILVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003068-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900717-44.1995.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FURLAN, JORGE SPINELLI, JOSE CARLOS RONDELLO, JOSE CARLOS STACHEWSKI, JOSE KRIGUER, JOSE UEMES TEIXEIRA BELO, JOSE ROBERTO RONDELLO, JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GAIBINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINE ALTHEMAN FLORENTINO - SP323090, MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 33750376: Retifique-se o pólo passivo da ação, excluindo União Federal - Fazenda Nacional, e incluindo União Federal - AGU.  
Após, intime-se a União Federal do despacho Id 33386581.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil em face da sentença proferida ( Id 33599285), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0009322-42.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE

Advogados do(a) REU: SANDRA MALUF PONTES BRUNI - SP156942, FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

Advogados do(a) REU: SANDRA MALUF PONTES BRUNI - SP156942, FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 8 de junho de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-83.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EMBARGANTE: GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOAO CARLOS COSTA, VALDEMAR DULNIK

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE SANTOS DA SILVA - MT17087/O, ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE SANTOS DA SILVA - MT17087/O, ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE SANTOS DA SILVA - MT17087/O, ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que a execução principal está suspensa até nova designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme se verifica no ID 28899040 dos autos principais 5003133-49.2019.403.6120.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM, BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARNALDO MARINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, GUILHERME SCABELLO GRECCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

#### DESPACHO

Conforme determinado no despacho id 19144564 cabe à exequente providenciar o registro das penhoras que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas n.ºs 19.395 e 61.883, o que não ocorreu conforme se verifica dos documentos id 24804810 e 24804812.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o registro e, após, junte aos autos as mencionadas matrículas atualizadas.

Aguarde-se data oportuna para a realização da hasta pública.

Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: TC TRANSPORTES MATAO LTDA - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO, CARLOS AUGUSTO CARVALHO, MARCOS HENRIQUE CARVALHO

#### DESPACHO

Petição id 28103838: expeça-se carta precatória para a citação dos executados Waldemar Carvalho Junior, Rosangela Maria Rueda Carvalho, Carlos Augusto Carvalho e Marcos Henrique Carvalho, observando-se os endereços apontados pela exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a Decisão 5396006, que determinou a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal, "por dependência ao processo n. 5000517-72.2017.4.03.6120, nos termos do art. 286 do CPC, para processamento e julgamento conjunto";

AGUARDE-SE a conclusão para sentença do processo n. 5000517-72.2017.4.03.6120, a fim de que ambos os feitos tenham julgamento conjunto.

TRASLADAR-SE cópia deste despacho para aquele processo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a Decisão 5396006, que determinou a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal, "por dependência ao processo n. 5000517-72.2017.4.03.6120, nos termos do art. 286 do CPC, para processamento e julgamento conjunto";

AGUARDE-SE a conclusão para sentença do processo n. 5000517-72.2017.4.03.6120, a fim de que ambos os feitos tenham julgamento conjunto.

TRASLADE-SE cópia deste despacho para aquele processo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006313-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: RICARDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP313380

## DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Petição id 31346390: defiro a retirada dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacenjud. Oportunamente, providencie a Secretária a anexação do respectivo comprovante.

Após, se em termos, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA, CECILIA RODRIGUES DA SILVA, CECILIA RODRIGUES DA SILVA, CECILIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-55.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES, MIGUEL LOPES, MIGUEL LOPES, MIGUEL LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDUARDO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003950-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela impetrante (COMPLEMENTE A IMPETRANTE O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$43,89)"

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5006157-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378  
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Com as respostas, manifestem-se os requeridos (manifestação id 33821383)

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora (32762162) de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, defiro o pedido do autor (13100645) e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Montagens e Instalações Industriais	01/06/1982	19/06/1982
2	Luiz Zillo & Outros - Condomínio Agrícola	10/08/1982	18/12/1982
3	Ettore Maganha e Outros	01/11/1983	21/12/1983
4	Ettore Maganha e Outros	04/07/1984	24/12/1984
6	Condomínio Fazenda Santa Maria - Oscar Boso e Outros	03/05/1985	17/05/1986
5	Ettore Maganha e Outros	02/07/1986	19/01/1987
7	Destilaria Macatuba S/A	14/06/1988	15/12/1988
8	Destilaria Macatuba S/A	01/07/1989	07/11/1990
9	Usina Maringá S/A Indústria e Comércio	12/05/1991	05/11/1991
10	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	05/05/1992	09/10/1992
11	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	18/03/1993	25/05/1993
12	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	12/01/1994	02/05/1994
13	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	01/11/1994	16/12/1994
14	Castelani & Castelani Montes Lnds S/C Ltda.	09/01/1995	17/08/1995
16	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	14/10/1996	21/10/1996
17	Henisa Hidroflotomecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda.	15/08/1997	10/11/1997
15	Castelani & Castelani Montes Lnds S/C Ltda.	24/11/1997	20/01/1998
18	Amaral Montagens Industriais S/C Ltda. ME	13/03/1998	22/04/1998
19	MN dos Santos & Cia Ltda. ME	19/10/1998	15/10/1999
20	Num. S. Manutenção e Montagem Industrial S/C Ltda.	08/11/1999	27/01/2000
21	Alexandre Carneiro da Costa Tarumá ME	22/03/2000	17/03/2001
22	Alexandre Carneiro da Costa Tarumá ME	16/10/2001	12/12/2003
23	Alexandre Carneiro da Costa Tarumá ME	01/09/2004	30/09/2004
24	Castelani e Alcantara Serviços Industriais Ltda.	03/11/2004	18/04/2005
25	MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. ME	19/04/2005	22/11/2005
28	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda. EPP	03/01/2006	31/03/2006
26	MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. ME	11/04/2006	16/10/2006
29	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda. EPP	06/11/2006	22/01/2007
27	MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. ME	23/01/2007	07/10/2009
31	MCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.	17/11/2009	11/09/2010
32	MCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.	13/01/2011	02/12/2011
33	MCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.	10/04/2012	31/10/2012
30	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda. EPP	30/01/2012	29/03/2012
34	LOCAM - Locação de Containers e Montagens Industriais Ltda. EPP	04/03/2013	11/09/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, CPF nº 156.117.938-86, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: V. H. V. F., V. H. V. F.  
REPRESENTANTE: JESSICA NAYARA VALERIAN, JESSICA NAYARA VALERIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005711-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO, LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COLEGIO E FACULDADE BUTANTAN S/C LTDA - ME, COLEGIO E FACULDADE BUTANTAN S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o corréu COLEGIO E FACULDADE BUTANTAN S/C LTDA, representado por sua mantenedora ASSOCIAÇÃO DE ENSINO METRÓPOLE - CNPJ 01.183.130/0001-70, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado para 05/2020, referente à sua parte na condenação de honorários de sucumbência fixados na sentença (R\$ 1.000,00) conforme requerido pela parte autora na petição ID 31761975 e seguintes, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).
2. Outrossim, intime-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, da execução no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente à sua parte na condenação de honorários de sucumbência fixados na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 846/1966

**DESPACHO**

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu.

No caso em tela, o prazo da ré ALINE CRISTINA BRANCO PERES, decorreu, deixando a requerida de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDENILDO SANTOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista que a parte autora se encontra em atividade, concedo o prazo de 15 dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos recente, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE DONIZETE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

**Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente, sob pena de seu indeferimento.**

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA, SAMUEL NOBERTO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais e da procuração "ad judicium" recente em nome do coautor Samuel Noberto de Moraes, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junto ao feito, declarações de hipossuficiência recentes firmadas por **ambos os autores**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade realizado.

Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ACHILES BIANCHINI FILHO - SP306681, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ULISSES TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora se encontra em atividade (empresário), concedo o prazo de 15 dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos recente, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído a causa, uma vez que as importâncias que deseja sejam computadas no cálculo de benefício foram discriminadas nos autos – Ids 33293354 e 33293357, permitindo o cálculo aproximado (estimativa) do valor da demanda. Friso, desde já, que o montante, tal como apontado na inicial (R\$ 30.000,00), encontra-se na alçada de julgamento dos Juizados Especiais Federais.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUAN DOUGLAS LOPES MORAIS, K. R. L. M.  
REPRESENTANTE: CASSIA FATIMA LOPES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autoria-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, bem como informe se houve implantação do benefício, tendo em vista a ordem exarada pelo E. TRF 3ª Região (Id 33644104) e o fato do segurado Claudinei Moraes encontrar-se em atividade (CNIS em anexo).

Intimem-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o esclarecido pela perita no Id 33400485.

Int.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALBERTO ALVES CASIMIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita no Id 33599170.

Int.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDINEI INGINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

**Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa R\$ 96.572,00.**

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000074-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPION  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/192.570.590-8, DER 28/01/2019), mediante o cômputo de tempo insalubre nos interregnos de:

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991
2	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993
3	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994
4	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000
5	Rumo Malha Norte S/A	05/04/2000	28/12/2009
6	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013
7	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015
8	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	A partir de 01/09/2016	

, em que permanecia exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (27882311).

Em contestação (32058197), o INSS afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos não informamos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e utilizam metodologia incorreta para aferição do ruído.

Intimados sobre a produção de provas (32338460), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (32796183). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/192.570.590-8), verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos de

1	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2014	24/11/2014
2	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2016	31/08/2016
3	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2019	28/01/2019

, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme perícias médicas de análise de atividade especial (27193077 – fls. 01/21).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 01/01/2014 a 24/11/2014, 01/01/2016 a 31/08/2016, 01/01/2019 a 28/01/2019, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991
2	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993
3	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994
4	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000
5	Rumo Malha Norte S/A	05/04/2000	28/12/2009
6	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013
7	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015
8	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/09/2016	31/12/2018

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (27195096 - fls. 01/03), que informa a exposição ao ruído de 92,8 dB(A) e derivados de hidrocarbonetos; b) Empresa Cruz de Transportes Ltda. - (27195096 - fls. 04/05), que descreve a exposição à graxa e óleo; c) Buck Transportes Rodoviários Ltda. (27195096 - fls. 06/08), que relata a exposição ao ruído de 80 dB(A), óleo, graxa e hidrocarboneto; d) Rumo Malha Norte S/A (27195096 - fls. 10/11), que informa a exposição ao ruído de 87,2 dB(A); e) Ferrovia Centro-Atlântica S/A (27195096 - fls. 24/26), que descreve a exposição ao ruído com níveis de intensidade de 93,9 dB(A), 87dB(A) e 87,20 dB(A).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (32796183)

Entretanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de outros documentos que julgar pertinentes.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LONGO & ROCHA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Transportadora Longo & Rocha Eireli** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando a exclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, assim como a compensação do indébito, observado o prazo prescricional.

Relatou a impetrante que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, asseverou que o ICMS destacado em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o ICMS destacado em nota fiscal não constitui receita ou faturamento do contribuinte.

A liminar foi deferida (25675267).

A União Federal apresentou manifestação (26051705), aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706/PR. Alegou que a exclusão dos valores atinentes ao ICMS do critério quantitativo inserido na regra-matriz de incidência tributária da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não encontra amparo no ordenamento jurídico. Requeru a denegação da segurança.

Informações da autoridade impetrada constante no id 31264621, asseverando a inadequação da via eleita. Ressaltou, ainda, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração. No mérito, asseverou que não há que falar em isenção ou não incidência, baseando-se em interpretações ou recursos a analogia. Requeru a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (33817190).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaque).

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade coatora, pois é pacífico em nosso ordenamento jurídico que a ilegalidade de que trata a legislação de regência da matéria abrange o exame da inconstitucionalidade das normas que fundamentam os atos ou omissões impugnados.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecerem tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)*

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

#### Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 25675267.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUCEREF  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.952.072-0, DER 24/04/2017), mediante o cômputo de tempo insalubre nos interregnos de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26588434).

Em contestação (27843905), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e afirmou que, apesar de os documentos apresentados aos autos (PPP e/ou laudo técnico) atestarem que parte autora se submetia à exposição de agentes nocivos, a exposição não era permanente, não ocasional e não intermitente.

Houve réplica (29464730).

Intimados sobre a produção de provas (31350445), o autor requereu a produção de prova pericial, reiterando os quesitos apresentados na exordial e no Id 25940602 (31759740). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/04/2017) e a ação foi proposta em 11/12/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 19/05/1987 a 20/03/1990 e de 04/08/1995 a 30/01/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos pelas empresas: a) Villares Mecânica S/A: o formulário de informação sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN 8030 – 25940629 - fls. 34/35) e laudo técnico (25940629 – fls. 36/37), que informam a exposição ao ruído, com nível e intensidade entre 83 e 86 dB(A); b) Cervejarias Kaiser Brasil S/A: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que indica a exposição ao ruído, com níveis de intensidade de 90 e 91,1 dB(A).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (31759740).

Entretanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de outros documentos que julgar pertinente, como o laudo técnico apontado na manifestação Id 3175940.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIA MARA MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.162.841-4, DIB 14/10/2014), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Lupo S/A	12/04/1979	23/08/1982
2	Levi de Souza Hom	01/09/1990	19/03/1998
3	Levi de Souza Hom	01/12/1998	01/04/2004

em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (26597906).

Em contestação (28552832), o INSS aduziu que a inclusão do pedido de indenização por danos morais no montante de R\$8.000,00 constitui-se de um subterfúgio utilizado para o deslocamento da competência para as varas federais, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que as tarefas realizadas pela autora na função de secretária de consultório médico consistiam em atender telefone, agendar consultas, etc, ou seja, não havia nenhum contato com qualquer ambiente ou material infectocontagioso, nem mesmo eventual ou esporádico.

Houve réplica (29957644).

Questionados sobre a produção de provas (31354926), a autora requereu a designação de perícia técnica, apresentando quesitos (32601405).

**É o necessário. Decido em saneador.**

De partida, afasto a questão apresentada pelo INSS no tocante à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à demanda (R\$ 60.643,00) está adequado à pretensão autoral, considerando o valor das parcelas vencidas e vincendas (26059333) e o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 12/04/1979 a 23/08/1982, 01/09/1990 a 19/03/1998, 01/12/1998 a 01/04/2004.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empregadoras: a) Lupo S/A (26059318 - fls. 05/06), que não informa a exposição a agentes nocivos e não possui responsável pelos registros ambientais; b) Levi de Souza Hom (26059318 - fls. 01/04), que embora faça referência à exposição a agentes biológicos e químicos, ao descrever as atividades desenvolvidas pela autora não se mostra esclarecedor quanto à permanência e habitualidade da mencionada exposição. Ademais, as informações constantes no formulário referem-se ao laudo técnico de 2019, não havendo descrição sobre a manutenção do ambiente e das condições de trabalho desde o momento da prestação dos serviços.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, determino, primeiramente, a expedição de ofício às empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia dos laudos técnicos e, se extemporâneos, informem-se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004208-92.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  4. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Avará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
  6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: BOLSONI AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME, FRANCISCO BOLSONI

#### DESPACHO

- Id. 30695331: defiro. Determino a penhora dos veículos CHEV/PRISMA 11.0 MTLT placa FZW6778, FIAT/FIORINO FLEX placa FES5073 e HONDA/CG 10B placa DNR5038, nomeando como depositário dos bens o Sr. Francisco Bolsoni.
- Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos, procedendo-se, após, o registro, bem como a identificação do depositário, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC e intimação do executado e seu cônjuge.
- Sirva a presente decisão como mandado.**
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005646-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ ALGARTE LINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007982-14.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ALMIRIAN MARQUES, SUELI APARECIDA ALMIRIAN MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001412-87.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168

#### DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002181-61.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: YOR MOACYR CARVALHO JUNIOR

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29215956 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000390-16.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ELAINE GOMES DAMADA, ELAINE GOMES DAMADA, ELAINE GOMES DAMADA

**DESPACHO**

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001016-13.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE MARIA CEZAR MAZZOCO

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 31692216 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001355-69.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA TAKEDA

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 16660330 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002017-96.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO JOSE APPUGLIESE JUNIOR - ME, MAURO JOSE APPUGLIESE JUNIOR

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32523754 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002635-41.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANO DOMINGUES CONTI

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32066156 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002375-61.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29948180 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002375-61.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29948180 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000525-40.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, TATSUTO OISHI

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 32614909, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001227-49.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES BETH BEBE LTDA., CREAÇÕES BETH BEBE LTDA.

#### DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33294799 e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

suspe

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000782-94.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

#### DESPACHO

Tendo em vista que embargos à execução nº 5001085-11.2019.4.03.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que as partes foram intimadas daquela decisão, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo os autos ficarem sobrestados sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001000-59.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZABETE MARIANO BERALDO

## **DESPACHO**

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros cumulado com pedido de suspensão da execução fiscal formulados pela executada (id nº 32974110) e pelo exequente (id nº 32882278).

Alega a executada que o valor bloqueado de R\$452,87 advém do auxílio emergencial do Governo Federal em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, conforme o extrato de id nº 32975065.

Deveras, aludido documento comprova as alegações da parte devedora, pelo que, **determino o imediato desbloqueio** da quantia custodiada junto à Caixa Econômica Federal, bem como da importância bloqueada na conta corrente do Banco Bradesco S.A, uma vez que, sendo o referido auxílio destinado às pessoas cuja vulnerabilidade financeira é aferida pelos órgãos próprios do Poder Executivo, e portanto, presumida, não deve persistir a constrição de ativos financeiros da executada.

Assim, pelo exposto acima, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

**Indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

**Defiro** o pedido das partes, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001192-82.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMS2 CONSTRUÇOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL - SP377613, CAMILA BARRETO BUENO - SP268876, LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32012554 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001221-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROHUMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 30706789 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000171-78.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BAPTISTA FERAZ

#### **DESPACHO**

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000721-73.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: INACIO DE CARVALHO PINTO, INACIO DE CARVALHO PINTO, INACIO DE CARVALHO PINTO

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 15403938 e **suspensão a execução, até agosto de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000879-60.2020.4.03.6123  
REPRESENTANTE: HELENA DA COSTA REIS OLIVEIRA  
IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta dos esclarecimentos prestados pela agência previdenciária de Jundiaí (id nº 33097542).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001117-79.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O cumprimento definitivo de sentença, em demanda individual, é fase processual que segue, após o trânsito em julgado, nos mesmos autos, nos termos dos artigos 513, § 1º e 523 do Código de Processo Civil.

Proferida a sentença em processo que tramitou integralmente em meio eletrônico, o seu cumprimento definitivo deve ser formulado nos próprios autos.

Vê-se, pois, que este feito foi erroneamente autuado e distribuído.

O pedido formulado pelo requerente deve ser feito nos autos nº 5000733-24.2017.4.03.6123.

Determino, pois o cancelamento da distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002578-23.2019.4.03.6123  
AUTOR: Y. M. P., F. M. P.  
REPRESENTANTE: VIVIANE MARQUELE DA SILVA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentemos requerentes, no prazo de 15 dias, certidão atualizada de recolhimento prisional de seu genitor, pois que a certidão juntada aos autos foi expedida em 10.06.2019, dando-se após ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000488-42.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JULIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido do exequente de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 20639015), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **JULIANO DA SILVA CPF: 151.547.038-55.**

Valor a ser bloqueado: **R\$ 2.899,57, atualizado em 13.08.2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.  
Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.  
Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.  
Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000516-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

#### **DESPACHO**

Deiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 26975295), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBALTA - CNPJ: 50.115.500/0001-47 .

Valor a ser bloqueado: **R\$5.385,96, atualizado para janeiro de 2020.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001630-18.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### **DESPACHO**

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerida que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo em que conste a intimação do requerente para purgar a mora, dando-se após ciência ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-15.2019.4.03.6121  
AUTOR: MAURICIO DAVID MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o embargado (INSS) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração interpostos ID 33764720.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-96.2020.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**  
**EM INSPEÇÃO**

I - Recebo o documento (ID 33571598) como emenda à inicial.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.144,00, a qual se mostra pertinente à pesquisa das remunerações no CNIS.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar eivado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V - Cite-se o INSS.

Comunique-se à agência previdenciária para a juntada do processo administrativo NB 195.190.553-6.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-82.2020.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**  
**EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121  
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786  
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-09.2020.4.03.6121  
AUTOR: OSVALDO GUILHERME SCHMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE GIAQUINTO CORREIA KAWAMURA - PR92884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**E M I N S P E Ç Ã O**

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.977.187-6) mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão (DCB 01/02/2011) com RMI de R\$ 885,23, atribuindo à causa o valor de R\$ 187.684,72.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Entretanto, O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do c. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a **SUSPENSÃO** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

**Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.**

V - Sempre juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-15.2020.4.03.6121  
AUTOR: MARIA CELIA LUCCI CHARLEAUX  
Advogados do(a) AUTOR: ALANA DE GODOY CAMARGO - SP437016, JOSE SECOMANDI GOULART - SP220189, JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**E M I N S P E Ç Ã O**

O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do c. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a **SUSPENSÃO** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

**Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-08.2020.4.03.6121  
AUTOR: AILTON DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

I - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, Aposentadoria por Idade (NB 171.160.426-4) DER 24/01/2015, mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Na espécie, alega que a autarquia previdenciária não utilizara os valores referentes ao auxílio-acidente de trabalho (NB 122.955.334-4) entre 27/03/1998 a 23/01/2015.

Aduz o autor ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão (DCB 11/03/2015) com RMI de R\$ 1.744,70, atribuindo à causa o valor de R\$ 139.587,04.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do e. Supremo Tribunal Federal quanto aos fatos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

**Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.**

V – Resta prejudicado, por ora, a análise da tutela de evidência.

VI - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-08.2019.4.03.6121  
REPRESENTANTE: SILVIO RODRIGUES DE CASTRO, SILVIO RODRIGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES - SP135340  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES - SP135340  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES - SP135340  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES - SP135340  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES - SP135340  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES - SP135340  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Retornemos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a alegação de erro material no v. acórdão proferido nos embargos de declaração.

Aguarde-se a decisão para prosseguimento da execução, sobretudo quanto à implantação do benefício, conforme ofício de cumprimento (ID 32783087)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-03.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se o autor acerca da revisão administrativa alegada pelo INSS, sobretudo quando a inexistência de valores a serem executados.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001739-31.2015.4.03.6121  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: IVANI MENDES - SP135462

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na espécie, trata-se dos embargos à execução referente aos autos principais 0001125-65.2011.403.6121 digitalizado e virtualizados nestes embargos.

Em nada sendo requerido, prossiga-se com a execução dos cálculos da Contadoria de fls. 18/19.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121  
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS, GILSON MONTEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-84.2019.4.03.6121  
AUTOR: GENI DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Intimem-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-74.2019.4.03.6121  
AUTOR: CLAY EDSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial.
2. A parte autora afirma que nos períodos laborados nas empresas **Confab Ind. S.A. de 19/11/2003 e 19/08/2008 e Varco Intern. do Brasil Equip. Serv. Ltda de 01/10/2008 a 08/05/2009 e de 04/01/2010 e 25/04/2018** esteve exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância previsto em lei, conforme demonstra os PPP's juntados aos autos.
3. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.
4. No caso dos autos, observo que os PPPs apresentados informam que o autor esteve exposto ao agente ruído nos períodos acima mencionados. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo.
5. Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.
6. Portanto, providenciada a parte autora, novo **PPP contendo a informação sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo ruído (habitual e permanente ou ocasional e intermitente)**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas **Confab Ind. S.A. e Varco Intern. do Brasil Equip. Serv. Ltda.** o referido documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.
7. Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*
8. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.
9. Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
10. **Intime-se.**

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

USUCAPILÃO (49) Nº 5000306-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI - SP400395  
REU: BENEDITA NATALINA SIMEAO, JOAO MADIA, MARIA JUREMA CARDOSO, BENEDITA DE BARROS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os autos eletrônicos, verifico que não foi nomeado curador especial para a defesa da ré GENY SANTOS, citada por edital.

Nesse passo, para evitar futura declaração de nulidade do julgamento, nomeio o Dr. Marcus Paulo Alvissus de Medeiros, OAB/SP 332.681, por meio do programa de Assistência Judiciária Gratuita, como curador especial para a defesa da ré GENY SANTOS.

Intime-se o patrono, com urgência, para apresentação de contestação no prazo legal.

Inclua-se, conforme já determinado pelo juízo, o nome da requerente VICTORIA BENEDITA DA SILVA no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000066-47.2008.4.03.6121  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO, ANALUCIA DE CAMARGO

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF se manifestar, efetivamente, nos autos.

Int.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

A perícia realizada por médica psiquiatra (ID 25055048) é inadequada para análise da patologia informada pelo autor (problema em ombros), razão pela qual providencie a Secretaria nova data para realização da perícia médica com ortopedista, ressaltando que o não comparecimento, sem motivo legítimo, ensejará o julgamento da causa no estado em que se encontra.

Providencie com urgência.

Coma juntado do laudo, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001333-46.2020.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IMERSAO ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, ANA ALICE DE CASTRO SANTOS MELLO

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

I- cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

III- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002590-75.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: JOAO DE PAULA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

**DESPACHO**

Homologo os cálculos da Contadoria (ID 21689278 fls 250/253) pois realizados nos termos do julgamento do RE 870.947, definindo o manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações impostas à Fazenda Pública.

Expeça-se ofício requisitório do E. TRF da 3ª Região.

Após, vista às partes, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do Conselho de Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-36.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOAO GALVAO MAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**  
**EM INSPEÇÃO**

Assim, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 30233406), por meio de DARF (cód. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

ER

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-31.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: S & V COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE, SUELLEN CORREA NUNES ANDRADE PINTO, SUELLAYNE ESTHER CORREA ANDRADE GOMES

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: THIAGO DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Decidido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao réu quanto ao documento apresentado juntamente com a petição de ID 21833599.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, situado na Estrada de Itapeceira, 1661, Bairro Vila Maracanã, São Paulo, SP, CEP 05835-005 solicitando cópia do prontuário médico do Autor, esclareço que cabe à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, serve a presente decisão como autorização para que a própria parte autora requiera a documentação pertinente e promova a juntada dos documentos aos autos eletrônicos, no prazo de 30 dias.

Acolho o pedido de prova pericial requerido pela em réplica.

Assim, determino a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria.

**Outrossim, ressalto que devido à suspensão/limitação de atos processuais presenciais determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo *Coronavirus* (COVID-19), a data da perícia será oportunamente designada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-37.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VELLOSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

#### DES PACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

E

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-03.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO TAUBATE - EPP, ANA MARIA DA SILVA, JOSE LUIZ PINTO

#### DES PACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-79.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEONARDO DO NASCIMENTO - ME, LEONARDO DO NASCIMENTO

#### DES PACHADO EM INSPEÇÃO

Aguarde-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-17.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO NOVA ERA LTDA, THIAGO ANDRE RODRIGUES

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

ME

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-33.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE LIMA

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Tomo sem efeito o despacho ID 27681088.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-17.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: BENEDITO MARCELO CARROS - ME, BENEDITO MARCELO CARROS

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que a CEF deixou de recolher as custas necessárias para cumprimento da Carta Precatória, manifeste-se o autor da ação sobre o prosseguimento do feito efetivamente.

Int.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-35.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARA VASCONCELOS SATTO

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-92.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO APARECIDO DA SILVA

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida devido a falta de recolhimento das custas, o que ocorreu fora do prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-33.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO CONTI

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que a tentativa de citação resultou negativa, determino que se realize a citação do executado por edital, conforme as formas sucessivas de citação enumeradas pelo artigo 8.º, da Lei 6.830/80.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-63.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: M V MORANTE PORTO PIRES - ME, JULIO CEZAR PIRES, MARCIA VIRGINIA MORANTE PORTO PIRES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

I - Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-90.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: VANESSA ALVES DA CUNHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001417-45.2014.4.03.6121

AUTOR: EDESIO BENEDITO DE CARVALHO, EDESIO BENEDITO DE CARVALHO, EDESIO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para ciência do documento ID 32947593, bem como intime-se o INSS para a execução invertida conforme determinado na decisão ID 24224055.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001046-20.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIO ASSU BRASIL LTDA - EPP, EDSON LOPES SOUTO, BRUNO BELLO DA SILVA, MOISES DA SILVA ALMEIDA, FLAVIO RODRIGUES DE SOUZA

#### DES PACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002323-64.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE CONSTANTINO GOMES, JOSE CONSTANTINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para ciência do documento ID 32818259, bem como intime-se o INSS para a execução invertida conforme decisão ID 27214247.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002275-67.2013.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO MOREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002137-82.2018.4.03.6121

AUTOR: JESUS DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS do PPP juntado pelo autor (ID 33874197).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002195-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOANA MARIA PETRONILHO  
CURADOR: MARLI APARECIDA PETRONILIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação Ordinária, com reiteração do pedido de Tutela de Urgência, após a apresentação do Laudo Pericial (ID 21000845).

Embora esteja comprovada a invalidez da autora desde o seu nascimento, não restou claro nos autos a existência de dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do óbito em 26/08/2017.

Ressalto, conforme consta do processo administrativo, que a autora se casou em 2014, portanto em data anterior ao óbito do seu genitor (ID 21000805- pag. 25).

Assim, a partir da data do casamento, há presunção de dependência econômica da autora em relação ao seu marido, por força de expressa disposição legal, Lei 8.213/91, art. 16, I, §4º. Destaco que não há averbação de separação ou divórcio na certidão indicada.

Desse modo, necessária a produção de outras provas para melhor esclarecer os fatos.

De outro modo, afirma a autora que sempre dependeu economicamente de seu pai, que por sua vez, era aposentado por invalidez e recebia proventos que suplantavam três salários mínimos mensais (NB 1107260490, ID 21000805, pag. 41). Apesar disso, a autora obteve a concessão do benefício Loas desde 2002 e que permanece ativo até a presente data (NB 5040377866- ID 21000831, pag. 21).

Assim, esclareça o INSS se a concessão do Loas ocorreu de forma administrativa ou judicial, apresentando nos autos a íntegra do mencionado Processo Administrativo.

Outrossim, apresente a autora certidão de casamento atualizada e informe se o marido possui renda própria, trazendo os respectivos documentos aos autos.

Por fim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA diante da ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO CELESTINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente da impugnação oposta pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002212-61.2008.4.03.6121  
AUTOR: MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
REU: ROSA MARIA DA SILVA, EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA, ANA GARDENIA SILVA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**  
**EM INSPEÇÃO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a MISAELLY KAROLINE DA SILVA SANTOS (CPF nº 398106808-48) 1/4 (a quarta parte), do valor da Pensão por Morte (NB 139.836.343-7) desde o óbito (30/03/2007), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **rêu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000603-33.2014.4.03.6121  
AUTOR: MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**  
**EM INSPEÇÃO**

Vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Após, vista à parte autora.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-12.2012.4.03.6121  
AUTOR: EDMILSON JOSE MARTINS, EDMILSON JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**  
**EM INSPEÇÃO**

Intimem-se a União para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação referente à reforma do autor, nos termos da sentença transitada em julgado.

Após, vista à parte autora.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-44.2014.4.03.6121

AUTOR: JOSE ENY GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da RMI com base nas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, para cumprimento imediato.

Após a revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-25.2009.4.03.6121

AUTOR: ALVARO BIAJONI PONTILSCALA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Vistas às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na oportunidade, requeiram o que de direito, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001374-79.2012.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCA LENILDE DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000019-92.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDIONOR SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despachado em inspeção.**

Intimem-se as partes para ciência do ofício INSS ID 32616365.

Diante da revisão do benefício defiro o pedido da Autarquia Previdenciária ID 31136153.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001488-42.2017.4.03.6121

SUCESSOR: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE - SP238740

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à autora para se manifestar acerca da impugnação oposta pela União.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-13.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARCELO GRANDCHAMPS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO, LUIZ CARLOS SILIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência do documento ID 32796776 juntado pelo INSS.

Defiro o pedido da Autarquia Previdenciária ID 32305858 para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001492-75.2013.4.03.6103  
AUTOR: MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA, MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA, MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA, MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para a habilitação dos herdeiros.

Juntados os documentos, vista ao INSS para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Embora devidamente intimado para regularizar a representação processual, e assim cumprir o disposto no art. 76, §1º, I, do CPC, conforme determinado na decisão ID 29349858, deixou a parte autora transcorreu *in albis* o prazo sem regularizar a representação processual, bem como trazer os documentos necessários para o deslinde da controvérsia conforme determinado.

A falta de atendimento à determinação judicial enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito [1].

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a representação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

---

**[1] TRF/1.ª Região, AMS 200934000026911, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 07/06/2010.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000115-10.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSE CARLOS SIPRIANO

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista o longo período decorrido sem notícia do cumprimento da Carta Precatória encaminhada, manifeste-se a CEF se providenciou o recolhimento das custas naquele juízo, comprovando-o nos autos.

Caso não tenha feito o recolhimento, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-31.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALPES DO JORDAO EIRELI - ME, IVAN PIRES

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista o tempo decorrido da intimação do autor referente à Carta Precatória encaminhada ao juízo deprecante, manifeste-se a CEF se recolheu as custas cabíveis.

Em caso negativo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

r

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-83.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOUTIQUE CHARM CONFECÇÃO, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, RAFAEL REBELLO MANGIA

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Manifêste-se a CEF se informou o juízo deprecado do recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória.

Em caso negativo, manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Em caso positivo, solicite informações sobre o andamento das diligências no juízo Estadual.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-88.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME, ELIANA WISSMANN ALYANAK

#### DES PACHADO EM INSPEÇÃO

Manifêste-se a CEF se houve o recolhimento das custas no juízo deprecado.

Em caso negativo, manifêste-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008738-25.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

#### DES PACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-25.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME, ERIVAN ARCANJO DE LIMA

#### DES PACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: POTENCIAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO JOAQUIM DE LIMA, DANILO GAMEZ NUNEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 4081003000020467.  
Assim, a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 25408155800007643.  
Outrossim, observo que não foi dada oportunidade à Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca dos embargos monitorios ID 9879210.  
Defiro o prazo de dez dias para manifestação, inclusive acerca da alegação de que houve pagamento parcial da dívida cobrada e demais informações.  
Int.  
Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-34.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DORIVAL COUTO USINAGEM - ME, BENEDITO DORIVAL COUTO

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Diante da falta de recolhimento das custas no Juízo deprecado a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.  
Int.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-78.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE BARBOSA DE OLIVEIRA

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista o longo período sem notícia do cumprimento da Carta Precatória, manifeste-se a CEF se houve o recolhimento das custas no juízo deprecado.  
Com a resposta negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.  
Int.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-58.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP PROFISSIONAL SUMIRE COSMETICOS LTDA - ME, MARIA AYAKO FUJIKOGA, FERNANDO NORIO KOGA

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-43.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DARRIGO - ME, ANTONIO DE PADUA DARRIGO

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a CEF se informou o Juízo deprecado do recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória encaminhada.

Em caso positivo, solicite informações ao Juízo estadual sobre o andamento das diligências.

Em caso negativo, manifeste-se a CEF sobre o andamento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-84.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-82.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ROLLA

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001218-62.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JANE HESLI SBRISSE - SP178909-E, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J C MOREIRA DE MORAES - ME, JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a CEF se realizou o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória encaminhada.

Em caso positivo, solicite informações ao Juízo estadual sobre o andamento das diligências.

Em caso negativo, manifeste-se a CEF sobre o andamento do feito.

Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 23442872

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000067-32.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA, ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA, ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA, ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA, MARISA BARBOSA MACHADO, MARISA BARBOSA MACHADO, MARISA BARBOSA MACHADO, MARISA BARBOSA MACHADO

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a CEF se realizou o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória encaminhada.

Em caso positivo, solicite informações ao Juízo estadual sobre o andamento das diligências.

Em caso negativo, manifeste-se a CEF sobre o andamento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-35.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAGMA CONCEICAO DE ALMEIDA 73860182820, DAGMA CONCEICAO DE ALMEIDA

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a CEF se realizou o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória encaminhada.

Em caso positivo, solicite informações ao Juízo estadual sobre o andamento das diligências.

Em caso negativo, manifeste-se a CEF sobre o andamento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA MARQUES PEREIRA

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a CEF se realizou o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória encaminhada.

Em caso positivo, solicite informações ao Juízo estadual sobre o andamento das diligências.

Em caso negativo, manifeste-se a CEF sobre o andamento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-93.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. MUSTAPHA SMAIDI - ME, A. MUSTAPHA SMAIDI - ME, A. MUSTAPHA SMAIDI - ME, AHMAD MUSTAPHA SMAIDI, AHMAD MUSTAPHA SMAIDI, AHMAD MUSTAPHA SMAIDI, AHMAD MUSTAPHA SMAIDI

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Realize a Secretaria nova tentativa de citação no endereço informado pelo autor da ação.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-24.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EP, EURIPEDES GERALDO DA PAIXAO

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requeridos pela CEF.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000120-66.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação de sentença (ID 21656026 – pág. 71/77) em Ação Civil Pública, na qual houve condenação do réu ao ressarcimento integral do dano sofrido pela Caixa Econômica Federal e ao pagamento de multa civil.

De acordo com o dispositivo da sentença, o valor do ressarcimento do dano é a quantia apropriada pelo réu menos o que foi devolvido (quantia encontrada em poder do réu e o valor do imóvel matrícula nº 57.528); **quanto ao valor da multa civil, foi fixada em uma vez o valor do dano.**

As sanções tiveram como fundamento o artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92. Quanto à multa civil, o referido artigo limita em até três vezes o valor do **acréscimo patrimonial**.

Comefeito, a multa civil está relacionada ao acréscimo patrimonial, não ao pedido formulado na ação.

Assim sendo, o valor do dano é o valor do acréscimo patrimonial que por sua vez é o valor do prejuízo sofrido, dano efetivo ou ressarcimento devido.

Destarte, significa dizer que o valor da multa civil, estipulada em uma vez o dano, é igual ao valor calculado para o ressarcimento do integral do dano.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal a retificar os cálculos de liquidação para adequá-los a este entendimento.

Prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003616-06.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REU: ANAMARIA MARTINS  
Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** propõe ação em face de **ANAMARIA MARTINS - CPF: 073.520.498-51**, objetivando a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que os mesmos sejam depositados em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HLTLDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

As custas foram devidamente recolhidas.

A parte autora juntou documentos.

Foi deferida a liminar (ID 12228523 – pág. 27/28).

Expedido mandado com o fim de buscar e apreender o veículo, o mesmo foi cumprido, com a citação da ré por hora certa e com a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Clio Hatch Authentique 1.0, 2014/2013, cor vermelha, placas FK W2386; CHASSI 8A1CB8205EL680381.

Nomeada curadora especial ID 12228523 – pág. 40).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Com fundamento no disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, declaro a revelia.

No caso dos autos, a requerida (fiduciária) firmou, em 28/06/2013, com o Banco Panamericano (fiduciante), o contrato nº 10026531, comprometendo-se a pagar 48 parcelas mensais, no valor de R\$ 771,91, conforme contrato de pág. 09/14, ID 12228523).

De acordo com o mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente o seguinte bem: Veículo marca Renault, modelo Clio Hatch Authentique 1.0, 2014/2013, cor vermelha, placas FK W2386; CHASSI 8A1CB8205EL680381.

Ocorre que o devedor não honrou o pagamento das prestações pactuadas, totalizando a dívida, na data de 14/09/2015, a importância de R\$ 60.961,71 (sessenta mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) cujo crédito foi cedido à empresa autora - CEF (pág. 21 ID 12228523).

Assim, efetivada a notificação extrajudicial (pág. 22), foi ele constituído em mora, possibilitando a busca e apreensão do bem.

Nesse particular, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.

A respeito, cito a seguinte jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor; sendo dispensada a notificação pessoal" (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. DJe 21/03/2011). 2. O acórdão recorrido firmou que, apesar de haver ação discutindo o débito em questão, bem como de ter sido defendido o depósito de valores que o insurgente entende como devidos, inviável o afastamento da mora, pois apesar de autorizada o depósito dos valores, estes não foram realizados. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARBsp 350.109/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)*

Ademais, regularmente citado, o réu não fez uso da regra prevista no art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei 911/69[1], que lhe facultava pagar a integralidade da dívida, quando o bem então lhe seria restituído sem ônus.

Como feito, no caso em tela a parte ré não trouxe aos autos qualquer das possibilidades de defesa previstas no citado Decreto-Lei 911/69, deixando transcorrer *in albis* seu prazo para resposta, conforme consta certidão emitida nos autos.

Ainda, friso que não foi evidenciado o excesso de cobrança, pelo que não se afasta a mora do devedor.

Por sua vez, é pacífico na jurisprudência que o simples ajuizamento de ação revisional não impede a configuração da mora do devedor nem induz à suspensão da ação autônoma de busca e apreensão.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STJ:

Logo, sendo incontroversa a mora do devedor fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do emalienado ao patrimônio do credor fiduciário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para tomar subsistente a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do **veículo marca Renault, modelo Clio Hatch Authentique 1.0, 2014/2013, cor vermelha, placas FKW2386; CHASSI 8A1CB8205EL680381**, em mãos da autora CEF, proprietária fiduciária, valendo esta decisão como título hábil para a transferência do bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Art. 3º O Proprietário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedido liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for a caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-55.2011.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Retifico em parte o despacho sob ID n.º 31482738, para determinar a expedição de ofício de transferência nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 - CORE.

Deverá a secretaria encaminhar o referido ofício por e-mail à agência 4106 da Caixa Econômica Federal.

Comprovada a transferência bancária, manifestem-se as partes sobre a extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-57.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS, BENEDITO DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### EM INSPEÇÃO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 30082107).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO DOMINGOS obtenha junto à Prefeitura Municipal de Lagoinha o PPP.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001241-95.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, a União requereu a juntada da planilha homologada pela Justiça do Trabalho, conforme ID 21776813 (fl. 466).

Os documentos foram apresentados pela autora e intimada a União para ciência.

Decorrido o prazo, manifeste quanto ao cumprimento da obrigação referente à revisão da RMI, nos termos da decisão de fl. 284 (ID 21776812)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-33.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001750-94.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, MARIA JOANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALINE NATIVIDADE - SP110549

Advogado do(a) REU: ALINE NATIVIDADE - SP110549

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-95.2015.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME, MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME, MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME, GISELI FERNANDES DA SILVA, GISELI FERNANDES DA SILVA, GISELI FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro a expedição de mandado para tentativa de citação dos executados na subseção de Taubaté.

Cumpra-se.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-21.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO, RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO, RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO, RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Int.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELMA DE FARO VALENCA SEIDEL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia do PA que culminou na concessão do auxílio-acidente recebido pelo instituidor 94/534.761.553-9 Josef Grabenweger Seidel, bem como cópia completa do PA de concessão da pensão por morte da autora ELMA DE FARO VALENCA SEIDEL e carta de concessão - benefício 21/159.138.738-5 (APS de Itanhaém, responsável pela concessão.)

Coma juntada, dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para aferir o cálculo da RMI da pensão por morte.

Realizada a conferência pela Contadoria, dê-se ciência às partes. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004371-11.2007.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
REU: COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA - ME, ANA CRISTINA ABUD ALVES DOS SANTOS, AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-47.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GRACIELLE LOSSIO REZENDE

**DES PACHADO EM INSPEÇÃO**

Retifique-se a autuação para que conste no pólo passivo "Espólio da Graciele Lossio Rezend"

Após, cite-se, na pessoa do inventariante, Jefferson Magno França, para pagamento do débito, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Cumpra-se.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-20.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO  
EM INSPEÇÃO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o Auxílio-Acidente, nos termos do acórdão, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da implantação do referido benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001919-47.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJEC AO PLASTICA LTDA, SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJEC AO PLASTICA LTDA, SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJEC AO PLASTICA LTDA, SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJEC AO PLASTICA LTDA, SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJEC AO PLASTICA LTDA, SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJEC AO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILI ESTELA PUPPIO - SP293662  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILI ESTELA PUPPIO - SP293662

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que foram interpostos Embargos à Execução, aguardem-se o julgamento naqueles autos para prosseguimento da ação.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALCIDES COUTO NETO, ALCIDES COUTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por ALCIDES COUTO NETO - CPF 272.799.408-70 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário e encaminhamento para o núcleo de reabilitação profissional ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença no período de 27.07.2018 a 30.03.2019.

Informa o autor que o benefício foi indeferido em razão de perda da qualidade de segurado, a despeito de ter sido reconhecida, por perícia, a incapacidade do autor até a data de 30/03/2019, em razão de diagnóstico de neoplasia de cólon em fevereiro/2018 (ID 11055806, pag. 8).

Extrato do CNIS, laudo médico pericial do INSS que atestou a incapacidade por neoplasia de cólon até 30.03.2019 e indeferimento do pedido apresentado em 27.07.2018 por falta de qualidade de segurado que foi mantida até 15.12.2017 (ID 11055808).

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência ID 11181098.

Contestação pela improcedência da pretensão ID 12473766. Sustentou o réu que, “conforme pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a última contribuição do Autor ocorreu em 11/2015, sendo certo que o início de sua incapacidade ocorreu em 02/2018, ou seja, após ter perdido a qualidade de segurado”.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026724-04.2018.4.03.0000 em que foi dado provimento ao recurso e concedeu a tutela de urgência (ID 29795011).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

#### DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE – AUXÍLIO-DOENÇA

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

#### DO CASO DOS AUTOS

A incapacidade é fato incontroverso, pois de acordo com a perícia médica realizada por perito do INSS o autor foi considerado incapaz por neoplasia de cólon desde a data de entrada do requerimento até 30.03.2019 (ID 11055808 – pag. 09).

A questão controvertida diz respeito à qualidade de segurado do autor.

Destaque-se que a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

O autor, no presente caso, juntou aos autos a CTPS e o termo de rescisão de contrato de trabalho com sua última empregadora, LG Electronics do Brasil Ltda, comprovando que foi demitido em 22/12/2015 (ID 11055806 – pag. 06).

Consultando o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), está demonstrado o recolhimento de contribuição previdenciária até novembro de 2015, sendo que o segurado tinha contribuições consecutivas vertidas desde agosto de 2003, ou seja, possuía mais de 120 contribuições consecutivas.

Nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Já o art. 15, § 1º, do mesmo diploma legal dispõe que o prazo do inciso II (12 meses) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Assim, ampliando-se o período de graça por 24 meses, o autor perderia a qualidade de segurado em janeiro de 2018, de acordo com o artigo 15, §4º, Lei 8.213/91.

Outrossim, o § 2º prevê que os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O STJ, conforme decidido no AgRg no REsp 1.003.348/GO (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta turma, DJe 18.10.2010), pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desemprego do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tarifação legal de provas, isto é, a prova de desemprego pode ser realizada por outros meios de prova presentes nos autos, inclusive exclusivamente testemunhal.

No caso em exame, de acordo com relatório médico juntado, o autor foi submetido à cirurgia de urgência, porquanto encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa pelo menos desde 24.02.2018 (ID 11055810 – pág. 02 e 06).

Nesse contexto, é possível concluir que o autor faz jus à ampliação por mais 24 meses do período de graça, diante do quadro grave de saúde a revelar incompatibilidade com atividade laboral e consequentemente a situação de desemprego.

Destarte, prorrogando-se o período de graça para o prazo máximo de trinta e seis meses, ou seja, até janeiro de 2019.

Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 27.07.2018, nesta data o autor preenchia o requisito da qualidade de segurado.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença NB 624.139.624-6 desde a DER 27/07/2018 até 30.03.2019 (data fixada na perícia médica do INSS).

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem ALCIDES COUTO NETO - CPF: 272.799.408-70 direito À CONCESSÃO do benefício:

- Auxílio-doença NB 624.139.624-6 de 27/07/2018 até 30.03.2019.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF – TEMA 810.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde<sup>[1]</sup>.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 624.139-624-6) à parte autora ALCIDES COUTO NETO - CPF: 272.799.408-70 desde 27.07.2018 até 30/03/2019.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total dos proventos mensais até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por FATIMA APARECIDA FABRICIO - CPF: 072.149.658-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de Auxílio-doença e, posteriormente, encaminhamento à reabilitação.

Alegou a autora, em síntese, que sofre de fibromialgia e sente fortes dores no corpo por longos períodos, razão pela qual não possui condições físicas de retomar a suas funções habituais.

Comunicação de indeferimento do pedido administrativo formulado em 30.03.2017, uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa (ID 13668178 – pág. 11/12). Exames e prontuários médicos juntados no ID 13668179.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela de urgência ID 13731192.

Contestação do INSS (ID 14285974) pela improcedência da pretensão.

Extrato do CNIS ID 14285991.

Réplica ID 15916060.

O laudo médico pericial juntado ID 24346280.

Indeferida tutela ID 24401550.

Manifestação da parte autora acerca do laudo (ID 25026516). O INSS não se manifestou quanto à perícia realizada.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito designado da confiança deste juízo cumprir bem seu encargo e não havendo necessidade de complementação ou de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo<sup>[1]</sup>.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias<sup>[2]</sup>, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total<sup>[3]</sup> e permanente<sup>[4]</sup> para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento, pois na DER (30.03.2017) a autora detinha a qualidade de segurada e a carência, haja vista o último vínculo de emprego no período de 21.07.2014 a 12/2016.

Como é cediço, a doença não é fato gerador para a concessão de benefício, mas a incapacidade instalada para o exercício da atividade laboral.

No apelo, em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a autora é portadora de “fibromialgia ou síndrome fibromiálgica. cid M79.7”, no entanto “a pericianda não apresenta quadro de incapacidade”. Explicou que a doença é passível de tratamento conservador adequado, com controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante ao trabalho, evitando-se apenas funções que impliquem em grandes demandas de produtividade.

Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.
2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.
3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.
3. Recurso a que se dá parcial provimento.”

(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.

- I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.
- II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.
- III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.
- IV. Apelação não conhecida.”

(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)

Assim, entendo que não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O TRF/3.ª REGIÃO já decidiu que "Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção

[2] O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a incapacidade temporária.

[3] A expressão 'incapacidade total' indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

[4] 'Incapacidade permanente' significa a ausência de prognóstico de que possa vir o segurado recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004177-98.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAMELA ALMEIDA BITENCOURT, PAMELA ALMEIDA BITENCOURT, PAMELA ALMEIDA BITENCOURT, PAMELA ALMEIDA BITENCOURT, PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-16.2020.4.03.6121

AUTOR: CASSIO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### EM INSPEÇÃO

Recebo os documentos carreados (ID 33518457) como emenda à inicial.

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo laborado sob a efetiva exposição de agentes biológicos e, por conseguinte, concedida a Aposentadoria Especial, sem a aplicação do fator previdenciário.

Assim dispõe o artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido de repetitório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando o presente caso, sobretudo o indeferimento administrativo (ID 32272858 – fl. 152), a despeito da comprovação do tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 2 dias, bem como o reconhecimento da carência, requisitos estes mais que suficientes para a concessão do benefício em comento, a decisão buscou fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019.

A novel norma constitucional estabelece um marco temporal aos segurados do RGPS para a aferição dos requisitos concernentes, em especial, às aposentadorias, qual seja, até a data de sua entrada em vigor, em 13 de novembro de 2019.

*In casu*, repiso que a documentação apresentada pelo autor demonstra que todos os requisitos pertinentes à concessão da Aposentadoria Especial foram atendidos antes mesmo da referida data, sendo despidendo, inclusive, a idade mínima.

Outrossim, descabe argumentação limitativa ao benefício o fato de a DER ser posterior a 14 de novembro de 2019, por trata-se de direito adquirido.

Desta forma, defiro a tutela de evidência para que seja concedido a CASSIO LUIS FERREIRA (CPF nº 057.885.098-23) o benefício previdenciário da Aposentadoria Especial, desde a DER 13/12/2019.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-82.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens do executado.

Cumpra-se

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000400-03.2016.4.03.6121  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AURINO MENDES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que pende a manifestação do embargado acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador.

Não obstante, houve a determinação para que se propusesse a habilitação de todos os herdeiros, conforme ID 26720014.

Desta forma, quedando-se inerte à regularização do feito, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004154-55.2013.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, AMILTON ALVES FRANCA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do executado.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001765-97.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: RICARDO MARTINS SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RICARDO MARTINS SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

#### DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução definitiva de sentença (ID 21824103 – pág. 134/139) que condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e multa por ilícito processual de nove por cento do valor da causa (artigo 81 do CPC).

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

O INSS trouxe cálculos de liquidação ID 21824103 – pág. 172/174), requerendo a execução da multa no valor de R\$ 1.274,56, atualizado até dezembro de 2017.

Referente à condenação aos honorários de sucumbência, a execução está suspensa por cinco anos desde o trânsito em julgado, ou seja, até 11.05.2022, nos termos do artigo 98, IX, § 3º, do CPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Quanto à multa por ilícito processual, “a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final”, consoante dispõe o § 4º do inciso IX do artigo 98 do CPC.

Destarte, rejeito a objeção total ao cumprimento do título judicial (manifestação ID 28607532 intitulada “contestação por negativa geral”), em face da ocorrência do trânsito em julgado em 11.05.2017 (certidão ID 21824103 – pág. 170) e do exposto.

Requeira o INSS em termos de prosseguimento, trazendo cálculos atualizados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001619-95.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: DINA SIMOES INCAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES - SP63598

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o despacho ID 29459833, NO PRAZO DE 5 (CINCO) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003652-19.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: TATIANA LOIOLA MULATO, TATIANA LOIOLA MULATO, TATIANA LOIOLA MULATO, TATIANA LOIOLA MULATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ALVES - SP184801

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ao Contador Judicial para atualizar os cálculos de liquidação ID 28318950 e discriminar os valores a serem levantados pelo credor relativos aos depósitos realizados pela Caixa (ID 28318950 – fls. 110/111 dos autos físicos).

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição, providencie a Secretaria a disponibilidade dos valores à parte autora e ao advogado desta, nos termos do regulamento vigente.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BARCELOS - SP282192  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### DECIDIDO EM INSPEÇÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

1. No presente caso, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.** de **25/11/1996 a 01/10/2000** e de **02/10/2000 a 06/08/2009** e **ÓCULOS VISION LTDA.** de **01/06/1978 a 22/01/1981** como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
2. Analisando os autos, constato que o período de **25/11/1996 a 01/10/2000** não está registrado em CTPS (fls. 03, ID 23389702), tendo sido reconhecido como tempo de trabalho em razão de sentença proferida na Justiça do Trabalho conforme se constata às fls. 03, página 85, ID 23389702.
3. Como é cediço, as anotações na CTPS fazem prova plena dos vínculos empregatícios registrados. Destarte, estando as anotações em ordem cronológica, sem rasuras, bem como inexistentes quaisquer indícios de fraude, impõe-se o reconhecimento dos contratos de trabalho e a contagem do tempo de serviço correspondente.
4. Contudo, não produz os efeitos da coisa julgada para fins previdenciários a relação de emprego reconhecida em reclamatória trabalhista com o objetivo de comprovar tempo de serviço, porquanto o INSS não integrou a lide.
5. Com efeito, a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral.<sup>[1]</sup> Em outras palavras, a sentença trabalhista é passível de ser utilizada como início de prova material, a ser complementada pela prova testemunhal.
6. **Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**
7. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o engenheiro que assina o LTCAT juntado às fls. 30, ID 23389729, Sr. *Jorge Fernando de Oliveira*, possui a qualificação de Técnico em Segurança do Trabalho (período laborado na empresa **ÓCULOS VISION LTDA.** de **01/06/1978 a 22/01/1981**).
8. De acordo com o previsto no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.**
9. Outrossim, providencie a parte autora a regularização do LTCAT juntado às fls. 34, ID 23389733, referente à empresa **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**, visto que o documento apresentado não possui assinatura.
10. Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL: AC 0002150-17.2009.4.03.6111 SP. TRF3. Data de publicação: 06/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JAGUARIBE BENTO AVELAR - CPF: 066.055.018-02**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **Alcoa Alumínio S/A de 09/01/1995 a 04/12/1997 e Latasa Indústria e Comércio Ltda. de 17/11/1998 a 17/09/1999**, bem como nos períodos de **07/06/1983 a 22/06/1985, de 13/07/1985 a 20/07/1987, de 11/04/1988 a 22/12/1993, de 09/02/1998 a 16/11/1998 e de 26/11/2001 a 08/10/2013** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e recolhidas as custas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi designada audiência de conciliação.

Não houve audiência de conciliação em virtude da ausência da parte autora.

O INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse processual com relação aos períodos de **07/06/1983 a 22/06/1985, de 13/07/1985 a 20/07/1987, de 11/04/1988 a 22/12/1993, de 09/02/1998 a 16/11/1998**, visto que já reconhecidos administrativamente, reconhecendo o como especial o período de **26/11/2001 a 31/08/2013**, bem como requerendo a improcedência do restante do pedido.

Houve réplica.

O INSS não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

A parte autora requereu fosse expedido ofício a empresa para apresentar o LTCAT e PPRA.

O feito foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse documentos.

A parte autora requereu dilação do prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo.

A parte autora juntou PPP e LTCAT emitidos pela empresa **Alcoa Alumínio S/A**.

Foi dada vistas às partes acerca dos documentos apresentados.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

**Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.**

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

**Analisando os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 182.69.781-0, juntado às fls. 10, ID 19685023, constato que, do(s) período(s) pleiteado(s) pelo autor, o(s) compreendido(s) entre 07/06/1983 a 22/06/1985, de 13/07/1985 a 20/07/1987, de 11/04/1988 a 22/12/1993 e de 09/02/1998 a 16/11/1998 já foi(ram) enquadrado(s) pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao(s) mencionado(s) período(s), concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.**

**De outra parte, o INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 26/11/2001 a 31/08/2013 (fls. 27, 35866419).**

**Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) Alcoa Alumínio S/A de 09/01/1995 a 04/12/1997, Latasa Indústria e Comércio Ltda. de 17/11/1998 a 17/09/1999 e Confab Tubos S.A. de 01/09/2013 a 08/10/2013, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.**

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

**Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:**

***“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”***

**Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.**

#### DO AGENTE INSALUBRE

**A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 19

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 09/01/1995 a 04/12/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 42, ID 23334758, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído a intensidade de 92dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db e 90dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 17/11/1998 a 17/09/1999, emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 14, ID 2625534, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído a intensidade de 88,7dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No tocante ao período de 01/09/2013 a 08/10/2013, emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 13, ID 2625495, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído a intensidade de 93,8dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, *Wladimir Novaes. Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.** I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.** I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.** (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 09/01/1995 a 04/12/1997 e de 01/09/2013 a 08/10/2013, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme documento juntado às fls. 09, ID 2625435, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Observo que, quando do requerimento administrativo, não era possível reconhecer o período especial de 09/01/1995 a 04/12/1997 e conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez o PPP apresentado referente ao mencionado período NÃO continha todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, pois ausente indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

Analisando os autos, constato que o PPP completo e também o LTCAT foram juntados tão-somente nestes autos, às fls. 41, ID 23334755 e fls. 42, ID 23334758.

Desse modo, o termo inicial para concessão do benefício de aposentadoria especial deve ser a data em que ao INSS foi dada oportunidade de ciência dos documentos acima mencionados, qual seja, 16/10/2019.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde 16/10/2019.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 26/11/2001 a 31/08/2013, laborado pelo autor na empresa Confab Tubos S.A., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Alcoa Alumínio S/A de 09/01/1995 a 04/12/1997 e Confab Tubos S.A. de 01/09/2013 a 08/10/2013 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JAGUARIBE BENTO AVELAR - CPF: 066.055.018-02 o benefício de aposentadoria especial desde 16/10/2019, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 07/06/1983 a 22/06/1985, de 13/07/1985 a 20/07/1987, de 11/04/1988 a 22/12/1993 e de 09/02/1998 a 16/11/1998, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-26.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BEATRIZ FERNANDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

A despeito de manifestação das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 179), vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme decidido no julgamento do Tema 810.

Compulsando os autos, observo que decorre tempo considerável da última manifestação da exequente. Desta forma, mantendo-se inerte desta homologação, expeça-se carta a ser entregue pelos correios no endereço da exequente.

Aguarde-se para a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-85.2019.4.03.6121  
AUTOR: JAMES IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 450 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-53.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARGARIDA FATIMA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EM INSPEÇÃO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ANTONIO CESAR DA COSTA - CPF: 150.126.318-89 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M54.1) e que jus ao mencionado benefício, pois não tem condições de retornar ao trabalho.

Comunicação de indeferimento do pedido administrativo formulado em 16.01.2019, porque não foi constatada incapacidade laborativa (ID 19225211).

Não foi requerida tutela de urgência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e formulados quesitos pelo juízo na decisão ID 19369675.

INSS, embora citado, não apresentou defesa.

O laudo médico pericial foi juntado ID 24522841, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Porém, deixaram transcorrer em branco o prazo para manifestação.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas.<sup>[1]</sup>

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias<sup>[2]</sup>, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total<sup>[3]</sup> e permanente<sup>[4]</sup> para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego desde 05.03.2001 sem interrupção na empresa Volkswagen do Brasil Ind. De Veículos Automotores Ltda., de acordo com o extrato do CNIS ora anexado.

Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o periciando sofre de hérnia de disco lombar.

O perito realizou exame físico e analisou os exames apresentados pelo autor e chegou à conclusão no sentido de que o autor possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (ID 24522841).

Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a **incapacidade total e permanente** do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a **incapacidade temporária** para a realização de suas atividades laborativas habituais.

Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.
2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.
3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.
3. Recurso a que se dá parcial provimento.”

(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSODAZULAY NETO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.

- I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.
- II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.
- III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.
- IV. Apelação não conhecida.”

(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O TRF/3.ª REGIÃO já decidiu que “Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção.

[2] O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a **incapacidade temporária**.

[3] A expressão “**incapacidade total**” indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

[4] “**Incapacidade permanente**” significa a ausência de prognóstico de que possa vir o segurado recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

AUTOR: ANTONIO CELSO CURSINO, ANTONIO CELSO CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

Advogado do(a) REU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

Advogado do(a) REU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

Advogado do(a) REU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

Advogado do(a) REU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

#### DESPACHO

#### EM INSPEÇÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS referentes à condenação recíproca nas verbas sucumbenciais.

Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 14.403,74 (04/2019).

Na espécie, o autor antecipou-se à intimação e depositou (ID 33138820) 30% (trinta por cento) do valor por este devido.

Manifeste-se o INSS acerca do parcelamento proposto.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

#### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-33.2020.4.03.6122

AUTOR: GILBERTO TADEU OLIVERIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa parece estar superestimado, uma vez que o acréscimo de 03 anos, 01 mês e 13 dias no tempo de contribuição não parece ter o condão de agregar R\$ 1.138,84 à renda mensal inicial, majorando-a em 46,15%.

Desta feita, a fim de melhor aquilatar a competência desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento da causa, em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar corretamente o valor da causa.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-63.2020.4.03.6122

AUTOR: GILDETE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI COMBINATO - SP351228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000806-31.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABEL REBOLLO GARCIA, NEILA MORALES GARCIA, ABEL VICENTE MORALES GARCIA, CLAUDIO MORALES GARCIA, OLAVO MORALES GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970, GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-81.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA BATISTON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do resultado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Nada sendo requerido em 15 dias, archive-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-87.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: AILTON PARELA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AILTON PARELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer seja declarada a inexistência de dívida, bem como reconhecido o direito à indenização por danos morais.

Aduz que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de maneira indevida pela requerida, em razão dos contratos nº 000000000002215804 e 001205160001532170, que afirma que não celebrou.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, uma vez que não houve a demonstração de fraude nos contratos alegados (id. 23753859 - Pág. 25).

A decisão foi objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (id. 23753859 - Pág. 85/85).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 23753859 - Pág. 39/52). Alegou que o autor foi responsável pela celebração dos contratos ou terceiro com sua autorização. Trouxe aos autos cópia dos contratos e da documentação utilizada para sua elaboração.

O autor apresentou réplica (id. 23753859 - Pág. 77/79).

Intimados para especificação de provas, o autor requereu prova pericial (id. 23753859 - Pág. 86/87), o que também foi requerido pela CEF (id. 23753859 - Pág. 89).

O juízo determinou a expedição de ofício à Polícia Civil para encaminhamento de depoimento prestado pelo autor em inquérito policial que investigava a falsificação de documentos, sendo a resposta juntada no id. 23753859 - Pág. 105/142.

Despacho no id. 23753859 - Pág. 151/152 que sanciona o feito, determinado a produção de prova pericial e nova solicitação de informações à Polícia Civil.

Resposta da Polícia Civil no id. 23753859 - Pág. 160/165.

Despacho que nomeou perito e designou audiência para produção de prova oral (id. 23753859 - Pág. 169).

A CEF não compareceu na audiência, na qual foi consignada proposta de acordo pela parte autora (id. 23753859 - Pág. 196/197).

A proposta foi negada (id. 23753040 - Pág. 5), sendo recolhidos honorários periciais e fornecido material necessário para a perícia.

O perito designou data para o início dos trabalhos periciais e solicitou comparecimento do autor para recolhimento de material gráfico (id. 23753040 - Pág. 28). Não foi localizada a parte autora para intimação, que havia se mudado sem comunicação do juízo.

Impossibilitado o perito nomeado de indicar nova data, procedeu-se a substituição o expert do juízo (id. 23753040 - Pág. 41).

O laudo de exame grafotécnico foi juntado aos autos no id. 23753040 - Pág. 63/80.

Intimadas as partes para apresentarem alegações finais (id. 29379325), apenas a CEF o fez, conforme id. 30249885.

É o relatório. **Decido.**

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Encerrada a fase de instrução probatória e ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de débitos inscritos no SCPC pela Caixa Econômica Federal referente aos contratos nº 000000000002215804 e 001205160001532170, respectivamente, contrato de abertura de conta corrente com crédito direto Caixa (CDC) e contrato de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), que afirma que não celebrou.

- Pág. 17). Para corroborar suas alegações, juntou extrato de consulta do SCPC, que confirma os registros de débitos realizados pela Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 1.694,32 e R\$ 15.982,38 (id. 23753859

No referido extrato existiam outras inscrições, que o autor também alegou indevidas e informou que em face destas havia ajuizado ação perante a Justiça Estadual, juntando cópia dos protocolos respectivos (id. 23753859 - Pág. 20/22).

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, prestadora de serviço está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, §2º, CDC).

Em face da referida norma, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, para a qual não se exige a prova de culpa do agente. A prova da culpa é prescindível, mas não a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento, admitindo-se excludentes de responsabilidade.

Segundo o Código do Consumidor, no art. 14:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Nesse sentido, nos termos do art. 14, §3º do CDC, é facultado à parte ré a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Para cumprimento de seu ônus probatório, a Caixa Econômica Federal juntou os contratos impugnados pela autor aos autos (id. 23753859 – pág. 55/74). Com base na documentação, a requerida sustentou que o contrato foi pessoalmente celebrado pelo autor ou por terceiro que tenha acesso integral a sua documentação e também empregou fraude contra a requerida, que, por sua vez, adotou todas as cautelas tradicionais para contratação.

A presença das assinaturas e dos documentos do autor levaram à produção de prova pericial.

O perito consignou o seguinte nas conclusões do laudo (id. 23753040 - Pág. 79):

*Primeiramente este perito tece alguns comentários no que tange à formulação da conclusão deste trabalho. Seguindo o que é adotado pela Polícia Federal, conforme Orientação Técnica nº0061201 I -DITECIDPF, de 06 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre a padronização de procedimentos e exames no âmbito da perícia documentoscópica" em sua seção VIII - Da conclusão dos Exames, art. 37, recomenda que a conclusão do exame grafoscópico seja elaborado dentro de uma escala com cinco níveis e que esteja em conformidade com as observações e com os vestígios constatados durante os exames.*

*Os níveis sugeridos para as respostas são I - Identificação, II - Identificação Positiva, III - Não Conclusiva, IV - Identificação Negativa e V - Eliminação, que são aplicados de acordo com o nível de certeza ou de confiança obtido nos exames. Observa-se que entre os extremos da escala (I e V), existem possibilidades intermediárias (II e IV) que refletem as limitações apresentadas pelo caso concreto que introduziram algum nível de incerteza no exame, além de existir a opção de exame inconclusivo (III).*

*Face aos exames realizados e ora interpretados, verificou-se convergências de elementos gráficos e morfogenese das assinaturas questionadas, indicada no item 2 - Do Material Questionado, com os materiais gráficos padrões de Ailton Parela, no entanto, dada à limitação da grafoscopia, assim como as explicações do item 6.2, não é possível afirmar categoricamente que foram produzidas pela mesma pessoa, resultando em exame com indicação positiva.*

No item acerca de comentários técnicos, o perito atribuiu algumas variações do grafismo, o que impossibilitou uma conclusão com maior certeza da responsabilidade pelas assinaturas, ao uso de medicamentos psicotrópicos, conforme informado pelo próprio autor.

A prova pericial é elemento relevante para convicção de que não houve fraude na celebração dos contratos ora impugnados, que, posteriormente, foram objeto de inscrição dos débitos nos cadastros restritivos de crédito.

Nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Além da satisfatória explicação realizada pelo *expert* do juízo no laudo acerca dos métodos adotados para sua análise, a prova pericial corrobora os demais elementos trazidos aos autos.

Como já indicado, a CEF juntou aos autos cópia de contratos assinados e dos documentos que deram base à contratação em nome do autor.

Cogitou-se a contratação através de terceiros, uma vez que houve o flagrante de indivíduos na posse de cópia de documentos falsificados em nome autor. O depoimento prestado no bojo do inquérito policial, porém, indica que o flagrantado era enteado do autor (id. 23753859 - Pág. 137).

Ademais, há indicação que tais documentos falsificados na posse deste não deram base à contratação, uma vez que os documentos usados para a contratação perante a CEF, todavia, dispunham da numeração verdadeira. Veja que o CPF do autor é nº 204.497.898-52, que coincide os utilizados nos contratos celebrados com a CEF, e diverge daquele constante nas cópias falsificadas (CPF nº 456.322.368-97 – id. 23753859 - Pág. 105/106).

De fato, a fraude poderia ter sido praticada por terceiro de posse dos documentos originais, mas a prova pericial realizada nos autos, por perito equidistante das partes, demonstrou o contrário ao sinalizar que foi efetivamente AILTON PARECELA que obteve os créditos perante a Caixa Econômica Federal.

Merece destaque que as ações ajuizadas pelo autor perante a Justiça Estadual, para impugnar as inscrições tidas como indevidas, foram julgadas improcedentes perante o juízo estadual, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do TJSP. A conclusão foi também de que este havia celebrado os negócios jurídicos impugnados, após a realização de prova pericial.

Assim, não há prova suficiente de que houve fraude na contratação geradora dos débitos inscritos no SCPC, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido do autor de declaração de inexistência destes, bem como a correspondente indenização por danos morais.

Em face do exposto, **REJEITO** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no importe de 10% do valor da causa, observado o que dispõe art. 85 do CPC.

Tais obrigações deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça no id. 23753859 - Pág. 25 (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado, bem assim recolher as custas processuais devidas.

110/01. No mesmo prazo, justifique o pedido de tutela de urgência considerando o advento da Lei 13.932/19, cujo art. 12 revogou, a partir de 1º de janeiro de 2020, a contribuição então prevista no art. 1º da LC

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-58.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado no evento ID 32349054.

Consta dos autos - evento ID 17724007 - manifestação por aceitação de acordo formulado pela autarquia ré e consequente sentença homologatória.

Os cálculos apresentados pelo INSS no evento ID 22567333 contemplam os valores segundo o acordo firmado entre as partes, respeitando-se a coisa julgada.

Saliente-se que antes da transmissão dos ofícios requisitórios a parte autora foi intimada para conferência e manteve-se silente.

Assim, como retorno do mandado de intimação, tornemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-54.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE CARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão o INSS em sua manifestação ID 30970008.

Considerando que o tempo reconhecido foi devidamente averbado, segundo manifestação ID 28247844, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSE ORESTES MAZOTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se Ciência ao o terceiro interessado LUIZ CARLOS NONATO, através de seu advogado .

Fica o o terceiro interessado cientificado de que a CEF em sua manifestação de ID 33621610 não se opôs à liberação da penhora sobre o veículo de placas HRU-7834, Modelo/marca – Ford/F1200160, razão pela qual ficou determinado o **cancelamento da penhora e suas restrições RENAJUD sobre o referido veículo.**

Tupã-SP, 17 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ALEX SANDRO MECHI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro a gratuidade de justiça. Embora o autor não declare rendimentos, declarou ao fisco possuir dois imóveis, dois automóveis, uma carreta aberta para reboque, um bote e poupança no importe de R\$ 94.474,84, circunstância a denunciar que **não** se fazem presentes os requisitos legais a permitir o deferimento da gratuidade de justiça. Pelo patrimônio que possui, a aparência é de omissão, não de ausência de rendimentos. Seja como for, há indicativos claros de que o autor pode recolher as módicas custas da Justiça Federal sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

No mais, a juntada das cópias das declarações de imposto de renda fez suscitar nova questão, desta feita acerca do efetivo local de domicílio do autor. No ano de 2017, ao formular requerimento administrativo, declarou ao INSS residir na Rua Amélio Carvalho, 311, Vila Reno, Lucélia/SP.

Todavia, em anos posteriores (2018 e 2019), declarou ao fisco residir na Rua Escorpião, 255, Jd Santa Bárbara, São Paulo/SP, voltando a declarar residência no mesmo endereço em Lucélia/SP (Rua Amélio Carvalho, 311, Vila Reno) ao propor a presente ação.

Desta feita, em 15 dias, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, unicamente na Caixa Econômica Federal, pena de cancelamento da distribuição, bem assim comprove documentalmente ter domicílio no endereço declinado na petição inicial.

Intime-se.

Data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-85.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DIELSON DOS ANJOS SERAFIM, DIELSON DOS ANJOS SERAFIM, DIELSON DOS ANJOS SERAFIM, DIELSON DOS ANJOS SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo movido por DIELSON DOS ANJOS SERAFIM em face do Instituto Nacional de Seguro Social pleiteando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria.

Contestação ID 31740439.

Réplica ID 32959171.

O autor pugna pela utilização de prova emprestada realizada nos autos 1001099-24.2016.8.26.0326 de Obnair Campos de Amorim e pela realização de perícia técnica destinada a comprovar a exposição a agentes insalubres e perigosos.

O INSS pugna pelo indeferimento da prova pericial, entretanto junta quesitos.

Perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos no evento ID 30230291.

É o necessário.

O processo versa acerca do reconhecimento da especialidade dos períodos 08/06/1987 a 20/03/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995, no cargo de canavieiro, e de 29/04/1995 a 31/12/1995, 13/05/1996 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 05/11/2003, 01/04/2004 a 08/11/2005, 21/03/2006 a 30/12/2008, 16/03/2009 a 03/11/2011, 03/05/2012 a 07/12/2013 e 22/04/2014 a 01/08/2018, nas funções de canavieiro, auxiliar fiscal, fiscal e administrador de turma, todas no setor rural da empresa BIOENERGIA DO BRASIL S/A.

Estabelece o artigo no art. 372 do CPC que: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Existe entendimento que para utilização da prova emprestada não há necessidade de identidade das partes, exceto para aquela que poderá ser prejudicada pela utilização de tal evidência.

A constante, entretanto, está no respeito ao contraditório.

Acerca da prova emprestada neste processo, o INSS alega sua imprestabilidade por ser extemporânea e só ser passível de produzir efeitos entre as partes

O laudo pericial acostado aos autos, ainda que produzido em ação de procedimento comum, sob o crivo do contraditório e em face da autarquia ré, não contempla todas as atividades exercidas pelo autor.

Vê-se que o laudo pericial produzido nos autos do Juízo Estadual apenas aborda a atividade de canavieiro em comum com o autor, assim entendendo não ser possível utilizar a prova emprestada para todo o período laborado na empresa Bioenergia.

Saliente-se que, para os agentes ruído e calor, sempre foi necessário a apresentação do laudo técnico a despeito das diversas modificações nos comandos legais. O que nos remete à instrução do processo.

Considerando a informação de que o perfil profissiográfico previdenciário que instrui o procedimento administrativo foi emitido com base em laudo técnico, antes de deliberar acerca da realização da perícia técnica, intime-se o interessado a colacionar aos autos o laudo técnico das condições de trabalho para todas as funções exercidas pelo autor na empresa Bioenergia do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao INSS.

No silêncio do requerente, ou não sendo possível a obtenção do documento, tomemos autos conclusos.

Dou o feito por saneado.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-67.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: FARMACIA JUAL LTDA - EPP, VALDINEI BENTO PEREIRA, VITOR RIBEIRO DE LIMA PEREIRA

## CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do **Extrato de andamento referente à Carta Precatória nº 0001036-29.2020.8.26.0438**.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido Extrato de andamento referente à Carta Precatória nº 0001036-29.2020.8.26.0438, para as providências necessárias, no JUÍZO DEPRECADO.”

MONITÓRIA (40) 5000385-03.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DANILO DEUNGARO VIANA & CIA LTDA, DANILO DEUNGARO VIANA, JOAO CARLOS ZEN

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de ZEN, VIANA E VALINI LTDA, representada por seus sócios proprietários DANILO DEUNGARO VIANA, ANGELO VALINI e JOAO CARLOS ZEN.

Decorridos os trâmites processuais, pela decisão ID 18406113, foi excluído do polo passivo o sr. ANGELO VALINI, por ter falecido antes do ajuizamento da ação. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos demais réus.

A decisão foi publicada em 27/06/2019.

A CEF, na mesma data, pugnou pela concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento de diligências (ID 18846124).

O prazo transcorreu e a CEF se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, I.

Sem honorários, pela ausência de litigância.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000020-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: VANILDA APARECIDA SIGOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FARINASSI MILIATTI - SP355972

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

**VANILDA APARECIDA SIGOLI** opõe os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Alega que adquiriu o automóvel Fiat/Siena Essence 1.6, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor prata, chassi 9BD197163E3109475, placa FFQ-0159, em 20/06/2017, porém não conseguiu efetuar a transferência do bem para seu nome em razão de restrição judicial determinada em data posterior à aquisição do bem, ocorrida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (processo 5000084-56.2017.403.6124), movida pelo Ministério Público Federal em face de José Cesar Montanari e outros.

O pedido liminar foi indeferido e determinada a citação do MPF.

Citado, o MPF contestou a ação requerendo a improcedência do pedido inicial (ID 4856397).

Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Para comprovar o alegado a embargante juntou aos autos Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV (ID 4157903).

Da análise do referido documento, verifica-se que o negócio jurídico foi celebrado em data anterior ao bloqueio judicial, cuja decisão foi proferida em 22/08/2017. Isto porque, consta no documento de transferência o reconhecimento por autenticidade de firma do vendedor, cuja certidão cartorária está datada de 20/06/2017.

A venda do veículo ocorreu antes mesmo do ajuizamento da Ação Civil Pública (distribuída em 30/06/2017), não incidindo sobre o bem qualquer constrição quando da realização do negócio, cuja data foi comprovada por documento público.

Por tal razão, reputo válido e eficaz o negócio, independentemente da ausência de transferência perante o DETRAN por parte da embargante. Sendo válido e eficaz o negócio, é de se presumir a boa-fé da embargante.

No tocante ao ônus de sucumbência, verifico que, como os presentes embargos de terceiro são dependentes de ação civil pública de improbidade, não cabe a fixação de ônus sucumbenciais em desfavor do MPF, por aplicação da Lei 7.347/1985, artigo 18.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para **DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO** sobre o veículo automóvel Fiat/Siena Essence 1.6, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor prata, chassi 9BD197163E3109475, placa FFQ-0159.

Sem honorários, conforme anteriormente fundamentado.

Sem custas, *ex lege*.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e proceda a d. Secretária o necessário para o levantamento da constrição naqueles autos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**JALES, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-81.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 28652576**, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**, de acordo com o artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001291-49.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE VOLTAIR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BASILIO - SP93308

#### DESPACHO

ID. 29108652: Cumpra a secretária determinação do despacho de id. 23883142-86/90.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000663-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SCARAMUZZA FANTINI - SP419235

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 15 de junho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-41.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LUZIA APARECIDA GONCALVES  
CURADOR: JOSE ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000666-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 15 de junho de 2020.

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5001036-98.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA BARROS, NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BARBARA CRUZ FAITARONE  
Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514  
Advogados do(a) REU: LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156, AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835  
Advogados do(a) REU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731  
Advogados do(a) REU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO LUCIO GOMES

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face da **ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando responsabilizar os requeridos por ilicitudes que teriam sido cometidas no âmbito do procedimento licitatório levado a efeito pelo município de Fernandópolis/SP na modalidade Pregão Presencial 109/2013, através do Processo 179/2013, custeado parcialmente com verbas provenientes de convênios federais com o FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, para a aquisição de mercadorias para o preparo de merenda escolar no referido município.

Segundo a inicial, no dia 13/12/2013, a Secretária Municipal de Educação de Fernandópolis/SP apresentou requerimento para elaboração de ata de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para o preparo e confecção de merenda escolar, contendo a "Solicitações de Materiais", subscrita pela então Prefeita do município, ANA MARIA MATOSO BIM, e pelo Diretor de Alimentação à época, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, com a descrição de cada produto (unidade, quantidade e valor).

Afirma que, em 27/01/2014, o procedimento teria sido homologado pela então Prefeita ANA MARIA MATOSO BIM, atestando que a empresa NUTRICIONALE COM. DE ALIMENTOS se sagrara vencedora em relação aos lotes 02 a 05.

Aduz que, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal, houve superfaturamento nos preços de produtos pertencentes aos lotes 2 (aveia em flocos e coco ralado), 4 (biscoito salgado integral) e 5 (requeijão cremoso e iogurte de frutas) do certame, que receberam proposta válida de apenas uma empresa: a NUTRICIONALE, representada pela denunciada BARBARA CRUZ FAITARONE.

Aduz que, além disso, foi apurada a entrega de itens (maionese e requeijão) em quantidade inferior à contratada, ao menos por quatro vezes.

Assim, afirma que a Prefeitura de Fernandópolis/SP, por meio do encarregado RODRIGO MENDONÇA, não fez a pesquisa regional/local de preços para se obter a média corrente, conforme exigido em lei municipal e pelo Tribunal de Contas, mas teria realizado orçamentos com empresas de São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP, Contagem/MG e São José do Rio Preto/SP, dentre elas a própria NUTRICIONALE, o que resultou na contratação mediante os elevados preços cobrados pela empresa fornecedora.

Com a inicial vieram documentos.

O MPF pleiteou a emenda à inicial para inclusão no polo passivo da demanda a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (ID 12531561).

Pela decisão acostada ao ID 13204409, foi recebida a emenda à inicial e deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 41.398,61. Ainda na mesma decisão, foi determinada a notificação dos requeridos, bem como a intimação do município de Fernandópolis/SP e da União para manifestarem o interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo.

Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão liminar e desbloqueio de bens, formulado por NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BARBARA CRUZ FAITARONE. Na mesma decisão foi determinada a intimação do MPF para se manifestar acerca do pedido de substituição de bens (ID 14949631).

Defesa prévia das requeridas NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BARBARA CRUZ FAITARONE no ID 15343848, alegando, preliminarmente, litispendência em relação à Ação Civil Pública 1003554-14.2018.8.26.0189, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis. Suscitaram, ainda, ilegitimidade de parte. Em caso de prosseguimento do feito, pugnam pela rejeição da petição inicial.

O MPF instado a se manifestar nos termos da decisão ID 14949631, discordou do pedido de substituição de bens (ID 15635598).

Defesa prévia de RODRIGO MENDONÇA DE BARROS no ID 19441543, pugnando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva e carência da ação, por ausência de individualização das responsabilidades. No mérito, sustentou a inexistência de ato ímprobo, pugnando pela rejeição dos pedidos iniciais, bem como revogação da medida que determinou a indisponibilidade de bens.

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BARBARA CRUZ FAITARONE juntaram aos autos cópia de sentença de improcedência proferida nos autos da ACP 1003554-14.2018.8.26.0189, requerendo seja reconhecida a incompetência deste juízo federal para julgamento da presente demanda, com extinção sem julgamento do mérito (ID 25022841 e seguintes).

No ID 26638957, foi juntada cópia de decisão que negou provimento aos agravos de instrumento interposto por NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BARBARA CRUZ FAITARONE contra a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas prévias apresentadas, conforme ID 28860052, requerendo: a) o afastamento das preliminares e demais argumentos sustentados pelos requeridos e o consequente recebimento da presente petição inicial; b) a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, a fim de avocar parcialmente os autos da Ação Civil Pública 1003554-14.2018.8.26.0189 em relação aos fatos narrados na petição inicial, envolvendo o Pregão 109/2013, porquanto que a competência para o julgamento seria da Justiça Federal; e c) em caso de negativa por parte do Juízo Estadual, requer desde já seja instaurado conflito ativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da CF, 105, I, "d" e do CPC, 66, I.

ANA MARIA MATOSO BIM apresentou defesa prévia no ID 29245203, requerendo a rejeição da petição inicial, sob o fundamento de que inexistente prova de sua participação em qualquer ato de improbidade administrativa, sendo vedada a atribuição de responsabilidade objetiva pelo simples fato de ter exercido o cargo de Prefeita à época. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Veio aos autos a informação acerca do trâmite, no Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, de Ação Civil Pública 1003554-14.2018.8.26.0189, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face dos seguintes requeridos, ANA MARIA MATOSO BIM, CARLOS ALBERTO BUOSI, FERNANDO BREMER, JESUS ALVES NOGUEIRA, RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO, FLÁVIA C. F. DOIMO DE MELO, NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e CESTARI SUPERMERCADOS LTDA

Conforme documentos acostados aos autos (ID 15343849 e ID 25022842), o objeto daquela ação é mais amplo que o objeto discutido nesta demanda, tendo em vista que abrange, além do Pregão 109/2013, os processos de dispensa de licitação 03/2014 e 10/2015, bem como outros 07 procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Fernandópolis/SP na modalidade pregão presencial, entre os anos de 2013 a 2015.

Observa-se, ainda, que aquele feito foi distribuído anteriormente à presente demanda e **já se encontra sentenciado**, inclusive no tocante aos fatos relacionados ao Pregão 109/2013, objeto da presente demanda.

Por outro lado, naquela demanda não foram arrolados no polo passivo dois requeridos que constam na presente ação, a saber, RODRIGO MENDONÇA BARROS e BARBARA CRUZ FAITARONE.

Em prosseguimento, antes mesmo de se analisar as alegações de litispendência e conexão, cumpre apreciar a questão relativa a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da presente demanda.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas “gêmeas” 208 e 209, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que, se o recurso federal transferido ao município ainda estiver sujeito a prestação de contas a órgão federal, a competência será da Justiça Federal; se houver a incorporação definitiva dos recursos ao patrimônio municipal, a competência será da Justiça Estadual.

No presente caso, observa-se que o Juízo Estadual já admitiu a competência estadual para julgamento e processamento dos fatos narrados na inicial daquela ação, notadamente em relação ao Pregão 109/2013, fundamentando o seguinte: *“em momento algum houve declaração no sentido de que o Município tivesse utilizado verba federal para compra dos gêneros alimentícios adquiridos nos pregões e dispensas de licitação objetos do corrente feito. Contudo, mesmo que fosse este o caso, não haveria incompetência deste Juízo pois, a partir do momento em que a verba destinada pela União é recebida pelos Municípios, “tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal” (STJ - Conflito de Competência n° 142.915/AL - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Terceira Seção - em julgamento de 24/02/2016, grifei). Logo, a Justiça Estadual é competente para o julgamento deste processo...”* (ID 25022842).

Assim, considerando que o presente caso envolve fatos relacionados ao repasse de verba federal que já se encontra incorporada os recursos do município, conforme fundamentado pelo Juízo Estadual, deixa de haver interesse federal a ser manejado no feito. Por consequência, a este Juízo Federal de Jales já não remanesce competência para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

**JALES, 16 de junho de 2020.**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000668-21.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**REQUERENTE: RAFAEL SILVESTRINI FERREIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de demanda ajuizada por RAFAEL SILVESTRINI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao levantamento de valores relativos ao seguro-desemprego, que foi regularmente deferido.

Aduz, em apertada síntese, que teve deferido o benefício de seguro desemprego, num total de 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.693,00. No entanto, como foi residir em Portugal, outorgou poderes a Cesar Rodrigues Marques Ramos para o levantamento, que fora negado pela CEF por suposta ausência de poderes do mandatário.

**É o relatório. Decido.**

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, ao exemplo do pedido de alvará para levantamento de valores, inclusive depositados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual" (CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

A regra, portanto, é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas deste jaez. Contudo, "havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88" (CC 90.044/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

No caso, o que se pleiteia é o levantamento de seguro desemprego regularmente deferido e depositado na CEF, tendo o autor constituído patrono para o recebimento dos valores. Apesar da narrativa efetuada, não há prova de resistência da CEF quanto ao levantamento em si, senão quanto à legitimidade do mandatário.

Assim, o que se vê é a inexistência de resistência da CEF quanto ao levantamento, restando à análise da legitimidade do mandatário para exercer, em nome do autor, os poderes inerentes ao mandato. Tem-se, assim, ausência de litígio, a revelar a incompetência da Justiça Federal.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000668-21.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**REQUERENTE: RAFAEL SILVESTRINI FERREIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de demanda ajuizada por RAFAEL SILVESTRINI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao levantamento de valores relativos ao seguro-desemprego, que foi regularmente deferido.

Aduz, em apertada síntese, que teve deferido o benefício de seguro desemprego, num total de 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.693,00. No entanto, como foi residir em Portugal, outorgou poderes a Cesar Rodrigues Marques Ramos para o levantamento, que fora negado pela CEF por suposta ausência de poderes do mandatário.

**É o relatório. Decido.**

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, ao exemplo do pedido de alvará para levantamento de valores, inclusive depositados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual" (CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

A regra, portanto, é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas deste jaez. Contudo, "havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88" (CC 90.044/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

No caso, o que se pleiteia é o levantamento de seguro desemprego regularmente deferido e depositado na CEF, tendo o autor constituído patrono para o recebimento dos valores. Apesar da narrativa efetuada, não há prova de resistência da CEF quanto ao levantamento em si, senão quanto à legitimidade do mandatário.

Assim, o que se vê é a inexistência de resistência da CEF quanto ao levantamento, restando à análise da legitimidade do mandatário para exercer, em nome do autor, os poderes inerentes ao mandato. Tem-se, assim, ausência de litígio, a revelar a incompetência da Justiça Federal.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-51.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109**

**EXECUTADO: CARLOS APARECIDO MOREIRA**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29988767**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor....”**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA AVALOS RODRIGUES TEIXEIRA

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30151343**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor....”**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001398-66.2019.4.03.6124

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “c”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos (LAUDO PERICIAL) juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).”

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, das datas designadas para realização de leilão (Id. 30737107, p. 40), bem como da constatação e reavaliação dos bens (Id. 30737107, p. 35).

OURINHOS, 17 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001283-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCO, JOAO DE SOUZA FRANCO, JOAO DE SOUZA FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-97.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C A DA SILVA TRANSPORTES - ME, C A DA SILVA TRANSPORTES - ME, C A DA SILVA TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, das datas designadas para realização de leilão (Id. 31356623, p. 79), bem como da constatação e reavaliação dos bens (Id. 31356623, p. 77).

**OURINHOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, das datas designadas para realização de leilão (Id. 31356615, p. 55), bem como da constatação e reavaliação dos bens (Id. 31356615, p. 51).

**OURINHOS, 17 de junho de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: VANDA MARIA BOTELHO VERDELONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (exceção de pré-executividade), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: PAULO RENATO SMANIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LUCIO AURELIANO DE LIMA, CLEUSA LIMA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

**DESPACHO**

A despeito da juntada da petição **ID 38120893** e os documentos que a instruem, entendo que a parte autora ainda não se desincumbiu de cumprir integralmente as determinações do despacho anterior.

Se a autora está incapacitada definitivamente, como faz crer o seu documento de identidade atualizado (**ID 31473158**), a sua representação deve-se dar por curador, judicialmente nomeado, pelo Juízo Estadual competente. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove eventual interdição da Sra. Cleusa, em que seu marido Nilton Gomes de Carvalho tivesse sido nomeado curador.

Por outro lado, caso a autora apenas esteja impossibilitada de assinar, a sua representação processual deve se realizar por instrumento público, inexistente nos autos.

Destarte, a procuração (**ID 33121156**) e o contrato (**ID 33120896**), assinados a rogo pelo Sr. Nilton, não se prestam ao cumprimento do despacho anterior, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual nos moldes supramencionados.

Sem prejuízo, no que toca à execução dos honorários sucumbenciais, embora os advogados que atuaram no feito tenham falecido, não cabe à i. advogada, ora constituída, requerer para si o levantamento de tais valores.

Por fim, ante a incapacidade da autora, conforme supra referido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se e, após, uma vez regularizada a representação processual, tomem conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se, no arquivo, a decisão do agravo, cabendo ao autor comunicá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES, HEZIO JADIR FERNANDES, HEZIO JADIR FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por Hezjo Jadir Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a readequação de benefício, concedido em 03.05.1991, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Foi concedida a gratuidade e o feito foi regularmente processado, com contestação, parecer de Contador e ciência às partes.

Decido.

**PRESCRIÇÃO**

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

**TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício, concedido em 03.05.1991, SOFREU limitação pelo teto por ocasião da revisão administrativa, como se verifica da informação do Contador (ID 30244940), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular o benefício da parte autora (NB 881555150), readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WALTER FERNANDO MARINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: OSCARINA DE PAULA VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DA SILVA NERES - SP444696  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CLEMENTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL ORCINI - SP264939  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, sob pena de extinção, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSALNUNES - SP155614  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em retificação ao despacho que designou perícia médica, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP, mantendo-se a data de 28 de julho de 2020, às 09h30min.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMUALDO DUZZI, MARIA APARECIDA ROMUALDO DUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DONDERI - MG107897, MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DONDERI - MG107897, MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-52.2020.4.03.6127  
AUTOR: MAURICIO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MOISES TRIGLIONI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33742226: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-36.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO ROSA, VICENTE PAULO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-04.2020.4.03.6127  
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA, MUNICIPIO DE CASA BRANCA, MUNICIPIO DE CASA BRANCA, MUNICIPIO DE CASA BRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-40.2019.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA  
Advogado do(a) REU: JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI - SP266514

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-96.2020.4.03.6127  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-53.2020.4.03.6127  
AUTOR: VERA LUCIA DALALANA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALDIR DONIZETTI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GUSTO DE MOURA - SP288175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID 33715180 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00005048820084036310 intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Por fim, ainda no mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JUMAR DONIZETTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO NETO - SP392147, FERNANDO CESAR DOMINGOS MARCILI - SP419098  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá o autor justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS CONSORTE  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-34.2020.4.03.6127  
AUTOR: NELSON PAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003194-13.2015.4.03.6127  
AUTOR: JUSSARA PASTRE, JUSSARA PASTRE

Advogado do(a)AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912  
Advogado do(a)AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCELO LOPES DE FARIAS  
Advogado do(a)AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 19.776,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-56.2020.4.03.6127  
AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP  
Advogado do(a)AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Aparecida Diva Batista Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal objetivando receber pensão especial ao portador da Síndrome da Talidomida.

Atribui a má formação nos membros superiores ao uso, por sua genitora, da substância conhecida como Talidomida no período da gestação.

União Federal e INSS contestaram o pedido (fls. 88/114 e 126/130 do ID 132866612) e realizou-se perícia médica (ID 28179632), com ciência às partes.

### Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da União.

O artigo 4º da Lei 7.070/82 estabelece que a pensão será paga pelo INSS, com recurso do tesouro nacional: "Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional".

No mais, o art. 3º do Decreto 7.235/2010, regulamentar da Lei 12.190/2010, que prevê a indenização por dano às pessoas afetadas pelo uso da talidomida, dispõe acerca da responsabilidade do INSS e da União Federal, *in verbis*: "Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União".

Além de incumbir à União liberar os recursos necessários ao pagamento das indenizações, o nexo de causalidade exsurge da conduta omissiva de órgão da União Federal quanto aos deveres inerentes ao exercício do Poder de Polícia, sem a devida publicidade à população quanto às reações adversas em gestantes.

Em suma, o reconhecimento da legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS não implica na ilegitimidade passiva da União Federal, ainda que não se trate de litisconsórcio necessário. Isso porque, embora a operacionalização do pagamento da indenização caiba ao órgão previdenciário, a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos está afeta a órgão do Ministério da Saúde, possibilitando-se a manutenção da União Federal no polo passivo da ação.

Também não ocorre prescrição.

A jurisprudência do STJ assentou ter o artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 estabelecido a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a fazenda pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou (REsp n. 534.671/CE). Entende-se que a prescrição na espécie atinge o próprio fundo de direito. Assim, no caso, somente a partir do conclusivo diagnóstico da talidomida, com o conhecimento do paciente, é que passa a correr o prazo prescricional.

Todavia, a parte requerida não trouxe aos autos elemento algum que pudesse ser definido como marco inicial da ciência da autora sobre a deficiência decorrente do uso da talidomida.

### Passo ao exame do mérito.

Nos termos da Lei n. 7.070/82, aos portadores de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida é devida uma pensão especial, mensal e vitalícia, no valor calculado de acordo com o grau de incapacidade para o trabalho, ambulação e atos da vida comum.

Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova de que a deformidade decorra do uso da Talidomida e o grau de comprometimento da mesma (da incapacidade para a vida independente e para o trabalho).

No caso, realizada perícia médica concluiu-se que a deficiência (má formação dos membros) da autora não decorre do uso da Talidomida.

Eis a conclusão do laudo:

*Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam afirmar de modo inequívoco que o quadro clínico da autora possa ser atribuído ao uso da Talidomida durante a sua gestação, tendo em vista que ela nasceu em janeiro de 1957, quando a substância ainda não tinha sido comercializada na Alemanha e, um ano antes de ela ser comercializada no Brasil. Para que se possa atribuir a sua malformação em membro superior esquerdo ao uso na gestação da Talidomida, necessário se faz provar que sua mãe tenha feito uso da medicação, em 1956, dois anos antes do produto ser comercializado no Brasil.*

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da ausência de relação entre a má formação de membro e o uso da Talidomida.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento de que a autora não é portadora da Síndrome da Talidomida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a Justiça Gratuita e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateado entre os réus e suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000584-77.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCIANA CAETANO, LUCIANA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO CAETANO JUNIOR, LAERCIO CAETANO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GAINO COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GAINO COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVANA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA MANOEL - SP405955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA GORETI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001933-76.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
REU: ANS

#### S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a extinção da cobrança dos valores objeto do Processo Administrativo n. 33902.108.365-2006-71 e GRU 45.504.060.072-9, no importe de R\$ 45.389,91.

Para tanto, alega que é operadora de plano de saúde, nos termos da lei 9.656/98. A Lei 9656, de 1998, determina que forneça à ANS, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários, dados que são usados para efetivar a cobrança do chamado ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da lei mencionada.

Defende a inconstitucionalidade do art. 32 desta lei, que obriga as operadoras de planos privados, como a embargante, a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários, do que discorda porque a ANS baixou diversas Resoluções que exorbitam a delegação e porque o ressarcimento fere preceitos constitucionais, como os previstos nos arts. 196 e 199, ao transferir à sociedade o dever constitucional do Estado de prestar os serviços de saúde, este direito de todos, além de coibir a livre iniciativa privada à assistência à saúde.

Aduz que o pretendido ressarcimento ao SUS não tem caráter tributário sendo, portanto, uma fonte de receita sem qualquer origem fática-legal a embasá-la, caracterizando, assim, verdadeira contribuição social, igualmente vedada sua criação em desacordo aos preceitos constitucionais, notadamente por se tratar de lei ordinária.

Sustenta a ocorrência de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS, por meio de Resoluções, como a RDC 17, que aprovou a Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimento – TUNEP, exprime sua vontade subjetiva (divergência de valores praticados) não prevista na Lei 9.656/98, extrapolando a delegação. O mesmo ocorre em relação à Resolução 18, esta atribuindo à ANS o direito de cobrar o repasse eventualmente devido ao SUS.

Especificamente acerca dos fatos que originaram a cobrança, alega que houve a perda do direito de ação da ANS cobrar os valores representados pelas AIHs, uma vez que ultrapassado o prazo de 3 anos desde os atendimentos. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente.

No mérito, argumenta que os valores são indevidos porque algumas das AIHs referem-se a atendimentos prestados fora da área de abrangência da operadora; outras referem-se a serviço realizado dentro de período de carência e outras, por fim, se referem a pessoas que não são suas clientes (AIHS 2945371990; 2947960246; 2949511697; 2941741429; 2969337240).

Requer, assim, a declaração da prescrição dos créditos ou, em sendo o caso, a declaração de sua nulidade.

Apresentou documentos.

Houve o depósito judicial dos valores cobrados por meio da GRU 45.504.060.072-9 – fl. 1413 dos autos digitalizados.

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS apresenta contestação (fls. 1425 a 1447), por meio da qual defende a prescrição quinquenal, incorrente. No mérito, defende a inconstitucionalidade de lesão aos princípios constitucionais, pois obedece aos termos legais para instauração e instrução dos processos administrativos e de cobrança dos débitos.

Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, ainda objeto de decisão pelo E. STF (ADIN 1931-8/DF) e o real intento da embargante, atuante do setor da saúde, ficar à margem da referida lei e, conseqüentemente, da ingerência do Poder Público. Por fim, aduziu que os atendimentos, mesmo fora da área de abrangência, devem ser ressarcidos aos SUS, como determina o art. 35-C da lei 9.656/98, dado o caráter emergencial.

Foi apresentada réplica (fls. 1461-1492), reiterando os termos da peça inicial, bem como protestando pela produção de prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Relatado, fundamento e decidido.**

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

Passo a decidir o mérito, que prescinde da produção de prova pericial contábil requerida pela autora.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

A autora defende a aplicação, ao caso concreto, da prescrição trienal.

Notwithstanding seus argumentos, já é pacífica a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20910/32 e artigo 1º da Lei nº 9873/99. E somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo, não do atendimento médico que deu origem ao AIH:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)*

Sendo assim, resta totalmente afastada a alegação de prescrição, uma vez que não se verifica o transcurso de cinco anos entre a finalização do PA n. 33902.108.365-2006-71 e a apresentação da respectiva GRU, incitando a autora ao pagamento.

Não se fala, outrossim, em prescrição intercorrente. Com efeito, a lei n. 9656/98 não prevê um prazo para o término do julgamento administrativo e, sendo interposto recurso administrativo, é sabido que o mesmo tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, seja ele de natureza tributária ou não, uma vez que ainda estão em análise a legalidade dos requisitos para sua constituição.

#### **DO MÉRITO**

A matéria controvertida consiste em saber se é devido ou não o repasse ao SUS das despesas pelos atendimentos dos conveniados da operadora de plano de saúde particular.

A Lei 9.656/98, em seu art. 32, incisos e parágrafos, com redação dada pela Medida Provisória 2.177-44 de 2001, estabelece:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Já o art. 35-C e seus incisos, também da Lei 9.656/98, igualmente com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos em caráter de emergência e urgência.

Eis o seu teor:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Porém, a Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional.

Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas pela operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.

Como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.

O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, inciso I).

Daí a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 e a improcedência da alegação da AUTORA de que os custos das internações devem ser arcados pelo SUS.

No mais, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em exigência instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade. Referida legislação (Lei n. 9.656/98) confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela (art. 4º, VI), inclusive no que concerne aos procedimentos - TUNEP não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.

Além disso, essa é a função constitucional das agências reguladoras, em consonância com o princípio da eficiência que deve ser observado pela Administração Pública.

Para arrematar, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O art. 32 da referida lei somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social.

A propósito do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA – LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADOR.

I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com ser

II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento dev

III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os ser

IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.

V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a int

VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.

VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regul (TRF3 - AC 858590 - Turma Suplementar da Segunda Seção - DJF3 03/09/2008 - Juiz Souza Ribeiro)

ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.

1. A Turma já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Reconhecida a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS e admitida a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Precedentes da Turma e do STJ.

3. O ressarcimento ao SUS se trata de restituição de gastos disponibilizados no sistema público, inexistindo a natureza tributária reclamada pela parte autora. Precedentes.

4. A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos para fins do ressarcimento previsto no art. 32.

5. Afastada alegação de cerceamento de defesa. Precedente da Turma.

6. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

(TRF4 - AC 200370000474098 - Terceira Turma - D.E. 17/09/2008 - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

O pressuposto do dever de ressarcir é, portanto, o atendimento, pela rede pública, de beneficiários cobertos por planos de saúde particular.

No caso dos autos, a autora firmou contrato de prestação de serviços particulares de saúde com vários beneficiários.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que temporariamente cria, modifica ou extingue um direito (*in* Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata da área de abrangência dos contratos, situações fáticas inseridas na cobertura e eventual situação de carência.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso significa que, se não observadas as cláusulas contratuais, a seguradora não é obrigada a prestar o serviço de saúde pretendido – e, nesse caso, é lícito que o usuário se socorra da saúde pública.

No caso em apreço, a autora alega que alguns dos serviços prestados por meio das AIH encontram-se fora da proteção contratual, motivo pelo qual o segurado não foi atendido pela rede particular: alguns os atendimentos foram prestados fora da área de abrangência da operadora; outros se referem a serviços realizados fora da cobertura contratual ou prestados dentro de período de carência e outros, por fim, prestados a ex-usuários.

Vejamos cada qual.

a) **atendimentos prestados fora da área de abrangência da operadora ou dentro de período de carência:** de acordo com o contrato padrão e vigente em relação às AIH em comento, a UNIMED LESTE PAULISTA “prestará aos usuários inscritos nesse contrato, sob o regime de mensalidade pré-fixada, assistência médico-hospitalar, de natureza clínica e cirúrgica, por intermédio de profissionais cooperados e de hospitais e serviços de diagnóstico e terapia próprios ou credenciados, nas internações normais ou de terapia intensiva, obrigando-se p pelos serviços direcionados à prevenção das doenças, bem como à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, compreendida nos termos das cláusulas e condições ora ajustadas, abrangendo a prestação de serviços exclusivamente na área de atuação da UNIMED, ou seja, nos seguintes municípios: São João da Boa Vista, Espírito Santo do Pinhal, Aguaí, Vargem Grande do Sul, São Sebastião da Gramma, Casa Branca, Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú” (CLÁUSULA 1 – OBJETO).

Prevê o contrato, ainda, que “o USUÁRIO em trânsito, em qualquer cidade brasileira, nos casos de urgência ou emergência, poderá utilizar os recursos contratados dos serviços de qualquer UNIMED sediada em território nacional, respeitadas as normas operacionais de cada operadora de saúde, devendo para tanto identificar-se como USUÁRIO, apresentar a carteira de identificação como comprovante de pagamento da mensalidade”, bem como que “em casos de urgência ou emergência, quando se demonstrar que o USUÁRIO não teve condições de usar os serviços próprios ou contratados pela UNIMED, este terá direito a reembolso da despesa decorrente, limitado o reembolso, porém, aos valores atribuídos pela UNIMED aos serviços próprios ou contratados, de acordo com a Tabela AMB-92 e com base no Guia Brásindex de medicamentos” – item 3.3.3 e 3.3.4 do contrato.

Assim, se o atendimento se deu fora da área de abrangência do contrato, então a autora não pode por ele ser responsabilizada. Ter-se-ia, portanto, uma causa excludente dessa responsabilidade.

Já por carência entende-se o tempo entre a assinatura do contrato e aquele em que passa a ter vigor. É permitido que a seguradora, por questões atuariais, imponha um prazo para tal ou qual procedimento, exceto em caso de emergência – para esses casos, o contrato já passa a valer e, portanto, a cobertura do tratamento, a partir da 24ª hora.

Entretanto, havendo urgência ou emergência, há que se falar em cobertura contratual por meio de reembolso ao usuário ou reembolso ao SUS, bem como o em prono atendimento, superando-se prazo de carência. É o que se tira do item 3.3.4 do contrato padrão, em consonância com os termos do artigo 35-C da Lei 9.656/98.

No caso em tela, a autora não logrou êxito em comprovar não ser o caso de urgência ou emergência, limitando-se a argumentar ter sido o usuário atendido por estabelecimento médico fora da área de abrangência ou dentro do período de carência.

O ato administrativo atacado goza da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbiu-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.

No caso dos autos, a parte autora não conseguiu desconstituir o lançamento em seu desfavor, uma vez que não comprovou se tratar de atendimento rotineiro e não emergencial.

Esse o entendimento da jurisprudência, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SÚMULA 597/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - De outro lado, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado, segundo o qual a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação, a teor da Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o direito ao ressarcimento encontra-se presente, por princípio, nas situações em que haveria cobertura, incluindo procedimentos de urgência e emergência durante o prazo de carência. O ônus da prova incumbe ao autor, ora recorrente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a ausência de débito referente ao ressarcimento ao SUS.

(...)

XI - Agravo Interno improvido.

(Agravo Interno no Recurso Especial 1711812 – Primeira Turma do STJ – Relatora Ministra Regina Helena Costa – DJE 20.08.2018)

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. (...) 9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "e", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. (...) 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte.

Aporta, ainda, a autora que alguns dos tratamentos foram dispensados pelo SUS a pessoas que não eram mais suas clientes (AIHS 2945371990; 2947960246; 2949511697; 2941741429; 2969337240).

Havendo rescisão contratual em data anterior ao atendimento médico pelo SUS (e a farta documentação apresentada assim comprova), então sequer casos de emergência ou urgência triam o condão de prorrogar a responsabilidade contratual da autora.

A ANS argumenta, em sua decisão administrativa, que a comunicação do cancelamento do cadastro desses usuários junto à autora se deu depois do atendimento público, motivo pelo qual as cobranças deveriam ser mantidas. Entretanto, tenho que é com a rescisão contratual que a autora já não mais responde pelos tratamentos médicos futuros de seus ex-usuários, sendo a comunicação do cancelamento do cadastro à ANS apenas ato burocrático, não sendo esse o marco de desoneração da responsabilidade contratual.

Dessa feita, tenho que a cobrança relativa aos AIHS 2945371990; 2947960246; 2949511697; 2941741429; 2969337240 deve ser anulada.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de anular a cobrança dos valores representados pelos AIHS 2945371990; 2947960246; 2949511697; 2941741429; 2969337240.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JESUS RODRIGUES CHAVEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281, GEMIMA FURINI - SP266599  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JESUS RODRIGUES CHAVEIRO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho urbano com registro em CTPS, bem como exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 22 de fevereiro de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/180.215.520-9) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria computado os períodos de trabalho de 01.01.1976 a 02.06.1976 e de 21.05.1996 a 28.01.1998, com registro em CTPS mas não no CNIS. Alega, ainda, que o INSS não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 07.08.1993 a 11.10.1994 e de 10.12.2002 a 13.01.2009, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “tensão” e que lhe dariam o direito à aposentadoria.

Requer, assim, o reconhecimento dos períodos retro mencionados, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados.

A sentença ID 25863687 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar e computar o período de trabalho de 01.01.1976 a 02.06.1976 e de 21.05.1996 a 28.01.1998 em favor do autor.

Inconformada, a parte autora apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão está em contradição com as provas apresentadas.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

No caso dos autos, não se verifica a alegada contradição no corpo da sentença. Se o autor entende que a prova foi valorada de forma diferente, então não se trata de hipótese de embargos de declaração, mas do competente recurso.

Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual *error in iudicando* só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000449-46.2004.4.03.6127  
IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, NELSON LOMBARDI - SP59427  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000449-46.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intímem-se as partes para manifestação em cinco dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANS, ANS  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

#### DESPACHO

ID 33660978: indefiro.

O pleito da exequente não merece acolhida pois, compulsando os autos, verifico que a execução encontra-se garantida por penhora, além do que por valor muito superior ao valor do débito exequendo.

Ademais, nos termos do art. 805 do CPC, observar-se-á sempre a constrição menos gravosa ao executado.

Assim, reporto-me ao despacho ID 32036370.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-53.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, verba honorária, iniciada pela União Federal em face de Paulispell Indústria Paulista de Papeis e Papelão Ltda.

Houve impugnação (ID 30809585) e pedido de desistência (ID 33030679).

Decido.

Extrai-se dos autos que a União iniciou a execução dos honorários advocatícios sem que ainda tenha o correspondente título executivo judicial, dada a falta de trânsito em julgado da decisão que lhe conferiu a verba.

Portanto, não há, neste momento, condição de processabilidade da execução, o que não significa que no futuro nova execução não possa ser proposta.

Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-89.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ GUISSO, JORGE LUIZ GUISSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que o INSS, parte executada, provou a inexistência do título executivo judicial.

Apesar de devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou.

Decido.

Considerando o exposto, a inexistência de título, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TESE - TECNICA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 11 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FULVIO ROBERTO REIS

**DESPACHO**

ID 33654150: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, tendo em conta a ausência de bens penhoráveis, conforme certificado na deprecata ora juntada, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 11 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS CESAR ZARDI

**DESPACHO**

ID 33652650: diante da juntada da carta precatória construtiva, com certidão de ausência de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 11 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP, FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP, FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, WILLIAMSON GERALDI - SP351355  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, WILLIAMSON GERALDI - SP351355  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, WILLIAMSON GERALDI - SP351355

**DESPACHO**

ID 33658658: ciência às partes acerca do quanto juntado no subitem do ID em comento, sem prejuízo da determinação exarada no despacho ID 30921263.

Int.

**São João da Boa Vista, 11 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CICERO NOBUO NAKATSUBO

**DESPACHO**

ID 33487174: considerando o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos outros bens aptos à constrição ou eventual aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000131-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM, VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

**DESPACHO**

ID 33487156: considerando o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", às providências para a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, agência 2765, certificando.

No mais e, diante da regularidade da representação processual do executado, fica ele, executado, intimado, na pessoa de seu i. causídico, coma publicação do presente despacho, sobre a penhora ocorrida e prazo para defesa, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002077-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA, SOHEYL SOLTANI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, MARIA EDUARDA BARBOSA DALBO - SP397485  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, MARIA EDUARDA BARBOSA DALBO - SP397485

**DESPACHO**

Considerando que a coexecutada Soheyla Soltani de Oliveira compareceu aos autos informando acerca da interposição de Agravo de Instrumento, tenho-a por citada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à coexecutada para a regularidade de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

Para que não seja alegada futura nulidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à coexecutada para oferecimento de bens, nos termos da LEF, para a integral garantia da presente execução, tendo em vista a r. decisão proferida em sede de A. I., inclusive com trânsito em julgado.

No mais, carree aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo do banco onde deseja ver efetivada a indisponibilidade de bens, conforme deferido à fl. 156, bem como demonstrativo atualizado do débito exequendo, arrolando-o ao quanto decidido às fls. 99/100.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000727-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARAN

**DESPACHO**



## DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: DANIEL DAINÉZI JUNIOR, DANIEL DAINÉZI JUNIOR, DANIEL DAINÉZI JUNIOR, DANIEL DAINÉZI JUNIOR, DANIEL DAINÉZI JUNIOR

## DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOAO BATISTA POSSIDONIO, JOAO BATISTA POSSIDONIO

## DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 33655847: ciência às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho ID 30765682, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002274-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 33658806: ciência às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000311-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: RIDELVAR ROBERTO BIAZOTO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobreestamento dos autos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33622357: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-33.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME, ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**DESPACHO**

ID 33666517: Anote-se.

Recebo a impugnação apresentada pelo corréu Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Manifeste-se a parte exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005106-26.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE DE SOUZA FRANCO, JOSE DE SOUZA FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33681788: Ciência ao executado.

Nada sendo requerido pelas partes em quinze dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO, SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000425-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, WILSON ROGERIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR, CONFRAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, AGNELO FRANCO JUNIOR, AGNELO FRANCO NETO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5007604-04.2020.4.03.0000 (**certidão de ID. 33735333**).

Tendo em vista que a União não possui interesse processual de integrar o polo da ação (**ID.31497408**), promova a Secretaria sua exclusão da atuação processual do PJe.

Defiro o pedido formulado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do interesse de ingressar no feito na qualidade de litisconsorte.

No mais, aguarda-se o retorno das cartas precatórias retro expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-81.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31461551: Defiro.

Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

#### DESPACHO

ID 31462019: Defiro.

Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retificando o despacho que designou data para realização de perícia, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, nº 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP, mantendo-se a data de 22 de julho de 2020, às 8h45.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE  
Advogados do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

#### DESPACHO

Em retificação ao despacho que designou a perícia médica, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, nº 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP, mantendo-se a data de 28 de julho de 2020, às 08h30min.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;

d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL, BENEDITO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001857-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - A.E.H.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 33495993: A autora requer ordem de expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, a fim de que possa participar de certames públicos.

Alega que os débitos que impedem a emissão da certidão são aqueles de nos. 37229427-8 e 37229428-6, que estão com sua exigibilidade suspensa em razão de tutela concedida nos autos, não revogada expressamente pela sentença que acabou por julgar parcialmente procedente seu pedido.

Não obstante os argumentos da autora, tem-se que a mesma não possui mais em seu favor uma decisão que suspende a exigibilidade dos débitos objeto da ação.

Ao analisar o pedido de tutela, o juízo se baseia num direito provável, probabilidade essa que foi afastada por meio da cognição exauriente típica da sentença.

Os fundamentos definitivos da sentença substituem automaticamente os fundamentos provisórios da tutela, ainda que não se tenha revogado os efeitos da tutela de forma explícita.

Aplica-se ao caso, por analogia, os termos da Súmula 405 do STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

E sequer o recebimento da apelação em efeito suspensivo tem o condão de reavivar os efeitos da tutela. O efeito suspensivo impede o cumprimento provisório da sentença, mas não implica suspensão da exigibilidade dos débitos.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revogação da antecipação da tutela jurídica na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação.
2. Ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido no duplo efeito, não resta atingido o dispositivo da sentença quanto à revogação da tutela jurídica provisória, a qual passa a ter eficácia imediata, pois o efeito suspensivo concedido à apelação não tem o condão de restabelecer a tutela jurídica revogada, em virtude da descaracterização da verossimilhança da alegação.
3. A provisoriidade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o juízo profere sentença rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor. Precedentes.
4. (...)

(TRF3 – Agravo de Instrumento AI 00289524220154030000 SP)

No mais, coma prolação da sentença, encerra-se a jurisdição desse juízo. Qualquer medida de urgência deve ser buscada junto ao grau competente.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Intíme-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RENATA FORTUNATA COSSOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intíme-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intíme-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LINDSAY AMERICADO SULLTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA, CAFE PACAEMBU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DES PACHO

ID 33739874: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002735-89.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: THEODORO TUROLA, EUNICE DE OLIVEIRA TUROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002923-38.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GEORGINA APARECIDA DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003724-85.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909, FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES - SP298589, ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517,  
GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003181-87.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALAYR FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

mer

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001688-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**certidão de ID. 33779247**).

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de **ID. 31656367**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0012530-93.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COLP URBANIZADORA LTDA, NILTON VILACA DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogados do(a)AUTOR: VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DAIRSON FERREIRA, DAIRSON FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002537-08.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROSA TEIXEIRA CASAROTO  
Advogado do(a)AUTOR: ALEX MEGLIORINI MINELI - SP238908  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA, ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI  
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376  
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002429-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WALDO VILIO AZEVEDO, WALDO VILIO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GALVAO DOS SANTOS - SP313289, BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GALVAO DOS SANTOS - SP313289, BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002435-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA GALVAO, FRANCINALDO FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-47.2020.4.03.6127

AUTOR: ZILDA DONISETTE MARTINS, ZILDA DONISETTE MARTINS, ZILDA DONISETTE MARTINS, ZILDA DONISETTE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001224-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MISAEL, ANDRE LUIS MISAEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327, RENATA DE ARAUJO - SP232684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327, RENATA DE ARAUJO - SP232684  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando o alegado pela impetrante, dê-se vista ao INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000810-82.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, RENATO ZENKER - SP196916, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179, PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA - SP299151, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923

**DESPACHO**

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, bem como à necessidade de se evitar concentração de pessoas, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado de retomada dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000037-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FABRICIO GUIMARAES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MAGALI PEDROSO - SP317169

**DESPACHO**

ID 33817002: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001747-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 29529409: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do despacho ID 28850196, alegando omissão.

Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento.

Assim, sanando a omissão e complementando aquele despacho, fica consignado o indeferimento no que diz respeito à suspensão da presente execução fiscal, conforme pleiteado pela executada no pedido ID 24924877, com fundamento nas alegações do exequente no ID 26329082. Não haverá decisões conflitantes eis que há de se observar a distinção entre efetividade de atos constitutivos e alienação de bens.

Cumpra-se a determinação exarada no despacho combatido, qual seja, ID 28850196.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-77.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

**DESPACHO**

Anoto-se o processo a este vinculado, qual seja, 0001410-55.2002.403.6127, onde ocorrerem atos processuais, por força da reunião de autos, nos termos da LEF.

Após, arquivem-se-os, definitivamente, tendo em conta que, mesmo arquivados poderão ser consultados.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000353-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO:TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA - ME, RUBENS EDUARDO AMATO, ANTONIO APARECIDO AMATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

**DESPACHO**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à executada, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC, para a regularização de sua representação processual, conforme já consignado.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a regularização, retire-se o nome do i. causídico (OAB/SP 193.197) do sistema, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

ID 29325387: indefiro, por ora, o pleito da exequente, vez que necessário se faz a intimação do coexecutado acerca da construção ocorrida.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000320-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REGINALUCIA DIAS

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000598-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000290-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MANOEL VITOR MELLO DE SOUSA

**DESPACHO**

Considerando a juntada do resultado da pesquisa de endereço (ID 27692439) posterior ao pedido de citação por edital (ID 27228435), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000305-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA ZACARON

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002222-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 28096549: defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002378-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: OLAVO SOARES NETO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO CANTO CAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDRE BASSI C AVALHEIRO - SP175685

#### DESPACHO

ID 32822031: para formular pedido ao Juízo, necessário se faz capacidade postulatória e instrumento de mandato atualizado (caso não seja advogado a parte postulante).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC, para a regularização da representação processual.

No mais e, tratando-se de processo judicial eletrônico, poderá o executado contatar diretamente o exequente, no endereço do rodapé da exordial e, após as tratativas, comunicar nos autos.

Int.

São JOão DABOA VISTA, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002105-38.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, JOSE PAZ VAZQUEZ, GONZALO GALLARDO DIAZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP.

No entanto a própria exequente já havia comunicado ao Juízo tal fato, conforme fls. 434/434v dos autos físicos.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, a suspensão da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, tal como pleiteado pela exequente no ID 30424149, ou ulterior provocação, mantendo-se constrições anteriores, haja vista o impedimento de alienação de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 16 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001040-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: M. S. DO NASCIMENTO QUILICE AUTOMOVEIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do CPC.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5001425-40.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

À embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31460980: Defiro.

Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JUBEL APOLINARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31459330: Defiro.

Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31995696: Defiro.

Proceda a Secretaria à expedição e à autenticação requeridas.

Cumpra-se. Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JESUS APARECIDO VILA ROMEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de isenção de imposto de renda.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BUENO MACEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TIAGO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORETTI DA SILVA E SOUZA - SP436596

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JEOMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ADEMIR FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIS BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GESSI COSTALIMA, GESSI COSTALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o contrato de honorários advocatícios foi celebrado entre a exequente e o advogado Dr. André Benedetti Oliveira, razão pela qual defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **25 (vinte e cinco)** em nome do advogado supra mencionado, nos termos do contrato de **ID. 32874625**.

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifico que a procuração de **fl.33 (ID. 13351827)** constitui poderes ao **Dr. André Benedetti de Oliveira**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato em nome da sociedade conforme requerido em manifestação de **ID. 32874623**.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a exequente requer a expedição de ofício requisitório de pagamento relativo às custas processuais com poderes para receber em nome do advogado Dr. Danilo Peressin, OAB/SP 374.062, bem como os honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (CNPJ nº 45.762.077/0001-37).

No entanto, a procuração e os substabelecimentos (**ID. 11804820**) encontram-se em nome de outros advogados, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato em nome do Dr. Danilo Peressin e da sociedade de advogados supra mencionada.

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de **ID. 28317513**.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-43.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: THAIS DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ, NILDA DA SILVA MORGADO REIS, JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-53.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIO GARCIA GUSMAO, MARIO GARCIA GUSMAO, MARIO GARCIA GUSMAO, MARIO GARCIA GUSMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-82.2018.4.03.6140  
INVENTARIANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO RETIFICADA.

Mauá, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

#### DESPACHO

VISTOS.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2113, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a Akenaton de Brito Cavalcante - CPF nº 253.055.928-79, a importância de R\$ 44.234,84 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao bloqueio realizado aos 18/01/2019 (id. 07219000000324886), do processo em epígrafe movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VANESSA CRISTIAN FRACASSO e outro.

**Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL (código do Banco 001), Agência: 6857-8, conta poupança n. 193.831-2, a AKENATON DE BRITO CAVALCANTE- CPF nº 253.055.928-79.**

Instrua-se o ofício com os documentos de id 14699027.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**MAUÁ, d.s.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-53.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA, ELIANE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-06.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-45.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO AUDAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-07.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRA DA SILVA - SP202619, ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRA DA SILVA - SP202619, ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRA DA SILVA - SP202619, ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRA DA SILVA - SP202619, ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: RAPHAELA DE JESUS PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FAVARETO - SP351306

IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE APIAI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Raphaela de Jesus Cardoso** em face da **União, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, da Caixa Econômica Federal** e do **Município de Apiaí**.

Alega a impetrante, em resumo, que requereu o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido sob a alegação de a impetrante constar como servidora pública do Município de Apiaí nas informações da RAIS.

Defende que seu vínculo laboral com o Município de Apiaí foi encerrado em 2018, razão pela qual indeferimento do benefício teria sido ilícito.

Argumenta que “o sistema disponibilizado pelos Réus não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

No despacho de Id 33456878, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (Id 33754225 e 33754368).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifica-se da emenda apresentada que a parte impetrante certamente não compreendeu a determinação a ela dirigida. Explica-se.

Foi determinado no despacho de Id 33456878 que a impetrante indicasse a(s) autoridade(s) coatora(s). Isto porque o polo passivo desta ação foi formado por pessoas jurídicas, apenas, ao passo que a Lei nº 12.016/2009 estabelece que o mandado de segurança dirige-se contra ilegalidade ou abuso de poder "por parte de autoridade" (art. 1º).

A determinação, portanto, é para a correção do polo passivo.

Nada obstante, na emenda, a parte impetrante lançou considerações relativas à causa de pedir, aduzindo que "Em tese todas as autoridades apontadas como coadoras agiram de maneira a impedir o bom direito autoral, seja pela não alimentação ao sistema (PMA), seja pela não atualização e concessão do benefício (CEF E DATAPREV)".

A impetrante também foi instada a esclarecer se tentou retificar os dados da RAIS pelo site de serviços do Governo Federal, que oferta canal específico para este fim (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-da-rais>). A respeito, alega na emenda que "tentou de todas as maneiras reaver os motivos que ensejaram a reprovação do pleito", e juntou documentos referentes a solicitações dirigidas ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Fazenda (Id 33754368).

Assim sendo, concedo novo prazo de emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, **para que a impetrante retifique o polo passivo, indicando a(s) autoridade(s) coatora(s) e sua(s) sede(s)**, bem como para:

- a) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do Art. 2º, da Lei. n. 13982/2020;
- b) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos, e;
- c) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente;

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Semprejuízo, promova a serventia a retificação da autuação, para a inclusão da União no polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001784-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES  
REPRESENTANTE: ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Erro de interpretação na linha: '

!; java.lang.ClassCastException

#### DESPACHO

Na petição sob Id. 33785829 o autor postula a correção do despacho de Id. 33215404, a fim de incluir nos dispositivos daquela decisão o destaque de honorários contratuais.

Considere-se que o comando de nova expedição dos valores incontroversos, constante do referido despacho, por si só, remete à expedição nos moldes do ofício cancelado nos termos do expediente de Id. 32778670.

Conforme se constata no documento trazido aos autos sob o Id. 29223406, a requisição cancelada atende precisamente o pedido em voga pelo autor, inclusive e especialmente no que tange ao destaque de honorários contratuais.

É o que se observa na certidão de Id. 33884494 e seu anexo.

Dessa forma, diante do teor da certidão de Id. 33884106 quanto às requisições 20200017873 e 20200017881, previamente ao envio ao gabinete para transmissão da nova requisição, já determinada, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, solicitando o cancelamento de ambas.

Ato contínuo, tornem os autos ao Gabinete, para transmissão, e, após, cumpra-se o supracitado despacho nas disposições ainda pendentes de cumprimento, quanto à requisição sob número 20200062241.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001400-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Na manifestação constante em Id nº 29361770, a União aduziu que os fatos alegados nestes Embargos à Execução são anteriores à inscrição do débito em Dívida Ativa e que formulou consulta à Receita Federal a respeito do processo administrativo fiscal.

Por isso, requereu prazo adicional de 30 dias para aguardar a resposta da Receita Federal.

Tendo em vista que, desde o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referido prazo já se escoou, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

#### DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, certificado no id 33819209, intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Sempre juízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000441-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (fls. 16/21, págs. 22/32 do id 25305984).

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

## DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 33817204.

Ante a não localização de bens penhoráveis, proceda a Secretaria suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, para que a exequente diligencie neste sentido.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que os bens sejam localizados, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se, Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, dou vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da certidão de cumprimento negativo de Id. 33887626, no prazo de 10 dias.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003496-35.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RUMO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
REU: MARIA DE PONTES DE LIMA  
Advogados do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A

## DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se sobrestado em razão do falecimento da ré, aguardando a substituição processual mediante a citação, pelo autor, do espólio, sucessores ou herdeiros da falecida, nos termos do artigo 313, §3º, do CPC.

Com efeito, em **06/02/2014** foi prolatada sentença de procedência do pedido, para o fim de determinar a reintegração de posse dos autores - fls. 113/118, de Id. 26412721; fls. 378/380 dos autos físicos (disponibilizada em DEJ em **24/02/2014**).

Em **13/03/2014**, em julgamento de Embargos de Declaração, foi proferida sentença de acolhimento dos embargos, para o fim de fixar o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel - fls. 125/127, de Id. 26412721; fls. 386/387 dos autos físicos (disponibilizada em DEJ em **25/04/2014**).

Às fls. 135, de Id. 26412721 (fls. 393 dos autos físicos), foi nomeada advogada dativa para defesa dos interesses da ré, bem como determinada sua intimação pessoal das r. sentenças de procedência/acolhimento (intimação em **18/09/2014**, cf. certidão de fl. 148 de Id. 26412721 – fl. 402 dos autos físicos).

Às fls. 187/193, de Id. 26412721 (fls. 437/440 dos autos físicos) a ré apresentou recurso de apelação (protocolado em **19/04/2017**) e às fls. 199/203 e 247/252, de Id. 26412721 (fls. 444/448 e 491/496 dos autos físicos) os autores apresentaram suas contrarrazões.

À fl. 272, de Id. 26412721 (fl. 507 dos autos físicos) veio aos autos notícia do óbito da ré - certidão de óbito juntada pelo autor à fl. 282, de Id. 26412721 (fl. 514 dos autos físicos) informando o falecimento em **26/05/2014**.

À fl. 293, de Id. 26412721 (fl. 523 dos autos físicos), ante o esgotamento de suas atribuições, foi deferida a expedição de pagamento à advogada dativa nomeada para o patrocínio da ré.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que o óbito da ré ocorreu após a prolação da sentença, o processo encontra-se suspenso desde a data do óbito, conforme preleciona o artigo 313, I, §1º, do CPC.

Faz-se, portanto, necessária a substituição processual para prosseguimento do processo..

Neste sentido:

Processual Civil. Recurso Especial. Código de Processo Civil de 1973. Aplicabilidade. Ausência. Violação ao art. 535 do código de processo civil. Execução de sentença. Óbito do exequente. Suspensão do processo. Habilitação dos herdeiros. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. (...) **IV - o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que na ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.** Precedentes.” (STJ, REsp 1481077, j. 03.05.2016) (grifo meu).

Deste modo, não havendo a necessidade de retificações, manifestem-se os autores, **no prazo de 30 dias**, promovendo a intimação dos substitutos processuais da falecida, sob pena de arquivamento.

Saliente-se às partes que tão logo se torne possível, as mídias de fls. 49 e 103, de Id. 26412721 (fl. 318 e 369 dos autos físicos) serão juntadas aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625  
Advogado do(a) REU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625  
Advogado do(a) REU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

#### DESPACHO

Ante o parecer do Contador do Juízo de Id. 33805730, em que informa a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela ré, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 15 dias**, preste os esclarecimentos necessários constantes do parecer.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novo parecer.

Nomeio, no mais, o perito judicial Carlos Alberto da Silva para realização de perícia técnica na especialidade de engenharia agrônoma, e para responder os quesitos apresentados pela parte autora, com exceção do quesito de item "h" indeferido (fls. 128/132, de Id. 18702066), e pelo Juízo (fls. 31/32, de Id. 18702069).

Considerando a aceitação do encargo já manifestada pelo perito nomeado quando consultado pela Secretaria do Juízo (Id. 33867997), **intime-se** o *expert* pelo endereço eletrônico [carlos@nobrepericias.com.br](mailto:carlos@nobrepericias.com.br) com cópias documentos juntados à inicial (fls. 35/89, de Id. 9273796, e fls. 01/26, de Id. 9274001), dos quesitos da parte autora e dos quesitos do Juízo, para que, **no prazo de 05 dias**, apresente proposta de honorários.

Apresentados os honorários periciais, **intime-se** a parte autora para que, **no prazo de 05 dias**, apresente impugnação ou comprove o depósito do valor em Juízo.

Após, **intime-se** o perito nomeado para que produza a prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do perito nomeado.

**Intime-se. Cumpra-se.**

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658  
EXECUTADO: MARLENE MURACO NEVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

**Cumpra-se. Intime-se.**

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 27(pág. 35 do ID [25443998](#)), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ITAPEVA, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000298-58.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARIA EUNICE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 36(pág. 52 do ID [25444256](#)), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ITAPEVA, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009734-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA, MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

#### DESPACHO

Diante da Resolução PRES. nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, revejo r. despacho id 27910386.

Promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se as partes do despacho às fl. 98 (pág. 115 do id 22334945).

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003204-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ADALGISA VELLOZO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, a parte autora para que requeira em termos de prosseguimento diante da manifestação da do INSS (Id 29966718).

**ITAPEVA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**ITAPEVA, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: J.J.SERVICOS E CONSTRUÇOES CAPAO BONITO LTDA, J.J.SERVICOS E CONSTRUÇOES CAPAO BONITO LTDA, J.J.SERVICOS E CONSTRUÇOES CAPAO BONITO LTDA

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: RILTON BENEDITO DOS SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rilton Benedito dos Santos, com base nos Contratos de Crédito Consignado Caixa nº 243478110000013663 e nº 243478110000024517, visando o pagamento de R\$ 46.146,48.

O Executado foi citado, mas não cumpriu a obrigação, apresentou Embargos à Execução ou nomeou advogado (fl. 59 do Id. 9297505).

As pesquisas de bens pelo Sistema BacenJud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 74/75 do Id. 9297505 e fl. 72 do Id. 9297505 e Id. 10859657, respectivamente).

A Exequente requereu a penhora de valores depositados em Fundos de Previdência Privada e de Títulos de Capitalização, bem como a inclusão do nome do Executado nos Órgão de Proteção ao Crédito e o Protesto pelo Juízo (Id. 25527311).

O pedido de inclusão do nome do Executado nos Órgão de Proteção ao Crédito foi deferido e os demais indeferidos, sendo determinada a expedição de Ofício para o Serasa Experian – São Paulo (Id. 27455272 e 27697659).

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 dias, manifêste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, Código de Processo Civil, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, Código de Processo Civil).

**ITAPEVA, 16 de junho de 2020.**

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face da empresa "FECULARIA DO REI Ltda." (sociedade limitada conforme ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo à fls. 75/75-vº dos autos físicos – Id nº 25384409, págs. 103/104).

A sociedade era formada pelos sócios Reynaldo Benedicto dos Santos (sócio e administrador) e Rosilene Aparecida Silva Leão (sócia). A última alteração societária data de 07/12/2004.

A executada foi citada na pessoa do sócio administrador – fls. 15/15vº dos autos físicos (Id nº 25384409, págs. 25/26)

Posteriormente, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 29/09/2014, constatou-se que a empresa não se encontrava mais em atividade – fls. 69/70 (Id nº 25384409, pág. 95/96).

O INMETRO apresentou ficha cadastral da JUCESP, demonstrando que não havia sido feito o encerramento regular da empresa na Junta Comercial - fls. 75/75vº (Id nº 25384409, págs. 103/104).

Portanto, requereu a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, com o redirecionamento da execução para os sócios – fls. 73/74vº dos autos físicos (Id nº 25384409, págs. 99/102).

Houve deferimento parcial desse pedido, sendo determinada apenas a inclusão do sócio gerente, Reynaldo Benedicto dos Santos – fls. 76 (Id nº 25384409, págs. 105).

A tentativa de citação do sócio gerente foi infrutífera – fl. 79/80 (Id nº 25384409, págs. 11/113).

Instada a se manifestar, a exequente informou que o executado Reynaldo falecera em 06/05/2012 e apresentou cópia de sua certidão de óbito – fl. 87 (Id nº 25384409, pág. 120).

Na sequência, o INMETRO requereu a retificação do polo passivo, a fim de que passasse a figurar como responsável o Espólio de Reynaldo Benedicto dos Santos, com a citação da representante legal Rosilene Aparecida Silva Leão Santos – fl. 89 Id nº 25384409, pág. 123).

Registre-se que, do exame da mencionada certidão de óbito, extrai-se que Rosilene Aparecida Leão Santos se trata da esposa em segundas núpcias do "de cujus" (fl. 87 Id nº 25384409, pág. 120).

Rosilene foi citada – fls. 106/110 (Id nº 25384409, pág. 140/144).

Além disso, foi realizada a penhora de um imóvel em seu nome fls. 110/115 (Id nº 25384409, págs. 144/149).

Em seguida, Rosilene opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 97/102):

O INMETRO apresentou impugnação, alegando que não houve prescrição intercorrente e requereu a rejeição da exceção, com o prosseguimento da execução e a penhora de ativos financeiros em nome do Espólio de Reynaldo Benedicto dos Santos (fls. 117/121 – Id nº 25384409, págs. 151/159).

Em réplica, Rosilene Aparecida Leão Santos reafirmou os argumentos apresentados em exceção de pré-executividade (fls. 126/129 – Id nº 25384409, págs. 126/129).

### É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Ponto que existe questão de ordem que antecede a análise da exceção de pré-executividade.

Trata-se da regularização do polo passivo desta execução fiscal.

A sucessão processual, no caso de falecimento do executado, deve se dar mediante a citação de uma destas pessoas: do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, §2º, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, é imperioso que seja definida em qual dessas situações encontra-se Rosilene, com a devida comprovação da situação jurídica que justifica o seu ingresso no processo.

Ou seja, a demonstração de que ela é a inventariante, para representar o espólio, que é a sucessora ou, ainda, que é herdeira do executado originário.

Em qualquer desses casos, é necessária a respectiva documentação comprobatória da situação jurídica a fundamentar o seu ingresso no processo.

Ocorre que na manifestação em que requer a citação do espólio de Reynaldo Benedicto dos Santos, o INMETRO solicitou que tal ato se realizasse na pessoa de Rosilene Aparecida Silva Leão Santos, indicando-a apenas como "representante legal", sem especificar se esta é a inventariante ou se tem outra condição que justifique suceder o executado nesta ação fiscal – (fl. 89, Id nº 25384409 – pág. 123).

Além disso, não há documentação que comprove a condição de que Rosilene seja efetivamente a inventariante.

Em situações como esta, a jurisprudência reconhece não ser presumível a condição de inventariante do cônjuge supérstite:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CO-RESPONSÁVEL. ESPÓLIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO. INCABÍVEL.

1. Inexistente a figura do inventariante, não se pode afirmar que o cônjuge supérstite é quem administra provisoriamente o espólio, ou sequer os filhos do executado, a ponto de se autorizar a citação pretendida, uma vez que não há qualquer elemento de prova que indique se essas pessoas são efetivamente capazes e habilitadas para tal, e se realmente estão na posse dos bens deixados pelo de cujus.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-1 - AG: 37998 GO 2004.01.00.037998-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/09/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2006 DJ p. 122)

Outrossim, a jurisprudência ainda reconhece que sem a regularização do polo passivo em situações como essa é inviável o prosseguimento da execução fiscal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. A presente execução fiscal foi ajuizada em face do Espólio de Marcus Antonio Guimarães como objetivo de cobrar taxas de ocupação relativas ao período de 1986/2011.

2. Os bens do falecido se transmitem imediatamente aos sucessores (art. 1784, CC), sendo do espólio a responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, nos termos do art. 131, III do CTN.

3. Havendo inventário, até que o inventariante preste compromisso, os bens ficam na posse do administrador provisório (art. 613, CPC/2015), sendo ele, nesta situação, o representante ativo e passivo do espólio (art. 614, CPC/2015). Dessa forma, o falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução de seus créditos.

4. Por meio da decisão de fls. 28/29, foram determinadas à exequente as seguintes providências: (1) diligenciar a abertura de inventário, nos termos do art. 988, IX do CPC/73 ou indicar o número do respectivo processo, requerendo a citação do espólio, na pessoa do inventariante, e a penhora no rosto dos autos; ou (2) requerer a citação de herdeiro, a ser deferida apenas na hipótese de inventário concluído com partilha de bens, limitada a responsabilidade do herdeiro ao respectivo quinhão; ou (3) indicar o bem integrante do espólio e seu administrador provisório (herdeiro que estiver em sua posse direta e administração).

5. Conquanto seja possível a citação do espólio na pessoa do seu representante, seja o inventariante ou o administrador provisório, a exequente, apesar de devidamente intimada da decisão supra mencionada, não se desincumbiu do ônus de cumprir uma das diligências indicadas pelo juízo no intuito de regularizar a representação do espólio.

6. Não há, nos autos, qualquer elemento que evidencie a abertura de inventário ou a existência de herdeiros, o que torna inviável o prosseguimento deste feito ante a ausência de pressuposto para o seu regular desenvolvimento.

7. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC:01152024020154025001 ES 0115202-40.2015.4.02.5001, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 19/06/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

De tal sorte, antes de qualquer providência, cumpre observar-se o quanto estipulado no art. 313, inciso I, c.c. seu §2º, todos do Código de Processo Civil, que preconiza:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Soma-se a isso o fato de que o art. 314 do CPC proíbe a prática de atos processuais enquanto não for regularizado o polo processual:

**Art. 314.** Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Assim, antes do prosseguimento desta execução fiscal, há de se regularizar o polo passivo da presente ação, sob pena de incorrer-se em nulidade de atos eventualmente praticados.

Destarte, nos termos do art. 921, I, c.c. o art. 313, § 2º, I, todos do Código de Processo Civil, **SUSPENDO** o processo, pelo prazo de 3 meses, para que a exequente promova a citação de quem esteja comprovadamente legitimado à sucessão processual para figurar no polo passivo desta execução após o falecimento de Reynaldo Benedito dos Santos.

Sem prejuízo disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo, passando a constar como executado o Espólio de Reynaldo Benedito dos Santos.

Após referido prazo, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003496-35.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RUMO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
REU: MARIA DE PONTES DE LIMA  
Advogados do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A

#### DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se sobrestado em razão do falecimento da ré, aguardando a substituição processual mediante a citação, pelo autor, do espólio, sucessores ou herdeiros da falecida, nos termos do artigo 313, §3º, do CPC.

Com efeito, em **06/02/2014** foi prolatada sentença de procedência do pedido, para o fim de determinar a reintegração de posse dos autores - fls. 113/118, de Id. 26412721; fls. 378/380 dos autos físicos (disponibilizada em **24/02/2014**).

Em **13/03/2014**, em julgamento de Embargos de Declaração, foi proferida sentença de acolhimento dos embargos, para o fim de fixar o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel - fls. 125/127, de Id. 26412721; fls. 386/387 dos autos físicos (disponibilizada em **25/04/2014**).

Às fls. 135, de Id. 26412721 (fls. 393 dos autos físicos), foi nomeada advogada dativa para defesa dos interesses da ré, bem como determinada sua intimação pessoal das r. sentenças de procedência/acolhimento (intimação em **18/09/2014**, cf. certidão de fl. 148 de Id. 26412721 – fl. 402 dos autos físicos).

Às fls. 187/193, de Id. 26412721 (fls. 437/440 dos autos físicos) a ré apresentou recurso de apelação (protocolado em **19/04/2017**) e às fls. 199/203 e 247/252, de Id. 26412721 (fls. 444/448 e 491/496 dos autos físicos) os autores apresentaram suas contrarrazões.

À fl. 272, de Id. 26412721 (fl. 507 dos autos físicos) veio aos autos notícia do óbito da ré - certidão de óbito juntada pelo autor à fl. 282, de Id. 26412721 (fl. 514 dos autos físicos) informando o falecimento em **26/05/2014**.

À fl. 293, de Id. 26412721 (fl. 523 dos autos físicos), ante o esgotamento de suas atribuições, foi deferida a expedição de pagamento à advogada dativa nomeada para o patrocínio da ré.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que o óbito da ré ocorreu após a prolação da sentença, o processo encontra-se suspenso desde a data do óbito, conforme preleciona o artigo 313, I, §1º, do CPC.

Faz-se, portanto, necessária a substituição processual para prosseguimento do processo..

Neste sentido:

Processual Civil. Recurso Especial. Código de Processo Civil de 1973. Aplicabilidade. Ausência. Violação ao art. 535 do código de processo civil. Execução de sentença. Óbito do exequente. Suspensão do processo. Habilitação dos herdeiros. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. (...) **IV - o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que na ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.** Precedentes.”(STJ, REsp 1481077, j. 03.05.2016) (grifo meu).

Deste modo, não havendo a necessidade de retificações, manifestem-se os autores, **no prazo de 30 dias**, promovendo a intimação dos substitutos processuais da falecida, sob pena de arquivamento.

Saliente-se às partes que tão logo se torne possível, as mídias de fls. 49 e 103, de Id. 26412721 (fl. 318 e 369 dos autos físicos) serão juntadas aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000578-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: MARIO GODOY ANTONIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **Mário Godoy Antônio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega a parte autora, em resumo, que padece de problemas de saúde que impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Narra que requereu em 01/10/2014 benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

**DEFIRO** à parte autora a gratuidade de justiça.

**DETERMINO** ao autor que emende a petição inicial, na forma do art. 321, no prazo de 15 dias, para: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, e; 2) esclarecer o pedido de item "1", indicando expressamente se pretende a declaração do exercício de atividade, e, sendo a hipótese, por qual período.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA - EPP, MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA - EPP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOSE DE MORAES - SP279298, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOSE DE MORAES - SP279298, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Márcia Cristina Machado Shiokawa** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 062.302.2007.34.2010225, e a consequente inexistência do crédito tributário dele decorrente.

Sustenta a demandante ser pessoa jurídica de direito privado atuante no comércio varejista de derivados de petróleo, e que se trata de posto de combustíveis localizado no município de Guapira/SP. Afirma que em 08/02/2007 recebeu a visita de um fiscal da requerida, ocasião em que lhe foi solicitada a apresentação de documentos. Relata que tal agente concedeu o prazo de 48 horas para que a postulante apresentasse os documentos, tendo, entretanto, retornado ao posto no dia seguinte, em 09/02/2007, antes do prazo estipulado, e lavrado o Auto de Infração em razão da ausência de apresentação dos documentos solicitados. Assevera que embora tenha voltado no dia 09/02/2007, o fiscal lavrou o Auto de Infração com data de 10/02/2007, o que prejudicou sua defesa. Juntou aos autos procuração e documentos (f. 04/28 do Id 26342341).

Foi determinada a citação da ré (f. 32 do Id 26342341).

Citada, a ANP apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (f. 49/200 do Id 26342341).

A autora apresentou réplica, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e apresentou documentos, inclusive comprovando o depósito judicial do crédito tributário discutido (f. 204/216 do Id 26342341).

O despacho de fl. 218 do Id 26342341 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A postulante se pronunciou à fl. 221, afirmando não ter provas a produzir. A ré requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Guapira/SP, bem como a oitiva do fiscal Osmar Lourenço (f. 01 do Id 26342343).

A decisão de f. 02 do Id 26342343 deferiu a oitiva de Osmar Lourenço, porém negou o pedido de expedição de ofício.

A requerida apresentou agravo retido às f. 18/20 do Id 26342343.

Osmar Lourenço foi inquirido, por meio de carta precatória, na 26ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 44/45 do Id 26342343).

A postulante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 50/51 do Id 26342343), sendo determinado que comprovasse que o valor depositado em juízo por ela correspondia ao valor atualizado do débito tributário (f. 54 do Id 26342343).

A autora pronunciou-se, juntando documentos, às f. 55/57 do Id 26342343.

A decisão de f. 58/59 do Id 26342343 deferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença, determinou a intimação da ré dos documentos apresentados.

A demandante apresentou embargos de declaração (fl. 62/63 do Id 26342343).

A ré pronunciou-se à fl. 80 do Id 26342343, informando que o valor depositado pela postulante é suficiente para garantia integral do débito tributário.

A decisão de fls. 87/93 do Id 26342343 não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela autora e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da obrigação decorrente do Auto de Infração nº 062.302.07.34.210225 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às f. 99/105 do Id 26342343.

A demandada juntou aos autos as informações prestadas pelo Oficial do Cartório de Registro Civil de Guapiara (f. 107/111 do Id 26342343).

A ré comprovou a baixa da empresa autora dos cadastros do CADIN (f.112 do Id 26342343).

O despacho de fl. 115 do Id 26342343 determinou que a parte autora se manifestasse, no prazo de cinco dias, sobre os documentos apresentados pela requerida.

A postulante se pronunciou, intempestivamente, ou seja, fora do prazo fixado no despacho de fl. 115, requerendo a oitiva de Mário Bueno Sampaio (fl. 119 do Id 26342343).

Foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao juiz corregedor da Comarca de Capão Bonito (f. 121 do Id 26342343).

Foi encaminhada resposta pelo juízo de Capão Bonito (f. 125 e ss. do Id 26342343).

Determinou-se que as partes se manifestassem acerca dos documentos juntados (f. 180 do Id 26342343).

As partes, autora e ré, pronunciaram-se às f. 183/184 e 187 do Id 26342343.

Foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 188 do Id 26342343).

O Tribunal de Justiça encaminhou resposta (Id. 30940138).

A ré pronunciou-se no Id 31117195.

A autora permaneceu inerte, conforme movimentação processual de 27/05/2020.

O conteúdo da mídia juntada aos autos físicos (depoimento em audiência), foi juntado no Id 33223005.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Tratando-se de direito disponível e verificando-se que a petição de fl. 119 do Id 26342343 foi apresentada fora de prazo, dela não conheço.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Mérito**

Alega a autora atuar no mercado varejista de derivados de petróleo, como posto de abastecimento de combustíveis, e que no dia 08/02/2007, recebeu a visita de um agente fiscal da requerida, que requisitou a apresentação de documentos, concedendo o prazo de 48 horas para sua apresentação (f. 04/13 do Id 26342431).

Entretanto, tal agente fiscal teria retornado à sede da autora antes de decorrido o prazo e lavrado o Auto de Infração com a data do dia seguinte, 10/02/2007. Afirma que isso impediu que ela apresentasse os livros exigidos, que estavam em poder de seu contador, no município de Capão Bonito.

Assevera que, em razão disso, o auto de infração lavrado não possui nenhuma validade jurídica. Para comprovar sua alegação, apresentou cópia autenticada do documento de fiscalização, onde o Oficial do Cartório de Registro Civil de Guapiara certificou ter a autenticação ocorrido em 09/02/2007.

A requerida, por seu turno, afirma que o auto de infração goza de presunção de veracidade e de legitimidade e que a autora não conseguiu comprovar sua tese de que o documento teria sido emitido com data posterior ao dia em que o fiscal esteve no estabelecimento.

Assevera, ainda, que a autora não fez tal alegação no processo administrativo e que, mesmo após decorrido o prazo de 48 horas defendido por ela, a postulante não sanou as irregularidades encontradas pelo agente fiscal.

O ponto controvertido, portanto, é se o auto de infração foi lavrado no dia 09.02.07 ou no dia 10.02.07, acostado, em suas vias originais, às f. 17/28 do Id 26342431.

Em seu depoimento, o agente de fiscalização Osmar Lourenço de Souza (Ids 33223043 e 33223044) disse que houve uma denúncia na região de que o posto de gasolina estava vendendo combustíveis para outras empresas e entregando em domicílio, o que não é permitido. A denúncia do sindicato era de que a empresa da autora estava realizando a atividade de transportador revendedor, levando o combustível ao domicílio das empresas. Afirmo que, como posto de gasolina, o estabelecimento somente poderia vender combustíveis na bomba. Relatou que a rotina das fiscalizações é comparecer ao posto, verificar a documentação, e, em algumas situações, notificar o estabelecimento, dando um prazo para apresentação de documentos.

Analisando o documento de f. 17/28 do Id 26342431, verifica-se que a data de 10/02/2007 foi consignada em todas as laudas do documento, inexistindo rasuras. Observa-se, ainda, que a autora assinou todas as laudas, próximo aos campos em que foram consignadas as datas.

Às fls. 27/28 do Id 26342431 está acostada cópia do documento de fiscalização, autenticada, em **09/02/2007**, pelo Oficial de Registro Civil e Notas de Guapiara, Mário Bueno de Sampaio.

Considerando que as duas informações, tanto a do agente de fiscalização quanto a do cartório possuem presunção de legitimidade, à falta de uma explicação clara, é de se concluir que uma delas contém informação falsa.

Em investigação a respeito da data da autenticação pelo cartório, segundo informação prestada pelo atual Oficial de Registro Civil do Município de Guapiara, o tabelião responsável pela autenticação da cópia apresentada pela autora, Mário Bueno de Sampaio, foi desligado daquela serventia em 17/10/2011 e não foram localizadas as guias de recolhimento ao Tribunal de Justiça, referentes ao período em que ocorreu a autenticação (f. 108/109 do Id 26342343).

Em virtude da troca de outorga da delegação cartorária, o atual Oficial de Registro não conseguiu esclarecer a divergência entre a data da autenticação da cópia e a data constante do documento de fiscalização.

Assim, este juízo determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que esclarece o ocorrido.

A informação encaminhada pela Corregedoria daquele Tribunal, contudo, revela que não foram praticadas diligências suficientes para esclarecimento do fato, remetendo-se notícias incompletas a este juízo.

Trata-se de uma informação que demonstra meramente que não houve repasses de verbas, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Guapiara, ao Tribunal de Justiça no período de 05/02/2007 a 10/02/2007, referentes ao serviço cartorário (Id. 30940138).

Disso, todavia, não se pode inferir que o documento não foi autenticado na data nele constante.

Com efeito, o que interessa a este juízo é saber se o documento foi autenticado na data nele aposta ou não, não havendo, pois, nenhum interesse na prestação de contas entre o tabelião e o tribunal.

Nada se pode inferir, pois, do referido documento, mas meramente supor, o que não é o caso quando se trata de um julgamento judicial.

A requerida, por seu turno, trouxe aos autos cópia do processo administrativo gerado pelo documento de fiscalização (fl. 68/197 do Id 26342431).

Consoante se pode observar daquele documento, a irregularidade constatada pelo agente de fiscalização no estabelecimento foi a não apresentação dos Livros de Movimentação de Combustíveis escriturados (f. 75 do Id 26342431).

Observa-se que na ocasião a autora foi intimada do prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita (f. 76 do Id 26342431).

À f. 120 do Id 26342431 consta a informação de que a postulante, citada por via postal, não apresentou defesa no processo administrativo. Verifica-se, contudo, que ela apresentou alegações finais (f. 124/133 do Id 26342431).

Em seu pronunciamento em sede administrativa, em momento algum, a requerente refutou a data de lavratura do documento de fiscalização; pelo contrário, afirmou que embora lhe tivesse sido concedido o prazo de 48 horas, não conseguiu cumprir as determinações que lhe foram impostas devido a problemas de acesso ao sistema eletrônico no qual são lançadas as informações referentes aos Livros de Movimentação de Combustíveis, e que nenhum prazo adicional lhe foi concedido.

A autora também disse acerca da data de lavratura do documento de fiscalização no recurso apresentado em sede administrativa (f. 156/167 do Id 26342431).

Não que haja preclusão da matéria. Claro que não. O que há, contudo, é um comportamento contraditório.

O mais comum seria que, diante do desrespeito do prazo pelo próprio agente fiscalizador, a autora se opusesse a assinar o documento, ou talvez, assinasse perante testemunhas ou algo semelhante, mas ela simplesmente assinou.

E, depois, ao recorrer administrativamente, novamente, a autora não se indignou contra a alegada violação do prazo, tratando no recurso como se o prazo concedido tivesse sido respeitado.

Por outro lado, não foi possível esclarecer a razão pela qual na cópia autenticada apresentada pela autora consta data anterior à da lavratura do documento original, ante as deficientes informações encaminhadas pelo Cartório e pela Corregedoria do TJSP.

Conquanto os dois documentos se presumam legítimos, o ônus da prova era da autora, e como ela não conseguiu provar suas alegações, desconstituindo a presunção que milita em favor do auto de infração, a improcedência da ação se impõe.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **revoغو a tutela antecipada** concedida pela decisão de fls. 87/93 do Id 26342343.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

As custas processuais deverão ser recolhidas pela autora, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, pela Autarquia ré, dos valores depositados em juízo e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000729-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ALTAMIRA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO MITSURU SHIOKAWANETO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KELLY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando a perda de validade do alvará expedido em favor do médico perito (Id. 33873254) e ante os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2020 - PRES/CORE e as que lhe antecederam, que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 30/06/2020, intime-se o perito nomeado pelo endereço eletrônico [drdirceuadoretto@terra.com.br](mailto:drdirceuadoretto@terra.com.br) para que se manifeste sobre eventual interesse no levantamento do valor transmitido para conta judicial de Id. 20150831 mediante transferência eletrônica, por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020.

Saliente-se ao favorecido que, em caso de aceitação, deverá apresentar conta de sua titularidade contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta.

Manifestado interesse pelo *expert*, expeça-se o ofício de transferência bancária.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cumprida as determinações, ante a devolução da carta ao Juízo Deprecante (Id. 29840629), arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de junho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, imputando-lhe a suposta prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68.

Narra a peça acusatória que no dia 02.11.2018, por volta das 11h00min, no Município de Angatuba/SP, mais precisamente na Rodovia Raposo Tavares, km205, sentido interior - capital, o denunciado teria sido abordado por Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização rotineira.

Prossegue o MPF afirmando que, ao ser abordado pelos agentes policiais, o Acusado imediatamente admitiu que transportava centenas de caixas de cigarros de fabricação paraguaia, os quais foram recebidos por ele na cidade de Umuarama/PR.

De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão, foram apreendidos durante o flagrante, em poder do acusado, 1 caminhão e 16.500 pacotes de cigarros de origem estrangeira na carroceria do veículo apreendido (fl. 05 do ID n.º 26054962).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que o total de tributos iludidos foi de R\$ 907.678,62 (fl. 23 do ID n.º 26054966).

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000342-72.2018.403.6139, conforme documento constante no ID n.º 30813756 do APF n.º 5000122-18.2020.403.6139.

O Custodiado requereu a concessão de liberdade provisória nos autos do processo n.º 5000120-48.2020.403.6139.

O pedido foi negado em virtude da ausência de comprovação de fatos novos, circunstância essa que tornou inviável a reapreciação da prisão decretada pela instância superior.

O requerente impetrou no STJ o HC n.º 561.018 – MS, que teve medida liminar indeferida, nos termos da decisão colacionada pelo MPF no ID n.º 30972024 do processo n.º 5000122-18.2020.403.6139, ainda pendente de julgamento no STJ.

O MPF apresentou Denúncia, nos termos do ID n.º 26054953.

A decisão do ID n.º 26308032 rejeitou a denúncia por ausência de materialidade delitiva.

O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito (ID n.º 2736905), contrarrazoado no ID n.º 33471630.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico ser a hipótese de reanalisar a decisão, com espeque no art. 589 do CPP.

A decisão que rejeitou a denúncia reputou ilícita a Busca e Apreensão empreendida pela Polícia Rodoviária, por considerá-la fundada estritamente no depoimento dos Agentes do Estado, ante a ausência de exame de corpo de delito direto (ID n.º 26308032).

Ocorre que, conforme se depreende do IPL, a busca no veículo foi empreendida em razão da afirmação do Acusado, ao ser abordado, de que transportava mercadoria de origem estrangeira (ID n.º 26054962, fl. 03), declaração essa confirmada pelos depoimentos dos policiais (ID n.º 26054962, fls. 01/02). Cumpre ressaltar que as declarações de agentes públicos estão abarcadas pela fé pública e são dotadas de presunção de veracidade, circunstâncias, portanto, que tornam a busca realizada lícita e apta a produzir efeitos, ante a presença da fundada suspeita de posse de objetos que constituem corpo de delito. Ademais, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para afastar tais presunções em relação aos depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários.

Tal interpretação encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF 3ª Região, *in verbis*:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. BUSCA EM VEÍCULO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE OBJETOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. LEGALIDADE, AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, DESNECESSIDADE, INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO RELATIVIZADA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. APELO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

2. Verifico que as informações azealhadas na fase policial - especialmente a prova oral produzida - atestam, na verdade, que houve fundada suspeita para a realização da busca pessoal no veículo ocupado pelo denunciado, bem como em sua residência.

3. A busca pessoal pressupõe, entre outros, a existência de fundada suspeita de que alguém esteja em poder de objetos relacionados à prática de delitos, hipótese caracterizada nos presentes autos. Não bastasse, a busca pessoal pode ocorrer sem ordem judicial no caso de prisão ou de existir fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

4. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal) é relativizada diante do flagrante delito, pois não pode ser invocada para resguardar o cometimento de atos ilícitos. Constatada a prática de infração penal, deve a polícia ingressar no estabelecimento comercial ou domicílio do agente a fim de cessar a atividade criminosa, dispensando-se o mandado de busca e apreensão.

[...] 11. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81244 - 0003191-56.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/04/2020, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/05/2020 – grifos nossos)

Quanto à materialidade, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, concluiu que a mercadoria apreendida em posse do acusado consistiu em "cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país" (fls. 22/43 do ID nº 26054966). Nesse sentido foi a conclusão do Laudo de Perícia Criminal Mercológico nº 131/2019-UTE/DPF/SOD/SP, nos seguintes termos: "As mercadorias são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, portanto, proibidas de serem comercializadas em território nacional" (fls. 45/48 do ID nº 26054967).

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo inclusive admitido a comprovação da materialidade delitiva do contrabando por meio de perícia indireta:

**PENAL - INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS - REGULARIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICÁVEL AO CASO - PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - JUSTIFICADA - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por ter sido surpreendido, em veículo de sua propriedade, com 52 caixas de cigarros de procedência estrangeira, da marca EIGHT, desprovidos de documentação probatória de sua introdução regular no país.

2. A materialidade restou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo de Exame de Material, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pelo Laudo de Exame Mercológico, que atestam que o produto apreendido não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, tendo sido avaliadas em R\$ 13.000,00, equivalente a US\$ 6.327,57, considerada a taxa cambial PTAX de venda (US\$ 1,00 equivalente a R\$ 2,0545) da data de lavratura do Auto de Infração. Ademais, segundo planilha anexa ao ofício nº 066/2013-SAANA/DRF/SOR - 10010.007884/0713-22, os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 20.312,50.

[...] 16. Apelação desprovida.

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. SEGUNDA FASE: INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES OU AGRAVANTES. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO. REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A materialidade restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos na fase investigatória: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22, relação de mercadorias elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fl. 81), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 185/187), Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 193/201) e Laudo de Exame Pericial Merceológico (perícia indireta) realizada pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente (fls. 205/207).

[...] 7- Apelo interposto pela defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64532 - 0000406-90.2014.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. NOVO INTERROGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. PERÍCIA DIRETA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA.

1. Réus denunciados pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal.

2. Interrogatório realizado no momento processual correto e os acusados tiveram oportunidade de apresentar, perante o juízo, a sua versão dos fatos, respeitados, assim, o contraditório e a ampla defesa. A opção de manterem-se calados foi deles, inclusive sob orientação da defesa, conforme admitido. Não bastasse isso, os acusados não demonstraram existência de prejuízos advindos da falta de realização do reinterrogatório, de modo que não há que se falar em qualquer prejuízo às partes.

3. Arguição de Incompetência da 5ª Turma. Anterior distribuição e julgamento de habeas corpus pela E.2ª Turma. A resolução nº 392, de 18/06/2014, instalou a 4ª Seção no Tribunal Regional da 3ª Região, na qual ficou estabelecido que "a partir de 2 de julho de 2014, a distribuição de ações, incidentes e recursos seguirá a regra de competência fixada na Emenda Regimental n. 13, de 12 de setembro de 2.012 (artigo 2º)", bem como determina no artigo 10, § 4º, que "A Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial." Outrossim, estabelece que apenas "as ações, incidentes e recursos distribuídos antes de 2 de julho de 2014 permanecerão sob a relatoria dos Gabinetes vinculados pelo regime de competência anterior à Emenda Regimental nº 13, de 12 de setembro de 2012 (artigo 3º)". Dessa forma, considerando a distribuição do presente feito, em 16/12/2016, não subsiste a aludida prevenção para o julgamento da presente apelação criminal. Ademais, a competência em função da matéria, resultante da mencionada especialização das turmas, é absoluta, enquanto aquela derivada de regras como conexão, continência e prevenção constitui caso de competência relativa, não podendo prevalecer.

4. Incompetência do Juízo e "bis in idem". Inexistência. Ademais, a questão já foi analisada por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 3179-68.2020.403.0000, afastando o apontado "bis in idem", não se admitindo possa, nessa seara, reavivá-la.

5. A necessidade de procedimento administrativo prévio e a consequente constituição definitiva do crédito tributário não se aplica, "in casu". Segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa.

6. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios será indispensável a realização de exame de corpo de delito, seja ele na forma direta ou indireta. No caso dos autos, foram elaborados o termo Apreensão, Auto de Infração e Guarda Fiscal e o laudo de exame merceológico indireto, no qual se concluiu pela origem estrangeira dos bens apreendidos. Caso assim não fosse, há entendimento no sentido de que o delito de descaminho não se inclui entre os crimes que necessariamente deixam vestígios, de forma que fica afastada a exigência da realização do exame de corpo de delito.

7. A materialidade restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório.

[...] 12. Preliminares rejeitadas. Apelo da defesa desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 69903 - 0006266-78.2005.4.03.6120, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 20/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2020 – grifos nossos)

Dos elementos apresentados com a denúncia, acima analisados, também é possível extrair indícios suficientes de autoria em relação ao acusado.

Verifica-se, portanto, que os documentos que acompanham a denúncia, constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada.

Assim, com espeque no art. 589 do CPP, revejo a decisão constante no ID n.º 26308032 e RECEBO a denúncia apresentada em desfavor da WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal, por fato que constitui, em tese, o crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68.

**Cite-se e intime-se** o acusado WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague ao acusado se possui condições de constituir defensor, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos.

Retifique-se a classe processual para "Ação Penal".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

**DADOS DO ACUSADO:**

**WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO, brasileiro, convivente em união estável, desempregado, RG n.º 992509/SSP/MS, CPF 933.462.711-53, nascido em 04/09/1978, filho de João Campopiano e Sirlei Darc Campopiano, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 307, Centro, CEP 79950-000, Navirai/MS, telefone (67) 996861027, atualmente recolhido na Polícia Federal de Navirai – MS, atualmente custodiado na DPF de Navirai/MS, endereço: Centro, Av. Mato Grosso, 1215 - Área Industrial, Navirai - MS, 79950-000.**

**ITAPEVA, 10 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-98.2020.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAÍ - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como afasto a possibilidade de prevenção apontada (ID 33844316).

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** está desatualizado;
- b) o **documento com foto (CNH)** está vencido;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- juízo;
- a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste
  - b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH, atualizado;

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-44.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STELLA APARECIDA LOPRETI SILVA  
Advogados do(a) REU: LUCAS MUNIZ SOJO - SP354604, ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id 23881540).

A medida liminar foi concedida em parte (id 25612275).

As informações da autoridade impetrada foram juntadas (id 26414434).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 29197214).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Infomativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO**

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004957-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Analisada a liminar pelo d. Juízo de Barueri, foi indeferida a liminar.

Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, foi suscitada a sua ilegitimidade.

Petição intercorrente do autor corrigindo o polo passivo.

Decisão declaratória de incompetência (ID [27646804](#)) do r. Juízo de Barueri.

O pedido liminar foi indeferido (id 22822101).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior; a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei*

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-85.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: ALLSHOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer o direito líquido e certo de não fazer incluir nas bases de cálculo do PIS e COFINS a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSANGELA PAIXAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA PAIXAO DOS SANTOS FERRARI, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS Mauá/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo DER, em 08/11/2019*”.

Sustenta a parte impetrante que teve sua aposentadoria por invalidez cancelada por pericia de revisão (decisão de 10/04/2018), sendo que, se adotado o entendimento de que os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intercalados entre interregnos contributivos devem ser computados como tempo de contribuição e carência, faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 e/c artigo 60, incisos III, do Decreto 3.048/99, e sumula 73 da TNU.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Apesar de adotar o entendimento exposto pela parte autora, em sede de mandado de segurança não há como determinar a anulação do entendimento administrativo e decisão conforme o entendimento prevalente no Judiciário.

Com efeito, quando atua, em ação ordinária, revisando o entendimento administrativo, com palavra final (coisa julgada), o Poder Judiciário vem em substituição ao órgão do Poder Executivo para aplicar a legislação ao caso concreto, podendo livremente decidir.

Ao contrário, quando atua em sede de mandado de segurança, na missão de assegurar direito líquido e certo contra ato coator, o Judiciário não pode substituir o administrador no mérito do ato administrativo (posição amplamente majoritária, exceção feita a Celso Antônio Bandeira de Melo que o defende em atos vinculados excepcionais), determinando, quando muito, a anulação quando manifestamente ilegal, sem a possibilidade de impor seus entendimentos.

E, pontue-se, o entendimento judicial favorável à parte autora (salvo quando possua força vinculante, como nos casos de ADI), fruto de interpretação de dispositivos legais, não torna ilegal a atuação do órgão administrativo, caso adote entendimento diverso. Ao contrário do que pontua a patrona, o fato de interpretação estar pacificada no âmbito do judiciário não impede interpretação divergente (seja no Judiciário ou no executivo) ou mesmo pode ser considerado "matéria legal pacificada".

Assim, no caso que se apresenta, a parte autora pode recorrer da decisão no âmbito administrativo ou ingressar com ação comum para discussão de seu benefício.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EMMO SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por EMMO SERVIÇOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP, Salário Educação e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Sebrae, Inbra, Senac e Sesc) o valor integral dos benefícios pagos aos seus funcionários a título de: (i) Auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado); (II) 1/3 constitucional de férias gozadas; as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias; (III) aviso prévio indenizado; 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado; (IV) abono de férias; (v) os valores pagos aos estagiários a título de bolsa ou outra forma de contraprestação; (VI) participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; (VII) auxílio creche; (VIII) vale-transporte e (IX) vale-alimentação, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em sintonia com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

## FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. **2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Emsede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de legalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApRecNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

## FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL e DOBRADO ARTIGO 137 DA CLT

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional e inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 142211/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho como antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

#### DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se civas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos da jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRSP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRSP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRSP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRSP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas pagas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozadas, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, desde que observados os requisitos legais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

(...)

12. A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Destarte, uma vez demonstrado ao ente fiscalizador que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei específica, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados.

(...)

15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003424-84.2016.4.03.6106/SP - RELATOR: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## BOLSA ESTÁGIO

Quanto às verbas referentes à bolsa estágio – ou outra forma de auxílio - não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como auxílio para a complementação da aprendizagem, a ser exercida na empresa, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia.

2. (...)

9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)."

(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, afastando cobranças e óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, a título de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”) ajustada pelo FAP, tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras (Salário Educação, Sebrae, Inbra, Senac e Sesc) sobre os seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivo adicional e dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, abono de férias, sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bolsa estágio, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio-alimentação desde que pago *in natura*, auxílio-creche e vale transporte.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003066-20.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TOTAL QUÍMICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002652-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006671-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CECILS/A - LAMINACAO DE METAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793, FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lá ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-53.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante não comprovou sua situação financeira, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas iniciais, conforme requerido; decorrido o prazo sem o recolhimento, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

**Osasco, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-33.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE PEREIRA DA COSTA** em face do Gerente Executivo do INSS.

Nos termos da decisão registrada sob Id [f0535472](#) foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado à parte impetrante que emendasse a inicial, juntando aos autos as custas processuais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.

O impetrante juntou comprovante do recolhimento das custas no valor de R\$ 5,32 (id 30971548 e 30971803).

#### É o breve relatório. Decido.

O recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinado pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;*

A Tabela de Custas estabelecida pela Lei 9.289/96 prevê que nas ações cíveis o valor das custas **corresponderá a 1% do valor da causa**, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos a parte impetrante atribuiu à causa o montante de R\$ 84.645,00 e deveria ter recolhido, pelo menos R\$ 423,22, portanto, o valor recolhido de R\$ 5,32 foi inferior ao mínimo legal e como bem certificou a Serventia, o valor das custas é insuficiente.

Destarte, embora intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se há falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.*

*4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.*

*3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emunciação nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único combinado como artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-37.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SEBASTIAO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIÃO LEAL em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 30650178 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado à parte impetrante que emendasse a inicial juntando aos autos as custas processuais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.

O impetrante juntou comprovante do recolhimento das custas no valor de R\$ 5,32 (id 31061161 e 3061175).

**É o breve relatório. Decido.**

O recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinado pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;*

A Tabela de Custas estabelecida pela Lei 9.289/96 prevê que nas ações cíveis o valor das custas corresponderá a 1% do valor da causa, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém a tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos a parte impetrante atribuiu à causa o montante de R\$ 84.645,00 e deveria ter recolhido, pelo menos R\$ 423,22, portanto, o valor recolhido de R\$ 5,32 foi inferior ao mínimo legal. E como bem certificou a Serventia, o valor das custas é insuficiente.

Destarte, embora intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se ha falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.*

*4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.*

*3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emunciação nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único combinado como artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERATOSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZANAFLEX BORRACHAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERATEM OSASCO.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 31664219 foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial juntando aos autos as custas processuais nos termos da Resolução 411/2010.

A impetrante se manifestou, juntando os documentos cadastrados sob id 32944147 e 32944453.

#### É o breve relatório. Decido.

O recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinado pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;"

A Tabela de Custas estabelecida pela Lei 9.289/96 prevê que nas ações cíveis o valor das custas **corresponderá a 1% do valor da causa**, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém a tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos a parte impetrante limitou-se a juntar o documento id 32944453, recolhido no Banco do Brasil e não juntou a GRU.

Destarte, embora intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se ha falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.*

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevivendo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCCP."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único combinado como artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-33.2019.4.03.6130  
AUTOR: NATURILEX INDUSTRIA DE CHAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-31.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

#### DESPACHO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Requeira a exequente o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-45.2020.4.03.6130  
AUTOR: EDIRENE DA SILVA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-21.2020.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão (ID 2359909), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002235-69.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JARAGUA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 17 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000218-94.2019.4.03.6130

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO TAVARES - SP98838

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS OLIVAL ZIURKELIS, MARCOS OLIVAL ZIURKELIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438, JOAO EVANGELISTA FRANCA - SP355355, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438, JOAO EVANGELISTA FRANCA - SP355355, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Afasto a aparente prevenção apontada** com o processo 0000207-73.2020.4.03.6306, tendo em vista que extinto sem julgamento do mérito pelo valor da causa do juizado. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **MARCOS OLIVAL ZIURKELIS**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 17 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-90.2018.4.03.6130  
AUTOR: ADIMILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 23814499: O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 23206090.

Alega que a sentença foi omissa quanto a hierarquia das leis a serem utilizadas para amparar a data fixada para progressão funcional, o que pode prejudicar a autora em razão do lapso temporal de 05 meses entre a data de sua posse e o marco estabelecido para progressão.

Contrarrazões do INSS no ID 33723864.

Embargos tempestivos.

Diferentemente do alegado, a sentença não foi omissa quanto a questão em tela. Colhe-se da decisão:

Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2008, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em fevereiro de 2004.

Nesta senda, o autor almeja a modificação do teor do julgamento, o que deve ser perseguido por meio do recurso adequado.

Rejeito, então, os embargos do autor.

Vista ao autor para contrarrazões à apelação no prazo legal.

Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-42.2018.4.03.6130  
AUTOR: BENERVALLUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 30546245: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 30176957.

Para a parte ré, a sentença se omitiu por não fixar a forma de cálculo dos consectários legais.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos. Contudo, inexistente a alegada omissão.

A sentença embargada determinou que os juros e correção monetária sejam calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Assim sendo, considero ser suficiente indicar-se apenas a aplicabilidade do manual que estiver vigente à época da expedição do precatório.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e acolho-os parcialmente**, apenas para fundamentar a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal no cálculo dos consectários da condenação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 18/05/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 09/06/1986 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 12/07/2013 e de 16/06/2014 à DER.

Cf. ID 2145170, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2888630). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 1998; 2) necessidade de comprovação de atividade especial por formulário próprio, não bastando a anotação em CTPS; 3) não indicação do nível de exposição a agentes químicos; 4) ausência de permanência e habitualidade na exposição ao agente nocivo; 5) técnica de aferição do ruído; 6) uso de EPI eficaz.

Cf. ID 9969592, o autor apresentou réplica à contestação.

ID 22227109: Foi proferida decisão parcial de mérito reconhecendo como tempo especial os interregnos de 01/01/2010 a 31/12/2012 e de 09/06/1986 a 31/08/1998. Ainda, determinou-se ao autor que procedesse à juntada de PPP relativo ao lapso a partir de 10/06/2014 à DER.

ID 230113338: O autor interps embargos de declaração notificando a existência de contradição na sentença que aponta ser devido o enquadramento especial por exposição a ruído superior a 85 dB mas que não reconheceu o lapso de 01/01/2013 a 12/07/2013 em que teria havido exposição a ruído nocivo de 88,5 dB, o qual teria sido provado pelo PPP IDs 1358205 e 1358194, p. 01.

ID 23437274 e ss: O autor juntou novos documentos.

Os embargos interpostos pelo autor foram rejeitados (ID 30363210) sob o argumento de que o PPP dos IDs 1358205 e 1358194 não comprovava o direito a enquadramento especial. Ainda, foi determinada a abertura de vista dos novos documentos ao INSS.

O autor voltou a interpor embargos de declaração (ID 31252493). Alega que os embargos anteriores foram rejeitados porque os PPPs já apresentados nos autos para provar o tempo especial quanto ao lapso de 01/01/2013 a 12/07/2013 (IDs 1358205, 1358194 e 1358209) eram contraditórios entre si mas que, ainda assim, a parte laborou em atividade especial. Destarte, requer a concessão de prazo para retificação do PPP.

O agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de julgamento parcial do mérito foi desprovido (ID 33097201).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

ID 31252493: Os segundos embargos de declaração interpostos pelo autor são tempestivos, mas não podem ser acolhidos. O autor pretende rediscutir a análise probatória já levada a cabo pelas decisões IDs 22227109 e 30363210.

Comefeito, a instrução processual já se encerrou e já se procedeu à análise do PPP sobre o lapso de 01/01/2013 a 12/07/2013.

O período não foi reconhecido como tempo especial.

O autor discorda da forma de análise da prova e tenta reabrir a instrução processual, o que não mais é possível.

Se o embargante discorda do teor do julgamento, cabe-lhe interpor o recurso pertinente.

#### **Rejeito os novos embargos opostos pelo autor.**

Adoto como fundamentos desta sentença todos os fundamentos já lançados na decisão que resolveu parcialmente o mérito (ID 22227109) e passo a analisar o direito a enquadramento especial do lapso entre 10/06/2014 e a DER e, por fim, se o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário.

Consta do novo PPP juntado (ID 23499516, p. 02/03) que o autor foi exposto a ruído nunca inferior a 89,9 dB entre 10/06/2014 e 17/05/2016 (data da emissão do PPP). Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído. O uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído.

Desde meados de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 dB.

#### **Reconheço como tempo especial o lapso de 10/06/2014 e 17/05/2016.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

A decisão que julgou parcialmente o mérito e a presente sentença reconhecem como tempo especial os interregnos de 09/06/1986 a 31/08/1998, 01/01/2010 a 31/12/2012 e de 10/06/2014 e 17/05/2016.

ID 1358196, p. 11/12: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 10 meses, e 18 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 09 meses de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito os segundos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão parcial de mérito.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 176.235.689-6

Segurado: Paulo Sérgio dos Santos

DER: 16/05/2016

Averbar como tempo especial de 09/06/1986 a 31/08/1998, 01/01/2010 a 31/12/2012 e de 10/06/2014 e 17/05/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-34.2017.4.03.6130

AUTOR: DIDIMO PEREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 16464561: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 15252252.

Para a parte ré, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;
- manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

Ademais, a embargante apontou erro material no cálculo do tempo de contribuição, uma vez que o período de 1.7.1991 a 29.2.1992 (reconhecido na sentença como tempo especial) já havia sido averbado como tempo comum, cabendo apenas seu acréscimo sob o fator "0,4".

Contrarrazões da embargada cf. ID 32436258, que veio a requerer a antecipação da tutela subsequentemente (ID 32437741).

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

## Do cálculo de atrasados

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Assim sendo, considero ser suficiente indicar-se apenas a aplicabilidade do manual que estiver vigente à época da expedição do precatório.

## Do cálculo do tempo de contribuição

Conforme bem exposto pela embargante, a sentença está acometida de erro material no cálculo do tempo de contribuição.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e acolho-os**, para fundamentar, aclarar e retificar a sentença prolatada.

Onde se lê:

Cf. ID 2757697, p. 18, na DER 22/11/2016, o autor contava com 34 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Considerando a averbação parcial do tempo de contribuição nos cálculos do INSS (ID 2757697, p. 10), o lapso entre 04/06/1987 e 30/06/1991 deverá ser computado sob o fator "0,4" (uma vez que já foi anotado sob o fator "1,0"), enquanto que o lapso entre 01/07/1991 e 29/02/1992 deverá ser computado sob o fator "1,4".

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Leia-se:

Cf. ID 2757697, p. 18, na DER 22/11/2016, o autor contava com 34 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

O INSS já averbou como tempo comum o lapso entre 04/06/1987 e 29/02/1992 (ID 2757697, p. 10). Logo, para todo o período, cabe acrescer-se ao tempo total apenas o tempo resultante da aplicação do diferencial do fator especial ("1,4") e do fator comum ("1,0"), ou seja, "0,4".

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Onde se lê:

*Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.*

*Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do precatório.*

Leia-se:

*Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do precatório.*

No mais, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 180.564.068-0

Beneficiário: DIDIMO PEREIRA CORREIA

DER: 22/11/2016

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 04/06/1987 e 29/02/1992.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-06.2017.4.03.6130  
AUTOR: TERCIO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 32183640: A parte autora interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 15382893.

Alega ser a sentença contraditória pois, apesar de julgar a demanda parcialmente procedente ao reconhecer inúmeros períodos de tempo especial, declarou que o autor sucumbiu na maior parte do pedido e, portanto, o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

Embargos tempestivos.

Não há contradição a ser sanada. O objetivo primordial da demanda era a obtenção de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial.

Ora, o reconhecimento de tempo especial ainda não gerou qualquer efeito financeiro ao autor. O que efetivamente geraria tais efeitos seria a concessão do benefício pleiteado - o que não veio a acontecer.

Destarte, ratifico que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido e, portanto, lhe incumbe o pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, observe o embargante que a condenação está suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Assim sendo, rejeito os embargos do autor.

Vista ao autor, para apresentar contrarrazões à apelação do réu no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-82.2020.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MACENA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se o Banco do Brasil, expedindo-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-19.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MANUEL DE FREITAS GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-69.2020.4.03.6130  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho o pedido do autor e réu e determino a inclusão do INSS no polo passivo. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema.

Após, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-46.2020.4.03.6130  
AUTOR: ADEMIR CARLOS COSTA, ADEMIR CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-09.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIO TEIXEIRA, MARIO TEIXEIRA, MARIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor 23798562.

Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória para perícia na empresa SERGAL GALVANIZAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, localizada na Avenida Marco, 807, Chácara Marco, Barueri, SP, CEP 06419-000.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000116-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANIA EVANGELISTA GOMES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, *com pedido de liminar*, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VANIA EVANGELISTA GOMES, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sob o fundamento de ocupação irregular.

A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, é legítima proprietária do imóvel.

Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa aos autos digitais.

Relata que a ré foi notificada extrajudicialmente, a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso, na data de 17/12/2019 – **ids. 26896473 e 26896474**; contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 562 do atual Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, *serna oitiva da parte ré*, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus “Contrato de Arrendamento Residencial”, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).*

Cumprir observar que nos termos da referida Lei cumpre ao arrendatário honrar o pagamento dos encargos acessórios, dentre os quais se inclui as despesas de condomínio. Com efeito, aduz o artigo 9º da referida Lei:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com as partes, e da matrícula do imóvel acostadas aos autos digitais (IDs 26896471 e 26896472).

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos acostada aos autos digitais.

A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Observe-se ainda que a cláusula décima nona prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a VANIA EVANGELISTA GOMES, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da arrendadora, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/01.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I – Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. IV – Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Contudo, em fins de maio de 2020, não se pode desconsiderar o contexto da disseminação da pandemia causada pelo vírus Corona COVID-19, situação não vivida no último século.

Nesse contexto, as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Também nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais. Medida semelhante já foi adotada nos Estados Unidos e na França. A iniciativa desses países atendeu orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema.

Ademais, a efetivação da reintegração de posse nesse momento de epidemia coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelas autoridades de saúde.

Ante o exposto, neste momento, a despeito do disposto nos artigos 562 e 563 do atual Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, até posterior deliberação, coma normalização do funcionamento dos serviços judiciários no país.

**Cite-se a ré VANIA EVANGELISTA GOMES**, para os termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia desta decisão servirá de mandado, cientificando-os de que deverá(ão) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do atual CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, **remeta-se à CECON** para tentativa de conciliação, **comprioridade relativa ao COVID-19**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000134-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TATIANE CAMPOS FRANCELINO

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, *com pedido de liminar*, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE CAMPOS FRANCELINO, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado coma a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sob o fundamento de ocupação irregular.

A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, é legítima proprietária do imóvel.

Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa aos autos digitais.

Relata que a ré foi notificada extrajudicialmente, a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso, na data de 17/12/2019 – **ids. 26935500 e 26935801**; contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 562 do atual Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, *sema oitiva da parte ré*, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus “Contrato de Arrendamento Residencial”, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).*

Cumpra observar que nos termos da referida Lei cumpre ao arrendatário honrar o pagamento dos encargos acessórios, dentre os quais se inclui as despesas de condomínio. Com efeito, aduz o artigo 9º da referida Lei:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com as partes, e da matrícula do imóvel acostadas aos autos digitais (IDs 26935496 e 26935498).

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos acostada aos autos digitais.

A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Observe-se ainda que a cláusula vigésima prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a TATIANE CAMPOS FRANCELINO, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da arrendadora, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I – Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial coma CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, coma necessária devolução, incontinenti, do imóvel em lica. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. IV – Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Contudo, em fins de maio de 2020, não se pode desconsiderar o contexto da disseminação da pandemia causada pelo vírus Corona COVID-19, situação não vivida no último século.

Nesse contexto, as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Também nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais. Medida semelhante já foi adotada nos Estados Unidos e na França. A iniciativa desses países atendeu orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema.

Ademais, a efetivação da reintegração de posse nesse momento de epidemia coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelas autoridades de saúde.

Ante o exposto, neste momento, a despeito do disposto nos artigos 562 e 563 do atual Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, até posterior deliberação, com a normalização do funcionamento dos serviços judiciários no país.

**Cite-se a ré TATIANE CAMPOS FRANCELINO**, para os termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia desta decisão servirá de mandado, cientificando-os de que deverá(ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do atual CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do mesmo diploma legal.

Sempre juízo, **remeta-se à CECON para tentativa de conciliação, com prioridade relativa ao COVID-19.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000147-58.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISANGELA FRANÇA MACHADO

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, *com pedido de liminar*, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISANGELA FRANÇA MACHADO, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular.

A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel.

Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa aos autos digitais.

Relata que a ré foi notificada extrajudicialmente, a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso, na data de **17/12/2019 - ids. 26958598 e 26958599**; contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

### É o relatório. Decido.

O artigo 562 do atual Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, se a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus "Contrato de Arrendamento Residencial", tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).*

Cumpra-se observar que nos termos da referida Lei cumpre ao arrendatário honrar o pagamento dos encargos acessórios, dentre os quais se inclui as despesas de condomínio. Como efeito, aduz o artigo 9º da referida Lei:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com as partes, e da matrícula do imóvel acostadas aos autos digitais (IDs 26958596 e 26958597).

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos acostada aos autos digitais.

A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Observe-se ainda que a cláusula décima nona prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a ELISANGELA FRANÇA MACHADO, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da arrendadora, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com necessária devolução, incontinenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Contudo, em fins de maio de 2020, não se pode desconsiderar o contexto da disseminação da pandemia causada pelo vírus Corona COVID-19, situação não vivida no último século.

Nesse contexto, as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Também nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais. Medida semelhante já foi adotada nos Estados Unidos e na França. A iniciativa desses países atendeu orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema.

Ademais, a efetivação da reintegração de posse nesse momento de epidemia coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelas autoridades de saúde.

Ante o exposto, neste momento, a despeito do disposto nos artigos 562 e 563 do atual Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, até posterior deliberação, coma normalização do funcionamento dos serviços judiciários no país.

**Cite-se a ré ELISANGELA FRANCA MACHADO**, para os termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia desta decisão servirá de mandado, cientificando-os de que deverá(ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do atual CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, **remeta-se à CECON para tentativa de conciliação, com prioridade relativa ao COVID-19.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004840-49.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTALTEC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA.

#### DESPACHO

Junta a executada, no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato social da empresa.

Após, vista à exequente.

Int.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000950-41.2020.4.03.6130  
EMBARGANTE: IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) instrumento de mandato e cópia do contrato social e última alteração, se houver;
- (b) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
- (c) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003176-87.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVASAT INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os embargos à execução fiscal é ação autônoma que deve ser distribuída por dependência, após a garantia do juízo (art. 16, da LEF), deixo de analisar a petição ID [18604964](#).

Prossiga-se a execução fiscal, nos termos do despacho inicial.

Int.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-40.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DANIELLE TAVARES BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003095-34.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARCIO BISPO DOS SANTOS, MARCIO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MODESTO DE SOUZA - SP162677, ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA - SP69480  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MODESTO DE SOUZA - SP162677, ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA - SP69480

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o executado acerca da sentença e do recurso de apelação opostos pelo exequente.

Int.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004919-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: ANGEL - VACINACAO E PEDIATRIA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente por publicação.

Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004916-80.2018.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: SOCIEDADE MEDICA DE OSASCO LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, por publicação.

**OSASCO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000006-73.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ED CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, por publicação.

**OSASCO, 8 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006293-79.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425, ODALEA ROCHA - SP48949

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004331-91.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005162-69.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R, requerendo o que entender de direito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008835-70.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001144-75.2019.4.03.6130  
EMBARGANTE: M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que há garantia da execução por meio de depósito judicial, observo que os embargos não estão totalmente garantidos.

Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)”*

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.

No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, **recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo**, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001847-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos n. 5002507-97.2019.403.6130 no arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002507-97.2019.4.03.6130  
EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004478-83.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA MASANO - SP51411

DECISÃO

Em sede de resposta à acusação, a defesa discorreu sobre questões de mérito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal**. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Fim do período de teletrabalho, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006483-15.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO KNEIF  
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), na queles termos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-28.2020.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO JOEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNA IGNACIO - SP247359  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimado, o autor deixou de apresentar demonstrativo de cálculo utilizado para demonstrar o valor atribuído à causa.

Verifico, também, que a procuração está com assinatura ilegível e a declaração não está assinada.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-40.2020.4.03.6130  
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-59.2020.4.03.6130  
AUTOR: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JANUARIO DE ARAUJO - SP90146  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-39.2020.4.03.6130  
AUTOR: MARINESIO SOTERIO DE SENA, MARINESIO SOTERIO DE SENA, MARINESIO SOTERIO DE SENA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-63.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA, KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Regularize a complementação das custas de expedição de certidão, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no valor de R\$ 16,00 (Dezesseis reais), para emissão da Certidão de Inteiro Teor, no prazo 05 (cinco) dias. Não recolhidas as custas, a certidão será excluída automaticamente do sistema, após 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA, KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29829320: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial.

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o reembolso das custas iniciais e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO YONETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## SENTENÇA

ID 32439166: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 32439172.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza extra petita e, ainda, que há obscuridade na decisão ora embargada. Aduz que o objeto do mandado de segurança é a exclusão do ICMS destacado em nota da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sem qualquer menção relacionada à forma de cálculo da apuração dos créditos de PIS/COFINS.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor da sentença embargada, especialmente quanto ao conteúdo do parágrafo impugnado:

*"Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual."*

Com efeito, não vislumbro a ocorrência de decisão *extra petita*, na medida em que se cuida de mero deferimento parcial do pedido do autor, não estando este juízo restrito às teses de defesa levantadas pela parte ré.

Igualmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA., SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28709632: Dê-se vista dos autos para ciência da sentença prolatada ID n. 12063757 e sentença em embargos de declaração ID 19759169.

Decorrido o prazo para contrarrazões, retomemos autos à UTU6.

Intimem-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000600-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CAROLINE ALCANTARA DA SILVA

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000455-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000725-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDIO HERMINIO

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006595-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Conde Neto Drogaria Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da demandante ao credimento de PIS e COFINS nas aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e [96.03.21.00](#)), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final.

Narra, em síntese, ser pessoa jurídica a atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal.

Afirma que a Lei n. 10.147/2000 previu a tributação concentrada de PIS e COFINS na indústria e nos importadores, com alíquotas majoradas, sendo concedida alíquota zero às etapas de comercialização subsequentes (atacado e varejo).

Assegura que, a despeito da vedação ao crédito prevista no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, foi editada a Lei n. 11.033/2004, a qual dispôs sobre a manutenção de crédito de PIS e COFINS nas operações realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência do PIS e da COFINS.

Assim, sustenta possuir direito líquido e certo ao credimento do PIS e da COFINS em tais hipóteses, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer as prevenções apontadas, a Impetrante pronunciou-se em Id 29295427.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 31349107).

A União manifestou interesse no feito (Id 31649127).

Informações prestadas em Id 31806620.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 10.147/2000 instituiu o chamado *regime monofásico* de incidência das contribuições de PIS e COFINS, em relação aos produtores e importadores dos produtos nela mencionados, tomando concentrada a sua forma de recolhimento e estabelecendo alíquotas diferenciadas, inclusive redução a zero, para a etapa seguinte de comercialização (atacado e varejo).

Atendendo ao disposto no §12 do art. 195 da Constituição Federal, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, prevendo a possibilidade de apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

O art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo, traz a seguinte disposição:

“Art. 3º. (...)

§2º. Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Nesse contexto, tem-se que a técnica de credimento afigura-se incompatível com a incidência monofásica do tributo, eis que não há cumulatividade. Em verdade, os comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos nessa hipótese, não se justificando, pois, que tenham direito ao crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda.

No tocante à Lei n. 11.033/2004, a qual instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, partidarizo o entendimento de que o benefício previsto em seu art. 17 (as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações) não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que é incompatível com o sistema de tributação monofásica, porquanto, repise-se, não existe onerosidade tributária a ser compensada com o credimento.

Nesse sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: “Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o credimento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não - Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art.3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o credimento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do credimento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.”

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual **o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao credimento das contribuições ao PIS e à COFINS.**

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.806.338/MG – 2019/0051843-1, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. **Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao credimento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.** Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "**apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE**", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem creditamento pelo vendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 5003482-56.2017.403.6109/SP, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2019)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO.

1. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2. Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3. **Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.**

4. **O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE"**, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5. A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5068165-12.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 10/10/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARLETE LORENTE BALDASSI, ARLETE LORENTE BALDASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO,

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO,

NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLETE LORENTE BALDASSI contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO.

Pretende a impetrante, em liminar, cancelar imediatamente a inscrição efetuada em Dívida Ativa da União, sob a Certidão nº 80.5.19.008219-63, visando evitar possíveis constrições indevidas em contas bancárias e contra seus bens, além de grande probabilidade de inscrição de seu nome no CADIN e em órgãos de proteção ao Crédito.

Postergada a análise da liminar para após as informações (Id 31675728).

A autoridade coatora prestou informações em Id 31994275.

A União manifestou interesse no feito (Id 32023064).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável a impetrante, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é tema incontroverso.

Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo a impetrante feito prova em contrário.

Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No entanto, convém acrescentar, ademais, que partidário o entendimento firmado pela Segunda Turma do C. STJ de que, para a hipótese evidenciada nos autos, importa ao redirecionamento a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular da sociedade, e não do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação tributária.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE (STJ, 2ª Turma, REsp 1.594.205/PR – 2016/0081308-4, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 20/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA (STJ, 1ª Seção, AgInt no Ag em REsp n. 741.233/SC – 2015/0164572-7, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10/10/2016)

Destarte, não afasto a responsabilidade da impetrante, uma vez que exerce o cargo de sócia administradora da empresa Lavoro desde 22/12/2015 (Id 31302595) e a dissolução irregular deu-se em 01/03/2019 (Id 31302591), ou seja, a impetrante ostenta a condição de sócio-administradora à época da dissolução irregular da empresa.

Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Após, remetam-se os autos para parecer do MPF.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito e sua intimação para todos os atos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústria S.A.** contra ato ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego - Taboão da Serra**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 24599692).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id 26545040, defendendo, em suma, a legitimidade da exigência ora combatida.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 25973592).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 27802202).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a Impetrante indicou no polo passivo da ação o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Taboão da Serra. Contudo, as informações deduzidas na petição Id 26545040 foram prestadas por autoridade responsável pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, à qual está vinculada a Agência do Trabalho e Emprego em Taboão da Serra, consoante informação extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho.

Nesse sentir, verificando-se que a autoridade competente prestou devidamente as informações, de rigor a correção do polo passivo da ação, para figurar como impetrado exclusivamente o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**.

Prosseguindo, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabeleceu a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º era incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADI srs. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deveria ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação era integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa estava de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.*

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

*“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.”*

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **podem ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter** suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**podem ter**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco us limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente notar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto ao suposto desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.”

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento relativamente aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 2020 (art. 12 da Lei n. 13.932/2019), resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id’s 23112378/23112380).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, nos moldes da fundamentação.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDISON LUIZ VERONEZI  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **DANILO BARBOSA QUADROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e o autor em réplica reiterou os argumentos expostos na inicial.

##### **É o relatório do essencial. Decido.**

Preliminarmente, observo que foi atribuído o valor da causa de R\$ 73.875,93. Não obstante, trata-se de pedido de revisão. Sendo assim, a pretensão do autor refere-se à diferença entre a renda percebida e aquela almeja. Isto se dá, inclusive, no que se refere às parcelas vincendas.

Desta forma, incorreto o cálculo apresentado pelo autor em relação às doze parcelas vincendas, uma vez que considera a totalidade da renda pretendida e não apenas a diferença.

Segundo o autor, a diferença inicial entre a renda mensal inicial calculada pelo INSS e aquela a que teria direito era de cerca de R\$ 430,00.

Portanto, em cálculo aproximado, considerando uma diferença de R\$ 600,00 entre a renda pretendida pelo autor e a percebida ao tempo da propositura da ação, tem-se que o valor das parcelas vincendas seria de R\$ 7.200,00 e não de R\$ 37.538,21, como consignado pelo autor.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.537,41. Tal montante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais ao tempo da propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Intimem-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente **com urgência** em face do tempo de tramitação dos autos.

**OSASCO, 17 de junho de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juíz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-73.2019.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

Trata-se de ação promovida por GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário para inclusão de período laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 82.992,05 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

Trata-se de ação promovida por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, na qual pretendem a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de especial e rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 82.357,12 (oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requererem ainda os benefícios da justiça gratuita.

D E C I D O:

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001283-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: RODRIGO MANOEL LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rodrigo Manoel Leandro** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora. Almeja, ainda, a renegociação das condições de amortização contratualmente previstas.

Narra o autor, em síntese, que teria firmado com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 58.250,00, a ser pago em 240 meses.

Assevera que teria quitado 07 prestações do pacto, no período de 19/06/2010 a 19/12/2010, e que as demais ficariam a cargo de sua ex-companheira. Relata que somente no ano de 2015 tomou conhecimento da situação de inadimplência.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca da consolidação da propriedade e das datas dos leilões.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (Id 1827405).

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contestação ofertada em Id's 4628914/4629287. Em sede preliminar, a ré aduziu a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id's 13946024/13968571.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as preliminares arguidas em contestação tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, além da revisão contratual e renegociação do pacto, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em estilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na situação em apreço, nota-se que o demandante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Sabente-se, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contratantes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado.

É pertinente acrescentar que a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de apresentar a prova mínima de suas alegações. Na hipótese dos autos, o autor limitou-se a fazer alegações genéricas acerca do direito à revisão de cláusulas contratuais e renegociação de condições pactuadas, sem produção qualquer prova apta a corroborar sua pretensão, omissão que lhe desfavorece.

De outra parte, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”*

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.*

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.*

*“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.*

Da análise dos autos, exsurge incontestável a efetiva notificação pessoal do devedor, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos Id 4628904. Com efeito, a certidão lavrada por escrevente de serventia judicial (Id 4628904 - pág. 31), que, a propósito, goza de fé pública – e, portanto, de presunção de veracidade –, consiste em documento apto a comprovar a notificação pessoal e a mora do devedor.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido.”*

*(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)*

Na situação em testilha, foi comprovado o envio de correspondência (AR) ao seu endereço, contendo informações acerca do leilão designado para o dia 08.07.2017, consoante Id 13285802.

Insta pontuar que não se exige que a intimação acerca do leilão seja pessoal, bastando que a comunicação seja enviada ao devedor por correspondência.

Não há, pois, qualquer irregularidade no procedimento adotado, valendo anotar, ademais, que a parte está inadimplente desde 2010 e não demonstrou intenção de purgar a mora, que, a este tempo, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.”*

*(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)*

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita em Id 1827405.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ASTRID DAGUER ABDALLA - SP126422  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora, (Id's 25126955 e 25657296) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-91.2019.4.03.6130

AUTOR: IVONILDE SOARES DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes no prazo de 15 (quinze) dias de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, BRUNO GELMINI - SP288681, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Devidamente citado o réu (União Federal - Procuradoria - Regional da União da 3ª Região) conforme manifestação de Id 9322967, não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo acima estipulado, manifeste-se a parte autora sobre as petições Id. 22497146 e 22556123.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000473-45.2016.4.03.6130

SUCESSOR: DANIEL HENRIQUE DE FRANCA

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457, SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002861-86.2014.4.03.6130

SUCESSOR: WILSON BUENOS AIRES

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005681-45.2016.4.03.6183

SUCESSOR: JOSE BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003927-67.2015.4.03.6130

SUCESSOR: SIGN BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SIGN LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000047-04.2014.4.03.6130

SUCESSOR: NELSON PALHAS

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004481-36.2014.4.03.6130

SUCESSOR: VERA LUCIA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP297329

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003533-94.2014.4.03.6130

SUCESSOR: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA - SP337582

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008661-18.2015.4.03.6306

SUCESSOR: LICARIAO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007771-88.2016.4.03.6130

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: RUBENS BUENO DE CARVALHO

VISTO IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000729-51.2017.4.03.6130

SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004323-78.2014.4.03.6130

SUCESSOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON DE OLIVEIRA FERAZ - SP87790

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000471-81.2014.4.03.6183

SUCESSOR: ELIO FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001639-83.2014.4.03.6130

SUCESSOR: MANOEL EVARISTO PESSOA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002067-51.2016.4.03.6306

SUCESSOR: DIOMAR BISPO MOREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FELISBINA PALADIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-78.2014.4.03.6306

SUCCESSOR: JOVINA JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-14.2016.4.03.6130

SUCCESSOR: MIGUEL ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE TADEU PINTO BILCHER

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

cumpra a parte autora integralmente a determinação de Id. 18036337, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004375-94.2015.4.03.6306

SUCESSOR: CLAUDINO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001811-88.2015.4.03.6130

SUCESSOR: RENATO CESAR AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 2805323), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia.

Deste modo, especifiquemos partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003895-96.2014.4.03.6130

SUCESSOR:ARTHUR SANTOS BAUMGARTNER, GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

SUCESSOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-93.2016.4.03.6306

SUCESSOR: SARA ANDRADE BRONZE

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUBENS JOSE ALVES, RUBENS JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Rubens José Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O INSS apresentou contestação (Id. 11297266, pág. 149/174).

A parte autora apresentou réplica (Id. 11297266, pág. 177/188).

Diante do indeferimento ao pedido de produção de prova pericial, o autor apresentou Agravo Retido (Id. 11297266, pág. 197/201).

Parecer da Contadoria Judicial (Id. 11297266, pág. 206/208).

O pedido de expedição de ofício à CPTM foi deferido, por isso os autos baixaram em diligência (Id. 11297266, pág. 212/213). Documentos apresentados pela CPTM, pág. 218/228.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos tornaram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao **agente ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído: “a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	CIADRE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - CPTM	10/05/1982	27/10/2011	TOPÓGRAFO, ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de **parte do período pretendido**. Vejamos.

Conforme fundamentação, até 28/04/1995 é possível reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais por categoria profissional.

Nos termos das informações descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, o autor se enquadra nas situações previstas no código 2.3.0 (PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLADOS), do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Vale destacar que na descrição das atividades indicadas no PPP o autor desempenhava suas tarefas em canteiros de obras, no período de 10/05/1982 a 30/06/1997.

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período compreendido entre 10/05/1982 até 28/04/1995 como tempo especial por categoria profissional.

Em relação ao período remanescente, o autor deveria comprovar a sua efetiva exposição aos fatores de risco de sua profissão.

No PPP (Id. 11297266, pág. 55/57) há indicação de agente nocivo do tipo “escavações a céu aberto” sem qualquer outra especificação. O documento aponta, ainda, toda a profissiografia da parte autora, descrevendo as atividades desenvolvidas no período.

É verdade que o documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado. Todavia, não esclarece a quais agentes nocivos a parte autora esteve, de fato, exposta.

Conforme ressaltado na decisão que determinou a baixa dos autos para diligência (Id. 11297266, pág. 212/213), apesar de ser dispensada a apresentação do laudo técnico ante a apresentação do PPP, no caso dos autos tornou-se necessária porque o PPP apresentado não traz todas as informações necessárias para análise do pedido de enquadramento.

Apesar dos documentos enviados pela CPTM, não restou comprovado que no período pretendido o autor esteve exposto a quaisquer fatores de risco. O PPP apresentado foi o mesmo juntado com a inicial, emitido em 27/10/2011, e não foi apresentado laudo técnico do período pleiteado como especial.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento somente do período de 10/05/1982 a 30/06/1997 como atividade especial.

#### II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

#### III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 10/05/1982 a 28/04/1995, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.**

*Reconheço a sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-95.2016.4.03.6130

SUCESSOR: LEONICE RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-09.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JK LED COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME

VISTO EM IGO 2020.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: APARECIDA MATIKO KOBAYASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001940-50.2015.4.03.6306

SUCESSOR: DAMIAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005756-83.2015.4.03.6130

SUCESSOR: JERONIMO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO VALLETTA CIAVATTA

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença Id. 22559765, e após arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003890-40.2015.4.03.6130

SUCESSOR: ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002498-02.2014.4.03.6130

SUCESSOR: MARIA GORETI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004612-11.2014.4.03.6130

SUCESSOR: PAULO DE JESUS MODESTO

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCIELY LOURENCO DE MORAIS - SP282106

SUCESSOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007737-50.2015.4.03.6130

SUCESSOR: LUIZ MISSIAS DE SOUSA

Advogados do(a) SUCESSOR: BRUNO MAXIMILLIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272, PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL - SP356520

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005670-78.2016.4.03.6130

SUCESSOR: FUNDAÇÃO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANE BRECHT PALOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência.

Intimadas a especificarem quais provas pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Pois bem.

Para análise do mérito, um dos pontos a serem esclarecidos diz respeito à existência de incapacidade da parte autora e em que grau essa incapacidade se apresenta (leve, moderado, etc). Por isso, **reputo imprescindível a realização de perícia médica para avaliação sobre a existência da incapacidade.**

Desde já, arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo** conforme **Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, *se apresentados dentro do prazo indicado.*

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação das partes, nos termos do art. 1º, a, da Portaria n. 7 deste Juízo, de 29/06/2017.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-92.2015.4.03.6306

SUCESSOR:IRMA MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016294-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Interfile Serviços de BPO Ltda e Filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição ao RAT incidente sobre os valores pagos a título de (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) adicional de periculosidade; (iv) descanso semanal remunerado; (v) adicional de transferência; (vi) férias usufruídas; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade e paternidade; (ix) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente; (x) férias não usufruídas (indenizadas); (xi) vale-transporte pago em pecúnia; e (xii) vale-refeição pago em pecúnia.

Juntou documentos.

O E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 29468432).

Decido.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Em relação aos **adicionais**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** integram base de cálculo da contribuição, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

O pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

Em relação à **licença paternidade, décimo terceiro e salário maternidade** é devida a contribuição sobre os valores relativos a essas verbas, diante da natureza salarial. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:O)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade.
3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.
4. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – Segunda Turma – AgInt nos EDcl no REsp 1572102/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/05/2017)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

É importante frisar, que o auxílio-acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em questão, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei nº 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

|||

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIAS

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o avulso.
3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

No que concerne ao auxílio-alimentação, filio-me ao posicionamento da jurisprudência no sentido de que, sendo pago em pecúnia, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição sub iudice. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre: (i) auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) férias não usufruídas (indenizadas) e (iii) vale transporte pago em pecúnia.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JMC CONSTRUTORA SOUZA E NETO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifico que consta informação de ter sido a pessoa jurídica impetrante baixada por liquidação voluntária no ano de 2016.

Conforme é cediço, a dissolução da empresa por liquidação voluntária acarreta a extinção da personalidade jurídica e, por consequência, a perda de sua capacidade civil e processual.

Assim, na situação em apreço, conclui-se que a pessoa jurídica extinta não detém legitimidade para demandar em juízo, motivo pelo qual deverá ser emendada a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze dias)** e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, retificando-se o polo ativo para incluir o sócio e apresentando-se todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência, instrumento de mandato, entre outros).

Após a efetiva regularização, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALEXANDRE BARRETO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALEXANDRE BARRETO SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Narra, em síntese, que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem localizado Rua Dos Sonetos, 26, Bl 3, Apto. 44, Residencial Essence, Jardim Nova Vida, Cotia/SP, CEP 06702-235.

Alega que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado.

Aduz a existência de irregularidades que maculariam o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros. Almeja, ainda, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Juntou documentos.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a inobservância dos requisitos legais exigidos para a validade do procedimento levado a efeito pela ré.

Da análise dos autos, verifico que a propriedade foi consolidada de acordo com cópia da matrícula anexada. Os atos praticados por oficial de registro de imóveis gozam de fé pública e presunção de veracidade.

A parte não trouxe qualquer elemento a demonstrar mácula no procedimento de consolidação de propriedade no âmbito do registro de imóveis.

Além disso, ressalto que a decretação de nulidade do procedimento de consolidação deve ser acompanhada de inequívoca demonstração de que a parte teve frustrada sua intenção de purgar a mora, o que não ocorre na vertente hipótese.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Assim, não há prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*". Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Muito embora não se tenha certeza se houve o cumprimento correto deste comando, entendo que a medida liminar para suspender os leilões deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 25.4.2019).

De outro modo, trata-se apenas de medida protelatória. No caso, ainda, a matrícula anexada demonstra que os leilões foram desertos.

Neste contexto, a parte pretende a anulação dos leilões e a concessão de prazo para purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei 70 de 1966.

A parte está inadimplente desde 2017, não tomou medidas no sentido de purgar a mora no momento oportuno.

Saliento também que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. **Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, a parte autora não tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada após a Lei 13.465.

Ademais, mesmo tendo ciência dos leilões por outros meios, não demonstra pretensão de realizar o pagamento da dívida somada aos encargos previstos no § 2º - B do artigo 27 da Lei 9.514 de 1997.

Neste quadro, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Solicite à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da requerida nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ERASMO MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 25272840 como emenda à inicial.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ERASMO MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS e CAMILA EMÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem localizado na Avenida José Júlio, nº 645, apartamento 135, 13º andar, integrante do Residencial Azaleias, Osasco/SP.

Alega que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado.

Aduz a existência de irregularidades que maculariam o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros. Almeja, ainda, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a inobservância dos requisitos legais exigidos para a validade do procedimento levado a efeito pela ré.

Inicialmente, destaco que a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor da parte autora, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim/Guimarães, DJe 25.3.2020).

Vale anotar que, em relação à necessidade de notificação pessoal, prevê o artigo 27, § 2-A da Lei 9.514 de 1997 que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*".

Muito embora não se tenha certeza se houve o cumprimento correto deste comando, entendo que a medida liminar para suspender os leilões deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 25.4.2019).

De outro modo, trata-se apenas de medida protelatória.

No caso em tela, a parte pretende a anulação dos leilões e a concessão de prazo para purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei 70 de 1966.

A parte está inadimplente desde 2018 e não tomou medidas no sentido de purgar a mora no momento oportuno.

Saliento também que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifica que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)*

Desta forma, a parte autora não tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada após a Lei 13.465.

Ademais, mesmo tendo ciência dos leilões por outros meios, não demonstra pretensão de realizar o pagamento da dívida somada aos encargos previstos no § 2º - B do artigo 27 da Lei 9.514 de 1997.

Neste quadro, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Solicite- à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da requerida nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

**Anote a Secretária a Sra. Canila como coautora da ação.**

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1042/1966

Diante do lapso temporal decorrido desde o despacho Id.21568796, CITE a empresa pública ré, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002469-51.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:JOSE FERNANDO BARBOZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON PIRES CORSINI - SP224488, LUCELIA SOUZA DUARTE - SP328064

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **JOSE FERNANDO BARBOZA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providenciar a juntada da procuração "ad judicium".

**Cumprida a determinação acima**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005385-92.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAURICIO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maurício Faria** em face do **Gerente Executivo do INSS - APS Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formulado, em 03/04/2019, requerimento administrativo para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.669.098-5.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 24082499, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise. O INSS também se manifestou, consoante Id 23625180, requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 24798519).

Em Id 25021025, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo, com o deferimento da revisão do benefício (Id 26452071).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

*I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.*

*II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.*

*III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.*

*IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.*

*V. Reexame necessário improvido.”*

*(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)*

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.669.098-5).

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 23244926).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita a reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Considerando a natureza jurídica do presente feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpre-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária (Gerente do INSS - Carapicuíba).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007184-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BERENICE MARIA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PELISARI DE AGUIAR - SP394439, MILENA ESPERANDIO DE SOUZA RASTELLI - SP372279  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Berenice Maria Vieira Correa** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, no qual se pretende provimento jurisdicional para o imediato a suspensão do bloqueio que recai sobre o veículo Caminhão, marca/modelo Mercedes Benz L 1218 EL, de placa DAH-5794, RENAVAM 00768292212.

Narra, em síntese, que em meados 2014 assumiu o parcelamento de um veículo Caminhão, marca/modelo Mercedes Benz L 1218 EL, de placa DAH-5794, RENAVAM 00768292212, de titularidade da Sra. Ana Paula Siqueira. Após o término do parcelamento, a impetrante promoveu transferência do caminhão para seu nome, fato esse ocorrido em 21/08/2018.

Alega que efetuou os pagamentos do veículo e posteriormente realizou a transferência perante o órgão de trânsito Estadual, no entanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo foi surpreendida pela existência de bloqueio administrativo, sob o argumento de suposto arrolamento de bens e direitos das partes, envolvendo à Transportadora Marcola Ltda.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Informações prestadas em Id's 28424029 e 30670243.

A União manifestou interesse no feito (Id 26494049).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

A impetrante afirma ter direito a suspensão do bloqueio que recai sobre o veículo Caminhão, marca/modelo Mercedes Benz L 1218 EL, de placa DAH-5794, RENAVAM 00768292212.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que o veículo foi objeto de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, constante no processo nº 15889.000423/2009-03, formalizado em nome do contribuinte Transportadora Marcola Ltda – CNPJ nº 03.170.870/0001-05.

A autoridade impetrada informou, ainda, que cópia do inteiro teor do processo de arrolamento pode consubstanciar em quebra indevida do sigilo fiscal do contribuinte Transportadora Marcola Ltda e de terceiros, que não são partes do presente feito.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO CARMO, CARLOS ALBERTO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Em razão da natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IRINEU HILARIO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRINEU HILÁRIO GARCIA**, em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer as cópias de processo administrativo de pedido de benefício previdenciário.

Com informações prestadas de que as cópias solicitadas foram disponibilizadas e ciência do impetrante, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópias do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que as cópias foram disponibilizadas e ciência do impetrante, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RICARDO KAHTALIAN CORREA

## DESPACHO

Indefiro, uma vez que o executado já foi citado, já havendo, inclusive, bloqueio Bacenjud, o qual resultou negativo.

Desta forma, manifeste-se o exequente indicando bens à penhora.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o exequente para esclarecer o requerimento de extinção do feito formulado no ID 33101012, tendo em vista as penhoras já efetuadas no presente feito (ID 25468156 - Págs. 205/206 e 247/248).

Após, venham conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022818-50.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA EBURNEO CAMARGO

## DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002486-81.2011.4.03.6133  
REPRESENTANTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO  
EXEQUENTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO, RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810,

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem"

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PAULO FACCHINI NETO, PAULO FACCHINI NETO, PAULO FACCHINI NETO

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da transferência efetuada, bem como para requerer o quê de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JAQUELINE SILVA RODRIGUES

**DESPACHO**

Certificada a transferência para a conta do exequente, e constatado que a transferência foi feita a maior, intime-se o exequente da transferência efetuada, bem como para que deposite nos autos o valor excedente de R\$ 94,60 (noventa e quatro reais e sessenta centavos), o qual deverá ser restituído posteriormente à executada, nos termos do despacho ID 28614561.

No mais, havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-55.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Apresentada impugnação pelo executado INSS, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, os autos serão remetidos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO, ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO

### DESPACHO

Ciência ao exequente da transferência efetuada, devendo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000684-09.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: VALERIA ALVES COSTA ALENCAR DA SILVA

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, faculta ao exequente a substituição da CDA, conforme requerido na manifestação de ID 32865583.

Apresentada nova CDA, intime-se a executada, assegurando-se a devolução do prazo para embargos em consonância com o dispositivo legal acima mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: PAULO CESAR PINHO DE CARVALHO

### SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO CESAR PINHO DE CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 33466988, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 281-042/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-83.2020.4.03.6133  
AUTOR: M. G. P. D. S.  
REPRESENTANTE: PAULA DIANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.552,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, G. D. S. F., G. D. S. F., G. D. S. F.  
SUCEDIDO: SINVALDO NUNES FIRMINO, SINVALDO NUNES FIRMINO, SINVALDO NUNES FIRMINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 32677820, 32677825, 32677828, 32677829 e 32677833), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência dos pedidos formulados na ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008320-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDUARDO LIMA MOTA, EDUARDO LIMA MOTA, EDUARDO LIMA MOTA, EDUARDO LIMA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados no curso dos autos (fls. 96, 172/173, 184, 188/189, 201 e 204/207), conforme determinado na sentença.

No mais, requeiramos partes o que for de direito em 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

## DESPACHO

Oficie-se ao Setor de Cumprimentos Judiciais do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do **Ofício 797/2019 - lsk** (fl. 337 dos autos físicos), apresentando comprovante nos autos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLEBER JANUARIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CLEBER JANUARIO ALVES, DIRNEIA DE FATIMA RODRIGUES e ALCIDES ROBERTO SOARES DASILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Narramos demandantes terem celebrado, em 19/03/2008, Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações, por intermédio do qual o senhor Alcides Roberto Soares da Silva e a senhora Dirneia de Fátima Rodrigues Silva transferiram ao senhor Cléber Januário Alves todos os direitos e obrigações relacionados ao imóvel localizado à Rua Jardelina Almeida Lopes, nº 1.053, apartamento nº 54, bloco "J", Parque Santana, bairro Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP.

Aduzem que, não obstante a consolidação do negócio jurídico celebrado, mais recentemente, em 28/07/2019, o senhor Cléber Januário Alves foi notificado para desocupar referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que, *"encontra-se irregularmente ocupando o apartamento acima indicado já que não firmou o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra"*.

Pleiteiam concessão de liminar para consignar em pagamento o valor restante da dívida contratual e garantir a manutenção da posse sobre o imóvel.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 22060471).

O autor emendou a inicial, juntando certidão atualizada do imóvel e requerendo a exclusão dos coautores Dirneia de Fatima Rodrigues e Alcides Roberto Soares da Silva (ID 23194520).

O pedido de emenda foi acolhido e a tutela antecipada foi indeferida (ID 23285224).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 24987056 e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 26064811.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Cinge-se a hipótese dos autos à possibilidade de convalidação de negócio jurídico envolvendo imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Sobre este Programa, cabe tecer algumas considerações.

O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 (cento e oitenta) meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.

A lei que disciplina o PAR prevê que, no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê, ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.

Na realidade, com outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.

**Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.**

Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 (quinze) anos, habilitar-se-á a comprá-lo.

No entanto, a Caixa Econômica Federal, que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de descumprimento de cláusulas contratuais, como por exemplo a transferência da posse a terceiros, poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem.

No caso presente, o autor celebrou "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações" com os arrendatários Alcides Roberto Soares da Silva e Dirneia de Fátima Rodrigues Silva, com relação ao imóvel localizado à Rua Jardelina Almeida Lopes, nº 1.053, apartamento nº 54, bloco "J", Parque Santana, bairro Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP.

Observo, no entanto, que o imóvel em questão não é um bem que possa ser disponibilizado pelos arrendatários. Com efeito, o contrato de arrendamento prevê em sua cláusula vigésima primeira o seguinte:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DECLARAÇÕES** – Os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que:  
(...)

e) *Têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido.*

Concluiu-se, portanto, que, verificado o descumprimento desta cláusula contratual pelo autor e arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do autor, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da “função social da propriedade”, mas sim considerar que outras pessoas, além do autor, têm interesse em também ser arrendatários como cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, como, por exemplo, aquelas que preveem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Por outro lado, ao mesmo tempo em que são previstas regras mais benéficas, devem ser respeitados os deveres previstos em lei e no contrato, o que não se deu no caso em análise.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-89.2020.4.03.6133  
AUTOR: RONALDO MENEZES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-51.2020.4.03.6133  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003320-45.2015.4.03.6133.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial Complementar, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-23.2020.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO TORRALBO GIMENEZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003764-44.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUCIANA ALVES BEZERRA, LUCIANA ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002736-41.2016.4.03.6133  
AUTOR: MANOEL RANULFO DA SILVA, MANOEL RANULFO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em execução EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-17.2020.4.03.6133  
AUTOR: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN**.

Aduz a parte autora que sofreu acidente de trânsito e, nesse contexto, foi-lhe aplicada multa e determinada a suspensão de sua CNH pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de ter sido constatada a condução de veículo automotor sob a influência de álcool.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Com efeito, a fim de fundamentar a probabilidade do direito, a parte autora alega que não teria ingerido álcool na data dos fatos, o que teria sido corroborado pela autoridade policial, que fez constar no boletim de acidente de trânsito que o autor não apresentava sinais visíveis de embriaguez. Não aponta qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ora, consta no boletim de acidente de trânsito a realização de teste de etilômetro - que autor reputa equivocado -, o qual apontou como resultado 0,24 mg/l, o que afasta a probabilidade do direito. Como é sabido, os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal dos vícios que os acometem. Ademais, inexistente qualquer indicativo do risco na demora.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-60.2020.4.03.6133  
AUTOR: FIORI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003036-03.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA BARROS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969  
REU: CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA - EPP, RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, COMPANHIA PROVINCIA DE  
CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

ID 33059490: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 31001068 e 31001081), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 33201246: Em termos, proceda a Secretaria conforme requerido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: V GONCALVES ROCHA PANIFICADORA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: VITOR GONCALVES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406, AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406, AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **V GONÇALVES ROCHA PANIFICADORA LTDA. ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato bancário

Determinado o aditamento à inicial (ID 29492221) para que a parte autora (1) comprovasse documentalmente sua situação de insuficiência de recursos ou recolhesse as devidas custas judiciais, uma vez que a presunção legal da declaração firmada é exclusiva para as pessoas naturais, não se aplicando às pessoas jurídicas; (2) indicasse, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, quais as cláusulas contratuais que pretende discutir, fundamentando juridicamente o seu pedido e quantificando o valor incontroverso do débito; e (3) regularizasse sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 33105810.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do(a) requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003724-33.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: SANCHEZ - NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, JAMIR FRANZOI - SP207969

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência à parte autora, acerca da transferência do valor depositado."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133  
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes, acerca da manifestação do perito."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000015-19.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

#### **DESPACHO**

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 04/60 - PDF) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 27881557 - Pág. 15/21; Num. 27881557 - Pág. 49/55; Num. 27881557 - Pág. 90/103; e Num. 27881557 - Pág. 125, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002961-32.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

#### DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 05/38 - PDF, em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 27997574 - Pág. 78/84; Num. 27997575 - Pág. 55/67; Num. 27997575 - Pág. 114/120; e Num. 27997575 - Pág. 136, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001182-71.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) RÉU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 4/110 - PDF) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as peças pertinentes.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 28401000 - Pág. 70/73; Num. 28401000 - Pág. 119/121 e Num. 28401000 - Pág. 128 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO CESAR MAIA VALEJO, PAULO CESAR MAIA VALEJO, PAULO CESAR MAIA VALEJO, PAULO CESAR MAIA VALEJO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-71.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: 3D-O PROJETOS, USINAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR FERREIRA RODRIGUES - SP370612

## DESPACHO

Intime-se a executada para promover o encaminhamento dos documentos necessários para transferência dos valores indevidamente depositados para conta judicial aberta para tal finalidade (fl. 46), conforme determinado na decisão de fl. 40 do ID 26542550, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a transferência dos valores para a conta judicial, determino a conversão integral em favor da exequente, conforme os dados por ela fornecidos (fl. 43). Expeça-se o necessário.

De igual forma, fica intimada a executada para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente (fl. 45), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-05.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: VANEMIR PIMENTEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe são devidos por força da sentença transitada em julgado relativo a concessão de benefício previdenciário.

Em execução invertida o INSS apresentou cálculos no total de R\$ 136.314,22, sendo R\$ 124.108,06 de valor principal e R\$ 12.206,16 de valor de honorários advocatícios (ID 23736755 - Pág. 1/2).

O exequente não concorda com os valores apresentados, alega que o executado utilizou a Taxa Referencial - TR até 03/2015 e fixou os honorários sucumbenciais antes da liquidação do julgado (ID 23920645 - Pág. 1/8). Apresenta como valor devido o montante de R\$ 134.822,21 (valor principal) e requereu após a liquidação do julgado, a fixação do montante referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Em manifestação de ID 31634516, o INSS concorda como valor de R\$ 134.822,21 a título de principal.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

*HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.*

*(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 R1 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)*

**Decido.**

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, **HOMOLOGO** os cálculos do valor incontroverso, no montante de R\$ 134.191.318,44 atualizado até 08/2019, relativo ao valor principal.

**Determino a expedição do ofício requisitório e a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.**

No que tange aos honorários de sucumbência, verifica-se que no título executivo ID 23736753 - Pág. 9, restou decidido que "Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC e a Súmula 111 de e. STJ."

Pois bem, diante do valor apurado em liquidação do julgado (R\$ 134.822,21 atualizado 08/2019), arbitro o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios com base no art. 85, §3º, inciso I, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111/STJ).

Intime-se a exequente para apresentar os cálculos relativos aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos intime-se o executado.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificação dos cálculos.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para juntada do contrato de honorários, para viabilizar o destacamento dos contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do contrato de honorários, fica desde já deferida a expedição de ofício requisitório do valor principal, observando-se o montante relativo aos honorários contratuais em favor do patrono, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-69.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA PAVANELLI EROLES, PEDRO EROLES FILHO, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal em que, após realizada a penhora *online* de valores das contas bancárias do executado, o baixo valor encontrado, diante do custo da execução, inviabiliza a manutenção da construção.

Assim, proceda a secretaria ao **levantamento da penhora realizada via Bancerjud**.

Vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou não indicados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo) [1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000392-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUCAS GONCALVES MELEIRO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA CARDAMONI - SP85666

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Verifico que a parte executada já está ciente da constrição levada a efeito via Bacenjud (ID 32165975) e não interpôs impugnação ou nomeou bens à penhora.

Assim, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Após, vista ao exequente para indicar dados bancários para a transferência e atualização do débito.

No caso de parcelamento ativo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de suspensão da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012132-18.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;
- d) se o caso, do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime(m)-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista à exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000499-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de outros procedimentos de jurisdição voluntária, ajuizado por **JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pretende a expedição de alvará de levantamento de valores do FGTS.

ID 32500044 recebida a inicial e determinada a citação da CEF.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.201,49 (um mil, duzentos e um reais e quarenta e nove centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 32500044 e diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 16.08.2017, sob o número 42/183.103.896-7.

Para tanto, alega que o processo administrativo retornou da 13ª Junta de Recursos em 11.12.2018 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 23881157: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 26180088: *“Em cumprimento ao Mandado de Segurança impetrado informamos que em cumprimento ao determinado pela Junta de Recursos referente ao NB 42/183.103.986-7, encaminhamos cada de exigência em anexo para apresentação de laudo técnico”.*

O INSS, ID 25228399, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26671138.

ID 31058555 convertido o julgamento em diligência para que o impetrante comprovasse o cumprimento da exigência administrativa.

Decurso do prazo em 27.05.2020.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o momento enfrentado, bem como que a intimação se deu em época de pandemia e isolamento social, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior, comprovando nos autos que cumpriu tempestivamente a diligência requerida pela parte impetrada, de juntada ao PAD do LTCAT da empresa "Augusto Kiyoshi Kaga ME".

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ISABEL MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado ID 33271248, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO, ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001465-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EWERTON AKIO HIRAYAMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo a presente, datado de 15.06.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 05/2020 o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001694-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA - ME, SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA - ME, SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução oposta por SOLUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, distribuído por dependência à execução fiscal 0000640-92.2012.403.6133.

Em que pese a alegação de que o imóvel que abriga a sede da embargante equivale a mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais, ID 33684381), bem como as petições acostadas oferecendo bens à penhora em outras execuções fiscais que não estão apensas à execução fiscal ora embargada (ID 33684377, p. 01/71), não restou demonstrado nestes autos que a execução fiscal 0000640-92.2012.403.6133 esteja garantida.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c/c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendida a determinação supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000430-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA LUIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por APARECIDA DE SOUZA LUIZ em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar seu requerimento administrativo.

Alega que requereu seu benefício em 25.11.2019, número do requerimento 2085355011 e que o mesmo se encontra sem movimentação até a presente data. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão ID 29938286 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a gratuidade da justiça.

ID 30554639 informações prestadas.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 30627256).

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ID 32344680.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 32475591.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido e certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

O impetrado, ID 30554639, apresentou as seguintes informações: "o requerimento 2085355011, de análise do benefício de aposentadoria por idade, encontra-se pendente de conclusão, aguardando a adequação dos sistemas corporativos do INSS face às novas regras de transição quanto aos critérios de acesso, especialmente no que se refere às inovações quanto a forma de cálculo do valor dos benefícios, decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019".

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, limitando-se a justificar a ausência de análise do processo, por inadequação do sistema às mudanças ocorridas pela EC 103/2019. Ocorre que já decorreu tempo suficiente para essa adequação, passados mais de seis meses da vigência da referida emenda, sem que o INSS tenha apresentado resposta ao protocolo administrativo.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, o fato da existência de novos parâmetros para cálculo dos benefícios, não pode ser óbice à uma prestação célere e eficiente, notadamente pelo fato de a EC referida ter sido publicada em 12.11.2019 e as informações terem sido prestadas em 31.03.2020, 04 (quatro) meses após sua vigência.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (requerimento 2085355011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SONIEL WILSON SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SONIEL WILSON SOARES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a 9ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição e determinou a implantação do benefício, tendo remetido o processo administrativo para a agência em 10.09.2019, porém até a presente data não havia qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 25089098 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 25632639.

ID 28214876 indeferida a liminar.

Informações prestadas, ID 29280542.

Determinada vista ao Ministério Público Federal, ID 32344690.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32485275.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 33005211.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos, tendo sido implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.185.780-6, com DER em 16.09.2016 e DDB em 06.03.2020.

Realizada a conduta, qual seja, o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004430-45.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISAELO DO NASCIMENTO LIMA, GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, formulado por **ISAELO DO NASCIMENTO LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após divergências, entre as partes, quanto ao valor efetivamente devido, autos foram remetidos à Contadoria, a fim de que esta procedesse à apuração acerca dos depósitos efetuados nos autos pela parte Autora, em especial se estes seriam suficientes à quitação do débito (fls. 155, do ID 14133636).

O laudo da contadoria foi realizado (fls. 157 ss., do ID 14133636), indicando saldo devedor remanescente de R\$ 121.755,46.

**A parte Autora concordou com laudo (ID 14134139), propondo o pagamento parcelado do débito remanescente.**

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou-se apenas sobre o laudo de fls. 157, do ID 14133636, não se manifestando acerca da proposta da parte Autora.

**Petição atravessada da parte Autora (ID 14997751), informando que depositou parte do valor (comprovante – ID 14997754).**

Intimada, no ID 21839448, para que se manifestasse acerca da proposta ID 14997751, bem como sobre o depósito (ID 14997754), a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer, em 06/12/2019, a dilação de prazo por 15 dias.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que a Caixa Econômica Federal ainda não se manifestou acerca da proposta ID 14997751, bem como sobre o depósito (ID 14997754), proceda-se à nova intimação, para que responda no prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar tacitamente aceita a proposta, vindo os autos para homologação do acordo nos termos da proposta feita por autor.

Advindo, ou não, juritada da resposta, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011636-86.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, PEDRO EROLES FILHO, CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES, CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO, LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO, DURVAL DOMINGUES EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CECÍLIA DE LOURDES DE LIMA EROLES** (ID 33625687), ora embargante, nos quais aponta vício na decisão, publicada no DJe de 10 de junho de 2020, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta que não houve manifestação quanto à arguição de nulidade absoluta no título executivo, pois a embargante seria sócia sem poderes de administração na sociedade executada, motivo por que a responsabilidade que lhe é atribuída, pela Fazenda Nacional, com fulcro na norma do artigo 13 da Lei nº. 8620/1993, não deve prosperar.

Requer o acolhimento dos presentes Embargos declaratórios para que, com a modificação do julgado, seja extinta a execução fiscal.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ao que consta dos autos, há exceção de pré-executividade oposta pela embargante em 18/11/2019, pendente de apreciação.

Na verdade, a exequente ainda não foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, razão por que nem é o caso de apreciação, neste momento processual, de sua apreciação.

Parece ter havido equívoco da embargante, uma vez que o que foi publicado no DJe de 10 de junho de 2020 é o despacho ID 32585808, na qual a embargante foi intimada *"para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017"*.

Desta forma, não foi publicada nenhuma decisão apreciando a exceção de pré-executividade ID 24809821.

É o caso de não conhecimento do recurso, portanto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **CECÍLIA DE LOURDES DE LIMA EROLES**.

Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, com urgência, sobre a exceção de pré-executividade ID 24809821 e, após, tomemos autos novamente conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000016-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 28060420 como aditamento à inicial.

Promova a secretaria a retificação do valor da causa.

Tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, **suspendo, por ora, a determinação de expedição de mandado ID 20587693, que deverá ser expedido com o retorno da normalidade.**

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000037-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ERISVALDO DA SILVA VITURINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERIVALDO DA SILVA VETURINO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o número 42/185.588.280-0.

Para tanto, alega que o processo administrativo retomou da 14ª Junta de Recurso em 15.06.2019 e até a presente data não houve movimentação.

Os autos tramitaram originariamente junto à 3ª Vara Cível de Suzano, onde foi apresentada as informações ID 26819443, p. 27 e o INSS na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito e, alegou a incompetência da justiça estadual para processamento do feito, ID 26819443, p. 24/25. Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID 26819443, p. 31.

ID 27012045 ciência às partes quanto à redistribuição do feito, concedido os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 32519742.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o INSS informou que: "*emitimos carta de exigência ao segurado para optar entre o auxílio-doença que vem recebendo sob NB 31/629.680.512-1 ou conclusão do recurso de aposentadoria NB 42/185.588.230-0*".

Desse modo, em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação do impetrante para que comprove se teria cumprido tempestivamente a diligência requerida pela parte impetrada, qual seja, feito a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem novamente os autos conclusos para Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000220-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IRINEU DA SILVA PARANHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRINEU DA SILVA PARANHOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Id 28213815: concedida a assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar.

ID 33003075: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito.

ID 29297254: a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que o benefício pleiteado no requerimento administrativo foi concedido.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, ID 32461657.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi concedido administrativamente, inexistindo liminar vigente.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.**

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.**

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008600-36.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, VALTER MAXIMO, VALTER MAXIMO, VALTER MAXIMO, VALTER MAXIMO, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** (ID 32879436), nos quais aponta vícios na decisão ID 31608172, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constituídos antes de 31/03/2003.

Aduz que, "na CDA que aparelha a presente Execução Fiscal constam débitos com vencimento no período de 02/2003 a 11/2005, os quais foram devidamente constituídos em 08/08/2006, por NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito), de modo tempestivo inexistindo qualquer possibilidade de se cogitar decadência. Assim, devidamente constituído o crédito tributário em 08/2006 e ajuizada a execução fiscal em 03/2008 (vide protocolo inicial na justiça estadual), não há que se falar em prescrição".

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, modificando o resultado do julgado, para determinar o prosseguimento de toda a execução fiscal.

Vieram os autos à conclusão.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da excipiente, ora embargada, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado embargado (art. 1.023, §2º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002202-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007652-13.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CAMILO ASTOLFI, ANTONIO PEDECINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, no total de R\$ 105.052,06 (id33099714).

O exequente concordou com o valor apurado em favor do segurado (id33561921), acrescentando a necessidade de fixação dos honorários da fase de conhecimento, conforme determinado no acórdão do TRF (id25403160).

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Conforme determinado no acórdão, e de acordo como art. 85, §3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante dos atrasados, correspondendo a 10.505,20.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id33099714), sendo devido ao autor o montante de **R\$ 105.052,06**, correspondente a R\$ 97.505,44 de principal e R\$ 7.546,62 de juros de mora, (18 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 10.505,20** de honorários advocatícios, atualizados até **02/2020**.

Defiro o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90 (id33561924 e id33561930).

Expeçam-se os RPV/Precatórios, transmitindo-os sempre via manifestação, em razão da urgência.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se e intimem-se após o cumprimento.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006971-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA (MASSA FALIDAA)** em face do **EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para satisfação dos honorários sucumbenciais devidos pela União.

Decisão fixando o valor a ser pago e determinando a expedição do correspondente requisitório (id. 25638329).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.33061814 e seguinte.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Visando o cumprimento do título executivo, o INSS apresentou o valor que entende devido ao autor e a título de honorários sucumbenciais. Discordando dos valores da autarquia, o autor apresentou seus próprios cálculos e requereu a expedição de ofícios requisitórios pelos valores incontroversos.

Passo a decidir.

A sentença proferida nos autos determinou, com fundamento no § 3º, do artigo 85, do NCPC, que os percentuais dos honorários advocatícios seriam fixados na fase de liquidação da sentença. Em sede de apelação, o E.TRF3 determinou a observação do disposto no § 11, do artigo 85, do NCPC. Sendo assim, **fixo os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 12% (doze por cento), sem prejuízo de eventual arbitramento referente à fase de cumprimento de sentença em caso de divergência entre as partes.**

Assim, recebo o pedido de cumprimento de sentença do id.32890471, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o acima decidido.

Sem prejuízo da manifestação do INSS nos termos supra, tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para requisição dos valores na modalidade precatório para o presente exercício, providencie a Secretaria a expedição do **valor por ora incontroverso** nos autos (id 32575253), conforme abaixo, valores atualizados para abril de 2020, referente a 90 parcelas de anos-calendário anteriores:

- DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO, CPF nº 110.850.458-20 – **R\$ 190.886,56**, sendo R\$ 148.243,98 de principal e R\$ 42.642,58 de juros de mora;

Total controverso: autor: R\$ 244.226,71, sendo principal de R\$ 192.116,68 e juros de R\$ 52.109,03.

Resta impossibilitada a requisição de valor incontroverso em relação aos honorários, uma vez que o ofício requisitório exige a informação da parte controversa, que não foi apresentada nos autos.

Expeça-se o Precatório, **transmitindo-o sem prévia manifestação, em razão da urgência.**

Após, intime-se as partes, inclusive para que o INSS, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FUNDICAO ITUPEVALTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDICAO ITUPEVALTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas.

Alega a aplicação do fato do príncipe.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e instrumentos societários.

**É o relatório. Decido.**

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* se distingue daqueles ali apontados.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOCINEI SINHORINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOCINEI SINHORINI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que em 30/09/2019 requereu junto à Agência da Previdência Social (APS) em Jundiaí/SP, o benefício de aposentadoria especial n. 183.099.284-5, sendo este indeferido.

Diante disso, interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos, que se encontra sem andamento desde 07/04/2020.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA ROSA GUILHEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ROSA GUILHEN** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que, em 22/06/2017, apresentou requerimento de concessão de benefício previdenciário, que foi indeferido. Afirma que, na esfera recursal, houve a conversão do feito em diligência na data de 18/03/2019, o que ainda pendente de concretização. Acrescenta que última movimentação do processo ocorreu em 24/05/2020.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALTER LUIS SILVEIRA GASPAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valter Luis Silveira Gaspar** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que, em 14/10/2019, protocolizou recurso em face do indeferimento administrativo do requerimento de concessão de aposentadoria, o qual pendente de apreciação até o presente momento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 33096857), a autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado à CRPS para julgamento.

Manifestação do MPF (id. 33805876).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo foi encaminhado à CRPS para julgamento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001945-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Por meio do despacho sob o id. 31282456, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 31628720).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31849209).

Parecer do MPF (id. 33805449).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

A segurança merece ser denegada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, objetivando a declaração do direito de a impetrante não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Instada a se manifestar, a impetrante solicitou a retificação do polo passivo, mantendo como autoridade coatora apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Argumenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOMEX é espécie tributária estritamente delineada na Constituição Federal, sendo que houve indevida delegação de competência da União para o Ministro da Fazenda, que exarou a Portaria 257/2011, por meio do qual majorou os índices estabelecidos em lei.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, não havendo prejuízo diante do rito célere da Ação Mandamental.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Retifique-se o polo passivo, procedendo-se à **exclusão** do Delegado da Receita Federal de Guarulhos, do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba e do Delegado da Receita Federal em Campinas, mantendo-se tão somente o Delegado da Receita Federal em Jundiaí.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA., por meio do qual requer a concessão da segurança para *“que seja ao final julgada totalmente procedente a ação, concedendo-se a segurança definitiva e confirmando-se a liminar, para que seja declarado o direito da Impetrante de ter prorrogados por noventa dias os vencimentos dos tributos federais mencionados na alínea “a”, bem como das parcelas dos respectivos parcelamentos mencionados”*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31586848.

Liminar indeferida sob o id. 31607876.

A União requereu ingresso no feito (id. 31732499).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31934339).

Parecer do MPF (id. 33807220).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO APARECIDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, a conclusão do processamento do recurso interposto na seara administrativa.

Originalmente proposto em face do Presidente da Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social junto à Subseção de São Paulo, o feito foi redistribuído para este juízo, uma vez que o processo administrativo encontra-se na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ, conforme consulta juntada no id. 28339975.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 28339975), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o andamento do processo.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora promova o andamento do processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Promova-se a retificação do polo passivo de modo a constar como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOR DO BRASIL LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar para

“(a.1) **conceder a medida liminar**, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, para obstar a exigência fiscal das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educacao em razão de sua incompatibilidade com o artigo 149, §2, III, alínea “a”, da Constituição Federal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

(a.2) **subsidiariamente**, requer a concessão da liminar para que as exigências fiscais das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educacao seja adstrita a base de cálculo de até 20 salários mínimos, nos termos do quanto previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32007059.

Ao final, requer seja concedida a segurança para:

(d.1) seja, ao final, julgado procedente o pedido e **concedida a segurança** com o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante pela inexigibilidade das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educacao (FNDE), calculada sobre a folha de salários, sendo a Impetrante desonerada definitivamente destas exigências fiscais indevidas, declarando incidentalmente, a revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90 com a redação das Leis nos 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI) e 3º do Decreto nº 87.043/82 (salário-educacao), pelo art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal;

(d.2) **subsidiariamente**, seja, ao final, julgado procedente o pedido e concedida a segurança com o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educacao até 20 salários mínimos vigente, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

(e) por decorrença, seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir e compensar os valores pagos indevidamente de Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educacao, calculadas sobre a folha de salários dos seus empregados, correspondentes aos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, ou outro que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB 1.717/17) ou ainda com base no artigo 66 da Lei 8.383/91.

Liminar indeferida sob o id. 32030732.

A União requereu ingresso no feito (id. 32142742).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32350108).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5015177-93.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Muta, da 3 Turma.

Parecer do MPF (id. 33807216).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança deve ser denegada.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educacao, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educacao, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Alhuda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,

III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

**Quanto ao pleito subsidiário, a impetrante não encontra melhor sorte.**

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974. “

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALDO GOMES DA LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO GOMES DA LUZ, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Junta de Recursos.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 32057413).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 33807203).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e o encaminhou para a autoridade responsável, tendo concluído as providências que a ela competiam (id. 32562693).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a cumprir a diligência requerida pela 03ª Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do procedimento à autoridade competente.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que as providências posteriores foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXEQUENTE:ROBERTO PEREIRA DE FARIA  
CURADOR:ROSINEIA PEREIRA DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,  
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 32335682 – com razão o Exequente.

Quanto aos honorários contratuais, defiro o destaque (30% - id 11772011), conforme a solicitação da Patrona nos id's 11772005 e 32335682. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados (id 11772017).

Em consequência, retifico parcialmente o despacho do id 31691964. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 10/2018.

- ROBERTO PEREIRA DE FARIA, CPF nº 236.946.518-29, representado por sua curadora ROSINEIA PEREIRA DE FARIA, CPF nº 186.249.118-69 - R\$ 29.895,21, sendo R\$ 14.186,75 de principal e R\$ 15.708,46 de juros de mora, ofício a ser expedido à disposição do juízo em razão de tratar-se de curatelado;
- PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 23.797.247/0001-86 - R\$ 12.812,23, sendo R\$ 6.080,03 de principal e R\$ 6.732,20 de juros de mora (honorários contratuais).

Já no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, razão assiste ao Exequente. Foram fixados honorários de 10% sobre o valor da diferença entre as contas. Assim, subtraindo-se da conta da exequente (R\$ 42.707,44) o valor que havia sido indicado pelo INSS (R\$ 27.380,21), id 13612784, p.4, chega-se à diferença de R\$ 15.327,23, que **resulta em honorário da sucumbência de R\$ 1.532,72. EXPEÇA-SE O RPV.**

Assim, retificada a minuta do id 31993576 nos termos supra, e emitido o RPV dos honorários sucumbenciais, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado às partes e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, quanto aos honorários contratuais dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Já quanto ao valor devido ao autor, venham os autos conclusos para determinação de mandado de levantamento judicial.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### DESPACHO

Id 33437079 – Ciência às partes (negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitado em julgado).

Tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os valores devidos da execução, nos termos do decidido no id 10966215, observando o ofício requisitório da parte incontroversa já expedido nos autos (id 14333680).

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: TEREZINHA SIQUEIRA MORAES, TEREZINHA SIQUEIRA MORAES, TEREZINHA SIQUEIRA MORAES, TEREZINHA SIQUEIRA MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 33516679 - Defiro. Informado nos autos o cumprimento pela CEAB/INSS, providencie a Serventia a intimação da autarquia para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
SUCESSOR: DANILO JOSE QUITO  
SUCEDIDO: BERNARDO QUITO

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDILSON VALMIR LOPES, EDILSON VALMIR LOPES, EDILSON VALMIR LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 33702085), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 29915357).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/20, relativo a 35 parcelas de anos anteriores.

- a. EDILSON VALMIR LOPES – CPF nº 094.561.358-02 - R\$ 203.987,21, sendo R\$ 184.649,90 de principal, e R\$ 19.337,31 de juros de mora;
- b. AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA – CPF nº 776.660.628-34 – OAB/SP 90.650 - R\$ 13.499,78, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 11.962,09 de principal, e R\$ 1.537,69 de juros de mora.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venhamos os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDUARDO MASOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 33812645), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33384263).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/20, relativo a 95 parcelas de anos anteriores.

- a. EDUARDO MASOTTI – CPF nº 869.789.508-15 - R\$ 94.122,31, sendo R\$ 78.920,87 de principal, e R\$ 15.201,44 de juros de mora;
- b. RUBENS GARCIA FILHO – CPF nº 022.677.958-09 – OAB/SP 108.148 - R\$ 5.046,00, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 3.897,45 de principal, e R\$ 1.148,55 de juros de mora.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venhamos os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARK THOMAS FEARIS  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055  
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARK THOMAS FEARIS em face da POLÍCIA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de autorização de residência e pedido de tutela de urgência

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

Principlamente, a Polícia Federal não tem legitimidade passiva para figurar em ação ordinária, devendo a parte autora emendar a petição inicial regularizando-a.

Outrossim, a pretensão é de celeridade na apreciação do pedido de residência, pretensão essa incompatível com o rito do procedimento ordinário, inclusive em face de réu que nem mesmo se localiza nesta cidade.

Por outro lado, a parte autora cita na petição inicial informação extraída da página na internet da Polícia Federal, página na qual também consta a informação de "**consideram-se prorrogados os prazos de vencimento de protocolos, carteiras e outros documentos relativos às atividades de Regularização Migratória, incluindo certidões para instruir procedimentos.**", constando ainda que somente casos excepcionais terão andamento, o que não parece ser o do autor.

Assim, incumbe à parte autora bem sopesar o interesse jurídico no prosseguimento desta ação, e, se for o caso, regularizar a inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617, ELIEZER QUESADA SANTOS - SP222735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005128-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente providencie a secretaria a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.
2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente ID 31969436, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 1017658-78.2014.8.26.0309 em trâmite perante a 3ª Vara Cível, da comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3. Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente no valor de R\$ 183.758,89 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
4. **Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s)**, intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA, PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente aos pagamentos de RPV da parte autora e de sucumbências, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 33748673), homologo os cálculos apresentados pela União Federal – Fazenda Nacional (ID 32068589).

Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatória no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

Após, se em termos, autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados nos termos supra e conforme requerido pela patrona (ID 33748673).

Expeça-se o ofício requisitório, de **R\$ 8.351,66**, de verba honorária, valor atualizado para 05/2020, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Como já determinado na decisão anterior, incumbe à parte comprovar a resistência da instituição financeira. Assim, faculto prazo de 30 dias para cumprimento do determinado na decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição a exequente afirmando que falta ser fixado o montante a título de honorários sucumbenciais, conforme condenação.

Verifico que a decisão que apreciou o cumprimento de sentença (id 16182281) fixou os honorários da sucumbência em 15% sobre a diferença entre os cálculos do INSS e o efetivamente devido.

Conforme restou incontroverso, a diferença, para **08/2018**, alcança R\$ 64.506,16, **razão pela qual os honorários da sucumbência de 15% importam em R\$ 9.675,92.**

Assim:

i) proceda a Secretaria a transmissão do Precatório já emitido;

ii) expeça-se o RPV dos honorários;

iii) após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício;

Por fim, após o pagamento, deverá a parte autora comprovar o recebimento nos autos, com a posterior remessa dos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o imóvel a ser dado em permuta na negociação do imóvel objeto da matrícula n 83206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, suspendendo-se e exigibilidade de referidos impostos.

Justifique a impetração, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do Delegado Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, tendo em vista que o domicílio da empresa e o imóvel em questão localizam-se em Campinas.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRUNA RAISSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIATTI - SP444683  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Bruna Raissa da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do seu requerimento de auxílio-doença.

Afirma que sofreu acidente no dia 29/01 e agendou para realizar perícia no dia 18/02, que foi cancelada pela impetrada e remarcada para 19/03.

Aduz que esta também foi desmarcada em razão da COVID, tendo agendado outra para o dia 22/04, quando novamente não pode ser atendida.

Acrescenta que anexou os documentos no aplicativo “Meu INSS” e até a presente data não houve apreciação.

Requer a medida liminar, para que seja determinada a apreciação administrativa, assim como a assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não foram juntados aos autos os comprovantes do alegado agendamentos em 18/02.

Por outro lado, o único documento médico juntado é datado de 03/03/2020 e, embora confirme fratura em 29/01/2020, informa alta ambulatorial, o que, diga-se, aparenta estar de acordo com o prazo costumeiro para consolidação de fratura no “quinto dedo da mão”.

Ademais, a cópia da CTPS apresenta vínculo de 2015 como auxiliar de escritório, o que, em tese, não é incompatível com a situação atual da impetrante.

Assim, não vislumbro plausibilidade do fundamento invocado que seja suficiente para medidas excepcionais, já que o atendimento regular nas Agência do INSS encontra-se no momento bastante prejudicado.

**Diante do ora exposto, indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aguinaldo Carlo da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Narra, em síntese, que, em 05/04/2019, apresentou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.685.524-58), o qual pende de decisão conclusiva até a presente data.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 32069878).

Por meio das informações prestadas (id. 33106996), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular andamento.

Manifestação do MPF (id. 33805329).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento de revisão teve regular andamento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA DE FARIA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que a 25ª Junta de Recursos acolheu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até a presente data a autoridade não implantou o benefício, dentro extrapolado o prazo de 45 dias.

Requer a assistência judiciária gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*No caso*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002667-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALDETE ROSA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDETE ROSA DA SILVA PEREIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora analise e implante o benefício previdenciário.

Sustenta que após o INSS ter apurado o tempo de contribuição de 29 anos e 10 meses efetuou o recolhimento das duas contribuições faltantes e requereu a mudança da DER para 20/12/2019, o que não teria sido apreciado até o momento.

Requer a assistência judiciária gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*No caso*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 33874924 – Ciência às partes (provido agravo de instrumento interposto pela exequente, já transitado em julgado).

Tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento, requereiras partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observado(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) da parte incontroversa expedido(s) nos autos, bem como a discriminação dos valores a título de principal e juros da parte controversa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003510-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

**DESPACHO**

Id 33380207 – Ciência às partes (parcialmente provido o agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitado em julgado).

Tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os valores devidos ao exequente.

A seguir, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CARLOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 33435617 – Ciência ao Exequente (informação de revisão do benefício).

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 33340447), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33201338).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/20, relativo a 12 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- a. ANTONIO CARLOS SOARES – CPF nº 157.227.328-34 - R\$ 22.718,92, sendo R\$ 19.876,40 de principal, e R\$ 2.842,52 de juros de mora;
- b. ANDREW FERNANDO JUNHI SOARES – CPF nº 272.149.788-06 – OAB/SP 347.808 - R\$ 2.054,13, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 1.793,22 de principal, e R\$ 260,91 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001870-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILSON ROBERTO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO TRACCI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 32496821. O requerimento de liberação do valor de restituição deve ser feita na via administrativa, nos moldes do dispositivo sentencial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o recolhimento das custas pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por GILBERTO GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Observa-se, ainda, que a parte autora menciona a Tutela de evidência em seu pedido sem, contudo, comprovar os requisitos do art. 311 do CPC.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Intime-se parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade de justiça ora concedida e o necessário recolhimento das custas.**

Após, se em termos.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANILDO CARLOS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MIGUEL BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

**Após, se em termos:**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE EUSEBIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomemos autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES - SP322527  
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002632-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288  
REU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN em face do BANCO DO BRASIL.

Em apertada síntese, narra ter celebrando contrato de financiamento estudantil (FIES) por intermédio da referida instituição bancária, mas que, já na fase de amortização, diante do contexto provocado pelo coronavírus, não logrou a aplicação da suspensão do prazo para pagamento em conformidade com a Lei n. 13.998/20 e Resolução 38 do FNDE.

Argumenta que obtivera a confirmação, em contato com o FNDE, de que a suspensão de seu contrato já se encontrava disponível, por atender os requisitos para tanto, devendo formalizá-la perante o respectivo agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil.

Conclui sua narrativa relatando que o Banco do Brasil informou acerca da impossibilidade de aplicação da suspensão do contrato, sob o fundamento de que não possuiria tecnologia apta para tanto.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato. Fundamento e decido.

Este Juízo é incompetente para apreciar o feito.

Estabelece o art. 109 da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; grifei

Por outro lado, estabelece a súmula 150 do E. STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

No caso dos autos, pelo que se extrai da própria narrativa autoral não se vislumbra interesse jurídico apto a justificar a manutenção dos autos na Justiça Federal. Com efeito, a própria parte autora informa que, em relação ao FNDE, obteve a informação de que já se encontra habilitada para fazer jus à suspensão do contrato.

Não há óbice atrelado ao arcabouço jurídico prevendo a suspensão, mas contingência prática adstrita à esfera de competência da instituição financeira que, *in casu*, por ser o Banco do Brasil, impõe a remessa dos autos à Justiça Estadual.

### Decido.

Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TANIA CRISTINA FERREIRA, TANIA CRISTINA FERREIRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 33390331 em face da decisão de id.32711544 que indeferiu o pedido de cancelamento da carta precatória e expedição de carta de citação.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto há previsão expressa no CPC de possibilidade de citação por via postal.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer contradição, principalmente porque em sua inicial **a própria CEF requereu a citação por mandado, o que tornaria o ato antieconômico**.

Registre-se, ainda, que mesmo a expedição de carta de citação demandaria ato que depende da requerente, tendo em vista que caberia a ela providenciar o encaminhamento da carta, já que o convênio firmado entre TRF3 e correios ainda não foi implementado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: TEXCON - CONFECÇÕES EIRELI, ROBERTO DELLERBA, JISMAR ALVES BORGES  
Advogado do(a) REU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Recebo o cumprimento de sentença (id. 33227434).

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Não havendo pagamento do débito, **defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (id. 33227433), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RECÔNVIDO: FERNANDA PERINI DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 32976377. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

No silêncio da requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: GUARANY ENGENHARIA LTDA, GUARANY, ALBENY ANDRADE DA SILVA,, LEONARDO MENDES GUIMARAES,

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "**cumprimento de sentença**".

**Intime-se** a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Após, **defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010780-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ANTONIO TADASHI OGATA HARADA, MARCIA REGINA DELIAO HARADA

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 32839461. Defiro a nomeação dos executados como depositários.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel. Em seguida, providencie a Secretária o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Ato seguinte, tomemos os autos conclusos para designação de hasta pública, nos termos do art. 6º da Lei 5.741/71.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 32839491. Dê-se vista à União do endosso à apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006312 apresentado pela executada.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003146-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ADILIO PIRES MADUREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória nº. 10008037820208260514.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA  
GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO

#### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória nº. 10006481920208260080.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-06.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LADY TEODORO FERREIRA ORNAGHI - SP262251, DENISE MIEKO YOKOI - SP278180

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a substituição de penhora requerida no id. 19496126 - Pág. 36.

**Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.**

Após, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUTADO: MARCELO RODRIGO SILVA PINTO

#### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória nº. 0003515-55.2019.8.26.0106.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: KENYTY NOZAKI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **KENYTY NOZAKI**, objetivando a cobrança de valores referentes aos contratos 0000000012751319, 0000000017627135, 2109001000213647 e 2109195000213647.

Noticiado nos autos o falecimento da parte requerida, a requerente juntou certidão de óbito (id. [33288180](#)), bem como requereu a citação do espólio.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem análise do mérito.

Com efeito, observa-se que o ajuizamento da ação ocorreu em **02/10/2018**, ao passo que o óbito do executado ocorreu em **momento anterior (12/06/2018)**.

Desse modo, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida de rigor. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA.*

*I - Ação monitoria ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Inadmissível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é cabível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes.*

*II - Exigível o crédito perante os fiadores. Hipótese dos autos em que à época do pacto a legislação vigente não previa, para o caso de óbito do mutuário, a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento estudantil, nada se obrigando que justificasse o afastamento do contratualmente estipulado.*

*III - Sentença reformada para julgar-se procedente a ação monitoria em face dos fiadores do contrato.*

*IV - Recurso parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009593-52.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020) grifo nosso*

\*\*\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.*

*1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 19.03.2010 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de João Batista de Melo, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.*

*2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento do Sr. João Batista de Melo, ocorrido em 22.04.2009, em data anterior à propositura da presente ação monitoria (fl. 27).*

*3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.*

*4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.*

*5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.*

*6. Sentença mantida. Recurso da CEF improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1971903 - 0001892-61.2010.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016) grifo nosso*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinta a presente AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inexistem horas ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003298-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALZIRAGOS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 32987776. O valor bloqueado já foi devidamente transferido para conta judicial.

Com efeito, promova-se nova tentativa de intimação da penhora, desta feita no endereço localizado pelo Juízo no sistema WEBSERVICE, qual seja, **Rua Lua Cheia, nº. 95, Bairro Fazendinha, Município Santana de Parnaíba/SP.**

Expeça-se carta precatória, se necessário, observando-se os trâmites usuais da Secretaria.

Após o cumprimento da diligência, não havendo manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem ineficazes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intim-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

#### DESPACHO

Vistos.

Intim-se o Conselho exequente para que justifique a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA, JESSE ULISSES LEAL GEREZ

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEBASTIAO FAUSTINO DASILVA e JESSE ULISSES LEAL GEREZ**.

No id.33746825, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004440-46.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIO MACHADO FILHO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença sob o nº 32431974, que julgou extinta a execução fiscal.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença padece de vícios, porquanto não teria observado que a intimação dos atos decisórios deveria se dar de maneira pessoal, tendo em vista a natureza autárquica do conselho de fiscalização profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise genérica do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Sublinhe-se que o tema apontado, além de não ter sido objeto da sentença, se encontra superado pela sistemática de intimações próprias do Sistema Eletrônico do PJe.

Além disso, o prazo de intimação da sentença venceria em 15/07/2020. Não tendo ocorrido qualquer prejuízo.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA PUBLICADORA PAULISTA EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARINO - SP325316

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CASA PUBLICADORA PAULISTA EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP.

No id.33750868, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 33200757 - Pág. 1. Indefero o pedido de penhora sobre os direitos do imóvel pelos fundamentos já externados no despacho de id. 32284120 - Pág. 1.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431, DANIEL FELIPE LEOPOLDO PEREIRA - SP249435

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 32590087. Defiro o prazo impreterível de 30 dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004692-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAREMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, JOAO ALVES DA COSTA,

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA NETO,  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003033-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO RICARDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA DE MORAES, ISMAEL APARECIDO PEREIRA DE MORAES, ISMAEL APARECIDO PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000976-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JUNDI SOL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: POLIANA KELLY DA SILVA, POLIANA KELLY DA SILVA, POLIANA KELLY DA SILVA, W. G. P. P. S., W. G. P. P. S., W. G. P. P. S., W. G. P. P. S.  
REPRESENTANTE: POLIANA KELLY DA SILVA, POLIANA KELLY DA SILVA, POLIANA KELLY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLGA CAMARGO BOZELLI, OLGA CAMARGO BOZELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002183-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
  2. A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 5004159-58.2019.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
  3. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
  4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.
  5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ, JOSE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000652-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA (MASSA FALIDA) em face da União, por meio dos quais postula: i) o reconhecimento da prescrição; ii) a inclusão da multa por inadimplemento do tributo no quadro geral de credores como crédito subquirografário; iii) a necessidade de observância do artigo 124 da lei de falências quanto aos juros de mora.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, não existe a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

Pois bem

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Marco Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

No caso dos autos, o débito foi constituído por meio de lançamento havido em 18/12/2010, sendo certo que a execução, ajuizada em 11/11/2013, respeitou o quinquídio legal. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável.

Multa e juros no contexto da falência

Por fim, encontra-se pacificada a questão afeta à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei n.º 11.101/05..

Tendo em vista que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirográficos e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005463-90.2013.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA, VALDERICO PEREIRA DA SILVA, VALDERICO PEREIRA DA SILVA, VALDERICO PEREIRA DA SILVA, VALDERICO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002116-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1106/1966

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por **ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a desconstituição do lançamento fiscal em cobro no feito executivo 0002565-07.2013.403.6128, consubstanciado na CDA n. 80113003424-96 que visa a cobrança de lançamento suplementar de IRPF 2005, ano calendário 2004, referente a glosa de despesas médicas e contribuições para previdência privada.

Alega a embargante que foi surpreendida pela atuação fiscal, pois, não foi devidamente intimada da glosa, tendo inclusive impetrado mandado de segurança distribuído sob o n. 0002777-28.2013.4.03.6128 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, onde se reconheceu a legitimidade da notificação por edital após tentativa infrutífera de notificação por AR no domicílio fiscal, mas, por outro lado, reconheceu em parte o pedido do autor declarando a legitimidade de dedução dos gastos com Fisioterapia e Previdência – Cassi.

A sentença proferida nos autos supramencionados foi reformada na instância superior, tendo o feito sido extinto por inadequação da via eleita.

Diante disso, a embargante questiona novamente as glosas em sua integralidade, requerendo o cancelamento da CDA 80113003424-96.

Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (id. 33259109) reconhecendo em parte o pedido formulado pela embargante, pugrando pelo reconhecimento da legitimidade apenas da dedução dos gastos com Fisioterapia e Previdência – Cassi.

### É o relatório. Decido.

O artigo 4º, V da Lei 9.250/1995 autoriza ao contribuinte deduzir as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social.

Na espécie, a impetrante demonstrou documentalmente a contribuição de R\$ 17.875,26 (dezessete mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) à BrasilPrev (id. 23756949 - Pág. 70) no ano calendário 2004, sendo o montante dedutível, conforme dispositivo citado.

No que atine às despesas médicas glosadas, a impetrante apresentou diversos recibos, registrando atendimentos psicológicos (id. 23756949 - Pág. 49/58); sessões de fisioterapia (id. 23756949 - Pág. 59/68) e despesas com plano de saúde privado (id. 23756949 - Pág. 69).

O art. 8º, 2º, inc. III da lei 9250/95 estipula que a dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Desse modo, verifica-se que há comprovação de pagamento, nos termos da lei, ou seja, com indicação de nome, endereço e número de CPF, nos documentos acostados às págs. 59/69 do id. 23756949, devendo as deduções a título de despesas médicas ficarem restritas aos valores dispendidos com sessões de fisioterapia (profissional Rosana A. S. Cruz, CREFITO 32080-F), no valor total de R\$ 12.000,00 e CASSI - Caixa de Assistência dos Profissionais do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.319,00.

Os recibos emitidos pela psicóloga, Isabete Sartori, não atendem e não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, cópia do cheque, ou transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento.

Saliente-se que, embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente.

Diante disso, cabe o reconhecimento parcial da procedência do pedido, nos termos declinados pela embargada.

Por fim, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios por força do disposto no inciso I, §1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da embargante de dos gastos com Fisioterapia e Previdência – Cassi.

Via de consequência, declaro a insubsistência da CDA nº 80113003424-96, devendo União substituí-la recalculando o débito eventualmente existente, ou, se o caso, requerer a extinção do executivo fiscal em relação a ela.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002565-07.2013.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RICARDO FARIA SODRE, RICARDO FARIA SODRE, RICARDO FARIA SODRE, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000500-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TAKATA BRASIS A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA., nova denominação de TAKATA BRASIL S.A em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal semanalise do mérito ou, sucessivamente, a extinção dos débitos em cobrança.

Para tanto, aduz que a execução fiscal deve ser extinta, sob o argumento de que, à época de seu ajuizamento, a exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa em cobrança se encontrava suspensa em razão de depósitos judiciais, realizados em sede de ação cautelar ajuizada pela embargante com esse objetivo.

Subsidiariamente, alega que a CDA nº 80.2.14.003002-37 (processo administrativo nº 12217.000001/2014-10) é originária da não aceitação, pela Receita Federal do Brasil, da valoração, pela taxa SELIC acumulada no período, dos créditos de IPI, PIS e COFINS a serem compensados.

Quanto às CDA's nºs 80.6.14.004202-40 e 80.7.13.037151-14, sustenta que os débitos se originam de compensações não homologadas, quando deveriam sê-lo, uma vez que os créditos declarados de fato seriam existentes.

Os embargos foram recebidos.

Intimada, a União apresentou impugnação (id. 32890835), por meio da qual reconhece o pedido apenas quanto à possibilidade de correção na hipótese de aproveitamento do crédito ou mora imputável à Administração. Defende, todavia, a suspensão do feito com supedâneo no tema 1003 do STJ.

No que atine aos demais pedidos, pugna pela sua rejeição.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O argumento de necessidade de extinção do feito em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento do executivo fiscal não merece prosperar.

Isso porque a ação cautelar proposta antecipadamente à execução fiscal objetiva a prestação da garantia que serão transferidas ao executivo fiscal quando de seu ajuizamento.

Logo, as cautelares não são impeditivas do ajuizamento de execução fiscal.

Quanto ao segundo ponto, registre-se que o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que se aplica imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando, razão pela qual, comprovado que a Administração Tributária extrapolou o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/07, configura-se a mora, mostrando-se cabível a aplicação da Taxa Selic para fins de atualização e correção monetária dos créditos utilizados para compensar os débitos objeto da execução fiscal (PIS e COFINS – Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003).

De outra parte, não há como se albergar a pretensão da parte embargante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido:

“*Ementa. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07. - 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". - 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015. - 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1585275, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 STJ, de 04/10/2016)*

“*Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1213082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito. - A correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte (trezentos e sessenta dias), devendo ser fixado como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição. - Remessa oficial improvida. - Apelação parcialmente provida” (ApRecNec Proc 5000287-26.2018.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mônica Auran Machado Nobre, de 10/09/18).*

Quanto ao Tema 1.003, já há tese firmada no sentido de que o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Não há que se falar, portanto, em suspensão do feito em decorrência da submissão da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, devendo-se adotar como parâmetro de correção a tese supracitada.

Quanto às CDA's nºs 80.6.14.004202-40 e 80.7.13.037151-14 o embargante sustenta que são originárias de tributação indevida, pois constatou em 2005 que, no período de dezembro de 2002 a março de 2004, havia calculado determinados tributos pelas alíquotas vigentes à época, quando, na verdade, os produtos deveriam ter sido tributados pela alíquota zero.

Tais argumentos foram analisados e rejeitados na seara administrativa no processo administrativo nº 13839.911887/2009-07.

O motivo do indeferimento, em resumo, foi que os pedidos de restituição e as correspondentes declarações de compensação apontam, como créditos a serem compensados, pagamentos (indevidos, segundo o contribuinte) de débitos confessados pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que não foram retificadas, de modo que as informações ali prestadas permanecem hígas e verdadeiras.

Nos termos do § 5º do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, o direito de pleitear a retificação da DCTF se extingue em 5 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. Tendo em vista que a DCTF a ser retificada se refere ao 4º trimestre de 2.003, o direito de retificá-la se extinguiu em 01/01/2009.

Não se sustenta, portanto, as alegações formuladas pela embargante nesse quesito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005582-17.2014.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000487-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das CDAs em execução nos autos de n. 5003057-35.2018.4.03.6128.

A União impugnou sustentando a inexistência de garantia do débito em execução e a improcedência dos embargos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico *ab initio* que o valor atribuído à causa se encontra muito aquém ao proveito econômico objetivado nos autos. Desse modo, com fulcro nos arts. 292, § 3º, e 293, do CPC, retifico de ofício o valor da causa, para fixá-la em R\$ 3.193.675,47.

Ademais, saliento que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Diante disso, constata-se que o valor alcançado pela constrição é irrisório em relação ao montante do débito, razão pela qual não se encontra devidamente garantida a ação de embargos à execução.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anoto que a impossibilidade de manejo dos embargos sem garantia não retira do executado o acesso ao Poder Judiciário, direito esse que pode ser exercido pela ação anulatória, observando-se que no caso tal direito inclusive já foi exercido, pelo processo judicial anterior, 5000246-73.2016.4.03.6128, no bojo do qual foram apreciadas as questões relativas à possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia para a execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA ROCHA, THIAGO DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000581-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

O ônus de informar o valor da causa pautado no benefício econômico pretendido é da embargante, que deveria inclusive juntar planilha demonstrativa do valor que entende devido na execução, nos termos do §4º, do art. 525 do CPC.

Assim, retifico de ofício o valor da causa, para **R\$ 5.070.166,90**, nos termos do §3º, do art. 292 do CPC. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003768-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ALPHAFESTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FESTAS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 29177836 - Pág. 1), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Observo que não consta que CARLOS GARCIA CAVERSAN JUNIOR seria administrador da empresa e nem mesmo que permanecia nela.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio:**

**JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 665.950.968-20, RG/RNE: 53410919, RESIDENTE À ALAMEDA PINTADO, 556, RES.ALPHA ONZE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06540-310.**

ou

**Avenida das Pitangueiras, 267, bl.02, ap. 93, Bairro Portais - Cajamar/SP CEP 07790-765**

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema **BACENJUD**, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Sendo infrutífera o BACENJUD, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI, JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006065-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDOLINO DE QUEIROZ GALVAO

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 32590844. Defiro.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo da presente execução, para constar **União - Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN)** no lugar de União - Procuradoria Regional (AGU).

Após, manifeste-se ao exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 49.077,88 (id19718171/174).

O INSS impugnou (id29243242) sustentando que nada é devido uma vez que a exequente não teria observado a forma de cálculo dos benefícios vigente à época, CLPS/84, pela qual o valor da aposentadoria por invalidez, no caso, seria de apenas 2% superior ao do auxílio-doença.

Em nova petição (id29486031) o INSS reconhece o crédito de R\$ 6.004,44 em favor da parte autora, conforme cálculos (id29486034).

A exequente se manifestou afirmando que o INSS já havia concordado com seus cálculos, razão pela qual requer a homologação deles ou a remessa à contadoria (id32820362).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Primeiramente, observo que, ao contrário do afirmado pela exequente, o INSS não havia concordado com seus cálculos, mas, na verdade, havia impugnado integralmente (id29243242).

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id29243243, p.15/27), expressamente fixou o direito ao recálculo do benefício de auxílio-doença de 14/03/86, como base nos salários-de-contribuição "apontados às fls 87 e 91 dos autos" (juntados nos id10911331, p.4 e id10911333, P2), com o reflexo na aposentadoria por invalidez, de 01/12/88, e com direito às diferenças a partir da pensão por morte da autora (02/04/2002). Constatou, também, do acórdão que o auxílio-doença deve ser calculado com base na média das 12 últimas contribuições e sem correção.

O INSS fez o cálculo do auxílio-doença (id29486034, p9), confirmando exatamente o valor da renda mensal inicial que houvera sido calculada, de \$ 1.151,64, conforme Carta de Concessão juntada no início do processo (id10911327, p17), correspondente ao coeficiente de 80% do salário-de-contribuição.

E tal cálculo está corretamente efetivado, conforme legislação da época, já que o artigo 26, § 1º, da CLPS/84, previa a renda mensal do auxílio-doença correspondente a 70% do salário-de-benefício mais 1% por ano completo de atividade, sendo que o falecido segurado possuía 10 anos de contribuição, o que resultou em benefício correspondente a 80% do salário-de-contribuição.

Constata-se, pelos cálculos da exequente (19718174), que não há controvérsia nesse ponto, uma vez que ela também apresenta a mesma renda para o auxílio-doença originário, donde já se poderia concluir que não haveria resultado em decorrência desta ação, cujo objeto é o recálculo do auxílio-doença e apuração dos reflexos.

As divergências nos cálculos das partes se iniciam no momento da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, em dezembro de 1988, tendo a exequente convertido o valor para "100% do salário-de-benefício", conforme indicado em seus cálculos.

Ocorre que a legislação vigente em 1988 – considerando a retroatividade da Lei 8.213, de 1991, previa outra forma de conversão, uma vez que o artigo 44 da Lei 8.213, de 1991 (na linha do art. 30 da CLPS/84), fixava a renda mensal da aposentadoria por invalidez em "80% do salário-de-benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições", o que resultaria em renda mensal de 90% do salário-de-benefício.

Em seguida, à época do óbito do segurado (2002), a legislação então vigente – e que rege a pensão por morte – previa o valor desse benefício como sendo de "cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia", consoante artigo 75 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997.

Em seus novos cálculos (id29486034) o INSS adotou interpretação mais benéfica e apurou os valores com base em 100% do salário-de-benefício, resultando em valor para 12/1988 de \$ 58.457,52, que é inclusive superior àquele indicado na planilha da exequente como sendo o devido (\$ 53.760,22).

A partir daí, aos cálculos efetivados pelo INSS evoluíram de acordo com os reajustes aplicáveis e resultaram no valor devido de R\$ 6.004,44.

Resta flagrante que a partir de 12/1998 a planilha da exequente apresenta índices de reajuste completamente dissociados com aqueles aplicáveis aos benefícios previdenciários, o que fica flagrante inclusive pelos valores que constam como já recebidos, como, por exemplo, na última parcela anterior ao início da pensão por morte (03/2002), que consta como recebido o valor de R\$ 280,65, quando a renda então estava sendo majorada para o salário-mínimo (R\$ 200,00), e assim foi convertida na pensão por morte. Ou mesmo na competência 02/90 (id10911327, p19), cujo comprovante a parte autora juntou à inicial e indica renda de 2.866,24 (idêntico ao que consta na planilha do INSS e muito inferior ao que foi considerado na evolução dos valores da exequente (2.541,53).

Em suma, é flagrante o descompasso dos cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual a impugnação deve ser acolhida, por estarem corretos os cálculos do INSS.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id29486034), sendo **R\$ 6.004,44** o montante devido à exequente (principal de R\$ 2.779,89 e juros de mora de R\$ 3.224,55), atualizado até (07/2019), correspondente a 224 parcelas de anos anteriores.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Observo ser incabível a compensação com a verba a ser recebida nestes autos, em razão da natureza alimentar dela.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício.

P.I.

**JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JONAS FERNANDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JONAS FERNANDES SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.495.714-7 - DER 30/11/2018)**.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o breve relatório. Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o Mandado de Segurança 5002051-56.2019.4.03.6128 em que se objetivava o andamento do processo administrativo do segurado, ou seja, não há conexão ou continência.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, a questão afeta ao recebimento de outro benefício sob no. 125.263.458-4, desde 19/06/2002 (DCB 01/10/2018) (ID. 33868612 - Pág. 91) e o motivo do indeferimento de benefício posterior deve ser analisada sob o crivo do contraditório, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Pelos mesmos motivos também não vislumbro presentes os requisitos do art. 311 do CPC.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**Defiro** a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, bem como a abstenção da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda, de forma que estes não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo após a Emenda Constitucional 33 de 2001.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a antecipação da tutela neste momento.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumento trazido pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

\*\*\*\*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

\*\*\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, bem como a abstenção da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda, de forma que estes não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo após a Emenda Constitucional 33 de 2001.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a antecipação da tutela neste momento.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumento trazido pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

\*\*\*\*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido.”

\*\*\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, bem como a abstenção da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda, de forma que estes não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo após a Emenda Constitucional 33 de 2001.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a antecipação da tutela neste momento.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumento trazido pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

\*\*\*\*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

\*\*\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA DE LOURDES VELOSO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o breve relatório. Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 0003891-46.2019.4.03.6304 foi extinto no Juizado Especial sem análise de mérito em decorrência do valor da causa superior ao teto.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas da condição de dependente da autora (companheira do segurado), cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **torne-mos autos conclusos para designação de audiência para comprovação da qualidade de dependente da parte autora**.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI, APARECIDA DE ABREU PAGLIARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLLA, CARLOS ALBERTO GIAROLLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DA SILVA, RENATO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CAGLIATI, LUIS CARLOS CAGLIATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010729-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DROGACERTA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista o prazo exíguo para transmissão".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004060-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ

### DESPACHO

Vistos.

O impetrante pretende afastar ato coator omissivo consistente na ausência de análise de pedido de reativação de benefício, no entanto não demonstrou ter feito o requerimento administrativo. Assim, determino que emende a petição inicial, demonstrando a inércia da autoridade impetrada.

Por sua vez, observo que a ação mandamental não pode ser usada para cobrança de valores, sendo seu objeto delimitado à análise do ato omissivo da autoridade impetrada.

Intime-se para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33748762, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33742031, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GEDIEL DOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Consoante certificado no ID 33586684, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da guia GRU para verificação da regularidade do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANDREA COSTA MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA - SP439857, TANIA REGINA RODRIGUES CARNEIRO - SP425491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Examinando os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que a impetrante não carrou aos autos cópia da decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário, tampouco cópia da interposição do recurso na esfera administrativa, documentos esses essenciais à demonstração da prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido em Juízo.

Isto posto, providencie a impetrante a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo instaurado pelo INSS concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mencionado na exordial.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS EDEN BIANCO, CARLOS EDEN BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre o petítório e anexos de ID [33664860](#) - [Petição Intercorrente](#), especialmente quanto ao requerimento de suspensão do feito.

Int. Após, cls.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **CRS Brands Indústria e Comércio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Emsíntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo sido mantida em sede de agravo de instrumento.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão:

**Do caso concreto.**

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

**Passo ao exame do pedido liminar.**

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o **fatramento**, assim entendido, como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei n.º 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27, in verbis, que:

"Art. 27. O Poder Executivo **podrá autorizar o desconto** de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo **podrá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições**, nas hipóteses que fixar." (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

**Aqui reside a controvérsia.**

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que consubstancia o enunciado da legalidade tributária a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1].

**Mas não é só.** Como preleciona a doutrina[2], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g[3].

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que só a lei pode instituir tributo se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte(...)."

**Pois bem.**

No caso em questão, temos que as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei n.º 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto n.º 5.442/05, que revogou o Decreto n.º 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto n.º 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto n.º 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Neste contexto, revela-se **inidene** de dívidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, para sua redução ou restabelecimento, **sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto**, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 **extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvedrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar**.

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento incidental**, da inconstitucionalidade do **artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04**, e do **artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15**, que dispõe sobre o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

**Todavia**, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15 - questão prejudicial ao exame do mérito -, **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior; eis que, no ponto, **cumprir observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15**, in verbis:

Decreto n.º 8.426/15

(...)

Art. 3º **Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005**. (destaquei).

Ora, sob este contexto, **cumprir reconhecer que, em sua parte válida**, o Decreto n.º 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto n.º 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do status quo ante da publicação do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, **o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a impor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado** (Decreto n.º 5.442/05), a par da **ausência** de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS e COFINS** sobre as receitas financeiras, **nas moldes do Decreto n.º 8.426/15**, razão pela qual o **indeferimento da liminar é de rigor**.

Por oportuno, seguemos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.** 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto à possibilidade de creditamento, a sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar, portanto, em violação.

Veja-se julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto n.º 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei n.º 10.865/2004). **O artigo 27, da Lei n.º 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.** Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 0020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 - FONTE\_REPUBLICACAO:)

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

À luz da tramitação processual posterior, ausente fato superveniente, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Comunique-se a(o) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto, observadas as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002558-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 5000171-29.2019.403.6128, certificando-se.

Após, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002158-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALZIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002866-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDISON DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002212-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 407,44 (quatrocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em abril/2020, a título de honorários advocatícios, conforme postulado pelas exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal (Agência 2950).

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Com relação ao pedido de conversão em renda do depósito judicial existente nos autos, deverá o IPEN/SP fornecer a correspondente guia de recolhimento para a consecução da operação bancária.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Marco Antonio Alves de Oliveira** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial com o correto valor da causa, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial (ID 30939293).

Transcorrido *in albis* o prazo, os autos tornaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, estas equivalentes ao período de um ano.

Neste sentido, foi determinado que o autor apresentasse o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, quedou-se inerte.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial e facilmente estimável no caso de benefícios previdenciários, conforme acima referido.

Intimado a corrigir o defeito alegado, o autor quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito. É de se observar que, pelo valor da causa indicado, a competência sequer é desta Vara Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE CHIARATTI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JOSÉ DONIZETE CHIARATTI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor total de **R\$ 438.656,81** (R\$ 418.530,72 de atrasados e R\$ 20.126,09 de honorários), relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 5576601 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 9538855), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária, requerendo ainda a revogação da gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 373.944,18**, atualizado até fevereiro/2018 (ID 9538856).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21104124 e anexos).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de **R\$ 432.066,30** (ID 28508513 e anexos), com os quais concordou o exequente (ID 29839193), não tendo o INSS se manifestado.

**É o relatório. Decido.**

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária. A decisão judicial determina que as parcelas vencidas seguirão a legislação superveniente (ID 3583692 pág. 33). Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF).

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, apenas um pouco inferiores aos valores pretendidos pelo exequente.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)*

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28508513 e anexos), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R\$ 432.066,30** (quatrocentos e trinta e dois mil, sessenta e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 412.564,32 ao autor e R\$ 20.066,98 de honorários advocatícios, atualizados até **janeiro/2018**.

Por ter o exequente sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 5% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado, vez que a controvérsia era mínima e de baixa complexidade.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios complementares, observando-se que já foram expedidos os ofícios das parcelas incontroversas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA, ANTONIO CARLOS SILVEIRA, ANTONIO CARLOS SILVEIRA, ANTONIO CARLOS SILVEIRA, ANTONIO CARLOS SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ANTONIO CARLOS SILVEIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de concessão de benefício previdenciário.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos no total de **R\$ 176.784,33**, para maio/2018 (ID 8498839).

O exequente discordou dos valores, apresentando cálculo de **R\$ 236.716,16** (ID 10382487).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal no total de **R\$ 223.041,97** (ID 30770646).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 31023141), não tendo o INSS se manifestado.

Decido.

A controvérsia é sobre o índice de correção monetária. Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF) de forma definitiva, com a rejeição dos embargos de declaração.

Do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 30770649), no total de **R\$ 223.041,97** (duzentos e vinte e três mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até maio/2018.

Transcorrido o prazo de recurso, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitórios/precatórios, nos termos da Resolução nº 458/2017.

Interposto recurso, expeçam-se os requisitórios/precatórios dos valores incontroversos.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128

AUTOR: ANIZIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32755619 e 33640652: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-75.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MARIANO - SP259264

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000813-65.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA DA SILVA, ELIZABETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, declarando-se ainda o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, com aplicação da taxa SELIC, mediante procedimento previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB n.º 1.300/12.

Sustenta a impetrante, em síntese, o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, indevidamente incidentes sobre as taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

O impetrante toma por base as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, bem como o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República para argumentar que a contribuição ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre faturamento, que corresponde à receita bruta de venda de bens ou serviços nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Destaca que a utilização dos sistemas de cartões de crédito e débito viabiliza e fomenta as operações da impetrante, sendo que a exploração do negócio seria inviável na atualidade sem recurso aos mesmos, bem como que os valores em questão seriam automaticamente retidos pelas operadoras, razão pela qual não representariam receitas e riqueza da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Processado sem liminar.

Regularmente notificada, a autoridade taxada como coatora prestou suas informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, "(...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº:228.).

Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.).*

No caso concreto, a petição inicial veio instruída com documentos que comprovam que a impetrante efetuou recolhimentos dos valores que pretende ver compensados.

Neste sentido, em face da demonstração da qualidade de credora tributária, requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, ou seja, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, no tocante ao pleito de compensação, **afasto** a hipótese de carência de ação.

#### Do mérito.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar inicialmente, que os chamados PIS e COFINS são duas diferentes "contribuições de seguridade social", instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88).

O artigo 195 da Constituição da República, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre *faturamento*. Atualmente, com a redação da EC 20/98, seu inciso I, alínea *b*, ensina a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre *receita ou faturamento*.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que *faturamento* corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, tais como a receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, de forma que, sob a égide da redação original, não poderiam ser alcançadas pelas contribuições sobre faturamento (PIS e COFINS) as receitas dissociadas do objeto da empresa, como a obtida com a alienação eventual de bens do ativo fixo por empresa não dedicada a esse tipo de venda ou a obtida com a aplicação financeira realizada por empresa que não tem como objeto tal atividade.

Com a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do *faturamento*, mas também da *receita*, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (*faturamento*), como ainda as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Ou seja, desde a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS.

De qualquer modo, embora o conceito de *receita* seja mais largo que o de *faturamento*, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável, eis que a análise da amplitude da base econômica *receita* precisa ser feita sob a perspectiva da **capacidade contributiva**, não podendo o legislador fazer incidir contribuição sobre *indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários* (repetição de indébito, créditos de IPI, ICMS, PIS e COFINS).

Ainda, não é dado ao legislador tributar ingressos relativos a valores recebidos em nome de terceiros. Aliás, a Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3º, §2º, inciso III, chegou a determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores, que computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, o dispositivo remetia a normas regulamentadoras que jamais foram editadas, restando, posteriormente, revogado.

Parte da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins<sup>[1]</sup> manifestou-se no sentido de que o referido inciso III constituiria simples explicitação dos parâmetros constitucionais para a incidência das contribuições.

Contudo, em sentido diverso, temos que, se de um lado só se pode instituir contribuição sobre receita do contribuinte e não sobre receita de terceiros, de outro, **não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas que tenham para com fornecedores de bens e serviços, ou seja, não há direito à tributação sobre o lucro bruto, eis que, do contrário, poderíamos chegar à conclusão de que toda e qualquer empresa simplesmente intermediaria a aquisição de bens e serviços, bastando para isso que especifique no contrato os seus custos, de modo que passassem a ser considerados meros repasses**<sup>[2]</sup>.

Pois bem

A impetrante-contribuinte pretende a *declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito*.

Todavia, tal qual anteriormente exposto, pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir *receita com lucro*. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

Ora, as taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito **estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor**, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade-fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, **de forma a fixar uma destinação específica par ao montante**, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o *faturamento*, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**<sup>[3]</sup>.

Deste teor, os seguintes precedentes:

#### **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.

(...)

4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.

5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Processo nº. 00123525220104036100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ de 12/01/2012) (g. n.).

#### **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal

2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico.

3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008.

4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo nº. 200983000139492, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJE de 09/12/2010) (g. n.).

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO - ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

2. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123).

3. O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010).

(...)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 0042747-48.2010.4.01.0000, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 25/02/2011) (g. n.).

Por estas razões, a **denegação** do pleito da impetrante é de rigor.

Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

- [1] *Exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins devidas pelo contribuinte. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 70, julho/2001, p. 150/163.*
- [2] *PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.*
- [3] *TRF 3R, 6ª Turma, AC 1850098, DJ: 08/08/2013.*
- [4] *TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.*
- [5] *Op. cit.*
- [6] *Op. Cit.*
- [7] *TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.*

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001865-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HTM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO GRESSANA - PR44493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

*Decido.*

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:*

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

*Pois bem.*

*Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:*

*“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

À luz da transição processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão que indeferiu a liminar.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-71.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BVB TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRÉ GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

ID 33833397: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000819-72.2020.4.03.6128  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001553-57.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANDERSON FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A, IRGA LUPERCIO TORRES S/A, IRGA LUPERCIO TORRES S/A, IRGA LUPERCIO TORRES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 31183095: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em relação à decisão que indeferiu a suspensão e prorrogação de tributos federais em razão da pandemia de Covid-19.

Em breve síntese, a embargante sustenta omissão na decisão quanto à suspensão dos efeitos de mora.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 33551174).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão que indeferiu a liminar expressamente fundamenta a não aplicabilidade da moratória ao presente caso de calamidade pública, e a necessidade de soluções construídas pelos poderes competentes para toda a coletividade. Assim, não tendo sido deferida a suspensão dos tributos, também não há exclusão dos efeitos da mora como consequência lógica e jurídica.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002681-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA SCARPARI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDISON LUIZ DE OLIVEIRA CORTIZO - ME, WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA CORTIZO, EDISON LUIZ DE OLIVEIRA CORTIZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870

**DESPACHO**

ID 31045505: À vista da informação prestada nos autos, ficamos partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 29764163).

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001603-47.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOMELE S/A, JOAQUIM MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, EDUARDO MEIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

**DESPACHO**

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008757-53.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TRIUMPHO CALDEIRARIA LTDA

**DESPACHO**

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007625-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOMESPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012559-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação mandamental a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDINEIA DOS SANTOS SILVA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sidinea dos Santos Silva Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão requerida no processo administrativo 190.179.506-0 em razão de encarceramento de seu cônjuge Luís Renato da Silva Leite.

Decido.

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

*"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, vez que não foi juntado aos autos o processo administrativo integral para aferição do direito da parte autora, com CNIS de seu cônjuge a demonstrar que não teria havido a perda da qualidade de segurado, bem como certidão prisional atualizada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Esclareça a parte autora a diferença do nome que consta da inicial com a dos documentos.

Requisite-se a APS-ADJ a vinda do processo administrativo 190.179.506-0.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-82.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-02.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: KATIA CRISTIANE ARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compeli a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-19.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GERALDO FLAVIO DE SOUZA, GERALDO FLAVIO DE SOUZA, GERALDO FLAVIO DE SOUZA, GERALDO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compeli a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-83.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO BORGES, JOAO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-90.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-03.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: CACILDA DE OLIVEIRA, CACILDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 29764175).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30795323).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 30825013).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 33277569).

A impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo, alternativamente, a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos (ID 33535803).

### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

O salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

**§ 2º** As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim **possibilitar que também as contribuições sociais** – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Tendo em vista a interposição de agravo, comunique-se o e. TRF3 acerca desta decisão.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000449-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (SEBRAE), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” emrazão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.  
1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.  
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.  
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.  
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.  
5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.  
6. Apelação desprovida.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Emrazão do exposto, **DENEGASEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-95.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004059-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON PAULINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ailton Paulino da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade comum para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo 177.573.321-9, em 17/02/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 21479704 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 21865059).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 22621709).

Réplica foi ofertada (id 24063430).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 24063432).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedeceram à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal conferida a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente nocivo, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

**No caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para a empresa Cerâmica Grasca G2 Ltda.

Da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (ID 21479952), verifica-se que o autor, no período de **01/04/1986 a 30/06/1986**, laborando no descarregamento de blocos de cerâmica, ficou exposto a ruído de 86 dB. Para o período de **02/01/1989 a 04/10/2001**, a exposição se deu de 86 dB a 87 dB, ficando também exposto a calor de 27,7°C a partir de 01/03/1993, quando passou a trabalhar como foinheiro. De **01/11/2002 a 17/02/2016** (DER), ficou exposto a ruído de 85,5 dB e 85,63 dB, sendo que houve também exposição a calor de 27,7°C até 31/07/2010, quando ainda era foinheiro, e após esta data apenas a ruído, quando passou a exercer o cargo de líder de produção.

Assim, os documentos comprovavam exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância durante todo o período, mesmo quando vigente o limite de 90 dB para ruído, já que nesse período houve também exposição a calor acima do limite de tolerância para atividades consideradas de média intensidade, que é de 26,7°C.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A ausência de laudo contemporâneo para todo o período não impede o enquadramento, vez que os documentos ressaltam que não houve mudança do lay-out e que os dados são baseados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), estando de acordo com a atividade desenvolvida em indústria de cerâmica. Desse modo, reconheço os períodos supra como de atividade especial.

Quanto aos períodos de atividade comum, apresentou o autor CTPS n. 011035 série 00032-SP, emitida em 24/09/1981 (ID 2149509). Nela, os vínculos de **01/02/1982 a 19/04/1984** (Janete da Cunha) e de **02/04/1984 a 19/06/1984** (Cerâmica Ibetel) estão em ordem cronológica e sem rasuras, sendo que estão acompanhados de anotação de FGTS. Assim, possível sua inclusão no tempo de contribuição.

Desse modo, passa a parte autora a contar na DER, em 17/02/2016, como tempo de contribuição de **40 anos, 09 meses e 29 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial		
		Período									
		admissão	saída	a	m	d	a			m	d
1 Janete da Cunha		01/02/1982	19/04/1984	2	2	19	-	-	-		
2 Cerâmica Ibetel		20/04/1984	19/06/1984	-	1	30	-	-	-		
3 Cerâmica Gresca G2	Esp	01/04/1986	30/06/1986	-	-	-	-	2	30		
4 Cerâmica Ibetel		02/01/1987	13/08/1988	1	7	12	-	-	-		
5 Cerâmica Gresca G2	Esp	02/01/1989	04/10/2001	-	-	-	12	9	3		
6 Cerâmica Gresca G2	Esp	01/11/2002	17/02/2016	-	-	-	13	3	17		
##Soma:				3	10	61	25	14	50		
##Correspondente ao número de dias:				1.441			9.470				
##Tempo total:				4	0	1	26	3	20		
##Conversão:	1,40			36	9	28	13.258,000000				
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	9	29					

Contando o autor com mais de 55 anos de idade na DER (nascimento em 05/11/1960), a soma como tempo de contribuição o faz atingir 95 pontos, o que permite o afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, AILTON PAULINO DA COSTA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, e com DIB na DER, em 17/02/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: AILTON PAULINO DA COSTA

CPF: 051.551.238-95

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 177.573.321-9

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASCASE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, patronais e a entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários, dos valores descontados de seus empregados a título de (I) Terço Constitucional de Férias, (II) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (III) Horas Extras e Adicional de Horas Extras, (IV) Salário maternidade e paternidade e (V) Férias Gozadas.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (ID 17956340) vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 18174578).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19231009).

O impetrado prestou suas informações (ID 29405515).

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 31011644).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias requeridas na inicial – *cota patronal e contribuições para terceiros*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### *Do caso concreto.*

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção temo intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

#### **I – Do terço constitucional de férias.**

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).*

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

#### **II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.**

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

#### **III – Das contribuições incidentes sobre horas-extras e adicionais de horas-extras.**

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o **adicional de horas-extras, noturno e reflexo** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os **adicionais** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às **horas-extras**, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

#### **IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade e paternidade.**

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsas, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial<sup>[2]</sup>. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes **para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia**, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

**1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

#### V – Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008).

De sua monta, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário: desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000334-09.2019.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO, CARLOS ALBERTO PINTO, CARLOS ALBERTO PINTO, CARLOS ALBERTO PINTO, CARLOS ALBERTO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Edson Gundes de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de antecipação de tutela, para imediata liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, em decorrência de grave doença, para se manter durante a pandemia de Coronavírus.

Em síntese, sustenta que é portador de insuficiência renal crônica secundária a doença renal policística, com necessidade de hemodiálise 4 vezes por semana.

**Decido.**

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliá-lo a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas ser o trabalhador ou seu dependente portador de neoplasia maligna. Confira-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*(...)”*

Na interpretação desse dispositivo legal sobreleva lembrar que “O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.”, conforme já anotado pelo Ministro Teoria Zavascki, no Resp 770.963, de 15/05/07.

Nesse diapasão também já teve oportunidade o Superior Tribunal de Justiça de enfatizar que “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.” (RESP 691.715, Min. Eliana Calmon, de 22/03/05)

Dessa forma não se pode dar interpretação restritiva às disposições do citado artigo 20 da Lei 8.038/90, máxime quando está em jogo a própria dignidade do trabalhador e de sua família, agravada pelas necessidades decorrentes de tratamento médico.

O autor pretende o saque do seu saldo do FGTS para garantir sua subsistência em período de pandemia, tratando-se de pessoa portadora de doença grave, consistente em insuficiência renal crônica secundária a doença renal policística, com necessidade de hemodiálise quatro vezes na semana por prazo indeterminado, conforme relatório médico juntado com a inicial (ID 33846204 pág. 05).

Há hipótese legal de saque para várias doenças graves, a fim do auxílio do trabalhador para tratamento. Apesar de não estar inclusa a doença renal crônica, em conjugação com o inciso XVI do artigo em questão é possível a autorização do saque para garantir a subsistência do trabalhador, diante do estado de calamidade pública.

Quanto ao levantamento imediato, observo que o artigo 29-B da Lei 8.036/90 assim dispõe:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

Contudo, na interpretação desse dispositivo legal não pode ser dado a ele amplitude maior do que vedar a liberação do FGTS para hipóteses não *subsumíveis* às disposições do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Ademais, não se trata de medida liminar fundada em mero juízo de plausibilidade do direito do autor, mas de decisão fundada em documentação comprobatória da gravidade de situação para a subsistência de sua família, relembrando-se aqui que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser sopesado em toda legislação, em especial aquela voltada para fins sociais.

Quanto à irreversibilidade da decisão, afóra o fato de que o saldo do FGTS é, primeiramente, do próprio autor, calha anotar as lições do Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação da Tutela*, editora Saraiva, 3ª edição, pág. 98, que embora tratando de antecipação de tutela bem se amolda ao caso:

*“Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são inócuos pedidos de liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. Ad impossibilia nemo tenetur. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor do que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito.” (grifo acrescido).*

Não tenho dúvida de que a necessidade do autor, visando a manter a saúde de sua família e a dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do Fundo, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza vital da necessidade em decorrência de sua grave doença.

Dessa forma não se pode dar interpretação restritiva ao disposto no citado artigo 29-B da Lei 8.038/90, máxime quando está em jogo a própria dignidade do trabalhador e de sua família, agravada pelas necessidades decorrentes de tratamento médico e situação de pandemia.

**Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de TUTELA requerida e determino a liberação ao autor do saldo vinculado ao FGTS em seu nome.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-98.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GERALDA DE LIMA, GERALDA DE LIMA

REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA DE LIMA MACHADO, BENEDITA APARECIDA DE LIMA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da informação acostada no ID 33822124, intime-se o autor/exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.



A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tribuante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*Objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descondenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

*Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*

*Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

*Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

*Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.*

*Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.*

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

*Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-67.2018.4.03.6128  
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25912572: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO CLAUDEMIR PEDRO, PEDRO CLAUDEMIR PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA,  
GERENTE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o alegado não comparecimento informado pela autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000569-39.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: EMANOEL TONICO DA COSTA, EMANOEL TONICO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000545-11.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: BENEDITO DE MORAES FILHO, BENEDITO DE MORAES FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omisso.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-07.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE SOARES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-19.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-53.2019.4.03.6128  
AUTOR: NELSON JOSE DE JESUS SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004050-44.2019.4.03.6128  
AUTOR: EDISON YVONIKA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-68.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000750-40.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000268-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33813453: Recebo a manifestação como desistência ao pleito deduzido no ID 32711889.

Tendo em consideração a ocorrência do trânsito em julgado (ID 27488861), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001610-39.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MONTAGNINI - SP103429  
EXECUTADO: DROGARIA CALIFORNIA DE JUNDIAI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687

**DESPACHO**

ID 32371114: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009572-50.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALDERARIA YUNQUE LTDA

**DESPACHO**

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-91.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: TOTALPACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33640773: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANCHEZ CANO LTDA**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, que a taxa SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/98, cujo reajuste foi outorgado ao Ministro da Fazenda.

Sustenta que com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, com o direito à repetição do indébito, corrigido, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Após refletir sobre o raciocínio expendido pelo Pretório Excelso no *RE 1226823*, especialmente sobre a amplitude de possibilidade de delegação de competência para a aumento da taxa Siscomex por ato infralegal, alterei meu posicionamento e me convenci (a partir do julgado ApCiv - 368147 / SP - 0012972-73.2015.4.03.6105) da inconstitucionalidade da majoração feita pela Portaria do MF 257/11, embora continue refutando a tese total que costuma ser esgrimida pelas partes, que costuma abranger a total incompatibilidade da taxa Siscomex para com a Carta Magna.

Eis excerto do julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.*

*(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)*

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

**EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

- 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional."Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*
- 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.*
- 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.*
- 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.*
- 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.*
- 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.*
- 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.*
- 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.*
- 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.*
- 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.*
- 11. Remessa oficial não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)*

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-12.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ROMANIN, LUIZ AUGUSTO ROMANIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003982-84.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

#### DESPACHO

Indefiro o pleito de suspensão do feito, considerada a natureza do documento exigido, que deveria ter acompanhado a inicial desde o seu ajuizamento e **não exige qualquer diligência física pela parte autora**, sobretudo quando consideradas as razões expostas em sua petição.

**As medidas de isolamento social em vigor nesta unidade da Federação, obviamente, não impedem que a parte autora apresente uma informação previamente estabelecida em atos normativos relativos à própria concessão que lhe foi outorgada.**

Portanto, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que a parte autora, concessionária de serviço público federal, apresente documentos capazes de demonstrar, objetivamente, os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão/SP, sob as penas da lei.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 33300757, faço a intimação do exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça no juízo deprecado (Getulina/SP).

**LINS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA, GILBERTO VILLAR LAMONATO, CARLOS EDUARDO LAMONATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID22976085, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC”.**

**LINS, 17 de junho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000329-08.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: SALVADOR MASSI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996  
REQUERIDO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID33778164:Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por SALVADOR MASSI em face do INSS, na qual se pretende, em resumo, concessão de prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, considerando que o processo foi distribuído como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM", bem como retifique-se a autuação do feito para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL passe a constar no polo passivo da demanda.

Contudo, em análise do processo, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Ademais, verifico que a exordial não foi instruída com documentos indispensáveis à proposição da ação, por essa razão, **intime-se** a parte autora para providenciar a juntada aos autos de cópia do **RG**, bem como **comprovante de endereço válido (contas de consumo atual)** em nome da parte autora e/ou documentos que provem relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora.

Outrossim, deverá apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 19/39 –ID33627371 referente à cópia do procedimento administrativo NB nº 42/192.124.948-7, no bojo do qual foi indeferido o benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: CONSTRUTORA PACTO LTDA  
Advogados do(a) REU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, promova a emenda da petição inicial, esclarecendo sobre os seguintes dados:

- a-) valores originais dos supostos créditos contraídos pela parte adversa, individualizando contrato por contrato;
- b-) valores pagos pela parte adversa até a data do suposto inadimplemento, individualizando contrato por contrato;
- c-) critérios de juros, correção monetária e demais consectários, individualizando contrato por contrato;
- d-) pertinência dos documentos anexados sob o ID 2323998;
- e-) natureza dos negócios jurídicos supostamente celebrados, individualizando-os e detalhando os respectivos perfis jurídicos, e apresentando, se possível, **cópia dos instrumentos padronizados pela instituição bancária, para os específicos negócios jurídicos, ao tempo dos fatos.**

Após, cumprida integralmente a ordem de emenda, vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA, IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA, IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA, IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA  
CURADOR ESPECIAL: TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA, TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA, TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA, TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**LINS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por LINSAT – SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL na qual se pretende, em resumo, a **declaração de nulidade do procedimento administrativo** relativo à extinção da outorga que lhe foi concedida, para a exploração de serviço de TV por cabo. Afirma que explora serviço de TV a cabo na cidade de Lins, por meio de contrato de concessão firmado com a União Federal.

Articula que, como advento da Lei 12.485/11 (instituição do Sistema de Acesso Condicionado), pleiteou a migração para o novo regime de concessão, mas que não conseguiu em razão de débitos fiscais.

Sustenta que vinha explorando, precariamente, a concessão pública, e recebeu notificação relativa à instauração de procedimento administrativo no desiderato de extingui-la.

Informa que exerceu defesa no âmbito do procedimento administrativo e que recebeu decisão administrativa.

Inconformado, sustenta a nulidade do procedimento administrativo com esteio nos seguintes fundamentos:

- a-) Não haveria ato administrativo declaratório do fim do prazo de outorga da concessão;
- b-) Não haveria ato administrativo inaugurando o procedimento administrativo;
- c-) Não haveria delimitação do objeto do procedimento administrativo, o que teria inviabilizado o exercício regular do contraditório e da ampla defesa;
- d-) Efetuará pagamentos regulares das taxas que lhe são exigidas e sustenta o parcelamento das obrigações fiscais, o que permitiria a migração para o novo regime de concessão;
- e-) Incorreção da afirmação administrativa de que a parte autora não teria solicitado renovação da outorga, nem a sua adaptação ao novo regime de concessão.

Com a inicial vieram documentos (ID 18530927).

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para adequação do valor da causa, comprovar a impossibilidade de pagamento de custas e regularizar a representação processual (ID 18608075), tendo apresentado emenda à inicial (ID 24172034).

Indeferidos os pedidos de concessão de gratuidade processual e de concessão de tutela de urgência (ID 24207487).

Houve recolhimento de custas.

Citada, a parte adversa apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 29165526).

A ANATEL manifestou desinteresse na produção de outras provas e a parte autora manteve-se inerte (ID 29877823).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É caso de julgamento antecipado da lide, porque desnecessária a produção de outros meios de prova, além daquelas documentais que instruem as manifestações iniciais.

### **Quanto ao mérito, os pedidos improcedem.**

Inicialmente, anoto que é ônus da parte autora instruir a petição inicial com os elementos necessários à prova dos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

Ademais, como bem se sabe, os atos administrativos gozam de determinados atributos, dentre eles a presunção de acerto e legitiimidade, incumbindo ao administrado remover tal presunção mediante efetiva demonstração da incorreção da declaração estatal.

Pois bem

Examinando o conjunto probatório apresentado pelas partes, entendo que não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão.

Com a vigência da Lei 12.485/2011, regulamentada pela Resolução 581/2012, as outorgas de concessão de serviço de TV a cabo passaram a depender de adaptação ao regime regulatório do serviço de acesso condicionado (SeAC), sendo que continuaram em vigor, até o final do prazo estipulado, aquelas concedidas sob a égide da legislação anterior:

*“Art. 37. Revogam-se o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os dispositivos constantes dos Capítulos I a IV, VI e VIII a XI da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.  
§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo - TVC, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no Capítulo V, até o término dos prazos de validade neles consignados, respeitada a competência da Anatel quanto à regulamentação do uso e à administração do espectro de radiofrequências, devendo a Agência, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei.  
§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação das respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente e na regulamentação editada pela Anatel, em especial a de uso da radiofrequência.  
§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.  
§ 4º O disposto nos arts. 16 a 18 desta Lei será aplicado a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei a todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, inclusive aquelas cujos canais ou pacotes sejam distribuídos mediante os serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA, independentemente das obrigações dispostas nos demais parágrafos deste artigo relativas à atividade de distribuição mediante serviço de acesso condicionado, TVC, MMDS, DTH e TVA.  
§ 5º Não serão devidas compensações financeiras às prestadoras dos serviços mencionados no § 1º nos casos de adaptação de outorgas de que trata este artigo.  
§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas pela Anatel renovações de outorgas, de autorização do direito de uso de radiofrequências, alterações na composição societária da prestadora, bem como transferências de outorgas, de controle ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem com a Anatel a promover a adaptação de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento, que conterá os critérios de adaptação.  
[...]”*

Os requisitos para concessão e transferência de outorga estão previstos no Anexo II da Resolução nº 581/2012 – ANATEL e, dentre eles, está a regularidade fiscal da empresa.

A parte autora possuía concessão de outorga para explorar o serviço de TV a Cabo na cidade de Lins, por meio do Ato nº 13.379, cuja vigência terminou em dezembro de 2015 (ID 18530934, p. 01/02).

Conforme consta do procedimento administrativo e do próprio relato da inicial, a empresa autora não conseguiu migrar para o sistema de acesso condicionado por possuir débitos fiscais.

Em razão da extinção do prazo de outorga e da não regularização da empresa ao SeAC, foi instaurado o procedimento administrativo de extinção da outorga para explorar o serviço de TV a cabo nº 53500.0022580/2016-97, por meio do Ofício nº 2982/2016/SEI/ORLE/SOR-ANATEL.

Ao contrário do alegado pela parte autora, houve ato específico de instauração do procedimento administrativo, conforme dá a conhecer o Ofício nº 2982/2016/SEI/ORLE/SOR-ANATEL, anexado aos autos (ID 18530934, p. 03). No referido ofício consta expressamente a abertura do procedimento administrativo de extinção de outorga, fundamentado no término do prazo de vigência.

O objeto do processo administrativo está devidamente delimitado no referido ofício, bem como o motivo que ensejou a sua abertura (extinção da outorga em razão do término do prazo de vigência).

Verifico que a parte autora foi devidamente notificada da instauração do procedimento (ID 18530934, p. 05), tendo apresentado defesa conforme consta às fls. 06/09 (ID 18530934). E da leitura de tais elementos não observo qualquer dificuldade para que a parte autora pudesse desenvolver o regular direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegura a Constituição da República,

Após regular processamento, foi declarada a extinção, por decurso de prazo, da outorga do Serviço de TV a Cabo expedida à parte autora, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados da notificação do ato (ID 18530934, p. 35/36). O ato de extinção de outorga foi editado em 01/03/2019, a parte autora foi notificada em 17/04/2019 e, em razão disso, a outorga vigorou até 17/06/2019.

**Compulsando os autos, em especial o processo administrativo anexado ao ID 18530934, observo que não há elementos de prova que indiquem a incorreção da atividade da agência reguladora, prevalecendo no caso a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os autos administrativos.**

Ademais, irrelevante se houve incorreção da ANATEL ao afirmar que a parte autora não teria solicitado renovação da outorga, nem sua adaptação ao novo regime de concessão. A própria autora reconhece em sua exordial que possuía débitos fiscais e que essa teria sido a causa do suposto indeferimento da migração para o novo regime de concessão do serviço público.

E o eventual pagamento de taxas de fiscalização pela parte autora não impede a extinção da concessão. Eram devidas em virtude da continuidade da exploração, ainda que precária, da concessão.

**Dessa forma, não demonstrada a nulidade do processo administrativo impugnado nos autos, a improcedência é medida que se impõe.**

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por LINSAT – SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS LTDA – ME em face da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSE PROENCA MEIRELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de consulta de propriedade de veículos automotivos emitido pelo sistema Renajud (ID. 33959585), providencie a secretária a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 29159113).

LINS, 18 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

**Preliminarmente**, toda oportunidade que o polo passivo da demanda é citado e permanece inerte, é dever da Secretária certificar o decurso de prazo para manifestação antes de encaminhar o processo à conclusão, a fim de propiciar ao Juízo análise ampla de fenômenos jurídicos processuais decorrentes da preclusão ou revelia.

**Determino: certifique a Secretária se ocorreu o decurso de prazo sempre que os executados apresentassem embargos à execução.**

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **ROGÉRIO MONTE CLARO, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA. LTDA. – EPP E SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO**, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 120.856,46 (cento e vinte mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº **0798003000006852**, nº **0798197000006852**, nº **250798606000025707** e nº **250798734000089332**.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A **exequente informou o pagamento parcial da execução** referente ao contrato nº **0798003000006852**, ocorrido na via administrativa. **Requeru a desistência parcial da execução e extinção parcial do feito** a respeito daquele contrato e postulou o prosseguimento da execução com relação ao contrato nº **0798003000006852**.

Ainda requereu o prosseguimento da execução com relação aos demais contratos com constrição pelos Sistemas Bacenjud e Renajud (ID 27340894).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescindem do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

#### III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência parcial e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, referente ao contrato nº **0798003000006852**.

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas da exequente, em razão do(s) contrato(s) nº **0798003000006852** objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em relação ao(s) contrato(s) nº **0798197000006852**, nº **250798606000025707** e nº **250798734000089332**.

Em termos de prosseguimento, **defiro** a penhora "online" de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, em relação ao(s) executado(s) citado(s), a respeito dos contratos nº **0798197000006852**, nº **250798606000025707** e nº **250798734000089332**, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, as quais estabelecem ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas.

Providencie a Secretária a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constrições, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do novo CPC).

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Restando frustrada a penhora de ativos financeiros, **defiro** a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontrem em nome do(s) executado(s). Proceda a Secretária a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidirá a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Ao final, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Registre-se.

Publique-se.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000568-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
REU: IVAIR PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Requerente / CEF acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-04.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ESPOLIO: WLADIMIR MENDES BARBOSA

Nome: WLADIMIR MENDES BARBOSA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de tentativa de construção via Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Exequente em face do despacho proferido nos autos (ID 30942443).

Alega a ora Embargante contrariedade em face da determinação judicial para restituir ao Executado, ora Embargado, o valor de R\$ 409,87 (quatrocentos e nove reais e oitenta e sete) reais.

A Executada, ora Embargada, foi intimada a se manifestar na pessoa do seu advogado constituído, contudo, ficou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Conforme se verifica dos autos foi apresentado o valor atualizado da dívida exequenda no montante de **R\$ 1.775,21 (hum mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos)** (ID 22130590).

Deste valor já houve o abatimento dos valores bloqueados junto aos Bancos Bradesco (**R\$ 190,39 – cento e noventa reais e trinta e nove centavos**) e CEF (**R\$ 24,30 vinte e quatro reais e trinta centavos**), o que totaliza o valor de **R\$ 214,69 (duzentos e catorze reais e sessenta e nove centavos)**.

Na sequência a Executada juntou aos autos o comprovante de depósito no valor de **R\$ 1.755,79** (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme depreende-se do ID 22503625, que se revela inferior em **R\$ 19,42** (dezenove reais e quarenta e dois centavos) em relação ao valor da dívida atualizada.

Em seguida, atendendo ao pleito formulado pela Executada, este Juízo (ID 22746398) deferiu o benefício da **justiça gratuita**, motivo pelo qual foi determinada a devolução dos valores correspondentes às **custas processuais** (R\$ 17,75 - dezessete reais e setenta e cinco centavos) e **honorários advocatícios** (R\$ 177,52 - cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o que totaliza o valor de **de R\$ 195,27 (cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)**.

Os valores transferidos à Exequente foram de **R\$ 1.970,48 (hum mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)**, que se constituem do que foi pago pelo Executado (**R\$ 1.755,79 – hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos**) e dos valores que estavam bloqueados nos bancos Bradesco e CEF, respectivamente: **R\$ 190,39** (cento e noventa reais e trinta e nove centavos) e **R\$ 24,30** (vinte e quatro reais e trinta centavos).

Logo, a diferença entre a **dívida atualizada** (R\$ 1.775,21) e o **valor pago** (1.755,79 + 190,39 + 24,30 = R\$ 1.970,48) é de **R\$ 195,27. Contudo, deve ser descontado o valor de R\$ 19,42 (dezenove reais e quarenta e dois centavos), já que a Executada depositou a menor o valor da dívida.**

Sendo assim, o valor que deve ser devolvido à Executada é de **R\$ 175,85 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e lhes dou parcial provimento.

Com efeito, reconsidero a decisão ID 30942443 e determino ao Exequente, ora Embargante, a restituir o valor de **R\$ 175,85 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** à Executada. Intime-se para que seja feito o depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a Executada a manifestar o eventual interesse em indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor, conforme o quanto disposto no artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006230-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DON LUCCIO PIZZERIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES DE MOURA, MARIA CRISTINA BUENO DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de **DON LUCCIO PIZZERIA LTDA - ME – e outros** fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Houve bloqueio pelo sistema Bacenjud (id. 23371972, p. 166/167 ou fls. 150/151 dos autos físicos).

Após regular processamento do feito, a decisão (id. 23371972, p. 273) determinou a transferência parcial dos valores bloqueados via Bacenjud, no valor de R\$ 7.285,54, em conta junto a agência 3109 da CEF, à disposição deste Juízo. Em ato contínuo, expediu-se ofício à CEF para que promover a transformação em definitivo dos indicados valores (R\$ 7.285,54) a favor da exequente.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 32551162*).

É o relatório.

##### DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento dos valores remanescentes, que se encontram bloqueados (id. 23371972, p. 166/167 ou fls. 150/151 dos autos físicos).**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000084-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

São embargos à execução fiscal fundados em alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pela execução. Sustenta a embargante, em suma, que nunca exerceu qualquer ato de gestão na empresa executada, que era gerida, de fato, por outra pessoa, que representava o empreendimento e agia em seu nome por meio de procuração. Subsidiariamente requer o levantamento da penhora sobre o bem imóvel de que é compromissária adquirente, uma vez que o mesmo se acha alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Junta documentos.

Consta impugnação da embargada (id n. 31422990), em que afirma a responsabilidade tributária da embargante, contestando a alegação de ilegitimidade para fins de execução fiscal. Concorde, entretanto, expressamente, com o pedido de levantamento da penhora.

Réplica sob o id n. 32732858.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante pugna pela produção de prova testemunhal e a embargada requer o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

*Preliminarmente*, será necessário deixar consignado que embora não haja, formalmente, aviado impugnação ao valor da causa, é necessário responder à provocação da embargada engendrada em suas razões de impugnação no sentido de que o valor dos presentes embargos, é, sim, o *valor total*, atualizado, da execução fiscal. Isto porque a exequente imputa à ora embargante a *responsabilidade pelo débito como um todo*, e *esta a refuta, também integralmente*, de forma que o benefício econômico perseguido em lide é exatamente equivalente ao valor total da execução, já que, em caso de acolhimento dos embargos, a ora executada sairá totalmente isenta do pagamento de qualquer valor. Com tais considerações, assente-se que o valor dos presentes embargos é totalmente coincidente com o valor atualizado da execução fiscal.

Dito isto, será necessário enfrentar o requerimento de produção de prova oral em audiência articulado pela requerente, para *indeferi-lo*. Isto porque, só haveria sentido em colher o depoimento de testemunha no caso concreto, se se tratasse da pessoa a quem a embargante imputa a verdadeira gestão da empresa executada nos autos da execução de que estes embargos são dependentes. De nada adianta, nesse contexto, colher o depoimento de terceiros, que não a própria pessoa acusada dos de gestão de que a embargante pretende se esquivar. Por outro lado, como se verá em momento apropriado, a prova ora pretendida acaba se tornando desnecessária, na medida em que a prova documental já acostada aos autos fornece demonstração satisfatória das alegações pretendidas pela embargante, de sorte que não há ensejo ao acolhimento do protesto pela realização probatória, que fica *indeferido*.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito se encontra em termos para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se encontram presentes, desnecessários quaisquer outros esclarecimentos por meio de testemunhas ou peritos. *É o que se passa a fazer*.

O expediente documental juntado aos autos dos presentes embargos à execução fiscal efetivamente autoriza a conclusão, preconizada na inicial, no sentido de que, tanto a embargante quanto o seu cônjuge (que não é parte no feito, e nem na execução associada), efetivamente foram objeto de interposição artificiosas, estratégia engendrada por terceiros, que os alçou à condição jurídica de gestores de uma sociedade empresária, sem que os mesmos tivessem condições de manifestar anuência válida em relação a isto.

Por certo que não se desconhece o valor legal intrínseco aos atos constitutivos e instrumentos de gestão de pessoas jurídicas empresariais submetidas ao direito privado brasileiro, os quais, até que sobrevenha ato judicial emanado de autoridade competente lhes declarando a nulidade, remanescem eficazes, e, ao menos teoricamente, aptos à produção das consequências que lhe são próprias.

Ocorre que não há como pretender infundir eficácia a negócios jurídicos em relação aos quais pairam fundadas dúvidas concernentes à higidez, autenticidade e veracidade daquilo que neles se contém, já indicando, em grande medida, para a prática de atos de simulação tendentes a afastar a atribuição, aos seus efetivos e reais gestores (gestores *'de facto'*), das responsabilidades fiscais, civis e eventualmente até mesmo criminais inerentes a essa condição.

É manifesta, *in casu*, a vinculação da pessoa jurídica executada nos autos correlatos (MMV – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.) à pessoa de PAULO SÉRGIO LOPES (CPF n. 110.677.598-83; RG n. 22.328.005-7 SSP/SP), que, embora não figure oficialmente em nenhum dos atos constitutivos ou documento oficial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada aqui em questão, aparenta – ao que se deduz da documentação encartada aos autos com a inicial da presente demanda – exercer a gestão de fato da empresa, valendo-se de interpostas pessoas, *'laranjas'*, como expediente para se furtar às responsabilidades próprias a esta condição.

Indício veemente dessa asserção advém de simples análise da ficha cadastral da executada junto à JUCESP (id n. 18955625, pp. 50/52), da qual se depreende que, embora a embargante e seu cônjuge integram os quadros sociais da executada já há bastante tempo (desde 04/08/2008), releve observar que, para além deles – que não revelam nenhum tipo de parentesco –, as demais pessoas que transitam no quadro empresarial dessa pessoa jurídica são membros possivelmente aparentados da pessoa de PAULO SÉRGIO LOPES, como o denuncia o patrimonial familiar daqueles que figuraram como sócios nas diversas alterações contratuais da sociedade executada (Terezinha Bruder Lopes, Lucimara Benedita Lopes, Mary Márcia Lopes, Vanderlei Antônio Lopes).

Digna de nota, no ponto, é a alteração contratual havida em 30/03/2011, em que a embargante e seu marido se retiraram dos quadros sociais da empresa, favor de TEREZINHA BRUDER LOPES e LUCIMARA BENEDITA LOPES, logo na sequência a um substancial aumento do capital social declarado da empresa de R\$ 150.000,00 (valor que remonta à data da constituição da pessoa jurídica em 2006) para R\$ 500.000,00. Isto para, *nem 2 meses completos depois* (em 20/05/2011), *voltarem* a embargante e seu consorte a figurar como sócios proprietários do negócio, seguindo à retirada dos anteriores, em manobra típica de *'empréstimo de nome'* (ou *'empréstimo de CPF'*), em que *'testas de ferro'* estão, sempre, comodamente à mão para serem utilizados de forma a ocultar os reais sócios do empreendimento.

A este sugestivo panorama, agrega-se a relevante observação de que PAULO SÉRGIO LOPES é *procurador* – mandato outorgado pela embargante e seu cônjuge, via escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas (id n. 18955625, pp. 54/55) –, e com amplos poderes de gestão da empresa e administração de seus bens, possivelmente o documento que lhe permitiu se habilitar, por duas vezes, como *representante legal da executada* junto a audiências realizadas junto à Justiça do Trabalho local (conforme atas de audiência juntadas sob o id n. 18955625, pp. 57/60).

A compilação de todos esses dados objetivos de prova, assomados à observação respeitante às circunstâncias de vida pessoal da embargante, pessoa de posses muito modestas (vide, nesse sentido, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Federal acostada aos autos sob o id n. 18955625, p. 26), possivelmente de precária alfabetização (como o denunciam as características de sua assinatura aposta junto ao Auto de Penhora e Avaliação, cf. id n. 18955625, p. 75), beneficiária do programa assistencial do *'Bolsa-Família'* (id n. 18955625, p. 24/25) e adquirente fiduciária (na companhia de seu esposo) do primeiro imóvel residencial familiar vinculado ao *'Programa Minha Casa Minha Vida'* do Governo Federal (cf. matrícula n. 30.478 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP, R.7/ 30.478), em região de habitação populacional de baixa renda, não se mostra minimamente coerente – *senão radicalmente incompatível* – com o exercício de função gerencial em sociedade empresarial que se dedica à exploração do segmento econômico (objeto social) de mão-de-obra temporária, atividades de vigilância e segurança privada, atividades de transporte de valores, limpeza em prédios e em domicílios, imunização e controle de pragas urbanas (objeto esse posteriormente alterado para: locação de mão-de-obra temporária, atividades de investigação, vigilância e segurança, atividades de vigilância e segurança privada, transporte de valores, limpeza em prédios e domicílios, imunização de controle de pragas urbanas, cf. id n. 18955625, pp. 50/52), atividade econômica de relativo porte, conforme se revela a partir dos montantes declarados para o capital social da empresa.

Circunstâncias essas que, tomadas em conjunto, agregam credibilidade ao argumento de que, considerada a situação de baixa escolaridade da embargante e seu esposo, e o período de tempo em que – segundo alegam – trabalharam para a pessoa de PAULO SÉRGIO LOPES, estiveram sujeitos a algum tipo de manipulação de terceiros, subscrevendo documentos sem condições de conhecer o seu conteúdo. Não é de hoje que a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais, atentas à realidade que assola o País, vem sufragando a tese de que a responsabilidade pelos atos gestão pode, sim, ser atribuída a terceiros, mesmo que não constem em nenhum documento constitutivo oficial da sociedade, desde que demonstrada a prática de atos compatíveis com a efetiva gestão da empresa em análise. Nesse sentido, indico precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. ARTIGO 135 CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA CDA. SÓCIO QUE NÃO TINHA PODERES ESTATUTÁRIOS DE GESTÃO, NÃO HAVENDO TAMPOUCO ALEGAÇÃO DO EXEQUENTE DE QUE OS EXERCESSE DE FATO.

“1. Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte.

3. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

4. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão “infração à lei” é muito mais abrangente.

5. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

6. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

7. Pode ser igualmente responsabilizado pelo débito aquele que, muito embora não constando no contrato social, exerça de fato a gerência ou a propriedade da empresa, servindo-se de testas de ferro ou “laranjas” para figurar como sócios. Este fato, todavia, não se presume, cabendo ao credor alegá-lo e, em se tratando de embargos à execução ou ação ordinária, prová-lo.

8. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

9. Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. Não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção relativa ou absoluta por força de lei (*juris tantum jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

10. Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

11. Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

12. No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

13. Nada obstante, o contrato social e suas diversas alterações apontam que a agravante jamais teve poderes estatutários de administração da firma, e não há nos autos alegação de que os exercesse de fato.

14. Agravo a que se dá provimento para excluir a agravante do pólo passivo da execução fiscal” (g.n.).

[AI 0005484-30.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/05/2009 PÁGINA: 357].

Mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRETENSÃO JÁ ATENDIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EMBARGANTES. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO DE FATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA.

“1. Pretendem os apelantes a reforma da sentença que, preliminarmente, acolheu a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa Mar Aberto Gestão de Ativos Ltda., e julgou extinto o processo no tocante à referida embargada, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar tão-somente a redução da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), mantendo, quanto ao mais, o crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal originária, e extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

2. Não se conhece da apelação, no que tange ao pedido de redução da multa de mora ao patamar de 20% (vinte por cento), com fulcro no art. 61, §2º, da Lei n.º 9.430/9621, eis que o mesmo já foi atendido pelo magistrado na sentença recorrida.

3. Em suas razões, os recorrentes defendem a impossibilidade de serem as empresas embargantes responsabilizadas pelo pagamento dos débitos exigidos da devedora originária, Mercantil Reis Magos Ltda., uma vez que não há provas da transferência da universalidade do fundo de comércio e da continuidade na exploração da atividade comercial, a justificar a ocorrência de sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN, tampouco da existência de grupo econômico, uma vez que à época do fato gerador as sociedades embargantes sequer existiam.

4. Inicialmente, é de se esclarecer que, no caso de sucessão empresarial clandestina e formação de grupo econômico em prejuízo do Fisco, o que se verifica nos presentes autos, não é razoável que se considere condição necessária à responsabilização tributária das empresas envolvidas, a participação das mesmas no fato gerador.

5. Sobre o assunto, vale destacar que, embora se perceba uma crescente utilização, pela jurisprudência pátria, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário, ainda há grande divergência acerca da possibilidade de aplicação da regra do art. 50 do Código Civil na esfera tributária, já que, consoante o princípio da legalidade tributária, é certo que o tributo deve ser cobrado segundo normas objetivamente postas, de sorte a garantir plena segurança nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

6. Outrossim, a responsabilização das pessoas jurídicas que constituem grupo econômico com o intuito de fraudar seus credores também pode ser apoiada no art. 124, I, do CTN, o qual prevê que são solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou nos artigos 124, II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 133 do CTN, que permite que a responsabilidade pelas obrigações do sucedido recaia sobre o sucessor.

7. Muitas vezes a sucessão se dá clandestinamente, quando os sócios de uma pessoa jurídica constituem outra, assumindo o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial da primeira pessoa, sem qualquer divulgação do negócio jurídico realizado e com o intuito de prejudicar interesses de terceiros, principalmente os credores das pessoas jurídicas negociantes, caracterizando, para fins tributários, a fraude e o conluio, conceituados pelos artigos 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

8. Fato é que, independentemente do enquadramento normativo, a jurisprudência pátria possui posicionamento uníssono no sentido de que é possível que, no curso da execução fiscal, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações tributárias venha recair sobre outras empresas, além da devedora, contanto que seja demonstrada que elas pertencem a um grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, bastando, para tanto, a existência de indícios de que diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, havendo confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Precedentes jurisprudenciais.

9. No caso concreto, denota-se que a União logrou êxito em comprovar, na execução fiscal correlata, a inclusão dos apelantes no polo passivo. Isso porque, consta dos autos, provas de que: o apelante João Gilberto Sartório utiliza nomes de empregados para constituir empresas em substituição às existentes, e em débito com obrigações fiscais, sendo que a administração dos negócios fica concentrada em suas mãos, uma vez que lhe são outorgadas procurações pelos supostos sócios (“laranjas”), com plenos e ilimitados poderes de gestão; os objetos sociais das sociedades estão ligados à produção, industrialização, e distribuição de refrigerantes e bebidas em geral; há transferência de mobiliário, equipamentos e veículos, bem como de mão de obra; as atividades são exploradas no mesmo parque industrial, qual seja, Condomínio Empresarial Vista do Mar, Município de Serra – ES.

10. Para que se caracterize a sucessão tributária, faz-se necessária a transferência de fato do fundo de comércio, pouco importando o nome dado ao negócio jurídico que se simula.

11. Outrossim, não é necessária a aquisição de todos os bens para o reconhecimento da responsabilidade tributária, na medida em que tanto a aquisição total do estabelecimento (art. 133 do CTN), quanto a incorporação, transformação, fusão ou a cisão (ainda que com reversão parcial do patrimônio) geram a responsabilidade tributária, nos termos do art. 132 do CTN.

12. Ademais, a formação do grupo econômico entre a Indústria de Bebidas Mestre Álvaro Ltda. e as demais sociedades comandadas por João Gilberto Sartório, com a intenção de fraudar o Fisco, já foi reconhecida diversas vezes por esta Corte, como, por exemplo, nos processos ns....

13. Apelação não conhecida no que tange ao pedido de redução da multa moratória, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida, desprovida” (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003196-61.2013.4.02.5001, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA].

É justamente por tais razões que não há como dissentir do argumento lançado na petição inaugural dos presentes embargos, na medida em que, apenas a partir da documentação já juntada aos autos pela ora embargante – com defesa patrocinada por combativo e denodado profissional da advocacia dativa – é manifesto que a mesma nunca teve sequer participação nos atos de gestão da executada, exercidos, de fato, por terceira pessoa, mediante expedientes artificiosos, e, por esta razão mesma ilegais, de molde a tornar injustificável o redirecionamento da execução em face da ora embargante.

Nestes termos, impõe-se o acolhimento integral dos presentes embargos, para se determinar a exclusão da ora embargante do polo passivo da execução fiscal correspondente, devendo a exequente ali diligenciar em termos de pesquisas de bens, ou do redirecionamento que se mostrar cabível.

Com esta solução, restam prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos, cabendo, entretanto, ressaltar que, ante a concordância expressa da embargada com o pleito de levantamento da penhora realizada nos autos da execução (cf. id n. 31422990), deve esta medida ser adotada incontinenti, independente do trânsito em julgado, uma vez que a aquiescência da Fazenda Nacional quanto ao tema interdita o recurso contra a decisão que a acolhe (art. 487, III, ‘a’ c.c. do CPC). Com tais considerações, é de se determinar à I. Serventia que adote, tão logo baixemos autos, todas as medidas necessárias ao levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel da embargante.

#### DOS INDÍCIOS DE PRÁTICA, EM TESE, DE DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O MPF.

Em função de tudo o quanto aqui apurado, a execução aqui em curso já desvela comprovação indiciária satisfatória de graves irregularidades na própria constituição social das empresas aqui em tela, com a presença de sócios meramente formais da pessoa jurídica (‘laranjas’), que sequer têm o conhecimento de sua própria situação perante a sociedade executada, empresas essas gerenciadas, de fato, por pessoas ocultas, que não figuram em nenhum documento ou registro oficial, justamente visando a obstar de todo e qualquer processo atributivo de responsabilidade, tudo a indicar fortíssimos contornos de conduta absolutamente ilegal no plano do Direito Tributário, e que já tangenciam a esfera da tipicidade criminal.

Nesses termos, é de se dizer que o caso concreto está a autorizar, desde já, não só a intervenção, nos autos dos órgãos encarregados da persecução penal do Estado, no caso representados pela D. Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, bem como da Polícia Federal, não apenas para quem tomem ciência dos fatos aqui aduzidos, bem como para fins de compartilhamento recíproco de dados entre essas instituições, de forma a permitir o escorreito escrutínio dos fatos aqui descortinados, o que encontra fundamento jurídico, de um lado, na natureza pública e indisponível dos créditos fazendários ora em cobro, e, de outro, nos postulados da necessidade e indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, no que o conhecimento recíproco dos dados fiscais e bancários das pessoas aqui em questão haverá de permitir, a partir da composição racional dos dados fragmentários obtidos em cada qual das investigações paralelas, para os fins e efeitos que aproveitam à presente execução fiscal, a apuração de eventual patrimônio dos devedores, que possa ser executado como forma de resgate do gigantesco débito aqui em apuração; e, do ponto de vista da sindicância penal, os resultados disto decorrentes permitirão uma correta apreensão da conduta como um todo, sua extensão, efeitos, bem como o efetivo envolvimento de cada qual das pessoas sob investigação.

Presentes nos autos, pelos motivos já fartamente expostos no corpo de fundamentação da presente decisão, indícios concretos e suficientes de prática de ilícitos em prejuízo do erário, estou em que o compartilhamento dos dados obtidos com a quebra do sigilo dos envolvidos é medida que se impõe como forma de, a partir dele, constituir-se um panorama probatório mínimo a embasar não apenas a racional excussão do débito perante aqueles efetivamente responsáveis, bem assim a opinio delicti do órgão da acusação relativamente às condutas ora sindicadas.

Por outro lado, na esteira de jurisprudência capitaneada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde que fundamentados em evidências concretas e submetidas ao crivo da apreciação jurisdicional, não se afigura qualquer ilegalidade decorrente, seja da quebra de sigilo, seja do compartilhamento dos dados obtidos no curso das investigações. Cito, neste sentido, o precedente firmado no julgamento do Inquérito n. 2245/MG (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473), que, naquilo que interessa à matéria que ora vem à lume, assim se posiciona:

“(…) QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO “BANESTADO”. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE.

O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado.

QUINTA PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO CURSO DOS TRABALHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Não há ilegalidade no fato de a investigação da CPMI dos Correios ter sido ampliada em razão do surgimento de fatos novos, relacionados com os que constituíam o seu objeto inicial. Precedentes. MS 23.639/DF, rel. min Celso de Mello; HC 71.039/RJ, rel. Min Paulo Brossard).

SEXTA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO PELA CPMI. FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA TAMBÉM PELO RELATOR, NO ÂMBITO DO INQUÉRITO E DAS AÇÕES CAUTELARES INCIDENTAIS.

As quebras de sigilo autorizadas pela CPMI dos correios não se fundaram exclusivamente em matérias jornalísticas. Ademais, elas foram objeto de decisão judicial autônoma tomada no âmbito do Inquérito 2245 e de ações cautelares a ele incidentes. Preliminar rejeitada.

SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE.

Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o “compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios” para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e “demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas”. Preliminar rejeitada” (grifos nossos).

É a mesma situação que se tem no presente no caso concreto, razão pela qual entendo ser o caso de, nos termos do art. 40 do CPP, abrir vista dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autorizado, desde logo, o compartilhamento de eventuais dados e informações sigilosas obtidas nestes autos com a POLÍCIA FEDERAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Ad cautelam*, de rigor advertir que, envolvendo, eventualmente, a execução da presente medida a manipulação de dados recobertos por sigilo, a utilização das informações obtidas fica adstrita ao âmbito da corrente investigação, sujeitando-se eventuais transgressões às penalidades constantes em lei.

## DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, determino a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal a estes correspondente (Processo n. 0001410-23.2014.403.6131), e o faço para, com relação a ela, JULGAR EXTINTA a execução, por ilegitimidade passiva *ad causam*, nos moldes daquilo que dispõe o art. 17, c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem condenação no reembolso das custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária e a isenção do procedimento. Arcará a embargada, vencida, com a honorária de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito, a serem calculados na forma preconizada pelo § 5º do mesmo dispositivo legal.

Providencie a Secretaria, independentemente do trânsito, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel aqui construído. Oficie-se, incontinenti, à Serventia de Registro Imobiliário competente para proceder à baixa do registro da penhora.

*Vista dos autos à D. Procuradoria da República local.*

*Sujeito a reexame necessário (art. 496, II c.c. § 3º, I do CPC).*

Certifique-se a prolação dessa decisão nos autos da execução fiscal correspondente (Processo n. 0001410-23.2014.403.6131).

Oportunamente, ao SEDI, para exclusão do nome da embargante da autuação da execução a estes respectiva.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001312-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em suma, que há inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual deve-se considerar inexequível todo o débito constante das certidões que constam da inicial, ou, quando não, o valor dessas exações deve ser excluído das CDA's. Junta documentos.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id n. 29436508), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos, sustentando a prevalência do crédito tal como exigido na execução.

Réplica sob id n. 32575767.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º, da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.

No mais, as críticas dirigidas pela embargante à validade das certidões apresentadas nesses autos se entrosam com o mérito da discussão veiculada nestes embargos, na medida em que, ao negar a validade da lavratura da CDA, a parte contesta a própria existência da hipótese material de incidência (no caso, a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo dos tributos exigidos na inicial), o que se traduz em tema eminentemente meritório, a ser analisado no capítulo próprio desta sentença. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

#### DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE. STF.

De outro giro, a tese agitada no corpo dos embargos no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercussão geral) firmado no âmbito do *C. Pretório Excelso* (RE n. 574.706-PR). Embora, no âmbito da execução que tramita no apenso, se exijam diversas outras rubricas tributárias da aqui embargante, o certo é que, dentre elas, consta a exigência de pagamento, seja dos recolhimentos devidos ao PIS, seja das contribuições ao financiamento da seguridade social (COFINS), de sorte que, ao menos em parte, aplicável o procedente à hipótese concreta.

Nessa conjuntura, é de se anotar que entendo desnecessário cometer à embargante a prova de que efetivamente está sendo exigida ao pagamento dessas importâncias com a inclusão, na base de cálculo, das espécies tributárias aqui questionadas, até mesmo porque, por mandamento legal expresso (art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98), é sabido que a entidade fazendária incluiu os valores atinentes àquelas espécies tributárias no conceito de faturamento do contribuinte, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alíquotas incidiram sobre o conceito, por assim dizer, *'alargado'* de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo *C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*.

Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituísse a CDA, efetivando o lançamento das indigitadas contribuições sociais (PIS/ COFINS) sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do *E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO*:

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

“- Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o *Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)* não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Incide, *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios.

- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDeI no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduz a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas” (g.n.).

[Ap00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018].

Também:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

“1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.

3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

7. Agravo interno provido em parte” (g.n.).

[AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018].

Ainda:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

“1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência de PIS/COFINS substanciada nas CDA's em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita” (g.n.).

[AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Por fim:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

“1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA” (g.n.).

[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, *sem extinção da execução fiscal*, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/COFINS) do valor atinente ao ICMS. Para essa finalidade, a embargada providenciará a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.

Observe-se, outrossim, que estão em julgamento embargos à execução fiscal, no âmbito do qual se exige, justamente, o pagamento das contribuições sociais aqui em apreço. Nada do que está em execução foi pago pelo contribuinte. Portanto, nada foi recolhido por ele a título dessas contribuições sociais, como o cômputo do respectivo valor do ICMS, seja pela via direta, seja via destaque em nota. O sentido do comando jurisdicional que emerge dos presentes embargos é, portanto, meramente definir que a base de cálculo dessas contribuições a ser futuramente apurada pela embargada não poderá albergar o valor do imposto estadual que seria incidente nas respectivas operações.

- Dizendo o mesmo de outra forma: não há sentido lógico ou jurídico em entrar em considerações sobre a forma de recolhimento do ICMS nessas hipóteses, porque – como as contribuições sociais a cuja base de cálculo esse tributo se agrega estão em aberto – não há que cogitar se o ônus financeiro do pagamento do ICMS foi efetivamente suportado pelo contribuinte ou transferido a terceiros. Basta, aos efeitos da composição dessa lide, que se defina que a base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições aqui em comento (PIS/ COFINS), pouco importando, no âmbito desse processo, se o ICMS foi efetivamente recolhido, e de que forma.

## DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.

Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de forma principal, pretendeu a desconstituição do título executivo como um todo (alegação principal de nulidade de CDA), a sucumbência deverá ser igualmente proporcionalizada. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados.

Certifique-se a prolação da sentença nos autos da execução fiscal correspondente (Processo n. 5001039-32.2018.4.03.6131).

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000130-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/ SP**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, que a empresa embargante se ativa, precipuamente, na de fabricação de artefatos de materiais plásticos, mantendo e inclusive recolhendo anuidade ao Conselho Regional de Química, não encontrando, pois, alcançada pela atividade fiscalizatória do Conselho embargado, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para a cobrança de anuidades. Pede a procedência dos embargos. Junta documentos.

Intimado a impugnar os embargos, o embargado apresenta defesa, alegando que a embargante requereu sua inscrição voluntariamente junto ao embargado, razão pela qual é irrelevante a discussão sobre a Embargante exercer ou não atividade ligada ao Conselho, em face de incidência da Lei tributária, (arts. 5º e 9º da Lei 12514/11) que fundamenta a cobrança.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (id. 23437657, p. 65/66).

As partes, intimadas a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 17, § único da LEE, passo ao julgamento.

Antes de mais nada é necessário concluir, na linha, aliás, daquilo que argumenta o embargante em suas razões iniciais, que o ora embargante realmente é pessoa que se ativa na, *verbis*: “exploração do ramo de fabricação de artefatos de materiais plásticos para outros usos, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fabricação de estrutura metálica, serviço de confecção de armações metálicas para construção.”, conforme *cláusula quinta do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP*. (id. 23437657, p. 26)

Com esta anotação devidamente assentada, está claro que solução outra não pode haver, que não pelo acolhimento integral dos embargos aqui movimentados pelo executado.

Segundo se extrai da legislação de regência, somente estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos desse segmento de atividade, não abrangendo, como no caso a exploração do ramo de fabricação de artefatos de materiais plásticos para outros usos, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fabricação de estrutura metálica, serviço de confecção de armações metálicas para construção.

Sucedendo, portanto, que a empresa embargada, que atua no ramo de fabricação de artefatos de materiais plásticos, e devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Química, não está sujeita à fiscalização do CREA, vez que não executa serviços específicos dessa área-fim.

A embargante comprova a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química (id. 23437657, p. 36/37), não sendo razoável e proporcional a inscrição em dois conselhos diversos pela mesma atividade profissional.

Neste sentido, inviduoso o posicionamento da jurisprudência em caso semelhante, competindo citar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - COBRANÇA DE ANUIDADES: DUPLA INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. **As atividades básicas da agravante ("fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais"), ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro.** 3. De outro lado, a agravante está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química. Não é razoável pretender a filiação da agravante a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 5015063-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, VESTUÁRIO E OUTROS PRODUTOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. **Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a agravada exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.** 3. A fabricação de artefatos de material plástico, e vestuário, entre outros produtos, não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0018823-41.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

O Embargado, em sua defesa, não impugna a atividade desenvolvida pela embargante, mas aduz que a cobrança da anuidade é devida em razão da embargante ter realizado a sua inscrição voluntariamente ao Conselho, sendo que não requereu o desligamento, mas apenas a "baixa de responsabilidade técnica da pessoa jurídica por motivo de mudança de proprietário". No entanto, não assiste razão ao embargado, pois inscrição em conselhos profissionais depende da atividade fim desenvolvida em razão da inscrição voluntária.

Neste sentido, é o precedente do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, inclusive em demandas que envolveram CREA:

ADMINISTRATIVO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA (CREA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É desnecessária a inscrição e o pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Engenharia (CREA), pois as atividades básicas da embargante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia. 3. **A inscrição, ou não, de uma empresa, depende da atividade básica desenvolvida, não da inscrição voluntária em determinado conselho profissional.** 4. **Apelação desprovida.** (ApCiv0002062-52.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018.)

No mesmo sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É desnecessária a inscrição e o pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois as atividades básicas da autora não requerem conhecimentos técnicos relativos à engenharia, arquitetura ou agronomia. 3. **A inscrição, ou não, de uma empresa, depende da atividade básica desenvolvida, não da inscrição voluntária em determinado conselho profissional.** 4. **Apelação e remessa desprovidas.**

(ApelRemNec 0015340-80.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção quer de cadastro da pessoa executada junto ao Conselho embargado, quer deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. Como decorrência, devem ser acolhidos os embargos, com a desconstituição do crédito que subsidia a CDA que aparelha a execução que se desenvolve no apenso.

Por todas essas razões, de se acolher os embargos propostos pelo executado.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, determinando o levantamento de quaisquer penhoras ali eventualmente formalizadas.

Arcará o **embargado**, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à data da efetiva liquidação do débito.

*Traslade-se* a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em correlata, procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias.

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MOYSES ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A decisão de Id. 7662125 acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 5131217, no valor total de RS 82.735,24, devidamente atualizado para a competência 09/2017.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme Id. 33102840, pág. 373/376, com trânsito em julgado aos 07/05/2020.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo acolhido pela decisão Id. 7662125.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000581-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VANDERLEI MARTINS, VANDERLEI MARTINS, VANDERLEI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-47.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MANOEL NICOLAU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Decisão em Inspeção.*

A decisão de Id. 23323770, pág. 103/109, acolheu o cálculo de liquidação de Id. 23323770, pág. 75/94 (fs. 265/276 do processo físico) elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de **RS 6.815,44 para 01/2017**, sendo, RS 5.661,50 referente ao valor principal, RS 566,14 referente aos honorários sucumbenciais, e RS 587,80 referente aos honorários periciais.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento n. 5011214-48.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 19/02/2020, conforme comunicações eletrônicas de Id. 25371794, Id. 32903108 e Id. 32903109, restando integralmente mantida a decisão de Id. Id. 23323770, pág. 103/109.

Ante o exposto, esperam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo de Id. 23323770, pág. 75/94 (fs. 265/276 do processo físico), acolhido pela decisão definitiva de Id. 23323770, pág. 103/109.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI, JOSE ORLANDO GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEY DE LEO, GILBERTO SIDNEY DE LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007917-34.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA PISANO SARTORI, ROSANGELA APARECIDA PISANO SARTORI, ROSANGELA APARECIDA PISANO SARTORI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão no aguardo de resposta ao ofício encaminhado ao SAF de Botucatu.

**BOTUCATU, 18 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento do IRPJ, CSLL, IPI e das contribuições destinadas a terceiros, com relação às competências especificadas no doc. Num. 33592902**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, nos termos da Portaria nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ENGC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAILO CESAR PEDROSO - SP297286  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante, nos termos da emenda Num. 33416646, tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento dos tributos controlados no processo administrativo nº 11255.720040/2020-58, bem como do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI vencidos desde 01/03/2020, pelo prazo de 90 (noventa dias) após o encerramento do estado de calamidade pública.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vincar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da "exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA MARIA MADALENA POSTEL  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489, DEBORA BITENCOURT MACHADO ANDREAZZA - RS117684  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de imunidade tributária com base no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos e submete-se ao recolhimento da contribuição ao PIS, calculado na alíquota de 1% sobre sua folha de salários.

Dentre outros argumentos, a autora aduz que é entidade sem fins lucrativos e detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), acrescentando que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores e aplica suas rendas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, em consonância com o disposto no aludido artigo 14 do CTN.

Em razão disso, alega fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, o que lhe garante o direito de não recolher o PIS incidente sobre a folha de salários e de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela de evidência deve ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, do Código de Processo Civil).

A imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social (art. 195, § 7º, da Constituição Federal) se refere às contribuições instituídas para atendimento da seguridade social (art. 195, caput, da Constituição Federal), dentre as quais se inclui, por exemplo, a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 432).

Trata-se de imunidade que não autoaplicável, já que, para usufruí-las, as entidades beneficentes devem atender às exigências estabelecidas em lei (art. 195, § 7º, da Constituição Federal), sendo que a espécie normativa apta a estabelecer tais exigências é a lei complementar (art. 146, II, da Constituição Federal), conforme também já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 32).

Em precedente de observância obrigatória ainda mais específico, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, sendo a lei complementar exigida somente para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (ADI 2028).

A lei complementar em vigor na ordem jurídica nacional que dispõe sobre esse modo beneficente de atuação das entidades de assistência social é o Código Tributário Nacional, que restringe a concessão do benefício tributário às entidades que: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Em relação a questões procedimentais, a Lei nº. 12.101/09 regulamenta, dentre outros aspectos, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), restando assentado em jurisprudência de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça que tal Certificado, “no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade” (Súmula 612).

A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7º, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR. REQUISITOS DO ARTIGO 14, DO CTN. SÚMULA 612 DO STJ. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A Suprema Corte assentou que os requisitos materiais para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar, reputando-se vigente, portanto, as exigências previstas no artigo 14, do CTN, e apenas os aspectos meramente procedimentais, previstos na legislação ordinária, como certificação, fiscalização e controle administrativo, reputam-se válidos.*

*2. Na espécie, houve comprovação do deferimento da CEBAS desde 16/05/2009, pela Portaria 20, de 02/06/2010, com sucessivos pedidos de renovação sujeitos à análise do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após o advento da Lei 12.101/2009, sem que tenha sido demonstrado prova cabal da perda desta condição, do indeferimento do pedido de renovação de 15/02/2012, ou da ausência dos requisitos constantes no artigo 14, do CTN, até o deferimento da concessão promovida pela Portaria 02/2016.*

*3. É de rigor, portanto, a manutenção do reconhecimento da imunidade quanto ao PIS, com o consequente direito à repetição, observado o prazo quinquenal e a aplicação da taxa SELIC.*

*4. Quanto aos honorários advocatícios, considerado o trabalho adicional em grau recursal e os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, CPC, especialmente grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação nesta fase do processo, a verba honorária deve ser majorada em 1% (um por cento), a ser acrescido ao fixado na sentença (10% sobre o valor da condenação).*

*5. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000124-44.2017.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020)*

Passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.

Da análise do estatuto social, especificamente de seu artigo 1º, verifico que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos atuante na área de educação (Id 33568734, fl. 01).

Consoante o artigo 31 de seu estatuto, a autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhum pretexto, atendendo, assim, o disposto no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional (Id 33568734, fl. 08). Já o artigo 30 prevê que a entidade aplicará suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos, dentro do território nacional, atendendo, assim, o disposto no artigo 14, II, do Código Tributário Nacional (Id 33568734, fl. 08).

Constato também que a autora “teve seu último certificado CEBAS concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, por meio da Portaria nº 197, de 23/03/2018, exarada nos autos do processo nº 23000.014752/2012-03, que certificou a entidade pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2015”; que “requereu a renovação de Cebas-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob nº 23000.025734/2015-91, em 29/12/2015, o qual encontra-se em de análise”; e que, “nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo” (Id 33568747). Diante disso, há de se pressupor que a autora vem atendendo às exigências previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, especialmente a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (art. 14, III).

À vista de tudo isso, concluo pela evidência do direito pleiteado, estando atendido o disposto no art. 311, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes sobre a folha de salários da requerente, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição do nome da requerente em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se com cautelas de praxe.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GABRIELA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITALO DE FREITAS OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a exclusão de seu nome de contrato celebrado com as requeridas CEF e SPL, bem como a declaração de inexigibilidade de quaisquer obrigações financeiras e tributárias decorrentes do referido contrato.

Aduz a autora que ela e o requerido Ítalo, seu ex-noivo, adquiriram da SPL unidade de apartamento do empreendimento Exclusive Residente (1108, bloco 01), ainda na planta. Narra, contudo, que posteriormente terminaram o relacionamento, de modo que a autora não possui mais interesse na aquisição do imóvel, ao passo que o requerido Ítalo pretende prosseguir com a sua aquisição.

Afirma que, por cautela, notificou extrajudicialmente os requeridos a fim de que fosse elaborado um distrato apenas em relação à autora, porém apenas a SPL teria respondido a notificação informando que as cobranças já seriam realizadas exclusivamente no nome de Ítalo.

Menciona que como fim do relacionamento a autora já ficou com um veículo que também adquiriu junto como requerido Ítalo, de modo que os valores investidos por ela para aquisição do apartamento deverão ser aproveitados em favor do requerido.

Afirma que as obras estão perto da fase de conclusão, e que em breve será realizada a entrega de chaves. Defende, contudo, que se o requerido Ítalo se inibir na posse do imóvel a resolução da pendência ficará ainda mais difícil e lhe trará grandes prejuízos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da entrega de chaves do referido imóvel ao requerido Ítalo, requerendo em tutela definitiva a sua exclusão da titularidade do contrato de financiamento e compra e venda.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do Código de Processo Civil).

A autora fundamenta o seu pedido com base no direito conferido ao consumidor de modificar as "cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor). Não há, porém, a comprovação de onerosidade excessiva, mas somente de fato superveniente que teria afastado o interesse da autora na manutenção do negócio.

O outro fundamento utilizado é a teoria da imprevisão, adotada pela legislação civil nos seguintes termos: "quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação" (art. 317 do Código Civil). Também não há comprovação de desproporção manifesta no valor da prestação devida.

Além disso, verifico que, atrelado à compra e venda, foi pactuado contrato de alienação fiduciária com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, para o qual a renda da autora concorreu de forma similar à renda do réu Ítalo, sendo que em 05/02/2020 já houve o vencimento da primeira parcela (Id 33534377, fl. 03). Logo, a simples exclusão da autora do contrato geraria considerável desequilíbrio no pacto, não havendo que se falar, também, em imposição judicial da substituição da autora por terceiro estranho à relação contratual.

Com base nisso, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil), tendo em vista as medidas de distanciamento social impostas pela pandemia gerada pela covid-19, o que não prejudica a designação desse ato em outra oportunidade, neta apresentação de propostas escritas de autocomposição (art. 139, V, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil). Anote-se.

Intime-se.

Citem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005734-49.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELIAS DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI  
CURADOR: CIBELE TINTORI MINETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em atendimento à r. decisão de ID 31900251, incluo o presente ato ordinatório para fins de intimação da parte autora da seguinte determinação judicial:

"Cumprido o item 'b', dê-se vista à autora por cinco dias."

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a juntada de contrarrazões à apelação, pela apelada, remetam-se ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAIRIBEL COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003790-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: BRUNO MOREIRA  
Advogado do(a) REU: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP328156

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de início do cumprimento da sentença, formulado pela autora, vez que ainda não houve o trânsito em julgado.  
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 05 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juíz Federal Substituto

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-51.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MAHLE METALLEVE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IMBILINDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001605-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEG MAIS DE IRACEMAPOLIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIAS BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IRMAOS FERRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST e às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna ainda pela concessão de tutela de evidência para que seja autorizada a compensação imediata do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

*7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*8. Apelação da União não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

*AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)*

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDRÉ LUIS MACEDO BEZERRA, LAURA VANESSA PEIXOTO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001438-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZACCARIOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA CANDIDO - SP348361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### **DESPACHO**

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em atendimento à r. decisão de ID 30208951, incluo o presente ato ordinatório para fins de intimação da executada da seguinte determinação judicial:

*"intime-se a executada para apresentar impugnação em 30 dias, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o valor indicado pela exequente, expeça-se RPV/precatório.*

*Intime-se."*

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000997-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004708-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TERRA NUTRI INDÚSTRIA DE SUBSTRATOS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001785-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DE SALVI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA SWART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: R. C. O. INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BGL - BERTOLOTO & GROTTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000764-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118  
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRINGS & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182, JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIADA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELLAN RICARDO DA PAIXAO - SP331319, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LEME, STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

Advogados do(a) REU: CLAUDIANANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA - SP134600, MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA LEFORTE, VANESSA VENANCIO LEFORTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003622-10.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000922-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: METAL MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000593-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CENTRAL DO PALLET'S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EMBALEME COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001591-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DILUMIX INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, GIOVANA CAROLINA GRAVENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CAIO PEGORARO

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H. S. DA SILVA BIJUTERIAS - ME

#### **DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGUES SAMPAIO - BA26915

#### **SENTENÇA**

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juíza Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NOLASTEK PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

## SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 13/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Frise, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILLIAN NASCIMENTO DA SILVA

#### **S E N T E N Ç A**

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias motivado por dificuldades enfrentadas em razão da pandemia de Covid-19, além de genérico, foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 13/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a concordância da PFN com o cálculo apresentado, intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução CJF 405/2016.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos os autos conclusos para extinção e arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012307-11.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOK LUB-COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

#### **DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução e diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a parte executada** para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br));

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (líneir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Cumpra-se a determinação dos embargos de exclusão do sócio do pólo passivo.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002327-06.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA., JULIANA JIMENES ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos os autos para extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002807-47.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OGLACIR ALVES SPENCE  
Advogados do(a) EXECUTADO: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B, JHESSICA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que o executado se manifestou nos embargos à execução 0000222-80.2019.4.03.6143, dou-o por citado e intimado do arresto, que neste momento converto em penhora, para garantir o débito, possibilitando o recebimento dos embargos à execução.

Oficie-se a 3. Vara de Piracicaba para que providencie a transferência dos valores arrestados, por meio de depósito judicial vinculado aos presentes autos.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001955-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIGRES CERAMICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

**DESPACHO**

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5001805-15.2019.4.03.6143, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001745-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações da exequente, intime-se a executada para que se manifeste e providencie as alterações necessárias na apólice de seguro garantia, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000531-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACHADO GOMES

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004163-77.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B  
EXECUTADO: JOAO RENATO DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação de sobrestamento proferida antes da digitalização.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000031-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SHAEMI MARQUES - SP174058, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de embargos à execução fiscal, com apelação da embargada.

Assim, intime-se a embargante para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 omnessas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001341-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: HOLT LUCON FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS LOPES - SP204977  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de embargos de terceiro, com apelação da embargada. Assim, intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 omnessas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002635-71.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: FERNANDO MAIMONE NETO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA - SP366881, KELLY REGINA FIORAMONTE - SP328758  
EMBARGADO: CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCALTA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de embargos de terceiro, com apelação da embargante e contrarrazões da embargada.

Remetam-se os autos ao E. TRF3 omnossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA FERRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal extinta, com apelação da exequente.

Tendo em vista que a executada não foi citada e teve registrado o distrato do contrato social, deixo de determinar sua intimação para apresentação de contrarrazões.

Remeta-se os autos ao E. TRF3 omnossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000676-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA - SP263421, ADRIANO GREVE - SP211900  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de embargos de terceiro, com apelação da embargante e contrarrazões da embargada.

Remetam-se os autos ao E. TRF3 omnossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002446-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000668-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: REICLADOS LIMEIRA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002720-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012901-25.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BZ ARTEFATOS DE METAIS LTDA, BENEDITO ANTONIO BORGES, ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA, FERNANDO ANTONIO MASZTALER BORGES, JACIRA DE BIAGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016324-90.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EDNEI BARBOSA CANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ALEXANDRE STEIDL PALOMARES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002709-96.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO BUENO BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA DUTRADOS REIS - SP217525

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001727-48.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000831-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MARCOS CESAR ROVAI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002467-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015433-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ROBERTO GRIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011783-14.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904, MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009233-46.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: PAULO MARCELINO DOS SANTOS - ME, PAULO MARCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES - SP350061  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES - SP350061

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001636-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante como intuito de sanar omissão na decisão que saneou o feito. Alega que a decisão não apreciou pedido para que a parte contrária fosse instada a trazer aos autos a norma contida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1.999.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Reconheço a omissão, não tendo este juízo se atentado ao fato de que um dos requerimentos da petição do ID 18460413 foi formulado fora do capítulo XIII. Passo a sanar a omissão.

Indefiro, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante contido no item VIII do ID 18460413, não havendo sentido em que a parte contrária seja compelida, como dito nos embargos, a comprovar a existência de regulamento específico.

O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no sítio eletrônico <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo. O mesmo raciocínio vale para os atos normativos federais infralegais. A propósito, friso que o auto de infração deve indicar as normas legais e infralegais incidentes, do que se extraem duas conclusões: **a)** se todos os fundamentos normativos estão mencionados no auto de infração, são eles (e somente eles) que embasam a atuação; **b)** se o auto de infração está amparado em norma inaplicável ou não mencionada expressamente, está-se diante de uma possível nulidade de ato administrativo. E na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, os atos normativos infralegais também são públicos, não havendo, a princípio, impedimento à sua consulta por qualquer pessoa.

Ressalto que, inexistindo lei ou outra norma infralegal que regulamente o ato praticado pelo Inmetro, caberá a este juízo reconhecer isso. O direito, como é cediço, não é passível de prova, estando as exceções previstas no artigo 376 do Código de Processo Civil. O caso concreto, todavia, não está compreendido nas hipóteses desse dispositivo.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de reconhecer a omissão apontada e integrar os fundamentos acima à decisão que saneou o feito, ficando indeferido o requerimento formulado no capítulo VIII do ID 18460413.

Intimadas as partes da decisão e não havendo outra providência a ser tomada, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA, VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência a impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 32173403: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 62.359,02.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, no mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato, firmado na forma estabelecida em seu contrato social, sob pena de extinção.

Emendada a inicial, retifique-se a atuação.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001667-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 33795765 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 33835147, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 150.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual juntando novo instrumento de mandato, firmado na forma determinada em seu contrato social, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Semprejuízo, vez que não incluída a filial por ocasião da distribuição pela Seção de Distribuição e Protocolos, conforme petição inicial, remetam-se ao SEDI para retificação da autuação.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 33730774 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 33795391, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que o proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ainda, deverá regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato firmado na forma expressa em seu contrato social, sob pena de extinção.

Ante a ausência de previsão legal, **determino o levantamento da anotação de tramitação em segredo de justiça**, anotada pelo causídico da impetrante quando da distribuição neste sistema PJe. Entretanto, considerando o caráter sigiloso fiscal dos documentos juntados sob ID 33727111 ao ID 33727130, **anote-se o sigilo em relação a estes**, com liberação de acesso somente às partes.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000666-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE NERES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, com valor dado à causa inferior a 60 salários mínimos, de modo que passo a analisar a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Juízo. Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste

No mesmo sentido, segue a ementa abaixo. *In verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.*

*1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

*2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*

*3. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajustamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajustada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante." (CC 0022603-23.2015.403.0000 – Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Seção – e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DARIO ROBERTO DONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade na tramitação processual em razão de enfermidade grave, tendo em vista os laudos médicos juntados aos autos.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015, a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A., CP KELCO BRASIL S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.  
CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.  
Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INTUS ENGENHARIA & GESTÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE - SC38698  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.  
CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.  
Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CECCATO ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715, MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

ID 23885822: recebo a emenda à inicial.  
Demonstrada a condição de hipossuficiência (ID 23885834), concedo à pessoa jurídica autora os benefícios da justiça gratuita.  
Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.  
Decorrido o prazo, tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**Juíza Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

AUTOR: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLAUDINEI AGENOR LANGGE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SOARES BENETTI - SP429668  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o ressarcimento de valores pagos em duplicidade relativamente a uma GPS (competência 08/2015), atribuindo à causa o valor de R\$ 4.285,12 (Quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOHNNY KLEVERSON BISCARO, NATHALIA RABELO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, em razão de obras de reparo que realizou em seu imóvel, financiado pela primeira requerida e segurado pela segunda, o pagamento do prêmio de seguro contratado, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.538,22 (Sete mil e quinhento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILLIAN TREVISAN DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE ALVES FERREIRA DA COSTA - SP139199

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, em razão da grave situação de pandemia causada pelo COVID-19, a liberação dos valores que possui depositados em sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.303,07 (Quarenta e sete mil e trezentos e três reais e sete centavos).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TATIANE MUDNUTTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, em razão da grave situação causada pelo COVID-19, a liberação dos valores que possui depositados em sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.539,18 (Dez mil e quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOELALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.639,88 (trinta e quatro mil e seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Alega, em apertada síntese, que teria sido vítima de fraude por culpa das requeridas ao incorrerem em falha na segurança de informações privadas, resultando em pagamento de boleto indevidamente.

Requer a devolução dos valores pagos bem como a condenação das requeridas em pagamento pelos danos morais supostamente sofridos.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PROGUACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU, MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) REU: DANILO ALVES FALSETTI - SP224869  
Advogado do(a) REU: SILVIA REGINA LILLI - SP95861

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário a funcionário da requerida que teria se acidentado, na tese da autora, por não observância da ré às normas relativas à segurança e higiene do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, §3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37:

Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.”

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira.

Cancelo audiência anteriormente agendada. Libere-se a pauta.

Considerando a proximidade da data designada, a fim de se evitar deslocamentos desnecessários, **COMUNIQUEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico.**

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001554-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PATROCÍNIA APARECIDA FRANCHINI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DE JESUS - SP251464  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a imediata exibição de documentos em face da CEF, correspondentes a contratos bancários de operação de empréstimo mantidos entre a autora e a ré. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

### É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguemos ementas abaixo. *In verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.**

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.
4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF-3 – CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 04/05/2010, Segunda Seção).

#### **APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-3 – AC: 00032591420144036104 SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3Judicial1 DATA: 15/12/2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.993,80 (onze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

Alega que houve movimentações indevidas em sua conta bancária mantida junto à ré e, por tal, requer a devolução dos valores movimentados bem como a condenação da requerida em danos morais.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CAMPO NOVO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Associação dos Moradores do Residencial Campo Novo** em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de despesas associativas vencidas, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.081,99 (Vinte mil e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese as ASSOCIAÇÕES DE MORADORES não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido é o entendimento do C. SJT, conforme segue:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO.*

*1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017.*

*2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado.*

*3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ.*

*4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), aí incluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.*

*5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência.*

*6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional.*

*7. Recurso ordinário não provido.” (RMS 53.602/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)*

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.468,79 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Alega que a ré movimentou indevidamente o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 468,79, decorrente de vínculo empregatício anterior.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré em pagamento por danos morais sofridos, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.450,00 (Dez mil e quatrocentos e cinquenta reais).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-11.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NORBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LILIANA ELOIZA ROSSATTO BAFINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE SRI, GERENTE INSS APS AMERICANA  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento de recurso interposto no processo administrativo em que pretende a concessão de benefício por incapacidade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 33505678).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 33675920).

O MPF apresentou manifestação (id. 33884005).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, tendo havido a análise do recurso interposto, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância, homologo os cálculos do INSS. Entretanto, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que:

1. Junte aos autos contrato de honorários;
2. Declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos com brevidade.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-46.2020.4.03.6134

AUTOR: IVAN HERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CÍCERO JOSIAS DE LEMOS, CÍCERO JOSIAS DE LEMOS, CÍCERO JOSIAS DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-31.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-06.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA CUCATTI - SP216695

PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES CPF: 888.724.248-87

RS1,315.45

Nome: PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES

Endereço: Rua DA SOLIDARIEDADE, 715, JARDIM PAZ, AMERICANA - SP - CEP: 13470-460

Vistos.

Para a defesa dos interesses da parte executada, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATTI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infutifera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001378-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCECIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
EXECUTADO: TEXTIL RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 29365818 (R\$ 86.832,13 – atualizado em março/2020), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011007-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 23770867 – p. 96/97).

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-08.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDECIR SANCIGOLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001471-69.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA CNPJ: 01.985.318/0001-31

R\$88,610.25

Nome: AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Administrador Judicial: Dr. Dino Boldrini Neto

Endereço: Rua Germano Giusti, 163, Jd. Paulista - Americana/SP - CEP 13468-276

#### DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Dino Boldrini Neto.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0004992-64.2011.8.26.0019, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000035-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001379-57.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001936-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO ANTONIO VITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte requerente para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO, ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da concordância pela Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados exequente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMAURI BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante das razões expostas, defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Como cumprimento, Vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-24.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTIAGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestei no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GLAUBER LUCIANO GARCIA, GLAUBER LUCIANO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOGUEIRENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -

ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

## DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da *tutela de evidência* após a regularização da petição inicial.

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que se limitou a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de **RS 62.750,00**, sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do *contrato social da pessoa jurídica* autora.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**AMERICANA, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pet. id. 33323419: de fato, pelo que demonstram a procuração e substabelecimento sem reserva de poderes constantes no doc. id. 9555344, atualmente o exequente é representado por, dentre outros, Dr. Marcos Antonio Favarelli, de modo que se vislumbra mais adequado que o ofício requisitório da parte principal seja alterado nessa parte.

Assim, defiro o quanto pleiteado e determino a retificação do nome do advogado do requerente no ofício requisitório expedido, para que passe a constar o nome do causídico Dr. Marcos Antonio Favarelli,

Cumpra-se, providenciando-se o necessário e dando-se regular prosseguimento.

Int. Cência ao MPF.

**AMERICANA, 17 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001319-23.2020.4.03.6134

AUTOR: AMILTON BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895, FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0000584-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002949-78.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: POLYENKALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não houve concessão de efeito suspensivo. Concedo ao exequente trinta dias para manifestar-se em termos de prosseguimento.

**AMERICANA, 17 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 0000179-44.2017.4.03.6134  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCP.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto ao pedido do arrematante.

*Int.*

MONITÓRIA (40) Nº 0002598-71.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: DANIELA FERREIRA DA COSTA BARROS

#### DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Coma vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDICARLOS EDER FRIOZI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO ARTONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LINDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Sobre a contestação, manifeste-se o autor em quinze dias, ocasião em que deverá também especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REU: P. A. AZANHA CAMARGO - ME, PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO  
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitorios no prazo legal, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATTI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012636-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ - SP199621

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25392377 – p. 129).

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000736-72.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REALARTES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA CUCATTI - SP216695

REALARTES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ: 05.256.916/0001-20

RS4,976.77

Nome: REALARTES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME

Endereço: Rua SOLIDARIEDADE, 715, JD. DA PAZ, AMERICANA - SP - CEP: 13470-460

Vistos.

Para a defesa dos interesses da parte executada, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002776-54.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001825-60.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014568-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N DOS SANTOS AMERICANA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000912-49.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-17.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR GARBELINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001075-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS, ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem a produção de provas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-42.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE HILDEBRANDO DA SILVA, JOSE HILDEBRANDO DA SILVA, JOSE HILDEBRANDO DA SILVA, JOSE HILDEBRANDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-69.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIO LUCIO PENARIOL

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação para reparação de danos morais e materiais ajuizada em face do DNIT e outra.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admite, em princípio, autocomposição. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Doc. 33439258: nada a deliberar, ante o trânsito em julgado do acórdão com a improcedência dos pedidos. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014778-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO MOREIRA NEVES, HEBERT ROSA FERREIRA, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, MARCELO ANTONIO CHIARION, RICARDO SOUZA COSTA, CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: SILAS BETTI - SP286351, MARCELO FIORANI - SP116282, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011284-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013570-08.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-80.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003340-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SONIA APARECIDA MASSON, SONIA APARECIDA MASSON, SONIA APARECIDA MASSON  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013570-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25500016 – p. 183).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WB LOCACOES DE GUINDASTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004886-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

#### DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014576-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

#### DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-78.2020.4.03.6134

AUTOR: ANGELA MARIA DE ASSIS MAMEDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSMAIR APARECIDO PIOVEZAN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o autor postula a concessão de benefício por incapacidade desde 2016, concedo o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao quadro indicativo de prevenção, ocasião em que deverá anexar aos autos cópias das petições iniciais, laudos periciais e decisões de mérito dos processos descritos.

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016320-72.2019.4.03.6105

AUTOR: RICARDO STRAPASSON, RICARDO STRAPASSON

Advogado do(a) AUTOR: CARINA FRAIZ RIBEIRO - PR88303

Advogado do(a) AUTOR: CARINA FRAIZ RIBEIRO - PR88303

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000216-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS ANTONIO BIDOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000250-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001379-57.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-04.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: TEXTIL REGIMARA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da execução da sentença “*para promover a compensação administrativa do crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente de PIS e Cofins de maio de 2010 até maio de 2015*”. Pleiteou, ainda, o levantamento dos valores depositados, o reembolso das custas e o cumprimento de sentença relação aos honorários de sucumbência (id. 29089938).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (id. 32019390), sobre a qual se manifestou a exequente.

**Decido.**

### I - Da desistência da execução:

Sobre a desistência anunciada, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."*

### II – Da Impugnação:

O executado discute a base de cálculo para a quantificação dos honorários advocatícios.

Sucedendo, entretanto, que o questionamento da parte executada em torno do ponto supracitado encontra óbice na coisa julgada, uma vez que a r. decisão exequenda estabeleceu:

*"No caso em concreto, a parte autora carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (fls. 24/146), satisfazendo a exigência para fins de compensação."*

*Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.*

*Invertida a sucumbência, cabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) do valor do proveito econômico obtido pela parte autora (fls. 13 - R\$ 191.538,00 - cento e noventa e hum mil e quinhentos e trinta e oito reais), nos termos do art. 85, §3º, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e acolher o pedido de reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal e o art. 170-A, do CTN, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, além das custas processuais. [...]"*

Feito esse apontamento, denoto que os cálculos apresentados pela exequente observam as balizas fixadas na r. decisão, pelo que os acolho.

Outrossim, à míngua de questionamentos específicos acerca do asseverado desacerto dos valores apurados pela exequente a título de reembolso das custas processuais, também neste ponto a impugnação não prospera.

Por fim, faz jus a parte autora ao levantamento dos valores depositados (id. 32606099), nos termos da Lei n. 9.703/98; a concretização do direito à compensação declarado judicialmente se dará na seara administrativa, com a fiscalização e controle da autoridade fiscal.

Posto isso:

a) **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

b) **rejeito o alegado excesso de execução, fixando** como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor de **R\$ 21.890,49** a título de honorários advocatícios, atualizados até **setembro de 2019**, e de **R\$ 2.589,39** referentes ao reembolso das custas.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **R\$1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Não interposto recurso da presente decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Defiro o levantamento dos valores depositados (cf. id. 32606099, "a"). Providencie a Secretaria o necessário.

A certidão de inteiro teor requerida (cf. id. 32606099, "c", "d") poderá ser obtida por meio do procedimento estabelecido no endereço eletrônico do TRF3 (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>), sem prejuízo da possibilidade de a parte autora extrair cópia da integralidade do feito diretamente do Pje.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000175-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES ZORZETTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LOURDES RODRIGUES ZORZETTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a data da petição inicial.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação.

### É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, o período de 05/10/1992 a 21/07/1997 fora enquadrado administrativamente pelo INSS como especial (id. 28235267, pág. 350), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 12/02/2001 a 23/05/2013 (data do PPP apresentado).

Outrossim, tendo em vista que a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado ao artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o art. 345, II, do mesmo diploma.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aláís, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 12/02/2001 a 23/05/2013, trabalhado para a empresa Teka – Tecelagem Kuehnrich S/A.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas páginas 101/103, do id. 28235267. Tal documento informa que no intervalo de 12/02/2001 a 31/03/2001 não houve exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual o período é comum.

O formulário declara, ainda, que no período de 01/04/2001 a 30/09/2006 a autora esteve exposta a ruídos de 79 dB, intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes à época. Ressalte-se que o documento indica também exposição de 91 dB, porém de forma eventual, conforme expressamente mencionado.

Em consequência, o intervalo deve ser computado como comum.

Por fim, o mesmo documento aponta, para o interregno de 01/10/2006 a 23/05/2013 (data do PPP), que a parte autora esteve exposta a ruídos de 85,6 dB, acima do limite de tolerância permitido. Assim, o intervalo deve ser considerado especial.

Reconhecida a especialidade de um dos períodos requeridos e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id. 28235267 – pág. 350), emerge-se que o autor possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Apenas há se falar, então, em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 05/10/1992 a 21/07/1997, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial o período de **01/10/2006 a 23/05/2013**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, convertê-lo e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.652.103-9), titularizada pela parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC (id. 11838752).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000175-14.2020.4.03.6134

AUTOR: LOURDES RODRIGUES ZORZETTO – CPF 187.242.038-90

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:

DIB/DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/2006 a 23/05/2013 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDERLEI MACHADO, ANDERLEI MACHADO, ANDERLEI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANDERLEI MACHADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 19/02/2019.

Justiça gratuita deferida (id 30901031).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 31388470).

A parte autora apresentou réplica (id. 31637729) e manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (doc. id 31637733).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então aplicável.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.** Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.:)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLÉÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**01/12/1987 a 19/04/1989:**

No que tange ao trabalho na *TEXTIL SANTA MARTA LTDA*, foi apresentado no id 29986433 o formulário DSS 8030 de pág. 46, informando que o autor trabalhou no setor "tecelagem", e o laudo pericial de págs. 47/49, comprovando a exposição a ruídos acima de 90 dB no setor em que laborou o autor, de modo que tal período deve ser computado como especial.

**15/05/1989 a 14/12/1990 e 02/05/1991 a 01/08/1991:**

O autor apresentou os formulários Dirben - 8030 de páginas 50 e 51 (id 29986433), informando seu trabalho como "magazineiro" nos períodos requeridos, e o laudo pericial de págs. 52/54, comprovando que, durante o período de trabalho na *BAGATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS*, havia exposição a ruídos de 98 dB no setor de tecelagem, superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, devem ser averbados como especiais.

**02/08/1991 a 07/07/1995**

O autor apresentou formulários emitidos pela empresa *TÊXTIL CARVALHO LTDA.*, págs. 55, 56 e 57 do id 29986433, que declaram a presença de agentes agressivos "ruído das máquinas, calor ambiente e poeira dos tecidos" a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho.

Contudo, os documentos apresentados não informam o nível de ruído e mencionam genericamente os fatores de risco calor e poeira dos tecidos. Deste modo, o período é comum.

**02/12/1996 a 29/08/1997**

Igualmente, quanto ao período laborado na empresa *ANA LUCIA DE CARVALHO – TECELAGEM*, o autor apresentou o formulário de pág. 58 do id 29986433, informando a presença de "ruído das máquinas, calor ambiente e poeira dos tecidos, de maneira genérica, sem mencionar a intensidade dos agentes agressivos. Por conseguinte, o período é comum.

**04/02/1998 a 15/03/1999:**

Em relação ao intervalo supra, o autor acostou ao feito PPP no id. 29986433 (págs. 59/60), emitido pela *TEXTIL CARVALHO & FILHOS LTDA*. No entanto, no documento apresentado, não há qualquer informação acerca da exposição a agentes agressivos, razão pela qual o período é comum.

**21/07/1999 a 05/07/2005:**

Para a comprovação do caráter especial do intervalo, laborado na *TEXTIL CANATIBA LTDA*, a parte autora trouxe aos autos os formulários de páginas 62 e 63 e o laudo pericial de páginas 67/77, id 29986433, que informam a exposição do trabalhador a ruídos de 80 dB a 81 dB, no período de 21/07/1999 a 30/04/2000, e a ruídos de 75 dB, no período de 01/05/2000 a 31/01/2002, abaixo do limite estabelecido para a época.

Quanto ao período de 01/02/2002 a 31/12/2003, o autor apresentou o formulário de pág. 64 e o laudo pericial de págs. 65/66, id 29986433, nos quais consta a exposição do requerente a ruídos de 88 dB, razão pela qual somente pode ser considerado especial o período laborado de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Por fim, a parte autora acostou aos autos o PPP de pág. 80/82 do id 29986433, informando a exposição a ruídos de 85 dB, no período de 01/01/2004 a 05/07/2005.

No ponto, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 85 dB, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 85 db) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 85 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observe que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em cimento em nível superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especiais os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrito)

**02/05/2007 a 19/11/2008:**

O requerente comprovou, por meio do PPP inserido no id 29986433 (págs. 84/85), que, na empresa *MAKSOL TEXTIL LTDA*, esteve exposto a ruídos de 87 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Ainda, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografiã, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**04/05/2009 a 18/01/2010:**

Para comprovação, o requerente apresentou o PPP de id 29986433 (págs. 86/87), segundo o qual, durante a jornada de trabalho na *AQUA TEXTIL LTDA*, permaneceu exposto a ruídos de 104 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Assim, o período é especial.

**01/02/2010 a 06/10/2010:**

O autor apresentou o Perfil Profiográfico Previdenciário de páginas 88/89 (id 29986433) informando que, durante o período de trabalho na *INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA*, permaneceu exposto a ruídos de 81 dB, inferiores ao limite estabelecido para a época.

Outrossim, para além do ruído, relata o PPP, como fator de risco, apenas "pó de algodão", que não encontra previsão nos decretos de regência, quais sejam os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3048/1999 (nesse sentido: TRF4, Recurso Cível 5003090-31.2014.4.04.7003/PR; TRF4, Recurso Cível 5018309-60.2014.4.04.7205/SC).

**08/10/2010 a 07/06/2017:**

Para comprovação, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 90/91 do arquivo 29986433, emitido pela *COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, que demonstra que, durante os períodos de 01/07/2013 a 30/06/2014 e de 02/01/2016 a 07/06/2017, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 88,9 dB e 85,3 dB, respectivamente, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos mencionados acima.

*Diversamente*, com relação aos demais períodos do intervalo, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Ressalva-se que o agente "poeira" foi indicado de maneira genérica, não sendo possível o reconhecimento do caráter especial dos intervalos (nesse sentido: *ApCiv 0006134-74.2015.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/02/2020*).

**07/02/2018 a 05/03/2018:**

Quanto ao período laborado na empresa *SANTISTA WORK SOLUTION S.A.*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 94/95 do id 29986433. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92,9 dB. Assim sendo, deve ser averbado como especial.

**02/07/2018 a 19/02/2019:**

Por fim, quanto ao período requerido, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 97/98 do id 29986433, emitido pela *CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA*, datado em 29/11/2018, razão pela qual será analisado o período até 29/11/2018 - data do PPP.

No caso, o PPP informa que havia exposição a ruídos de 89,4 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, o período de 02/07/2018 a 29/11/2018 deve ser considerado especial.

No entanto, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1987 a 19/04/1989, de 15/05/1989 a 14/12/1990, de 02/05/1991 a 01/08/1991, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 05/07/2005, de 02/05/2007 a 19/11/2008, de 04/05/2009 a 18/01/2010, de 01/07/2013 a 30/06/2014, de 02/01/2016 a 07/06/2017, de 07/02/2018 a 05/03/2018 e de 02/07/2018 a 29/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000783-12.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDERLEI MACHADO – CPF 154.877.018-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/12/1987 a 19/04/1989, de 15/05/1989 a 14/12/1990, de 02/05/1991 a 01/08/1991, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 05/07/2005, de 02/05/2007 a 19/11/2008, de 04/05/2009 a 18/01/2010, de 01/07/2013 a 30/06/2014, de 02/01/2016 a 07/06/2017, de 07/02/2018 a 05/03/2018 e de 02/07/2018 a 29/11/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOVENITA CARDOSO RIBEIRO FROTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

A parte autora move ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cessado em 30/08/2005.

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a demandante para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a possível ocorrência de prescrição.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ARISTIDES PERES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencemos advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado **Edson Alves dos Santos**, OAB-SP nº 158.873.

Não interposto recurso dessa decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002469-73.2019.4.03.6134

AUTOR: A. L. D. B., A. L. D. B.

REPRESENTANTE: WILSON ROBERTO DE BARROS FILHO, WILSON ROBERTO DE BARROS FILHO, SAMIRA MANTOVANI, SAMIRA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, WILLIAN CESAR MORETTI - SP233411,

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, WILLIAN CESAR MORETTI - SP233411,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE AMERICANA, MUNICIPIO DE AMERICANA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001318-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial.

Dessa forma, tendo em vista que a cláusula quinta do contrato inserido no id. 33867614 informa como valor do imóvel objeto da presente demanda a quantia de R\$ 39.945,80, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento relativo às custas judiciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANDRE MARCOS BOTTCHER, ANDRE MARCOS BOTTCHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA, LUZIA FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No início do presente cumprimento de sentença, o INSS apresentou os cálculos que entendia devidos (id. 12668749, págs. 06/12).

Foi deferida a habilitação da viúva do falecido autor e determinada a intimação da parte exequente (id. 12668749, pág. 23), a qual apresentou seus cálculos (id. 12668749, págs. 27/30).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos (id. 12668749, págs. 83/96).

A parte exequente se manifestou (id. 12668749, págs. 103/107), oportunidade em que requereu o pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer (id. 12668749, págs. 111/115).

A parte exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos (id. 12668749, págs. 118/119), o que foi deferido pelo Juízo, que também autorizou o pagamento dos honorários incontroversos à sociedade de advogados (id. 12668749, pág. 134).

Os autos retomaram à conclusão e a decisão anterior foi parcialmente reconsiderada no que tange ao pagamento dos honorários à sociedade de advogados (id. 12668749, págs. 146/147).

A parte exequente comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5016754-77.2018.403.0000 (id. 12668749, pág. 153).

Digitalizados os autos, a parte exequente se manifestou (id. 15935880).

Foi juntada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id. 16195576).

Novos cálculos pela Contadoria do Juízo, elaborados de acordo com os critérios definidos no Tema 810 do STF (id. 31582603).

O INSS discordou dos novos cálculos (id. 32035894).

A parte exequente concordou com os cálculos do Contador, requerendo sua homologação e a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase de cumprimento de sentença.

#### **Decido.**

Os cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo no doc. id. 31582603 devem ser acolhidos, pois realizados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE (Tema 810). Nesse ponto, não assiste razão ao INSS quando alega que o acórdão transitado em julgado estabeleceu outros parâmetros, pois não houve a fixação no título executivo judicial de índices determinados para a atualização monetária e quanto aos juros; assim, deve ser observado o precedente do STF.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela Contadoria (id. 31582603).

Sobre o destinatário dos honorários sucumbenciais, o próprio exequente informa que a questão ainda está sendo debatida no Agravo de Instrumento nº 5016754-77.2018.403.0000. **Nesse passo, consentâneo que o pagamento dos honorários aguarde o julgamento definitivo do recurso.**

*Assim, não interposto recurso desta decisão*, requisite-se, por ora, apenas o pagamento dos créditos remanescentes do valor principal ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório.

Quanto à fixação de honorários nesta fase de cumprimento de sentença, deixo para fazê-lo após a resolução do agravo interposto, a fim de evitar tumulto processual.

As partes devem informar quando do julgamento definitivo do referido recurso, devendo os autos, após as devidas providências relacionadas ao pagamento do valor principal, aguardar no arquivo sobrestado.

Int.

**AMERICANA, 18 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor do ofício requisitório expedido nos autos, intem-se as partes quanto ao seu teor, bem como para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 11 da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, em não havendo impugnação.

Em seguida, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000070-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO PASTRE SANCHES

Advogado do(a) REU: JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **REDESIGNO** a audiência anteriormente designada (ID 30973029) para o dia **09/07/2020, às 15h30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**, a ser realizada, excepcionalmente, por meio do aplicativo de videoconferência Cisco Meeting App (**caso o atendimento da Vara ainda não tenha voltado à normalidade**).

**As partes devem preparar-se para a apresentação das alegações finais de forma oral.**

As partes deverão utilizar o aplicativo através de conexão Wi-Fi, acessando o link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sp?secret=3oZflVIsyY7S4au0rURVFA&id=80070>.

Intem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 4 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33867227), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 33347580. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000424-51.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ENEAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Após realização da perícia (id 26629751, fls. 52-65), intimadas a apresentarem manifestação acerca do laudo (id 23296648, fl. 3), a parte ré apenas manifestou ciência de sua juntada aos autos (id 27506016) e a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo inserta em suas alegações finais (id 30885134).

Assim, certificado o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo INSS, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017657-49.2008.4.03.6112

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: NICE NICOLAI - SP52909

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810

Advogado do(a) REU: RICHELDER COMADUCCI DA SILVA - SP368735

Advogado do(a) REU: LUIS FILIPE IWAKI MARTINS - SP323067

Advogado do(a) REU: MAYANA PEREIRA SOARES - MT17092

Advogado do(a) REU: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) REU: MAYANA PEREIRA SOARES - MT17092

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte ré regularmente intimada do teor da r. sentença prolatada (id 33801322). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001194-10.2015.4.03.6137

AUTOR: LADISLAU PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretária a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

Encaminhe-se os autos ao INSS, via sistema PJE, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do autor, nos termos do quanto definitivamente julgado.

Intime-se o INSS, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor dos cálculos apresentados pelo exequente em sede de manifestação (id 31962818), bem como para que em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, vista ao exequente para manifestação e conclusos.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-72.2018.4.03.6137

AUTOR: CARMELITA MARIA BOINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2014.4.03.6132**

**EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por WALDIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou a conta de fls. 209/212 dos autos físicos (ID nº 23882244).

A parte exequente não concordou com os cálculos do INSS e apresentou nova conta (fls. 223/228).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 233/243).

Recebida a impugnação, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos e a remessa à contadoria judicial, após ouvido exequente.

O exequente ratificou sua conta refutando a impugnação (fls. 248/249). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer (fls. 264/281).

A parte exequente manifestou concordância e requereu a homologação do parecer contábil judicial (fls. 286/287). O INSS, por sua vez, manifestou discordância com o parecer contábil (fls. 292/293).

A perita contábil prestou esclarecimentos, ratificando seu laudo anterior e apresentando nova conta dos valores suplementares devidos, já descontados os valores incontroversos pagos (fls. 297/308).

A parte exequente reiterou a concordância com o parecer contábil (ID nº 24173446).

Sobreveio nova impugnação do INSS à conta dos valores suplementares apresentado pela perita contábil, com apresentação dos valores que entende devidos (IDs nº 31946745 e 31946746).

Decisão ID nº 32567778 acolheu parcialmente a impugnação do INSS e determinou a retificação da conta pela perita judicial, que apresentou novo laudo (ID nº 33437649).

A parte exequente manifestou concordância com a conta dos valores suplementares apresentada pelo INSS, requerendo sua homologação, a imediata certificação do trânsito em julgado e a transmissão dos requisitórios (ID nº 33605693)

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Diante da concordância expressa do exequente com a segunda conta apresentada pelo INSS, **HOMOLOGO** os cálculos ID nº 31946746 e, consequentemente, fixo o valor em R\$ 125.856,60 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sessenta centavos), atualizados até junho/2019, como saldo **suplementar** devido pelo executado.

Considerando que não prevaleceram os cálculos iniciais autorais, tampouco os cálculos do INSS em sua primeira impugnação, verifico que houve sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC.

Assim, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido pelo executado, ou seja, da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o homologado. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade executória, em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 53).

Com o mesmo fundamento, condeno o INSS ao pagamento de honorários em favor do exequente, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre a conta inicial apresentada pelo executado e o valor homologado.

Indefiro os demais pedidos da parte exequente aduzidos na petição ID nº 33605693, a fim de se preservar o princípio do devido processo legal, com a observância da Resolução nº 458/2017.

Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios **suplementares**, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002867-87.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS ESTEVAM SCHIMIDT - ME, LUCAS ESTEVAM SCHIMIDT - ME, LUCAS ESTEVAM SCHIMIDT, LUCAS ESTEVAM SCHIMIDT

**DESPACHO**

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000329-72.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA MAURICIO

**DESPACHO**

O Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, o Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se o Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000068-44.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA AMELIA DOMINGUES - ME, MARIA AMELIA DOMINGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista que não realizada penhora de bens da Executada em razão da devolução da carta precatória pelo juízo deprecado, indefiro a intimação por carta pleiteada pela Exequerente.

Maniféstese a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Exequerente (ID 31068625), tendo em vista que o administrador judicial não foi intimado da penhora no rosto dos autos falimentares.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequerente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUSTAVO DE BARROS ARAUJO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido contido no documento ID 31079875, tendo em vista que a citação postal no endereço indicado resultou negativa (ID 15643436).

Maniféstese a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias..

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

ID

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001482-15.2016.4.03.6139

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ROBERTO LOPES PONTES, LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

Advogados do(a) REU: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436, ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a juntada da certidão de ID. 33553192 com a informação da cessação da designação deste magistrado para presidir esta Ação Penal, a partir de 08/06/2020, **CANCELO** a audiência de instrução agendada para o **dia 01 de julho de 2020, às 16:00 hs**, neste Juízo, e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes do cancelamento da audiência.

Sem prejuízo, tendo em vista a suspensão dos prazos dos processos físicos constantes nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8, bem como que foi determinada à Secretaria a virtualização do presente feito, informe-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Itapeva/SP que os presentes autos se encontram integralmente inseridos no PJe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 16/06/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-75.2016.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: DOMONDI PAULO FILHO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem

Revejo a derradeira decisão proferida por mim

O INSS e o exequente concordaram com os cálculos da contadoria, respectivamente nos IDs 33315446 e 33422216, o que propiciou a homologação do valor (ID 33552790).

Com base nisso, a despeito da inviabilidade de certificação imediata do trânsito em julgado diante da possibilidade de interposição de recurso parcial – restrito aos ônus da sucumbência -, existe consenso entre o exequente e o executado quanto ao valor do crédito principal, do que se conclui, por lógica, pela inexistência de interesse recursal nesse ponto, ante a prática de ato incompatível, impeditivo da pretensão recursal.

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo na adoção da medida ora postulada, que deve ser acolhida excepcionalmente porque, além de a data final para inclusão de ofícios precatórios na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte se encontrar muito próxima, é plenamente possível a retificação posterior do valor originalmente apresentado, como aditamento do ofício caso o valor seja diminuído.

Do exposto, uma vez operada a preclusão lógica quanto ao valor principal ante a concordância expressa das partes, determino a transmissão dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, com as ressalvas acima expostas.

As requisições de pequeno valor, por sua vez, deverão ser transmitidas apenas após a ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2014.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA**  
**Advogado do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem

Revejo, em parte, a derradeira decisão proferida por mim

O exequente concordou, na petição ID 33605693, como último cálculo apresentado pelo INSS nos autos no ID 31946746, o que propiciou a homologação do valor (ID 33882862).

Com base nisso, a despeito da inviabilidade de certificação imediata do trânsito em julgado diante da possibilidade de interposição de recurso parcial – restrito aos ônus da sucumbência -, existe consenso entre o exequente e o executado quanto ao valor do crédito principal, do que se conclui, por lógica, pela inexistência de interesse recursal nesse ponto, ante a prática de ato incompatível, impeditivo da pretensão recursal.

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo na adoção da medida ora postulada, que deve ser acolhida excepcionalmente porque, além de a data final para inclusão de ofícios precatórios na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte se encontrar muito próxima, é plenamente possível a retificação posterior do valor originalmente apresentado, como aditamento do ofício caso o valor seja diminuído.

Do exposto, uma vez operada a preclusão lógica quanto ao valor principal ante a concordância expressa das partes, determino a transmissão dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, com as ressalvas acima expostas.

As requisições de pequeno valor, por sua vez, deverão ser transmitidas apenas após a ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-35.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ERONDINA DE ASSIS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE REGISTRO SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado pela pessoa idosa, ERONDINA DE ASSIS CORREIA, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando a obter ordem que determine a análise imediata de seu recurso administrativo, referente à concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Na **peça inicial**, a impetrante narra que:

“A impetrante realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade, com NB 1919601896, em 17/04/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Registro - SP, na Av. Wild José de Souza, 215, no Bairro Centro, na cidade de Registro - SP - CEP 11900-000, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Acontece, que, o Requerimento NB 1919601896 protocolado em 17/04/2019 foi analisado em 23/10/2019 e indeferido, por motivo de não constar documentos que comprovassem carência mínima exigida por lei.

Porém, o motivo alegado no ato decisório, não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que, como se pode observar no CNIS anexo, a impetrante tem 30 anos e 09 meses de contribuição e 82 anos de idade.

Em 20/11/2019 foi protocolado o Recurso em 1ª instância do INSS sob nº 843510047, onde foi comprovado o tempo de contribuição que consta no CNIS 268.22898.06-7 de 30 anos e 09 meses trabalhado na Secretaria de Estado da Saúde e reforçando que a idade da Impetrante é de 82 anos de idade.

Além do mais, a impetrante está amparada pela Lei 13.466/2017, pessoa com 80 anos ou mais que estabelece prioridade sobre outros idosos, inclusive na justiça. A Lei 10.741/2003, considera idosas pessoas a partir de 60 anos.”

Em sede de tutela antecipada, pretende seja determinado o julgamento do pedido administrativo. Veja-se o **pedido liminar**: (...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 100,00, caso haja o descumprimento da medida. A seguir, anexou documentos pertinentes ao pedido administrativo junto ao INSS.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

A Lei nº 9784/1999 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo e o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 174 do Decreto nº 3048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

Sabido que em sede de provimento antecipatório, a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurgiu-se contra a suposta omissão da autoridade coatora em analisar seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme notícia a própria petição inicial “o Requerimento NB 1919601896 protocolado em 17/04/2019 foi analisado em 23/10/2019 e indeferido, por motivo de não constar documentos que comprovassem carência mínima exigida por lei.”

Com isso se percebe que autoridade administrativa, ora apontada como coatora, já decidiu o seu pedido (dando pela falta de carência mínima para fins de implantar a aposentadoria). Após, tendo a interessada/impetrante apresentado recurso, o qual ainda não foi decidido no âmbito do INSS, conforme documento anexado na peça inicial (tela de pesquisa do processo administrativo).

Em relação ao recurso junto ao INSS diz que o processo encontra-se parado, sem andamento pela autarquia previdenciária. Entretanto, pendente solucionar quanto à competência, ou não, da autoridade dita coatora para julgar o recurso da segurada.

Em vista disso, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Não bastasse, vislumbro ausente o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Cito julgado pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DE SUA CONCESSÃO. 1. Não há negativa de vigência ao ART-7, INC-2 da LEI-1533/51, quando o julgador, após examinar a questão que lhe é posta, entende por ausentes os requisitos ali elencados e indefere a liminar pleiteada. 2. A referência a precedentes jurisprudenciais feita para fundamentar a decisão que examina a concessão ou não da antecipação da tutela não implica desvirtuamento da natureza dessa, que baseia-se em um juízo provisório de mera probabilidade, apenas visando a atender o disposto no ART-93, INC-9, da CF-88.3. Embargos de declaração rejeitados. (EAGRMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MS 95.04.52495-8, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 24/04/1996 PÁGINA:26631.)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, retomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NELSON ALBANO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUPERMERCADO AJ TLTD - ME, SUPERMERCADO AJ TLTD - ME

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

PROCESSO Nº 5000311-60.2019.4.03.6129

## SENTENÇA – TIPOA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de *ação de cobrança* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor do SUPERMERCADO AJ TLTD ME , visando a cobrar crédito decorrente de contrato de empréstimos bancários não quitados na época avençada (doc. 1).

**Empetição inicial**, a CEF sustenta, em síntese, que possui crédito oponível ao requerido, no valor de R\$130.504,55 (centro e trinta mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas entre as partes, a título de empréstimo bancário, relativo aos cartões de crédito nº 5405.77XX.XXXX.7576, 4260.55XX.XXXX.3764 e Contrato nº 25.0903.690.0000115-07 (docs. 7-10).

Citado (docs. 26-27), o SUPERMERCADO AJ TLTD ME. apresentou **contestação**, em que sustentou, preliminarmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de suspensão do feito até a definição de ação de exigir contas ajuizada. No mérito, argumenta o excesso de cobrança e a impossibilidade de cobrança de taxa de permanência com outros encargos (doc. 23). Juntou contrato social (doc. 25).

Determinada a intimação da CEF para apresentar réplica e do SUPERMERCADO AJ TLTD ME. para informar acerca da ação de exigir contas mencionada em petição (doc. 28).

Instada, a CEF apresentou **réplica**, em que argumenta: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) os cálculos realizados excluíram a comissão de permanência; c) a não demonstração do excesso de cobrança; d) a aplicação do princípio da autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais; e) a confissão da dívida (doc. 30).

Determinada a intimação do SUPERMERCADO AJ TLTD ME. para apontar as taxas que entende indevidas, haja vista a alegação de excesso de cobrança (doc. 33).

Intimado, o SUPERMERCADO AJ TLTD ME. requereu a produção de perícia contábil (doc. 35).

Adiante, **indeferiu-se o pedido de realização de perícia** (doc. 36).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF, em razão do inadimplemento de contratos de cartão de crédito empréstimo bancário firmados com o SUPERMERCADO AJ TLTD ME.

Inicialmente, destaca-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ainda que entabulados contratos entre pessoas jurídicas, pois cliente de conta bancária e usuário de cartões de crédito. Aplica-se aqui a teoria do *finalismo mitigado*, ou aprofundado.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591, e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias, na forma do enunciado nº 297.<sup>1</sup>

No entanto, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados pelas partes, em conformidade com o enunciado nº 381, da Súmula do STJ.<sup>2</sup>

Ainda, registre-se que o SUPERMERCADO AJ TLTD ME. não demonstrou a propositura de ação de exigir contas, o que impede a verificação do pedido de sobrestamento do feito até o seu julgamento.

Quanto ao mérito, observa-se que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório. Para tanto, trouxe aos autos virtuais os contratos de prestação de serviços e renegociação de dívidas, além dos denominados *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* os quais são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do negócio jurídico e a inadimplência do tomador empréstimo bancário.

Para instruir sua pretensão, colacionou os documentos seguintes: a) fatura do cartão de crédito nº 4260.55XX.XXXX.3764, no valor de R\$64.530,80, com vencimento em 20/08/2018, e faturas anteriores (doc. 3); b) fatura do cartão de crédito nº 5405.77XX.XXXX.7576, no valor de R\$4.111,55, com vencimento em 15/09/2018, e faturas anteriores (doc. 4); c) contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA – Pessoa Jurídica (doc. 5); d) contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (doc. 6); e) cédula de crédito bancário – renegociação de crédito comercial – contrato nº 25.0903.690.0000115-07 (doc. 7); f) relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento - cartão de crédito nº 5405.77XX.XXXX.7576, no valor de R\$23.040,39 (doc. 8); g) relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento - cartão de crédito nº 4260.55XX.XXXX.3764, no valor de R\$76.425,40 (doc. 9); e h) demonstrativo de débito e de evolução da dívida do contrato nº 25.0903.690.0000115-07, no valor de R\$31.038,76 (doc. 10).

A referida documentação contém todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO/RECURSO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Nos termos da Súmula 481 do STJ, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em apreço, a apelante, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de precariedade para fazer jus aos benefícios requeridos.

II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. A simples oposição de contestação em ação de cobrança não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses que fundamentam o pedido, quando são elaborados de forma genérica ou quando envolve questão meramente de direito, não há cerceamento de defesa se a realização da prova não for deferida.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - Caso em que a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Ré.

VII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 5007463-29.2018.4.03.6119/SP, 1ª Turma, Relator Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19/05/2020). (grifou-se).

Quanto à suposta cobrança abusiva de comissão de permanência, igualmente, não tem razão a ré.

A comissão de permanência, instituída pela Resolução 1129/86 do Banco Central, é encargo complexo, tratando-se de instrumento de correção do saldo devido, cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação, quando caracterizada a inadimplência do devedor.

Assim, a incidência da comissão de permanência visa substituir a cobrança dos juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, unificando-os em um índice único. Por essa razão, a jurisprudência não admite sua cumulação com qualquer desses encargos, o que caracterizaria enriquecimento sem causa do credor (STJ, enunciados 30 e 296 da Súmula).

No caso concreto, os demonstrativos de débito demonstram que não houve incidência simultânea dos índices, estando indicadas apenas as cobranças de juros de mora, juros remuneratórios e multa de mora, sem que se fale em comissão de permanência (docs. 8-10).

Quanto à arguição de abusividade de outras cláusulas, verifico que o embargante não se desincumbiu do ônus de apontar, especificamente, quais cláusulas pretende ver analisadas judicialmente e sob qual fundamento legal, o que impossibilita sua avaliação, nos termos do enunciado 381 da Súmula do STJ.

Cito o entendimento jurisprudencial:

MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE.

1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise uma um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vagas e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4 – 4T – AC 2648 RS – 18.11.2009)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

- Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 – 4T – AC 4274/PR – 03.12.2010)

Por fim, instado a apontar quais taxas que entende aplicadas indevidamente, o SUPERMERCADO AJTLTDA. ME. requereu a produção de perícia contábil, a qual restou indeferida pelo Juízo (doc. 36). Em consequência, não apresentou substrato hábil a identificar eventual excesso de cobrança, *mutatis mutandis*, ao art. 525, § 4º, do CPC.

A aplicação do CDC não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de cobrança sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$130.504,55 (cento e trinta mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em abril/2019, proveniente de pactos entabulados entre as partes, a saber, Cartão de Crédito nº 5405.77XX.XXXX.7576, Cartão de Crédito nº 4260.55XX.XXXX.3764 e Contrato nº 25.0903.690.0000115-07 (docs. 7-10).

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa jurídica requerida, SUPERMERCADO AJTLTDA - ME - CNPJ: 08.702.321/0001-40, ao pagamento em favor da CEF, do montante de R\$130.504,55 (cento e trinta mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em abril/2019, proveniente de pactos entabulados entre as partes, a saber, Cartão de Crédito nº 5405.77XX.XXXX.7576, Cartão de Crédito nº 4260.55XX.XXXX.3764 e Contrato nº 25.0903.690.0000115-07 (docs. 7-10).

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 04 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

1

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP

Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença proferida por este Juízo que extinguiu o presente processo, sem resolução de mérito.

Decido.

Os embargos são tempestivos, uma vez que a sentença foi publicada em 13.05.2020, e os embargos foram apresentados em 20.05.2020, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis assinado em lei (CPC, art. 1023).

O recurso, entretanto, não deve ser recebido, uma vez que não se orienta a qualquer uma das funções previstas em lei para os embargos de declaração, quais sejam, a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão ou sentença embargada (CPC, art. 1022).

De fato, os embargos apresentados visam, abertamente, a reforma da decisão, não pela existência de alguns dos vícios tipicamente impugnados por essa espécie recursal mas pela discordância, da embargante, como entendimento exprimido por este Juízo na sentença.

Não se desconhece que, de fato, se admite que os embargos de declaração gerem efeitos infringentes, modificando o conteúdo material da decisão.

Entretanto, esses efeitos devem surgir como efeito direto da existência, e saneamento, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os embargos de declaração não são instrumento de reforma, pura e simples, de sentença. O recurso cabível, nesse caso, é a apelação.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 9 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albemaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada ADRIANA DE ANDRADE (Id. 33110661), em que pretende a reconsideração da decisão de id. 32279523, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade da quantia bloqueada na conta bancária 17.658-3, agência 2193-8, Banco do Brasil. Informa que o respectivo valor é oriundo de seu salário.

### Passo a decidir.

Ao analisar os novos documentos colacionados pela executada, percebe-se que a quantia bloqueada é oriunda de seu salário como enfermeira na instituição Irmandade da Santa Casa de Andrada (id. 33110662).

Nesse ponto, o Código de Processo Civil, art. 833, IV, afirma que é impenhorável "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade que recai sobre a quantia, o valor de bloqueio de R\$ 1.115,89 deve ser desbloqueado.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação ao valor de bloqueio de R\$ 1.115,89 (id. 31017027).

Cumprida a decisão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: REGIS PEREIRA DE SOUZA, REGIS PEREIRA DE SOUZA, REGIS PEREIRA DE SOUZA, REGIS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

**S E N T E N Ç A**

(...)

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especial, junto à empresa SABESP, o período de 19.11.01 a 28.02.02, nos termos do art. 487, I, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 163.288.460-4), com base do art. 29-C da Lei 8.213/91, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se, contudo, o decidido no Agravo de Instrumento n. 5028086-07.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Oficie-se a 10ª Turma do E. TRF/3ªR, comunicando o teor desta sentença, considerando o AI n. 5028086-07.2019.4.03.0000.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 16 de junho de 2020.

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

SÚMULA - PROCESSO: 5000635-50.2019.4.03.6129

Nome do segurado: **REGIS PEREIRA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob n. **005082078-86**;

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 02.09.2013

DIP: 02.09.2013

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: 19.11.01 a 28.02.02 (ESPECIAL).

, 17 de junho de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada CHRISOLIVER CROMADORA DE PLÁSTICO ABS LTDA – ME (Id. 31319704), em que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos através do sistema Bacenjud no id. 31852167.

Informa que o valor de R\$ 25.097,51 (vinte e cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), bloqueado da conta bancária 07667-1, da agência 7383, do Banco Itáú, refere-se a valor para pagamento de salário dos colaboradores da empresa a ser realizado no 5º dia útil deste mês.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação contrária ao desbloqueio dos valores em questão (id. 32882841).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 833, elenca rol de impenhorabilidade, dentre os quais não se encontra o capital de giro da empresa. Com efeito, a legislação pátria não incluiu o capital de giro dentre aqueles que impenhoráveis.

Ademais, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

### *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.*

*1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.*

*2. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)*

Assim, indefiro o pleito da executada. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a transferência dos valores penhorados para conta vinculada a este Juízo.

Providências necessárias.

Registro/SP, 02 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: TATIANA DA SILVA GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937, LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

## SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, contra sentença proferida por este Juízo, que julgou procedentes os pedidos feitos pela autora TATIANA DA SILVA GUERRA.

Afirma a embargante que a sentença conteria vícios que a tornariam obscura, prejudicando seu entendimento.

Argumenta, nesse sentido, que haveria pedido de produção de provas para instrução do processo e que, a despeito disso, se teria procedido, ilegitimamente, como o julgamento antecipado da lide. Assevera também que não teria culpa pela cassação do registro do diploma de ensino superior da autora, apontando erro em sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à parte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 05.03.2020, sendo o recurso interposto em 11.03.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, observa-se que a parte manifesta inconformidade com dois pontos existentes na sentença: a) o julgamento antecipado do mérito; b) sua condenação na obrigação de indenizar a parte autora por danos morais.

Os embargos só podem ser conhecidos quanto ao julgamento antecipado do mérito e, nesse ponto, julgados improcedentes. Explico.

A manifestação de inconformidade com a condenação na obrigação de indenizar a parte autora por danos morais não está fundamentada na existência de qualquer das hipóteses vinculadas de cabimento dos embargos de declaração, mas sim na mera discordância da parte com o entendimento exprimido por este Juízo.

Nesses casos, os embargos não devem ser conhecidos, uma vez que não podem ser instrumentalizados como sucedâneo de recurso de apelação, segundo entendimento consolidado na jurisprudência superior. Em tempo:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Terceiros embargos mediante os quais se busca rediscutir a causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento. Precedentes.

1. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). As questões trazidas nos declaratórios já foram apreciadas pela Turma no julgamento dos dois embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Não se conhece de terceiros embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do atual Código de Processo Civil, e determinação de certificação do trânsito em julgado e de pronta baixa dos autos à origem.” (MS 31833 AgR-ED-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 09.06.2016).”

Quanto à afirmação de omissão na apreciação do pedido de produção de provas feito pela ré, os embargos não merecem provimento.

A sentença embargada afirmou, expressamente, que o processo se encontrava suficientemente instruído, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas para formação do convencimento do magistrado.

Nesse passo, o Código de Processo Civil afirma que o magistrado pode indeferir provas por ele consideradas inúteis ao julgamento do mérito, ou seja, provas que não se mostrem necessárias ao deslinde do processo (CPC, art. 370, p. único).

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração no tocante à condenação na obrigação de indenizar a parte autora por danos morais e RECEBE-OS quanto à alegação de omissão referente à produção de provas para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Publique-se. Intímese.

Registro, 9 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albemaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL,  
UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012  
SUCEDIDO: IVAIR VITORINO, IVAIR VITORINO, IVAIR VITORINO, IVAIR VITORINO, IVAIR VITORINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

## DESPACHO

Id. 33401729: intime-se a União para que se manifeste sobre a petição apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca do pagamento da dívida executada ao coexequente Banco do Brasil.

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ADEMIR DE JESUS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. EPI INEFICAZ. PROCEDÊNCIA.**

## SENTENÇA

ADEMIR DE JESUS LEITE, nascido em 21.11.1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o cômputo de período de contribuição como especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 08.08.2019). Juntou documentos.

O autor afirma ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em atividade nociva à sua saúde, consoante informação constante de perfil profiográfico previdenciário lavrado pela empregadora.

Não obstante, relata que ao requerer a concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, este teria indeferido o pedido, sob a justificativa que o perfil profiográfico previdenciário não teria sido juntado aos autos, muito embora tenha o autor, segundo afirma, anexado o documento ao requerimento administrativo.

Diante disso, requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores retroativos à DER (id. 23522674).

Deferida a gratuidade de justiça (id. 25751069)

Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumentou pela improcedência do pedido (id. 27586826).

Em réplica, o autor reforçou os argumentos trazidos na petição inicial, requerendo a procedência do pedido. Manifestou-se, ainda, favoravelmente ao julgamento antecipado do processo (id. 28721675).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da natureza especial do período de contribuição de 10.03.1994 a 02.07.2019, laborado pelo autor junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Registro a inexistência de controvérsia acerca da existência do tempo de contribuição em discussão, que consta registrado no CNIS do autor (id. 23522676, pág. 23), está regularmente anotado em sua CTPS (id. 23526676, págs. 5-14), sendo reconhecido pelo INSS.

No mérito, o primeiro pedido deve ser provido, declarando-se a natureza especial do período trabalhado pelo autor junto à SABESP.

Inicialmente, relembro que a “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.” (D3048, art. 70, §1).

Nesse passo, até a edição da L9032, em 28.04.1995, a natureza especial do tempo de serviço poderia ser demonstrada de duas formas distintas: a) com base na categoria profissional, presumindo-se a especialidade do tempo de serviço tipificado nos Decretos 53831/64 e 83080/79; b) mediante a demonstração concreta de submissão, independentemente da atividade ou profissão exercida, a algum dos agentes insalubres positivados nos referidos decretos, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A L9052, alterando a redação da L8213, art. 57, suprimiu a expressão “conforme atividade profissional” do artigo, que disciplina a aposentadoria especial, abolindo o enquadramento de tempo de contribuição como especialmente pela categoria profissional.

Assim, a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto 2172/97, que regulamentou a L9032 e a Medida Provisória 1523/96, posteriormente convertida na L9528/97, tempos de contribuição só poderão ter sua natureza especial comprovada de forma concreta, demonstrando-se a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado mediante laudo técnico.

Essa demonstração era feita mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235, para períodos de contribuição até 31.12.2003, e de Perfil Profiográfico Previdenciário, a partir de 01.01.2004 (D3048, art. 68, §8).

Observe-se que a empresa deve, a partir do D2172/97, elaborar e manter “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (art. 66, §2), o chamado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, que serve de base para o preenchimento do PPP.

A apresentação do LTCAT, entretanto, não é indispensável. A TNU entende que o PPP é suficiente para comprovar as condições especiais de trabalho, não havendo necessidade de apresentação do LTCAT a partir do qual foi elaborado. Existe, de fato, uma presunção de existência do laudo, firmada pela apresentação do PPP, e de compatibilidade entre eles. Eventualmente, havendo dúvida objetiva sobre o conteúdo do PPP, pode ser determinada a juntada do LTCAT ao processo (TNU, PEDILEF n. 200972640009000, DOU 06.07.2012).

ADEMIR DE JESUS LEITE trouxe aos autos o Perfil Profiográfico Previdenciário referente a seu período de trabalho junto à SABESP, de 10.03.1994 a 02.07.2019, assinado por responsável técnico, atendendo às exigências formais positivadas no D3048, art. 68, §9 (id. 23522679).

No documento está consignada a exposição do segurado aos fatores de risco “esgoto”, “gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos”, e “umidade”.

A exposição a agentes agressivos biológicos encontrados no esgoto consta como atividade especial prevista no D83080/79, item 1.3.2., e no D3048, Anexo IV, item 3.0.1.

Observe-se que, a despeito do afirmado pelo INSS, que rejeita o valor probatório do PPP por esse não expressar “a intensidade da exposição a agentes nocivos químicos” (id. 27586826, pág. 3), a análise dos fatores de risco deve, nesse caso, ser qualitativa, e não quantitativa.

Tratando-se de agentes nocivos biológicos, sua mera presença no ambiente de trabalho, de modo indissociável à atividade praticada, é suficiente para caracterizar o período especial de contribuição.

Nesse passo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a natureza especial do tempo de contribuição referente a trabalho desempenhado com exposição ao fator de risco esgoto, junto à SABESP. Em tempo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO. UMIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRADO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido ante a ausência de insurgência e, conseqüentemente, da reiteração de sua apreciação, nos termos do art. 523, §1º do CPC/73 vigente à época.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

6 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *graus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

(...)

10 - **Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 97423233 – págs. 52/53), nos períodos de 16/07/1992 a 31/07/2009 e de 18/09/2009 a 10/09/2013, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o autor esteve exposto a umidade e esgoto, agentes nocivos enquadrados nos códigos 1.1.3 e 1.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.**

11 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 16/07/1992 a 31/07/2009 e de 18/09/2009 a 10/09/2013, conforme, aliás, reconhecido em sentença.

(...)

16 - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. **TRF3, ApCiv 0001659-75.2015.4.03.6183. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado. DJF3 02.06.2020.** Grifei.

Finalmente, destaque-se que o PPP afirma que, muito embora a empresa tenha fornecido ao segurado equipamento de proteção individual – EPI, este **não era eficaz** para nulificar a prejudicialidade do fator de risco à saúde do trabalhador.

Assim, deve ser reconhecida a natureza especial do período de contribuição do autor de 10.03.1994 a 02.07.2019.

Ressalte-se que tanto o D83080 quanto o D3048 preveem que a exposição a fator de risco do tipo esgoto enseja a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Reconhecida a natureza especial do período em discussão, tem-se que o autor possuía, na DER, tempo de contribuição especial total de **25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias** (id. 23522676, pág. 23), suficiente, pois, à concessão do benefício, nos termos da L8213, art. 57, *caput*.

Reconhecido o direito à aposentadoria especial desde a DER, cabe analisar o pedido de pagamento dos valores atrasados, que deveriam ter sido pagos administrativamente pelo INSS pela implantação do benefício, e não o foram em razão do indeferimento.

Aqui, também, é de ordem a procedência do pedido.

Cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício, e feito o requerimento administrativo, integram-se de pleno direito ao patrimônio jurídico do segurado os valores devidos em pagamento do benefício, não sendo o indeferimento administrativo capaz de afastá-los.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para **a)** declarar a natureza especial do período trabalhado por ADEMIR DE JESUS LEITE junto à SABESP (de 10.03.1994 a 02.07.2019), devendo o INSS realizar a respectiva averbação; **b)** condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em **08.08.2019**; **c)** condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao pagamento do benefício desde a DIB (08.08.2019) até a data de início do pagamento.

As prestações em atraso devem ser atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido após a liquidação, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Sem condenação em custas (L9289, art. 4, I).

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: **ADEMIR DE JESUS LEITE**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08.08.2019

RMI: A calcular

Tutela: Não

**Tempo reconhecido: a) declarar a natureza especial do período trabalhado pelo autor junto à SABESP (de 10.03.1994 a 02.07.2019), devendo o INSS realizar a respectiva averbação; b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 08.08.2019; c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao pagamento do benefício desde a DIB (08.08.2019) até a data de início do pagamento**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000169-49.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: DANIELLA CANDIDO RODRIGUES, DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Petição do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (doc. 17): INDEFIRO o pedido formulado para a realização de consulta de endereços por intermédio dos sistemas INFOJUD e WEBSERVICE, visando a localização do atual logradouro de domicílio do executado, tendo em vista a sua citação por edital (fls. 91/92 – doc. 2)

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000380-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: G & L - ICHIHASHI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANTANA - SP61230

#### DESPACHO

1. Petição da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (doc. 30): Suspendo o curso da execução, pelo prazo de oito meses, conforme requerimento e documentação apresentada pela exequente.

Com a eventual satisfação do débito, comuniquem-se nos autos, para a extinção do feito.

2. Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000109-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VALMIR FRANCA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Petição do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (doc. 16): Suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme requerido pelo exequente.

2. Decorrido o prazo de suspensão, determino o arquivamento da execução, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

3. Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000668-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LUIZ SANTANA, LUIZ SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286  
REU: JOSE WILSON DOS REIS, JOSE WILSON DOS REIS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que retifique a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior (doc. 101).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

#### DESPACHO

Trata-se de *cumprimento de sentença*, após regular tramitação de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA – EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO e LEONARDO MEIRA DE CASTRO.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 81).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

*“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).*

*“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).*

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada, especialmente quanto à proposta de acordo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-09.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: RUBEN FERREIRA MACHADO

#### DESPACHO

1. Petição do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (doc. 14): Suspendo o curso da execução, pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo exequente.

Com a eventual satisfação do débito, comuniquem-se nos autos, para a extinção do feito.

2. Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

#### DESPACHO

Petição retro: Como dito anteriormente, aqui não se discute a situação atual da inscrição no CPF do requerido, mas de diligências, a cargo do autor, que possibilitem encontrar o citando - registre-se que sobre o mesmo ha notícia de seu falecimento embora sem documento necessário para tanto.

Nada tendo a CAIXA comprovado em relação ao despacho anterior, retomemos autos ao arquivo.

Providências necessárias. Intime-se.

Registro/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

#### DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 71): Antes de analisar o pedido de penhora *online* apresentado, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha atualizada do débito.

2. Quanto ao pedido de levantamento da quantia bloqueada, sera analisada oportunamente.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME, DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME, DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME, DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132

#### DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem merito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000930-80.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME, JAQUELINE ARAUJO ROMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

#### DESPACHO

1. Petição da FAZENDA NACIONAL (doc. 25): Suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme requerido pela exequente.

2. Decorrido o prazo de suspensão, determino o arquivamento da execução, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

3. Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos à ação monitoria opostos pela parte executada (doc. 71), conforme art. 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CARMEN KAZUE ONO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOEIRA DA SILVA - SC13887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA: PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. L3807. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

#### SENTENÇA

**CARMEN KAZUO ONO**, nascida em 31.10.1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 812.927.133) instituído em razão do falecimento de **MÁRIO KAZUO SAKUMA**, cessado em 19.04.2004.

A autora relata ser viúva de **MÁRIO KAZUO SAKUMA**, figurando como sua dependente previdenciária à época de seu falecimento, em 09.12.1986.

Assevera ter recebido o benefício de 09.12.1986 a 19.04.2004, quando o pagamento da pensão por morte teria sido interrompido administrativamente.

A autora afirma desconhecer a razão da cessação do benefício, e que o INSS teria negado acesso ao processo administrativo que o fundamentou.

Diante disso, pleiteia o restabelecimento da pensão por morte, e o pagamento dos valores devidos desde a cessação indevida do benefício. Requeveu concessão de tutela provisória de urgência satisfativa. Juntou documentos (id. 22774555, págs. 35-39).

Destaque-se que o processo foi distribuído originariamente perante esta Vara Federal, apontando-se como valor da causa R\$ 14.637,00 (catorze mil, seiscentos e trinta e sete reais – id. 22774555, pág. 1), o que levou ao declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal de Registro, em 11.03.2019 (id. 22774555, pág. 3).

Entretanto, recebido o processo no JEF, houve correção de ofício do valor da causa, para R\$ 161.985,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), o que ensejou novo declínio de competência, retomando os autos a esta Vara Federal, para processamento (id. 22774573).

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, e no mérito a improcedência do pedido.

E esclareceu a autarquia previdenciária que, na realidade, **CARMEN KAZUO ONO** jamais figurou como beneficiária do benefício de pensão por morte em questão, que foi instituído e pago em favor dos filhos do casal. Aportou que o casal encontrava-se separado judicialmente na data do óbito.

Afirmou, assim, que a autora apenas recebia os valores por ser responsável legal por seus filhos, e que o benefício teria cessado em 2004, quando o último dos beneficiários completou 21 (vinte e um) anos e perdeu a condição de dependente (id. 31003320).

Em réplica, a autora confirmou que de fato estava separada judicialmente do segurado à época do óbito. Asseverou, entretanto, que teriam permanecido convivendo juntos após a separação judicial, retomando a sociedade conjugal, e que havia dependência econômica (id. 32384284).

Nenhuma das partes expressou desejo de produzir novas provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Falta de Interesse de Agir.

O INSS afirma estar ausente uma das condições de exercício válido do direito de ação, o interesse de agir, requerendo em consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

De fato, a parte não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de pedido administrativo de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte instituído a partir do falecimento de **MÁRIO KAZUO SAKUMA**.

Entretanto, a despeito da ausência de requerimento administrativo, é certo que o INSS, em contestação, se contrapôs à pretensão da autora, caracterizando a resistência que é característica do interesse de agir, perfazendo-se o elemento “necessidade”.

Destaque-s ainda, que a jurisprudência superior entende que, em se tratando de pretensão de restabelecimento de benefício, não há necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que já estaria violado, pela autarquia previdenciária, o dever de manutenção correta do benefício, surgindo daí a pretensão que justifica o exercício do direito de ação.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, firmou tese no sentido da existência do interesse de agir nesses casos. Em tempo:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. STF, RE 631240. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 10.11.2014.

Rejeito, assim, a preliminar.

## 1.2. Da Decadência.

Afirma o INSS, ainda, que a parte autora teria decaído do direito de pleitear o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 812.927.133, uma vez que teriam se passado mais de 10 (dez) anos desde sua cessação, o que atrairia a incidência da regra disposta na L8213, art. 103, *caput*, na redação dada pela L10839/04.

Não tem razão a ré.

Com efeito, o próprio INSS afirma que não houve requerimento administrativo de restabelecimento do benefício, e que CARMEN KAZUO ONO jamais foi beneficiária da referida pensão por morte.

Por essa razão conclui-se que em nenhum momento o INSS analisou a suposta qualidade de dependente da autora em relação a MARIO KAZUO SAKUMA, instituidor da pensão por morte, o que afasta a incidência da L8213, art. 103, que não se aplica a matérias que não foram analisadas administrativamente pelo INSS.

Nesse sentido, cita-se o enunciado 81 da Súmula da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, **bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.**" (grifei).

Afasta, assim, a prejudicial.

## 1.3. Da Prescrição.

A autora pretende a reinstauração do benefício de pensão por morte desde a data de sua cessação, em 19.04.2004, requerendo o pagamento dos valores retroativos, que deveriam ter sido recebidos com a manutenção do benefício, e foram prejudicados pela cessação, por ela entendida como indevida.

Cabe ressaltar que a L8213, art. 103, parágrafo único, institui prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do vencimento, para exercício da pretensão de recebimento de prestações que deveriam ter sido pagas pela Previdência Social.

Assim, considerando a ausência de causas interruptivas do curso do prazo prescricional anteriores à propositura da ação (CPC, art. 240, §1), ocorrida em 04.03.2019, está prescrita a pretensão de cobrança de todas as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos desta data.

## 2. Mérito.

Inexistentes outras questões preliminares ou prejudiciais a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da qualidade de dependente de CARMEN KAZUO ONO em relação a MARIO KAZUO SAKUMA, à época do falecimento deste, o que justificaria sua habilitação ao recebimento de benefício de pensão por morte.

A pensão por morte tem assento constitucional (CRFB, art. 201, I e V), se caracterizando como benefício previdenciário que tempor escopo garantir sustento à família do segurado que falece.

Como já indicado, não há controvérsia quanto à presença dos requisitos legais de concessão do benefício de pensão por morte, que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS já em 1986, quando foi concedido o benefício aos 3 (três) filhos do autor, VAGNER TOSHIRO SAKUMA, RODRIGO WATARU SAKUMA e JONY KAZUO SAKUMA (id. 31003321, pág. 1).

Observe-se que, de fato, em momento algum a autora foi beneficiária da pensão por morte instituída, figurando apenas como recebedora dos valores, na qualidade de responsável legal pelos filhos do casal, que eram os dependentes inscritos perante o INSS.

Por essa razão a pensão cessou em 2004, data em que o beneficiário mais novo, JONY KAZUO SAKUMA, completou 21 (vinte e um) anos, deixando de ser dependente, nos termos da L8213, art. 16, I, redação original, que estendeu a condição de dependente do filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

Observe-se, entretanto, que se CARMEN KAZUO ONO figurasse, ela também, como dependente de MARIO KAZUO SAKUMA por ocasião do óbito, teria ela direito à manutenção vitalícia do benefício, de acordo com a redação da L3807, art. 39, alínea "a", e do Decreto 83080, art. 125, I, vigentes à época do óbito.

Os dependentes são aqueles cuja elegibilidade para percepção de benefícios se submete à existência de um segurado do sistema, ao qual se vinculam por força de lei e, em alguns casos, de dependência econômica.

A L3807, art. 11, I, afirma que seriam dependentes a "esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

Observe-se que, de acordo com a documentação trazida aos autos, corroborada pela autora, ela e MARIO KAZUO SAKUMA se separaram judicialmente, de forma consensual, em 29.05.1985 (id. 31003321, pág. 10).

Importante ressaltar que a separação judicial termina a sociedade conjugal (L6515, art. 2, III), mas não põe fim ao casamento, que só poderia, à época, ser dissolvido pelo divórcio (L6515, art. 24).

Seria possível questionar-se, assim, se mesmo separada judicialmente a autora teria se mantido como "esposa" de MARIO KAZUO SAKUMA, uma vez que persistia, na data do óbito, o vínculo matrimonial. Sendo considerada esposa, seria ela dependente previdenciária do segurado, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte.

Não obstante, tenho que a separação judicial destitui os cônjuges separados da qualidade de dependentes previdenciários um do outro, quando não demonstrada a dependência econômica.

A L3807 foi editada em 1960, época em que vigia a Constituição de 1946, que em seu art. 163, *caput*, dispunha:

"Art 163 - A família é constituída pelo casamento de **vínculo indissolúvel** e terá direito à proteção especial do Estado." (grifei).

Assim, o instituto do divórcio, com a consequente dissolução do casamento, não existia à época em que foi editada a L3807. Inexistente também era o instituto da separação judicial, cujo escopo era atendido, no regime do CC/16, pelo desquite (CC, art. 315).

O divórcio só foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição da Emenda Constitucional 9/77, que modificou a Constituição de 1967, que originariamente também vedava a dissolução do casamento, passando seu art. 175, §1 a dispor:

"§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos"

A partir da modificação trazida pela EC9/77, foi editada a L6515, que positivou o divórcio e a separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, entendendo ser necessário realizar-se interpretação da L3807, art. 11, I, conforme à Constituição de 1967, art. 175, §1, com a redação disposta pela EC9/77, não considerando aquela que se encontrava separada judicialmente no ano de 1986 como dependente previdenciária.

Importante ressaltar que a própria L3807 chancela essa interpretação, uma vez que, ao disciplinar a pensão, firma, em seu art. 38, §2, a necessidade de existência de dependência econômica do segurado, representada pelo pagamento de alimentos, para que o cônjuge desquitado ou separado de fato faça jus ao recebimento de pensão. Em tempo:

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício.

Assim, considerada a equivalência axiológica entre os institutos da separação judicial e do desquite, que possuem, essencialmente, as mesmas consequências jurídicas (CC/16, arts. 315 a 324 e L6515, arts. 2 a 8), afasta-se a condição de “esposa” da autora, para fins de reconhecimento de dependência previdenciária, quando da morte de MARIO KAZUO SAKUMA.

Nesse sentido, cito julgado da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O segurado faleceu em 25.01.1991, na vigência da Lei nº 3.807 de 26.08.1960, regulamentada pelo Decreto nº 83.080 de 24.01.1979.
2. A concessão do benefício pressupunha, portanto, o preenchimento de 3 requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social, a carência e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 12 do mesmo diploma legal.
3. No caso, não se discute a qualidade de segurado do falecido, nem o cumprimento da carência, pois o indeferimento se deu sob o fundamento da qualidade de dependente.
4. Toda prova dos autos converge no sentido de que a autora, separada judicialmente do marido, não carecia de alimentos à data do óbito, assim como à época da separação, quando dispensou os alimentos. A prova material e oral converge nesse sentido.
5. **Portanto, o cônjuge separado judicialmente e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente.** Para aplicação da súmula 336 do E. STJ, urgiria que a necessidade sobreviesse até a data do óbito, o que não ocorreu.
6. Apelação improvida. TRF3. 7ª Turma. ApCível 1066540/SP. Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn. DJF3 12.11.2008. Grifei.

Destaque que muito embora a autora afirme, em réplica à contestação, que a sociedade conjugal havia sido retomada após a averbação da separação judicial, em 29.05.1985, não há qualquer prova nos autos que corrobore a assertiva.

Cabe ressaltar, entretanto, que mesmo com a dissolução da sociedade conjugal, a lei e a jurisprudência previdenciárias ainda reconhecem a condição de dependente, para fins de percepção de benefício de pensão por morte, do cônjuge que mantinha dependência econômica do falecido.

No caso concreto, a dependência econômica da autora em relação a MARIO KAZUO SAKUMA, na época do falecimento deste, não foi demonstrada.

Não havia, à época, recebimento de alimentos, sendo certo que a averbação da separação judicial, feita à margem do registro do casamento, consigna expressamente que MARIO KAZUO SAKUMA se comprometia a pagar 1,5 salário-mínimo, à título de alimentos, aos filhos do casal, e não à autora (id. 31003321, pág. 11).

De fato, a autora não produziu qualquer prova que demonstrasse sua dependência econômica do segurado. Ao contrário, após a cessação do benefício de pensão por morte, em 2004, permaneceu inerte por cerca de **14 (catorze) anos**, demonstrando a existência de outras fontes de renda que viabilizavam sua manutenção econômica.

Nesse sentido, cito o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, do Conselho da Justiça Federal, exarado no tema representativo de controvérsia n. 45:

“É devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito.” TNU, PEDILEF 2006.84.00.509436-0/RN. Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Acórdão publicado em 25/05/2012.

Destarte, não demonstrada a qualidade de dependente previdenciária de CARMEN KAZUO ONO, não há direito à percepção do benefício previdenciário de pensão em razão do falecimento de MARIO KAZUO SAKUMA.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 485, I).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos termos do CPC, art. 85, §2.

Custas pela autora.

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Sem reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albermaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010633-57.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO TAKAO SUYAMA, ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 32779216), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR:EDSON AVELINO COSTA, EDSON AVELINO COSTA, EDSON AVELINO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA: CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZE AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.**

#### SENTENÇA

**EDSON AVELINO COSTA**, nascido em 15.6.1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (**DER 18.08.2016**), com adicional de grande invalidez (L8213, art. 45, *caput*). Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da mesma DER. Pede, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos.

Segundo narrado na inicial, o autor, segurado do RGPS desde 05.07.1997, sofre de surtos psicóticos desde meados de 2002, sendo-lhe deferido benefício de auxílio-doença em 22.11.2003, cessado em 22.01.2006.

Ressalta ter requerido novo benefício de auxílio-doença em 19.12.2006, uma vez que sua condição de incapacidade não teria cessado, sendo o benefício negado, por entender o INSS que não estava presente a incapacidade para o trabalho.

Houve novo pedido de concessão de auxílio-doença, feito em 18.08.2016, fundamentado ainda na mesma condição de incapacidade, iniciada em 2002. Novamente, o pedido foi indeferido por ausência de incapacidade, atestada na perícia médica do INSS (id. 11922408).

O autor foi submetido a nova perícia médica, judicial, no bojo deste processo, atestando-se a existência de incapacidade (id. 15707853).

Pedido de esclarecimento do teor do laudo pericial, feito pelo autor (id. 17779454). Esclarecimentos prestados pelo perito (id. 29199896).

Citado, o INSS apresentou contestação padrão (id. 31674583).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre a existência do processo n. 0000046-23.2007.403.6305, que tratou parcialmente dos fatos trazidos ao presente processo. O autor, em petição, ressaltou que a causa de pedir e o pedido seriam distintos, negando a existência de coisa julgada. O INSS, por sua vez, manejou exceção de coisa julgada, requerendo a extinção sem resolução do mérito do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir:

##### 1. Preliminares.

###### 1.1. Da Coisa Julgada.

Preliminarmente, cabe frisar que o próprio autor afirma, em sua petição inicial, ter proposto em 2007 ação que tratava da recusa da concessão do benefício de auxílio-doença.

De fato, nos registros da Justiça Federal de São Paulo consta a existência do processo n. 0000046-23.2007.403.6305, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Registro, em 16.01.2007, em que pleiteia o restabelecimento do benefício. O referido processo foi julgado improcedente em 04.08.2008, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.

Percebe-se que, naquele processo, foi realizada perícia médica judicial em 12.02.2008, atestando-se a capacidade para o trabalho de EDSON AVELINO DA COSTA.

Assim, qualquer invocação de incapacidade para o trabalho referente ao período compreendido até a data da perícia judicial naquele processo, qual seja, 12.02.2008 (Código de Processo Civil de 1973, art. 462), está colhida pela coisa julgada (Código de Processo Civil de 1973, art. 474), e não será considerada neste processo.

Considerada a preliminar, regularmente integrado o contraditório, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade processuais, passo à análise do mérito.

##### 2. Mérito.

A controvérsia processual cinge-se à existência de incapacidade para o trabalho de EDSON AVELINO DA COSTA, a natureza e perenidade dessa incapacidade, e a qualidade de segurado do autor.

###### 2.1. Da Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença.

A aposentadoria por invalidez (L8213, arts. 42 e ss.) e o auxílio-doença (L8213, arts. 59 e ss.) são benefícios orientados a mitigar a necessidade social que surge da incapacidade para o trabalho.

O foco do sistema de previdência social no caso de incapacidade para o trabalho é colocado não só sobre a natureza e extensão da incapacidade, mas também sobre a possibilidade de recuperação do segurado. A partir daí, a incapacidade é classificada como parcial ou total, temporária e permanente.

A incapacidade parcial é aquela que inabilita o segurado para o exercício de sua atividade profissional habitual, havendo possibilidade, entretanto, do desempenho de outras atividades remuneradas. A incapacidade total, por sua vez, se caracteriza pela impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade remunerada.

De outro vértice, a invalidez temporária é aquela para a qual há perspectiva clínica de melhora, a partir dos tratamentos médicos disponíveis. A invalidez permanente é aquela que tem um prognóstico negativo a partir dos recursos terapêuticos acessíveis ao segurado.

Nesse passo, a L8213, art. 59, afirma que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O auxílio-doença, assim, será cabível no caso de incapacidade **parcial e temporária, total e temporária, parcial e permanente**. Nessas espécies, há incapacidade para o desempenho da atividade laborativa habitual, com prognóstico de recuperação dessa capacidade ou, alternativamente, de uso do serviço de reabilitação para desempenho de outra atividade remunerada.

Para as incapacidades da espécie temporária, como dito, há prognóstico de recuperação da higidez física pelo segurado, razão pela qual tanto a incapacidade total quanto a parcial enseja percepção do auxílio-doença.

Quanto às incapacidades da espécie permanente, entretanto, o cenário é distinto. Nesse caso, não haverá reversibilidade da moléstia física. Assim, só ensejará o pagamento de auxílio-doença a incapacidade parcial e permanente, uma vez que nesse caso há possibilidade de instrumentalização do instituto da reabilitação (L8213, art. 89), com escopo de capacitar o segurado para o desempenho de nova atividade profissional.

A incapacidade **total e permanente** enseja, por sua vez, recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A L8213, art. 42 afirma que a aposentadoria por invalidez, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Além da presença de situação de incapacidade, nos termos já expostos, os benefícios da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença têm por pressupostos a presença da qualidade de segurado, e o perfazimento da carência.

A qualidade de segurado é aquela na qual se reveste o indivíduo que desempenha trabalho remunerado, nos termos dispostos na L8213, art. 11, ou, alternativamente, aquele que contribui facultativamente para a Previdência Social (L8213, art. 13).

A L8213, art. 15, prevê o chamado **período de graça**, lapso temporal na qual aquele que cessa o desempenho de trabalho remunerado e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias mantém a qualidade de segurado.

A carência, por sua vez, é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário (L8213, art. 24).

No caso concreto, percebe-se que o autor desempenhou atividade remunerada até 22.02.2007 (id. 11922407, fls. 3), constando como última competência contributiva fevereiro de 2007 (id. 31674584, fls. 2).

Pela regra legal de manutenção da qualidade de segurado (L8213, art. 15, II), EDSON AVELINO COSTA manteve a qualidade de segurado até 10.04.2008 (L8213, art. 15, §4 c/c L8212, art. 30, I, "b", com redação dada pela L11488).

Lembre-se que foi realizada perícia judicial, no bojo do processo n. 0000046-23.2007.403.6305, em 12.02.2008, concluindo-se, naquela oportunidade, que não havia incapacidade para o trabalho.

Foi realizada perícia judicial também no presente processo, em 19.03.2019, concluindo-se, ali, pela presença de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, estimando-se o início da incapacidade no ano de 2007 (id. 15707853).

Há, assim, conflito entre as conclusões dos peritos, tendo a perícia realizada à época concluído, em fevereiro de 2008, que não havia incapacidade para o trabalho, enquanto a perícia realizada em 2019 conclui que já havia incapacidade em 2007.

Como já afirmado, qualquer argumentação referente à existência de incapacidade para o trabalho anterior a 12.02.2008 está colhida pela coisa julgada, e não pode ser admitida.

Resta, assim, uma pequena janela de tempo, compreendida entre 12.02.2008 e 10.04.2008, data em que foi perdida a qualidade de segurado, para que eventual incapacidade justifique o recebimento de benefício por incapacidade.

Entendo ser adequado conferir maior valor probatório ao exame realizado à época, contemporâneo aos fatos analisados. O laudo pericial lavrado afirma, expressamente, que o autor apresentava "bom estado geral", "consciência clara, orientado globalmente", "memória e atenção íntegras", "sensopercepção sem alterações" e que "está capacitado para sua atividade habitual ou para atividade que lhe garante subsistência".

O perito afirma, ainda, que o autor "apresentou 2 episódios de transtorno psicótico (2003 e 2006), obtendo recuperação plena em ambas as crises, estando no presente em **remissão completa**".

Os dados contidos no laudo não indicam a iminência de piora na situação clínica do autor, não havendo indícios, assim, de que a capacidade para o trabalho foi perdida no período entre 12.02.2008 e 10.04.2008.

Não se duvida do ressurgimento da situação de incapacidade para o trabalho do autor, firmada no laudo pericial lavrado no presente processo. Entretanto, esse ressurgimento ocorreu quando já estava ausente a qualidade de segurado, não criando o direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De ordem, assim, a improcedência dos pedidos.

Lembre-se, por oportuno, que no caso de invalidez total e permanente para o trabalho, conjugada com hipossuficiência econômica, pode o autor se qualificar para o recebimento do benefício de prestação continuada, previsto na L8742, art. 20. Eventual concessão do benefício se condiciona, por óbvio, à comprovação de seus requisitos, em sede administrativa.

## 2.2. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Firmada a improcedência do pedido, resta prejudicada a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, uma vez que está ausente a probabilidade do direito do autor.

## 2.3. Dos Danos Morais.

A responsabilidade civil do Estado, que contemporaneamente se orienta pela teoria do risco administrativo, pressupõe a ocorrência de dano.

No caso em tela não há dano. O indeferimento do benefício previdenciário ocorreu de forma legítima e correta, não restando prejudicado qualquer direito subjetivo do autor pela atuação da autarquia previdenciária.

## 2.4. Da Gratuidade de Justiça.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que o Código de Processo Civil firma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica aduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, §3).

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais.

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Sem remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 11 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária TORAZO OKAMOTO CHÁ RIBEIRALTD – ME e OUTRO, contra sentença proferida por este Juízo, que julgou os embargos à execução n. 5000466-63.2019.4.03.6129.

Afirma a embargante que a sentença conteria vícios que a tornariam obscura e contraditória, além de apontar a existência de erro material.

Argumenta, que a sentença “julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo Embargante, o fez sem apreciar os seguintes questões: I – ausência de intimação para regularização processual antes de julgar inepta a emenda aos Embargos à Execução opostos por Ricardo Okamoto; II – não observância aos critérios para reconhecimento da prescrição intercorrente, os quais aplicáveis ao caso dos autos principais; III – não apreciação da matéria do bem de família suscitado pelos Embargantes, e; IV – não apreciação da questão acerca do ausência de embasamento técnico do Sr. Oficial de Justiça para avaliar os imóveis constritos na Ação Executiva. Sendo estas medidas de justiça, requer sejam sanadas as referidas contradições/erros materiais.” (id. 32933277).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 20.05.2020, sendo o recurso interposto em 28.05.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, observa-se que a parte manifesta inconformidade com quatro pontos existentes na sentença: a) ausência de intimação para regularização processual antes de julgar inepta a emenda aos Embargos à Execução opostos por Ricardo Okamoto; b) não observância aos critérios para reconhecimento da prescrição intercorrente, os quais aplicáveis ao caso dos autos principais; c) não apreciação da matéria do bem de família suscitado pelos Embargantes; d) não apreciação da questão acerca do ausência de embasamento técnico do Sr. Oficial de Justiça para avaliar os imóveis constritos na Ação Executiva.

Os embargos só podem ser conhecidos quanto aos itens “a” e “b” e, nesses pontos, julgados improcedentes. Explico.

Quanto à pretensa caracterização do bem penhorado como bem de família, a sentença foi clara em não considerar suficientes os argumentos e provas trazidas aos autos pelo embargante.

Como já afirmado, o embargante não comprovou residir no local, e também não individualizou a porção do imóvel em que residiria, pretendendo caracterizar todo ele como bem de família.

Assim, os embargos de declaração instrumentalizam, neste item, apenas inconformismo com a decisão, e não “contradição”, como afirma a peça, empregando o termo como truque retórico para mascarar o descabimento do recurso.

Quanto o item “d”, referente à avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, a sentença tratou, em tópico específico, da avaliação dos bens penhorados, expondo de forma explícita os argumentos adotados para considerar válida a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada.

Novamente, os embargos de declaração são empregados não como instrumento de integração da sentença, mas sim de manifestação de irrisignação com o entendimento adotado por este Juízo, o que não se admite.

Nesses casos, os embargos não devem ser conhecidos, pois instrumentalizados como sucedâneo de recurso de apelação, segundo entendimento consolidado na jurisprudência superior. Em tempo:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Terceiros embargos mediante os quais se busca rediscutir a causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento. Precedentes.

1. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). As questões trazidas nos declaratórios já foram apreciadas pela Turma no julgamento dos dois embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Não se conhece de terceiros embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do atual Código de Processo Civil, e determinação de certificação do trânsito em julgado e de pronta baixa dos autos à origem.” (MS 31833 AgR-ED-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 09.06.2016).”

Quanto à afirmação de omissão na apreciação dos marcos prescricionais e na intimação para que RICARDO OKAMOTO regularizasse a representação processual, os embargos devem ser conhecidos, mas não merecem provimento.

A prescrição intercorrente também foi objeto de análise em tópico específico, sendo afastada após constatar-se que não houve consumação do prazo assinado em lei, que fulminaria a pretensão executiva.

Ao contrário da argumentação construída pelo embargante, a prescrição intercorrente não é composta pela soma dos períodos em que o processo permaneceu “parado”.

A interrupção do prazo prescricional é termo técnico, e implica no recomeço do prazo assinado em lei para que faleça a pretensão (CC, art. 202, p. único).

Não se pode perder de vista ao propor-se uma análise de incidência de prescrição, jamais, o escopo do instituto, que é resguardar a segurança jurídica. Nesse passo, a prescrição deve incidir nos casos em que há, de fato, desídia da parte credora quanto ao exercício de sua pretensão.

Observando os marcos interruptivos da prescrição intercorrente na execução, percebe-se, como afirmado, que não houve consumação do prazo de 5 (cinco) anos (enunciado 150 da Súmula do STF).

A própria embargante cita, nos embargos, a ocorrência de atos de constrição patrimonial em 13.09.2012, 01.09.2015 e 22.10.2018, suficientes à interrupção do prazo de prescrição intercorrente, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Informativo nº 0635

Publicação: 9 de novembro de 2018.

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Inicialmente, registre-se que o art. 40, caput, da LEF não dá qualquer opção ao Juiz (verbo: "suspenderá") diante da constatação de que não foram encontrados o devedor ou bens penhoráveis. De observar também que o art. 40, § 3º, da LEF quando se refere à localização do devedor ou dos bens para a interrupção da prescrição intercorrente ("§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução") não se refere à localização daqueles por parte da Fazenda Pública, mas a sua localização por parte do Poder Judiciário. Isto porque a palavra "encontrados", se interpretada à luz do princípio constitucional da eficiência, somente pode se referir a encontrados pelo Poder Judiciário. Explica-se. A Fazenda Pública de posse de um indicativo de endereço ou bem penhorável peticiona em juízo requerendo a citação ou penhora consoante as informações dadas ao Poder Judiciário. Essa petição, por si só, não satisfaz o requisito do art. 40, § 3º, da LEF. Para todos os efeitos, o devedor ou os bens ainda não foram encontrados (trata-se de mera indicação). É preciso também que a providência requerida ao Poder Judiciário seja frutífera, ou seja, que resulte em efetiva citação ou penhora (constrição patrimonial). Desse modo, estarão "Encontrados que sejam, [...] o devedor ou os bens", consoante o exige o art. 40, § 3º, da LEF. Outrossim, a providência requerida ao Poder Judiciário deve resultar em efetiva citação ou penhora - constrição patrimonial (isto é: ser frutífera/eficiente), ainda que estas ocorram fora do prazo de 6 (seis) anos. Indiferente ao caso que a penhora (constrição patrimonial) perdure, que o bempenhorado (constrito) seja efetivamente levado a leilão e que o leilão seja positivo. Cumprido o requisito, a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, até porque, não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 6 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou. Isto significa que o Poder Judiciário precisa dar resposta às providências solicitadas pelo exequente dentro do prazo de 6 (seis) anos, ainda que para além desse prazo. Nesse sentido, a demora do Poder Judiciário para atender aos requerimentos tempestivos (feitos no curso do prazo de seis anos) há que ser submetida à mesma lógica que ensejou a publicação da Súmula n. 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua culpa (aplicação direta ou analógica da Súmula n. 106/STJ), o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos. Neste ponto, observa-se que a ausência de inércia do exequente de que trata o art. 40 da LEF é uma ausência de inércia qualificada pela efetividade da providência solicitada na petição. Essa é a característica específica do rito da LEF a distingui-lo dos demais casos de prescrição intercorrente. Decorre de leitura particular que se faz do art. 40, § 3º, da LEF que não está presente em nenhum outro procedimento afora a execução fiscal". STJ, REsp 1340553, repetitivo. Primeira Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 16.10.2018. (Grifei).

Perceba-se que o julgado não faz qualquer ressalva quanto à necessidade de que a penhora efetivada seja suficiente à quitação do crédito. Ao contrário, é irrelevante o valor encontrado e submetido à penhora, uma vez que nesse caso a Fazenda Pública poderá desarquivar os autos e dar prosseguimento à execução (L6830, art. 40, §3).

Assim, não se vislumbra omissão na sentença, que corretamente afastou a incidência da prescrição intercorrente.

Finalmente, o embargante afirma a existência de omissão quanto à necessidade de intimação de RICARDO OKAMOTO para regularização de sua representação processual, antes do indeferimento da emenda à inicial dos embargos à execução.

A decisão está correta. Muito embora o Código de Processo Civil preveja, de fato, que o magistrado determinará, frente à ausência da documentação necessária à propositura da ação, que o autor emende a petição inicial, a norma deve ser interpretada em harmonia com todo o contexto processual concreto, para que sirva fielmente seu propósito, que é promover a cooperação e lealdade processuais.

Não havia, e não há, razão para concessão de prazo para a emenda, uma vez que em qualquer caso não seria possível acolhê-la, uma vez que foi feita por pessoa sem legitimidade.

Não se admite que a pessoa jurídica postule em nome de sócio, por não se tratar da mesma pessoa. Perceba-se que a petição que requer a inclusão de RICARDO OKAMOTO no polo ativo dos embargos à execução é feita em nome da pessoa jurídica executada, TORAZO OKAMOTO CHÁ RIBEIRA LTDA. (id. 21994807).

A pessoa jurídica não atua como mandatária de seu sócio, e sequer foi juntada procuração nomeando o advogado signatário da peça procurador de RICARDO OKAMOTO.

Nesse sentido, é antiga e consolidada a jurisprudência que afirma que a pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer em defesa de direito do sócio. Em tempo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS SEUS SÓCIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em execução fiscal, a sociedade empresária executada não possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de interesse de sócio que teve contra si redirecionada a execução. Isso porque, consoante vedação expressa do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, como não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra decisão que, em execução ajuizada contra ela própria, tenha incluído no polo passivo da demanda os seus respectivos sócios, tem-se a ilegitimidade da pessoa jurídica para a interposição do referido recurso. REsp 1.347.627-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/10/2013.". (Grifei).

Perceba-se que a situação da embargante é ainda mais precária, uma vez que não pretende defender interesse de sócio em regime de legitimidade extraordinária, mas sim exercer, pelo autor, o direito de ação, trazendo-o para o polo ativo do processo e submetendo-o a todos os riscos envolvidos no ato de litigar em juízo.

Assim, correta a decisão que rejeitou a emenda, não havendo função processual na abertura de prazo para saneamento de postulação que é inequivocamente natimorta.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração no tocante à impugnação da avaliação do bempenhorado e sua caracterização como bem de família e RECEBO-OS quanto à alegação de omissão na análise da prescrição intercorrente e na providência de intimação do autor para emenda à petição, para julgá-los IMPROCEDENTES nestes pontos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 11 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albemaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-48.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA - PI6305  
EXECUTADO: LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME, MERALDO BANKS LEITE, LUCI GRAZINA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239

#### DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EMBARGANTE:MOACIR KABATA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição (id. nº 32167964): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos provas que pretendem produzir justificando-as.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-61.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

#### DESPACHO

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 987/STJ (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).  
Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional/CEF até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.  
Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA

#### DESPACHO

Petição (id. nº 32531832 e 32872769): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Indefero, ainda, o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

#### DESPACHO

Petição (id. nº 32295223): Indefero o pedido para oficiar a 1ª Vara do Trabalho de Limeira a fim de obter o endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000295-09.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621

**DESPACHO**

O Município de Pedro de Toledo citado nos termos do art. 910 do CPC quanto aos débitos da presente execução fiscal opôs Embargos à Execução nº 5000555-86.2019.403.6129, os quais foram julgados improcedentes e transitado em julgado, conforme cópias trasladadas (evento nº 31219730).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme valor apresentado pela exequente (evento nº 32241220).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000846-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR:AMAURI AGUIAR VASSAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS sobre a petição e o documento informativo do recurso administrativo do segurado/autor.

Prazo: 10 dias.

Registro/SP , 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000814-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PEDRO LTDA - ME

**DESPACHO**

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006423-89.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI  
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito ao regular prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008371-66.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito ao regular prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000307-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO - SP72801  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

Petição (id. nº 32509668 e 32555727): Preliminarmente à análise do pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da exequente, intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, para que complemente o valor referente aos honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor da causa, totalizando o quantum de R\$ 605,98.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001685-75.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: BETO S.W. DROGARIA LTDA - ME, ELIANA DOS SANTOS RODRIGUES, CRISTINA MARIA BONIFACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BUENO - SP92125

**DESPACHO**

Petição (id. nº 28866189): Defiro pedido de suspensão do feito executivo até que sobrevenha decisão definitiva referente à Ação de Indenização nº 1057781-71.2018.8.26.0053 ajuizada pela co-executada Cristina Maria Bonifácio de Souza.

Deste modo, mantenho a constrição efetivada nas contas bancária da co-executada (evento nº 24612926, fl. 95-97).

Sem prejuízo, fica a co-executada intimada para que informe a este juízo o julgamento definitivo da Ação pleiteada junto à justiça estadual.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000167-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

**DESPACHO**

Petição (id. nº 32206523): Indefero, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo (evento nº 25423603).

Deste modo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 12 de junho de 2020.

## DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 21.900,00 (vinte e um mil, novecentos reais), equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.
2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.
3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.
2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de junho de 2020.

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. VIBRAÇÃO. CALOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

## SENTENÇA

**KALIL ROBERTO MAFRA**, nascido em 01.01.1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o caráter especial de períodos de contribuição trabalhados e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (**DER 16.04.2019**). Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia também indenização por danos morais. Juntou documentos.

O autor afirma ter trabalhado por vários anos como "marinheiro de máquinas", exposto a ruído excessivo, umidade e hidrocarbonetos em níveis nocivos à sua saúde.

Nesse sentido, cita os seguintes tempos de contribuição:

- TEJOFRAN, de 24.07.1992 a 01.05.1996;
- OP MARINER, de 19.04.2001 a 28.05.2007;
- INTERNACIONAL MARÍTIMA, de 10.04.2009 a 04.07.2011;
- ENSCO DO BRASIL, de 06.07.2011 a 19.07.2018.

Não obstante, relata que ao requerer a concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, este teria indeferido o pedido, sob a justificativa de que não teria sido demonstrado o caráter especial dos tempos de contribuição referidos.

Diante disso, requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores devidos, retroativos à DER, além de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos períodos de contribuição especiais, sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 23522674).

Deferida a gratuidade de justiça (id. 21901497)

Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumentou pela improcedência do pedido (id. 23064658).

Em réplica, o autor reforçou os argumentos trazidos na petição inicial, requerendo a procedência do pedido. Requereu também a produção de prova pericial indireta (id. 26313563).

Este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova feito pelo autor, afirmando sua desnecessidade (id. 30272698).

Manifestação do autor, pedindo reconsideração da decisão de indeferimento da produção de prova (id. 31172112).

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

### 1. Preliminares.

#### 1.1. Da Prova Pericial.

O autor requereu a reconsideração da decisão, proferida por este Juízo, que indeferiu a produção da prova pericial sobre o meio de ambiente de trabalho do autor nos períodos objeto deste processo.

A decisão não merece reforma.

Com efeito, o Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único, faculta ao magistrado indeferir provas por ele consideradas inúteis ao esclarecimento dos fatos trazidos ao processo, zelando por sua duração razoável.

Destaco que a prova pretendida pelo autor não se mostra necessária, uma vez que o período de contribuição perante a empresa “TEJOFRAN”, cujo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresenta irregularidades formais, ocorreu à época em que a legislação permitia a caracterização de atividade como especial através do enquadramento da categoria profissional.

Quanto aos demais períodos, não existem irregularidades formais ou materiais nos respectivos PPPs que coloquem em xeque a veracidade de suas informações, que tomam a realização de exame pericial desnecessária e mesmo temerária, uma vez que se trata de dados que foram colhidos *in loco*, por profissional técnico habilitado, à época do desempenho das atividades, fazendo o PPP mais confiável do que qualquer perícia extemporânea que possa ser realizada neste processo.

#### 1.2. Do Valor da Causa.

O Código de Processo Civil, art. 292, §3, admite que o juiz corrija, de ofício, o valor da causa, quando perceber que este “não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

No caso concreto, entendo que é caso de correção.

Percebe-se que o autor inseriu petição inicial memorial de cálculos que justifica o valor da causa por ele eleito, de R\$ 67.643,81 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos – id. 20712365, pag. 2).

Entretanto, verificando os cálculos, percebo que a parcela da soma composta pela indenização por danos morais foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto no capítulo do pedido o autor requer a condenação da ré na obrigação de pagar, como compensação por danos morais, 30 (trinta) salários-mínimos, cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais – id. 20712365, pag. 15).

Assim, corrijo o valor da causa de ofício para R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais).

### 2. Mérito.

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes outras questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento do caráter especial de 4 (quatro) períodos de contribuição do autor, trabalhados junto às empresas “TEJOFRAN”, “OP MARINER”, “INTERNACIONAL MARÍTIMA” e “ENSCO DO BRASIL”.

A declaração dos referidos períodos como tempo de contribuição especial altera o cenário previdenciário do autor, podendo ensejar a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a analisá-los.

#### 2.1. “TEJOFRAN” – 24.07.1992 a 01.05.1996.

Não existe controvérsia sobre a própria existência do tempo de contribuição, que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, sob a rubrica “EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI” (id. 20712919, pag. 10).

O autor juntou ao pedido administrativo formulado perante o INSS, e também ao presente processo, cópia do PPP referente ao tempo de trabalho junto à TEJOFRAN, em que consta como descrição de atividades:

“Comandam e imediata pequenas embarcações, auxiliando o comandante na administração de bordo e no serviço de manobras; chefiam a praça de máquinas; transportam cargas e passageiros; realizam manobras, serviços e manutenção no convés; operam máquinas; realizam manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e aplicam procedimentos de segurança.” (id. 20712371, pag. 32).

O PPP apresenta irregularidades formais que fundamentaram sua desconsideração pelo INSS. Não há indicação da intensidade do ruído a que o autor era exposto no meio ambiente de trabalho, não há informações sobre emprego e eficácia de equipamento de proteção individual e, principalmente, não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais (id. 20712371, pag. 32).

Não obstante, a despeito das irregularidades formais, entendo ser possível o reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição, através do enquadramento da categoria profissional.

A L9032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da L8213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, *caput*, da L8213, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir da edição da L9032, a comprovação da natureza especial de atividades laborais desempenhadas se dava através da apresentação dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Essa situação perdurou até a edição da L9528, em 10 de dezembro de 1997, quando passou a ser exigido laudo técnico para comprovação do tempo de contribuição especial. Em tempo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.

4. Agravo Interno não provido. STJ, AgInt no AREsp 894266/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin.

Destaque-se que o D83080/79, que regulava os benefícios da Previdência Social e vigorou até a edição do D3048/99, previa como especial a atividade dos “trabalhadores em casa de máquinas” no transporte marítimo (Anexo II, Item 2.4.4.).

Assim, considerando que o PPP consigna, como função do autor na referida empresa, a “chefia da casa de máquinas, operação de máquinas, manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e aplicam procedimentos de segurança”, entendendo adequada o enquadramento da atividade profissional à previsão regulamentar, reconhecendo-se, por consequência, o caráter especial do período de trabalho em questão.

Não se ignora que existe um lapso temporal no período trabalhado pelo autor na “TEJOFRAN”, compreendido entre 29.04.1995 e 01.05.1996, que transcende a data da edição da L9032, que aboliu o reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição pela categoria profissional.

Não obstante, entendendo que todo o histórico de vida laboral do autor permite que se conclua pela especialidade da atividade, uma vez que a partir de 1992 toda a vida laboral do autor se deu em atividades nas quais era submetido a agentes físicos prejudiciais à saúde, como consignado nos demais PPPs juntados aos autos.

Trata-se de período de apenas um ano que fica carente de comprovação direta de seu caráter especial, que deveria ter sido feito pela apresentação de formulário SB-40, cujo preenchimento, lembre-se, é de responsabilidade do empregador.

Assim, negar reconhecimento ao caráter especial do período entre 29.04.1995 e 01.05.1996 significaria não só ignorar todo o contexto da vida laboral do autor, mas também transferir ao trabalhador o ônus da decisão do empregador em não emitir, como de direito, o formulário que faria a prova que se busca.

## 2.2. OP MARINER – 19.04.2001 a 28.05.2007.

Não existe controvérsia sobre a própria existência do tempo de contribuição, que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, sob a rubrica “CONSÓRCIO OP MARINER” (id. 20712919, pág. 10).

O autor juntou ao pedido administrativo formulado perante o INSS, e ao presente processo, cópia do PPP referente ao tempo de trabalho junto à OP MARINER, em que consta como descrição de atividades “monitorar os motores da embarcação” (id. 20712371, pág. 30).

O PPP não apresenta irregularidades formais ou materiais, consignando a existência dos fatores de risco “ruído, umidade, produtos químicos – óleo mineral e diesel, radiação não ionizante e calor”.

Entretanto, nenhum desses fatores é suficiente ao reconhecimento do caráter especial da atividade.

Quanto ao ruído, cuja análise do risco à saúde do trabalhador é quantitativa, a concentração medida no PPP foi de 85dB (oitenta e cinco decibéis – id. 20712371, pág. 31).

Cabe ressaltar, preliminarmente, que o D4827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do D3048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”, orientação chancelada pela jurisprudência.

Assim, o fator de risco ruído deve ser tomado como fundamentação para a natureza especial do tempo de contribuição caso esteja presente nas seguintes intensidades:

1. superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência do D53831/64, até 4 de março de 1997;
2. superior a 90dB (noventa decibéis), no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, na vigência do D2172/97; e
3. superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir de 19 de novembro de 2003, na vigência do D4882/03.

Percebe-se, assim, que o nível de ruído a que foi exposto o autor, de 85dB (oitenta e cinco decibéis), em nenhum momento transcendeu o limite para consideração de atividade especial, que era de 90dB (noventa decibéis) até 19.11.2003, e 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir desta data, inviabilizando-se, assim, o reconhecimento da natureza especial do trabalho em razão deste fator de risco.

Quanto aos demais agentes nocivos, quais sejam, umidade, produtos químicos, radiação ionizante e calor, o próprio PPP afirma que a exposição do autor era habitual e **não permanente**, o que não atende à L8213, art. 57, §3, que dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho **permanente**, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Assim, afastada a permanência da exposição aos agentes de risco, fica inviabilizado o reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição sob análise.

## 2.3. INTERNACIONAL MARÍTIMA – 10.04.2009 a 04.07.2011.

Não existe controvérsia sobre a própria existência do tempo de contribuição, que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, sob a rubrica “INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA” (id. 20712919, pág. 10).

O autor juntou ao pedido administrativo formulado perante o INSS, e ao presente processo, cópia do PPP referente ao tempo de trabalho junto à INTERNACIONAL MARÍTIMA, em que consta como cargo “Chefe de Máquina”, e como descrição de atividades “zelar pelo bom funcionamento dos motores, verificando níveis de óleo, combustível, temperatura, sistema de refrigeração, pressão nas tubulações, presença de vazamentos, parte elétrica, bateria, esgotar o porão. Quando necessário, manter a limpeza do local, informando qualquer irregularidade que ocorra durante a atividade” (id. 20712371, pág. 27).

O PPP não apresenta irregularidades formais ou materiais, consignando a existência dos fatores de risco “ruído, calor, óleo lubrificante, combustível, vapores”.

Entendo ser possível reconhecer a natureza especial desse período de contribuição, em razão da exposição a níveis de ruído acima do limite estabelecido em lei, de 85dB (oitenta e cinco decibéis).

Com efeito, o PPP consigna que o autor era exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade igual a 87,9dB (oitenta e nove inteiros e nove décimos decibéis).

Quanto aos demais fatores de risco, consta no PPP o emprego de equipamento de proteção individual pelo autor e a eficácia deste em neutralizar o fator de risco, o que afasta a natureza especial do tempo de contribuição (STF, ARE 664335. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux. DJe 11.02.2015).

## 2.4. ENSCO DO BRASIL – 06.07.2011 a 19.07.2018.

Não existe controvérsia sobre a própria existência do tempo de contribuição, que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, sob a rubrica “ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA” (id. 20712919, pág. 10).

O autor juntou ao pedido administrativo formulado perante o INSS, e ao presente processo, cópia do PPP referente ao tempo de trabalho junto à ENSCO DO BRASIL, em que consta como cargo “Mecânico de Máquina”, e como descrição de atividades “1. Montar motores; 2. Realizar manutenção de componentes; 3. Planejar atividades de manutenção; 4. Avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; 5. Lubrificar máquinas, componentes e ferramentas; 6. Documentar informações técnicas; 7. Realizar ações de qualidade e preservação ambiental” (id. 20712371, pág. 22).

O PPP não apresenta irregularidades formais ou materiais, consignando a existência dos fatores de risco “ruído, calor e vibração”.

Entendo ser possível reconhecer a natureza especial de parte desse período de contribuição, em razão da exposição a níveis de ruído acima do limite estabelecido em lei, de 85dB (oitenta e cinco decibéis).

Com efeito, o PPP consigna que o autor era exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes níveis de ruído durante o tempo de trabalho junto à empresa:

- 94,5dB (noventa e quatro inteiros e cinco décimos decibéis), de 06.07.2011 a 02.07.2013;
- 94,5dB (noventa e quatro inteiros e cinco décimos decibéis), de 03.07.2013 a 28.02.2014;
- 106,2dB (cento e seis inteiros e dois décimos decibéis), de 01.03.2014 a 18.09.2014;
- 102,4dB (cento e dois inteiros e quatro décimos decibéis), de 01.02.2016 a 31.03.2016;
- 96,5dB (noventa e seis inteiros e cinco décimos decibéis), de 01.11.2016 a 29.05.2017;
- 96,5dB (noventa e seis inteiros e cinco décimos decibéis), de 30.05.2017 a 31.10.2017.

Destaque-se que, a despeito do PPP afirmar que o autor utilizava equipamento de proteção individual, e que este era eficaz à neutralização do fator de risco, é assente na jurisprudência que, em se tratando de ruído, a utilização de EPI não enseja afastamento da prejudicialidade à saúde do trabalhador.

Nesse sentido destaca o enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto ao fator de risco calor, dispõe a Instrução Normativa n. 77/15 INSS:

Art. 281. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

**III - a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.**

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

A norma regulamentar faz remissão à NR-15 do MTE, anexo 3, que estabelece a mecânica de cálculo dos limites de tolerância para exposição ao calor, dispondo que "a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG".

Esse índice, calculado através de fórmula fixada no referido Anexo 3 da NR-15, não pode ser ignorado na medição, segundo entendimento da TNU (PEDILEF 0500887-29.2018.4.05.8500). No caso concreto, percebe-se que a metodologia adequada foi empregada, constatando-se a submissão aos seguintes níveis de calor:

- 24,9°C (vinte e quatro inteiros e nove décimos graus Celsius), de 06.07.2011 a 28.02.2014;

- 22,7°C (vinte e dois inteiros e sete décimos graus Celsius), de 01.03.2014 a 18.09.2014;

- 26,5°C (vinte e seis inteiros e cinco décimos graus Celsius), de 01.02.2016 a 31.03.2016;

- 27,2°C (vinte e sete inteiros e dois décimos graus Celsius), de 01.11.2016 a 31.10.2017.

O resultado do IBUTG deve ser avaliado em conjunto com a intensidade da atividade desempenhada, leve, moderada ou pesada, de acordo com os critérios estabelecidos no Quadro n. 3 do Anexo 3 da NR-15. A partir da definição da intensidade da atividade tem-se os limites mínimos de exposição permanente ao calor para que a atividade possa ser qualificada como especial.

A descrição das atividades prestadas pelo autor, contida no PPP, revela que o trabalho deve ser enquadrado como "moderado", segundo o critério estabelecido no Quadro n. 3 do Anexo 3 da NR-15, sendo considerado especial, por esse critério, apenas o período de 01.11.2016 a 31.10.2017, no qual KALIL ROBERTO MAFRA foi exposto continuamente a calor de 27,2°C (vinte e dois inteiros e dois décimos graus Celsius), acima do limite regulamentar estabelecido, de 26,7°C (vinte e seis inteiros e sete décimos graus Celsius).

Quanto ao fator de risco "vibração", esta é definida administrativamente como "qualquer movimento que o corpo executa em torno de um ponto fixo. Esse movimento pode ser regular ou irregular, quando não segue nenhum padrão determinado. Pode afetar o corpo inteiro ou apenas parte do corpo, como as mãos e os braços. A vibração de corpo inteiro ocorre quando há uma vibração dos pés (posição em pé) ou do assento (posição sentada)".<sup>[1]</sup>

No que tange os critérios para caracterização da especialidade, siga parafrazeando o Manual de Aposentadoria Especial do INSS:

"Até 5 de março de 1997, o enquadramento como atividade especial deverá ocorrer nos trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, de acordo com o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Deverão ser enquadradas no Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, as atividades submetidas à trepidação/vibração oriunda de máquinas pneumáticas e outros, acionados por ar comprimido e velocidade acima de 120 (cento e vinte) golpes por minuto.

De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento deverá ocorrer exclusivamente no trabalho com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

De 7 de maio de 1999 até 13 de agosto de 2014, o enquadramento deverá ocorrer de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, no trabalho com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

A partir de 14 de agosto de 2014, o enquadramento deve ocorrer:

I - para VMB: aren superior a 5 m/s<sup>2</sup>; e

II para VCI: aren superior a 1,1 m/s<sup>2</sup> ou VDVR superior a 21,0 m/s<sup>1,75</sup>."

No caso concreto, considerando que se trata de vibração de corpo inteiro - VCI, pode ser enquadrado como especial, por esse critério, somente o período de 01.02.2016 a 31.03.2016, em que mediu-se VCI com valor da dose de vibração resultante - DVD de 59,5766ms<sup>1,7</sup> e aceleração resultante de exposição normalizada - AREN de 3,6151m<sup>2</sup>;

Lembre-se que para períodos anteriores a 14.08.2014 aplica-se o Anexo IV do D3048, que em seu item 2.0.2 só prevê como atividade especial a vibração resultante de trabalho com "perfuratrizes e martelotes pneumáticos", o que não é o caso.

## 2.5. Da Aposentadoria Especial

O pedido de condenação do INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial é manifestamente improcedente. Ainda que fossem declarados especiais todos os períodos de contribuição controvertidos pelo autor, não se atingiria os 25 (vinte e cinco) anos necessários para a concessão do benefício, nos termos da L8213, art. 57.

## 2.6. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O autor requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão em tempo comum do tempo especial declarado nesta sentença.

Nos capítulos anteriores foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

- 24.07.1992 a 01.05.1996;

- 10.04.2009 a 04.07.2011;

- 06.07.2011 a 18.09.2014;

- 01.02.2016 a 31.03.2016;

- 01.11.2016 a 31.10.2017;

Os tempos declarados especiais, após conversão com multiplicação do fator 1,4, previsto no D3048, art. 70, e somados aos demais períodos de contribuição registrados no CNIS do autor, resultam em tempo de contribuição total de 29 (vinte e nove anos), 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição era regida pela CRFB, art. 201, §7, que previa a concessão do benefício àquele que tivesse completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

O benefício foi extinto pela EC103/19, que passou a prever apenas a existência de benefício de aposentadoria a partir da conjugação de requisitos de tempo de contribuição e idade, no RGPS.

No caso concreto, percebe-se que o autor não completou os requisitos necessários à concessão do benefício na DER, não havendo informações que afirmem a existência de períodos de contribuição posteriores, a ensejar eventual reavaliação dessa condição.

## 2.7. Do Dano Moral

O autor requer, ainda, a condenação do INSS à obrigação de indenizá-lo por danos morais.

Não obstante, a análise da petição inicial revela que o autor não se desincumbiu do ônus argumentativo e probatório (CPC, art. 373, I), não fundamentando sua pretensão em nenhum fato concreto que indique violação a direito da personalidade.

De fato, percebe-se que a petição se limita a definir doutrinariamente o dano moral, e a citar jurisprudência, sem demonstrar como o julgado citado fundamenta o direito do autor.

Assim, não há como acolher a pretensão do autor, neste ponto.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para

a) declarar a natureza especial dos seguintes períodos trabalhados por KALIL ROBERTO MAFRA:

- 24.07.1992 a 01.05.1996 – EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI;

- 10.04.2009 a 04.07.2011 - INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA;

- 06.07.2011 a 18.09.2014 - ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA;

- 01.02.2016 a 31.03.2016 - ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA;

- 01.11.2016 a 31.10.2017 - ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA;

b) julgar improcedentes os pedidos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial e aposentadoria por tempo de contribuição;

c) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Havendo sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condeno autor e ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Condeno o autor ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Sem custas para o INSS (L9289, art. 4, I).

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios devidos pelo autor ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 15 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] INSS. Manual de Aposentadoria Especial, 2018, pág. 92.

, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BERLINCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ESPÓLIO DE LAÍS HELENA BERLINCK** propôs ação de cumprimento de sentença contra a UNIÃO, com escopo de executar crédito referente à imposto de renda indevidamente recolhido nos exercícios de 2003 a 2007.

Lastreia o cumprimento de sentença em título executivo judicial, consistente em sentença proferida pela justiça estadual em embargos à execução, apresentados contra processo executivo tributário, em que a UNIÃO cobrava créditos referentes ao imposto de renda.

A referida sentença reconheceu a isenção de LAÍS HELENA BERLINCK ao pagamento de imposto de renda, desde 2003, fundamentada em moléstia clínica prevista na L7713.

Requer, assim, a efetivação do título, com restituição dos valores recolhidos por LAÍS HELENA BERLINCK, em pagamento ao imposto de renda, nos exercícios de 2003 a 2007 (id. 24048721).

Citada, a UNIÃO apresentou impugnação, afirmando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, por entender que a competência para execução da sentença seria do Juízo que a proferiu, ou seja, da comarca de Cananéia, perante a justiça estadual.

Afirma ainda a ausência de interesse de agir, uma vez que a execução não estaria lastreada em título executivo, asseverando que a sentença proferida nos embargos à execução não teria reconhecido direito à restituição.

No mérito, afirmou estarem prescritos os créditos executados (id. 29310154).

Intimada para apresentação de réplica, o autor não se manifestou (id. 33445649).

## É o relatório. Passo a decidir:

### 1. Preliminares.

#### 1.1. Da Competência.

A UNIÃO afirma a incompetência deste Juízo para o cumprimento do título executivo que lastreia o processo, uma vez que se trata de sentença que foi proferida pela justiça estadual, em comarca diversa.

Sem razão a impugnante.

Com efeito, a sentença foi proferida perante a justiça estadual porque, à época, vigia a L5010, art. 15, I, que dispunha:

“Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)”

A norma citada, que tinha fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, art. 109, §3, redação originária, foi revogada pela L13043/14, retomando à Justiça Federal a competência para as execuções fiscais da UNIÃO e suas autarquias, referentes a locais que não eram sede de Vara Federal.

Observe-se que na competência delegada, constitucionalmente autorizada, o Juiz de Direito exerce, de fato, competência federal. O que se modifica é a natureza da jurisdição exercida pela justiça estadual, e não a natureza da causa sob julgamento, razão pela qual eventual recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito deverá ser apresentado perante o Tribunal Regional Federal respectivo.

Dessa forma, fica evidente que a sentença proferida tem natureza federal, e deve ser cumprida, assim, segundo a regra do CPC, art. 516, II, pela Vara Federal que tem jurisdição sobre Cananéia, ou seja, pela Vara Federal de Registro/SP.

Assim, considerando o disposto na CRFB, art. 109, I, não há sequer necessidade de tecer-se considerações acerca do instituto da execução itinerante (CPC, art. 516, p. único), restando firmada a competência desta Vara Federal para processar e julgar o cumprimento da sentença.

Afasto a preliminar.

#### 1.2. Do Interesse de Agir.

A UNIÃO assevera que o cumprimento de sentença não estaria lastreado em título executivo judicial, uma vez que a L6830, art. 16, §3 não admite reconvenção nos embargos à execução fiscal, razão pela qual não seria admissível o reconhecimento de isenção fora dos limites da execução proposta.

Afirma ainda que o próprio juízo estadual, em sua sentença, teria deixado “de apreciar o pleito de restituição dos valores recolhidos e consignou que tal providência deverá ser objeto de outro feito.” (id. 29310154, pág. 2).

Novamente, sem razão a impugnante.

De fato, o cumprimento de sentença, enquanto procedimento de efetivação de direitos já reconhecidos, não prescinde de título executivo judicial que o suporte.

Entretanto, no caso concreto o título existe, e é hábil à efetivação, em tese, do direito nele contido.

Não se nega que, de fato, a L6830 proíbe a reconvenção nos embargos à execução. Percebe-se, entretanto, que não houve reconvenção, mas sim manifestação de ação dúplice em sentido material, aquela em que a oposição de exceções substanciais, pelo réu, representa, logicamente, o exercício de uma pretensão contra o autor da ação.

Assim, ao argumentar o direito à isenção como fundamento para a improcedência da execução fiscal perante a justiça estadual, LAÍS HELENA BERLINCK naturalmente exerceu pretensão contrária à exigibilidade do imposto de renda, em sua totalidade, nos exercícios que eram executados.

Não há óbice à incidência da mecânica da ação dúplice material nos embargos à execução, uma vez que se trata de simples consequência lógica da natureza dos argumentos trazidos ao processo, em contraste com a posição processual das partes, que acaba embaçada.

Perceba-se, nesse passo, que a exigência de novo processo de conhecimento, para que se reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos em pagamento do imposto de renda, não possuiria qualquer sentido prático, uma vez que estaria vinculada à coisa julgada formada nos embargos à execução, que reconheceu o direito à isenção.

Não é por outra razão que se admite, atualmente, a executividade de sentenças declaratórias (CPC, art. 515, I). Nesse sentido, cito julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, Primeira Seção. REsp 1114404. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 01.03.2010.

Assim, considerando que a sentença declarou o direito à isenção tributária da autora, é consequência lógica que os valores que foram recolhidos como pagamento do tributo isento tomem-se objeto de enriquecimento sem causa da Fazenda, que enseja sua restituição (Código Civil, art. 884).

Finalmente, destaque-se que se a UNIÃO entende que houve, na sentença, indevido alargamento dos limites objetivos dos embargos à execução, pela declaração do direito à isenção referente a exercícios que não eram objeto do processo de execução, ela deveria ter interposto o recurso cabível à época, a apelação, para impugnar a sentença. Revestida, agora, da força da coisa julgada, não há que se discutir o direito certificado.

Rejeito a preliminar.

### 2. Mérito.

No mérito, a UNIÃO se opõe ao cumprimento do título executivo afirmando que a pretensão estaria prescrita.

Entendo ter razão a impugnante.

Com efeito, percebe-se que, de fato, a sentença transitou em julgado 01.09.2014, sob o regime do Código de Processo Civil de 1973, iniciando-se então o prazo prescricional para execução da pretensão.

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou entendimento de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, segundo o enunciado 150 de sua Súmula.

Assim, considerando o disposto no CTN, art. 168, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para exercício de direito de ação para restituição de tributos recolhidos indevidamente, tem-se que o prazo prescricional para execução do título em tela consumou-se em 01.09.2019, sendo a presente ação distribuída somente em 30.10.2019.

### 3. Da Gratuidade de Justiça.

Percebo que a autora elaborou pedido, na inicial, de concessão de benefício de gratuidade de justiça, ainda não apreciado.

Entendo que o pedido não deve ser deferido, uma vez que não existem provas da hipossuficiência do espólio nos autos.

Foi juntada declaração de hipossuficiência ao pedido, mas que se refere a ANA CLAUDIA BERLINCK, inventariante, que se limita a representar o espólio no processo, não se confundindo com ele.

Assim, ausentes provas da incapacidade do espólio de arcar com os custos do processo, não se tratando de pessoa natural, para a qual o Código firma presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência (art. 99, §3), mas sim de patrimônio despersonalizado ao qual a lei defere personalidade judiciária, indefiro o pedido.

4. Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada, em seu mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão executória do autor e extinguindo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, II).

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Custas pelo autor.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 17 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albemaz Andrade

Juiz Federal Substituto

, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-49.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA, MAURICIO SERGIO DE SOUZA, MAURICIO SERGIO DE SOUZA, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

## DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que a certidão de id. 28189815 notifica a juntada de cópia de sentença proferida em sede de embargos à execução que não foi, contudo, colacionada aos autos virtuais. Assim, providencie-se a juntada do referido documento.
2. Após, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor do débito atualizado e apresente certidão de objeto e pé do processo n. 1004406-33.2019.826.0244 (id. 33565309), sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

**Registro/SP, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-53.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: AIRTON DE MORAIS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 28252936), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
  - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
  - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
  - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
  - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
  - 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 19/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

**Intime(m) se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 29657292): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. **Valor: R\$ 83.377,07 (id. 32040328).**
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL BUJAMRAASSEIS - SP314053  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a imediata concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR inaudita altera parte, nos termos dos artigos 300, 305 e seguintes do CPC, para que, acolhendo-se a apólice de seguro garantia ora apresentada e já admitida como válida pela D. PGFN, esse I. Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 (mais especificamente, da parcela segregada para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com todos os efeitos resultantes dessa ordem, inclusive para que seja determinada a suspensão do processo 5000019-93.2020.4.03.6144. (...).

Narra que:

(...) Esta Ação Anulatória visa o cancelamento dos débitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") que restaram mantidos no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 e que foram segregados pela Receita Federal do Brasil para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15 para inscrevê-los em Dívida Ativa da União e prosseguir com a respectiva execução. (...).

(...) os débitos originalmente lançados no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 em razão da glosa das despesas de amortização de ágio e que foram segregados para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15 são manifestamente improcedentes e decorrem de uma análise equivocada deste caso pela administração tributária. (...).

(...) a Autora também esclarece que os débitos ora discutidos se encontram plenamente garantidos por meio de apólice de seguro garantia emitida pela Fator Seguradora S.A. (doc. nº 3), com a qual a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou plena concordância (doc. nº 4).

12. Isso porque, visando assegurar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") - Recurso Especial 1.123.669/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos -, a Autora chegou a propor, em 19.12.2019, a Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144 (doc. nº 5), já que esses mesmos valores, à época, também ostentavam renovação desse documento pela Receita Federal do Brasil, consequentemente, a continuidade de suas atividades empresariais.

13. Como esses débitos acabaram sendo inscritos em Dívida Ativa da União pela D. PGFN assim que teve ciência da Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144 (CDAs 80 2 19 129943-78 e 80 6 19 292837-62) e, atualmente, a Autora encontra-se na iminência de ser citada em eventual ação de execução fiscal para cobrança desses valores, com risco de sujeição a penhora, requer-se, também, seja concedida, por esse I. Juízo, tutela provisória de urgência cautelar para que seja suspensa a exigibilidade destes débitos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional ("CTN").

14. Nesse sentido, para que não se alegue qualquer prejuízo à União Federal na concessão da tutela, em estrita demonstração de boa-fé processual a Autora apresenta o mesmo seguro judicial já admitido como válido pela D. PGFN na Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144 como garantia aos débitos em discussão, sendo esta, inclusive, a mesma garantia que seria oferecida na correspondente ação de Execução Fiscal. (...).

Documentos foram juntados ao feito

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

## 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

## 2 Tutela de urgência

Consoante relatado, pretende a autora a suspensão da "exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 (mais especificamente, da parcela segregada para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com todos os efeitos resultantes dessa ordem, inclusive para que seja determinada a suspensão do processo 5000019-93.2020.4.03.6144". Oferece como garantia a mesma apólice de seguro ofertada nos autos do procedimento comum n. 5005874-87.2019.4.03.6144, feito que tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Com relação ao feito n. 5005874-87.2019.4.03.6144, vê-se que o seu objeto foi apenas o oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia). Recentemente, houve sentença de extinção da demanda nos seguintes termos:

(...) do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5000019-93.2020.4.03.6144, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (...).

Como se vê, expressamente consignou-se que *toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5000019-93.2020.4.03.6144, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.*

Esclarece-se que o crédito tributário adversado, cuja exigibilidade a autora pretende aqui suspender, está sendo cobrado nos autos da execução fiscal referida, n. 5000019-93.2020.4.03.6144, feito que também tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Naquele feito foi determinada a citação da ora demandante.

A autora, entretanto, em vez de apresentar a garantia ofertada diretamente nos autos da execução fiscal respectiva, conforme advertida, para que lá sejam novamente analisados os requisitos do seguro ofertado, preferiu fazê-lo nestes autos, requerendo aqui, na anulatória, a suspensão da exigibilidade da cobrança. Fundamenta a pretensão no fato de que o seguro já foi "admitido como válido pela D. PGFN na Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144".

A pretensão da autora não merece prosperar.

Principalmente, tem-se que com a inscrição do débito em dívida ativa surgem novos requisitos a serem observados na apólice de seguro-garantia. Imprescindível, portanto, uma nova análise acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada, não bastando a admissão da garantia em demanda ajuizada anteriormente à execução fiscal.

Noutro ponto, vê-se a inadequação da apresentação de apólice de seguro-garantia em feito diverso daquele em que se exige a dívida (execução fiscal respectiva). A discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, como já observado por este Juízo.

Ainda, tem-se que a pretensão da autora, de suspensão neste feito da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa e em cobrança, só seria possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto também como razões de decidir, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020.)

Pelos mesmos fundamentos, indevido também o pleito de suspensão da execução fiscal respectiva.

Desse modo, **indeferir** a tutela de urgência pleiteada.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo pura e simplesmente para postular a revisão da decisão.

## 3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA., NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 33267640, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO, SALVADOR AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os valores informados pela contraparte (id 18383089), no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, AGUINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27377302.

As partes, a propósito, concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial, no id 27870134, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno as exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles por elas apresentados.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 26053551.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANTONIO ADAO TELXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Os honorários sucumbenciais serão, também, expedidos em nome do patrono.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Os honorários de sucumbência serão, também, expedidos em favor da patrona.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048894-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Execução invertida**

Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003684-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE MARIA TIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

#### **Cumprimento de sentença**

Requise-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049482-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041280-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TOSCANO - SP33133  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

##### **Autos digitalizados**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Cumprimento de sentença**

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e guarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UIBENS JOSE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requise-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 - Intime-se a União Federal a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

3 - Na inércia ou havendo concordância da União Federal, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023074-37.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: DUROCRIN SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020867-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: DUROCRIN SA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente demonstrativo discriminado do crédito.

Uma vez apresentado, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se o polo para que conste 'Exequente' e 'Executado'.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

~~Retifique-se~~ a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pelo INSS, no prazo de **15 dias**.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044459-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o alvará expedido decorre da liberação da garantia prestada em juízo, de forma que - por ora - não há que se falar em suficiência e regularidade do pagamento.

Assim, tomo sem efeito os parágrafos terceiro e quarto da decisão id. 25468197.

Mantendo-se o quanto já determinado em relação ao direito de conferência dos autos digitalizados à ser exercido pelas partes.

##### Do início do cumprimento de sentença de execução de honorários

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se, em conjunto com a decisão anterior - parcialmente revogada.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a proceder à averbação dos períodos especiais reconhecidos e a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006631-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RUTH MARIA SALES PASINATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltem os autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005463-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: NELSON FACONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciências às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS a apresentar planilha de cálculos dos valores sob execução que entender devidos, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte credora.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Havendo concordância expressa, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltem os autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À exequente para regularização, nos termos indicados pela União.  
Após, prossiga-se como já determinado.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

#### DECISÃO

##### Homologação do cálculo judicial

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27357505, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fim de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27623428, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação.

##### Cessão de direitos - id raiz 25371640

A cessionária não comprova o cumprimento total dos requisitos impostos no art. 100, § 14 da Constituição Federal, vez que não há demonstrada a comunicação à entidade devedora.

Assim, para que produza os efeitos pretendidos, deve a cessionária proceder à comunicação do negócio jurídico ao INSS, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Desde já, a vista dos documentos apresentados, inclua-se a cessionária e seu procurador aos autos na qualidade de "terceiro interessado".

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

Vistos, etc.

AMBROSIO BISCEGLIANUNAN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e convalidação dos "períodos de contribuição computados na contagem de tempo realizada no processo NB 122.128.093-4, com a devida manutenção da conversão do tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de atividade de motorista enquadrados nos Decretos 53.831/94 e 83.090/79, de conformidade com o extrato feito a luz das carteiras de trabalho e formulários de exercício de atividade especial", e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 02/10/2009.

Aduz o autor que 14/12/2001 (NB 122.128.093-4), apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que foram reconhecidos 30 anos, 10 meses e 24 dias, mas que foi indeferido por não contar com a idade mínima para a obtenção do benefício.

Alega também o autor que em 02/10/2009, apresentou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.683.448-2), e, por ter perdido todas as suas carteiras profissionais, requereu que fossem anexados os laudos apresentados em requerimento de benefício anterior (NB 122.128.093-4), bem como fosse computados os períodos lá reconhecidos. Entretanto, o benefício foi indeferido com a justificativa de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento, demonstrando-se que não foram reconhecidos os períodos extratados a luz das carteiras de trabalho e computados na contagem do processo NB 122.128.093-4.

Alega ainda o autor que interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo a relatora convertido o julgamento em diligência para dar oportunidade ao segurado de apresentar provas complementares dos vínculos.

Relata o autor que não possuía outros documentos capazes de suprir a falta das carteiras de trabalho e o recurso foi parcialmente provido para reconhecer apenas o período de 11/05/1970 a 08/04/1971.

Relata também o autor que o pleito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num. 21886933 - Pág. 87/88, foi reconhecida sua incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para especificar os períodos controvertidos que busca reconhecer como ajuizamento da presente demanda (Num. 21886933 - Pág. 103).

O autor manifestou-se esclarecendo que busca o reconhecimento dos períodos de 11/05/1970 a 08/04/1971 (IND. QUÍMICA, MANIIQUEIRA SA); 21/02/1972 a 25/04/1972 (SEPARADORES ALFA LAVAL SA); 01/12/1972 a 24/01/1973 (J. GOMES DA SILVA E IRMÃOS); 22/05/1973 A 22/07/1973 (SKHEMAASSES EM PLANEJAMENTO); 01/03/1974 A 19/08/1974 (LUIZ EUGÊNIO DE O. BARBOSA); 13/11/1974 A 16/11/1974 (FURUKAWA INDUSTRIAL); 02/12/1974 A 30/03/1975 (AUTO COMERCIAL LORENCAR LTDA); 24/04/1975 A 27/08/1975 (SERVENG CIVILSAN AS). 01/06/1976 A 30/11/1976 (LATICÍNIO SYEREL LTDA); E 04/01/1977 A 25/02/1977 (IND. DE SALTOS E CALÇADOS DE LORENA).

Pelo despacho de Num. 21886933 - Pág. 112 foi concedido o benefício de justiça gratuita, determinada a designação de audiência de conciliação e a citação do INSS, bem como requisitada cópia integral do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21886933 - Pág. 120/123) sustentando que os vínculos requeridos pelo autor não puderam ser convalidados no processo administrativo NB 150.683.448-2, pois não constam no CNIS, nem foram acompanhados dos documentos necessários para sua comprovação.

A audiência de conciliação restou prejudicada (Num. 21886933 - Pág. 130).

Juntada do processo administrativo NB 150.683.448-2 (Num. 21886933 - Pág. 140/191, Num. 21886934 - Pág. 1/83).

Réplica (Num. 21886934 - Pág. 84/86).

Determinada a especificação de provas, o INSS reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21880678 - Pág. 5), enquanto o autor ficou-se silente (Num. 21880678 - Pág. 6).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

**Não há que se falar em prescrição quinquenal,** vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo em 16/09/2013 (Num. 21886933 - Pág. 64) e ao ajuizamento desta ação em 17/03/2016 (Num. 21886933 - Pág. 75).

**Com relação ao período de 11/05/1970 a 08/04/1971** (IND. QUÍMICA, MANIIQUEIRA SA), ausente o interesse de agir conquanto já reconhecido administrativamente (Num. 21886934 - Pág. 17/21), razão pela qual extingue o processo, sem resolução do mérito, com relação a este item do pedido.

**Do ponto controvertido da demanda:** pretende a autora o reconhecimento dos períodos de 21/02/1972 a 25/04/1972 (SEPARADORES ALFA LAVAL SA); 01/12/1972 a 24/01/1973 (J. GOMES DA SILVA E IRMÃOS); 22/05/1973 A 22/07/1973 (SKHEMAASSES EM PLANEJAMENTO); 01/03/1974 A 19/08/1974 (LUIZ EUGÊNIO DE O. BARBOSA); 13/11/1974 A 16/11/1974 (FURUKAWA INDUSTRIAL); 02/12/1974 A 30/03/1975 (AUTO COMERCIAL LORENCAR LTDA); 24/04/1975 A 27/08/1975 (SERVENG CIVILSAN AS). 01/06/1976 A 30/11/1976 (LATICÍNIO SYEREL LTDA); E 04/01/1977 A 25/02/1977 (IND. DE SALTOS E CALÇADOS DE LORENA), períodos esses computados na contagem de tempo no processo administrativo NB 122.128.093-4, mas que foram desconsiderados no processo administrativo NB 150.683.448-2, segundo o autor em razão do extravio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ausência de anotação no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Da análise dos autos, observo que consta do processo administrativo NB 122.128.093-4, especificamente no documento "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" fornecido pelo próprio INSS, no campo "documentos apresentados", que o autor apresentou a CTPS de Número 13641, Série 0300 e que, após a análise dos referidos documentos, foram computados todos os períodos ora controvertidos, quais sejam, 21/02/1972 a 25/04/1972, 01/12/1972 a 24/01/1973, 22/05/1973 A 22/07/1973, 01/03/1974 A 19/08/1974, 13/11/1974 A 16/11/1974, 02/12/1974 A 30/03/1975, 24/04/1975 A 27/08/1975, 01/06/1976 A 30/11/1976 e de 04/01/1977 A 25/02/1977, totalizando 30 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (Num. 21886933 - Pág. 107/110).

Denota-se do processo administrativo NB 142.279.280-0, também no documento "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" fornecido pelo próprio INSS, no campo "documentos apresentados", que o autor apresentou a CTPS de Número 13641 e de número 0036828, bem como formulários DIRBEN/03 e que, após a análise dos referidos documentos, foram computados todos os períodos ora controvertidos, quais sejam, 21/02/1972 a 25/04/1972, 01/12/1972 a 24/01/1973, 22/05/1973 A 22/07/1973, 01/03/1974 A 19/08/1974, 13/11/1974 A 16/11/1974, 02/12/1974 A 30/03/1975, 24/04/1975 A 27/08/1975, 01/06/1976 A 30/11/1976 e de 04/01/1977 A 25/02/1977, totalizando 30 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição (Num. 21886934 - Pág. 63/80).

Ainda, na análise dos processos administrativos NB 148.974-047-0, de 10/03/2009, e NB 150.683.448-2, de 02/10/2009 (Num. 21886933 - Pág. 151 e Num. 21886933 - Pág. 178), observo que, embora conste dos documentos "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" fornecido pelo próprio INSS, no campo "documentos apresentados", que o autor apresentou a CTPS de Número 13641 e de número 0036828, bem como formulários DIRBEN, os períodos ora questionados pelo autor e já considerados anteriormente, não foram considerados, sem que seja possível aferir qual foi o motivo.

Nos termos do artigo 130, §1º do Decreto 3.048/1999, o setor competente do INSS deverá promover o levantamento do tempo de filiação do RGPS à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Seguindo essa premissa, depreende-se que, quando do primeiro requerimento administrativo NB 122.128.093-4, em 14/12/2001, o autor apresentou a CTPS e que o servidor do INSS, ao extrair as informações lá constantes, considerou como trabalhados os períodos de 21/02/1972 a 25/04/1972, 01/12/1972 a 24/01/1973, 22/05/1973 A 22/07/1973, 01/03/1974 A 19/08/1974, 13/11/1974 A 16/11/1974, 02/12/1974 A 30/03/1975, 24/04/1975 A 27/08/1975, 01/06/1976 A 30/11/1976 e de 04/01/1977 A 25/02/1977.

Logo, mostra-se verossímil a versão alegada pelo autor de que houve extravio de sua CTPS e por isso não foi apresentada no requerimento administrativo NB 150.683.448-2.

O INSS alega que os vínculos requeridos pelo autor não puderam ser convalidados no processo administrativo NB 150.683.448-2, pois não constam no CNIS, entretanto, necessário fazer algumas considerações.

A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é *juris tantum*, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma foi consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999, tanto na redação original como na que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.079/2002,

Posteriormente, o Decreto 6.722/2008 alterou o Regulamento da Previdência Social, passando a prever os dados constantes do CNIS como prova, ficando a CTPS como documento subsidiário, nos termos do artigo 62, §2º, inciso I, alínea "a".

Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (*não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (*Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum"*).

Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira.

Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, nem no processo administrativo, nem tampouco em juízo, o INSS não aponta qualquer elemento de fraude, ou de rasura, ou qualquer outro vício formal ou material na anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, mas nega efeito à anotação de contratos de trabalho apenas e tão somente ao argumento de que esta não consta do CNIS.

Apresentada a CTPS em processo administrativo, como foi feito no processo administrativo NB 122.128.093-4, se o INSS não constatar qualquer elemento de fraude, o simples fato do vínculo não constar do CNIS ou de não ter havido recolhimento das contribuições por parte do empregador não inverte o ônus da prova contra o empregado.

Ademais, o período de trabalho em questão é de 21/02/1972 a 25/02/1977, antes mesmo da implantação do CNIS em 1994. Como se admitir a exigência de cadastramento em um cadastro que sequer existia quando findou-se o contrato de trabalho?

No sentido de que a simples falta de cadastramento no CNIS do vínculo empregatício anotado na CTPS não retira a sua presunção de veracidade situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 75:

*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

No mesmo sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude...*

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525104 - 0004920-34.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)**

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.*

*- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (urbano comum e especial) vindicados.*

*- Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum.*

*- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Emendado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho.*

*- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.*

*- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.*

*- A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não se desincumbiu nestes autos...*

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177246 - 0001022-65.2014.4.03.6311, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)**

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador; nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.*

*2. Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394...*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1608716 - 0002752-49.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. DIVERGÊNCIA COMO CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.*

*I. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.*

*2. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS...*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911474 - 0002446-95.2012.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016)**

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIAS NO CNIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INFIRMEMOS VÍNCULOS. NÃO PROVIMENTO...*

2. Na esfera administrativa a controvérsia restringiu-se ao período de 03.11.1973 a 16.07.1976, o qual, não sendo computado, impediu a concessão do benefício requerido. O INSS sustentou que "o autor pretende seja considerado o período trabalhado na empresa 'Atalaia Contabilidade' usando, para fins de prova, cópia de sua CTPS (fls. 40 dos autos), documento este, insuficiente por não ser prova hábil".
3. Com efeito, as cópias das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 119-124) comprovam o exercício de atividade laborativa durante os aludidos períodos. Além disso, conforme observou o Juízo "a quo", à fl. 270, há retificação expressamente anotada em CTPS (fl. 124), quanto ao vínculo empregatício junto à empresa "Atalaia Contabilidade", tanto da data de admissão quanto ao término do vínculo laboral, por determinação emanada da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos autos do procedimento autuado sob o nº 15.178/76, "passando referido vínculo a constar de 03/11/1973 a 16/07/1976".
4. A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção "iuris tantum" de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. Nesse sentido: Súmula 75, da TNU.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida.

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1829001 - 0000406-28.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA. Reconhece-se, no âmbito do RGPS, o tempo de serviço rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, comprovado mediante prova testemunhal idônea, lastreada em início de prova material. O tempo de serviço urbano é comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, fazendo prova plena do exercício da atividade laborativa, do tempo de serviço e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições. Inteligência da Súmula 12 do TST e art. 19 do Decreto 3.048/99. O fato de o período objeto do pedido não constar do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica...**

**(APELREEX 200571140022353, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2010.)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. SEGURADA EMPREGADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS...**

4. De acordo com a Súmula 75, da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Desse modo, caberá à Autarquia Previdenciária demonstrar a ausência ou a irregularidade da anotação na CTPS do segurado. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, com a fiscalização do INSS. Não pode o ser penalizado pelo desrespeito à legislação pela empresa empregadora...

**(APELAÇÃO 00564083520164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016 PAGINA:.)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DIREITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A mera falta de registro no CNIS não constitui prova suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação na CTPS. 3. A anotação da atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contrária, a que não restou evidenciado nos autos...**

**(REOAC 00030103120104025102, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

Assim, entendendo comprovado que o autor trabalhou nos períodos de 21/02/1972 a 25/04/1972, 01/12/1972 a 24/01/1973, 22/05/1973 a 22/07/1973, 01/03/1974 a 19/08/1974, 13/11/1974 a 16/11/1974, 02/12/1974 a 30/03/1975, 24/04/1975 a 27/08/1975, 01/06/1976 a 30/11/1976 e de 04/01/1977 a 25/02/1977.

**Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional:** o autor filiou-se à Previdência anteriormente à promulgação da Emenda constitucional 20/1998 (DOU de 16/12/1998), sujeitando-se portanto às regras de transição nela estabelecidas.

Conforme consta do processo administrativo NB nº 42/150.683.448-2, protocolado em 02/10/2009, o réu já havia reconhecido em favor do autor, até a data da DER, 28 anos, 04 meses e 3 dias de tempo de serviço.

Acrescendo-se ao referido tempo de serviço, os períodos ora reconhecidos de 21/02/1972 a 25/04/1972, 01/12/1972 a 24/01/1973, 22/05/1973 a 22/07/1973, 01/03/1974 a 19/08/1974, 13/11/1974 a 16/11/1974, 02/12/1974 a 30/03/1975, 24/04/1975 a 27/08/1975, 01/06/1976 a 30/11/1976 e de 04/01/1977 a 25/02/1977, verifica-se que, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998, contava o autor com 28 anos, 05 meses e 8 dias de tempo de serviço de natureza comum, conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim, o tempo que faltava para atingir 30 anos era de 2 anos e 2 meses e 7 dias, já computado o pedágio de 40%, nos termos do artigo 9º, §1º, I, b da EC 20/98. Assim, o autor apenas poderia se aposentar quando atingisse o total de 30 anos, 07 meses e 15 dias.

Considerando os períodos acima reconhecidos, constata-se que o tempo de contribuição total do autor era de 30 anos, 07 meses e 25 dias na data do pedido administrativo, tempo suficiente à aposentadoria proporcional.

E, ao tempo do requerimento, já contava com 55 anos de idade, sendo portanto desnecessária qualquer discussão sobre o requisito do inciso I do artigo 9º da EC nº 20/98, visto que satisfeito.

Assim, faz jus o autor à aposentadoria proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC 20/98.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 02/10/2009, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil 2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil 2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período 11/05/1970 a 08/04/1971, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e, no mais, julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer os períodos de 21/02/1972 a 25/04/1972, 01/12/1972 a 24/01/1973, 22/05/1973 a 22/07/1973, 01/03/1974 a 19/08/1974, 13/11/1974 a 16/11/1974, 02/12/1974 a 30/03/1975, 24/04/1975 a 27/08/1975, 01/06/1976 a 30/11/1976 e de 04/01/1977 a 25/02/1977, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2009 - DER 42/150.683.448-2).

Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (08/02/2017, Num. 21886933 - Pág.118), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual; bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015). Proceda a Secretaria à correção do cadastro da classe da ação.

P.R.I.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-57.2019.4.03.6121  
AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 25080814 - Pág. 1/6).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-57.2019.4.03.6121  
AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARY ELIZABETH TEIXEIRA TRANCHEZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição Num. 27521299: Este juízo não possui competência para proferir decisões acerca de pedidos de suspensão ou emenda à inicial, pois, conforme decidido anteriormente, o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal.

Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP, com urgência, em cumprimento a decisão Num. 25230807.

**TAUBATÉ, 16 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ERIC FABIANO SARTORATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782  
REU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora requer o pagamento de gratificação já reconhecida administrativamente, relativa aos exercícios de 2013 a 2018, dando à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Despacho Num. 23169399 determinou à parte autora apresentar planilha como o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Pela Petição Num. 29505762 o autor emendou a petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 39.540,56 e apresentou planilha de cálculo (Num. 29505766).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 39.540,56 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-75.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao autor, ora exequente, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$10.380,79 (Num. 10431616 e 10431617-págs.1/5).

O INSS apresentou ainda requerimento de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, com amparo no artigo 98, §3º do CPC/2015, bem como requereu a intimação do autor para pagar a quantia de R\$10.380,79, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil; e desde logo manifestou concordância em parcelar o valor apurado em seis parcelas mensais, aplicando, por similitude, o artigo 916 do CPC (Num. 10431614 - Pág. 1/6).

Argumenta o INSS que “o novo CPC trouxe abordagem totalmente distinta sobre o tema, instituindo a “gratuidade da justiça”, que não mais fala em “prejuízo do sustento da família” (Lei 1.060-50), mas sim na insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais”. Afirma ainda que o autor auferia renda declarada de R\$3.125,87 por mês, não se enquadrando no conceito de parte necessitada dos benefícios da gratuidade de justiça.

Intimado a se manifestar (Num. 10562288), o exequente pugnou pela manutenção da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da Justiça**, observo que, no caso dos autos, foi concedido o benefício ao autor no processo de conhecimento, sem que tenha havido impugnação; e constou da sentença a condenação em verba honorária com a condição suspensiva do §3º do artigo 98 do CPC/2015 (anteriormente constante do artigo 12 da Lei 1.060/1950). Assim, a execução da sentença fica condicionada a demonstração, pelo credor, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Ou seja, transitada em julgado a sentença que suspende a execução em razão da gratuidade da Justiça, não há mais oportunidade à parte contrária impugnar a concessão do benefício, que está acobertada pela coisa julgada.

Não cabendo ao credor mais a impugnação à concessão do benefício, cabe-lhe apenas e tão somente pedir a sua revogação, demonstrando que houve alteração na situação de fato existente quando da concessão da gratuidade, ou seja, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

E no caso dos autos, o INSS não traz quaisquer elementos acerca de como era a situação econômico-financeira do autor no momento da concessão do benefício e de como está a situação atualmente. Apenas se limita a dizer que a renda declarada do autor é de R\$ 3.125,87 e que este não merece a gratuidade.

Contudo, como assinalado, não é mais cabível a impugnação à concessão do benefício. Caberia ao INSS demonstrar que houve alteração na situação de fato anteriormente existente, ou seja, de que houve melhora na situação econômico-financeira do autor, para embasar o pedido de revogação do benefício.

Contudo, não cuidou o INSS de trazer qualquer elemento que indique alteração na situação fática existente quando da anterior concessão do benefício. Logo, impõe-se o indeferimento do requerimento de revogação.

Pelo exposto, **indeferido** o requerimento do INSS de revogação da gratuidade de Justiça anteriormente deferida ao autor.

Por outro lado, tendo o INSS oferecido os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes Num. 10431617 - Págs. 2/3, observando-se as formalidades legais.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Coma vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Intem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-10.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições num 22367635 e num 32395285: Defiro. Oficie-se para averbação do tempo de serviço especial, nos termos do julgado.

Proceda a Secretaria, COM URGÊNCIA, à intimação das partes quanto ao teor da decisão num 15225142.

Cumpra-se.

Taubaté, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-10.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000365-53.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURICIO TADEU VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES PEREIRA - SP24472  
REU: MRS LOGISTICAS/A  
Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** QUE remeti para publicação o despacho Num. 33930886, cujo texto reproduzo adiante: "*1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo. 3. Após, remetam-se os autos a 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP. 4. Petição Num. 30413520: Anote-se. 6. Intem-se. TAUBATÉ, 22 de maio de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. JUÍZA FEDERAL.*"

TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-95.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MILTON CORREA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela executada apenas quanto à inclusão dos honorários advocatícios. A executada, por sua vez, concordou com a inclusão dos honorários (petição numr 31513781). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do doc numr 27763868, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado, se o caso; e, para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-95.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MILTON CORRÊA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

**Taubaté, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003650-64.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JILSON MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se com urgência a r. decisão de fls. 253 dos autos físicos, doc. num. 33317301, expedindo-se o precatório.

**TAUBATÉ, 9 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiz Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003650-64.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: JILSON MATOS DA SILVA, OLINDA DELCY CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALTAIR CESAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO - SP98230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALTAIR CESAR ALVES ajuizou ação comum contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo despacho Num. 23164211 - Pág. 1 foi determinado ao autor a apresentação de planilha com o cálculo do valor da causa.

O autor se manifestou por meio da petição Num. 24507010 - Pág. 1, alterando o valor da causa para R\$ 39.120,08 (trinta e nove mil cento e vinte reais e oito centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 24507010 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 39.120,08 (trinta e nove mil cento e vinte reais e oito centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897  
Advogado do(a) REU: VANER DE CARVALHO NOGUEIRA - SP244851

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897  
Advogado do(a) REU: VANER DE CARVALHO NOGUEIRA - SP244851

#### DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897  
Advogado do(a) REU: VANER DE CARVALHO NOGUEIRA - SP244851

#### DES PACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897  
Advogado do(a) REU: VANER DE CARVALHO NOGUEIRA - SP244851

#### DES PACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897  
Advogado do(a) REU: VANER DE CARVALHO NOGUEIRA - SP244851

#### DES PACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREY MATOSZKO  
REPRESENTANTE: CARINA PEREIRA MATOSZKO

**DESPACHO**

1. Petição Num. 28399184: Trata-se de cumprimento de sentença de ação de procedimento comum.
  2. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".
  3. Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, acrescido das custas processuais.
- Int.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREY MATOSZKO  
REPRESENTANTE: CARINA PEREIRA MATOSZKO

**DESPACHO**

1. Petição Num. 28399184: Trata-se de cumprimento de sentença de ação de procedimento comum.
  2. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".
  3. Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, acrescido das custas processuais.
- Int.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003061-52.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO MONTEIRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REGINALDO MONTEIRO SANTANA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **26/06/1988 a 12/09/1988**, laborado na ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, e de **30/03/1989 a 20/01/2017**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em 20/01/2017 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 176.780.302-5**, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 4158808).

Juntada do processo administrativo (Num. 4713961).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 5756684), oportunidade em que sustentou, no mérito, que o período laborado pelo autor entre **06/03/1997 e 18/11/2003** não deve ser computado como tempo especial, pois o ruído aferido estava abaixo do limite de tolerância (90 dB), e quanto aos períodos de 30/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/11/2017 aduz não haver prova de que os limites de tolerância do ruído foram extrapolados.

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 6290128).

Manifestação da parte autora (fls. Num.9590024).

Intimadas a se manifestarem quanto às provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir, ao passo que a parte autora juntou novo PPP e requereu o julgamento da lide, solicitando, se o caso, a produção de prova pericial.

Foi oportunizada vista do novo PPP juntado pela parte autora ao INSS, o qual manteve seu posicionamento pela improcedência do feito, em virtude da informação de ser o EPI eficaz e não constar de forma clara a metodologia utilizada para aferição dos níveis de ruído.

### Relatei.

#### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de prova pericial como objetivo de confirmar as informações lançadas no PPP apresentado pela parte autora, pois este formulário contém os dados necessários e suficientes para o deslinde do feito no que toca ao período controverso nele exposto.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/01/2017) e a data da propositura da presente demanda (04/10/2017).

**Dos pontos controvertidos da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 4713975, página 35), o período de **30/03/1989 a 20/01/2017**, laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.**, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

- **30/03/1989 a 05/03/1997:** A informação em campo "16" de PPP não está coerente, visto que informa o Responsável pelos registros ambientais desde **30/03/1989** como sendo o Engenheiro CLODOALDO VALIANTE RODRIGUES, NIT 12552058789, CREA 506288664. Conforme Pesquisa em sistema CNIS consta que o Sr CLODOALDO VALIANTE RODRIGUES NIT 12552058789, tem Nascimento em 25/04/1976, e ingressou na VOLKSWAGEN DO BRASIL em 15/10/2012. Não atende ao art. 258 IN Nº 77 DE 21 DE JANEIRO DE 2015. Considerando o §2º do Art. 68 do DECRETO Nº 3.048 DE 6 DE MAIO DE 1999.

- **06/03/1997 a 20/01/2017:** Ruído: Não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 18/11/2003, tendo em vista a intensidade informada em PPP não ultrapassar 90 dB(A) e considerando o Art. 280, inciso II, III, Decreto 2172/97, "II – de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e..."

Quanto ao período de **26/06/1988 a 12/09/1988**, laborado na empresa **ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, o autor requer o enquadramento como atividade especial em virtude de pertencer à categoria profissional de ajudante de caldearia.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 26/06/1988 a 12/09/1988** laborado para a empresa **ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA**: Na petição inicial a parte autora afirma que esteve exposta a agentes nocivos, decorrente do exercício da função ajudante de caldearia, no período de **20/06/1988 a 12/09/1988**.

Contudo, extrai-se do conjunto probatório a fragilidade dos documentos para fins de enquadramento da atividade de **ajudante de caldearia** na categoria profissional caldeireiro, conforme item 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e item 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979.

Com efeito, os mencionados decretos permitem o enquadramento da categoria profissional caldeireiro, por presunção legal, como atividade especial.

Por outro lado, o autor apenas apresentou CTPS contendo a anotação do cargo de auxiliar de caldeireiro, na empresa Araya do Brasil Industrial Ltda., estabelecimento industrial, sem apresentar outros elementos, a exemplo dos formulários específicos, a fim deste juízo ter conhecimento da descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor e avaliar a possibilidade de conclusão por similaridade com a função de caldeireiro.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário pertinente ao período controvertido, tampouco solicitou a produção de prova testemunhal.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434).

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Considerando o acima exposto, diante da insuficiência do conjunto probatório apresentado, não é possível concluir pela similaridade entre a função de ajudante de caldeireiro e a de caldeireiro, para fins de enquadramento como especial por presunção legal conforme categoria profissional, razão pela qual o pedido é **improcedente** nesse particular.

**b) Período de 30/03/1989 a 05/03/1997** laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 4713975, páginas 28/32), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, como no caso dos autos em que o responsável pelos registros ambientais, Sr. Clodoaldo Valiante Rodrigues, foi contratado apenas em 15/10/2012, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, *não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos*. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273).

Logo, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

**c) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003** laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 4713975, páginas 28/32 e Num. 11125851), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **improcedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

c) **Período de 19/11/2003 a 20/01/2017** laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**; consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 4713975, páginas 28/32 e Num. 11125851), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Outrossim, conforme fundamentação supra, o fato de o responsável pelos registros ambientais ter sido admitido apenas em 2012, e, por consequência, ser extemporâneo o laudo técnico que serve de base para as informações lançadas no PPP, não é suficiente para afastar o reconhecimento da atividade especial.

Dessa forma, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

Acrescento, ainda, que não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei n° 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n° 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redução dada pela Lei n° 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n° 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE n° 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2018)

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concedida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/07/2017)

**Da concessão de aposentadoria especial:** Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, de **30/03/1989 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 20/01/2017**, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Com efeito, o autor laborou apenas 21 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço especial.

Contudo, como reconhecimento da atividade especial nos períodos acima destacados, o tempo total de contribuição do autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo retro mencionada. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, pois preenche os requisitos carência, qualidade de segurado e tempo mínimo de contribuição.

O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (20/01/2017).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **30/03/1989 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 20/01/2017**, ambos laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em **20/01/2017** (data do requerimento administrativo).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, o nítido caráter alimentar da verba pleiteada e, por fim, a situação de desemprego do autor, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil/2015, **concedo a tutela específica pleiteada** na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela específica não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se ao INSS.**

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**20/01/2017**), observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, do CPC/2015).

P.R.I.

TAUBATÉ, 17 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1322/1966

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003954-48.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
SUCESSOR: MARIA ESTER PIRES SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO NATALINO PEREIRA - SP169101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão,

A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, pode ser requerida pelo advogado nos próprios autos; b) quanto aos contratuais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, hipótese em que deverá manejar as vias próprias.

No caso dos autos, em 21/9/2015, o autor faleceu (certidão de óbito doc num 21824747 - pág. 19) e foi sucedido pela viúva, habilitada nos autos (conf. decisão num 23030531), a qual, quando do ingresso no feito constituiu novo advogado (procuração doc num 21824747 - pág. 31).

Empetição (doc num 31414332) o advogado do de cujus requer a reserva dos honorários, alegando, para tanto, que atuou diligentemente até o final da demanda e que, *para surpresa do causídico, após o falecimento do segurado, a sucessora procedeu com a sua habilitação nos autos com outro profissional para dar prosseguimento final na execução, após ter sido inúmeras vezes contactada pelo patrono.*

A sentença de procedência do pedido foi proferida em data de 25/08/2015 (doc num 21824746 - págs. 124/129) e transitou em julgado em data de 22/01/2016 (certidão num 21824746 - págs. 137). Repise-se que o falecimento do autor, Sr. Carlos Antônio dos Santos, deu-se em 21/9/2015.

A morte do autor extinguiu o mandato outorgado ao causídico, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil/2002 e assim, na data do trânsito em julgado, o advogado não mais atuava no feito. Logo não há como se reconhecer a legitimidade deste para executar os honorários sucumbenciais diretamente nestes autos. Assim, caberá aos respectivos advogados (do autor falecido e da sucessora) discutir em ação própria, na Justiça Estadual, a quem cabe o direito aos honorários sucumbenciais, cabendo apenas, nestes autos, a reserva do numerário.

Quanto aos honorários contratuais, não comporta deferimento o pleito de reserva. Com efeito, para a reserva de tal verba é necessário que o advogado ainda atue no feito no momento da expedição do precatório e, como já destacado, a morte do autor implicou na extinção do mandato outorgado ao advogado que até então patrocinava a causa. Dessa forma, a questão relativa aos honorários contratuais deverá ser dirimida pelas vias próprias, na Justiça Estadual, entre o advogado do falecido autor e sua sucessora.

Pelo exposto, determino a reserva dos honorários sucumbenciais, os quais deverão permanecer à disposição deste juízo, até que a questão seja dirimida na via judicial adequada. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de implantação do benefício (num 33359154 e doc num 33359161), intime-se o executado, para, no prazo de 90 (noventa dias), apresentar memória discriminada e atualizada do montante de atrasados (execução invertida).

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003670-40.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BOSCO MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

JOÃO BOSCO MODESTO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 23/03/2012, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil S/A, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2012.

Pelo despacho Num. 22050310 - Pág. 69/70 foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de apurar se o autor estava exposto a agente agressivo no exercício de suas atividades laborativas, bem como a intimação do perito nomeado para apresentar estimativa de honorários.

As partes apresentaram quesitos (Num. 22050310 - Pág. 75/77 e Num. 22050310 - Pág. 80) e o perito expôs sua estimativa de honorários (Num. 22049614 - Pág. 8).

Os autos foram encaminhados para digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

Pelo despacho Num. 25174812 - Pág. 1 foi determinada a manifestação das partes sobre a estimativa de honorários e se houve a realização da perícia no local de trabalho.

Intimado, o autor discordou do valor apresentado e informou que sua situação financeira se alterou, requerendo a concessão da gratuidade processual e trouxe documentos (Num. 29512971 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade requerida pelo autor.

Observo, contudo, que ainda que o requerimento possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição – possibilidade essa hoje expressamente consagrada no artigo 99 do Código de Processo Civil – CPC/2015 – não tem efeito retroativo para isentar o autor quanto ao pagamento das custas e despesas processuais já devidas, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento.

No caso dos autos, são devidos honorários periciais, cujo recolhimento já havia inclusive sido determinado pelo despacho Num. 22050310 - Pág. 70, proferido antes de ser formulado o requerimento de concessão da gratuidade processual.

No sentido de que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...*

2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

3. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.**

*I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.*

*II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.*

*Agravo improvido.*

**(STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008)**

Quanto ao valor dos honorários estimados pelo perito, entendo que podem ser reduzidos.

Considerando a complexidade e a demanda de tempo necessária para sua realização, fixo os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

Pelo exposto, promova o autor o recolhimento dos honorários arbitrados, no prazo de dez dias, mediante depósito judicial, comprovando-o nos autos, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Intimem-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-49.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS - SP313695, PAULO IVO DA SILVA LOPES - SP315760  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015

TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002592-94.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a parte autora da decisão num. 903, doc. num. 33573725.

Intimem-se.

Taubaté 18 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-08.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: BRAZ PAIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IVANILSON ARAUJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **IVANILSON ARAUJO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 26/03/2015 (NB 610.002.427-0).

Contestação padrão juntada (Num. 16964619 - Pág. 83/86).

Pela decisão Num. 16964619 - Pág. 94/95 foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.

Laudos médicos periciais foram juntados (Num. 16964619 - Pág. 114/117).

O INSS apresentou manifestação sustentando que o reingresso do autor já se encontrava incapacitado (Num. 16964619 - Pág. 121).

O Autor manifestou-se no documento de Num. 16964619 - Pág. 122/123, pugrando por esclarecimento do perito judicial, que apresentou laudo complementar (Num. 16964619 - Pág. 140/141).

Manifestação do autor (Num. 16964619 - Pág. 145).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num. 16964619 - Pág. 158 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

**Da incapacidade laborativa.**

O médico perito afirmou que a autora "*cegueira total*" e concluiu a perícia realizada nos seguintes termos (Num. 16964619 - Pág. 115/116):

*"Paciente apresenta no momento, quadro compatível com cegueira legal. Contudo necessita de documentação comprovando a irreversibilidade do quadro. Aparentemente teve uma veíte, porém os exames apresentados e o exame físico não demonstram alteração macular evidente, ou seja, sem justificativa clínica para o quadro.*

*A incapacidade é total, no momento, temporária. Sugere-se um período de 1 ano para reunir documentos e exames complementares que possam ajudar na reavaliação do quadro e determinar o real prognóstico do quadro.*

*Recomenda-se avaliação eletrofisiológica da retina com eletroretinograma multifocal. E avaliação de uma equipe de catarata que possa determinar o benefício de um procedimento cirúrgico em ambos os olhos. Caso impossibilitada a recuperação, documentar com exames e relatórios etiológicos".*

Portanto, resta evidente que o perito judicial respondeu de forma clara e satisfatória todos os quesitos apresentados.

**Do caso dos autos.**

O pedido é improcedente, porque houve perda da qualidade de segurado.

Com efeito, o perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 09/02/2010 (Num. 16964619 - Pág. 115 e 140), sendo que a última remuneração antes de tal data se deu em 05/2001, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, não fazendo jus aos elastérios previstos no art. 15 e incisos da Lei nº 8.213/91. Senão vejamos.

Destaque-se que a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

No presente caso, a última remuneração da autora se deu em 05/2001 e, posteriormente, só há vínculo no período de 13/05/2013 a 05/05/2014.

Nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Já o art. 15, § 1º, do mesmo diploma legal dispõe que o prazo do inciso II (12 meses) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Por fim, o § 2º prevê que o prazo do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação perante o ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, resta evidente que a autora não possuía qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pela médica perita (Num. 16964619 - Pág. 115 e 140).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do réu, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Tendo em vista a realização de perícia médica, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3.º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-91.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

JMB EQUIPAMENTOS LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-490, objetivando sejam prorrogados, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento do IRPJ e CSLL devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos meses de março e maio; nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Alega a impetrante que se dedica à fabricação de tanques, caldeiraria leve e pesada, usinagem industrial e soldas, prestação de serviços de reparos de mecânica industrial, fabricação e instalação de redes de transportes por dutos (oleodutos e gasodutos), obras de fundação e montagens industriais (refinarias e plantas industriais), fabricação de ferramentas e equipamentos para indústria do refino de petróleo e que em função da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, todas as atividades empresariais da Impetrante vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Impetrante encontra-se em um desfiladeiro de prejuízo, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a perda significativa no faturamento, de maneira que está operando com prejuízo.

Argumenta também a impetrante que luta, por um lado, para garantir que continue desempenhando suas atividades, respeitando os contratos em vigor com seus clientes e buscando gerar receitas em decorrência disto e, de outro, busca garantir a preservação da saúde e das condições de subsistência de seus colaboradores.

Sustenta a impetrante tratar-se de situação excepcionalíssima, e preservação dos direitos fundamentais, bem como a inação do impetrado.

Sustenta também a impetrante seu direito à suspensão ou diferimento temporário do recolhimento dos tributos, por calamidade pública, nos termos da Portaria 12/2012. Argumenta que em que pese a aplicação da referida Portaria nº 139/2020, tendo em vista o Estado de Calamidade Pública que se encontra o Estado de São Paulo, onde a Impetrante exerce suas atividades, não foram prorrogados os recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega a impetrante que a COVID-19 foi declarada como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, seguindo-se uma série de medidas estatais adotadas neste estado de calamidade pública, com gravíssima crise social e econômico-financeira, de dimensão sem precedentes na história moderna.

Argumenta também a impetrante com a inconstitucionalidade da não suspensão ou diferimento do pagamento das contribuições previdenciárias, por ferir o princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho Num. 31448614 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para a) emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada; b) regularizar a representação processual; c) comprovar a alegada miserabilidade.

A impetrante emendou a petição inicial (Num. 32262669), dirigindo a impetração contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Taubaté; regularizou a representação processual; recolheu as custas. Emendou ainda o período abrangido pelo pedido, para que seja prorrogado o vencimento do IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante desde a impetração deste *mandamus*, até o terceiro mês subsequente ao fim da decretação de calamidade pública.

Relatei.

Fundamento e decido.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com inenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, parágrafo único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **indeferir** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Venho decidindo no sentido da inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição; bem como que ainda que não considerada a inconstitucionalidade, caberia interpretar-se sistematicamente a norma do §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Dessa forma, pela decisão Num. 19006038 - Pág. 1 foi suspensa a tramitação do feito até 12/03/2020.

Contudo observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos mencionados Recursos Especiais afetados ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, em 27/05/2020, aprovou por unanimidade, "o pedido de autorização para que o julgamento do presente recurso especial seja realizado somente quando retomadas as sessões presenciais da 1ª Seção, mantendo-se, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes, tal como decidido por ocasião da afetação, nos termos da questão de ordem apresentada pela Sra. Ministra Relatora."

Trata-se portanto de situação excepcional, sendo a suspensão do feito por prazo superior a um ano plenamente justificada em razão do avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, com declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Decreto 7.616/2011 e Portaria do Ministério da Saúde 188 de 03/02/2020) e de Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020).

Pelo exposto, mantenho a suspensão da tramitação do feito até 12/03/2021, ou anterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008. Intimem-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001570-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Venho decidindo no sentido da inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição; bem como que ainda que não considerada a inconstitucionalidade, caberia interpretar-se sistematicamente a norma do §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Dessa forma, pela decisão Num 19331841 foi suspensa a tramitação do feito até 12/03/2020.

Contudo observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos mencionados Recursos Especiais afetados ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, em 27/05/2020, aprovou, por unanimidade, “o pedido de autorização para que o julgamento do presente recurso especial seja realizado somente quando retomadas as sessões presenciais da 1ª Seção, mantendo-se, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes, tal como decidido por ocasião da afetação, nos termos da questão de ordem apresentada pela Sra. Ministra Relatora.”

Trata-se portanto de situação excepcional, sendo a suspensão do feito por prazo superior a um ano plenamente justificada em razão do avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, com declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Decreto 7.616/2011 e Portaria do Ministério da Saúde 188 de 03/02/2020) e de Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020).

Pelo exposto, mantenho a suspensão da tramitação do feito até 12/03/2021, ou anterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008. Intimem-se.

Taubaté, 18 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003539-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUPATECH S/A (CNPJ nº 89.463.822/0001-12) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de retificar os débitos de PIS e COFINS referentes aos meses de março e julho de 2014 (DCTFs nºs 10.77.10.10.93-97 e 19.34.38.43.12-07), através de DCTF retificadora

Sustenta a impetrante que formalizou pedido de retificação de suas DCTFs referentes aos meses de março (DCTF nº 10.77.10.10.93-97) e julho (DCTF nº 19.34.38.43.12-07) de 2014 objetivando apenas a alteração dos débitos de PIS e COFINS declarados. Declara que teve seu pedido indeferido sob o argumento de que já se encontrava em andamento procedimento fiscal distribuído em 21/02/2018 e iniciado em 05/03/2018. Arguiu que ante o indeferimento, a RFB vem exigindo da IMPETRANTE débitos pura e simplesmente inexistentes, havendo iminente risco de envio desses valores manifestamente indevidos ao CADIN e à Dívida Ativa. Pugna, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS referentes aos períodos de março e julho de 2014 (DCTFs nºs 10.77.10.10.93-97 e 19.34.38.43.12-07).

Em cumprimento ao despacho ID 8571394, a Impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (ID 9437769).

A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID 9931615.

Foi prolatada decisão de ID 10323796, deferindo o pedido liminar.

O Ministério Público Federal entendeu despendendo sua participação nos autos (ID 10835005).

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo a denegação da segurança nos presentes autos (ID 10929615).

Foi prolatado o despacho de ID 17701557, requisitando informações da autoridade impetrada, o que foi cumprido sob o ID 19318855. Noticiou a impetrada que o procedimento fiscal foi encerrado pela fiscalização sendo acatadas as declarações retificadoras apresentados pelo impetrante.

Instadas as partes, a União apresentou manifestação sob o ID 19453047, não tendo se manifestado a impetrante.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de retificar os débitos de PIS e COFINS referentes aos períodos de março e julho de 2014 (DCTFs nºs 10.77.10.10.93-97 e 19.34.38.43.12-07), independentemente da existência do RPF nº 0811200.2018.00052.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento das custas em reembolso.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001753-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HIDRACER EQUIPAMENTOS CERAMICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Insurge-se a HIDRACER EQUIPAMENTOS CERAMICOS EIRELI, por meio de embargos de declaração em face da decisão de ID 32084117, que ordenou a apresentação das GFIPs. que demonstrem o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença e sobre o terço de férias, comprovando seu interesse de agir e o valor atribuído à causa.

Aduza a embargante que a decisão contraria o entendimento do STJ e do TRF3.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Constata-se que a autora não aponta erro, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a expressar seu inconformismo com o teor da determinação.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA

LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420

REU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JERONIMO PAULO DE ALCANTARA, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no km 130,564, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP.

Narra a parte autora que a requerida invade, sem autorização, a faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária. Discorre sobre a concessão do serviço público de transporte ferroviário, o arrendamento e a posse direta dos bens operacionais, os quais são de propriedade do DNIT, bem como sobre a faixa de domínio, a área não edificante. Menciona que a parte requerida já foi notificada extrajudicialmente de que ocupa irregularmente bem público, contudo não desocupou voluntariamente a faixa de domínio, restando configurado o esbulho possessório. Sustenta que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse nova ou posse velha, vez não ser suscetível de prescrição aquisitiva. Alega que há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse, a expedição de mandado de constatação, a citação da parte ré, a designação de audiência de conciliação prévia, bem como a produção de provas. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 406332, a parte autora apresentou petições e documentos.

Decisão de ID 3125393, recebendo as petições ID 570128 e 2001352 como emenda à inicial, afastando a prevenção apontada na certidão de ID 402828 e postergando a análise da liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou, ainda, a intimação da União, do DNIT e da ANTT, bem como a expedição de mandado de constatação.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação (ID 3493585 e ID 3493614).

O DNIT manifestou-se por petição de ID 3596699. Requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples por ser o proprietário do bem objeto da presente ação, ainda que não seja o detentor da posse, nos termos dos artigos 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 e do artigo 50 do Código de Processo Civil.

O DNIT manifestou ter interesse na presente lide (petição de ID 3596655).

A ANTT entendeu desnecessária sua participação na presente lide (ID 3597083).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 3844332).

O demandado requereu a nomeação de defensor dativo (ID 3897009), sendo apresentada contestação (ID 5196779).

Réplica pela RUMO MALHA PAULISTA S/A (ID 5546181).

Manifestação da União (ID 6359187) entendendo desnecessária sua participação no presente feito.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 8300585), opinando pelo deferimento da reintegração da posse, tal como requerida na inicial.

Réplica pelo DNIT (ID 8451618).

Por decisão de ID 9852139 foi deferida a liminar de reintegração da posse.

O réu ratificou a contestação outrora apresentada e não se opôs ao ingresso do DNIT (ID 11041161).

O DNIT foi admitido como assistente simples por decisão de ID 11129006.

A parte autora foi reintegrada na posse do imóvel objeto da presente ação, sendo noticiado que o requerido havia desocupado prévia e voluntariamente o imóvel, conforme se verifica da petição e da certidão de ID 18803889 e 19402326.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É a síntese de necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **concedo** ao Réu a gratuidade judiciária conforme requerido.

Em que pesem as alegações do ilustre defensor do réu, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todas as necessárias ao julgamento do feito já se encontram nos autos.

Assim, afigurando-se presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do feito.

Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei:

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão, e de ser restituído na hipótese de esbulho. O art. 562 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída.

À luz desses diplomas legais, analiso o pedido da parte autora.

A documentação acostada aos autos, dentre elas o croqui de ID 402715, o relatório e as fotografias de ID 402721, bem como a certidão e o mandado de constatação, também instruído com fotografias, cumprido por Oficial de Justiça (ID 3493585 e ID 3493614), evidenciam que o requerido ocupa imóvel construído sobre a faixa de domínio da malha ferroviária.

Não há nos autos, nenhuma indicação de que tenha havido prévia ou posterior autorização do DNIT ou da ANTT para construção do imóvel citado. Ao que tudo indica, trata-se de imóvel construído ou cuja construção foi autorizada há cerca de 40 (quarenta) anos pela Fepasa a seus funcionários.

Contudo, o que se tem no momento, é que a construção é irregular e, assim, está evidenciado, à primeira vista, o esbulho possessório mencionado na inicial, pois tal imóvel está construído na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de ID 402709, pactuado com a empresa Ferrobarragem – Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora.

Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora, haja vista que a situação constatada *in loco* se demonstra bastante perigosa, vez ser diminuta a distância entre o muro que cerca a casa e a linha férrea, assim como a distância entre o muro e a casa, que são de aproximadamente 3,5 metros cada, conforme constatado pelo senhor Oficial de Justiça (ID 3493614).

Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho.

4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00167693920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561683 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Citado o réu e ratificada a contestação apresentada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão da liminar, e que autorizam, por si próprias, ao decreto de procedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse da faixa de domínio localizada no km 130,564, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP, podendo, inclusive, demolir edificações aí localizadas após o trânsito em julgado da presente decisão.

Desnecessária a expedição de mandado, visto que a parte autora já se encontra na posse do imóvel por força da liminar concedida.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que foi nomeado defensor dativo para patrocinar a defesa do réu (ID 4908145), e considerando ainda a simplicidade da causa, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, **requisite-se o pagamento**.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

No mais, cuide a Secretária em cadastrar, para fins de publicação, os advogados Elzeane da Rocha e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os nº 333.935 e 399.679, conforme requerido na petição de ID 25545671.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

## DES PACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retifique o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
REU: ADENICE NUNES SANTOS  
Advogado do(a) REU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção.

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **ADENICE NUNES DOS SANTOS**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no km 130,500, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP.

Narra a parte autora que a requerida invade, sem autorização, a faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária. Discorre sobre a concessão do serviço público de transporte ferroviário, o arrendamento e a posse direta dos bens operacionais, os quais são de propriedade do DNIT, bem como sobre a faixa de domínio, a área não edificante. Menciona que a parte requerida já foi notificada extrajudicialmente de que ocupa irregularmente bem público, contudo não desocupou voluntariamente a faixa de domínio, restando configurado o esbulho possessório. Sustenta que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse nova ou posse velha, vez não ser suscetível de prescrição aquisitiva. Alega que há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse, a expedição de mandado de constatação, a citação da parte ré, a designação de audiência de conciliação prévia, bem como a produção de provas. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 407039, a parte autora apresentou petições e documentos.

Por decisão de ID 3019303 o juízo postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e determinou a intimação da União, do DNIT e da ANTT, bem como a expedição de mandado de constatação.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação (ID 3492769).

O DNIT manifestou-se por petição de ID 3596699. Requeru seu ingresso na lide na condição de assistente simples por ser o proprietário do bem objeto da presente ação, ainda que não seja o detentor da posse, nos termos dos artigos 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 e do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A ANTT manifestou não ter interesse na presente lide (petição de ID 3597030).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 3844565).

Por decisão de ID 5865207 foi deferida a liminar de reintegração da posse.

A União manifestou não ter interesse no feito (ID 7787125).

A ré foi citada (ID 7896748) e apresentou pedido de reconsideração da liminar (petições de ID 8456295 e 8456890), tendo o juízo, por decisão de ID 8526796, mantido a liminar concedida e deferido o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora.

A ré apresentou a contestação de ID 8532697, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a parte autora nunca teria tido a posse do imóvel objeto da ação. No mérito, alegou que a parte autora é mera proprietária da coisa possuída por outrem, impossibilitando-se, assim, o uso de ação possessória. Sustentou que ocupa o imóvel de forma regular, visto que seu falecido marido foi empregado da Fepasa, antiga proprietária do imóvel, e que há contrato de locação firmado entre empregador e empregado. Alegou que imóvel onde reside com sua família é fora da faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, e que apenas o muro estaria invadindo tal faixa, contudo, este foi construído pela própria Ferrovia anos atrás. Mencionou morar no local há mais de 40 (quarenta) anos, pagando pelos gastos com energia e tendo realizado benfeitorias permanentes. Pugnou pela improcedência da ação ou pelo acolhimento da preliminar.

Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré (ID 8532929).

Foi juntada aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011484-72.2018.4.03.0000, negando seguimento ao recurso (ID 15831337).

A parte ré noticiou a desocupação voluntária do imóvel (ID 15977959).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre a notícia de desocupação por petições de ID 19274516 e 19493067.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É a síntese de necessário.**

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Afigurando-se presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do feito.

A preliminar arguida pela ré - impossibilidade jurídica do pedido na medida em que a parte autora nunca teria tido a posse do imóvel objeto da ação - nos termos em que formulada confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim manifestou-se o Juízo:

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. O art. 562 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída.

À luz desses diplomas legais, analiso o pedido da parte autora.

A documentação acostada aos autos, dentre elas o croqui de ID 402796, o relatório e as fotografias de ID 402808, bem como o mandado de constatação, também instruído com fotografias, cumprido por Oficial de Justiça (ID 3492769), evidenciam que a requerida ocupa imóvel construído sobre a faixa da domínio da malha ferroviária.

Não há nos autos, nenhuma indicação de que tenha havido prévia ou posterior autorização do DNIT ou da ANTT para construção do imóvel citado. Ao que tudo indica, trata-se de imóvel construído ou cuja construção foi autorizada há cerca de 40 (quarenta) anos pela Fepasa a seus funcionários.

Contudo, o que se tem no momento, é que a construção é irregular e, assim, está evidenciado, à primeira vista, o esbulho possessório mencionado na inicial, pois tal imóvel está construído na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de ID 402793, pactuado com a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora.

Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora, haja vista que a situação constatada *in loco* se demonstra bastante perigosa, vez ser diminuta a distância entre o muro que cerca a casa e a linha férrea, assim como a distância entre o muro e a casa, que são de aproximadamente 3,5 metros cada, conforme constatado pelo senhor Oficial de Justiça (ID 3492769 - Pág. 2 - Item f).

Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho.

4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00167693920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561683 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Após o pedido de reconsideração da liminar formulado pela ré, o Juízo assim se manifestou:

Da documentação trazida aos autos, verifica-se que a família da requerida passou a ocupar o imóvel objeto da presente ação de reintegração em razão de contrato de locação firmado entre a Fepasa e o marido da ré, que na época era funcionário da empresa-locadora. Não se vislumbra irregularidade, portanto.

Contudo, a própria ré menciona que seu marido faleceu em 1992, o que acarretou na rescisão do contrato de locação mencionado, haja vista o teor das cláusulas primeira e décima-quarta (ID 8457397 e ID 8457811):

*“Cláusula Primeira: Fundamento da locação – a presente locação tem como fundamento o fato de o LOCATÁRIO-Empregado manter como a FEPASA um contrato de trabalho, com direta e efetiva prestação de serviço à empresa, e o imóvel se destinar à morada de ferroviário em atividade na empresa”*

*“Cláusula Décima-Quarta: “Rescisão – A locação estará em vigor enquanto o LOCATÁRIO-Empregado estiver prestando serviço efetivo e direto à FEPASA”.*

Por óbvio que a morte do locatário extinguiu seu contrato de trabalho com a ferrovia e, via de consequência, rescindiu o contrato de locação em questão, não subsistindo justo título que ampare a posse da parte ré.

O esbulho resta configurado, conforme fundamentação da decisão de ID 5865207.

Também sem razão a requerida quanto a sua alegação de impossibilidade de concessão da liminar em face do longo período em que reside no imóvel, haja vista que a jurisprudência tem se posicionado que “*descabe invocação de ‘posse velha’ (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público*” (STJ - RESP 200700489078 – 932971 - Relator(a) Luis Felipe Salomão - DJE DATA.26/05/2011).

Embora seja compreensível que a parte ré se mostre irredimida com a determinação para que desocupe a casa que habita há quase 40 anos, é certo que tanto a parte autora quanto este juízo procuraram conceder tempo suficiente para que a ré tivesse tempo de se preparar para tal fato, haja vista que tem ciência da existência do presente pedido de reintegração há pelo menos 06 (seis) meses, haja vista que foi contactada em 13/11/2017 pelo o Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de constatação.

Anoto, também, que a ré compareceu à audiência de conciliação ocorrida em 29/11/2017, não havendo composição entre as partes naquela ocasião.

Por fim, esclareço à parte ré que também a casa, e não apenas o muro que a cerca, é objeto da presente ação de reintegração de posse, visto que ambos encontram-se na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora.

Ainda que o relatório emitido pela empresa de vigilância diga que apenas que o muro constitui invasão (ID 402808), por certo que a petição inicial faz referência ao imóvel como um todo, visto que ambos (casa e muro) encontram-se na faixa de domínio.

Conforme a documentação dos autos, a faixa de domínio neste ponto da ferrovia é de 52 metros, e a casa encontra-se a apenas 5 (cinco) metros da linha férrea (croqui de ID 402796 e mandado de constatação cumprido por Oficial de Justiça de ID 3492769).

Posto isso, MANTENHO A LIMINAR (decisão de ID 5865207).

Contestado o feito, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão da liminar, bem como aquelas que a mantiveram, e que autorizam, por si próprias, ao decreto de procedência da ação.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5011484-72.2018.4.03.0000, interposto pela parte ré em face da liminar concedida, negou seguimento ao recurso, reconhecendo a irregularidade da posse exercida pela ré, nos termos da decisão de ID 15831337, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE A FEPASA E FERROVIÁRIO. POSSE IRREGULAR DESDE A DATA EM QUE CESSOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FEPASA. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de locação a título precário firmado entre Antônio Alves dos Santos e a FEPASA – Ferrovia Paulista S.A. em 22/10/1976 somente estaria em vigor enquanto o locatário-empregado prestasse serviço efetivo e direto à FEPASA, nos termos da Cláusula Décima Quarta.

2. A posse irregular do imóvel remonta à época em que o ferroviário deixou de prestar serviços à FEPASA, sendo certo que, ao menos desde maio de 2007, quando, em decorrência da Lei nº 11.483/2007, o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. foi incorporado à União, nenhuma providência foi adotada pela legítima interessada no sentido de regularizar sua situação.

3. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar de reintegração de posse, seja pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravada, e pelo esbulho; seja pelo justificado receio de dano irreparável.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 – AI 5011484-72.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Helio Nogueira – 13/02/2019 – 1ª Turma – votação unânime)

Assim, restam afastadas as alegações da ré de inadequação da propositura de ação de reintegração de posse, de regularidade de sua posse em razão do contrato de locação, bem como de que a casa encontra-se fora da faixa de domínio da malha ferroviária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse da faixa de domínio localizada no km 130,500, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP, podendo, inclusive, demolir edificações aí localizadas após o trânsito em julgado da presente decisão.

Desnecessária a expedição de mandado, visto que a parte ré já desocupou voluntariamente a área.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

No mais, cuide a Secretaria em cadastrar, para fins de publicação, os advogados Elzeane da Rocha e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os nº 333.935 e 399.679, conforme requerido na petição de ID 19274516.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ADENICE NUNES SANTOS

Advogado do(a) REU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção.

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **ADENICE NUNES DOS SANTOS**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no km 130,500, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP.

Narra a parte autora que a requerida invade, sem autorização, a faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária. Discorre sobre a concessão do serviço público de transporte ferroviário, o arrendamento e a posse direta dos bens operacionais, os quais são de propriedade do DNIT, bem como sobre a faixa de domínio, a área não edificante. Menciona que a parte requerida já foi notificada extrajudicialmente de que ocupa irregularmente bem público, contudo não desocupou voluntariamente a faixa de domínio, restando configurado o esbulho possessório. Sustenta que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse nova ou posse velha, vez não ser suscetível de prescrição aquisitiva. Alega que há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse, a expedição de mandado de constatação, a citação da parte ré, a designação de audiência de conciliação prévia, bem como a produção de provas. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 407039, a parte autora apresentou petições e documentos.

Por decisão de ID 3019303 o juízo postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e determinou a intimação da União, do DNIT e da ANTT, bem como a expedição de mandado de constatação.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação (ID 3492769).

O DNIT manifestou-se por petição de ID 3596699. Requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples por ser o proprietário do bem objeto da presente ação, ainda que não seja o detentor da posse, nos termos dos artigos 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 e do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A ANTT manifestou não ter interesse na presente lide (petição de ID 3597030).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 3844565).

Por decisão de ID 5865207 foi deferida a liminar de reintegração da posse.

A União manifestou não ter interesse no feito (ID 7787125).

A ré foi citada (ID 7896748) e apresentou pedido de reconsideração da liminar (petições de ID 8456295 e 8456890), tendo o juízo, por decisão de ID 8526796, mantido a liminar concedida e deferido o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora.

A ré apresentou a contestação de ID 8532697, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a parte autora nunca teria tido a posse do imóvel objeto da ação. No mérito, alegou que a parte autora é mera proprietária da coisa possuída por outrem, impossibilitando-se, assim, o uso de ação possessória. Sustentou que ocupa o imóvel de forma regular, visto que seu falecido marido foi empregado da Fepasa, antiga proprietária do imóvel, e que há contrato de locação firmado entre empregador e empregado. Alegou que imóvel onde reside com sua família é fora da faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, e que apenas o muro estaria invadindo tal faixa, contudo, este foi construído pela própria Ferrovia anos atrás. Mencionou morar no local há mais de 40 (quarenta) anos, pagando pelos gastos com energia e tendo realizado benfeitorias permanentes. Pugnou pela improcedência da ação ou pelo acolhimento da preliminar.

Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré (ID 8532929).

Foi juntada aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011484-72.2018.4.03.0000, negando seguimento ao recurso (ID 15831337).

A parte ré noticiou a desocupação voluntária do imóvel (ID 15977959).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre a notícia de desocupação por petições de ID 19274516 e 19493067.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É a síntese de necessário.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Afigurando-se presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do feito.

A preliminar arguida pela ré - impossibilidade jurídica do pedido na medida em que a parte autora nunca teria tido a posse do imóvel objeto da ação - nos termos em que formulada confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim manifestou-se o Juízo:

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. O art. 562 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída.

À luz desses diplomas legais, analiso o pedido da parte autora.

A documentação acostada aos autos, dentre elas o croqui de ID 402796, o relatório e as fotografias de ID 402808, bem como o mandado de constatação, também instruído com fotografias, cunprido por Oficial de Justiça (ID 3492769), evidenciam que a requerida ocupa imóvel construído sobre a faixa da domínio da malha ferroviária.

Não há nos autos, nenhuma indicação de que tenha havido prévia ou posterior autorização do DNIT ou da ANTT para construção do imóvel citado. Ao que tudo indica, trata-se de imóvel construído ou cuja construção foi autorizada há cerca de 40 (quarenta) anos pela Fepasa a seus funcionários.

Contudo, o que se tem no momento, é que a construção é irregular e, assim, está evidenciado, à primeira vista, o esbulho possessório mencionado na inicial, pois tal imóvel está construído na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de ID 402793, pactuado com a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora.

Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora, haja vista que a situação constatada *in loco* se demonstra bastante perigosa, vez ser diminuta a distância entre o muro que cerca a casa e a linha férrea, assim como a distância entre o muro e a casa, que são de aproximadamente 3,5 metros cada, conforme constatado pelo senhor Oficial de Justiça (ID 3492769 - Pág. 2 - Item f).

Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho.

4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00167693920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561683 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Após o pedido de reconsideração da liminar formulado pela ré, o Juízo assim se manifestou:

Da documentação trazida aos autos, verifica-se que a família da requerida passou a ocupar o imóvel objeto da presente ação de reintegração em razão de contrato de locação firmado entre a Fepasa e o marido da ré, que na época era funcionário da empresa-locadora. Não se vislumbra irregularidade, portanto.

Contudo, a própria ré menciona que seu marido faleceu em 1992, o que acarretou na rescisão do contrato de locação mencionado, haja vista o teor das cláusulas primeira e décima-quarta (ID 8457397 e ID 8457811):

*“Cláusula Primeira : Fundamento da locação – a presente locação tem como fundamento o fato de o LOCATÁRIO-Empregado manter como a FEPASA um contrato de trabalho, com direta e efetiva prestação de serviço à empresa, e o imóvel se destinar à moradia de ferroviário em atividade na empresa”*

*“Cláusula Décima-Quarta – A locação estará em vigor enquanto o LOCATÁRIO-Empregado estiver prestando serviço efetivo e direto à FEPASA”.*

Por óbvio que a morte do locatário extinguiu seu contrato de trabalho com a ferrovia e, via de consequência, rescindiu o contrato de locação em questão, não subsistindo justo título que ampare a posse da parte ré.

O esbulho resta configurado, conforme fundamentação da decisão de ID 5865207.

Também sem razão a requerida quanto a sua alegação de impossibilidade de concessão da liminar em face do longo período em que reside no imóvel, haja vista que a jurisprudência tem se posicionado que *“descabe invocação de ‘posse velha’ (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público”* (STJ - RESP 200700489078 – 932971 - Relator(a) Luis Felipe Salomão - DJE DATA:26/05/2011).

Embora seja compreensível que a parte ré se mostre irredutível com a determinação para que desocupe a casa que habita há quase 40 anos, é certo que tanto a parte autora quanto este juízo procuraram conceder tempo suficiente para que a ré tivesse tempo de se preparar para tal fato, haja vista que tem ciência da existência do presente pedido de reintegração há pelo menos 06 (seis) meses, haja vista que foi contatada em 13/11/2017 pelo Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de constatação.

Anoto, também, que a ré compareceu à audiência de conciliação ocorrida em 29/11/2017, não havendo composição entre as partes naquela ocasião.

Por fim, esclareço à parte ré que também a casa, e não apenas o muro que a cerca, é objeto da presente ação de reintegração de posse, visto que ambos encontram-se na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora.

Ainda que o relatório emitido pela empresa de vigilância diga que apenas que o muro constitui invasão (ID 402808), por certo que a petição inicial faz referência ao imóvel como um todo, visto que ambos (casa e muro) encontram-se na faixa de domínio.

Conforme a documentação dos autos, a faixa de domínio neste ponto da ferrovia é de 52 metros, e a casa encontra-se a apenas 5 (cinco) metros da linha férrea (croqui de ID 402796 e mandado de constatação cumprido por Oficial de Justiça de ID 3492769).

Posto isso, MANTENHO A LIMINAR (decisão de ID 5865207).

Contestado o feito, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão da liminar, bem como aquelas que a mantiveram, e que autorizam, por si próprias, ao decreto de procedência da ação.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5011484-72.2018.4.03.0000, interposto pela parte ré em face da liminar concedida, negou seguimento ao recurso, reconhecendo a irregularidade da posse exercida pela ré, nos termos da decisão de ID 15831337, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE A FEPASA E FERROVIÁRIO. POSSE IRREGULAR DESDE A DATA EM QUE CESSOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FEPASA. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de locação a título precário firmado entre Antônio Alves dos Santos e a FEPASA – Ferrovia Paulista S.A. em 22/10/1976 somente estaria em vigor enquanto o locatário-empregado prestasse serviço efetivo e direto à FEPASA, nos termos da Cláusula Décima Quarta.
2. A posse irregular do imóvel remonta à época em que o ferroviário deixou de prestar serviços à FEPASA, sendo certo que, ao menos desde maio de 2007, quando, em decorrência da Lei nº 11.483/2007, o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. foi incorporado à União, nenhuma providência foi adotada pela legítima interessada no sentido de regularizar sua situação.
3. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar de reintegração de posse, seja pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravada, e pelo esbulho; seja pelo justificado receio de dano irreparável.
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 – AI 5011484-72.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Helio Nogueira – 13/02/2019 – 1ª Turma – votação unânime)

Assim, restam afastadas as alegações da ré de inadequação da propositura de ação de reintegração de posse, de regularidade de sua posse em razão do contrato de locação, bem como de que a casa encontra-se fora da faixa de domínio da malha ferroviária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse da faixa de domínio localizada no km 130,500, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP, podendo, inclusive, demolir edificações aí localizadas após o trânsito em julgado da presente decisão.

Desnecessária a expedição de mandado, visto que a parte ré já desocupou voluntariamente a área.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

No mais, cuide a Secretaria em cadastrar, para fins de publicação, os advogados Elzeane da Rocha e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os nº 333.935 e 399.679, conforme requerido na petição de ID 19274516.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004695-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GRAINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRALAGAZZI ALONSO - SP126357  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo a emenda de **id 25769539** à inicial, no tocante ao valor dado à causa. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de **id 21925590**, diante da documentação trazida nos **ids 25770261 e 25770263**.

Dou por regularizar a representação processual com a juntada do contrato social e o instrumento de mandato de **ids 25769541 e 25769541**.

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha a diferença das custas processuais iniciais, considerando que o valor a recolher é de R\$ 957,69, correspondente a 50%, sendo que a impetrante recolheu apenas R\$ 957,44, conforme **ids 21924247 e 25770265**, sob as penas já estabelecidas no despacho de **id 22271315**.

Cumprido, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SAMAPI CIRURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) trazer cópia legível da guia de custas e do comprovante do recolhimento das custas (**id 31725695**).

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-45.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WALTER GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Em igual prazo, esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 31852928**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGUAS DO MIRANTE S.A., AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., IGARAPE ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (ID 32115051) contra a decisão de ID 32057950, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição na decisão, haja vista que a impetrante deduziu pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, e não como constou da decisão de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

##### Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos, comrazão a Embargante.

De fato, o pedido deduzido nos autos diz respeito à exclusão do PIS e a COFINS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Assim deve ser alterada a decisão prolatada sob o ID 32057950, passando a constar a partir de sua fundamentação o seguinte teor:

*"Inicialmente, recebo a petição de ID 31963407 no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.*

*Tendo em vista os documentos juntados sob o ID 31963180, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 30467391.*

*O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.*

*Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.*

*De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.*

*Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:*

*"EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."*

*"EMENTA TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 - Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."*

*Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.*

*Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.*

*Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.***

*Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.*

*Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.*

*Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.*

*Em seguida, venham conclusos para sentença.*

*Cumpra-se. Intimem-se."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 32246436**, qual seja: **5001633-44.2020.2020.4.03.6109**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendida tal providência, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GUIONOR VAZ PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006027-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora (**id 30781141 e 30781145**), manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006026-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANGELAMARIA LOPES DA SILVA ROSOLEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição do INSS de **id 29926452**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MOLINA TEXTIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;
- regularizar a representação processual, trazendo novo instrumento de mandato, com data e local em que foi passado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 654 do C.C.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005147-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do BANCO DO BRASIL em que alega o autor, em síntese, que nos autos do ICP n. 1.34.008.000615/2015-17 consta a informação de que há vícios de construção no CONJUNTO HABITACIONAL VIVER MELHOR RIO CLARO II. O MPF teria requisitado ao BANCO a apresentação de relatório em que constasse a indicação do responsável pela fiscalização ou engenheiro que teria realizado visita técnica no referido CONJUNTO tendo o Réu, contudo, negado-se a repassar as informações.

Afirmou o MPF que a recusa não faz sentido lógico ou legal, haja vista que não foi feito qualquer pedido de informação bancária.

Diante disso, o MPF requereu a determinação de que o BANCO DO BRASIL apresentasse "quaisquer relatórios de fiscalização técnica realizada na obra objeto destes autos (empreendimento Viver Melhor Rio Claro II, contrato 201574218394) e qualificação do(s) responsável(is) pelo setor de fiscalização ou engenheiro(s) que tenha realizado visitas técnicas ao local" (9556557 - Pág. 2).

Em sua defesa, o BANCO DO BRASIL afirmou que apresentou os documentos requisitados pelo órgão ministerial (id. 10555549).

Houve réplica por parte do Autor (id. 10737801).

Foi deferido o pedido de apresentação de documentos na decisão de id. 18241426, tendo sido cumprida conforme petição de id. 19442935.

O MPF entendeu que os documentos apresentados foram satisfatórios, pugnando pela condenação do Banco do Brasil em honorários de sucumbência a título de punição pelo comportamento ilícito e posterior extinção do processo (Id. 21733127)

Este é breve relato.

Decido

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a decisão proferida antecipadamente foi satisfativa, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica desde que foi proferida, adoto os fundamentos lá lançados como razão de decidir, nos seguintes termos:

*"Tudo indica que o BANCO DO BRASIL é possuidor dos documentos técnicos que calcaram a construção do empreendimento CONJUNTO HABITACIONAL VIVER MELHOR RIO CLARO II. Contudo, insiste em dizer que haveria quebra de sigilo bancário acaso os juntasse (no processo administrativo ou judicial). Menciona, em sua defesa, que os referidos documentos não são comuns às partes, "vez que o processo de concessão de empréstimos é composto também de documentos de ordem pessoal e sigilosos dos envolvidos no negócio" (ID n. 10555549, p. 4). Com o devido respeito ao d. advogado da instituição financeira, não se trata de documentos sigilosos. Muito pelo contrário: são documentos que podem revelar fatos de interesse público, haja vista a possível malversação de dinheiro público. Ainda com a vênua devida, não faz qualquer sentido se falar em sigilo bancário ou do sistema de operações do banco, haja vista que a documentação diz respeito única e exclusivamente ao modo como o empreendimento foi concretizado/construído (se de forma técnica ou não). Assim, tendo em vista a superação do enunciado da súmula n. 372 do e. STJ (cf. REsp n. 1.738.617/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira) e, em consonância com o disposto no art. 400, parágrafo único, do CPC, DETERMINO que a instituição financeira JUNTE aos autos, no prazo improrrogável de 15 dias, TODOS os documentos que digam respeito à construção do empreendimento, conforme requerido na inicial, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos (Lei n. 9.008/195 cc a Lei n. 7.347/85)."*

Por estas razões o pedido de exibição de documentos formulados pelo MPF deve ser julgado procedente.

Por outro lado, incabível a condenação do Banco do Brasil em honorários de sucumbência, pelos seguintes motivos: 1) o Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais e indisponíveis; 2) com advento da Lei federal n. 8.906/94, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer aos advogados; 3) não há lei que justifique a remessa de honorários para o Estado; 4) o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, custeados por tributos que a coletividade já suporta; 5) em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º caput da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor; 6) os honorários de sucumbência não têm finalidade punitiva como requer o MPF, havendo outros instrumentos jurídicos próprios para desestimular comportamentos como o que ensejaram o ajuizamento desta ação.

## II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar que o Banco do Brasil junte aos autos os documentos que digam respeito à construção do empreendimento CONJUNTO HABITACIONAL VIVER MELHOR RIO CLARO II.

Condeno o Banco do Brasil ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação de honorários em observância ao princípio da isonomia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado ao arquivo.

PRI

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011043-32.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO FORTARELL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-46.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANESIA MENEGUETE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) suplementares, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007571-91.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, RIAD GEORGES HILAL - SP271833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-75.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO ALBINO GONCALVES, ROBERTO ALBINO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIZEO PARISOTO

Advogado do(a) AUTOR: EMILI TEIXEIRA - SP425712

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 15/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.519,23.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NAZARENO ANGELELI - SP122521

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 16/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.970,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAILDO DA SILVA FRANCA, RAILDO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PROBST - SC12779, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PROBST - SC12779, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face das respostas negativas do perito e do autor para realização da teleperícia, intime-se o perito Dr. ULISSES SILVEIRA, para que se manifeste no prazo de 15 dias, acerca da possibilidade de realização de perícia presencial em seu consultório, designando data e horário, conforme requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Insurge-se novamente a Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, por meio de embargos de declaração em face da decisão de ID 30986539, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e de evidência, que pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações efetuadas por meio dos PERD/COMP números 3307.91470.110808.1.3.57-8620, 18603.70894.210808.1.3.57-8820 31645.03387.100908.1.3.57-3823, 23815.71096.170908.1.3.57-9582 e 29289.99531.131008.1.3.57-0676, de forma a admitir a emissão de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, Serasa e demais órgãos correlatos.

A embargante alega a ocorrência de erro material na indicação de ação que não corresponde com aquela na qual obteve o reconhecimento judicial de seu direito à compensação, objeto da presente ação.

Contraminuta da União.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido da embargante.

Constata-se razão parcial à embargante.

Aponta a embargante que a decisão embargada incidiu em erro na indicação da ação mandamental nº 000821247.2007.403.6110, que teria transitado em julgado conforme Certidão de ID 25358964.

Alega a embargante que o processo objeto da ação que reconheceu seu direito creditório decorrente de recolhimento a maior de PIS com as alterações legislativas efetuadas por meio dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88, gerando o direito à compensação discutida na presente ação é, na verdade, a de nº 0904101-44.1997.403.6110, transitada em julgado em 28/9/2005.

Realmente, a autora ajuizou em 15.07.1997, Ação Ordinária nº 97.0904101-0 (CNJ nº 0904101- 44.1997.4.03.6110), perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que obteve provimento jurisdicional reconhecendo o seu direito creditório decorrente de recolhimento a maior de PIS com as alterações legislativas efetuadas por meio dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88.

A inicial objetiva obter declaração judicial acerca do acerto do pedido de compensação deduzido após o transitado em julgado da decisão judicial proferida na ação nº 0904101- 44.1997.4.03.6110, que lhe reconheceu direito de crédito em virtude de recolhimentos a maior do PIS, efetuados com base no disposto pelos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88.

Pois, bem

Remanesce à análise, portanto, o fundamento deduzido pela autora de que o ato decisório que não homologou seus pedidos de compensação é ilegal porque as compensações já foram efetuadas em razão do transcurso do prazo de cinco anos que a Receita Federal do Brasil tinha para homologar os pedidos administrativos de compensação, nos termos do disposto do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Os pedidos de compensação foram interpostos todos, em 2008.

Em 11/06/2013, portanto, dentro do prazo quinquenal, foi proferido DESPACHO DECISÓRIO nº 273/2013 PROCESSO nº 13888.720840/2013-29:

*Por conseguinte, resta evidente que a compensação requerida encontra obstáculo intransponível na legislação vigente, por não satisfazer requisito essencial, a saber, a desistência ou a renúncia à execução da decisão transitada em julgado, o que enseja a não homologação das declarações de compensação apresentadas com fulcro na Ação Judicial. Dispositivos legais: Artigos 165 e 170 do CTN; artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; artigos 50 e 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Compensações Não Homologadas.*

Os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União, tendo sido ajuizada ação executiva fiscal nº 00006727620148260629, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP.

A autora interpôs requerimento administrativo de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União – DAU nas inscrições ns. 80.2.13.006340-95 e 80.3.13.000944-54.

Houve decisão sobre esse pedido de revisão do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba:

*De acordo. Autorizo que seja revisto o Despacho de Encaminhamento, folhas digitais 642/644, e autorizo a revisão de ofício do Despacho Decisório 273, de 11/06/13, folhas digitais 149/159, com o consequente cancelamento dos débitos inscritos em DAU sob as inscrições nº 80.2.13.006340-95 e nº 80.3.13.000944-54, e que seja emitido novo Despacho Decisório junto ao processo de crédito 13888.720840/2013-29. Piracicaba, 16 de junho de 2014. Assinado Digitalmente Luiz Antonio Arthuro Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.*

Entretanto, sobreveio posteriormente o atacado ato administrativo consistente na seguinte decisão de ID 24768660, apresentada em apartado pela autora:

*Despacho Decisório nº 0254/DRF/PCA Data: 16 de maio de 2019 Processo nº 13888.720840/2013-29 Interessada: INDUSPARQUET IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Estabelecimento: 72.459.373/0001-36 Assunto: Revisão de Ofício do Despacho Decisório nº 273 de 11/06/2013. Declarado judicialmente o direito do sujeito passivo de compensar-se dos valores pagos a maior a título de PIS, decorrentes da diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e os valores devidos com base na LC nº 07/1970, incumbe ao mesmo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição, existência e disponibilidade do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. O contribuinte foi intimado a apresentar a retrocitada documentação, entretanto, não atendeu plenamente à intimação que lhe foi dirigida, pois, não houve a apresentação de demonstrativo e/ou planilha contendo a memória de cálculo utilizada na apuração da base de cálculo do PIS (faturamento apurado de 6 (seis) meses atrás), contendo o detalhamento dos valores mensais e pormenorização das rubricas contábeis envolvidas, com a devida juntada dos documentos contábeis comprobatórios correspondentes, o que enseja que as Declarações de Compensação apresentadas sejam consideradas não homologadas.*

Por meio do Termo de Intimação nº 38/2019 (ID 28516443), a autora foi intimada em 5/5/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem), da não homologação das compensações requeridas.

Insurgiu-se a Receita Federal acerca da Planilha do excesso de Recolhimento do PIS, apresentada nos autos do processo de habilitação do crédito, aduzindo que os valores da base de cálculo do PIS (nos termos da LC nº 7/70) estavam discrepantes com relação aos valores da base de cálculo do PIS declarados nas DIRPJ's apresentadas/transmitidas ao longo dos anos-calendário de 1988 a 1995.

Apoiou-se o Órgão Fazendário, para não homologar a compensação pretendida pela autora, também no fato de que ela não fez juntar aos autos a planilha contendo a composição detalhada, de acordo com os lançamentos e registros contábeis e respectivos documentos fiscais, capazes de demonstrar a correta apuração da base de cálculo do PIS/Faturamento, com base na escrituração fiscal e contábil, relativamente aos períodos de apuração de 07/1988 a 10/1995.

Acrescentou a Receita Federal e seus motivos, que as cópias: do Livro de Apuração do ICM; Livro de Registro de Saída; DCTF's; Declarações de Rendimentos – DIPJ's e inúmeras cópias de fichas e páginas do Razão Analítico, apresentadas pela autora, estão desacompanhadas de cópias das folhas de abertura e de encerramento dos Livros Diário e Razão e, também, de declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, que ateste que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário.

A recusa não justificada daquele contribuinte que possua livros contábeis em atender a notificação efetuada nos termos do § 1º, art. 307 do RCTE, para exibição dos livros contábeis, caracteriza embargo à fiscalização, sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária própria e, sendo indispensável para a realização da fiscalização, abre oportunidade para adoção da medida prevista no art. 147, § 3º do CTE e constitui elemento para instauração de processo administrativo tendente a suspender a inscrição estadual do contribuinte, nos termos do artigo 104, VII do RCTE.

Consta do **PARECER NORMATIVO RFB/COSIT Nº 2 DE 28/08/2015**, DOU 01.09.2015

*53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL)*

É prerrogativa da Administração rever seus próprios atos quando eivados de vícios por que de atos ilícitos não se originam direitos (Súmula 473 do STF).

Assim, a jurisprudência admite a possibilidade da Administração Pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, substanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório.

Nesse ponto, verifica-se possível ao Fisco rever o ato denegatório da compensação, para, posteriormente deferi-lo.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo contribuinte é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme determina a Lei 9.430/1996, sendo que, a inércia do Fisco em decidir sobre o tema, nesse prazo, implicará sua homologação tácita.

A partir da Lei nº 10.637/2002, que alterou o caput do art. 74, da Lei 9.430/1996 e acrescentou os parágrafos 2º e 4º, foi introduzida a figura da homologação tácita da declaração de compensação após decorrido o lapso temporal de 5 anos.

A 3ª Turma da CSRF concluiu que na apuração de pedido de restituição, ressarcimento ou declarações de compensação é dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias mediante análise da escrituração fiscal e contábil do contribuinte para apurar a liquidez e a certeza do saldo pleiteado, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não haveria que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos (Acórdão 9303-005.788, sessão de 21 de setembro de 2017).

Desse modo, para que seja aplicada a homologação tácita é necessária a ocorrência de inércia do órgão fiscalizador durante o transcurso do prazo quinquenal, após deduzido o pedido de compensação.

Ocorre que no caso presente não houve inércia do órgão fiscal.

Sobreveio manifestação da Receita Federal do Brasil em 11/06/2013, portanto, dentro do prazo quinquenal, por meio do DESPACHO DECISÓRIO nº 273/2013 PROCESSO nº 13888.720840/2013-29, **não homologando** o pedido de compensação.

Assim é de ser negada a aplicação do disposto na Lei 9.430/1996, e mantida a decisão administrativa não homologatória do pedido de compensação da autora.

Sobrevindo dúvida acerca da retidão dos valores postos em compensação pela autora, foi deferida a realização de perícia, que servirá justamente para esse propósito, esclarecendo se é possível confirmar a exatidão dos valores declarados pela autora com as provas existentes nesse processo ou se a razão está com a União, ao rejeitar as contas apresentadas.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração somente para retirar da decisão de ID 30986539, toda menção à data do trânsito em julgado da decisão do C. STJ na ação mandamental nº 000821247.2007.403.6110.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência e de evidência, que pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações efetuadas por meio dos PERD/COMP números 3307.91470.110808.1.3.57-8620, 18603.70894.210808.1.3.57-8820 31645.03387.100908.1.3.57-3823, 23815.71096.170908.1.3.57-9582 e 29289.99531.131008.1.3.57-0676, de forma a admitir a emissão de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, Serasa e demais órgãos correlatos.

Nomeie-se perito contábil entre aqueles inscritos no sistema AJG.

Intime-se-o para que no prazo de 15 dias elabore plano de trabalho e estime seus honorários periciais a cargo da autora.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição nº 186.996.361-7, desde a DER em 12/2/2019, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho na Telhaço Calhas Pizzinato Ltda, de 1/5/1986 a 29/11/1991, de 1/10/1993 a 31/7/1998, de 2/1/1999 a 1/9/2004 e de 2/5/2005 a 30/11/2018, laborado na Telhaço Indústria e Comércio Ltda, como supostamente prestados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

#### Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculada independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial, no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que, tendo em vista o valor do seu salário mensal superior a 6 mil reais constante do CNIS de ID 33820776, recolha as custas processuais;

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002135-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARDO SOTTA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação manejada sob o rito ordinário por EDUARDO SOTTA PONTES em face do INSS, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao final pede o pagamento das parcelas atrasadas desde 8/6/2018, data da cessação do NB nº 536.073.947-5.

O INSS contestou a ação.

### Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Concedo ao autor igual prazo para que apresente cópia integral e sem solução de continuidade do NB nº 536.073.947-5.

Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial.

Considerando o atual estado de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de manutenção do distanciamento social;

Considerando a possibilidade de realização de perícia indireta em inúmeros casos;

Considerando a permissão pelo Conselho Federal de Medicina (Ofício CFM 1756/2020), para atendimento médica à distância;

Considerando o parecer do CREMESP efetuado na Consulta 88.122/2008 dispondo que “A telemedicina é o exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documento e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação;

Considerando que nas perícias médicas judiciais não há prescrição de remédios ou tratamento;

Considerando as ferramentas do Google Street View (LOAS – caso a data da foto tome possível a perfeita identificação da moradia) e principalmente do Whatsapp, com imagem documentada pelos smartphones, que permitem a fotografia (print) da tela e, inclusive, a gravação de vídeos (curtos) de questões específicas que o perito queira destacar e que podem ser juntados ao laudo pericial, restando prejudicadas apenas a palpitação, ausculta e medições como pressão arterial ou nível de oxigenação;

Considerando que o sistema PJe suporta vários tipos de arquivo e de tamanho como por exemplo Áudio/mp3 – 20.0MB, Vídeo/mp4 – 50.0MB e Áudio/mpeg – 20.0MB;

Considerando a necessidade de realização dos atos processuais com a finalidade de atendimento das partes e suas necessidades urgentes.

Intimem-se as partes, com prazo de 15 dias para manifestação acerca da aceitação da possibilidade de realização de teleperícia por meio do Whatsapp com imagem dos interlocutores.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias informem o número do celular por meio do qual se realizará a teleperícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?
- 8) O periciado necessita de ajuda de terceiros pra realizar as tarefas básicas diárias?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA MALVINA GUIMARAES DOS REIS FERREIRA - SP364415, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação manejada por LOCAZUL – TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência em face da União Federal, objetivando obter determinação judicial declarando seu direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais destinadas à terceiros com limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Informa a autora que além da contribuição à Previdência Social, está sujeita ao pagamento de contribuições destinadas a terceiros, dentre outros, as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical, tais como FNDE (SALÁRIO EDUCAÇÃO), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Relata que possui folha de salários maior do que 20 salários mínimos.

Sustenta que de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que está submetida ao entendimento do Fisco de que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Allega que a lei não excluiu a limitação das contribuições parafiscais anteriormente determinada no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas, apenas das contribuições para a previdência social, devendo ser interpretado de acordo com o princípio da legalidade e com a premissa de que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringiu.

A inicial veio instruída com os documentos.

DECIDO.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Em que pese as alegações tecidas pela autora e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento como qual comungo, que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos E. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

*EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.*

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novêly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência deduzido na inicial.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004460-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

( Tipo C )

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA** contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu requerimento administrativo, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2019 sob o n.º 1821740782. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 21407815 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 25152569), noticiando que o processo administrativo do autor foi encaminhado para análise da perícia médica.

Instado acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 28737988), o impetrante não se manifestou.

O MPF peticionou sob o ID 32787284, nada tendo requerido nos autos a Procuradoria Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

20/03/2019. Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o n.º 1821740782, em

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do requerente foi encaminhado para setor diverso, a fim de ser analisado pela perícia médica.

Ademais, em consulta ao andamento do processo administrativo que segue, verifica-se que o requerimento protocolizado sob o n.º 1821740782 encontra-se com status "concluído".

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intímese-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007930-75.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RAUBERTO SANTANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) referentes aos valores incontroversos, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PEDRO BOHLANT, PEDRO BOHLANT, PEDRO BOHLANT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação Revisão Benefício: ID's 33671241-33717338:** CERTIFICO E DOU FÉ QUE, *sem prejuízo do prazo assinado no despacho de id 33290522*, faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000442-02.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé** que junto aos autos proposta de honorários periciais.

**Certifico ainda que faço** a intimação das partes, nos termos da decisão de fls. 409, parte final (digitalizada no ID 24425199), *in verbis*:

"Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias".

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO, ALINE CARDOSO, ALINE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33895879: Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a indicar a forma de conversão em renda do valor da condenação.

Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia deste, para que converta em renda do INSS o saldo remanescente da conta n. 1181 / 005 / 13393035-0.

Atendida a conversão, dê-se vista à executada para se manifestar sobre a suficiência do depósito e a satisfação de seu crédito.

Ao final, nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002230-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro entre embargante e embargada acima identificadas, opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002648-28.2014.4.03.6115, em que se objetiva o levantamento da construção que recai sobre o veículo VW Kombi, placas FDU3566.

Afirma o embargante que o executado, J Castor Supermercados Ltda., aderiu a um grupo de consórcio administrado pela embargante, visando à aquisição de bem móvel. Aduz que o executado foi contemplado no grupo e recebeu o crédito oriundo de sua cota de consórcio, que foi utilizado para aquisição do veículo objeto da ação, ocasião em que celebrou Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com a parte embargante, devidamente registrado no DETRAN. Afirma que o executado descumpriu com as obrigações de pagamento, desde 12/12/2013 (parcelas 19 a 59). Afirma que, como inadimplemento, a fim de reaver o bem dado em garantia da dívida, senão houve propositura de ação de busca e apreensão (processo nº 0002829-04.2014.8.26.0538), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP, tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, que levou a apreensão do bem.

A CEF apresentou contestação (ID 27964902), em que não se opõe ao pedido do embargante, mas destaca a legalidade do ato de construção, especialmente por não haver registro da alienação fiduciária sobre o veículo, razão pela qual deve o embargante ser condenado nos ônus de sucumbência. Afirma que a execução principal está suspensa por falta de bens, o que demonstra o desinteresse da embargada na penhora do veículo.

A parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O embargante pretende o levantamento da construção que recai sobre veículo, por estar o bem em sua posse, após execução de contrato de alienação fiduciária.

Verifico que o embargante apresentou auto de busca e apreensão do veículo, lavrado no processo nº 0002829-04.2014.8.26.0538, em 25/07/2017 (ID 22263200), decorrente de deferimento de pedido de medida liminar naquele feito (ID 22263803). Há também nos autos contrato de alienação fiduciária com garantia, no caso, o veículo objeto dos embargos (ID 22263801).

Ademais, consta comprovante de bloqueio pelo sistema Renajud, referente à execução de título extrajudicial nº 0002648-28.2014.4.03.6115, realizado em 12/10/2017 (ID 22263802), o que comprova a restrição sobre bem móvel, em posse de terceiro.

Saliento que a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, em razão da mora, com a apreensão do bem dado em garantia, é suficiente à comprovação do direito pleiteado pelo embargante.

De todo modo, a parte embargada não se opôs ao pleito do embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em relação aos honorários advocatícios, em que pese não tenha sido apresentada nos autos a prova do registro da alienação fiduciária sobre o veículo, em consulta ao sistema Renajud, verifico que há o referido registro. Ademais, em que pese a construção de bens pelo Renajud seja praxe em execuções, a CEF requereu o arquivamento daquele feito, como aduz em sua contestação, mas sem pedido de levantamento das construções realizadas nos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro para determinar o levantamento da construção que recai sobre o veículo VW Kombi, placas FDU3566, oriunda da execução de título extrajudicial nº 0002648-28.2014.4.03.6115.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud sobre o veículo, **com urgência**.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002648-28.2014.4.03.6115.

Sentença registrada eletronicamente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5000984-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CERAMICA ARTISTICA ALVORADA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

#### **DESPACHO**

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, com base em título executivo judicial estabelecido na ação nº 0001274-16.2010.4.03.6115.

Como a fase de liquidação deve ocorrer nos próprios autos, bem como levando em consideração que os metadados do processo físico foram inseridos no PJe, à vista da certidão (id 32820995), providencie a Secretaria a reativação dos autos eletrônicos de mesma numeração dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora a inserir as peças digitalizadas nos autos aludidos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamentação da virtualização de autos.

Tudo cumprido, remeta-se o presente feito ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001963-65.2007.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI,  
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572  
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010  
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

#### **DESPACHO**

A defesa do réu ANDRÉ foi intimada a indicar os endereços atuais das testemunhas Luzia Estela Moura, Fernando Castro Barros e Luciano de Paula Cardoso (despachos IDs 31145759, 32202090 e 32887319), pois infrutíferas as tentativas de intimação.

Vio aos autos a manifestação ID 33764164 indicando o endereço da testemunha Luciano de Paula Cardoso e Antonio do Carmo Froes. Quanto ao primeiro, residente em Goiânia - GO, este será inquirido por videoconferência. Quanto ao segundo, o endereço indicado já consta na Carta Precatória expedida para sua oitiva (ID 30438308), ainda pendente de cumprimento.

Indicou, ainda, endereço de outras 03 (três) testemunhas estranhas aos autos: ROGERIO PEDROSO RODRIGUES, CARLOS JOAQUIM DE CARVALHO SOARES e EDESIO DE CAMPOS HORBYLON NETO.

Considerando que o rol de testemunhas deve ser apresentado na resposta à acusação (art. 396-A do CPP), não pode a defesa acrescentar novas testemunhas posteriormente, excetuada a hipótese extraordinária de substituição.

Intime-se a defesa de ANDRÉ LUIZ AMARAL CAUDURO a esclarecer e justificar a indicação de testemunhas estranhas, em 5 dias, sob pena de desconsiderá-las.

Após, venham conclusos, par deliberação, eventualmente sob substituição expressamente requerida ou pela preclusão da produção de prova testemunhal, quanto às testemunhas sem endereços úteis.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000333-29.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: MARIEL POZZI OLMO, MARIEL POZZI OLMO, MARIEL POZZI OLMO

### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé** que faço a intimação do embargante para que se manifeste nos termos da decisão de ID 32499431, parte final, *in verbis*: "Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

### DESPACHO

Dê-se ciência à coexecutada VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS do cumprimento do ofício de transferência eletrônica (id 33873571).

Intimem-se as partes do decidido em sede de Agravo de Instrumento (id 33706370).

Nada requerido, cumpra-se o despacho de id 30535098, tomando o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA, HELIO ALVES DE SOUZA, HELIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 33911832: com razão o INSS, uma vez que a data de 19/03/2015 apontada pela Contadoria do Juízo não é a data da atualização dos cálculos, mas o termo final da soma das prestações vencidas para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Esses valores estão atualizados até a data dos cálculos exequendos do crédito principal, isto é, novembro de 2019.

1. Retifique-se a data da conta lançada à requisição de pagamento de id 33635375 para 01/11/2019.

2. Passado o prazo para eventual recurso, venham para transmissão do requerimento.

3. Retifique-se. Int. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA, HELIO ALVES DE SOUZA, HELIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ofício requisitório retificado: Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

**São CARLOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-51.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico que retifiquei o valor expresso no precatório de id 31696902 nos termos da decisão homologatória do cálculo de liquidação (id 28061107, pg. 2), a saber, **RS 57.352,95**, conforme cópia emanexo.
2. Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSARIA VITTURI PASTORI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5000362-79.2020.4.03.6115

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Rosaria Vitturi Pastori**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder pensão por morte, em decorrência do óbito de sua filha Maria Aparecida Pastori.

Diz que a filha faleceu em 26/09/2017 no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que efetuou pedido administrativo NB nº 21/174.608.105-5 que restou indeferido por ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Instada a autora a regularizar a declaração de hipossuficiência (ID 2918162), não houve manifestação.

**Esse é o relatório, decido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

No caso dos autos, o motivo determinante do indeferimento administrativo, conforme se verifica à fl. 93 de ID 29031577, foi a falta da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade que não pode ser afastada, a princípio, sem qualquer prova do alegado.

Do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte.
2. Indefero a gratuidade por não constar dos autos declaração de hipossuficiência assinada pela autora.
3. Intime-se a autora a recolher custas em 5 dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSARIA VITTURI PASTORI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5000362-79.2020.4.03.6115

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Rosaria Vitturi Pastori**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder pensão por morte, em decorrência do óbito de sua filha Maria Aparecida Pastori.

Diz que a filha faleceu em 26/09/2017 no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que efetuou pedido administrativo NB nº 21/174.608.105-5 que restou indeferido por ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Instada a autora a regularizar a declaração de hipossuficiência (ID 2918162), não houve manifestação.

**Esse é o relatório, decido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

No caso dos autos, o motivo determinante do indeferimento administrativo, conforme se verifica à fl. 93 de ID 29031577, foi a falta da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade que não pode ser afastada, a princípio, sem qualquer prova do alegado.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte.
2. Indefiro a gratuidade por não constar dos autos declaração de hipossuficiência assinada pela autora.
3. Intime-se a autora a recolher custas em 5 dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Já ofertada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA, GERALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI, MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-50.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDIR CORSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Regina Elisa Conserva, ocorrido em 16/05/2017.

Afirma que, embora tenhamse divorciado alguns anos antes, voltaram a conviver maritalmente, situação que perdurou até o passamento da segurada.

O INSS contestou a ação, combatendo o mérito da causa e requerendo o depoimento pessoal do autor, bem como cópia das declarações de IR do autor e da segurada falecida referentes aos anos de 2015/2016 (id 31923470).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 33138810).

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à dependência econômica do autor, como companheira da segurada falecida, cujo óbito ocorreu em 16/05/2017.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

O réu requereu o depoimento pessoal do autor.

Intime(m)-se as partes a apresentar rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, se entenderem pertinente.

No mesmo prazo, determino ao autor que junte aos autos cópias de suas declarações de IR dos anos de 2015 e 2016, bem como da segurada falecida (do mesmo período, assim como a de encerramento do espólio).

Tudo cumprido, havendo normalização do expediente presencial na Justiça Federal, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS, GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS, GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS, GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS, GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recolhidas as custas (id 32566657), resta decidir sobre a suspensão do feito.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Consultado os autos do IRDR mencionado, foi de fato determinada a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANTO NIVALDO PUGLIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 12/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. Argui que em 28/06/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após três anos, em outubro de 2019, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de quase dois mil reais de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu gratuidade, assim como a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Ao agravo interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela não foi dado efeito suspensivo. O réu contestou e, após a réplica, a decisão de saneamento organizou a instrução, dispensando a prova oral, e revogou a gratuidade. A parte autora recolheu custas.

Decido.

Quanto a supressão do provento em superior grau hierárquico que vinha sendo pago ao autor desde 2010, ressalto que a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários, que são o contraditório e a ampla defesa. O autor desde 28/06/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizado a defesa (ID 27046693), apresentada, como bem se vê das alegações de ID 27046697.

Não houve decadência do exercício da revisão. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 12/07/2010 (ID 27046690). Como se vê do ID 27046693, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

Sobre a revisão em si, o réu tem razão. Fuja-se de reduzir a questão à mera possibilidade de cumulação do benefício previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 como previsto na Lei nº 12.158/09. É preciso verificar se, na específica situação do autor (portanto, com exame de fatos), o réu poderia ter revisto o ato de 12/07/2010, que lhe garantiria segunda promoção com *proventos progressivos* (da graduação imediatamente superior). Para isso, o mérito concerne ao direito de o autor receber os proventos da graduação imediatamente superior à promoção que ocorreu fora da vigência da norma que previa a vantagem.

Segundo o próprio autor:

- a. ele fora transferido para a reserva remunerada em 01/01/1995, na graduação de Tenente-Mor, recebendo os proventos da graduação imediatamente superior (a de Terceiro Sargento). A disparidade entre graduação e proventos, chamada aqui, por vezes, de *proventos progressivos*, era garantida pela então vigente redação do inciso II e da letra “c” do § 1º do art. 50 da Lei nº 6.880/80, apesar de, ao menos a partir das datas que ele mesmo declara, não ter 30 anos de serviço militar em 1995.
- b. Em 2006, o autor foi reformado, mantidos os proventos progressivos.
- c. Como advento da Lei nº 12.158/09, o autor pôde acessar outra graduação superior, a de Suboficial.

A divergência entre autor e réu reside nos efeitos financeiros dessa nova promoção: à ocasião, com a posição de Suboficial, deferiu-se o pagamento de proventos próprios da graduação imediatamente superior, a saber, a de Segundo Tenente. A revisão empreendida pelo réu afeta essa escalada de proventos, isto é, o réu revisou o ato de 2010 para conferir ao autor os proventos próprios de Suboficial, não de Segundo Tenente.

A percepção de proventos da graduação imediatamente superior em que se encontrava o militar quando passado à inatividade era a regra geral, como se via do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80. A previsão constava também do art. 50, § 1º, “c”, da Lei nº 6.880/80, mas foram revogados pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. Logo, porquanto o militar pudesse gozar dessa vantagem, caso reunisse os requisitos até então, é absolutamente equivocado que a disposição se fizesse ultra-ativa para eventuais novas promoções, pela singela razão de que essas promoções ainda não podiam ser exercidas, isto é, não haviam se constituído direito adquirido. Com efeito, a promoção prevista pela Lei nº 12.158/09 é bastante posterior à revogação da vantagem em questão; trata-se de fato novo, superveniente à revogação da vantagem. Não fosse assim, toda pessoa seria infensa às sucessivas reformas previdenciárias.

Noutras palavras, a antiga redação do art. 50, II e § 1º, da Lei nº 6.880/80 (antes da Medida Provisória nº 2.215-10/01) não acompanha o autor por toda a sua vida. Não há estatuto privativo de alguns militares e outros para os demais militares. Há só um estatuto, cujas modificações de redação incidiram sobre situações individualizadas e puderam constituir direito adquiridos, segundo a comecinha regra *tempus regit actum*. O conceito de direito adquirido pertence ao complexo de direitos subjetivados, isto é, concluídos, nos termos do § 2º do art. 6º da LINDB. Não há direito adquirido à ultra-atividade da norma; só se cogita de direito adquirido se os fatos previstos em lei foram colhidos pela vigência da norma.

A inclusão na reserva remunerada em 1995 (*ressalvada a circunstância de ainda não contar com 30 anos de serviço*) foi fato colhido pela vigência do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80. Reunidos os fatores, o autor teve direito adquirido a receber proventos de Terceiro Sargento, embora sob a graduação de Tenente-Mor. A nova promoção, possibilitada pela Lei nº 12.158/09, se deu sem a vigência da antiga redação do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, isto é, a nova promoção foi colhida pela vigência da nova redação do dispositivo, que firma a correspondência dos proventos aos da própria graduação mantida pelo militar em inatividade.

A Lei nº 12.158/09 limita o acesso a novas graduações à graduação de Suboficial. Nada institui acerca de proventos progressivos. Não socorre ao autor dizer que o TCU considerou as promoções previstas na Medida Provisória nº 2.215-10/01 e na Lei nº 12.158/09 como compatíveis entre si. São compatíveis, resguardado o limite à graduação de Suboficial.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas já recolhidas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: N. R. D. S., E. D. J. D. S.  
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pede a parte autora a execução do julgado (id 32532569). Por conseguinte, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, semprejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO PEDRO TREZLER, ANTONIO PEDRO TREZLER  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Em contestação, a ré impugnou a concessão da justiça gratuita, assim como o valor atribuído à causa, arguiu a preliminar da prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 32256224).

Em réplica, o autor refutou os argumentos da ré, reiterando o pedido inicial (id 33787012).

Saneio o feito.

*A priori*, cabe decidir sobre a impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa.

Razão assiste à ré nos dois pontos.

O autor possui rendimentos superiores a R\$9.000,00, conforme comprovante de rendimentos do mês de julho/2019 trazido na inicial (id 31100880), claramente incompatível com a declaração de hipossuficiência firmada. Em réplica, o autor alega que sua renda é necessária para cobrir suas despesas, bem como de suas dependentes, todavia não demonstra quaisquer despesas extraordinárias, de modo que suas alegações são insuficientes para manter a concessão do benefício. **Nessa esteira, REVOGO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Quanto ao valor da causa, o autor indicou na inicial a importância de R\$ 15.113,30, que não condiz com o proveito econômico que pretende obter. Na inicial, narra o autor que seus rendimentos foram ilegalmente reduzidos a partir de julho/2019. Nesse passo, comparando-se as diferenças entre o rendimentos de julho e junho, tem-se uma diferença de R\$ 2.318,30. Havendo 10 parcelas vencidas (considerando-se o 13º salário) e 12 parcelas vencidas, na data do ajuizamento da ação, chega-se a importância de **R\$ 51.002,60, correspondente ao valor da causa e que corrige de ofício**, com base no art. 292, § 3º, do CPC. **Anote-se.**

Por fim, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Superados os pontos acima, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Recolhidas as custas, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA, JOAO FERREIRA DE LACERDA, JOAO FERREIRA DE LACERDA, JOAO FERREIRA DE LACERDA, JOAO FERREIRA DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Pede a autora a devolução do prazo referente à decisão (id 31296199), aduzindo não ter sido intimada e tomado conhecimento apenas quando intimada do despacho (id 33036552).

Razão assiste à parte, na medida em que sua intimação não foi efetuada pelo meio adequado - publicação - como se vê da aba expedientes. De todo modo, a devolução do prazo importaria para interposição de agravo, que já foi interposto (id 33491030) e teve a tutela de urgência indeferida (id 33802024).

De todo modo, determino que a decisão aludida seja publicada para fins de intimação da parte autora, advertindo a Secretaria para observar os meios adequados de intimação.

Aguarde-se a contestação.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

DECISÃO

5000807-97.2020.4.03.6115

JOÃO FERREIRA DE LACERDA

Vistos.

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Ao menos sob cognição sumária, não vislumbro decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 1998. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora (ID 31240466). Como se vê do ID 31240488, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal, em princípio, foi observado.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta análise preliminar, observo que o autor foi comunicado da revisão do ato ora impugnado e foi-lhe oportunizada a defesa (ID 31240488). Também não vislumbro, em princípio, portanto ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

Outrossim, cabe ressaltar que não vislumbro urgência para concessão de provimento antecipatório, porquanto a revisão administrativa impugnada já ocorreu há mais de três anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade.

Cite-se. Fica requisitado da União a juntada do procedimento administrativo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**Alexandre Carneiro Lima**

**Juiz Federal**

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 30464279).

Instada a apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte.

Análise, nesse momento, a preliminar.

Quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Imprescindível, de outro lado, a prova documental da espécie do benefício, a data de sua concessão (DIB), bem como sua memória de cálculo, a fim de apurar se houve limitação ao "teto" na concessão do benefício. No que tange aos dois primeiros, há documentação correspondente nos autos (id 26991525).

Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a memória de cálculo do benefício, especialmente por ocasião da revisão do denominado "Buraco Negro" (art. 144, Lei nº 8.213/91).

Juntada a documentação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira(m) o(s) vendedor(es) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE APARECIDO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALINE TREVISAN - SP387599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARISA BORGES ROOSEN RUNGE - SP270274

#### **SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réus acima identificados, objetivando a anulação da arrematação do veículo Ford Fiesta de placas ETZ5010, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000724-45.2015.4.03.6115.

Afirma o autor que, nos autos da execução fiscal, foi penhorado seu único veículo passível de uso, sendo o bem arrematado em 26/06/2019. Afirma que não foi intimado pessoalmente da hasta pública e que o veículo foi arrematado por preço vil. Aduz que o valor do veículo pela tabela FIPE, na data da avaliação, perfazia R\$ 28.535,00, mas o bem foi arrematado por R\$ 12.000,00.

Despacho de ID 20287115 deferiu a gratuidade ao autor.

O autor apresentou pedido de liminar, em que requer a suspensão do mandado de entrega do veículo ao arrematante, expedido em 30/07/2019. Afirma que o veículo é o único meio de transporte que possui, sendo indispensável para o transporte da família, especialmente da sogra, que possui problemas de saúde (ID 20590804).

A União apresentou contestação, em que defende que a arrematação deve ser considerada perfeita, acabada e irretroatável. Afirma que a carta com AR para intimação do autor quanto ao leilão foi expedida ao endereço da parte e que não há nulidade por ter sido assinado por terceiro. Quanto à alegação de preço vil, afirma que o bem foi arrematado por 57% do valor da avaliação. Requer a inclusão do arrematante como litisconsorte necessário (ID 20916005).

Decisão de ID 21320150 indeferiu o pedido de liminar e determinou a inclusão do arrematante no polo passivo.

O autor requereu a desistência da ação (ID 23861769), com o que não concordou a União (ID 23953929).

O corréu, Antonio Pires da Silva, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 24862524).

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

Despacho saneador de ID 30160959 declarou desnecessária a produção de novas provas e determinou a vinda dos autos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, observo que a carta de intimação do executado quanto ao leilão designado na execução fiscal foi encaminhada ao endereço da parte, constante, inclusive, da inicial da presente ação (ID 19753561 - pág. 17). Ademais, verifico que o AR foi assinado por Márcia H. R. Trevisan, que, conforme certidão de casamento trazida pelo autor, é sua esposa.

Assim, considerando que a intimação foi encaminhada ao endereço declarado pelo autor e assinada por sua esposa, pode-se concluir que o autor tomou conhecimento da intimação sobre o leilão.

De todo modo, saliento que não há exigência legal de intimação pessoal do executado, como argui o autor. O art. 889, inc. I, do Código de Processo Civil, determina a intimação do executado por publicação ao advogado, carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, não fazendo qualquer menção à intimação por carta com aviso de recebimento em mão própria.

Em relação à alegação de arrematação por preço vil, como mencionado na decisão anterior, o parâmetro legalmente previsto é o valor da avaliação e não da tabela FIPE (Código de Processo Civil, art. 891, parágrafo único). Consta nos autos laudo lavrado por oficial de justiça, em que avaliado o veículo em R\$ 21.000,00 (ID 19753561 - Pág. 18). A arrematação ocorreu por R\$ 12.000,00 (ID 19753561 - Pág. 20), valor que supera 50% do valor da avaliação e, conseqüentemente, o parâmetro legal estabelecido pelo Código de Processo Civil para configuração de preço vil.

No mais, afastadas as alegações acima, destaco que a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável quando assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, como no presente caso (ID 19753561 - Pág. 20), ainda que venham a ser julgados procedentes embargos do executado ou ação autônoma, nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000724-45.2015.4.03.6115.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-61.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: KELLE CRISTINA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CERVINI - SP171239  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Ofício PAB da CEF informando a transferência de valores:** Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente a cumprir o despacho de id 33817522, *in verbis*:

"Com a resposta, dê-se ciência à exequente, e na sequência, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-73.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO CARLOS/SP, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indica a parte autora dados bancários para transferência bancária dos valores constantes do RPV (id 31770649).

Contudo, as requisições não foram expedidas com determinação de bloqueio de depósito, razão pela qual impertinente o pedido.

Ademais, conforme consultas que seguem, as requisições já foram creditadas em favor dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, bastando o comparecimento a uma agência da mencionada instituição bancária para levantamento.

Intimem-se as partes, para ciência.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI, JOSE LUIZ BERNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico que retifiquei o valor expresso no precatório de id 31828791, nos termos da informação da Contadoria (id 33952047), conforme cópia em anexo.

2. Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(á)o transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NOEME DE MELLO COSTA, NOEME DE MELLO COSTA, NOEME DE MELLO COSTA, NOEME DE MELLO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A





São CARLOS, 18 de junho de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001431-72.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LIMITADA - ME, LUIS FERNANDO PORTO, JOSE FERNANDO PORTO, JOSE FERNANDO PORTO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA WERNECK - SP133661

DESPACHO

Tendo em vista a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº 52244, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (penhorados à fl. 346/7 de ID 24518152), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de certidão da matrícula atualizada dos imóveis. Após, oficie aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Sem prejuízo, à vista da Av. 02/M.52.244 (pág. 19 de ID 27312826), oficie-se ao ORI de São Carlos a fim de constatar que LÚCIA HELENA WERNECK PORTO, CPF 325.202.408-06, não integra o polo passivo do presente feito.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006797-21.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando a Execução Fiscal nº 0006040-27.2015.4.03.6119, verifico que a União noticiou que a dívida em discussão não está parcelada.

Constato, ainda, que o débito estava garantido pelo Seguro Garantia de Apólice nº 54-0775-23-0168717, da Pottencial Seguradora (Num. 23680811, págs. 214/229 daqueles autos), cuja vigência foi de 17/03/2017 a 17/03/2019.

Considerando que a executada foi intimada no executivo fiscal para apresentar nova garantia, sob pena de prosseguimento da execução, aguarde-se, por ora, em Secretaria a regularização da garantia naqueles autos.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006040-27.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1365/1966

DESPACHO

Compulsando a presente execução, verifico que constam Embargos à Execução Fiscal n.º 0006797-21.2015.4.03.6119, com decisão suspendendo a presente execução, e, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Constato, ainda, que o débito está garantido pela Seguro Garantia de Apólice n.º 54-0775-23-0168717, da Pottencial Seguradora (Num 23680811, págs. 214/229), cuja vigência foi de 17/03/2017 a 17/03/2019.

Considerando que a vigência do Seguro Garantia já se encerrou, **intime-se a executada** para apresentar nova garantia, uma vez que o débito não está parcelado, conforme noticiou a exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Na omissão, defiro** o pedido formulado pela União em petição Num 23680811 (págs. 244/247). Intime-se a seguradora, com urgência, no endereço declinado na Apólice, para efetuar o depósito do valor constante do seguro garantia de fis. 2001222, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, diante do descumprimento das condições avençadas no seguro garantia pela executada, nos termos acima expostos. Encaminhe-se cópia de referida petição.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004090-17.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DECISÃO

ID 32029673: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão proferida no ID. Num. 22445842 - pág. 172/176 e Num. 22445843 pág. 01/03, sustentando omissão na r. decisão, pois para apuração da existência do ICMS na base de cálculo dos débitos em cobrança se faz necessária a dilação probatória, inadmitida na via de exceção de pré-executividade, sob pena de violação aos princípios da presunção de certeza e liquidez que ostenta a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204, do CTN e art. 3º, Lei nº 6.830/80).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos são intempestivos.

O artigo 1.023 do CPC estabelece o prazo de 05 dias para a oposição de embargos de declaração.

Tratando-se da Fazenda Pública o prazo será contado em dobro nos termos do artigo 188, *caput*, do CPC.

No caso dos autos, a Fazenda Pública foi intimada em **29/01/2020** para conferência da digitalização dos autos nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região e ciência de todo o processado, constando expressamente a cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação (Num. 27353884).

Na mesma data (29/01/2020), a exequente manifestou-se informando que não faria a conferência dos documentos digitalizados, requerendo nova intimação para fins de prosseguimento no PJe, inclusive com a renovação de prazos (Num. 27634275).

Todavia, o prazo para oposição de embargos de declaração é peremptório, não podendo ser alterado por vontade das partes.

Frisa-se que a exequente foi expressamente advertida da cessação da suspensão dos prazos processuais e deixou de dar andamento ao feito, em especial, em relação a atos processuais sujeitos a prazos peremptórios.

Dessa forma, os embargos de declaração apresentados pela exequente em **11/05/2020** são manifestamente intempestivos.

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0008244-25.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217, JESSICA BUCHMANN - RS96709, DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429, JUNIA BEVILAQUA BEZERRA - SP171248, VIVIANNE PORTO SCHUNCK - SP250605-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Num. 31752492: Retifique a distribuição para constar, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como, para figurar como exequente, Comunello, Rohden & Advogados Associados - CNPJ 05.263.764/0001-93 e União Federal - Fazenda Nacional como executada.

Num. 31752749: Cadastre os patronos da exequente.

Intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intime-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Com o pagamento, intime-se e venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-52.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, JESSICA BUCHMANN - RS96709, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Num. 33906780: Verifico que a exequente já atualizou seus dados perante a Receita Federal, conforme comprovante que se junta.

Contudo, essa atualização ainda não foi incorporada no banco de dados do PJe, o que impede neste momento a retificação do seu nome nos dados cadastrais deste processo.

Assim, diante da manifestação da executada (num. 33832940), prossiga-se no cumprimento do despacho num. 33747457, observando-se a nova denominação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003565-64.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

## DECISÃO

**VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ante a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Pleiteia, ainda, a nulidade da CDA em razão da existência de verbas que não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de multas indevidas, bem como da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 (Num. 22664356 – págs. 20/49).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido. (Num. 22664356 – págs. 72/110).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*.

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, *in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

No que se refere à multa, verifica-se que ela já observou a novel legislação, pois foi observado o limite de 20%, conforme Num. 22664356 - págs. 12/13.

A excipiente alega, ainda, a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o INCRA.

No caso dos autos, a “*terceiros – INCRA*”, veio descrita textualmente na CDA nº 12.434.748-7 (Num. 22664356 - pag. 11).

Desse modo, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o INCRA podem ser analisadas de pronto, eis que não prescindem de dilação probatória para a sua análise.

A **contribuição ao INCRA** é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) – grifo ausente no original.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre as empresas urbanas, conforme a Súmula 516, in verbis: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Dessa forma, são exigíveis as contribuições em apreço e não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza e liquidez da CDA.

Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.

No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.

O art. 57, § 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:

*Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr.*

*§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.*

O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)*

Ao considerar *bis in idem* a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal.

Cumprir trazer à baila também a Súmula 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

Em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatórias, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

a) em relação à alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatórias, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos; e

b) quanto às alegações de ausência de requisitos legais da CDA, ilegalidade da multa, inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 e inconstitucionalidade das contribuições para o INCRA, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006055-64.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FREI-HALL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

## DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão do sócio Ari Aparecido Freire (CPF 856.282.988-91) no polo passivo da execução fiscal (Num 20776576).

Junta documentos (Nuns. 20776578 ao 20776580).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais**, em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) **Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;** (ii) **Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais;** ou (iii) **Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de citação, em 22/10/2018, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (Num. 20520348 - pag. 55).

Da ficha cadastral completa da JUCESP, a ser anexada nesta decisão, depreende-se que o sócio Ari Aparecido Freire (CPF 856.282.988-91), a ser incluído no polo passivo da execução fiscal, figura no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores (1997, 2006, 2009 à 2012), como na data da dissolução irregular (22/10/2018) não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da Exequente, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a inclusão do sócio Ari Aparecido Freire (CPF 856.282.988-91) no polo passivo desta execução fiscal.

Expeça-se o necessário para citação do sócio no endereço indicado pela exequente (Num. 20776576).

Sem prejuízo, cite-se a empresa por edital.

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema PJe, com a inclusão do sócio.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007315-50.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

#### DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão da sócia Celia Teodoro Pinheiro Rodrigues (CPF 525.457.338-49) no polo passivo da execução fiscal (Num. 30648164).

Junta documentos (Num. 30649573 ao 30649575 e 30713465).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais**, em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de citação, em 07/10/2013, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (Num. 19705796 - pág. 23).

Da ficha cadastral da JUCESP (Num. 30649575) depreende-se que a sócia Celia Teodoro Pinheiro Rodrigues (CPF 525.457.338-49), a ser incluída no polo passivo da execução fiscal, figura no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores (06/2007 à 02/2008), como na data da dissolução irregular (07/10/2013), não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da Exequerente, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a inclusão da sócia Celia Teodoro Pinheiro Rodrigues (CPF 525.457.338-49) no polo passivo desta execução fiscal.

**INDEFIRO** o requerido na petição de Num. 19705784, vez que o endereço indicado pela exequerente é anterior à última alteração de endereço averbada na ficha da JUCESP e, portanto, desatualizado.

Sendo assim, manifeste-se a exequerente acerca do interesse na penhora dos veículos bloqueados no sistema Renajud (Num. 19705796 – págs. 37/54) e, em caso positivo, indique endereço para a realização da diligência.

Manifeste-se, ainda, a exequerente acerca do pedido do Departamento de Estradas de Rodagem - DER de (Num. 28878630) no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para citação da sócia no endereço indicado pela exequerente (Num. 30648164).

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema PJe, com a inclusão da sócia.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-61.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-62.2020.4.03.6109  
AUTOR: GERALDO CELLA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-56.2020.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL HESPANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDECIR ROSA SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 32412292) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 69.308,32).
  2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

**Piracicaba, 10 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001692-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: MARCELO BUENO

#### DESPACHO

Petição ID 33400061 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Cumprido, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**Piracicaba, 10 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004128-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: THIAGO PERON DE MARCHI, KATIA REGINA PERON DE MARCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Petição ID 31928425 - Manifeste-se os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 10 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NARCISO DO CARMO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 29386793 - Nos termos do artigo do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível em face de decisão que define a impugnação em fase de cumprimento de sentença em questões que não versem sobre mérito, extinguindo a execução, é o agravo de instrumento. Logo, excepcionalmente, tendo a exequente apresentado recurso de apelação, rejeito-o, eis que manifestamente inadmissível.

2. Int.

3. Após, não havendo óbice, cumpra-se a decisão ID 28644110 expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios.

**Piracicaba, 15 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO, CARLOS ALBERTO BORTOLETO, CARLOS ALBERTO BORTOLETO, CARLOS ALBERTO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 33620422 - Verifico que o feito encontra-se no prazo para o INSS interpor eventual recurso em face da r. sentença, sendo assim aguarde-se seu decurso.

Int.

**Piracicaba, 16 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011538-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SANDRA MARIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967, GELSON TRIVELATO - SP54107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005730-22.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FLAVIO FRANZIN, RONALDO FRANZIN

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA LOPES - SP263100  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA LOPES - SP263100  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF constar na polaridade ativa da ação, eis que julgada improcedente.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0000962-53.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIO LUIZ CORDEIRO  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa da ação.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a AGU o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103448-61.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO, MARIA CRISTINA DA SILVA, PEDRO JOSE PECCININE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciências às partes do retorno dos autos.
2. Considerando que o recurso de apelação teve negado provimento e considerando a sentença de extinção da fase de execução de fls. 207, arquivem-se os autos dando-se baixa.
3. Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de FLAVIA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ sob nº 27.021.621/0001-0 (ID 33686187)

Int.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Despachado em Inspeção.

1. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 2 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-33.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EUGENIO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31022050), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 31022039) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 78.213,55).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 3 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004554-71.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564  
EXECUTADO: DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME

#### DESPACHO

Petição ID 32437154 - Prejudicado.

Compete à exequente promover a distribuição da Carta Precatória expedida.

Pela última vez, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

**Piracicaba, 9 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003548-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Procedi o traslado da decisão dos embargos 5000702-75.2019.4.-3.6109 para estes autos principais 5003548-02.2018.4.03.6109, conforme segue(m). Nada mais

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: JL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF constar na polaridade ativa.
2. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE 5003548-02.2018.4.03.6109, certificando-se.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 9 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004862-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: EVANDRO MOREAU VICENTIN, JOY TOYS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido os réus devidamente citados, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No caso em apreço, sustenta a embargante que não foram acostados os recibos de todos os pagamentos realizados perante a instituição financeira, razão pela qual pugnou pela apresentação do extrato de toda a movimentação bancária.

Lado outro, afirma que o presente feito não se encontra revestido de liquidez e certeza, requisitos necessários para embasar a propositura da presente ação.

Verifica-se que os documentos acostados no processo principal são suficientes, vez que foram juntados extratos bancários de 05/2011 a 06/2019, constando as informações sobre os depósitos realizados.

Nessa perspectiva, encontrando-se a cédula de crédito devidamente instruída com estes documentos, vislumbro a certeza e a liquidez do título executivo extrajudicial.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para a sentença, sendo os documentos acostados suficientes para o julgamento antecipado sem a necessidade de realização da perícia.

**PIRACICABA, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002749-88.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MIRIM NELSON MASCHIETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001661-15.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RANDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011797-76.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSWALDO REAMI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011368-41.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS STELLA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1102515-25.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA NOVA GIULEN LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO MINORU OZAWA - SP110875

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010369-59.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NEUSA BEZERRA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELSON BARBOSA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Efetivada a intimação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transfê-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado.

Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do BACENJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Quanto a executado(s) que residente(m) em outra comarca, expeça-se MANDADO DE PENHORA para que o Oficial de Justiça deste Juízo promova o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) promova a transferência para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado e se resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

Após, relativamente a estes executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA PRECATÓRIA solicitando a intimação das restrições acima determinadas e a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais restrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-16.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

Expeça-se mandado nos endereços indicados pela CEF. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006508-36.2006.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008535-16.2011.4.03.6109**

**AUTOR: ANTONIO MATOS SANTANA**

**Advogados do(a) AUTOR: KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311, ALVARO DANIEL H.A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5002114-07.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER**

**ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LIVIA COSTA DE OLIVEIRA, RENATO DOLABELLA MELO, MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS, CAROLINA PORTO JARDIM**

**POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 33757636), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004594-34.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172**

**REU: RENATA DE MORAIS BARBOZA SAWAYA, MARGARIDA MOREIRA BERTELLI, ROGERIO APARECIDO PINTO,**

**Advogado do(a) REU: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-74.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ROSANGELA CLEMENTE NECHAR RIO CLARO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMOR GIOVANI VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001505-24.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JESSE JULIO VELOSO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ISAIAS RODRIGUES VIEIRA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de RMI incorreta, com inobservância da reforma promovida pelo acórdão, termo final da apuração de diferenças e não observância à Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros (IDs 11077362/11077365).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e apresentou conta retificadora (IDs 11580073/11580075).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 20443642, 20444560, 20444561, 20444562, 20444563, 20444572, 20444573 e 20444574).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas discordaram das conclusões do perito e, na sequência, o impugnado concordou em parte com o referido parecer (IDs 22955707 e 23526686).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para considerar como especial os períodos compreendidos entre 01.08.1986 a 30.05.1988, 02.01.1989 a 08.03.1993, 28.04.1995 a 27.05.1999 e de 01.01.2002 a 02.05.2008 e não reconhecer como especial o período de 28.05.1999 a 31.12.2001, fixar os juros de mora e a correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferir-se da análise concreta dos autos que as partes calcularam incorretamente os valores devidos, eis que de um lado o exequente incorreu em erro quanto à RMI, bem como tempo de contribuição (tendo apurado RMI de R\$1.301,90 e tempo de contribuição de 38 anos, 0 meses e 01 dia) e de outro lado, o executado quanto à contagem efetuada por ocasião da revisão do benefício em 09/2018 (em que considerou tempo de contribuição de 35 anos e 22 dias, deixando de inferir na conta o período especial de 01.06.1981 a 05.06.1986, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (IDs 11077362/11077364, 11202211 página 1).

Com efeito, o contador apurou que o tempo de contribuição correto é o de **37 anos e 27 dias**, com recálculo do fator previdenciário, a RMI devida é de R\$ 1.119,14 e não R\$ 1.054,90 como implantado pelo INSS, também apresentando incorreção neste aspecto os valores pagos a partir de 09.2018 (ID 20443642 páginas 1 e 2).

Quanto à correção monetária depreende-se que foram aplicados índices ligeiramente menores que os devidos, não havendo excesso como alegado pelo INSS, os juros de mora, no entanto, os percentuais estão maiores que os devidos, em razão da inobservância à Lei nº 12.703 de 07.08.2012 e que alterou a taxa de juros básicos da poupança, introduzindo a taxa variável a partir de 05/2012 baseada na taxa SELIC, conforme ainda previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em seu cap. IV. Item 4.3.2.

E, ainda, quanto à conta retificadora apresentada pelo exequente (ID 11580073/11580075), a RMI calculada é quase idêntica a apurada pelo contador, porém incorreu em erro como o abono de 2012, onde foi descontado o valor de R\$ 624,16 em 08/2012 (antecipação) e R\$ 25,79 em 12/2012 sendo que, consoante os históricos de créditos, em 11/2012 houve o pagamento integral no valor de R\$ 1.248,32 e a acumulação dos juros continuou incorreta, estando maiores que o devido.

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 27.779,49 para o mês de maio de 2018** (ID 20443642 páginas 1 e 2).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$13.340,89 (treze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 39.255,26 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-05.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: J. L. GOES - ME, JOSE LUIS GOES

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-64.2020.4.03.6109

AUTOR: VALDELICIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AYRTON MARTINS FILHO, AYRTON MARTINS FILHO, AYRTON MARTINS FILHO, AYRTON MARTINS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO, ESPÓLIO, ESPÓLIO, ESPÓLIO, ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Ao apelado (REQUERIDOS) para contrarrazões ao recurso interposto pela CEF. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-57.2005.4.03.6109

SUCESSOR: MARCELO SIGMAR BORTOLETTO, FABIO SIGMAR BORTOLETTO, SIMONE BORTOLETTO ROBERTI, SIMONE BORTOLETTO ROBERTI  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

Tendo em vista a liquidação dos Alvarás expedidos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a impossibilidade da produção de prova pela parte autora, determino que a CEF, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos relacionados aos saques indevidos e demais documentação que entender pertinente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012038-50.2008.4.03.6109

AUTOR: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT, ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Tendo em vista o pagamento dos Alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELI, LUIS VALDENIR MORETON, LUIS VALDENIR MORETON

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias, no sentido de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009390-53.2015.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805**

**EXECUTADOS: ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ, ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ, PAULO GUILHERME GANDRA PERDI.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ, ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ, PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ**, em razão de inadimplemento de cédula de crédito bancário.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD (ID 31274643).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007479-74.2013.4.03.6109**

**SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407**

**SUCEDIDO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, UMBERTO ZOCCANETO**

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES**

Tomem os autos para manifestação da CAIXA, no prazo de 5 dias, uma vez que conforme pesquisas já efetuadas pelo Sr. Diretor de Secretaria (autos 5000191-48.2017.4.03.6109 - IDs 33.894.095, 33.895.903 e 33.895.905) verificou-se que o sistema RENAJUD não fornece o número do RENAVAM.

Persistindo o interesse, deverá a CAIXA justificar a necessidade de obter o número do RENAVAM para que este Juízo analise a possibilidade de oficiar-se ao DETRAN.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

ID [32815932](#): indefiro o quanto requerido pela CEF, porquanto a pesquisa ARISP pode ser realizada diretamente pela exequente.

Concedo o prazo de 15 dias para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000573-36.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.*

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei nº 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE nº 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

*"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.*

(...).

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceituou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME,  
GILVANDRO VILAR DA NOBREGA, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

Tomemos autos para manifestação da CAIXA, no prazo de 5 dias, uma vez que conforme as pesquisas efetuadas pelo Sr. Diretor de Secretaria (IDs 33.894.095, 33.895.903 e 33.895.905) o sistema RENAJUD não fornece o número do RENAVAM.

Persistindo o interesse, deverá a CAIXA justificar a necessidade de obter o número do RENAVAM para que este Juízo analise a possibilidade de oficiar-se ao DETRAN.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-79.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: VIRLEI APARECIDA POLASTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

Ciência a executada do informado pelo INSS (ID 33795347).

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005841-42.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULA SAMPAIO DA CRUZ, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005072-97.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL, ANTONIO ANGELO POLISEL, ANTONIO ANGELO POLISEL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOAO CARMELO ALONSO, JOAO CARMELO ALONSO, JOAO CARMELO ALONSO

*Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 31527975) não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:*

*Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 31527975: "ID 31428159: Nada a prover, tendo em vista que a oposição à execução ocorre por meio de Embargos à Execução, devendo os executados, no prazo legal, apresentá-los em autos apartados e distribuí-los por dependência.*

Promova a Secretária a exclusão da petição (ID 31428159).

Intime-se."

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009704-09.2009.4.03.6109**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: GENTIL STENICO**

**Advogados do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-56.2019.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: SERGIO EVERSON VIEIRA DE CAMARGO**

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, intem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado.

Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do BACENJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Quanto a executado(s) que residente(m) em outra comarca, expeça-se MANDADO DE PENHORA para que o Oficial de Justiça deste Juízo promova o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) promova a transferência para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado e se resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

Após, relativamente a estes executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA PRECATÓRIA solicitando a intimação das restrições acima determinadas e a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais constrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000813-25.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA**  
**REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788,**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA**

Promova a Secretaria a alteração do polo ativo para que conste ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES DA SILVA.

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-74.2019.4.03.6109

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**REU: ROMULO LUIS DA SILVA COSTA**

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Efetivada a intimação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado.

Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do BACENJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Quanto a executado(s) que residente(m) em outra comarca, expeça-se MANDADO DE PENHORA para que o Oficial de Justiça deste Juízo promova o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) promova a transferência para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado e se resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

Após, relativamente a estes executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA PRECATÓRIA solicitando a intimação das restrições acima determinadas e a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais constrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-04.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP, FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA.** (CNPJ/MF sob o nº 00.894.945/0001-02) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que suspenda a exigência dos parcelamentos federais ativos, relativamente às parcelas de abril, maio e junho de 2020, ou até que cesse o estado de calamidade vigente no país, assegurando-se o pagamento das respectivas parcelas posteriormente, sem a imposição de qualquer penalidade, como a exclusão dos benefícios, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza.

Traz como fundamento da pretensão a Medida Provisória 927/2020 que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a Portaria nº 12/2012 e aduz, ainda, a violação aos princípios da capacidade contributiva e o não-confisco, ofensa à valorização do trabalho e à livre iniciativa, bem como a função social da empresa, dos princípios da força maior, do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa.

Coma inicial vieram documentos (IDs 31622839, 31622843, 31622845, 31622850, 31623116, 31623118, 31623119, 311623120, 31623123, 31623124, 31623310, 31623314, 31623316, 31623319, 31623321, 31623326, 31623329, 31623336, 31623337

Sobreveio despacho ordinatório para esclarecimentos acerca da prevenção, representação processual, bem como valor da causa, tendo a parte autora peticionado e juntado documentos nos autos (IDS 33328565, 33328585, 33328600, 33328761, 33328776, 33328789).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabeleceram prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **acolho a petição e documentos de IDS 33328565, 33328585, 33328600, 33328761, 33328776 e 33328789 como emenda da inicial, restando deferido o prazo de cinco dias para recolhimento das custas complementares e defiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento das parcelas relativas aos parcelamentos ordinários e especiais relacionados nos IDS 316233123, 316233124, 316233310, 31623314, 31623316 de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006209-17.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JULIO CESAR LOPES

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006028-77.2014.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

A co-executada Rosana do Nascimento Ferreira foi devidamente citada (ID29115190), tendo, inclusive oposto Embargos de nº 500927-61.2020.403.6109, onde alega sua ilegitimidade passiva "ad causam", estando aqueles autos, neste momento, aguardando manifestação da CEF.

Traga a CEF aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 dias, no tocante aos executados THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME e THALITA FIGUEIRA FERREIRA.

Após, considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002139-47.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004368-62.2020.4.03.6105

**IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO AMICI JORGE**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (Fls. 214/218 ID [22520562](#) e 299/308 ID [22519981](#), para cumprimento do quanto decidido nestes autos.**

**Solicite-se, também que sejam trazidas aos autos a relação discriminada de todos pagamentos efetuados desde a concessão do benefício e a relação de pagamento dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.**

**Prazo para cumprimento: 30 dias.**

**Por fim, ante a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, após os dados do benefício por parte do Gerente Executivo.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (Fls. 214/218 ID [22520562](#) e 299/308 ID [22519981](#), para cumprimento do quanto decidido nestes autos.**

**Solicite-se, também que sejam trazidas aos autos a relação discriminada de todos pagamentos efetuados desde a concessão do benefício e a relação de pagamento dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.**

**Prazo para cumprimento: 30 dias.**

**Por fim, ante a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, após os dados do benefício por parte do Gerente Executivo.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (Fls. 214/218 ID [22520562](#) e 299/308 ID [22519981](#), para cumprimento do quanto decidido nestes autos.**

**Solicite-se, também que sejam trazidas aos autos a relação discriminada de todos pagamentos efetuados desde a concessão do benefício e a relação de pagamento dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.**

**Prazo para cumprimento: 30 dias.**

**Por fim, ante a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, após os dados do benefício por parte do Gerente Executivo.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (Fls. 214/218 ID [22520562](#) e 299/308 ID [22519981](#), para cumprimento do quanto decidido nestes autos.**

**Solicite-se, também que sejam trazidas aos autos a relação discriminada de todos pagamentos efetuados desde a concessão do benefício e a relação de pagamento dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.**

**Prazo para cumprimento: 30 dias.**

**Por fim, ante a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, após os dados do benefício por parte do Gerente Executivo.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (Fls. 214/218 ID [22520562](#) e 299/308 ID [22519981](#), para cumprimento do quanto decidido nestes autos.**

**Solicite-se, também que sejam trazidas aos autos a relação discriminada de todos pagamentos efetuados desde a concessão do benefício e a relação de pagamento dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.**

**Prazo para cumprimento: 30 dias.**

**Por fim, ante a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, após os dados do benefício por parte do Gerente Executivo.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006188-41.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME, GERSON MERCE, GLAUCIO SERGIO ARTHUSO

Indefiro a expedição das pesquisas requeridas pela CEF porquanto sequer houve intimação da parte ré para o contraditório.

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), comissão de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº \_\_\_\_\_) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001877-10.2010.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006247-29.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: EMERSON CARLOS MORENO

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rescisão contratual e reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **EMERSON CARLOS MORENO**, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrado na posse do imóvel localizado à Rua José Penatti, Nº 1914, Bloco 14, Ap 32, Jardim V. Verde, Condomínio Colina Verde, Piracicaba/SP, CEP: 13420-721, objeto da matrícula n.º **81.096** do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba- SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida **parcialmente a medida liminar** para determinar que **EMERSON CARLOS MORENO** e quem mais estivesse na posse do imóvel, desocupasse o imóvel, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias (ID 26361909).

Oficial de Justiça Avaliador certificou nos autos a intimação de **DULCE HELENA MOURA** e seu filho **THIAGO MOURA MORENO**, moradores do imóvel em questão, bem como o fato de que **EMERSON** está em local incerto e não sabido (IDs 28892203, 2889228).

Intimada CEF requereu aditamento da inicial para inclusão da ré **DULCE HELENA MOURA**, brasileira, casada, diarista, portadora do CPF 236.728.728-67 residente na Rua José Penatti, Nº 1914, Bloco 14, Ap 32, Jardim V. Verde, Condomínio Colina Verde, Piracicaba/SP, CEP: 13420-721 (IDs 32687125, 32687129).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### DECIDO

**Acolho a emenda da inicial** para constar também no pólo passivo da presente ação **DULCE HELENA MOURA**, brasileira, casada, diarista, portadora do CPF 236.728.728-67 e de quem mais estiver na posse do imóvel, sito a Rua José Penatti, Nº 1914, Bloco 14, Ap 32, Jardim V. Verde, Condomínio Colina Verde, Piracicaba/SP, CEP: 13420-721.

**Destarte, cumpra-se a a decisão de ID 26361909, pelos fundamentos lá expendidos, devendo ser citados e intimados** os réus referidos ou quem mais estiver na posse do imóvel, expedindo-se mandado/precatória.

Havendo necessidade de expedição de carta precatória intime-se oportunamente a Caixa Econômica Federal a promover o download da mesma que deverá ser instruída com as peças necessárias (cópia da inicial e desta decisão), bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

**Proceda a Secretaria à inclusão no sistema PJE de DULCE HELENA MOURA no pólo passivo da presente ação.**

**Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Defiro a citação no endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005329-25.2019.4.03.6109

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, CELSO CLAUDIO PAGOTTO**

Considerando que os executados não foram devidamente citados para o rito executivo, tomo sem efeito os mandados que previam citação dos réus, porquanto incorretos em seus termos para o rito que o feito deve seguir.

Determino que a Secretaria faça o cadastramento das advogadas dos executados junto ao PJE (ID 28188589).

Após, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado.

Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do BACENJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Quanto a executado(s) que reside(m) em outra comarca, expeça-se MANDADO DE PENHORA para que o Oficial de Justiça deste Juízo promova o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) promova a transferência para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado e se resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

Após, relativamente a estes executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA PRECATÓRIA solicitando a intimação das restrições acima determinadas e a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais restrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-91.2020.4.03.6109

CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA CPF: 164.284.148-05, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA CPF: 164.284.148-05, FERNANDO DOS SANTOS CPF: 129.615.378-94, FERNANDO DOS SANTOS CPF: 129.615.378-94

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.**

*(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).*

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº 977218785 protocolizado em 31.01.2019 perante a autoridade impetrada, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004561-02.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ORLANDO PAVAO, JULIANO FLAVIO PAVAO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA HELENA PIRES MARIANO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 33169842, manifeste-se a AUTORA sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-17.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, portador do RG nº 19.922.422-5 SSP/SP e do CPF nº 078.730.018-73, filho de Antonio Gonçalves da Silva e Maria Mariotti Gonçalves da Silva, nascido em 16.01.1966, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.08.2018 (NB 185.884.384-4), que foi indeferido porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais o período de **03.12.1998 a 20.08.2018**.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de antecipação da tutela postergada para após a instrução (ID 28747999).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se ao pleito (ID 29780939).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 30447358, 30843223 e 3271212).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa mencionar que não há lide quanto ao período 02.08.1993 a 02.12.1998, já reconhecido administrativamente como especial, nos termos da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (ID 28601474 – pág. 29).

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Whirpool S.A. de **03.12.1998 a 31.12.2003**, uma vez que estava exposto a ruído de 92 dBs, assim como no período de **01.01.2004 a 20.08.2018**, eis que submetido a ruídos que variavam entre 86,29 dB e 89,29 dB (ID 28601474 – pág. 21 a 26).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foi considerado especial administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **03.12.1998 a 20.08.2018** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** (NB 185.884.384-4), a partir da data do requerimento administrativo (DER 20.08.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003680-96.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA, CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 33532106, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.

Observe a Secretária o valor atualizado do débito trazido pela CEF (ID [26954711](#)).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-32.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS - RJ30687

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-04.2020.4.03.6109

AUTOR: AURELIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor foi devidamente intimado e não promoveu os atos/diligências que lhe incumbia, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, INTIMEM-SE-A PESSOALMENTE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004137-28.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: LFS - INSEMINACAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Efetivada a intimação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transfêri-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado.

Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do BACENJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Quanto a executado(s) que residente(m) em outra comarca, expeça-se MANDADO DE PENHORA para que o Oficial de Justiça deste Juízo promova o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) promova a transferência para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado e se resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

Após, relativamente a estes executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA PRECATÓRIA solicitando a intimação das restrições acima determinadas e a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais restrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000009-57.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ELIDA MARIA CEREIJIDO BERSANI FINK

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 33314616, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003291-74.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009447-52.2007.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL, MARCELO ROSENTHAL, MARCELO ROSENTHAL, MARCELO ROSENTHAL, MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA - ME, WARLEI CANTARERO, WARLEI CANTARERO, WARLEI CANTARERO, WARLEI CANTARERO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 33453009, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000216-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LIDIA MARIA ANDRIOLI SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**LIDIA MARIA ANDRIOLI SANCHEZ**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o **prosseguimento de processo administrativo**.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002877-50.2007.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para resposta do INSS, determino que reitere-se os termos do ofício ID 27931369, com prazo improrrogável de 15 dias sob as penas da lei civil, criminal e administrativa.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-82.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALLTAPE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de decadência, eis que se trata de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).*

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

*"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.*

(...)

*7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.*

*8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."*

*(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).*

Além disso, quando conceituou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000996-93.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: REINALDO APARECIDO BARBOSA, REINALDO APARECIDO BARBOSA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005195-95.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: EVANDRO LUIZ CAMPOS TORIN, EVANDRO LUIZ CAMPOS TORIN, EVANDRO LUIZ CAMPOS TORIN, EVANDRO LUIZ CAMPOS TORIN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA, KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA, KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA, KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001500-02.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: EDMIR NUNES, EDMIR NUNES, EDMIR NUNES, EDMIR NUNES, EDMIR NUNES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001264-50.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: OSNI FLORENCIO, OSNI FLORENCIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANILA FABIANA CARDOSO, DANILA FABIANA CARDOSO, GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR, GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-05.2017.4.03.6109

AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da empresa VIVO S/A para que cumprisse, no prazo incontinenti de 10 dias a determinação deste Juízo, embora devidamente intimada, determino seja oficiada à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba para abertura de inquérito policial a fim de se apurar o crime de desobediência.  
Instrua-se com cópia dos ofícios anteriormente enviados e da decisão originária (ID's 8322688, 8351679, 10824634, 11229823, 12635133, 19512586, 29087055).  
Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-83.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LAUDEMIR APARECIDO STOCO, LAUDEMIR APARECIDO STOCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ

Diante da demora na vinda das informações, solicite-se junto ao Gerente Executivo em Piracicaba, no prazo legal, sob as penas da lei, instruindo com os últimos andamentos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5006630-41.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005071-28.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA, ARNALDO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1406/1966

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 33596459 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 17 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205882-44.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINESIO DE SA - SP18265, GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO - SP144031, JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES - SP277234, EMERSON CLIMACO - SP216523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-96.2020.4.03.6104

**AUTOR: IVONE DASILVA RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Cite-se com urgência.**

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003435-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: METROPOLITANA DE ENGENHARIA & COMERCIO EIRELI, DTA ENGENHARIA LTDA, JAN DE NULDO BRASIL DRAGAGEM LTDA., VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI - SP123950

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN BELO TO DOS SANTOS - SP352652, RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO - SP207485

### DECISÃO

Inequívoca a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa, ante a presença no polo passivo da **Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP**, empresa pública federal.

Ciência às partes da **redistribuição** dos autos a este Juízo.

Ratifico todos os atos decisórios proferidos até o momento, inclusive o indeferimento do pedido de tutela de urgência (id. 33253239 - Pág. 57), mantida em sede de agravo de instrumento, pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (id. 33253753 - Pág. 33/51), porquanto os elementos que sucederam tais decisões não tiveram o condão de afetar o convencimento do Juízo acerca da questão posta em análise.

Verifico, todavia, que, após regular processamento dos autos, com a integração dos réus à lide, intimação dos litisconsortes e réplica, o **patrono da parte autora renunciou ao mandato**, comprovando haver promovido a ciência de sua cliente nos termos do artigo 112, § 1º, do CPC/2015, para nomeação de sucessor (id. 33253756 - Pág. 3). Em vão.

Ainda no âmbito do Poder Judiciário Estadual, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para a regularização da representação processual (id. 33253756 - Pág. 4), sem sucesso novamente, haja vista a devolução do AR pelo correio com a informação de que aquela empresa "mudou-se" de endereço (id. 33253756 - Pág. 7).

Nesses termos, **intimem-se** os requeridos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC/2015.

**Sem prejuízo, intime-se** a litisconsorte DTA Engenharia Ltda. (id. 33253239 - Pág. 79), para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o prosseguimento da ação (CPC/2015, artigos 116 e 117).

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004686-82.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: G.V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos da Execução nº 5003815-86.2018.4.03.6104, verifico que o Demonstrativo de Débito relativo à Cédula de Crédito Bancário, relativo ao contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3858.558.0000007-15, não veio acompanhado da origem das dívida ali apontada.

A teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a demonstração, por meio de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 237.172,82, apontado no referido demonstrativo (ID 18575022).

**Assim, providencie a embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargante.**

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Certifico que nesta data junto aos autos Certidão de Inteiro Teor, expedida sob. nº 20200000000331, conforme determinado (id. 26854424).

Santos, 06 de março de 2020.

RDS - RF 2864 (Tec. Judic.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA RICHMOND  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SERRAO - SP214503  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu ao encaminhamento do recurso, conforme pleiteado.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007823-02.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RADICI PLASTICS LTDA, RADICI PLASTICS LTDA, RADICI PLASTICS LTDA, RADICI PLASTICS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33863919 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPD).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000096-67.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: ILZA MARIA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 33154260 e seg; Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001859-64.2020.4.03.6104

AUTOR: IDEVANIA DA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA - SP274011, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogados do(a) REU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 41.328,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-70.2020.4.03.6104  
AUTOR: ANDRE LUIZ MAIA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MAIA REIS - SP339338  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 2.038,09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006517-95.2015.4.03.6104  
AUTOR: ESTER TEICHER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora, servidora pública aposentada, pretende obter provimento jurisdicional final que: **I-** determine sejam afastados em definitivo dos cargos que ocupam os membros da comissão de inquérito formada no bojo do processo administrativo disciplinar nº 16302.000013/2013-47; **II-** declare a nulidade do ato de intimação da autora, ocorrido em 18.09.2014, acerca da designação de data para oitiva de testemunhas, bem como de todos os atos que com aquele guardem relação de dependência direta ou indireta; **III-** condene a União ao pagamento de indenização por danos materiais e de reparação por danos morais suportados em razão do procedimento adotado por agentes públicos durante a mencionada intimação.

Em contestação, a União afirmou ser esta a terceira ação proposta pela autora com o mesmo objeto, sendo que, no Mandado de Segurança nº 0006438-53.2014.4.03.6104, teria sido analisado o mérito. Continuou, asseverando que **há, entre esses dois processos, identidade no pedido de nulidade dos atos do processo administrativo disciplinar e também na causa de pedir: "o episódio de notificação pessoal da autora relativamente às oitivas do dia 17/09/2014"**.

Requeru, assim, a extinção do feito sem análise do mérito com fundamento na configuração de litispendência ou coisa julgada, porquanto os demais pedidos (indenização e destituição dos membros da Comissão) seriam subsidiários e possuiriam seu conhecimento prejudicado na medida em que já se julgou a regularidade dos atos.

A autora apresentou réplica e, posteriormente, requereu a produção de prova testemunhal e documental (fs. 129/ 130 dos autos físicos – id. 12427989).

Em razão do ajuizamento de inúmeras ações, para fins de verificar a existência de litispendência/ coisa julgada, foi determinado à autora, em 27/09/2017 (decisão de fls. 132/ 133), que, antes da apreciação do requerimento para produção de provas, trouxesse aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança registrado sob o nº 0006438-53.2014.4.03.6104.

Intimada por meio do D.J.E., a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Passados mais de 30 dias, foi determinada sua intimação pessoal na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC; todavia, não foi encontrada no endereço declinado nos autos (certidão à fl. 138).

A parte requerida, instada a se manifestar nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do CPC, não concordou com o julgamento sem análise de mérito, requerendo nova intimação da autora para que renunciasse ao direito sobre a ação ou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 141/ 143).

Para prosseguimento da tramitação, foram solicitadas, ao juízo da 3ª Vara Federal de Santos, e posteriormente juntadas aos autos, cópias do Mandado de Segurança mencionado acima (certidão id. 15070860).

Brevemente relatado. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que a autora, antes de ajuizar a presente ação, já havia impetrado o Mandado de Segurança nº 0006438-53.2014.4.03.6104, a Ação Ordinária nº 0000076-98.2015.4.03.6104 e a Cautelar nº 0001309-33.2015.4.03.6104 e que, após ajuizá-la, ainda protocolou a Ação Ordinária nº 0007405-64.2015.4.03.6104.

Todos esses processos versavam sobre os fatos ora em exame, veiculavam pedidos semelhantes ou idênticos e tinham causa de pedir, no mínimo, relacionadas, indissociáveis, quando não exatamente iguais.

A Ação Ordinária nº 0000076-98.2015.4.03.6104 e a Cautelar nº 0001309-33.2015.4.03.6104, que tramitaram perante esta 4ª Vara Federal em Santos, foram extintas sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do reconhecimento da litispendência com aquele mandado de segurança. A sentença foi mantida em 2ª instância.

Quanto à ação registrada sob o nº 0007405-64.2015.4.03.6104, a qual também tramitou por este juízo e encontra-se atualmente arquivada, esta foi igualmente extinta sem análise de mérito e com a mesma fundamentação legal, porém em razão do reconhecimento da litispendência em relação ao presente feito (0006517-95.2015.4.03.6104). Houve, inclusive, condenação da autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 17, inciso V, c.c.o artigo 18, ambos do CPC de 1973, reconhecendo-se a ocorrência de litigância de má-fé porquanto presentes os requisitos delineados no artigo 17 do referido diploma legal.

Dito isso, passo a verificar a existência de coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança, cujas cópias foram acostadas aos autos.

Segundo a Doutrina, coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidade desses efeitos de serem inmutáveis e indiscutíveis. A coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, precisa haver **identidade entre as partes, da causa de pedir e quanto ao pedido**.

Nesse sentido, o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, "in verbis":

*"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (negritei)*

Em outras palavras, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, mas também todas aquelas dedutíveis pelas partes para a obtenção do provimento jurisdicional almejado – o pedido.

Mister destacar o seguinte julgado:

*"A preclusão veda a rediscussão da causa noutra processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat. Em regra, a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica" (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ªed., p. 252). (...)"*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, DJe 06.10.2009)*

Pois bem. Por meio da sobredita impetração, conforme se extrai da cópia da petição inicial (id. 15070869), foi postulado:

*"(...) se digne a conceder liminar a determinar à autoridade coatora que: I) por violação do disposto nos incisos II, LIV, LV, LVI do artigo 5º da CF/88, combinado com o disposto no caput do artigo 37 e 133 também da CF/88 suspenda as oitivas de testemunhas marcadas para os dias 26, 27, 28, 02 e 17 de setembro de 2014, ou se a decisão vier a ser proferida após a autoridade coatora ter realizado as oitivas, sejam consideradas nulas, por inconstitucionais e ilegais, sendo seus registros desentranhados dos autos do Inquérito/Processo Administrativo Disciplinar; II) por violação do disposto nos incisos II, LIV, LV, LVI, do artigo 5º da CF/88, combinado com o disposto no artigo 144 da Lei 8112/90: a) archive o inquérito instaurado; b) ou suspenda a tramitação do Inquérito até final julgamento da Ação Criminal em andamento, sem sentença e trânsito em julgado".*

Também foram apontados: ilegalidade no início da investigação por denúncia anônima, cerceamento de defesa por intimação irregular sobre oitiva de testemunhas e vício resultante da oitiva, na esfera administrativa, de correu em processo penal, todos fatos/ matérias enfrentados na r. sentença proferida naquele feito (id. 15070870), por meio da qual foi denegada a segurança pleiteada.

Em segunda instância, foi negado provimento à apelação da autora (ids. 15070866 e 15070867), tendo o acórdão transitado em julgado na data de 23.10.2017 (id. 15070871).

Destarte, comparando as ações, verifico que, em ambas as demandas, a autora investe contra o processo administrativo disciplinar, na busca de anulá-lo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da proibição de prova obtida por meios ilícitos e da moralidade. Não há como negar, assim, que há pedidos e causa de pedir coincidentes.

Quanto à identidade de partes, não obstante a União Federal não figure como litisconsorte passivo necessário no MS, certo é que ali pode ser tratada como parte, pois, naquele procedimento especial, o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público que suporta possíveis efeitos da concessão do "writ".

Deste modo, tenho que o pronunciamento judicial proferido no Mandado de Segurança nº 0006438-53.2014.4.03.6104 abarcou, com a eficácia preclusiva da coisa julgada material, todos os pedidos referentes à regularidade de condução e validade do procedimento administrativo disciplinar nº 16302.000013/2013-47.

Nesse passo, forçoso reconhecer razão à União, quando afirmou que os pedidos de destituição dos membros da Comissão e o de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e de reparação por danos morais são subsidiários em relação à declaração de nulidade do processo administrativo, a qual já foi, como visto, julgada improcedente no "mandamus", em razão da regularidade dos atos.

Ademais, é certo que, para a obtenção da segurança, a autora poderia haver alegado todas as matérias que foram veiculadas por meio desta Ação Ordinária (Procedimento Comum).

Existindo identidade de partes e tendo as duas ações os mesmos pedidos e causa de pedir, já com sentença de mérito transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0006438-53.2014.4.03.6104, configura-se a hipótese de coisa julgada, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios estampados no artigo 85, parágrafos 2º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, todos do CPC. Custas na forma da lei.

**P. I.**

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-10.2020.4.03.6104

AUTOR: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1411/1966

**Despacho:**

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-21.2020.4.03.6104

**AUTOR: MARINA HI FLYLTD - ME**

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 33639608), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

**Expedido o documento, intime-se a impetrante** a proceder à retirada da certidão.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-60.2020.4.03.6104

**AUTOR: MARISE DASILVA**

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando tanto a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º) quanto a edição das Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3, 6 e 8, editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008366-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao Impetrante sobre a notícia de conclusão da revisão requerida (jd. 33087225).

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-41.2020.4.03.6104

**AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando tanto a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º) quanto a edição das Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3, 6 e 8, editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

**AUTOR: HELENA MARIA CASTRO GOMES**  
**REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO CASTRO GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010,**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Vistos.

Considerando tanto a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º) quanto a edição das Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3, 6 e 8, editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA LIMA, CELIA DE OLIVEIRA LIMA, CELIA DE OLIVEIRA LIMA, CELIA DE OLIVEIRA LIMA, CELIA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tenho por prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração (id. 31763423), interpostos a pretexto de omissão, tendo em vista o cumprimento da sentença, noticiado nos autos (id 's 31924907, 31924909, 31925593, 31925594, 32043078 e 32043079). Assim sendo, não conheço do recurso.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OEM COMERCIO EXTERIOR EIRELI, OEM COMERCIO EXTERIOR EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024



Int. e ofício-se.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da denominada **Taxa de Utilização do SISCOMEX**, na modalidade importação, no montante majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. Em consequência, postula a repetição dos valores recolhimentos indevidamente, no período correspondente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, seja na forma de restituição, por meio de precatório judicial ou compensação administrativa com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Requerem a concessão de **tutela provisória de urgência** para a suspensão da majoração questionada, efetivada pelos sobreditos atos normativos, disponibilizando-se meios para continuação dos recolhimentos independentemente dos aumentos.

Segundo a petição inicial, as autoras, no desempenho de suas atividades comerciais, realizam importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa empatamar superior a 500%, para registro de DI e em mais de 400% para a DI com até duas adições. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Trazem vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É relatório.**

**Passo a decidir a medida de urgência requerida.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da parte autora.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. ”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assenei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

**Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, substanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oeração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

## DECISÃO

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (id. 32067726) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissão na sentença prolatada.

Aduz não haver pronunciamento referente ao índice de atualização oficial.

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.

Este juízo ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte, que, a respeito pronunciou-se no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A., TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DESPACHO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias (id. 32885827).

**Int.**

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002543-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A



Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

*“seja concedida a medida liminar que determine a prorrogação do pagamento dos tributos incidentes sobre as importações que realiza e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos, determinando-se, também, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e a expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante (CND) não podendo, outrossim, inscrevê-la em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.).”*

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, dentre outras, à atividade de comércio, distribuição, importação e exportação de equipamentos de proteção individual e industrial, comércio atacadista de produtos médicos, hospitalar, cirúrgico e de laboratórios, etc...

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas.

Todavia, *“enquanto vem cumprindo com seus compromissos em geral, seja com fornecedores, seja com colabores e, ainda, com a administração pública, pagando os tributos inerentes a suas atividades, não consegue vislumbrar solução rápida para a escassez de suas receitas por conta da paralização das atividades em geral que, por sua vez, afeta seu mercado consumidor. Ou seja, “a conta não está fechando” e, como não há sinalização, no caso, por parte do Governo Federal, no sentido de socorrer os importadores como a Impetrante, postergando a tributação dessas operações, como já o fez com outros tributos, não haverá saída a ela senão o pior cenário, qual seja, de retração, encerramento de atividades e estabelecimentos, redução de folha de salários etc.”*

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, como reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOMEX e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM)), nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou ao menos da Portaria 139/2020.

Como inicial, vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 31494337).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 31729639).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 31734889).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31805308).

O Impetrante regularizou a petição inicial (id. 32695740).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia na prorrogação do pagamento dos tributos incidentes sobre as importações que realiza e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, tendo em vista o estado de calamidade pública.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.



“decretar que a Autoridade Impetrada se abstenha de obstar o lícito direito do Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.”

Segundo a inicial, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços hospitalares, sujeita ao recolhimento de tributos federais, tais como, o Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as Contribuições ao PIS/COFINS e as Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre a Folha de Salário. Além disso, tem parcelamentos em curso.

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, se encontra impossibilitada de cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente, honrar com despesas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial, especialmente a folha de salários.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos federais, devidos por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias os débitos vencidos de IRPJ, CSLL e IRRF, inclusive do PIS/COFINS, notadamente devidas nos meses de abril, maio e junho de 2020, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 31173725).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id.30770186).

Liminar indeferida (id. 31884657).

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ofereceu informações (id. 32554640), acompanhada de documentos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.32580103).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, bem como pelo órgão de representação judicial da União, verifico que as condutas das autoridades impetradas não merecem reparo.

Cinge-se a controvérsia na prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados, tendo em vista o estado de calamidade pública.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida, reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002892-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**WHEATON BRASIL VIDROS LTDA** impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Sr. **Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 32584345).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 32746484).

Manifestou-se a União Federal (id. 32716681).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 32707685). Vieram os autos conclusos.

### É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade impetrada merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

**No mérito**, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

*“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retratada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema: **Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.** (STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese no **tema 1085: A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.**

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte, que, a respeito, pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P. I.

Santos, 17 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000533-63.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SILVANA REGINA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

SILVANA REGINA DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB nº 42/178.847.249-4 e DER em 21.07.2016**; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum do período compreendido entre **06/03/1997 a 21/07/2016** prestado nas funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Exordial de fls. 06/14 e documentos até as fls. 62, incluso cópia integral do procedimento administrativo.

Em despacho de fls. 65 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta contestação padrão de fls. 67/79.

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora combateu na peça de fls. 86/93.

Em decisão de fls. 95, foi indeferida a produção da prova pericial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de atendente, auxiliar e enfermeira com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Cópia da CTPS e extrato do CNIS demonstram que a Sra. SILVANA, no período em que pleiteia a especialidade, laborou para a ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA SOUZA LTDA - EPP e desde então ainda labora nas dependências do HOSPITAL PADRE ALBINO, HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A e UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

O Perfil Profissional Previdenciário de fls. 42/43 da lavra da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL PADRE ALBINO informa que a autora se dedica no setor de unidade de terapia intensiva - UTI adulta. Já no PPP de fls. 45, expedido pela UNIMED DE CATANDUVA, a Sra. SILVANA exerce seu mister no setor de enfermagem e nela faz curativos, coleta material para exames e faz higienização completa dos pacientes, dentre outras atribuições.

Revedo parte de meu posicionamento, em que pese não estar explícita a descrição de que a demandante trabalha com pacientes detentores de enfermidades infecto-contagiantes e respectivos materiais como exigem as previsões dispostas no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15 para a caracterização da insalubridade em grau máximo; é possível o enquadramento na insalubridade de grau médio; tanto em razão do setor, quanto das descrições das atividades que lhe são afetas na enfermagem.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 21/07/2016**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até ao menos NOV/2019, permanece laborando para os mesmos empregadores.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: "(i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário."

É exatamente o caso dos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. SILVANA REGINA DE SOUZA para tão somente para reconhecer o período de **06/03/1997 a 21/07/2016** como laborados em atividade especial, com a posterior conversão para cômputo de tempo comum.

Deverá o INSS atualizar os dados cadastrais da parte autora, conforme a conclusão do parágrafo anterior.

Não há direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 42/178.847.249-4, DER 21/07/2016**.

Face a sucumbência recíproca, condeno ambos litigantes a arcarem com o pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; respeitada a gratuidade da Justiça em face da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 17 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PATTADO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, proposta por **PATTA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a qual se requer, em sede de antecipação de tutela provisória de urgência, a habilitação na modalidade LIMITADA, cf. art. 2º, inc. I, alínea "b" da Instrução Normativa 1.603/2015, por 60 dias, tomando as providências necessárias para liberar o acesso da autora ao Siscomex. Alega, em síntese, que efetuou 3 (três) importações há mais de 90 dias, cuja soma perfaz US\$ 89.397,42 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos), bens estes que já se encontram no Brasil, em recinto alfandegado em Zona Secundária na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Acrescenta que, ao tentar registrar as declarações de importação, foi impedida pelo sistema SISCOMEX, em razão de o saldo disponível do limite do radar da autora ser insuficiente, haja vista que desde 01/04/2019, a empresa está habilitada na modalidade **expressa**, que permite importações cujas somas, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Num primeiro momento, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação, na qual a Fazenda Nacional se opôs ao pedido, alegando que a parte autora agiu de forma imprudente ao fazer importações em valores superiores ao permitido, bem como que a revisão da modalidade estaria em andamento junto à Receita Federal do Brasil (ID 33484737).

É o relatório. **Decido**.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** cujo reconhecimento é pretendido, e exista **perigo de dano ou risco** ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Nos termos dos arts. 1º e 2º da IN RFB 1.603/2015, a habilitação no SISCOMEX e a escolha da modalidade são de responsabilidade do interessado, com prazo de validade de 6 (seis) meses (art. 20). Nesse sentido, a própria parte autora afirma, na inicial, estar habilitada na **modalidade expressa** desde 01/04/2019, por opção própria.

A despeito de estar habilitada na modalidade acima, cujo limite a ser observado, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, é de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a Empresa efetuou as operações de importação mencionadas nos meses de setembro e outubro de 2019.

Mais tarde, diante dos impedimentos às operações de registros das mercadorias, a empresa deu início ao procedimento para alteração da modalidade para limitada em 27/04/2020, processo este ainda não concluído. Há que se pontuar, contudo, o fato de que as peças só foram devidamente complementadas em 02/06/2020, segundo alegado em contestação.

Assim, malgrado tenha a parte autora sustentado a demonstração cabal do seu direito, entendo que os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram **não formam prova inequívoca** a sustentar a probabilidade do alegado, de modo que deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual.

Por outro lado, não se pode ignorar que nos termos do art. 17 da IN em comento, "*Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização*".

Por conseguinte, e tendo em vista o possível prejuízo financeiro à parte autora, entendo ser o caso de determinar à Receita Federal que apresente nos autos o resultado da revisão pleiteada no prazo de 10 dias.

Ausente, pois, um dos seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Determino à parte Ré que providencie o necessário para que a solicitação da Empresa autora de novo enquadramento na modalidade LIMITADA seja respondida no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17 da IN RFB 1.603/2015**.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a indicação, pelas partes, de eventuais provas a serem produzidas.

**CATANDUVA, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALDIR AUGUSTINHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Bebedouro/SP**, município **pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP**, conforme Provimento nº 38, de 28/05/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de Barretos, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DIRCEU MENEZES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Bebedouro/SP**, município **pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP**, conforme Provimento nº 38, de 28/05/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de Barretos, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALTER APARECIDO BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3ª Região, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SABBION  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS JUVENAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PINOTTI - SP398459, VANESSA DONATO AMATO - SP325002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 71.746,39, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 08/04/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda **juntar aos autos cópia integral do processo administrativo** concessivo, referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SIVALTE ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHITZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a petição ID nº 28115178 possui várias partes com texto sobreposto, comprometendo sua visualização, e da impossibilidade de sua exclusão no sistema informatizado, ressalto que seus termos não considerados, e a análise do pedido inicial se pautará apenas pela peça ID nº 28116513.

No mais, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de janeiro de 2018.

Deverá também juntar declaração de hipossuficiência a fim de justificar o pedido de gratuidade judiciária, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: NADIR PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/  
MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ante a inércia da requerente inclusive para apresentação de réplica, intime-se a autora pessoalmente para cumprir o despacho ID nº 23832215, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópias legíveis de sua procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, através de seu advogado, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA:**

**Nome: NADIR PEDRO DE OLIVEIRA**  
**Endereço: RUA DOMINGOS HERNANDES, 2028, CENTRO, TABAPUÁ - SP - CEP: 15880-000**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000590-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BANHOS, ANTONIO CARLOS BANHOS, ANTONIO CARLOS BANHOS, ANTONIO CARLOS BANHOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Do cotejo dos elementos desta demanda com aquela de nº 5000589-40.2019.4.03.6136, distribuída também em **05/07/2019**, é possível inferir que assiste razão à FAZENDA PÚBLICA. Naquela a Embargante é a empresa RETÍFICA REUNIDAS LTDA e nesta seu administrador, por redirecionamento. Ocorre que pedido deste feito abrange o daquele, nos estritos objetos que lhe são pessoais (redirecionamento/impenhorabilidade); no mais, as petições são idênticas.

Ainda que se considerasse a existência de continência, os processos necessariamente deveriam ser reunidos, já que a continente foi proposta posteriormente à contida, nos termos do Art. 57 do C.P.C.

Assim, com o fito de assegurar a segurança jurídica e a respeitabilidade do Poder Judiciário, **determino a reunião deste feito ao de nº 5000589-40.2019.4.03.6136**, por aquele ter sido distribuído em primeiro lugar, em obediência ao que prevê o 59 do Diploma Adjetivo Civil. Deverá a Secretaria do Juízo providenciar traslado de cópia da presente decisão ao processo 5000589-40.2019.4.03.6136, observando que os dois processos deverão ser conclusos para julgamento simultaneamente. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000554-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETE MANUEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: cópia da certidão de dívida ativa de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à construção impugnada, como, por exemplo, comprovante de indisponibilidade, auto de penhora e certidão do oficial de justiça.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Emiliana Terezinha Nacarato Rombola, e Antônio Carlos Rombola**, devidamente qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, *visando, em caráter principal, o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária de domínio útil de imóvel dado em garantia de empréstimo bancário, e, em caráter eventual, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do mesmo bem*. Salientam os autores, em apertada síntese, que, em 12 de setembro de 2014, celebraram, com a CEF, contrato de empréstimo para fins obtenção de capital de giro para a empresa Rombola & CIA, no montante de R\$ 200.000,00, momento em que também alienaram, em garantia do pagamento da dívida, o domínio útil de imóvel que lhes pertencia, avaliado, na época, em R\$ 700.000,00. Explicam que, por dificuldades financeiras, não conseguiram pagar algumas parcelas do mútuo, o que gerou a consolidação da propriedade fiduciária em favor da credora. Contudo, procuraram, junto ao banco, a renegociação do débito, o que acabou sendo recusado pela instituição financeira. Com isso, propuseram, pela Justiça Federal, ação cautelar, a fim de que pudessem tutelar o interesse em questão, e durante a tramitação do feito, obtiveram concessão de prazo para o depósito do total da dívida apontada pela CEF. Aduzem que mesmo havendo procedido ao depósito do valor da dívida, em audiência de conciliação, a CEF mencionou que não poderia transacionar sobre o bem, na medida em que não mais estaria disponível para essa finalidade, posto arrematado. Entendem que a arrematação do imóvel ocorreu em flagrante violação do devido processo legal, sendo certo que, ao tempo em ocorrida, figuravam como proprietários e deixaram de ser notificados dos leilões que seriam realizados. Pedem, a título de antecipação de tutela, a suspensão de todos os atos de expropriação judicial verificados sobre o bem imóvel mencionado. Juntam documentos.

Os autores corrigiram valor atribuído à causa.

Peticionaram os autores explicando as razões da propositura da ação e da existência de interesse na manutenção e prosseguimento do feito.

Considerei prejudicado o pedido de antecipação de tutela, na medida em que os próprios autores afirmaram que o imóvel dado em garantia já havia sido arrematado.

Citada, a CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Os autores, nada obstante instados, deixaram de se manifestar sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Buscam os autores, *por meio da presente ação, em caráter principal, o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária de domínio útil de imóvel dado em garantia de empréstimo bancário, e, em caráter eventual, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do mesmo bem*. Salientam os autores, em apertada síntese, que, em 12 de setembro de 2014, celebraram, com a CEF, contrato de empréstimo para fins obtenção de capital de giro para a empresa Rombola & CIA, no montante de R\$ 200.000,00, momento em que também alienaram, em garantia do pagamento da dívida, o imóvel que lhes pertenciam, avaliado, na época, em R\$ 700.000,00. Explicam que, por dificuldades financeiras, não conseguiram pagar algumas parcelas do mútuo, o que gerou a consolidação da propriedade fiduciária em favor da credora. Contudo, procuraram, junto ao banco, a renegociação do débito, o que acabou sendo recusado pela instituição financeira. Com isso, propuseram, pela Justiça Federal, ação cautelar, a fim de que pudessem tutelar o interesse em questão, e durante a tramitação do feito, obtiveram a concessão de prazo para o depósito do total da dívida apontada pela CEF. Aduzem que mesmo havendo procedido ao depósito do valor da dívida, em audiência de conciliação, a CEF mencionou que não poderia transacionar sobre o bem, na medida em que não mais estaria disponível para essa finalidade, posto arrematado. Entendem que a arrematação do imóvel ocorreu em flagrante violação do devido processo legal, sendo certo que, ao tempo em ocorrida, figuravam como proprietários e deixaram de ser notificados dos leilões que seriam realizados. Pedem, a título de antecipação de tutela, a suspensão de todos os atos de expropriação judicial verificados sobre o bem imóvel mencionado. Por sua vez, em sentido contrário, alega a CEF que tanto a consolidação da propriedade, quanto a alienação do domínio útil do bem imóvel dado em garantia da dívida contraída pelos autores, ocorreram com observância estrita do estabelecido pelas partes e disciplinado pela legislação de regência, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Resta saber, desta forma, para fins de solucionar adequadamente a presente causa, se, em primeiro lugar, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira observou o pactuado pelas partes e as disposições normativas aplicáveis, e, em seguida, se alienação da propriedade respeitou o devido processo legal.

De acordo com a certidão da matrícula 17.283, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, *o domínio útil do imóvel residencial ali discriminado foi adquirido pelos autores, mediante carta de adjudicação expedida em arrolamento de bens, em 10 de dezembro de 1993, sendo que, em 12 de setembro de 2014, os donos, constituiram o domínio útil em propriedade resolúvel em favor da instituição financeira concedente do empréstimo.*

Dá conta, ainda, o documento, que, em 18 de novembro de 2018, o domínio útil restou consolidado em nome da credora, Caixa Econômica Federal – CEF.

Por outro lado, prova a CEF, por meio de documentação idônea juntada autos, que, via oficial de registro de títulos e documentos, intimou os devedores de que estariam em mora com as prestações do financiamento garantido por alienação fiduciária, e de que, no prazo de 15 dias, teriam de purgá-la.

Alás, cabe mencionar que os próprios autores admitem, na petição inicial, que deixaram de proceder ao pagamento das prestações em atraso, o que consequentemente levou à consolidação do domínio útil do bem em favor da instituição financeira.

Assinalo, nesse passo, que, pelo art. 22, da Lei n.º 9.514/1997, a alienação fiduciária regulada pelo referido normativo é conceituada como o negócio jurídico pelo qual o devedor ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, podendo ter por objeto bens enfitéuticos.

A propriedade fiduciária é constituída pelo registro imobiliário do contrato que lhe serve de título, desdobrando-se a posse, passando o fiduciante a ser considerado possuidor direto, e o fiduciário indireto da coisa (v. art. 23, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 9.514/1997).

Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária (v. art. 25, *caput*, e §§, da Lei n.º 9.514/1997).

Caso contrário, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (v. art. 26, *caput*, da Lei n.º 9.514/1997).

Lembre-se de que a intimação do fiduciante, a requerimento da credora, é procedida por meio do registro de imóveis, devendo ele, no prazo de 15 dias, satisfazer os encargos que se encontrem ainda em aberto (v. art. 26, § 1.º, da Lei n.º 9.514/1997).

Não é demais dizer que a intimação dos autores ocorreu depois de superado o prazo de carência previsto contratualmente (v. art. 26, § 2.º, da Lei n.º 9.514/1997).

Importante assinalar que os autores, no caso concreto, em nenhum momento, mencionaram, detalhando devidamente a ocorrência, quais teriam sido as irregularidades cometidas pelas instituição financeira no que se refere ao procedimento necessário à prévia consolidação da propriedade.

Evidente, desta forma, que inexistem elementos mínimos que justifiquem a alegação de nulidade da consolidação da propriedade resolúvel em nome da CEF.

Por outro lado, *constato que, estando obrigada à alienação da propriedade fiduciária (v. art. 27, *caput*, e §§, da Lei n.º 9.514/1997), a CEF notificou extrajudicialmente os autores, mediante correspondência remetida ao endereço do contrato, acerca das datas em que ocorreriam os leilões designados.*

Como não houve interessados nos dois leilões públicos realizados (v. **AV.10/17.283**), a dívida, na forma do art. 27, § 5.º, da Lei n.º 9.514/1997, foi considerada extinta, operando-se, neste momento, a liberação da credora da obrigação de entregar aos devedores a importância que eventualmente sobejasse o valor da dívida.

Com isso, como bem mencionado pela CEF, passou a instituição a ter a prerrogativa de vender o bem da melhor forma que atendesse a seus interesses.

E isso foi procedido em 17 de janeiro de 2019 (v. **R.11/17.283**).

Em 12 de dezembro de 2018, recebera proposta de aquisição em venda *on line*.

Anoto, em complemento, que o direito assegurado aos autores de, ocorrendo a consolidação da propriedade, ostentarem preferência na aquisição do imóvel, apenas foi assegurado até a data do segundo leilão (v. art. 27, § 2.º - B, da Lei n.º 9.514/1997).

Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas produzidas, entendo que a CEF, tanto na consolidação da propriedade, quanto na alienação do bem dado em garantia fiduciária, pautou-se pela observância da legislação aplicável e do pactuado no contrato de crédito garantido pela alienação do domínio útil do bem imóvel.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os autores a responder, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GILDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**GILDO DE OLIVEIRA SANTOS** qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial NB nº 42/181.862.667-2 e DER em 21.02.2017.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de **01/09/1986 a 05/10/1987; de 19/10/1987 a 29/02/1988; de 01/03/1988 a 29/08/1988; de 20/02/1989 a 05/06/1989; de 17/08/1989 a 01/06/1990; de 27/02/1991 a 13/11/1991; de 18/11/1991 a 15/04/1998; de 03/01/2000 a 24/04/2000; de 02/05/2000 a 19/06/2000; de 19/07/2000 a 09/03/2001; de 14/03/2001 a 01/08/2001; de 07/02/2002 a 19/12/2002; de 13/01/2003 a 30/09/2003; de 01/10/2003 a 31/05/2004; de 01/06/2004 a 30/06/2004; de 01/07/2004 a 31/07/2005; de 01/08/2005 a 18/06/2006; de 19/06/2006 a 30/06/2006; de 01/07/2006 a 18/12/2006; de 08/01/2007 a 11/02/2007; de 12/02/2007 a 13/07/2007 e; de 14/07/2007 a 21/02/2017.**

Requer a produção de prova pericial e testemunhal.

Pede ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Petição Inicial de fls. 05/16 e documentos até as fls. 84.

Determinada a emenda da inicial às fls. 88, devidamente cumprido às fls. 89/91.

No despacho de fls. 93 foi concedida a gratuidade da Justiça e determinada a citação do INSS.

Na contestação de fls. 95/111, requer a citação dos empregadores da parte autora para compor a lide para que se manifestem quanto os perfis profissiográficos previdenciários. Pugna pelo julgamento pela improcedência e junta cópia integral do procedimento administrativo.

Réplica de fls. 202/207.

Em seguida, indeferimento da produção de prova pericial. O demandante atravessa petição de fls. 211/214 em que requer a reconsideração da negativa anterior. Mantida a decisão às fls. 215.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012.0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Devo pontuar que não cabe o ingresso na lide de sujeitos que são estranhos ao pedido. A chamada dos empregadores do Sr. GILDO em nada auxiliaria para o deslinde do feito; porquanto não cabe a eles a avaliação da natureza das atividades afetas ao autor; tampouco a concessão ou não do benefício previdenciário.

Por outro lado, é ônus do demandante comprovar os fatos constitutivos de seu pretensão Direito. Digo isto porque o Sr. GILDO não demonstrou que diligenciou junto às empresas e estas, uma vez cientificadas formalmente da necessidade de fornecer documentação de seu interesse, se recusaram injustificadamente.

A aferição da demanda será realizada com supedâneo no que foi carreado aos autos.

#### Soldador

Destaco que a presunção normativa absoluta que paira sobre a profissão de soldador no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 encerrou-se em **04/05/1997**; razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade, já que as anotações em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 125/164) espelha que com exceção dos vínculos empregatícios delimitados entre **19/10/1987 a 29/02/1988** (montador de máquinas agrícolas), de **21/01/1999 a 30/06/1999** (operador), de **19/07/2000 a 09/03/2001** (mecânico de manutenção) e de **08/01/2007 a 21/02/2017** (caldeireiro), todos os demais foram na condição de soldador.

Por tudo o que exposto alhures, face a ausência de Laudos Técnicos de Avaliação das Condições de Trabalho e respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários daqueles vínculos, porquanto nenhuma daquelas profissões se enquadram nas previsões dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, afasto o reconhecimento da especialidade daqueles; mas confirmo a dos intervalos de **01/09/1986 a 05/10/1987**; de **01/03/1988 a 29/08/1988**; de **20/02/1989 a 05/06/1989**; de **17/08/1989 a 01/06/1990**; de **27/02/1991 a 13/11/1991**; de **18/11/1991 a 05/05/1997**.

Em que pese os vínculos empregatícios entre **15/04/1998**; de **03/01/2000 a 24/04/2000**; de **02/05/2000 a 19/06/2000**; de **14/03/2001 a 01/08/2001**, também se materializaram na condição de soldador, a ausência de documentos técnicos também impede o acolhimento da tese autoral.

O único PPP de fls. 165/173, expedido pela USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, encampa o lapso temporal compreendido entre 07/02/2002 a 21/02/2017.

Nele há apenas a menção do fator de risco ruído avaliados de 85; 88,6; 89,1; 92,52 e 94,76 dB(a) e como uso do mesmo equipamento de proteção individual – protetor auricular, tipo plug de inserção – com índices de atenuação em 18, 16, 13 e 11 dB(a), respectivamente.

Conforme passagem específica deste édito, o limite regulamentar de tolerância não foi extrapolado entre **07/02/2002 a 19/12/2002**; de **13/01/2003 a 30/09/2003**; de **01/10/2003 a 31/05/2004**, de **01/06/2004 a 30/06/2004**; de **01/07/2004 a 14/07/2005**; razão porque afasto a pretensão autoral.

Restamos interregnos de **31/07/2005**; de **01/08/2005 a 18/06/2006**; de **19/06/2006 a 30/06/2006**; de **01/07/2006 a 18/12/2006**; de **08/01/2007 a 11/02/2007**; de **12/02/2007 a 13/07/2007** e; de **14/07/2007 a 21/02/2017**.

Ainda assim não haveria insalubridade, justamente porque o uso do protetor auricular foi eficaz em reduzir a influência do ruído a nível aquém do limite regulamentar de tolerância.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canavieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralisado para a regular manutenção o nível de ruído necessariamente é menor, justamente pela diminuição do ritmo e movimentação na empresa.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dêis que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm- 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 21/02/2017, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até a menos NOV/2019, permanece laborando para os mesmos empregadores.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: “i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário.”

É exatamente o caso dos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor **GILDO DE OLIVEIRA SANTOS** para reconhecer como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, os períodos de **01/09/1986 a 05/10/1987; de 01/03/1988 a 29/08/1988; de 20/02/1989 a 05/06/1989; de 17/08/1989 a 01/06/1990; de 27/02/1991 a 13/11/1991; de 18/11/1991 a 05/05/1997.**

CONDENO ainda o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.862.667-2** desde a **DER em 21/02/2017.**

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. **GILDO DE OLIVEIRA SANTOS** já seja titular de outro benefício de aposentadoria, **DEVERÁ** optar pela **INTEGRALIDADE** entre um ou outro. Em outras letras, **ATÉ** o trânsito em julgado deste feito, **DEVE** escolher entre permanecer em seu “*status quo*”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; **OU** preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, **COM** direito ao recebimento dos atrasados mas, **DESCONTADOS** os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

**No SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 17 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FALCAO, PAULO CESAR DA SILVA FALCAO  
REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA FALCAO, LUIS ANTONIO DA SILVA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DONATO AMATO - SP325002  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DONATO AMATO - SP325002  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA DONATO AMATO - SP325002  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA DONATO AMATO - SP325002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Paulo César da Silva Falcão**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessada em razão de revisão administrativa. Com a inicial aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes *in casu* elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestar incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, através de revisão administrativa, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS  
REU: LUIZ ANTONIO GÓRIO  
ADVOGADO do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte ré** para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: REINALDO DONIZETI CAVASSANI, REINALDO DONIZETI CAVASSANI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

**Cite-se o INSS** para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELLIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial nos autos 0001240-11.2019.403.6314 (ID nº 33911023), distribuídos pelo autor perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com o mesmo pedido deste feito, e verificado sua incompetência, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 85.823,72. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se junto ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Assim, venham os autos conclusos para sentença, após.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLAUDEMIR BRIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, para o deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial junto ao autor e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico perito cadastrado neste Juízo. Ressalvo que eventual especialização médica constante do cadastro no sistema AJG-CJF não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento do fórum em razão da emergência de saúde pública vigente, nos termos da Portaria nº 08/2020-CORE/PRES-TRF3, deverá a Secretária, quando do restabelecimento da normalidade, designar data na pauta de perícias, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e intimar as partes através de seus procuradores.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos abaixo indicados.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos além dos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA

LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: JOSE BATISTA MIRO

Advogados do(a) REU: WALMYR DONIZETE LANZA - SP119966, MARIO VECHIATTO NETO - SP259586

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do autor ID nº 28207019 com fotos e laudos anexos que indicam, diversamente de anterior petição, a permanência da invasão do terreno pelo requerido.

Na sequência, dê-se nova vista à autora pelo mesmo prazo.

Ressalto às partes que, sob pena de caracterização de litigância de má-fé e respectiva responsabilização, deverão expor os fatos de acordo com a realidade, procedendo com lealdade ao Juízo e à parte adversa.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS SERGIO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINA DA CRUZ - SP405164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 32564212: anote-se o nome dos patronos do autor no sistema informatizado.

Petições ID nº 22135329 e 28046814: indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel.Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: REGINALDO PERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarmos que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000743-22.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP, EVANDRA TALACIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

#### DESPACHO

Petição ID nº 33917925: intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à exceção alegada pelos executados e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: TAISA MARA FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO ROCHA, ANTONIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Antônio Rocha**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 14 de dezembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Segundo o INSS, teria, apenas, 32 anos, 1 mês e 28 dias, montante este que não se mostraria bastante ao reconhecimento do direito. Contudo, explica que, se consideradas especiais as atividades desempenhadas de 29 de novembro de 1978 a 2 de agosto de 1991 (v. Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S.A.), e de 18 de novembro de 2002 a 13 de dezembro de 2016 (v. Nardini Agroindustrial Ltda), passará a ter tempo, em condições especiais, necessário à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo, após conversão em tempo comum, à aposentadoria por tempo de contribuição. Nada obstante tenha apresentado, quando do requerimento administrativo, formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário dando conta da exposição a fatores de risco prejudiciais, não houve acolhimento administrativo das informações técnicas consignadas no documento. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a ele que, em 30 dias, providenciasse a correção do valor dado à causa, na medida em que dissociado do conteúdo econômico da demanda.

O autor cumpriu integralmente o despacho.

Recebi a emenda, determinando o registro, junto ao sistema do PJe, do novo valor, bem como a citação do INSS. Assinalei, ainda, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS não contestou a ação.

Entendi, assim, que seria caso de julgamento antecipado, posto desnecessária a produção de outras provas.

Peticionou o INSS defendendo a regularidade do indeferimento da aposentadoria. Com a manifestação escrita, juntou documentos considerados de interesse.

O autor foi ouvido sobre a manifestação e documentos.

Indeferi a dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Embora, no caso, tenha deixado o INSS de contestar a ação, como corretamente defendido em manifestação escrita, devidamente instruída com documentos, juntada aos autos, não se aplica, em relação a ele, em vista da discussão se referir a direitos indisponíveis, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

Anoto, em complemento, que cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito, eventual ausência de documentação que se considere necessária à demonstração do caráter especial do trabalho desempenhado, implicará a improcedência do pedido, não se relacionando, portanto, a apontada irregularidade, a questão processual que impeça o julgamento do mérito do feito.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 14 de dezembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Segundo o INSS, teria, apenas, 32 anos, 1 mês e 28 dias, montante este que não se mostraria bastante ao reconhecimento do direito. Contudo, explica que, se consideradas especiais as atividades desempenhadas de 29 de novembro de 1978 a 2 de agosto de 1991 (v. Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S.A.), e de 18 de novembro de 2002 a 13 de dezembro de 2016 (v. Nardini Agroindustrial Ltda), passará a ter tempo, em condições especiais, necessário à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo, após conversão em tempo comum, à aposentadoria por tempo de contribuição. Nada obstante tenha apresentado, quando do requerimento administrativo, formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário dando conta da exposição a fatores de risco prejudiciais, não houve acolhimento administrativo das informações técnicas consignadas no documento.*

Assim, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos apontados acima.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo documento denominado *resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição*, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial de quaisquer dos intervalos computados.

**Saliento**, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período: **deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”** (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser **permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado** (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “**exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 9059/RS, e DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissio gráfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**”) (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “**Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “**Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97**”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e a integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “**permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991**.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensinava a doutrina: “**Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores**” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.**

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissio gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, **acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.**

Como apontado anteriormente, **sustenta o autor que os períodos de 29 de novembro de 1978 a 2 de agosto de 1991 (v. Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S.A.), e de 18 de novembro de 2002 a 13 de dezembro de 2016 (v. Nardini Agroindustrial Ltda) devem ser caracterizados como especiais.**

Colho dos autos que, de 29 de novembro de 1978 a 2 de agosto de 1991, o autor esteve a serviço da Usina São Domingos – Açúcar e Álcool S.A.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissio gráfico Previdenciário elaborado pela empresa, o autor, durante o intervalo, desempenhou atividades como torneiro mecânico, no setor de manutenção mecânica da empregadora.

Vejo, nesse passo, a partir das informações consignadas no documento, mais precisamente no campo relativo à exposição a fatores de riscos, que, no ambiente de trabalho, foram encontrados agentes nocivos de natureza física e química.

Cabe ressaltar que os agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) foram controlados por medidas de proteção individual eficazes adotadas pela empregadora.

Por sua vez, o agente físico calor restou mensurado em patamar inferior à tolerância.

Quanto ao agente físico ruído, constato que o patamar existente no setor em que desempenhadas as atividades ficou acima do limite máximo permitido (v. 80 dB (A)).

Assim, em tese, existiria, no caso concreto, direito ao enquadramento especial pretendido.

*Contudo, demonstra o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, e suas informações não podem ser desprezadas pelo juiz, na medida em que aplicáveis, especificamente, ao caso concreto submetido a julgamento, que a proteção fornecida pela empregadora, em que pese não tenha eliminado do ambiente o agente, mostrou-se capaz de atenuar os riscos decorrentes da exposição.*

Além disso, consta do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no item “13.7. Cód. GEFIP”, informação no sentido da inexistência do direito à aposentadoria especial.

Entendo, assim, que o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do intervalo.

Pede, ainda, o autor, o enquadramento especial do período de 18 de novembro de 2002 a 13 de dezembro de 2016.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa, Nardini Agroindustrial Ltda, de que o segurado desempenhou suas atividades como torneiro mecânico e torneiro mecânico automotivo, na indústria e no setor automotivo da usina.

Foram encontrados, no ambiente de trabalho, agentes nocivos químicos e físicos.

Contudo, segundo informações constantes do documento previdenciário, os mencionados fatores de risco teriam sido devidamente controlados por medidas de proteção eficazes.

Além disso, não foram discriminadas as substâncias ativas relacionadas ao agente químico, o que impediu a tomada de conclusão segura, administrativamente, pelo INSS.

Lembre-se, também, de que o fator de risco ruído, pela prova técnica levada em consideração pela empresa para o preenchimento do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não permitiria, no caso concreto, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor não faz jus ao enquadramento especial dos intervalos indicados na petição inicial, o que, conseqüentemente, impede o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ou mesmo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

**CATANDUVA, 18 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000640-78.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARRICCI - SP216530, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
REU: ANTONIO MARQUES PINHO, ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO  
Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060  
Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 33912206: manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ELIZABETH FARIZATO TOMAZINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1441/1966

**DESPACHO**

Vistos

A Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretária do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000189-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: A. V. F. D. S., B. J. D. S., M. S. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELA FERNANDA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,

Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,

Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

**Cite-se o INSS** para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e muito embora os autores tenham indicado na inicial o valor da causa de R\$ 62.700,00, observo que apresentaram cálculo em anexo em consonância com os pedidos formulados, atingindo o montante de R\$ 94.021,02, o qual **fixo de ofício como valor da lide**. Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao **representante do Ministério Público Federal**, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001255-68.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 23212355: intime-se o patrono da exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do referido contrato de prestação de serviços celebrado com a parte.

Após, dê-se ciência à cessionária do crédito, devendo a Secretária providenciar seu cadastramento no sistema informatizado, para futuras intimações.

Na sequência, aguarde-se o depósito do valor requisitado que, conforme despacho de fl. 419 dos autos físicos, irá à ordem do Juízo para primeiramente compensação dos honorários advocatícios devidos pelo autor ao INSS, arbitrados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Na sequência, o Juízo deliberará quanto à expedição de alvarás de levantamento aos beneficiários do crédito requisitado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000137-57.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON ALEXANDRE GARCIA - SP251012

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Não obstante o inconformismo da executada, diante da interposição do agravo de instrumento 5003932-85.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015577-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO CALDERAN, VALDIR CALDERAN, VALDERES CALDERONI, VIVIANE CRISTINA CALDERAN, LEANDRO CRISTIANO CALDERAN, VANIA CRISTINA CALDERAN, VANESSA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000573-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO DOMINGOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALCANTARA RIBEIRO - SP370399  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cléber Rogério Domingos, visando ao afastamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 30.201 do 1º CRI de Catanduva/SP, por força da execução de título extrajudicial n. 0000375-08.2017.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lúcia Martins de Oliveira Gomes e Vera Lúcia Martins de Oliveira Gomes ME.

Diante da documentação apresentada indicando que o embargante exerce a posse do imóvel em questão, **determino a suspensão das medidas constritivas** sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de construção (penhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução.

**Cite-se a embargada CEF** através de seu patrono para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, § 3º, e 679 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOMAR ANTONIO MARCOM  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-21.2020.4.03.6141  
AUTOR: IGOR PEREIRA DONATO  
REPRESENTANTE: APARECIDA ALVES PEREIRA DONATO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-24.2016.4.03.6141  
AUTOR: MARIADO CARMO DA CONCEICAO FILHA  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, bem como da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando a informação constante do laudo pericial, no sentido da incapacidade civil total da autora, deve a mesma ser interdita, com a nomeação de curador (ainda que provisório), o qual será responsável inclusive pelo recebimento de eventual benefício por incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para juntada de certidão de curatela.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

São VICENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAVID APARECIDO DE BULHOES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

No mais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

No mais, em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA, MARIA CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, que determinou "a **realização de perícia médica e social tão logo seja possível, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente da COVID-19**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos."

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA, GIDEON DIAS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Para cumprimento do V. Acórdão e efetiva realização de perícia, a parte autora deverá indicar o local onde as funções de electricista indicadas na última petição foram exercidas, e não o local da sede das empresas. Cabe, portanto, à parte autora indicá-las, para o que deverá contatar as empresas caso não se recorde dos respectivos locais, já que se trata de seu ônus probatório.

Cumprido frisar que, segundo o determinado pelo Instância Superior, no caso de encerramento das empresas ou de inexistência das instalações onde laborou o autor, a análise pericial dos respectivos períodos serão apreciadas por similaridade com os locais onde for possível a realização de vistoria.

Assim, desde que providenciados os endereços onde foi exercido o labor especial, para o que concedo o prazo de 60 dias, registro que será possível o exame dos períodos laborados somente para as empresas "Techint", "Mendes Junior", "Ultratec", "Enesa", "Confab", "Sigmatronic", "Marza", "Camargo Correa" e "Consórcio CCPR". Observo que, segundo os documentos juntados pelo autor em sua última petição, o endereço apontado para a empresa "Montreal" é de outra firma, a "Marza", em relação à qual foi comprovado o estado de "ativa".

**Ainda no prazo de 60 dias, deverá a parte autora:**

a) esclarecer se a função exercida de 01/10/2010 (e não 2012, como discriminado nas manifestações anteriores) a 04/11/2011 é de electricista, tendo em vista os pedidos iniciais; e

b) providenciar a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos nº 42/170.034.928-4 e 42/173.559.511-7, uma vez que menciona que alguns períodos especiais foram reconhecidos pelo INSS.

Faculto ainda a juntada de PPP's ainda não juntados referentes aos períodos abrangidos nos pedidos iniciais, tal como requerido em 05/05/2020, uma vez que apenas há tais formulários para os vínculos de 03/09/2007 a 09/06/2010, 01/10/2010 a 04/11/2011 e 13/08/2012 a 23/09/2014, e nem sempre para todo estes períodos.

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILANE EDNA FONTES, MARILANE EDNA FONTES, MARILANE EDNA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a designação da data da perícia.

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ DONIZETI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que não anexou a declaração, mas apenas o informe de rendimentos de uma fonte pagadora (que pode ou não ser a única do autor).

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002093-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:SEBASTIANA ROMUALDO DIAS  
Advogado do(a)AUTOR:JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando extrato com os dados de seu benefício de pensão por morte.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:LOURDES DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a)INVESTIGADO:NEWTON CURTI - SP106434

**DESPACHO**

Tendo em vista a proposta de acordo de não persecução penal formulada, considerando que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, tão logo retorne o expediente presencial, tornemos autos conclusos para que seja designada audiência, nos termos do art. 28-A, §4º do CPP.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006068-89.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIANUNES COELHO SARTORI  
Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342  
Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342  
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Mantenho a decisão, ressaltando que não vislumbro fundamento legal para a isenção pretendida.

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000299-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FATIMA DE MATOS GOMES, SERGIO CARLOS RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

Advogado do(a) AUTOR: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

REU: PORFIRIO DA SILVA PORTO, BELFORTE DA SILVA PORTO, MARIA APARECIDA BATISTA PORTO, EUNISIA PORTO BISPO, BENEDITO BELARMINO BISPO, WALDIR DA SILVA PORTO, LUCIA MARIA DA SILVA PORTO, MARIA VALDINEA DA SILVA PORTO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Fátima Gomes Ruiz e Sérgio Carlos Ruiz.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Própria, 229 (Lote 08 da quadra 13) Jardim Guassú, em São Vicente/SP.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

A União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimados, os autores se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.*

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. **Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bempertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

5. **Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. *Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) REU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecado, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 08/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de que seja designada audiência por videoconferência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000310-32.2016.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1449/1966

AUTOR: SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, ADEMIR AILTON DE SOUZA, ADEMIR AILTON DE SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a realização dos trabalhos judiciais por meio remoto, em razão da questão de saúde pública, e ainda que os autos 0003838-45.2014.403.6141 são físicos, impraticável por ora o traslado de cópias.

Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual retorno às atividades presenciais para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000310-32.2016.4.03.6141

AUTOR: SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, ADEMIR AILTON DE SOUZA, ADEMIR AILTON DE SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a realização dos trabalhos judiciais por meio remoto, em razão da questão de saúde pública, e ainda que os autos 0003838-45.2014.403.6141 são físicos, impraticável por ora o traslado de cópias.

Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual retorno às atividades presenciais para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000310-32.2016.4.03.6141

AUTOR: SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, ADEMIR AILTON DE SOUZA, ADEMIR AILTON DE SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a realização dos trabalhos judiciais por meio remoto, em razão da questão de saúde pública, e ainda que os autos 0003838-45.2014.403.6141 são físicos, impraticável por ora o traslado de cópias.

Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual retorno às atividades presenciais para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000310-32.2016.4.03.6141

AUTOR: SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, ADEMIR AILTON DE SOUZA, ADEMIR AILTON DE SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a realização dos trabalhos judiciais por meio remoto, em razão da questão de saúde pública, e ainda que os autos 0003838-45.2014.403.6141 são físicos, impraticável por ora o traslado de cópias.

Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual retorno às atividades presenciais para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003363-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSVALDO JOSE DE MATOS, NAIR FRANCA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS GARCAS  
REPRESENTANTE: MAXIMILIANO CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora** manifestar-se expressamente sobre o item 60 da contestação da CEF (Caixa Econômica Federal) no que se refere à ausência de ART e de assinatura dos engenheiros, assim como esclarecer a qual documento referiu-se ao invocar a cláusula 8ª, alínea "g" (id 33874546, página 35).

Sem prejuízo, no mesmo prazo **deverá a CEF:**

- 1) comprovar documentalmente o alegado no item "12" da contestação, especialmente as ocorrências com agendamento nos últimos 12 meses; e
- 2) justificar, à luz do artigo 125, em qual dos incisos fundamenta a inclusão da Construtora "ENPLAN" como denunciada à lide, bem como indicar o endereço para sua eventual citação.

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ABEL LUCIANO FRANCO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a suspensão dos leilões da Central de Hastas Públicas em razão da pandemia da COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual normalização dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MEGATECH-DUMON LTDA., MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Proceda a secretaria traslado da decisão proferida nestes autos para os autos principais.

Após, intime-se a CEF para proceder ao pagamento do montante apresentado pela parte exequente no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-95.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANA GONCALVES DE SOUZA BATISTA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DAYSE CRISTINE SILVA MENDES PRATES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-88.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PAULA

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-80.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002045-73.2020.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS ARAUJO DA SILVA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002043-06.2020.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA ANDRADE MANZINI

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002035-29.2020.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA CARDOSO FONTES

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002033-59.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NATHALIA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002038-81.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:KAYANDA DA SILVA ALVAREZ DE AGUIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002036-14.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:SARA VIEIRA CARDOSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002034-44.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CREUSA LUCIA GONCALVES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001970-34.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Inicialmente, **proceda a retificação do pólo ativo, devendo constar Município da Praia Grande, representada pelo procurador Farid Mohamed Malat (OAB/SP 240.593).**

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002032-74.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:ROSANGELAARRUDA VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002030-07.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, DANIELY DECURCIO PLAZEZWSKI

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001998-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002031-89.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:ROSALVA MONICA DOS SANTOS NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA- REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: VALERIA ILONA BAKÓ - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

Advogados do(a) REU: VALERIA ILONA BAKÓ - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a secretaria o determinado no despacho retro, expedindo-se a Carta Precatória.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-70.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI

**DESPACHO**

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO  
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

ANOTO QUE HOUVE CITAÇÃO DO EXECUTADO.

Defiro tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Contudo, à vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para proceder à juntada aos autos do valor atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo,

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003573-09.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME, JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

**DESPACHO**

Vistos,

ANOTO QUE HOUVE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS.

Defiro tentativa de construção por meio do sistema BCENJUD.

Contudo, à vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para proceder à juntada aos autos do valor atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo,

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-84.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, REALY DE MORAES FARIA

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que apenas o executado REALY DE MORAES FARIA, foi citado.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-34.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
ESPOLIO: MDLOG TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141  
AUTOR: HELIO SALES, HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B  
REU: NELSON ALVES QUINTAS, NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, MIEKO UMEHARA, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS, ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS, ROBERTO UMEHARA, ROBERTO UMEHARA, OLGA MARIA PONTES QUINTAS, OLGA MARIA PONTES QUINTAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos,

Petição retro: defiro a realização de consulta no sistema WEBSERVICE.

Após, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
REU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, SILVIA GERINO LEITE AMORIM, SILVIA GERINO LEITE AMORIM, SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AILTON AMORIM REZENDE, AILTON AMORIM REZENDE, AILTON AMORIM REZENDE  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128  
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O objeto da demanda envolve o contrato firmado também com os ora embargantes, tanto que pleiteiam autores a devolução dos valores a eles pagos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004461-48.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: JOAO MADEIRA DA SILVA FILHO, JOAO MADEIRA DA SILVA FILHO, JOAO MADEIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA - SP70947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA - SP70947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA - SP70947  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-32.2020.4.03.6141  
AUTOR: EMILIA ROSA MUNIZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA, JOSE LOPES SIQUEIRA, JOSE LOPES SIQUEIRA, JOSE LOPES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a atualidade dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004663-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50025899520194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA executada, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega que é isenta do pagamento de impostos, e também a ilegalidade da taxa cobrada pelo Município, eis que sua base de cálculo não mantém relação com a atuação estatal.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em nulidade de citação – inclusive em razão da apresentação de embargos, com o comparecimento da parte executada no feito.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente e taxa de coleta de lixo, referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

A CDA preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade.

Nela é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – taxa de expediente e coleta de lixo do ano de 2018.

Não é objeto da CDA a cobrança de IPTU – em que pese a menção a tal sigla na petição inicial. Analisando a CDA, verifica-se que se refere às taxas acima elencadas, e não ao imposto territorial.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere às taxas cobradas, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”*

*“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.”*

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, estabeleceu o Município embargado, no anexo de tal LC, tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento – em unidades de referência.

**Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.**

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

*TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.*

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

**3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.**

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

*TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.*

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.*

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.**

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Assim, indevidas as taxas nos moldes em que cobradas pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada.

Emassim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA n. 1955722/2019, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 50025899520194036141.**

Sem condenação em honorários, já que não houve manifestação da embargada. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS, JOSE VALDO DE JESUS SANTOS, JOSE VALDO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA, RENATO FONSECA OLIVEIRA, RENATO FONSECA OLIVEIRA, RENATO FONSECA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o destaque de honorários contratuais formulado no ID 33595903, considerando-se que o contrato juntado no ID 1622452 é mais atual do que o juntado no ID 33595911. Eventual repasse de valor em favor da Dra. Mariana deverá ser feito pela sociedade de advogados.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a situação cadastral atual da sociedade de advogados consta como *BAIXADA*, reconsiderarei a determinação constante no último parágrafo do ID 28952274 e determinei a expedição da verba sucumbencial em favor do patrono constituído nos autos.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003601-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SERGIO LOMBARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos diferenciais apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-23.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Intime pessoalmente a executada para que se manifeste sobre as alegações do exequente em ID [31866038](#).

Sem prejuízo, intime a empresa UNA ENERGETICA LTDA CNPJ nº 40.966.772/0001-05, como terceira interessada, na pessoa do advogado João Loyo de Meira Lins, inscrito na OAB/PE 21.415, que deve ser incluído no sistema, para que discrimine qual ou quais das 72 parcelas do acordo mencionado foram inadimplidas.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do executado, e concedo-lhe derradeiro prazo de 05 dias para depósito do valor, nos termos da decisão anterior.

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA, APARECIDA ALMENDRO ARENA, APARECIDA ALMENDRO ARENA, APARECIDA ALMENDRO ARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresentada cópia do procedimento administrativo, o autor apresentou os valores que entende devidos, bem como a renda mensal que pretende seja implantada.

Intimado, o INSS não se manifestou. Reiterada a intimação, novamente não se manifestou.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo autor, bem como a renda mensal apurada por ele.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação da renda revisada - no valor de R\$ 4.531,75 (para dezembro de 2019).

Prossiga-se a execução com base nos cálculos apresentados.

int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002866-41.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
REU: ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF no despacho retro, no sentido de que seja diligenciado o endereço RUA PAULO FILIK, 82, JARDIM ANGELA MARIA, CARAPICUIBA/SP., a fim de citar o réu.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS, MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS  
REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO, KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalte que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATON

Advogado do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

REU: ANTONIO CARLOS CONDER

Advogado do(a) REU: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

#### **DECISÃO**

Vistos.

Solicite-se ao Juízo do JEF de São Vicente, por email, esclarecimentos acerca da remessa dos autos ao Juízo Estadual, diante da decisão proferida pelo E. TRF, nos autos do conflito de competência, fixando a competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 31 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-73.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA  
ANTÔNIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifitem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002927-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Em razão da inércia do INSS quanto aos dois últimos despachos proferidos nos autos, a hipótese seria de acolhimento dos cálculos apresentados pela parte exequente. Contudo, por versar a execução sobre recursos oriundos dos cofres públicos e em virtude de pequeno equívoco na apuração do montante indevido, de rigor a retificação deste.

A diferença em complementação versa **somente sobre os juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição de precatórios** (Acórdão id 20238909, páginas 24/28). Assim, os cálculos da exequente não devem prevalecer, uma vez que apuramos o valor devido de juros moratórios até 06/2007, conquanto o ofício requisitório tenha sido expedido em 09/2006.

Ressalte-se que deve haver **correção monetária somente dos juros, e não do principal, eis que o principal foi corrigido pelo E. TRF, quando do pagamento das requisições. No mais, a atualização é feita automaticamente pelo TRF3 quando da expedição do precatório, e assim o será quando da nova requisição.**

Assim, considerando os cálculos apresentados pela parte em sua petição de 10/12/2019, temos que o valor devido é: R\$ 19.754,50 X 13% = **R\$ 2.568,08 (09/2006)**.

Destarte, fixo o valor devido a título de requisitório complementar em R\$ 2.568,08 (09/2006).

Decorrido o prazo para impugnações, requirite-se o pagamento. Reitero que **a atualização é feita automaticamente pelo TRF3 quando da expedição do precatório.**

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000104-93.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: TANIA MARIA LOPES SILVA, TANIA MARIA LOPES SILVA, TANIA MARIA LOPES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o destaque de honorários contratuais, vez que o contrato juntado no ID 33703619 tem como contratante e contratada, a exequente e a sociedade de advogados PAIVA E SOBRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, respectivamente, que tem como sócia a Dra. Juliana Paiva de Almeida, que substabeleceu SEM reservas de poderes ao Dr. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, fazendo-se necessária assim, para destaque dos honorários contratuais, a juntada de contrato de honorários, firmado pelo exequente em favor do atual patrono, ou contrato de cessão de direito e obrigações.

Manifitem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003304-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA AVELINA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS, LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. L. C., M. L. C., M. L. C., M. L. C.  
REPRESENTANTE: MARCIAREGINA SAITO LELLI HAYASHI, MARCIAREGINA SAITO LELLI HAYASHI

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

**São VICENTE, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor, que é composta não só pelo seu salário, mas também pelo benefício de auxílio-acidente que percebe do INSS, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 18 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-94.2020.4.03.6105

AUTOR: LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA, LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI de mercadorias importadas, que são revendidas pela impetrante sem qualquer atividade de industrialização.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Observo que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMPAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar.**

Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação/campo associados, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI MACHADO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Roseli Machado de Farias**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a restituição do valor subtraído de conta corrente de sua titularidade por uso de cartão clonado. Pugna, ainda, pela condenação do banco réu em indenização por danos morais.

A autora apresentou petição de emenda a inicial (id 32072931) **desistindo do pedido contido no item (2)** da petição inicial, *in verbis*, "A condenação da demandada a devolver à autora o valor subtraído de sua conta de R\$ 48.543,95 devidamente atualizado desde a data do desfalque", sob o argumento de perda do objeto por ter havido a restituição de valores de forma administrativa, mantendo o pedido de indenização de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Diante da desistência do pedido, a ação prosseguirá quanto ao objeto de indenização de danos morais.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência de parte do pedido (contido no item "2" da petição inicial) e determino a retificação do valor da causa para que passe a constar como o valor da causa o montante pretendido a título de danos morais, qual seja R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006663-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL NETO DEMETINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria ao deficiente por idade, requerido em março/2020 e sem conclusão até a data da impetração do presente *mandamus*.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUZIA SERINO SOUZA ANTONETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em fev/2020 e sem conclusão até a data da impetração do presente *mandamus*.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 41/181.855.817-0, DER em 17/05/2018).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

### DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos cópia na íntegra do processo administrativo do benefício, bem assim cópia de sua CTPS atualizada (Artigo 319, inciso VI, do CPC). Considerando-se as dificuldades na obtenção do processo administrativo, concedo ao autor o prazo de até 60 (sessenta) dias.

2. **Cumprido o item 1, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Anote-se a prioridade no trâmite do processo, em razão da idade do autor.

Intime-se, por ora somente o autor.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005354-16.2020.4.03.6105  
AUTOR: GABRIEL CARDOSO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gabriel Cardoso Melo**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor. Juntou documentos.

Apresentou petição de emenda à inicial (id 33251026) e apontou como valor da causa o montante de R\$ 15.115,72 (quinze mil cento e quinze reais e setenta e dois centavos).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.115,72 (quinze mil cento e quinze reais e setenta e dois centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005359-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:MARIADAS GRACAS CRUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Maria das Graças Cruz Oliveira**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor. Juntou documentos.

Apresentou petição de emenda à inicial (id 33249839) e apontou como valor da causa o montante de R\$ 12.414,61 (doze mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.414,61 (doze mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005549-98.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:G MAIS CONTABILIDADE LTDA- ME  
Advogados do(a)AUTOR:CINTYA MARIANO VELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **G Mais Contabilidade Ltda-ME** em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento para restituição das contribuições recolhidas nos termos do art. 1º da LC 110/2001 em razão da inexistência da obrigação tributária. Juntou documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.322,17 (quatorze mil trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora é micro empresa, conforme comprovante de inscrição junto à Receita Federal, documento integrante desta decisão, e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que em razão de sua natureza tributária, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VANESSA GARCEZ LOURENÇO, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 101.834,24 (cento e um mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até novembro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, comissão de permanência com outros encargos contratuais e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida ficou-se inerte.

Foi deferida à requerida a gratuidade de justiça.

A CEF informou a celebração de acordo extrajudicial, que resultou em quitação do débito objeto do contrato de nº 2885160000078415, homologado pelo Juízo (Id 22938509), tendo sido determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 2885168000006711.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF de documentação anexada à inicial.

Da inversão do ônus da prova.

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte ré visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão da requerida a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição - autora.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 3408995), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009525-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME e outros, qualificados na inicial à execução de título extrajudicial nº 5004954-70.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 123.350,69 (cento e vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 253503555000001047.

Pleiteia a parte embargante a extinção do processo por inadequação da via eleita, ante a ausência de título de crédito, visto que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Aduz a impenhorabilidade dos bens constritos no feito principal, questão ali solvida.

No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, imposição indevida de contratação de seguro por ocasião da contratação de empréstimo.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que corrigisse o valor atribuído à causa.

Houve recebimento dos embargos sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, as partes permaneceram silentes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da venda casada.

De início, rejeito a alegação de configuração da venda casada, visto que esta se caracteriza pelo condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço ou, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que, no caso dos autos, não houve o condicionamento da concessão do crédito, à contratação de outros produtos bancários.

Tanto é assim que o autor poderia ter celebrado o contrato de abertura de crédito independentemente da contratação dos produtos adicionais ou mesmo desistido desses produtos adicionais depois da obtenção do mútuo sem qualquer prejuízo à manutenção dele.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ausência de título executivo e Inadequação da via eleita.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cita-se Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicinda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a parte embargante sequer indicou em sua peça inicial as taxas percentuais que reputaria exacerbadas, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas na cédula de crédito executada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5004954-70.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004443-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5005867-86.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 113.266,83 (cento e treze mil e duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), oriundo do inadimplemento dos contratos de abertura de crédito nºs 25350369000002536 e 253503690000002617.

Pleiteia a parte embargante a inversão do ônus da prova.

Pugna pela suspensão da execução, ante a pandemia pelo Covid 19.

No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, capitalização indevida de juros.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Foi concedida a gratuidade de justiça aos embargantes (Id 22175849).

Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se no sentido de que não há provas a produzir.

Instada a trazer aos autos planilha de evolução do financiamento desde o início, a CEF apresentou documentos (Id 30999220).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da inversão do ônus da prova.

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte embargante visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos requeridos a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-autora.

Do pedido de suspensão do feito.

Indefiro o pedido por ausência de amparo legal, sendo que este Juízo vem concedendo a suspensão da adoção de medidas coercitivas em relação ao crédito/bens dos executados pelo prazo de 60 (sessenta) dias nos autos principais, em razão da pandemia pelo Covid 19.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a parte embargante sequer indicou em sua peça inicial as taxas percentuais que reputaria exacerbadas, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nos contratos executados.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5005867-86.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZIZ CIRILO - SP172134  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000602-69.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 57.819,19 (cinquenta e sete mil e oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25.4227.691.0000037-54.

Pleiteia a parte embargante a extinção do processo por inadequação da via eleita, ante a ausência de título de crédito, visto que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos e taxas não pactuadas, capitalização composta de juros e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que trouxesse aos autos os documentos necessários à propositura, tendo atendido a determinação (Id 13319472).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Foi concedida aos embargantes a gratuidade de justiça.

Na fase de especificação de provas, foi indeferida a produção de prova pericial (Id 22643630), em relação ao que os embargantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (Id 23953083).

Instada a apresentar planilha com a evolução da dívida, a embargada apresentou documentos (Id 24256124).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ausência de título executivo e Inadequação da via eleita.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicinda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a parte embargante sequer indicou em sua peça inicial as taxas percentuais que reputaria exacerbadas, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas na cédula de crédito executada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil), restando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que motivou a concessão de assistência de justiça.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000602-69.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008343-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE NILTON PINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido ao exequente, uma vez que cabe à parte autora apresentar cálculos dos valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Assim, oportunizo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006383-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. H. M. A., J. H. M. A., R. R. A. M., R. R. A. M., M. B. M. A., M. B. M. A.

REPRESENTANTE: BEATRIZ ALEXANDRE, BEATRIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O extrato de pagamento juntado no ID 33023036 não pertence a estes autos razão pela qual deve ser desconsiderado.

Dê-se vista à parte exequente do extrato de pagamento referente aos honorários de sucumbência, anexado ao presente despacho.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010208-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução.

Em 09/10/2019 este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido

No caso dos autos, o INSS apresentou cálculos de liquidação e utilizou a TR como índice de correção monetária. A parte exequente, por sua vez, utilizou o IPCA-E.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No que tange aos juros de mora, deve ser aplicada, a contar de sua vigência, a Lei nº 11.960/09, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão os fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, momento considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores razão pela qual defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, a contar de sua vigência.

Apresentados os cálculos, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Havendo discordância, tomemos os autos conclusos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86..

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA, LUIZ CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

#### DESPACHO

ID 32457639. Requer o autor a reconsideração do despacho que indeferiu o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Ademais, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Cumpra-se a determinação de ID 31833444.

Intime-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012765-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: FLOTTWEG DO BRASIL COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PORTES TONON - SP290615  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003867-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: CERATIZIT AMERICA LATINA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE METAL DURO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser utilizada TR como índice de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09.

Decido.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09. Isto porque não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão os fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restamprescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial1 DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual defiro à parte exequente no prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros nos termos da Lei nº 11.960/09, a contar de sua vigência.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.

Em caso de discordância, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Intimem-se a após o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000409-57.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COOPERATIVA REGIONAL AGRICULTURA PECUARIA CAMPINAS  
Advogado do(a) REU: ANNA LUCIA DA MOTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que os autos foram digitalizados no E. TRF 3ª Região e que os autos principais foram anexados aos Embargos à Execução, promova a Secretaria a inserção de metadados dos autos 0607078-34.1996.403.6105 e insira-se as peças digitalizadas nestes autos (IDs 31854170, 31854171, 31854172 e 31854173) aos autos principais.

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao processo principal.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006525-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: SELMA FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

1. Indefero o pedido de inclusão/intimações do advogado petionário da inicial, para fins de representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, caput, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 561, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos da parte ré;

2.2 esclarecer a inicial informando a data de ocorrência do esbulho;

2.3 juntar procuração/substabelecimento a fim de comprovar os poderes outorgados ao advogado subscritor da inicial/documentos anexados a esta ação;

2.4 juntar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento do valor faltante a título de custas (certidão de ID 33279085), nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA, MARIA CLARA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33716251. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ID 33067218, que deferiu a tutela de urgência para fins de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa com Deficiência.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos, bem como indefiro a suspensão do processo.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício (ID 33650661).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI RICCI, VANDERLEI RICCI, VANDERLEI RICCI, VANDERLEI RICCI, VANDERLEI RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30961587. Requer o autor a produção de prova pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor exercido, sob o fundamento de “[...] parecer contrário do médico perito do INSS e impugnação em contestação, razão pela qual torna-se imprescindível para o deslinde do feito.” (in verbis).

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, a realização de perícia direta ou indireta não trará elementos de convicção para apuração de eventuais condições insalubres.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006579-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA FERNANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10, 287, 292, 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer os fatos/causas de pedir e os fundamentos do pedido, informando sobre os termos do contrato de compra e venda do imóvel referido nos autos, a dívida contraída com a ré e respectivo valor, bem como sobre o oferecimento do suposto crédito e a recusa e os motivos apresentados pela CEF, comprovando-se documentalmente nos autos;

1.3 esclarecer comprovando documentalmente nos autos os protocolos/pedidos efetivados administrativamente junto à CEF, a fim de comprovar o seu interesse de agir para a presente causa;

1.4 em decorrência dos esclarecimentos retro, promover o aditamento da inicial e, se assim entender, especificar os pedidos de tutela provisória e de mérito correspondentes;

1.5 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

1.6 juntar comprovantes de regularidade do CPF e do endereço atual da autora;

1.7 juntar procuração que comprove os poderes de outorga ao subscritor da petição inicial;

1.8 juntar contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como o teor das regras/anexos que tratam da venda *on line* e integram a contratação, uma vez que anexou apenas formulário de proposta para venda *on line*;

1.9 juntar planilhas que indicam a alegada dívida existente em nome da autora, junto à CEF, com valor atualizado, bem como o documento que comprove o valor do crédito alegado junto à instituição financeira mencionada na inicial;

1.10 juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel;

1.11 juntar documentos que comprovem as alegações mencionadas na inicial acerca de leilão e posse do imóvel;

1.12 promover a juntada de todos os documentos essenciais a propositura desta lide, observando-se os parâmetros acima definidos, bem como a normatização que trata da juntada de documentos no sistema do processo eletrônico (PJE) no âmbito da Justiça Federal;

1.13 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, observando-se o valor retificado quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com a juntada da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento, remetam-se à conclusão para extinção do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Otaviano Felício, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do segundo requerimento administrativo, em 16/12/13.

Relata que após o óbito de seu companheiro, havido em 13/01/2013, requereu administrativamente perante o INSS e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 163.986.089-1), sob o argumento de que não restou comprovada a relação de dependência em relação ao segurado. Alega, contudo, que juntou aos autos documentação necessária à comprovação da existência de união estável com o segurado por mais de 35 anos até a data do óbito, que foi inclusive reconhecida por sentença proferida em ação perante a 3ª Vara do Foro da Vila Mimosas em Campinas (autos nº 0002313-22.2013.8.26.0084), em julho/2013.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando que não restou demonstrada a dependência econômica e "união até a data do falecimento do segurado instituidor". Aponta divergência entre o endereço da autora e segurado em 2007. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora e concedido prazo para que as partes especifiquem provas a produzir.

A autora apresentou réplica com pedido de produção de prova oral, que foi deferida pelo juízo.

Foi juntada nova documentação pela autora, de que teve vista o INSS.

Realizada prova oral em audiência feita por videoconferência, haja vista as testemunhas residirem fora da Comarca.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

A autora pretende obter pensão por morte a partir de 16/12/2013, data da entrada do segundo requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial junto ao Juizado Especial Federal local (01/10/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, afasta a ocorrência de prescrição.

#### Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que interessa ao caso dos autos, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#));

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

#### Da qualidade de segurado:

O senhor Wilson era beneficiário da Aposentadoria por Idade (NB 074.370.670-6) na data do óbito. Assim, restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

#### Da dependência econômica:

Objetivando demonstrar a alegada união estável e, pois, a dependência econômica, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- Declaração de óbito do segurado (id 15148539 – p. 7), de que consta o endereço à Rua Augustinho Rodrigues de Farias, cuja declaração foi feita pela autora;
- Cadastro de dependente para fins de pensão junto ao INSS (id 15148539 – p. 7), de que consta a autora como dependente do segurado;
- Ação de reconhecimento de união estável perante a 3ª Vara Cível do Foro da Vila Mimosas em Campinas (autos nº 0002313-22.2013.8.26.0084), ajuizada em face do filho do falecido, em que foi homologado acordo reconhecendo a existência da união estável entre a autora e segurado (id 15148539 – p. 14), em julho/2013;
- Procuração firmada pelo segurado em 17/01/2007, outorgando à autora poderes para representá-lo em requerimento administrativo perante o INSS, bem como fazer movimentações bancárias para fim de recebimento de benefício (id 15148539 – p. 20), bem como comprovante de cadastramento de procuradora junto ao INSS do ano de 2007 a 2013;
- Certidão de óbito do segurado (id 15148962 – p. 4), de que consta a autora como declarante e mesmo endereço de ambos à Rua Augustinho Rodrigues de Farias;
- Conta de água (Sanasa) em nome da autora, constando o mesmo endereço constante da certidão de óbito (id 15148962 – p. 10).

Verifico que os documentos juntados constituem forte início de prova documental passível de comprovação da união estável entre a autora e o senhor Otaviano Felício, especialmente os comprovantes de residência.

Quanto à alegação do INSS acerca da divergência de endereço da autora e segurado, em réplica esclareceu a autora, *in verbis*, “*que os endereços são os mesmos: ambos residiam na Rua Leonardo da Vinci, nº 945, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Campinas/SP. Pode-se notar, também, Excelência, que a partir do ano do ano 2007, a autora tornou-se procuradora do companheiro, tendo em vista que o mesmo encontrava-se impossibilitado devido a complicações físicas (fls. 34 do P.A.). Durante 06 (seis) anos a autora compareceu perante a Instituição do INSS para cadastrar-se como Procuradora do companheiro, mencionando sempre e sem distinção o endereço situado a Rua Leonardo da Vinci, nº 945, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Campinas/SP, isto posto, não resta dúvidas com relação ao endereço. A título de tentativa de exclusão de prova documental, a Autorquia aponta que a autora não vivia no mesmo local em que o segurado, todavia, Inclito Julgador, a própria Instituição encaminhou tanto ao Sr. Otaviano Felício (fls. 33, do Processo Administrativo) quanto a Sra Alice Carvalho Inácio (autora) (fls. 31), notificações da Instituição, via postal ou seja, contrariando o fato de que ambos não residiam no mesmo local. O INSS ao mencionar que os endereços são distintos, equivocou-se, o que ocorreu foi apenas uma distração no preenchimento em relação ao número da residência, que obviamente não foi cometido pela autora nem por seu companheiro, destaca-se que a forma manuscrita claramente se difere das assinaturas de ambos (comprovação às fls. 40, do P.A.).”*

A testemunha ouvida em juízo por meio de videoconferência corroborou a existência de união estável afirmada pela autora.

Em suas declarações, a testemunha Ivone Moraes Nunes, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece a autora há mais de 10 anos, moravam próximas no bairro Taquaral, na Rua Leonardo Da Vinci; a autora morava com o senhor Otaviano; o casal morou no bairro Taquaral e depois mudaram para o bairro Ouro Verde; a depoente sempre visitava a autora e sabe que eles permaneceram juntos até o óbito do senhor Otaviano; que ele trabalhava e depois ficou doente; que a autora cuidava do companheiro com a ajuda da nora; que ficaram juntos até a data do óbito e nunca se separaram.

Portanto, é mesmo devida a pensão por morte pleiteada nestes autos desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/2013, ocasião em que a autora juntou os documentos suficientes à comprovação da união estável.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte nº 163.986.089-1, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (16/12/2013), e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Alice Carvalho Inácio / 017.019.948-79
Nome e CPF instituidor	Otaviano Felício / 555.082.948-72
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/163.986.089-1
Data do início do benefício (DIB)	16/12/2013 (DER)
Data da citação	15/10/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da sentença

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpra-se com prioridade, haja vista a idade avançada da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HARLEY SILMAR LINDQUIST  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 11/04/2016, data da perícia médica administrativa que constatou a existência de incapacidade permanente do autor. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da não concessão da aposentadoria por invalidez pela Autorquia.

Relata sofrer de doença renal em estágio final, necessitando de hemodiálise e possível transplante renal, a que vem tratando desde 2012. Alega, contudo, que seu estado de saúde se agravou, tornando-se incapacitado total e permanentemente a partir de março/2016, quando passou a realizar hemodiálise. Portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral permanente, mas apenas temporária, motivo pelo que restou mantido apenas o benefício de auxílio-doença.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

#### **Da Incapacidade laboral:**

Acera dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)*

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, especialmente o relatório médico datado de jan/2019 (id 14855664 – p. 66/67) – que o autor possui insuficiência renal crônica, tendo iniciado hemodíalise em março/2016.

Examinado pelo perito médico clínico-geral deste juízo, em 10/09/2019 (id 22004155), este constatou que o autor apresenta nefropatia crônica secundária a doença renal policística em tratamento dialítico e trombofilia. Constatou, ainda, que o autor está em bom estado geral e nutricional, mantendo tratamento dialítico, o que o incapacita para exercer as atividades laborativas atuais. Porém, esta condição é suscetível de recuperação por meio de transplante renal.

Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, com data de início da incapacidade em março/2016.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou constatada a existência de incapacidade total e permanente.

O autor já recebe o benefício de auxílio-doença, com previsão de alta em novembro/2020. Anoto que poderá o autor, a qualquer tempo, em caso de agravamento da doença, requerer novamente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, considerando-se a improcedência do pedido principal, resta também indeferido o pedido indenizatório por danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### **S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Dercy Vieira Brene** e **Ana Ferreira Paixão Vieira**, qualificadas na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S/A**, objetivando a prolação de provimento de urgência que: (1) determine a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito; (2) determine a abstenção da CEF quanto à reinclusão dos autores nesses cadastros e quanto à alienação do imóvel descrito na matrícula nº 229.276 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia nº 155553823714; (3) autorize o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor previsto na simulação do empréstimo ou, subsidiariamente, na forma prevista no próprio contrato de mútuo, afastando, em um ou outro caso, a caracterização da mora; (4) determine a suspensão dos efeitos da mora, cumulada com a abstenção da CEF à aplicação de suas consequentes medidas restritivas, em razão das ilicitudes imputadas à ré na petição inicial. Ao final, objetivam os autores: (1) a declaração de nulidade dos valores impostos a título de prestações de amortização do contrato nº 155553823714 e respectivas taxas de juros, alegadamente exigidos de forma diversa da prevista na simulação contratual; (2) a revisão do contrato nº 155553823714, de forma a que passe a atender aos termos da respectiva simulação; (3) o recálculo das prestações decorrentes do contrato nº 155553823714, de forma a que atendam às condições da simulação do contrato; (4) a declaração de nulidade do contrato de seguro vinculado ao financiamento nº 155553823714, em razão da suposta caracterização da venda casada; (5) a condenação da CEF à restituição, em dobro, das prestações do contrato de seguro; (6) a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Pugnam os autores, ainda, pela inversão do ônus da prova, com consequente determinação a que a CEF apresente todos os documentos relativos às tratativas pré-contratuais e contratuais, e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirmamos autores, em apertada síntese, que as condições do contrato não correspondem às previstas na simulação de financiamento realizada pela própria CEF, mas que apenas tomaram conhecimento das divergências no momento da assinatura do instrumento contratual, ocasião em que já não podiam deixar de firmá-lo, em razão de compromissos assumidos. Acrescem que foram vítimas de venda casada, caracterizada pela contratação simultânea de contrato de seguro. Sustentam que a não observância da simulação, que entendem vincular o fornecedor, cumulada com a imposição da contratação do seguro, tomou excessivamente onerosas as prestações devidas, autorizando a revisão do contrato. Alegam que a CEF iniciou a cobrança das prestações do empréstimo antes mesmo de disponibilizar o valor mutuado, em violação ao previsto no contrato. Asseveram que as exigências abusivas da CEF descaracterizam a mora e, portanto, autorizam a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da negativação e do tempo despendido para a solução da questão posta nos autos.

Juntam documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local que declinou da competência em razão do correto valor estimado da causa, e redistribuídos a este Juízo, deliberou o seguinte (ID 1680012): deferiu a gratuidade aos autores e retificou de ofício o valor da causa; determinou a intimação da parte autora para emenda à inicial; remeteu a apreciação de pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações das rés; determinou a citação da CEF e intimação para juntada de documentos.

A parte autora emenda a inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A Caixa Seguradora S/A contestou o feito e requereu a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido nos termos da decisão de ID 5283400.

A parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial.

A Caixa Seguradora S/A requereu o julgamento antecipado da lide.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Acerca do cumprimento da tutela liminar, as partes apresentaram manifestações e documentos.

Este juízo indeferiu a prova requerida pela parte autora, e, decorridos os prazos, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adentrando ao mérito, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais que teve a anuência dos autores ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo.

No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a parte autora e as rés não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

*“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).*

Frise-se, uma vez mais, que as condições oferecidas pelas rés não obrigam a contratação pelos autores que livremente assumiram as obrigações contratuais, tendo em vista os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.

No que diz respeito ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não verifico ilegalidades/abusividades em relação à aplicação do SAC, expressamente prevista na cláusula nona (ID 1586570).

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que é crescente.

Tal sistema não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a se reduzirem ou, no mínimo, se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, inclusive com redução do saldo devedor, o que afasta a prática de anatocismo.

No caso dos autos, as prestações tiveram um decréscimo em seu valor, como se verifica da planilha de evolução de financiamento anexada aos autos, de modo que não há falar em capitalização de juros, nem cobrança de juros abusivos. Aliás, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, o sequer restou comprovado nos autos.

A informação/cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo (ID 15444799) confirma que a CEF executou corretamente o contrato firmado entre as partes, e, sendo devidos os valores pagos, não há falar em nulidade nem devolução de valores em dobro.

No mais, não há falar em revisão contratual e recálculo da dívida para que a obrigação se limite ao montante objeto de simulação realizada em momento que antecedeu à contratação, pois a simulação realizada não possuía efeito vinculante, de proposta, conforme constou no documento (ID 1586594):

*“Os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, pois estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e a aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA Poderá haver alterações das taxas, dos prazos e das demais condições, sem aviso prévio. A contratação está condicionada à disponibilidade de recursos para sua região e ao atendimento das exigências do programa.”*

Prosseguindo, verifico que, de acordo com o contrato firmado entre as partes: o valor emprestado seria 'liberado' em conta de titularidade dos mutuários após o registro do negócio jurídico no cartório de registro de imóveis (cláusula segunda); a contagem do prazo de amortização da dívida se iniciaria com a 'disponibilização' do valor mutuado na conta referida (cláusula terceira); e o primeiro encargo contratual venceria 30 (trinta) dias depois do 'crédito' do valor mutuado na conta dos mutuários (cláusula sexta).

A CEF, por seu turno, afirmou em sua contestação que o vencimento da primeira parcela ocorreria 30 (trinta) dias depois da confirmação da assinatura do contrato no SIACI/CIWEB, mas que a efetiva liberação do numerário aos mutuários somente ocorreria após o registro do contrato no cartório de imóveis e sua subsequente análise pela gerência responsável da empresa pública federal. Aduziu que, como no presente caso houve a necessidade de correção de inconformidades no registro imobiliário, o vencimento da primeira parcela acabou ocorrendo antes da efetiva liberação do empréstimo aos mutuários. Acresceu que, mesmo após a regularização das pendências de registro e a liberação do valor mutuado, os devedores permaneceram em atraso.

Ainda segundo a própria CEF, as parcelas 1 a 5, vencidas nas datas de 24/02, 24/03, 24/04, 24/05 e 24/06/2017, foram quitadas em 21/03, 16/06, 26/06, 28/06 e 21/07, sendo que as supervenientes permaneceram em aberto e que, já em 19/05/2017, os autores ajuizaram a presente ação (ID 1586603).

De acordo com os extratos de ID 3302637 - Pág. 5/6, por fim, o desbloqueio e, pois, a efetiva liberação do numerário para uso dos mutuários, ocorreu em 22/03/2017.

Assim, considerando que a efetiva disponibilização do crédito em favor dos mutuários somente ocorreu no dia 22/03/2017, a ré deve readequar o vencimento da primeira prestação para o dia 21/04/2017, bem como os vencimentos das demais prestações, sucessivamente, para todo o dia 21 do mês.

Com efeito, consoante tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial 1061530/RS (REsp 2008/011992-4, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.”

Nessa linha e demonstrado que houve vencimento antecipado da parcela antes da liberação do crédito, entendendo afastados os efeitos financeiros da mora contratual imputada aos autores.

Isso porque ressoa abusiva a conduta do credor que, antes mesmo de viabilizar o uso do numerário emprestado, inicia a cobrança das prestações correspondentes, sobretudo quando as cláusulas contratuais ora falam em liberar, ora em disponibilizar e ora, ainda, em creditar, sem, contudo, deixar clara e inequívoca a possibilidade de que o mutuário venha a ter impossibilitada a utilização dos recursos mutuados, depositados em sua conta bancária, em decorrência de bloqueio efetuado pela mutuante para o aguardo de providências adicionais próprias da formalização contratual.

Não obstante, para o fim de comprovar sua própria boa-fé e evitar a obtenção de vantagem desrazoada em face das cláusulas do contrato ao qual aderiram de forma livre e consciente, devem os autores quitar o valor das prestações contratuais (incluindo prêmios de seguro) vencidas e ainda não pagas, até o prazo assinalado na decisão proferida nos autos (para a qual a CEF apresentou planilha acompanhado de boleto com vencimento em 20/06/2018 para quitação da dívida vencida), todas atualizadas na forma prevista no contrato para o período de normalidade contratual, conforme determinado em sede de tutela provisória (ID 5283400), pelo que os pedidos formulados em face da CEF procedem em parte.

Nesse contexto, quanto aos danos morais, não há como a instituição se eximir da responsabilidade objetiva pela ocorrência do evento, no caso a falha na exigência antecipada da primeira parcela, o que desencadeou a cobrança/constituição em mora e a cobrança indevida com inclusão no cadastro de inadimplentes.

Quanto ao valor da indenização, deve revestir-se de dupla função: ressarcir o ofendido e desestimular o ofensor para que atos semelhantes não se repitam. O valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, sopesados as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 5.000,00, a ser pago pela CEF aos autores, a título de danos morais.

**No que se refere ao contrato de seguros, firmado com a Caixa Seguradora S/A**, não há quaisquer elementos nos autos a comprovar a alegação de venda casada, não restando demonstrado que a instituição financeira condicionou a celebração do contrato de mútuo à aquisição de produtos/serviços ou seguros.

Não tendo sido identificado qualquer vício de vontade nem abusividade, impõe-se reconhecer a validade de sua contratação, restando improcedentes os pedidos formulados em face da ré Caixa Seguradora S/A.

Em suma, não há qualquer demonstração de vícios na manifestação da vontade ao firmar os contratos em questão, não havendo falar em nulidades, e, ainda, não há vinculação à simulação referida pelos autores que obrigue a CEF à revisão da forma pretendida. Contudo, em relação ao vencimento antecipado da primeira parcela, porque exigida antes da liberação do crédito do referido contrato, o pedido procede em parte para que a CEF adeque os vencimentos da primeira parcela e das parcelas subsequentes, calculando-se os valores devidos conforme encargos previstos no contrato, do que decore afastar os efeitos da mora e demais cobranças como a negatificação dos nomes dos requeridos e execução contratual fundada na Lei nº 9.517/1997, desde que mantida a adimplência dos autores nos prazos do contrato e do quanto determinado nesta sentença.

DIANTE DO EXPOSTO:

**a) confirmo a tutela provisória parcialmente deferida nos autos (ID 5283400) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à Caixa Econômica Federal que: **a.1)** promova o deslocamento dos vencimentos das prestações do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia nº 15553823714, sendo que a primeira tem vencimento no dia 21/04/2017 e as demais sucessivamente, todo dia 21 do mês, promovendo a imputação das parcelas já recolhidas, bem como emitindo em favor dos autores boletos ou documento equivalente, com os valores das parcelas subsequentes, ainda em aberto, as quais deverão ser calculadas com a aplicação dos índices e encargos previstos no instrumento negocial para o período de normalidade contratual, afastando nesse ponto os efeitos e encargos de mora, cabendo aos autores o pagamento respectivo; **a.2)** promova o cancelamento das negatificações dos nomes dos autores que se houverem fundado no contrato objeto deste feito e a suspensão do procedimento disciplinado nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, comprovando-se nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência quanto ao pagamento pelos autores das prestações em atraso, conforme já determinado na tutela outorgada proferida nestes autos; **a.3)** condene a ré CEF ao pagamento de danos morais, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, regularmente apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Diante da sucumbência recíproca, com fulcro nos artigos 85, 86 e 87 do Código de Processo Civil, e, considerando a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, aplico por analogia ao presente caso, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, II e IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, condeno: a CEF a pagar honorários advocatícios aos advogados dos autores, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); os autores a pagarem honorários advocatícios aos advogados da CEF, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se a gratuidade de justiça concedida nestes autos.

**b) julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Seguradora S/A**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, considerando a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, aplico por analogia, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, II e IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios aos advogados da Caixa Seguradora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se a gratuidade de justiça concedida nestes autos.

Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado (item 4.1.4 Liquidação de Sentença – Honorários). Contudo, a exigibilidade da verba sucumbencial, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade da justiça deferida aos autores, nos termos do art. 98 do CPC.

Custas correspondentes à razão de 1/3 para a CEF e 2/3 para os autores, observando-se a gratuidade de justiça concedida nestes autos.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000044-94.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ROSINERIA CAPPATO**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS**, autoridade vinculada à União Federal, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminarmente, que determine à impetrada a liberação das parcelas do benefício do seguro desemprego.

Juntou documentos.

Alega, em síntese, que o seu pedido foi negado sob o argumento de requerimento extemporâneo. Argumenta que fazer jus ao benefício em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 5009237-73.2014.404.7100, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foi declarada a ilegalidade do prazo máximo fixado para requerimento do seguro desemprego por meio de norma infralegal - Resolução do CODEFAT, considerando a Lei 7.998/1990.

O presente mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São João da Boa Vista, o qual declinou de sua competência em razão da sede da autoridade impetrada legitimada para a causa, e redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da impetrante para emenda à inicial, a qual apresentou petição e documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados nestes autos.

Notificada, a autoridade o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas prestou informações.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão e o E. TRF da 3ª Região não conhecido do recurso.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reiterando o seguinte teor da decisão de deferimento do pedido de liminar, que adoto como razões de decidir:

*“À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).*

*No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar:*

*O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a “prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo” (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).*

*O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.*

*Com fito de estabelecer os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, a Resolução n. 467/2005 e 754/2015, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabeleceu, a partir da data da rescisão, prazo máximo para o requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*A administração pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.*

*Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e., podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do prazo, previsto no art. 8º da Resolução n. 754, de 26/08/2015, do CODEFAT, de até o 90º dia data da dispensa para que o trabalhador doméstico requeira o seguro desemprego, extrapola a lei.*

*É de se observar, ainda, por analogia, que na Ação Civil Pública nº 5009237-73.2014.404.7100/RS, julgada em 04/08/2014 e mantida em sede recursal, foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14 da Resolução 467/2005 e art. 7º da Resolução 306/2002 da CODEFAT, sendo determinado à União, em todo território nacional, que se abstenha de indeferir pedidos de seguro desemprego com base na intempetividade do requerimento, uma vez cumpridos os demais requisitos da lei:*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. 2. É possível atribuir efeito erga omnes em âmbito nacional à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF4 5009237-73.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OL GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017).**

*Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ilegalidade quanto ao prazo máximo fixado, por Resolução do CODEFAT, para requerimento de seguro desemprego:*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

*I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro -desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.*

*II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro -desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.*

*III - Não merece acolhida a alegação da União de que o demandante manteve vínculo empregatício durante o período em que assevera ter ficado desempregado, visto que em sua CTPS consta apenas a dispensa da empresa Armazém Gerais Ibirarema Ltda. em 08.12.2008, sem notícia de contrato de trabalho posterior:*

*IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF).*

*V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.*

*(REsp 1.578.601-SP (2016/0003205-4, Min. Sérgio Kukina – Primeira Turma – STJ - e-DJ 29/09/2018).*

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador; sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.**

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 0003333-91.2016.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018).*

*Por tudo, entendo que a impetrante comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do benefício pretendido.*

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar para determinar a liberao do seguro desemprego pela impetrante, em sendo preenchidos os demais requisitos legais. (...).**

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida para conceder a segurana e julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mrito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a autoridade impetrada que promova a liberao das parcelas referentes ao benefcio seguro-desemprego referido nestes autos, o que j foi cumprido conforme comprovado nestes autos.

Sem condenao em honorrios advocatcios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009).

Sentena sujeita ao duplo grau obrigatrio (artigo 14 da Lei n 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trnsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CVEL (7) N 5004862-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

### **S E N T E N A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ao de rito comum ajuizada por **Rodrigo Chiquito e Adriele Batista Lulio**, qualificados na inicial, em face da **Gafisa SPE – 130 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econmica Federal**, objetivando: a condenao das rs ao ressarcimento do valor de R\$ 19.862,36, a ttulo de danos materiais e R\$ 100.000,00 em favor de cada um dos autores, a ttulo de danos morais; condenar a CEF a promover a amortizao da dvida com utilizao do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da 2ª autora; condenar a construtora r ao ressarcimento de todos os valores pagos despendidos a ttulo de alugueres e condomnio desembolsados pelos requerentes at a entrega das chaves, bem como os valores pagos a ttulo de IPTU, gua e condomnio do imvel objeto do contrato at entrega das chaves.

Alegam, em suma, que em 12/02/2017 firmaram instrumento particular de compromisso particular de compra e venda de imvel com a Gafisa, tendo por objeto a aquisio do imvel residencial registrado sob a matrcula 134837, do 1º Cartrio de Registro de Imveis de Campinas/SP, tendo realizado vrios pagamentos, e, aps, afirmam ter entregue a documentao solicitada para prosseguimento do financiamento junto a CEF, relatando na inicial as ocorrncias que teriam culminado no atraso na finalizao do contrato, e superado o prazo fatal, em 30/04/2017, para quitar o saldo restante com a construtora r.

Sustentam que pagaram a construtora r o valor de R\$ 19.862,36, a ttulo de multa *pro soluto*, em razo do atraso na liberao do financiamento por culpa das rs, danos materiais que pedem o respectivo ressarcimento, bem como indenizao das rs pelos danos morais causados aos autores.

Juntam documentos e pedem justia gratuita.

Houve determinao de emenda inicial, e, aps recebimento e deferimento da gratuidade, foi determinada a citao das rs.

A Caixa Econmica Federal apresentou contestao. No arguiu preliminares, e, no mrito, requereu a improcedncia dos pedidos. Juntou documentos.

A r Gafisa SPE – 130 Empreendimentos Imobiliários Ltda. contestou o feito e requereu a improcedncia dos pedidos. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou rplica e requereu a produo de prova testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo, tendo franqueado a produo de prova documental/juntadas de arquivos de audio, dando-se vista s rs.

Pelo despacho de ID 25146743, este juízo indeferiu o pedido de provas da CEF, e, decorridos os prazos sem outras manifestaes, os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatrio do essencial.**

**DECIDO.**

**Das condies de julgamento e limites da lide:**

Em se tratando de questo de direito, diante da inexistncia de irregularidades e preliminares, e de que os fatos devem ser comprovados por prova documental j produzida pelas partes, de rigor o pronto julgamento do mrito, nos termos do art. 355, inciso I, do Cdigo de Processo Civil.

Consoante relatado, os autores formulam pedidos de condenao em face das duas rs para pagamento de danos materiais (R\$ 19.862,36) e danos morais (R\$ 100.000,00 para cada autor). Em face da r Gafisa, tambm pediram o ressarcimento tanto das despesas pagas a ttulo de moradia (aluguel/taxas de condomnio) at a entrega das chaves do imvel objeto do contrato de financiamento, bem como os valores pagos a ttulo de IPTU, gua e condomnio do imvel financiado, at entrega das chaves. J em relao a r CEF, requereu, tambm, a condenao na obrigao de fazer consistente na amortizao de parte da dvida objeto do contrato de financiamento, com saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em nome da autora Adriele Batista Lulio.

**Dos pedidos formulados em face da r Gafisa SPE – 130 Empreendimentos Imobiliários Ltda.:**

Pois bem, diante dos limites objetivos e subjetivos da lide posta, adentrando ao mrito, consta dos autos que os autores firmaram, 12/02/2017, o “Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autnoma e Outros Pactos” (ID 2507556), com a r Gafisa SPE – 130 Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando a entrega de documentos para fins de financiamento junto a CEF, sem contudo comprovar documentalmente que nesta mesma data entregaram todos os documentos exigidos, inclusive a anuincia da transferncia do credor interveniente Banco do Brasil S/A.

Com efeito, era deles o nus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, no caso o alegado atraso inicial baseado na entrega de documentao para formalizar o pretendido contrato de financiamento junto a CEF. Portanto, no resta demonstrado nos autos que a corr Gafisa concorreu para o alegado atraso, pois a alegada correspondente/intermediaria, como bem afirmado pelos autores em sua inicial, referia-se a funcionria da empresa A&C Financiamentos, opo feita pelos autores, ao invs de se dirigir diretamente a agncia da CEF, sendo que eventuais prejuzos decorrentes de tais fatos no ensejam responsabilidade a ser imputada a r Gafisa.

De outra parte, deflui dos fatos narrados nos autos e dos documentos acostados, que em face da r Gafisa, no resta demonstrado que concorreu para o alegado atraso na formalizao do contrato de financiamento junto a r CEF.

Em decorrncia, no h que se falar em indenizao pelos danos materiais o valor alegado, pois, a r Gafisa, ao celebrar o referido contrato com os autores, no se responsabilizou pela contratao e prazos com a CEF, devendo prevalecer o pactuado entre as partes, conforme decorre das clusulas do contrato em questo (ID 2507556, itens 2.7 e subsequentes).

Embora a r Gafisa tenha sinalizado a possibilidade de manter o saldo devedor de junho de 2017 se o contrato com a CEF fosse emitido em 03/07/2017 (email – documento de ID 2507434), tal inteno no afasta nem altera a contratao tal como firmada com os autores. E, considerando o crdito que competia ao interveniente credor Banco do Brasil (com anuincia enviada em 06/07), e que o contrato fora celebrado com a CEF em 07/07/2017, competem aos autores o pagamento do saldo residual e encargos decorrentes, tal como apurado pela r Gafisa, em observncia ao princpio “*pacta sunt servanda*”, no sendo tal valor passvel de ressarcimento a ttulo de dano material.

No mais, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos pelos autores a título de IPTU, taxas de condomínio e consumo de água, porque devidas desde a assinatura do contrato em 12/02/2017, conforme se extrai da cláusula expressa (ID 2507572): “5.1.5 – O COMPRADOR responde pelo pagamento das despesas de condomínio do Empreendimento, bem como aquelas com o IPTU e foro, se for o caso, e demais encargos que incidam sobre a Unidade Autônoma objeto desse contrato, a contar da presente data.”

Portanto, tais despesas são devidas desde assinatura no contrato em 12/02/2017, e não restando demonstrado que a ré concorreu para o alegado atraso na formalização do contrato, não há que exigir a cobrança de ressarcimento de valores pagos a título de locação e taxas condominiais decorrentes de moradia dos autores.

Portanto, não restando provado nos autos que a ré Gafisa descumpriu suas obrigações contratuais nem que deram causa ao alegado atraso no financiamento, não há falar também em condenação de danos morais.

#### **Dos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal:**

Pois bem, quanto às tratativas com a Caixa Econômica Federal, constam dos autos que no decorrer do mês de abril de 2017, os autores prosseguiram diretamente com a CEF visando formalizar o pretendido contrato de financiamento.

Consta dos autos que em 26/04/2017 (ID 2507401) foi solicitado os documentos faltantes, inclusive as matrículas atualizadas constantes da declaração de Imposto de Renda da autora Adriele, para fins de análise do contrato com benefícios de encargos/taxa de juros reduzida (ID 2507401), bem como a utilização dos recursos existentes na conta vinculada da autora.

Pois bem, para além da contratação normal do financiamento, os autores pretendiam usufruir de taxas menores e da utilização dos recursos existentes na conta vinculada ao FGTS, o que exigiu por parte da ré a análise acurada de todas as condições para tal formalização.

A par de não constar dos autos as matrículas dos imóveis constantes do IR da autora Adriele e respectiva declaração de imposto de renda, a fim de afastar o impedimento de mediata formalização do contrato, ônus da prova documental que competia aos autores e dela não se desincumbiu, o fato é que tais questões ensejaram impedimentos para obtenção do financiamento mais favorável aos autores (modalidade pró cotista e recursos do FGTS), tanto que os próprios autores informam na inicial que em relação a tais bens promoveram a cessão de direitos em 08/06/2017 e entregaram tal documento em 09/06/2017, tendo sido o contrato de financiamento do imóvel assinado em 07/07/2017.

Para além disso, a CEF informou em sua contestação que a carta de anuência do Banco do Brasil foi recebida em 06/07 e o contrato válido assinado em 07/07/2017.

Nesse contexto, entendo que não havendo previsão legal de prazo fatal para a CEF concluir a análise e impor tal contrato de financiamento no tempo e modo pretendido pelos autores, o transcurso do tempo assinalado neste caso para formalização do contrato e liberação do crédito não gera responsabilidade da CEF para arcar com os ônus/encargos do contrato anterior sob alegação de atraso, porque não há que se falar em mora nas obrigações da CEF na fase anterior à contratação. Logo, não é o caso de condená-la a ressarcir os autores quanto ao valor pago à ré Gafisa decorrente de saldo residual e demais encargos próprios, portanto valores devidos em razão das obrigações assumidas pelos autores, até a data de sua quitação.

Portanto, improcedem os pedidos de danos materiais em face da CEF e, por decorrência, os danos morais por tais fatos.

Já em relação à pretensão da autora Adriele de amortização da dívida com utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, a CEF emitiu relatório de avaliação aprovada com recursos do FGTS (ID 2507661), sem emitir ressalvas quanto aos valores existentes na conta vinculada em nome da autora, e mesmo após a análise da documentação posteriormente apresentada pelos autores, não há nos autos o motivo da recusa em tal liberação. E quando citada, não apresentou impugnação específica quanto ao motivo para não utilização.

Nesse contexto, adstrijo aos exatos limites do pedido da autora, entendo que esse pedido procede em parte para que a CEF promova a amortização da dívida objeto do contrato nº 855553883435, com saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, desde que observados os limites legais e demais requisitos da Lei nº 8.036/1990, inclusive o limite do valor/crédito que poderá ser utilizado para tal amortização.

Nesse ponto específico, não há como a instituição se eximir da responsabilidade pelo pagamento de danos morais. Quanto ao valor da indenização, deve revestir-se de dupla função: ressarcir o ofendido e desestimular o ofensor para que atos semelhantes não se repitam. O valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, sopesados as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 5.000,00, a ser pago pela CEF a cada um dos autores, a título de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO:

**a) julgo improcedentes os pedidos formulados em face da GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.,** resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores, em partes iguais (art. 87 do CPC), o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado (item 4.1.4 Liquidação de Sentença – Honorários). A exigibilidade da verba sucumbencial, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade da justiça deferida aos autores, nos termos do art. 98 do CPC.

**b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal,** resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, como fim de: **b.1)** determinar à CEF que promova a amortização da dívida objeto do contrato nº 855553883435, com saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em nome da autora Adriele Batista Lúlio, desde que observados os limites legais e demais requisitos da Lei nº 8.036/1990, inclusive o limite do valor/crédito que poderá ser utilizado para tal amortização; **b.2)** para fins de cumprimento do item b.1, deverá a CEF apresentar, por ocasião do cumprimento do julgado, as opções de amortização (saldo devedor ou parcelas) para que parte a autora promova a escolha; **b.3)** condená-la ao pagamento de danos morais, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, devidamente atualizado a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, regularmente apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Diante da sucumbência mínima dos autores, com fulcro nos artigos 85, 86, parágrafo único, e 87 do Código de Processo Civil, e, considerando a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, aplico por analogia ao presente caso, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, II e IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, condeno a CEF a responder por inteiro pelos honorários advocatícios aos advogados dos autores, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O referido valor deverá ser atualizado a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado (item 4.1.4 Liquidação de Sentença – Honorários).

Custas a cargo da CEF.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

**S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **CLEUSA MARTINS DO VALLE**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, objetivando, obter a escritura definitiva e a respectiva baixa na hipoteca do imóvel descrito nos autos, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Afima, em síntese, que o contrato de compromisso de compra de venda do terreno “Lote 03 da Quadra J, localizado na Rua 03, do Loteamento Parque Residencial – Jardim Europa”, firmado entre a autora e a ré Transcontinental, figurando a CEF como interveniente anuente, foi integralmente quitado, contudo não obteve a liberação do imóvel para fins de regular registro.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a juntada de petição e recebimento por este Juízo, as rés foram citadas.

A CEF contestou o feito, sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A Transcontinental apresentou contestação, alegando preliminares, e, no mérito, a improcedência do pedido de dano moral. Juntou documentos.

A autora manifestou em réplica e informou não ter provas a produzir.

O pedido de provas da parte ré foi indeferido.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Transcontinental, pois a autora pretende o cumprimento de cláusula de contrato firmado entre as partes, visando à outorga definitiva da escritura e baixa de hipoteca, figurando a CEF como interveniente credora.

A autora detém interesse processual de agir porque demonstrado nos autos, face o tempo decorrido desde a quitação do referido contrato, as rés não providenciaram a respectiva liberação do imóvel para fins de registro.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pela ré, e no mais, as questões estão afetas ao mérito que passo a analisar.

A autora comprova que firmou o “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lote de Terreno e Outras Avenças, em 10/09/1999, com a ré Transcontinental e CEF (interveniente – anuente), com garantia hipotecária, tendo assumido o pagamento do preço de venda no valor original de R\$ 28.547,79, mediante entrada com pagamento de recursos próprios o valor de R\$ 4.282,17, e o restante financiando em 60 parcelas, valor inicial de R\$ 404,43.

Decorrido o prazo do contrato e comprovada a quitação de todas as parcelas, conforme documentos que denotam a liquidação, inclusive com nota promissória liquidada, a autora não obteve a outorga da escritura e respectiva baixa da hipoteca, conforme Cláusula Oitava do referido instrumento, que dispôs sobre a outorga da escritura e da liberação da hipoteca (ID 3912880).

Pois bem, a quitação do contrato pela autora é questão incontroversa.

Com efeito, os efeitos da hipoteca, resultante de financiamento imobiliário, são ineficazes ao terceiro de boa-fé, no caso a autora adquirente do lote/terreno, pois não participa da avença entre a instituição financeira e a construtora/incorporadora.

As dívidas e as relações jurídicas entre as rés, inclusive objeto de discussão nas ações judiciais referidas nos autos, não tem o condão de exigir que a autora arque com ônus decorrentes de obrigações da qual não fez parte. Não há como afastar o direito legítimo da autora de ver cumprido o contrato para fins de registro de imóvel e regularização de sua propriedade.

Portanto, a garantia hipotecária estabelecida no ajuste realizado entre a incorporadora e a Caixa Econômica Federal não pode ser invocada diante de adquirente de unidade imobiliária regularmente quitada, como é o caso da autora.

A questão já está pacificada, conforme Súmula do STJ:

*“Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.*

Assim sendo, considerando que a quitação do contrato é fato incontroverso, de rigor declará-lo quitado, com a consequente outorga da escritura definitiva pela corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., devendo a CEF promover a liberação do gravame e discutir seus interesses perante a Construtora/Incorporadora devedora.

Quanto aos **danos morais**, como visto, não pendem quaisquer controvérsias a respeito tanto da quitação do mútuo firmado pela autora como da demora da liberação do referido gravame, situação fática esta que culminou por compelir os autores a movimentar o aparelho judiciário estatal sem o qual não teriam logrado qualquer êxito na obtenção da liberação da hipoteca referenciada nos autos.

Na espécie, a boa fé da autora é evidente, e mais, não havendo inadimplência em relação às obrigações contratuais, não devem existir quaisquer fatores impeditivos à liberação dos gravames correspondentes, cujo contrato a autora quitou nos idos de 2007, conforme carta emitida pela ré Transcontinental (ID 3912830).

Considerando tudo o que dos autos consta, não há como se afastar a condenação da Transcontinental e Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais à autora, em síntese, em virtude da demora injustificada, diante da integral quitação do financiamento e do adimplemento de todas as obrigações contratuais, deixando, portanto, de oferecerem os meios para a outorga da escritura e liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel financiado.

Desta feita, cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a prejuízo patrimonial, sendo certo que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que ocorre no presente caso.

Na fixação de indenização por danos morais o valor deve ter um caráter didático e se revestir de dupla função: ressarcir o ofendido e desestimular o ofensor para que atos semelhantes não se repitam. O valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido, de modo que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não é o caso de acolher o valor requerido pela autora.

Para o caso dos autos, sopesados as circunstâncias e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 para cada ré, a título de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o direito ao cancelamento da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial (Lote 03 da Quadra J, localizado na Rua 03, do Loteamento Parque Residencial – Jardim Europa); b) condenar as rés, dentro das esferas de suas atribuições, a providenciarem a outorga da escritura definitiva do imóvel lote de terreno objeto deste feito, bem como a baixa da hipoteca respectiva, tudo no prazo de 60 (sessenta) dias; c) no caso de descumprimento injustificado das obrigações, determino a adjudicação compulsória, às expensas das rés; d) condená-las ao pagamento de danos morais, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, a favor da autora, cujo montante deve ser atualizado a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), regularmente apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Diante da sucumbência mínima da autora, com fulcro nos artigos 85, parágrafo 2º, 86, parágrafo único, e 87 do Código de Processo Civil, condeno as rés a responderem por inteiro pelos honorários advocatícios aos advogados da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, arcando cada ré com a metade, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado.

Custas também pelas rés, à razão de metade para cada.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010228-08.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME, JOSE RAMOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes INTIMADAS sobre a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo.

Fica o executado INTIMADO da transferência referida, nos termos do § 2º do art. 829 do Código de Processo Civil.

Campinas, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO, JOAO BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007520-26.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FONEFER TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA - ME, THIAGO FERREIRA PAZ, SEVERINO FERREIRA PAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018799-38.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: STR SUMARE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008529-86.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-66.2017.4.03.6105  
AUTOR: LEANDRO SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013072-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR LEO ARGONDIZIO, VALDIR LEO ARGONDIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30950911. Requer o autor a produção de prova pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor exercido.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, a realização de perícia direta ou indireta não trará elementos de convicção para apuração de eventuais condições insalubres.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram ônus probatórios ao Juízo.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011”.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016565-83.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HI-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, HI-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017671-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 32914643: Afasto as prevenções apontadas no campo “associados”, por se tratar de homonímia.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA as partes para requererem o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA as partes para requererem o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA as partes para requererem o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-65.2020.4.03.6105  
AUTOR: MARIANA BRANCO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016729-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO SACHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011963-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VAUTECH EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por VAUTECH EQUIPAMENTOS LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0003025-24.2017.4.03.6105, pela qual se exige R\$ 4.471.420,56, a título de IRPJ e CSLL, consubstanciados nas CDA's nº 80216077916-04 e 80616143968-38.

Alega, em síntese, a embargante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A embargada manifestou-se refutando as alegações (ID 27776766).

Réplica em ID 32120096,

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

#### DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Alega o embargante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no Lucro Presumido. Em síntese, insurge-se contra a definição de receita bruta, defendendo que ela não autoriza a inclusão realizada pelo fisco.

Em que pese os fundamentos da embargante, razão não lhe assiste.

Com efeito, quanto ao tema – apuração de IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido - conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, a jurisprudência daquela C. Corte, é no sentido da impossibilidade da exclusão do ICMS.

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...) A gravidade legal provida e apelação parcialmente provida. (ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) - Recurso adesivo improvido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No mesmo passo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS TRIBUTOS SOB EXAME. 1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014. 2. Os referidos precedentes o foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor, tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da LC n. 87/96; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retornado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: "[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame" (REsp. n. 1.351.795 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019). 4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752480 2018.01.67299-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aponta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, violação dos artigos 9º, IV, "a", e 110 do Código Tributário Nacional, requerendo "a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o IRPJ e CSLL, declarando-se por conseguinte, o direito de a Recorrente proceder ao recolhimento da 'CSLL' e do 'IRPJ' sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do 'ICMS' e repetir o indébito incorrido dentro do período prescricional, através de ressarcimento ou compensação" (fl. 303, e-STJ). 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 281, e-STJ): "A parte autora é contribuinte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência Estadual, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade de lucro presumido, de competência Federal (evento 1, INIC1). A 2ª Turma deste Regional, por unanimidade, aderiu à tese do Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz, apresentada na sessão de 30/08/2017 (Apelação Cível Nº 5001820-55.2017.4.04.7200/SC), no sentido de que, quando a tributação for pelo regime do Lucro Presumido, é incabível excluir da base de cálculo (presumida) do IRPJ e da CSLL o ICMS, sob pena de ocorrer 'dupla contagem da mesma dedução'". 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 4. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2019..DTPB:.)

Como se observa, a jurisprudência é uníssona em admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e IRPJ, quando o contribuinte opta pela apuração de seu lucro da forma presumida.

Com efeito, o art. 43 do CTN define que o fato gerador do imposto de renda é a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica" de renda e o art. 44 do mesmo diploma determina que a base de cálculo do imposto "é o montante real, arbitrado ou presumido dos proventos tributáveis".

A escrituração de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica" e o art. 2º da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a CSLL, prevê que a sua base de cálculo "é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda".

Assim, resta evidente que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, por isso, a receita bruta das empresas e, por previsão legal, está incluído na base de cálculo tanto do IRPJ, quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/96, in verbis:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Ressalta-se que, para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal como defende, a embargante deveria ela optar pela tributação do lucro real, uma vez que, nessa situação, a base de cálculo desses tributos é o lucro. Do contrário, a pretensão não prospera.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003025-24.2017.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002418-74.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005368-90.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 31433754, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005017-20.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 31436504, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002242-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, FABIO SHINJI ARITA - SP293810

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor do despacho de pág. 62 do ID 22411364, diligencie-se a secretaria na execução fiscal nº 0002955-07.2017.4.03.6105, ora embargada, a fim de se constatar a regularização da penhora lá determinada, juntando a estes embargos cópia integral de tal execução.

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal e o quanto requerido no ID 31972233, dê-se vista ao exequente para que manifeste no prazo de 15 (quinze) o seu interesse na análise da petição de págs. 64/40 do ID 22411364.

Cumprido, torne à concluso para análise da petição inicial de pág. 04/26 do ID 22411093, em relação ao seu recebimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0604583-22.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

#### DESPACHO

ID 32041145: ante a manifestação da parte executada informando seus dados bancários, cumpra-se o determinado do ID 31788647, expedindo-se o necessário para a transferência bancária do valor depositado nos autos em favor da executada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009299-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

ID 32374268: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento, verifico que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, afetou os Recursos Especiais n.º 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865 relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão, até o julgamento dos recursos.

Assim, considerando o decidido DETERMINO o sobrestamento deste feito quanto ao pedido de penhora do faturamento, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que os recursos especiais acima referidos, foram qualificados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5005140-25.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CRISTIANA STRACCIALANA PARADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO JOSE C AVALHEIRO JUNIOR - SP351252

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por Cristiana Straccialana Parada, em face da sentença proferida nos autos.

Argui a embargante omissão da sentença em relação à condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve consentimento expresso do patrono da embargante quanto à renúncia de eventuais honorários sucumbenciais.

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.

Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, uma vez que houve condenação da União em honorários advocatícios sem que tivesse sido considerada a manifestação de renúncia aos honorários sucumbenciais do patrono da embargante na manifestação apresentada em 28/05/2020 (ID 32911595).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, reconhecendo a existência de omissão especificamente quanto à condenação da União em honorários sucumbenciais, com efeitos infringentes para que no dispositivo passe a constar o seguinte:

*“Sem condenação em honorários sucumbências em razão da anuência e renúncia do patrono da parte embargante”.*

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013783-96.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

ID 27902929: alega a parte executada que o laudo de avaliação ID 24167948 – página 04 está em desacordo com os valores efetivamente praticados na localidade dos lotes penhorados (termo de penhora ID 22058854 – página 70).

A fim de comprovar sua alegação, traza os autos laudo de avaliação subscrito por corretor de imóveis em que o valor dos imóveis penhorados é superior à avaliação feita pela oficial de justiça (ID 27902933).

Requer a parte executada que seja acolhido o laudo por ela apresentado, ou, subsidiariamente, requer nova avaliação.

No ID 29191187 a exequente se opõe às alegações e ao pedido da executada, requerendo a manutenção da avaliação feita pela oficial de justiça, vez que teriam sido observadas questões fáticas relevantes que não foram consideradas no laudo apresentado pelo executado, especialmente o fato das obras do empreendimento estarem paralisadas.

DECIDO.

Ante o teor do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, o qual preceitua que “Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados”, DETERMINO a produção de perícia para a avaliação dos imóveis objeto das matrículas ns.º 102.083, 102.086, 102.087, 102.088, 102.092, 102.093, 102.111, 102.113, 102.114 e 101-342 do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Nesse sentido: AC00005991920114036115, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 17/11/2016; AI 00136070220164030000, TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 21/02/2017; RESP 200500509119, STJ, 1ª Turma, DJe 06/03/2006; AGRSP 200802485640, STJ, 1ª Turma, DJe 13/10/2009; RESP 201101409189, STJ, 2ª Turma, DJe 01/09/2011.

Caberá à parte executada arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, considerando que os imóveis se localizam em outra Subseção (Araçatuba) determino a expedição de Carta Precatória solicitando seja realizada a perícia nos moldes determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013561-07.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: WLANDER KWASNIEWSKI FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B, MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS - SP304177  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017086-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

#### DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe expressamente no corpo da petição, o valor atualizado do débito em cobro.

Após, considerando que já se esgotou o prazo estabelecido pelo despacho ID 31082238, tome concluso para análise, inclusive do requerido nas petições ID 28709704, ID 30346895, ID 31150074, ID 3340799 e ID 33806784.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001925-73.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO BRASIL REAL EIRELI, MAURICIO MARQUES GARCIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAMILTON PAGLIONE - SP169685  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando que a exequente no ID 33769366 não se opõe ao requerido pelo BANCO BRADESCO S/A, terceiro interessado, no ID 33543558, DEFIRO o levantamento da constrição inserida, em razão desta execução fiscal, no sistema RENAJUD, conforme ID 20926795, sobre o veículo de placas JNW 2719 alienado fiduciariamente àquele.

Providencie-se e expeça-se o necessário, *com urgência*.

Ultimado, cumpra-se o despacho ID 21672679.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006759-56.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

#### DESPACHO

Intime-se a executada da substituição da CDA 80 6 11 098220-78, conforme documentação ID 33794954 colacionada pela Exequente.

Sem prejuízo, diante da substituição da CDA 80 6 11 098220-78, intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado da dívida exequenda, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto aos bens penhorados nas páginas 251/252 do documento ID 22663233 e páginas 58/70 do documento ID 22663519.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

#### DESPACHO

Apresentada garantia pelo executado, a Fazenda Nacional em sua manifestação ID 33750762, não concorda com os termos da apólice (ID 32373110) e endosso (ID 33659553).

Assim, dê-se vista ao executado para que se manifeste, adequando os termos do seguro garantia ofertado, conforme requerido pela exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após dê-se vista à Fazenda Nacional e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000725-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0004213-91.2013.403.6105, pela qual se cobra o valor de R\$ 660.167,62, a título de contribuições previdenciárias, consubstanciadas nas Dívidas Ativas da União sob os nºs 41.087.480-9 e 41.087.481-7.

Aléga inépcia da inicial e a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Assevera a necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas indenizatórias, sendo elas: vale alimentação e cesta alimentação, despesas com auxílio medicamento, seguro de vida, auxílio creche, auxílio doença e auxílio-acidente, férias e terço constitucional, aviso prévio indenizado e vale transporte.

Aduz, ainda, excesso de execução e que a multa de mora possui efeito confiscatório, requerendo seja aplicado percentual razoável e proporcional. Discorda da verba de sucumbência fundamentada no Decreto-lei 1.025/69, defendendo a aplicação do art. 85 do CPC. Por fim, alega excesso de penhora e impenhorabilidade da sede da empresa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 20231695).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 22212164), reconhecendo a procedência do pedido em relação ao vale transporte pago em pecúnia, refutando, no entanto, as demais pretensões.

Não foi apresentada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

#### DOS REQUISITOS DA CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não há falar em CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

#### DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”*

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;*

*IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.*

*(...)*

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Veloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

*“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’ (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).*

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

#### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *in natura* e cesta alimentação**

A jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015).

Também não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária no auxílio cesta-alimentação, uma vez que, concedido por meio de Acordo Coletivo, possui natureza indenizatória.

**RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.**

1. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. **O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).**

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) - grifei.

#### **AJUDA DE CUSTO**

Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo em razão da natureza indenizatória de tais verbas. (STJ, AGRESP 551283, DJE 24/03/2009, Relator Ministro Herman Benjamin).

Por não integrarem o conceito de salário de contribuição, não incidem contribuições previdenciárias sobre auxílio farmacêutico, como reconhece a jurisprudência:

[...] Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea “q” do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. “Art. 28: (...) §9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;” A propósito transcrevo: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de- contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991. (TRF3, Acórdão Número 5007938-82.2018.4.03.6119, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão julgador 1ª Turma, Fonte da publicação : Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

#### **DO VALE-TRANSPORTE pago em dinheiro -**

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011).

#### **SEGURO DE VIDA**

Quanto ao tema, o STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1602619/SE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 26/03/2019.

#### **DO AUXÍLIO-CRECHE -**

De acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá (STJ, Súmula nº 310; REsp repetitivo nº 1.146.772/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).

#### **TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -**

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu decurso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

## FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

*"STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ)*

*Data de publicação: 17/03/2015*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "*

*"STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ)*

*Data de publicação: 17/06/2015*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "*

De tal forma que reconhecimento devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

Não há, todavia, que se falar em incidência das contribuições previdenciárias nas férias **indenizadas**, porquanto se trata de verba de natureza indenizatória.

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

## AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

*(...).*

*§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. "*

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

## Da alegação de abusividade da multa de mora

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

*"MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)*

#### **Da legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69**

Impugna-se a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos como honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação em tela. Veja-se o seguinte julgado:

EMENTA

*...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/03/2016).*

#### **EXCESSO DE PENHORA E IMPENHORABILIDADE DA SEDE**

A questão já foi resolvida na Execução Fiscal, com levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel sede da empresa, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

#### **DISPOSITIVO**

**Posto isso, julgo parcialmente procedentes** os embargos, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias); férias indenizadas e terço constitucional; aviso prévio indenizado; auxílio creche; vale alimentação *in natura* e auxílio cesta alimentação; seguro de vida; vale transporte; ajuda de custo para medicamento.

**É improcedente** o pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias gozadas.

Ficam também rejeitados os pedidos de reconhecimento do caráter confiscatório da multa de mora e do encargo legal.

Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

**Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão.** Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, relativo às verbas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias); férias indenizadas e terço constitucional; auxílio creche; vale alimentação *in natura* e auxílio cesta alimentação; seguro de vida; vale transporte; ajuda de custo para medicamento, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar a União em honorários com relação às verbas referentes ao aviso prévio, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0004213-91.2013.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003307-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288

#### **DESPACHO**

ID 33802427: Defiro. Considerando que os embargos à execução nº 0001163-47.2019.403.6105 foram recebidos SEM a atribuição de efeito suspensivo, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000455-02.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRENDS PARASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

#### DESPACHO

1. Em que pese o exposto pela executada no ID 29425624, observo que *in casu* deve ser observada a ordem cronológica da juntada, conforme já consta neste Processo Judicial eletrônico – PJe, vez que, como se verifica do ID 28931059, trata-se de correção de ato anteriormente praticado.
2. Considerando que já houve uma tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme se denota do detalhamento de ordem judicial acostado à página 130 do ID 26445746, e, ainda, que a executada encontrava-se sem saldo positivo em suas contas, indefiro o novo pedido de penhora *on line*, requerido pelo exequente na petição do ID 27628845, momento por que não existem neste Processo Judicial eletrônico – PJe quaisquer indícios de que tenha havido mudança na situação financeira da empresa executada.
3. Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em relação às Certidões de Dívida Ativa – CDAs nº 80214005118-74, nº 80214016450-09, 80614013407-70 e nº 80614031680-96.
4. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido em relação a tais CDAs, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)  
PROCESSO nº 5013572-67.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)  
PROCESSO nº 5001981-74.2020.4.03.6105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo embargado.

15 dias

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)  
PROCESSO nº 5002151-46.2020.4.03.6105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5011225-95.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
EXECUTADO: GUILHERME LOPES PALMA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **GUILHERME LOPES PALMA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000687-48.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: PEDRO CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELY MARCIO DENZIN - SP296148, CARLOS ALBERTO DUARTE - SP286936

## DESPACHO

ID 27635105; 26786481; 30722317; 33910274: Considerando a concordância do exequente no ID 33846565, bem como que tais bens não se encontram penhorados nestes autos, **de firo** a retirada dos bloqueios que pesam sobre os veículos **FJV9759, FHO6918, DTX0689, DFE0736 e IEO4158**, providenciando a Secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD, com brevidade.

Analisando os autos verifico que o parcelamento do débito ocorreu em 29/09/2019, enquanto que a penhora do veículo VW/Gol 1.0, placas EPY2315, foi realizada em 15/02/2018, ou seja, em data anterior ao parcelamento.

Assim, considerando que o parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição judicial, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. Diante do exposto, **indefiro o pedido de 'desbloqueio'/levantamento de penhora do veículo de placas EPY2315**.

ID 22745552: Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015696-31.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS, MOACIR RODRIGUES DE PONTES, FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO, ROSEMARY APARECIDA GIMENES SEVILHA, JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

## DESPACHO

ID 31731025: nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, SUSPENDO o andamento do feito, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009806-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CHIARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE PEREIRA DE CARVALHO - GO37361

## DESPACHO

Ante o parcelamento do débito exequendo, noticiado nos ID 31942583 e ID 32693023, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Campinas - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Aparecida da Silva Moreira*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 87524, no montante de R\$ 733,67 a título de IPTU do exercício de 2012 e taxa de lixo e sinistro, referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A executada Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo em razão de não ser proprietária, titular do domínio útil ou possuidora do imóvel.

Intimada para apresentar resposta, a exequente refuta os argumentos da embargante.

O processo foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado mantendo a impugnação apresentada, pugnano pela rejeição total da exceção apresentada.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

### Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A excipiente trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. (...)

**2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.**

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

### Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega que o imóvel goza de imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como acima mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Dessa forma, não aproveita a alegação de que o imóvel objeto dos tributos cobrados nos autos foi alienado ao arrendatário, pelo menos em relação às taxas cobradas referentes às competências de 2012, 2013, 2014, uma vez que a compra e venda data de 20/02/2015, conforme matrícula apresentada nos autos pela própria excipiente (ID 25007221).

O mesmo não ocorre quanto à parcela nº 2, da competência de 2015, com vencimento em 18/12/2015.

Isso porque o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos e taxas que recaiam sobre o imóvel somente até a transferência da posse ao fiduciário. Na matrícula apresentada, consta que em fevereiro de 2015 houve registro de compra e venda do imóvel objeto dos débitos, mesma data da averbação da alienação fiduciária em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, que a Caixa Econômica Federal representa.

Tal situação enquadra-se na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não foi objeto de impugnação.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo a cobrança da taxa de lixo e de sinistro quanto às competências de 2012, 2013 e 2014 e reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito quanto à cobrança das taxas de lixo e sinistro especificamente quanto à cobrança da parcela nº 2, da competência de 2015.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do IPTU e da parcela nº 2 das taxas de lixo e sinistro da competência de 2015, devidamente atualizados.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, inclusive informando o novo valor da causa de acordo com o aqui decidido.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011627-45.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008179-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### **DESPACHO**

Diante da documentação acostada aos autos ID 33913358, defiro o pedido ID 33912192.

Destarte, encaminhem-se comunicação eletrônica, com urgência, à 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, para que proceda à penhora no rosto dos autos nº 1011760-12.2015.8.26.0451, no limite desta dívida exequenda, referente aos créditos da ora executada em mencionado processo (parcela vencida e vincendas).

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014054-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUVENAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006746-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANTE BARBOSA DO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de benefício previdenciário anterior à CF/88 e, visto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TRF-3R nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010396-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TARCISIO ANTONIO CAMPREGHER  
Advogados do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, defiro o desentranhamento da contestação de ID nº 17366170, vez que trata-se de parte estranha aos autos.

Semprejuízo, visto que houve equívoco na apresentação da contestação pelo INSS, não ficaram configuradas assimas hipóteses da revelia, conforme o art. 344 do CPC e devendo ainda, ser considerado o interesse público envolvido na presente demanda.

Vista às partes pelo prazo legal, volvendo após conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLGA PIRES GOMES, OLGA PIRES GOMES, MARILENE DE ALMEIDA GOMES GARLETTI, MARILENE DE ALMEIDA GOMES GARLETTI, JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES, JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES, VALTEMIRO ANTONIO DE ALMEIDA GOMES, VALTEMIRO ANTONIO DE ALMEIDA GOMES, FABIANA GOMES SCHIFFEL, FABIANA GOMES SCHIFFEL  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Da análise de todo processado e da prova documental produzida, entendo que o feito não está pronto para julgamento, devendo ser complementado por provas e esclarecimentos quanto aos fatos alegados.

Determino à parte autora que providencie a juntada de: a) cópia integral do processo de execução de título extrajudicial nº 0901015-02.1996.403.6110 que tramitou pela 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba; b) cópia do Contrato nº 25.0342.191.0000002-51, que embasou a realização do Contrato de nº 0342-090.0251 (Id 1111195- fls. 01); c) cópia do Contrato renegociado em 16/10/2001 de nº 0342-0190-2957; c) Matrícula atualizada do imóvel objeto do leilão judicial. Prazo de 90 dias.

No mesmo prazo, determino à parte autora que esclareça a este Juízo: a) o valor total da dívida objeto da execução; b) se o pagamento da parcela de R\$ 2.450,00 em 31/08/2011, se refere à quitação da última parcela da dívida ou ao valor total da dívida; c) se o imóvel foi dado em garantia como pagamento da dívida; d) se foi devidamente citada e apresentou defesa na execução; e) se foram devolvidos à parte autora ou levantados pela CEF, os valores da arrematação do imóvel.

Com a manifestação da parte Autora, dê-se vista à Caixa para que se manifeste no prazo legal.

Oportunamente, será apreciada a necessidade da designação de audiência de instrução.

Int.

Campinas, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS, WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS, WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL de ID nº 32738541, para que se manifeste e junte a documentação necessária, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO, LUZIA BRUZELLO RIBEIRO, LUZIA BRUZELLO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA** e **MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA**, em face do **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando possibilitar o saque imediato da quantia de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) de cada conta dos impetrantes referente ao FGTS. (total de 3 contas).

Alegam que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustentam necessidade pessoal para o saque e que a suspensão dos prazos processuais paralisou uma das atividades profissionais dos autores, qual seja a advocacia.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, alegando em síntese, que atua como agente operador do FGTS (política governamental), as hipóteses de desastre natural não abrangem pandemia, e depende da necessidade pessoal de cada indivíduo, e no caso os autores não estão impedidos de exercerem a profissão.

Sustenta que os impetrantes pretendem antecipação de todo o provimento jurisdicional, e que no caso não é cabível medida liminar contra ato do poder público que esgote o objeto da ação (Lei 8.437/92), tampouco tutela antecipada que implique saque do FGTS (Lei 8.036/90, artigo 29B).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 33501556).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende os Impetrantes no presente *mandamus*, a imediata liberação do seu FGTS, no valor de R\$ 6.220,00 de cada conta do FGTS, total de 3 (três), em decorrência da pandemia e por estarem em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória 946, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, até o valor de 1.045,00, com previsão de saques entre os dias 5 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

De igual forma, não está demonstrado o perigo de dano ou urgência na utilização dos recursos, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência incontestada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelos Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua dos requisitos legais, sem prejuízo de nova análise ao final.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WILLIAM FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Id 16468461/16468465. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pelo Exequente, **WILLIAM FARIAS DA SILVA**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 113.713,84 em fevereiro/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 70.695,13**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 16880819).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado os cálculos no Id 24825555/24825558 tendo o exequente e a União manifestado concordância com os cálculos, sendo que a União requer que valor em execução seja adstrito ao pleiteado pelo Exequente.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido manifestado pela União é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 24825555/24825558), no valor de **R\$ 140.921,03, em fevereiro/2019** demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 113.713,84 em fevereiro de 2019 (Id 14475011), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 24825555/24825558), até o montante apresentado pelo impugnado no valor de **R\$ 113.713,84 (cento e treze mil, setecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), em fevereiro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno a União, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento), de acordo com o contrato de honorários juntado no Id 14475014

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, MARIA LAIS MOSCA  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à Expropriada, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Expropriada juntar os documentos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: XISTO APARECIDO FLORIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **XISTO APARECIDO FLORIANO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do recurso administrativo, sob pena de multa.

Alega que seu pedido está parado e aguarda o devido andamento no processo.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, *intime-se* a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VLADIMIR GALDINO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001474-24.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FONSECA MATOS, ANTONIO FONSECA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMAR ASTERIO, ITAMAR ASTERIO, ITAMAR ASTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da manifestação do I. Contador constante no Id 33364277.

Outrossim, prejudicado o pedido do autor (Id 33790855), considerando que para a expedição do requisitório de valor incontroverso, há a necessidade de preenchimento em campo específico do valor total da execução, aferível apenas, após a apreciação pelo do Juízo acerca da Impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006665-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZA FAGUNDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TEREZA FAGUNDES DOS SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento e conclua a análise do pedido de benefício, sob pena de multa.

Alega que protocolou o pedido administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade junto ao INSS, em 11/01/2020, mas o seu pedido está parado.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intemem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de junho de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELISEU ALVES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 17212703).

Ante a Informação (Id 18006099), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 18086912).

O INSS apresentou **contestação**, arguido preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 19270711).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 19974660).

Por meio do despacho de Id 21079406 foi dada uma última oportunidade para juntada de documentos para comprovação do tempo especial, tendo a parte autora se manifestado no Id 21703938, esclarecendo não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de prova pericial.

**Afasto** a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício requerido em 03.07.2018 (Id 17083823), com ação judicial interposta em 09.05.2019, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

Objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço exercido em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (c-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
  4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
  5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:
- (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

**No presente caso**, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **24.07.1989 a 31.03.1992, 03.08.1992 a 10.02.1999 e 01.01.2007 a 03.07.2018**, quando alega ter laborado com exposição ao agente nocivo **ruído**. Alega, ainda, que o período de **01.12.2003 a 15.12.2004** já foi reconhecido administrativamente, o que de fato se comprova por meio do documento de Id 17093823 – fl. 75

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos controvertidos (24.07.1989 a 31.03.1992, 03.08.1992 a 10.02.1999 e 01.01.2007 a 03.07.2018), o Autor juntou aos autos os PPPs de Id 17083823 – fls. 43/44, 45/46 e 50/53 que atestam a exposição ao agente nocivo **ruído em 24.07.1989 a 31.03.1992, 03.08.1992 a 10.02.1999 e 01.01.2007 a 11.01.2018 (data de assinatura do PPP – Id 17083823 – fls. 50/53)**, em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **24.07.1989 a 31.03.1992, 03.08.1992 a 10.02.1999 e 01.01.2007 a 11.01.2018**, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, além do já reconhecido administrativamente (**01.12.2003 a 15.12.2004**), que somados totalizam **21 anos, 03 meses e 11 dias** de tempo especial.

Confira-se:

## DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no INSS. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **39 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **03.07.2018**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **24.07.1989 a 31.03.1992, 03.08.1992 a 10.02.1999 e 01.01.2007 a 11.01.2018**, fator de conversão **1,4**, além do já reconhecido administrativamente (**01.12.2003 a 15.12.2004**), e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ELISEU ALVES DOS SANTOS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **03.07.2018** (NB nº **42/185.889.445-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 20 de junho de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008277-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDRE STEFANELLI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA - SP260139  
IMPETRADO: CREF 4-SP, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4A REGIAO - CREF 4-SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRE STEFANELLI MARTINS**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4a. REGIÃO - CREF 4-SP**, objetivando a declaração judicial da inexistência de inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, como condição indispensável ao exercício profissional da atividade de técnico de basquetebol. Juntou documentos.

Pela decisão de Id 19509367, foi **deferido** o pedido de liminar, “para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inscrição e o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF, bem como de autuá-lo pelo exercício da atividade profissional de técnico de basquetebol”.

O Conselho Impetrado apresentou **informações** (Id 20130886) defendendo, no mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos.

O **Ministério Público Federal**, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20672313).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, alega o Impetrante que, há 25 anos, acumula experiência como jogador de basquete, inclusive atuando na seleção brasileira, mas decidiu parar de jogar profissionalmente e prepara-se para uma nova carreira, razão pela qual tem sido procurado por escolas e clubes para ser técnico da modalidade.

Alega não ser formado em educação física e não pretende exercer atividades privativas de educação física, como as descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, portanto, não está obrigado a se vincular ao CREF.

Entretanto, a entidade vem indevidamente exigindo que técnicos de modalidades esportivas sejam registrados e contribuam com as anuidades, razão pela qual tem fundado receio de sofrer uma autuação e vir a ser violado o seu direito ao livre exercício profissional.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Dispõe o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Na hipótese vertente, defende a Autoridade Impetrada a legalidade de sua atuação, sob o argumento de que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto deverá ser realizada exclusivamente pelo Profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs, na forma do disposto na Lei nº 9.696/98.

Sem razão, contudo, a Impetrada, eis que, embora a liberdade de profissão, preconizada pelo dispositivo constitucional em epígrafe (art. 5º, inc. XIII), estabeleça a possibilidade de imposição de requisitos ao exercício do ofício pelo legislador, é certo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de basquetebol não se insere como privativa de profissional de Educação Física, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, reproduzidos a seguir:

**Art. 1º** O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 2º** Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3º** Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Ademais, acerca do tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que "*A jurisprudência desta Corte entende que não há necessidade de técnico de prática desportiva registrar-se no Conselho de Educação Física para exercer suas atividade*" (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820462 2019.01.24691-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.).

No mesmo sentido, destaco precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO NO CREF4/SP INSTRUTOR DE BASQUETE. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 4/9/2019 que negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança, para determinar à autarquia que se abstenha de atuar o impetrante em razão do exercício da atividade de assistente técnico de basquete.

2. As atividades de instrutores de basquete não são privativas dos profissionais de educação física, não sendo obrigatória a obtenção de registro junto ao respectivo conselho.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015808-41.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019; SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000084-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 10/08/2018, e - DJF3 15/08/2018; QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025674-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 28/06/2019, e - DJF3 05/07/2019; TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007945-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, j. 24/06/2019, e - DJF3 01/07/2019; SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004822-28.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, j. 10/05/2019, e - DJF3 20/05/2019. No Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1176148/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018. 3. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5026692-66.2017.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**E M E N T A** PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSTRUTOR DE ESPORTES: DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).

2. O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5010460-72.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, como o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 19509367, que torno definitiva, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 12 de junho de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006837-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEIR APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES PLASTINA - RS48506  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por **PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao salário educação (art. 15, Lei 9.424/96), ao SEBRAE/APEX/ABDI (ART. 8º, § 3º Lei 8.029/90 e ao INCRA (Decreto-lei nº 1.146/70), bem como seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 16442300).

O FNDE manifestou desinteresse em ingressar no feito, alegando que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em nome da União seria suficiente e adequada à defesa de seus interesses (Id 16467027).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 20270219).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAI, SESI e SEBRAE), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

**Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);**

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

**Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)**

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Autora é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra inválida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5002887-71.2019.4.03.6114 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013504-91.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO NEGER, LUIZ AUGUSTO NEGER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B  
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B  
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B  
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B  
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B  
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o transitio em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes, face aos depósitos efetuados pela CEF e, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURILDO MOREIRA, AMAURILDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ( ID 32027620), bem como do documento ( ID 33494157).

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GREENLAV SOLUTIONS LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Revisional de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 10.936,96 (dez mil e novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017351-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32826224: Intime-se a autoridade impetrada para ciência da decisão do agravo de instrumento (ID 32027137).

Expeça-se.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID nº 15575349), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA CAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002987-90.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNISYS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação do feito junto a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 33375046, coma decisão proferida junto ao E. STJ, intinem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014112-31.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, aplico, por analogia os artigos 713 e 714 do NCPC e determino a intimação das partes para oferecimento das peças do referido processo que tenha em seu poder, bem como os demais constantes nos incisos e caput dos referidos artigos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012219-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ELEMAR COMÉRCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DANILO CESAR FEDEL, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos, com pedido de antecipação de tutela, opostos por **ELEMAR COMERCIO DE PEÇAS E CONSERTO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, DANILO CÉSAR FEDEL e RITA DE CÁSSIA PIRES DE SOUZA FEDEL**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos do processo nº **5004350-12.2018.403.6105**, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por inexecução do título e falta de liquidez e certeza, e, quanto ao mérito, a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 14256869 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo e indeferido o pedido de antecipação de tutela de urgência.

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 15289001).

Os Embargantes comprovaram a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 15839688).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 16280624), a mesma restou infrutífera por negativa de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 17628528.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (de renegociação de dívida), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Anoto, ainda, no que se refere à cobrança de juros por utilização de “cheque especial” em razão de saldo negativo da conta dos Embargantes, não havendo como afastar a sua cobrança porquanto trata-se de outro contrato de natureza diversa da versada na presente execução.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Encaminhe-se a presente decisão à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto (nº 5007286-55.2019.403.0000).

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de junho de 2020.

**III** É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JURANDIR DAS DORES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com as informações da Contadoria ID 33397469, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004934-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTO POSTO JP LIMITADA, AUTO POSTO SANTA LETICIA LTDA, AUTO POSTO SALLES DE OLIVEIRA LTDA., POSTO DE SERVIÇO JARDIM LISA LTDA, CORRENTAO AUTO POSTO DE CAMPINAS LTDA - EPP, POSTO DE SERVIÇO JARDIM BONFIM LTDA, POSTO DO RAFA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO POSTO JP LIMITADA, AUTO POSTO SANTA LETICIA LTDA, AUTO POSTO SALLES DE OLIVEIRA LTDA, POSTO DE SERVIÇO JARDIM LISA LTDA, CORRENTAO AUTO POSTO DE CAMPINAS LTDA – EPP, POSTO DE SERVIÇO JARDIM BONFIM LTDA e POSTO DO RAFA LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS-ST (efetivamente retido) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores efetivamente retidos em substituição tributária nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

As impetrantes procederam à regularização do valor da causa (Id 31354034).

A União apresentou manifestação (Id 31575639)

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 31769220, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32259707).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afigura-se, em nome da duração razoável do processo.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

Impende salientar que a temática relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

**4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.**

(...)

## DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, **aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ICMS-ST**.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, comatualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 15 de junho de 2020.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

**[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA CLEIA COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018034-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LAERCIO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018005-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO NOEL DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FABIO NOEL DA SILVA MOTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018085-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILENE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARILENE MARIA DA CONCEICAO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017975-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRESSA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANDRESSA GOMES DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017835-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA TEREZINHA RIBEIRO RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA TEREZINHA RIBEIRO RIOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

DESPACHO

Petição de ID nº 32184134: preliminarmente, deverá a Secretaria intimar a parte Ré acerca das penhoras efetivadas nos autos, através do convênio BACENJUD, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

**Int.**

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE MARIO BANHARA, JOSE MARIO BANHARA, JOSE MARIO BANHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, GERENTE  
EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado na parte final (ID 32997641).

Expeça-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000957-77.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado nos autos, em Id 33540571, onde consta que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, com trânsito em julgado, prossiga-se como feito, intimando-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005463-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NATHALIA CRISTINA VERISSIMO DE MOURA, NATHALIA CRISTINA VERISSIMO DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado na parte final (ID 32299935).

Expeça-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI MOREIRA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 33638444, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o comunicado (ID 33531239) destituiu o perito nomeado (ID 25724023).

Assim, nomeio a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I.Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para a I.Perita.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TANIA APARECIDA MILANEZI, TANIA APARECIDA MILANEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 33665555, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, vista do noticiado pela Perita indicada pelo Juízo, conforme Id 33731156, onde apresenta a estimativa de honorários periciais, para fins de manifestação no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, intime-se a mesma para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que entende devidos, para instrução do pedido formulado pela mesma (Id 33643740), no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEVES, JOSE CARLOS NEVES, JOSE CARLOS NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS,  
GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 33492967: Dê-se vista ao Embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Sempre juízo, deverá o impetrado prestar informações complementares no mesmo prazo, em face do alegado pelo Impetrante.

Int.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVO APARECIDO MORIN, IVO APARECIDO MORIN, IVO APARECIDO MORIN, IVO APARECIDO MORIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, reconsidero o despacho (ID 33740104).

Assim, ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo setor da contadoria (ID 31049222) prossiga-se com a expedição.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto a manifestação da parte Autora de ID nº 32765920, justificando o motivo pelo qual até a presente data não houve a juntada da certidão de óbito do instituidor da pensão por morte e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do referido documento aos autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO MASSARANI CESTARIOLI, GERALDO MASSARANI CESTARIOLI, GERALDO MASSARANI CESTARIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLITEK CAMPINAS LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS – Impostos sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado das notas fiscais de saída, e ISSQN - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente desde janeiro de 2019, quando mudou do Simples Nacional para o Lucro Presumido.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido em parte (Id 20441499).**

**Manifestação da União (Id 20911087).**

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de sobrestamento do feito até publicação dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706/PR e, no mérito, defendendo a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 21288980).

Foi juntada decisão em agravo de instrumento nº 5020911-59.2019.4.03.0000 da 4ª Turma, deferindo a antecipação da tutela recursal (Id 22133145)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 22416749).

Foi juntada decisão dando provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins (Id 27089186).

A impetrante ingressou com embargos da declaração em face da decisão liminar proferida por este Juízo, ao fundamento de obscuridade no que concerne a qual ICMS deveria ser excluído, matéria que não foi objeto do agravo de instrumento interposto (Id 27586302 e 27911455).

Pela decisão de Id 28673382, os embargos foram conhecidos, mantidos os termos da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência quanto à decisão proferida (Id 28738610).

Foi juntada nova decisão de agravo de instrumento nº 5004867-28.2020.4.03.0000 da 4ª Turma, deferindo a concessão de tutela, no que concerne ao ICMS destacado (Id 29793212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Confira-se:(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Acrescento que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

---

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, **conforme motivação**.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5004867-28.2020.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 15 de junho de 2020.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

**[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004957-86.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REINALDO PASCUOTE JUNIOR, REINALDO PASCUOTE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente, do noticiado pelo INSS, em petição Id 33308071, com documentos anexos, para manifestação acerca de eventual concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0608019-23.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARCY DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VITOR DIAS TRINDADE - SP380112, NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841  
REU: ADA VITI BAPTISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: BRUNO DIAS FERNANDES - SP317694, JOSE MING - SP14468

**DESPACHO**

Aguarde-se a determinação contida nos autos do Cumprimento de Sentença, processo nº 5005989-65.2018.403.6105, para remessa desta Ação Ordinária ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos dos Embargos nº 0007190-32.2008.403.6105.

Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a determinação contida no Id 33196763 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **12/08/2020, às 14:00 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 33730662, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Assim sendo, intime-se a Perita, do aqui decidido, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016803-71.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON ROBERTO CONTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA MEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Aposentadoria especial alternativamente por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ARNALDO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 33434758 – Indefero o requerido, considerando que não faz parte do pedido inicial da demanda, o benefício ora requerido.

Ademais, se encontra em vigor a tutela antecipada concedida na sentença proferida, cuja alteração somente é possível, mediante recurso cabível.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:MARIARAMOS MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**



CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007013-97.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA BRAIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015807-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: BENEDITO ABNER DE ANDRADE, BENEDITO ABNER DE ANDRADE  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

#### DESPACHO

Considerando-se as manifestações dos herdeiros de BENEDITO ABNER DE ANDRADE, conforme petições de Id 32015627 e 33407816, com documentos anexos, dê-se vistas aos expropriantes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, e considerando-se a manifestação da Defensoria Pública da União, em Id 26866174, proceda-se à exclusão da mesma na qualidade de interessada, tendo em vista que a mesma atuou quando da citação do expropriado por Edital, estando nesse momento os herdeiros representados por advogado constituído nos autos.

Cumpra-se, intime-se e decorrido o prazo de 05(cinco) dias, volvem os autos conclusos para apreciação.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0010430-24.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIA FIORAVANTI SPINDOLA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017784-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO CASTELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO - PR26873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o previsto no art. 319, VII do CPC, intemem-se as partes se tem interesse na realização audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009930-21.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BARBOSA DA SILVA - SP262648  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001562-74.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANQUISMAR CORREA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011592-35.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOLEDAN MARCHEZIM  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI - SP51512, LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA - SP170005  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016896-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Com a manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001911-31.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO RIGOLETTO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, WALCIR ALBERTO PINTO - SP70501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009231-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANAMARIA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PAULINIA

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013343-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTHUR CALIENTO, LILIAN MACEDO CALIENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CALIENTO - SP317895  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CALIENTO - SP317895  
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da **anulação da r. sentença e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011232-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO BARADEL TESTI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013220-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR FLORENCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da decisão.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPASSI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte ré (ID 33700103), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da decisão.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0612781-72.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0605183-72.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA - SP128082-B, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO RENEE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o previsto no art. 319, VII do CPC, intem-se as partes se tem interesse na realização audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVALDO PETINARI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da decisão.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESSE JAMES TELES, JESSE JAMES TELES, JESSE JAMES TELES  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da decisão.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017660-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o previsto no art. 319, VII do CPC, intímem-se as partes se tem interesse na realização audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002623-89.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição do INSS (ID 33703626).

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009165-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDO EGISTO GROSSO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858  
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE METROCAMP GRUPO IBEMEC EDUCACIONAL - UNIDADE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO EGISTO GROSSO JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato da **DIRETORA DA FACULDADE METROCAMP GRUPO IBEMEC EDUCACIONAL – UNIDADE CAMPINAS**, objetivando seja autorizada a realização de provas, entrega e apresentação do TCC do Impetrante independentemente do inadimplemento das mensalidades, porquanto decorrente esta de inconsistência do Sistema FIES.

Para tanto, esclarece o Impetrante que estudou na Faculdade Anhanguera de Campinas até o ano de 2015, sendo bolsista do FIES com cobertura de 100% do valor do curso, tendo, após, efetuado transferência no ano de 2016 para a Metrocamp, obtendo subsídio de 50% através do Proune, bolsa da Metrocamp de 30%, sendo o 30% restante permanecendo o subsídio do FIES.

Em meados do mês de setembro de 2017, tomou conhecimento que o Fies não procedeu ao repasse dos valores para pagamento das mensalidades, tendo sido, então, o Impetrante proibido de acessar as dependências da faculdade e impedido de realizar as provas, entregar e apresentar o TCC, caso não efetuasse o pagamento, de imediato, dos valores inadimplidos.

Pelo que, não obtendo êxito na resolução administrativa da pendência, e considerando a proximidade das provas e apresentação do TCC, requer seja deferida ordem à Autoridade Impetrada para se abster de qualquer ato tendente a obstaculizar o seu direito de continuidade do curso ao fundamento de ilegalidade do ato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP.

O Juízo Estadual concedeu os benefícios da **justiça gratuita e indeferiu** o pedido de liminar (Id 19748502 – f. 12).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem ante a ausência de ilegalidade (Id 19748502 – fs. 19/29).

O **Ministério Público Estadual** declinou de manifestar-se quanto ao mérito do pedido inicial (Id 19748502 – fs. 19/29).

Pela decisão de Id 19748513 (fs. 62/63) o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.

Pelo despacho de Id 20634392 foram as partes cientificadas da redistribuição e ratificados os atos praticados.

O **Ministério Público Federal** manifestou ciência acerca de todo o processado (Id 21598405).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante com a presente ação seja determinado à Autoridade Impetrada que se abster de qualquer ato tendente a obstar a continuidade do curso em que o mesmo se encontra matriculado na faculdade da Impetrada em vista do inadimplemento, porquanto decorrente esta de inconsistência no repasse de verbas pelo Fies.

Contudo, conforme esclarecido pela Impetrada nas informações prestadas, ao contrário do afirmado na inicial, houve rejeição do aditamento do FIES pelo próprio Impetrante, sendo este o único responsável pelo inadimplemento.

De outro lado, relata a Impetrada que o Impetrante não teve impedido o seu acesso às dependências da faculdade, ou mesmo de realizar as provas e entrega do TCC, tendo o mesmo realizado normalmente suas atividades acadêmicas, não obstante o inadimplemento.

Mesmo que assim não fosse, e considerando que a rejeição do aditamento do Fies se deu por responsabilidade do Impetrante, é de se concluir que, em vista do inadimplemento, não teria a instituição de ensino a obrigação de manutenção da matrícula do Impetrante para continuidade do curso ou tampouco o Juízo a possibilidade de fazê-lo.

É que, nos termos claros de lei de regência<sup>[1]</sup>, com o objetivo de evitar abusos, o direito à matrícula ou rematrícula, para continuidade do curso, somente pode ser reconhecido ante a ausência de inadimplência e, mesmo assim, observado o calendário escolar da instituição e condições de contrato de ensino.

A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também caminha nesse sentido, confira-se:

#### **ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.**

**1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.**

**2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.**

**3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.**

**4. Recurso especial improvido.**

(RESP 601499, Rel. Min. Castro Meira, DJ, 16/08/2004, p. 232)

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1081-6/DF) que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada a contratar com aluno inadimplente.

Destarte, não havendo comprovação de que o Impetrante tenha realizado regularmente o aditamento ao Fies, bem como o inadimplemento não tenha se dado por sua responsabilidade, mas por inconsistência do Fies, conforme deduzido na inicial, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, por ausência da apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, requisitos esses indispensáveis para propositura da ação mandamental.

Portanto, por todas as razões expostas, não havendo comprovação da existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, tendo agido esta nos limites contratuais, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 16 de junho de 2020.

[1] Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999. Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI APARECIDA PADOVANI BRAMBILLA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda revisão da certidão de tempo de contribuição, sob o fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada a dar regular seguimento no pedido administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que a certidão de tempo de contribuição foi revisada (id 29090023)

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do feito (id 33152622).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo com a revisão da certidão de tempo de contribuição.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 29090023) a certidão de tempo de contribuição foi revisada.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FRANCISCO AURIVAN PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017884-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017885-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ENEDINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA ENEDINA DE JESUS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M DOS SANTOS FEITOSA ME e MANOEL DOS SANTOS FEITOSA, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$101.252,43 (cento e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor atualizado em 10/2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de financiamento decorrente de abertura de conta corrente e de contrato particular renegociação de dívida firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regulamente citados, os Requeridos optaram **Embargos** à ação monitória, arguindo preliminar de conexão com os autos da Execução Extrajudicial nº 5007938-61.2017.403.6105, defendendo, quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, ao fundamento, em síntese, da abusividade dos juros cobrados (Id 9441453).

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 12156925).

Foi designada **audiência de tentativa de conciliação** (Id 19752705), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (Id 21901131).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Não foram arguidas preliminares.

Ressalto, inicialmente, que não há conexão entre a presente ação e a Execução Extrajudicial nº 5007938-61.2017.403.6105, tendo em vista se tratar de cobrança de contratos diversos.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta com disponibilização de crédito e contrato de renegociação de dívida, em decorrência de utilização de crédito disponibilizado.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$101.252,43 (cento e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, em 10/2017, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada **comissão de permanência** após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 16 de junho de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulado com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JURANDIR SOARES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB 147.362.254-6 em 08.02.2011, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13326072, pág. 47 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, arguindo, em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 13326072, pág. 67).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 14696331).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 13326072).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 13326072, pág. 125), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 13326072, pág. 156.

Somente o autor apresentou alegações finais (id 13326072).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural no período de **20.04.1976 a 31.12.1976** e período especial de **01.11.1996 a 01.09.1997 e 03.08.1998 a 08.02.2011 (data da DER)**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor protocolou 04 (quatro) pedidos administrativos conforme verifica-se a seguir:

1 - NB 147.362.254-6, DER em 08.02.2011 –

2 – NB 157.573.696-6, DER em 25.10.2013

3 – NB 157.573.866-7, DER em 02.12.2013 –

4 – NB 160.773.157-3, DER em 16.06.2014 – concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalvo que houve enquadramento, como especial, dos períodos de **04.07.1994 a 18.08.1995 e 01.01.2004 a 31.12.2005**, sendo, portanto, **incontroversos**.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial, desde o primeiro requerimento administrativo em 08.02.2011.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

## DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.11.1996 a 01.09.1997 e 03.08.1998 a 08.02.2011 (data da 1ª DER)**.

Para o período de **01.11.1996 a 01.09.1997**, o PPP acostado no processo administrativo comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído a 85 dB (Id 14696331, pág. 133).

O PPP acostado no id 13323074, pág. 53/55 referente ao período de 03.08.1998 a 08.02.2011 comprova a exposição do autor a agentes de risco da seguinte forma:

- Período de 03.08.1998 a 30.07.1999 - ruído 88,5 dB, calor 25,9, poeira total e respirável;
- Período de 01.08.1999 a 30.10.1999 - ruído 87,1 dB, calor 25,9, poeira total e respirável;
- Período de 01.11.1999 a 08.02.2011 - ruído 87,1 dB, calor 25,9, poeira total e respirável;

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, não reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de 06.03.1997 a 01.09.1997, 03.08.1998 a 30.07.1999, 01.08.1999 a 30.10.1999, 01.11.1999 a 19.11.2003, sendo reconhecido como **especial**, com relação ao agente ruído, somente o período de **01.11.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.02.2001**

Com relação ao agente calor, não é possível o enquadramento dos períodos requeridos pelo autor pela exposição a este fator, posto que a temperatura 25,9, está abaixo do limite de tolerância à época.

Assim como, também não pode ser reconhecido como especial, o período referente à exposição à poeira total e respirável.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts. 1.025 e 1.026, do novo CPC.

III. O STJ, em recente julgado, bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator (Resp. EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016).

IV. O período de 01/02/2011 a 31/01/2012 deve ser reconhecido como tempo de serviço comum uma vez que a vaga menção à exposição ao agente nocivo de natureza química (poeira inalável total e/ou poeira inalável respirável) sem mais especificações e/ou informações adicionais, por si só, não tem o condão de indicar a suposta exposição ao citado agente nocivo que, aliás, sequer consta da NR15 não fazendo jus o embargante ao reconhecimento da atividade especial.

V. Embargos de declaração parcialmente não conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009979-57.2015.4.03.6105/SP – TRF3 REGIÃO, data da publicação 13.09.2018

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor somente os períodos de **01.11.1996 a 05.03.1997 e 20.11.2003 a 08.02.2011.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

#### **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*”

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período 20.04.1976 a 31.12.1976.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes do processo administrativo (Matrícula de Imóvel rural. CRI de Goioerê/PR, propriedade adquirida pelo pai do autor em 13.02.1974; Matrícula de imóvel rural do CRI de Goioerê/Prem nome do pai do pai, vendida em 02.09.1983; certidão de casamento dos pais do autor, onde consta a profissão de lavrador, do pai).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(ELAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 14696344, 14696346 e 14696348).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **20.04.1976 a 31.12.1976**.

### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores)

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores)

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (08.02.2011) com **34 anos, 04 meses e 7 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que não atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Logo, **não** faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo.

No entanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento por contar com **38 anos, 1 mês e 25 dias**, podendo ainda ser reconhecido até a data desta DER, como especial, o período de 20.11.2003 a 25.10.2013 pela exposição do autor ao agente físico ruído de 87,1 dB.

Confira-se:

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (25.10.2013), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de **20.04.1976 a 31.12.1976**, a **converter de especial para comuns** períodos de **01.11.1996 a 05.03.1997 e 20.11.2003 a 25.10.2013**, **bem como os períodos de 04.07.1994 a 18.08.1995 e 01.01.2004 a 31.12.2005**, reconhecidos administrativamente, fator de conversão 1,4, e a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JURANDIR SOARES DOS SANTOS**, com data de início na data da DER em **25.10.2013** (NB nº **157.573.696-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº **42/160.773.157-3**), **concedido em 16.06.2014**, **ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente**.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 16 de junho de 2020.

---

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006486-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FARIADA COSTA - SP319628  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao lançamento tributário e respectiva imposição de multa relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores decorrentes das reduções de juros de mora e multa concedidas em favor da Impetrante por ocasião da sua adesão ao PERT.

Assevera que aderiu ao PERT, opção que lhe assegurou redução de juros de mora e multa sobre o débito fiscal existente à época da adesão, no montante de R\$ 896.483,92.

Relata que formulou Consulta junto à RFB na expectativa de que fosse confirmado que as meras reduções concedidas expressamente na Lei nº 13.496/17 aos contribuintes aderentes ao PERT, não seriam consideradas receita, faturamento, acréscimo patrimonial, renda ou provento para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Entretanto, a conclusão exarada pela autoridade impetrada, que ora se aponta como ato coator, da qual foi cientificado em decisão proferida no processo administrativo nº 12278.720580/2017-31, em 16/04/2019, em sede de Solução de Consulta nº 99.005 – Cosit, expressa posição totalmente contrária, inconstitucional e ilegal, no sentido de que as reduções de juros de mora e multa ocorrida em decorrência da adesão ao PERT, integram a base de cálculos dos referidos tributos.

Justifica haver justo receio de sofrer concreta violação de direito líquido e certo no que tange ao respectivo excesso de exação fiscal, razão pela qual impetrada o presente *mandamus* a fim de assegurar a não composição na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS das reduções de juros de mora e multa conferida legalmente à Impetrante.

Pela petição Id 17764806, a impetrante procedeu à juntada da guia de recolhimento de custas.

Por meio da decisão de Id 17826052 foi **deferida em parte** a liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a regularidade e legalidade de sua atuação (Id 18426950).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (Id 18564134), defendendo que o afastamento pretendido no presente feito só poderia ocorrer mediante norma isentiva específica e requerendo o ingresso no feito e a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (Id 19192967).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao lançamento tributário e respectiva imposição de multa relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores decorrentes das reduções de juros de mora e multa concedidas em favor da Impetrante por ocasião da sua adesão ao PERT.

A questão posta em exame cinge-se à análise do direito à exclusão de tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre descontos obtidos no PERT no regime de tributação pelo lucro real.

Conforme já explanado na decisão de Id 17826052, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, seus critérios, condições e efeitos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária, cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos.

No caso do parcelamento do PERT, e ao revés de parcelamentos anteriores, a Lei nº 13.946/17 foi silente no que diz respeito à tributação de valores anistados, o que enseja uma aparente ilegalidade de eventual cobrança, em razão da inexistência de base legal expressa da tributação.

Entretanto, a respeito do tema a Receita Federal do Brasil editou a solução de consulta Cosit nº 65/2019, em 01/03/2019, a qual possui efeito vinculante para a RFB, fixando o entendimento de que, no regime de tributação pelo lucro real, a reversão ou a recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram reconhecidas como despesa, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no momento da adesão ao PERT, bem como a base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins, no regime de apuração não cumulativa.

Entende o Fisco que os descontos configuram bonificações, que levam a uma redução do passivo tributário, o que acarreta uma receita ao contribuinte, que deve ser tributada como tal, em razão de suposto "acréscimo patrimonial". Assim, justifica "quando da adesão ao PERT, há uma "bonificação" em forma de redução desses juros e multas, ou seja, o passivo tributário é reduzido. A contrapartida deste saldo reduzido deve ser uma conta de receita".

Ocorre que o conceito de receita no âmbito do Sistema Tributário Nacional, foi sedimentado pelo novo e vinculante entendimento fixado pelo STF, ao analisar a incidência de tributação de PIS/COFINS sobre o ICMS, segundo o qual o conceito constitucional de receita bruta não se confunde com o conceito contábil, devendo a receita bruta ser entendida somente como aquele ingresso financeiro que integra o patrimônio na condição de elemento novo e positivo, independentemente de sua denominação ou classificação fiscal.

Em face do referido entendimento, a redução do passivo não poderá ser considerada como receita ou faturamento para fins tributários, devendo ser compreendida apenas como uma mera eliminação de um comprometimento patrimonial existente, o que afasta qualquer hipótese de nova disponibilidade ou acréscimo patrimonial.

Desta forma, verifico plausibilidade nas alegações da Impetrante, vez que a remissão da dívida obtida através da adesão ao parcelamento do PERT, não poderá ser tratada como receita ou ingresso patrimonial para fins de tributação, diante do conceito constitucional de receita bruta.

Ademais, não há qualquer previsão constitucional que anpore a exigência dos tributos ora discutidos sobre os valores de remissão de multa, juros e encargos beneficiados pela adesão ao PERT.

A mera redução de passivo, conquanto seja relevante para apuração de variação do patrimônio líquido, não se caracteriza como receita tributável pelo PIS e COFINS, tampouco pelo IRPJ e CSLL, por não se tratar de ingresso financeiro.

Destarte, entendo que a remissão da dívida não pode ser tratada como receita para fins de tributação, mas apenas para fins de demonstração de resultado da empresa, por não configurar ingresso.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar, para determinar que a Impetrada se abstenha de proceder lançamento tributário e respectiva imposição de multa relativos à IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores decorrentes das reduções de juros de mora e multa concedidas em favor da Impetrante por ocasião de sua adesão ao PERT, regulado pela Lei nº 13.496/2017.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-17.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471, GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES - SP193955  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017734-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ARACI CARDOSO  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ARACI CARDOSO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018295-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:PAULA ROBERTA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PAULA ROBERTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017745-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JHONES ANDERSON RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JHONES ANDERSON RODRIGUES SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017755-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA SOSA SUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSA SOSA SUAREZ, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017785-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ANA PAULA NUNES SIMONE  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANA PAULA NUNES SIMONE, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017775-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:NATHALIA SANTOS SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NATHALIA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017804-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ALAIDE DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALAIDE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017764-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ANGELA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANGELA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017795-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ESPINOLA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE LOURDES ESPINOLA FELIX, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual indefiro a **petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008500-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FLEMING REPAROS E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA - ME, INEZ MARZO SOLANO, JOSE CARLOS SOLANO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das consultas efetivadas junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018105-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILENE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SILENE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018106-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017904-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CARLOS ROBERTO JOSE SOARES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018116-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA VIRGINIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VERA LUCIA VIRGINIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018185-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018166-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FLAVIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018165-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELENICE FERREIRA DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELENICE FERREIRA DA SILVA CAMPOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018234-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSINEIA GUIMARAES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSINEIA GUIMARAES SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018235-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SANDRA CRISTINA DE MORAES CARVALHO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018146-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SALUSTIANO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA SALUSTIANO SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018326-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIETA AGUIAR SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JULIETA AGUIAR SERRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018336-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLEICE DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARLEICE DE JESUS RODRIGUES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006623-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP (ID 31990241) objetivando a reforma da r. sentença de ID 30965039, objetivando a reforma correção de erro material, uma vez que foi que julgou extintos os embargos por ausência de condição de procedibilidade, tendo em vista a ausência de garantia.

Alega que a formalização da penhora dos veículos bloqueados se trata de mero formalismo e não foi efetivada por inércia da exequente.

A FAZENDA NACIONAL as apresentou suas contrarrazões (ID 33085956).

Decido.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

O embargante confunde o bloqueio de veículos com efetiva garantia do juízo por meio da formalização da penhora.

Não se trata de mero formalismo, a ausência de constatação e avaliação do bem inviabiliza futuro leilão.

Nada obsta que a embargante informe a localização dos veículos nos autos da execução, conforme consignado na r. sentença, para regularizar a garantia, abrindo-se o prazo para oposição dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011007-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES - SP107459

#### DES PACHO

Devidamente intimadas, as partes nada requereram.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

#### DES PACHO

Primeiramente proceda-se a, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Requer a exequente a exequente que se oficie ao Juízo da Recuperação Judicial para reserva de créditos em seu favor. Ocorre que os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam àqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).  
Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.

A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte exequente, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprovar nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).

Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos da decisão ID 27558926.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA - SP295285, RENATA CARVALHO CASATI - SP214387

#### DESPACHO

Petição ID 27342864: por ora, mantenho como depositário o senhor Carlos Roberto Pereira Garcia.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004049-39.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica a parte executada intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, da decisão de fl. 237 e da determinação judicial de fl. 246, dos autos físicos.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional), bem como para carrear aos autos cópia atualizadas dos imóveis indicados à fl. 240, dos autos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010983-32.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010983-32.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009190-24.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

**DESPACHO**

**AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS**

Antes de apreciar o Pleito ID n.24487243 traga executada cópia do andamento da ação de recuperação judicial aludida, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003094-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

**DESPACHO**

**AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.**

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para informar a situação atual e o valor atualizado das CDAs objeto da presente ação, bem como informe a executada o endereço onde estão os veículos referidos, sob pena das cominações do art. 774 do CPC e da restrição à circulação, no prazo de 15 dias.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011891-31.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

A credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007590-46.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA- ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, e considerando que os embargos à execução fiscal interpostos pela executada estão aguardando julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde de tais processos, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002166-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se requer seja formalizada a penhora da carta de fiança trasladada para os presentes autos e intimada a União a proceder a atualização em seus sistemas, de forma a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em apertada síntese, que os supostos débitos objeto de cobrança, CDAs nºs 80 7 19 063430-65 e 80 6 19 193607-30, oriundos do Processo Administrativo 19311.720386/2011-55, foram garantidos nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5016958-08.2019.4.03.6105 (que tramitou perante este D. Juízo), pela Carta Fiança nº 180368419 e respectivo aditamento, emitida pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Enfatiza que, por intermédio da petição ID 29294909, acostada a esta Ação de Execução Fiscal, a própria União solicitou o traslado da referida Carta para o presente feito, o que foi providenciado pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão ID 29470558. Assevera que a União, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte quanto à manifestação determinada no presente feito. Bate pela necessidade da tutela de urgência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Do necessário, o exposto.

### Fundamento e decidido.

Compulsando os autos, verifico que houve determinação para manifestação da União acerca da garantia e da possibilidade de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, apesar de regularmente intimada, não houve manifestação.

Conforme enfatizado pela executada, a garantia foi trasladada para a execução fiscal, a pedido da própria União, o que impõe considerar sua aceitação.

Assim sendo, **de firo** o pedido da executada para que seja formalizada a penhora a penhora da Carta Fiança nº 180368419 – aditada nos presentes autos, com a consequente intimação da executada para o oferecimento dos respectivos Embargos à Execução Fiscal no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, nos moldes do art. 206 do CTN, faça constar em seu sistema a existência de penhora em relação aos débitos estampados nas **CDAs nºs 80 7 19 063430-65 e 80 6 19 193607-30** e que eles não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da executada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de junho de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019005-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, CONDRES EMILIO BOSCO, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 26366520.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)**

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade do imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)**

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

**Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.**

**O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.**

**Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”**

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-67.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORMED PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que se operou a prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Requer a não condenação em honorários.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002585-72.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio de veículo ao argumento de que se trata de bem utilizado para o exercício de profissão, em transporte por aplicativo.

Compulsando os autos, verifico que o veículo sobre o qual recai o bloqueio está em nome do executado Carlos Alberto de Paula Junior e a suposta inscrição como motorista de aplicativo em nome de Raquel Cristina Marciano Américo.

Como efeito, inexistente prova de que, efetivamente, é utilizado para o transporte por aplicativo.

Desse modo, tenho como não demonstrada a impenhorabilidade alegada, mantendo-se hígida a r. decisão que indeferiu o desbloqueio. Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Justiça gratuita – Pessoa física e jurídica – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes – Recurso negado. Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação à penhora de veículo da devedora pessoa física, afastando alegação de impenhorabilidade, em razão de sua essencialidade para o exercício de atividade profissional – Em que pesem as alegações da agravante, inexistem provas sequer de que o veículo é efetivamente utilizado como instrumento de trabalho, tampouco de sua necessidade ou utilidade – Inteligência do art. 833, V, do CPC – Recurso negado. Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038607-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)*

De outro lado, conforme se infere do CRLV, o veículo é objeto de alienação fiduciária em nome de BV Financeira.

Assim sendo, intime-se o executado a juntar aos autos contrato de financiamento do veículo, bem como extrato da situação atual (pagamentos e saldo devedor), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014605-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Petição Id. 31891231 :

Tendo em vista o cancelamento do alvará expedido, por não ter sido retirado pelo destinatário, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 2554.005.86402535-0, iniciada em 11/07/2018, a título de pagamento dos honorários advocatícios, devendo ser retido o imposto devido, para a conta indicada de titularidade de Comelato Nascimbem Sociedade de Advogados - CNPJ 09.114.651/001-87.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019266-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Sabe-se que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, “*devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa conjugados com outros documentos hábeis*” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026198-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 25/03/2020). É dizer, a juntada de balanços, desacompanhados de documentação contábil que lhe dê suporte, apta a demonstrar a situação de absoluta impossibilidade de arcar com os honorários periciais, não autoriza o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. 1. Não se vislumbra a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do ajuizamento de execução anterior à revogação do art. 114, X, da Lei 13.043/2014. 2. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. 3. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. 4. **A cópia da Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado de 2017 (ID Num. 3161415 - Pág. 1), produzida unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstração da miserabilidade jurídica.** 5. A agravante não juntou aos autos balanços contábeis, registro de inatividade perante à SRF, documentos da JUCESP, declaração de isenção de Imposto de Renda, entre outros, para comprovação da hipossuficiência econômica, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. 6. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, ao menos neste momento processual. 7. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011807-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Demais disso, “*Os balancetes juntados aos autos não se prestam para justificar a concessão da gratuidade de justiça, se não espelham a realidade financeira da entidade ao tempo do pedido*” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003676-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019).

No caso dos autos, embora se reconheça que a executada esteja em período de dificuldade econômica, os documentos contábeis apresentados não comprovam situação de insuficiência patrimonial a ponto de não permitir o recolhimento das custas do processo.

Note-se, a propósito, que os honorários periciais foram fixados em patamar módico, diante da complexidade da causa.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a executada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015908-91.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, fica a parte executada, na pessoa da administradora judicial, representada pelo advogado Luis Claudio Montoro Mendes, CIENTIFICADA da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

### **"Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA – ME**, na qual se veicula a cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 52.168, 51, assentado na inscrição em dívida ativa nº 80 2 03 026726-62.

A execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2003, com despacho de citação em 15.01.2004 (fl. 07).

Em 10.05.2005, a exequente foi intimada, mediante vista dos autos, da não localização da executada em sua sede social (fl.09).

Em 17.05.2005 foi requerido o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Aparecido José dos Santos (fls. 11/14), o qual foi indeferido em 21.03.2006.

Em 21.10.2006 a exequente teve vista dos autos (fl. 18), sendo requerida a citação em endereços nos quais não se logrou êxito em localizar a pessoa jurídica e seu representante legal (fls. 36 e seguintes – diligências em 03.07.2009 e 07.11.2011).

Em 29.10.2013 foi requerida a citação do representante legal da massa falida (fl. 47), a qual foi deferida em 24.09.2015 (fl. 53) e efetivada em 19.05.2016 (fl. 56).

A fl. 63, a exequente requer a penhora no rosto dos autos da falimentares.

Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente reiterou a petição de penhora no rosto dos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decida.**

A presente execução fiscal não merece seguimento.

Com efeito, desde a intimação ocorrida em 10.05.2005 (fl. 09), a exequente tem ciência da não localização da pessoa jurídica executada, a qual, diga-se de passagem, já tinha sua falência decretada desde 18.06.2003 (fls. 60/61).

Foram requeridas diversas providências para a localização da executada no período compreendido entre 2005 e 2013, todas infrutíferas, quando, frise-se novamente, já havia a decretação da falência, não havendo a citação por falha da própria exequente.

Destarte, transcorreram aproximadamente 8 (oito) anos sem que se lograsse efetivar a citação da pessoa jurídica ou de seu representante legal, o que impõe seja reconhecida a prescrição intercorrente nos termos do que assentado no REsp 1340553/RS:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, a dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)**

Nem se diga que houve o requerimento tempestivo de redirecionamento da execução, uma vez que restou indeferido e não houve recurso. De ver-se, ainda, que a falência se constituiu em modo regular de extinção da sociedade empresária.

Ainda que se alegue que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar enseja a paralisação da execução fiscal, no caso, a penhora somente foi requerida oito anos após a ciência da exequente quanto à não localização da executada, não havendo que se cogitar da suspensão do prazo prescricional. Também não se pode alegar que o "arquivamento" ou paralisação da execução fiscal se deu em decorrência da habilitação do crédito tributário no Quadro Geral de Credores do juízo da falência. É mister asseverar que a simples decretação da falência não acarreta interrupção ou prazo prescricional. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. O despacho de citação é o marco interruptivo da prescrição. Nos termos de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, tal interrupção retroage à data da propositura da ação (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 2. Houve prescrição. 3. O artigo 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45, não é aplicável às execuções fiscais, pois o artigo 187, do Código Tributário Nacional, esclarece que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". 4. Não há suspensão do prazo prescricional, em razão da falência da executada, decretada em 18 de abril de 2002. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0041059-22.2003.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da LEF c/c art. 924, V, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

P.R.I.

Dê-se ciência ao representante judicial da massa falida.

*Transitada em julgado, arquivem-se."*

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003987-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CASSIA HELOISA FROLDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso X, da Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0609304-41.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO, MARIO RUBENS HORTA CELSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.  
Aguarde-se provocação das partes, no arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se."*

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012001-40.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005562-86.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914, MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES - SP106229  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013179-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 33754549. Ante a concessão parcial da tutela antecipada, em sede de Agravo de Instrumento, autos n. 5028980-80.2019.4.03.0000, proferida pela 8ª T do E. TRF da 3ªR, a fim de que seja oportunizado ao agravante a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita no feito principal e a alegação de que se encontra desempregado, ID 33651984, condição que pode ser verificada por meio do extrato CNIS, ID 33828739, no qual consta último vínculo empregatício na CPF, de 01/01/11 a outubro de 2019, posterior à propositura da presente ação em 30/09/19, reconsidero o despacho ID 22603000, no que tange ao indeferimento da justiça gratuita e defiro o benefício da gratuidade ao autor, restando prejudicado os embargos de declaração ID 33651984.

Comunique-se a presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento mencionado.

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 22603000, citando-se o réu.

Int.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005236-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO, FRANCISCO HERNANDES GRANADO, FRANCISCO HERNANDES GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011788-55.2019.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITALSAMARITANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência à parte autora acerca da petição ID 33748576."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006363-74.2015.4.03.6105

SUCEDIDO: ADRIANO DE SA CAVAGLIERO, ADRIANO DE SA CAVAGLIERO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

MONITÓRIA (40) Nº 5007028-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: SBR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA, SILVIA TERESA BELLA RAMUNNO, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, FRANCO BACCIN

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

#### DESPACHO

Os embargos monitorios propostos por OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO se resumem na sua ilegitimidade, ante a ausência de sua participação no aditamento ao contrato original, uma vez que já não era mais sócio da empresa à época, pois teria deixado a sociedade pouco tempo depois da formalização do primeiro contrato de que foi, até, avalista.

A CEF discorda do pedido.

Como não há controvérsia fática, os pontos de discordância acima apontado são eminentemente de direito. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015862-07.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: PAULO MAURICIO DA CRUZ, PAULO MAURICIO DA CRUZ, PAULO MAURICIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005309-15.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI, LUCIO HENRIQUE MACENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001649-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018029-72.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009373-63.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO ANTERO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023598-20.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: AGATHA FONSECA BARBOSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001496-45.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MONITÓRIA (40) Nº 5008479-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: TOTAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015088-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI

#### DESPACHO

ID 29283534:

Indefiro o pedido de bloqueio “on line”, em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Quanto ao pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, estes pedidos já foram apreciados na execução nº 5015094-32.2019.4.03.6105. Assim, aguarde-se o resultado das pesquisas deferidas naqueles autos.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002749-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO PEDRO DE SOUZA, ORLANDO PEDRO DE SOUZA, ORLANDO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ID 32490268, pelo prazo legal

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002078-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMANDO NASCIMENTO ABREU, ARMANDO NASCIMENTO ABREU, ARMANDO NASCIMENTO ABREU, ARMANDO NASCIMENTO ABREU, NICAULA DE MELLO ABREU, NICAULA DE MELLO ABREU, NICAULA DE MELLO ABREU, NICAULA DE MELLO ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ID 33461788, para manifestação no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015257-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387, GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387, GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387, GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias.

Lembro ao autor que pedido de pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD já foi apreciado na execução nº 5015094-32.2019.403.6105.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Dos pedidos da parte autora constantes de sua réplica ID 31482692, determino, quanto a documentos em poder de terceiros e empregadores, que a parte autora indique tais documentos e comprove, nos autos, que procedeu à solicitação e que lhe foi negada. Prazo de 30 dias

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, a parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012381-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
ASSISTENTE: ITALICA SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Ante a ausência de citação, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006664-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perito oficial, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O referido perito, em contato telefônico com a Secretaria desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013141-60.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS CARNIELO, PEDRO CARLOS CARNIELO, PEDRO CARLOS CARNIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1604/1966

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006900-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de autorizar a impetrante a apurar e recolher o PIS/COFINS, sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita, consoante inciso I do artigo 195 da CF e alínea "b" do mesmo artigo.

Ocorre que a autoridade exige o recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem ser tomados como faturamento ou receita, representando referida inclusão desrespeito aos ditames da CF e da própria legislação em vigor.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Reconsiderando posicionamento anterior, o precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em incidente de repercussão geral, não se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ofício-se e intem-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON ANTIQUERA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca do direito à revisão do benefício, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5007999-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: EDUARDO DA CROCE AGONICIO CHAPAS - EPP, CAMILA CRISTINA BRAGA AGONICIO, EDUARDO DA CROCE AGONICIO  
Advogado do(a) REU: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogado do(a) REU: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogado do(a) REU: TIAGO LUIS SAURA - SP287925

#### DESPACHO

Firmado contrato de Relacionamento com Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, entre as partes, o embargante tomou empréstimo modalidade 197 - Cheque Empresa Caixa, com limite no valor de R\$30.000,00 em 09/11/2018, com início de inadimplemento em 02/04/2019.

Alega a embargante a capitalização de juros, juros acima dos limites aceitos pelo sistema financeiro e a cobrança indevida de juros de mora.

Os pontos de discordância da embargante, acima apontados, são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de prova pericial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURILIO PINHEIRO FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora autora a propositura da presente, devendo juntar cópia das iniciais referente aos autos ns. 0001498-08.2006.403.6304, 0004590-60.2007.403.6303, 0001498-08.2006.403.6304 e 0004590-60.2007.403.6303, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Após, retomem os autos conclusos para despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006912-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o Campo de Associados do PJE, fica afastada a prevenção dos presentes autos em relação aos autos dos Mandados de Segurança em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, sob ns. 5006902-76.2020.403.6105, 5006903-61.2020.403.6105 e 5006904-46.2020.403.6105, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação, ante a possível prevenção apontada com os autos do MS n. 5006901-91.2020.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, devendo juntar aos autos cópia da inicial, referente aos mencionados autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBIRAPUERA II INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., IBIRAPUERA II INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32605641: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o efeito suspensivo pleiteado no AI nº 5012754-63.2020.4.03.00005 foi indeferido, aguarde-se os prazos e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA., SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada, ID 32296824, de decisão que concedeu a tutela antecipada à apelação.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007754-37.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA SALES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do agendamento do procedimento de PERÍCIA para a data de 02 de setembro de 2020, às 13:30 horas, no consultório da Perita, Dra. Monica Cortezzi

da Cunha sito à Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas, Telefone: (19) 32365784 - e-mails: medicinapericial@hotmail.com,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001895-09.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARNALDO FONTANETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de Acórdão ID 33671906, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003234-08.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF. LUIZ ROSA LTDA, CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLOGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES - SP34306, DANIEL LAVARDI BELLINI - SP236761  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO - SP89238

**DESPACHO**

Retifico o despacho ID 32540070.

Proceda a secretaria à reversão da alteração de classe ali determinada, fazendo constar, novamente, a classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001680-67.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENSO WISKI, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641, JUNIVALD ALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

**DESPACHO**

ID 30937474: Intime-se a CEF para que traga aos autos valor atualizado da execução, bem como nome de representante legal/telefone/e-mail para possibilitar o registro da penhora solicitada nestes autos, informações necessárias para a sua efetivação pelo Sistema ARISP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de dilação probatória para a comprovação do período rural pretendido e, tendo em vista que o autor já arrolou testemunhas, reabro a instrução, defiro o rol de testemunhas apresentado e **determino à Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.**

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012945-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEVANIR ROCHA DE ALMEIDA, DEVANIR ROCHA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33137924: Considerando que a parte autora justifica o pedido de reagendamento da perícia em razão da crise sanitária (COVID-19), ora enfrentada pelo país, aguarde-se pelo prazo de 90 dias ou até a duração do afastamento social recomendado pelos órgãos oficiais de saúde, nos termos regulamentados pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CAMPINAS - SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CAMPINAS - SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CAMPINAS - SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32449627: Mantenho a decisão ID 31895864 por seus próprios fundamentos.

Os argumentos da impetrante e a existência de decisões liminares e/ou julgados favoráveis à sua tese em nada alteram as razões já expostas no *decisum*.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,





## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **REGIANE FARIA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 22/A localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26740895 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28076085) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado de intimação negativo está no ID 29312594.

Intimada a informar o endereço atualizado a parte autora pediu desistência do processo. (ID 31825289)

Decido.

Trata-se de ação indenizatória para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora.

No decorrer do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017927-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JOSE ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietário do apartamento/bloco 03/E4, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164.), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26738664 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073064) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28443551 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31597707.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017945-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO CLAYTON SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **RENATO CLAYTON SOUSA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietário do apartamento/bloco 03/E4, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26738682 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073068) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID N.º 28443552 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31598599.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017750-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCILEIA ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **LUCILÉIA ALEXANDRE DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 04/05, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 146, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 10, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26728727 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069866) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28245140 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31696048.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018370-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 31/F, localizado na Rua Um, 380 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Lourenço na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-902), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26748056 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081940) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado de intimação negativo está no ID 29312987.

Intimada a informar o endereço atualizado a parte autora pediu desistência do processo. (ID 31827319)

Decido.

Trata-se de ação indenizatória para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora.

No decorrer do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018215-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILENA VILELLA TEODORO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MILENA VILELLA TEODORO DE JESUS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 303/13, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26825895 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28082231) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado de intimação negativo está no ID 29318595.

Intimada a informar o endereço atualizado a parte autora pediu desistência do processo. (ID 31827323)

Decido.

Trata-se de ação indenizatória para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora.

No decorrer do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-12.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: R. PERTILE & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **R. PERTILE & CIA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** (após retificação - ID 32249913) a fim de que seja autorizada a compensar os valores da COFINS e do PIS recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambos os tributos, com os próprios tributos ou quaisquer outros administrados e arrecadados pela Receita Federal e a suspensão da exigibilidade dos tributos compensados. Ao final pretende que seja declarada a *“inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a integrar o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo-lhe o direito líquido e certo à compensação da COFINS e do PIS recolhidos indevidamente sobre a parcela do ICMS incluída na base de cálculo de ambos os tributos referidos, desde a instituição de cada uma das contribuições, respeitado o lapso prescricional quinquenal, com quaisquer tributos federais administrados pela SRF”*.

Defende, em suma, que *“o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não autoriza seja o ICMS integrado na base de cálculo da COFINS e do PIS”* invoca o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral)

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

A questão discutida nos autos cinge-se à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto pleito liminar contempla, tão somente, a pretensão de compensar os respectivos valores e não há pedido imediato de afastamento da incidência/inclusão combatida em pedido definitivo.

De todo modo, antecipo-me à eventual adequação ou emenda da inicial para já afastar o pleito de liminar para realizar compensação, independentemente da discussão do mérito da incidência combatida.

Pois bem!

O artigo 170-A do Código Tributário Nacional bem explicita que *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

A Súmula n.º 212 do STJ, por sua vez, dispõe expressamente que: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”*.

Ademais, registre-se, ainda que a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016682-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, ROBERT BOSCH LIMITADA, ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CINTRA PINHEIRO - SP301410  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CINTRA PINHEIRO - SP301410  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CINTRA PINHEIRO - SP301410  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID32593694: Trata-se de petição incidental apresentada pela autora requerendo a substituição do depósito judicial efetivado por fiança bancária, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Consigna a necessidade da substituição da garantia em virtude da drástica redução de seu faturamento, decorrente da pandemia pelo Covid-19; que o depósito fora efetivado por mera liberalidade e que a medida justifica-se para evitar demissões.

Pela decisão ID32862428 este Juízo determinou à União que se manifestasse com relação ao pedido de substituição.

Manifestação da União foi juntada sob o ID33798266 e ID33798268 insurgindo-se em face da pretensão da demandante.

Passo à análise da controvérsia advinda da pretensão autoral de substituição da garantia ofertada inicialmente, qual seja, depósito judicial por seguro-garantia.

Conforme já consignado na decisão ID26122854 o valor depositado foi reconhecido como suficiente pela União e restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.720724/2013-87.

Pois bem, por certo não passa despercebido deste Juízo a gravidade da situação vivenciada e as nefastas consequências da pandemia pelo COVID-19 que assola o mundo. Entretanto, a pretensão da autora de substituição da garantia não deve ser acolhida, conforme passo a expor.

Primeiramente, consigne-se que a fiança bancária não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário.

O artigo 151, II elenca tão somente o depósito do valor integral como causa de suspensão da exigibilidade e não o seguro-garantia que tem previsão e alcance diversos.

A fiança bancária, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a alteração dada pela Lei nº 12.043/2014, garante a execução e até permite a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, mas também aos débitos suficientemente garantidos. Entretanto, enfatize-se que a fiança bancária não suspende a exigibilidade, o que já afasta a pretensão da autora de substituir a garantia com a manutenção da suspensão reconhecida anteriormente.

Prosseguindo, depósito integral do valor do crédito tributário tem preferência hierárquica sobre o seguro-garantia (artigo 9º da Lei nº 6.830/90), o que torna perfeitamente legítima a insurgência da União.

Por outro viés, no tocante à necessidade de levantamento dos valores em virtude das sequelas e dificuldades de toda ordem causados pela pandemia, ressalte-se que toda a coletividade sofre com seus efeitos e o Poder Judiciário não pode decidir sem considerar as consequências práticas ou reflexos da decisão (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

As consequências de um levantamento em massa de valores depositados judicialmente a pretexto dos efeitos da pandemia que, consigne-se, não restam minimizados por este Juízo, por certo também conduz a um resultado catastrófico, o que também agrega elementos para o indeferimento da pretensão.

Como o intuito de amainar os reflexos sombrios da pandemia, registre-se de diversas medidas, de alcance e ordem distintas foram adotadas e a autora pode se socorrer destas "providências" legais e infralegais para minimizar as dificuldades enfrentadas.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de substituição da garantia.

Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006800-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, intime-se o autor a esclarecer a possível prevenção indicada com a ação nº 5006786-56.2018.403.6100, explicitada na aba "associados", posto que não foi possível afastá-la, de imediato.

Sem prejuízo, ante o tempo decorrido o autor deverá ratificar seu interesse no presente feito, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e esclarecer seu vínculo com a CEF, se houver, que ensejou a remessa da presente ação para esta Justiça Especializada, vinda da Justiça Estadual, a fim de que este Juízo possa bem avaliar sua competência. Em sendo o caso de restar reconhecida a existência de interesse em relação à CEF o autor deverá explicitá-lo.

O pleito de tutela resta prejudicado uma vez que não resta comprovada a efetiva cobrança combatida e tampouco que o nome do demandante encontra-se inserido ou cadastrado em órgão restritivo, atualmente, em decorrência de valores discutidos nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016669-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **TATIANE CRISTINA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 13/B, localizado na Avenida Emílio Bosco, 3460 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-908), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26726457 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28067749) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado de intimação negativo está no ID 29337451.

Intimada a informar o endereço atualizado a parte autora pediu desistência do processo. (ID 31826907)

Decido.

Trata-se de ação indenizatória para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora.

No decorrer do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002416-48.2020.4.03.6105  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO/SP  
DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

## DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção e transmissão local, cancelo a audiência designada para o dia 07/07/2020, às 14:30h (ID 29657226), cabendo ao advogado da parte autora comunicar às testemunhas.

Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecante.

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link de acesso, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

Campinas, 17/06/2020.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que **FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO**, qualificada na inicial, propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte, NB 21/194.289.380-6. Ao final, requer a procedência da ação, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 30/06/2019, com juros e correção monetária. Sucessivamente/subsidiariamente, requer a concessão do benefício com relação ao NB 21/189.860.644-4, com DER em 14/11/2019.

Relata a autora que requereu em 30/06/2019 a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/194.289.380-6) em razão do falecimento de seu companheiro, Noel Martins de Gois, aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo o pedido indeferido sob argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Explicita que conheceu o falecido em 2016, ano em que, no mês de julho, formalizaram de forma simbólica sua união, por meio de uma cerimônia realizada na igreja que frequentavam.

Menciona que o *de cuius* foi casado com Zelnira Zulian Gois, de quem se separou de fato em setembro de 2015. Informa que a ação de divórcio foi protocolada em 06/07/2016, sendo concluída em julho de 2019.

Aduz que, inconformada com a resposta negativa do INSS, efetuou novo pedido administrativo em 14/11/2019, NB 21/189.860.644-4, indeferido pelo mesmo motivo anterior: "Falta de qualidade de dependente - companheiro".

Argumenta que, na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, foi reconhecida pelos familiares do Sr. Noel como sua herdeira e companheira.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a autora idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheiro/dependente da autora em relação ao segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento (ID 33702919).

Da análise dos autos, verifico que a autora juntou os seguintes documentos:

1. Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens (ID 33703155);
2. Certidão de Óbito (ID 33702520);
3. Fotos (ID 33703181);
4. Cópia do processo de divórcio (ID 33703171);
5. Cópia do processo administrativo (ID 33703181).

Conforme a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, o Sr. Noel, até a data do falecimento vivia em união estável com a autora (ID 33703155, Pág. 3), qualificada como "*companheira/herdeira*".

Ademais, verifico que o endereço indicado na Certidão de Óbito (ID 33702520) trata-se do mesmo que consta da "Declaração de Residência", subscrita pelo Sr. Noel, juntada no processo administrativo (ID 33703906, Pág. 33) bem como do comprovante de residência em nome da autora, referente ao período de 11/2018 a 12/2018 (ID 33703906, Pág. 31).

Os documentos juntados comprovam suficientemente a verossimilhança das alegações de que o autor conviveu em união estável com o falecido Noel Martins de Gois, cabendo ao INSS o ônus da prova em contrário. A condição de segurado é fato incontroverso.

Posto isto, DEFIRO a medida antecipatória para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/194.289.308-6).

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006870-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VERALUCIA DE ARAUJO VILAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VERALUCIA DE ARAUJO VILAR**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado em 01/02/2019, sob o nº 379921798.

Relata a impetrante que protocolou requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em 01/02/2019, para inclusão no documento como "Período Aproveitado" e "Tempo Aproveitado": do período de 21/06/1990 a 22/12/1991, quando trabalhou em cargo celetista na Prefeitura Municipal de Campinas, vertendo contribuições previdenciárias ao INSS; e do período de 01/11/1995 a 02/11/1997, quando permaneceu em "Licença sem Vencimento" de seu cargo na Prefeitura Municipal de Campinas, porém trabalhando como celetista na Companhia Paulista de Força e Luz.

Argumenta que, até o momento, o pedido de revisão ainda não foi apreciado pelo INSS, tendo se passado mais de um ano e quatro meses da data do protocolo.

Assevera que a alteração é necessária pois está sendo um obstáculo à obtenção de sua aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinada a análise de seu pedido de revisão da certidão por tempo de contribuição, determinando-se sua emissão, uma vez que já se passou mais de um ano e quatro meses desde a data do protocolo (01/02/2019), sem decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de emissão de certidão foi protocolado pela impetrante em **01/02/2019**, não tendo sido concluída sua análise até o momento, conforme se extrai do extrato de consulta juntado no ID 33763853. Assim, a autarquia excedeu o prazo acima mencionado para a análise e decisão acerca do pedido.

Observe-se que não se trata de conclusão de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição 21024020.1.00042/12-2, protocolado em 01/02/2019, **no prazo de 20 (vinte) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar comprovante em que seja possível verificar a instituição bancária em que foi efetuado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018705-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ALICE BOMBARDE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção e transmissão local, cancelo a audiência designada para o dia 07/07/2020, às 15:30h (ID Num. 29659310), cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la, bem como às testemunhas.

Digamos partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informaremos ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link de acesso, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: CICERO DA SILVA, CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013891-35.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSIL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em 12/12/2019, a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versam sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
2. Tal fato se deu por conta da existência de quase 1.000 (um mil) processos versando sobre o mesmo e referido tema, que, pela similaridade do objeto, demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma Seção do E. TRF-3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
3. No referido incidente, foi determinada ainda a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida neste IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
4. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo a tramitação do feito até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, *a priori*, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
5. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR, para prosseguimento do feito.
6. Intimem-se.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011305-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-12.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ, MARIA LUCIA GOMES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE, ROSELI APARECIDA REIS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31919926.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em tempo:

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a requisição dos valores incontroversos (ID 23413207 – Pág. 11/15), atentando-se que o valor principal será como destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados indicada, e a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade de advogados.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e aguarde-se eventual decurso de prazo para expedição da requisição suplementar e dos honorários arbitrados em execução (ID 33435545).

Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOSE BRAZ DA SILVA, JOSE BRAZ DA SILVA  
CURADOR: MARIA JACINTA PEREIRA, MARIA JACINTA PEREIRA, MARIA JACINTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,  
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica no autor e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 19/08/2020, às 13:30 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia médica, **acompanhado de sua curadora**, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Intime-se o autor a apresentar os quesitos que deseja sejam respondidos pela "expert", no prazo de 15 dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo.

Depois, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Designo também perícia social e, para tanto, nomeio a assistente social Elisabete Aparecida Ancona.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pela assistente social.

Apresentados os quesitos, intime-se a assistente social para ciência de sua nomeação nestes autos.

Concedo à profissional, o prazo de 30 dias para entrega do laudo sócio econômico.

Com a juntada dos laudos médico e sócio econômico, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, conforme determinado no despacho de ID 33447253.

Por fim intime-se o autor, bem como sua curadora a, no prazo de 10 dias, informarem se possuem número de whatsapp e, em caso positivo, a fornecê-los, para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da manifestação da União Federal de ID 33872629.

Concedo à União o prazo de 15 dias requerido na referida petição.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ, VANESSA COTTAFAVA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

#### DESPACHO

ID nº 33826027: A parte exequente comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, de ID nº 32375321, por seus próprios fundamentos.

Int.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIN NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Em que pese a argumentação do INSS de que desde a concessão do benefício não houve limitação do valor pago ao teto de pagamentos, o que indicaria que o autor não faria jus ao reajuste de seu benefício pelos tetos alterados pelas EC's citadas, com o fito de elucidar melhor a questão e verificar, inclusive, se apesar de não limitado ao teto o benefício foi pago no valor realmente devido, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016914-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CÍCERO JOSÉ DASILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença N.B. **539.084.782-9** desde o requerimento (12/10/2009) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação no pagamento dos atrasados e dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre de doença na coluna cujo CID é M54.5, que o impede de exercer suas atividades laborativas corriqueiras e comprometem o sustento seu e de sua família.

Aduz que não há cura para sua doença, mas que a autarquia o obriga a passar por diversas perícias, o que acaba contribuindo para o agravamento de sua situação de saúde.

Procuração e documentos no ID 25234526 e anexos.

Pela decisão ID 25397693 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela pretendida e nomeado “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 27396302.

O INSS foi, então, citado, apresentando sua contestação no ID 27677001, pugnano pela improcedência da ação, em especial pelas conclusões do sr. perito.

A decisão ID 28876292 indeferiu a antecipação da tutela, diante das conclusões periciais, determinando a requisição dos honorários ao profissional.

Requisição de honorários periciais, ID 29131565.

Manifestação sobre o laudo pelo autor no ID 29237347.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência não puderam ser comprovadas visto que mesmo intimado em mais de uma oportunidade, o autor não logrou apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo. Todavia, tais informações ora são desnecessárias, diante das conclusões do “expert” que realizou a perícia médica no autor.

No que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado extraiu da fala do autor e da documentação trazida que este sofre de patologias de cunho ortopédico, especificamente na coluna lombar. Afirmou ao sr. Perito que sua formação profissional e sua última atividade laborativa foi como soldador. Em 2006, ao carregar uma peça de 80 kg e fazer movimento de rotação à direita, sentiu dor forte na coluna, passando a ser acompanhado por neurocirurgião, que posteriormente o encaminhou para cirurgia.

A cirurgia melhorou parte dos problemas, mas a dor continuou a incomodar, mesmo fazendo fisioterapia até 2017. Retornou à empresa em 2008, reabilitado para outra função, onde permaneceu por apenas 60 dias. Ficou, então, 4 anos sem trabalhar, retomar à atividade com sua esposa na venda de espelhos, e em 2019 se viu sem condições de trabalhar.

Segundo a documentação apresentada pelo autor, foi submetido a hemilaminectomia nos discos L4 e L5 de sua coluna, nos idos de 2007, para tratar hérnia nestes discos.

Segundo consta do laudo, ID 27396302, no exame clínico o autor aparentou andar com certa dificuldade, apesar de subir escadas. Todavia, o teste de Lasègue teve como resultado negativo, sinalizando que a hérnia de disco foi curada ou não estaria em nível alto de gravidade. Já o teste de Kernig não foi realizado por queixas de dor do autor.

Com base na documentação trazida pelo autor e no exame clínico realizado, o “expert” afirmou que apesar das dores apontadas na coluna lombar baixa, que guarda relação com seu trabalho, todavia “*NÃO FORAM constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, NÃO HAVENDO, portanto, incapacidade laboral.*” de modo que o autor **não está incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente.**

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na negativa ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013380-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS MARQUES ARAUJO, CLOVIS MARQUES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005077-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOLI, MAURO ANTONIO CAMPOLI, MAURO ANTONIO CAMPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.
2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Mauro Antônio Campoli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.
3. Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”
4. No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
5. Todavia, desta decisão o INSS interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o acima fixado afrontou diversas disposições constitucionais, e diante da relevância da matéria e da existência de precedente qualificado do próprio STJ, o recurso foi admitido como representativo de controvérsia e foi determinada, novamente, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.
6. Assim, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006927-89.2020.4.03.6105  
AUTOR: ALBERTO DONOFRIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando a situação atípica de pandemia pela qual passamos, concedo à exequente o prazo de 90 dias para apresentação das fichas financeiras e cálculos do valor que entende devido à título de execução.

Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Esclareço que este Juízo somente intervirá na requisição das fichas, caso a exequente comprove nos autos que as requisitou e não foi atendida no prazo acima concedido.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO, ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

**DESPACHO**

Tendo em vista a indisponibilidade da perita dantes nomeada, substituo-a do referido encargo pela médica Dra. Monica Antônia Cortezzi da Cunha

A perícia será realizada no dia 19/08/2020, às 15:00 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia médica, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 2244278) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

**Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se possui número de whatsapp e, em caso positivo, a fornecê-lo, para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006929-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DILSON SOARES AGOSTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA VITORIA LIPORINI - SP447602, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre os feitos em face do julgamento sem resolução do mérito da ação n 5000469-34.2017.403.6114 e o atual endereço do exequente, conforme documento de ID 33878884.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar ser filiado a algum dos sindicatos autores da Ação Civil Pública 0402631-90.1996.403.6103, sob pena de extinção da execução

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DILSON SOARES AGOSTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA VITORIA LIPORINI - SP447602, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a informar seu endereço eletrônico e número de whatsapp para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-67.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o, se necessário for.

No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico e número de whatsapp, se tiver, para eventuais intimações provenientes deste juízo, bem como juntar aos autos comprovante de residência.

Por fim, deverá no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo.

Cumpridas todas as determinações supra, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016846-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Clarindo Ferreira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar a correção no valor do benefício prevista na lei n.º 8.870/94 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos nos anexos do ID 25172987.

O despacho de ID 25530425 afastou a prevenção apontada e deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando a citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação no ID 25674562, alegando, como matéria preliminar, a decadência do direito à revisão e a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, aduz que aos benefícios que tenham se enquadrado na limitação do teto do art. 29, § 2º, da LBPS, já houve a aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94, inclusive juntando extrato do sistema Dataprev que confirma a revisão, pelo que entende que o autor é carecedor da ação (ID 25674564).

Réplica no ID 26544762.

A decisão ID 29792077 afastou a alegação de decadência e julgou prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal. Determinou, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer contábil no ID 30247064 e anexos, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se somente a parte autora (ID 31198577).

É o relatório, no essencial. Decido.

As questões preliminares já foram objeto da decisão ID 29792077, sendo afastadas, pelo que passo a analisar o mérito.

Mérito

Quanto à aplicação do art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe o referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Por conta desta previsão legal, tais revisões passaram a se dar de forma automática, de modo que, salvo equívoco da autarquia, era desnecessário o ajuizamento de ação para tanto.

No caso dos autos, ao autor foi concedido benefício de aposentadoria especial em 01/07/1991, cujo salário-de-benefício foi apurado no valor de \$ 286.409,83 e a renda mensal inicial foi fixada em 100% deste valor e sendo limitado ao teto de benefícios então vigente, de \$ 127.120,76.

O INSS afirma que já houve a revisão pretendida, chamada informalmente de "Buraco Verde" e calculada no referido art. 26, da Lei n.º 8.870/94. Comprova suas alegações juntando extratos nos anexos do ID 25674562, com telas do sistema Dataprev e seus subsistemas ConRev, ConR26 e RevSit, em que todos comprovam que já houve a revisão pretendida.

No entanto, diante da não aceitação de tais argumentos e provas pelo autor, foi determinada a remessa do feito à Contadoria, que evoluiu o salário-de-benefício do autor

Da evolução dos valores recebidos pela parte autora, percebe-se que apesar de a sua renda ter sido limitada ao teto de benefícios da Previdência no início do período de pagamentos, bem como de terem sido pagas prestações em valor inferior ao correto também neste período inicial, a partir de Abril/1994, mês previsto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 para início da revisão pretendida, tal distorção foi corrigida, passando haver correspondência entre o salário-de-benefício corrigido e o valor efetivamente pago ao autor e mesmo assim não foi atingido o teto de pagamentos do INSS, nem mesmo como advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2004, a título de exemplo.

Veja-se que em março/1994 o valor de benefício que deveria receber era de \$ 369.939,19, todavia lhe foi pago \$ 164.194,58. Já no mês seguinte, lhe foi pago a título do referido benefício \$ 539.849,97, valor que corresponde ao que deveria receber. Assim, não resta dúvida que foi aplicado o comando do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

De outro lado, a revisão pretendida, mesmo que não tivesse sido aplicada pela autarquia, não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção da majoração dos tetos dos benefícios previdenciários, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI CRISTINA FELISBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os períodos de 06/02/89 a 02/02/95, 22/10/93 a 20/09/95, 19/09/95 a 30/09/96 e 01/10/96 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, como trabalhados em condições especiais, razão pela qual, fálce à autora interesse de agir em relação aos referidos períodos.

Assim, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação aos períodos acima.

Resta como ponto controvertido da demanda o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 10/04/18, trabalhado na Universidade Estadual de Campinas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015690-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados na empresa Robert Bosch:

- 1) 02/02/87 a 05/03/97
- 2) 01/01/01 a 31/12/14
- 3) 01/06/15 a 31/12/16

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017965-72.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte da autora a inserção das peças necessárias para o andamento do feito e considerando que na pesquisa da movimentação processual dos autos físicos, estes encontram-se com carga ao advogado da exequente, efetuada em 14/02/2020, intime-se-o para, no prazo de 10(dez) dias, promover a digitalização e a inserção das peças processuais no PJE.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010188-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDEVAIR AURELIO DIAS, EDEVAIR AURELIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINÉ MORAES GUIMARAES - SP371982  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINÉ MORAES GUIMARAES - SP371982  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006875-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANA BENATTO CHIAMULERA

**DESPACHO**

Intime-se a autora a juntar o demonstrativo do débito, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013340-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA

ANVISA, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA

ANVISA, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA

ANVISA, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA

ANVISA, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA

ANVISA

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006518-84.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LISBOA, FRANCISCO FERREIRA LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUMAR EDMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a revisão do contrato com a declaração de nulidade das cláusulas que capitalizam juros, que cobram seguro e a tarifa de administração.

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARLENE ALVES DE ANDRADE, MARLENE ALVES DE ANDRADE, MARLENE ALVES DE ANDRADE, MARLENE ALVES DE ANDRADE, MARLENE ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33872484.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$136.541,64 e outro RPV no valor de R\$ 13.471,53, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-27.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALINE TAIS DE SOUSA, ALINE TAIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33873163.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 23.728,80 e outro RPV no valor de R\$ 2.846,97, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
4. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
5. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
6. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
8. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
9. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

11. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

12. Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BALDIN, JOSE ALBERTO BALDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pelo autor na petição ID 33879758, para comprovar o afastamento do labor especial.

Int.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015167-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERICELLE ROSANE CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ERICELLE ROSANE CASSIANO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/01, localizado na Avenida Elza Terroso Alita, 97, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 2, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052-691.), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26708160 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28047466) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28314373 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31696274.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.









CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010482-59.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019306-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LEANDRO CAVALCANTI

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JONAS FABIANO DA SILVA

## DESPACHO

Defiro por mais 30(trinta) dias o prazo requerido pela CEF na petição ID 33918429.

Int.

**Campinas, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012606-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: DELMA APARECIDA DE LIMA, DELMA APARECIDA DE LIMA, DELMA APARECIDA DE LIMA, DELMA APARECIDA DE LIMA, DELMA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-68.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS, AFONSO LISBOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010077-52.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório (valor incontroverso), conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDETE AMERICO, CLAUDETE AMERICO, CLAUDETE AMERICO, CLAUDETE AMERICO, CLAUDETE AMERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012691-20.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIAO JULIO FILHO, SEBASTIAO JULIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios (valores incontroversos), conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-83.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios (valores incontroversos), conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012285-33.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA, ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005943-76.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: AGNALDO BUENO, AGNALDO BUENO, AGNALDO BUENO, AGNALDO BUENO, AGNALDO BUENO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o embargante ciente da interposição de apelação pela embargada, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6453

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001061-25.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos. Verifica-se do laudo elaborado neste incidente de insanidade mental, acostado às fls. 69/79, que o acusado MOACIR ALUIR MARCHIORI apresenta quadro demencial, compatível com Demência de Alzheimer (F00, pela CID 10), com diversas comorbidades clínicas. Constatou-se ainda, que o periciado possui capacidade de entendimento comprometida, sendo incapaz de expressar sua vontade e não apresenta condições de vida independente, inclusive é incapaz de exercer os atos da vida civil (fl. 77). Finalmente, constatou-se que sua incapacidade, embora atualmente parcial, pode progredir para incapacidade total, sem perspectiva de melhora (fl. 77-verso). Somado a isso, constatou-se que a enfermidade se desenvolveu posteriormente ao crime objeto da Ação Penal em epígrafe (fl. 77-verso). Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 83 e DETERMINO A SUSPENSÃO dos autos principais, Ação Penal n. 0002652-90.2017.403.6105, nos moldes do artigo 152 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. Procedam-se às anotações necessárias, nos moldes de praxe. Finalmente, nos termos do artigo 153 do CPP, determino o arquivamento definitivo do presente feito aos autos principais. Ciência ao MPF. Intime-se (fl. 85).

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARINALDO MEDEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ARINALDO MEDEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 33069826 e 33069827), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO, AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 33085906 e 33085907), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 33067999 e 33068000), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 33073773 e 33073774), por meio de transferência bancária para a conta da exequente, conforme ofício da instituição financeira e extratos de id's. 33785597, 33785600 e 33785599, relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO HILDEBRANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

**CICERO HILDEBRANDO DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 151.459,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 31640773 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora por meio da petição de id. 32838199 requereu o cancelamento da distribuição, com a consequente extinção sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id. 32838199, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais.

Entretanto a parte autora requereu o cancelamento da distribuição, com a consequente extinção sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERT DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de id nº 32951319, haja vista que em sua petição inicial não atribuiu valor à causa, conforme determina o artigo 291 do Código de Processo Civil, e, tampouco, requereu assistência judiciária gratuita. Quanto ao recolhimento das custas iniciais, desconsidere-se, ante sua inexistência para o cumprimento de sentença.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

**NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI e IVAN QUADROS VASCONCELOS** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores depositados em poupança.

Atribuiu à causa o valor de R\$115.000,00.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Ivan Quadros Vasconcelos, considerando o documento id 33849163.**

**Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita feito pela parte autora Natasha Ferraz Vasconcelos Albieri**, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pela parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a autora possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$5.179,93** (valor referente a maio de 2020), conforme id 33849162, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.179,93, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Natasha.**

**Proceda a parte autora Natasha ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, torrem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIADA ENCARNACAO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ, JOSE LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO TARDIVO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUTEMBERG MATIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, oportunamente, venham conclusos para agendamento da perícia médica, conforme decisão id 33320633.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000840-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MARIA DA GLORIA CONCEICAO DE MENEZES  
Advogado do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 30962012). Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem como, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de JULHO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência. Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada. Cientifiquem-se o MPF e a defesa.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância parcial da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se minuta de ofício requisitório somente em relação ao valor principal.

Com relação ao valor correspondente aos honorários advocatícios, intime-se o réu para, querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

## DESPACHO

Verifico que, conforme certidão e documentos de id 33836487, a Caixa Econômica Federal, em 13/11/2019, apropriou-se indevidamente dos valores bloqueados no presente feito, porque o despacho de id 22516282, de 26/09/2019, determinou que fosse desconsiderado o despacho de id 21692955 até o trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos.

Portanto, como o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 5006565-79.2019.403.6119 (id nº 33850396), que decidiu pela liberação do valor de R\$ 2.262,53 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), considerado impenhorável, deverá a exequente depositar a quantia diretamente na conta do executado, a saber: ENOQUE MIRANDA AMODIO CPF: 419.295.478-89 BANCO BRADESCO S/A AGENCIA. 3306 CONTA CORRENTE. n. 161600-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

No mais, forneça a exequente os dados do banco Volkswagen, para sua intimação, em cumprimento a decisão de id 27076082, bem como, deverá juntar, no prazo de 15 dias, planilha atualizada da dívida, da qual já conste a amortização em virtude da apropriação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA, FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33835005: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito. Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

ID 33830522: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDER RUBEN LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 19499461, 19499462 e 27818760), relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ressalto que o exequente tomou ciência da decisão de id. 30813662 em 04/05/2020, conforme registro realizado eletronicamente no sistema processual do PJE.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DC-REI FARMA LTDA - EPP, DC-REI FARMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NONATO PININGA - BA47270  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DC-REI FARMA LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento da conexão da autora junto ao Sistema Eletrônico de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) do Programa de Farmácia Popular do Brasil, com os respectivos pagamentos pelas mercadorias fornecidas.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 31668358 foi determinado ao autor que juntasse aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar a precariedade da sua condição econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor emendou a petição inicial e efetuou o recolhimento das custas processuais (id. 31812929). Juntou documentos (id's. 3182928 e 31813736).

Na decisão de id. 31844504, nos termos do art. 321 do CPC, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se necessário.

O autor ficou inerte conforme decurso de prazo registrado no sistema informatizado PJE em 02/06/2020.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se necessário (id. 31844504), mas o autor quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 02/06/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF4/SP** em face de **LEANDRO NUNES DE SOUZA**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, quanto ao acordo homologado relativamente aos honorários advocatícios, haja vista que a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósitos realizados na conta indicada pelo exequente (id's. 16555890, 17500730, 20498471 e 20498474), no banco Bradesco S/A. A CEF comprovou a transferência realizada para a conta do exequente (id. 33785587).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008463-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676  
EXECUTADO: JANE COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATHLEEN MARQUES VIANA - SP204814

**DESPACHO**

Dê-se vista as partes para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos cometidos, ou ilegalidades, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em não sendo apontadas falhas, devido a suspensão do expediente externo, determinada pelas Portarias Conjuntas 01, 02, 03 e 04/2020 PRES/CORE, em virtude do enfrentamento de emergência de saúde pública da pandemia Covid-19, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades presenciais, para designação de nova audiência para tentativa de conciliação

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002222-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TVITEC TECHNOLOGY EM VIDROS EIRELI - ME, TVITEC TECHNOLOGY EM VIDROS EIRELI - ME, TVITEC TECHNOLOGY EM VIDROS EIRELI - ME, TVITEC TECHNOLOGY EM VIDROS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**SENTENÇA**

**Id. 33670489:** cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença de id. 33315472 proferida nos autos padece de erro material.

A impetrante afirma que há erro material na sentença de id. 33315472, uma vez que a sentença não está sujeita a reexame necessário, pois está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a saber RE 574.706, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, há erro material no dispositivo da sentença, no ponto em que afirma estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, haja vista que nos termos do art. 496, §4º, inciso II, do Código de processo Civil, a sentença não deve ser submetida ao reexame necessário.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para retificar o dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar que a sentença de id. 33315472 não deve ser submetida ao reexame necessário, nos seguintes termos:

“Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro).”

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

**A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000260-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO - SP380802

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente nos autos nº 0000260-67.2019.4.03.6119, em face de Gabriel Junior Silva Oliveira.

A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o patrimônio. Segundo consta da denúncia, em 14 de setembro de 2017, aproximadamente às 9h30min, o acusado, acompanhado de dois indivíduos: MATHEUS CESAR DE SOUZA SILVA, e outro não identificado, efetuaram roubo na agência dos correios em Ferraz de Vasconcelos, em São Paulo. Na ocasião, fora subtraído o montante de R\$ 129.374,12 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

Segundo consta da peça acusatória, naquela data e horário, funcionários e clientes da agência dos correios, foram surpreendidos por três indivíduos que anunciaram o assalto. O primeiro a adentrar na agência foi MATHEUS CESAR DE SOUZA SILVA, quem foi até um dos atendentes, anunciou o assalto e saltou o balcão de atendimento; e, em seguida foi até a sala da tesouraria. MATHEUS usava boné vermelho e branco, e aparentava cerca de 20 anos.

O segundo indivíduo a entrar foi GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, que estava logo atrás do primeiro, empunhou arma de fogo e apontou para as vítimas/reféns que se encontravam na agência. A seguir, dirigiu-se para a área restrita ao público, aparecendo na porta da copa para vigiar as vítimas/reféns, enquanto o primeiro indivíduo recolhia o dinheiro na tesouraria. GABRIEL vestia camisa preta, boné preto, aparentava cerca de 25 anos de idade, e possuía tatuagem no braço direito. O terceiro indivíduo, conforme a testemunha R.C.C manteve-se no saguão atendendo os clientes.

Narra, também, a denúncia, que na tesouraria, MATHEUS CESAR DE SOUZA SILVA, portando uma arma de fogo, exigiu da funcionária S.L.G, a abertura do cofre que era dotado de sistema de abertura programada. No momento em que MATHEUS entrou na sala, já havia passado o tempo de retardo do cofre, razão pela qual ele teve acesso ao seu interior. Enquanto MATHEUS recolhia os valores, GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA coagia a funcionária da tesouraria e vigiava constantemente as vítimas da cozinha, restringindo a liberdade das mesmas.

Ao final, após subtraírem a quantia de R\$ 129.374,12 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos), os agentes se evadiram do local.

Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 157, § 2º, I (com redação anterior à Lei 13.654/2018), II, e V do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 08 de março de 2019 (Id 30443002 - Págs. 9/15). Na mesma ocasião, foi determinada a prisão preventiva do acusado.

O acusado, citado (Id 30443003 - Págs. 19/20), apresentou resposta à acusação (Id 30443008 - Pág. 7), afirmando sua inocência, e reservando-se o direito de discutir o mérito nas alegações finais.

Negado o juízo de absolvição sumária do réu, foi recebida a denúncia em definitivo, designando-se audiência de instrução e julgamento (Id 30443008 - Págs. 13/17).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, havendo sido ouvidas as testemunhas, e ao final, interrogado o réu (Id's 30443008 - Págs. 71/73, 30443014 - Págs. 6/8).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (Id 30443024 - Págs. 1/12), pugnando pela condenação do acusado, sustentando estar demonstrada a materialidade e autoria para a condenação.

O acusado também apresentou memoriais de alegações finais (Id 30443033 - Págs. 6/15), reafirmando sua inocência e pedindo absolvição. Argumentou que não há prova suficiente da autoria.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

#### **I. \_\_\_\_\_ Dos fatos imputados, da materialidade delitiva e da autoria**

Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I (com redação anterior à Lei 13.654/18), II e V do Código Penal, que tem a seguinte redação:

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:*

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação anterior à Leinº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade

A materialidade do delito restou comprovada pelo Inquérito Policial (Id's 30437472, 30437478), auto de apreensão (Id 30437478 - Pág. 19), laudo pericial de registros de áudio e imagens de DVD-RW da agência dos correios de Ferraz de Vasconcelos (Id 30437479), além da inquirição das vítimas, tanto em sede policial quanto em juízo (Id's 30437478 - Págs. 33/35, 30437480 - Págs. 32/35, 30437483 - Págs. 4/20, 30437486 - Págs. 27).

Reconhecida a materialidade do fato narrado na denúncia, passo à análise da autoria.

Ouvidas em juízo:

A vítima C.S.F disse que estava agachada no guichê, de repente puxaram seu cabelo para trás e deu-se conta que era um assalto; que eles pediram para abrir a porta, pegaram o pessoal da agência e levaram todos para a cozinha; que um ou dois deles, pegou uma das moças e a levou para a tesouraria, e os demais ficaram na cozinha, o tempo todo, até eles irem embora; que estavam em três ou quatro, mas dois entraram na agência; que um era bem magrinho, baixo e magro, e o outro era mais forte, tinha um rosto cheio de espinhas, usava boné e ficou na cozinha o tempo todo com eles; que só o mais magro que ficava chefiando; que eles não levaram nada das pessoas, apenas o que estava no cofre; que o mais forte que estava com eles o tempo todo, só ele estava armado; que prestou declarações na polícia e lá não sofreu coações; que não lembra da roupa deles; que lembra que ele usava boné e tinha um rosto manchado de espinhas.

A vítima C.E.P disse que estava na área de entrega interna da agência, e ouviu um barulho, uma muvuca; que quando estava saindo dessa área, viu uma pessoa correndo, então continuou em direção aos guichês, e nos guichês já tinha uma pessoa lhe apontando para que abrisse a porta principal da agência; que abriu, e a pessoa já mandou que ela fosse à cozinha e ficasse ajoelhado naquele setor; que lá ficou até eles fazerem tudo; que abriu a porta para aquele rapaz que lhe apontou, e que o outro já tinha entrado; que na cozinha junto com ele, havia quatro ou cinco pessoas; que o que ficou vigiando tinha boné, a barba falhada e era mais gordinho do que o outro que o viu passando rapidamente; que não lembra se tinha tatuagem, mas acha que tinha uma tatuagem na perna; que lembra mesmo da barba falhada, e que ele era moreno claro.

A testemunha M.M.D disse que vai coletar a agência, e quando chegou na agência, levantou a porta, e entrou para carregar o caminhão, nesse momento em que entrou, duas pessoas invadiram a agência, que entraram junto com ele, empurrando a porta e falando "isto é um assalto!"; que era um grande alto, segurando um revólver, e uma rapaziinha bem menor, magrinho, que correu para o fundo da agência da tesouraria, enquanto o grandão na porta, não deixava ninguém entrar; que o gerente, não entendeu, estava sem saber, e falou para ele "calma, está sendo um assalto"; "vamos lá para o fundo"; que foram para o fundo, e o rapaz falou "onde é o cofre?"; e a gerente respondeu "é lá no fundo"; que o grandão os levou para o fundo e mandou se ajoelhar na cozinha, todos os funcionários, menos a tesoureira; que ajoelharam-se, ficando de frente para a tesouraria, e o rapaziño entrou na tesouraria e falou "passa tudo que você tem"; que ele abriu o cofre, pegou o dinheiro, se evadiu, e voltou de novo para buscar mais dinheiro; que enquanto isso, o rapaz enfrente da porta com revólver, em nenhum momento apontou para eles, só ficava mostrando, e falou "fiquem calmos que a gente não quer nada de vocês, a gente só quer o que está no cofre"; que a tesoureira, nervosa, começou a chorar, e ele falou para ela ficar calma; que pegaram o malote, e ele falou "não sai ninguém pra fora, dá um tempo aqui dentro, se eu ver vocês saindo, vou dar um tiro em vocês"; que quando ele saiu, escutaram a cantada de pneu, e começaram a ligar para a polícia; que o grandão estava de boné preto, camiseta preta e calça jeans; que pelo jeito dele parecia ser um ex-policial, porque polícião pôe o revólver na frente dele, apontando para baixo; que estava muito calmo, muito sereno, não assustou ninguém, não ficou ameaçando ninguém, que ficou preocupado com a calma que ele estava; que não viu tatuagem; que o outro era uma pessoa bem menor, mulato, magrinho e muito nervoso.

A testemunha S.C.B disse que estava atendendo um cliente, e um rapaz pulou no guichê do lado do dela, e anunciou o assalto; que um segundo rapaz pediu para abrir a porta e entrou, e um terceiro ficou na porta, para não deixar ninguém entrar ou sair; que anunciaram o assalto e foram para dentro, e lá ficaram talvez uns 10 minutos; que depois voltou com o dinheiro na mão, pedindo um sacola, e ela deu-lhe uma das malas de encomenda; que ele colocou, e foram embora; que não sabe o que ocorreu lá dentro, porque ficou o tempo inteiro no lado de fora, no guichê; que onde ficou, estava o que ficou na porta; que ele falou que era para todo mundo ficar calmo, que eles não queriam nada de ninguém, que só queriam o dinheiro; que o que ficou na frente estava de boné, tampando o rosto e moleton, era magro, e tinha pele parda; que ele estava armado, não sabe se a arma era de verdade ou não; que não acompanhou os outros dois, só viu quando eles saíram com o dinheiro na mão, porque ele foi desesperado pedindo-lhe sacola; que o que ficou intimidando era meio fortinho, gordinho, pouco alto, branco e tinha muita marca de espinha no rosto, estava de boné também, tinha cabelo curto.

A testemunha S.L.G disse que é encarregada de tesouraria, e estava na tesouraria no momento; que a tesouraria é enfrente à porta da cozinha; que viu uma funcionária correndo pelo corredor, falando "assalto, assalto, assalto!", e sua primeira reação foi jogar o celular no lixo, mas não deu tempo de fechar a porta; que tentou por reflexo fechar a porta da tesouraria, mas um bandido empurrou a porta; que ele a forçou a abrir o cofre, e quando abriu o cofre, já entrou um outro meliante atrás; que enquanto o que lhe forçou a abrir a porta, pegou o dinheiro, o outro fez ela se ajoelhar no chão; que ficou ajoelhada, rezando, e de frente à porta da tesouraria, via os outros funcionários da agência dentro da cozinha, ajoelhados também; que depois que ele recolheu o dinheiro, continuou ajoelhada, e o que lhe mandou ajoelhar foi para a cozinha, e pediu para o pessoal ficar quieto; que ele falou que não queriam levar nada que era deles, só queriam o que era do correio; que depois eles saíram, e ela continuou na tesouraria; que o que empurrou a porta, era de estatura baixa, magrinho, estava de boné, os dois que viu estavam de boné; que o que lhe mandou se ajoelhar, era gordinho, tinha uma estrutura mais fofinho, alto, estava de camiseta preta e boné, e armado; que os dois estavam armados; que o rosto do que era mais gordinho, era espinhento, tinha uns fios de espinha na face.

A testemunha S.O.N disse que estava na cozinha tomando café, quando chegou um rapaz e falou "fica quietinha"; que foi só isso, e ela permaneceu na cozinha; que ficou sozinha na cozinha, não teve acesso aos demais, não viu ninguém, e depois ele pediu que as pessoas ficassem ajoelhadas na cozinha; que viu uma pessoa, e somente lembra dele ser magro e estava de boné; que não ficou fixando no rosto dele, porque ele chegou e lhe falou para ficar quietinha, saiu, e a deixou sozinha na cozinha; que ficou na cozinha, e depois o mesmo rapaz magro, foi levando as pessoas para a cozinha e ficaram juntos com ela, ajoelhados; que não teve acesso aos outros.

A testemunha R.C.C disse que estava em sua sala, quando escutou um barulho diferente, e um rapaz pulou o balcão, aí percebeu que era um assalto; que como estavam acontecendo alguns assaltos nos correios na região, dirigiu-se para a entrada para abordá-los, e que o que pulou o balcão, ele mesmo abriu a porta, e um outro rapaz entrou; que o primeiro que pulou o balcão estava muito exaltado, mandou todo mundo para o refeitório; que ficaram ajoelhados, e o que entrou depois, ficou vigiando-os no refeitório; que o primeiro ficou com o caixa da tesouraria pedindo dinheiro; que logo que pegaram todo o dinheiro, foram embora; que por último saiu o rapaz que ficou vendo-os ajoelhados no vestiário; que quando perceberam uma cantada de pneu, o motorista dos correios que estava junto, falou "foram embora", e então levantaram-se e saíram; que eram três pessoas, somente dois entraram, o que pulou o balcão, que foi o que entrou na tesouraria, que era o mais exaltado, e o outro que quase não falava; que o maior ficou na tesouraria com a tesoureira, e o maior os conduziu até o refeitório, e lá pediu que todos se ajoelhassem e lá ficaram todos sob sua vigília; que ele não falava muito, estava de boné; que percebia que tinha muita marca de espinha no rosto, foi uma coisa que lhe marcou muito; que acredita que ele era de sua estatura, 1,80m; só que ele era um pouquinho mais gordinho, acima do peso; que na polícia federal, o que ele abordou estava sem boné, mas percebeu a marca de espinha nele, isso foi determinante; que lá na delegacia, o reconheceu, tinha sido preso, provavelmente em outro assalto nos correios; que não foi no mesmo dia, foi uma semana depois, ele fez um assalto nos correios da Vila Emã, e o outro que estava com ele, o de estatura mais baixa, parece que no confronto com a polícia veio a óbito; que ele os manteve retidos no refeitório, que creio ficaram ajoelhados lá uns 5 minutos; que o assalto foi muito rápido, acha que foi menos de 5 minutos, pela câmara de segurança foi menos de 5 minutos; que para eles que ficaram sob ameaça, acharam que o tempo foi muito maior; que eles pegaram um saco de carga do correio e colocaram dentro o dinheiro que pegaram do cofre; que o maior não foi violento; que ele estava acima do peso pela estatura dele; que na câmara de segurança não dava para ver o rosto dele, do menor até que dava.

Na fase investigativa, o acusado preferiu ficar em silêncio (Id 30437488 - Págs. 5/7).

Em juízo, interrogado, declarou que a acusação não é verdadeira; que nesse dia, era uma quinta-feira, e estava dormindo; que já tem uns processos também, inclusive um é da agência do correio que ele estava, e falou a verdade; que esse foi o de Jacarei, confessou porque estava envolvido, e foi condenado; que em outro que não estava, negou; que esse de Arujá não estava; que se estivesse, falaria a verdade pra pegar pelo menos a mínima, mas como não estava, não tem como assumir; que tem dois que falou a verdade, reconheceu, um foi do correio, e o outro das Casas Bahia de Itaquera que foi preso; que foi preso em 22 de outubro de 2017; que como não estava trabalhando ficava só em casa; que morava com seu pai, no mesmo endereço, Rua Travessa Don Bosco, na Ermelino Matarazzo; que sempre morou com seu pai, desde pequeno; que quando foi pra Federal, na Lapa, o tiraram de Osasco, e estavam culpando-o do de Arujá e o de Ferraz, e não teve participação em nenhum dos dois, porém, foi para uma audiência também na Barra Funda, negou, porque não tinha participação, e foi condenado; que não sabe se estão culpando-o pelo de Jacarei por ter falado a verdade que participou; que conhece o Matheus César de Souza; que é seu amigo da vila, mora perto; que o conheceu em 2015, 2016; que ele morreu no dia 05 de outubro em um assalto de correio, na Vila Emã; que quando ele morreu, já não se falavam mais; que em 2017, foi preso em 22 de outubro, mas não tinha processo; que estudou até a oitava série, trabalhava de vendedor na loja de sua irmã, que tinha conseguido umh uma loja de meça soldado; que nessa época, a loja tinha fechado, e estavam vendendo as coisas pela internet; que na época, fazia uns bicos, e dava para ganhar até 1500 reais por mês, e que também começou a cortar cabelo; que não tinha apelido de gordão; que sua altura é 1,80m, 1,83m; que tem tatuagens desde 2014, no braço, nas pernas, no peito, nas costas, nas mãos; que não tem fotos antigas dessas tatuagens; que no roubo de Jacarei que assumiu, o Matheus Cesar de Souza estava junto com ele; que no de Arujá, não sabe responder se o Matheus estava, pois não se falavam mais nessa época, porque compraram um carro juntos, e deu confusão por causa do carro; que pararam de se falar no final de agosto; que lembra que foi nessa época, porque compraram o carro no dia 20 de agosto, e lá para o dia 27, 28 deu confusão entre eles, porque um queria andar com o carro, e o outro também; que o assalto em Jacarei foi em 31 de agosto de 2017; que eles roubavam em cinco pessoas, ele, o Matheus, e mais três; que eles não se falavam, mas o Matheus continuava indo junto; que não misturavam coisas, pois era tipo uma empresa, eles cinco ali, estavam brigados, mas o Matheus ia do mesmo jeito, ele tinha a função dele, e ele tinha a sua; que esse daí foi o primeiro que foi com eles, que nunca tinha ido; que as marcas do rosto, algumas são espinhas, outras são marcas de sol, queimaduras.

Verifica-se que os depoimentos das vítimas prestados em juízo foram coerentes, e estão de acordo com os prestados em sede policial.

Com efeito, as declarações foram uníssimas ao descrever a pessoa do acusado, como sendo "forte/gordo/grandão", vestia boné preto, camiseta preta e calça jeans, e tinha marcas de espinhas no rosto.

Na delegacia, a vítima CSF, reconheceu fotograficamente o segundo indivíduo, como sendo **bem parecido** com o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira, ao qual descreveu como: alto, branco, gordo, talvez uns 28 anos, **com marcas evidentes de espinhas**, aparecia à porta da copa para vigiar as vítimas/reféns na cozinha (Id 30437483 - Pág. 6).

A vítima C.E.P também reconheceu fotograficamente o acusado como sendo **parecido** com segundo indivíduo (Gabriel Junior Silva Oliveira) que o descreveu como: moreno, gordo, cerca de 1,75 m de altura, 30 e poucos anos de idade, tinha o rosto gordo, usava barba, **aparentemente tinha marcas de espinha no rosto**, usava boné escuro, portando uma arma de fogo, mandou-lhe que abrisse a porta que dá acesso à área interna, e então, ele e outros funcionários foram levados para a cozinha, onde foram colocados de joelhos (Id 30437483 - Pág. 20)

A vítima M.M.D também apontou o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo **parecido** com segundo indivíduo referido como: branco, gordo, cerca de 1,80m de altura, uns 30 e poucos anos de idade, vestia camiseta preta e boné preto como símbolo da *Oakley*, portando uma arma de fogo, que levou os funcionários para a cozinha da agência, determinando que todos ficassem de joelhos (Id 30437486 - Pág. 27).

Assim também, a vítima S.C.B apontou Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo **muito parecido** com o segundo indivíduo, descrito como: branco, gordinho, 1,70m, uns 22 anos de idade, **tinha o rosto com marcas de espinhas**, vestia camiseta preta e boné preto com uma letra "O" branca, da marca *Oakley*, na frente, portava uma arma de fogo, adentrou à área restrita pela porta e foi direto para os fundos da agência (30437483 - Pág. 16).

Igualmente, a vítima S.O.N reconheceu fotograficamente o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira, como sendo o segundo indivíduo, que descreveu como: branco, fortinho, 1,80m de altura, aparentava mais de 30 anos de idade, vestia calça jeans, tênis de cor azul bem forte, foi à cozinha levando outras vítimas, os funcionários que estavam na expedição, determinando que todos ficassem de joelhos (Id 30437483).

A vítima S.L.G declarou que um segundo indivíduo que descreveu como sendo: moreno claro, fortinho, 1,70m de altura, uns 25 anos de idade, **rosto com cicatrizes de espinhas**, usava boné preto com uma estampa clara na frente e camiseta preta, portando uma arma de fogo, também entrou na tesouraria e mandou-lhe que se ajoelhasse no chão (Id 30437483 - Pág. 4).

Por sua vez, a vítima R.C.C disse que um segundo indivíduo, descrito como: branco, forte, um pouco gordo, 1,80m de altura, **tinha marcas de espinha no rosto**, que era comprido e gordo, uns 25 anos de idade, usava camisa polo preta, tênis azul, portava uma arma de fogo tipo pistola preta Id 30437478 - Pág. 33).

Portanto, cinco das sete vítimas **apontaram fotograficamente** o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo aquele que, portando uma arma de fogo, levou alguns dos funcionários da agência, até a cozinha, mandou que ficassem ajoelhados nesse setor, onde ficaram sob sua vigilância; enquanto seu comparsa, Matheus César de Souza Silva, retirava o dinheiro do cofre que estava na tesouraria da agência.

Ademais, **o reconhecimento fotográfico realizado durante a investigação policial, foi seguido de reconhecimento pessoal.**

Com efeito, a vítima R.C.C achou **parecido** o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo o segundo indivíduo portando arma de fogo, e como o rosto cheio de espinhas; e também, consultando as imagens do álbum de ladrões de agências dos correios, **reconheceu com certeza** Gabriel Junior Silva Oliveira como o segundo indivíduo descrito na ocorrência (Id 30437487 - Pág. 35).

A vítima S.C.B **reconheceu com segurança e presteza** o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo o segundo indivíduo que, portando arma de fogo, entrou na área restrita da agência, e após alguns minutos ficou prostrado próximo à porta, encarando as vítimas (Id 30437487 - Págs. 39/41).

De igual forma, a vítima C.S.F **reconheceu com segurança e presteza** o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo o segundo indivíduo que portando arma de fogo, entrou na área restrita ao público, aparecendo à porta da copa constantemente, para vigiar as vítimas/reféns (Id 30437487 - Pág. 43/45).

Também a vítima S.O.N **reconheceu com segurança e presteza**, a pessoa de Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo aquele que, portando arma de fogo, chegou na cozinha da agência, no momento em que tomava café, rendeu às pessoas que lá estavam, ordenando que ficassem de joelhos no chão (Id 30437487 - Págs. 47/49).

Ainda, a vítima S.L.G **reconheceu com absoluta certeza** o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira, como sendo aquele que, portando arma de fogo, entrou na tesouraria e mandou a reconhecedora se ajoelhar (Id 30437487 - Págs. 51/53).

Outrossim, a vítima M.M.D **reconheceu com segurança e presteza** o acusado Gabriel Junior Silva Oliveira como sendo o segundo indivíduo que portava arma de fogo, e que ao entrar na tesouraria mandou a vítima S.L.G se ajoelhar (Id 30437487 - Pág. 55).

Por outro lado, a acusado, quando interrogado na Delegacia, preferiu ficar em silêncio a respeito dos fatos. Em Juízo, os negou. Disse que tem outros processos por roubo em agência dos correios em Jacaré e Arujá, mas que só participou no de Jacaré, confessou, e foi condenado. Alegou que no dia dos fatos estava dormindo. Conhece o Matheus Cesar de Souza que estava no assalto. Esteve com o Matheus Cesar de Souza, no roubo de Jacaré que assumiu. Que roubavam em cinco pessoas: ele, o Matheus, e mais três. Na época não falava, mais como o Matheus porque compraram um carro, e deu confusão entre eles, mas que mesmo assim Matheus continuava indo junto. Não misturavam coisas, era tipo uma empresa, os cinco. **Perguntado, sobre as marcas de seu rosto, respondeu que algumas são espinhas**, outras são marcas de sol, queimaduras.

O acusado não admite o roubo perpetrado, contudo, as provas coligidas na fase policial, quanto na instrução desta ação penal, formam um conjunto probatório consistente da prática do crime pelo réu.

De fato, as vítimas narraram os fatos de maneira coerente, reconheceram fotográfica e pessoalmente o acusado na delegacia, ratificando seus depoimentos em Juízo. Além disso, os seus depoimentos encontram-se, corroborados pelas imagens de segurança da agência dos correios. Note-se que o reconhecimento realizado na fase do inquérito policial deu-se em data muito mais próxima dos fatos, quando a imagem do agente na mente dos ofendidos encontrava-se mais nítida e firme. Portanto, esse reconhecimento deve ser dotado de credibilidade.

Ademais, destaca-se que o próprio réu alegou que roubava junto com outras quatro pessoas, dentre elas, Matheus César de Souza Silva, coautor do crime, formando um "tipo de empresa" dedicada a assaltos. E, ainda, o acusado admitiu que participou do roubo à agência dos correios em Jacaré, também juntamente com Matheus César de Souza Silva, constando ainda como suspeito de roubo aos correios em Arujá.

De maneira que, sua negativa de autoria não merece credibilidade.

Digno de nota que, **uma das características em comum, notada pelas vítimas, foi as marcas de espinhas no rosto do acusado**, sendo que em seu interrogatório ao ser **perguntado, sobre as marcas de seu rosto, respondeu que algumas são espinhas**, outras são marcas de sol, queimaduras.

Em seus memoriais, alega a defesa que o réu não é alto, forte, nem gordo, como descrito pelas vítimas. Que em 2015 o réu passou por uma cirurgia pelo que se locomove com dificuldade, e que ele sempre foi magro. Contudo, as vítimas apontaram que o acusado era "grandão/alto", "forte/gordo", sendo que o próprio réu afirmou em seu interrogatório possuir 1.80m a 1.83m de altura, por conseguinte, alto. E, quanto à afirmação de ter sido sempre magro e de suas dificuldades de locomoção, nenhum documento foi trazido aos autos para demonstrar sua complexão física, ou supostas dificuldades de locomoção, à época dos fatos. Ademais, na foto (Id 30437490 – Pág. 5) tirada em novembro de 2017 (isto é, apenas dois meses depois dos fatos) de sua ficha de identificação (Id 30437488 - Pág. 11), o acusado, se vê com o rosto visivelmente mais pesado do que quando de seu interrogatório em juízo, em que aparece magro, magreza esta possivelmente decorrente do tempo de cárcere.

Destarte, a autoria restou comprovada por meio de reconhecimento pessoal na delegacia, além das declarações congruentes das vítimas, prestadas em sede policial, e em juízo, o que reforça sua credibilidade.

No sentido da comprovação da autoria pelo conjunto probatório coligido, veja-se:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. FALSA IDENTIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL NA DELEGACIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ELEMENTO INFORMATIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA ROBUSTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ALCANÇADA PELO PERÍODO DE PURADOR PREVISTO NO ARTIGO 64, I, CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. PATAMAR DE REDUÇÃO. RECURSO EM PARTE PROVIDO.*

*1. É descabida a absolvição por insuficiência de provas para a condenação no crime de roubo, quando o conjunto probatório coligido é harmônico e coeso em demonstrar a prática do delito apurado pelos réus, corroborado pelo reconhecimento pessoal da testemunha feito na delegacia.*

*2. Por constituir mero elemento informativo produzido na fase investigativa, o reconhecimento pessoal, realizado sem observância às formalidades legais, não é suficientemente apto a ensejar a nulidade do decreto condenatório, por afronta ao devido processo legal. (...)*

*(STJ – Habeas Corpus nº 502.276 – DF – Relator Ministro Nefi Cordeiro – Publicado em 11/09/2019).*

De rigor, portanto, a condenação do acusado.

## V. Dosimetria da pena

### V.1 Pena privativa de liberdade

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 157 do Código Penal brasileiro.

Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são parcialmente favoráveis ao réu.

Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes. Os outros delitos de roubo e associação criminosa (Autos n. 0003709-52.2017.403.6103 – 2ª Vara Federal de São José dos Campos; e de roubo (Autos n. 0095101-21.2017.8.26.0050 – 17ª Vara Criminal de São Paulo), consoante as certidões constantes dos Id's 30443025 - Pág. 2 e Id 30443027 a 30443032), não podem ser considerados para tal fim, pois o trânsito em julgado não se deu antes da prática dos fatos apurados no presente feito. A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, uma vez que se trata de agente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, como se verifica dos autos mencionados anteriormente. As consequências do crime são negativas, visto que foi subtraído um montante considerável (R\$ 129.374,12), o qual não foi recuperado. Quanto à culpabilidade, verifica-se ser normal à espécie. Os motivos guardam relação com o desejo de obtenção de lucro fácil, inerente ao próprio tipo do roubo. No que se refere às circunstâncias do crime, a descrição da conduta do acusado pelas próprias vítimas não revela excessos na ação do agente.

Por tal razão, em atenção aos antecedentes, à personalidade, e às consequências do crime, fixo a pena-base do delito previsto no art. 157 do Código Penal brasileiro, em 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes.

Na terceira fase, incidem três causas de aumento (ameaça exercida com o emprego de arma - na redação anterior à Lei nº 13.654, de 2018, vigente à época dos fatos -, concurso de pessoas, e restrição de liberdade da vítima) do

Como há três motivos provados nos autos e que levam à elevação da pena, aplico o coeficiente de aumento em metade; razão pela qual, fixo a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão.

A par da disposição constante do art. 33, § 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e consequências do delito) e do fato de o acusado encontrar-se preso para cumprimento de pena por outros delitos da mesma natureza, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal brasileiro.

Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo a ré sido mantida presa durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva.

Deixo de realizar a detração na sentença, uma vez que, a par da disposição constante do art. 33, § 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido.

Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.

#### V.2 Penalidade

Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, *caput* do Código Penal brasileiro, em 40 dias-multa. Inexistindo atenuantes ou agravantes, mantenho a multa no mesmo patamar. Em virtude das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I ([Redação anterior à Lei nº 13.654/2018](#)), II, e V do Código Penal brasileiro, elevo a pena em metade. Portanto, fixo a pena em definitiva em 60 dias-multa.

Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, *caput* combinado com o art. 49, § 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliente-se que o acusado informou em seu interrogatório que estava desempregado e atualmente encontra-se preso. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** Gabriel Junior Silva Oliveira, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I ([Redação anterior à Lei nº 13.654/2018, vigente à época dos fatos](#)), II, e V do Código Penal brasileiro, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 60 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condeno, ademais, Gabriel Junior Silva Oliveira ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Gabriel Junior Silva Oliveira no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Recomende-se o réu na prisão.

P. R. I. C.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632  
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632

#### DESPACHO

Tendo em vista a oferta de proposta de acordo de não persecução penal por parte do órgão ministerial, conforme consta ao ID30654975, designo audiência para que a mesma seja formulada, para o dia 15/07/2020, às 14h30min, observando-se a Resolução Pres. Nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI). Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato judicial. Intimem-se as partes réis, o órgão ministerial e a defesa constituída.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632  
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632

#### DESPACHO

Tendo em vista a oferta de proposta de acordo de não persecução penal por parte do órgão ministerial, conforme consta ao ID30654975, designo audiência para que a mesma seja formulada, para o dia 15/07/2020, às 14h30min, observando-se a Resolução Pres. Nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI). Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato judicial. Intimem-se as partes réis, o órgão ministerial e a defesa constituída.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002551-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LEONOR DE MELO PAIXAO, LEONOR DE MELO PAIXAO, LEONOR DE MELO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO INACIO, JOAO INACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, solicite-se à CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/exequente para, desejando, requerer o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o andamento do presente feito no aguardo de decisão sobre a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003992-85.2016.4.03.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-94.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reporto-me ao decidido no despacho e ID 21265800.

Sobreste-se novamente o andamento do presente feito até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da v. decisão proferida pela Turma Julgadora.

Toca às partes trazer aos autos informações sobre o julgamento definitivo, instruído com as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004445-51.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NARJARARIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusão para intimação do perito nomeado e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002513-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Desnecessário se faz o envio de peças processuais ao feito principal (Monitória n. 5001171-52.2018.403.6111), uma vez que lá já fora noticiado o pagamento da dívida e proferida sentença que pôs fim ao processo, encontrando-se o feito já arquivado.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-52.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intime-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003901-63.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CAIRES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova o INSS a execução do julgado, se assim o desejar. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006072-37.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CANNARELLA - SP132743  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002188-19.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais (feito nº 0003082-10.2006.403.6111) cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, feito no qual dar-se-á prosseguimento ao cumprimento do julgado.

Tudo isso feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-70.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Em complementação ao despacho antes proferido e diante da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 7 e 8/2020, impossível se faz, ainda, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusão para intimação do perito nomeado e agendamento de data e hora para realização de perícia na empresa paradigma indicada pela parte autora na petição de ID 32489912.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEDINA RODRIGUES, NEDINA RODRIGUES, NEDINA RODRIGUES, NEDINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos o patrono da autora requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ele avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 33160512), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: *“a importância de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela contratante, em face de processo judicial pelos atrasados - acumulados e 50% das 6 (seis) primeiras parcelas em caso de concessão do benefício”* (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

**Decido.**

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”. [1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 33160512 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 50% das 6 (seis) primeiras parcelas em caso de concessão do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP<sup>[2]</sup> prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

**"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**  
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia<sup>[3]</sup>:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque que se postula, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fojajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fojajef>; acesso em 05/11/12.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Cumpra consignar que, ao contrário do alegado pelo autor, as informações contidas nos PPP's colacionados aos autos seguem o padrão legal/regulamentar. Não se tem por razoável impugnação contra eles dirigida, sem se fazer escorar em contradita técnica, de molde a justificar a realização da prova pericial requerida. Havendo algum laudo ou prova técnica equivalente que desmereça as informações contidas nos PPPs, roga-se que seja trazido a exame, para nova deliberação.

Nessa conformidade, oportunizar ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial, notadamente tendo em vista que o requerimento do benefício na esfera administrativa ocorreu em 25/10/2017.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Finalmente, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, indefiro, de pronto, a realização de prova oral, uma vez que os documentos colacionados aos autos não são contemporâneos ao período objeto de prova (de 06/1979 a 02/1992). Não se prestam por isso a indiciar aludido trabalho (Súmula 34 da TNU).

Para além disso, como se sabe, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC.

Com essa anotação, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Não custa acrescer que ruído e frio/calor exigem e sempre exigiram mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação. Por isso, dou o feito por saneado.

Do que se extrai dos autos, pretendo o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob regime de economia familiar, de **01/09/1976 a 31/12/1980, de 01/10/1983 a 17/10/1984 e de 01/10/1984 a 30/09/1986**, bem assim a declaração de tempo de trabalho submetido a condições especiais, pelos períodos compreendidos entre **01/08/1999 e 12/07/2001, 01/08/2006 e 03/01/2017 e 01/05/2017 até os dias atuais**, pugnando, nessa última hipótese, pela reafirmação da DER.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da demonstração do exercício de atividade rural (cumpre dizer que somente o período de 01/10/1983 a 17/10/1984 encontra-se consignado em CTPS) e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o período reclamado como especial.

No que se refere às condições especiais de trabalho, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia nesse tema constitui meio de prova subsidiário, cabível somente quando o trabalhador demonstrar a impossibilidade de apresentar formulário ou a recusa da empresa a fornecê-lo. Excepcionalmente também poderá ser deferida quando o interessado apresentar elementos indicativos de que o PPP não é fidedigno.

No caso, veio aos autos PPP's relativos aos períodos afirmados especiais, os quais, no momento da prolação da sentença, receberão a devida análise.

Quanto ao período dito trabalhado pelo autor na seara rural, a prova oral requerida afigura-se útil e necessária.

Fica desde já fica deferida, em data a ser agendada posteriormente.

De fato, no processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020 e 8/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

**Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito**, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem e cumpra-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000580-83.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTINHO COLOMBO, MARTINHO COLOMBO, MARTINHO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na empresa Sasazaki de Marília.

Para o encargo nomeio a perita **GRAZIELA PEROTTA DUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones(14)3113-8834 e 98215-3473, e-mail: [graziaperotta@bol.com.br](mailto:graziaperotta@bol.com.br).

Arbitro os honorários da Experta no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela II, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito dos honorários periciais, tomem conclusos.

Quanto à produção da prova oral, deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME  
Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

Vistos.

Há prova oral deferida pela decisão de ID 13711805, pendente de designação.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciais e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência como auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

I. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devemas partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO JOAQUIM SOARES, MARCIO JOAQUIM SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Antes de passar ao saneamento do feito, solicite-se à CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do Sistema PJE, o envio a estes autos de via integral do processo administrativo NB 42/177.723.625-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oportuno ao autor indicar expressamente os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos comuns e/ou especiais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002007-67.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES, MIRANE ALMEIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela exequente à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

A executada, intimada, manifestou-se sobre os embargos opostos, batendo-se pela sua rejeição.





## DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, designá-la.

Análise do pedido de tutela de urgência, pelo mesmo motivo, terá lugar após a apresentação da contestação.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003309-82.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIA MARIA FERRETI, OSMAR FERRETI, LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA, ILDA APARECIDA FERRETTI DOS SANTOS, ELZA FERRETI DOS SANTOS, JOSE ADEMAR FERRETI, CARLOS HENRIQUE FERRETI, ANTONIO FERRETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS DORES CIMARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 33790236: indefiro.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que atenda expressamente ao despacho de ID 32739701, apresentando valores.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PRISCILLA COELHO PIVA, SANDRA COELHO PIVA RODRIGUES, ANDERSON COELHO PIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília



EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES, JOSE LUIZ LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) conferem celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-61.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCIO ADELINO ALVES, LUCIO ADELINO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) conferem celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000414-61.2009.4.03.6111  
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, OTACILIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) inprimem celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-14.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DONISETE FLAUZINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) conferem celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000266-06.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS, DANIEL MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) conferem celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000969-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS POLLÍ, JOSE DOS SANTOS POLLÍ  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei este Juízo que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 33759059 – fls. 646/674) refere-se a outro feito, o de nº 5000523-82.2018.403.6140, em que figuram como partes Thais Cristina dos Santos e Anhanguera Educacional Ltda./União Federal.

Dessa maneira, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender cabíveis, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### SENTENÇA

Vistos.

O feito teve início com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, voltada a obstar a execução de contratos de mútuo com alienação fiduciária firmados pelo autor. Sustenta ele que foi acometido, após a contratação, de invalidez permanente, circunstância que dá azo, nos termos do pactuado, à indenização securitária voltada à quitação dos financiamentos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e indeferiu-se a tutela de urgência postulada.

O autor emendou a inicial para formular pedido principal, consistente na cobertura securitária contratualmente prevista, visando à quitação do saldo devedor dos financiamentos pactuados. Também pediu a restituição de valores que aduziu indevidamente pagos a partir do sinistro.

Designou-se audiência de conciliação.

A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação. Defendeu não provada a invalidez total e permanente, assim como incabível sua condenação à devolução das verbas pagas. Juntou procuração e documentos à peça de defesa.

O autor juntou documentos.

Resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação levada a cabo.

Sobreveio contestação da CEF, veiculando preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça federal. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido, forte em que não se comprovou incapacidade total e permanente do autor. Outrossim, sustenta que, não demonstrado pagamento indevido pelo autor, não há que se falar em devolução de quantias pagas. À peça de resistência juntaram-se instrumento de mandato e documentos.

O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas.

Instadas as partes à especificação de provas, a Caixa Seguradora S.A. requereu a realização de perícia, ao passo que o autor pleiteou a utilização de prova emprestada extraída de ação previdenciária que manejou, assim como, em caráter subsidiário, a produção de prova pericial, esta na hipótese de se entender pela sua necessidade.

O autor atravessou petições para requerer tutela cautelar, juntando documentos.

O pedido de urgência formulado foi indeferido.

Juntaram-se cópias de decisões proferidas em agravos interpostos pelo autor. Uma delas deferiu o pleito de antecipação de tutela recursal.

Mandou-se oficial ao cartório de registro de imóveis para cumprimento da decisão de segundo grau.

O autor juntou documentos, sobre os quais a Caixa Seguradora S/A se pronunciou.

Veio ao feito cópia de decisão proferida pelo TRF3, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

O autor noticiou a venda do imóvel objeto de um dos financiamentos referidos na inicial, juntando documentos.

A Caixa Seguradora manifestou-se sobre o informado pelo autor.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Indefiro, de início, a prova pericial requerida.

O autor está aposentado por invalidez por força de sentença proferida no Processo nº 0000366-24.2017.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, já transitada em julgado (ID's 13895094 e 13895095). Naqueles autos se reconheceu, a partir de perícia médica neles realizada, incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde 06.12.2016.

Em hipótese assim, a partir da situação que se estratifica na orla previdenciária, tem-se por caracterizada a hipótese de "invalidez permanente" prevista pela cláusula vigésima primeira do contrato firmado (ID 2592847 - Pág. 8), dispensando-se a realização de mais prova a esse propósito. Nesse sentido: ApCiv 0000190-27.2017.4.03.6117, TRF3 - 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020.

A causa está madura para julgamento. Aplico à espécie o disposto nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, combinados, ambos do CPC.

Enfrento em primeiro lugar as preliminares levantadas pela CEF.

Ilegitimidade passiva daquela instituição financeira não comparece.

É que o contrato de financiamento que se pretende quitar mediante cobertura securitária foi firmado com a CEF, a qual ficou encarregada da cobrança e repasse dos prêmios de seguro.

É certo, outrossim, que a cobertura securitária pugnada (indenização) projetará efeitos no contrato coma CEF entretido.

Confira-se, a esse propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

(...)”

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2110312 / SP 0002515-76.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

No mais, presente na relação processual empresa pública federal, o que atrai a disposição do artigo 109, I, da CF, a preliminar de incompetência do juízo avertida também não merece acolhida.

Verifica-se, por outro lado, carência de ação que acode proclamar, em razão de falta de interesse de agir superveniente.

Ao que se noticiou no ID 22177184 e demonstrou-se pelo documento de ID 22177185, o autor, em 30.08.2019, com intervenção da CEE, alienou o imóvel objeto do contrato nº 144440466845.6, objeto de financiamento que está a pretender quitar, mediante a cobertura securitária em disputa.

O contrato cuja minuta que está no ID 22177185 é explícito em transferir aos adquirentes GIULIA e MARCELO o saldo devedor do contrato que, por meio da presente ação, o autor tencionava quitar.

Veja-se a cláusula 2 do citado instrumento:

“2 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - O valor do financiamento destina-se à quitação do saldo devedor do débito originário descrito na letra 'E' e o restante, se houver, será pago ao(s) VENDEDOR(ES), após a entrega do contrato registrado, mediante depósito em conta de titularidade de CRISTIAN SOUZA PRADO na CAIXA - Agência: 1205 Operação: 013 Conta: 158533, com o que todos os VENDEDORES dão integral quitação à CAIXA.

(...)

2.2. O(s) DEVEDOR(ES) autorizam que o valor especificado na letra 'B4' seja destinado à quitação da dívida do contrato descrito na letra 'E' e a CAIXA autoriza o cancelamento do registro hipotecário/fiduciário aludido, para que a garantia da alienação fiduciária ora constituída possa ser registrada em primeiro lugar e sem concorrência a favor dela própria. ”

Logo, o autor nada mais deve com relação ao citado contrato, razão pela qual a quitação que postulava esvaece.

Os adquirentes GIULIA e MARCELO adquiriram direito real sobre o imóvel, quitando, sem ressalva, o ônus que sobre ele pesava, concernente ao financiamento com garantia fiduciária anterior.

Não sobra o que dispor sobre esse tema, no bojo da presente ação.

Nesse ponto, pois, exsurtiu falta de interesse processual superveniente, na modalidade necessidade.

Com essa anotação, a análise de mérito que se seguirá ficará adstrita ao financiamento de nº 155551794105, inadimplido pelo autor, ao que noticiou.

Nos termos do contratado, para fazer jus à cobertura securitária que se está a perseguir, é preciso demonstrar invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento (cláusula vigésima primeira, *caput*), não decorrente de doença manifestada em data anterior, de conhecimento do segurado (parágrafo quarto da mesma cláusula – ID 2592847 - Pág. 8).

Aqui abre-se espaço para consignar que a jurisprudência está assentada no sentido de que a seguradora não pode negar cobertura securitária em razão de doença preexistente, se recebeu o pagamento de prêmios e contratou o seguro sem exigir exames prévios.

Desse entendimento somente escapa hipótese de inequívoca demonstração de má-fé do segurado ao contratar o financiamento, ciente da moléstia incapacitante que o assolava, a fim de alcançar a quitação antecipada do contrato.

Confira-se, sobre o assunto, o julgado a seguir:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO DE MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. O STJ e este Tribunal já decidiram que ‘a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios’. Precedentes.

7. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

9. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.

10. Não há dúvidas de que o segurado sofria de insuficiência coronariana, antes da celebração do contrato, no entanto, apesar de a perícia ter constatado nexos causais com as causas que lhe levaram a óbito, não restou suficientemente demonstrado nos autos que o segurado negou tal informação de maneira proposital, ou mesmo que o mesmo possuía prévio e inequívoco conhecimento das condições que efetivamente lhe levaram a óbito.

11. Procedo o pedido de restituição dos valores pagos a maior pela Autora, que extrapolem o percentual de composição de sua renda, correspondente a 6,82%, conforme se extrai do contrato de financiamento (ID. 83007352, pág. 2), a partir da comunicação do sinistro.

12. Quanto aos danos morais, a autora não demonstrou efetivamente qualquer situação especial de constrangimento a que tenha sido submetida, de sorte a permitir o reconhecimento de indenização a esse título.

13. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de cobertura securitária com a quitação de 93,18% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, correspondentes à participação do mutuário falecido na composição da renda, e condenar as requeridas à restituição das quantias pagas a maior, a partir da comunicação do sinistro, de forma simples, devidamente atualizadas a partir dessa data e acrescidas de juros legais a contar da citação.

14. Fixação de sucumbência.”

(ApCiv 5014346-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Ao que se provou, o autor está no gozo de aposentadoria por invalidez deferida nos autos do Processo nº 0000366-24.2017.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal (ID's 13895094 e 13895095), nas franjas do qual se reconheceu estar ele acometido, desde 1980, de moléstia que o incapacitou total e permanentemente para o trabalho a partir de 06.12.2016.

O contrato que se tem sob análise foi assinado pelo autor em 09.12.2011 (documento de ID 2592852 - Pág. 7).

A invalidez do autor, ao que se vê, é posterior à assinatura do contrato.

Note-se que dos elementos constantes dos autos não aflora má-fé pela omissão de doença preexistente, nem ficou demonstrada a exigência de exames prévios por parte da seguradora.

Tudo conduz, assim, ao deferimento da cobertura postulada, para determinar o pagamento de indenização correspondente ao valor do saldo devedor reportado a 06.12.2016 (data do sinistro), em ordem a quitar o financiamento firmado.

Desaparecido o objeto do contrato de seguro, pela cessação do risco, já que quitado o mútuo habitacional que deu causa ao primeiro (seguro de crédito), também é de deferir a restituição dos valores pagos pelo autor de dezembro de 2016 a março de 2017, demonstrados pelos documentos de ID 2593642 - Pág. 1 e 8, inclusive no que atine às parcelas do prêmio, cuja cobrança não mais tinha razão de ser.

Diante de todo o exposto:

a) **julgo extinto** o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de cobertura securitária a envolver ressarcimento de valores pagos indevidamente, atinentes ao contrato de financiamento nº 144440466845.6;

b) resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido relativo ao contrato nº 155551794105 para:

- **condenar** a Caixa Seguradora S.A. ao pagamento de indenização correspondente ao valor do saldo devedor reportado a 06.12.2016, em ordem a quitar o financiamento firmado, assim como a restituir os valores pagos pelo autor de dezembro de 2016 a março de 2017, atinente às parcelas do prêmio, com correção pela taxa SELIC a partir de cada pagamento efetuado;

- **condenar** a Caixa Econômica Federal à restituição dos valores pagos pelo autor de dezembro de 2016 a março de 2017, relativos às parcelas contratadas, com exceção do prêmio do seguro (cuja restituição acima se dispôs), corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada pagamento efetuado.

Honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Recíproca e proporcional a sucumbência, o autor pagará a metade do valor apurado (5%), rateada entre os patronos das rés, condenação que enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC; no que respeita a outra metade, cada ré arcará com 2,5% (dois e meio por cento) de seu total, em favor do advogado do autor.

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004704-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI, MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal".

Narram os autores terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinaram, também, contratos obrigatórios de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis.

Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Esclarecem que os imóveis apresentam danos, tais como infiltrações e rachaduras, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustentam ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Entrevendo interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em face da referida decisão os autores opuseram embargos de declaração, os quais não foram recebidos.

Os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Juntou-se decisão proferida nos autos do agravo interposto, dando-lhes provimento.

O juízo estadual mandou intimar a CEF a informar sobre seu interesse em intervir no feito.

A CEF manifestou-se nos autos, informando estarem os contratos dos autores vinculados à apólice pública, ramo 66 e pedindo seu ingresso no feito, em substituição da ré Sul América ou, ao menos, fosse admitida na qualidade de sua assistente.

Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, decisão contra a qual os autores opuseram embargos de declaração.

Os embargos de declaração não foram conhecidos.

Os autores informaram ter interposto agravo de instrumento.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação. Arguiu matéria preliminar e defendeu, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Veio ao feito cópia de decisão proferida no recurso de agravo interposto, a ele negando provimento, para manter a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Contra ela os autores tiraram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.

Concedeu-se prazo para a CEF manifestar-se sobre seu interesse em intervir no feito, comprovando o atual risco de comprometimento do FVCS.

A CEF se manifestou nos autos, afirmando interesse jurídico na demanda. Ainda sustentou carência de ação e a necessidade de intervenção da União Federal. Arguiu prescrição e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou aos autos documentos.

Admitiu-se a CEF como substituta processual da ré Sul América e mandou-se intimar a União Federal a manifestar interesse na ação.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se as partes a respeito.

A União Federal declinou de interesse em participar da demanda.

Os autores manifestaram-se sobre a petição da União, requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual.

A CEF se pronunciou sobre o requerido pelos autores e pugnou pela manutenção do processo na Justiça Federal. À sua petição juntou documentos.

Os autores falaram sobre a documentação juntada pela CEF.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide e os autores requereram a realização de perícia.

O MPF teve vista dos autos e neles lançou manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida; anote-se.

De outra parte, à vista do disposto no artigo 45, § 3º, do CPC, é certo que à Justiça Federal cabe decidir a respeito do interesse de ente federal na demanda.

No caso já houve pronunciamento do TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecendo a competência do juízo federal para processar e julgar o feito (ID 13359267 - Pág. 65-73).

Sobre competência, pois, mais não cabe perquirir.

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóveis edificadas na década de oitenta do século, marcados pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adeto a contratos de financiamento firmados em 1983 (ID 13356858 - Pág. 68-70, 75-77, 98-100 e 106-108).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 2012 (ID 13356858 - Pág. 152-161).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Enfrento, em primeiro lugar, a matéria preliminar levantada pela CEF.

De saída, não comparece falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, à vista dos documentos de ID 13356858 - Pág. 152-161, os quais demonstram comunicação de sinistro. O teor da contestação da CEF convence da negativa de cobertura securitária.

Analisa-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade da autora portadora de "contrato de gaveta".

Trata-se da autora Rosemeire Aparecida Bolani Mendes, a qual celebrou contrato particular de compra e venda em 2009, para aquisição do imóvel objeto de mútuo habitacional firmado por Jurandir Balbino Moraes (ID 13356858 - Pág. 82-90 e 91-93).

Nos autos não se demonstrou que referida alienação contou com a intervenção obrigatória da CEF, como na hipótese era de rigor, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, na redação atribuída pela Lei nº 10.150/2000.

Note-se que no documento de ID 13356859 - Pág. 31, emitido em 2013, Jurandir Balbino Moraes ainda figurava no CADMUT como mutuário do contrato em questão.

É assim que Rosemeire Aparecida Bolani Mendes não demonstrou legitimidade para postular cobertura securitária com relação ao mútuo habitacional a que se está a referir.

No mais, com relação aos demais autores, a CEF reconhece que obtiveram financiamentos nas fimbrias do SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados a apólice pública.

Não se colacionaram aos autos maiores informações sobre os financiamentos de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito (prescrição) esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode evanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos constitutivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação dos financiamentos, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque os autores se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção dos imóveis.

Foramos autores enfáticos no afirmar a utilização de técnicas equivocadas na construção dos imóveis, semas devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontaram na construção não-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações, rachaduras, soltura de rebocos das paredes e comprometimento de telhados e assoalhos (ID 13356858 - Pág. 10).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse quase **trinta anos** (entre 1983, quando celebrados os financiamentos, e 2012, quando comunicado o sinistro pelos autores) a aflorar, **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia dos autores no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, tratando-se de ação do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6.º, II do Código Civil de 1916 (cf. *AGRESP 1445699, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/09/2014*).

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto:

a) **julgo extinto o feito**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante à autora Rosemeire Aparecida Bolani Mendes, ao reconhecer sua ilegitimidade para compor o polo ativo da demanda;

b) **julgo improcedentes**, no mais, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pelos vencidos, que litigamos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000323-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT - SP265725, MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DECISÃO

Vistos.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo, intimado, não impugnou o cálculo apresentado pela exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, o importe de R\$6.718,50, devido a título de principal, e o de R\$1.182,45, relativo a honorários de sucumbência (ID 30471553).

O cálculo da Contadoria atende aos termos do julgado.

É com base nele, pois, que a execução haverá de prosseguir.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo os valores apurados no ID 30471553.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIRO ALVES BORGES, JAIRO ALVES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AMÉRICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 33806293: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009595-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do procedimento administrativo e demais documentos juntados aos autos pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002572-19.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NEIDE DE ARAUJO, NEIDE DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO, CLEUSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório - PRC, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

O ofício requisitório - RPV referente aos honorários sucumbenciais será oportunamente cadastrado e transmitido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/02/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/05/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Assevera que requereu na esfera administrativa a alteração da data do requerimento administrativo para 13/05/2017, data em que a soma da idade com o tempo de contribuição atingem 95 pontos, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **01/02/1976 a 30/04/1980**.

Aduz que também não foi considerado o período de **07/04/2017 a 12/05/2017** no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/618.038.312-3.

Pugna pela tutela de urgência ou pela tutela imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14710339 a 14710663, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 14710652 a 14710662.

O autor elucidou o valor atribuído à causa (ID 14752554).

Sob o ID 15100600, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 15471474), ressaltando, inicialmente, que na esfera administrativa foi computado o interregno de 19/03/2015 a 10/05/2017, no qual está inserido o interregno de 07/04/2017 a 12/05/2017. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduz que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Assevera a necessidade de apresentação de documento contemporâneo a servir de início de prova material da suposta atividade rural a fim de balizar o início e o término dos fatos. Ressalta que documentos em nome de terceiros não possuem esse condão. Ataca expressamente o documento eleitoral sustentando que se trata de documento elaborado sem qualquer formalidade e retificável a qualquer tempo. Rechaça a declaração emitida por particular, asseverando que se trata de mera instrumentalização de testemunho. Defende, ainda, que o tempo rural não pode ser computado para fins de carência. Requer que em caso de eventual provimento do pedido, seja consignado efeito financeiro a partir da data de prolação da sentença, já que eventual provimento somente se dará em razão da instrução probatória. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Deferida a produção de prova testemunhal (ID 20272918).

Ciência do réu sob o ID 20920597.

O autor apresenta rol de testemunhas (ID 21161158).

Designada audiência de instrução (ID 22799924), restando consignado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação.

Realizada a oitiva de três testemunhas em audiência realizada em 05/12/2019 (ID 25713610), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 24713607 a 25713609. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Instados a apresentar seus memoriais (ID 26912471), o autor apresentou-os sob o ID 27429664, reiterando, em apertada síntese, os termos da prefacial.

Memoriais do réu sob o ID 27607124, reiterando a contestação no sentido da rejeição integral do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre elucidar a data do requerimento administrativo.

O autor sustenta na inicial que requereu a alteração da data do requerimento administrativo de 10/05/2017(DER) para 13/05/2017.

Com efeito, o documento de fls. 4/5 do ID 14710652, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, comprova a alegação, eis que consigna o pedido em comentário ressaltando que a data indicada é o dia após a cessação do benefício por incapacidade temporária percebido pelo autor.

Tal pedido não foi apreciado pelo INSS, que manteve a data do requerimento administrativo em 10/05/2017(DER), o que se denota das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS (fls. 23/26 do ID 14710662) e do Comunicado de Decisão (fls. 30/31 do mesmo ID).

Diante do pedido formulado na presente ação, o qual já tinha sido formulado na esfera administrativa em que pese tenha sido ignorado consoante mencionado acima, a data a ser considerada nesta ação para fins de fixação da data do requerimento administrativo será a data de **13/05/2017**.

**Passo à análise do mérito.**

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

No tocante ao período em gozo de benefício de incapacidade temporária insta tecer algumas considerações diante da manifestação do réu e do conjunto probatório.

Em contestação o réu alega que o interregno no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade já foi computado, eis que incerto no interregno de 19/03/2015 a 10/05/2017.

Com efeito, compulsando as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fls. 23/26 do ID 14710662, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, verifica-se que foi considerado o interregno de 19/03/2015 a 10/05/2017.

A contagem finda na data do requerimento administrativo inicial, qual seja, 10/05/2017.

Diante desta manifestação do réu, entendo que não há controvérsia acerca do período no qual o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/618.038.312-3, cuja DIB data de 07/04/2017 e a DCB data de 12/05/2017, devendo o mesmo ser computado em sua integralidade diante da alteração da data do requerimento administrativo.

Conclui-se que a controvérsia da presente demanda limita-se à análise do período rural e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, observando as contagens de tempo de contribuição acima mencionadas, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 16/04/1986 a 26/12/1986.

Destarte, elucidado os parâmetros da lide, passo a analisar o pedido de averbação de tempo rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **1. Averbação de tempo rural:**

O autor, nascido aos **07/01/1958**, alega que trabalhou como rurícola entre **01/02/1976 a 30/04/1980**.

Sustenta que trabalhou na condição de meeiro em terras de propriedade de terceiros: Oscar Machado de Moraes, Mauro de Góes e Romeu de Góes Menino, denominada Sítio dos Meninos, situadas em Pilar do Sul/SP.

Assevera que o cultivo era de cebola, milho, feijão, cenoura para subsistência e comercialização.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”*

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”* e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”*.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (fracionada entre o ID 14710652 a 14710662), onde apresentou:

- fls. 18/19 do ID 14710662: Certidão de Casamento, na qual o **autor** está qualificado como **lavrador**, celebrado em **12/04/1980**;

- fls. 21/22 do ID 14710662: Declaração de trabalhador rural, datada de 06/11/2017;

- fls. 23 do ID 14710662: Certificado de Dispensa de Incorporação n. 904922, cuja dispensa data de 31/12/1976, no qual o **autor** está qualificado como **lavrador**, expedido em **05/01/1977**;

- fls. 24 do ID 14710662: Título de Eleitor n. 16504, no qual o **autor** está qualificado como **lavrador**, expedido em **12/02/1976**;

- fls. 25 do ID 14710662: Certidão expedida pelo IIRGD, certificando que quando da emissão da primeira via da carteira de identidade em 09/09/1976, o **autor** se declarou **lavrador**, datada de **29/09/2014**;

- fls. 26/29 do ID 14710662: Escritura de Venda e Compra, lavrada em 14/10/1977, relativa à parte ideal com área de 8,47ha dentro do terreno com área total de 33,123ha, situado no Bairro do Turvo ou Lacerdas, conhecido como Bairro do Turvino, município de Pilar do Sul, na qual figuram como vendedor OSCAR MACHADO DE MORAES e como compradores MAURO DE GÓES e ROMEU DE GÓES MENINO;

- fls. 30 do ID 14710662: Declaração de testemunha, MAURO DE GÓES, afirmando que o autor trabalhou como rurícola entre 01/02/1976 a 31/03/1980, datada de 23/10/2017.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, nos anos de **1976 (dispensa militar, inscrição eleitoral e emissão carteira de identidade) e 1980 (casamento)**.

Há que se asseverar que os documentos acima apresentados são válidos, emitidos por instituições públicas e revestem-se da realidade da época em que foram emitidos.

Consta, ainda, documento que indica a propriedade de imóvel rural por terceiro.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas três testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 05/12/2019 (ID 25713610, instruído com os depoimentos de ID 24713607 a 25713609).

A testemunha **Carlos Pedro Antunes de Proença** (ID 25713607) afirmou que conheceu o autor em 1975. Disse que trabalharam juntos a partir de 1977 na plantação de cebola e cenoura no sítio de propriedade de Mauro de Góes Vieira. Elucidou que o autor já trabalhava no local quando iniciou sua atividade, onde permaneceu até 1982, em que pese o autor tenha deixado o local antes de si.

A testemunha **Décio Lazari Rolim Machado** (ID 25713608), afirmou que conheceu o autor na infância. Disse ser de Pilar do Sul/SP e que o autor quando jovem trabalhava na lavoura. Disse que chegaram a trabalhar juntos no sítio de outras pessoas, tanto na plantação, quanto na colheita de cebola e cenoura. Disse que exerceram a atividade por cerca de 5 anos, para o mesmo patrão, cujo nome não se recordou. Afirmou que deixou o local em 1979, mas que o autor permaneceu até o seu casamento, quando passou a trabalhar como motorista.

Por fim, a testemunha **Ezaqueo de Góes Vieira** (ID 25713609), afirmou que conheceu o autor quando jovem em Pilar do Sul, esclarecendo que o autor é mais velho. Moravam na cidade de Pilar do Sul e o autor trabalhava no sítio de terceiros fazendo lavoura. Afirmou que o autor trabalhava no plantio e colheita de verduras e cebola no Sítio dos Góes. Disse que no local trabalhavam outras pessoas e que o pai do autor também chegou a trabalhar lá. Afirmou que o autor trabalhou na mencionada propriedade até se casar. Não teve mais contato com o autor.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em terras de propriedade de terceiro, situadas no município de Pilar do Sul/SP, cultivando, especialmente, cebola até o seu casamento, quando passou a exercer atividades urbanas.

As testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que o autor trabalhou na lavoura no interregno entre 1976 a 1980, até a data de seu casamento.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor, inclusive trabalhando na mesma condição e, uma delas, conjuntamente com o autor na mesma propriedade.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de **01/02/1976 a 30/04/1980**.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostada às fls. 23/26 do ID 14710662, nas informações da CTPS anexada aos autos (ID 14710347, ID 14710348, ID 147103449 e fls. 1/23 do ID 14710654), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 9/12 do ID 14710662), considerando o período rural averbado em Juízo e o período especial já reconhecido na esfera administrativa, convertido em tempo comum, o autor possui **até a data vindicada na prefacial (13/05/2017)**, um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 13/05/2017, data expressamente vindicada na prefacial.**

Não há que se falar em efeito financeiro a partir de data diversa que a data de 13/05/2017. A prova material produzida no feito é a mesma apresentada na esfera administrativa. A prova testemunhal poderia ter sido realizada na esfera administrativa por meio de Justificação Administrativa.

**Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.**

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 07/01/1958 (ID 14710345), observo que na data de **13/05/2017**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOEL CARDOSO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **01/02/1976 a 30/04/1980**;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data de **13/05/2017, data expressamente vindicada na prefacial e DIP** na data de prolação da presente sentença;
  - 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, **bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999**;
  - 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAULELIAS FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES - SP338080  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **RAULELIAS FAUSTINO DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53,785.68 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003567-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a)AUTOR:ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em , objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003578-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:RONALDO BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 05/06/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003591-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:WAGNER ORNOS  
Advogado do(a)AUTOR:REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 06/06/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° c / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRISOLLA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 10/06/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003615-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELIO SATURNINO SOARES, MARTAA DE ARRUDA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELIO SATURNINO SOARES, MARTA A DE ARRUDA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 29316794) em face da sentença proferida (ID 28732337) alegando a existência de erro material e obscuridade/contradição na decisão.

Inicialmente vindica o deferimento da prioridade de tramitação em razão da idade que possui.

Defende que o erro material reside no fato de o Juízo ter considerado que vindicou o pagamento dos atrasados dos 5 anos que antecedem a propositura da Ação Civil Pública que tinha por objeto a questão, fato que sequer chegou a ventilar na ação, eis que na verdade requereu o pagamento dos valores nos 5 anos que antecedem a propositura da presente demanda.

Ainda, defende que a decisão é obscura/contraditória no tocante à sucumbência recíproca, que alega não ter sido apontada pelo Juízo. Pugna pela exclusão de sua condenação sucumbencial.

Por fim, defende que na fixação da condenação sucumbencial não foi observado o disposto nos parágrafos e incisos do artigo 85 do CPC, alegando que o Juízo acolheu o cálculo apurado pela própria Contadoria judicial o que torna a sentença líquida.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento do erro material e da obscuridade/contradição apontados a fim de reformar a sentença para que a condenação sucumbencial observe os dispositivos legais mencionados.

Recurso do réu sob o ID 29105020.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 29375481, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

#### **1. Erro material:**

No tocante a alegação de erro material, assiste razão ao embargante.

Com efeito, tanto no relatório, quanto no corpo da sentença foi consignada menção à Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O autor embargante, contudo, não mencionada a indigitada Ação Civil Pública em sua prefacial.

No que diz respeito à observação da prescrição quinquenal, o entendimento do Juízo explanado persiste, cabendo unicamente adequar a redação dos parágrafos nesse sentido.

#### **Constou da sentença:**

*“Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”).*

*Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.*

*A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.*

*Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).*

*Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELEÇER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

**Retífico o indigitado parágrafo que passa a ter a seguinte redação:**

*“Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”).*

***Não subsiste, por conseguinte, eventual tese de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.***

*A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.*

*Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).*

*Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:*

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.**

Sanado o erro material, passo a analisar as demais alegações.

## **2. Obscuridade/Contradição:**

No tocante à alegação de obscuridade/contradição, não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado nos autos, em apertada síntese, consiste na readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A ação foi julgada parcialmente procedente, **observando-se o parecer emanado da Contadoria do Juízo**, conseqüentemente, houve sucumbência recíproca.

Apenas a título de elucidação o mencionado parecer acostado sob o ID 22816714 aponta que houve a limitação pela Emenda Constitucional n. 20/1998, o que não se configurou pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Em outras palavras, não houve a limitação no que diz respeito ao teto trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

O parecer em comento assim consigna:

*“Procedemos à evolução do salário de benefício considerando o valor integral do salário de benefício original (Cr\$ 164.903,80) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão, verificando que em dez./1998 o valor evoluído corresponde a R\$ 1.525,12, superior ao teto estabelecido pela EC 20-98 (R\$ 1.200,00) e em jan./2004 o valor de R\$ 2.375,77, inferior ao teto estabelecido pela EC 41/03 (R\$ 2.400,00).” (grifos meus)*

Destarte, aqui está a demonstração de que o pedido é parcialmente procedente, eis que só houve a limitação na primeira Emenda Constitucional.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispões acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, o qual foi sanado acima.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

### **3. Prioridade de tramitação:**

Por fim, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito a partir deste momento, eis que tal pedido foi formulado somente nesta oportunidade.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para inclusão da prioridade de tramitação do feito.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003524-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEVAIR MAIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEORGE ADRIANO DE PAULA, GEORGE ADRIANO DE PAULA, GEORGE ADRIANO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDEON BARBOSA DE LIMA, CLAUDEON BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33470367: Comrazão a parte autora.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-97.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915, GERALDO LUIS STEVAUX - SP114064  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### DESPACHO

Antes da análise do pedido de ID 33032378, providencie o subscritor da petição procaução/substabelecimento para atuar no feito.

Com a regularização processual, tonemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-97.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915, GERALDO LUIS STEVAUX - SP114064  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### DESPACHO

Antes da análise do pedido de ID 33032378, providencie o subscritor da petição procaução/substabelecimento para atuar no feito.

Com a regularização processual, tonemos autos conclusos.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLEBER URIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SALETE DE ARRUDA ALMEIDA - SP396757  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004139-84.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO, EDE QUEIRUJA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

**DESPACHO**

Considerando que o autor encontra-se desempregado, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por Marinalva Francisca de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito referente ao recebimento indevido de benefício assistencial por sua mãe Josina Josefa da Conceição de Oliveira.

Foi concedido prazo para a parte autora aditar a inicial, regularizando sua representação processual, informando o endereço eletrônico seu e de seu advogado, anexando cópia dos documentos pessoais e cópia legível do processo administrativo e comprovando a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita (30249022).

O sistema acusou decurso de prazo para a autora.

É o relatório.

**DECIDO:**

Com efeito, configurou-se a situação prevista nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora aditar a inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON RAMOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo A.W. FABER CASTELL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando o reconhecimento do seu direito de creditar-se do IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, com a aplicação das alíquotas previstas na TIPI sobre o valor dos produtos adquiridos, para fins de cálculo do crédito fíctio de IPI a ser aproveitado; de escriturar e aproveitar, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, ou ressarcimento em espécie na via administrativa, os decorrentes créditos de IPI, que deixaram de ser aproveitados nos 5 anos que antecederam a impetração com juros do SELIC desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o mês de seu efetivo aproveitamento.

Como consequência, pede que a Autoridade Coatora que se abstenha de glosar as compensações que as Impetrantes fizeram em observância aos critérios de cálculo nos termos do ora postulado.

Custas recolhidas (Num. 28952103).

Foi deferido o pedido de liminar (Num. 29060883).

A autoridade prestou informação (29288678)

A União ingressou no feito (Num. 29428915).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (29898984).

É o relatório.

DECIDO.

A empresa impetrante (matriz e filial) vem a juízo visando assegurar seu direito de creditar-se do valor do IPI nas aquisições de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, em percentual equivalente à alíquota destinada ao produto na TIPI, caso referidos tributos fossem regular e integralmente tributados.

Como observado na liminar, o pedido da impetrante encontra amparo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 322 (Recurso Extraordinário nº 592.891/SP com repercussão geral reconhecida): **“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”**.

Do voto da Ministra Relatora Rosa Weber extrai os seguintes trechos, que deixam claro a necessidade de conferir tratamento diferenciado à regra de compensação de tributos não-cumulativos prevista no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, diante das peculiaridades da isenção regional conferida aos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus:

*“Subordinar o regime especial de isenção instituído pela norma de estatuta constitucional preservadora da Zona Franca de Manaus à regra de creditamento do art. 153, § 3º, II, da CF, que, de fato, pressupõe cobrança anterior, vai, na minha compreensão, contra o sentido expresso da Constituição, e esta é que há de ser reverenciada, nos seus arts. 3º, III, e 43, § 2º, III, e, no art. 40, caput, do ADCT. Por outro lado, o reconhecimento de exceção à sua incidência – consagrada na própria Constituição – relativa à ZFM, de modo algum retira a eficácia da regra geral do art. 153, § 3º, II, CF, tampouco lhe trai a finalidade o sentido. Tão somente opera-se o seu dimensionamento, em face de situação excepcional dele destacada pela própria Constituição.*”



De largada, afásto a preliminar de ilegitimidade levantada pela autoridade impetrada. Assim se dá porque “*Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)*”.

No mérito, a solução do caso consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. A norma em questão possui a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A questão que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenecer.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercutiu automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (*frise-se*) é a mesma.

De mais a mais, ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para as contribuições destinadas a terceiros colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade (ou quase isso) com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido (a começar pela decisão que concedeu a tutela recursal no agravo interposto contra a decisão que indeferiu a liminar), transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).*

Dessa forma, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, o pedido deve ser rejeitado.

A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da liminar concedida, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF: *Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.* A justificativa para a prevalência da sentença sobre a decisão que concede a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial e aquela é prolatada em cognição exauriente.

No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu a tutela recursal em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencial de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do relator do agravo de instrumento.

Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão proferida no AI nº 5011377-57.2020.4.03.0000 seja mantida até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Isso porque a possibilidade desta sentença ser parcialmente reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação se aproxima da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar à impetrante os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

**Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator do AI 5011377-57.2020.4.03.0000.**

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007989-30.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RAIMUNDA SILVA LOBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos executados para conferência da digitalização.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo requerido (id 33168037).

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-36.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001013-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, THIAGO HONORATO DA SILVA, EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE  
Advogado do(a) REU: LUCAS FÁRIA CARVALHO - SP425343  
Advogado do(a) REU: LUCAS FÁRIA CARVALHO - SP425343

#### DECISÃO

Em resposta à acusação, o acusado alega insignificância, tese cuja aplicação no caso resta prejudicada tendo em vista a condição pessoal dos réus, ambos reincidentes, a ressaltar o reprovabilidade da conduta.

Assim, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária.

No mais, considerando os termos do Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça, nº 317/2020 (33529530), providencie a Serventia a designação de audiência intimando-se as partes e testemunhas na sequência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010288-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004120-15.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-74.2018.4.03.6138  
AUTOR: LEONARDO DIAS CAMPOS, LEONARDO DIAS CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-20.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES BARRETOS - ME, LUIZ GUSTAVO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-43.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROMILDO GONCALVES LINO

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado acerca do teor da 2ª parte do despacho de ID 30208035, nos seguintes termos:

“(…) Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que entender de direito, informando o valor de eventual saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.”

Barretos, 17 de junho de 2020.

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-22.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP3337861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

#### SENTENÇA

5000109-22.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede reconhecimento de imunidade tributária e declaração de inexistência de pagamento de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS).  
Pede, ainda, restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS nos últimos 05 anos.

O juízo determinou que a parte impetrante demonstrasse a resistência da autoridade coatora, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. A prova da resistência se justifica, pois, conforme documentação trazida aos autos, a impetrante teve seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social renovado até setembro de 2021, conforme ID 28570687, de sorte que o gozo da imunidade poderia ser requerido administrativamente.

Devidamente intimada, a parte impetrante manteve-se inerte.

Dessa forma, não vislumbro o interesse de agir da impetrante, pois não demonstrada a resistência ao seu pedido na via administrativa, o que indica a desnecessidade da prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, sempre prejuízo ao impetrante do disposto no artigo 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-66.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LAURICE BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAURICE BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA contra ato do chefe da Agência da Previdência Social de Guairá, que cancelou seu benefício de aposentadoria concedido judicialmente.

Requeru a concessão de liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o n. 609.520.236-5.

A ação mandamental foi ajuizada na Justiça Estadual comarca de Guairá, autuada sob o nº 1001202-20.2018.8.26.0210 e teve liminar deferida pelo juízo estadual para determinar o restabelecimento do benefício (fs. 22/25, ID 32213509).

Contra a decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento no TRF3 (AI nº 5028266-57.2018.4.03.0000).

O agravo foi provido (ID 32213510, fs. 16/18) para anular a decisão liminar por incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Guairá, determinando-se a remessa dos autos ao juízo federal.

Vieram os autos.

De início, considerando que os autos vieram da justiça estadual e a ação foi proposta em junho de 2018, não se consumou o prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016/09, visto que o ato coator foi praticado em 15 de maio de 2018.

Prosseguindo, verifico que o TRF3 anulou a decisão que concedera a liminar, em razão da incompetência absoluta do juízo estadual.

Com a remessa dos autos a este juízo, cabe a reanálise do pedido formulado pelo impetrante.

Em que pese os argumentos da inicial, considero que o princípio do paralelismo das formas não é aplicável à revisão do benefício previdenciário concedido por ordem judicial, uma vez que a lei prevê expressamente a possibilidade de convocação do segurado para reavaliação das condições de saúde em caso de benefício por incapacidade concedido judicialmente. É o que se extrai dos dispositivos abaixo:

Lei 8.212/91:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Lei 8.213/91:

Art. 60 (...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Na mesma linha da inaplicabilidade do princípio do paralelismo das formas em casos como este, colaciono precedentes do TRF3 e do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário.
2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas.
3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) fôge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demais o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício.
4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias.
5. Conforme bemressaltou o Tribunal de origem, o recorrente cancelou unilateralmente o benefício previdenciário, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do STF. Recurso especial improvido.

(REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÕES PERIÓDICAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- 1 – O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença.
- 2 - Deflagrada a execução, a parte agravante comunicou a cessação do benefício, em sede administrativa, oportunidade em que requereu seu imediato restabelecimento, ao fundamento de que a concessão fora decorrente de pronunciamento judicial.
- 3 - Em se tratando de benefício previdenciário por incapacidade, o julgado exarado se reveste de característica *rebus sic stantibus*, ou seja, mantem-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal e não mais íntegra o objeto da lide, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria, razão pela qual não se aplica, aqui, o princípio do paralelismo das formas.
- 4 – Agravo de instrumento interposto pela parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028441-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

No que diz respeito à impossibilidade de convocação da impetrante para perícia médica por ser maior de 60 anos (art. 101, da Lei nº 8.213/91), entendo necessária a manifestação da autoridade coatora para esclarecimento da espécie de benefício previdenciário que foi implantado em favor da autora por decisão judicial.

Isso porque, conforme consta dos autos, a sentença proferida no processo n. 0003151-43.2011.8.26.0210 (ID 32213507, fls. 15/17) determinou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, em grau de recurso, o TRF 3 determinou a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (ID 32213507, fl. 19). Conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos (ID 32213509, fls. 07/11) foi esse benefício, o auxílio-doença, que foi implantado em favor da impetrante como NB 609.520.236-5, não havendo notícia de implantação da aposentadoria por invalidez, muito embora tenha havido o trânsito em julgado da sentença sem alteração.

Tratando-se de auxílio-doença, não haveria óbice à convocação do segurado em razão da idade, pois a isenção do art. 101, § 1º, da Lei 8.213, apenas se aplica ao aposentado por invalidez e ao pensionista inválido maiores de 60 anos.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.

Verifico que a autoridade coatora não prestou informações e, sendo nula a decisão que determinou sua notificação, determino nova notificação para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual do INSS - que já demonstrou interesse em participar do feito - para que tome ciência dos atos processuais praticados.

Após as informações da autoridade coatora, vistas ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer no prazo da lei.

Por último, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: PRO-SAUDE BARRETOS CLINICA MEDICA LTDA

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000525-62.2015.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

#### DESPACHO

Petição de ID 32363887: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-31.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO, JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 233ª Hasta Pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2020, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-45.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: NILMA MARIA AGRACAVALCANTE COSTA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA AGRACAVALCANTE COSTA - SP205120

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A

REU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 33787668: nada a apreciar.

Em que pese a RECLAMAÇÃO protocolada em face da sentença proferida nos autos 5001135-26.2018.4.03.6138, deverá o autor proceder de acordo com o quanto determinado no artigo 988 e seus parágrafos do CPC/2015, distribuindo o pedido ao Tribunal competente.

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-64.2019.4.03.6138

SUCEDIDO: FRANCISCO PALHARES SILVEIRA

EXEQUENTE: GUIOMAR GONCALVES DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento do requisitório nº 2020.0041991 (ID 31554836) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33840632/ss), em virtude de erro material apresentado na data do protocolo do processo originário, providencie a Secretaria nova requisição, fazendo constar no referido campo, como correta, a data de 22/03/1990 (pág. 1 do ID 15807470).

Após, tomem conclusos para transmissão, dando ciência às partes na sequência e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GENESIO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-67.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DEJAIR LINDO QUESSADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DAVID JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOVO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CARLOS EDUARDO BOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a readequação de sua renda mensal aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

Em despacho proferido no evento 17931397, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora agravou da decisão proferida, mas os efeitos suspensivos não lhe foi deferido.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial.

**É o relatório.**

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento anexado no evento 19975733.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-04.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CHINELATTO ABRATE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em que na data da sentença, a decisão que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita estava mantida (evento 4073025).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.*

*Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos no evento 4073025.*

*A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.”*

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009128-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO NALESSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em que somente a parte vencida deverá arcar com o pagamento das custas processuais.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, declarar que o presente feito está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-15.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELISABETI APARECIDA RODRIGUES  
CURADOR: MARIA SENHORA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial, sem entretanto, ter juntado aos autos a comprovação de ingresso por via administrativa no INSS, sob a alegação de que aparece mensagem de benefício não pertencente à requerente, nos termos da petição inicial.

Outrossim, observo que o documento juntado à fl. 09 (evento 28695430) demonstra que a DER do benefício pleiteado administrativamente é de 31/05/2006, sendo inábil a demonstrar a situação atual da autora, conforme entendimento atual do STF.

Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intima-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001918-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS (evento 33496847) acerca da implantação do benefício.**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BATISTA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intima-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GILSON ROBERTO DUBBERN  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CILAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

## DESPACHO

Primeiramente, considerando que a digitalização dos autos foi promovida pelo INSS, **INTIME-SE A PARTE AUTORA**, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Ademais, da análise dos autos, verifico que, na petição ID 11864929, o INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da parte autora, com fundamento nos **arts. 523 e seguintes** e 98, parágrafo 3º, todos do CPC. Nesses termos, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pela Autarquia.

Por seu turno, no ID 30604456, a parte autora requer o pagamento de atrasados contra a Fazenda Pública. Assim, **INTIME-SE O INSS** acerca do referido pedido de cumprimento de sentença, consoante o **art. 535 do CPC**.

Apresentada impugnação pela parte autora e/ou pelo INSS, abra-se vista dos autos à parte contrária, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001659-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA EDVIGES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038, FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A presente ação foi proposta na 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, onde o MM. Juiz de Direito proferiu decisão a fls. 108 do evento 12548344, remetendo os autos à 1ª Vara Federal em Limeira.

Proferida a sentença na 1ª Vara da Justiça Federal em Limeira (fls. 124/127), esta foi anulada no E. TRF3 (fls. 147/149), por entender, o relator, que se tratava de incapacidade ocupacional.

Os autos foram novamente remetidos à Justiça Estadual, que novamente os devolveu à Justiça Federal em 23/08/2017 (fls. 276 do evento 12548344).

Ora, a Justiça Federal em Limeira já proferiu sentença de mérito nestes autos (fls. 124/127 do evento 12548344), anulada pelo TRF3 em razão da natureza da da incapacidade.

Assim, não cabe a este juízo outra alternativa, a não ser suscitar conflito negativo de competência junto ao E. STJ, para que resolva o incidente processual, determinando qual juízo (Estadual ou Federal) deverá proferir nova sentença em substituição àquela proferida a fls. 124/127 do evento 12548344.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, a teor do prescrito no artigo 105, I, "d", da CF/88; e artigo 66, II, e artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ELMA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI, ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI, ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI, ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI, ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: RITA COSTA RIBEIRO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-70.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SEBASTIAO GUARINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimento que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DORIVAL CALÇA, DORIVAL CALÇA, DORIVAL CALÇA, DORIVAL CALÇA, DORIVAL CALÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para alterar A DATA DA CONTA do ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da alteração do ofício requisitório."

**LIMEIRA, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MILTON FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimento que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006361-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para ALTERAR A DATA DA CONTA dos ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da alteração do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDECIR ALVES LIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo além da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024054-39.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: NOVEX LIMITADA, ROGERIO REFINETTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVEX LIMITADA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010636-76.2015.4.03.6144  
AUTOR: ROGERIO SANTOS LUQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à parte requerida da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Verifico que a parte autora não impugnou a virtualização e concordou com os cálculos apresentados pelo requerido, protestando pela expedição de requisição de pagamento.

Postergo a apreciação do pleito para momento posterior a manifestação da requerida acerca da virtualização, para fins de regularidade processual.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144  
AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON K AMPMANN - PR66133, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte requerida sustenta que a prova requerida não se coaduna com os documentos e matéria objeto da lide que pode ser elucidado com a análise da legislação.

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora do teor das manifestações da requerida, para querendo, apresentar suas alegações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NELSON BRANDAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexo procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.**

**1 – 01/07/1989 a 03/04/1991 e 06/03/1997 a 29/04/1998 (PERTISCAMPS S.A EMBALAGENS)**

**CARGO:**

**Auxiliar de Auditoria; Encarregado de Dpto. Pessoal; Supervisor de Relações Industriais e Gerente de Produção.**

**Prova(s): Carteira de Trabalho de fls.30/39; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.48/51; Certidão de Objeto e Pé de fl.52; Laudo Técnico Pericial de fls.53/65.**

**Fundamentação: Cabível o reconhecimento de especialidade, uma vez comprovado o exercício de atividade com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

**2 – 19/11/2003 a 25/05/2015 (COSTAPACKING IND. COM. PLÁSTICOS)**

**CARGO:**

**Encarregado de Serigrafia; Supervisor de Produção II e Gerente de produção.**

**Prova(s): Carteira de Trabalho de fls.41/45; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.72/74 e 201/203.**

**Fundamentação: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **37 anos, 10 meses e 07 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa.

**A parte autora postulou pela desconsideração do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício atual, considerado o tempo de contribuição na DER.**

Verifico que a parte autora protocolizou requerimento administrativo em **22/06/2015**, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral (NB 171.566.932-8)**. Todavia, a data de início de tal benefício foi fixada em data anterior ao requerimento – **26/05/2015 (DIB)** -, momento em que a Autarquia Previdenciária considerou presentes todos os requisitos para a concessão.

O fator previdenciário foi introduzido pelo artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. A Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, que foi convertida na Lei n. 13.185/2015, alterou novamente a Lei n. 8.213/1991, para inserir o artigo 29-C, que conferiu ao segurado o direito de optar pela não incidência do fator previdenciário, cumpridas algumas condições, nos termos que seguem:

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, **quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição**, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Conforme planilha de cálculo anexa, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte autora não preencheu os requisitos para a exclusão do fator previdenciário – soma da idade e do tempo de contribuição superior ao mínimo legal - na DER.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/07/1989 a 03/04/1991 e 06/03/1997 a 29/04/1998 (PERTISCAMPS S.A EMBALAGENS)**, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 171.566.932-8**.

Improcede o pedido de exclusão do fator previdenciário.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002111-15.2018.4.03.6144

AUTOR: VALDEIR LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que, no processo originário do tema 995 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, houve acórdão proferido, no qual não houve o trânsito em julgado, pois pende de Embargos de Declaração, que devem ser observados.

Defiro o requerimento do autor para o retorno da tramitação do feito, diante da prolação da decisão.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002577-43.2017.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora requereu a produção de nova prova pericial médica, sob alegação de que a perícia judicial realizada nos autos não condiz com o apurado pelos médicos que atendem a autora.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Observo que a pretensão da parte autora consiste na sua impugnação ao laudo pericial, em relação aos documentos médicos trazidos com a petição inicial.

A mera discordância do laudo pericial, sem elementos que determinem sua nulidade, não são elementos suficientes para determinar sua exclusão ou a realização de nova perícia.

O conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-52.2018.4.03.6144  
AUTOR: CARMEM ISABELLE PAVIN ROMANIEWICZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173  
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos cópias legíveis dos documentos acostados do **ID24083306** ao **ID24083315**.

Como decurso do prazo, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar acerca dos documentos juntados no **ID24083148** e seguintes.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WALMART BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Juntar cópia legível da procuração (ID 32642996 - Pág. 2);
- 3) Juntar ata de eleição atual, uma vez que nos termos da cláusula quinta do contrato social, o mandato dos ali designados tiveram vigência até 31/07/2019.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LEONILDO LUIZ DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos apontam o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 02/05/1984 a 25/02/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 25/11/1987 a 21/04/1989 e 05/06/1989 a 15/10/1991.**

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

**a) Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).  
c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).  
d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**  
b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**  
c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

**Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo "pdf", baixado em ordem crescente.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**1 – 16/03/1992 a 11/06/1992 (ETRURIA – IND. DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.)**

**CARGO:**

**Auxiliar de produção.**

**Prova(s):** Carteira de Trabalho de fls. 32/42; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53.

**Fundamentação:** Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o exercício de atividade equiparada àquelas previstas no rol de ocupações previsto nos Decretos n.53.831/1964 e n.83.080/1979.

**Ademais, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

**2 – 06/03/1997 a 05/09/2000 (SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO)**

**CARGO:**

**Ajudante; Pintor.**

**Prova(s):** Carteira de Trabalho de fls. 32/42; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50; Declaração de fl. 51.

**Fundamentação:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**3 – 01/01/2004 a 17/07/2004 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA)**

**CARGO:**

**Ajudante; Operador de Máquinas.**

**Prova(s):** Carteira de Trabalho de fls. 32/42; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50; Procuração de fl. 47.

**Fundamentação:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **20 anos, 09 meses e 01 dia** de serviço especial, representando **38 anos, 11 meses e 00 dias** de serviço comum, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 183.830.536-7**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de entrada do requerimento (**DER**) – 18/05/2017, sendo a data de início do pagamento (**DIP**) em 01/06/2020.

Improcede o pleito de concessão de aposentadoria especial.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RODO AGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id.29835772, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ZAQUEO ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica ainda intimada a parte autora para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período requerido, sob consequência dos documentos serem apreciados no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002351-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO MARCIO TORQUATO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002154-49.2018.4.03.6144  
AUTOR: SERGIO DE PAULA SANTOS

**DESPACHO**

A matéria versada nesta demanda encontra-se *sub judice*, através do Tema 1031/STJ, que condiz com a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-69.2020.4.03.6144

AUTOR: FLORISVALDO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho de 11/06/1990 a 05/03/1997 e de 02/12/02 a 18/05/19, sob consequência de apreciação dos pedidos no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-14.2020.4.03.6144  
AUTOR: ISRAEL ARCANJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado, referente ao contrato de trabalho de 15/09/1997 a 23/05/00, 17/06/03 a 01/02/07 e 01/02/07 a 21/10/17, sob consequência de apreciação dos pedidos no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020234-54.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA - SP237132, TAMYRIS DANTAS RAMALHO - SP326749

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009198-78.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE HERMINIO SAGGIORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Últimas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-66.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Últimas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-59.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: DANESI BORRACHAS LTDA, DANESI BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001426-90.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE - SP300189, DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA - SP214283

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000356-75.2017.4.03.6144  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
REU: ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-09.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: TORRENT DO BRASIL LTDA, TORRENT DO BRASIL LTDA, TORRENT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-95.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI, REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006506-09.2016.4.03.6144  
AUTOR: ODONTOPREV S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006106-92.2016.4.03.6144  
AUTOR: ALESSANDRO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-79.2020.4.03.6144

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta **YAMAN TECNOLOGIA LTDA**, que tempor objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sabendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(ApRecNec 00050502420164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010643-68.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GISELE DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011183-82.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ULISSES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005524-02.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 25976505, interpostos pela impetrante alegando erro material uma vez que não requereu liminar em seu pedido.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro apontado a fim de declarar prejudicada a decisão constante do Id. 25976505, no que refere-se ao indeferimento do pedido liminar.

Intimem-se as parte e oportunamente tomem os autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008327-82.2015.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE MORENA SANTOS SILVA - SP227184  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002827-98.2016.4.03.6144  
AUTOR: ELCIO JOSE PIRES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-10.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 27387456**) em face da decisão proferida no **Id. 2616123817732005**, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Alega ainda que “sequer houve a apreciação das Declarações de Compensação nº 17713.39616.211218.1.3.04-3009; 34783.31721.201118.1.3.041759; 35703.62384.211218.1.3.040500 e 37259.04309.251018.1.3.049007”.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004699-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de 1/3 de adicional de.

A parte Impetrante emendou a inicial.

Foi postergada a análise da medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, conforme **ID 26475259**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – Resp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – Resp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre termo constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

**II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.**

**III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.**

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora controvertendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, 1/3 de adicional de férias, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-48.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITAS FISCAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.22857340**) em face da decisão proferida no **Id. 22310535**, que deferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial (“*a concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos termos do que autoriza o inc. III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009 e inc. II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade dos tributos consistentes no Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) incluídos na base de cálculo do PIS e Cofins, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS QUESTIONADAS, MAS CIRCUNSCRITAS A EVENTUAIS COMPETÊNCIAS MENSIS EM QUE HOUVER VALOR LÍQUIDO A PAGAR AO SUJEITO ATIVO TRIBUTÁRIO, QUANDO O DEVIDO FOR INFERIOR ÀS RETENÇÕES PROMOVIDAS PELOS CLIENTES DA IMPETRANTE, garantindo a eficácia deste remédio constitucional, bem assim, interrompendo ofensa a direito líquido e certo, de forma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no “CadIn”, Dívida Ativa da União, e a imposição de penalidades.*”).

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado, uma vez que não analisou o pedido de possibilidade de depósito judicial dos valores a serem discutidos.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e autorizo a parte embargante promover o depósito judicial, conforme requerido.

Intime-se as partes para as providências pertinentes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003122-45.1994.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

REU: JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA, SIMONE GRAZIANI PRADA, OLAVO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REU: OSMAR ROQUE - SP142074

Advogado do(a) REU: OSMAR ROQUE - SP142074

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001819-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIAN CESAR CALEGARI

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A requerente informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: ROSANGELA COSTA, ROSANGELA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870, CLAUDIAJANE FRANCHIN - SP95347

Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870, CLAUDIAJANE FRANCHIN - SP95347

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria.

Custas comprovadas.

A parte autora informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da parte autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 6 de junho de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002509-59.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MARCELO BALINT

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003749-83.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DAMICO - ME, REGINALDO APARECIDO DAMICO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001079-31.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: LUCIA DE ARAUJO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NUNES - SP89820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-98.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: JONY SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-36.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: NORTH POINT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARINA BECKER, FERNANDO GELCER

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-58.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-52.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005578-65.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FONTE PRESTADORA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE ANTONINA CANABRAVA, SAMARA SARTORI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005460-89.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: LEONARDO CAETITE MARTINS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-78.2020.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JERONYMO MOREIRA NERY NETO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009219-88.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REPRESENTANTE: G.R. ALMEIDA SERVIÇOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME, RENATO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002844-37.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REPRESENTANTE: HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007660-96.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REPRESENTANTE: MIRRIAS SOUZA NUNES - ME, MIRRIAS SOUZA NUNES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-07.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR, MILTON EPELBOIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 31284624** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 31284624**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005330-92.2016.4.03.6144

AUTOR: JOAO BRANCO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DAL FORNO RODRIGUES - RS54550-B, JULIANA DE ALMEIDA SILVA - SP338893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037714-45.2015.4.03.6144

AUTOR: YOSHIO UTUMI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA - SP334238

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006172-72.2016.4.03.6144

AUTOR: GUILHERME MANZANO HUET, SILVANA ROSA ILLIPRONTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005311-23.2015.4.03.6144  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS AIOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005061-87.2015.4.03.6144  
AUTOR: EDSON LUIS STORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011171-68.2016.4.03.6144  
AUTOR: RICARDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003783-17.2016.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-06.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: PEDRO CELSO DE FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO CELSO DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-90.2020.4.03.6144

AUTOR: J. P. B. B. M., J. P. B. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: DYANE BELMONT GODOY - SP278474

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência**, para a imediata expedição de autorização para a compra de novo veículo comisenção de IPI, vez demonstrada a perda do veículo anterior, bem como o recolhimento de ambos os impostos IPI e ICMS.

Id. 29977467 – Recebo como emenda a petição inicial, anote-se novo valor atribuído a causa.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, coma oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, emanação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004975-19.2015.4.03.6144

AUTOR: PAULINO ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013063-46.2015.4.03.6144  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDERSON DAVID DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005905-03.2016.4.03.6144  
AUTOR: ALDENORA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-97.2020.4.03.6144



## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de parcelamento cumulado com quitação de débitos.

Id. 14670534 - Foi indeferido o pedido de medida liminar, havendo interposição de recurso pela parte Impetrada.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, em análise de antecipação de tutela, deferiu pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à conclusão dos pedidos administrativos, no prazo de trinta dias.

O cumprimento da decisão está comprovado pelas informações **ID 25126825**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"(...) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança".

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, JULIANA MARA FARIA - SP270693

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou lide de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Id. 28972782 - Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

Id. 29762907 - Concedida o pedido de liminar.

O Impetrado prestou informações - (Id. 29607151).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Como efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuída à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005055-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Id. 25038241 - Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 29298775 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional, 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar de ferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005416-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE:BUCK MODAS VESTUARIO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **BUCK MODAS VESTUARIO - EIRELI**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Id. 25904302 - Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 26212198 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (executadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000586-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA, VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Id. 29763371 - Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 29989481 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exera.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar de ferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005306-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SAFILO DO BRASIL LTDA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Id. 27712034 - Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 28000953 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou nos autos, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574706.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005563-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Id. 25768632 - Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 26430112 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à dedução do dobro das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastadas as limitações impostas pelo Decreto n. 5/1991. Pugnou, ainda, pela compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pago a maior a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Em síntese, a impetrante sustentou que o Decreto mencionado, ofendem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis ao gerar uma modificação indevida na forma de cálculo do incentivo fiscal, o que gerou um aumento indireto do valor a ser pago a título de IRPJ.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O impetrado prestou informações no **ID 25391795**.

Decisão **ID 26355810** deferiu o pedido de medida liminar, fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999, bem como na IN 267/2002, quanto ao limite e forma de dedução do benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976.

A UNIÃO manifestou seu interesse no ingresso ao feito, informando que, por ora não tem interesse em recurso da decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 29325365**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o artigo 1º da Lei n. 6.321/76, acerca das despesas passíveis de dedução, dispõe que:

*Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*

*§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.*

Em complemento, prevê a Lei n. 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

*Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995.*

*Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:*

*I - o art. 1º da Lei n.º 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;*

*II - o art. 26 da Lei n.º 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.*

Da análise do contido nas referidas normas legais, não se extrai a conclusão acerca de valores limitados impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

Na realidade, o que se verifica é o estabelecimento de percentual em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa sem lastro constitucional ou legal.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial n. 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Ainda, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada. Colaciono os seguintes precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura alegada afronta ao artigo 1.022 do NCP, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 - 2018.01.81093-1, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 11/03/2019) GRIFEI

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que as normas infralegais que alteram a base de cálculo da dedução em questão, determinando sua incidência no IRPJ resultante em vez do "lucro tributável", como é o caso dos Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999, também ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, extrapolando seu caráter regulamentar quanto às disposições da Lei n. 6.321/76. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

(ApCiv/0023220-16.2015.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), como o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017)

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante de calcular o benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976, afastando-se, quanto seu limite e à forma de dedução, as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, n. 5/1991 e n. 3.000/1999, assim como na IN 267/2002, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003883-35.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001170-02.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005887-02.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RENATO CEZAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para constar como cumprimento de sentença, com a inversão dos pólos.

Intime(m)-se o(s) Autor(es), ora Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.354,44 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005190-73.2014.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RENATA SANTOS FLORES  
Advogados do(a) EMBARGADO: SAID ELIAS KESROUANI - MS2778, SORAIA KESROUANI - MS5750

### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008061-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA

### DESPACHO

**Defiro** o pedido contido no identificador 29474810 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011250-72.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: WALTER ANTONIO CANDIDO, JOAO BATISTA GARCIA, TARCILIA LUZIA DA SILVA, MARGARETH DA SILVA COUTINHO, ELESBAO MUNHOZ, JOSE CONTINI JUNIOR, AMAURY DE SOUZA, NAHRI BALESDENT MOREANO, MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA e TERESA CRISTINA STOCOCO PAGOTTO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe(m)-se a estes autos os Embargos à Execução nº 0002903.16.2009.403.6000.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011170-11.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: JURANDIR SANTANA NOGUEIRA, JORGE JAFAR, WILSON MARQUES BARBOSA, MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE, ANTONIO DE ALMEIDA LIRA, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, DOROTHY ROCHA, OSWALDO RODRIGUES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI e JAIR DE JESUS FIORENTINO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se a estes os autos dos Embargos à Execução nº 0002855-57.2009.403.6000.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002303-21.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: NATAL BAGLIONI MEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA - MS22234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para especificação de provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006256-27.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANA TEREZA GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008150-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADA: MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADA: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, em especial acerca do alegado na peça ID 30808744.

Sobre o pedido ID 28690604, observo que, segundo o Código Civil, em seu art. 653, disciplinando o instituto do mandato, "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*".

Dessa forma, não há como o advogado receber, **em nome próprio**, um valor devido ao autor. O mandato autoriza a prática de atos em nome do autor, e não em seu nome - poderia ele, então, através do instrumento de procuração, receber o *quantum* devido ao seu cliente, mas em nome deste, dando recibo e eventual quitação, etc.

Assim, deverá a parte executada informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência do numerário depositado nos autos, ou, numa segunda alternativa, ser expedido alvará **em seu nome**.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006289-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: PAVAO & MARINHO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

O despacho ID 24271870 determinou a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, atendesse ao disposto no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A referida norma assim dispõe:

*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

Vê-se, pois, que a exequente não deu efetivo cumprimento ao determinado, ou seja, não foram juntadas as procurações outorgada pelas partes, a comprovação de citação da parte ré e a sentença (apenas foi juntada a decisão dos embargos de declaração).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente promover a regularização do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ATHAYDE MENDES FONTOURA, ATHAYDE MENDES FONTOURA, AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO, AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CATARINA MARTINS PEREIRA, CATARINA MARTINS PEREIRA, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO, EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO, FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO, FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO, IZETE MENDES AQUINO, IZETE MENDES AQUINO, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam partes intimadas para manifestarem-se sobre os embargos de declaração ID 31309906 e 31940164.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: LED SALE TECNOLOGIA EM LED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 24544060.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a autora, ora executada pelo Diário da Justiça, na pessoa da advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.037,33 (três mil e trinta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução até fevereiro/2020. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

No mesmo prazo, a executada deverá comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013601-37.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MIRÁIDIS CLAVEL LEYVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS3868  
RÉS: UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OPAS/OMS.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre as peças processuais de f. 272-303 dos autos físicos - ID 25890536.  
Após, façam-se os autos conclusos para decisão.  
Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007904-45.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376  
EXECUTADA: GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682

#### DESPACHO

Considerando que não é necessária a intervenção deste Juízo para que a exequente obtenha a informação sobre o destino dos documentos postados, indefiro o pedido ID 32217395. A diligência requerida poderá ser efetuada diretamente pela exequente e, inclusive, por acompanhamento ao sistema de rastreamento dos Correios.

Comprovado o insucesso na tentativa de citação pelo correio, e, se for o caso, informado novo endereço para citação dos sócios da empresa executada, expeçam-se mandados, nos termos do despacho ID 21585940.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006969-02.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ARAUJO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 33500411) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006589-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: THAIS FLECK OLEGÁRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a ré alegou “ausência de exames detalhados e de fundamentação científica nas respostas apresentadas”, bem como que há fatos que indicam a suspeição do perito judicial nomeado.

Afirma que o laudo apresentado pelo perito não apresenta elementos estruturais (apresentação do caso, descrição, discussão e conclusão), o que o torna incompleto e com ausência de sustentação às respostas aos quesitos. Alega que as respostas aos quesitos possuem caráter subjetivo, retratando a opinião pessoal do perito, sem respaldo de exames para o tratamento ortodôntico, além da carência de amparo científico.

Argumenta, ainda, que o perito foi aluno do curso de Pós-graduação *strictu sensu*, nível de mestrado, da Faculdade de Odontologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que respondeu processo administrativo na Instituição pelo qual lhe foi aplicada a penalidade de exclusão do curso, o que o torna suspeito para a realização do trabalho técnico. Pugna pela substituição do perito.

Intimado, o perito rebate as alegações da ré, ao fundamento de que o erro de procedimento é claro e evidente e foi devidamente fundamentado no laudo, não havendo a necessidade de elaborá-lo com os detalhes descritos.

Quanto à alegação de suspeição, sustenta preclusão temporal, bem como que a decisão de exclusão está sob revisão e que, ainda que advenha decisão desfavorável, a culpa não pode ser presumida pela simples instauração de processo administrativo, já que o responsável pela análise técnica apresentada pela ré é o mesmo que conduziu o referido processo administrativo.

Intimadas as partes acerca da manifestação do perito judicial, apenas a autora manifestou ciência às alegações e requereu a manutenção do laudo pericial sem quaisquer alterações (ID 27372544).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

De início, registro que deixo de determinar a instauração de incidente em separado, nos termos do que dispõe o art. 148, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto já houve manifestação das partes e do perito quanto à alegada suspeição do auxiliar do Juízo nos autos, bem como por não vislumbrar a necessidade de produção de quaisquer outras provas para decidir a questão.

A arguição de suspeição do perito judicial está preclusa.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré foi pessoalmente intimada da decisão que nomeou o perito judicial em 27/11/2018 (pág. 21 ID 27369180) e que a alegação de suspeição só veio aos autos em 28/08/2019 (págs. 38/39 ID 27369180), extrapolando o prazo previsto no art. 465, §1º, I do CPC – 15 dias, para arguição de impedimento ou suspeição do perito (ainda que se considere a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Fazenda Pública em todas as suas manifestações, disposta no art. 183 do CPC).

Portanto, não conheço a arguição de suspeição do perito.

No que se refere às questões relativas à elaboração do laudo pericial, em pesem os argumentos levantados pela ré, observa-se que os quesitos apresentados pela autora foram respondidos objetivamente pelo perito (anoto que a parte ré não formulou quesitos, nem solicitou esclarecimentos quanto ao laudo apresentado).

Além disso, ressalto que, quando do exame do mérito, todo o contexto fático-probatório dos autos será analisado, de modo que o processo deve prosseguir em seus regulares termos.

Assim, considerando que as partes não apresentaram quesitos complementares ao laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos, nos termos da decisão saneadora (págs. 15/16 ID 27369180).

Após, façam os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0011934-16.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILIANE MARIA KEMP MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012060-66.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON MARCELO KEMP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008116-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: LEANDRO PERALTA  
Advogado do(a) RÉU: ÉDER WILSON GOMES - MS10187-A

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Leandro Peralta**, através da qual busca a condenação do réu ao pagamento de débitos oriundo de contratos de prestação de serviços financeiros.

Para tanto, a autora alega que o réu deixou de pagar os débitos decorrentes dos referidos contratos nos prazos e nas condições estipuladas, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Juntou documentos (IDs 11409900 a 11410564).

Citado, o réu, Leandro Peralta, apresentou embargos à monitoria alegando, em preliminar, iliquidez da dívida por entender que os demonstrativos apresentados não descrevem detalhadamente a evolução da dívida. No mérito, insurge-se contra a aplicação de capitalização mensal de juros e pede a exclusão dos juros que ultrapassem à média de mercado.

Impugnação aos embargos sob ID 13033723, onde a CEF argui preliminar de inépcia dos embargos à monitoria, por ausência de indicação do valor que o réu entende devido. No mérito, rebate os argumentos despendidos pelo réu e manifesta seu desinteresse na produção de outras provas.

O réu protestou pela produção de prova pericial (ID 13718081).

**É o relato do necessário. Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo réu/embargante, eis que a inicial veio regularmente acompanhada do demonstrativo do débito objeto da presente monitoria, documento esse apto a aparelhar demandas dessa natureza.

Razão assiste à autora/embargada quando alega que a parte ré/embargante, não apresentou o valor que entende devido e pede sua intimação para tanto.

O art. 702, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 702.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

Com efeito, considerando que uma das alegações do embargante é o excesso da cobrança, deverá o mesmo suprir esse requisito essencial para o processamento regular dos embargos à monitoria opostos.

Intime-se, pois, o réu, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a peça ID 12739544, como demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pelo réu, tendo em vista a matéria em debate (monitoria calculada em contrato de serviços) ser eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas.

**Indefiro**, pois, a prova pericial requerida.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: FRANCISCO ERIVAN LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REU: VIVIANE AGUIAR - MG77634

## DECISÃO

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF -, em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, em caso de satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

Essa questão, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados como seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrih:

*“A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.*

*Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.*

*Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).*

*Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.*

*Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.*

*Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.*

*Reconle-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.*

*Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.*

*Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).*

*Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.*

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de atos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. ”

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva aprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso emanou de análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 20/11/1986 (fls. 57/67 e 443, numeração originária) – portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009), do que resta não configurado o alegado interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir:

“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua **inconstitucionalidade**, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por **Lei Complementar**.

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da **irretroatividade** das leis, cânone do Estado de Direito ”.

Assim, considero que as disposições dessa norma, além de serem formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, **não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário**.

Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no §7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: “Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual” – o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **declaro** incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), **não admito a CEF e nem mesmo a União no polo passivo da lide**.

Friso que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar o presente Feito, em favor da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Intimem-se, inclusive a CEF.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003909-84.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ZINEI DOMINGUES VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Emende o Autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, §§ 1º e 2º.

Deverá, ainda, recolher as custas processuais respectivas, com observância às normas pertinentes (ver links <http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/> e <http://web.trf3.jus.br/custas>).

Registro, por oportuno, que a guia anexada ao ID 33583887, foi preenchida irregularmente, em favor da Justiça Federal de São Paulo, SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Retifique-se o nome do Autor, conforme requerido.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-48.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: IRIA HIROMI ISHII, NAIR COIMBRA MOTTA, MALDONAT AZAMBUJA SANTOS, MASUO CHUMZUN, PAULO CEZAR LEAL NUNES, MARIO JOSE XAVIER, ROBERTO GUITTE MELGES, EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS, JOSE TADACHI SUGAI e MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nr. 0004232-63.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos mencionados embargos.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008868-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADA: LUZIA ALZAMENDE MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Defiro o pedido de f. 207 dos autos físicos – ID 25145470.

Suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual a exequente deverá ser intimada para apresentação da planilha de prestação de contas relativamente aos valores descontados da folha de pagamento do pensionista Vicente Martins, para pagamento da execução aqui processada.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012964-33.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LADISLAU OLIVEIRA DIAS, LAUR DE LIMA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme IDs 33917171 e 33917172.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008079-63.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Ato contínuo, reitere-se a intimação do perito Fernando Câmara Ferreira, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a entrega do laudo complementar, contendo os esclarecimentos solicitados pelo autor (f. 102-106 dos autos físicos – ID 22765585).

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003473-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: OLÍMPIO BACARGI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apresentação do termo de compromisso de inventariante, a parte autora passará a ser representada por Antônia Ramona Pelz Bacargi, nos termos do art. 75, VII, do CPC. Anote-se no registro de atuação do Feito.

Na sequência, renove-se a intimação das partes para que se manifestem sobre as provas a serem produzidas, considerando a questão controvertida nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013228-11.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADAS: MADALENA DE JESUS RODRIGUES - ME, MADALENA DE JESUS RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando a manifestação ID 25922588, intime-se a exequente para que informe sobre o andamento da Carta Precatória ID 24946812, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo novos pedidos, aguarde-se o retorno do mencionado expediente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, renove-se a intimação da exequente.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003772-05.2020.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: SOLANGE BORGES CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002871-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: VITOR RODRIGO SANS

EXECUTADOS: ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO e UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CREUNEDERAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5012578-21.2019.403.0000, interposto por Vitor Rodrigo Sans, para determinar a habilitação nos autos do contrato de cessão do crédito efetuado pela Associação Maracajuense de Agricultores, bem como para que se proceda a intimação do exequente para que deposite nos autos o valor debatido.

Conforme tratado no despacho ID 17759080, a comunicação da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuada em momento posterior à efetivação do saque pelo beneficiário.

Assim sendo, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que efetue o pagamento do valor requerido pelo agravante, de acordo com os cálculos constantes na petição ID 15768795, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme expressamente determinado no acórdão ID 20700724.

Inclua-se o agravante nos registros de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Considerando que a executada União cumpriu integralmente a obrigação a ela atribuída, e nestes autos resta apenas o cumprimento do acórdão relativo ao mencionado agravo, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003272-36.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ALTAILSON COSTA VANSAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDERAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o Feito foi arquivado em razão da ausência de manifestação do exequente, nos termos explanados no despacho ID 12278867, os pedidos ID 14989223 e 15815336, apresentados por Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira e Vitor Rodrigo Sans, respectivamente, serão apreciados após suprida a regularização tratada no referido despacho.

**Intimem-se.**

Após, rearquívem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Loisa Eda Cervo e Lúcia Janeth Campos da Silva, por não ter constado de tais documentos, o destaque dos honorários contratuais.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Apenas após serem intimados para se manifestar sobre os requisitórios, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado como Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários contratuais, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tomar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do § 7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

**EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(...) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembleia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):

[...] Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...] A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este c. STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES ESTJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009.

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo norte jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

Apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Em suma, considerando que o contrato ID 33009791 não atende ao imperativo legal, **indeferido** o pedido de retificação, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Justiniano Barbosa Vavas e Norma Áurea Cristaldo Bruschi, por não ter constado o destaque dos honorários contratuais.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após serem intimados para manifestarem-se sobre os requisitórios, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tornar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do § 7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

**EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(...) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembleia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):

[...] Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...] A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E. STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

Apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Em suma, considerando que o contrato ID 33011100 não atende ao imperativo legal, **indeferido** o pedido de retificação, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002857-53.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ, ODETE LARA MACHADO DA PAIXAO, J. K. M. G.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento dos precatórios.

Observe-se que, anteriormente à liberação do pagamento, deverá ser comprovada a regularidade quanto ao pagamento de ITCD, ou eventual isenção, conforme explicitado na decisão ID 30523725, bem como a regularização da inconsistência verificada nos documentos ID 33477792 a 33477796, encaminhados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002941-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: GESIANNE DE CASSIA DAMASCENO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado GESIANNE DE CASSIA DAMASCENO PEREIRA, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “conceda a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – requerida originariamente pela Impetrante no dia 18 de dezembro de 2018, protocolo n. 232003549, que devido a erro ensejou no pedido de Revisão de CTC sob o protocolo n. 2094783291 com objetivo de incluir os salários de contribuição referentes aos seguintes períodos de contribuição previdenciária de 01/10/1994 a 28/02/1995; e de 01/04/1995 a 30/11/1995 e de 01/03/1996 a 03/04/2014”.

Narra, em síntese, que no dia 09/01/2020 formulou requerimento administrativo objetivando a Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos moldes do art. 439 da IN 77/2015, com o objetivo de corrigir a omissão pela falta dos salários de contribuição, dados essenciais para averbação junto ao Município de Campo Grande- MS, onde a Requerente é servidora concursada. Ocorre que passados 4 (quatro) meses do pedido, a Autarquia Previdenciária permanece omissa em relação a qualquer tipo de resposta, extrapolando exageradamente o prazo estipulado em lei para dar resposta aos requerimentos formulados, o que, defende, caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID's 31181274-31181462). Novos documentos no ID 32310289.

A decisão de ID 31337334 deferiu à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita e requisitou informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 31664040).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 32521797 e 32522053.

É o relatório. **Decido.**

Da narrativa da inicial, observa-se que a impetrante fundamenta seu pleito de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição já emitida, - para que nela sejam incluídos os salários de contribuição dos períodos de 01/10/1994 a 28/02/1995; e de 01/04/1995 a 30/11/1995 e de 01/03/1996 a 03/04/2014 -, na demora para a análise e conclusão do protocolo de requerimento administrativo n. 209478329, em que postula a revisão dessa CTC.

Entretanto, o pedido, inclusive em sede de liminar, é para que o INSS conceda a revisão buscada.

Porém, no que se refere ao mérito da revisão pretendida, não cabe ao Judiciário a apreciação se sobre ele não se manifestou administrativamente o INSS, donde se conclui que não há ato ilegal a autorizar a utilização de mandado de segurança quanto à pretensão de emissão de CTC com o a inclusão dos salários de contribuição de 01/10/1994 a 28/02/1995; e de 01/04/1995 a 30/11/1995 e de 01/03/1996 a 03/04/2014, uma vez que não há decisão administrativa indeferindo a pretensão.

E, nesse ponto, o feito deve **ser extinto sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

De outro vértice, considerando que a fundamentação da impetrante é a demora excessiva e injustificada do INSS na apreciação do seu requerimento administrativo de revisão de CTC, resta o pedido para que o INSS seja compelido a decidir em tempo razoável sobre tal requerimento administrativo.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento administrativo objetivando a revisão da CTC em 09/01/2020 (protocolo 2094783291 – ID 31181462), sendo que até a presente data não há notícia de apreciação do PAP pelo INSS.

Ao revés, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a narrar que “... **Em relação ao requerimento de revisão em nome de GESIANNE DE CASSIA DANASCEBI PEREIRA, REQ 2094783291 encontra-se aguardando análise na DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS - 01500103.**” (ID 32522053).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, eis que ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ademais, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão de CTC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e, no que se refere ao pedido para que o INSS conclua a análise do PAP, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 33832399**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.



**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0001004-80.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011221-22.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: ORDALIA ALVES DE ALMEIDA, JOICE STEIN, GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS, RICARDO DUTRA AYDOS, PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, INARA BARBOSA LEO, DIMAIR DE SOUZA FRANCA, LORI ALICE GRESSLER e NELSON MARISCO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002888-47.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-21.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES DA COSTA ALVES, PAULA LOPES DA COSTA GOMES

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente acerca da certidão ID 26162893, levante-se a anotação de indisponibilidade do imóvel sob matrícula n. 4.113 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca, pela CNIB.

Na sequência, considerando o pedido de penhora do imóvel sob matrícula n. 90.875, também indisponibilizado pela CNIB (ID 13330821), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado, tendo em vista o teor da certidão de f. 75 dos autos físicos - ID 13248752.

Após, espere-se o termo de penhora do referido imóvel, bem como mandado para intimação do executado e seu cônjuge.

Não havendo impugnação à penhora, intime-se a exequente para que promova a devida averbação.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002073-76.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDSON MAXIMO ROMERO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NUNES CUSTODIO - MS25405, CAROLINA DE SOUZA ROMERO - MS25339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para especificação de provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0010496-86.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIKE CACERES DE OLIVEIRA - MS18711  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimada para manifestação acerca do prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LEONEL HAMANA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, em que o autor, **LEONEL HAMANA FIGUEIREDO**, pleiteia, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que “*seja determinado a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula do requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurado a manutenção do requerente devidamente matriculado na UFGMS no Curso de Medicina para qual foi selecionado, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência*”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega, em breve síntese, ser aluno do Curso de medicina da FUFMS, onde ingressou após aprovação, em primeiro lugar, na 1ª Chamada do processo seletivo SISU/2018 – UFMS, pelo sistema de reserva de vagas via cotas, modalidade L3.

Por ter se autodeclarado preto/pardo, submeteu-se à Comissão de Verificação de Autodeclaração, para constatação do seu fenótipo, sendo deferida sua matrícula por preenchimento do requisito. Assim, matriculou-se no Curso de medicina, estando atualmente o 5º semestre; ou seja, é estudante da FUFMS há 2 anos e meio.

Contudo, no dia 08/05/2018 foi informado pela FUFMS, de que, em virtude de denúncias recebidas, seria submetido a uma nova banca avaliadora, para verificação de sua cor da pele, face a reserva de vagas por cota. Passados alguns dias, efetivamente foi novamente avaliado por nova Banca e teve a sua autodeclaração como preto/pardo não confirmada. Porém, o resultado, que indeferiu o seu enquadramento na condição autodeclarada de preto/pardo, apenas foi divulgado por e-mail e em janeiro 24/01/2019, com a anotação do prazo de 02 dias para recurso.

Apresentou recurso, mas tal peça teve que se adequar a formulário padrão, apresentado, que sequer possibilitava o exercício da defesa. E a decisão que rejeitou o recurso foi comunicada ao autor também apenas por e-mail em 10/06/2020. Aduz que a decisão não está devidamente fundamentada, limitando-se a afirmar a “*Exclusão de acadêmico em decorrência de Banca de Verificação*”, “*Considerando o Parecer da Banca para análise do recurso (1053495), instituída pela IS PROES nº 20/2019 (1021551), encaminhamos o presente processo para conhecimento e ciência*” (consoante doc. em anexo)”.  
Sustenta que preencheu os requisitos estabelecidos pelo Edital do certame, não sendo lícito à Administração, posteriormente, e sem respaldo legal ou no edital do concurso, estabelecer exigências adicionais, dentre as quais, a de nova submissão a outra banca de avaliação fenotípica, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, razão pela qual não pode ter sua matrícula excluída, sem que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, retirando-lhe direito anteriormente concedido pela própria banca examinadora da FUFMS e tendo cumprido o exigido pelo Edital.

Coma inicial vieram documentos (ID's 33757997-33759408).

**É o relato. Decido.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

De início, anoto que o caso é peculiar, uma vez que não se trata de candidato que não se submeteu aos critérios fixados pelo Edital. Ao contrário disso, para efetivar a sua matrícula, o autor se submeteu à avaliação feita pela Comissão de Verificação de Autodeclaração, regularmente constituída para constatação do seu fenótipo, e teve deferida a sua condição autodeclarada (ID's 33763582 e 33766541, PDF 38 e 39-46).

Ao se inscrever no certame, autodeclarando-se preto/pardo, e ter confirmada a sua autodeclaração, por banca oficial, regularmente instituída para tal finalidade, o autor restou respaldado por ato jurídico perfeito, praticado, pelo menos no que se refere à essa última fase, comissivamente, pela própria Administração, e isso merece ser resguardado, em nome da segurança jurídica e da presunção de boa-fé, que devem reger as relações entre os particulares e o Estado, a não ser que depois se descubra vício grave de legalidade, a justificar a revogação ou anulação do ato.

Nesse contexto, repetir-se o ato de avaliação fenotípica de um aluno que já se encontra cursando o 5º semestre do Curso de medicina, simplesmente por conta de “denúncias” quanto à classificação do mesmo como preto/pardo, não me parece refletir a presença de vício grave de legalidade no ato praticado pela banca oficial que o examinara e confirmara a sua autodeclaração. Como se sabe, até pelo número elevado de ações ajuizadas na Justiça Federal, para discutir o assunto, a avaliação fenotípica, na espécie, ainda não tem uma metodologia incontestada e absolutamente segura, o que faz com que os autodeclarados fiquem expostos a uma certa dose de subjetividade dos seus examinadores nas bancas oficiais. E, por isso mesmo, em casos como o dos presentes autos, quando o aluno já obteve um veredito afirmativo, da banca oficial da FUFMS, e deu sequência à sua vida acadêmica, já estando na metade do curso escolhido, submetê-lo novamente ao escrutínio oficial, sem um motivo grave de legalidade (v.g., descoberta de vício de convencimento dos componentes da banca examinadora anterior, por corrupção, etc.), irá desencadear enorme insegurança jurídica no meio acadêmico e fomentar um ambiente propício a delações por motivos, em tese, menos nobres ou até mesmo torpes, como vingança e inveja.

É certo que a banca oficial que examinou primeiramente o autor e confirmou a sua autodeclaração pode ter se equivocado. Mas, agora, repetir-se o ato, em assunto tão escorregadio (tisdado de subjetividade), e por conta de “denúncias”, por certo irá causar mais malefícios para as partes envolvidas, diante da insegurança jurídica daí advinda, comprometendo, inclusive, a confiança no próprio agir da instituição.

Desse modo, não me parece razoável, e tampouco conforme às garantias do devido processo legal, a determinação de que o aluno se submeta a nova banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina da FUFMS a fim de condicionar a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior ao resultado dessa nova avaliação fenotípica do estudante.

O princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo-lhe vedada invalidar ato praticado pelo administrado, em conformidade com as normas vigentes à data de sua prática, sem garantir o pleno exercício do contraditório e do de direito de o estudante comprovar sua autodeclarada condição fenotípica.

Ademais, ausente previsão de dupla avaliação fenotípica (uma prévia à matrícula e outra posterior) no Edital, não poderia a IES determinar a submissão do candidato - que já teve reconhecida sua condição fenotípica autodeclarada por banca regularmente instituída para tal fim -, a nova comissão avaliadora, sob pena de aparente violação à legalidade - o Edital é a lei do certame - e, ainda, à segurança jurídica.



**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELIO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSWALDO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI & FERNANDO ORTEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS AGUARDANDO, SOBRESTADOS, O PAGAMENTO DO RPV SUCUMBENCIAL.**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005876-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANAINA SUDARIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**Manifestem partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial".**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012490-18.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE SILGUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES - MS7433-E, MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005522-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURA HELENA DO CARMO SANTANA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001166-90.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR - MS7419  
EXECUTADO: RODRIGO BERTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO ALVES ALCANTARA - PR41454  
Nome: RODRIGO BERTE  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015048-07.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE TAMOYO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1778/1966

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001376-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HEREDIA MARQUES - MS17553, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-43.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014264-88.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328  
Nome: MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007824-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008778-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REU: MARCIO BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
Nome: MARCIO BARROS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: EDMUNDO BENITES, LENIRA MIRANDA BENITES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961  
Nome: EDMUNDO BENITES  
Endereço: desconhecido  
Nome: LENIRA MIRANDA BENITES  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006775-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CARDOSO PRESTES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) REU: WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675  
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Endereço: Akameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002976-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO EDNILSON FAVORETO

Advogado do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349

REU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010573-66.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUCIANO CECILIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578

Nome: LUCIANO CECILIO LIMA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000662-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008007-81.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006020-39.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLADSON JACQUES RODRIGUES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001888-65.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: QUENAMARQUES DA SILVARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002780-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISMAEL TIAGO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002353-79.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGOSTINHO LOPES PESSOA, ANTONIO VILANOVA, LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS, VALMIR REZENDE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAYER - MS5901  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005240-70.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRUCI DE PAIVA - RN8979  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003385-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD  
Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011077-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIRLENE DA SILVA

Nome: SIRLENE DA SILVA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000450-58.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005702-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004764-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
REU: EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS PESSOA  
Advogado do(a) REU: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337  
Nome: EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS PESSOA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-77.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IVANI BUENO FONSECA MORAES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000770-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035  
REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO CACIQUE S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
Advogado do(a) REU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352  
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MS16215-A  
Advogados do(a) REU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006184-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011323-97.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILO HIDENOBURAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006480-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZELIA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775  
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B  
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013900-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE NIVALDO LOPES, NEUSA MARIA DE ABREU LOPES  
Advogado do(a) REU: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090  
Advogado do(a) REU: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000812-87.2013.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NADIR CUNHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-55.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS

Advogado do EXECUTADO: FABIO PERRUCCI DE PAIVA - RN8979

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-90.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO BATISTA DOS SANTOS contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Três Lagoas, MS, e por não existir essa autoridade impetrada na subseção e pelo fato do impetrante residir em Cassilândia, MS, a competência do feito restou declinada para a subseção de Campo Grande, MS, sendo que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de auxílio doença, concedendo ou em decisão fundamentada negando o pedido, requerido em 06/03/2020 através do protocolo 719558792.

Narra, em breve síntese, que requereu o Benefício de Auxílio doença, e, que a perícia estava agendada para o dia 23/03/2020, e, diante da pandemia, o INSS abriu um cumprimento de exigência, no qual deveria ser anexado atestados médicos, sendo que o impetrante os anexou em 29/04/2020, e a autarquia previdenciária deixou de analisar o pedido administrativo do autor, alegando que foram anexados os laudos fora do prazo exigido.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que através do princípio da razoabilidade o agente público, no uso de sua discricionariedade, tome decisão no sentido de atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas.

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido administrativo em 06 de março de 2019, e anexou os laudos médicos em 29/04/2020, sendo que o mérito do pedido não foi analisado pela extemporaneidade dos documentos apresentados.

Assim, os motivos declinados para não analisar o pedido de benefício previdenciário, em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativas arcar com prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de auxílio doença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

IMPETRANTE: MARIA YURI FUKUYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA YURI FUKUYAMA**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo da **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, NB 189.342.814-9.

Narra que, em 05/09/2018, protocolou o requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, e após a análise do processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido. Afirma que interpôs recurso ordinário administrativo contra referida decisão, em 14/12/2018, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido apreciado pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 23033954 deferiu em parte a medida liminar, determinando a análise do recurso proposto, na via administrativa, no prazo máximo de 20 dias.

Prestada a informação de que foi dado provimento ao recurso administrativo e implantado o benefício (ID 23804832).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 33398233).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o recurso administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito da autora (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

*"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar: [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020).*

*"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde a interposição do recurso administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

*"Aparentemente, o referido recurso até o momento não foi analisado pelo INSS, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa.*

*Constato, então, que há um lapso temporal exacerbado desde a apresentação do recurso administrativo em questão e a propositura deste mandamus, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de receber benefício previdenciário seja pela via administrativa, seja pela judicial.*

*Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência".*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do recurso administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para o respectivo julgamento, conforme previsto no art. 59, § 1º da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO parcialmente a segurança pleiteada**, para garantir à parte impetrante a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Defiro a gratuidade de justiça, até o momento não apreciada. Anote-se.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-71.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IRANI CAMILO MARTINEZ, IRANI CAMILO MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ag. prazo p expedir

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5002522-34.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

A necessidade de pronta liberação do veículo, conforme alegado pelo requerente, é fundada na utilização do veículo para sustento do impetrante. No entanto, é de se notar que a presente demanda somente foi ajuizada passados mais de três meses de apreensão, o que milita contra a existência de premente urgência da medida liminar, a reclamar sua concessão antes da oitiva da parte contrária.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. Mas somente diferida sua análise para após a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, por conta da peculiar celeridade do rito mandamental, por ora, entendo que não há risco à subsistência do impetrante, caso a medida liminar seja concedida somente após a integralização do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008761-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VERÔNICE DE SOUZA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008761-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VERÔNICE DE SOUZA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CERVEJARIA MOBIE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Cervejaria Mobier Ltda.**, em face do **Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/MS**, por meio da qual requer: (i) a declaração de ilegalidade das cobranças de anuidade e multas, empreendidas pela ré; (ii) o cancelamento do registro da autora junto à ré; e, (iii) a repetição das anuidades pagas.

Afirma exercer atividade econômica típica de microcervejaria, a qual, em seu entender, não guarda relação com a profissão de químico e, por isso, dispensa registro no respectivo conselho profissional. Destaca, contudo, que o CRQ/MS lhe exige o pagamento de anuidades, sob o argumento de que tal providência seria obrigatória.

Regularizado o recolhimento das custas processuais (ID 5840164), conforme determinado em decisão de ID 5718153.

Deferida a tutela provisória (ID 9275231), restando suspensa a cobrança de anuidades e multas, bem como impedidas novas autuações. Igualmente, suspendeu-se a inscrição da autora nos quadros da ré.

Citado, o CRQ apresenta contestação (ID 9783058). Na oportunidade, sustenta que as atividades da postulante são inerentes à profissão de químico, o que implica necessidade de registro. Salienta que a fabricação de cervejas e chopes perpassa pela indução de várias reações químicas, as quais devem, inclusive, ser supervisionadas por responsável técnico.

A autora apresenta réplica à contestação (ID 9787751), ratificando as teses autorais.

Instadas, as partes dispensam a produção de novas provas (ID 9987611 e ID 10026554).

Saneado o processo (ID 10267501).

Empetições de ID 10265964, ID 10686376 e ID 10756525, as partes informam que o autor quitou débitos atrasados junto ao CRQ/MS, para fins de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

De logo, destaco que, por ocasião da apreciação da tutela provisória, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

*"[...] E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.*

*Alega a requerente que sua atividade atual é ligada à área da cervejaria, tendo juntado aos autos contrato social e inscrição na Receita Federal, de onde se depreende que suas atividades são: fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, de bebidas, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.*

*Vê-se, portanto, que, em princípio, as atividades desenvolvidas pela empresa autora não se encaixam nas hipóteses descritas nos arts. 334 e 335 da CLT, nem naquelas do art. 20, §2º, da Lei n. 2.800/56, cujo teor transcrevo:*

*Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.*

*§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.*

*§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:*

*a) análises químicas aplicadas à indústria;*

*b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*

*c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

*Não bastasse isso, não se pode fechar os olhos para o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de produção cerveja e afins não se enquadra entre aquelas que exigem responsável técnico químico, ou mesmo o registro junto ao Conselho respectivo:*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO CERVEJA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.*

*A empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. Apelo improvido.*

*AC 200872050011928 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 23/02/2010*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.*

*I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.*

*II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.*

*III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida.*

*AC 00025567219994036116 AC - APELAÇÃO CIVEL - 696304 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 185*

*Dotada, portanto, de plausibilidade a pretensão ora veiculada. [...]"*

Ultimados os trâmites processuais, não foram deduzidos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão acima transcrita, que acolho como razão de decidir.

O documento de ID 5487415 dá conta de que a postulante, de fato, explora a atividade econômica de fabricação de cervejas e chopes e de comercialização de bebidas diversas. No entanto, estou convencido de que o desempenho de tais atividades não é atribuição exclusiva de profissionais da área química.

Empenhor, em que pesem os méritos da tese defensiva, não se pode equiparar à atividade de químico profissional a produção e comercialização de cervejas e chopes. Isso porque, tal atividade empresarial não se insere no rol listado nos arts. 334 e 335 da CLT c/c art. 2.800/56 - sobretudo em vista da impossibilidade de se enquadrar cervejas e chopes como "produtos e subprodutos químicos" (art. 334, I da CLT).

E, uma vez estabelecida a distinção, resta afastada a obrigatoriedade de inscrição no respectivo conselho profissional.

Por seu turno, o art. 2º, item 27.30 da Resolução CFQ n. 51/87, ao estabelecer que a mera atividade de fabricação de cervejas, chopes e malte é atividade típica de do profissional de química, extrapola os limites da lei, desfigurando sua função regulamentar. Motivo pelo qual, sua incidência deve ser afastada, no caso concreto.

Em suma, é possível concluir que as atividades empresariais exploradas pela parte autora são estranhas às atribuições típicas da área química e, por isso, a existência da inscrição no respectivo conselho, com o qual não guarda relação de pertinência profissional. Nesse sentido, vide: TRF3, ApCiv 5007884-13.2017.4.03.6100.

É este também o entendimento consolidado na jurisprudência de outras Cortes Regionais. Por todos:

*"[...] I. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional de química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada.*

*2. Empresa que tem como objeto social: a) indústria de cerveja; b) indústria de derivados de cerveja; c) agricultura; d) exportação de produtos e sua fabricação; e) importação de insumos e equipamentos para a indústria e agricultura; f) operadores turísticos; g) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; h) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química, nem a manter químico como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos elencados no artigo 335 da CLT. Precedentes do Tribunal. [...]"*

*(TRF-4 - AC: 50029282120194047113 RS 5002928-21.2019.4.04.7113, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/06/2020, TERCEIRA TURMA)*

Por oportuno, destaco que eventual necessidade de contratação de responsável técnico pelo estabelecimento comercial não é objeto do presente feito e não se presta a legitimar a tese contrária, especialmente porque, em princípio, tal imposição recairia sobre o profissional contratado e não sobre a pessoa jurídica.

Em vista das considerações expendidas, estou convencido de que as exigências impostas pelo requerido malferem liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII da CF) e, por isso, não encontram guarida no ordenamento jurídico.

Portanto, patente o direito da parte autora de não se submeter à inscrição e à fiscalização do CRQ/MS, haja vista que suas atividades principais não estão compreendidas dentre as privativas da mencionada categoria profissional.

Indevidas, portanto, as anuidades e outras exações referentes ao poder fiscalizatório do CRQ/MS, cobradas após o ajuizamento da demanda (ocasião em que foi extornado o desígnio de desfiliação), notadamente as anuidades 2019 e 2020, as quais devem ser repetidas.

Sobre a pretensão de reaver as anuidades pagas no quinquênio que precede o ajuizamento do feito (referentes a 2018 e anteriores), o pleito autoral não merece acolhimento.

O fato gerador das contribuições corporativas, como advento da Lei n. 12.514/11, passou a ser o simples registro no conselho profissional, e não o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido, a inscrição voluntária enseja o pagamento das respectivas anuidades, independentemente do desempenho da atividade profissional.

No caso em exame, não há comprovação de que a postulante tenha sido, de qualquer modo, compelida ao registro – e a prova em contrário, porque referente a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), lhe incumbia. Razão pela qual, entendo que a inscrição se deu de modo voluntário, legitimando a cobrança das respectivas anuidades.

Igualmente, não há nos autos prova de que a impetrante tenha formulado pedido administrativo de desligamento ou baixa, em momento anterior ao ajuizamento deste feito, não havendo que se presumir resposta negativa.

Ante o exposto, entendo que, até 2018, as anuidades cobradas foram fundadas em inscrição voluntária da requerente no conselho réu. Portanto, são legítimas.

É este, também, o posicionamento esposado por este E. TRF3, em recentes julgados:

*“[...] 4. Logo, a autora não está obrigada a manter seu registro perante o Conselho réu ou mesmo contratar profissional da área química como responsável técnico.*

*5. Por outro lado, no que diz respeito ao pagamento das anuidades, cumpre asseverar a inexistência de documentos que comprovem ter sido a autora compelida a inscrever-se no CRQ – IV Região, no ano de 2015.*

*6. Registre-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), sendo que meras alegações não são suficientes para afastar a legalidade das anuidades não adimplidas.*

*7. O registro espontâneo da empresa perante o Conselho profissional, ainda que descabido, gera o dever de pagar as anuidades respectivas até que seja comprovado o pedido de desligamento. [...]”.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004379-37.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)*

*“[...] 3. A embargante, sponte própria pleiteou a sua inscrição perante o Conselho embargado e indicou profissional como responsável técnico; assim, o que está sendo discutido nestes autos não é a obrigatoriedade ou não da inscrição da empresa no CORECON, mas sim se são devidas ou não as anuidades cobradas, já que foi a própria firma quem desejou se inscrever no CORECON e, por isso, passou a dever as anuidades respectivas.*

*4. Uma vez que a inscrição se deu de forma voluntária pela empresa e não consta o pedido de cancelamento da inscrição, é devida a cobrança das anuidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. [...]”*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023745-72.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)*

Em vista de todo o exposto, confirmo a tutela provisória outrora concedida e **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral para:

- (a) Determinar o cancelamento da inscrição da postulante nos quadros do CRQ/MS, desde o ajuizamento da demanda;*
- (b) Determinar ao CRQ/MS que se abstenha de proceder a novas cobranças de anuidades e outras exações decorrentes de seu poder fiscalizatório, bem como de exigir a inscrição da requerente em seus quadros; e,*
- (c) Condenar o CRQ/MS a repetir os valores que lhe foram vertidos, pela demandante, a título de anuidades concernentes a competências posteriores ao ajuizamento da demanda, notadamente as referentes a 2019 e 2020, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelos índices da taxa Selic, desde o pagamento.*

Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Em vista da sucumbência parcial, as custas processuais devem ser suportadas por ambas as partes, em igual proporção.

Pelas mesmas razões, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, em favor do patrono da “ex adversa”, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003742-02.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004152-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RANULFO ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES SOARES FILHO - MS5283  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-46.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-10.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUDITE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, providencie-se o retorno do feito à fase em que se encontrava antes da digitalização.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004405-29.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELVIDIO PALACIOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) incontroversos ao autor e sucumbencial ao advogado, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008237-60.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, CAMPO GRANDE DIESEL LTDA, FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005220-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003071-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0006792-31.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDYR SYLVIO BONDAN

Advogado do(a) AUTOR: TALES DIAS DE MEIRA - RS85033

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011553-18.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA APARECIDA SORIA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI - MS14074  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011625-63.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA MARA DE CARVALHO BUCHARA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000783-24.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANEUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006313-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010461-92.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005887-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERLEY TELES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006403-61.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007151-88.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOHNNY BOTELHO CAPRIATA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001487-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ ALBERTO ROFINO MARTINS JUNIOR

Nome: LUIZ ALBERTO ROFINO MARTINS JUNIOR

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001784-44.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052  
Nome: ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas de que, em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os presentes autos ficarão no aguardo do respectivo julgamento, sobrestados.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002828-80.1986.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIETLINDE VONACH FELIPE, ROBERTO JORGE PHILIPP, CHRISTINE PHILIPP STEINER  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARCELO BRUN BUCKER - MS6167  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARCELO BRUN BUCKER - MS6167  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARCELO BRUN BUCKER - MS6167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas de que, em razão da decisão que admitiu o Recurso Especial, os autos ficarão no aguardo do respectivo julgamento, sobrestados.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014132-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005854-12.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE DOMINGOS DA SILVA, JAIRO FERREIRA DA SILVA, ALTINO JOSE NERES PENA, MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA, SUZANA CANDELARIA AGUIAR FREIRE, LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO, ZAQUEU LARREA, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA, EDIO VICENTE GOMES, ADIVALDO BRAZ DE OLIVEIRA, NELLO RICCI NETO, CLEBER RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EMBARGADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

Nome: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JAIRO FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ALTINO JOSE NERES PENA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA

Endereço: desconhecido

Nome: SUZANA CANDELARIA AGUIAR FREIRE

Endereço: desconhecido

Nome: LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO

Endereço: desconhecido

Nome: ZAQUEU LARREA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: EDIO VICENTE GOMES

Endereço: desconhecido

Nome: ADIVALDO BRAZ DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: NELLO RICCI NETO

Endereço: desconhecido

Nome: CLEBER RIBEIRO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Endereço: CURIO, 1088, JD GRAMADO, São GABRIEL DO OESTE - MS - CEP: 79490-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009967-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABADIA MARQUES DE SOUZA

REU: ALFREDO DOCUSSE, ELZA TEZA DOCUSSE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) REU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogado do(a) REU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Nome: ALFREDO DOCUSSE

Endereço: desconhecido

Nome: ELZA TEZA DOCUSSE

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006670-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO BALBUENA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0000053-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPUGNANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

IMPUGNADO: EDUARDO BALBUENA

Advogado do(a) IMPUGNADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

Nome: EDUARDO BALBUENA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013774-32.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO PEREIRA VIANADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000645-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE AVELAR - MS5991  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001443-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: EDMUR MIGLIOLI  
EMBARGADO: ZULMIRA LONGHI MIGLIORI  
Advogado do(a) REU: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B  
Nome: EDMUR MIGLIOLI  
Endereço: desconhecido  
Nome: ZULMIRA LONGHI MIGLIORI  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005424-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA MARIA PIRES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007475-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRACIELE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-28.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO JUNQUEIRA MEIRELLES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP117096

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001161-58.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - MS6994  
Nome: JOEL DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA, ARYANE AJALA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: ALTAIR GOMES, CELITA MARIA SOARES GOMES, MIGUEL WILSON GOMES, MEIRE ESPERANCIN GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogado do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Nome: ALTAIR GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: CELITA MARIA SOARES GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MIGUEL WILSON GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MEIRE ESPERANCIN GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003355-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR RAMAO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007165-96.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

**Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Campo Grande, data.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TALYSSON JULIO ABREU DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976, EDER FURTADO ALVES - MS15625

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: Pró-Reitor de Graduação da UFMS

Endereço: Rua Paraana, 165, Jardim Morenã, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-090

DESPACHO

**Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Campo Grande, data.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010164-27.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORLANDO ANTUNES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013868-43.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HELIO PRUDENTE RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

5007568-38.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO MASSON FONTES

**SENTENÇA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011798-19.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, UELTON DOS SANTOS MONCAO  
Advogados do(a) REU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFÉ - MS10155  
Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA para contrarrazões ao recurso do MPF, pelo prazo de 08 dias, conforme decisão de ID nº 32564733.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002709-98.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SIDNEY BORGES MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos e etc.

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Embargante (ID nº 33475650), intime-se-o, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar razões recursais, no prazo de 08 dias.
2. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.
3. Tudo cumprido, remetam-se ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005173-32.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LAIO ROCHA DIAS, LAIO ROCHA DIAS, TENILAS ROCHA DIAS, TENILAS ROCHA DIAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

#### DESPACHO

Vistos e etc,

Tendo em vistas as pendências relacionadas com procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas, quando deverão ser apresentados os comprovantes de depositado de março e abril/2020.

Coma juntada abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, e retomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0005172-47.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LAIO ROCHA DIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA CANTERO ROLON - MS18978, FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, ANAIZABEL CICALISE FERREIRA - MS6985-E, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

#### **DESPACHO**

Vistos e etc,

Tendo em vistas as pendências relacionadas com procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas, quando deverão ser apresentados os comprovantes de depositado de março e abril/2020.

Coma juntada abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, e retomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0002386-30.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ELZA ANTONIO LOURENCO

#### **DESPACHO**

Vistos e etc.

Defiro o requerimento do MPF (ID nº 33312785), sobrestem-se os autos até setembro/2020, quando deverão ser apresentados os comprovantes de quitação do IPTU.

Coma apresentação, abra-se vista dos autos ao MPF novamente, pelo prazo de 05 dias, e retomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5000726-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JANETE PESSOA DE ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que o número dos autos no SEEU (5ª Vara Federal, especializada em Execução Penal) para os devidos fins: - 7000089-23.2020.4.03.6000.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008855-92.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELJO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI  
Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
Advogados do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367  
Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827  
Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogados do(a) REU: LUNA PEREL HARARI - SP357651, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

## DECISÃO

1. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de ID 23116152, à alegação de que a sentença incorreu em contradições e omissões nos tópicos VII e VIII e na parte dispositiva do *decisum* (ID 23864808), onde foram absolvidos sumariamente os denunciados MARA REGINA BERTAGNOLLI e EDMIR FONSECA RODRIGUES (ID 23864808).

2. Instadas à manifestação, as defesas de EDMIR FONSECA e MARA FONSECA RODRIGUES pugnam pela manutenção da decisão. (IDS 24223924 e 24223577).

3. É o relato do necessário. Decido.

MARA REGINA BERTAGNOLLI

4. Sobre a Ocorrência de contradição no ponto entre a fundamentação lançada nos parágrafos 137 e 145 da decisão - no ponto em que se argumenta que a denunciada MARA não foi citada explicitamente no organograma da organização criminosa constante da denúncia - e o teor dos parágrafos 129 a 130 (que trata da complexidade da denúncia, a demandar uma leitura conglobada), esclarece-se que a narrativa fática, naquele ponto, mesmo confrontada com elementos expostos alhures na peça acusatória sequer tangenciava circunstancialmente a prática do crime de organização criminosa, na avaliação feita, razão pela qual a acusada foi absolvida sumariamente, com espeque no art. 397, III, do CPP. Isto é, o fato de não ter sido incluída no organograma do grupo criminoso foi apenas um dos elementos citados para justificar a absolvição, e não isoladamente, mas dentro de todo o contexto acusatório, verificando-se a insubsistência da tese acusatória.

5. Quanto à outra suposta contradição verificada, decorrente da menção a este Juízo à ausência de aprofundamento descritivo suficiente (item 137), assiste razão ao d. representante ministerial ao constatar que este Juízo considerou deficiente a descrição da conduta, o que está expresso no *decisum*, aliás (v. item 166.8, onde se consignou a absolvição sumária na forma do art. 397, III, em combinação com o art. 395, I, do CPP). Isto é, quanto ao crime de organização criminosa, considerou-se que MARA fazia jus à absolvição sumária porque os elementos de prova que acompanham a denúncia apontam para ausência de prática criminosa, convergindo para indicar que a acusada não agiu para além de seus deveres funcionais de chefe de gabinete, agendando reuniões a pedido do então governador ANDRÉ PUCCINELLI.

EDMIR FONSECA RODRIGUES

6. Acerca das ventiladas contradições e omissões que tangenciam a absolvição sumária de EDMIR FONSECA, tudo indica que o d. embargante busca a alteração pura e simples do sentido dado por provimento jurisdicional. Evidencia-se, assim, genuína e muito compreensível discordância do embargante quanto aos argumentos lançados, mas não por isso se enquadram, tecnicamente, os seus questionamentos nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. A via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, por não possuir plena devolutividade.

7. Vejamos que, embora tenha sido apontado pelo embargante ser contraditório ter o Juízo demonstrado a compreensão plena o teor das imputações dirigidas contra EDMIR (v. item 140 da decisão), concluindo a seguir (item 140.7.) que a denúncia não imputa "a EDMIR FONSECA condutas que desbordassem dos afazeres típicos do procurador quando atua em atividades de representação judicial e consultoria jurídica", não há contradição propriamente neste modo de analisar-se o provimento, dado que existe um espaço de inteligibilidade entre a descrição fática e das imputações criminais contidas na denúncia e a avaliação probatória perfunctória da prova indiciária que deve ser feita nesta fase processual. A conduta em tese praticada pelo denunciado, segundo a versão acusatória, foi plenamente compreendida, mas a conclusão do Juízo, a partir da análise dos elementos de prova que acompanham a denúncia, foi divergente. O mesmo se aplica quanto à apontada contradição acerca da referência à descrição acusatória da presença de elementos nos editais, que frustrariam o caráter competitivo do certame, sobretudo quando é realizada, no mesmo parágrafo (140.10), a análise da ausência de descrição do elemento subjetivo. A contradição de que tratam os embargos declaratórios é aquela contradição lógica entre a conclusão e a premissa.

8. Por fim, quanto à apontada omissão frente ao conjunto probatório reunido nos autos, não se trata de hipótese em que seja cabível o acolhimento de embargos de declaração, dado que a omissão prevista no artigo 382 do CPP é a lacuna ou esquecimento no *decisum*, a ausência de abordagem e apreciação de alegação ou requerimento formulado, o que evidentemente não se vê ser o caso, conforme exposto ao longo do *decisum* embargado, discursivamente, sendo lícito ressaltar que o cotejo da denúncia com as provas reunidas nos autos não teria o condão de solucionar a deficiência descritiva verificada no bojo da própria denúncia, quanto às imputações de EDMIR, conforme argumenta o embargante.

9. Não obstante, este Juízo, ao proceder a análise dos trechos questionados minudentemente, verificou a existência de **contradição** entre os fundamentos apresentados nos itens 140.7, 140.8., 140.9., 140.10. e 140.11. – que tratam, em apertadíssima síntese, da ausência de detalhamento na descrição contida na denúncia que aponte que o acusado tenha agido com culpa ou dolo dentro de seus pareceres, de modo a propiciar a configuração dos tipos penais do artigo 90 da Lei 8.666/1993 e artigo 312 do Código Penal – com a conclusão contida nos itens 140.12 e 166.9 (e em parte da exposição no item 140.9.), na medida em que o desfecho dado é inconsistente, de fato, com o que ali lançado.

10. Isto é, foram expostos fundamentos acerca da insuficiência descritiva contida na denúncia – o que deveria conduzir à rejeição da peça acusatória, em conformidade com o artigo 395, I do CPP – porém decidiu-se pela absolvição sumária, na forma do artigo. 397, I do CPP – existência de causa excludente da ilicitude, consistente no estrito cumprimento de dever legal (art. 23, III do CP). Não é a medida correta antes da instrução, e por estar em vista uma contradição: se a denúncia não descreve eficientemente o elemento subjetivo do tipo, faltar algo à denúncia não leva logicamente à conclusão. Nesse diapasão, a medida adequada é a rejeição da denúncia por se entender que falhou em descrever o dolo do advogado público parecerista, **não** a absolvição sumária pautada em dirimente, o que alheio ao espaço de compreensibilidade lógica da própria fundamentação. Neste ponto, a contradição está manifestada.

11. Impõe-se, portanto, que seja alterado o provimento jurisdicional, de modo a solucionar a vislumbrada contradição. Recorde-se, por oportuno, que o Juízo pode realizar um novo exame de admissibilidade da denúncia, após o oferecimento da acusação, não se operando a preclusão *pro judicato*. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"(...) 3. Esta Corte tem afirmado "a possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia". Assim, "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal." (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014) (...). (HC - HABEAS CORPUS - 478542 2018.02.99038-5, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2019).

12. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração manejados, dando-lhe **PARCIAL PROVIMENTO para RECONHECER a existência de contradição na decisão de ID 23116152, conforme itens 9 a 11, supra, no que trata de EDMIR, e determinar que sejam realizadas alterações de forma a suprir as incoerências entre a fundamentação e o dispositivo.**

13. Os itens 140.9, 140.12, 164 e 166.9, passam a ter a seguinte redação:

*"140.9. A ausência da análise intrínseca de tais pareceres prejudica a responsabilização penal; por essa razão, a responsabilização apenas pode recair, se há correspondência cabal entre a conduta e o espaço de inviolabilidade profissional, quando nele o agente obrou com dolo ou culpa grave (erro grosseiro). Então, responsabilizar o advogado público, em sua atuação interna como parecerista, por opiniões jurídicas fora da descrição cabal de tal quadrante de dolo ou culpa, fragilizaria a dignidade constitucional da função essencial à justiça que sua atuação corporifica."*

*"140.12. Ressalte-se, contudo, que não se trata de qualquer prejulgamento acerca do contexto fático do presente feito, tampouco qualquer abono da conduta do acusado. Impõe-se, na forma da fundamentação (itens 140 a 14.11, supra) a rejeição da denúncia quanto a EDMIR, dado que não houve análise intrínseca do dolo ou erro grosseiro na confecção de seus pareceres ou análises jurídicas, não se desincumbindo a acusação de narrar adequadamente os fatos."*

*"164. Considerando, porém, a rejeição da denúncia, neste ato, quanto ao acusado EDMIR FONSECA RODRIGUES, entendo que resta prejudicado o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o seu interesse estava circunscrito a eventuais atos praticados pelo réu no exercício da advocacia pública."*

*166.9. REJEITO A DENÚNCIA quanto ao acusado EDMIR FONSECA GONÇALVES, na forma do artigo 395, I, do CPP, quanto aos crimes dos artigos 1º da Lei 12.850/13, 90 da Lei 8666/93 e 312 do Código Penal;*

14. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste conforme determinado no item 170 da decisão de ID 23116152, no prazo originalmente concedido, de 10 (dez) dias.

15. Ciência às defesas de MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES e EDMIR FONSECA GONÇALVES.

16. Coma manifestação do MPF, tornemos autos à conclusão.

17. Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002751-50.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCI FARIAS DE FRANCA  
Advogados do(a) REU: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

#### DESPACHO

Diante da manifestação da defesa de Alci Farias de Franca (ID 33862877), redesigno a audiência para o dia **08/09/2020, às 14h00min.**

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Misse Pereira e Aquino Pinto, atentando-se a secretaria, para quando da expedição anotar o número de telefone existente nos autos e o último endereço de intimação.

Fica a defesa advertida de que, conforme acordado em audiência anterior, deverá apresentar em audiência a testemunha Tereza Moreira França.

Ciência a defesa e acusação das respostas juntadas aos autos dos ofícios encaminhados para Caixa Econômica Federal (32985585 e 29695622).

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

Júlia Cavalcante Silva Barbosa

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-85.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRIO CELIO PERALTA.  
Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758  
Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086  
Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369  
Advogados do(a) REU: NELSON KUREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

## DECISÃO

Vistos etc.

A OAB-MS informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 32094327 - que não acolheu os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* -, apresentando as cópias da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruem o recurso, com fulcro no art. 1.018, §2º, do CPC. Requer a imediata comunicação ao relator do agravo, caso haja reconsideração do *decisum*.

Sem adentrar ao exame da admissibilidade do referido recurso, previsto na lei processual civil - o que caberá ao Juízo *ad quem* (art. 1.019 do CPC) -, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Silva Viano, arrolada pela defesa de Danieli Mathias de Figueiredo e Fábio da Silva Prado. Comunique-se ao Juízo deprecado.

Para fins de atender a nova realidade da pandemia, ficam as partes advertidas a fornecer ao Juízo telefone ou e-mail das testemunhas residentes em Miranda e dos acusados, para fins de viabilizar a realização da audiência por acesso remoto pelas próprias partes ao sistema de videoconferência, no dia **30/06/2020** (Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020).

Caso seja postergado o fechamento do fórum federal, os interrogatórios designados para os dias **01 e 02/07/2020** serão realizados também pelo meio de videoconferência.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES, LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES, LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES, EDNA REGINA CASTRO RODRIGUES, EDNA REGINA CASTRO RODRIGUES, EDNA REGINA CASTRO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO CASTRO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO CASTRO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO CASTRO RODRIGUES, EDVALDO JOSE CASTRO RODRIGUES, EDVALDO JOSE CASTRO RODRIGUES, EDVALDO JOSE CASTRO RODRIGUES, LAURA MARIA BARBIER RODRIGUES, LAURA MARIA BARBIER RODRIGUES, LAURA MARIA BARBIER RODRIGUES, LUIZ ALBERTO CASTRO RODRIGUES, LUIZ ALBERTO CASTRO RODRIGUES, LUIZ ALBERTO CASTRO RODRIGUES, MARILDA BARBIER RODRIGUES, MARILDA BARBIER RODRIGUES, MARILDA BARBIER RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 31677676), opostos pelas exequentes em face da decisão de ID 31401340, alegando erro material na ordem de devolução do processo para uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande.

Adizem que o processo foi ajuizado perante o juízo de Aquidauana, MS, que declinou da competência para a Justiça Federal, cuja decisão, objeto de Agravo de instrumento, foi modificada pelo Tribunal de Justiça de MS (TJMS)

Pedem encaminhamento do processo à comarca de Aquidauana, MS.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

Assiste razão aos embargantes, uma vez que o processo foi originado no juízo da Comarca de Aquidauana, MS, que declinou da competência para esta Justiça Federal.

À luz do exposto, em linha de princípio, deveria ter sido suscitado conflito de competência.

No entanto, o TJMS deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores/embargantes “para, reformando a decisão agravada, reconhecer a competência da Justiça Estadual para a liquidação de sentença proposta pelos agravados em face do Banco do Brasil S/A” (ID 31683393 - Pág. 13).

Assim, o processo deverá ser devolvido ao juízo estadual, competente para o processamento da execução.

### 3. Conclusão

Diante disso, acolho os embargos declaratórios opostos pelos exequentes para sanar erro material e, diante de fato novo, consistente na reforma da decisão pela Justiça Estadual, **determinar o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, MS.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCAS CORDOBA MOREIRA, LUCAS CORDOBA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES, REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALCIDES JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(mscb)

## DECISÃO

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF (ID 21482911 - Pág. 2), uma vez que a parte autora também alega que teriam sido “feitos RESGATES AUTOMÁTICOS em conta aplicação do requerente ou nas contas jurídicas de suas empresas, sem que a Agência Bancária – 3455 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tivesse solicitado a sua autorização para tanto” (ID 19751048 - Pág. 5).

Desta forma, à luz da teoria da asserção, a narrativa da autora atribui à ré, parte da responsabilidade pelo prejuízo financeiro que teria sofrido pelas operações realizadas com seu cartão de débito, supostamente por terceiros e sem o seu conhecimento.

2. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, deverão apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte respectiva.

Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-02.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WALDIR APARECIDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PADILHA FERNANDES - MS17776  
REU: UNIÃO FEDERAL  
(mcsb)

## DECISÃO

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 351, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008602-12.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO

## ATO ORDINATÓRIO

ID. 33476019 Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009666-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DALMIR JORGE PAREDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
clw

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000516-86.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES PAIXAO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (petição n. 33374034) e julgo extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Nesta data, procedo ao desbloqueio do valor retido nestes autos através do sistema BacenJud (ID n. 33841331).

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009636-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MIOLA CANALE - MS22166

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009660-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KEILA BARBOSA ALENCAR BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009580-25.2019.4.03.6000

AUTOR: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 25793618), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isto de costas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao autor. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009616-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA CLAUDIA PITANGA DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, STEPHANIE MIOLA CANALE - MS22166  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
clw

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS, RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS

## DESPACHO

Intimem-se os executados, nos termos do art. 513, §2º IV, CPC, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados no acórdão prolatado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Expeça-se certidão a que alude o art. 828 do CPC, conforme requerido no item “b.1” – doc. n. 13533179, devendo a exequente comunicar ao Juízo, no prazo de dez dias, as providências adotadas, consoante o art. 828, 1º, CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000976-05.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: J.A. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648

## DESPACHO

A ré é revel, conforme despacho – doc. n. 24598585 – p. 27-8.

Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

Logo, tendo havido a publicação do despacho supracitado (doc. n. 24598585 – p. 29), sem qualquer manifestação por parte da ré, conforme certidão – doc. n. 24598585 – p. 36), manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010850-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DENIS DE SOUZA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010900-84.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA - MS10018  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0007340-32.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADO: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR  
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678  
Nome: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005376-09.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005466-85.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBEN DA SILVA NEVES, DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

REU: ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO, LUCIANO CORREA GOMES, ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE, ADELAY BONOLO, MARIA CARMOZITA BESSAMAIA, EDUARDO REFINETTI GUARDAI, BANCO DO BRASIL SA, DANIEL RODRIGUES ALVES, PEDRO SAMPAIO MALAN, FABIO COELHO BARBOSA, TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY, AMAURY GUILHERME BIER, RICARDO ALVES DA CONCEIÇÃO, PAULO FONTOURA VALLE, ROSSANO MARANHÃO PINTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HUERLIN HUEB

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ZANFORLIN - PE4791

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ZANFORLIN - PE4791

Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, VALNEI DAL BEM - MS6049, MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA - MS4943, MARIZA ANDREA BENITES - MS7143-E, JOB DE OLIVEIRA BRANDAO - MS6763, CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - MS9128, ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI - MS5536, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS7513, ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO - MS7653-E

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ZANFORLIN - PE4791

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ZANFORLIN - PE4791

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MAKHOL SABBAG - SP130519

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B

Nome: ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO  
Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102  
Nome: LUCIANO CORREA GOMES  
Endereço: Quadra SQN 314 Bloco H, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-080  
Nome: ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE  
Endereço: Quadra SQN 314 Bloco H, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-080  
Nome: ADELAY BONOLO  
Endereço: Quadra SQN 314 Bloco H, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-080  
Nome: MARIA CARMOZITA BESSA MAIA  
Endereço: Quadra SQN 307 Bloco E, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70746-050  
Nome: EDUARDO REFINETTI GUARDAI  
Endereço: Alameda das Sempre-Vivas, SN, (Residencial Cinco), Alphaville, SANTANA DE PARNAIABA - SP - CEP: 06539-170  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DANIEL RODRIGUES ALVES  
Endereço: Quadra SQN 314 Bloco H, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-080  
Nome: PEDRO SAMPAIO MALAN  
Endereço: Quadra SQN 314 Bloco H, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-080  
Nome: FABIO COELHO BARBOSA  
Endereço: Quadra SQN 314 Bloco H, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-080  
Nome: TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY  
Endereço: Avenida Princesa Izabel, 525, APT.200, Centro, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38400-192  
Nome: AMAURY GUILHERME BIER  
Endereço: Quadra SHIS Q1 25 Conjunto 4, SN, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71660-240  
Nome: RICARDO ALVES DA CONCEIÇÃO  
Endereço: Quadra SHIN Q1 2 Conjunto 5, SN, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71510-050  
Nome: PAULO FONTOURA VALLE  
Endereço: Quadra SQS 102 Bloco F, SN, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70330-060  
Nome: ROSSANO MARANHÃO PINTO  
Endereço: Quadra SQN 314 Bloco H, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-080  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: HUERLIN HUEB  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001636-62.2016.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOEL CABRAL DE MELO  
Advogado do(a) REU: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204  
Nome: JOEL CABRAL DE MELO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008606-79.1996.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANEZIA HIGA AVALOS, ALDONSO VICENTE DA SILVA, AGUINALDO LUIZ MOREIRA, ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF, ADEGILSON LOPES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PETIÇÃO CÍVEL(241) N° 5003131-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DARIO CESAR BRUM ARGUELLO

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

### DECISÃO

1. Diante da concordância do MPF (Id. 33639829) com a liberação de R\$ 150,68, bloqueados pelo sistema Bacenjud (Id. 32059524), procedi ao desbloqueio dessa quantia nesta data.
2. Quanto à alegação de que o imóvel bloqueado (Id. 33524377) é bem de família, acolho entendimento a seguir, devendo permanecer, por ora, a restrição sobre o imóvel.

Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kulkina, DJe 12/03/2015. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES/ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1670672 2017.01.06771-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.*

(...)

*6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.*

*7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial.*

*8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(RESP 1204794 – 2ª Turma - Min. Eliana Calmon - DJE 24.05.2013)*

Assim, indefiro o pedido de liberação do imóvel.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002364-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIANE VICTORIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA 27 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

### DECISÃO

Intimem-se a parte impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas (Id. 33252995) dentro do prazo de dez dias.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5003279-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LINA APARECIDA DUARTE CABREIRA BARTIMAN

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia das peças principais da Ação Civil Pública 2001.60.00.001674-6, entre elas da petição inicial, sentença, acórdão do TRF da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, inclusive eventuais embargos de declaração.
3. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intemem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.
4. Ao Ministério Público Federal  
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: TULIA MOREIRA HILDEBRAND

#### DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a petição – doc. n. 33516790, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010354-58.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

#### DESPACHO

Por meio do doc. n. 24434926 – p. 17-26, a autora interpôs recurso adesivo. Ocorre que no doc. n. 24434926 – p. 28-30, a ré requer a desistência do recurso de apelação outrora interposto (docs. n. 24434840 – p. 39-45 e n. 24434926 – p. 1-5), bem como que não seja conhecido o recurso adesivo da autora.

Desta forma, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000517-42.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIRLENE OLMEDO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

#### DECISÃO

Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003393-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANETE GOMES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia das peças principais da Ação Civil Pública 2001.60.00.001674-6, entre elas da petição inicial, sentença, acórdão do TRF da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, inclusive eventuais embargos de declaração.
  3. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intemem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.
  4. Ao Ministério Público Federal.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000529-56.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: TEREZINHA CORREA BORGES  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### DESPACHO

1. O CRM informou o recolhimento das custas (ID 29778637).
- No entanto, ainda não reembolsou a UNIÃO das despesas com os peritos (ID 20417999 - Pág. 7-11). Assim, intime-o para cumprimento integral das decisões de IDs 20417999 - Pág. 54 e 20418434 - Pág. 50.
2. Oportunamente, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre a integralidade dos valores recolhidos/reembolsados e, se for o caso, para que informe o código de conversão em renda (honorários periciais).
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROSA DAGMAR MAIA TIVIROLI  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID 33582035, manifeste-se o CRM, no prazo de cinco dias.
  2. Sem prejuízo, intime-o para que cumpra integralmente as decisões de IDs 33583359 - Pág. 111 (item 3) e 33583360 - Pág. 15, pois foi condenado a pagar "custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos". Prazo: 15 (quinze) dias.
- Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, como alega o CRM (ID 33583360 - Pág. 21), mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996). Quanto ao pagamento aos peritos, a União deve ser reembolsada (ID 33583358 - Pág. 87-89).
3. Oportunamente, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre a integralidade dos valores recolhidos/reembolsados e, se for o caso, para que informe o código de conversão em renda.
- Intemem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003978-37.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALTAMIRO TAVEIRA SAMDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745  
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Doc. n. 23210016. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
kcp

#### DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante sobre a petição – doc. n. 16320609, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MURILLO KAUA FERREIRA DE OLIVEIRA GRUBERT  
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR ZANATTA DA SILVA HOLSBACK - MS15039  
REU: SUPERINTENDENCIA REG.POL.RODOV.FED.EM MATO G.SUL  
tjt

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

**MURILLO KAUA FERREIRA DE OLIVEIRA GRUBERT** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL**.

Pede:

*Ao final, requer que a AÇÃO ANULATÓRIA seja procedente, confirmando a decisão liminar; julgando insubsistente o Auto de Infração de n. E246978015, anulando todos os atos praticados pela autoridade de trânsito da Polícia Rodoviária Federal e os atos praticados pela Autoridade de trânsito DETRAN/MS;*

É o relatório do necessário. Procede ao julgamento

##### 2. Fundamentação.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.*

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;*
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;*
- c) onde esteja situada a coisa;*
- d) no Distrito Federal*

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Ora, extraem-se dos documentos contidos nos autos que a **parte autora tem domicílio em Jardim (Id. 32882130, p. 1 e 32882481), integrante da Subseção Judiciária de Ponta Porã, conforme dispõe o Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande (Id. 32882664, p. 17).**

Assim, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, **quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:**

*COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque!)*

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

*Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque!)*

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". 2. **Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).** 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supeclaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. **Precedente.** - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

A competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal.

Igualmente, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, **Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:**

*Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".*

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de **regra de competência absoluta concorrente**, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

*E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.*

### 3. Conclusão

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

**Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição.**

Intim-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009678-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZENAIDE DE VIEIRA SALOMAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
clw

### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009618-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIZEU NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANDIM NOGUEIRA - MS24077  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
clw

### DES PACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), bem como o endereçamento da petição inicial, é certo que os autos foram distribuídos a essa Vara por equívoco.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009598-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAURICIO DAS NEVES ANDREO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SCAVAZZINI - PR97915  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
chw

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor dado à causa (RS 4.662,14 - ID 24598135), bem como o endereçamento da petição inicial, é certo que os autos foram distribuídos a essa Vara por equívoco.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003238-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GOMES & CAVACINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005501-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EXECUTADO: EUNICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).  
Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003601-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009078-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO VARGAS GUSMAO

## ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.**

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012094-75.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTEVINHO FLORIANO TIAGO, ESTEVINHO FLORIANO TIAGO, ZULEICA DA SILVA TIAGO, ZULEICA DA SILVA TIAGO  
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315  
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315  
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315  
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

## ATO ORDINATÓRIO

FICA A DEFESA NOVAMENTE INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006362-45.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, FABIANA PEREIRA DE ARAUJO TONELLO, LIDIA MOREIRA COSTA  
Advogado do(a) REU: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333  
Advogado do(a) REU: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas a se manifestarem expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 33850311). Ficam cientes também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, notificando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001868-06.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO SAAD, CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA  
Advogados do(a) REU: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491  
Advogados do(a) REU: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 33098272, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 33878307), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000348-74.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: ISIDRO THEODORO DE FARIA, CLEONICE GONCALVES BENITES PRADO

REU: CARLOS ANDRE DE PAULA COSTA MOTA  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JOSE TAVEIRA SANTOS - RJ197727

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30551212, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 33864952). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004087-65.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMMEL DE BARROS NUNES, VALDEMIR DOS SANTOS MONCAO  
Advogados do(a) REU: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
Advogado do(a) REU: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Antes de encaminhar os autos para conclusão para análise do pedido de revogação da suspensão condicional do processo, requerida pelo MPF às fls 243/245 dos autos físicos, **solicito a manifestação do parquet para se manifestar acerca do certificado no Id 33913414 (extinção de punibilidade de Rommel nos autos 0000055-65.2014.403.6005, bem como das informações juntadas nos Id's 33921128 e 33921132.**

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000933-63.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, MARA IZA ARTEMAN, LUCIA HELENA MANDETTA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO, MARCIA SOLANGE ARAKAKI, PAOLA NARDINI, ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER, WANDERLEI WALDOMIRO FRIES, MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

## DESPACHO

Inicialmente determino que a Central de Mandados/oficial de justiça providencie a juntada completa da certidão de citação referente ao MCI 582/2019. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão/exclusão dos respectivos procuradores dos acusados.

Nos presentes autos, o critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

Ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez dias), se manifestar sobre as certidões negativas de id. 27728722 (acusados: Elieser e Danilo).

Tendo decorrido o prazo sem manifestação, à DPU para apresentar a defesa dos acusados Bertholdo, Maria Iza e Lucia Helena, devidamente citados – ids. 27728382, 27728386 e 30398166.

Intime-se as defesas dos acusados Marcia Solange e Mauro Marcio para que, no prazo de dez dias, complementem suas manifestações (id 27465726 e 27706506) considerando que todas as peças do presente feito já foram devidamente digitalizadas, conforme certidão de id. 27729241.

Paola e Antônio Ricardo apresentaram suas defesas (id 29017609). Aguarde-se o retorno da CP n. 507/2019-SC.AP – Comarca de Taquara/RS para citação do acusado Wanderlei Waldomiro.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012059-57.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL  
Advogado do(a) REU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008991-60.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO RAMOS PENNA, FABIO APARECIDO FELIX, VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS, IGOR GARCIA LOPES, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) REU: ALUISIO CACERES PAES - MS15296, ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458, AHMED HASSAN SALEH - SP154774, KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762  
Advogado do(a) REU: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 29306666 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32559957). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000315-31.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANDRE LUIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS MELO FORT - MT10664

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014367-90.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO REGES DANTAS  
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito, bem como para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca da notícia de falecimento de Maurílio Régis Dantas, certificada no id 33589362 (publicação de concessão de pensão por morte do réu no Id 33592041).

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**MARCELA ASCER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009770-85.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO FERREIRA SANDIM  
Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de id 29906398 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32607293). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-58.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILENE MURAD SGHIR  
Advogados do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227, PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de id 29517618 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32566210). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009284-40.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER, EDSON FAGUNDES, JOAOZINHO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 30752696 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32638824). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006326-03.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOFILO BARBOZA MASSI, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 32011579 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32645057). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000967-72.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando que não há informação do endereço atualizado do réu, determino sua intimação acerca da sentença por edital.

Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF (ID 26647914 - fl. 09), tendo em vista que a medida cautelar estabelecida no item 3 do Termo de audiência de custódia (ID 26647284, fl. 34/35) visava justamente garantir que o réu fosse encontrado ao longo do curso do processo e que participasse de todos os atos, o que ocorreu sem qualquer prejuízo. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP para, neste momento, decretar sua prisão preventiva.

**Cópia deste despacho servirá de:**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 033/2020-SC05.AP

PRAZO: 90 (NOVENTA) dias

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO**, do acusado **RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Jose Ferreira do Nascimento e Maria do Socorro Ferreira do Nascimento, nascido em 02/02/1977, em Guarujá/SP, portador do RG. nº 2.277.652 - SSP MS e do CPF/MF. nº 266.393.488-70, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado **Ricardo Ferreira do Nascimento** como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**, em regime inicial semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condene o acusado a arcar com as custas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1.060/50. Como o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) comunique-se ao DETRAN-MS dando ciência da imposição de inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se", **bem como INTIMÁ-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital.** ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**MARCELAASCIER ROSSI**  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001567-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI DIAS NELVO  
Advogados do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de id 31918576 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32556590). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

**MARCELAASCIER ROSSI**  
Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005641-37.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ELIAS KHALIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF49297  
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

**SENTENÇA**

O requerente ELIAS JOUD KHALIL, qualificado nos autos, apresentou pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL, sob a alegação, em síntese, que se encontram presentes os requisitos do art. 94 do Código Penal, pois, já se passaram mais de 10 (dez) da extinção da punibilidade da pena que lhe foi imposta; que reside neste país; que sempre demonstrou bom comportamento público e privado; e no caso, não é possível o ressarcimento do eventual dano (ID 19288581).

Juntou documentos (IDs 19288585, 19288586 e 19289262).

Instado, o MPF pugnou pela complementação da documentação, pugrando pela juntada do comprovante do cumprimento da pena imposta nos autos nº 2008.60.00.003297-7, com a juntada de certidões do Estado de São Paulo e do TRF da 3ª Região, bem como pela juntada de certidões negativas de Mato Grosso e do TRF da 1ª Região (ID 21684190).

A defesa juntou novos documentos (ID 22596706).

Instado novamente, o MPF aduziu que não foram juntados todos os documentos necessários (ID 24290658).

A defesa trouxe aos autos novos documentos (ID 26199714).

Instado mais uma vez, o MPF sustentou que a defesa não comprovou o cumprimento e a extinção da punibilidade da pena imposta nos autos n.º 2008.60.00.003297-7 (ID 26934796).

A defesa informou que não obteve êxito na obtenção dos documentos, requereu que este Juízo oficiasse solicitando a documentação necessária (ID 27834793). Posteriormente, sustentou que a pena imposta já foi cumprida e que a extinção da punibilidade ocorreu há 10 (dez) anos, reiterou o pedido de reabilitação (ID 29749721).

A defesa veio mais uma vez em Juízo pugnar pelo deferimento do pedido de reabilitação, desta feita juntando certidões criminais (ID 29886251).

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou o cumprimento da pena e a extinção da punibilidade nos autos n.º 2008.60.00.003297-7 (ID 30885337).

A defesa sustentou mais uma vez que os requisitos para a reabilitação estão preenchidos (ID 31003619).

Instado, o MPF manifestou-se no sentido de que não foi alterado o panorama descrito na sua última manifestação (ID 32742390).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 94 do Código Penal, a concessão da reabilitação encontra-se vinculada a duas condições essenciais: a) trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de carência da ação e, b) decurso de dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução.

Além disso, conforme dispõe os incisos I a III do artigo retro mencionado, para a obtenção da reabilitação é indispensável que o condenado satisfaça determinados requisitos: a) domicílio no país, após a extinção da pena ou o término de sua execução, pelo prazo de dois anos; b) demonstração, efetiva e constante, durante esse tempo, de bom comportamento público e privado e; c) ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exibição de documento que comprove a renúncia da vítima ou a novação da dívida.

No caso, em que pese as diversas oportunidades que a defesa teve para juntar aos autos a documentação necessária, não comprovou a extinção da punibilidade do réu, nos autos da ação penal n.º 2008.60.00.003297-7.

Assim, não restou preenchido um todos os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal para que o requerente seja reabilitado criminalmente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** de reabilitação formulado pelo requerente ELIAS KHALIL.

Transitada em julgado, procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005959-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: TATIANA PEIXOTO DE SAMPAIO FERRAZ

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006415-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: JUNIOR CLESIO DE DEUS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012175-87.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA PSYCHOLITDA - ME

#### SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas, referentes ao período de 2012 a 2019, deferida pela 329ª Sessão Plenária CRP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005838-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: VANIA BRUM GRANCE

#### SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 17-19).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005786-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: SANDRO ANTONIO MACIEL

## SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 19340493).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006083-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES FREITAS JACOBINA

## SENTENÇA TIPO “B”

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002303-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: IVETE RAVANELLO LOURENCO

## SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 15484993).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.  
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000817-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: GEOVANIA ARCE DE BRITO

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentar o seu pedido de extinção (pagamento, cancelamento, desistência), informando, expressamente, o motivo de sua pretensão.

Após, conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001756-28.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: EDSON JOSE DE LIMA

#### DESPACHO

O executado foi citado e intimado do arresto por edital (AR – f. 59-61).

Decorrido o prazo sem manifestação, o arresto foi convertido em penhora (item 3 do despacho de f. 55-56).

Diante disso, o exequente requereu a realização de penhora veicular e financeira por meio dos Sistemas RenaJud e BacenJud (petição de f. 62-64)

Considerando que o executado não foi intimado da penhora nem do prazo para eventual oposição de embargos, ato que não se dispensa, ainda que de forma ficta, indefiro o pleito do exequente.

Nesse caso:

(I) Expeça-se edital de intimação do executado acerca da penhora de valores realizada por meio do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU), a qual nomeie como curadora especial dos devedores, nos termos do art. 72, II, do CPC/15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, intime-se o exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006534-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: TQM - TECNICAS DE QUALIDADE E MARKETING EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004599-53.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE, ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE - EPP

#### DESPACHO

##### Autos reunidos n. 0007180-07.2011.4.03.6000

Primeiramente, consigno que a executada opôs os embargos à execução n. 0001127-29.2019.4.03.6000, pleiteando o levantamento da penhora que incide sobre os imóveis de matrículas n. 133.085 e 133.086 (chácaras n. 18 e 20 – auto de penhora de f. 27 do ID 26768706).

Os embargos encontram-se em fase de juízo de admissibilidade, aguardando que a devedora garanta este executivo fiscal integralmente ou que comprove a inexistência de outros bens penhoráveis.

Dito isso, aguarde-se a manifestação da embargante naqueles autos uma vez que, caso a devedora promova a garantia integral desta execução voluntariamente, há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quanto ao andamento deste feito (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

Oportunamente, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-75.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES** em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte requer, liminarmente, a liberação de valores arretados na execução fiscal n. 5007611-09.2018.4.03.6000.

Argumenta que o saldo de R\$ 418,04 reais consiste em proventos de aposentadoria pertencentes a seu ex-marido, Roberto Pereira Sanches, bloqueados em conta conjunta mantida junto ao Banco do Brasil.

Alega, ainda, que o saldo de R\$ 3.770,64 reais, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal – CEF, refere-se a depósito em conta-poupança inferior a quarenta salários mínimos, também devendo ser liberado.

Manifestação do Conselho embargado no ID 32690879.

Juntada de nova documentação pela embargante no ID 32906323.

É o breve relato.

**Decido.**

##### **1) DO VALOR BLOQUEADO EM CONTA-CONJUNTA NO BANCO DO BRASIL:**

Mediante a apresentação documental verifico que a embargante logrou comprovar que parte do saldo bloqueado de R\$ 418,04 reais – especificamente R\$ 417,29 reais – tem origem em proventos de aposentadoria recebidos pelo terceiro e ex-marido da embargante, senhor Roberto Pereira Sanches.

É o que se extrai da documentação de ID 28658620 e 28658621, as quais demonstram que a conta em que houve o bloqueio da quantia de R\$ 417,29 consiste em conta conjunta mantida entre a executada e Roberto Pereira Sanches, bem como que o saldo bloqueado de R\$ 417,29 possui origem em proventos de aposentadoria de R\$ 4.503,87 reais, pagos ao senhor Roberto Pereira.

Esclarecidos tais aspectos consigno que, acerca da penhora de ativos financeiros que incide sobre **conta conjunta**, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a distinção entre o patrimônio dos titulares compartilhadores da conta bancária, desde que efetivamente demonstrada nos autos.

Em outras palavras, revela-se possível a liberação do saldo comprovadamente pertencente ao terceiro estranho ao feito, desde que comprovada sua titularidade, como é o caso do presente executivo fiscal, conforme acima discorrido.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

“CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO.

(...) 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos.

4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis.

5. Na **conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros.** Precedentes.

**6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.**

7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a **tutelaridade exclusiva** da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta.

8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular.

9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1510310/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017) (destaquei)

Assim, possível o **desbloqueio** do saldo comprovadamente pertencente ao ex-marido da embargante/executada, correspondente a R\$ 417,29 reais.

## **2) DO BLOQUEIO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:**

### **2.1) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

## 2.2) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA:

No caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, de R\$ 3.770,64 (detalhamento ID 28658616), refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade[4].

É o que se vê da documentação ID 28658618 (extrato bancário).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possui movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar, *a priori*, ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, visto que não restou demonstrada, pela embargante, a indispensabilidade da reserva financeira bloqueada para sua subsistência.

### - ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro a liberação** da quantia de R\$ 417,29 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) junto ao Banco do Brasil, por se tratar de valor pertencente a terceiro estranho ao executivo fiscal, nos termos da fundamentação *supra*. **Determino**, outrossim, a liberação do saldo remanescente bloqueado na mesma instituição bancária (R\$ 0,75 centavos), por se tratar de quantia ínfima e inferior a 1% (um por cento) do valor do débito exequendo. **Libere-se, portanto, a totalidade do saldo arrestado junto ao Banco do Brasil (R\$ 418,04).**

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a embargante para que informe os dados bancários do terceiro Roberto Pereira Sanches**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, promova a Secretaria o **traslado de cópia desta decisão para a execução fiscal** embargada n. 5007611-09.2018.4.03.6000, **viabilizando naqueles autos a liberação do saldo de R\$ 418,04 reais** à conta indicada, mediante transferência bancária.

(II) Quanto ao **montante bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de desbloqueio** da quantia arrestada na conta-poupança da parte executada, correspondente a R\$ 3.770,64 reais, nos termos da fundamentação *supra*.

(III) Outrossim, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal** (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

(IV) **Intime-se a parte embargada** para, querendo, **impugnar** no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 17, LEF).

(V) **Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São *impenhoráveis*: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006645-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: ZELIA ORRO COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006285-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: PEDRO COELHO DE ARAUJO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores arrestados através do sistema Bacen Jud, formulado por PEDRO COELHO DE ARAÚJO, através da Defensoria Pública da União, em que a parte alega, em síntese, que a quantia deriva do recebimento de verba salarial (petição ID 31499636).

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o breve relato.

**Decido.**

##### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797<sup>[1]</sup> e 805<sup>[2]</sup>, NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal<sup>[3]</sup>.

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

**5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque!)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

## (II) DOS VALORES BLOQUEADOS

No **caso concreto**, verifico que logrou o peticionante demonstrar que o montante arretado de R\$ 500,51 reais possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15<sup>[4]</sup>.

É o que se vê no extrato bancário de ID 31499906, bem como pelo holerite trazido à f. 02 do ID 32646446.

**Nada obstante**, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

Sobre o tema, consigno que entendo este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

**Entretanto, revendo tal posicionamento** - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRAS IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo ser o **desbloqueio parcial** (liberação de 70% da quantia salarial arrestada de R\$ 500,51) a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplimento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da parte devedora.

#### - ANTE O EXPOSTO:

**Defiro parcialmente** o pedido formulado pelo executado para o fim de **determinar a liberação de R\$ 350,35** (trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da verba salarial do devedor arrestada (R\$ 500,51), nos termos da fundamentação *supra*.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **promova a Secretaria a devolução do saldo através de transferência bancária** diretamente à mesma conta em que efetivado o bloqueio (Caixa Econômica Federal, agência 3657, conta n. 106-9, conforme dados bancários consignados no documento ID 32646446).

**Mantenho a constrição sobre o saldo remanescente** (R\$ 150,16) e converto seu arresto em penhora.

Por consequência, **intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública da União** para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na **ausência de oposição de embargos, disponibilize-se** o saldo penhorado (R\$ 150,16) ao credor, expedindo-se o necessário.

Dou por **suprida a citação** do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006740-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SANDRA REGINA NEVES MACHADO DENARDI

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005395-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0014036-45.2015.403.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Associe-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005715-41.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ, ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MANDETTA NETO - MS14471, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado na petição de f. 268 e reiterado na petição de ID 30751120, onde, considerando os valores depositados às f. 261-262 e 266 a título de honorários advocatícios, requereu sejam os mesmos convertidos em renda da União, sob o código da receita 2864, anexando a DARF para a pleiteada conversão (f. 269-270).

Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003239-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CURTUME CAMPO GRANDE IND COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 90.228,05.

Pela petição de páginas 32/33 (ID 27035086), a exequente requer a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente encontrados em nome da executada.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005, acrescentou ao Código Tributário Nacional o artigo 185-A, nos seguintes termos:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Extrai-se da leitura da norma em questão que será decretada a indisponibilidade de bens e direitos se: a) o devedor citado, b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e c) não forem encontrados bens em seu nome para serem penhorados.

Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.377.507 – SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

**1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.** 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (grifo nosso). (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Assim, uma vez estabelecidos os requisitos para decretação da indisponibilidade e delineados os critérios para se aferir se houve ou não o esgotamento das diligências pela credora, **passo à análise do caso concreto.**

Citada (página 60 - ID 27035660), a executada não pagou a dívida, nem ofereceu bens à penhora. A tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em nome da devedora resultou infrutífera (páginas 24/25 - ID 27035086).

Do mesmo modo, o veículo de placa HQR0346, cadastrado junto ao DETRAN/MS em nome da devedora teve sua restrição de transferência efetivada nos autos (páginas 26/27 - ID 27035086), porém não foi encontrado para a realização da penhora e avaliação.

Preenchidos, pois, os requisitos estabelecidos na norma do artigo 185-A do CTN, **DEFIRO** o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada, formalizado pela exequente, devendo ser comunicada esta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e cartórios imobiliários desta Capital, para que anatem a decretação da indisponibilidade de quaisquer bens e direitos, presentes e eventuais futuros, encontrados em nome da executada (CURTUME CAMPO GRANDE IND. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 00.977.439/0001-79, observado como limite o valor do crédito tributário cobrado nos autos, informando-se imediatamente a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001095-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASICA O MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

#### DESPACHO

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução **intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 185, caput e parágrafo único, do CTN.

(II) Outrossim, **intime(m)-se pessoalmente, através de mandado**, o(s) adquirente(s) **Aparecido Alves Pereira e Tereza Pereira de Oliveira** (f. 104-111) para que se manifeste(m) nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(s) de matrícula(s) n. 20.751 e 45.895 ou para que, querendo, oponha(m) embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, § 4º, do CPC/15).

Cumpra-se no(s) endereço(s) de f. 17 do ID 26885584 e f. 20 do ID 26885584.

(III) **Caso negativa(s) a(s) diligência(s)**, à parte exequente para que informe os endereços atualizados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007611-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES, SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861

#### DESPACHO

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos embargos opostos pela parte executada (n. 5001504-75.2020.4.03.6000), cumprindo-se a liberação parcial de valores lá deferida.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos, recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Associe-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007050-85.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008347-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ADRIANA SULAIMEN VINHAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008459-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008910-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: CARLA BERNARDELLI CASTELLUCCI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012010-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: SILVIA GUIMARAES DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012455-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ADELIA DE CASTRO FERRAZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012467-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIETA MENEZES CRUZ

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014368-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: HELIO DE ANGELO SOUZA MATOS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001093-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: M B MARQUES & CIA LTDA - EPP

## SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (**ID 13720577**) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores às partes, conforme petição de **ID 21950331**.

Para tanto, **intime-se o(a) exequente** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante de **RS-1.139,63 (um mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Isso considerado, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para, igualmente, fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico da executada**, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do saldo remanescente para a mesma.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015048-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: CAROLINA CARLA SEIZER DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000823-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MORAES DE FREITAS

### **SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD - 14799866).**

**Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados/penhorados, tendo em vista a restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015051-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: IVONE GOMES DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015304-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DEBORA COLMAN RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005732-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: AUTO POSTO WALTDA - EPP

### DESPACHO

Dou por SUPRIDA a citação da parte executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

Libere-se o valor excedente R\$ 2.373,25, para a conta informada pela parte executada: Banco Sicredi (banco n. 748), Ag. 0902, C/C n. 70.772-4, de titularidade de Auto Posto WA Ltda. EPP (CNPJ n. 07.867.772/0001-74).

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Este despacho servirá como ofício.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002905-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI, MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006403-11.2019.4.03.0000 para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem em prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5001522-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: KAUANY BRITES VELASQUES, DADINHA BRITES NUNES

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando o tratamento médico e o isolamento compulsório de KAUANY BRITES VELASQUES e DADINHA BRITES NUNES, ambas indígenas, dada a suspeita de que estejam acometidas pela Covid-19.

Narra que KAUANY recebeu atendimento na Unidade Básica de Saúde Bororó I, com sintomas gripais, e posteriormente foi transferida ao Hospital da Missão Caiuá, onde aguardava a disponibilidade de vaga no Hospital Universitário. Nesse ínterim, DADINHA, sua genitora, evadiu-se do local levando consigo a menor KAUANY e outras duas crianças.

ID 33627211: o pedido liminar não foi apreciado pelo Juízo plantonista.

Os autos vieram conclusos para decisão. Contudo, o MPF pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em função da perda superveniente do objeto da demanda e consequente ausência do interesse de agir (ID 33654304).

Historiados, sentença-se a questão posta.

No caso concreto, o intuito do autor como ajuizamento da presente ação foi alcançado por meio de inferências extrajudiciais, com a intervenção do Conselho Tutelar, SAMU e Polícia Militar.

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: FATIMA ALICE DE AGUIAR QUADROS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo perihora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000086-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: DENIZE BASSANI DIAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando da procuração juntada, **altre-se** a representação processual no sistema.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: PAULA ROBERTA DA SILVA SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004047-48.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VERA MARTA FUCHS ESCURRA DORNELLES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação, bem como juntou procuração.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Considerando da procuração juntada (ID 28218515), **regularize-se a representação processual no sistema**.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001891-54.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: RENATA ROSA ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação, bem como juntou procuração (ID 28294389).

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Considerando da procuração juntada (ID 28333633), **altere-se** a representação processual no sistema.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000880-18.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA DE MATTOS GARCIA - MT14064-O, ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES - MT22470-O

#### DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002219-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora desiste do feito, visto que este foi distribuído em duplicidade com autos 5001828-30.2018.4.03.6002.

Ante o exposto, é **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)*

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000282-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A parte exequente desistiu do feito (ID 23816282).

Intimado a se manifestar sobre eventual concordância com o pedido de desistência, o executado se manteve silente (ID 24278088).

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 775, c/c 485, VIII, do CPC.

Entretanto, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Translade-se esta sentença para os embargos à execução 5001752-06.2018.4.03.6002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002542-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000741-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: MARCELO DE BRITO SEICHAS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000602-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: THAIS DE CARVALHO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001866-41.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: TATHIANE PEREIRA SALES

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2020 1863/1966

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal propôs execução de título extrajudicial em desfavor de RD COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME, DANIEL LUIS BAGGIO e RODRIGO CENSI, referente aos contratos 07.2054.734.0001469-02 e 2054.003.00001830-3.

A exequente informou que obteve uma composição amigável com relação ao Contrato nº. 07.2054.734.0001469-02 (ID 22772401). Ainda, solicitou a extinção da obrigação em relação a Daniel Luis Baggio, bem como emendou a inicial para que a demanda tenha andamento pelo rito do processo monitorio (ID 22855518).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, ante a composição amigável noticiada pela CEF, **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, quanto ao Contrato nº. 07.2054.734.0001469-02 e ao executado Daniel Luis Baggio. Retifique-se o polo passivo.

Substituindo o Contrato nº 2054.003.00001830-3, aditado pelo instrumento contratual de ID 22855530, sem força de título executivo, recebo a emenda à inicial para alterar a classe processual, conforme requerido, devendo o processo tramitar pelo rito da ação monitoria. Retifique-se a autuação.

Igualmente, altere-se o valor da causa para constar o indicado no ID 23828826: R\$ 25.089,96 (Vinte e cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Em termos de prosseguimento:

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

2º) Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, em 15 dias (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO de **R D COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.432.793/0001-58, com endereço na Avenida Marcelino Pires, 890, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-001 e **RODRIGO CENSI**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 01569740986 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 036.497.669-14, com endereço na Rua Antonio Spoladore, n. 755, Parque Alvorada, Dourados-MS, CEP 79.823-460.

O oficial de justiça também buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo SIEL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67D4F1BB>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

P.R.I.

#### JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001720-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: LEANDRO ALVES DA COSTA, LEANDRO ALVES DA COSTA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### SENTENÇA

Considerando que decisão proferida nos autos n. 0002129-96.2017.4.03.6002 reconheceu a nulidade da decretação da revelia e da constituição de curador especial, conforme trasladou-se no ID 32430630, está prejudicada a análise dos presentes embargos à execução.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P. R. I. No ensejo, archive-se.

#### JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO KIRCHNER

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000638-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GILBERTO MARQUES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALES CAVALHEIRO AGUILERA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO SOARES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZANONI

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000364-05.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARLI SARAT SANGUINA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000367-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARTA DE SOUZA LEITE

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004490-23.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204  
EXECUTADO: CRISTIANE LUCIA ROMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: ANA FERNANDA MENDES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002047-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: ROBERTO ANDRÉ LATINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RICARDO TREVISAN - MS12490

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: SANDRA FOGACA ROSA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005173-60.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VANDA DE MENEZES CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MARIA IVANETE LOBO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: VALDIRENE ALVES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN BIGATAO VALERIO - MS13835

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora desiste do feito, visto que este foi distribuído em duplicidade.

Ante o exposto, é **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001341-73.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MANOEL VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE JOAO FLORENTINO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

ID 27668744: houve declínio de competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP. Contudo, facultou-se à parte autora, no prazo de 15 (dias), a desistência do feito para intentá-lo diretamente no Juízo Estadual, o que foi requerido no ID 28012848.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice ao pleito da parte autora, homologa-se a DESISTÊNCIA formulado por JOSÉ JOÃO FLORENTINO FILHO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Serve-se como **ofício** ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5003925-93.2020.4.03.0000.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

#### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002282-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA BREGUEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002350-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000215-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: IEDA MARTINS FERNANDES FUJINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000301-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000154-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CIARA DE ARAGAO BULCAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000741-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: MANOEL ALCIDES FRACASSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intimem-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos (ID: 28803755), ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, se o caso, justificando-as.

Após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TELXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: WAGNO RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 26233400), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequerente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002446-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 15924514), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequerente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ADIRALVES BATALHA - ME

#### DESPACHO

Petição ID 28924814: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a dezembro/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003311-45.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VALDENIR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que os presentes autos, enquanto tramitavam ainda em meio físico, encontravam-se sobrestados porque foram digitalizados e remetidos ao Colendo STJ para processamento e julgamento de recurso, nos termos da Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18/03/2013 (fl. 315 - numeração aposta nas folhas dos autos físicos - ID: 24416343), bem como ante o fato de que ainda não houve decisão definitiva, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS, de acordo com a Resolução acima mencionada, até julgamento definitivo do referido recurso.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-70.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIZUO UEMURA JUNIOR, HELENA MASAKO TSUMORI UEMURA, GRANDOURADOS VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

## DESPACHO

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido da executada de extinção da execução, em razão da quitação do crédito tributário.

Observo, porém, não haver manifestação da exequente quanto a tal pedido.

Por tal razão, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste expressamente sobre a petição de fl. 219 (ID nº 28949934). Caso não haja manifestação, certifique a Secretaria o transcurso do prazo para tanto.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTAPRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5F39D6A28>.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005226-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: SYDNEI ALDO MARTINS, JULIAN DE SOUZA, ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, procedo à intimação da defesa dos réus para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias (cf. termo de audiência id 29578605).

DOURADOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD, com resultado NEGATIVO, conforme extratos juntados no ID: 28027118, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001932-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SOLAYNE PEREIRA FREITAS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD, com resultado POSITIVO e lançamento da restrição de transferência, conforme extratos juntados no ID: 28082930, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000231-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002915-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002485-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA FLAVIA DALLA MARTHA

## DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000224-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JESSE AEDO MARQUES

## DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002551-13.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEPRIVA SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005863-94.2018.403.0000 (ID 29951224), que determinou a exclusão do nome da executada dos cadastros de restrição ao crédito em relação a dívida objeto dos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**DOURADOS, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002203-24.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTALIDIO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005351-19.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES - MS9477

## DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de INTIMAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 29108248), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a intimação acerca da penhora, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004730-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: HEUSER BERGAMO MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIVALDO ROCHA - MS3860  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos embargantes (ID 29055953), dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: EDNA GREFF MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 32549805: Esclareço à parte exequente que a informação inserida no Id 31338660 aduz que no presente caso não há possibilidade de alteração do ofício requisitório expedido na modalidade "precatório" para "requisição de pequeno valor", mas há possibilidade de o juízo solicitar o cancelamento do PRC já expedido e a expedição de RPV.

Assim, fica a parte interessada intimada a, querendo, manifestar se deseja aguardar o pagamento do ofício requisitório já expedido, na modalidade PRC, ou se pretende que este juízo solicite o cancelamento do ofício requisitório já expedido e proceda a expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco).

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se, sobrestados, até a comunicação do respectivo pagamento. Do contrário, tornem conclusos.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000265-04.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO GERAL DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALENCAR - MS6810

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficamos partes intimadas do inteiro teor do despacho id 29113741: "Tendo em vista que o pedido de desarquivamento dos autos físicos e sua posterior digitalização e inserção no Sistema PJe ocorreram por iniciativa da parte executada, fica esta intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se."

DOURADOS, 17 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003551-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346  
REU: COMUNIDADE INDIGENA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquela precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Terra 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo ad quem fixado ut supra, tomemos autos conclusos para decisão, conforme já determinado às fls. 1125/1126.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C72022C7>.

**DOURADOS, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: JOAO ERNESTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado apresentar embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002511-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante (ID 29062836), dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002421-52.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBSON MARTINS GREFFE

**DESPACHO**

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova CDA, com as atualizações e correções necessárias, tendo em vista a sentença parcial proferida nos autos.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para deliberação sobre nova tentativa de citação do executado, tendo em vista que aquela ordenada na fl. 48 (numeração dos autos físicos) não fora efetivada.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000510-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JESUINO ESPINDOLA PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001102-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado apresentar embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000752-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FABIO ANDRE NEVES DIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de citação do executado, tendo em vista a falta do comprovante de pagamento das custas de distribuição (ID 29321228), apresentando a guia de recolhimento referente ao mencionado pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se novamente a referida precatória.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000658-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA LAZARINI

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta de citação com aviso de recebimento com diligência positiva (ID 27339420), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DAIANE DUTRA DA SILVA MELO

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: FABRICA DE LATICÍNIOS SÃO LUIZ LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: SPUMA INDE COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

**DESPACHO**

Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intemem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

**DOURADOS, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003960-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO

**DESPACHO**

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

**DOURADOS, 1 de junho de 2020.**

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 0004565-67.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXCIPIENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXCEPTO: AUTO POSTO UNIVERSAL LTDA  
Advogado do(a) EXCEPTO: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

**DESPACHO**

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal às fls. 65/68, intím-se o exequente para que, no mesmo prazo acima, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ocasião em que também deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente.

Intím-se.

**DOURADOS, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

**DESPACHO**

Intím-se o exequente acerca da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID25986515), por falta de recolhimento de custas, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: AGNALDO FREIRE BRUM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANCHES LEITE - MS10252

**DESPACHO**

Intím-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DESPACHO

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 19/08/2020, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora GUSTAVO ALVES RAPASSI e ALISSON LEMES FERREIRA**.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Providenciarei a secretaria a intimação das testemunhas, através da Central de Mandados desta Subseção Judiciária e de expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação de Alisson Lemes Ferreira e Gustavo Alves Rapassi, respectivamente.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C17AF4D>.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ALISSON LEMES FERREIRA, inscrito no CPF sob n. 845.304.561-53, residente e domiciliado na rua Hayel Bon Fake, 3720, CEP 79.812-020, Dourados/MS, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, sendo que o não comparecimento (virtual) sem motivo justificado se sujeitará a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.**

Para participar da audiência, a testemunha deverá acessar o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, deverá entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA GUSTAVO ALVES RAPASSI, inscrito no CPF sob n. 362.368.478-35, Rua República do Líbano, nº 2700, Casa 32, Jardim Tarrafal, CEP 15.092-440, São José do Rio Preto - SP, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, sendo que o não comparecimento (virtual) sem motivo justificado se sujeitará a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.**

Para participar da audiência, a testemunha deverá acessar o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, deverá entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ FLORENTINO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **outros**, objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento ENZALUTAMIDA 40mg (XTANDI).

Aduz que é portador de neoplasia maligna da próstata (CID 10: C61), câncer de próstata com metástase óssea, e que, devido à dor óssea derivada do tratamento, necessita do medicamento ENZALUTAMIDA 40mg (XTANDI), na quantidade de 120 cápsulas ao mês até a progressão da doença ou toxicidade inaceitável.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos e procuração.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, o autor atribui ao valor da causa R\$ 60.000,00, o que fixa a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Todavia, pede o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Enzalutamida (XTANDI) 40mg, orçado em pouco mais de R\$ 13.000,00. A pretensão, portanto, possui conteúdo patrimonial superior ao indicado no valor da causa, pois deve corresponder à prestação anual, na forma do art. 292, § 2º, do CPC.

Dessa forma, considerando a urgência da pretensão, de ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 156.000,00, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC, e confirmo a competência deste juízo.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, a parte requer ordem para o fornecimento de Enzalutamida (XTANDI) 40mg, 120 capsulas mês, medicamento não incorporado ao SUS, e com custo mensal de pouco mais de R\$ 13.000,00.

A respeito do fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS, o egrégio STJ fixou tese ao julgar o REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e estabeleceu os requisitos para o seu fornecimento:

- 1 - *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- 2 - *Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- 3 - *Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

Na hipótese, a parte não comprovou a sua incapacidade financeira, o que pode ser feito com a apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou declaração de imposto de renda contemporâneos ao pedido.

No tocante à imprescindibilidade do medicamento, o relatório médico apresentado, embora afirme que houve evolução da doença após a realização de quimioterapia e tratamento com docetaxel, hipóteses em que a enzalutamida é recomendada como medicamento possível ao tratamento da doença do autor, não indica a sua imprescindibilidade.

A respeito do tema, em consulta ao sistema NATJUS, a nota técnica 3918 indicou que “a CONITEC avaliou a incorporação da abiraterona como tratamento após a falha de quimioterapia na sua 62ª reunião de 03 de abril de 2019, com recomendação favorável de incorporação”.

Em consulta ao relatório de incorporação da abiraterona ao SUS (Relatório n. 646), a CONITEC ponderou não haver consenso sobre a melhor alternativa após uso de docetaxel no tratamento do câncer de próstata:

Para pacientes cuja doença progride após o tratamento com docetaxel, o prognóstico é usualmente reservado, e a sobrevida mediana fica entre 12 e 18 meses, mesmo com os melhores tratamentos disponíveis (8).

Não há consenso sobre qual é a melhor alternativa a ser adicionada ao tratamento nessa fase, estando entre as opções o esquema abiraterona/prednisona ou enzalutamida.

Em um juízo de aparência, verifica-se haver possível alternativa para o tratamento do autor, inclusive mediante remédio que recebeu parecer favorável pela incorporação ao SUS. Tal evidência, aliada ao fato de que o relatório médico juntado aos autos prescreve o uso de Enzalutamida sem indicar sua imprescindibilidade diante de outras alternativas, não autoriza a concessão da liminar pretendida, ao menos no atual estágio do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, **corrijo** o valor da causa para R\$ 156.000,00, e **indefiro** o pedido de tutela antecipada, por estar ausente a probabilidade do direito.

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 05 dias, sua condição econômica mediante comprovante de rendimento ou outros documentos idôneos, a fim de demonstrar sua incapacidade para arcar com os custos do medicamento pretendido e o direito à concessão da assistência gratuita.

Citem-se os demandados para contestar a ação no prazo legal e requererem as provas que entenderem pertinentes, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o autor para réplica, oportunidade na qual deverá requerer as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

Postergo a análise do requerimento de assistência gratuita para após a apresentação da réplica.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados/MS,

**JUIZ FEDERAL**

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO, JAIME ANTONIO MIOTTO, JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o constante no ID 33504915, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ELICA PEREIRA ESPINDOLA, ELICA PEREIRA ESPINDOLA

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão ID 29716725 que deu provimento à apelação do exequente e determinou o regular processamento da execução fiscal, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005017-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO GUIMARAES DE ABREU

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **ANA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE** em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao "*pagamento da diferença decorrente da melhoria de pensão militar com base no soldo do grau hierárquico imediato, do posto de Capitão para o posto de Major, a contar de 20 de agosto de 15, data do óbito do instituidor*" (ID 15593537).

Juntou procuração e documentos (ID 15593539 e seguintes).

Indeferida a gratuidade judiciária, foi determinada a intimação da autora a emendar a inicial para corrigir o valor da causa e a promover o recolhimento das custas iniciais (ou comprovar sua impossibilidade), sob pena de cancelamento da distribuição (ID 25525718).

No ID 33258709, a autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ante a desistência manifestada que homologo, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000816-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR:ANTONIA GALAN GRAGEFE  
Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **redesigno para o dia 22/07/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de audiência de conciliação e instrução, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora no Id 23871122: Jose Rodrigues Agueiro, Jose Vieira da Silva e Antonio Claudio de Paula**.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS:  
<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, e conforme já determinado no despacho Id 29421300, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais célere para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6770EB328>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001373-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR:JOAO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a)AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, REGIANE SOUZA DOTA - MS19219  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO CARLOS DE ALMEIDA** (fls. 04/25) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o autor a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de Aposentadoria NB 194.128.560-8, sob pena de fixação de multa diária.

No mérito, requer a confirmação de eventual tutela concedida e a condenação do INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 02.05.1984 a 27.08.2001, em que o autor trabalhou na empresa Coop. Prod. de Cana, Açúcar e Alcool – Copersucar - na função de mecânico de montagem de implementos agrícolas, encarregado de montagem, e encarregado de serviços de oficina e protótipos, com a conversão de tais períodos em tempo comum, bem como que tal período seja somado aos demais períodos contributivos, a fim de totalizar 40 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso com juros, correção monetária e abonos anuais.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até 14.06.2019, requer que seja reafirmada/relativizada a DER para que o autor possa computar a seu favor as contribuições vertidas após essa data para a data na qual implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria.

Requer ainda que após o reconhecimento da atividade como especial, caso o autor não tenha completado os requisitos para o benefício pleiteado, a intimação do INSS para que expeça declaração de averbação do tempo que for reconhecido como especial.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 26/274.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento processual oportuno.

2. Considerando-se a manifestação do autor pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso as partes manifestem interesse.

3. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão de prevenção juntada à fl. 275.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27CB62A25>.

**DOURADOS, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003006-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529  
EXECUTADO: ANA PAULA FIRMINO DE SIQUEIRA CAMPOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos encaminhados pelo Juízo Deprecado (Comarca de Deodópolis), juntados no ID 22541819.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003190-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: PAIVA & YOSHIMURA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**DOURADOS, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003848-50.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: EDSON QUINTAL MACEDO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002191-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004723-30.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MATTJE, CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTJE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 33490454, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, MELISSA GONCALVES MACHADO - SP266157  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Vieramos autos da Justiça Estadual em razão de declínio de competência (fl. 39).

Intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004253-38.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARJANIO TEZELLI - MS10925

#### DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, sem insurgências, tendo em vista que após o desarquivamento dos autos a exequente nada requereu, remetamos os autos ao sobrestamento, conforme determinado à fl. 148.

Intem-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002432-52.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

#### DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, sem insurgências, tendo em vista que após o desarquivamento dos autos o executado nada requereu, remetamos os autos ao sobrestamento, conforme determinado à fl. 111.

Intem-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000098-26.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

#### DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, sem insurgências, tendo em vista que após o desarquivamento dos autos o exequente nada requereu, remetamos os autos ao sobrestamento, conforme determinado à fl. 122.

Intem-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002948-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLEIDEMAR OLGA MACHADO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento, com diligência NEGATIVA (ID: 32906844), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005375-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória do processo administrativa de demarcação de terra indígena n. 08620.038398/2014-75.

Na data de 06 de maio de 2020, o Ministro Edson Fachin, nos autos do RE 1.017.365, determinou "a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso."

Tendo em vista o objeto da presente ação o processo é atingido pela referida decisão.

Dessa forma, determino a suspensão do presente processo com fundamento no art. 313, IV, do CPC, nos termos da decisão acima reproduzida.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download nos seguintes endereços:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2188A742F> e <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12AF0BE012>

Dourados, 12 de junho de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **LOCALIZARENTA CAR SA**, objetivando a liberação do veículo Chevrolet/S10, placas QPP-6699, cor cinza, ano/modelo 2018/2019, chassi 9BG148DKOKC434564.

O veículo supracitado foi apreendido em 25/06/2019 em virtude da prisão em flagrante de Mailton Cavalheiro de Arruda, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180, 288, 311, 329 e 330, todos do Código Penal, no artigo 70 da Lei 4.117/62 e no artigo 34 do Decreto-lei 3.688/41.

O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, o qual foi objeto de furto/roubo; não ter qualquer participação no ilícito supostamente perpetrado; bem como que o bem não mais interessa a persecução penal.

Juntou documentos.

O MPF se posicionou pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de realização do exame pericial sobre o rádio aparentemente clandestino apreendido no interior do veículo (ID 26398842).

É o relatório do necessário.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.*

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

*Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.*

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

*Art. 91. São efeitos da condenação:*

*I – (...);*

*II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

*“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”*

Pois bem

A requerente instruiu os autos com documentos comprobatórios de suas alegações, como o CRLV do veículo e o contrato de locação.

O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais, artigo 118 do CPP.

Destaca-se que o laudo pericial do rádio já se encontra juntado nos autos principais, não havendo mais o óbice arguido pelo MPF (ID 33157893 – autos 5001257-25.2019.4.03.6002).

O bem não se qualifica como instrumento do crime, ou seja, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (art. 91, II, a, CP). Igualmente, não há elementos indiciários de que possam ser produto/proveito do crime, sobretudo por pertencer a terceiro de boa-fé (art. 91, II, b, CP).

Portanto, sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem o bem objetos do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b” do CP.

Igualmente, não remanesce interesse na apreensão processual dos veículos, eis que já confeccionado os laudos periciais (art. 118 e 120 do CPP).

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, do veículo Chevrolet/S10, placas QPP-6699, cor cinza, ano/modelo 2018/2019, chassi 9BG148DKOKC434564; sem prejuízo de eventual restrição cível/administrativa.

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001257-25.2019.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000050-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NADIR APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000320-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ABIR CRISPINIANO & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA YOSHIOKA LIMA - MS16838, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) de que foi efetivada penhora “online”, através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha ID: 29328244.

Intime-se ainda o(a) executado(a), de que temo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigno que as intimações acima mencionadas se darão através da publicação deste despacho, visto que o(a) executado(a) possui advogado(s) constituído(s) nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002047-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTESE LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001377-57.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIKO KODAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

#### DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**DOURADOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003267-45.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FREDERICO CORTEZ JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA - MS19218, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA - MS19218, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 250 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 26123278).

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000679-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI

#### DESPACHO

Petição ID 32069072: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a mar/2019.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001428-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: LUIZ GUILHERME DA SILVA MACHADO  
Advogados do(a) REU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

#### DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 41 – ID 24304043 e p. 44 – ID 24304257.

Registro que a mídia de p. 15 – ID 24304129 acompanha laudo pericial e possui arquivos cuja extensão é incompatível com o sistema PJe, motivo pelo qual permanecerá juntada nos autos físicos à disposição das partes.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir já foi formulado e apreciado, conforme petição ID 24304129 - p. 34/37 e decisão ID 24304257 – p. 47/49.

Assim, deixo de apreciar a petição ID 2777906.

Considerando que o réu estava sendo assistido pela advogada Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, porém, foi juntada nova procuração outorgando poderes à advogada Dra. Lilian Peres de Medeiros, OAB/MS 19.481, intem-se as causídicas para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, quem permanecerá na defesa do réu.

Ademais, fica a defesa intimada de que, tendo em vista que a Justiça Federal adotou o regime de teletrabalho como uma das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, deverá entrar em contato com a secretaria deste Juízo, via correio eletrônico ([dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)), a fim de agendar data e horário para retirada da CNH, ficando desde já certificada de que o documento poderá ser retirado pelo réu ou pelo(a) (s) seu advogado(a)(s).

No mais, comunique-se ao Detran/MS acerca da revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, conforme determinado, bem como diligencie a secretaria a fim de verificar se as cartas precatórias expedidas nestes autos foram cumpridas.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunha e eventual interrogatório do réu.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **DETRAN/MS**. Finalidade: 1) Comunica acerca da **revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir** de **LUIZ GUILHERME DA SILVA MACHADO** (CPF:033.238.931-66); 2) Informa que a CNH do acusado está acatulado no depósito deste Juízo Federal. Anexo: decisão ID 24304257 – p. 47/49.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001094-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, ROGERIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES, LUCIANO DIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) REU: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930  
Advogados do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744, NAIARA LINHARES GONZATTO - MS23372, LUIZA RIBEIRO GONCALVES - MS8881-B

#### DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 03 – ID 24777485, p. 20 – ID 24777639, p. 03 – 24777828 e p. 8 – ID 24777795.

Ademais, verifiquemos que os documentos ID 21269165, 21269176, 21269175, 21269179, 21269181, 21269182, 21332421, 21332426, 21332425, 21741730, 21742290, 21742298, 21743061, 22176553 e 22176554 foram juntados antes da inserção da íntegra dos autos, quando o processo estava suspenso (p. 32 – ID 24777918).

Assim, a fim de corrigir a sequência dos documentos dos autos, intemem-se as defesas dos réus para juntarem novamente as sobreditas petições, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a secretaria a exclusão dos documentos juntados erroneamente.

Ressalto que já foram apresentadas as respostas à acusação dos réus JORGE FERNANDES GUIMARAES, ROGERIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES e LUCIANO DIAS DAROCHA.

Assim, fica a defesa de MOIZES NERES DE SOUZA intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o processo estava suspenso por ocasião da juntada das petições, defiro o pedido formulado pela defesa de LUCIANO DIAS DA ROCHA (ID 22176554) e restituo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, estendendo-o aos demais réus, em atenção ao princípio da igualdade processual.

Apresentadas todas as defesas, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ministerial ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001266-18.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: MARCELINA ELIAS FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000209-28.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658**

**EXECUTADO: CEBRASPE, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

DECISÃO

O IBAMA pretende a penhora de direitos reconhecidos em ação judicial que favoreceu o executado NEIFE ABRAHAO (ID 33465884).

Aduz o exequente que foi proferida sentença nos autos da ação anulatória de nº 0000632-15.2015.4.03.6003 para declarar a nulidade do auto de infração do qual decorre o crédito em execução nestes autos, cuja decisão não obstará a propositura da execução fiscal e nem o seu prosseguimento, já que a decisão não transitou em julgado, por força de recurso de apelação do IBAMA.

Juntei cópia da sentença proferida na ação proposta contra o INSS, na qual o executado figura como litisconsorte ativo, com condenação da autarquia federal ao pagamento de verbas relativas às gratificações GDAP, GDASS, GDATA e GDAMP, nos mesmos moldes pagos aos servidores públicos ativos (ID 33465896), e requer a penhora dos respectivos direitos do executado.

Inicialmente, destaca-se que as verbas de natureza salarial são impenhoráveis (inciso II do artigo 833 do CPC), exceto em relação a débitos de prestação alimentícia ou ao valor que superar 50 (cinquenta salários) mínimos, conforme dispõe o §2º do artigo 833 do CPC, de seguinte redação:

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Do mesmo modo, a verbas salariais a serem pagas por meio de precatório não perdem seu caráter alimentar. Nesse sentido, é predominante o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÍVIDA PRETÉRITA. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes.*

*2. Desse modo, a impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista expressamente no art. 3º, III, da Lei 8.009/90. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 409.389/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 20/05/2015).*

...

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES SALARIAIS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. O pagamento pelo Poder Público de créditos salariais através de precatório não descaracteriza sua natureza alimentar, e consequente impenhorabilidade decorrente do artigo 833, IV, CPC, que se afasta somente na “hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais” (artigo 833, §2º, CPC).*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008922-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)*

*Verifica-se que o crédito que o exequente pretende ver penhorado apresenta caráter alimentar, pois se refere a vencimentos e remunerações, cujas verbas não perdem essa natureza quando são recebidas posteriormente, como no caso em análise.*

Por outro lado, a despeito de o crédito exceder o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos (ID 33465896), observa-se que a sentença proferida no processo n. 0000632-15.2015.4.03.6003 confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470-D.

Embora a decisão que deferiu a tutela provisória naquele processo tenha determinado a suspensão do registro do nome do autor no CADIN, verifica-se que os respectivos fundamentos consideraram a insubsistência do auto de infração, o que foi confirmado pelo decreto de nulidade registrado na sentença, de modo que se impõe reconhecer causa legal de afastamento do efeito suspensivo da sentença que declarou a nulidade do auto de infração, cujo crédito embasa a execução fiscal, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC.

Nesses termos, **INDEFIRO** o requerimento de penhora formulado pelo exequente (ID 33465884).

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001149-25.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: MARTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

REU: JOSE RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **José Rodrigues Santos**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, com consciência e livre vontade, em 22/02/2015, no Km 327, da Rodovia BR-158, no Município de Brasilândia/MS, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com uma motocicleta Honda/CG, placa AKD-8766, e, atendendo solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade. Os policiais efetuaram consultas e verificaram que o denunciado não era habilitado. Na sequência, o denunciado admitiu que adquiriu a CNH, por R\$ 1.800,00, de uma pessoa desconhecida, bem como que já havia tentado habilitar-se pelos meios legais e que não obteve êxito. Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 02, fls. 02/05).

O réu foi **preso** em flagrante em 22/02/2015, às 18h15min (anexo 03, fl. 19). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (anexo 04, fls. 53/56). A defesa recolheu o valor da fiança e o réu foi **solto** em 24/02/2015 (anexo 03, fl. 26).

A denúncia foi recebida em 11/12/2015 (anexo 02, fls. 09/10).

O réu foi citado (anexo 02, fls. 23/24) e apresentou resposta à acusação (anexo 02, fls. 27/28).

Após manifestação do MPF (anexo 02, fls. 31/32), em 13/09/2018, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (anexo 02, fls. 34/35).

Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e três de defesa e o réu foi interrogado. As partes não requereram produção de diligências complementares (anexo 02, fls. 72 e 74/76 e ID's 23939997, 23939999, 23939551, 23941183, 23941184, 23941185, 23941186 e 23941187).

Em **alegações finais**, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (anexo 02, fls. 81/88).

A defesa, alegou que o réu não sabia que o documento era falso, uma vez que acreditou em terceira pessoa, a qual lhe assegurou que estava procedendo de modo correto para a obtenção do direito de dirigir. Argumentou que o réu é pessoa humilde, com poucos estudos, sempre trabalhou em serviços rurais, sendo que, por ignorância, não teve condições de compreender o caráter ilícito da conduta. Deste modo, estaria ausente o dolo. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, c) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 33630723).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### - Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

O tipo penal e seu complemento assim são descritos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...).

#### - Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 03, fls. 03/08), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 03, fl. 09) e pelo laudo de exame em documento (anexo 03, fls. 35/40). Neste último documento restou atestado que: *"Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação (incluindo seu suporte) questionada é FALSA. Maiores detalhes estão descritos na seção III - Exames. (...) O documento examinado foi totalmente produzido por meio de impressão em jato de tinta sobre folha de papel comum, sendo posteriormente recoberto por película plástica. (...) Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspectos pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé."*

#### - Da autoria.

A autoria é certa e recaí sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou ter atuado com dolo eventual. Isso porque afirmou perante a autoridade policial que havia pago R\$ 1.800,00, para uma pessoa desconhecida, para obter o documento, e que em data anterior já havia iniciado o processo para a obtenção da CNH numa autoescola, porém, não obteve êxito. Confirmam-se trechos de seu interrogatório.

*"(...) QUE é agricultor; QUE estava em viagem de Brasilândia/MS para Três Lagoas/MS; QUE quando viu a equipe de PRFs fez uma manobra de retorno a fim de evitar a fiscalização; QUE quando foi abordado, os PRFs lhe solicitaram seus documentos pessoais e do veículo; QUE então entregou aos policiais o CRLV do seu veículo e sua CNH; QUE os PRFs lhe informaram que sua CNH apresentava indícios de falsidade; QUE não sabia que sua CNH era falsa; QUE uma pessoa, que não sabe o nome, foi até sua propriedade rural lhe oferecer a oportunidade de obter a CNH; QUE segundo essa pessoa a CNH seria autêntica; QUE essa pessoa cobrou R\$ 1.800,00 para lhe fornecer a CNH; QUE tem aproximadamente 1 (um) ano que obteve a CNH; QUE tentou obter a CNH, pelos meios regulares, em Três Lagoas/MS e Brasilândia, mas não obteve sucesso; (...)"* (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 03, fl. 07).

Em juízo, o réu apenas acrescentou que após ter prestado o interrogatório policial se lembrou do nome da pessoa que lhe procurou e lhe ofereceu o documento, dizendo que se trata de um rapaz que é neto de sua vizinha de sítio. Contudo, reafirmou que já havia tentado habilitar-se através de autoescola e que não tinha obtido êxito, por possuir poucos estudos.

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

*"QUE é Policial Rodoviário Federal desde 2006; QUE em fiscalização de rotina no km 327 da BR 158 em Brasilândia/MS, juntamente com a PRF VITOREL, abordaram o veículo HONDA/CG, placa AKD-8766, após o mesmo efetuar retorno ao observar a equipe de PRFs; QUE o veículo era conduzido pelo Sr. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 582.514.481-15; QUE solicitaram ao condutor os documentos do veículo e pessoais; QUE o referido condutor lhes forneceu o CRLV do veículo e sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH); QUE devido a elementos que não condizem com uma CNH original suspeitou-se da autenticidade do documento; QUE em consulta aos sistemas informatizados constatou-se o número de registro da CNH apresentada não consta na base de dados RENACH; QUE para o CPF 582.514.481-15 não consta habilitação; QUE em entrevista policial o condutor relatou que pagou R\$ 1.800,00 há cerca de 1 (um) ano; QUE não sabe o nome da pessoa que lhe vendeu o documento; (...)"* (Depoimento prestado pela testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette, perante a autoridade policial, no anexo 03, fls. 03/04, confirmado em juízo, no ID 23939999).

Em síntese, o réu admitiu que, mesmo sabendo que o interessado deve sujeitar-se a procedimento feito por autoescola, aceitou adquirir o documento de pessoa que mal conhecia, sem sujeitar-se ao que tinha conhecimento como necessário para tanto. Como dito acima, o réu admitiu ter agido com dolo eventual.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.
2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.
3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.
4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.
5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.
6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.
7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado", tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que "no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself", ou, em tradução livre, que "nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo".
8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como "privilege against self-incrimination", ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.
9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.
11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformato in pejus, que é vedado.
12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.
13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.
14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.
15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.
16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.
17. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, jugo **procedente** a denúncia.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, jugo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **José Rodrigues Santos**, brasileiro, divorciado, trabalhador rural, nascido aos 23/11/1971, natural de Caraibas/BA, filho de Altemiro Pereira dos Santos e de Anelita Rodrigues dos Santos, portador do RG. nº 676.298/SSP/MS, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal**.

#### 3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. As testemunhas de defesa informaram que o réu é pessoa honesta e trabalhadora (possui um sítio). Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual toma a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

#### 3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal ("O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)").

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002181-94.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVIO CESAR DE SOUZA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Silvio César de Souza**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, com consciência e livre vontade, em 14/06/2014, no Km02, da Rodovia BR-262, neste Município, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com um veículo VW/Gol, placas DUH-6575, e, atendendo solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação. Em razão do nervosismo do denunciado, foi ele indagado acerca de seus dados pessoais, constatando-se que os informados eram divergentes dos apresentados no documento. Por fim, o denunciado teria admitido aos policiais a compra da CNH e, igualmente, o seu conhecimento sobre a falsidade do documento. Teria dito, ainda, que pagou R\$ 680,00 a uma pessoa conhecida como "Manoel", em Ribeirão Preto/SP, no ano de 2011, para a obtenção do documento. Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 02, fls. 03/05).

O réu foi preso em flagrante em 14/06/2014, às 10h15min (anexo 03, fl. 11). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (anexo 03, fls. 39/41). O valor foi recolhido (anexo 03, fl. 44) e o réu foi solto em 23/06/2014 (anexo 03, fl. 45).

A denúncia foi recebida em 22/09/2014 (anexo 02, fls. 07/08).

O réu foi citado (anexo 02, fls. 39/42) e, por defensor dativo, apresentou resposta à acusação (anexo 02, fls. 48/56). Após manifestação do MPF (anexo 02, fls. 58/60), em 29/01/2019, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (anexo 02, fls. 71/72).

Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (anexo 02, fl. 96, e ID's 25107944 e 25108311).

Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (anexo 02, fls. 117/123).

A defesa alegou que o réu não sabia que o documento era falso, uma vez que acreditou em terceira pessoa, a qual lhe assegurou que estava procedendo de modo correto para a obtenção do direito de dirigir. Asseverou que o réu é pessoa humilde, com poucos estudos, uma vez que possui apenas o ensino fundamental. Disse que o réu, em razão do nervosismo, não entregou o documento aos policiais, tendo apenas mostrado onde se encontrava, o que não seria suficiente para configurar o uso, pois a simples posse do documento não é crime. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis do réu, b) reconhecimento de atenuantes (ID 33705832).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### - Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

O tipo penal e seu complemento são assim descritos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referirem arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emaranhado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...).

#### - Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 03, fls. 03/08), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 03, fl. 09) e pelo laudo de exame em documento (anexo 03, fls. 61/66). Nesta última peça restou atestado que: "A falsificação consistiu na adulteração de uma CNH emitida no estado de São Paulo, com a remoção da película de proteção original, remoção das informações referentes ao condutor por meio abrasivo e químico, impressão de dados inidôneos por meio de impressão computadorizada do tipo jato de tinta e, por fim, aplicação de nova película protetora sobre os dados variáveis. A tecnologia utilizada foi a combinação de sistema de impressão computadorizada tipo jato de tinta acessível para uso doméstico e métodos artesanais (retoques na fotografia e recorte da película plástica autoadesiva transparente). (...) Apesar das irregularidades apontadas no documento, os Signatários consideram que a falsificação da CNH não é grosseira. Isso se dá em razão ter sido utilizado suporte de documento inicialmente autêntico e dos preenchimentos terem sido reproduzidos com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de documentos autênticos, levando os Signatários a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé".

#### - Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou ter atuado com dolo eventual. Isso porque afirmou que havia pago R\$ 680,00, para uma pessoa desconhecida, para obter o documento e que sua filha o alertou para o fato de os dados não se referirem a sua pessoa.

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

"QUE é Policial Rodoviário Federal desde 2006; QUE nesta data encontrava-se realizando fiscalização de rotina, no Posto da Polícia Militar Ambiental, localizado no km 2, da BR 262, no município de Três Lagoas/MS; QUE por volta das 10hs e 15 minutos deu ordem de parada para o veículo VW/GOL, placas DUH 6575; QUE durante a abordagem foi identificado como condutor do referido veículo o nacional SILVIO CESAR DE SOUZA; QUE foi solicitado ao mesmo o CRLV do veículo e sua CNH; QUE em virtude de SILVIO CESAR DE SOUZA apresentar nervosismo, foi realizada uma análise minuciosa na CNH e CRLV apresentados; QUE ambos os documentos apresentavam os elementos de identificação e possuíam características de documentos verdadeiros; QUE efetuada a consulta da CNH apresentada no sistema os dados foram confirmados, contudo SILVIO CESAR DE SOUZA permaneceu nervoso; QUE indagado sobre seus dados pessoais, respondeu que nasceu no dia 15/05/1963, quando na CNH consta 13/05/1963; QUE indagado sobre a categoria de sua CNH, respondeu que a categoria era AD, quando a categoria que consta na CNH apresentada é AC; QUE diante da fundada suspeita de que a CNH possuía dados que não eram de SILVIO CESAR DE SOUZA, foi solicitado que o mesmo assinasse um papel; QUE comparado o papel assinado com a CNH apresentada, constatou-se que as assinaturas são muito divergentes; QUE neste momento SILVIO CESAR DE SOUZA confessou que comprou referido documento no ano de 2011, em Ribeirão Preto/SP, de uma pessoa conhecida como "MANOEL", pela quantia de R\$ 680,00; (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette, perante a autoridade policial, no anexo 03, fls. 03/04, confirmado em juízo, no ID 25107944).

Como dito acima, o réu admitiu ter agido com dolo eventual.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falsificado (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.

2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.

3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.

4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.

5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.

6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.

7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que “no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”, ou, em tradução livre, que “nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo”.

8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como “privilege against self-incrimination”, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.

9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos correlação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.

11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.

12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.

13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.

14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.

15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.

17. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, jugo **procedente** a denúncia.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, jugo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Silvio César de Souza**, brasileiro, em união estável, servidor público municipal, nascido aos 25/04/1972, natural de Andradina/SP, filho de Maria José Rosa de Jesus de Souza, portador do RG. nº 27.684.815-9/SSP/SP, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal**.

#### 3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

#### 3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (“O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)”.

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado nas folhas 71/72 do anexo 02, Dr. Alerte Palácio Júnior, OAB/MS nº 23.715-A, no valor médio da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO DOSSUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DANIELLE AMARAL BEZERRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001677-61.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: DIVINO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-68.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: SILVA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA MORAIS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA BARROS TEMPORIM PELEGRINI

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0003428-13.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**EXECUTADO: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MATHEUS SOUZA NASCIMENTO**

**DESPACHO**

Ante à concordância expressa da exequente (id 33564202), defiro o requerimento formulado pelo Banco Bradesco, a fim de ver liberada a restrição que recai sobre o veículo de placas NSA 8382, pelo sistema RENAJUD nestes autos.

Providencie-se o necessário à realização da medida.

Após, em prosseguimento, primeiramente, dê-se nova vista à exequente a fim de manifestar o que pretende em relação aos veículos que remanesçam bloqueados, apresentando o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem-me os autos conclusos para deliberações acerca da garantia

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LINDENBERGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-70.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SILVERIO DA COSTA & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-63.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANDREZA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-02.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: W. T. MEDEIROS - ME

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000678-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CVZ CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - ME

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001234-11.2012.4.03.6003

AUTOR: ODETE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos.

Considerando que a decisão poderá gerar efeito modificativo, em homenagem à ampla defesa, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-79.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NUTRI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

**Nutri Carnes – Indústria e Comércio de Carnes Eireli**, qualificada na inicial, ajuíza ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a **União**, visando suprimir a necessidade de obtenção de Licença do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA e, respectivamente do Serviço de Inspeção Federal – S.I.F. para comercializar seus produtos em todo o Estado de Mato Grosso do Sul e no Estado de São Paulo pelo prazo de 120 dias.

Alega, em justa síntese, que a pandemia causada pelo Corona Vírus – Covid-19 tem causado crise no setor de abastecimento de alimentos, especialmente na procura/consumo de carne bovina e seus derivados. Salienta que possui autorização sanitária para comercializar seus produtos na região de Paranaíba/Aparecida do Taboado/Inocência, ou seja, na região leste do Estado de Mato Grosso do Sul (onde se localiza sua sede). Sustenta que a diminuição da demanda inviabilizou a capacidade de oferta e gerou estagnação do mercado local, razão pela qual precisa comercializar seus produtos no Estado de São Paulo, ainda que seja na região circunvizinha à sua sede. Menciona que para essa comercialização precisa de autorização do Serviço de Inspeção Federal – S.I.F., que é um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil que avalia a qualidade na produção de alimentos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, o qual, em virtude da pandemia, não está aceitando pedido/realizando inspeção. Alega ter sido informada, por telefone, que são necessários, no mínimo, seis meses de espera para que o pedido de inspeção seja examinado e aprovado, ou seja, pelas vias ordinárias, o S.I.F. não examinará o requerimento antes do fim da crise de saúde que atinge o mundo, inclusive o Brasil, o que justifica a intervenção judicial para suprimir a necessidade de obtenção de autorização para comercialização de seus produtos nos Estados circunvizinhos ao de sua sede ou Autorização Especial pelo prazo de 120 dias. À causa deu o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, a parte autora não comprova que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, não esteja aceitando pedido ou realizando a inspeção necessária à comercialização dos produtos em questão, nem que a análise do mencionado requerimento esteja demorando no mínimo seis meses.

De igual modo, os documentos que instruem a inicial, nesta fase processual, não justificam a comercialização dos produtos da empresa autora sem a autorização do Serviço de Inspeção Federal – S.I.F..

Observo ainda que, embora a parte autora mencione que possui todas as licenças necessárias ao desempenho de sua atividade industrial, bem como as respectivas autorizações sanitárias para comercializar seus produtos na região de Paranaíba/Aparecida do Taboado/Inocência, juntou apenas um Certificado de Inspeção Municipal, com validade até 30/07/2020.

Registro, por oportuno, que a delicada situação econômica gerada pela pandemia, por si só, não ampara a dispensa de autorizações/fiscalizações decorrentes do poder de polícia exercido pela administração pública para garantir a qualidade/segurança dos produtos alimentícios.

Por fim, não se constata o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo por razões de saúde pública.

Dessa feita, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se a ré.

Defero o pedido para que as intimações/publicações sejam realizadas no nome do advogado Marcos Antônio Moreira Ferraz, OAB/MS nº 11.390. Anote-se.

Ao SEDI para retificar o assunto principal, eis que não se refere a acordo de exclusividade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CIRCE GOMES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 26680340), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 925, c/c artigo 771, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: JOSEFA GARCIA LATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 29687370), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trfb.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000598-47.2018.4.03.6003

**AUTOR: MARGARET RODRIGUES MARIANO PARNAMA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-62.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, HELIO PEREIRA DE PAULA, LUCAS ZOGBI PEREIRA DE PAULA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUCAS ZOGBI PEREIRA DE PAULA, HELIO PEREIRA DE PAULA e MEDICAL FARMA-MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA – ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 22923921 a exequente informou que após o ajuizamento da ação obteve uma composição amigável em relação ao contrato objeto do pedido, requerendo a extinção da presente execução, bem como o levantamento de eventuais constrições e devolução de carta precatória.

**É o relatório.**

Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, **EXTINGO** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Libere-se eventual penhora.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possanter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 17629192 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-34.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 30299279 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0003439-42.2014.4.03.6003

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

**EXECUTADO:** ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, ANTONIO RIGHETTO, ANTONIO RIGHETTO, ANTONIO RIGHETTO, ANTONIO RIGHETTO, ANTONIO RIGHETTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pelo Banco Bradesco (id 32963731), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Autos 0000729-88.2010.4.03.6003

**EXEQUENTE:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** JOSE LUIZ DA SILVA NEVES

**Advogado do(a) EXECUTADO:** MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

**DESPACHO**

Estando em ordemas peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", retomem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-93.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 33566759 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002171-78.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora  
ASSISTENTE: JANETE PORTELA KERKHOFF, LAIR KERKHOFF  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### SENTENÇA

(TIPO "A")

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta por JANETE PORTELA KERKHOFF e por LAIR KERKHOFF, já qualificados na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em que pretendem a manutenção na posse de lote inserido no Assentamento Dorcelina Folador.

Como causa de pedir, afirmam serem possuidores do Lote nº 92 no Projeto Assentamento Dorcelina Folador desde o ano de 2009, tendo ocupado a parcela com consentimento dos moradores e vizinhos, após desistência do antigo possuidor, e, ademais, que vem cultivando e explorando a terra adequadamente. Aduzem que no ano de 2011, receberam notificação para desocupação do lote por parte do INCRA, sem que, segundo afirmam, tenham descumprido qualquer cláusula contratual, e em prejuízo do cumprimento da função social da propriedade rural, a caracterizar esbulho possessório. Pedem, ao final, a manutenção na posse e a concessão de liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 17/33 do PDF).

Decisão concessiva da liminar em fs. 36/37, oportunidade na qual foi determinada a expedição de mandado de constatação.

Auto de constatação em fs. 44.

Citado, o INCRA apresentou contestação (fs. 48/55), na qual alega, em síntese, que o Lote nº 92 do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador pertence à autarquia, sendo, assim, bem público, em relação ao qual o particular não pode exercer posse. Sustenta que os autores ocuparam a parcela sem anuência do INCRA, caracterizando esbulho contra o Poder Público. Pede, ao final, em consideração à natureza dúbia das ações possessórias, a denegação da liminar e a reintegração de posse no lote em favor da ré.

Réplica dos autores em fs. 58/64, em que afirmam o preenchimento dos requisitos para a regularização fundiária do lote, bem como a conduta leniente do INCRA, a inexistência de cadastro de família à espera do lote. Pede, ao fim, a improcedência da contestação.

Instados a se manifestarem sobre o interesse na suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, houve discordância do INCRA (fs. 78/80).

Decisão de suspensão do feito em fl. 83.

Despacho determinando a reativação do processo e a manifestação das partes sobre o andamento do feito em fl. 93.

Manifestação do INCRA pelo prosseguimento do feito e pela improcedência dos pedidos autorais, e procedência do próprio pedido reintegratório (fs. 100/104). Juntou documentos (fs. 105/109).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência dos pedidos autorais (fs. 113/116).

Juntada de documentos pelo INCRA (fs. 118/203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 92 do Projeto Assentamento Dorcelina Folador, originalmente atribuído à Sra. Carmen Lúcia da Silva (P.A. nº 54293001909/2001-55; fs. 121 e seguintes do PDF), que assinou o contrato de fs. 129. Em relatório de vistoria datado de maio de 2011 (fl. 156 do PDF), constatou-se que o ocupante do imóvel era o Sr. Lair Kerkhoff, ora autor da ação. Por sua vez, em vistoria de agentes do INCRA datadas de 02/09/2019 e 18/12/2019, há a informação de que não foram encontrados os ocupantes e que sequer há vestígios de moradia habitual (fs. 202 e 203).

Dessa forma, como bem pontuado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante, ficou caracterizado o abandono do bem litigioso por parte dos autores da ação, de modo que não há como sequer se cogitar de manutenção na posse.

De rigor, assim, o desacolhimento da pretensão autoral.

Por sua vez, a pretensão deduzida pelo INCRA na contestação perde o objeto, eis que a razão de ser da ação possessória é assegurar a posse contra a pessoa que a esbulha, turba ou ameaça, e, bem assim, garantir a retomada da coisa litigiosa. Nesse caso, tendo havido a desocupação voluntária, cessa o alegado esbulho.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

**1) IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e;

**2) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto à pretensão deduzida pela parte ré, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do INCRA, os quais fixo por apreciação equitativa no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000493-93.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS, SIGISFREDO HOEPERS**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

REQUERENTE: ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENADAANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Ademais, o agravo de instrumento n. 5023676-03.2019.403.0000 foi provido, declarando a competência deste Juízo para receber e processar a presente ação (fls. 298-299 do PDF).

Do exposto, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a conta gráfica evolutiva do saldo devedor da operação da(s) Cédula(s) indicada(s) nos autos, inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários.

Intimem-se.

**Ponta Porã, datado e assinado digitalmente.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PONTA PORã, 16 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001164-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FIDENCIO MORAGAS, FIDENCIO MORAGAS, FIDENCIO MORAGAS, BRUNO MARQUES MORAGA, BRUNO MARQUES MORAGA, BRUNO MARQUES MORAGA  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de FIDENCIO MORAGAS e de BRUNO MARQUES MORAGA pela prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, em razão do primeiro réu, enquanto vereador do município de Paranhos-MS ter se validado da empresa B.M. MORAGA-ME, registrada em nome de seu filho, ora o segundo réu, para celebrar contratos com o município entre os anos de 2013 e 2014..

Requeru a condenação do requerido pela prática dos atos de improbidade administrativa, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92.

Os autos tramitaram inicialmente na justiça estadual da Comarca de Sete Quedas/MS, que determinou a notificação dos réus e deferiu parcialmente as medidas cautelares (fls. 1005-1010 do PDF).

O Ministério Público Federal peticionou informando que 3 das 9 contratações objeto da presente ação utilizavam recursos federais do FNDE, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã (fls. 1072-1075 do PDF).

O juízo estadual declinou da competência, acolhendo a manifestação ministerial e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 1080-1083 do PDF).

A competência da Justiça Federal foi fixada na decisão de fls. 1120 do PDF, ocasião em que se determinou a notificação dos requeridos para manifestação, bem como sua citação.

Notificados, os requeridos apresentaram manifestação alegando, em síntese, a rejeição da inicial por inadequação da via eleita e por ausência de dolo, portanto, não configurando ato de improbidade administrativa. Requereram o levantamento das constrições judiciais (fls. 1154-1176 do PDF). Juntaram documentos (fls. 1177-1258 do PDF).

O MPF manifestou-se pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito (fls. 1360-1263 do PDF).

É o relatório. Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, uma vez que já entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que os agentes políticos estão sujeitos ao duplo sancionatório, podendo ser acionados tanto por eventual violação às disposição da lei de improbidade administrativa quanto por crimes de responsabilidade.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da (...) República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. (STF, Pet 3240 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 21/08/18).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO E IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELA PREFEITURA. SUPERFATURAMENTO. PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. REPERCUSSÃO GERAL RESPEITO DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. No que concerne à suposta afronta ao art. 2º da Lei 8.429/1992, só o argumento de que os prefeitos não estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967 e na Lei 1.079/1950. Ademais, a existência de repercussão geral, reconhecida pelo STF, acerca da questão da aplicabilidade, ou não, da Lei 8.429/1992 aos prefeitos não enseja o sobrestamento do presente feito, consoante já decidido pelo Superior (...) (STJ, REsp 1755135/GO, Rel. Min. Herman Tribunal de Justiça em diversos precedentes. Benjamin, DJe 16/11/18).

Com relação a ausência de dolo nas condutas dos réus, vislumbra-se, em vista do farto conjunto probatório juntado pela parte autora, fortes indícios de atos caracterizadores, em tese, de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento processual posterior, em absoluto respeito aos magnos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Assim, **rejeito** as preliminares arguidas.

Superado este ponto, tem-se que há fundados indícios da prática de improbidade administrativa.

Ao que se denota dos autos, por meio de delação foi descoberto que o primeiro réu, enquanto vereador do município de Paranhos, celebrava contratos públicos com o município de Paranhos utilizando-se de empresa registrada em nome do segundo réu, informações que foram apuradas em inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Sete Quedas.

Desta forma, as condutas imputadas incidiriam, em tese, ao disposto nos arts. 11, I, da LIA.

As matérias arguidas pelos réus para afastar a incidência da Lei 8.429/93 não permitem, neste juízo de cognição sumária, a plena convicção do juízo quanto à inexistência do ato de improbidade e/ou da improbidade da ação (art. 17, §8º, da Lei 8.429/93).

Ante o exposto, **recebo a petição inicial e determino o regular processamento do feito.**

Indefiro o pedido de levantamento das constrições RENAJUD, pois não há nos autos elementos novos que afastem o entendimento que determinou as referidas medidas cautelares.

**Considerando que os réus já foram citados (Decisão ID 24288310, fls. 575 processo físico), intím-se por meio de seus procuradores para que apresentem contestação no prazo legal.**

Com a vinda da contestação, intím-se o MPF para, querendo, impugná-la.

Intím-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-88.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO "A")**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉZAR FERREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército Brasileiro, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, como o recebimento de vencimentos, e consequente reforma.

Narra a petição inicial que o autor era servidor militar designado no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada – RCMEC, na função de auxiliar de cozinha, desde 01/03/2001, e que em meados de 2003 teria sofrido suposto acidente em serviço, ao cumprir ordem para que buscasse um tonel com aproximadamente 50 (cinquenta) litros de suco, cujo esforço físico para ser levantado provocou dores na coluna vertebral. Afirma que passou a sentir dores constantes na coluna, e que o impossibilitavam para a realização de atividades físicas, e que exame ortopédico atestou a existência de hérnia de disco na coluna vertebral. Aduz ter sofrido danos morais e estéticos em razão da conduta do Exército Brasileiro. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato e, ao final, a confirmação por sentença definitiva. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 31/71 do PDF).

Decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada, somente para determinar a realização de perícia médica em fs. 74/76.

Contestação da UNIÃO FEDERAL (fs. 95/111), em que alega, em síntese, a legalidade do ato de licenciamento e ausência do direito a reforma, a inexistência de danos morais e de danos estéticos. Subsidiariamente, pede, em caso de condenação, a fixação de valor proporcional para as indenizações pleiteadas. Com a peça de defesa, foram juntados documentos (fs. 112/165).

Juntado o laudo pericial em fs. 175/177.

Réplica do autor em fs. 179/184.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fs. 192/193, apontando que o laudo juntado se refere a outra pessoa.

Juntado o laudo pericial correto em fs. 195/197.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fs. 203/212, pugnando por complementações.

Manifestação da ré sobre o laudo pericial em fs. 213/214, pugnando por renovação da perícia.

Decisão declarando a nulidade da perícia realizada e determinando a realização de nova perícia, em fs. 223.

Segundo laudo pericial juntado em fs. 239/247.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fs. 249/252, pugnando por complementações.

Manifestação da ré sobre o laudo pericial em fs. 260/261.

Esclarecimentos do perito em fs. 272.

Manifestação da autor pugnando por complementações em fs. 275/278.

Esclarecimentos do perito em fs. 286/287.

Decisão declarando a nulidade da segunda perícia realizada e determinando a realização de nova perícia, em fs. 290.

Terceiro laudo pericial juntado em fs. 293/298.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fs. 304/310, reiterando o pedido de tutela antecipada.

Manifestação da UNIÃO FEDERAL sobre o laudo (fs. 319/321), suscitando a nulidade da perícia em razão da falta de intimação do ente público para participar da produção da prova.

Decisão declarando a nulidade da terceira perícia realizada e determinando a realização de exames pela própria UNIÃO FEDERAL, em instalações apropriadas, e determinando a realização de nova perícia (fs. 322/326). No mesmo *decisum*, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Juntada do exame pela ré em fs. 357/359.

Decisão designando nova perícia médica e elencando quesitos em fs. 360/362.

Quarto laudo pericial juntado aos autos (fs. 390/398).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fls. 400/407, pugrando por complementações.

Manifestação da ré sobre o laudo pericial em fls. 409.

Esclarecimentos do perito em fls. 415/417.

Juntados documentos em fls. 418/500.

Instada a se manifestar sobre a complementação do laudo pericial, a ré ratificou as manifestações anteriores, ao passo que o autor se quedou inerte (fls. 505 e 506).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferenciam de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se de licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;*

*(...)*

*Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), **a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, **a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Emsíntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade **derive do exercício da função**, vale dizer, nexa causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - acidente em serviço; **IV** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexa causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexa causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexa de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexa entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Em síntese, o laudo pericial de fls. 390 e seguintes, conclui que: a) o autor é portador de alterações disciais na coluna lombar, sem que se caracterize hérnia de disco; b) não houve elementos para afirmar o nexo causal entre a patologia e as atividades no Exército; e c) o autor não apresenta incapacidade para as atividades militares e para as atividades civis, tendo em vista que fez curso de vigilante armado, atividade similar à que realizava no Exército, e foi aprovado nos testes de aptidão física. Por sua vez, dos esclarecimentos de fls. 413 e seguintes, tem-se as seguintes conclusões: a pequena hérnia discal diagnosticada na tomografia em 28/06/2006, muito provavelmente, foi revertida, tendo em vista que o exame de ressonância magnética feito em 06/04/2007 não apontou a compressão da raiz nervosa, não caracterizando a hérnia de disco e, ademais, o autor passou por inspeção médica e foi considerado apto para o licenciamento.

Por sua vez, extrai-se dos assentamentos funcionais do autor, registrados pelo 11º RCMEC, que, embora a suposta lesão tenha ocorrido em 2003, em todas as inspeções de saúde entre 2001 e 2005 ele recebeu o parecer "apto para o serviço do Exército" (fl. 142), tendo, inclusive, o tempo de serviço sendo prorrogado, sendo certo que somente em 11 de maio de 2005 (fl. 143) foi relatada a dor na lombar e em março de 2006 que foi encaminhado para licenciamento e tratamento ortopédico (fl. 145), e não em 2003. O serviço foi prorrogado até 2007, tendo ele sido considerado apto para o serviço, mas com recomendações (fl. 146).

Dessa forma, analisando-se o conjunto probatório, observo que nunca ficou comprovada a incapacidade laborativa, nem para as atividades militares e tampouco para atividades civis. Na verdade, pelo que consta do laudo pericial, sequer a própria lesão afirmada foi demonstrada, eis que não há a presença da hérnia de disco.

Logo, não restando demonstrada sequer a lesão de que afirmava padecer, bem como eventual nexo causal entre a patologia e o serviço castrense, e tampouco a incapacidade total do autor para qualquer serviço, não há que se falar em reintegração e consequente reforma.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cedida no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgiu durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares "com estabilidade assegurada", acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

(Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) – Grifei.

Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Pela mesma razão, sendo o ato administrativo legal, não há que se cogitar de danos morais ou estéticos, eis que não existe dano face a ato exarado em conformidade com a ordem jurídica.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo as custas nas forma da lei e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela parte ré. Ressalva-se que, por força da gratuidade de justiça deferida, a sua cobrança deve ficar sobrestada nos termos do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001033-86.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE ANTONIO BUSATO, SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
REU: COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO BUSATO e SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO contra a FUNAI e outros, visando impedir que se pratiquem atos administrativos lesivos aos direitos do Autor, entre eles, a turbação ao imóvel rural decorrente do ato de demarcação e o cancelamento da respectiva matrícula imobiliária sem uma ordem judicial.
2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional."
3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:

(...) Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031.

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.
5. Protocolada manifestação, venham os autos conclusos.
6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.
7. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 15 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001531-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVIO SERGIO RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de SILVIO SÉRGIO RIBEIRO.

Sustentou, em suma, a prática de ato de improbidade administrativa consistente no desvio, em proveito próprio, de mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, das quais tinha posse em razão do cargo público por ele ocupado.

Requeru a condenação do requerido pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma, conforme apurado.

Juntou documentos (fls. do PDF).

Notificado, o requerido apresentou manifestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os fatos não foram devidamente narrados, tendo sido descritos fatos superficiais, impossibilitando o exercício do contraditório. Ainda em sede de preliminar, alega a nulidade da confissão informal. No mérito, argumenta a ausência de provas, a atipicidade da conduta e a inexistência de ato de improbidade administrativa. Requeru a rejeição da ação (fls. 1166-1182 do PDF).

Ao que se denota dos autos, a subtração indevida foi descoberta após informação de possível situação irregular recebida e que levou à situação de flagrante realizada pela equipe de Policiais da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal no dia 31/08/2018, ocasião em que o requerido confessou a apropriação das mercadorias apreendidas.

Desta forma, a conduta imputada incidiu, em tese, ao disposto nos arts. 9º, XI, da LIA.

Quanto à alegação da inépcia da inicial, por ausência de exposição dos fatos de forma certa e precisa, verifico que não assiste razão o requerido, uma vez que a petição inicial descreve com precisão os fatos que deram origem à presente ação, inclusive indicando nomes, locais e datas em que ocorreram.

Em relação à confissão do requerido, os elementos dos autos indicam que se tratou de confissão espontânea.

No tocante às alegações de fragilidade e insuficiência de provas, cabe lembrar que na verdade o ônus probatório recai sobre o autor do processo e que eventual falha na demonstração dos fatos inicialmente narrados acarretará a improcedência do pedido, daí porque infundado o receio dos réus.

Na verdade, vislumbra-se, em vista do fato conjunto probatório juntado pela parte autora, fortes indícios de atos caracterizadores, em tese, de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento processual posterior, em absoluto respeito aos magnos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

As demais matérias arguidas pelo réu para afastar a incidência da Lei 8.429/93 não permitem, neste juízo de cognição sumária, a plena convicção do juízo quanto à inexistência do ato de improbidade e/ou da improcedência da ação (art. 17, §8º, da Lei 8.429/93).

Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino o regular processamento do feito.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal.

Com a vinda da contestação, intime-se o MPF para, querendo, impugná-la.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000848-38.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: LEANDRO GOLDONI**

**Advogado(s) do reclamante: ELTON JACO LANG**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 32945390) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 33726557, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO WALDIR DE MENDONÇA, em que pretende a cobrança de R\$ 142.540,18 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos), resultante do inadimplemento de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado.

Veio aos autos a informação de que o executado faleceu (ID 29825903).

Petição da CEF pedindo a desistência da execução (ID 30911801).

**É o relatório do necessário.**

Tendo em vista o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, eis que o executado não foi citado e nem houve constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009628-81.2019.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA e outros (6)**

**Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS, SIGISFREDO HOEPERS, SIGISFREDO HOEPERS, SIGISFREDO HOEPERS, SIGISFREDO HOEPERS, SIGISFREDO HOEPERS, SIGISFREDO HOEPERS**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000330-77.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JORGE ADAO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-91.2020.4.03.6002**

**AUTOR: MARIA ANTONIA VERAS**

**Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

1. Recebo a petição id. 33732408 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, que voltará a ser analisado no momento da sentença e determino a **citação** da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Cite-se. Intimem-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL e outros**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: WILMAR LOLLI GHETTI, WILMAR LOLLI GHETTI**

#### **DESPACHO**

- 1- Considerando a decisão do E. TRF - 3ª Região, CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), conforme o caso.
- 4- Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, § 2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
- 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
- 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- 11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação e intimação de:

Nome: WILMAR LOLLI GHETTI

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 681 CS 02, - de 413 a 1799 - lado ímpar, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-616

SEGUE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E3EADCD>

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002681-23.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS, EMERSON CHAVES DOS REIS**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000412-81.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**SUCCESSOR: ZILDA CHAVES e outros**

**Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA, ALCI FERREIRA FRANCA**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região..
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001280-81.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: ERICA ROSANE DE SOUZA, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO, TIAGO BATISTA GOMES  
Advogados do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A, BRUNO HENRIQUE MARTINS - PR88887  
Advogados do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A  
Advogados do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 09/04/2019, em face de ERICA ROSANE DE SOUZA e PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 304 c/c 297, todos do CP, e TIAGO BATISTA GOMES pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do CP (f. 08-12 do pdf).

Termos de audiência de custódia às f. 235-256.

Decisão de recebimento de denúncia proferida em 03/06/2019, às f. 16-19.

O advogado TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI apresentou procuração outorgada pelos réus TIAGO, PEDRO e ÉRICA, com poderes para atuar neste feito, assinada em 29/10/2018 (f. 263 do pdf).

Ao ser solto, o réu PEDRO informou que seu endereço é Rua Supi, 69, Jardim Imperial, Arapongas-PR (F. 285 do pdf).

ÉRICA compareceu espontaneamente às f. 335, apresentando declaração de hipossuficiência e procuração. Às f. 386-391, requereu revogação da medida cautelar de monitoração por tomozeira eletrônica, o que foi deferido às f.

Decisão às f. 421-422 convalidou a citação de Érica pelo comparecimento espontâneo e deferiu o pedido de revogação da monitoração por tomozeira eletrônica.

A defesa de ÉRICA narrou que vem informando seu correto endereço ao juízo deprecado (f. 430) e requereu intimação pessoal para apresentar resposta à acusação.

A defesa de ÉRICA interpôs recurso em sentido estrito (f. 463-467), em 10/02/2020, em face da decisão que determinou a suspensão do direito de dirigir da acusada em 30/10/2018 (f. 235-241).

A defesa de Érica reiterou as razões do recurso em sentido estrito (f. 481-482).

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao recurso em sentido estrito interposto pela ré no dia 10/02/2020, verifico que o instrumento objurga decisão proferida em 30/10/2018, motivo pelo qual se revela evidentemente intempestivo, nos termos do artigo 586 do CPP. Por outro lado, é certo que o processo tramita desde então sem ter sido iniciada a instrução criminal, motivo pelo qual a imposição da medida cautelar de suspensão da CNH em face da ré (f. 238) mostra-se desproporcional. Assim sendo, nos termos do artigo 589 do CPP, reforma a decisão proferida em audiência de custódia da ré, para excluir a medida cautelar de suspensão e retenção da CNH (item f das medidas cautelares, presente à f. 238 do pdf). **Expeça-se ofício ao DETRAN/MS e DETRAN/PR, para ciência e providências.**

É inequívoca a ciência dos réus quanto à presente ação, porque todos outorgaram poderes para advogados atuarem neste feito. O advogado TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI apresentou procuração outorgada pelos réus TIAGO, PEDRO e ÉRICA, com poderes para atuar neste feito, assinada em 29/10/2018 (f. 263 do pdf). ÉRICA compareceu espontaneamente às f. 335, apresentando declaração de hipossuficiência e procuração. Em decisão às f. 421-422, reconheceu-se o comparecimento espontâneo da ré e convalidou-se a citação desta.

Quanto à citação dos réus TIAGO e PEDRO, considerando os precedentes do STJ e do TRF3, no sentido que o comparecimento espontâneo do réu nos autos com constituição de advogado para apresentação da defesa demonstra, efetivamente, que o réu tem ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada, considero-os cientes da denúncia que lhes foi feita.

No caso em tela, todos os réus constituíram defesa técnica tão logo foram presos. ÉRICA, por sua vez, constituiu um segundo advogado, por meio do qual já fez inúmeros pedidos neste feito, inclusive interpôs recurso, de modo que a procuração concedida ao advogado TIAGO PAULINO CIRSPIM BAIOCCHI resta tacitamente revogada com a constituição do novo advogado, o Dr BRUNO HENRIQUE MARTINS. Assim, o comparecimento espontâneo do réu com a constituição válida de defesa técnica nos autos supre a necessidade de citação, pois a sua função é exatamente dar ao denunciado ciência do ajuizamento de ação penal com a imputação de prática delitiva e oferecer o direito ao exercício à ampla defesa.

Neste sentido, já se manifestaram o STJ e o TRF3:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORADA MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGALAUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. (...) 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. **Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes)**. 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400955457, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/12/2014. Grifei)

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. AERONAVE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. (...)

**2.1 Tendo em vista a constituição válida e por procuração de advogados nos autos, que representou o réu e exerceu a plena defesa técnica, tem-se ato de comparecimento espontâneo. Nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despicando o ato formal de citação.** Precedente do C. STJ. Ainda que assim não fosse, o réu foi citado nos Estados Unidos da América, no âmbito de pedido de cooperação formulado pelo órgão a quo e executado nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal Brasil- Estados Unidos.

(...)

5. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64254 - 0000743-39.2006.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016. Grifei)

Assim sendo, reconheço a existência do comparecimento espontâneo dos réus por meio da constituição de advogados conforme procuração juntada aos autos, dando como válida a citação de todos.

Intime-se os réus, por meio de seus advogados, por diário de justiça, para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Nessa resposta, os réus poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência ou sistema Cisco, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação pelos advogados já constituídos ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua intimação, ficam nomeados:

- a. o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063, para atuar em defesa da ré ERICA ROSANE DE SOUZA;
- b. o Dr. Denis Fernando Benites, OAB/MS 9.850, para atuar em defesa do réu PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO;
- c. a Dr.ª Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516, para atuar em defesa TIAGO BATISTA GOMES.

Expeça-se mandado de intimação. Caso seja infrutífera a intimação, por não ter sido localizada, o réu não localizado ficará sujeita à revelia e ao **DESMEMBRAMENTO DO FEITO, bem como revogação da liberdade provisória**.

Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia **04.11.2020, às 15h00 min (horário local), 16h00min (horário de Brasília)**, a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, serão procedidas a oitiva das testemunhas de acusação ANA CAROLINE GITRONE e PAULO VICTOR DE OLIVEIRA SALLES (PRFs), presencialmente ou por meio do sistema CISCO, e o interrogatório dos réus ERICA ROSANE DE SOUZA, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO e TIAGO BATISTA GOMES, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Comarca de Arapongas-PR, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência.

Oficie-se o superior hierárquico dos policiais ANA CAROLINE GITRONE e PAULO VICTOR DE OLIVEIRA SALLES (PRFs).

Consigo desde já que, havendo interceptação telefônica, os arquivos dela decorrentes serão acautelados em secretaria.

Se os autos estiverem desacompanhados de laudo, proceda a intimação do órgão policial competente para que no prazo de 30 dias proceda sua juntada aos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se as comunicações aos institutos de identificação do Paraná e do Mato Grosso do Sul e à Polícia Federal, nos termos do recebimento da denúncia.

Decisão publicada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**ACUSADA 1: ERICA ROSANE DE SOUZA**, brasileira, filha de Marcos Aparecido de Souza e de Maria Aparecida da Silva Souza, natural de Arapongas-PR, nascida aos 17/04/1991, RG nº 123021967 SESP/PR, CPF nº 077.838.739-95, residente na Rua Suiriri do Sul, nº 200, Jardim São Rafael II, CEP 86703-526, Arapongas-PR.

**ACUSADO 2: PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO**, brasileiro, filho de Augusto Gonçalves Gudinho e de Darlete Marilda de Souza Gudinho, natural de Arapongas-PR, nascido aos 30/03/1990, RG nº 108654996 SESP/PR, CPF nº 071.599.579-03, residente na Rua Supi, 69, Jardim Imperial, Arapongas-PR.

**ACUSADO 3: TIAGO BATISTA GOMES**, brasileiro, filho de Marcos Marcio Passarinho Gomes e de Sueli Batista Gomes, natural de Arapongas-PR, nascido em 28/02/1988, RG nº 99665726 SEPR/PR, CPF nº 052.104.769-28, residente na Rua das Garças, nº 1649, Bairro Jardim El Dorado, Arapongas-PR.

**TESTEMUNHA 1: ANA CAROLINE GITRONE**, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 2151639, lotada e em exercício na 6ª Delegacia PRF, Bento Gonçalves-RS.

**TESTEMUNHA 2: PAULO VICTOR DE OLIVEIRA SALLES**, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 2150769, lotado e em exercício na 6ª Delegacia PRF, Bento Gonçalves-RS.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0001280-81.2018.403.6005/2020-SCGRA ao DETRAN/MS e ao DETRAN/PR**, comunicando Vossa Senhoria do inteiro teor desta decisão, para que providencie a imediata restituição da CNH em favor de **ERICA ROSANE DE SOUZA**, *acima qualificada*, caso não haja outros motivos que autorizem a permanência da retenção da CNH além da que foi imposta neste processo, retirando-se tão somente as restrições no registro da CNH que forem decorrentes deste processo (suspensão).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0001280-81.2018.403.6005/2020-SCGRA ao INSTITUTO ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO/MS, INSTITUTO ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO/PR e ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS)**, para fins de registro do recebimento da denúncia em face dos acusados **ERICA ROSANE DE SOUZA, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO e TIAGO BATISTA GOMES**, *acima qualificados*, comunicando-se que o nº do IPL é 0325/2018, instaurado pela DPF de Ponta Porã-MS.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 345/2020-SCGRA À COMARCA DE ARAPONGAS-PR**, para intimação dos acusados **ERICA ROSANE DE SOUZA, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO e TIAGO BATISTA GOMES**, *acima qualificados*:

- a) para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 c/c 396-A do Código de Processo Penal, bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo: o **Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063, para atuar em defesa da ré ERICA ROSANE DE SOUZA**; o **Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850, para atuar em defesa do réu PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO**; a **Dr. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516, para atuar em defesa TIAGO BATISTA GOMES**. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.
- b) Intimar a ré **ERICA ROSANE DE SOUZA**, *acima qualificada*, acerca da reforma de decisão na parte em que determinou a medida cautelar de suspensão e retenção de sua CNH, devendo procurar o órgão de trânsito para retirá-la, salvo se por outro motivo que não seja este processo sua CNH esteja retida.
- c) para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no **dia 04.11.2020, às 15h00 min (horário local), 16h00min (horário de Brasília)**, presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS), ou pelo Sistema CISCO. Caso os réus queiram participar da audiência pelo SISTEMA CISCO, deverão se manifestar expressamente a este Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0001280-81.2018.403.6005/2020-SCGRA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA QUALIFICADOS**, comunicando a intimação e requisitando a participação dos servidores na audiência designada para o dia para o **dia 04.11.2020, às 15h00 min (horário local), 16h00min (horário de Brasília)**, para serem ouvidos como testemunhas no presente processo, por meio do **sistema CISCO**, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

**Favor confirmar (por e-mail) se as testemunhas participarão da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000690-48.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: EMERSON COSTA DE ARRUDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EMERSON COSTA DE ARRUDA, preso em flagrante no dia 03/06/2020 pela suposta prática de do crime de contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

Sustentou ter tido contato com sua filha que testou positivo para COVID-19 (ID n.33411070); é tecnicamente primário, possui residência fixa (Campo Grande/MS) e ocupação lícita (fotógrafo)

Juntou certidão de nascimento da sua filha (ID 33411069); resultado testando positivo para COVID-19 da filha (ID n.33411070); comprovante de residência em nome de Sueli Pinto da Costa (ID 33411073).

Em 08/06/2020, foi juntado por esta secretaria resultado de exame cujo resultado foi NEGATIVO para o COVID-19 (ID 33489056).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública (ID 33549068).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da actividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

*“Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:*

- a) a *instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*

b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.**

**A significativa quantidade de cigarros (só havia espaço para o motorista, conforme fotos constantes da Informação de Polícia Judiciária - ID 33249986) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime, o que permite concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.**

**Ademais, o custodiado aparentemente pratica tal conduta de forma reiterada (Ação Penal n. 0000233-44.2019.403.6003, que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, em que responde por contrabando de 27 mil maços de cigarros estrangeiros), aproveitando do gozo do benefício da liberdade provisória para voltar a delinquir.**

**Outrossim, o fato de comprovar endereço fora do distrito da culpa, além de constar dois endereços em seu nome naquela cidade (ID 33329600 dos autos principais), como bem destacado pelo MPF, é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.**

**Assim, em que pese a alegação de ser tecnicamente primário, a quantidade de cigarros, bem como o fato de aproveitar-se do gozo do benefício para voltar a delinquir, são fatores que podem ser considerados como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um *"laissez faire, laissez aller, laissez passer"* ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas, **bem como pelo fato de ter testado negativo para o COVID-19 (ID 33489056).**

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.**

Traslade-se a presente decisão para os autos principais 5000677-49.2020.4.03.6005

Após, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000573-57.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES  
Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

**DESPACHO.**

Intime-se a defesa acerca da manifestação do MPF colacionada sob o ID 33832883.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 17/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília), devendo a Secretária, quando da intimação deste despacho, anexar o Passo a Passo para que a defesa tenha acesso ao sistema de videoconferência ( CISCO) para realização da assentada.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000035-81.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: SEBASTIAO SOARES e outros**

**Advogado(s) do reclamante: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES, TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001624-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMAR PEDRO DONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS 11443

**DECISÃO**

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00392-6, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$1.000,00.

Determinada a intimação do exequente para emendar a inicial para juntada de comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 151 do PDF).

A parte autora juntou documentos às fls. 152-153 do PDF.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do executado (f. 154 do PDF).

O executado apresentou contestação (fls. 160-177 do PDF), na qual, preliminarmente, requereu a suspensão do feito em razão do processo principal não ter transitado em julgado, alegou a necessidade de chamamento ao processo da União Federal e do Bacen, bem como da realização da liquidação por artigos e, ainda, alegou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, sem inversão do ônus da prova. Ainda em matéria preliminar, alegou a inépcia da inicial por ausência de efetiva comprovação de pagamento e quitação da cédula. No mérito, alegou, em suma, que deve ser utilizada a tabela de correção monetária da Justiça Federal; que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na ação de liquidação e cumprimento de sentença; pugnou pela possibilidade de compensação, bem como pelo abatimento do valor referente ao "rebate" previsto na Lei nº 8.088/90 do qual o exequente foi beneficiado. Alegou o descabimento de aplicação dos honorários advocatícios nesta fase processual. Juntou documentos (fls. 178-184 do PDF).

**Instada, a exequente apresentou impugnação à contestação**, alegando, em síntese, que o executado apresenta impugnações referentes a matéria a ser analisada na fase de conhecimento e não em sede de cumprimento de sentença; que não é o caso de litisconsórcio, pois não se trata de relação jurídica indivisível, sendo que a obrigação principal é do banco; que não há necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que não há recurso com efeito suspensivo; que a execução foi proposta na modalidade de liquidação comum; que a inicial foi devidamente instruída com as CCR, cabendo o executado comprovar a situação atual do contrato e eventual ausência de pagamento; que a ação civil pública foi proposta no ano de 1994, estando o executado ciente do litígio envolvendo a situação e, portanto, incabível a alegação de impossibilidade de apresentação dos documentos em virtude do tempo decorrido; que é cabível a utilização do CDC, inclusive para inversão do ônus da prova e que não possui todos os elementos necessários a elaboração do cálculo. Impugnou também a incidência de juros moratórios aplicados à Fazenda Pública, o termo inicial dos juros moratórios, a aplicação de juros remuneratórios, bem como a realização de abatimentos e compensações sobre a operação (fls. 201-237 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento desta demanda.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pelo o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

**Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.**

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

*CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA A NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRICTIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar; do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDecl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).*

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que, com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus à indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. 1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções. 2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. 3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)*

Assim, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Desse modo, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

#### **DECISÃO**

*Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.*

*Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).*

*O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).*

*O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).*

*Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).*

*Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:*

*A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:*

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*

*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

*Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.*

*Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.*

*Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:*

*AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraiendo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

## DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS com as nossas devidas homenagens, tendo em vista que a parte autora possui domicílio em Laguna Caarapá/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAMIANO MACIEL ORTEGA e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: JUAN MARCEL MONTIELSANTANDER, JUAN MARCEL MONTIELSANTANDER, JUAN MARCEL MONTIELSANTANDER, JUAN MARCEL MONTIELSANTANDER, JUAN MARCEL MONTIELSANTANDER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000132-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANO AJALA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Conforme apontado pela União (id. 33297372), observa-se que o perito médico apresentou o mesmo laudo que já havia nos autos.
2. Intime-se novamente o perito médico para que complemente seu laudo respondendo aos seguintes questionamentos formulados pela União:

*I. Conforme demonstra a Ata de Inspeção de Saúde n. 94/2017, cuja cópia encontra-se anexada no Id 4669022 (fls. 6-7/12), o médico perito do Exército examinou, em 01 de agosto e em 06 de outubro de 2017, a pessoa do Autor, diagnosticando que o mesmo era portador de doença cardíaca que acarreta leve limitação à atividade física (classe funcional II NYHA – não se enquadra em cardiopatia grave). Contudo, declarou que, apesar de estar definitivamente incapaz para o exercício de atividades militares, **não era inválido**.*

*a) Diante desse diagnóstico do corpo de saúde do Exército, pergunta-se: é possível declarar, com base em todos os documentos vindos aos autos e a expertise desse douto Perito, que o referido diagnóstico estava errado? Na hipótese positiva, quais são os elementos técnicos que demonstram o erro de diagnóstico do profissional médico que examinou a pessoa do Autor, em 01/08/2017 e depois em 06/10/2017?*

*b) Caso o Autor seja, **atualmente**, portador de cardiopatia grave, é possível dizer quando houve o seu agravamento? Justificar*

*II. Outros esclarecimentos que o Perito julgar necessário.*

3. O perito deverá apresentar seu laudo complementar no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.
4. Apresentado o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação para o perito médico nomeado, para que complemente o laudo apresentado, nos termos do item 2 deste despacho.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000037-51.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Conforme apontado pela União (id. 33298119), o perito médico não apresentou laudo complementar conforme ordenado, se limitando a reapresentar o laudo que já está juntado aos autos.

2. Posto isso, intime-se novamente o perito médico para que, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de multa, apresente laudo complementar para que esclareça, fundamentadamente e com base nas Sindicâncias e documentos médicos nestes juntados, qual acidente teria ocasionado a incapacidade do autor para atividades militares de campanha – se o ocorrido em 11/06/2012 - quando o autor praticava corrida em serviço - ou se aqueles ocorridos em 03/07/2012 e/ou em 01/08/2012, quando o autor sofreu acidente com sua motocicleta quando não estava em serviço.

3. Apresentado laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

4. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao sr. perito, dr. Sérgio Luís Boretti, para que complemente seu laudo, nos termos do item 2 deste despacho. Prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000071-55.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS e outros

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL





Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, almejando a supressão de suposta omissão constante da sentença retro.

**É o relatório.**

Por serem tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. A parte foi intimada pelo sistema do PJE para dar andamento ao feito, tendo se quedado inerte, conforme certificado em ID 32508057. Diversamente do alegado, a intimação via eletrônica é válida e supre a intimação pelo Diário Oficial Assim, preenchido o requisito da intimação pessoal, a hipótese era de extinção do feito por abandono, não tendo a sentença obrado em omissão.

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO**

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que a parte ré, intimada por edital (id. 30249793) não se manifestou nos autos, nomeio a DRª. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850), como curador especial, nos termos do art. 275, IV do CPC.

2. Intime-se, pessoalmente, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.

3. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.**

Finalidade: intimar o DRª. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850), de sua nomeação como curador especial, nos termos do art. 275, IV do CPC. Bem como, para se manifestar no prazo legal.

Endereço: Rua Jorge Roberto Salomão, 1601, Vila Renô - Ponta Porã

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000199-75.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: PAULO CESAR BENITES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a devolver, na forma simples, a tarifa bancária pela devolução de cheques sem fundo, indevidamente debitada da conta corrente bancária do autor, conforme sentença às fls. 579 do PDF e acórdão às fls. 625-630 do PDF.

A parte autora apresentou cálculo atualizado às fls. 7-18 do PDF.

A requerida impugnou os cálculos apresentados (fls. 654-658 do PDF), alegando, em suma: a) que a sentença e acórdão determinaram a devolução simples das tarifas cobradas indevidamente e não de todas as tarifas de devolução de cheque; b) que as correções de juros foram aplicadas separadamente por todo o período e não foram contabilizadas a partir do mês seguinte à incidência quando deveria utilizar correção simples e o IPCA-E desde o evento danoso até a citação e a partir do mês seguinte passar a utilizar apenas a SELIC até data do pagamento; c) que a incidência de juros de mora começa a fluir a partir do mês seguinte a sua citação nos autos e não desde a abertura da conta; d) que a parte autora acrescenta no cálculo como passível de devolução valores referentes a excesso sobre limite, que não cabem à Caixa devolver, pois o autor já excedia o limite da conta em data anterior, ou seja, o autor não incorreu em excesso sobre limite em razão das tarifas de devolução de cheque. Juntou planilha de cálculos e documentos (fls. 661-662; 663-852 do PDF).

Instada, a autora manifestou-se às fls. 855-856 do PDF discordando dos cálculos apresentados pela requerida.

Determinado o envio dos autos ao perito judicial (fls. 857 do PDF).

Informação do perito judicial às fls. 861 do PDF.

Manifestação das partes às fls. 864-865 e 866-867 do PDF.

É o breve relatório. Decido.

No caso em apreço, a controvérsia consiste na interpretação da determinação judicial quanto ao que deve ser devolvido pela Caixa Econômica Federal à exequente.

Segue trecho do acórdão:

"(...) Restituição deverá ser feita na forma simples, e não em sobre, uma vez que se trata de engano justificável. Art.42, parágrafo único do CDC. 3. Se a cobrança da tarifa indevida não causou outras repercussões caberá tão somente a devolução do valor da tarifa, o qual deverá ser corrigido na forma estipulada na r. sentença. Porém, se por conta da aplicação da tarifa indevida foram gerados outros encargos bancários, a CEF deverá devolver o valor da tarifa acrescido do valor destes outros encargos dela decorrentes, tudo devidamente corrigido na forma estipulada na r. sentença. (...) - fls. 625-630 do PDF.

Verifico que houve a condenação da ré à devolução do valor apenas das tarifas cobradas indevidamente, com as devidas correções e encargos, e não de todas as tarifas de devolução de cheque.

Compulsando os autos, verifico que a requerente pretende a devolução de tarifas cobradas que não decorreram de cobrança indevida pela CEF e, portanto, que não correspondem à sentença proferida supramencionada.

Assiste razão a requerida.

Determino a remessa dos autos à contadoria do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-91.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

1. Antes da análise da petição id. 32827650, intime-se o executado para que tome ciência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, bem como para pagamento da dívida, nos termos do artigo 829, caput, do CPC, ou substituição da garantia arrestada, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 829, §2º do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, venham os autos conclusos para análise da petição id.32827650.

3. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação**

Para intimação de:

Nome: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 140, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal e outros**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR, RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR**

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que a parte ré, intimada por edital (id. 30309220) não se manifestou nos autos, nomeio a DR<sup>a</sup>. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), como curadora especial, nos termos do art. 275, IV do CPC.

2. Intime-se, pessoalmente, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.

3. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.**

Finalidade: intimar a DR<sup>a</sup>. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), de sua nomeação nestes autos. Bem como, para que se manifeste, no prazo legal.

Endereço: Rua Jorge Roberto Salomão, 1601, Vila Renô - Ponta Porã

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-55.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: JOAO SOUZA VILALBA, JOAO SOUZA VILALBA

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOÃO SOUZA VILALBA, visando o pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito consignado.

Após o inadimplemento das prestações e frustradas as diligências de penhora, requer a exequente o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da executada, como autoriza o Contrato firmado entre as partes (f. 118-119 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se extrai dos autos, o contrato de crédito firmado entre a exequente e o executado deu respaldo ao ajuizamento da presente execução, e, em sua cláusula 3ª, parágrafo terceiro, consta expressamente que "O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB." (f. 15 do PDF).

Nesse contexto, cumpre registrar entendimento jurisprudencial favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, nos casos em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, como no caso dos autos, conforme julgados do E. TRF da 3ª Região que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento. 2. De acordo com o juiz "a quo", o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado. 3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a "sub judice", em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDeI no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014. 6. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado. 8. Agravo Interno improvido." (grifêi)

(AI 00032194020164030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (até então vigente).

- Ainda que a jurisprudência permita a penhora até 30% dos vencimentos do executado, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada.

- Posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo a quo.

- Agravo de Instrumento provido em parte. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5023544-77.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador 2ª Turma Data do Julgamento

23/01/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial1 DATA:28/01/2019

Deste modo, considerando **a)** a existência de cláusula contratual expressa que, por conseguinte, proporcionou ao executado a condição de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal; **b)** que houve a adesão pelo executado às cláusulas do título executado por meio da manifestação de uma livre vontade; **c)** o princípio da boa-fé que rege as relações obrigacionais; e **d)** que a exequente buscou de outros meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, tendo restado infrutíferas as diligências empreendidas; merece acolhimento o pedido formulado pela parte exequente.

No entanto, no tocante ao percentual, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora pode ser realizada até 30% dos vencimentos do executado, entendo, no caso concreto, como razoável a penhora correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do executado.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de fls. 118-119 do PDF, para determinar a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do débito reclamado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000035-46.1992.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: RAMONA DE ALMEIDA MORAES e outros (11)**

**Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON MORAIS SALAZAR, WELLINGTON MORAIS SALAZAR, MARCELO RODRIGUES SILVA, MARCELO RODRIGUES SILVA**

**REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARÍ, COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARÍ**

**Advogado(s) do reclamado: MOISES COELHO DE ARAUJO, MOISES COELHO DE ARAUJO**

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes ré e o MPF acerca do recurso de apelação interposto, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 30 dias. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com nossos cumprimentos. Cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS**, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002297-94.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal e outros (6)**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO**

**EXECUTADO: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA, PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que a parte ré, intimada por edital (fl. 80) não se manifestou nos autos, nomeio a Dr. Fábvio Missao Fujii (OAB/MS 6855), como curador especial, nos termos do art. 275, IV do CPC.

2. Intime-se, pessoalmente, o advogado para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.

3. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.**

Finalidade: intimar o dr. Fábvio Missao Fujii para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001986-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

REU: COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU, COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 33753262.

Declaro cancelada a audiência anteriormente designada. Retirem-se os autos da pauta de audiência.

Em momento oportuno será marcada nova audiência.

Intimem-se as partes e o MPF. Aguarde-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-09.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARACI BRUM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

REU: JOAO RAMAO RECALDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "2. Apresentado o Termo de Quitação, intime-se a parte autora para que, conforme acordado, no prazo de 30 dias, se dirija ao Cartório de Registro de imóveis para que proceda à averbação da baixa da garantia fiduciária no registro do bem e transfira-lo para João Ramão Recalde".

PONTA PORã, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000573-57.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

#### DESPACHO.

Intime-se a defesa acerca da manifestação do MPF colacionada sob o ID 33832883.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **17/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília)**, devendo a Secretaria, quando da intimação deste despacho, anexar o **Passo a Passo para que a defesa tenha acesso ao sistema de videoconferência ( CISCO) para realização da assentada.**

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

#### 2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-20.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCA MEDINA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO YUITI SASSAKI, ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do processo formulado por Elza Hakue Miyoshi Sassaki por conta do falecimento do autor ANTONIO YUITI SASSAKI falecido em 23.12.2019.

Comprovou a afirmação coma certidão de óbito (ID 33790714).

Assim, como óbito da parte autora impossível realizar a audiência designada. Portanto, cancelo a audiência marcada para o dia 17/06/2020. Intime-se com urgência as partes.

No mesmo ato, as partes devem se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o pedido de suspensão, bem como, sobre o pedido de desistência da prova testemunhal formulada pela autora Elza Hakue.

**PONTA PORã, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARTA ADRIANA DE ARAUJO BORGES, SANDRA BRUNO VALENCUELA, SANDRA BRUNO VALENCUELA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S.A, em face do r. despacho que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Aduz, em apertada síntese, que resta pendente a análise de recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento, que questiona a decisão de declínio de competência proferida nestes autos.

Descreve que há determinação de suspensão proferida em sede de IRDR nº 0804575-80.2016.405.0000, e que há omissão no enfrentamento das disposições da Lei 13.000/2014.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

**É o relato do necessário. Decido.**

Dispõe o artigo 1022 do CPC que caberá a propositura de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial para sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, assim como para corrigir erro material.

No caso dos autos, denota-se que a decisão judicial que entendeu pela ausência de interesse federal na demanda e determinou o declínio de competência foi proferida no movimento ID 13599964.

É contra esta decisão que a parte embargante novamente se insurge com o intuito de questionar os seus fundamentos, objetivando a reforma para que seja mantida a competência desta Justiça Federal para processar a demanda.

Ocorre que tal oportunidade já está preclusa, visto que transcorrido o prazo legal para os aclaratórios. Ademais, a decisão foi objeto de agravo de instrumento, rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sob o qual pendente a análise de admissibilidade de recurso especial.

O despacho ID 31749266 somente deu cumprimento à decisão anterior de declínio de competência, à vista da rejeição dos agravos de instrumento interpostos, e não possui qualquer conteúdo decisório.

Logo, é inadmissível a propositura dos embargos de declaração neste caso.

Mesmo que assim não fosse, verifico que não é o caso de suspensão da determinação de remessa dos autos, considerando que o agravo de instrumento da parte embargante já foi rejeitado, e a interposição de recurso especial não é dotada de efeito suspensivo.

Em relação ao IRDR nº 0804575-80.2016.405.0000, trata-se de incidente a ser julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Federal, de modo que o seu precedente vinculante não afetará os processos em andamento nesta Subseção Judiciária.

Por fim, no que tange à omissão referente às disposições da Lei 13.000/2014, inexistente qualquer vício a ser sanado neste ponto, pois a questão foi devidamente enfrentada por este juízo, não havendo razão para reforma do que restou decidido.

Assim, bem se denota que a pretensão da parte embargante é tão somente a modificação do que restou estabelecido, o que deverá ser exercido na via procedimental adequada.

Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 31749266.

Intimem-se.

Ponta Porã, 10 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000466-13.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

**SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** opôs o presente incidente, no qual pleiteia a restituição do FORD ECOSPORT XLT 1.6, ano/modelo 2009, placas verdadeiras EIB7301/SP, cor preta, chassi 9BFZE55P598566610.

Sustenta que é proprietário do veículo e alega ser terceiro de boa fé, e que o bem não mais interessa à persecução penal.

Juntou documentos.

O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (ID 33355124).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:

*Art. 91 - São efeitos da condenação:*

[...]

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. ”*

Para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:

*“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. ”*

*“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. [...]”*

Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.

Da análise dos autos, denota-se que a Requerente é a proprietária do veículo apreendido, que se encontra cadastrado em nome de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, tendo como arrendatária MARIA DA CONSOLAÇÃO SOARES DOS SANTOS, com apólice de seguro contratada

Vale notar que no dia 19/02/2016 a arrendatária teve o veículo roubado na cidade de Embu das Artes/SP, conforme boletim de ocorrência n. 415/2015 (fls. id 31313665).

Em razão do contrato de seguro, a arrendante BV LEASING e arrendatária MARIA DA CONSOLAÇÃO foram indenizadas pelo sinistro, sub-rogando o direito sobre o veículo à Requerente (fls. 09 do id 31313670)

De outra feita, o bem não mais interessa à persecução penal, visto que já foi periciado como o laudo nº 1121/2016.

Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, **DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal**, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.

Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001909-26.2016.4.03.6005

Após o prazo para recurso, dê-se baixa do feito no sistema processual e apensem-no aos autos nº 0001909-26.2016.4.03.6005.

Às providências necessárias.

**PONTA PORã, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RAUL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a procuração aportada aos autos confere à douta advogada poderes especiais para receber e dar quitação, defiro o pedido ID 33581910.

Intim-se a parte interessada, observando que a douta causídica deverá juntar, em **90 (noventa)** dias após o levantamento, recibo de quitação assinado pela parte.

Após, aguarde-se o processamento e a confirmação do pagamento das requisições.

Ponta Porã, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de **15 (quinze)** dias, **especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

**Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Ponta Porã, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002049-94.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual manifestação** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-71.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: WILLER SIMONI CONCHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - BA34153  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para, querendo, se manifestar sobre as informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES, HONORINA GAUNA PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Diante do teor da certidão retro, determino a suspensão do processo **pele prazo de até um ano**, nos termos do § 3º do Art. 313 do CPC.

Intime-se o patrono da parte exequente para manifestação, com as devidas habilitações. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Havendo pedido de habilitação de herdeiros ou decorrido o prazo de um ano, novamente conclusos.

Ponta Porã, 16 de junho de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000231-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

ACUSADO: INDETERMINADO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Trata-se de decisão exarada pela Vara de Execução Penal do Distrito Federal que autorizou o recambiamento definitivo do réu Helbert Cristian do Nascimento por este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, importante fazer algumas ponderações.

O preso, conforme reconhecido pela própria decisão, foi originariamente preso em flagrante delito nos autos nº 2020.03.1.002889-6 (IP nº 271/2020 da 14ª DP) da 3ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, sendo que na oportunidade foi dado cumprimento, também, ao Mandado de Prisão Preventiva nos autos nº 0000235-82.2018.4.01.4102 da 1ª Vara Federal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Ou seja, possui, além da prisão preventiva decretada por este juízo, mais dois mandados de prisão tanto do Estado de Roraima quanto do Distrito Federal não havendo clareza para onde é necessário o recambiamento.

Ademais, o preso possui domicílio informado em Brasília na QR 614, conjunto 05, Casa 05, Samambaia, CPE: 72322-805. Pode-se perceber também que sua advogada constituída para interpor Habeas Corpus junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é de Brasília.

É notória a importância do apoio familiar durante o período do cárcere. Ademais, verifica-se que a proximidade do interno com a família pode, inclusive, facilitar sua defesa neste processo já que se torna mais fácil o contato com sua advogada constituída.

O Supremo Tribunal Federal reconhece essa importância como se observa no seguinte julgado paradigmático:

*PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERENCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser infestáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (HC 71179, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/1994, DJ 03-06-1994. PP-13855 EMENT VOL-01747-02 PP-00330 RTJ VOL-00153-01. PP-00259).*

Não se desconhece que o instituto é utilizado para condenação definitiva. Entretanto, no caso concreto, ocorreria um recambiamento de 1.400 quilômetros para este juízo e, em eventual condenação, seria necessária nova transferência para Brasília. Ou seja, acabaria por gerar custos consideráveis ao erário público, bem como, por conta das restrições sanitárias decorrentes da COVID-19 geraria um risco para saúde dos agentes de Segurança Pública que realizariam esta tarefa.

Ainda, este juízo oficiou junto ao Presídio da Comarca de Ponta Porã para averiguar sua lotação, mas, até o momento, não obteve resposta. Entretanto, conforme é notório, a Unidade Prisional está superlotada, em especial, por ser uma região de fronteira em que a criminalidade é elevada.

Por todo exposto, comunique-se a Vara De Execuções Penais Do Distrito Federal desta decisão solicitando que, utilizando da prerrogativa concedida pelo art. 8º da Portaria 01/2016, mantenha o preso Helbert Cristian Santos Nascimento na Unidade Prisional do Distrito Federal em que já está recolhido.

Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Federal de Guajará-Mirim, solicitando que informe se ainda subsiste a prisão preventiva de HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO decretada nos autos nº 0000235-82.2018.4.01.4182, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Considerando que a prisão ocorreu em 12/05/2020 e, com fulcro no art. 51 da lei 11.343/2006, oficie-se a Polícia Federal de Ponta Porã para informar sobre a conclusão do referido inquérito.

Intime-se a defesa de Helbert Cristian dos Santos e o Ministério Público desta decisão.

**Esta decisão valerá como ofício.**

**PONTA PORã, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MACHIKO YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor da certidão retro, determino a suspensão do processo **pele prazo de até um ano**, nos termos do § 3º do Art. 313 do CPC.

Intime-se o patrono da parte exequente para manifestação. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Havendo pedido de habilitação de herdeiros ou decorrido o prazo de um ano, novamente conclusos.

Ponta Porã, 16 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001237-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A.  
REPRESENTANTE: LAURA JINEZA PERALTA HERNANDEZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732,  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, entendo que não possui interesse na realização da audiência por videoconferência.

A parte Autora postulou seu depoimento pessoal e a oitiva da testemunha WENDEL JOSE FRANCO RABE.

O depoimento da representante da parte Autora é despidendo, pois sua versão sobre os fatos foi relatada na exordial e impugnação a contestação, por conseguinte, sua oitiva em nada agrega para o deslinde do feito.

Por outro lado, WENDEL JOSE FRANCO RABE não poderá ser ouvido como testemunha, pois trata-se do condutor do veículo no momento da apreensão, pessoa que segundo alegações da representante da parte Autora *“é amigo íntimo da família de LAURA JINEZA PERALTA HERNANDEZ”* (ID 22586441 – fls. 03), assim seja porque possui interesse na solução do feito ou por ser amigo íntimo da sócia proprietária da Autora será ouvido como mero informante.

Desse modo, melhor analisando a demanda, a produção de prova oral não é necessária e ofenderia o princípio da duração razoável do processo e economicidade processual, com escopo de evitar qualquer alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, autorizo que a parte Autora junte, no prazo de 5 (cinco) dias, declarações escritas de WENDEL JOSE FRANCO RABE.

Após com a juntada vistas à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo da Autora *in albis* venham os autos conclusos de imediato para sentença.

Intimem-se as partes.

PONTA PORã, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito proposta por Mário Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, inicialmente protocolada na justiça estadual.

A inicial foi recebida e o INSS citado.

Juntada contestação (ID 3287419, fls. 28/48).

Réplica pela parte autora (ID 3287419, fls. 84/85).

O juízo estadual declinou a competência para este juízo federal. (ID 3287419, ID 111/114).

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao juízo estadual. De fato, trata-se de uma questão tipicamente de responsabilidade civil contra o ente previdenciário. A questão previdenciária é somente a causa de pedir da demanda, posto que, o autor já recebe o benefício previdenciário por força de decisão administrativa.

Portanto, somente se discute a validade ou não de retenções feitas pelo INSS no valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário.

Essa questão não está abarcada pela delegação prevista no art. 109, §3º da Carta Magna, posto que, a delegação é voltada para análise de questões tipicamente previdenciárias para concessão de benefício.

Pelo exposto, reconheço a competência federal para a demanda.

Considerando que a última manifestação do autor se deu em março/2019, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias sobre o declínio de competência e requerer o que de direito.

PONTA PORã, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000569-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, JONATHAS CARLOS GONZALES, LUCAS PEREIRA THEODORO, LUIS HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603  
Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

#### DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Considerando o silêncio das defesas quanto à digitalização, passo a dar impulso ao feito:
3. Desde logo, **RECEBO** a apelação do acusado ELTON na pág. 11 do ID 32851327, cujo recurso será arrazoado no Tribunal conforme deseja sua defesa técnica à pág. 151 do ID 27573156.
4. **INTIMEM-SE**, a acusação e as defesas dativas de JONATHAS, LUCAS e LUIS HENRIQUE da sentença e de tudo o que há nos autos até então.
5. Destaco, que com relação a JONATHAS, verifica-se que lhe foi decretada a revelia nestes autos (vide pg. 05 do ID 27570575) por ter se evadido do sistema prisional em que estava preso preventivamente por força de outro processo e, sendo assim, considerando que a intimação da sentença é uma exceção aos efeitos da revelia, o referido acusado **deveria** ser intimado via edital, o que traria prejuízo aos demais acusados no que toca à marcha processual.
6. Entretanto, há jurisprudência do STF no sentido de que, em se tratando de sentença absolutória de réu revel, basta-se a intimação de sua defesa técnica, veja-se:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADES ALEGADAS: NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AO PACIENTE E AO SEU DEFENSOR E DE DUAS PROVAS PRODUZIDAS (RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E TESTEMUNHA MENDAZ). [...] 3. **Tratando-se de sentença absolutória não ocorre nulidade se o réu não for dela intimado - com mais razão se for revel -, bastando a intimação do seu defensor, que, entretanto, deve contra-arrazoar o apelo da acusação. Precedente.** [...] (HC 77226, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/06/1998, DJ 11-09-1998 PP-00006 EMENT VOL-01922-03 PP-00531) **Grifei.**

7. E ainda, mais recente, *mutatis mutandis*:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CIÊNCIA DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO PENAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. PADRONIZAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. FALTA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A intimação de sentença absolutória se aperfeiçoa com a intimação do advogado constituído por publicação na imprensa oficial. 2. O vício da falta de publicação da sentença absolutória fica superado pela ulterior ciência do inteiro teor do decisum por defensor constituído, por ocasião da intimação para apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial em que formulado pedido de manutenção da absolvição. 3. Sem demonstração de prejuízo ao Recorrente, incide o princípio maior que rege o tema, segundo o qual, sem prejuízo, não se reconhece a nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal). [...] (RHC 117752, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) **Grifo meu.**

8. Ante o exposto, para que os autos possam seguir seu trâmite, e não vislumbrando qualquer prejuízo ao acusado, ora absolvido, JONATHAS, **DETERMINO** tão somente a intimação de sua defesa dativa via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPO-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.
9. Como decurso do prazo para novas eventuais apelações, **IMEDIATAMENTE** certifique-se e façam-me conclusos.
10. Publique-se.
11. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2020.

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000767-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELANIR DE SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por ELANIR DE SOUZA MARQUES, em que requer a revogação de sua prisão preventiva.

Aduz que a prisão preventiva é desnecessária, eis que responderá a todos os termos do processo e não fugirá do distrito de culpa.

Descreve que a medida prisional foi decretada antes da citação por edital do réu, o que torna o ato nulo.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pleito não merece prosperar.

Denota-se dos autos que o réu teve concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas, logo após a sua prisão em flagrante.

Dentre os compromissos fixados estava o de manter atualizado o seu endereço e dados de contato, o que não ocorreu, ensejando a frustração das tentativas de sua citação.

Registro que o acusado estava ciente dos deveres estabelecidos, inclusive sobre a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva em razão deste fato.

A decretação da prisão preventiva é regida pela *cláusula rebus sic stantibus*, pelo qual pode ser reavaliada, a qualquer tempo, durante o transcurso da persecução penal, não se condicionando a eventual citação do réu.

Neste ponto, a própria legislação processual penal estabelece que o juiz poderá decretar a prisão preventiva por descumprimento de qualquer das medidas cautelares alternativas (art. 312, §1º, e 350, parágrafo único, do CPP).

A própria dispensabilidade, reforço ou substituição das medidas cautelares diversas poderá se fazer normalmente no transcurso do processo, quando se fizer necessário.

Não bastasse, o acusado noticiou que foi novamente preso em flagrante por uso de documento falso em 03/04/2020, mesmo crime pelo qual responde nesta ação penal e durante a vigência das medidas cautelares que impunham o seu afastamento do 'mundo' do crime.

De igual modo, o acusado possui diversos apontamentos criminais anteriores em seu desfavor, e atualmente cumpre pena definitiva por tráfico de drogas, o que só reforça a indispensabilidade do cárcere cautelar para cessar a reiteração criminosa.

Sobre a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, não há elementos a demonstrar que o acusado está no grupo de risco do COVID-19. Ademais, a prisão preventiva se revela a medida adequada ao caso.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado.

Dada a notícia que o acusado está preso em Cacoal/RO, depreque-se a sua citação ao juízo responsável por aquela localidade.

Sem prejuízo, verifico que o patrono constituído já apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais.

Nesta oportunidade, não verifico a existência de causa manifesta de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade, a ensejar a aplicação do artigo 397 do CPP.

Assim, afasto a absolvição sumária e determino o regular prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas.

Após, providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ponta Porã, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000080-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FABIO COSTA, ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA, GIDEONI RIBEIRO, ERGINO CHAVIER PASSOS NETO, FABIANO SIGNORI, VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS, DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, HERMERSON LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

#### DESPACHO

Considerando que a presente se trata de ação penal com vários réus, desmembrada da grandiosa operação denominada "Nepsis", intime-se a defesa do réu Alcides Ruben Frutos Arana a distribuir o pedido de ID 33742095 em apartado, em classe autônoma, para não causar tumulto ao andamento processual.

Com a distribuição, remetam-se imediatamente os **novos autos** ao Ministério Público Federal, para necessário parecer.

Desentranhe a Secretaria o mencionado pedido deste processo.

Sem prejuízo, considerando que os autos foram desmembrados em relação a RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que responde ao fato típico nos autos nº 5001483-21.2019.403.6005, retifique-se o polo passivo da presente demanda, excluindo-se, assim, o mencionado acusado do feito.

**PONTA PORÃ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002478-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANA FLAVIA BIANCHI CARDINAL LIMA, ANA FLAVIA BIANCHI CARDINAL LIMA, ANA FLAVIA BIANCHI CARDINAL LIMA, ANA FLAVIA BIANCHI CARDINAL LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Verifico que a parte ré também apresentou recurso de apelação. Sendo assim, vistas à autora para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para as partes contrarrazoarem, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS, MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS, MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS, MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o silêncio do INSS, determino a intimação do exequente para apresentar os cálculos da liquidação da sentença (art. 534 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC/2015).

Caso haja concordância com os cálculos da parte credora, determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

**PONTA PORÃ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: COMPANHIA MATE LARANGEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS1519  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

**PONTA PORÃ, 17 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000338-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
Advogado do(a) REU: WILLIAN TEIXEIRA DAVILA PINTO - RS92302  
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO DA SILVA - RS19863, RAFAEL SILVA - RS79984  
Advogado do(a) REU: WILLIAN TEIXEIRA DAVILA PINTO - RS92302

#### DECISÃO

FABIO foi citado no ID 31784501 e sua defensora dativa intimada para apresentação de defesa escrita no ID 33579539.

No ID 33585351, MARIO e LUIZA requereram o acesso a todas as provas produzidas. Constituíram o Dr. Willian Teixeira D'Avila Pinto, OAB/RS 92.302, (ID's 33585353 e 33585357) para patrocinar suas defesas.

No ID 33591439, apenas foi juntada procuração de JOSENI em favor de VICTOR HUGO DA SILVA, OAB/RS 18.863, e RAFAEL DA SILVA, OAB/RS 79.984.

RAILANDRO apresentou resposta à acusação, cumulada com pedido de revogação de prisão preventiva, no ID 33785309.

LUIZA apresentou resposta à acusação no ID 33789601.

MARIO apresentou resposta à acusação no ID 33790677.

LUIZA formulou pedido de revogação de prisão preventiva no ID 33842114.

MACIEL citado nas pgs. 129/130, ID 33874216.

JOSENI citado nas pgs. 132/133, ID 33874216.

RAILANDRO citado nas pgs. 135/136, ID 33874216.

LUIZA citada nas pgs. 138/139, ID 33874216.

MARIO citado nas pgs. 141/142, ID 33874216.

É o relato do necessário.

Princiramente, assiná-lo que os pedidos de revogação/relaxamento de prisão preventiva de RAILANDRO e LUIZA serão os últimos que analisarei no bojo dos autos desta ação penal. Qualquer outro pedido semelhante, elaborado por qualquer dos réus, deverá ser feito em autos apartados para evitar atrasos no trâmite do presente feito.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva realizado por RAILANDRO, no bojo de sua defesa escrita, observo que os requisitos e pressupostos de sua prisão foram analisados recentemente, quando do recebimento da denúncia (ID 31119139), ficando decidido pela manutenção da segregação. Logo, não vislumbro alteração no quadro fático-jurídico apta a alterar o *status* de RAILANDRO. Assim, indefiro o **pedido de revogação de prisão formulado por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO**.

Quanto ao pedido de revogação de prisão elaborado por LUIZA, postergo a análise dele para análise conjunta com todas as respostas à acusação, caso pretenda que análise seja realizada de imediato deve apresentar em incidente próprio.

Acolho a justificativa de ID 33671312 para nomear como novo defensor de FELIPE EDUARDO, se necessária sua atuação, o Dr. Giuliano Alves Fróes, OAB-MS 24661. Sem honorários para o defensor anterior, porquanto não atuou no feito. Intime-se o novo dativo, independentemente de novo despacho, se passado o prazo para defesa. Intime-se FELIPE EDUARDO do nome de seu novo dativo somente também se não constituir defensor.

**Intime-se** o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, por e-mail, de sua desconstituição como dativo.

**Reputo sem efeito** a resposta à acusação de LUIZA no ID 32023824, já que apresentou defesa por procurador constituído.

**Cadastre-se** o nome dos defensores de MARIO e LUIZA (Dr. Willian Teixeira D'Ávila Pinto, OAB/RS 92.302) e de JOSENI (VICTOR HUGO DA SILVA, OAB/RS 18.863, e RAFAEL DA SILVA, OAB/RS 79.984) no sistema.

**Intime-se** o defensor dativo de MACIEL, Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, para apresentação de resposta escrita, já que escoado o prazo para o citado réu constituir defensor. **Cadastre-se o nome deste defensor no sistema.**

**Intime-se** os defensores de JOSENI, VICTOR HUGO DA SILVA, OAB/RS 18.863, e RAFAEL DA SILVA, OAB/RS 79.984, para apresentação de resposta escrita - prazo já escoado, considerando a data da ocorrência da citação - sob pena de declaração do réu como indefeso e nomeação de defensor dativo em seu favor.

Observo ser necessário constar que, relacionados ao presente feito, existem processos 5000445-37.2020.403.6005, 5000446-22.2020.403.6005 e 5000449-74.2020.403.6005, que ainda correm em sigilo.

Assim, **coloque-se** os citados feitos em sigilo documental, **cadastre-se** o nome de todos os réus nesta ação penal e de seus respectivos defensores nos processos acima relacionados, permitindo pleno acesso aos elementos de probatórios já colhidos. **Translade-se** cópia deste decisão para referidos autos.

**Diligencie-se**, pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc.) para o d. Juízo da Comarca de Bonito-MS solicitando a chave de acesso para a CP nº 0000578-68.2020.8.12.0028.

Com a juntada das defesas de JOSENI e MACIEL, **conclusos imediatamente.**

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004468-78.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MAURILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

#### DECISÃO

Os documentos coligidos ao feito indicam que o Réu está no lote ao menos desde 2009 (ID 29242015), ainda, o Autor informa que não existe candidatos excedentes a serem assentados no referido projeto (ID 29241950) e em sua última manifestação aduz existir a possibilidade de regularização da situação em apreço desde que medidas sejam adotadas pelo Réu.

Por sua vez, denota-se do andamento processual que o Réu vem sendo representado por advogados que possuem carreiras profissionais paralelas, seu primeiro procurador foi eleito prefeito de Jardim/MS, tanto que a audiência de 01/10/2013 foi anulada e o Réu foi intimado pessoalmente para constituir novo causídico (Num. 29241950 - Pág. 41) e busca no google pelo nome do atual advogado indica que este labora na câmara municipal de Jardim.

Ademais, ao analisar os acessos ao processo eletrônico apura-se que o Dr. MARCOS OLIVEIRA IBE sequer visualizou o feito.

Além disso, no procedimento administrativo consta que o lote *sub judice* já foi transferido inúmeras vezes (Num. 29241432 - Pág. 17), sendo que o Réu seria o possuidor que mais tempo permanece na área e supostamente único que efetivamente cumpriu a função social da propriedade.

Na manifestação do Ministério Público, com arrimo no sistema do Denatran, há informação que o Réu está residindo no município de Jardim/MS, Rua Leonor Pedrosa, 491, bairro Pousada do Sol, em outro vértice, no sistema CNIS sua qualificação perdura como segurado especial.

Desse modo, considerando as peculiaridades do feito, a simplicidade do Réu e a possível desídia dos causídicos que o vem representando, ponderando que a prestação jurisdicional deve também cumprir a pacificação social, determino, pela derradeira oportunidade, que seja expedido mandado de constatação e intimação, com escopo de apurar se o Réu ainda está no lote, quem reside no endereço informado pelo MPF (Rua Leonor Pedrosa, 491, bairro Pousada do Sol, Jardim/MS) e para intimá-lo a constituir novo advogado.

Com a juntada do ato cumprido, sem manifestação pelo Réu no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Emarremate, considerando que o art. 12 do código de ética da advocacia prevê que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Mato Grosso do Sul para que avalie a atuação dos advogados ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – OAB/MS 10.369 e MARCOS OLIVEIRA IBE – OAB/MS 7.286- B neste feito e tome as medidas que entender cabível.

Cumpra-se e Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000083-96.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: LAURINDO PEREIRA, WILMAR MATOSO BLAN  
Advogado do(a) REU: JOAQUIM VENCESLAU DE SOUZA - MS17827  
Advogado do(a) REU: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

#### DESPACHO

1. Em complemento ao despacho de ID nº. 33327681 pondero o que se segue.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Sem prejuízo, considerando as informações trazidas pelo Juízo deprecado, nos IDs nº. 33934244 e seguintes, aguarde-se o retorno das cartas precatórias, dentro do prazo determinado.
8. Vista ao MPF. Publique-se.
9. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000391-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA, JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

#### DESPACHO

ID. 33747223: Tendo em vista a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA** e **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, **NOTIFIQUEM-SE** os denunciados para que apresentem **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Considerando que os denunciados já possuem advogado comum constituído nos autos, uma vez notificados, proceda a Secretaria à intimação do causídico para que apresente a defesa.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até o número de 5 (cinco) testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Ressalto que a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e que ambos os dispositivos possuem redação similar.

Se, na defesa prévia forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retomarem conclusos.

Passo à análise da cota ministerial ID. 33747223 – p. 4-5:

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS e Sete Quedas/MS para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo as certidões de antecedentes judiciais dos acusados (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Oficie-se também à DEFRON para providenciar a juntada a estes autos dos documentos elencados na alínea 'e' do item 4 da cota ministerial, quais sejam: "i) *laudos periciais ainda pendentes de conclusão (caminhões apreendidos)*; ii) *nova cópia do Laudo de exame toxicológico nº 4326 (fls. 196/198), haja vista a ausência da fl. 73*; iii) *demais peças do inquérito policial (Auto de exibição e apreensão das substâncias e veículos, exames de corpo de delito etc), bem como para que envie o IPL a Polícia Federal que deverá continuar na apuração dos fatos a fim de identificar eventuais outros participantes do crime ou informar o MPF a impossibilidade de o fazer*".

Deixo de analisar, por ora, o pedido de alienação antecipada dos bens apreendidos, ante a ausência de laudos periciais veiculares.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes, os quais, excepcionalmente, poderão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente ao órgão destinatário pela forma mais expedita:

**1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 238/2020-SC do denunciado ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA**, paraguaio, nascido em 18.10.1994, filho de Jurandir Lemes e Melia Teresinha da Silva, natural de Nueva Esperanza, portador da Cédula de Identidade Civil nº 5634631 e do RG nº 152255110 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 800.974.709-29, **atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil em Eldorado/MS.**

**2. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 239/2020-SC do denunciado JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, paraguaio, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Fátima Ferreira, natural de Colonia Santa Rita/PY, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3471101, **atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil em Eldorado/MS.**

Anexos: Cópia da denúncia ID. 33747223.

### 3. OFÍCIO Nº 495/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

**FINALIDADE:** Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA**, paraguaio, nascido em 18.10.1994, filho de Jurandir Lemes e Melia Teresinha da Silva, natural de Nueva Esperanza, portador da Cédula de Identidade Civil nº 5634631 e do RG nº 152255110 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 800.974.709-29 e **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, paraguaio, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Fátima Ferreira, natural de Colonia Santa Rita/PY, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3471101, **acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso.**

### 4. OFÍCIO Nº 496/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS

**FINALIDADE:** Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA**, paraguaio, nascido em 18.10.1994, filho de Jurandir Lemes e Melia Teresinha da Silva, natural de Nueva Esperanza, portador da Cédula de Identidade Civil nº 5634631 e do RG nº 152255110 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 800.974.709-29 e **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, paraguaio, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Fátima Ferreira, natural de Colonia Santa Rita/PY, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3471101, **acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso.**

**5. OFÍCIO Nº 497/2020-SC à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira – DEFRON, em Dourados/MS**, para as providências requisitadas pelo Ministério Público Federal na alínea 'e' do item 4 da cota ministerial, quais sejam: "i) *laudos periciais ainda pendentes de conclusão (caminhões apreendidos)*; ii) *nova cópia do Laudo de exame toxicológico nº 4326 (fls. 196/198), haja vista a ausência da fl. 73*; iii) *demais peças do inquérito policial (Auto de exibição e apreensão das substâncias e veículos, exames de corpo de delito etc), bem como para que envie o IPL a Polícia Federal que deverá continuar na apuração dos fatos a fim de identificar eventuais outros participantes do crime ou informar o MPF a impossibilidade de o fazer*" (Ref. Boletim de Ocorrência nº 103/2020-DEFRON/MS e IPL nº 86/2020).

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000593-14.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: PATRICIA ANDREIA SIQUEIRA MENDES ZANINI

## DES PACHO

**DEFIRO** o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001009-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

## DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus **ALCIDES ALVES DA SILVA** (ID. 33498064) e **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** (ID. 33530675), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Anoto que a defesa de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** já apresentou suas razões recursais (ID. 33530675 – p. 2-11). Assim, intime-se a defesa do réu **ALCIDES ALVES DA SILVA** para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das razões pendentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000404-67.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: JOSE ILDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579  
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOURADOS - MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ILDO DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ**, consistente na indevida cessação de seu benefício previdenciário.

Narra a peça de ingresso que em sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204, já transitada em julgado, foi determinado ao INSS que implantasse em seu favor o benefício auxílio-doença, com data de início em 21/02/2018, o qual deveria ser mantido até a reabilitação.

Aduz que no mês de março de 2019 o benefício fora suspenso, razão pela qual impetrou o mandado de segurança de n. 5000145-09.2019.4.03.6006, no qual foi concedida a segurança para o fim de determinar à Autarquia Previdenciária a manutenção do auxílio-doença até a reabilitação para nova atividade laboral.

Não obstante, afirma que após nova convocação para perícia de reabilitação, designada para o dia 11/03/2020, sobreveio novo encerramento do benefício sem que houvesse a efetiva reabilitação profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

De início, concedo ao impetrante a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ, bem como do *periculum in mora*.

Observo que a sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204 **determinou a manutenção do benefício previdenciário em favor do autor até a sua efetiva reabilitação** (ID 33440971), o que, ao que parece, não ocorreu. Na verdade, o que se denota dos autos é que por duas vezes o INSS deliberadamente **descumpriu** o comando jurisdicional, isso porque além de o fazer quando do julgamento da ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal, insistiu na interrupção do auxílio doença devido ao impetrante mesmo depois de concedida a segurança nos autos de n. 5000145-09.2019.4.03.6006 (ID 33440979).

Nessa toada, importante mencionar que, assim como naquela, essa sentença **reafirmou a necessidade de que o benefício fosse mantido até a reabilitação para outra atividade laborativa**, consoante decidido por este juízo nos autos de n. 0000103-67.2018.403.6204, nos quais **já se havia operado a coisa julgada**.

A nova cessação do benefício, ocorrida em 11/03/2020 (ID 33441000), mais uma vez ocorreu em afronta à ordem emanada por este juízo.

Desse modo, ao menos em cognição sumária, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo certo que o perigo da demora consubstancia-se na natureza alimentar inerente aos benefícios pagos pela Previdência Social.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar ao INSS que reestabeleça, em favor do impetrante (JOSÉ ILDO DE SOUZA, CPF 572.517.891-91) o benefício de n. 621.364.660-8**, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à Agência da Previdência Social em Naviraí e à APSDJ/INSS, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência do feito ao INSS para que, caso queira, ingresse no feito. Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à agência previdenciária local e à APSADJ/INSS, para ciência e providências tendentes ao cumprimento da liminar, bem como à autoridade coatora para que preste informações**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-66.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: CUNHA LOCAÇÃO SERVIÇOS & CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CUNHA LOCAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA-EPP em face de ato coator praticado pelo PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Durante o plantão judiciário, a liminar pleiteada foi indeferida (ID 33671644).

Sobreveio a petição ID 33724061, na qual a impetrante requereu a desistência da ação, pedido esse que foi formulado por procuradora com poderes específicos, como se vê do instrumento de mandato ID 33658444.

Assim sendo, sem maiores delongas, homologo a desistência e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Considerando que o pedido de desistência é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-82.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DANUBIO CUNHA DA SILVA, DANUBIO CUNHA DA SILVA, DANUBIO CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO VICENTE - PR49437  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO VICENTE - PR49437  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO VICENTE - PR49437  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao réu.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT FERNANDES FONSECA - PR74074, PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI - PR58676

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte executada para ciência da sentença proferida (ID 30219837), bem como para, à vista do recurso de Apelação (ID 33847116) apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001616-92.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: RICARDO BRUNO DE LUCENA, VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI  
Advogados do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, JONAS MENDES BARRAVIEIRA - MT13.116  
Advogados do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

#### DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada às p. 09/16 - ID 27117978, designo para o dia **02 de julho de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF)**, a audiência para interrogatório do acusado VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a reserva da sala passiva para realização da audiência, deprecando-se a intimação do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT, observando-se o novo endereço do acusado (ID 25489780).

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Carta Precatória 184/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT**

**Finalidade:** RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu VALDINEI SÉRGIO MUNIZ ALBERTONI, brasileiro, casado, nascido em 17/05/1981, natural de Iguatemi/MS, filho de José Albertoni e Maria do Carmo de Jesus Muniz, CPF 936.908.861-04.

**Observação:** A intimação do acusado será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT.

**Anexos:** Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

**2. Carta Precatória 185/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT**

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do réu VALDINEI SÉRGIO MUNIZ ALBERTONI, brasileiro, casado, nascido em 17/05/1981, natural de Iguatemi/MS, filho de José Albertoni e Maria do Carmo de Jesus Muniz, inscrito no CPF sob o n. 936.908.861-04, com endereço na *Rua Nova Esperança, nº 08, apto 01, em Primavera do Leste/MT (ponto de referência: próximo à Faculdade UNIC)*, para que compareça no **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT** na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001616-92.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: RICARDO BRUNO DE LUCENA, VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI  
Advogados do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, JONAS MENDES BARRAVIEIRA - MT13.116  
Advogados do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

#### DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada às p. 09/16 - ID 27117978, designo para o dia **02 de julho de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF)**, a audiência para interrogatório do acusado VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a reserva da sala passiva para realização da audiência, deprecando-se a intimação do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT, observando-se o novo endereço do acusado (ID 25489780).

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Carta Precatória 184/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT**

**Finalidade:** RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu VALDINEI SÉRGIO MUNIZ ALBERTONI, brasileiro, casado, nascido em 17/05/1981, natural de Iguatemi/MS, filho de José Albertoni e Maria do Carmo de Jesus Muniz, CPF 936.908.861-04.

**Observação:** A intimação do acusado será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT.

**Anexos:** Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

**2. Carta Precatória 185/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT**

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do réu VALDINEI SÉRGIO MUNIZ ALBERTONI, brasileiro, casado, nascido em 17/05/1981, natural de Iguatemi/MS, filho de José Albertoni e Maria do Carmo de Jesus Muniz, inscrito no CPF sob o n. 936.908.861-04, com endereço na *Rua Nova Esperança, nº 08, apto 01, em Primavera do Leste/MT (ponto de referência: próximo à Faculdade UNIC)*, para que compareça no **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT** na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000624-68.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, WILMER VIANA, MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433, WILMER VIANA JUNIOR - SP386777  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA - RJ166780, LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA BATISTA VALLE DA ROCHA JARDIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AFONSO OURIVEIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO

**DECISÃO**

Terminada a fase instrutória, intím-se as partes para que, caso queiram, apresentem razões finais em 15 (quinze) dias, começando pelo Ministério Público Federal, prazo esse que será comum para os réus.

Após, conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000859-64.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou endereço atualizado da testemunha RONI LENHARDT, designo para o dia **02 de julho de 2020, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência para oitiva da sobredita testemunha, por videoconferência com o Juízo Federal de Bauru/SP e o interrogatório do acusado, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação da testemunha e do réu.

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

**1. Carta Precatória 192/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP**

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum RONI LENHARDT, com endereço na Rua Aviador Marques de Pinedo, nº 13-60, apto 402A, em Bauru/SP, telefone (14) 98102-1133., para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida pelo sistema de videoconferência.

**Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias – META 2**

**2. Carta Precatória 193/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP**

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE, brasileiro, em união estável, lavrador, nascido aos 23/11/1983, em Martinópolis/SP, filho de José Cardoso e Isabel Inês dos Santos, portador do documento de identidade RG nº 42.149.326-4, inscrito no CPF sob o nº 333.845.838-09, com endereço no Assentamento Nova Vida, lote 17, em Martinópolis/SP, telefone 18 99632-8669, para que compareça no Juízo Federal de Presidente Prudente/SP na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório.

**Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias – META 2**

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-19.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

lvb

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância da União (ID 33808482), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas de requisição de pequeno valor/precatório.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trfb.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-19.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 33834257), ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000992-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL - MS14927

pcwm

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **WANDERLAN BARBOSA MARÇAL**, visando à cobrança de R\$1.190,22, referente à anuidade de 2015.

Citado (ID14494357, p. 19-20), o executado não efetuou o pagamento ou opôs embargos à execução (ID14494357, p. 21).

Efetuada bloqueio de R\$155,17 através do sistema BACENJUD (ID14494357, p. 26-29).

Os autos foram digitalizados (ID18612441).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID29587129), a exequente requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito (ID29848042).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação (art. 775, II, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

### III - DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores penhorados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **AGRIPINA RAMIRES VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS à pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14340563 – pp. 2-8, 9, 10 e 11 e 52).

Em decisão (ID 14340563 – pp. 55-63), foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada as realizações das perícias médica e socioeconômica.

A perícia socioeconômica foi realizada (ID 14340563 – pp. 76-84).

Quanto à perícia médica, foi designada por duas vezes (ID 14340563 – pp. 55-63 e ID 14660724), mas a autora não compareceu nas datas designadas, inviabilizando a realização (ID 14340563 – p. 73 – e ID 22151820).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Tendo os autos vindo conclusos para julgamento, a hipótese seria de extinção do processo pelo abandono, “*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*” (art. 485, III, do CPC). No entanto, verifico que a autora não foi intimada pessoalmente para suprir a falta, conforme exige o § 1º do mesmo artigo: “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”

Nas duas vezes a autora foi intimada somente na pessoa da sua advogada, o que é insuficiente para dar ensejo à extinção por abandono, conforme precedentes do E. TRF3 que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DE CAUSA NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado assinalou a existência de precedentes jurisprudenciais que qualificam a situação de ausência da parte autora à perícia médica como abandono de causa, a implicar a necessidade de intimação pessoal (REsp nº 2.884/RJ; 1ª Turma; v.u.; Rel. Ministro Garcia Vieira; DJ 26.11.1990/ TRF-5ª Região; AC n. 530537; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre; j. 16.06.2015; DJE 18.06.2015).

II - Como bem destacado no v. acórdão embargado, "...para se caracterizar o abandono de causa, deve estar evidenciado o elemento subjetivo, consubstanciado na vontade inequívoca de o autor não mais prosseguir como feito...".

(...)

VI - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

(AR 0025269-31.2014.4.03.0000, Rel. SERGIO NASCIMENTO, Terceira Seção, Dj. 10/03/2016, e-DJF3 18/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ATO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. NECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei n. 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, sucedeu-se intimação para comparecimento à perícia na pessoa da advogada do autor, apenas, uma vez que veio certidão do Oficial de Justiça dizendo não obteve êxito na localização do autor no endereço fornecido para a intimação da referida perícia (fl. 82 vº). Na sequência, há informação do perito judicial, afirmando que o autor não compareceu à perícia.

3. Verifica-se, outrossim, que, ao justificar seu não comparecimento à perícia, a advogada constituída nos autos informa que o autor encontrava-se fazendo tratamento médico na cidade de Sorocaba/SP (fl. 92).

4. Com efeito, nos termos do art. 239 do CPC, há necessidade de promoção da intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, diante da natureza personalíssima deste tipo de prova e a fim de evitar-se cerceamento de defesa.

5. In casu, tendo em vista que o endereço informado, por ocasião da intimação pessoal da parte autora, encontrava-se incorreto, há de se reconhecer a nulidade do ato realizado.

6. Assim sendo, em razão de cerceamento dos meios de prova, impõe-se a anulação da sentença para que seja novamente marcada prova pericial, com intimação pessoal da autora para comparecimento.

7. Apelação da autora provida.

(Ap. Civ. 0001528-69.2013.4.03.9999, Rel. LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, dj. 23/09/2019, e-DJF3 07/10/2019).

Considerando a peculiaridade do caso, especialmente por não ter havido justificativa da autora nas duas ausências, ou qualquer outra manifestação por meio da advogada para esclarecer o ocorrido, convém, antes de designar data de perícia, aferir o ânimo da autora quanto ao prosseguimento do feito.

**Assim, determino a intimação pessoal da autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando os motivos das ausências às duas perícias, e para que requeira, se o caso, a designação de nova data de perícia.**

**Também advirto a autora que a ausência de manifestação no prazo assinado implicará na extinção do processo por abandono.**

Verifico, por oportuno, que o INSS ainda não foi citado. Conforme decisão ID 14340563 – pp. 55-63, tal ato foi postergado para após a juntada dos laudos periciais (item 10 – p. 62). Assim, caso venha a ser designada perícia, deverá se atentar à determinação constante do item 10 da referida decisão.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL - MS14927

pcwm

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **WANDERLAN BARBOSA MARÇAL**, visando à cobrança de R\$1.246,40, referente à anuidade de 2014.

Citado (fls. 18-19), o executado não efetuou o pagamento ou opôs embargos à execução (fls. 20-21).

Efetuada bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 34-37) e restrição de transferência de veículos pelo RENAJUD (fl. 38).

Os autos foram digitalizados.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID29587150), a exequente requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito (ID29848043).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação (art. 775, II, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

### III - DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores penhorados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, outrossim, a baixa das restrições dos veículos supracitados.

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dia

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000296-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ALBERTINO JOSE MUCHACHO, ALBERTINO JOSE MUCHACHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dia

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
mq

#### DESPACHO

1. A embargante requer a oitiva de testemunhas para confirmar as suas alegações. Porém, assevera que nos autos há "extensa, intensa, exaustiva e incontestável coleção de provas de que a embargante é verdadeira "dona" do imóvel penhorado" (impugnação ID 31939738).

2. O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (petição ID 32018657).

3. Assim, com espeque no art. 9º c/c art. 10, ambos do CPC, INTIME-SE a embargante para explicar, em 15 dias, se a prova documental é suficiente ou se insiste na prova testemunhal, devendo, nessa hipótese, especificar que fatos as testemunhas arroladas estão habilitadas a provar e que já não constam em forma plena como alegado anteriormente, sob pena de indeferimento caso não envolva fatos novos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-65.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514

pcwm

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS**, visando à cobrança de R\$2.649,66, referente às anuidades de 2016 e 2018.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID25972277), a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento (ID27497765).

Em seguida, informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito, pugnou pela liberação de eventuais constrições e juntou “termo de citação”, relatando que o executado tomou conhecimento do feito (ID27714505).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os *Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a **atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.**

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congêneres dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

**6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.**

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016 – grifou-se)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

De outro norte, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

Por fim a efetivação de parcelamento administrativo da dívida em nada será influenciado pela extinção da presente ação, bem como havendo eventual descumprimento, **desde que observado o que preceitua o art. 8º da Lei nº 12.514/2011**, poderá ser proposta nova execução de título extrajudicial em face do devedor, incluindo a discutida quantia.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514

pcwm

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS**, visando à cobrança de R\$1.305,77, referente à anuidade de 2017.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID25972208), a **exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento (ID27475279)**.

Em seguida, informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito, pugnou pela liberação de eventuais constrições e juntou “termo de citação”, relatando que o executado tomou conhecimento do feito (ID27714522).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que esta se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “*atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar*”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do **princípio da utilidade da atividade jurisdicional**. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau.

Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a **atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, a OAB deve se sujeitar ao mesmo regime de cobrança**.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. **Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o **ajuzamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”**. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016 – grifou-se)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

De outro norte, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior.

Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

Por fim, a efetivação de parcelamento administrativo da dívida em nada será influenciado pela extinção da presente ação, bem como havendo eventual descumprimento, desde que observado o que preceitua o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, poderá ser proposta nova execução de título extrajudicial em face do devedor, incluindo a discutida quantia.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000604-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA, WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, ARABELALBRECHT - MS16358

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, ARABELALBRECHT - MS16358

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

dfia

### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000233-10.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SORDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

gt

### DECISÃO

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de Produção Antecipada de Prova ajuizada pela empresa **SORDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com a finalidade de obter a exibição de contrato e extratos bancários de conta corrente.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de R\$ 1.000,00

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF, por razões de competência absoluta.

Nessa medida, registre-se que a declaração de incompetência absoluta pelo juízo implica necessariamente a remessa dos autos ao órgão judiciário competente para a apreciação da causa, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.

### III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e, por consequência, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto deste Juízo, para que, doravante, passem a tramitar no sistema próprio – SISJEF.

Intime-se a parte autora.

Coxim-MS, datado e assinado, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: RONALDO DA SILVA VILELA - EPP, RONALDO DA SILVA VILELA  
dia

### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos documentos (ID 33875985 e 33875987), INTIME-SE a CEF para que regularize diretamente junto ao juízo deprecado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-28.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LOURDES MARIA DA CONCEICAO  
SUCESSOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, ADEILDO FERREIRA DE LIMA PIVATO, FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, ALFREDO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165,  
Advogados do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
Advogados do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
Advogados do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
Advogado do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dia

### DESPACHO

INTIME-SE a exequente acerca do cumprimento do ofício nº 23/2019 (ID 25268471), conforme informação em documento (ID 25404366).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito nomeado.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

pcwm

### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **DANIELLA GARCIA DA CUNHA**, visando à cobrança de R\$945,76, referente à anuidade de 2014.

A executada não foi citada (fls. 18-19), diante da notícia de que havia se mudado para Ivinhema/MS.

A exequente, então, informou o parcelamento da dívida (fl. 25). Contudo, em momento posterior, em razão do descumprimento deste, pugnou pelo bloqueio de valores e restrição de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, indicando como valor atualizado da dívida R\$1.218,95 (fl. 27-28).

Efetuada bloqueio R\$1.139,61 através do sistema BACENJUD (fls. 36-38).

Os autos foram digitalizados (ID18493686).

A OAB/MS requereu a conversão em renda dos valores depositados e a transferência destes para as contas por ela indicadas (ID18668249).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID25972234), a exequente reiterou a petição de ID18668249 (ID27493594).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a **atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.**

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

**6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.**

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016 – grifou-se)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

De outro norte, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

Consequentemente, resta prejudicado o pleito de conversão em renda dos valores arrestados, ainda mais se observado que sequer se efetivou a citação da executada.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, bem como determino a baixa de eventuais outras constrições referentes à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

pcwm

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **WANDERLAN BARBOSA MARÇAL**, visando à cobrança de R\$1.000,60, referente à anuidade de 2012.

Citado (fls. 19-20), o executado não efetuou o pagamento ou opôs embargos à execução (fl. -21).

A tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD restou infrutífera, em razão da ínfima quantia encontrada (fls. 25-28). Efetuada, contudo, restrição de transferência de veículo através do RENAJUD (fl. 31).

Intimado a se manifestar sobre tal constrição, a exequente se manteve silente, razão pela qual a restrição no veículo foi retirada (fl. 32-34).

A exequente informou o parcelamento da dívida (fl. 37) e, posteriormente, em razão do descumprimento deste, pleiteou novo bloqueio através do BACENJUD (fl. 42), o que foi indeferido, verificado o pequeno lapso entre a tentativa infrutífera e o novo requerimento (fl. 45).

Deferida, em momento posterior, nova restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl.46), a qual foi efetivada à fl. 51.

Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do executado como depositário dos bens, o qual foi cumprido apenas em relação ao automóvel VW Logus, uma vez que quanto ao VW Saveiro o bem não foi encontrado na posse do executado (fls. 55-57). Ademais, o Detran/MS informou que não seria possível efetivar bloqueio quanto ao veículo Logus, por estar registrado no estado de Goiás e quanto ao VW Saveiro, destacou que já consta restrição de transferência através do sistema RENAJUD (fl. 58).

A exequente havia requerido a expropriação do bem, em leilão judicial (fl. 62).

Os autos foram digitalizados.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID29587150), a exequente requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito (ID.

[30005872](#)).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se inicialmente que, diante da desistência efetivada, eventuais requerimentos não apreciados restam prejudicados.

Assim, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do

### III - DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

**Determino a baixa das restrições dos veículos supracitados, expedindo-se o necessário. Além disso, o executado deverá ser in**

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.